

PRESIDENTE - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

VICE-PRESIDENTE - Desembargador Raduan Miguel Filho

CORREGEDOR-GERAL - Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO - Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO - Contador José Miguel de Lima

DIRETOR DA DIGRAF - Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO

Portaria N. 0766/2013-PR

Considerando o que consta no requerimento datado de 01/11/2012, protocolo n. 53901-39.2012,

R E S O L V E:

I – Relatar o servidor o servidor GEOMAR DE SOUZA AMORIM, cadastro 203506-5, Técnico Judiciário, padrão 13, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, na Divisão de Serviços Gráficos;

II – Designar o servidor em referência para exercer a função gratificada de Chefe de Seção II, FG-4, de Editoração Eletrônica;

III – Efeitos a partir da publicação desta Portaria.

Portaria N. 0767/2013-PR

Considerando o que consta no Processo n. 23622-36.2013.8.22.1111,

R E S O L V E:

Declarar a vacância de cargo, em virtude do falecimento do servidor ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO NETO, cadastro 003507-6, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, com efeitos a partir de 27/04/2013, com base no artigo 40, VI, da Lei Complementar 068/92.

Portaria N. 0768/2013-PR

Considerando o que consta no Protocolo n. 17282-76.2013,

R E S O L V E:

Retificar os termos da Portaria n. 0074/2013-SA, publicada no DJE n. 027, de 13/02/2013, que tornou pública a relação de servidores que atuaram na aplicação da prova do Exame de Seleção para Admissão de Estagiários, em relação aos servidores ADRIANO CARLOS DE MOREIRA, cadastro 203864-1, MARIA APARECIDA PINTO, cadastro 204238-0, e ROZICLÉR REBECCHI DA SILVA, cadastro 203055-1, para onde se lê “comarca de Nova Brasilândia do Oeste”, leia-se “comarca de Presidente Médici”.

Portaria N. 0769/2013-PR

RESOLVE:

Tornar pública a relação de servidores que atuaram na aplicação da prova do Exame de Seleção para Admissão, ocorrida no dia 21/10/2012, como fiscais e monitores, os quais que fazem jus a 2 (dois) e 4 (quatro) dias de folgas compensatórias, respectivamente.

Cadastro	Nome	Função
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE		
205631-3	DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	MONITORA
203889-7	ELCY DE ASSIS RAMOS	MONITORA
205588-0	WELLINGTON FERREIRA DE MORAIS	MONITOR
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM		
002844-4	EDSON OLIVEIRA PIRES	FISCAL
003027-9	ELIDA MARIA DE SOUZA SILVA	FISCAL
205223-7	ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	FISCAL
204768-3	FRANCISCO OÁTOMO R. DE ALMEIDA FILHO	FISCAL
205172-9	JOÃO HERBERT RIBEIRO DE MELO	FISCAL
003998-5	MARANETE CELESTINA DOS SANTOS	FISCAL
205168-0	RICARDO SOUZA RIBEIRO	FISCAL
205544-9	ROBISON CARLOS BARTKO	FISCAL
COMARCA DE CACOAL		
004156-4	ABRAHÃO FREIRE DE LIMA FILHO	MONITOR
002160-1	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA	FISCAL
204310-6	MARIA DA PENHA TEODORO	MONITORA
002300-0	MARTIM THOMAZINI	MONITOR
205610-0	RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	MONITORA
002921-1	ROSE MARY LIMA	MONITORA
COMARCA DE PIMENTA BUENO		
203480-8	ANDREA ESCOBAR CAMELO	MONITORA
203097-7	JOÃO ALBERTO QUERUZ	MONITOR
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ		
205691-7	FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA	MONITOR
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE		
203969-9	DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA	FISCAL
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE		
205430-2	DIEGO LACERDA GRAEBIN	FISCAL
203107-8	JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	FISCAL
205661-5	REGINALDO FELIX DE SOUZA	FISCAL
002597-6	SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	FISCAL
203875-7	VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	MONITOR
COMARCA DE COLORADO DO OESTE		
203899-4	EDMILSON BILAC JORDÃO	MONITOR
204162-6	ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	FISCAL
205225-3	GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	FISCAL
205752-2	JANETE BALBINOT	FISCAL
205109-5	MARLON MARTINS MACHADO	FISCAL
002967-0	TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO	MONITORA
COMARCA JARU		
203103-5	FRANCISCO CORRÊA DE FARIA NETO	MONITOR
002684-0	SUELI CAVALIERI BELTRÃO	MONITORA

Portaria N. 0770/2013-PR

Considerando o que consta nos Processos Digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Antecipar o gozo das férias a que fazem jus os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Antecipadas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ANDRÉ VILAS BOAS	205745-0	18818-25.2013	2011/2012	02/05/2013	21/05/2013	04/03/2013	02/04/2013	Não
ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA GOMES	002607-7	16264-20.2013	2012/2013	01/10/2013	20/10/2013	01/07/2013	20/07/2013	Sim
DORACY LEITE TAVARES	203050-0	16103-10.2013	2011/2012	08/07/2013	27/07/2013	14/03/2013	02/04/2013	Sim
LUCI PINHEIRO DE ABREU	203861-7	18752-45.2013	2012/2013	02/09/2013	21/09/2013	01/07/2013	30/07/2013	Não
LUCIANA LIMA MARTINS	205351-9	19758-87.2013	2012/2013	04/11/2013	23/11/2013	19/06/13	08/07/13	Sim
MARCOS VINICIUS SOUSA BARROS	204988-0	17033-28.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	03/06/2013	22/06/2013	Sim
MARIA EMIDIA VITALINO	003945-4	15422-40.2013	2012/2013	05/08/2013	24/08/2013	11/07/2013	30/07/2013	Sim
PAULO RICARDO DAS CHAGAS	203559-6	10089-10.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	02/05/2013	21/05/2013	Sim
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES	205356-0	21160-09.2013	2012/2013	01/10/2013	20/10/2013	19/06/2013	08/07/2013	Sim
WALDOMIRA UGALDE	003197-6	19569-12.2013	2012/2013	11/07/2013	30/07/2013	13/05/2013	01/06/2013	Sim

Portaria N. 0771/2013-PR

Considerando o que consta nos Protocolos Digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	
ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES	205774-3	19557-95.2013	2011/2012	15/07/2013	03/08/2013	Sim
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	205184-2	19598-62.2013	2012/2013	03/05/2013	22/05/2013	Sim
ANALÚ ALMEIDA RODRIGUES GALHARDO	205145-1	18121-04.2013	2011/2013	01/04/2013	30/04/2013	Não
ANDREZA SANTOS DA SILVA	205411-6	19182-94.2013	2012/2013	01/08/2013	30/08/2013	Não
ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA	002396-5	17713-13.2013	2011/2012	11/09/2013	30/09/2013	Sim
CLAUDIA DA SILVA XIMENES DE SOUZA	204892-2	18957-74.2013	2012/2013	24/06/2013	13/07/2013	Sim
DERLI LUIZA VIAN NANTES	204336-0	19007-03.2013	2012/2013	19/06/2013	08/07/2013	Sim
ERICA PEREIRA DO NASCIMENTO	205223-7	4859-84.2013	2012/2014	03/06/2013	22/06/2013	Sim
ERNANDES FERNANDES ALVES	003673-0	16073-72.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	Sim
GERCÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA	203095-0	20846-63.2013	2011/2012	22/07/2013	10/08/2013	Sim
HELTON MARTINS DA SILVA	205156-7	20973-98.2013	2012/2013	19/06/2013	08/07/2013	Sim
HERBERT WILLIAM RAMOS	205244-0	17566-84.2013	2012/2013	15/05/2013	03/06/2013	Sim
IVO ALEX TAVARES STOCCO	205221-0	19424-53.2013	2012/2013	10/06/2013	29/06/2013	Sim
IVO HARMATIUK	002122-9	19281-64.2013	2012/2013	02/01/2014	21/01/2014	Sim
JOÃO PAULO DE GUSMÃO	203645-2	20538-27.2013	2012/2013	12/08/2013	31/08/2013	Sim
JOEL DIAS REIS	203083-7	19900-91.2013	2011/2012	01/07/2013	20/07/2013	Sim
JORDÃO MARTINS GONÇALVES	205320-9	18994-04.2013	2012/2013	15/07/2013	13/08/2013	Não
LEONARDO TEIXEIRA NERI	204563-0	20537-42.2013	2011/2012	15/07/2013	03/08/2013	Sim
MARIA DAS DORES PEREIRA	204350-5	16724-07.2013	2012/2013	22/05/2013	10/06/2013	Sim
PAULIANE MEZABARBA	205167-2	18503-94.2013	2012/2013	06/05/2013	25/05/2013	Sim
PÉROLA ZÂNIA SILVEIRA DE MEDEIROS JURASZEK	205211-3	17875-08.2013	2012/2013	23/05/2013	11/06/2013	Sim
RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS	203821-8	19725-97.2013	2012/2013	06/01/2014	25/01/2014	Sim
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI	002602-6	19466-05.2013	2011/2012	04/07/2013	23/07/2013	Sim
RÔMULO PESSÔA DE OLIVEIRA	205131-1	17987-74.2013	2012/2013	01/08/2013	20/08/2013	Sim
ROSELI COUTO GEMELLI	002759-6	19882-70.2013	2011/2012	09/09/2013	08/10/2013	Não
TÂNIA MÁRCIA DE LELLIS	203795-5	18666-74.2013	2012/2013	01/07/2013	20/07/2013	Sim
VALDÊNIA GUIMARÃES	203844-7	17822-27.2013	2012/2013	13/06/2013	02/07/2013	Sim
VALTER FRANCISCO FRANCINO	204037-9	18380-96.2013	2011/2012	02/05/2013	21/05/2013	Sim
WBIRAJAR LOPES DE CARVALHO	203027-6	17307-89.2013	2011/2012	03/06/2013	02/07/2013	Não

Portaria N. 0772/2013-PR

Considerando o que consta nos Processos Digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

Transferir o gozo das férias a que fazem jus os servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Transferidas para		Abono Pecuniário
				Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALBERTO CUELLAR	203092-6	47903-90.2012	2010/2011	03/12/2012	01/01/2013	21/03/2013	09/04/2013	Sim
JOÃO ROLIM LEITÃO	200003-2	15289-95.2013	2011/2012	01/04/2013	20/04/2013	04/10/2013	23/10/2013	Sim
LÉIA MOREIRA DE MATOS	204894-9	19863-64.2013	2012/2013	03/06/2013	22/06/2013	09/09/2013	28/09/2013	Sim
LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA	003099-6	16712-90.2013	2012/2013	10/06/2013	29/06/2013	11/07/2013	30/07/2013	Sim
MARIA LÚCIA RIOS MOTA VIEIRA	203144-2	62056-31.2012	2011/2012	03/12/2012	22/12/2012	01/02/2013	20/02/2013	Sim
MARINA MEIKO SAIKI	205739-5	17807-58.2013	2012/2013	01/07/2013	30/07/2013	08/08/2013	06/09/2013	Não
MARINEIDE DE CASTRO INÁCIO	203176-0	17965-16.2013	2010/2011	10/01/2013	29/01/2013	14/01/2013	02/02/2013	Sim
MÁRIO DILSO CORILAÇO	002740-5	20257-71.2013	2011/2012	02/05/2013	21/05/2013	08/07/2013	27/07/2013	Sim
MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA	002158-0	11772-82.2013	2011/2012	01/04/2013	20/04/2013	02/09/2013	21/09/2013	Sim
NÉLIO LUIZ PEGO	203916-8	16558-72.2013	2010/2011	01/04/2013	20/04/2013	02/09/2013	21/09/2013	Sim
NILDO KETES	203603-7	19303-25.2013	2011/2012	01/04/2013	20/04/2013	02/09/2013	21/09/2013	Sim
NILZE DA SILVA BARBOSA	203293-7	14437-71.2013	2011/2012	04/03/2013	23/03/2013	02/09/2013	21/09/2013	Sim
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA	004027-4	16746-65.2013	2011/2012	13/05/2013	01/06/2013	11/11/2013	30/11/2013	Sim
RARMISON PEREIRA DA SILVA	205562-7	9677-79.2013	2012/2013	02/12/2013	31/12/2013	07/01/2014	26/01/2014	Sim
SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	203668-1	14452-40.2013	2010/2011	01/04/2013	20/04/2013	08/04/2013	27/04/2013	Sim
VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS	200009-1	19159-51.2013	2013/2013	02/09/2013	21/09/2013	02/01/2014	31/01/2014	Não

Portaria N. 0773/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 58924-63/2012,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao distrito de Nova Califórnia, para realização de visitas domiciliares, no período de 18 a 19/12/2012, concedendo-lhes o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Analista Judiciário, Padrão 10	205446-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MARCIA ADRIANA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 10	205488-4	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15	203391-7	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 0774/2013-PR

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, publicada no DJ 110 de 17/06/2010, alterada pela Resolução n. 019/2011-PR, de 26/07/2011, publicada no DJ n. 137 de 27/07/2011,

Considerando o que consta na Instrução n. 008/2012-PR, de 19/11/2012, publicada no DJ 213 de 20/11/2012,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 21939-61/2013,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora LAÍS CORREA BADRA, cadastro 205864-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente Técnico, DAS-2, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização da obra de acessibilidade do Fórum, no período de 25 a 26/04/2013, concedendo-lhe o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente do TJRO

Republicação por erro material

Portaria N. 0756/2013-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 016/2013-GAB/CGJ, datado de 12/04/2013, protocolo n. 20361-63.2013,

R E S O L V E:

Nomear a Senhora IRACEMA GABLER para exercer o cargo comissionado de Oficial Redatora, DAS-3, da Corregedoria Geral da Justiça, com efeitos retroativos a 16/04/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013.

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente do TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 281/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo nº 34908-50.2009, às fls. 34/43,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes a julho de 2001, assinalando o período de 29/4/2013 a 28/5/2013, para fruição do benefício nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 282/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo n. 0019943-67.2009,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Membro da 2ª Câmara Cível desta e. Corte de Justiça, nos dias 29 e 30 de abril do

corrente ano, a fim de tomar posse como membro do Conselho Superior da ENFAM, na cidade de Brasília/DF, nos termos do art. 103, V, RI/TJRO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 284/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante dos Processos nºs 12022-23.2010, fls. 98/104, 18335-34.2009, fls. 46/52 e 16949-66.2009, fl. 33,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a convocação dos Magistrados LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA e CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, realizada anteriormente por meio do Ato nº 202/2013-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 057 de 27/3/2013, para participar do Seminário "Protegendo os Brasileiros Contra a Tortura", realizado nesta Capital, nos dias 11 e 12/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 283/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo n. 0013688-93.2009,

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, ocorrido nos dias 25 e 26 de abril do corrente ano, para participar da Reunião da Escola Judiciária Eleitoral, no Tribunal Superior Eleitoral, na cidade de Brasília/DF, nos termos do art. 103, V, RI/TJRO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Presidente

ATO Nº 285/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo digital n. 18159-55.2009 às fls. 71/78,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza de Direito KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, para 30/11/2013 a 19/12/2013, referente ao 1º período/2013, remarcadas anteriormente por meio do Ato nº 006/2013-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 007 de 11/1/2013, mantendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 286/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo digital Nº 9455-53.2009, à fl. 43,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias ao Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, membro da 2ª Câmara Criminal deste Poder, referentes ao primeiro período de 2012, assinalando o período de 20/5/2013 a 18/6/2013, para fruição do benefício nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 287/2013-CM

O PRESIDENTE, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 12310-05.2009, às fls. 145/156,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias à Juíza de Direito SANDRA APARECIDA SILVESTRE DE FRIAS TORRES, titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho,

referentes ao saldo remanescente do primeiro período de 2010, fixando para gozo do benefício o período de 20 a 29/5/2013, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

ATO Nº 288/2013-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010;

Considerando o que consta do processo nº 18354.98.2013, às fls. 4/12,

R E S O L V E :

CONCEDER o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da Resolução nº 17/2010-PR, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ariquemes, em virtude de seu deslocamento para exercer atividades Judicantes na Comarca de Jaru, ocorrido nos dias 28/2/2013 e 1º/3/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a)DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento N. 010/2013-CG

Dispõe sobre a alteração do subitem 64.1, Capítulo II, revogação do subitem 64.2, Capítulo II, inserção dos subitens 7.2 e 7.3, Capítulo VIII, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros, inserção na Tabela V, do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, das Notas Explicativas n. 11ª e 12ª, inserção de subitem 58.1, Capítulo V das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros e alteração do item 46, Cap. I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registros.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Lei Estadual n. 2.936, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Estadual n. 2.999, em 25 de março de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de reger a aplicação da Tabela de Custas vigente, publicada pelo Provimento 05/2013-CG;

CONSIDERANDO o constante no Processo Físico n. 0034386-23.2009.8.22.1111, Processos Digitais n. 18462-30-2013.8.22.1111 e 18707-41-2013. 8.22.1111.

RESOLVE

Art. 1º Alterar o subitem 64.1, Capítulo II das Diretrizes Gerais Notariais e de Registros que passa a ter a seguinte redação, e revogar o subitem 64.2:

64.1. Os tabeliães estão autorizados a extrair, a expensas do interessado, somente a cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, cópia esta que ficará arquivada na serventia para fácil verificação, dispensada sua autenticação.

64.2. Quando reproduzidas em uma mesma folha mais de um documento, a cada documento reproduzido corresponderá uma autenticação e, se comportar mais de uma folha, a cada folha corresponderá uma autenticação.

Art. 2º Inserir os subitens 7.2 e 7.3, no Capítulo VIII, das Diretrizes Gerais Notariais e de Registros com a seguinte redação.

7.2. A recepção de títulos para exame e cálculo (prenotação) é facultativa, dependendo de requerimento escrito e expresso do interessado, cuja cópia da via selada deverá ser arquivada em pasta própria, dispensado o reconhecimento de firma, desde que assinado na presença do oficial.

7.3. Em razão da facultatividade do instituto, não será devida a cobrança da prenotação para os atos cujo valor for inferior ao previsto no Código 301, da Tabela III de Emolumentos, Custas e Selo.

Art. 3º - Inserir na Tabela V, do Serviço de Registro de Títulos e Documentos (Provimento 005/2013-CG, publicado em 27 de março de 2013), a 11ª e 12ª Notas Explicativas com as seguintes redações:

11ª Nota – Na notificação que contiver conteúdo financeiro, o registro far-se-á pelo valor expresso no documento ou no seu anexo, quando houver. Neste caso não será devido o valor previsto no item 503 da Tabela V.

12ª Nota – A diligência (Urbana ou Rural), para fins de notificação, será cobrada uma única vez, independente da quantidade de deslocamento realizado para a prática do ato.

Art. 4º - Inserir o subitem 58.1 no Capítulo V, das DGSNR, com a seguinte redação:

58.1. Ficam dispensadas autenticações bem como reconhecimentos de firmas nos documentos que integram os autos de habilitação de casamento, sendo vedada qualquer cobrança adicional, com exceção da procuração particular prevista no item 58.

Art. 5º - alterar o item 46 no Capítulo I, das DGSNR, com a seguinte redação:

46. Além da cota-recibo, os delegatários do serviço notarial e de registro emitirão recibo de quitação a quem pague pelo serviço, independente de solicitação e sem discutir seu interesse, que constarão, obrigatoriamente, a identificação do ofício e do subscritor, a declaração do recebimento e o montante total e discriminado dos valores pagos, emitidos em ordem cronológica e numérica.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador Miguel Mônico Neto

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA N. 213/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUSA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder sem prejuízo da designação anterior pelo 1º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar no 1º Juizado da Infância e Juventude	1º/5 a 12/5/2013
Responder pelo 1º Juizado da Infância e Juventude	13/5 a 30/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 214/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto FELIPE ROCHA SILVEIRA, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder sem prejuízo da designação anterior nas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 6ª Vara Cível	1º/5 a 30/5/2013
Responder pelo 3º Juizado Especial Cível	20/5 a 29/5/2013
Responder pela 8ª Vara Cível	27/5 a 29/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 215/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LEONARDO MEIRA COUTO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pela 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 4ª Vara de Família	1º/5/2013
Responder pela 4ª Vara de Família	2/5 a 21/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 216/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder sem prejuízo da designação anterior, pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar no 2º Juizado da Infância e Juventude	1º/5/2013
Responder pelo 2º Juizado da Infância e Juventude	2/5 a 31/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 217/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelas respectivas varas da comarca de Porto Velho, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
4º Juizado Especial Cível	2/5 a 18/5/2013
1º Juizado Especial Criminal	17/5 a 15/6/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 218/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto HEDY CARLOSSOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no período de 1º/5 a 28/5/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 219/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, uso de suas atribuições, termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz de 3ª Entrância ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, lotado na comarca de Porto Velho, para auxiliar e responder pela 2ª Vara de Família da referida comarca, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 2ª Vara de Família	1º/5/2013
Responder pela 2ª Vara de Família	2/5 a 31/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 220/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para responder sem prejuízo da designação anterior pela 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, no período de 6/5 a 4/6/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 221/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder sem prejuízo da designação anterior pelas respectivas varas, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
2ª Cível da comarca de Cacoal	30/4 a 17/5/2013
Vara criminal da comarca de Pimenta Bueno	6/5 a 4/6/2013
1ª Vara Genérica da comarca de Espigão D' Oeste	22/5 a 10/6/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 222/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, lotada na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pela 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 3ª Vara Cível	1º/5 a 5/5/2013
Responder pela 3ª Vara Cível	6/5 a 25/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 223/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder sem prejuízo da designação anterior pela Vara Única da comarca de Presidente Médici, no período de 1º/5 a 31/5/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 224/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder sem prejuízo da designação anterior pelas respectivas varas da comarca de Ji-Paraná, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Juizado Especial Cível e Criminal	2/5 a 29/5/2013
3ª Vara Cível	10/5 a 29/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 225/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pelas respectivas varas conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Vara Única da comarca de Costa Marques	5/5 a 10/5/2013
1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto	11/5 a 30/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 226/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar sem prejuízo da designação anterior, pelas respectivas varas da comarca de Guajará-Mirim, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Responder pela 1ª Vara Criminal	10/5 a 29/5/2013
Auxiliar na 1ª Vara Cível	11/5 a 30/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 227/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto JAIRES TAVES BARRETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar na 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes, no período de 1º/5 a 30/5/2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 228/2013-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, lotado na 5ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder sem prejuízo da designação anterior pelas respectivas varas da comarca de Vilhena, conforme quadro abaixo:

VARA	PERÍODO
Auxiliar na 2ª Vara Cível	1º/5/2013
Responder pela 2ª Vara Cível	2/5 a 10/5/2013
Responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal	6/5 a 9/5/2013

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 2

Número do Processo :2008230-96.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em que pese os argumentos do requerente de fl.14, é necessário esclarecer que o laudo apresentado não traz consigo uma história clínica e ocupacional que comprove o diagnóstico (moléstia profissional), seja por estudo realizado no local de trabalho ou exames (físico e mental), conforme orientação do art. 2º da Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina.

Ante ao exposto, considerando a necessidade de melhor auferir a gravidade da doença do credor e assim poder conduzir a um posicionamento justo, tenho por bem em conceder ao requerente novo prazo de 5 (cinco) dias para se desejar fazer a prova requerida, após com ou sem atendimento voltem conclusos o presente Incidente nº 02.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 34

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SINTERO requereu antecipação de pagamento a substituída ROSEANA SOUZA BRITO, credora originária deste precatório, sob a alegação de ser portadora de doença grave, nos termos da EC nº 62/2009.

Juntou laudo médico à fl. 9, devidamente autenticado, porém sem constar o nome do profissional e nem a sua especialidade, em desacordo com o previsto no Parágrafo único do art.13, da Resolução nº 115/2010.

Ante ao exposto, tenho por bem em conceder ao requerente novo prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o feito, após com ou sem atendimento voltem conclusos o presente Incidente nº 34. Intime-se, publicando.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa

Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 29

Número do Processo :1216869-27.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0168697-71.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O SINTERO, requereu antecipação de pagamento nos termos da EC n. 62/2009 c/c o art. 12 da Resolução 115/2010 do CNJ para seus credores originários e comprovadamente pessoas idosas.

Dentre as pessoas relacionadas, que atenderam os requisitos legais temos as seguintes: APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ARMINDA ROBERTO, CLAUDENIRA BONOTTO DE CASTRO, DEOLINDA ROQUE MOREIRA, DIRCE MESSIAS DE SOUZA, IRIA TESSARO ANDRETTA, ISMAEL PEREIRA SAMPAIO, IZABEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, LEURIA DE OLIVEIRA BELONI, MARIA CRISTINA MARTINS, MARIA DAS DORES PINHEIRO DE CARVALHO, MARIA DAS DORES REZENDE DE FREITAS, MARIA DEUZIMAR FERREIRA MODESTO, MARIADO CARMO GARCIA ATAÍDES, MARIA JESUÍTA SENA SILVA, MARIA LIMA DE SOUZA, MARIA SOARES ANDRADE, MARIALVA APARECIDA TEIXEIRA, MARIZE FEITOSA DE PAULA, NAIR ALVES DE LIMA, OLINDA PEDRO ROCHA, ONDINA PARECIDA DE ARAÚJO, OSVALDO BUTZKE, RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO e VITÓRIA JUSTINIANA DE ALMEIDA.

Quanto aos demais, temos a considerar:

- O SINTERO, não comprovou que Silvanila Maria Dias é pessoa idosa e listou Domingas Maria Sobral, Juracy Francisca dos Santos e Sônia Maria de Jesus, como credoras originárias, mas conforme certificado à fl. 53, não pertencem a este feito;
- ausência de informações pela Divisão de Precatórios quanto as credoras Cleuza Maria dos Santos Rabelo e Genilda Soares da Silva.

A Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se às fls.56/59.

Pois bem, a norma constitucional contemplou aos credores de natureza alimentícia o direito a antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave (definida em lei), conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

E o art. 12 da Resolução nº 115/2010/CNJ, disciplinou:

Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta anos) de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores

originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição e que tenham requerido o benefício. (sublinhei)

Considerando a normativa acima e tendo os substituídos listados no primeiro parágrafo comprovado serem pessoas idosas, defiro o pleito e determino a inclusão dos seus nomes na lista humanitária própria e a expedição dos alvarás correspondentes ao limite financeiro de até três vezes a requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito (se existente), na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Face as pendências enumeradas no segundo parágrafo, manifeste-se o requerente no prazo legal, quanto aos pedidos efetuados em favor de Domingas Maria Sobral, Juracy Francisca dos Santos e Sônia Maria de Jesus, bem como comprove a qualidade de pessoa idosa da credora Silvanila Maria Dias.

A Divisão de Precatórios após as providências de praxe, preste informações quanto aos pedidos em favor de Cleuza Maria dos Santos Rabelo (fl. 11) e Genilda Soares da Silva (fl.52), para posterior análise.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0000769-73.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004698-96.2006.8.22.0019

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Chamo o feito a ordem para desconsiderar parte do despacho de fl. 84, bem como o cancelamento do alvará n. 279/2013 em favor do requerente, considerando que o crédito deve ser disponibilizado ao juízo da execução originária para realizar o destino cabível.

Após as providências de praxe, archive-se.

C umpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0012040-79.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016104-19.2007.8.22.0007

Requerente: Elzina Aker Neumann

Advogado: Valter Nunes de Almeida(OAB/RO 237)

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia - Der

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

VERA LÚCIA NUNES ALMEIDA, na qualidade de procuradora constituída pela credora originária do feito, pleiteia prioridade na tramitação processual sob a alegação de ser portadora de doença grave, porém mesmo intimada a se manifestar deixou esvair-se o prazo e não atendeu o inciso III do art. 365, do CPC , portanto, por mera liberalidade concedo novo prazo à requerente para se desejar regularizar o feito e esclarecer o pedido, visto que conforme já se manifestou o requerido, não consta nos autos crédito referente a honorários sucumbenciais.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0013504-41.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0078167-64.2008.8.22.0001

Requerente: Margareth Costa Sampaio

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes(OAB/RO 3151)

Requerente: Marilene Ruth Sampaio

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes(OAB/RO 3151)

Requerente: Marivete Costa Sampaio

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes(OAB/RO 3151)

Requerente: Juarez Távora dos Santos Sampaio

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo(OAB/RO 315B)

Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho(OAB/RO 861)

Advogada: Eliane de Fátima Alves Antunes(OAB/RO 3151)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Face a existência de saldo suficiente para liquidação deste precatório, manifestem-se os requerentes no prazo legal.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001960-22.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010551-07.2001.8.22.0005

Requerente: Sebastião Pereira do Nascimento

Advogada: Ideníria Felberk de Almeida(OAB/RO 1213)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos.

SEBASTIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, credora originária e pessoa comprovadamente idosa requereu antecipação de pagamento nos termos da EC 62/2009.

Os autos foram devidamente instruídos.

Pois bem, considerando os fatos e tendo sido preenchido os requisitos legais para que a credora possa ser beneficiada com a antecipação requerida nos termos do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12, da Resolução 115/2010/CNJ, determino a inclusão do seu nome na lista humanitária própria e a expedição do alvará correspondente no limite financeiro de até três vezes da requisição de pequeno valor prevista na legislação do estado de Rondônia, observando os descontos pertinentes, por dispor de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do restante do crédito, na ordem cronológica de apresentação nos termos do § 2º do art. 100 da referida magna carta.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0006124-30.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0018409-10.2006.8.22.0007

Requerente: Dileuza Nogueira de Melo Neumann

Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida(OAB/RO 1833)

Advogado: Valter Nunes de Almeida(OAB/RO 237)

Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti(OAB/RO 1028)

Requerido: Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes do Estado de Rondonia - Der

Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

VERA LÚCIA NUNES ALMEIDA, na qualidade de procuradora constituída pela credora originária do feito, pleiteia prioridade na tramitação processual sob a alegação de ser portadora de doença grave, porém mesmo intimada a se manifestar deixou esvair-se o prazo e não atendeu o inciso III do art. 365, do CPC, portanto, por mera liberalidade concedo novo prazo à requerente para se desejar regularizar o feito e esclarecer o pedido, visto que conforme já se manifestou o requerido, não consta nos autos crédito referente a honorários sucumbenciais.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

(a) Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Notícia-Crime

Número do Processo :0003866-76.2013.8.22.0000

Autor: T. P. de C. C.

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Infrator: C. R. R. B.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Distribua-se na forma disposta no art. 347 do Regimento Interno desta Corte, no âmbito do Tribunal Pleno, tramitando, inicialmente, em segredo de justiça, sub censurado relator.

Ao departamento para o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Notícia-Crime

Número do Processo :0003868-46.2013.8.22.0000

Autor: A. A. F.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)

Infrator: C. R. R. B.

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Distribua-se na forma disposta no art. 347 do Regimento Interno desta Corte, no âmbito do Tribunal Pleno, tramitando, inicialmente, em segredo de justiça, sub censurado relator.

Ao departamento para o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003878-90.2013.8.22.0000

Impetrante: Henrique Balbino

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Henrique Balbino, apontando como autoridades coatoras os Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia e o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração do Estado de Rondônia e como litisconsórcio passivo o Estado de Rondônia.

O impetrante alega, em síntese, que foi aposentado compulsoriamente (idade) com vencimentos proporcionais (Decreto de 08/12/2008, publicado no DOE/RO de 18.01.2008). Aduz que na análise do processo de aposentadoria não foi computado o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro, argumentando que havia suspeita de que o impetrante recebia "aposentadoria" pela Força Armada.

Alega que na verdade pediu sua "desaposentação" (renúncia ao direito à reserva remunerada) pelo Exército, o que foi deferido judicialmente nos autos n. 2007.41.00.9049359-0, que tramitou pela 4ª vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária Federal de Rondônia, solicitando a averbação do tempo de serviço do exército para cálculo de aposentaria no Estado.

Dessa forma, afirma que a somatória dos tempos de serviço prestados ao Estado e ao Exército é suficiente para que a aposentadoria seja concedida com vencimentos integrais e com paridade, nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da CF/88, eis que ao tempo de sua aposentadoria (08/01/2008), já havia

implementado o dispositivo constitucional para a aposentadoria integral com paridade, pois já contava com mais de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Afirma, ainda, que o decreto de sua aposentadoria foi ratificado pelo Decreto de 15/01/2013, violando seu direito constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e o princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a liminar para que seja determinada a suspensão do Decreto de 2013, restabelecendo o Decreto de 2008 e o pagamento integral de sua aposentadoria.

Decido.

Apesar de o arrazoado ser um tanto confuso, na verdade o que o impetrante busca, ao que parece, é a revisão de sua aposentadoria para torná-la com proventos integrais e não proporcionais, em razão do cômputo do tempo de serviço no Exército Brasileiro.

Ao mesmo tempo, pede o restabelecimento do Decreto de 08/01/2008, com a determinação ao IPERON que restabeleça o pagamento integral de sua aposentadoria.

Analisando os autos, todavia, verifico que o Decreto de 08/01/2008, que aposentou o impetrante, não o fez com proventos integrais, mas sim proporcionais e sem paridade (fls. 58 e 63), ou seja, sem o tempo de serviço prestado ao exército brasileiro, conquanto averbado às fl. 44. E ao tempo da aposentadoria e da averbação do tempo de serviço no exército, ainda não havia sentença nos autos n. 2007.41.00.9049359-0, que reconheceu a renúncia à reserva remunerada do exército, o que somente veio a ocorrer no dia 24.10.2008 (fl. 123/128). Além disso, o ato que revogou a reserva remunerada, em cumprimento à decisão judicial, somente foi publicado no DOU de 26.06.2009 (132).

Portanto, nesta fase perfunctória de conhecimento, não vislumbro a possibilidade de maiores avanços a ponto conceder a liminar em qualquer extensão, mormente na pretendia na inicial, porquanto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* não emergem manifestamente e premente em favor do impetrante, razão porque INDEFIRO.

Com efeito, determino:

a) a citação da autoridade apontada como coatora, com a segunda via da inicial e cópia dos documentos, para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, conforme preceitua o art. 451, III, do RITJ/RO e art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;

b) A inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista os reflexos jurídicos previdenciários de eventual concessão da segurança pleiteada, bem como sua citação para responder aos termos do mandado de segurança, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos.

c) que se dê ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

d) que se dê vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada e art. 452 do RITJ/RO.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003788-82.2013.8.22.0000

Impetrante: Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda

Advogado: Fábio Ricardo da Silva(OAB/PR 58478)

Advogada: Pricila Araújo(OAB/RO 2485)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda, pessoa jurídica de direito privado, como sede e foro na Av. Água Verde, 44, bairro Água Verde, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, interpõe mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário da Fazenda, pelos fatos a seguir relatados, em síntese:

1. afirma que está regularmente constituída no Estado do Paraná e atua no ramo de fabricação e revenda de máquinas para impressão e seus componentes e/ou insumos, tais como peças, tintas, filmes de impressão, etc, produtos estes revendidos para consumidores finais, em sua grande maioria pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS;

2. nas vendas desta natureza, a impetrante consigna em Nota Fiscal que a mercadoria destina-se a consumidor final não contribuinte do imposto e destaca o ICMS com a alíquota interna do Estado do Paraná, tudo de acordo com o art. 14, § 1º, IV, da Lei Orgânica do ICMS/PR nº 11.580/96;

3. e, assim, vinha recolhendo seus impostos regularmente até que em meados do mês de junho de 2011, tomou conhecimento que o Governador deste Estado publicou o Decreto n. 15.846/11, que dispõe sobre a exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento do remetente. Tal Decreto regulamentou o Protocolo ICMS 21/2011 – CONFAZ, que são signatários os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e o Distrito Federal.

4. do contido no art. 1º, Parágrafo único, I e II, do referido Decreto, que destina-se a cobrar um diferencial do ICMS nas vendas não presenciais efetuadas por não contribuintes, em operações interestaduais, cuja aquisição se dá para consumo próprio, sempre que: a) houver uma operação de aquisição em outro estado (operação interestadual); b) o adquirente for uma pessoa física; c) a mercadoria destinar-se a consumo final e; d) a aquisição se der de modo não presencial.

5. ou seja, sempre que estiver presente a conduta hipoteticamente prevista na norma nascerá para o remetente da mercadoria a obrigação do recolhimento de um adicional de ICMS - que o decreto denomina de diferença de alíquotas - , ainda que o remetente esteja situado em estado não signatário do referido Protocolo, ou seja, rompeu os limites de sua competência tributária ao instituir obrigações a contribuinte não situado em seu território e nem em território de Estado signatário do referido Protocolo.

6. assim, caso a impetrante que é contribuinte do ICMS, do Estado do Paraná onde está situada, realize venda de forma não

presencial a não contribuinte do ICMS, nos Estados signatários do Protocolo, estará obrigada a efetuar o recolhimento de um adicional de ICMS, equivalente a 10% do valor da operação, ou seja, criou-se uma nova hipótese de incidência para o ICMS, em total afronta ao previsto no art. 155, § 2º e seguintes da Constituição Federal, o inquinando de insanável e inadmissível vício de inconstitucionalidade, porém encontra-se em plena validade e exigência e vem sendo aplicado pelo fisco goiano, o que coloca a impetrante na iminência de ver-se tolhida em seus direitos e ameaçada a arcar com um tributo que a Constituição lhe afasta a cobrança

7. a impetrante vende com frequência para o Estado, portanto, o dano, fruto da incidência da regra inconstitucional, é questão de tempo, pois a venda de mercadoria pode acontecer a qualquer momento e o Decreto, no caso, tem efeitos concretos e imediatos, e a Autoridade Fiscalizadora, como está vinculada à norma, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador deve autuar e/ou reter a mercadoria desacompanhada do comprovante do adicional do ICMS.

Por fim requer seja deferida inaudita altera pars a medida liminar pleiteada, determinando de imediato o afastamento da exigência contida no Decreto impugnado, para que a impetrante possa continuar a remeter mercadorias destinadas a uso e consumo de não contribuintes situados no Estado de Rondônia, aplicando apenas a alíquota do ICMS prevista para as operações internas no Estado onde estiver situado o remetente da mercadoria, sem a necessidade de qualquer prestação de garantia ou consignação de valores, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência e, ao final concedida a segurança para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante, declarando a inconstitucionalidade do comando legal do Decreto de n. 15.846/2011.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em apreciação já é de pleno conhecimento desta Corte de Justiça, a qual tem deferido reiteradamente liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos que obstaculizem ou embarcem as atividades comerciais de empresas de outros Estados não signatários do Protocolo n. 21/2011, com os consumidores finais do Estado de Rondônia, em relação as operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

É que o referido Decreto 15.846/2011, determina que sobre as mercadorias ou bens de origem de outras unidades da Federação que adentrarem no Estado de Rondônia, será exigido pelo Fisco Estadual o recolhimento do ICMS, mediante aplicação da alíquota previstas nas operações internas sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, sendo certo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto será da empresa remetente, ou seja, da impetrante.

Dispõe o art. 155 da Constituição Federal:

Art. 155. compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

(...).

Portanto, ao estabelecer nova cobrança de ICMS no momento de entrada da mercadoria no Estado de Rondônia, o Decreto Estadual n. 15.846/2011 acaba por instituir nova forma de cobrança do tributo, alterando, até mesmo, o seu fato gerador e cria barreiras ao livre comércio com outras unidades da Federação impondo limitações tributárias, em afronta ao disposto na Carta Magna.

É nesse sentido o posicionamento desta Corte de Justiça: Reexame Necessário n. 0012270-84.2011.8.22.0001- Rel. Des. Walter Waltenberg Júnior, jul. 7/2/2012; Mandado de Segurança n. 0000486-70.2012.8.22.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcelos, jul. 11/5/2012; Mandado de Segurança n. 0004024-05.2011.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, segurança concedida em decisão monocrática lavrada em 11/7/2011.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida defiro parcialmente a liminar impetrada por Ampla Produtos em Comunicação Visual Ltda, para suspender provisoriamente a eficácia do art. 1º do Decreto Estadual n. 15.846/2011, com efeitos ex nunc, até julgamento da desta ação.

Requisitem-se informações do impetrado.

Cientifique-se o Procurador Geral do Estado.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nrº: 1

Número do Processo :0002825-74.2013.8.22.0000

Agravante: Rubia Rodrigues de Lima Souza

Advogado: Jairo Carneiro Magalhães(OAB/RO 3337)

Agravado: Governador do Estado de Rondônia

Agravado: Secretário-Chefe de Gabinete do Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Trata-se de agravo regimental interposto por Rúbia Rodrigues de Lima Souza contra decisão monocrática proferida em sede de mandado de segurança, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação judicial, sob o fundamento de não ter havido comprovação da existência de ato coator.

Consta dos autos que a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato imputado ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário Chefe de Gabinete, em razão do indeferimento administrativo do seu pedido de remoção.

Sustentou que o seu pedido administrativo foi negado pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governo do Estado de Rondônia, que sequer possui competência para a prática do ato, salientando que o competente é o Secretário de Estado da Administração, razão pela qual requereu a declaração de

nulidade do ato e, conseqüentemente, o deferimento de sua remoção.

Ao analisar o pedido, o Desembargador Walter Waltenberg salientou que o ato ora questionado consistiu apenas em um ofício expedido pelo Secretário Chefe, o qual requereu fosse dado ciência à interessada acerca do indeferimento do pedido, não havendo, portanto, efetiva decisão administrativa. Dessa forma, houve a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

Inconformada, Rúbia Rodrigues de Lima Souza interpõe o presente agravo regimental, no qual requer a reconsideração da decisão.

Alega, em síntese, que o ato ora combatido consiste no ofício n. 1008/2013-CGC expedido pelo Secretário Chefe do Gabinete, o qual, embora se classifique como ordinatório, não deixa de consistir em ato administrativo, cujo conteúdo foi expresso em informar o indeferimento do seu pedido de remoção.

Sustenta, portanto, não haver dúvidas quanto a existência do ato coator, o qual é ilegal, uma vez que, além de ter contrariado a autorização legal para a remoção de servidor público, foi praticado por pessoa incompetente.

Aduz que para a Administração o seu processo administrativo já sofreu solução, tanto que foi enviado ao arquivo, não havendo, assim, como permanecer a extinção do mandado de segurança, haja vista que a agravante não poderá ser prejudicada por erro cometido pelo próprio Poder Público.

Afirma que, caso houvesse alguma dúvida por parte do relator, deveria ter sido determinada a manifestação da Administração, e não simplesmente indeferir a petição inicial.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, com a análise do seu pedido de remoção, uma vez que são graves os prejuízos que a família vem sofrendo.

É o relatório.

Decido.

Rúbia Rodrigues de Lima Souza interpõe o presente agravo regimental por não se conformar com a decisão monocrática, que extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário Chefe de Gabinete, consistente em indeferir pedido de remoção para a cidade de Brasília.

Conforme relatado, a inicial do mandado de segurança foi indeferida pelo fato de a impetrante não ter comprovado ato coator formal acerca do indeferimento administrativo de remoção.

A agravante interpôs o presente recurso, salientando não haver outro ato coator a não ser o que já foi trazido aos autos, razão pela qual não pode ser prejudicada por erro praticado pela Administração.

Pois bem. Não há dúvidas que o mandado de segurança constitui ação constitucional, a qual depende de demonstração de plano do direito líquido e certo, isto é, comprovação imediata de ilegalidade ou abuso do ato questionado.

No caso em questão, a impetrante indicou como ato coator o Ofício n. 1008/2013 – CGG, expedido pelo Secretário Chefe do Gabinete do Governador, no qual foi requerido ao Secretário de Estado de Administração que procedesse a informação acerca do indeferimento de remoção à interessada.

Ao analisar o mandado de segurança, o Desembargador Walter Waltenberg entendeu não haver comprovação de ato coator nos autos, uma vez que inexistência uma decisão administrativa efetiva quanto ao indeferimento do pedido de remoção.

Incontroverso que a natureza jurídica de ofício não se caracteriza como um ato administrativo em espécie, mas sim como uma exteriorização, isto é, apenas “uma fórmula com que os agentes públicos procedem às necessárias comunicações de caráter administrativo ou social aos interessados”. (Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo, 13ª Ed.)

Dessa forma, não haveria qualquer razão para a reforma da decisão ora agravada se não fosse a nítida constatação de um equívoco praticado pela Administração que permaneceu inerte quanto ao seu dever de proferir decisão própria em relação ao indeferimento do pedido de remoção da servidora.

Sob esse raciocínio imperioso admitir não poder a impetrante ser prejudicada por um erro cometido pela Administração, por ser incontroverso nos autos não haver qualquer outro ato que não seja o Ofício n. 1008/2013, o qual noticiou o indeferimento de pedido administrativo, cujos autos foram, posteriormente, arquivados.

Assim, em razão das peculiaridades acima narradas, entendo ser necessária a reconsideração da decisão que não aceitou o “ofício” como ato coator, de modo que passo à análise do mandado de segurança em questão.

A impetrante é servidora pública estadual, razão pela qual, com base no artigo 49 da LC n. 68/92, requereu sua remoção para a cidade de Brasília, com a finalidade de acompanhar seu cônjuge, que foi transferido compulsoriamente.

Contudo, apesar de ter havido parecer favorável da Secretaria de Estado da Administração quanto ao direito de remoção, o que foi acompanhado pelo Secretário da pasta, houve a prolação de um ofício por parte do Secretário-Chefe de Gabinete do Governador, o qual requereu fosse dado ciência à interessada acerca do indeferimento de seu pedido.

Inconformada com o ato, impetrou o presente mandado de segurança, no qual indica como autoridade coatora tanto o Governador do Estado de Rondônia como o Secretário Chefe de Gabinete do Governador, responsável pela edição do ofício ora combatido.

Sabe-se que autoridade coatora em mandado de segurança deve ser aquela que tem competência para corrigir a ilegalidade ou abuso de poder impugnado, e não simplesmente o executor material do ato.

Ocorreu que, embora o Governador seja o responsável máximo do Poder Executivo, não há dúvidas quanto à delegação de competência nas diversas esferas da Administração, de modo que a questão relativa à remoção de servidor público reside em atribuição pertencente à Secretaria de Estado da Administração, como bem salientou a própria impetrante.

Sendo assim, incontroversa a incompetência do Chefe do Executivo para permanecer no polo passivo da ação, uma vez que sequer praticou qualquer ato, devendo, portanto, ser excluído da lide.

Nesse contexto, resta nos autos apenas o Secretário Chefe do Gabinete do Governador do Estado de Rondônia como autoridade coatora e responsável pelo ato ora questionado, razão pela qual não persiste mais qualquer razão para permanência desses autos no âmbito do Tribunal Pleno, nem mesmo das Câmaras Especiais Reunidas, uma vez que, ainda que o impetrado seja intitulado como Secretário, não há nada que comprove ter status de responsável por alguma Secretaria.

Por conseguinte, sendo inviável a inclusão, de ofício, de autoridade coatora em sede de mandado de segurança, não resta outra alternativa a não ser determinar a remessa dos

presentes autos ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que a determinação de inclusão do Secretário da Administração no polo passivo da ação consistiria em alteração da competência judiciária, o que não é admitido.

Trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF. RE 621.473/DF. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o writ impetrado contra a indicação de data para votação do processo administrativo disciplinar. A corte de origem localizou que a impetração deuse com indicação errônea da autoridade coatora.

2. É possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Precedentes: AgRg no RMS 35.638/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2012; REsp 1.251.857/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.222.348/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.9.2011; e AgRg no Ag 1.076.626/MA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2009.

3. Não é possível superar a necessidade de devolução e apreciar o mérito da impetração, a teor do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Agravo regimental provido. (AgRg no RMS 32.184/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao primeiro grau para que adote as providências que entender necessárias, com a urgência que o caso requer, considerando a existência de pedido de liminar.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2013.

Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003901-36.2013.8.22.0000

Impetrante: Jozadac Rodrigues de Souza

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O impetrante deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, recolhendo as custas iniciais, sobre o indicado.

Entretanto, a pretensão do impetrante é o direito líquido e certo sobre o montante de R\$ 67.927,75, conforme indica à fl. 03, logo é esse o valor da causa e sobre ele deve ser computado o recolhimento das custas iniciais.

Ademais, o impetrante também afirma que fora indeferido o direito líquido e certo para o recebimento do saldo remanescente referente à diferença salarial dos 89,22% pela autoridade impetrada, embora não exista nos autos qualquer documento a demonstrar tal ato.

Portanto, determino a emenda à inicial a fim de que seja ajustado o valor da causa, recolhendo o impetrante as respectivas custas, e traga o impetrando o documento que o impetrado indeferiu o seu pleito, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0002470-64.2013.8.22.0000

Agravante: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO 3772)

Agravado: Hospital e Maternidade Santa Isabel Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravado: Francisco Inocêncio Novaes Lima

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogada: Ledinéia Baldin Lima(OAB/RO 1317)

Agravado: Enrique Jorge Esper

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Agravada: Makie Osaka Messias

Advogado: Ameer Hudson Amancio Pinto(OAB/RO 1807)

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Agravado: Ricardo Braz das Neves Rocha

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravada: Sidirene Olímpio Castelo Branco

Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)

Agravada: Georgete Pereira de Souza

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato agrava por instrumento contra decisão prolatada na ação de regresso que move contra o Hospital e MaterSanta Isabel Ltda. e outros, em decorrência de sua condenação, solidariamente com o Hospital e Maternidade Santa Isabel Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 137.000, a qual alega ter arcado sozinho.

Na referida decisão, o magistrado, ao sanear o feito, pontuou que à época da ocorrência do evento danoso (23.8.1993) faziam parte do quadro societário apenas o agravante, Francisco Inocencio Novaes Lima e Antonio Augusto Bettero Monteiro.

Posto isto, declarou a ilegitimidade passiva de Enrique Jorge Asper, Makie Osaka, Ricardo Braz das Neves Rocha e Sidirene Olimpio Castelo Branco, extinguindo a ação com relação a tais pessoas e condenando o agravante a arcar com honorários

advocatícios no valor de R\$ 800, para os patronos de cada um dos excluídos (fls. 82-3).

Em suas razões, o agravante afirma que o hospital foi regularmente extinto em 2003, contudo, a citação na ação indenizatória deu-se em 6.10.2000 e a condenação em 23.11.2005, de modo que os sócios que faziam parte do quadro societário durante o curso da ação devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica.

Ressalta que retirou-se da sociedade em 20.10.97, quando então todas as cotas sociais, bem como eventuais dívidas e obrigações, foram repassadas aos novos sócios, Ricardo Braz das Neves Rocha e Sidirene Olimpio Castelo Branco, os quais devem responder pelas obrigações do hospital.

Quanto aos sócios Enrique Jorge Esper e Makie Osaka, aponta que estes entraram na sociedade em 15.3.94 e retiraram-se em 20.10.97, de modo que também devem responder solidariamente pela dívida.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, paralisando-se o curso da ação originária e, no mérito, dê-se provimento, para que sejam mantidos no polo passivo todos os sócios excluídos.

É a síntese. Decido.

Vê-se que na ação originária o agravante busca se ver ressarcido em parte do valor da indenização, que teve que arcar sozinho, em decorrência de sua condenação solidária com o Hospital e Maternidade Santa Isabel Ltda. na ação movida por Leonildo Longo e Nair Amabile Viecelli Longo.

No curso da ação de regresso, o agravante solicitou o redirecionamento para a pessoa dos ex-sócios, que integraram a pessoa jurídica durante o curso da ação indenizatória (fls. 96-9), o que foi deferido pela magistrada, determinando-se sua citação (f. 81).

Após apresentação das respectivas defesas, a magistrada exarou nova decisão, excluindo do polo passivo quatro dos ex-sócios (Enrique Jorge Asper, Makie Osaka, Ricardo Braz das Neves Rocha e Siderene Olimpio Castelo Branco), mantendo no polo passivo apenas Francisco Inocencio Novaes Lima e Georgete Pereira de Souza, que faziam parte da sociedade, juntamente com o agravado, à época da ocorrência do evento danoso (fls. 82-3).

A desconsideração da personalidade jurídica, que visa a desconsiderar a personalidade autônoma da empresa para fim de atingir o patrimônio dos sócios e assim dar efetividade e satisfatividade à prestação jurisdicional, está contemplada no artigo 50 do Código Civil, que dispõe (grifo nosso):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Do transcrito acima, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica, em nosso direito civilista, decorre diretamente de atos abusivos de sócios ou gestores, os quais podem ser caracterizados por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Neste mesmo sentido tem se manifestado a jurisprudência deste egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios.

Não evidenciados os requisitos que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável.

(Agravado de Instrumento N. 00000019856920108220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010)

Execução extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Demonstração concreta dos requisitos legais.

Nos termos da legislação civil e da jurisprudência das Cortes Superiores adotou-se a teoria maior na aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que se exige a demonstração dos requisitos do descumprimento da obrigação ou insolvência do devedor aliado à prova concreta do abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

(Agravado de Instrumento N. 00000007081820108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/03/2010)

Desse modo, conclui-se que a desconsideração da personalidade jurídica está diretamente vinculada à conduta dos sócios ou gestores da empresa, de modo que, em caso de modificação do quadro societário, não há falar-se em responsabilização dos novos sócios, com seu patrimônio pessoal, em decorrência de atos abusivos tomados por sócios anteriores.

Em se tratando de ação indenizatória, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, há que se verificar a responsabilidade dos sócios que à época da ocorrência do evento danoso faziam parte do quadro societário, bem como o grau de responsabilidade de cada um deles.

Assim sendo, vê-se que agiu com acerto a magistrada de primeiro grau, pois consta em sua decisão que o evento danoso ocorreu em 23.8.1993, quando então faziam parte do quadro societário o ora agravante, conjuntamente com Francisco Inocencio Novaes Lima e Antonio Augusto Bettero Monteiro, conforme pode se verificar nos instrumentos de alteração contratual (fls. 87-93).

Tais pessoas foram mantidas no polo passivo, excluindo-se os sócios que adentraram no quadro societário após a ocorrência do evento danoso, o que está em devida consonância com o disposto no artigo 50 do Código Civil, que estipula como parâmetro para responsabilização pessoal a conduta de cada sócio, não podendo, portanto, serem responsabilizados aqueles que à época da ocorrência do evento danoso nem ao menos faziam parte da sociedade.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal e na jurisprudência deste egrégio Tribunal, conclui-se pela manifesta improcedência do recurso, motivo pelo qual nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0002632-59.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0008662-32.2012.8.22.0005

Embargante: Apediá Veículos e Peças Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa(OAB/RO 630A)

Embargado: Moacir Ricci

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes(OAB/RO 4584)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo(OAB/RO 333B)

Embargado: Toyota do Brasil Ltda

Advogado: Christiane da Rocha Bozolo(OAB/SP 209166)

Advogado: Dirceu Freitas Filho(OAB/SP 73548)

Relator:Des. Moreira Chagas

Apediá Veículos e Peças Ltda., inconformada com a decisão que converteu em retido agravo de instrumento que interpôs contra Moacir Ricci e outro, opôs embargos de declaração alegando omissão.

Sustenta a embargante que a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido é omissa e contraditória, uma vez que deixou de se pronunciar acerca de ponto essencial manuseado na inicial do agravo, bem como contraditória quando determina a conversão de pedido que entende ser de urgente apreciação.

Pugna pelo pronunciamento sobre os pontos que entende omissos ou contraditórios, atribuindo efeitos infringentes ao recurso para que seja deferido o pedido de suspensão da decisão que determinou a reabertura da instrução processual com a juntada de novas provas.

É necessário a relatar.

Decido.

Por se tratar de embargos opostos contra decisão monocrática, sua apreciação também se dará de forma monocrática.

A embargante afirma ter ocorrido omissão quanto a pontos essenciais declinados em sua peça de agravo, pois deixou de se manifestar quanto à alegada inversão processual no trâmite do feito, assim como contraditória ao converter em retido um agravo com pedido de provimento urgente, sob sua ótica.

Os embargos declaratórios, conforme previsão do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas na decisão ou no acórdão, não tendo, portanto, o condão de, mais uma vez, discutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

No caso trazido à baila, verifica-se que a decisão apresentou, de forma sucinta, que o pedido formulado na inicial não demanda apreciação liminar pelo Tribunal de Justiça, uma vez que não está causando à nenhuma das partes lesão grave ou de difícil reparação.

A decisão atacada apenas determinou a juntada de novas provas com vistas a esclarecer dúvidas do próprio julgador, em razão dos fatos arguidos e documentos juntados pelas partes. Quanto à eventual falta de indicação de artigos de lei pretendidos pela parte, é cediço que o relator não é obrigado a abordá-los individualmente, descrevendo um tratado sobre o assunto. Esse, aliás, é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a

composição do litígio.” (AgRg no Ag 169073/SP, Rel. Ministro José Delgado).

Como se vê, a fundamentação da decisão não precisa, inevitavelmente, ir ao encontro dos anseios da embargante para se tornar fundamentada, bastando, apenas, que indique as razões de convencimento daquele que a proferiu.

Revelam-se, portanto, inadequados os embargos opostos, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida pela embargante, não existindo qualquer omissão ou contradição, já que o recurso objetiva apenas sujeitar o relator ao reexame de matérias cujo mérito não é passível de análise por meio do recurso proposto, ao menos não por ora.

Pelo exposto, ante a inexistência de contradição ou omissão na decisão, nega-se provimento aos embargos de declaração e, considerando-se tratar de recurso manifestamente protelatório, condena-se a embargante ao pagamento de multa em valor equivalente a 1% do valor da causa.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003561-92.2013.8.22.0000

Agravante: C. A. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: A. P. A. da C. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

C. A. B. e A. P. A. C. B. agravam por instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio consensual em que são partes, na qual o magistrado determinou a emenda da inicial, para que reconheçam firma de suas assinaturas perante tabelião ou compareça em juízo no dia 27.5.13, a fim de lançarem suas assinaturas perante o juiz, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o reconhecimento de firma de suas assinaturas é dispensável, sob argumento de que o advogado/defensor tem a possibilidade de declarar autênticas as peças que forem juntadas aos autos, de modo que, por entendimento análogo, também pode declarar autênticas as assinaturas das partes.

Acrescentam ainda que sua situação financeira não lhes permite arcar com as custas do processo, honorários de advogado e custos extrajudiciais, tanto que têm se valido da Defensoria Pública para buscar seus direitos.

Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja julgado procedente o agravo, determinando-se o regular processamento da ação, independentemente da emenda.

Relatados, decido.

O processo judicial de divórcio consensual não envolve complexidades, é em verdade bastante simples; a inicial, por exemplo, sequer deve conter explicações ou justificações.

A situação em análise mais se assemelha ao preenchimento de um simples formulário, onde as partes pontuam o seu entendimento sobre alimentos, guarda dos filhos, direito de visita aos mesmos e forma de partilha dos bens, além, é claro, de declinarem seus dados pessoais.

Em tal aspecto e por respeito a princípios como o da instrumentalidade das formas, razoabilidade, celeridade e acesso ao judiciário, o processo deve seguir sua marcha atenta

ao regramento legal, mas, também, de forma descomplicada e focada na efetiva prestação jurisdicional.

O artigo 34 da LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977, orienta o procedimento. Vejamos:

Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

O artigo 1.120 do CPC preceitua que a petição inicial será assinada por todos os requerentes, sendo que, quando estas não forem lançadas na presença do juiz, deverão ser reconhecidas por tabelião.

O reconhecimento das assinaturas, embora conste da literalidade da lei, pode, no caso concreto, ser dispensado – situação existente no presente recurso, onde as partes já não possuem condições financeiras para sequer contratar o próprio advogado.

As partes estarão futuramente diante do juiz, quando da realização da audiência, quando então o magistrado poderá aferir, pessoalmente, a identificação das partes e a veracidade de suas assinaturas, conforme preceitua a lei.

O magistrado, ao analisar as circunstâncias controvertidas durante o trâmite processual, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja aplicação, no caso presente, comporta a verificação de autenticidade das assinaturas em momento posterior. Neste sentido já se manifestou esta egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. CONSENSUAL. RECONHECIMENTO DE ASSINATURA DAS PARTES. DISPENSÁVEL. JUSTIFICAÇÃO.

O reconhecimento das assinaturas em ações de divórcio consensual pode, na particularidade de cada caso e desde que justificável, ser dispensado, porquanto os cônjuges estarão, pessoalmente, diante do juiz e ele poderá aferir, neste momento, a ideal identificação das partes. Ouvindo-os, constatará o julgador a autenticidade das declarações e se as mesmas espelham a real intenção do casal em separação.

(TJ/RO, Agravo de Instrumento n. 0003750-41.2011.8.22.0000, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. Em 21.6.2011)

Ante o exposto, considerando que a decisão agravada difere da jurisprudência dominante neste egrégio Tribunal, dou provimento ao recurso, o que faço monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento do feito, independentemente do reconhecimento de firma das assinaturas apostas na petição inicial, o que poderá ser feito em momento posterior.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003626-87.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Roseneide Ferreira da Silva

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)

Advogado: Felipe Santos Vieira Nogueira(OAB/RO 5743)

Agravada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Jean Bento(OAB/SC 25762)

Advogado: Eder Giovani Sávio(OAB/SC 11131)

Advogado: Fábio Barcelos da Silva(OAB/SC 21562)

Relator:Des. Moreira Chagas

Decisão

Roseneide Ferreira da Silva agrava por instrumento contra decisão prolatada na ação ordinária movida por Sustentável do Brasil S.A., na qual o magistrado indeferiu o pedido da agravante para produção de prova testemunhal, por não ter sido feito no prazo determinado.

Em suas razões, a agravante alega que o magistrado foi induzido, pois constou nos autos termo de recebimento da petição de arrolamento da testemunha datado de 15.3.73, contudo, a petição foi protocolizada em 14.3.73, tempestivamente, conforme pode ser confirmado pelo protocolo digital gravado na lateral da peça.

Posto isso, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, dê-se provimento, para reformar a decisão agravada e declarar a tempestividade do arrolamento da testemunha pela agravante.

É a síntese. Decido.

Nota-se que, em despacho saneador, o magistrado designou audiência de instrução para o dia 21.5.13 e determinou o arrolamento de testemunhas, no prazo máximo de dez dias, tendo tal decisão sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 39, de 1º.3.13, considerando-se como data de publicação o dia 4.3.13, iniciando-se o prazo no dia 5.3.13 e findando em 14.3.13 (f. 9).

Apesar de constar nos autos termo de recebimento datado de 15.3.13 (f. 10-v), vê-se, pelo protocolo da peça de arrolamento da testemunha, que esta foi recebida em 14.3.13, às 17 horas e 15 minutos, ou seja, dentro do prazo concedido pelo magistrado.

Assim sendo, vê-se que a tempestividade da peça protocolizada é incontestável, motivo pelo qual conluo pela procedência manifesta do recurso, dando-lhe provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003676-16.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Simara Hoffmann de Vargas

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)

Agravado: Banco Santander S.A.

Advogada: Nanci Campos(OAB/SP 83577)

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento em ação de cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, na qual se pretende, entre outras, a inclusão dos honorários em face do cumprimento de sentença, indeferida em primeira instância.

Considerando inexistir pedido de liminar, Intime-se o juízo agravado para solicitar as informações que entender pertinentes.

Após, notifique-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003726-42.2013.8.22.0000

Agravante: Raquel Oliveira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Jairo Barbosa Prata Filho

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Raquel Oliveira da Silva em face da decisão proferida pelo juiz de direito da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais na ação de cobrança de aluguéis e rescisão contratual, na qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O juiz monocrático, baseando-se nos documentos juntados aos autos principais, entendeu que o recolhimento das custas não implica prejuízo para o sustento da agravante, uma vez que a mesma recebe valores fixos e regulares e, ainda, por ser funcionária pública.

Afirmam que o pedido de gratuidade encontra-se de acordo com a Lei 1060/50, pois para o deferimento basta a simples afirmação de hipossuficiência e que o estado de miserabilidade não pode ser aferido simplesmente pelo valor da causa, sem levar em consideração outros fatores atinentes ao caso concreto.

Colaciona jurisprudência que entende em seu favor.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de conceder a justiça gratuita.

Examinados, decido.

O agravante se insurge contra a decisão que negou-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assevera que não dispõe o agravante de recursos suficientes para suportar o recolhimento das custas iniciais, e que a simples afirmação nesse sentido é bastante para a concessão da gratuidade da justiça.

É sabido que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza juntada aos autos ou a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e os honorários de advogado, consoante dispõem os arts. 4º e 7º da Lei n. 1.060/50.

O que configura o estado de necessidade para obtenção do benefício, como se percebe, é a impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, existindo nos autos elementos indicadores de que a parte tem condições de suportar os encargos processuais, a mera declaração de hipossuficiência, desprovida de elementos de convicção, não justifica a concessão do benefício.

Consta dos autos que a agravante é funcionária pública e ainda possui imóvel para locação. Por outro lado, inexistem nos autos documentos que possibilitem o convencimento de que a condição financeira dos agravantes é de hipossuficiência, pois não juntou ao menos a declaração de pobreza.

Ressalta-se que a simples declaração de que não possui condições no momento de arcar com as despesas processuais não garante automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, se o julgador, com prudência e bom senso, observar nos autos elementos objetivos em sentido contrário, como ocorreu no caso.

O agravante deveria ter apresentado alguma prova no sentido de demonstrar a sua necessidade, porquanto os elementos trazidos aos autos não foram suficientes para elidir os fatos que se apresentam objetivamente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

[...]

2. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

3. Na hipótese em exame, o c. Tribunal de Justiça estadual, com base nos elementos trazidos aos autos, concluiu pelo indeferimento da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que o recorrente não se enquadrava no estado de hipossuficiência. Não há como, nesta instância recursal, revisar as referidas conclusões da instância ordinária, tendo em vista o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do eg. STJ.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 973.553/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 08/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

Precedentes da Corte assentam que o magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido (REsp. n. 699126/RS; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5ª T - DJ de 28/9/2005; Pub. DJ de 7/11/2005, p. 361).

Assim, considerando que a decisão hostilizada harmoniza-se com a jurisprudência predominante de Tribunal Superior, o agravo de instrumento não merece prosseguir.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2013.

Des. Moreira Chagas.

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003806-06.2013.8.22.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro(OAB/RO 2777)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Advogado: Jorge Ronaldo Fraga Silva(OAB/RO 462A)

Advogado: Jonas Miguel Bersh(OAB/RO 637E)

Agravada: Frey Rondônia Florestal S/A

Advogado: Washington de Oliveira Neto(OAB/RO 185B)

Advogada: Vanda Salete Gomes de Almeida(OAB/RO 418)

Advogado: Mauro César Gonçalves Benites(OAB/MT 12035)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Banco do Brasil S/A agrava de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, que nos autos da ação de execução proposta em desfavor de Frey Rondônia Florestal S/A, deferiu pedido de suspensão de venda judicial feito por Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Francisco, bem como suspendeu também a tramitação do feito por 90 dias, ao fundamento que a prova

carreada aos autos, demonstra que os bens levados à praça estão prestes a serem desapropriados.

Inconformado com o cancelamento da segunda data designada para venda judicial dos bens e também com o sobrestamento do feito por 90 dias, o banco agravante afirma que a decisão agravada está equivocada, porquanto a peticionária Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Francisco não tem legitimidade para pleitear nada nos autos, tendo em vista não integrar o passivo da lide.

Assevera que o valor atualizado da dívida é de R\$ 13.218.838,60 (treze milhões duzentos e dezoito mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), sem contar que a venda judicial estava marcada para 10/04/2013 e 23/04/2013, as 10:45 h, para ambas as datas.

Pontua que na véspera do praxeamento, a agravada, por intermédio de suposto terceiro interessado, neste caso, a referida associação, atravessou petição solicitando a suspensão do processo, mesmo não sendo parte legítima para atuar nos autos.

Alude que o fato de o imóvel penhorado ser objeto de desapropriação por interesse social, em processo administrativo perante o INCRA, não significa que a agravada não seja mais proprietária do bem.

Enfatiza que a decisão de fl. 733 está em confronto com a de fl. 690, que indeferiu pedido de suspensão da venda judicial pela perspectiva do procedimento de desapropriação e avaliação pelo INCRA.

Destaca que a desapropriação, se ocorrer, se dará somente em relação apenas à Fazenda Rio Branco II, sendo que tem interesse em arrematar os imóveis penhorados, subrogando-os no direito de receber a correspondente indenização. Com efeito, aduz que não haverá prejuízos com a venda judicial dos bens.

Acresce que a manutenção da decisão agravada importará na violação dos institutos da coisa julgada e/ou questões já decididas, em razão de ter analisado pedido de adiamento da venda judicial por eventual desapropriação.

Por derradeiro, diz que o presente processo não pode ficar paralisado por 90 dias à espera da conclusão do processo de desapropriação, vez que ofende o princípio da razoável duração do processo.

Requer o deferimento de efeito ativo para suspender os efeitos da decisão até final julgamento da lide, permitindo-se a venda judicial dos bens penhorados bem como o regular andamento da execução.

Examinados, decido.

A celeuma consiste em desvendar se foi correta a decisão que suspendeu a venda judicial dos bens penhorados e tramitação do feito por 90 dias, considerando que apenas um dos imóveis é objeto de desapropriação por interesse público.

Com relação a venda judicial, os autos revelam que a agravada Frey Rondônia Florestal S/A peticionou às fls. 83/84 requerendo a anulação da praça, ao fundamento que iria sofrer prejuízos com a venda por preço inferior ao praticado no mercado. À fl. 86, o juízo a quo indeferiu o destacado pedido, o qual foi motivo de agravo interposto pela ora agravada (fls. 91/113), cujo seguimento teve negado às fls. 115/117.

Então, novo pedido de suspensão da venda judicial dos bens e sobrestamento do feito foi protocolizado às fls. 123/124,

desta vez não de autoria da agravada, mas de Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Francisco, alegando que se encontra há mais de um ano tentando junto ao INCRA conseguir uma área de terras para assentar mais de 100 famílias.

O agravante alega que a referida associação é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, visto que não é a devedora ora cobrada nos autos da execução.

Com razão o agravante, visto que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, conforme preceitua o art. 6º do Código de Processo Civil.

O fato da aludida associação estar pleiteando a área de terras junto ao INCRA, não lhe confere poderes para vir em juízo discutir constrição judicial deferida pelo juiz sobre bens da executada.

Desse modo, a ilegitimidade da associação para apresentar petição de fls. 123/124 é patente, uma vez que não pode defender bem penhorado que não lhe pertence, pois, como já dito alhures, a ninguém é dado defender direito alheio em nome próprio, assim, não pode defender bem de outrem que vem a sofrer constrição judicial.

Posto isso, monocraticamente, dá-se provimento ao recurso, cassando a decisão agravada de fl. 09 e determinando o prosseguimento do feito na origem.

Oficie-se o juízo de origem acerca da presente decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003848-55.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023426-35.2012.8.22.0001

Agravante: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães(OAB/MG 127451)

Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho(OAB/MG 132164)

Agravada: Iracema de Souza Coelho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Relator: Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória que lhe move Iracema Gustavo da Silva, determinou a regularização da representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia.

Sustenta que não há lei que determine a juntada das vias originais da procuração em processos judiciais, e que, por se tratar de empresa de grande porte, centraliza sua defesa em alguns escritórios com correspondentes no Brasil inteiro, de modo que, ainda que fosse necessária a juntada do documento,

prazo maior deveria ser concedido para o cumprimento da ordem.

Argumenta ser cabível a declaração de autenticidade firmada pelo próprio profissional, não sendo obrigatória a apresentação de originais quando a lei não determina.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos documentos e, no mérito, pelo provimento do pedido.

Em síntese, é o necessário a relatar.

Como se sabe, a Lei n. 11.187/2005 introduziu modificações no sistema recursal do agravo (art. 522 e 527, II, ambos do CPC), tornando a interposição do agravo de instrumento exceção, porquanto cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Conquanto a lesão grave ou de difícil reparação constitua-se em um conceito vago ou indeterminado, deve ser decidido diante das peculiaridades do caso concreto, consoante leciona Nelson Nery Junior:

O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal e indeterminado ("lesão grave e de difícil reparação"). Não sendo caso de agravo de instrumento, deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecorrível, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CP C 527, II e par. Único) (...).

Nesse passo, o recurso não tem cabimento, pois, em regra, frente aos dispositivos mencionados, só poderá ser utilizado quando a necessidade da reforma do pronunciamento impugnado envolver tutela de urgência ou não puder ser dirimido por meio da modalidade retida.

É no caso concreto que se pode verificar se a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de modo que o agravo seja imediatamente processado e julgado, vale dizer que o agravo seja interposto por instrumento.

Registre-se que a referida situação não está caracterizada no caso em análise, até porque é obrigação da parte, quando se faz representar em juízo, juntar documento legítimo que comprove sua capacidade processual. Ademais, em análise prefacial, sequer declaração de autenticidade dos documentos foi firmada na contestação, de modo que nem mesmo a lei que garante tal prerrogativa ao advogado foi observada.

Desse modo, não se verifica a caracterização da necessidade de provimento jurisdicional de urgência ou que a decisão recorrida possa causar ao agravante lesão grave e de difícil ou incerta reparabilidade, pois a matéria aqui abordada será melhor analisada no mérito do processo de origem, devendo o agravo ser convertido em retido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 527, II, do CPC, converte-se o agravo de instrumento em agravo retido.

Após as comunicações de estilo, remetam-se os autos à origem para pensamento.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0011872-09.2012.8.22.0000](#)

Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Advogado: Jayme Ferreira Correa de Souza(OAB/RJ 54665)

Advogado: Marcelo Dias Wanderwegen(OAB/RJ 91221)

Embargada: Dallas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Ipiranga Produtos de Petróleo S/A interpôs embargos de declaração do aresto de fls. 38/39, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante sua manifesta inadmissibilidade, centralizada na ausência de peça obrigatória – certidão de intimação (CPC, 525, I).

Sustenta omissão no julgado, porquanto o acórdão deixou de apreciar a alegação de que é possível dispensar a certidão de intimação ante a possibilidade de aferir a tempestividade por outros meios, além da certidão de intimação.

Pede o provimento dos embargos de declaração a fim de que seja sanado o vício, conferindo-se efeito infringente àquele.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o embargante contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, prenunciada no art. 525, I, do CPC.

Inicialmente, destaco que a formação do agravo de instrumento foi feita de forma deficiente, ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, que tem por escopo a aferição da tempestividade do recurso.

Todavia, da análise dos autos extrai-se a possibilidade de aferir a tempestividade do agravo, mormente a data da assinatura digital aposta na decisão vergastada.

De fato, de uma análise mais acurada extrai-se que o agravo de instrumento foi interposto em tempo, uma vez que a decisão agravada (fls. 34/35) foi assinada digitalmente em 12/12/2012 e o protocolo do recurso ocorreu em 21/12/2012, ou seja, nove dias depois, portanto, dentro do prazo processual de dez dias.

A propósito:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido. (STJ - REsp 1278731 / DF. Rel. Min. Humberto Martins. j. 15/09/2011)

Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, dando-lhes efeitos infringentes, de modo a permitir a análise do mérito do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Após os trâmites legais, retornem os autos para julgamento do agravo de instrumento.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0003128-88.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Manoel Avelino Pessôa Mota

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior(OAB/RO 4763)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)

Agravado: Carlos Regino Marques Holanda
 Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
 Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes
 Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Avelino Pessoa Mota contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização de reparação de danos materiais e moral, que move em desfavor do agravado.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido do impugnante e manteve o valor dado à causa nos autos do processo n. 0013229-21.2012.8.22.0001 (ação principal).

O agravante aduz que o agravado, na ação principal, ajuizou ação de indenização por danos morais, dando R\$100.000,00 (cem mil reais) como valor da causa.

Aduz que no incidente de impugnação do valor da causa foi apontado que o valor atribuído a esta extrapola o princípio da razoabilidade e prejudica o agravante, uma vez que o agravado é beneficiário da justiça gratuita.

Afirma que, por se tratar de dano material e moral, por ser meramente estimativo, quando cumulado com pedidos determinados, não deverá este influenciar no valor dado à causa.

Destaca que o agravado, na petição inicial, determina, apenas, um valor que pode ser indenizável, o do conserto da motocicleta que é baseado nos orçamentos, sendo o mais elevado o valor de R\$2.535,45 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Requer o agravante o provimento do presente recurso, para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, fixando o valor da causa principal na quantia de R\$2.535,45 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

A matéria impugnada limita-se à discussão acerca do valor atribuído à causa de R\$100.000,00, uma vez que o agravante entende que este valor extrapola o princípio da razoabilidade, causando prejuízo ao agravante.

Em análise aos autos, abeserva-se que o juiz a quo, na decisão agravada, muito bem discorreu, vejamos:

(...) No presente caso, o valor dado a causa pelo impugnado a título de danos materiais corresponde ao valor das indenizações para o custeio de despesas hospitalares, incluindo-se cirurgias plásticas, compra de medicamentos, tratamento ambulatorial, bem como vários outros procedimentos necessários à recuperação do impugnado, sendo assim, o valor da causa corresponde exatamente ao conteúdo patrimonial pretendido. A requerente pede, ainda, indenização por danos moral, sendo que o valor em relação a este, se procedente a pretensão, será apurado ao final, pelo juízo, tratando-se de valor inestimável a honra da pessoa. Assim, às causas de dano moral ou em que este esteja cumulado com dano material, não existe critério objetivo para aferição do valor da causa, devendo ser aplicado o artigo 258 do Código de Processo Civil, atribuindo-se valor para efeitos fiscais, e por estimativa, já que somente ao final saberá o quantum a ser indenizado.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, não restou demonstrado nos autos, de forma efetiva, a existência de perigo de dano grave ou de difícil reparação a suportar no caso de manutenção da decisão, bem como elementos capazes de firmar entendimento inequívoco sobre o direito alegado, o que afasta a possibilidade de concessão da liminar.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1-A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula 07, desta Corte, pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização. 2-Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (Ac. no AgRg. no AgIn. nº 002.966- 2, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. em 01.04.2003).

Além do mais, o conteúdo narrado confunde-se com o mérito da ação originária, sendo, assim, inviável de apreciação nesta seara, uma vez que o juiz durante a instrução do processo e com a formação do seu convencimento é que verificará se o valor da ação está adequada com o pedido do autor.

Pelo exposto, por não visualizar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, converto o agravo em retido, em conformidade com o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao juízo de 1º grau para apensamento aos principais.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0001130-85.2013.8.22.0000

Embargante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Embargado: Irony Rodrigues Tavora

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende(OAB/RO 3194)

Relator:Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. interpõe embargos de declaração, contra a decisão monocrática que converteu em retido, o agravo que interpôs perante este Juízo.

O embargante em suas razões recursais sustenta que há omissão na decisão embargada, porquanto deixou de se pronunciar sobre razões de mérito que pode conduzir à modificação do julgado. Narra que interpôs agravo de instrumento contra decisão a quo, que decretou sua revelia. Aduz ser omissa a decisão em razão desta não ter debatido itens relevantes, manifestando-se, somente, a respeito da informação incorreta da movimentação processual no SAP. Aponta as seguintes questões:

I – Informação incorreta de movimentação processual no SAP;

II – Tumulto processual causado pelo autor ao peticionar nos autos requerendo decretação da revelia no transcurso do prazo para defesa;

III – Conclusão dos autos ao juiz durante o prazo para defesa em face da petição do autor citada no item II;

IV – Despacho do juiz concedendo prazo falar sobre pedido de decretação de revelia feito pelo autos.

Nestes termos, pleiteia o provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam esclarecidas as omissões apontadas.

É a síntese. Decido.

Importa dizer que os presentes embargos de declaração sequer devem ser conhecidos, porquanto, de acordo com a nova sistemática do recurso de agravo, este será processado, em regra, na forma retida, salvo se a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC), em que será recebido como instrumento.

Com efeito, o art. 527, inc. II, do CPC, estabelece que, não se configurando nenhuma das hipóteses acima, o agravo será convertido em retido, sendo que o parágrafo único do referido dispositivo prevê que tal decisão somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Portanto, resta patente que a decisão que converte agravo de instrumento em retido é irrecorrível.

Trazendo essa lição para o caso em apreço, verifico que persistem os fundamentos que ensejaram a conversão em retido do agravo interposto pela embargante, haja vista a inexistência do preenchimento dos pressupostos necessários ao processamento deste sob a forma de instrumento.

Por liberalidade, tecerei considerações a respeito dos pontos que a embargante entende terem sido omitidos na decisão embargada.

Primeiro, em análise ao SAP, verifica-se que o AR positivo de citação da embargante foi juntado aos autos dia 9/8/2012. A audiência de conciliação foi realizada, no dia 17/8/2012, na qual as partes e seus respectivos patronos compareceram em cartório e assinaram a ata, ou seja, todas as partes tinham ciência do trâmite da ação no juízo, bem como conheciam quais os procedimentos processuais a serem realizados após a audiência de conciliação.

Segundo, em 28/8/2012, o autor requereu inversão do ônus da prova, não há registro de manifestação da requerida a respeito. Em 14/9/2012, decorreu o prazo da parte, realizada a conclusão dos autos em 17/9/2012. O autor, em 19/9/2012, interpôs petição requerendo a revelia da requerida. Despacho do juiz concedendo prazo para falar sobre pedido de decretação da revelia feito pelo autor em 11/10/2012. O patrono da agravante fez carga dos autos, em 23/10/2012, e protocolou contestação em 7/11/2012.

Na decisão agravada, o juiz a quo manifestou-se acertadamente:

(...) quanto à alegação que os autos estavam conclusos e, por isso não teria sido possível a análise quanto à juntada dos AR's, poderiam os advogados das requeridas ter protocolizado petição no sentido de ser autorizado por este juízo compulsarem os autos tão somente para verificarem tal situação. (...)

Destaco que, caso tenha ocorrido eventual tumulto processual, que possa ter levado a agravante a confundir o prazo para interposição da contestação, isso não exclui o dever do patrono de realizar as diligências cabíveis com o fim de alcançar a satisfação na prestação jurisdicional.

Após todos os apontamentos, é forçoso por demais modificar a decisão agravada para devolução do prazo de defesa à agravante. Além do mais, se a sentença de primeiro grau não

conceder à agravante a tutela jurisdicional pretendida, restará buscá-la por outro meio, no qual poderá alegar toda e qualquer matéria de defesa, conforme previsto nos diversos títulos do CPC.

Assim sendo, incabíveis estes embargos de declaração, quer por ser a decisão embargada irrecorrível, quer pela ausência dos motivos ensejadores à sua interposição, ou seja, inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Nelson Nery Júnior arremata o assunto afirmando que “da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido a parte poderá requerer reconsideração, dirigindo eu pedido ao próprio relator. Não cabe agravo interno dessa decisão, conforme a regra expressa do CPC 527 parágrafo único (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 892).”

Costa Machado, no mesmo sentido ratifica a disposição trazida no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil: Alterando profundamente a redação deste parágrafo único, com o intuito de extirpar do sistema os mais graves defeitos do regime anterior que eram a indubitosa recorribilidade da decisão quer convertesse o agravo de instrumento em retido (inc.II) e a discutível recorribilidade da que atribuisse ou negasse efeito suspensivo ou ativo ao agravo interposto (inc. III), surge a Lei n. 11.187/2005, para estabelecer que elas somente são passíveis de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Malgrado a imperfeição do dispositivo, a sua normatividade nuclear é facilmente percebida: contra tais decisões liminares não cabe mais impugnação via recurso (in Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição, Editora Manole, 2007, p. 648).

A propósito esse é o entendimento deste Tribunal:

Agravo. Conversão em retido. Decisão irrecorrível. Agravo regimental não conhecido. Contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido não cabe impugnação via recurso. (Ag. Regimental, N. 00021773120128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 03/04/2012).

Agravo regimental. Conversão do Agravo de Instrumento em Retido. Mandado de segurança. Ato judicial teratológico ou manifestamente abusivo. Inocorrência. 1. O manejo do mandado de segurança contra decisão monocrática de desembargador que converte o agravo de instrumento em retido somente é admitido quando demonstrado, de forma inequívoca, a existência de teratologia ou manifesta abusividade na decisão impugnada, que, inclusive, imponha risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte. 2. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental desprovido.

(Ag. Regimental, N. 00016290620128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 02/04/2012).

Agravo regimental. Conversão de agravo de instrumento. Precedentes do STJ. Não conhecimento do recurso. É irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. (Ag. Regimental, N. 00112237820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/11/2011).

Tal entendimento, inclusive, já foi exposto pelo STJ no sentido de que não cabe sequer mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo em retido, porquanto tal ato, salvo exceções, não se caracteriza como teratológico. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. 1. Interpretando a

contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo. 3. Recurso improvido. (RMS 26693/AM, Rel. Min. ZAVASCKI, TEORI ALBINO. PRIMEIRA TURMA, julg. em 17/06/2008, DJe 30/06/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRAMCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESTARIA APTO A ULTRAPASSAR SEQUER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é irrecurável a decisão do Tribunal a quo que entende ser cabível agravo retido ao invés de agravo de instrumento. 2. Com efeito, ainda que o apelo especial tivesse normal processamento, não estaria apto a ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, porquanto a pretensão da recorrente é manifestamente contrária à jurisprudência tranqüila desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056038/DF, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE QUARTA TURMA, julg. em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

Ante o exposto, por ser incabível, não conheço do recurso.

I.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0001035-55.2013.8.22.0000](#)

Embargante: General Motors do Brasil Ltda

Advogada: Wanusa Cazelotto(OAB/RO 4284)

Advogado: Celso Ceccatto(OAB/RO 111)

Advogada: Erica Eiko Motokashi(OAB/SP 211214)

Embargado: Ironey Rodrigues Tavora

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz(OAB/RO 3194)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

General Motors do Brasil Ltda. interpõe embargos de declaração, contra a decisão monocrática que converteu em retido o agravo, que interpôs perante este Juízo.

A embargante em suas razões recursais sustenta que há omissão e contradição na decisão embargada, porquanto deixou de se pronunciar sobre razões de mérito que pode conduzir à modificação do julgado. Narra que interpôs agravo de instrumento contra decisão a quo, que decretou sua revelia. Aduz ser omissa a decisão em razão desta não ter debatido itens relevantes, manifestando-se, somente, a respeito da informação incorreta da movimentação processual no SAP. Aponta as seguintes questões:

I – somente teve conhecimento da juntada do último aviso recebimento aos autos em 17/10/2012;

II – o último AR foi juntado aos autos em 14/9/2012 e, em 17/9/2012, os autos foram conclusos ao gabinete para despacho da petição pela parte adversa, permanecendo os autos no gabinete por 30 dias, sem que fosse oportunizado à embargante vista ou carga dos autos.

Nestes termos, pleiteia o provimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam esclarecidas as omissões apontadas.

É a síntese. Decido.

Importa dizer que os presentes embargos de declaração sequer devem ser conhecidos, porquanto, de acordo com a nova sistemática do recurso de agravo, este será processado, em regra, na forma retida, salvo se a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC), em que será recebido como instrumento.

Com efeito, o art. 527, inc. II, do CPC, estabelece que, não se configurando nenhuma das hipóteses acima, o agravo será convertido em retido, sendo que o parágrafo único do referido dispositivo prevê que tal decisão somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Portanto, resta patente que a decisão que converte agravo de instrumento em retido é irrecurável.

Trazendo essa lição para o caso em apreço, verifico que persistem os fundamentos que ensejaram a conversão em retido do agravo interposto pela embargante, haja vista a inexistência do preenchimento dos pressupostos necessários ao processamento deste sob a forma de instrumento.

Por liberalidade, tecerei considerações a respeito dos pontos que a embargante entende terem sido omitidos na decisão embargada.

Primeiro, em análise ao SAP, verifica-se que o AR positivo de citação da empresa Sabenauto Comércio de Veículo Ltda. foi juntado aos autos dia 9/8/2012. A audiência de conciliação foi realizada, no dia 17/8/2012, na qual as partes e seus respectivos patronos compareceram em cartório e assinaram a ata, ou seja, todas as partes tinham ciência do trâmite da ação no juízo, bem como conheciam quais os procedimentos processuais a serem realizados após a audiência de conciliação.

Segundo, em 28/8/2012, o autor requereu inversão do ônus da prova, não há registro de manifestação da requerida, ora embargante, a respeito. Em 14/9/2012, decorreu o prazo da parte, realizada a conclusão dos autos em 17/9/2012. O autor, em 19/9/2012, interpôs petição requerendo a revelia da requerida. Despacho do juiz concedendo prazo para falar sobre pedido de decretação da revelia feito pelo autor em 11/10/2012. Protocolou contestação em 18/10/2012.

Na decisão agravada, o juiz a quo manifestou-se acertadamente:

(...) quanto à alegação que os autos estavam conclusos e, por isso não teria sido possível a análise quanto à juntada dos AR's, poderiam os advogados das requeridas ter protocolizado petição no sentido de ser autorizado por este juízo compulsarem os autos tão somente para verificarem tal situação. (...)

Destaco que, caso tenha ocorrido eventual tumulto processual, que possa ter levado a agravante a confundir o prazo para interposição da contestação, isso não exclui o dever do patrono

de realizar as diligências cabíveis com o fim de alcançar a satisfação na prestação jurisdicional.

Após todos os apontamentos, é forçoso por demais modificar a decisão agravada para devolução do prazo de defesa à agravante. Além do mais, se a sentença de primeiro grau não conceder à agravante a tutela jurisdicional pretendida, restará buscá-la por outro meio, no qual poderá alegar toda e qualquer matéria de defesa, conforme previsto nos diversos títulos do CPC.

Assim sendo, incabíveis estes embargos de declaração, quer por ser a decisão embargada irrecurável, quer pela ausência dos motivos ensejadores à sua interposição, ou seja, inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. Nelson Nery Júnior arremata o assunto afirmando que “da decisão do relator que converter o agravo de instrumento em agravo retido a parte poderá requerer reconsideração, dirigindo eu pedido ao próprio relator. Não cabe agravo interno dessa decisão, conforme a regra expressa do CPC 527 parágrafo único (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 892).”

Costa Machado, no mesmo sentido ratifica a disposição trazida no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil: Alterando profundamente a redação deste parágrafo único, com o intuito de extirpar do sistema os mais graves defeitos do regime anterior que eram a indubitosa recorribilidade da decisão quer convertesse o agravo de instrumento em retido (inc.II) e a discutível recorribilidade da que atribuisse ou negasse efeito suspensivo ou ativo ao agravo interposto (inc. III), surge a Lei n. 11.187/2005, para estabelecer que elas somente são passíveis de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Malgrado a imperfeição do dispositivo, a sua normatividade nuclear é facilmente percebida: contra tais decisões liminares não cabe mais impugnação via recurso (in Código de Processo Civil Interpretado, 6ª Edição, Editora Manole, 2007, p. 648).

A propósito esse é o entendimento deste Tribunal:

Agravo. Conversão em retido. Decisão irrecurável. Agravo regimental não conhecido. Contra decisão que converte agravo de instrumento em agravo retido não cabe impugnação via recurso. (Ag. Regimental, N. 00021773120128220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 03/04/2012).

Agravo regimental. Conversão do Agravo de Instrumento em Retido. Mandado de segurança. Ato judicial teratológico ou manifestamente abusivo. Inocorrência. 1. O manejo do mandado de segurança contra decisão monocrática de desembargador que converte o agravo de instrumento em retido somente é admitido quando demonstrado, de forma inequívoca, a existência de teratologia ou manifesta abusividade na decisão impugnada, que, inclusive, imponha risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte. 2. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental desprovido.

(Ag. Regimental, N. 00016290620128220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 02/04/2012).

Agravo regimental. Conversão de agravo de instrumento. Precedentes do STJ. Não conhecimento do recurso. É irrecurável a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. (Ag. Regimental, N. 00112237820118220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/11/2011).

Tal entendimento, inclusive, já foi exposto pelo STJ no sentido de que não cabe sequer mandado de segurança contra a decisão que converte o agravo em retido, porquanto tal

ato, salvo exceções, não se caracteriza como teratológico. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO. 1. Interpretando a contrario sensu o art. 5º, II da Lei 1.533/51 e a Súmula 267/STF, consolidou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de ser cabível mandado de segurança contra ato judicial quando este não está sujeito a recurso e é teratológico ou manifestamente abusivo (Precedentes: MS 9.304/SP, Corte Especial, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.02.2008; AgRg no MS 12.954/DF, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.11.2007; RMS 21.565/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28.05.2007) 2. No caso, embora não sujeito a recurso, o ato judicial (que converteu agravo de instrumento em agravo retido) não pode ser qualificado de teratológico ou manifestamente abusivo. 3. Recurso improvido. (RMS 26693/AM, Rel. Min. ZAVASCKI, TEORI ALBINO. PRIMEIRA TURMA, julg. em 17/06/2008, DJe 30/06/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RECEBIDO NA MODALIDADE RETIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO RECORRENTE, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ESTARIA APTO A ULTRAPASSAR SEQUER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é irrecurável a decisão do Tribunal a quo que entende ser cabível agravo retido ao invés de agravo de instrumento. 2. Com efeito, ainda que o apelo especial tivesse normal processamento, não estaria apto a ultrapassar sequer o juízo de admissibilidade, porquanto a pretensão da recorrente é manifestamente contrária à jurisprudência tranquila desta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1056038/DF, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE QUARTA TURMA, julg. em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

Ante o exposto, por ser incabível, não conheço do recurso.

I.

Cumpridas as formalidades legais, oportunamente archive-se. Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0003750-70.2013.8.22.0000

Agravante: D. D. R. Representado por sua mãe I. de O. D.

Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)

Agravado: Banco da Amazônia S.A.

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)

Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)

Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

D. D. R., representado por Irineia de Oliveira Degasperri, interpõe agravo de instrumento combatendo decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal – RO (fl. 11), nos autos de execução de título extrajudicial movido pelo Banco da Amazônia S/A – BASA em desfavor do Espólio de Sebastião Pires Ribeiro.

Na referida decisão o magistrado consignou que o espólio de Sebastião Pires Ribeiro estava devidamente representado

pela inventariante Elvira de Lima Ribeiro, sendo desnecessária a intimação dos demais herdeiros para os atos judiciais do processo, incluindo-se o herdeiro-agravante, fundamentando a decisão no art. 12, V, do CPC.

Inconformado, o agravante sustenta que por ser o único dos herdeiros que não guarda relação de parentesco com a inventariante, não ficou sabendo do processo executório movido contra o Espólio, e que tomou ciência dos autos quando fora realizada a penhora de bens.

Afirma que o magistrado proferiu decisão conflitante com a legislação vigente, na medida em que não fora intimado das movimentações no processo executório, o que redundou em cerceamento de defesa.

Expõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público Estadual no feito, por ser herdeiro menor e incapaz.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo à decisão para que a ação de execução seja suspensa até a decisão de mérito deste recurso, com a sua reforma.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o herdeiro-agravante contra decisão que indeferiu o pedido para que fosse intimado de todos os atos na ação de execução de título extrajudicial que o Banco da Amazônia – BASA move contra o Espólio de Sebastião Pires Ribeiro.

Não assiste razão ao agravante.

Importa salientar que o agravante detém a qualidade de herdeiro do falecido, conforme autos nº 0024749-62.2009.822.0007, e que o espólio está regularmente representado pela sua inventariante Elvira de Lima Ribeiro, o que se extrai do Termo de Compromisso juntado à fl. 33 dos autos.

O inventariante é a pessoa que representa o espólio ativa e passivamente, em juízo e fora dele, administrando a herança (CPC, art. 991, I e II). E é sobre ele que recaem todas as intimações, salvo o período que antecede a sua nomeação, quando o mister recai sobre o administrador provisório (CPC, 987). Depois do trânsito em julgado da sentença de partilha (CPC, 1.027), os herdeiros, exibindo o respectivo formal de partilha, podem postular habilitação em juízo, no lugar do espólio, sendo, a partir de então, vedado ao inventariante continuar a representação do espólio.

Dito isso, inexistente qualquer nulidade em razão da ausência de intimação dos demais herdeiros quanto à ação de execução proposta pelo BASA, pois a intimação dos atos se deu corretamente na pessoa da inventariante e a ação de execução foi dirigida ao Espólio, conforme dispõe o art. 12, inc. V, e 990, inc. I, ambos do CPC.

A propósito, cito decisão monocrática proferida no AI nº 100.005.2003.000409-3, relatoria do Des. Kiyochi Mori, J. em 14/10/2008, em que “A representação do espólio, ativa e passivamente, é feita pela inventariante, não havendo nulidade da penhora por ausência de intimação dos herdeiros, se esta se deu na pessoa da inventariante.”

Nesse prisma, Nelson Nery Júnior, comentando o art. 12, do CPC, ensina que “A representação processual é a relação jurídica pela qual o representante age em nome e por conta do representado. Seus atos aproveitam apenas ao representado, beneficiando-o ou prejudicando-o.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 12ª Ed., pág. 247)

E mais, enquanto não partilhados os bens da herança é o espólio que se legitima como parte passiva e ativa para estar em juízo, representado pelo seu inventariante, não se cogitando em intimar os herdeiros dos atos do processo.

Por fim, referente à intervenção do Ministério Público no feito, não há razão para o pedido em sede de agravo, uma vez explícito na decisão que o magistrado “a quo” abriu vistas àquela Instituição para manifestação, nos termos do art. 82, I do CPC.

Assim, não evidenciada irregularidade de representação, e não tendo sido demonstrada qualquer nulidade sobre a mesma, correta a decisão vergastada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0073969-42.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0073969-42.2008.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Antônio Carlos de Alcantara Oliveira

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado : Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Apelante : Nilza Monteiro de Oliveira

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogado : Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

Apelado : Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogada : Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogada : Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP

126787)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)

Advogada : Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Advogada : Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO

3371)

Advogada : Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)

Advogada : Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)

Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Apelada : Itaú Seguros S. A.

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogada : Thais Ambrozini Filipe (OAB/SP 267027)

Advogado : Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Advogada : Rosélie Ruviano Dalpasquale (OAB/RS 54127)

Advogada : Ana Carolina Marino da Silveira (OAB/SP 256805)

Advogada : Luciana Marques Brito (OAB/SP 146763)

Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Diante da Certidão de fls. 523, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação da apelada.

Findo o prazo, com ou sem regularização encaminhe-se à procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, em conclusão.

Porto Velho, 26 de abril de 2013

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001541-33.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0001541-33.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante : Real Norte Transportes S. A.
Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogada : Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)
Apelante : Pinus Empreendimentos S/C Ltda
Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Apelada : Dulceni Silva Menezes
Advogado : João Rodolfo Wertz dos Santos (OAB/RO 3611)
Relator : Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Diante da Certidão de fl. 350, confiro o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação das apelantes.
Findo o prazo, com ou sem regularização, encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, em conclusão.
Porto Velho, 26 de abril de 2013.
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0020218-77.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0020218-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante : Gilberto Pereira da Cunha
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Apelada : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Relator(a) : Des. Kiyochi Mori
Revisor(a):
Vistos.
Em face da informação de acordo firmado entre as partes, excepcionalmente neste caso, determino a digitalização.
Homologo a desistência.
Ao departamento para as providências de praxe.
Após, encaminhe-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017517-46.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0017517-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante : 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado : José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Apelada : Aline Cassiano da Silva
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Des. Alexandre Miguel
Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.
14 Brasil Telecom Celular S/A recorre da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de dano moral que julgou procedentes os pedidos iniciais e a condenou ao pagamento de R\$ 9.330,00 a título de dano moral.
A apelada em sua inicial afirma que teve o nome inscrito no rol de inadimplentes, indevidamente, vez que nunca contratou com a apelante.
A apelante em suas razões recursais sustenta que a ausência de contrato assinado entre o consumidor e o fornecedor de serviço não deve ser considerado como fator único à demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, vez que o serviço fora disponibilizado e pago algumas faturas até tornar-se inadimplente.
Questiona o quantum indenizatório, pleiteando sua redução.
Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório e do percentual dos honorários.
Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.
Examinados, decido.
Trata-se de ação de indenização por dano moral promovida pela apelada ao argumento de ter experimentado abalo moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação de bens de consumo por terceiro estelionatário.
É indubitável que a relação jurídica havida entre as partes possui incidência nas normas do direito do consumidor, pois a apelada foi exposta a supostos danos em razão de relação consumerista celebrada por terceiro, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.
A apelada apresentou o documento de fl. 17, em que comprova a existência de seu nome junto ao órgão arquivista de crédito efetivado pela apelante, datado de 09/11/2009, o qual desconhece.
Evidente que no fato jurídico em comento, a apelante responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico ou por erro no seu sistema, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova de que a contratação realmente se concretizou, pois sequer trouxe cópia do contrato de prestação de serviço e tampouco as faturas de utilização do serviço com o endereço do suposto cliente.
Ocorre que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, por estar relacionada aos direitos dos consumidores (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna.
Esta Corte já se manifestou inúmeras vezes acerca da responsabilidade por dano moral do fornecedor por ato praticado por terceiro estelionatário ante a ingerência do fornecedor: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002, 100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.
Nesse sentido também o STJ: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel.

Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que diz respeito ao valor do dano moral, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos.

O valor de R\$ 9.330,00 a meu ver se adéqua aos precedentes desta Câmara e do STJ para casos análogos, logo não há de ser reduzido: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, nego-lhe seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024391-47.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024391-47.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Maria Monteiro de Matos

Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Apelada : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado : Luciano Valente Macambira (OAB/AM 7555)

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 87, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que a apelada Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. outorga poderes ao advogado Luciano Valente Macambira (OAB/AM 7.555).

Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão do patrocínio.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização, por meio digital, inserido no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020536-94.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0020536-94.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco Itauleasing S. A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Apelada : Wanete Pinheiro Gomes

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco Itauleasing S. A. recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de dano moral e c/c obrigação de fazer que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando-o ao pagamento de R\$ 9.330,00 a título de dano moral.

A apelada afirma em sua inicial que teve o nome inscrito no rol de inadimplentes pelo banco apelante em face de contrato de empréstimo que já havia sido quitado.

Sustenta o apelante em suas razões recursais que o valor arbitrado a título de dano moral não é proporcional ao valor do dano, merecendo ser reduzido.

Reclama do percentual aplicado aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, entendendo ser excessivo para a demanda que é de natureza simples.

Prequestiona o valor arbitrado a título de dano moral por entender excessivo e em dissonância com o estipulado pelos Tribunais Superiores, pleiteando sua redução.

Pede a reforma da sentença para “manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas contratualmente e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, tendo em vista a inexistência de tais valores.”

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelada teve o nome negativado por dívida vencida em 21/08/2010 pelo valor de R\$ 585,00 por ser avalista (fl. 29).

A dívida que a apelada sustenta ter com o apelante encontra-se sem débito, vez que as faturas estão sendo pagas. A datada de 04/08/2010 fora paga em 09/08/10 (fl. 26); a de 04/09/2010 paga em 06/09/2010 (fl. 27); a de 04/10/2010 paga em 08/10/2010 (fl. 28).

O apelante em momento algum sustentou que a referida inscrição não corresponde ao contrato em que a apelada é a contratante, pois na inscrição consta que ela é avalista, logo aparentemente não diz respeito ao mesmo contrato, mas como não foi impugnada referida questão não há de ser analisada.

Diante disso, a inscrição indevida do nome do consumidor no rol de inadimplentes por débito não demonstrado implica em dano moral puro, que independe da comprovação de culpa.

O quantum indenizatório não merece redução, eis que dentro dos parâmetros desta Corte para casos análogos.

Nesse sentido:

Indenização. Inscrição indevida. Dívida quitada. Dano moral configurado. Fixação. Sentença mantida.

A inscrição indevida do nome do consumidor no rol negativador por si só enseja dano moral, quando inexistentes outras inscrições anteriores à discutida.

Na ação de indenização por danos morais, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum. (Apelação Cível n. 0007743-89.2011.8.22.0001, de minha relatoria, j. 11/04/2012) No que diz respeito ao quantum indenizatório, verifico que o montante de R\$ 9.330,00 é compatível com o caso concreto, não merecendo redução, vez que não enseja enriquecimento indevido.

Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, também não é caso de redução, eis que dentro do que estabelece o art. 20, §3º, do CPC, sendo inclusive o mínimo legal quando há condenação.

O pedido do apelante de manter as cláusulas contratuais assim como foram firmadas contratualmente e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, tendo em vista a inexistência de tais valores, não é objeto da causa, o que sequer há de ser considerado.

Por fim, a manifestação expressa do julgador sobre a matéria resolve integralmente e de forma fundamentada a controversa, não sendo maiores esclarecimentos.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0142663-05.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0142663-05.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado : Raul Iberê Malagó (OAB/SP 236165)

Advogado : Roberto Sérgio Scervino (OAB/SP 242171)

Apelada : Edineia Justiniano Rosa Silva

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator(a) : Des. Alexandre Miguel

Revisor(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda recorre da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de R\$ 6.220,00 a título de dano moral e a restituir à apelada o valor de R\$ 284,00 correspondente ao aparelho celular defeituoso.

A apelada em sua inicial afirma que adquiriu um aparelho celular, o qual dentro do prazo de garantia apresentou defeito, tendo sido encaminhado à assistência técnica e que após 30 dias ainda não havia solucionado o problema, tendo procurado o PROCON, no qual realizado acordo com a apelante, o qual não fora cumprido.

A apelante em suas razões recursais sustenta que a apelada se recusou a receber um novo aparelho e tampouco o valor pago pelo mesmo, pretende a indenização aqui imposta.

Salienta que não há dano moral a ser indenizado, vez que a apelada não demonstrou tal fato, pois o simples defeito no produto não caracteriza referido dano.

Reclama do valor da condenação, pretendendo a sua redução.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de dano moral ou, alternativamente a redução do quantum imposto.

A autora apresenta contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso da apelante e adesivamente também recorre pleiteando a majoração da condenação.

Contrarrazões da apelante pelo não provimento do recurso adesivo.

Examinados, decido.

Analisando os autos verifica-se que a apelada adquiriu o produto da apelante fabricante em 05/12/2007 pelo valor de R\$ 284,00 (fl. 26), tendo dias depois sido encaminhado à assistência técnica, permanecendo por mais de 30 dias sem solução do defeito apresentado, quando da sua retirada em 14/01/2008 (fl. 27).

O PROCON foi acionado designando audiência em 18/03/2008, tendo a apelante concordando com o pedido da apelada, se comprometeu a restituir o valor pago, mas deixou de cumpri-lo (fl. 33).

A alegação da apelante de que não há demonstração do dano moral suportado, não merece guarida, vez que não se tratou de mero defeito em produto.

A situação em si é peculiar e diferenciada, justificando a reparação, vez que ofensiva a ponto de causar o dano extrapatrimonial, pois a apelada encaminhou o produto para a assistência técnica que não sanou o defeito no prazo legal e ainda após acordo no PROCON, o mesmo não foi cumprido, demonstrando a desídia da apelante em sanar o problema que foi gerado em dezembro/2007 e até hoje sem solução (2013). Destaque-se, outrossim, que hoje a modernidade impôs à comunicação móvel um sentido de necessidade. As estatísticas divulgadas diuturnamente a respeito do alto crescimento da telefonia móvel falam por si própria.

Em caso semelhante, aliás, esta Câmara assim se manifestou:

Produto. Defeito. Consumidor. Situação fática. Dano moral configurado. Valor. Fixação.

É devida indenização por dano moral decorrente de defeito em aparelho celular quando a prova dos autos indicar que a situação fática extrapola o mero dissabor.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(AC n. 00982410820098220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 16/02/2011)

No mesmo sentido: AC n. 0248114-82.2009.8.22.0001, de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 28/11/2012, 0000885-08.2012.8.22.0001, de minha relatoria, j. 1º/04/2013.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, objeto de ambos os recursos, apelação e adesivo, a jurisprudência recomenda a análise da condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente para a justa dosimetria do valor indenizatório, atentando-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, entendo que o valor de R\$6.220,00 atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que embora a situação tenha gerado um desgaste demasiado à parte, não há demonstração de que teve desdobramentos elevados.

Posto isto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006516-27.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0006516-27.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada : Sirlene Elias Ribeiro (OAB/PR 28933)

Advogada : Estela Leal (OAB/PR 42699)

Apelado : Uéberton Santos de Santana

Advogada : Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado : Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedente os pedidos contidos na inicial, declarando a inexistência do débito e condenando-o ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais decorrentes da inscrição indevida.

Consta dos autos que o requerente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, afirmando que não celebrou negócio jurídico com o réu, e teve seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito, a pedido do mesmo.

Inconformado com a sentença condenatória, o requerido interpõe recurso de fls. 136/148 requerendo a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a BV financeira S/A, haja vista o convênio para cessão de direito e obrigações de crédito.

Defende a validade do contrato firmado entre as partes, o que torna devido os descontos das parcelas, por não haver qualquer irregularidade acerca do avençado.

Assevera que o valor fixado a título de indenização por danos morais é maior do que o patamar adotado em sede de primeira instância, e merece ser reduzido.

Ressalta que o quantum indenizatório não observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que o juízo a quo não levou em consideração a norma processual e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar os honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada no tocante a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios, e, subsidiariamente, sejam os valores reduzidos.

Em contrarrazões de fls. 154/164 o apelado argui preliminarmente que o preparo recursal não foi devidamente recolhido, uma vez que o apelante deixou de recolher as custas iniciais.

No mérito, pugna pelo não provimento do apelo.

Examinados.

Decido.

Preliminarmente, impõe-se analisar os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Argui o recorrido que o preparo recursal não foi devidamente recolhido, visto que ausente o recolhimento das custas iniciais.

Todavia, infere-se, do comprovante de fls. 150, que o apelante recolheu o valor de R\$ 453,11 (quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos), a título de recolhimento recursal. E, conforme despacho de fls. 27, o magistrado deferiu a gratuidade judiciária, o que afasta, ainda que momentaneamente, conforme art. 12 da Lei 1.060/50, a necessidade de recolhimento das custas.

Desse modo, rejeito a preliminar aventada pelo apelado.

No que tange ao requerimento do apelante quanto a retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar a BV Financeira S/A, haja vista o convênio para cessão de direitos e obrigações de crédito, verifico que inexistente nos autos documento comprovando suas alegações.

Dessa forma, considerando que a inserção foi determinada pela empresa, não há que se falar em retificação do polo passivo.

Ademais, ainda que se admita a cessão de direitos e créditos, somente para fins de argumentação, não restou demonstrado nos autos a cientificação do apelado que a suposta dívida estava sendo adquirida, dever este que decorre de expressa previsão legal disposta no art. 290 do Código Civil, e objetiva viabilizar o pagamento do débito a quem, de fato, é o seu credor.

Assim, diante da ausência de comprovação da cessão e sua notificação, a suposta dívida é inexistente somente em relação ao apelante, sendo que eventual débito junto a BV Financeira S/A deve ser discutido em ação autônoma.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Insurge-se o apelante quanto a sentença condenatória que declarou a inexistência do débito e o condenou ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais decorrentes da inscrição indevida.

Constata-se, por meio do documento de fl. 24, que o nome do recorrido foi inserido nos cadastros restritivos em decorrência do inadimplemento do contrato n. 90129897, no valor de R\$ 14.565,58 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O apelante não juntou aos autos cópia do contrato a fim de comprovar o negócio jurídico firmado com o apelado, ônus este que lhe incumbia, à luz do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a empresa comprovado a relação jurídica entre as partes, o débito é inexigível e a inscrição indevida.

Em se tratando de inscrição indevida, configurado está o dano moral e o dever de reparação, porquanto este é presumido.

Nesse sentido é entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. QUANTUM REPARATÓRIO. ADEQUADO. A inscrição indevida, ou mesmo sua manutenção, do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Apelação Cível n. 0244615-90.2009.8.22.0001, Relator Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 26/10/2010). [grifou-se]

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. A indevida inscrição ou manutenção em

órgão restritivo de crédito gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (Apelação Cível n. 0194620-45.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 06/10/2010). [grifou-se]

Nesse passo, resta apenas enfrentar a questão atinente ao quantum reparatório.

A fixação do valor do dano moral constituiu tarefa das mais árduas, da qual esta Corte tem se desincumbido mediante a observância de critérios objetivos e subjetivos, como a condição econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, a razoabilidade e a proporcionalidade, não se deslembrando que nos termos da lei civil, a indenização mede-se pela extensão dos danos. Imperioso esclarecer ainda que, ao arbitrar indenização por danos morais, o julgador deve evitar sempre que essa se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Esse tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

Tomando-se como referencial as diretrizes acima mencionadas e o patamar que vem sendo utilizado por esta Câmara em casos semelhantes, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixado a título de danos morais, está dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e não merece reparo.

Precedentes: Apelação n. 0001443-08.2011.8.22.0003, Relator Desembargador Alexandre Miguel; Apelação n. 0012533-50.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que os mesmos foram arbitrados observando-se o disposto no art. 20, § 3º, caput, do Código de Processo Civil, que preceitua que "os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:", motivo pelo qual merecem ser mantidos.

Vejamos entendimento deste Tribunal sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE JUROS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA, LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS JUROS. NÃO AUTOAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DESCABIDA.

[...]

É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-

se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa. (Apelação n. 0011239-60.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Moreira Chagas, J. 28/02/2012).

À luz do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001118-36.2011.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0001118-36.2011.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Brasil Telecom S.A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada : Maria Eliza Mac Culloch Pais Costa (OAB/DF 26665)

Apelada : Solange de Fátima Alflen Simoni

Advogado : Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S.A. em face de Solange de Fátima Alflen Simoni, contra decisão do juízo a quo que julgou procedente o pedido inicial, confirmou a tutela antecipada e condenou-a ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta, inicialmente, a tempestividade e a adequação do presente recurso.

No mérito, aduz ausência de dano moral e que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão do exercício regular do direito.

Pleiteia o reconhecimento da inexistência de dano moral e alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões às fls. 126/128.

Examinados.

Decido.

À fl. 89 foi certificado que a sentença foi disponibilizada no DJE n. 68, datado de 14/04/2011, iniciando-se a contagem do prazo processual em 18/04/2011.

Assim, o prazo para interposição do recurso seria até o dia 02/05/2011.

Consoante certidão de fl. 133, o recurso de apelação foi protocolizado em 05/05/2011.

O prazo para interpor o recurso de apelação é de 15 dias, conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001972-96.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0001972-96.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante : Dirceu Miguel Anghebem

Advogada : Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator(a): Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dirceu Miguel Anghebem, contra decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos do artigos 11, §2º, e 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Aduz, em razões de fls. 38/43, que os laudos periciais emitidos pelo IML estão divergentes e em nenhum deles foram quantificadas as lesões corporais sofridas pelo apelante, pois simplesmente confirmaram a lesão corporal causada pelo acidente de trânsito.

Ressalta que o recorrente, efetivamente, sofreu lesões corporais por ter sido vítima de acidente de trânsito, cuja responsabilidade do IML seria verificar a existência de lesão e quantificá-la, o que não fora feito pelo médico pericial, que tão somente verificou a existência de lesão sem, contudo, quantificá-la, como determina a legislação, restando o apelante prejudicado devido às informações incompletas do laudo pericial.

Alega que, uma vez decretada a revelia da seguradora, presume-se confissão ficta, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) e, no entanto, o juízo ignorou os efeitos da revelia.

Insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios, afirmando que o julgador não utilizou os critérios previstos no art. 20 do CPC.

Ao final pugna pela decretação dos efeitos da revelia, excluindo-se o valor dos honorários advocatícios e que seja concedido o direito de fazer nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial do IML não apresentou a quantificação do grau de invalidez e incapacidade laboral.

Contrarrazões às fls. 49/54.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

O pedido foi julgado improcedente em razão de não ter sido demonstrada a invalidez.

Constam às fls. 11/12 e 27, laudos emitidos pelo Instituto Médico Legal que atestam a ocorrência de lesão. O primeiro laudo concluiu pela necessidade de realização de exame complementar após 120 (cento e vinte) dias. O último atestou que não houve debilidade de membro, sentido/função ou incapacidade permanente para o trabalho/deformidade permanente.

Como se vê, ainda que o apelante tenha de fato sofrido lesões em decorrência do acidente de trânsito, atualmente encontra-se recuperado e exercendo suas atividades normais, o que é possível após o transcurso do tempo.

Quanto à alegação de que os laudos estão incompletos, frise-se que tais laudos foram juntados pelo próprio apelante, cabendo a ele o ônus da prova constitutiva de seu direito, conforme preconiza o art. 333 do CPC.

No que tange aos efeitos da revelia, cediço que, nos termos do art. 319 do CPC, há revelia se o réu não contesta a ação, caso em que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, na petição inicial. Trata-se de presunção juris tantum, pois caso gerasse presunção absoluta, o juiz ficaria condicionado a julgar procedente a demanda proposta, tendo em vista a impossibilidade de ser ilidida a situação fática então consolidada, de modo que não dispensa o juiz de bem instruir o feito, caso necessário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA.

EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTORAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ.

1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados.

Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis: "Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios" (Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171)

[...]

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 984.897/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009)

Assim, sem razão o apelante.

Com referência aos honorários, a alteração pode ocorrer quando os honorários se revelem irrisórios ou excessivos, pois se afasta do juízo de equidade, que há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado. No caso em comento, mantenho o valor arbitrado, por julgá-lo razoável.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença combatida.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003401-90.2011.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0003401-90.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Apelado : Carlos Flores Filho

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A contra decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado por Carlos Flores Filho, reconhecendo a obrigação de exibir os documentos descritos na exordial, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão, bem como o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Em razões de apelação, fls. 67/71, assevera falta de interesse processual e que a pretensão da apelada poderia ser pleiteada na ação principal de conhecimento, o que torna a ação cautelar descabida.

Aduz que o recorrido não facilitou em nada o trabalho do Banco, pois sequer individualiza os documentos e extratos que se pretendia na exibição.

Pleiteia a reforma da sentença, extinguindo a demanda por falta de interesse de agir.

Eventualmente, requer seja julgada improcedente a ação ou, que seja concedido prazo suplementar não inferior a noventa dias.

Pugna, ainda que o apelado seja condenado ao pagamento das custas e advocatícios, bem como seja aplicada a sucumbência recíproca, vez que o apelado deu causa à relativa demora da exibição dos documentos.

Contrarrazões às fls. 91/92, pela manutenção da sentença.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analiso, inicialmente, a preliminar de falta de interesse suscitada pelo apelante.

Destaca-se, aqui, a existência interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pela ora recorrida e recorrente, as quais serão diretamente atingidas pelo provimento jurisdicional.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência :

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO DO AUTOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E CARREAR À CASA BANCÁRIA OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição financeira tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

2. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ.

3. Verba honorária fixada que não se revela excessiva ou irrisória.

Novo enfrentamento da matéria que pressupõe análise dos aspectos fáticos determinados nas instâncias ordinárias. Incidência da súmula n. 7 do STJ. Inexistência de vinculação do julgador aos percentuais previstos no art. 20, § 3º, caput, do CPC nas hipóteses em que arbitrados os honorários com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 126.702/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012)

Destarte, rejeito a preliminar.

A medida exorbitante é atividade auxiliar e subsidiária que visa a assegurar o conhecimento de elementos probatórios e é dever da instituição bancária fornecer os documentos próprios ou comuns às partes, nos termos do art. 844, II, do CPC:

Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Trago à baila o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE CONFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO AO ART. 844, II, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Na espécie, o acórdão reformou a sentença para extinguir o feito sem resolução de mérito ao fundamento de que a ação careceria de interesse processual em virtude de que, havendo prova nos autos da relação jurídica entre as partes, incabível seria o manejo de ação cautelar para exibição de documentos.

2. Contudo, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.

3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, “é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.” (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012).

4. No caso, o acórdão recorrido consignou em sua ementa que: “consta nos autos prova da existência e titularidade da conta em nome dos autores, no ano de 1987, documento suficiente para o ajuizamento da ação principal”, o que demonstra o cabimento da cautelar de exibição de documento, consoante pacífica jurisprudência desta Casa.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1169876/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012)

Insurge-se a apelante quanto à fixação dos honorários. Verifica-se que o banco resistiu em apresentar os documentos pretendidos.

Assim, a necessidade da determinação judicial na sentença para que fosse satisfeito o pedido, configurou a resistência, uma vez que deveria ser feito voluntariamente na contestação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DASÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Enunciado 182da Súmula do STJ).

2. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

3. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a ação de exibição de documentos.

4. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1388103 SC 2010/0219158-5, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 - quarta turma, j. 17/11/2011, DJe 24/11/2011). (g.n).

Não é outro o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

[...]

São devidos honorários advocatícios em ação de exibição de documentos, a serem arbitrados com base no disposto no art. 20, § 4º do CPC, mormente quando evidenciada a resistência da parte em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta. (Apelação Cível n. 0000120623-17.2008.8.22.0005, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 17/08/2010).

Dessa forma, necessária a condenação aos honorários.

Assim, correta a sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Posto isto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador KIYUCHI MORI

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0030258-94.2006.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem :

Embargante : TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A

Advogado : Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP 169709A)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogada : Camila Rezende Martins (OAB/SP 247936)

Embargada : Joelda do Socorro de Oliveira Barros

Advogada : Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Advogado : Anderson Cláudio de Melo Machado (OAB/RO 1437)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos, etc.

TNT Araçatuba Transportes e Logística S/A opôs Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 759/761 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 663/665, por meio da qual neguei seguimento ao recurso de apelação por ela manejado, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil (CPC) e 139, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, que o acórdão não tratou expressamente dos dispositivos legais que utilizou para embasar sua pretensão, principalmente no que tange às questões federais suscitadas, visando, pois prequestionar a matéria.

Examinados.

Decido.

Na espécie, apesar da embargante afirmar que foi intimada do teor do acórdão por meio de disponibilização no dia 10 de abril de 2013 (quarta-feira), certificou o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 775, que fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 69/2013, de 16/04/2013, considerando-se como data de publicação o dia 17/04/2013, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Resolução n. 007/2007-PR.

Os embargos de declaração foram protocolizados em 15/04/2013, antes da publicação do acórdão embargado, não

tendo como a embargante ter conhecimento do inteiro teor do julgado para verificar quais pontos iria impugnar, sendo considerados, portanto, extemporâneos, não merendo ser conhecidos.

Nesse sentido, é a larga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pelo não conhecimento dos embargos de declaração:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no acórdão.

2. A teor dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 2 dias contado da sua publicação.

3. Os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão a ser embargado são considerados extemporâneos.

4. Embargos de declaração não-conhecidos.

(EDcl no CC 81987/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/09/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação da decisão impugnada.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 913.194/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador Convocado do TJ/RS –, Terceira Turma, DJe 30.3.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão recorrido é intempestivo.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1016327/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10.11.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. São intempestivos embargos declaratórios opostos antes de publicado o acórdão embargado no Diário da Justiça.

2. Embargos declaratórios não-conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 858185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJ 25.2.2008)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE.

É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto antes da publicação do Acórdão que negou provimento a agravo regimental. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 927213/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8.10.2008)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O dies a quo para a oposição dos embargos declaratórios dá-se com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial, sendo intempestivos aqueles manifestados antes desse ato, pois “A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado” (EDcl noREsp 210.522/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/2/02).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 898919/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 28.10.2008)

Frise-se, por oportuno, que foi disponibilizado no DJE n. 065/2013, de 10/04/2013, tão somente o teor da ata de julgamento.

Posto isso, diante da existência de jurisprudência uníssona acerca do tema, não conheço dos embargos de declaração, o que faço monocraticamente, nos termos dos arts. 557 do CPC e 139, inc. IV, do RITJ/RO.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005992-67.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0005992-67.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)

Apelado : Francisco Saturnino Moraes Junior

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco IBI S.A. Banco Múltiplo em face de Francisco Saturnino Moraes Júnior contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação da tutela concedida, declarando inexistente o débito e condenando-o, à título de compensação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), já atualizados, e ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em razões de fls. 81/92, aduz inexistência de defeito na prestação de serviço e que não poderia imaginar que no caso em tela haveria suposta fraude.

Alega que a culpa de terceiro exclui a responsabilidade da instituição bancária.

Afirma que não há dano moral, vez que não há comprovação de abalo psíquico.

Pleiteia a redução do quantum indenizatório, asseverando enriquecimento ilícito.

Insurge-se quanto ao termo inicial de contagem de juros.

Prequestiona as regras insertas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Contrarrrazões às fls. 99/104.

Examinados.

Decido.

Afirma o autor, na exordial, que ao tentar fazer a transferência de agência da conta corrente que possui junto ao Banco do Brasil de Jaru para Porto Velho, teve seu pedido negado em razão de restrições junto a Serasa (fls. 24/25).

Ao procurar os órgãos de proteção ao crédito, tomou conhecimento de que foram feitos cartões junto ao Banco Ibi em Barueri/SP, cidade que sequer conhece.

Acrescenta que não firmou contrato junto ao ora apelante e que não contraiu as referidas dívidas.

O Banco, nada acostou aos autos que comprovassem a existência de vínculo entre ambos.

Restando patente a omissão e a negligência por parte da instituição bancária, o que causou evidente dano ao apelado, há que se impor a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização.

Sobre o quantum da indenização, é notório que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Considerando os requisitos circunstanciais para uma prudente fixação do valor por condenação em dano moral, mister relevar-se a condição social da recorrida e o efeito do dano gerado no seu cotidiano, fatores esses que analisados à margem dos autos e em consonância com os parâmetros adotados por esta e. Corte, conduzem à manutenção do valor arbitrado à título de danos morais.

A fixação da condenação deve ter por base o binômio valor de desestímulo e o valor compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados à apelada, não podendo exceder-se nesse ponto.

Nessa dimensão, as decisões judiciais têm se orientado por múltiplas alternativas e soluções, mas sempre atreladas em formulações teórico-doutrinárias e nos entendimentos pretorianos.

Sobre a matéria CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Responsabilidade Civil, nº 49, p. 60, preleciona:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequena que torne inexpressiva. Mas é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levado ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do ressarcitório. Como proclama Briz, Ao fato patrimonial é só um dentre vários que se hão de levar em conta. Esta situação é de se ponderada, como também a existência de um seguro responsabilidade, posto não seja este um elemento decisivo.”

Ao ponderar axiologicamente para fixar o quantum devido à vítima, o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo os excessos, ou seja, a indenização deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Esse tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO-RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS -

[...]

O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.

[...]

4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.

• Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DESPROPORCIONALIDADE.

1. Nas hipóteses em que se verifica desproporcionalidade entre o dano e o valor arbitrado a título de reparação por danos morais, é permitido afastar-se a incidência da Súmula n. 7 para adequação do quantum.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1143292/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)

No caso em tela, mantenho o valor da indenização, por ser adequado à satisfação da justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido pelo apelante, bem como apto a atender ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a ação reparatória.

Com referência à alegação de que não há defeito na prestação de serviço e que não poderia imaginar que no caso em tela haveria suposta fraude cumpre, então, avaliar a responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos por seus clientes em decorrência de fraudes perpetradas por terceiros.

O fato de ter ocorrido fraude perpetrada por terceiro não é suficiente para o afastamento da responsabilidade civil pela inexistência de nexo de causalidade, o que, prima facie, está de acordo com a regra geral estampada no art. 403 do Código Civil.

No entanto, a relação entre as partes é de consumo, devendo ser observada a sistemática de responsabilização prevista no CDC, sendo o CC aplicável de forma subsidiária.

Nesses termos prevalece, em relações consumeristas, a responsabilização pelo risco da atividade, reduzindo-se drasticamente a amplitude das excludentes do dever de indenizar.

O fornecedor passa a ser responsável não só pelos atos por ele praticados mas também por outros que integrem o serviço prestado, o que a doutrina classifica como fortuito interno, ou

seja, a conduta que gera o dano decorre da própria empresa ou do modo com que realiza a atividade que desenvolve para obtenção de lucro.

Corroborando o citado entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 479, nos seguintes termos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Destarte, o delito ou a fraude cometida por um terceiro que usa documentos falsificados não isenta o banco de pagar o prejuízo, porque isso é considerado fortuito interno, isto é, não está incluído na hipótese de exclusão da responsabilidade por ausência denexo causal.

No que se refere à aplicação da Súmula 479 do STJ aos casos que envolvem fraude de terceiros contra clientes das instituições financeiras, colaciono as judiciosas observações do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Quando o sujeito descobre que seu cartão bancário foi clonado, ou que alguém com técnica criminoso conseguiu copiar os dados e obter a senha, criando um chip que engana o banco, o correntista não poderá sofrer o desfalque da liberação dos créditos e que surgem no extrato de sua fatura. O cliente não utilizou o cartão para compras ou pagamentos, tendo sido vítima de um criminoso que, com sua habilidade, fraudou o sistema de segurança bancário e deu golpes. O banco responderá, na forma da súmula 479, por ser esse típico caso de fortuito interno, ou seja, decorrente da própria atividade e que cabia ao banco evitar

(Fonte: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161926,71043- Responsabilidade dos bancos diante da sumula 479 do STJ](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161926,71043-Responsabilidade%20dos%20bancos%20diante%20da%20s%C3%BAmula%20479%20do%20STJ)).

Dessa maneira, não merecem prosperar as alegações do apelante.

No que se refere ao prequestionamento, a apelante limitou-se a indicar dispositivo legal que entende ter sido contrariado, sem discorrer sobre a matéria discutida.

Faz-se necessário esclarecer que o prequestionamento, como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário, exige a menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora, esclarecendo em que aspectos os dispositivos de lei foram desafeiçoados para possibilitar ao julgador o cotejo, o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (motivação).

Portanto, manifestar-se expressamente sobre os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil, além do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, é providência que não se justifica.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0008864-55.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0008864-55.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante : Nélide Rodrigues Santiago

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelado : Banco do Brasil S/A

Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a):

Vistos.

Nélida Rodrigues Santiago recorre da decisão do juiz a quo, que indeferiu a petição inicial dos autos da medida cautelar de exibição de documentos ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, com fulcro no inciso I do artigo 267, do Código de Processo Civil, porquanto a via escolhida pela autora seria inadequada, considerando o fim nitidamente satisfativo da medida.

Preliminarmente, reitera o pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita.

Defende a apelante ter restado evidenciada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Diz ser lícita a estipulação contratual que permite os descontos em folha de pagamento, desde que os empréstimos consignados sejam limitados à 30% de seus vencimentos.

Destaca que a concessão da liminar não trará prejuízo ao apelado, uma vez que os descontos em folha poderão ocorrer caso esta venha a ser cassada.

Assim, requer seja o recurso provido, reformando-se a sentença e julgando-se procedente o pedido inicial.

Examinados.

Decido.

Extrai-se que o recurso somente reprisa os argumentos expostos na exordial, nada dispondo acerca do caráter satisfativo da medida, fundamento que levou ao indeferimento da petição inicial, equivalendo, assim, a um recurso sem motivação.

Com efeito, inviável o recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impondo-lhe o não conhecimento por ausência de pressuposto objetivo, qual seja, a motivação, exigência expressa no artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

SÚMULA 284 DO STF. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental que argui o exame de matéria diversa da que foi abordada na decisão agravada. Súmula 284 do STF.

II - Agravo regimental desprovido. (RE 408689 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011 EMENT VOL-02467-02 PP-00249)

AGRAVO INTERNO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.-

A apelação deve atacar, ESPECIFICAMENTE, os FUNDAMENTOS da sentença, contra qual se recorre, não podendo divagar sobre temas que sequer foram seu objeto, sob pena do seu não conhecimento. (TJMG, Agravo N. 1.0145.09.542776-4/002, Rel. Des. Luciano Pinto, publ. em 23/03/2010)

À luz do exposto, por não terem as razões do apelo atacado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0010416-89.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010416-89.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Luiz Carlos da Silva Rocha

Advogada : Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Apelada : Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

Advogada : Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Advogado : Irionei Grittz (OAB/MT 10165)

Advogado : Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Carlos da Silva Rocha em face de Dismobrás Importação Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, inconformado com a decisão proferida pelo juízo a quo, nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, tornando definitiva a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes e, face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e honorários de seus respectivos advogados.

Em razões de fls. 49/52, aduz que a empresa manteve seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes, por mais de dois meses após o pagamento da dívida, só sendo retirado após determinação judicial, ressaltando que a apelada não comprovou que tenha realizado a exclusão do SPC ou Serasa.

Alega que vigora em nosso Direito o princípio da obrigação de reparação do dano em caso de ação ou omissão, negligência ou imprudência que cause dano a outrem.

Ao final, pugna pelo conhecimento e pelo provimento ao presente recurso, para que seja reformada parcialmente a decisão, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da decisão, mais juros desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 71/76.

Examinados.

Decido.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Trata-se de demanda indenizatória com escopo de reparação de danos morais e exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC.

O autor narra na exordial que comprou uma televisão e um DVD para seu amigo, que utilizando seu crédito, deixou de pagar uma prestação. Como o nome do autor estava incluído no SPC, ele assumiu o compromisso de pagar, vez que seu amigo “sumiu”.

Efetivou o pagamento do valor de R\$300,00 em 09/04/2010 (fl. 14), sendo que a inclusão se deu em 11/01/2007.

Foi determinada a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplente, sob pena de multa (fl. 18).

Não consta nos autos comprovante da exclusão do nome do ora apelante nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem. O Direito pátrio adotou a teoria clássica da culpa quanto à responsabilidade civil pura, também chamada de responsabilidade subjetiva. Segundo esse entendimento, a responsabilidade civil tem como elementos legais a existência de uma ação ou omissão sobre a qual se origina um prejuízo, um dano, a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente e a culpa do autor do fato.

Tais elementos estão consignados no art. 186 do Código Civil, o qual prescreve que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, a aferição dos elementos acima citados é imprescindível para a configuração da responsabilidade civil.

Nesse prisma, é imperioso destacar que o recurso deve ser analisado sob a ótica formada a partir da instrução processual, com as provas carreadas aos autos.

Com referência aos danos morais, sabido que o apelante comprou, em seu nome, uma televisão e um DVD para seu amigo, o qual deixou de pagar uma parcela da dívida, sendo que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes.

Ressalte-se que a dívida vencida em 11/01/2007 foi paga em 09/04/2010 e a declaração do CDL Porto Velho foi emitida em 28/04/2010.

Insta salientar que não consta nos autos a data da efetiva exclusão do nome do apelante no Serviço de Proteção ao Crédito, não obstante a determinação judicial para a exclusão (fl.19).

Restando patente a manutenção indevida do cadastro junto ao SPC e a negligência por parte da empresa em tomar as devidas providências para sanar o problema, causando evidente dano ao apelante, há que se impor a devida e necessária condenação, com arbitramento de indenização.

A manutenção indevida da restrição ao crédito caracteriza ato ilícito e enseja reparação, sendo pacífico o entendimento de que o dano moral, em casos como esse, não necessita ser provado, acha-se in re ipsa, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. INAPLICABILIDADE. DANO IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não cabe falar em falta de comprovação do dano moral, uma vez que a inscrição/ manutenção indevida do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito geram dano moral in re ipsa, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 190.658/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

Não é outro o entendimento dessa Corte de Justiça:

DANO MORAL PRESUMIDO. DÍVIDA. PARCELAMENTO. INSCRIÇÃO COM MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO.

A manutenção da inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes após a renegociação da dívida e pagamento de parcela desta, causa dano moral na modalidade presumida. Responde objetivamente pelos danos decorrentes da manutenção da inscrição em cadastros de inadimplentes, a empresa que mantém o nome do consumidor negativado.

Na quantificação do arbitramento por danos morais, observando os critérios objetivos e subjetivos pertinentes ao caso concreto, bem como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se-se a majoração do quantum.

(TJRO, Apelação Cível 0000178130-11.2009.8.22.0001, Rel. Des. Costa, Roosevelt Queiroz. j.02/09/2010).

Superada a questão atinente a manutenção indevida da negativação e o dever de indenizar, passo a análise do quantum compensatório.

É notório que o dano moral não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por finalidade abrandar os sofrimentos causados.

Sabido que a fixação da condenação deve ter por base o binômio valor de desestímulo e o valor compensatório. De outro norte, a compensação pecuniária tem por objetivo abrandar os sofrimentos causados à apelada, não podendo exceder-se nesse ponto.

Para fixar o quantum devido à vítima, o julgador não deve perder de vista os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo os excessos, ou seja, a indenização não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Este tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - (...)

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1259457/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

No caso em tela, arbitro o valor da indenização à título de danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser adequado à satisfação da justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o prejuízo moral sofrido pelo apelado, bem como apto a atender ao caráter compensatório e inibidor a que se propõe a ação reparatória.

No que concerne ao termo inicial de contagem de correção monetária, aplica-se ao caso a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, concedo provimento ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001662-03.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0001662-03.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Advogado : Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Apelada : Ana Claudia Zottele Silva

Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Relator(a) : Des. Kiyochi Mori

Revisor(a): Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se recurso de apelação interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a decisão do juízo a quo, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório, condenando-a ao pagamento de R\$11.812,50, a título de indenização por invalidez permanente sofrida por Ana Cláudia Zottele Silva, corrigido monetariamente desde o pagamento parcial ocorrido em 28/05/2009 e acrescidos de juros a partir da citação, além dos honorários de advogados, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões de fls.190/208, preliminarmente, a seguradora alega carência de ação e falta interesse de agir em razão de pagamento da cobertura em sede administrativa.

Aduz necessidade de aplicação da graduação da lesão em observância da Tabela de Calculo.

Insurge-se quanto ao termo inicial de contagem da correção monetária.

Pleiteia que, caso seja aplicada a multa prevista no artigo 475, J, Código de Processo Civil, que incida após a intimação pessoal do devedor.

Contrarrazões às fls. 114/118.

Examinados.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Afasto de plano a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois está sacramentado que a quitação dada pelo beneficiário do seguro não importa na renúncia ao pagamento integral, de modo que, se ao segurado é pago valor menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor.

Vejamos:

[...] O recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório - DPVAT de forma plena, mas relativo à satisfação parcial do valor disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não traduz renúncia ao montante que é assegurado por força de lei, permitindo reivindicar em juízo a complementação.

[...] (Apelação cível nº. 100.009.2005.000883-6, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 16/08/2006)

[...] A quitação parcial da dívida não implica em renúncia ao crédito, cuja diferença permanece, podendo ser objeto de cobrança por parte do credor. [...] (Apelação cível nº. 100.001.2006.000834-1, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 22/11/2006)

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (4ª Turma, REsp. 296.675/SP. rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU de 23/9/2002).

Assim, rejeito as preliminares.

No mérito, alega a apelante que há necessidade de aplicação da graduação da lesão sobre a proporção da tabela de cálculos.

No que tange ao quantum, tendo o sinistro ocorrido no dia 04/12/2008, portanto, no período de vigência da Lei n. Lei 11.482, de 31/05/2007, que em seu artigo 8º prescrevia o que se segue:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Para recebimento da verba indenizatória, deve ser observado o grau de invalidez, pois, de fato, conforme inúmeros julgados desta Corte, tratando-se de debilidade permanente, o valor da indenização referente ao seguro DPVAT é determinado proporcionalmente à redução da capacidade, reportando-se à tabela expedida pela SUSEP.

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Indenização. Percentual. Tabela da SUSEP. Aplicação.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela instituída pela SUSEP. (0014320-23.2010.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 03/06/2011)

Diante do caso concreto, tendo em vista o laudo médico atestar limitação para movimentar membro superior esquerdo, com perda de 25% da função do membro inferior (laudo às fls. 167/168), temos o que se segue:

Perda total do uso de um dos membros superiores (tabela SUSEP): 70% de R\$13.500,00 x 25% (laudo) = R\$2.362,50 – R\$1.687,50,50 (valor pago administrativamente) = R\$675,00.

Assim, no que tange ao quantum, a sentença deve ser reformada.

No que concerne à multa prevista no art. 475, “J”, do Código de Processo Civil, sem razão a apelante, pois a aplicação se dá em caso de descumprimento espontâneo da obrigação proferida em sentença com trânsito em julgado, o que dispensa intimação da parte ou do seu advogado:

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Rejeitado. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Súmula 07 do TJ/RO. Multa do art. 475-J do CPC. Intimação pessoal. Desnecessidade.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença.

[...]
O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias. (0030803-39.2008.8.22.0020, Relator Desembargador Alexandre Miguel, j. 10/08/2011)

Assim, não merecem respaldo as alegações do apelante, mantendo-se a sentença de primeiro grau também neste ponto.

Aduz a Seguradora que o termo inicial para incidência da correção monetária dar-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Alegação esta que não pode prosperar, tendo em vista a Súmula n. 8 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do

ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação”.

Assim, a correção monetária somente incide a partir do ajuizamento da ação quando não houver pedido administrativo. Quando presente o pedido administrativo, como é o caso dos presentes autos, a correção monetária tem incidência a partir da data do pagamento parcial e os juros, da citação.

Posto isso, monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código Processual Civil, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização no patamar de R\$675,00(seiscentos e setenta e cinco reais), mantendo-se os demais termos da sentença combatida.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0000778-30.2013.8.22.0000

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sammel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Recorrido: João de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0002220-31.2013.8.22.0000

Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Recorrida: Ana Maria Gloria Sinos

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0000784-37.2013.8.22.0000

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Recorrido: Josino Alves de Souza

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0000315-88.2013.8.22.0000

Agravante: Cogi Industrial Ltda

Advogado: Gabriela Germani (OAB/SP 155969)

Advogado: Vânia Santana de Sousa (OAB/SP 320596)

Advogada: Ana Paula Martinez (OAB/SP 259763)

Agravada: Cairu Indústria de Bicycletas Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

[...]

“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Exceção de Suspeição

Número do Processo :0003357-48.2013.8.22.0000

Excipiente: Abdiel Afonso Figueira

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Excipiente: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)

Excepto: Ivo Scherer

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Nos termos do art. 645, caput, do Regimento Interno desta Corte e do art. 104, do Código de Processo Penal intime-se o excepto para manifestação. Prazo de 3 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo :0000742-89.2012.8.22.0010

Processo de Origem : 0000742-89.2012.8.22.0010

Interessada (Parte Ativa): Rosely Souza de Andrade

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Jônathas Siviero(OAB/RO 4861)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Decisão

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosely Souza de Andrade contra o Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, com o objetivo de fornecimento do medicamento FORFIG EM CAPSULA, em razão de ser portadora da doença de esteatose hepática moderada.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 36/38), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 16/17).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do D. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 43/44).

É o relatório. Decido.

A questão dos autos versa sobre a obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante em fazer uso do fármaco, em razão de ser acometida pela doença de esteatose hepática moderada.(receituários médicos fls. 12/13).

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos. Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços, materiais e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da impetrante em receber a medicamento necessário para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a decisão examinada.

Após o trânsito em julgado, à origem.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0006422-56.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Ilso da Fonseca

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Francisco Prestello de Vasconcellos

Segurança concedida por decisão monocrática, às fls. 52/53.

Diante da informação do impetrante acerca do fornecimento do medicamento, fls. 79/82, arquivem-se os autos, devendo, antes, proceder às anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003734-19.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0188267-52.2009.8.22.0001

Agravante: Osvaldo Canizares

Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Agravada: Tec Tecnologia Civil Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Agravado: Militão Vasconcelos Gomes Filho

Agravada: Katia Cilene Andrade Carneiro Lins

Advogado: Wallace Andrade de Araújo(OAB/RO 3207)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Sem pedido liminar.

Oficie-se o Juízo de primeiro grau para prestar as informações que entender necessárias, intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça, ante a complexidade de entes, órgãos, agentes e recursos públicos envolvidos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0009956-92.2012.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Mário Garcia

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença de fls. 48/49, que concedeu a segurança pleiteada no presente mandamus, a fim de determinar ao Município de Vilhena a disponibilização da medicação a Mário Garcia .

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, opinou pela confirmação da sentença (fls. 54/56).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, j. 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, j. 02/05/2006.)

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0000701-25.2012.8.22.0010](#)

Interessado (Parte Ativa): M. G. S. R. Representado por sua mãe M. A. S. R.

Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant(OAB/RO 150A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Jônathas Siviero(OAB/RO 4861)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, que concedeu segurança na ação mandamental movida em face do ato tido como coator do Secretário Municipal de Saúde para determinar o fornecimento de Leite de soja ADES necessário na alimentação do representado que sofre de intolerância a leite de vaca e derivados, conforme os receituários de folhas 14/16.

Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo.

Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003162-63.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0058031-91.2009.8.22.0007

Agravante: Oziel Evangelista de Paula

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB/RO 3941)

Advogado: José Renato Mota(OAB/RO 1485)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, manejado por Oziel Evangelista de Paula contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, o qual, no cumprimento de sentença n. 0058031-91.2009.8.22.0007, entendendo impossível a partição da Requisição de Pequeno Valor entre exequente e patrono, determinou que viessem ao feito informações acerca da renúncia ao montante excedente, com a apresentação de detalhamento em planilha.

Transcrevo a íntegra da decisão:

‘Retifico o despacho anterior. Verificado que o valor da RPV ultrapassa o limite fixado pela Lei Estadual nº 1.788/2007 e tendo em vista a impossibilidade de fracionamento da RPV, deverá o exequente, optando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, renunciar ao montante excedente, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Trago colação: Agravo interno. Agravo de instrumento. Decisão manifestamente improcedente. Requisição de pequeno valor - RPV. Teto. Renúncia ao montante excedente. Novo pedido de requisição. Honorários advocatícios. Impossibilidade. Precedente do STJ. A renúncia do montante excedente ao limite para pagamento via RPV, que fora integralmente quitado, com obediência ao teto, impede a expedição de nova requisição de pequeno valor relativa à verba honorária fixada na execução da sentença. No caso, vigora o princípio da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra,

que implica na impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução. Logo, quando se fala em valor da execução, significa dizer que o valor a ser executado pela opção da RPV engloba o principal e os honorários advocatícios, sempre limitados ao teto máximo. Impõe-se o não provimento do agravo interno quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. (Ag. Regimental, N. 00007327520128220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 10/04/2012) Intime-se o advogado do exequente para informar a renúncia ao montante excedente, trazendo planilha detalhada de cálculos. Após, conclusos. Pub. via Dje. Cacoal-RO, sexta-feira, 1 de março de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito’

Irresignado, entende o agravante que a decisão merece reforma em razão do tema aqui configurado não estar pacificado, haja vista o aceite da execução de honorários por parte de outras Cortes.

Aduz que o executado ficou inerte quanto ao pedido de cisão do valor principal e honorários sucumbenciais e expedição de 2 RPV's para tanto, pois tal trâmite já havia sido realizado em outros 5 (cinco) processos análogos, não questionando ou tomando qualquer medida cabível.

Assevera estar preclusa a decisão retificadora, pois decisão anterior já havia determinado o sequestro dos valores ante a inércia do executado no cumprimento de sua obrigação de forma voluntária.

Informa ainda a existência de acolhida de recurso extraordinário (n. 564132) por parte do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com reconhecimento de repercussão geral.

Considerando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão do fenômeno da preclusão iminente, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito pelo provimento de seu recurso.

Juntou documentos.

É o que há de importante ao relato. Decido.

A apreciação da questão, neste momento processual de cognição sumária, também engloba à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, o que exige a verificação dos requisitos da relevância do direito invocado e da possibilidade de dano irreparável.

O artigo 558, do código de processo civil, com a nova redação que lhe foi conferida pela lei nº 9.139/95, confere ao relator de agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação e que lastreada em relevante fundamentação.

Há que se visualizar, de plano, se a manutenção da decisão hostilizada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos moldes do art. 522, do Código de Processo Civil.

A concessão do efeito suspensivo não trará prejuízo a nenhum interessado, mas caso contrário ensejará o arquivamento do feito sem resolução de tema tão controverso, portanto, necessário o debate.

Deste modo, sinalizada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação em razão do instituto da preclusão, há razões para concessão do efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 558 do CPC.

Do exposto, ante a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como diante dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, entendo ser procedente sua concessão até ulterior deliberação.

Oficie-se o Juízo de primeiro grau para prestar as informações que entender necessárias.
Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2013.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Conflito de competência
Número do Processo :0003869-31.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0018485-13.2010.8.22.0001
Suscitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho
Relator:Des. Oudivanil de Marins
De acordo com o artigo 136a, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, o julgamento deste feito não compete a Câmara Especial.
Posto isso, remeta-se à D. Vice-Presidência, nos termos dos artigos 138, 335 e 626 do RI/TJRO, para as providências necessárias à espécie.
Porto Velho, 30 de abril de 2013.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Agravamento em Recurso Especial
nrº 0011818-11.2010.8.22.0001 (SDSG)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Agravado: Walter da Silva
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
“Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravamento e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”
Porto Velho, 30 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

1ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0012017-33.2010.8.22.0001 (SDSG)
Recorrente: Eliger Lira de Castro
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrente: Fábio Ricardo Frey
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Especial (art.542 do CPC)”
Porto Velho, 30 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
Recurso Ordinario em Mandado de Segurança
nrº 0002199-55.2013.8.22.0000
Recorrente: Geraldo Siqueira Filho
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Marques (OAB/RO 638)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Ordinário (art.508 do CPC)”
Porto Velho, 30 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
Recurso Ordinario em Mandado de Segurança
nrº 0002198-70.2013.8.22.0000
Recorrente: Francisco Braga Barroso
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrrazões ao Recurso Ordinário (art.508 do CPC)”
Porto Velho, 30 de abril de 2013
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravamento de Instrumento
Número do Processo :0003730-79.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0017910-44.2006.8.22.0001
Agravante: Cleunice Kemp Ritter
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires(OAB/RO 3482)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri(OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Chamo o feito a ordem.
Constato que equivocadamente dei tratamento de mandado de segurança a este agravo, no que se refere as determinações finais.
Assim sendo, ao invés de requisitar as informações da autoridade apontada como coatora e dar ciência ao Estado nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, deverá o Departamento tão somente, requisitar as informações do Juízo, ante a possibilidade do juízo de retratação, e intimar a Agravada para, querendo, contraminutar.
I.
Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0018734-27.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0018734-27.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Manoel Messias Corlette da Silva

Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Advogado : Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta por Manoel Messias Corlette da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, em ação ordinária, negou indenização por danos morais por entender não estar comprovado o dano, tampouco nexos de causalidade com alguma ação de agente público estatal, fls. 184/186.

Com muito esforço, extrai-se das razões de recurso a afirmação de erro médico e omissão quando da realização de cirurgia realizada no Hospital João Paulo II, de notório atendimento precário, conforme, aliás, amplamente noticia a imprensa local.

No mais, afirma haver prova do acidente e que restaram danos da cirurgia e que ao Judiciário cabe por fim a este desrespeito para com a vida humana, fls. 188/192.

Contrarrazões do Estado, fls. 195/200.

Relatei. Decido.

Não conheço do recurso já que vistosamente não atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade insculpido no art. 514, II do Código de Processo Civil, pois, como bem ressalta o Estado de Rondônia, se está a cuidar de peça processual sem a fundamentação necessária e sem haver, pois, impugnação específica dos tópicos da sentença a merecer reforma.

Vale dizer, o ônus de impugnar efetivamente a sentença nas razões recursais, não foi observado pelo recorrente.

Ressalte-se que o recurso, como meio processual adequado à indicação de inconformismo, deve apontar, de forma clara e precisa, quais dos fundamentos da sentença está em desconformidade com a lei. Ou seja, imperioso demonstre em que consiste o vício de forma ou de julgamento.

Verifica-se que o recurso limitou-se a repisar sucintamente as alegações trazidas na inicial, sem apontar razões que poderiam ensejar a reforma do decisum. Em outras palavras, não demonstrou a existência de vício de juízo ou de procedimento necessário à pretendida modificação.

Ainda que se possa visualizar simetria entre o decidido e o alegado no recurso, a motivação para reforma deveria, a um só tempo, no dizer de Araken de Assis, ser específica, pertinente e atual (in Manual dos Recursos, RT, 2ª ed., p. 98), o que, convenha-se, não se vê no caso posto.

Assim, a simples alegação de que possui direito a indenização por danos morais e materiais como fundamento do recurso não atende à exigência legal, na medida em que a apelação é recurso contra a sentença, caso em que os fundamentos do inconformismo do recorrente devem ser manifestados em relação ao decisum.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. APELAÇÃO.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 722.008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.05.2007 – destaquei).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam sobre a fundamentação que o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 11ª ed, p. 514).

Dessa forma, o Apelo não atendeu ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do CPC.

Pela pertinência, trago à colação decisões desta e. Corte:

Apelação cível. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Afronta ao princípio da dialeticidade. Duplo grau de jurisdição. Preclusão consumativa. 1. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não-conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no art. 514, inc. II do Código de Processo Civil. 2. O juiz não pode anular decisão judicial proferida em autos diversos, por outro juiz de mesmo grau jurisdicional, mormente quando esta decisão já se encontra acobertada pelo manto da preclusão consumativa. (AC nº 10001020060027789, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 30.10.2007).

Ação possessória. Apelação. Preliminar. Inépcia da apelação. Ausência de razões. Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, estão inseridos os dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. (AC nº 10001820020015710, Rel. Des. Miguel Monico Neto, j. 10.05.2006 – destaquei).

No mesmo sentido trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Na hipótese em exame, o 'decisum' agravado negou seguimento ao recurso especial entendendo pela falta de prequestionamento dos arts. 74, §2º, da CLT e 125 do Novo Código Civil e pela incidência da Súmula nº 07/STJ em razão da impossibilidade do reexame de fatos e provas para se refutar os seguintes argumentos explicitados pela

Corte a quo: a responsabilização da empresa-recorrente ante o descumprimento do intervalo obrigatório de seus empregados e a correta especificação do valor da multa no auto de infração.

III - Contudo, em sede de agravo regimental, a agravante limita-se a repetir as razões desenvolvidas no recurso especial, explicitando que é necessária a presença do empregado no local de ponto, para a anotação da entrada e da saída dele, que os empregados efetivaram incorretamente a marcação do ponto e que não houve a indicação do valor da multa no auto de infração. IV – Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp nº 842.238/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006 – destaquei).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, II, DO CPC. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA INICIAL OU DA CONTESTAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONTRADITAM OS FUNDAMENTOS EXARADOS NA SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (‘error in iudicandum’) e/ou a invalidade (‘error in procedendo’) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AGRG no RESP 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; RESP 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; RESP 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AGRG no AG 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e RESP 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008). 4. ‘In casu’, a apelante, em suas razões, após pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, requereu, expressamente, a reforma integral da sentença, transcrevendo trecho pertinente e rebatendo fundamentos do aludido ‘decisum’ singular, razão pela qual deve ser anulado o acórdão regional que obstou o conhecimento da pretensão recursal. 5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se proceda à apreciação do recurso de apelação interposto pela ora recorrente. (REsp 976.287-MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.2009 – destaquei).

Assim sendo, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, não conheço do recurso interposto, o que faço nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, restitua-se os autos à origem.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000939-18.2010.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0000939-18.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante : Ematur Transportes Ltda

Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelada : J. L. R. Representado(a) por seu pai J. B. B. R.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado : Jonas Dab Leite Ribeiro

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada : T. do C. O. Representado(a) por seu pai D. M. de O.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada : C. S. S. Representado(a) por sua mãe J. A. de S.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado : J. L. S. e S. Representado(a) por sua mãe J. A. de S.

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado : Valdir do Carmo

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada : Terezinha Pereira de Oliveira

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelada : Antônia Gonçalves Severino

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogado : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Interessado (Parte Passiv: Município de Pimenta Bueno - RO

Procuradora : Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)

Relator(a) : Des. Gilberto Barbosa

Revisor(a) : Des. Renato Martins Mimessi

Vistos etc.

Que seja intimado o apelante para, no prazo de cinco dias e sob pena de não recepção do recurso, complementar o valor do preparo, conforme o Regimento de Custas deste e. Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nº 0004559-16.2011.8.22.0005

Agravante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Armando Reigota Ferreira Filho (OAB/RO 399)

Procurador: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Procurador: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Agravado: Edson Pantaleão Ribeiro

Advogada: Ana Viana de Souza (OAB/MS 8379B)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 29 de abril de 2013

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001940-60.2013.8.22.0000

Impetrante: Onesimo da Costa Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante(OAB/RO 5095)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira(OAB/RO 638)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos, etc;

A defesa do impetrante vem aos autos informando que o procedimento cirúrgico não foi realizado (fls. 61/62).

Contudo, a Secretaria de Estado da Saúde/SESAU noticia (fls. 71/74) que já foi emitida nota de empenho (fl. 74) para a realização do procedimento cirúrgico de Nefrolitotripsia Percutânea que será realizado no Hospital do Coração de Rondônia e que aguardam agendamento do próprio hospital.

Diante disso, concedo a dilação do prazo para 10 (dez) dias para que seja realizada a cirurgia e comprovada aos autos ou que seja informado o agendamento do procedimento cirúrgico.

Acaso superado o prazo, sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos para que sejam tomadas as providências para o cumprimento da decisão de fls. 58/59.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003932-56.2013.8.22.0000

Impetrante: Gilmar da Silva Ribeiro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Jânio Alves Freitas

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Merinalda de Oliveira Rodrigues

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Osmar Nascimento Gomes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Waldevi Rebouças de Souza

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 dias, acostem cópia autenticada do laudo pericial que baseia o mandamus, sob pena do indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Mandado de Segurança nº 0004102-67.2009.8.22.0000

Impetrante: Barbara Rodrigues Gonçalves

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre a informação de 121/126.

Intime-se e publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0001505-86.2013.8.22.0000

Impetrante: Elizete Pinheiro de Souza

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Elizete Pinheiro de Souza impetrou mandado de segurança em face de ato do Secretário de Estado da Administração de Rondônia, consistente na sua não convocação para posse no cargo público de técnico em enfermagem, para o qual foi aprovada em concurso público (Edital n. 179/2010/GDRH/SEAD).

Sustentou possuir direito líquido e certo a assumir o cargo público, haja vista sua aprovação dentro do número de vagas e o decurso de quase três anos da homologação do resultado.

Pediu a concessão ordem para ser nomeada e empossada no cargo público.

O impetrado prestou as informações solicitadas às fls. 70/71.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do procurador Airton Pedro Marin Filho, opinou pela concessão da ordem (fls. 73/83), em razão do conteúdo das informações prestadas pelo impetrado, que noticiam o chamamento de 369 candidatos, com posse de apenas 279, o que evidenciaria a existência de 90 vagas, já declaradas pela Administração, em aberto.

Decido.

A questão dos autos cinge-se a verificar se a impetrante possui direito de ser convocada para tomar posse em cargo público de técnica em enfermagem, do concurso para provimento de vagas no Hospital Regional de Cacoal, que previu 558 vagas, tendo a autora logrado a 412ª colocação.

Pois bem.

O presente caso é peculiar, porque embora o pedido da impetrante de nomeação e posse no aludido cargo esteja arrimado no fato de ter passado no certame dentro do número de vagas e em razão do decurso de quase três anos da homologação do concurso, o fundamento real, configurador do seu direito, foi apresentado pelo impetrado, nas informações de fls. 70/71. Transcrevo:

[..]

A candidata citada concorreu as vagas para o Cargo de Técnico de Enfermagem, obtendo a 412ª classificação.

Do total de vagas ofertadas (558), foram convocados 369, tomaram posse 279, ficando em aberto 279, tendo 1689 candidatos em disponibilidade. (g. n.)

Como se viu da transcrição acima, das 558 vagas, a Administração já convocou 369 candidatos, todavia somente 279 tomaram posse, revelando 90 desistências.

Tal dado soluciona a presente demanda, tendo em vista que a Administração atestou necessitar, no curso da validade do certame, de 369 aprovados, contudo, dessas vagas declaradas pelo Estado, somente 279 foram preenchidas, restando demonstradas, pelo próprio impetrado, como dito, a existência de necessidade de provimento de mais 90 vagas de técnico de enfermagem.

Considerando que foram convocados os candidatos até a 369ª posição e que existem, atualmente, declarada as 90 vagas (desistentes), bem como diante da impetrante encontrar-se na 412ª colocação, vemos que sua posição é atingida pelas vagas reveladas pela desistência de candidatos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. No caso, o acórdão recorrido concedeu a segurança levando em conta eventuais desistências de candidatos melhor classificados do que a impetrante, daí porque concluiu que havia o interesse da administração no preenchimento dos cargos vagos e o direito subjetivo à nomeação.

2. O entendimento do Tribunal de origem se encontra em sintonia com o posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que a desistência de candidatos, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação, gera para este direito subjetivo. Nesse sentido, dentre outros: RMS 36.916/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2012.

3. O contexto fático-probatório dos autos não pode ser revisto em sede de recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ, mormente quando o delineamento fático contido no acórdão a quo não é suficiente à uma nova análise, com a reavaliação dos fatos e provas.

4. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1225356/AM, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/02/2013) (g. n.)

Desse modo, atestado pelo próprio impetrado a existência de vaga que atinge a colocação ocupada pela impetrante, bem como atento a jurisprudência superior, há que se conceder a segurança.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A do CPC (jurisprudência superior), concedo a segurança pretendida, para determinar que o impetrado, observadas as formalidades e requisitos legais, nomeie e dê posse a Elizete Pinheiro de

Souza, no cargo de técnica de enfermagem, relativo ao Edital n. 179/2010/GDRH/SEAD.

Oficie-se à Autoridade Impetrada e ao Estado de Rondônia, enviando-se cópia desta decisão para cumprimento imediato (art. 13-LMS).

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003930-86.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Arildo Martins do Rosário

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Ecleilton Eguez Evaristo

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Gardênia Alves Marques

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Jelson Ferreira de França

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Michele Camargo

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Sirley Dias Cardoso

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Terezinha Pereira Gonçalves

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Impetrado: Secretário de Estado de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.

Conforme atesta a certidão de fl. 74, a procuração de fl. 46 está apócrifa, porquanto não assinada pela outorgante.

Assim, intime-se a parte para providenciar a regularização, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de desentranhamento da peça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0003931-71.2013.8.22.0000](#)

Impetrante: Éderson Adolfo Cheregatto

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Impetrante: Felix Aparecido Ramos

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Impetrante: Oziéu Louzada Lopes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)

Impetrante: Paulo Borges Veloso

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
 Impetrante: Reginaldo das Neves Poleze
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Vimacir Barros de Souza
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
 Impetrante: Kamilla de Lima Luna
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Silmara Aparecida Simões
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Oder Henrique dos Santos
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Israel Garcia de Lima
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Elisangela Aparecida Mattos Duarte
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Catiano Diano Gugliel
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Claudemir Ferreira Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Fernando Marcos Staff
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Tatiane Rodrigues Augusto
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Cristiane Pessoa
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Roshine Procópio da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Jakson Lopes de Oliveira
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Willian Fernando Padilha
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Moises Moretti Molocy
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: João Carlos Teodoro
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrante: Valdir Gomes de Amorim
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrado: Secretário de Estado de Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Oudivanil de Marins
 Vistos.
 Verifico não tratar-se de caso de deferimento da assistência judiciária, e conforme constatado aos autos e certidão de fl. 157, os impetrantes deixaram de apresentar o recolhimento das custas judiciais.
 Diante disso, concedo o prazo de 10 dias, para anexar aos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.
 Intimem-se.
 Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.
 Desembargador Oudivanil de Marins
 Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0003925-64.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0006943-45.2013.8.22.0501
 Paciente: Anderson Cerveira Lopes
 Impetrante(Advogado): Eduardo Augusto Feitosa Ceccato(OAB/RO 5100)
 Impetrante(Advogado): Raimisson Miranda de Souza(OAB/RO 5565)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator:Des. Valter de Oliveira
 Vistos.
 Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Augusto Feitosa Ceccato e outros em favor de Anderson Cerveira Lopes, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.
 Diz o paciente, em síntese que:
 em data de 27.4.13, ao conduzir o seu veículo Voyage, placa NDM-9638, na Av. Calama, na altura do n. 2220, perdeu o controle da direção, vindo a colidir na parte traseira da bicicleta da vítima Antônio Paulo Nascimento, que de pronto foi atendido pelo SAMU e, encaminhado ao Hospital João Paulo II, onde foi à óbito;
 foi flagrantado por policiais militares, os quais relataram que através de testemunhas, tentou evadir-se do local;
 recusou-se a submeter ao teste do etilômetro, sendo lavrado o termo de constatação n. 115.646, pois segundo os militares, encontravam-se em visível estado de embriaguez;
 foi encaminhado a central de flagrantes, assim como um vídeo contendo cenas de gravação do acidente;
 segundo testemunhas inquiridas no auto de prisão em flagrante, estaria dirigindo em alta velocidade, fazendo zig zag, e fazendo racha com uma motocicleta, além de tentar evadir-se do local do acidente;
 usou de seu direito constitucional de permanecer calado;
 segundo o despacho da autoridade policial que presidiu o APF, a notícia recebida do acidente tem os contornos de homicídio (art. 121, § 2º, I do Código Penal), uma vez que assumiu o risco de produzir o resultado morte, ao dirigir embriagado, em alta velocidade e em zig-zag, além de participar de um racha;
 a conversão do flagrante em prisão preventiva, deu-se apenas e tão somente pelo contido nos autos do IP, o que contraria o disposto no art. 155 do CPP, ocorrendo afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF;
 o decreto prisional baseou-se na garantia da ordem pública, afirmando a autoridade coatora, que é necessária a segregação dos infratores, quando há um só infrator;
 proposto o pedido de relaxamento da prisão, a autoridade coatora o indeferiu, afirmando que a prisão não é ilegal;
 a testemunha referida pelos policiais militares não foi inquirida e, nem se sabe se ainda será, uma vez que se consta apenas o seu nome;
 não tentou fugir do local, como aventado, sendo que o vídeo que registrou o acidente, nem poderia ser utilizado como meio de prova;

o resultado não desejado, ocorreu em virtude somente de uma trágica fatalidade pela não observância objetiva de cuidado, ou seja, não agiu com dolo;

a autoridade impetrada, sequer examinou o pleito de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória, em especial, acerca da utilização de algemas, sem justificativa por escrito desta medida, em desobediência a Súmula Vinculante n. 11 do STF;

esta recebendo um tratamento infamante e humilhante, pois está sendo exibido ao público como se fosse “um troféu de caça, numa atmosfera de exibicionismo policial”;

o decreto de prisão preventiva está nulo por falta de fundamentação, ante a ausência dos fundamentos legais;

não possui antecedentes penais, tem ocupação lícita e tem profissão definida no distrito da culpa.

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que o impetrante discute a matéria sob diversos ângulos, desde a ocorrência dos fatos, até o indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelo juízo coator.

Entendo que necessário se faz a instrução deste writ, com a coleta de informações da autoridade apontada como coatora e parecer da Procuradoria de Justiça.

Registro, todavia que este remédio constitucional será analisado meritoriamente no prazo máximo de dez dias, não se podendo falar pois, em prejuízo irreparável ao paciente.

Em síntese, por estarem ausentes os requisitos necessárias à concessão da medida em caráter liminar, a indefiro.

Determino que com urgência, seja oficiado o Juiz de Direito impetrado, para que preste as informações no prazo de lei e, vindo estas, encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0007802-25.2012.8.22.0007

Processo de Origem : 0007802-25.2012.8.22.0007

Apelante: Wesley Vieira de Sousa

Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Relatório em separado.

Ao Revisor.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003951-62.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003008-24.2013.8.22.0007

Paciente: Robson Santos Serrão

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca, em favor do paciente Robson Santos Serrão, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal.

Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 23 de março de 2013, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Contudo, ressalta que nenhuma droga foi encontrada em poder do paciente, que sequer estava no local quando da apreensão.

Informa que, quando da prisão do paciente, este foi espancado, conforme consta no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 66/67), só cessando com sua chegada.

Argumenta que a prisão preventiva decretada está desprovida de qualquer fundamentação válida, uma vez que a autoridade coatora apegou-se ao tipo penal atribuído ao paciente, utilizando como argumento para manter a prisão preventiva a garantia da ordem pública, sendo que em momento algum apontou elementos concretos que justificassem a custódia cautelar.

Aduz que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e profissão definida.

Posto isso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o que há de relevante.

Decido.

Segundo se infere dos autos, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente e de outros acusados, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que, supostamente, exerciam a mercância de entorpecente não só no Estado de Rondônia, mas também em outros Estados da Federação.

O requerimento da autoridade policial teve como intuito a apuração do delito de tráfico de drogas praticado por Aloízio Barros de Oliveira, vulgo “Bisonho”, em posse do qual fora encontrado a substância entorpecente.

Contudo, o juízo a quo, por entender que os representados ofereciam risco à ordem pública, decretou-lhes a prisão preventiva, uma vez que, segundo consta em sua decisão às fls. 47/49, “ a atividade desenvolvida pelos representados com distribuição de entorpecentes nas cidades deste Estado, por si só, é suficiente para demonstrar que a ordem pública necessita de proteção, a qual, nesse momento, é alcançada com a segregação cautelar dos representados”.

Não obstante, o magistrado não apontou em em que consistiria a conduta criminoso do paciente, valendo-se de argumentação genérica e abstrata para promoção da prisão cautelar.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que verifico, no caso em análise.

A justa causa anunciada pelo juízo a quo para procederem a prisão do paciente, qual seja – indícios de seu envolvimento

na distribuição de entorpecentes nas cidades do Estado de Rondônia - mostra-se frágil e insuficiente para a privação de sua liberdade.

Nesse contexto, ainda que os elementos indiciários possam ser capazes de ensejar a propositura de futura ação penal, não são suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, ao revés, torna-a temerária, principalmente porque não foi encontrado nenhuma substância entorpecente em seu poder.

Portanto, somente no curso da competente ação penal, por meio da necessária dilação probatória, será possível coligir elementos para a formação da culpa e justificar o encarceramento.

Além do mais, a certidão de antecedentes comprova ser o paciente primário e não portador de maus antecedentes (fls. 34), fator que milita em seu favor e não evidencia que em liberdade possa causar perturbação ou intranquilidade ao meio social.

Diante disso, entendo por bem determinar a soltura do paciente, impondo-lhes, contudo, as medidas cautelares elencadas. Ressalto, desde já, que o seu descumprimento ensejará o decreto de prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP):

- 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I);
- 2) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV);
- 3) o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, todos do CPP), às 21h; e
- 4) outras medidas cautelares impostas pelo juízo processante.

Ante o exposto, ausentes os motivos justificadores da prisão preventiva do paciente, concedo-lhe a liminar, a fim de determinar a soltura de Robson Santos Serrão, se por outro motivo não estiver ou deva permanecer preso, aplicando-lhes as cautelares acima mencionadas.

Esta decisão servirá como mandado.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas. Após a juntada das informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003952-47.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0003008-24.2013.8.22.0007

Paciente: Rafael Jaeger Faria

Impetrante(Advogada): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca(OAB/RO 4018)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal Relatora para liminar: Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca, em favor do paciente Rafael Jaeger Faria, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal.

Relata a impetrante que o paciente foi preso no dia 23 de março de 2013, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Contudo, argumenta que a prisão preventiva decretada está desprovida de qualquer fundamentação válida, uma vez que a autoridade coatora apegou-se ao tipo penal atribuído

ao paciente, utilizando como argumento para manter a prisão preventiva a garantia da ordem pública, sendo que em momento algum apontou elementos concretos que justificassem a custódia cautelar.

Argumenta que a droga apreendida não pertence ao paciente, sequer foi encontrada qualquer substância entorpecente em seu poder e não temendo qualquer acusação ou represália, compromete-se a a prestar todas as informações e contribuir para a elucidação dos fatos.

Aduz que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais, reside e possui domicílio certo e trabalho lícito (ajudante de entrega na Empresa Coca-Cola – comprovante às fls. 38).

Posto isso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o que há de relevante.

Decido.

Segundo se infere dos autos, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente e de outros acusados, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que, supostamente, exerciam a mercância de entorpecente não só no Estado de Rondônia, mas também em outros Estados da Federação.

O requerimento da autoridade policial teve como intuito a apuração do delito de tráfico de drogas praticado por Aloízio Barros de Oliveira, vulgo “Bisonho”, em posse do qual fora encontrado a substância entorpecente.

Contudo, o juízo a quo, por entender que os representados ofereciam risco à ordem pública, decretou-lhes a prisão preventiva, uma vez que, segundo consta em sua decisão às fls. 47/49, “ a atividade desenvolvida pelos representados com distribuição de entorpecentes nas cidades deste Estado, por si só, é suficiente para demonstrar que a ordem pública necessita de proteção, a qual, nesse momento, é alcançada com a segregação cautelar dos representados”.

Não obstante, o magistrado não apontou em em que consistiria a conduta criminosa do paciente, valendo-se de argumentação genérica e abstrata para promoção da prisão cautelar.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que verifico, no caso em análise.

A justa causa anunciada pelo juízo a quo para procederam a prisão do paciente, qual seja – indícios de seu envolvimento na distribuição de entorpecentes nas cidades do Estado de Rondônia - mostra-se frágil e insuficiente para a privação de sua liberdade.

Nesse contexto, ainda que os elementos indiciários possam ser capazes de ensejar a propositura de futura ação penal, não são suficientes para a manutenção da segregação cautelar do paciente, ao revés, torna-a temerária, principalmente porque não foi encontrado nenhuma substância entorpecente em seu poder.

Portanto, somente no curso da competente ação penal, por meio da necessária dilação probatória, será possível coligir elementos para a formação da culpa e justificar o encarceramento.

Além do mais, a certidão de antecedentes comprova ser o paciente primário e não portador de maus antecedentes (fls. 32), fator que milita em seu favor e não evidencia que em liberdade possa causar perturbação ou intranquilidade ao meio social.

Diante disso, entendo por bem determinar a soltura do paciente, impondo-lhes, contudo, as medidas cautelares elencadas. Ressalto, desde já, que o seu descumprimento ensejará o decreto de prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP):

- 1) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I);
 - 2) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV);
 - 3) o recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, todos do CPP), às 21h; e
 - 4) outras medidas cautelares impostas pelo juízo processante.
- Ante o exposto, ausentes os motivos justificadores da prisão preventiva do paciente, concedo-lhe a liminar, a fim de determinar a soltura de Rafael Jaeger Faria, se por outro motivo não estiver ou deva permanecer preso, aplicando-lhes as cautelares acima mencionadas.

Esta decisão servirá como mandado.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas. Após a juntada das informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição Regimental

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003969-83.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006747-75.2013.8.22.0501

Paciente: Lucas Oliveira Silva

Impetrante(Advogada): Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, em favor do paciente LUCAS OLIVEIRA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 24/04/2013, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, ambos do Código Penal.

O impetrante se insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem, com dispensa da fiança, ou, seja atribuída fiança reduzida ante a sua precária situação econômica.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

Ao verificar os autos, constato que a impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado

que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, verifico que o paciente é primário (fl. 14), registra bons antecedentes, trabalha (fl. 11/13) e possui residência fixa (fl. 10).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de liminar em favor do paciente Lucas Oliveira Silva, brasileiro, garçom, portador do RG nº 1108025/SSP-RO, inscrição no CPF nº 010.051.602-52, residente na Rua Dona Airam, 5477, bairro Teixeira, Porto Velho/RO.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento quinzenal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 7 (sete) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003970-68.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0006747-75.2013.8.22.0501

Paciente: Dejair Alves Ricardo

Impetrante(Advogada): Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Isabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso, em favor do paciente DEJAIR ALVES RICARDO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que no dia 24/04/2013, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, ambos do Código Penal.

O impetrante se insurge contra a decretação da preventiva do paciente, pugnando pela sua revogação, pois, no seu entender, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Requer a expedição, in limine, do alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem, com dispensa da fiança, ou, seja atribuída fiança reduzida ante a sua precária situação econômica.

Juntou documentos.

Colaciona julgados.

É o breve relatório. Decido.

Ao verificar os autos, constato que a impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, verifico que o paciente é primário, registra bons antecedentes, trabalha (fls. 07/08) e possui residência fixa (fls. 12/16).

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Assim, entendo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, defiro o pedido de liminar em favor do paciente Dejair Alves Ricardo, brasileiro, garçom, solteiro, portador do RG nº 1362429, inscrição no CPF nº 035.775.632-06, residente na Rua Brasília, 622, bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento quinzenal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 7 (sete) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

A presente decisão servirá como ALVARÁ DE SOLTURA.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR PARA LIMINAR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0003724-72.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000657-33.2013.8.22.0701

Paciente: J. E. de S.

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator para liminar: Des. Valter de Oliveira

Vistos, etc

O advogado José Maria de Souza Rodrigues, OAB n. 1.909/RO, interpõe a presente Ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor de José Edmar de Souza, brasileiro, casado, empresário, RG n. 16.199/SSP-PA, CPF n. 058.400.402-82, residente e domiciliado na Rua Tabajara, n. 084, Bairro São Cristovão, Edifício Gold Tower, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho.

Diz o paciente que:

1 - foi denunciado pelo Ministério Público, por suposta infringência ao art. 218-B, § 2º, I (doze vezes) na forma do art. 69, do CP;

2 - a denúncia foi recebida pela autoridade coatora, que determinou sua prisão preventiva, sob o fundamento de que solto, poderia influenciar na instrução criminal;

3 - o Juízo da Infância e da Juventude é incompetente para processar e julgar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, segundo decisões das duas turmas do STJ;

4 - exemplo claro desta incompetência, constata-se no julgamento do HC n. 216.112-RS, em que foi relator o Min. Gilson Dipp, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do RS, em que se anulou toda a ação penal, porque lei estadual ampliou do Juizado da Infância e da Juventude, previsto, *numerus clausus*, no art. 148 do ECA;

5 - embora competente para criar a Vara da Infância e da Juventude, o Tribunal de Justiça não pode atribuir àquela, competência fora das hipóteses previstas do ECA;

6 - ausente está a justa causa necessária para a decretação e manutenção de sua prisão preventiva, que tem como escopo principal, assegurar a efetividade da atuação jurisdicional;

7 - segundo a doutrina de Magalhães de Noronha, “a prisão preventiva é providência de segurança, é garantia da execução da éna e asseguradora da boa prova processual, sendo no primeiro caso, para evitar que se pratique novos crimes ou que seja vítima da vindita popular, do ofendido ou de sua família. No segundo, para garantir a execução da pena, impedindo a fuga e, no terceiro, para que o preventivado não possa fazer desaparecer provas, apagando vestígios ou subornando testemunhas”;

8 - segundo o art. 312, do CPP, para a decretação da prisão preventiva, necessária a prova material do crime e indícios suficientes de autoria, risco de lesão à ordem pública, prejuízo à instrução criminal e aplicabilidade da lei penal;

9 - com o término da instrução criminal, desnecessária a segregação cautelar, uma vez que solto, o paciente/réu que não ostenta periculosidade, e primário, não oferecerá nenhuma ameaça à sociedade;

10 - a ação penal indicou como réus, além do paciente, Débora Francisca Lopes Rodrigues e Michelle Araújo da Silva, sendo que estas, após o término da audiência de instrução, tiveram suas prisões preventivas revogadas;

11 - a liberdade concedida as réus, deveria também ser estendida pela autoridade coatora ao paciente, uma vez que possui ele, os mesmos requisitos objetivos e subjetivos, para responder o processo em liberdade.

Afirma o impetrante que se encontram comprovados, o *fumus boni iures* e o *perriculum in mora* (processo encontra-se na fase de alegações finais) e, que atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, do direito à liberdade, da não culpabilidade, devem ser suspensos os efeitos do decreto de prisão preventiva, até o julgamento

final do presente habeas corpus, por se encontrar eivado de nulidade, em face da incompetência absoluta da autoridade coatora, pela falta de elementos fáticos e concretos que o autorizem, devendo ser expedido o competente alvará de soltura e, que no mérito, seja confirmada a liminar.

Consigno que o presente habeas corpus foi distribuído por prevenção à Des. Zelite Andrade Carneiro, em virtude do julgamento do HC n. 0001864-36.2013.8.22.0000, realizado em data de 14.03.13, e, pelo fato desta se encontrar em férias regulares, foi encaminhado à substituta automática, Des. Ivanira Feitosa Borges, que em despacho datado de 24.04.13, manifestou seu impedimento.

Recebi os autos conclusos e, antes do exame da liminar, em face da complexidade de um dos pedidos contemplados neste writ, excepcionalmente, requisitei informações da autoridade apontada como coatora, que em resumo, assinalou:

1 - no que se refere a alegada incompetência absoluta, não se trata legislar em matéria processual, que é sim de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF e, que o rol do art. 140 do ECA, não é exaustivo e, sim exemplificativo;

2 - cuida-se de competência concorrente, nos termos do art. 24, XI e XIV, da CF, da Resolução n. 00/2011-PR, art. 149-C do COJE/RO, art. 14 da Lei n. 11.340/2006, Recomendação n. 9, de 8.3.2007, do CNJ, LC Estadual n. 597, de 28.12.10 e, decisões administrativas do Pleno do TJ/RO, ocorridas nas datas de 27.9.10 e 28.2.11;

3 - do ponto de vista material, não há como se concluir que se trate de norma de processo, mas sim, de mera regra respeitante à distribuição de competências, tendo por objeto a divisão de trabalho, nos termos do art. 91, do CPC;

4 - o Estado legisla sobre suas normas de organização judiciária, a evidenciar que a competência tem natureza procedimental e não processual;

5 - a norma apontada como inconstitucional, nada mas é do que uma regra procedimental, e que diz respeito à proteção à infância e juventude, sendo matéria de competência concorrente entre União e Estados, inviável ainda a via eleita para discussão da matéria;

6 - equivocado o entendimento de que o paciente deveria estar em liberdade, por aplicação assimétrica da decisão de Débora e Micheli;

7 - as rés referidas tiveram suas prisões preventivas decretadas pelo concreto risco que ofertavam à ordem pública, à instrução criminal e a aplicação da lei penal;

8 - a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 18.04.13, oportunidade em que foi concedida liberdade à ambas, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, entendendo-se que não havia mais os riscos que originaram a segregação preventiva;

9 - o paciente foi mantido no cárcere, posto que os motivos que determinaram sua prisão subsistem atualmente;

10 - a periculosidade das rés em comparação à do paciente é bastante reduzida, posto que além da acusação pelos crimes contra a dignidade sexual, pesa contra ele o fato de que no dia da prisão, em sua casa, foram localizadas várias armas de fogo e munição, o que faz crer que representa risco à ordem pública, se em liberdade;

11 - que a prisão do paciente foi mantida ainda à expensas da garantia da aplicação da lei penal;

12 - a instrução esta encerrada, e os autos encontram-se com carga ao MP, desde 19.4.13, para alegações finais.

É o necessário relatório. Decido.

A presente ação constitucional impetrada em favor de José Edimar de Souza, contra ato do Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, acentua estar sofrendo ele, coação ilegal por dois motivos, quais sejam: incompetência absoluta do juízo processante e, falta de justa causa da manutenção do estado prisional preventivo.

No que se refere à primeira tese, que abrange matéria altamente complexa, vejo necessário proceder-se a instrução deste habeas corpus, colhendo-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Por outro lado, conforme informou a autoridade apontada como coatora, a ação penal está instruída desde o dia 19 de abril passado e, os autos encontram-se com vista ao Ministério Público para que apresente suas razões finais, o que nos leva a deduzir que, finda está a ação penal em primeiro grau.

Assim, para evitar possível prejuízo irreparável ao paciente e, por extensão, também às denunciadas Débora e Michely, entendo que a prolação da sentença por parte da autoridade impetrada deva ser suspensa, até o julgamento final deste remédio constitucional pela relatora titular, Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, que se encontra de férias regulares, com retorno às suas atividades jurisdicionais previsto para o dia 6 de maio de 2013.

No que diz respeito à tese de que há constrangimento ilegal, em face da não revogação da prisão preventiva, o pleito deverá ser analisado nesta oportunidade, por dois motivos: o primeiro, baseado no fato de que o paciente já se encontra preso há mais de 60 dias e, o segundo, baseado no fato de que a decisão de mérito deste writ poderá ocorrer na sessão do dia 9.5.2013 ou, ainda na sessão do dia 16.5.2013.

Registro que em data de 14 de março de 2013, a Primeira Câmara Criminal, de forma unânime, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Naquela oportunidade, a e. Des. Zelite Andrade Carneiro, em seu judicioso voto assinalou que “a periculosidade do agente foi aferida a partir de suas condutas, no caso concreto, que evidenciam a necessidade de providências urgentes no sentido de se garantir a ordem pública e evitar reiteração na hedionda prática criminosa”.

Disse mais: que “também revela-se imprescindível a manutenção da custódia, a fim de se resguardar a regular instrução criminal, que na hipótese, poderia ser prejudicada com a liberdade do paciente, pois há fundado receio de que possa vir a influenciar vítimas e testemunhas, valendo-se, para tanto, do seu poderio econômico”.

Na mesma oportunidade, na condição de vogal, consignei que:

[...] a custódia cautelar deve ser mantida em vigor, uma vez que a descrição dos fatos em todos os documentos juntados neste HC, revelam periculosidade do paciente em compor e possivelmente chefiar esquema organização no sentido de valer-se dos serviços sexuais de adolescentes, assim como de indicá-las para outras pessoas, além dos fundamentos expostos pela autoridade tida como coatora.

Estes foram, basicamente, os motivos que levaram este Tribunal denegar a ordem de habeas corpus anteriormente impetrada em favor do paciente.

Já em data de 19/4/13, o juízo impetrado concluiu a instrução criminal, mantendo o paciente no cárcere, sob o entendimento de que os motivos que fundamentaram a prisão preventiva, “subsistem até o presente momento”, ou seja, os também

examinados pela Primeira Câmara Criminal, quando do exame do reportado writ.

Destacou ainda, como revelador de periculosidade, o fato do paciente, quando preso, mantinha em sua casa armas e munições, o que representa risco à ordem pública.

Finalizou afirmando que o estado prisional foi mantido também para garantia da aplicação da lei penal.

Conhecidos os fundamentos exarados pelo juízo tido coator, entendo ausentes nesta oportunidade, os requisitos necessários à concessão de forma liminar da revogação da prisão preventiva do paciente.

Anoto que breve será a instrução deste writ e, que não sofrerá o paciente prejuízo irreparável, uma vez que, determinada será a suspensão da prolação da sentença.

Desta forma, concedo parcialmente a ordem impetrada em favor de José Edimar de Souza, determinando que a autoridade apontada como coatora, abstenha-se de prolatar a sentença, aguardando a decisão final de mérito deste habeas corpus.

Oficie-se ao juízo impetrado, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça, após faça-se conclusão a relatora titular.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator para liminar

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo :0008355-79.2011.8.22.0501

Processo de Origem : 0008355-79.2011.8.22.0501

Apelante: Edivaldo Souza Alves

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Apelante: Leonildo da Silva Sousa

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora em Substituição Regimental: Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Com efeito, nos termos do Despacho de fl. 189, constato que o voto publicado não corresponde à decisão proclamada em plenário, que, por unanimidade, proveu o recurso parcialmente para absolver o apelante Edivaldo Souza Alves pelo crime de posse de munição por atipicidade.

Assim, determino a republicação do acórdão, nos termos da decisão de fl. 156.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Relatora em Substituição Regimental

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0003924-79.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0002282-39.2012.8.22.0022

Paciente: Anildo Lauves

Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relatora para liminar:Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro Paixão Torres, em favor do paciente Anildo Lauves, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé.

Relata o impetrante que o paciente foi preso no dia 12 de dezembro de 2012, pela suposta prática do delito de homicídio.

Contudo, argumenta que a prisão preventiva decretada está desprovida de qualquer fundamentação válida, uma vez que o juízo a quo ao decretar a prisão não fez nenhuma referência a qualquer dos requisitos do art. 312 e seguintes do código de Processo Penal, limitando-se a dizer que haviam indícios de autoria e materialidade.

Argumenta que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, consistente na colheita de café, produção de leite e gado de corte e se compromete a comparecer a todos os atos em que for intimado.

Alega, ainda, que a denúncia foi evasiva, não descrevendo a conduta de cada um dos acusados, sendo, portanto, uma clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que da data da prisão até os dias atuais contabilizam-se mais de 04 meses, configurando, assim, o excesso de prazo, não ocasionado pela defesa.

Posto isso, requer, liminarmente, a soltura do paciente até a decisão final desse writ. No mérito, a apreciação da nulidade da denúncia, em razão de sua inépcia, a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação, bem como a análise do excesso de prazo não justificável.

É o que há de relevante.

Decido.

Em favor do paciente já foi impetrado habeas corpus (0001287-58.2013.8.22.0000) e o argumento utilizado pelo impetrante foi a ausência de fundamentos para o decreto de prisão preventiva (fl. 74/75). O writ foi julgado em 07/03/213 e, por unanimidade, denegou-se a ordem, cuja ementa foi a seguinte:

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Garantia da Ordem pública. Gravidade concreta. Modus Operandi. Periculosidade do agente. Ordem denegada.

Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado na execução do delito.

Agora, o autor impetra novo habeas corpus, alegando, novamente, a ausência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e inépcia da denúncia.

Quanto ao primeiro argumento do impetrante, há reiteração de pedido, em razão da impetração acima mencionada. No entanto, a argumentação quanto ao excesso de prazo e a inépcia da denúncia deverá ser verificada, pois alegada pela primeira vez.

Pois bem.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise aprofundada de provas. Portanto, não é o momento adequado para análise dos requisitos da denúncia.

De igual sorte, eventual demora no término da instrução, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão. Para esse

fim, é preciso que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso, o que, no momento, não se tem como constatar estreme de dúvidas.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora a fim de que informe por quais razões o feio não foi ainda sentenciado.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Des^a. Ivanira Feitosa Borges

Relatora em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003789-67.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0000569-28.2013.8.22.0011

Paciente: Michel Cordeiro Ribeiro

Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Oda Filho(OAB/RO 4760)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V. Criminal da Comarca de Alvorada D'Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O paciente, preso em flagrante no dia 21.04.2013, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 163, III, art. 329, § 1º e art. 331, caput, todos do Código Penal, pretende, no presente habeas corpus, com pedido de liminar, obter liberdade provisória por alegar constrangimento ilegal.

Em contato com a escrivania do juízo coator, veio a informação de que o réu foi posto em liberdade em 25.04.2013, mediante pagamento de fiança, consoante decisão:

“(…) Lado outro, verifico que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do nacional William Pinheiro Ribeiro, no valor de 4 salários mínimos, a qual foi devidamente recolhida aos cofres públicos.

Analisando os fatos, verifico que a mesma medida merece ser aplicada ao custodiado Michel Cordeiro Ribeiro, motivo pelo qual concedo liberdade provisória ao custodiado, vinculada ao pagamento de fiança, no montante de 4 (quatro) salários mínimos, o que faço com fundamento no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal (...)”

Com efeito, a superveniência da liberdade do paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.139, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003846-85.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0005666-91.2013.8.22.0501

Paciente: Claudio Queiroz Damasceno

Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos

A advogada Maria Elena Pereira Malheiros impetra ordem de habeas corpus com pedido de liminar em favor de Claudio Queiroz Damasceno, preso em flagrante delito, acusado pelo crime tipificado no art.147, caput, do Código Penal nas disposições da Lei 11.340/06.

Consta nos autos que no dia 06.04.2013 o paciente, invadiu a casa da sua ex-companheira Jozelina e ameaçou de morte ela e suas filhas, dizendo que retornaria em outra ocasião. No outro dia (07.04.2013) o paciente retornou e invadiu novamente a residência da vítima e, de posse de uma faca a ameaçou encostando a faca em seu pescoço, bem como desferiu-lhe vários tapas no rosto e puxões de cabelos e ainda ameaçou suas filha.

Consta ainda que a filha da vítima Talita conseguiu escapar e acionou a polícia militar, comparecendo ao local os milicianos prenderam o paciente em flagrante, bem como constatarem junto à Polinter que ele possuía um mandado de prisão expedido em seu desfavor por descumprimento anterior de Medida Protetiva à vítima.

A impetrante alega que o paciente foi ao encontro da vítima porque ao seu ver estava reconciliado com ela, já que nos dias que antecederam aos fatos tinha ido várias vezes à residência da vítima a pedido desta.

Aduz que o paciente é que está sendo vítima dos interesses da suposta vítima, pois aproximou-se dela com o seu consentimento, inclusive com encontros e passeios que foram notórios à comunidade, juntando declarações de testemunhas às fls.40/45, que os viram juntos nesse período.

Pede a concessão de liminar.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que a autoridade coatora em 22.03.2013, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente por haver descumprido as medidas protetivas. Diante disso, o juízo a quo ao converter o flagrante em prisão preventiva asseverou a necessidade de manter a prisão do paciente como garantia da ordem pública (fl. 41), bem como, ao decidir pedido de liberdade provisória, manteve novamente a prisão do paciente nos seguintes termos:

[...]

Examinando os autos, além do descumprimento das medidas protetivas pelo requerente, vejo que é reincidente pela prática de roubo e responde a processos pela suposta prática de crimes no âmbito doméstico e familiar contra a mesma vítima, o que permite concluir que a vítima corre sério risco de sofrer novas agressões, caso seja o agressor posto em liberdade nesta fase processual. Contudo, a integridade física da vítima é motivo relevante para a manutenção da prisão provisória, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo, por ora, o requerente sob custódia.

[...]

Como se vê, o magistrado a quo justificou devidamente a prisão decretada. Assim, por ora, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes à concessão da ordem in limine.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003920-42.2013.8.22.0000](#)

Origem: 0013128-36.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente: Henrique Bruno Oliveira da Silva

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado José Costa dos Santos (OAB/RO 4626) em favor de Henrique Bruno Oliveira da Silva, condenado, sem trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que decretou a prisão preventiva.

Em resumo, afirma que a decisão de primeiro grau é carente de fundamentação válida, já que não se encontra embasada em fatos concretos.

Alega estarem ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, principalmente porque o paciente respondeu ao processo em liberdade e não infringiu qualquer regra durante seu curso, motivo pelo qual descabe sua segregação antes do trânsito em julgado.

Alega que em sede de recurso, na hipótese da não reforma da sentença, será reconhecido em favor do paciente a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da lei de tóxicos, e, com a declaração da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, a fixação de regime menos gravoso.

Ao final, lembra que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Juntou as peças de fls. 21/33.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003852-92.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005081-39.2013.8.22.0501

Paciente: Manoel Cruz Pinheiro

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)

Paciente: Leandro dos Santos Vieira

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos,

O advogado Pompílio Nascimento de Mendonça impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor dos pacientes Manoel Cruz Pinheiro e Leandro dos Santos Vieira em razão de terem, supostamente, cometido o crime previsto no art. 157, § 2º, II do CP e art. 309 do CTB ao paciente Leandro,

tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Extrai-se dos autos que no dia 27.03.13 a guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina pela rua Geraldo Siqueira, momento em que avistaram dois elementos em uma motocicleta, os quais empreenderam fuga quando viram a viatura, sendo, então, perseguidos pela guarnição, ocasião em que o acusado que estava na garupa, saltou do veículo se desfazendo de dois aparelhos celulares e um ipod.

Questiona a possível desclassificação do delito para o crime de furto, uma vez que as vítimas não viram os pacientes na posse de qualquer arma.

O impetrante alega não existir imperiosidade da manutenção dos requerentes presos para assegurar o desenvolvimento regular do processo com sacrifício das suas liberdades.

Ressalta que os pacientes possuem trabalhos lícitos, domicílios próprios e definidos, podendo responder aos atos e chamamentos processuais sem nenhum risco de ausentarem-se.

Acrescenta estar configurado o constrangimento ilegal que acomete os pacientes, pois, não praticaram o delito de roubo qualificado, como imposto na denúncia, estando os mesmos presos ilegalmente sem poderem contribuir com a subsistência familiar.

Relatei. Decido.

A concessão da medida liminar em sede de habeas corpus exige a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não vislumbro no caso em exame, pois, tal medida só deverá ser concedida quando explícita a ilegalidade ou abuso de poder do ato.

Com efeito, não vejo, no caso, constrangimento ilegal ao paciente que justifique sua soltura em liminar, razão pela qual a indefiro.

Requisitem -se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo :0003949-92.2013.8.22.0000

Origem: 0049191-68.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Paciente: Eslem Goulart da Cruz

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102) em favor de Eslem Goulart da Cruz, condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO.

Em resumo, requer a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, já que sua pena não passou de 8 (oito) anos de reclusão, nos termos da regra geral do Código Penal.

Pleiteia, ainda, o recolhimento do paciente em prisão domiciliar, alegando que o Estado não tem estrutura para permitir o cumprimento da pena no regime adequado (semiaberto).

Juntou as peças de fls. 14/107.

Examinados, decido.

O habeas corpus é instrumento utilizável naquelas hipóteses em que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nada obstante, a jurisprudência vem delimitando o âmbito de abrangência do writ, privilegiando os meios recursais próprios previstos na legislação, na clara intenção de racionalizar e ajustar suas hipóteses de cabimento.

Infere-se dos autos que o impetrante pretende a modificação do regime inicial de cumprimento de pena estabelecido na sentença condenatória, já transitada em julgado. No entanto, esta via não permite a profunda avaliação do conjunto probatório que demanda o pleito, considerando as necessárias avaliações das circunstâncias judiciais que formaram a convicção para fixação da pena (art. 59 do CP) e, ainda, do regime de cumprimento (art. 33, §3º, do CP), fato este que impede a discussão por esta via estreita.

Se não bastasse, considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou o paciente, a via do habeas corpus também não se mostra apropriada para viabilizar o exame da matéria apresentada pela defesa, principalmente diante da previsão de instrumento próprio para tal finalidade.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. REITERAÇÃO DE OUTRO MANDAMUS. INTEGRAÇÃO PRETENDIDA QUE NÃO ALTERARIA O DECISUM. EMBARGOS REJEITADOS. I. Nos termos da jurisprudência cristalizada no âmbito dos Tribunais Superiores, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo. II. Na hipótese, o embargante busca, em síntese, na via estreita do mandamus e em sede de embargos, discutir o conjunto fático-probatório que entende suficiente para corroborar as suas alegações - praticamente 01 ano após o trânsito em julgado do acórdão condenatório - o que é vedado no habeas corpus, diante da celeridade do seu rito procedimental. III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em exame. IV. A pretendida integração do julgado almejada pelo impetrante não pode prosperar, uma vez que não tem o condão de alterar a decisão embargada. V. Embargos rejeitados. (EDcl no HC 159.090/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011) Negritamos.

Desta forma, coerente com o posicionamento predominante nesta 2ª Câmara Criminal, que está em sintonia com a jurisprudência mais abalizada, verifico não ser cabível a impetração deste habeas corpus.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 139, III, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Habeas Corpus

Número do Processo :0003959-39.2013.8.22.0000

Origem: 0006867-21.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos

Paciente: Edsonvander Farias Bittencourt

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª V Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelo Advogado Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679) em favor de Edsonvander Farias Bittencourt, preso em flagrante dia 26.04.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu o flagrante em preventiva.

Em resumo, afirma que o paciente tem residência fixa, é trabalhador e tem interesse em retornar sua vida normal com sua família, motivo pelo qual sustenta estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, permitindo a concessão da liberdade provisória.

Juntou as peças de fls. 11/47.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 355

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, capute § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público (**PROCESSO DIGITAL**)

n. 01 0006953-08.2011.8.22.0001 Apelação

Origem : 00069530820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelados : Francisco Silva Cavalcante e outros
Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado : Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Prevenção em 05/11/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0156785-57.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 01567855720078220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante : João Lucena Leal Junior
Advogado : James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogada : Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)
Advogado : Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)
Advogado : Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Apelada : N. B. S. de A. Representada por seu pai C. S. de A.
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada : Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/02/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0001835-85.2011.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00018358520118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante : Ademir Artifon
Advogado : Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelados : K. P. G. Representado por seu pai A. G. e outros
Advogado : Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Advogada : Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/02/2013

n. 04 0023647-11.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00236471120098220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante : E. M. O. F.
Advogado : Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Advogado : Aparecido Modesto da Silva (OAB/RO 1610)
Apelado : A. S. da S.
Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/06/2011
Observação: Julgamento adiado em 24/04/2013

n. 05 0030371-59.2008.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00303715920088220007Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante : Severino Joel Gabriel
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Apelados : Emilce Barbosa e outro
Advogada : Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/01/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 06 0000566-56.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00005665620118220007Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante : José Joacil Guimarães
Advogado : Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada : Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 01/02/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 07 0055829-64.2006.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00558296420068220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante : Laticínios Dany Ltda
Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Advogado : Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/03/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 08 0008958-25.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00089582520108220005Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : Zenir do Nascimento
Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
Advogado : Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/10/2011
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 09 0008718-14.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 00087181420118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante : Tais Maria de Oliveira Moreira
Advogada : Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado : Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Advogada : Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 27/01/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 10 0059171-54.2009.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00591715420098220010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040A)

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)

Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada : Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235508)

Apelado : Antônio Rigueti

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 29/09/2011

Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 11 0008572-70.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00085727020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível

Apelante : Caio Sérgio Campos Maciel

Advogado : Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)

Apelada : CVC Brasil Operadora e Agências de Viagens S/A

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado : Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP 238946)

Advogada : Bruna Aline Moribe (OAB/SP 274558)

Advogada : Cynthia Cristina Lucas Santos (OAB/SP 275127)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/09/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 12 0002905-22.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00029052220108220007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)

Apelado : João Evangelista Pereira da Silva

Advogada : Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 01/11/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 13 0022738-44.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00227384420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante : Deriklis Robson Sousa da Silva

Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Elaine Saad Abdunur (OAB/SP 179393)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 20/03/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 14 0247406-32.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 02474063220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Apelante : Elias Milka

Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Ana Cristina Costa Ribeiro

Apelada : Louise Helena Ribeiro

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 12/04/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 15 0186051-21.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 01860512120098220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelantes : Fábio Cabral da Silva e outro

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelada : Editora Diário da Amazônia Ltda

Advogado : André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Apelada : C M P Comunicação e Assessoria Ltda

Advogado : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Advogada : Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor : Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/03/2012

Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 16 0011793-30.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00198382020128220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Agravada : Cad Comércio e Serviços Ltda
Advogado : Marcus Fabrícus Santos Lacet (OAB/AL 6200)
Advogado : André Felipe Firmo Alves (OAB/AL 9228)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/12/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 17 0018761-44.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00187614420108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Apelante : Daise Leite Borges
Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado : Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Apelada : Sankar Veículos Ltda ME
Advogado : Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/03/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 18 0004314-30.2010.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00043143020108220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante : Eliane Galan
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado : Banco Dibens S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 28/09/2011
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 19 0245388-38.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 02453883820098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante : Antônio Alves Pereira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada : Silva & Persch Ltda EPP
Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 13/03/2012
Observação: Julgamento adiado em 30/04/2013

n. 20 0018535-05.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00185350520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante : Paulo Roberto de Cantalista Lima
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado : Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/08/2012

n. 21 0002902-27.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00029022720118220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Luidy Furtado Ferri
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/03/2012

n. 22 0001856-59.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem : 00932646320068220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
Agravante : J S Supermercado Ltda EPP
Advogado : Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Advogado : Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Agravada : Maria do Carmo de Lima Caetano
Advogada : Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Advogado : José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Prevenção em 28/02/2013

n. 23 0011867-84.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem : 00258358120128220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Agravante : Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Agravado : Banco Volkswagen S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/12/2012

n. 24 0004084-97.2010.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00040849720108220004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogada : Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado : Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
 Advogada : Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
 Apelada : Valdete Custódio de Souza
 Advogada : Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
 Advogado : Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2012

n. 25 0000036-05.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00244093420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª
 Vara Cível
 Agravante : Elton Marcos Machado
 Advogado : Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO
 4117)
 Advogado : Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
 Agravada : Alca Parts Comércio de Informática Ltda ME
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 03/01/2013

n. 26 0024381-03.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00243810320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
 Vara Cível
 Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP
 203963)
 Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelado : Truck Caminhões Máquinas e Tratores Ltda
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2012

n. 27 0001730-68.2011.8.22.0003 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00017306820118220003 Jaru/1ª Vara Cível
 Apelante : Vitor Alves de Souza
 Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apelada : Comunidade Batista Vida Por Vidas
 Advogada : Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 09/12/2011

n. 28 0011277-10.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem : 00234558520128220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
 Vara Cível
 Agravante : Yara Brasil Camargo
 Advogado : Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado : Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)
 Agravados : Marilda Brasil Camargo e outro
 Advogado : Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
 Redistribuído por Sorteio em 11/12/2012

n. 29 0002150-95.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00021509520108220007 Cacoal/4ª Vara Cível
 Apelantes : Luiz Carlos Pereira Costa Sartorio e outra
 Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Apelado : Antonio Araújo Neto
 Advogada : Ângela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155B)
 Advogada : Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2011

n. 30 0000225-93.2012.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
 (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00002259320128220007 Cacoal/2ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Claro S/A
 Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF
 13166)
 Advogado : João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG
 104619)
 Apelado/Recorrente: Daniel Carlos Nogueira
 Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Advogada : Kawanne Katherynne Carlos Ferreira (OAB/RO
 673E)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 12/12/2012

n. 31 0005295-71.2010.8.22.0004 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00052957120108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª
 Vara Cível
 Apelante : B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada : Mariana Carvalho de Barros (OAB/RJ 140988)
 Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
 Apelado : Alexandro Serzoski
 Advogado : Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2012

n. 32 0004315-15.2010.8.22.0008 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00043151520108220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Apelante : Eliane Galan
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
 Advogado : André Costa Ferraz (OAB/SP 271481A)
 Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 11/05/2012

n. 33 0004121-94.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO
 DIGITAL)
 Origem : 00041219420108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
 Apelantes : Ana Elena Duarte Lopes e outra
 Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado : Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apeladas : Fábila de Oliveira de Vasconcelos e outra

Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Advogado : Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4728)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/11/2011

n. 34 0001137-90.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00011379020128220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante : Claro S/A
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado : André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66825)
Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Apelada : Mariana Roberta Rodrigues dos Santos
Advogado : Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Advogado : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

n. 35 0001074-39.2010.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00010743920108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante : Sidicley Aparecida Lopes de Paula
Advogada : Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado : Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelado : Decor Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado : Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Relator : DES. KIYOSHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 15/02/2012

n. 36 0001598-17.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00015981720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado : Arnaldo da Silva Lima
Advogada : Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 37 0023010-38.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00230103820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado : Elielton José Duarte Vieira
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor : Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012

n. 38 0009647-29.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00096472920118220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante : Brasil Telecom S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Renato Cavalcante (OAB/RO 2390)
Advogada : Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Apelado : Isaias Gomes de Souza
Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

n. 39 0008520-62.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00085206220118220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Vicente Bueno de Lima
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado : Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Apelado/Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada : Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Relator : DES. KIYOSHI MORI
Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 15/02/2012

n. 40 0004051-82.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00040518220118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado/Apelante : Antônio Carlos Bonifácio
Advogada : Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada : Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor : Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 05/06/2012

n. 41 0003223-81.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00032238120108220014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante : Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado : Esiquiel Dorneles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012

n. 42 0002795-98.2011.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00027959820118220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante : Lacide Bernadina Rigoni
Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelada : Camil Caceres Mineração Ltda

Advogado : Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
 Advogado : Quintiliano Teixeira de Oliveira (OAB/SP 57596)
 Advogado : Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11903A)
 Advogado : Augusto Cesar de Carvalho Barcelos (OAB/MT 11652)

Advogado : Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
 Advogada : Luciane Esteves Ferreira Sampaio (OAB/MT 12917)
 Advogada : Daniela Aparecida Sanches Vicente (OAB/MT 6485)
 Advogado : Maurício Dalbaran de Castro Ribas (OAB/PR 15772)
 Advogada : Renata Luciana Moraes (OAB/MT 13096B)
 Advogada : Paola de Oliveira Trevisan Gomes (OAB/MT 7573)
 Advogado : Rafael Costa Bernadelli (OAB/PR 34104)
 Advogado : Enio José Coutinho Medeiros (OAB/MT 7921)
 Advogada : Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)
 Advogado : João Manoel Pasqual Ferrari (OAB/MT 14038)
 Advogado : Irionei Grittz (OAB/MT 10165)
 Advogada : Amanda Maggi (OAB/MT 15337)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 03/09/2012

n. 43 0001590-74.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00015907420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante : Raimundo Nonato Ribeiro
 Advogado : Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
 Apelada : União Previdenciária Cometa do Brasil - COMPREV
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 44 0017781-63.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00177816320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante : Analidia Santos da Silva
 Advogado : Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
 Advogado : Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
 Apelada : Natura Cosméticos S/A
 Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada : Ilka Sueme Nozawa (OAB/SP 221651)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

n. 45 0011861-08.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00118610820118220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Apelante : Marta Nunes
 Advogada : Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
 Advogada : Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
 Apelado : Banco Itaucard S/A
 Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
 Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)
 Advogado : Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 06/08/2012

n. 46 0009102-37.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00091023720128220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Apelante : Miguel dos Santos Neto
 Advogado : Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Apelado : Banco Intermedium S/A
 Advogado : João Roas da Silva (OAB/MG 98981)
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Revisor : Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Prevenção em 12/11/2012

n. 47 0006130-16.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00061301620118220007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante : Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Apelante : Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado : Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
 Advogada : Priscila Daudt Sousa Ribeiro (OAB/MT 14667)
 Apelada : Maria de Fátima Abreu Anacleto
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Advogado : Alan Rogério Figueiras de Normandes (OAB/RO 3668)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2012

n. 48 0021787-50.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00217875020108220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Apelante : Evanildo de Lima Abreu
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogada : Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
 Advogada : Carolina Zemuner dos Santos (OAB/RO 443E)
 Apelada : Irio Silva dos Reis ME (Public Office Editora de Livros)
 Advogado : Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Revisor : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Sorteio em 01/06/2012

n. 49 0022005-78.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem : 00220057820108220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante : Elimar Camêlo Possidone - ME
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Apelada : L & M Comércio de Móveis Ltda
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2013

n. 50 0240692-44.2009.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 02406924420098220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais
 Apelante : Everaldo Brulinger
 Advogado : Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
 Advogado : Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
 Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Relator : DES. KIYUCHI MORI
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Distribuído por Prevenção em 11/07/2011
 Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 51 0013260-75.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem : 00132607520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Apelante : Creuza Sebastiana da Silva
 Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Apelado : Banco Itaú Leasing S/A
 Relator : DES. KIYUCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/02/2012

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 Pauta de Julgamento
 Sessão 359

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Pleno deste Tribunal, 5º andar, nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0015017-07.2011.8.22.0001 Reexame Necessário
 Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 0015017-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos; Dano ao Erário; Enriquecimento ilícito
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Interessado (Parte Passiva): Elenilton Eler
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
 Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Interessada (Parte Passiva): Eleida Vidal Nogueira
 Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
 Distribuído por Sorteio em 23/11/2012

n. 02 0002219-46.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Origem: 0002908-84.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Assunto : Violação aos Princípios Administrativos; Liminar; Efeitos
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Agravante: F. B. A. S. S.
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
 Agravante: R. D. G.
 Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
 Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 03 0023640-28.2009.8.22.0002 Apelação
 Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Gilberio Babrosa
 Origem: 0023640-28.2009.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Assunto : Flora; Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Espólio de José Carlos dos Santos
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2011

*n. 04 0003125-98.2011.8.22.0002 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0003125-98.2011.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
 Assunto: Dano ao Erário;
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Apelante: Tibério Cardoso de Oliveira Neto

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)
 Advogado: Manoel Messias Flores (OAB/RO 28)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procurador: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 27/09/2012

* n. 05 0020810-58.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0020810-58.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Reintegração de Cargo Público
 Apelante/Agravante: Lazara Ieda de Oliveira Villar
 Advogada: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)
 Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
 Apelado/Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2012

* n. 06 0188153-21.2006.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0188153-21.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Inexigibilidade do Título; Juros; Correção Monetária; Honorários Advocatícios
 Apelante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Apelante: Advise Vigilância e Segurança Ltda
 Curador: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelante: Sidney Gonçalves Ferreira
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Apelado: Estado de Rondônia (BERON)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Distribuído por Sorteio em 01/12/2011

* n. 07 0008270-10.2012.8.22.0000 Apelação
 Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Origem: 0009364-19.2010.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Assunto: Dívida Ativa
 Apelante: Josilene de Melo Corcino
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
 Procuradora: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/09/2012

* n. 08 0174158-67.2008.8.22.0001 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0174158-67.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Gratificações Estaduais Específicas;
 Apelante: Estado de Rondônia/Assembléia Legislativa
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Procurador: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Apelada: Maria Aparecida Sgarione
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
 Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)
 Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2012
 Impedido: Des. Alexandre Miguel

* n. 09 0002959-45.2011.8.22.0009 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0002959-45.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
 Assunto: Compra e Venda; Construção/Penhora/Avaliação/Indisponibilidade de Bens
 Apelante: Cleyton Sérgio Pereira
 Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
 Procurador: Clênio de Amorim Corrêa (OAB/RO 184)
 Distribuído por Sorteio em 30/05/2012

* n. 10 0052785-17.2009.8.22.0007 Apelação
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0052785-17.2009.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
 Assunto: Hora Extra
 Apelante: Richardson Palácio
 Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
 Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Distribuído por Sorteio em 19/07/2012

n. 11 0018268-96.2012.8.22.0001 Reexame Necessário
 Relator: JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Origem: 00182689620128220001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Interessado (Parte Ativa): Kapital Serviços Terceirizados Ltda EPP
 Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)
 Interessado (Parte Passiva): Pregoeira da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Distribuído em 07/03/2013

n. 12 0002553-80.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Origem: 00090137520128220014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Embargante: Elisângela Moreira Barbosa
 Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Embargado: Município de Vilhena - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
 opostos em 01/04/2013

n. 13 0002998-98.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Desembargador Walter Waltnberg Silva Junior
 Origem: 00044582020138220001 Porto Velho - Fórum Cível/ 2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Agravante: Três Marias Transportes Ltda
 Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
 Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Valle substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído em 03/04/2013

Porto Velho, 26 de abril de 2013

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Pauta de Julgamento
 Sessão 120

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos oito dias do mês de maio do ano dois mil e treze, às 8h30min.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n.01 0003169-59.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00031695920128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Isvaldino Sabino
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 05/12/2012

n.02 0018038-87.2004.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00180388720048220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Apelante: Rogério da Silva Figueiredo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 18/03/2013

n.03 0088936-79.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00889367920098220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Lindaura Ramos Anerthe
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

n.04 0107064-84.2008.8.22.0007 Apelação
 Origem: 01070648420088220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Claudeci Bispo dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 11/12/2012

n.05 0000245-73.2011.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00002457320118220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Apelante: Edicleiton Prates da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 28/01/2013

n.06 0003971-12.2011.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00039711220118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adeir Verissimo de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2013

n.07 0000236-10.2012.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00002361020128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adilson Januário da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/09/2012

n.08 0003908-14.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039081420128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vaneza Feitoza Nascimento
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelante: Zarath Rosa Maciel
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 26/09/2012

n.09 0011032-82.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110328220118220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Juarez Pessoa
Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 25/10/2012

n.10 0004326-82.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00043268220128220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Cristivânio Dias Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Solange Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 31/10/2012

n.11 0007437-41.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00074374120128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vanessa Maciel da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/01/2013

n.12 0008101-72.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081017220128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sandra Gomes Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jhone Marcos Paulo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 12/12/2012

n.13 0001336-85.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013368520128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Santiago Nunes Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Marcela Dias Dutra
Advogado: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/11/2012

n.14 0005253-15.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00052531520128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Amanda de Araújo Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Madson Borges de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 25/10/2012

n.15 0000272-73.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00002727320128220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Aldemir Silva da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/10/2012

n.16 0013859-03.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138590320108220501 Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Leonilson Lima de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 13/01/2012

n.17 0000766-16.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104793520118220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Genival Xavier de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2013
Redistribuído por sorteio em 28.01.2013

n.18 0001623-62.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00100590620068220501 Porto Velho/1^a Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano Julio Batista de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2013

n.19 0006119-23.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00061192320128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio Marques Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 09/11/2012

n.20 0006305-79.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00063057920128220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Santos Zerbinat
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/11/2012

n.21 0001292-73.2010.8.22.0004 Apelação
Origem: 00012927320108220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n.22 0003124-10.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00031241020118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joterson Pinheiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n.23 0002398-97.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023989720118220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Rita de Cássia Furtado Costa
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n.24 0007726-48.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00077264820108220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Eder Márcio Garcia de Moura
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/07/2012

n.25 0009045-53.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00090455320118220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: João Domingos Bastos Júnior
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n.26 0004118-65.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00041186520128220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: José Robson Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Henrique da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n.27 0011634-39.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116343920128220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Vagner Ulián Alves Silva
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção em 13/11/2012

n.28 0125390-65.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 01253906520088220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Jaime Augustinho Brod
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n.29 0002232-04.2011.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022320420118220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Hoyhama Viana de Moraes
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 29/01/2013

n.30 0015786-67.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00157866720118220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Geicyele Menezes da Silva
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção em 14/08/2012

n.31 0028570-78.2008.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00285707820088220017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Erisvaldo Francisco da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Sorteio em 01/11/2012

n.32 0011383-21.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00113832120128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Renan de Jesus Santos
 Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
 Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção em 17/10/2012

n.33 0011142-95.2012.8.22.0000 Representação Criminal
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerido: Manoel Alves de Souza
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogada: Maria Marilu do Rosário (RO 1591)
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Prevenção em 29/11/2012

n.34 0000971-31.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00009713120128220501 Porto Velho/1^a Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Junior Barros de Souza Soares
 Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
 Apelante: Antônio Lusenildo Mota Cristo
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Distribuído por Prevenção em 27/09/2012

Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 30/04/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :14/01/2013
 Data do julgamento : 22/04/2013
0000304-59.2013.8.22.0000 Recurso Administrativo
 Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0064550- 63.2012.8.22.1111/SAJADM)
 Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da forma de cálculo do abono natalino
 Recorrente: Carlos Augusto Lucas Benasse
 Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes
 Impedido : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão :""DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.""
 Ementa : Recurso Administrativo. Magistrado que sofreu pena de disponibilidade. Redução de subsídio. Gratificação natalina. Base de cálculo. Subsídio variável ao longo do respectivo exercício.

1 - Deve o Judiciário atuar apenas como legislador negativo, isto é, excluindo aquelas interpretações, dentre as existentes, que se revelam contrárias à finalidade perseguida pela norma jurídica.

2 - Para aqueles que perceberam remuneração ou subsídio variado durante o ano, o 13^o salário deverá ser calculado levando-se em consideração os valores de cada mês de exercício no respectivo ano, isto é, a média aritmética do que se recebeu.

3 - Por certo, tivesse o legislador imaginado a hipótese de o salário de dezembro ser inferior aos dos meses anteriores, certamente teria contemplado, na norma, a necessária aferição pela média.

(a) Bel^a Magda Chaul B. Aidar Pereira
 Diretora do DEJUPLENO

2^a CÂMARA CÍVEL

Data: 30/04/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2^a Câmara Cível

Data de distribuição :13/12/2012
 Data do julgamento : 24/04/2013
0007518-51.2011.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00075185120118220007 Cacoal/RO (3^a Vara Cível)
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e Sandro Passini Espíndola (OAB/SP 198.040)
 Apelado: Francisco Altamir dos Santos Barboza

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário. Crédito direto ao consumidor. Pactuação de taxa de juros. CDC automático. Empréstimo eletrônico. Prevalência da taxa de juros contratada.

Por pactuação expressa deve-se entender como aquela realizada em estrita observância às normas consumeristas, vale dizer, com termos claros (art. 54, §§3º e 4º, do CDC). A mera soma aritmética dos juros mensais pactuados já indicava ao contratante que pagaria juros capitalizados.

Data de distribuição :14/12/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0008304-95.2011.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00083049520118220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Vivo S/A

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787)

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8.637)

Advogado: Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18.116)

Apelado: Valdeir Pereira da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)

Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4.372)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação cível. Responsabilidade civil. Dano moral. Inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito. Prova do dano. Desnecessidade. Valor da condenação. Manutenção.

Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, subsiste o dever de indenizar o dano moral experimentado. É desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação.

Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, deve-se mantê-los, bem como a verba honorária.

Data de distribuição :12/12/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0011635-72.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00241090920118220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (5ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)

Agravado: Armando Ferreira Passos

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Consumidor e processual civil. Perícia. Requerimento do autor da ação. Honorários perito. Beneficiário da justiça gratuita. Adiantamento das despesas. Impossibilidade. Recurso provido. Decisão reformada.

O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, consoante o art. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50, respondendo, ao final da lide, pela aludida despesa a parte adversa, se sucumbente, ou o Estado, caso o beneficiário seja vencido na demanda, quando se tratar de perícia requerida pelo autor da ação ou determinada de ofício pelo juízo.

Data de distribuição :13/12/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0011688-53.2012.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00215391620128220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Direcional Engenharia S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875)

Agravada: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Empreendimento imobiliário. Atraso na entrega de imóvel. Obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida pela autora. Suspensão da decisão. Situação de fato que enseja a observância do contraditório. Decisão reformada. Ausência de pagamento do saldo devedor ou apresentação de financiamento. Agravo provido. Decisão reformada.

Ante a ausência de pagamento ou apresentação de documentação hábil a demonstrar que a parte providenciou o financiamento do saldo devedor, impõe-se obstar a imissão da adquirente na posse do imóvel, até que haja o adimplemento da quantia devida.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 30/04/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :26/01/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0000401-27.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00004012720118220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Apeladas: Nora Vilaforte do Nascimento, Mariza de Oliveira Carvalho

Apelados: Miriam da Rocha Patrocínio e outros

Advogados: Alexandrina Melo de Araújo (OAB/AC 401) e Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB/AC 2.517)

Apelado: Espólio de João Oliveira Sena

Apelada: Zuleide Vicente Silva

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Prestação de contas. Sindicato. Recebimento de créditos. Precatório. Interesse de agir. Primeira fase. Dever de prestar contas. Supressão.

A apresentação de contestação em que se questiona a ausência de interesse de agir, por entender que já prestadas as contas, bem como pelo fato de trazer documentos com a peça de defesa, não afasta o interesse dos autores, vez que a supressão da primeira fase da presente ação somente ocorre quando não há questionamento acerca da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, restringindo-se o litígio, apenas, quanto à controvérsia da exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas.

Data de distribuição :19/10/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0001186-90.2010.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00011869020108220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Advogada: Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Apelado: Paulo Lourenço de Souza

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48.652)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “.

Ementa : DPVAT. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Pagamento proporcional do seguro. Observância ao Laudo Pericial.

Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74 é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT.

O valor da indenização do seguro obrigatório aos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da MP n. 451/2008, deve observar aos percentuais estabelecidos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, de acordo com a proporcionalidade da invalidez apurada por meio de laudo pericial.

Data de distribuição :13/06/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0002869-92.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00028699220108220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogados: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 - A)

Apelado: Miguel Ernesto Bruno

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Apelação cível. Expurgos inflacionários. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Instituição

financeira. Prescrição. Rejeição. Plano Collor I. Índice de correção. Direito adquirido.

Se a verificação de correta aplicação dos índices de correção monetária podem ser constatados quando da liquidação de sentença não há cerceamento de defesa.

A instituição bancária onde o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda em que se pede diferenças de correção monetária em caderneta de poupança.

Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança no período do Plano Collor I (março 1990), quanto ao saldo existente não excedente a Cr\$50.000,00.

Os poupadores têm direito adquirido de buscar do banco demandado as diferenças postuladas na inicial, devendo ser aplicados sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie e reiterada jurisprudência.

Data de distribuição :26/09/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0005065-04.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00050650420118220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Romário Nunes Modesto

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 - A) e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Advogados: Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6.682), Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192.973), Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665) e João Carlos de Almeida Zanini (OAB/AM 812 - A)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Ação de busca e apreensão. Ação revisional. Procedência parcial. Descaracterização da mora. Não ocorrência.

A propositura de ação revisional em que houve a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação não descaracteriza a mora do devedor, conforme sedimentado entendimento do STJ.

A descaracterização da mora só ocorre quando há reconhecimento da cobrança ilegal de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual.

Data de distribuição :10/10/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0009195-68.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00091956820108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Urias de Almeida Junior

Advogados: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541) e Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 - A)

Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 - B), Débora Resende de Lamare Biolchini (OAB/RJ 100.347), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087)

Apelado: Centro de Formação de Condutores Fórmula 1
Advogados: Alexandre Peçanha Aldighieri (OAB/RJ 134.678) e Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3.835)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenização. Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. Ausência de cautela. Dano material. Lucros cessantes. Legitimidade ativa.

O possuidor de bem móvel é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda quando há declaração de que a propriedade fora transferida ao possuidor, autor da demanda.

A conversão à esquerda é manobra que deve ser precedida de atenção e cautela, cabendo ao motorista que a intenta ter certeza de que a pista que cruzará está livre de trânsito, sendo imprudente ao adentrar a frente de outro veículo causando o sinistro.

Os lucros cessantes estão diretamente relacionados com o que a vítima deixou de auferir em razão do acidente e devem estar demonstrados para que a vítima seja indenizada.

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/11/2012

Data do julgamento : 18/04/2013

[0005785-02.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00057850220108220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Valerin Maia

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1.123)

Apelante: Ademir da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Apelante: Altamiro Souza da Silva

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370)

Interessado (Parte Passiva): Município de Alto Paraíso/RO

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Alto Paraíso/RO

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor e Relator p/ o Acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMIR DA SILVA E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA DE MULTA DE 10 (DEZ) PARA 1 (UMA) VEZ A REMUNERAÇÃO RECEBIDA À ÉPOCA DOS FATOS EM RELAÇÃO A ADILSON NUNES DE VASCONCELOS. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VALERIN MAIA E PARCIAL PROVIMENTO AO DE ALTAMIRO SOUZA DA SILVA, VENCIDO NESTA PARTE O RELATOR."

Ementa : Administrativo. Apelações. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Contratação verbal e direta de trabalhadores. Ato que atenta contra os princípios da Administração Pública. Ilegalidade. Sanções. Razoabilidade e Proporcionalidade. Perda de cargo público.

Demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa por meio do pagamento de trabalhadores para execução de obras de assentamento de meio fio e fechamento de buracos mediante fraudes, impõe-se a condenação, nos termos da legislação regente por violação aos princípios que atentam contra a administração pública.

A prática do ato de improbidade previsto no art. 11 (atos que atentam contra os princípios administrativos) pressupõe o dolo dos agentes.

O dolo, neste caso, é a vontade livre e consciente dirigida para o fim de atentar contra os princípios da administração. Se, não resultou demonstrada a conduta dolosa em relação a alguns dos agentes, encontra-se ausente o elemento subjetivo da conduta e por isso não há como sustentar uma condenação em relação àqueles que, mesmo sabendo das condutas irregulares, omitiram e nada fizeram para impedir os acontecimentos.

Na fixação das penas previstas na lei de Improbidade Administrativa deve-se levar em consideração a gravidade dos atos e a efetiva participação de cada um dos agentes, sempre respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade das sanções.

Quando a conduta de um dos agente de fato viola os princípios administrativos, mas não é tão grave a ponto de gerar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, no caso concreto, a aplicação da penalidade de perda do cargo público demonstra-se desarrazoada, pois quando apuradas as condutas perpetradas pelos agentes, demonstram tão somente a falta de organização e de competência administrativa.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de interposição :26/02/2013

Data do julgamento : 25/04/2013

[0001787-27.2013.8.22.0000](#) Agravo Regimental e Agravo de Instrumento

Origem: 00021596720138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)

Agravantes/agravados: Diógenes Henrique Milan, Cleber Arcanjo Cardoso, Gutemberg Carvalho da Silva e outros

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682), Jacielle Ferreira da Silva (OAB/RO 5.555)

Interessados/partes passivas: Município de Ariquemes - RO e Prefeito do Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3.390)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE.

A concessão de liminar em mandado de segurança que determina o restabelecimento de vantagem suprimida de forma abrupta pela administração não encontra óbice na legislação, que aponta os casos impeditivos de forma taxativa.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1^a Câmara Especial

Data de interposição :11/04/2013

Data do julgamento : 25/04/2013

[0002707-98.2013.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00009786520138220023 São Francisco do Guaporé/RO (1^a Vara Cível)

Agravante: Município de São Francisco do Guaporé

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): G. Z. S. Representado por sua mãe M. de F. S.

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental em Agravo de Instrumento. Deferimento de antecipação de tutela. Manutenção de decisão. Elementos autorizadores presentes.

Mantém-se decisão que concede antecipação de tutela se constatada a presença dos elementos autorizadores da medida, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Data de distribuição :13/02/2013

Data do julgamento : 25/04/2013

[0023128-14.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00231281420108220001 Porto Velho/RO (2^a Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Angela Maria do Nascimento Oliveira

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)

Apelada: Alessandra Marcela Paraguassú Gomes

Advogados: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114), Dagmar

de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2.934)

Apelado: Presidente do Conselho Superior de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Mandado de segurança. Apelação. Delegada. Polícia Civil. Promoção. Preterição. Equívoco. Correção de ato.

Não se conhece apelação cujas razões não guardam relação com o teor da sentença.

A sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (LMS art. 14, § 1º).

O Judiciário pode, observado o devido processo legal, corrigir os atos atos da administração.

Data de interposição :26/03/2013

Data do julgamento : 25/04/2013

[0143705-26.2007.8.22.0001](#) Agravo em Apelação

Oritem: 01437052620078220001 Porto Velho/RO (2^a Vara da Fazenda Pública)

Agravante: João do Vale Neto

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381)

Agravante: Ayres Gomes do Amaral Filho

Advogados: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): Condor Vigilância e Segurança Ltda.

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583) e Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1.054)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776) e João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204-A)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo regimental em apelação cível. Preparo recursal. Valor estabelecido pela lei. Recolhimento a menor. Inadmissibilidade.

Cumpra àquele que apela, recolher o preparo recursal nos exatos moldes da lei, sob pena de decretação da deserção, com o consequente não conhecimento do recurso.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1^a Câmara Especial

Data de distribuição :01/02/2013

Data do julgamento : 25/04/2013

[0001068-45.2013.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00016781020138220001 Porto Velho/RO (1^a Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Construtora Marquise S/A

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2.889)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5.232)

Agravado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ACOLHER O PEDIDO ALTERNATIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Processo civil. Cautelar. Requisitos. Concessão de medida cautelar diversa. Possibilidade. Poder geral de cautela.

A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do respectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade.

Verificada que a medida cautelar pretendida reveste-se de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, impõe-se a observância dos requisitos deste último, que são mais rigorosos.

Com base no poder geral de cautela, com fundamento nos arts. 798 e 799, ambos do CPC, é possível que o julgador conceda medida cautelar diversa daquela pretendida, desde que esta não traga nenhum prejuízo ao Poder Público e resguarde futuro provimento favorável à parte adversa.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :10/08/2012

Data do julgamento : 25/04/2013

[0021876-39.2011.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00218763920118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Ivanilde Alves Lavor e Souza e outro(a/s), Maria da Conceição Barbosa da Silva, Maria de Mesquita Marques e outros

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1.754)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Incorporação de abono salarial de 40%. Servidor estadual. Incidência da prescrição. Relação de fundo de direito.

A relação entre o servidor e a administração pública que discute verba salarial trata-se de relação de fundo de direito e aplica-se a prescrição prevista pelo Decreto Lei n. 20.910/32, qual seja, cinco anos. Ultrapassado este prazo, sem interrupção para requerer o direito, configura-se a prescrição.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/11/2012

Data do julgamento : 25/04/2013

[0004004-74.2012.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00040047420128220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Amanda Diogo da Silva

Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805) e Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Apelação. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Edital faz lei entre as partes. Atos devidamente publicados.

A apelante deixou de acompanhar as alterações editalícias, incluindo a errata devidamente publicada, e diante disso, não há como reparar o prejuízo da lotação em localidade diversa da qual possui interesse. Inexistindo prova do direito alegado, não há como conceder a segurança.

Data de distribuição :07/01/2011

Data de redistribuição :05/10/2012

Data do julgamento : 25/04/2013

[0226724-27.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02267242720078220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Consórcio Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S.A

Advogados: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24.535) e Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24.703)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Administrativo. Contrato público. Rescisão unilateral. Ausência de inadimplemento. Rompimento por mero interesse da Administração Pública. Indenização. Cabimento.

Nos contratos administrativos, por força do dispositivo do poder de Império, o poder de rescisão unilateral do contrato administrativo é preceito de ordem pública, a qual pode ocorrer tanto por inadimplência do contratado ou por interesse público na cessação da normal execução do contrato.

Todavia, na segunda hipótese – tendo em vista que a primeira é causa em si mesmo - necessária justa causa para o rompimento do contrato, pois, a rescisão do contrato não é ato discricionário de per si, está condicionado à motivação respaldada por norma legal ou cláusula contratual.

Neste cenário, ocorrendo rompimento do contrato público, sem que contudo, haja culpa do contratado, sendo revelado apenas o interesse da Administração Pública no não prosseguimento da normal execução do contrato, devida é a recomposição dos danos causados ao contratado, a ponto de indenizá-lo pelos investimentos efetuados, bem como os valores relativos à execução final do contrato. Precedentes do STJ.

(a) Bel^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/02/2013
Data do julgamento : 18/04/2013
[0011716-06.2012.8.22.0005](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00117160620128220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Ademilson Pereira da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. “.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Posse ilegal de arma de fogo. Denúncia. Rejeição por ausência de potencialidade ofensiva. Impossibilidade. Crime de perigo abstrato. Preenchidos os requisitos formais e sendo os fatos narrados típicos e antijurídicos, impõe-se o recebimento da denúncia, a fim de se instaurar regularmente a persecução penal, não cabendo ao juiz rejeitá-la, com base na ausência de potencialidade ofensiva da arma, haja vista o crime de posse ilegal de arma ser de perigo abstrato.

Data de distribuição :11/01/2013
Data do julgamento : 25/04/2013
[0000834-37.2012.8.22.0020](#) Apelação
Origem: 00008343720128220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Gracino Coelho
Defensor nomeado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4.303)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DELITUOSA PARA A FORMA TENTADA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.”.

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Tentativa. Reconhecimento de ofício. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Redução. Possibilidade. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Observância do art. 33 do CP. Deve ser reconhecida a forma tentada do crime estupro de vulnerável se os atos libidinosos praticados se restringiram a um beijo na boca e leves passadas de mão pelo corpo da vítima, não tendo o réu progredido em seu intento criminoso em face da reação desta que saiu correndo.

Constatando-se que a pena privativa de liberdade foi excessivamente elevada diante da análise das circunstâncias judiciais, efetua-se o redimensionamento, adequando-a aos balizadores examinados.

Inexistindo motivação mais severa para o regime de cumprimento da pena e reunindo o agente os requisitos do art. 33, § 2º, “b”, do CP, modifica-se, o regime de cumprimento da pena de inicial fechado para o semiaberto.

Data de distribuição :25/10/2012
Data do julgamento : 25/04/2013
[0001427-40.2010.8.22.0601](#) Apelação
Origem: 00014274020108220601 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Paula Cristina da Silva Pimentel
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargador Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, ALTERAR O REGIME PRISIONAL. “.

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Alteração de regime. Substituição de Pena. Possibilidade. Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era mantido em depósito pelo agente, para posterior comercialização da droga, não há que se falar em absolvição. É possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Data de distribuição :26/03/2013
Data do julgamento : 25/04/2013
[0002631-90.2012.8.22.0006](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00026319020128220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Raimundo Nonato de Lima Silva
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1.043)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO EM PARTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO. “.

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Preliminar. Concessão de liberdade provisória. Via inadequada. Qualificadoras. Motivo fútil e Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento. Improcedência. Apreciação pelo Tribunal do Júri.

Por ausência de expressa previsão legal, não se conhece do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que denegou pedido de liberdade provisória.

É incabível o afastamento das qualificadoras por motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, quando as provas indicam que o agente efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima em razão de um simples esbarrão de pouca importância, agindo de forma desproporcional entre a motivação e o crime praticado, e a vítima foi surpreendida pelo réu, devendo a questão ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

Data de distribuição :01/04/2013
Data do julgamento : 25/04/2013
[0002870-78.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00012802120138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Rosineide Lopes Aranha
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Liberdade provisória. Ordem concedida. Não estando presentes os requisitos para manter a prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar da paciente. A simples referência à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal não é motivo hábil a justificar o indeferimento da concessão da liberdade provisória, especialmente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis ao referido benefício.

Data de distribuição : 09/04/2013
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0003209-37.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus
 Origem: 00026105020138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Paciente: Adriano Barbosa dos Santos
 Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
 Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos. Condições favoráveis. Revogação. Inviabilidade.

A custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito e indícios de autoria, bem como a presença de um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo quando se tratar de crimes graves como tráfico de drogas e receptação.

Data de distribuição : 18/04/2012
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0003276-36.2012.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00026542620008220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: José Júnior de Souza Pinho
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE."

Ementa : Agravo em execução. Autorização para frequentar curso superior. Prévia manifestação do Ministério Público. Ausência. Nulidade.
 Quando da análise do pedido de autorização para frequentar curso superior, deve o magistrado a quo ouvir previamente o Ministério Público, órgão encarregado da fiscalização da execução da pena.

Data de distribuição : 23/01/2013
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0003410-18.2012.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 00034101820128220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Paulo Roberto Rodrigues Gutierrez
 Advogados: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4.296) e Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4.788)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Roubo qualificado. Preliminar. Princípio da identidade física do juiz. Violação. Não ocorrência. Pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Causa de aumento. Restrição de liberdade. Afastamento. Inviabilidade. Pena de multa. Isenção. Impossibilidade.

Não fere o princípio da identidade física do juiz a prolatação da sentença pelo seu substituto, quando o magistrado que instruiu o processo estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado.

É possível a aplicação da pena-base um pouco acima do mínimo legal quando devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas parcialmente desfavoráveis ao agente.

Incide a causa de aumento de pena quando as provas dos autos demonstrar que o agente restringiu a liberdade das vítimas.

A pena de multa prevista em cada tipo penal decorre de imposição legal, sendo vedado ao juiz isentá-la.

Data de distribuição : 18/01/2013
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0006827-73.2012.8.22.0501](#) Apelação
 Origem: 00068277320128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Silvinho Palheta da Costa
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4.679)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. DE OFICIO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO ART. 14 DA LEI 10.826/03 PARA O ART. 12 DA MESMA LEI."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base muito acima do mínimo. Redução. Aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Substituição de Pena. Réu reincidente. Não aplicação. Posse irregular de munição sem apreensão de qualquer artefato para produzir o resultado. Ausência de Ofensividade. Absolvição.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que mantinha em depósito para posterior comercialização da droga, não há que se falar em absolvição.

Verificando-se que as circunstâncias judiciais analisadas não justificam o aumento da pena-base perpetrado, deve ser redimensionado o quantum para um patamar considerado necessário e suficiente para a reprovação do ilícito, sobretudo observando a quantidade de droga apreendida.

Inaplicável a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, bem como a sua substituição por restritivas de direitos, quando não preenchidos todos os requisitos legais.

A posse irregular de munição desacompanhada de arma de fogo não representa risco concreto à incolumidade pública, devendo o agente ser absolvido por ausência de ofensividade ou potencial perigo de dano em sua conduta.

Data de distribuição :09/01/2013
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0014683-67.2011.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 00146836720118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Hudson Rodrigues de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
 Ementa : Apelação. Latrocínio tentado. Negativa de autoria. Fragilidade Probatória. Reconhecimento. Inobservância de Formalidades. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade.
 Desarrazoada é a pretensão absolutória quando os elementos de convicção coletados nos autos são seguros em evidenciar que o apelante praticou a tentativa de latrocínio descrita na denúncia.
 Deve o agente responder por latrocínio tentado quando evidenciada a sua intenção de matar para roubar, só não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.
 A observância das formalidades exigidas pela lei para realização do reconhecimento pessoal, embora seja aconselhável, não é reputada como essencial, podendo o juiz valorar tal prova livremente, com base no princípio da livre convicção motivada.

Data de distribuição :14/12/2012
 Data do julgamento : 25/04/2013
[0005735-93.2012.8.22.0005](#) Apelação
 Origem: 00057359320128220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Anderson Araujo da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.
 Ementa : Tráfico de entorpecentes. Estabelecimento prisional. Negativa de autoria. Desclassificação para uso. Inviabilidade. Mercancia demonstrada. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.
 Impõe-se a condenação do agente quando demonstrado nos autos, de maneira inequívoca, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas praticado no interior de estabelecimento prisional.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 30/04/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/08/2009
 Data do julgamento : 18/04/2013
[1001786-84.2007.8.22.0016](#) Apelação
 Origem: 00178603620078220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: Nelza Rodrigues da Silva
 Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)

Apelante: Fernando Max Matias
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Tiago Coelho do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
 Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE NELZA RODRIGUES DA SILVA E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A DE MULTAS. DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE FERNANDO MAX MATIAS E TIAGO COELHO DO NASCIMENTO.”.
 Ementa : Apelação Criminal. Casa de prostituição. Adolescente. Submissão e induzimento à prostituição.
 A proprietária de bar, que aluga quartos em seu estabelecimento para fins libidinosos, inclusive utilizando menores para os “serviços amorosos”, incide nas penas dos artigos 229 do CP e 244-A da Lei 8.069/90.
 A conduta dos réus em convidar menores para a prática de “programas” sexuais, conhecendo eles as idades daquelas, configura o crime de favorecimento à prostituição agravado.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/04/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/01/2013
 Data do julgamento : 17/04/2013
[0000338-34.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00613657720078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Ricarte Coelho Ribeiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão :”POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.”.
 Ementa : Execução penal. Motim. Homicídio tentado. Falta grave. Regressão temporária. Previsão legal. Data-base.
 A participação em movimento insurrecional no ambiente prisional constitui motim e tipifica falta grave, e enseja a regressão de regime e a perda de parte dos dias remidos, com alteração da data-base para novos benefícios.

Data de distribuição :15/01/2013
 Data do julgamento : 17/04/2013
[0000374-76.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00034203520078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Thiago Ferreira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator Originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Execução Penal. Regime fechado. Telefone celular e motim. Falta grave. Regressão temporária. Reserva legal. Benefício futuros. Recontagem.

Regida pela legalidade estrita, a execução penal está adstrita à exegese da norma consentânea com os princípios que a norteiam, de modo que eventual falta grave, decorrente da posse e uso indevido de telefone celular no interior da cela e motim, enseja a regressão, com a recontagem do prazo a novos benefícios.

Data de distribuição :17/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000504-66.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00994125220098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ronaldo Silva Vasconcelos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Relator p/ o Acórdão: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVOM VENCIDO O RELATOR. "

Ementa : Execução Penal. Regime fechado. Telefone celular e motim. Falta grave. Regressão temporária. Reserva legal. Benefício futuros. Recontagem.

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade estrita e a exegese da norma não pode conflitar com os princípios que a norteiam, de modo que eventual falta grave, decorrente da posse indevida de telefone celular no interior da cela e motim, enseja a regressão, com a recontagem do prazo a novos benefícios.

Data de distribuição :22/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000690-89.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00608262420018220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José de Souza Vieira

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES."

Ementa : Execução penal. Motim. Celular. Falta grave. Previsão legal. Data-base.

A participação em movimento insurrecional no ambiente prisional constitui motim e tipifica falta grave, tanto quanto a posse indevida de telefone celular no interior da cela, infração disciplinar de natureza grave e enseja a regressão de regime e a perda de parte dos dias remidos, com alteração da data-base para novos benefícios.

Data de distribuição :23/01/2013

Data do julgamento : 17/04/2013

[0000755-84.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00366480620048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Nazareno Pereira de Melo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES."

Ementa : Execução Penal. Regime fechado. Telefone celular e motim. Falta grave. Regressão temporária. Previsão legal. Data base.

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade estrita e a exegese da norma não pode conflitar com os princípios que a norteiam, de modo que eventual falta grave, posse indevida de telefone celular no interior da cela, enseja regressão, perda de parte dos dias remidos.

Data de distribuição :19/03/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0000339-68.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00003396820138220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)

Apelante: Edilson Oliveira de Souza

Defensora Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Receptação dolosa. Apreensão da res na posse do agente. Autodefesa. Regime.

A apreensão da res furtiva na posse do agente faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito e, não logrando êxito, impõe-se a condenação.

A atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial, com o intuito de ocultar sua condição de foragido da justiça, não configura autodefesa.

Mantem-se o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena ao agente que além de reincidente específico possui as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Data de distribuição :14/03/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003986-67.2010.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00039866720108220601 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: C.S. de Oliveira - ME

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672), Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444 - E) e Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2.845)

Apelante: Cláudio Santana de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ambiental. Essências sem saldo de cobertura. Transporte. Guia. Falsidade. Sócio-gerente. Responsabilidade.

A constatação de transporte de essências sem autorização a fins de cobertura de saldo perante o órgão de controle constitui crime ambiental, tanto quanto a informação inidônea de volumetria inferior à transportada em guia caracteriza falsidade ideológica, não se reconhecendo hipótese de mero equívoco de terceiro na declaração, mas reforça a responsabilidade do sócio-gerente, por se evidenciar ato de gestão.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/04/2013
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 23/01/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0000763-61.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00098327420108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Irineu Silva Abadias

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Livramento condicional. Concessão sem passagem pelos regimes prisionais legalmente previstos. Possibilidade. Inaplicabilidade da súmula 491 do STJ. Preenchimento dos requisitos legais pertinentes. Agravo não provido.

1. É viável a concessão de livramento condicional ao reeducando que preencher os requisitos objetivos e subjetivos, sem necessidade de cumprir todos os regimes prisionais legalmente previstos já que "estar cumprindo pena em regime mais brando (aberto)" não é uma das condições elencadas na legislação vigente. Conclusão contrária violaria o princípio da legalidade penal.

2. É inaplicável a súmula 491 do STJ ao livramento condicional por não se tratar de regime prisional mas a antecipação da liberdade por preenchimento dos requisitos legais.

3. Recurso não provido.

Data de distribuição : 23/01/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0000775-75.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00322354720048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jorge Osni da Rosa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Concessão sem passagem pelos regimes prisionais legalmente previstos. Possibilidade. Inaplicabilidade da Súmula 491 do STJ. Requisitos objetivos e subjetivos preenchidos. Agravo não provido.

É viável a concessão de livramento condicional ao reeducando que preencher os requisitos objetivos e subjetivos, sem necessidade de cumprir todos os regimes prisionais legalmente previstos já que "estar cumprindo pena em regime mais brando (aberto)" não é uma das condições elencadas na legislação vigente, conclusão contrária violaria o princípio da legalidade penal.

É inaplicável a Súmula 491 do STJ ao livramento condicional por não se tratar de regime prisional mas a antecipação da liberdade por preenchimento dos requisitos legais.

Agravo não provido.

Data de distribuição : 28/01/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0000802-58.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00651314120078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Eudes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. Regressão. Regime fechado. Inviabilidade. Consequências do reconhecimento da falta. Aplicação. Agravo provido.

1. A prática de falta grave pelo réu que cumpre pena em regime fechado, por mais que impeça a regressão, por inviabilidade lógica, importa na reprojeção dos benefícios e a perda de até 1/3 dos dias remidos.

2. Agravo provido.

Data de distribuição : 14/02/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0001382-88.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10009689320118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhon Lin de Oliveira Libório

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Aberto. Condições evidenciadas. Agravo não provido.

1. É viável a progressão para o regime aberto daquele que cumpre as condições objetivas e subjetivas previstas na legislação especial, não impedindo o benefício o fato de o apenado, por descuido, ter deixado cair o equipamento de GPS que o monitorava eletronicamente, danificando-o, ainda que ciente dos cuidados, exceto quando presentes outros elementos que se mostrem aptos para alterar o quadro descrito.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição : 14/02/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0001396-72.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 10001146520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rafael Ribeiro dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Progressão de regime. Aberto. Condições evidenciadas. Recurso não provido.

1. É de se conceder a progressão para o regime aberto ao apenado que preenche as condições objetivas e subjetivas previstas na legislação especial, não impedindo o benefício o fato de ter, em uma oportunidade, extrapolados os limites territoriais controlados eletronicamente, exceto quando presente outros elementos que se mostrem aptos para alterar o quadro descrito.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição : 26/09/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003902-07.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00039020720128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Orlando Batista dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Anderson Gomes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ORLANDO BATISTA DOS SANTOS E DAR

PARCIAL PROVIMENTO À DE ANDERSON GOMES DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvção, Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Regime de cumprimento de pena. Regra geral do CP. STF. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.

II. Após a decisão do STF, o regime prisional para os condenados ela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, deve-se ater à regra geral do Código Penal.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é mais vedada aos condenados pela prática de tráfico de drogas após a Resolução n. 05/2012 do Senado Federal, que suspendeu a exequibilidade da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Data de distribuição : 24/09/2012

Data do julgamento : 24/04/2013

[0005550-74.2011.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00055507420118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Hélio Figueiredo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ronaldo Claus dos Santos

Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214-B)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargadora Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO DEFENSIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Roubo circunstanciado. Reconhecimento fotográfico e pessoal. Validade. Depoimento das vítimas. Valor probante. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mitigação ao mínimo legal. Impossibilidade. Regime semiaberto. Pena superior a 08 anos. Reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido. Recurso ministerial. Crime continuado específico. Crime mais grave. Fração de aumento em 1/4 Aumento. Possibilidade. Recurso provido.

I – O reconhecimento fotográfico e pessoal do réu feito pelas vítimas em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, aliado à apreensão res furtiva em seu poder, constitui elemento de prova válido de autoria, admitindo-se a condenação por roubo se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

II – É justificada a majoração mínima da pena-base em face do emprego de arma de fogo não considerada na terceira fase, mormente quando fixada com prudência e proporcionalidade.

III – O reincidente condenado à pena superior a 08 anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

IV. Para cinco crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma em continuidade delitiva, a fração de aumento de 1/4 não reflete a melhor justeza da resposta estatal, devendo ser aumentada para metade, uma vez que se trata de crime continuado especial (parágrafo único do art. 71 do CP).

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/04/2013
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003022-29.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00018709220138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fábio Adriano Araújo da Silva

Impetrante: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)

Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3.644)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Tráfico ilícito. Indícios de autoria e materialidade. Quantidade expressiva. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

Os indícios do agente no crime de tráfico descaracterizam o constrangimento ilegal da prisão.

As condições favoráveis do paciente, tais como emprego lícito, residência fixa, família constituída, não obstam a segregação cautelar, se presente qualquer dos motivos para o seu decreto em havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria.

Data de distribuição :15/03/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003022-36.2012.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00030223620128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcos Batista de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA-BASE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Autoria. Prova.

A apreensão de droga na posse do acusado, em condição incompatível com o só uso, constitui prova circunstancial da destinação de tráfico ilícito, independente do flagrante de venda.

Data de distribuição :04/04/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0003047-42.2013.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00035939120138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Antônio Raimundo de Araújo Filho

Impetrantes: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171) e Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão :”POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Habeas corpus. Receptação. Posse ilegal de arma de fogo. Liberdade provisória. Aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade. Concessão.

As mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11 possibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, além de o paciente ser tecnicamente primário, possuir endereço certo e trabalho lícito.

Data de distribuição :22/02/2013

Data do julgamento : 24/04/2013

[0014700-61.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00147006120118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Francisco de Sousa Rafael

Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Decisão :”POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa : Porte ilegal de arma. Preliminar. Fundamentação. Desclassificação para posse ilegal. Substituição.

A ausência de fundamentação não pode ser confundida com fundamentação sucinta, na qual apresenta adequada e suficiente fundamentação.

Configura delito de porte ilegal de arma de fogo e não posse se a arma é apreendida em local diverso da residência ou local de trabalho

A reincidência, malgrado não seja específica, inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 29/04/2013
Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

TRIBUNAL PLENO

0001734-51.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Alexandre Miguel
Impetrante: Issamu Arimoto
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Impetrado: Governo do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0003947-25.2013.8.22.0000 Mandado de Injunção

Relatora: Des^a Zelite Andrade Carneiro
Impetrante: Edivan Nery da Rocha
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Elson Souza da Costa
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: João Eudes de Almeida
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Jose Maria Costa
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Renan Moraes Messias
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Uis Neibla Soares
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Benedito Marcos Rodrigues de Souza
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Mário Jorge Botelho de Moraes
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: José Milton de Lima
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: José Albanor Cordeiro de Souza
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Aldenor Gomes de França
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)

Impetrante: Marcos da Silva Oliveira
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Leandro Xavier da Silva
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Idomar Francisco da Silva
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Rivanilson Silva Lopes
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Luiz Carlos Andrade dos Santos
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Ailton dos Santos Aquilau
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Rosalve Vieira
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: André José da Silva
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Claudio Luiz Savedra da Silva
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Antônio Andrade Filho
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Alan Lopes de Oliveira
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Diogeno Braz Pimentel
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Geraldo Ferreira de Oliveira
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Uiverson Lima da Silva
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Raimundo Nonato Veras Neto
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
Impetrante: Lucivaldo Castro de Souza
Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Elizeu Araújo Cunha
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Edir Munis Feitosa
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Nelson Jesus Penasco
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: José Fernando do Nascimento Oliveira
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Robson Andrade de Oliveira
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Lair Zdradek
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Francisco Rosinei Marques
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrante: Jocelia Costa Nunes
 Advogada: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
 Advogado: Bertram Oliveira de Alcântara Carvalho (OAB/PI 2778)
 Advogado: Patrocínio Altevir Andrade (OAB/RO 4919)
 Impetrado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL

0059169-84.2009.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 0059169-84.2009.8.22.0010

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Alcides Marques Lisboa

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Apelante: Maria Aparecida Lisboa Chiodi

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Apelante: Tereza Lisboa Valério

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Apelante: Irene Lisboa Valério

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Apelante: Luíza Marques Barreto

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)

Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)

Distribuição por Sorteio

0024003-47.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00240034720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Igor Leitão de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelante: Edvania Aparecida Marin

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Apelado: Eliel Peixoto de Melo Filho

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Distribuição por Sorteio

0002883-79.2011.8.22.0701 SDSG Apelação

Origem: 00028837920118220701

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Rosangela Ferreira Freire - ME

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0008744-57.2012.8.22.0007 SDSG Apelação

Origem: 00067945120008220001

Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Adenildo Francisco Giló

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Adriano Foli

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Celso Alves Corrêa

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Marcelo da Silva Justino

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Marcos Matos de Araújo

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Marcos Antonio Vieira

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelante: Sergio Machado de Souza

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Apelado: Diretor da Loja de Serviços de Cacoal da Ceron

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009515-24.2010.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00080915020018220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Ruthinéa Pereira Trindade Lima

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)
Apelada: Rondônia Comunicação e Publicidade Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Arimar Souza de Sá (OAB/RO 1515)
Distribuição por Sorteio

0232549-15.2008.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00338906719988220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)
Advogada: Lena Cláudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelada: Deuza Rodrigues da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Distribuição por Sorteio

0288240-48.2007.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00727986720008220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Flycard Seguradora de Turismo
Advogado: Tércio Alvam Michel Barcellos (OAB/RS 302508)
Apelada: Márcia Regina Horácio de Brito Pereira
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Distribuição por Sorteio

0007205-11.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00072051120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelado: Jason Rodrigues Jorge
Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (RO 3798)
Distribuição por Sorteio

0144570-78.2009.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00022220320018220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Hermano de Villemoramaram (SP 27938-A)
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB/SP 234670)
Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)
Advogado: Fernando Buonacorso (OAB/SP 247080)
Advogada: Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogado: Leonardo Rodrigues Carvalho (OAB/SP 292614)
Apelada: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Distribuição por Sorteio

0000284-36.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00002843620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho CDL
Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Apelada: Maria de Fatima Monteiro Maia
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Distribuição por Sorteio

0010795-93.2011.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00107959320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.
Advogado: Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada: Sandra Abate Murcia (OAB/SP 127720)
Apelada: Vanessa Cassandra da Silva
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Distribuição por Sorteio

0023216-52.2010.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 0023216-52.2010.8.22.0001
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Raimundo Irineudo Alves de Azevedo
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Romara Nascimento Magalhães (OAB/MG 114978)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Distribuição por Sorteio

0022721-08.2010.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00227210820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Nelio Moreira da Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogada: Karen Amann (OAB/SP 140975)
Distribuição por Sorteio

0002230-09.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00022300920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Emerson Ildeberto Medim Baía
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016365-26.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00163652620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des.
Apelante: Paulo Roberto Fernandes dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Distribuição por Sorteio

0008596-64.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00085966420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Apdo: Fernando Tozzo Palhano
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Distribuição por Sorteio

0020844-33.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00208443320108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Leonardo Araújo Fernandes (OAB/DF 26135)
Distribuição por Sorteio

0014097-67.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00140976720108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB/BA 21664)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Advogada: Daniela Tamassia Fernandes (OAB/SP 267101)
Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Apelado: Ronny Rodrigues Valadares
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Distribuição por Sorteio

0005855-22.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00058552220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des.
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Apelada: Rosangela de Fatima Cavalcante França
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Apelado: Flavio França Krause
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Apelada: Verena França Krause
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Apelada: Ana Carolina França Krause
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto (OAB/RO 990)
Distribuição por Sorteio

0016672-77.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00166727720128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des.
Apelante: Erenita dos Santos Carvalho
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Distribuição por Sorteio

0251097-54.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00491419620008220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Severino Aldenor Monteiro da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogada: Odaleia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Distribuição por Sorteio

0011067-53.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00110675320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Telemar Norte Leste S. A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
 Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: João Carlos Nascimento Santana
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Distribuição por Sorteio

0003904-88.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00046185520128220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Agravado: Diorande Barbosa Dias
 Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
 Distribuição por Sorteio

0003914-35.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00024093520118220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Gildo Veríssimo do Nascimento Filho
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogado: Watson Müeller (OAB/RO 2835)
 Agravada: Débora Barros da Silva
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Distribuição por Sorteio

0003919-57.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00068477520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Marlene Ferreira da Silva
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
 Agravado: Banco BMG S/A
 Distribuição por Sorteio

0003921-27.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00062447020118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Oscar Moreira da Costa
 Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003922-12.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00019994220138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Extremo Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
 Agravada: Indústria de Madeiras Manoa Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003938-63.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00082378020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Mamedio Borges da Costa
 Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
 Advogada: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)
 Agravada: Alternativa Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003948-10.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 02520513720088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado: Alberto Sampaio de Figueiredo (OAB/RJ 109465)
 Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
 Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Agravada: Rosielle Morais da Silva
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogado: Robson Goncalves de Menezes (OAB/AM 3895)
 Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Agravado: J. C. da C. J. Representado por sua mãe R. M. da S.
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogado: Robson Goncalves de Menezes (OAB/AM 3895)
 Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Agravada: J. da S. C. Representada por sua mãe R. M. da S.
 Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
 Advogado: Robson Goncalves de Menezes (OAB/AM 3895)
 Advogado: Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003958-54.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00005644320128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: L. T. de S. L. Representada por sua mãe R. da C. de S.
 Advogada: Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5043)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0003585-23.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00132010820128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Pac/Impet: Anderson Soares de Lima Vidal
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0003918-97.2012.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00039189720128220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Adalto Armando dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001552-18.2013.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00015521820138220014
 Vilhena/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: T. É. M.
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0065659-13.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00656591320098220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Osias Labajos Garate
 Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
 Distribuição por Sorteio

0001608-85.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00016088520128220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: José Márcio Couto Valjão
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012470-08.2009.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00124700820098220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Wagner Silva de Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0050040-43.2009.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00500404320098220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Moisés Barbosa da Rocha
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003924-79.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00022823920128220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Anildo Lauves
 Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003925-64.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00069434520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Paciente: Anderson Cerveira Lopes
 Impetrante(Advogado): Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100)
 Impetrante(Advogado): Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003935-11.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00015348820138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Paulo Henrique Ferreira
 Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003951-62.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030082420138220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Robson Santos Serrão
 Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003952-47.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030082420138220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Paciente: Rafael Jaeger Faria
 Impetrante(Advogada): Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0011160-74.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 00111607420128220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Interessada (Parte Ativa): Angelina Colella Guerra
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
 Distribuição por Sorteio

0008292-26.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00082922620128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): D. B. P. de B. C. Representado por sua mãe J. A. P.
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Distribuição por Sorteio

0010862-82.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00108628220128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Interessada (Parte Ativa): H. V. N. H. Representada por sua mãe L. O. do N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Distribuição por Sorteio

0003955-02.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00000428820138220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Jorge Luiz Gomes Carvalho
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Agravado: Banco Santander S/A
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0009438-05.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00094380520128220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
Interessado (Parte Ativa): C. H. de S. J. Representado por sua mãe M. S. S. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Distribuição por Sorteio

0003950-77.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00159452120128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
Agravante: Paulo Roberto Oliveira de Moraes
Advogada: Sueli Valentin Mõro Miguel (OAB/RO 156)
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0000495-38.2012.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00004953820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apte/Apdo: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Apdo/Apte: Wilson Esteves
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002649-34.2010.8.22.0701 SD SG Apelação
Origem: 00026493420108220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Auto Posto Penta Campeão Ltda
Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0019012-28.2011.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00190122820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)
Apelado: Luiz Herman Soares Gil
Advogado: Aluizio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Distribuição por Sorteio

0250282-57.2009.8.22.0001 SD SG Apelação
Origem: 00129647820018220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)

Apelado: Ronei da Rocha

Distribuição por Sorteio

0009288-34.2010.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 0009288-34.2010.8.22.0001

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Enemias Carlos Lopes Muniz

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apelada: Serasa S.A.

Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Advogada: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Esmeralda Vieira dos Santos (OAB/SP 182178)

Advogada: Fabiana Mamede Takaki (OAB/SP 188084)

Advogada: Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355)

Distribuição por Sorteio

0018534-20.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00185342020118220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Americel S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogado: João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Apelado: Crismair Barbosa da Silva

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Distribuição por Sorteio

0005056-08.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00050560820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Leonora de Souza Messias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Apelada: Serasa S. A.

Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Distribuição por Sorteio

0007982-59.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00079825920128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco Bonsucesso S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Apelado: Roberto César Costa Reis

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Distribuição por Sorteio

0001150-10.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00011501020128220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Maria Cilene Soares de Araújo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Apelada: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Distribuição por Sorteio

0012502-33.2010.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00125023320108220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Litisdenciado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Apelante: Thales Veiculos

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Apelado: Joelson Gama Rocha

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Distribuição por Sorteio

0015326-62.2010.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00133639220018220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Adrianly Cristina Ferreira Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Ana Giulia Comércio de Langerie Ltda ME

Advogado: Flávio Henrique Zanlochi (OAB/SP 32026)

Advogado: Celso Evangelista (OAB/SP 84278)

Distribuição por Sorteio

0021265-52.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00212655220128220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Maria Lucia dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado: Banco BMG S/A

Distribuição por Sorteio

0010131-96.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00101319620108220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Sabemi Seguradora SA
Advogado: Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Apelada: Italoemia Acassio de Sá
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Distribuição por Sorteio

0017118-80.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00171188020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Antônio Juarez Bezerra Maia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Distribuição por Sorteio

0003627-22.2011.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem: 00036272220118220007
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Apelado: Jacaré Indústria e Comércio Exportação e Importação de Café Ltda
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Distribuição por Sorteio

0023153-90.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00231539020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Apelado: Fabio João Sabino da Costa
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Distribuição por Sorteio

0022594-36.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00225943620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Cesario Saturnino Costa Leite
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogado: Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Advogado: Tiago Pereira dos Santos (OAB/RO 2079)
Distribuição por Sorteio

0008882-42.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00088824220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada: Francinete Ferreira Fernandes
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Distribuição por Sorteio

0003753-32.2012.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00037533220128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogada: Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Distribuição por Sorteio

0003902-21.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046506020128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravado: Alípio Matias dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Distribuição por Sorteio

0003903-06.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046194020128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Agravado: Edy Egri
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Distribuição por Sorteio

0003910-95.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00090570220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Luis Cristovão Santos de Almeida
Advogado: Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Distribuição por Sorteio

0003918-72.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00460560319998220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Cosesp Companhia de Seguros do Estado de SP
Advogado: Marcel Brasil de Souza (OAB/SP 254103)
Advogado: Luiz Antônio Barbosa Franco (OAB/SP 39827)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Agravada: Catarina Furlan de Oliveira
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: Rogério Furlan de Oliveira
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: E. F. de O. Assistido por sua mãe C. F. de O.
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: Victor Hugo Furlan de Oliveira
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Agravado: Antônio Bonetti
Advogada: Velenice Dias de Almeida e Lima (OAB/RO 1265)
Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016)
Advogado: Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)
Advogado: José Roberto Gazola (OAB/PR 24827)
Agravada: Rodoal Transportes Ltda
Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira (OAB/PR 19016)
Advogado: Wagner Peter Krainer José (OAB/PR 19060)
Advogado: José Roberto Gazola (OAB/PR 24827)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003933-41.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027952420138220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Eliel dos Santos Correa
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Agravada: Trip Linhas Aéreas S/A
Distribuição por Sorteio

0003942-03.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00019245120108220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Espólio de Jose Marques da Rocha representado(a)
por Oscar Marques da Rocha
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Agravado: Jose Antonio Marques Rocha Filho
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Distribuição por Sorteio

0003944-70.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00005170820138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Ricardo Sousa Rodrigues
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)
Agravante: Maiza Ferreira de Oliveira Freitas
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)
Agravada: Kelly Alan Freese
Agravado: Patrícia Lee Freese
Distribuição por Sorteio

0003946-40.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00005189020138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Arnérico Barbosa Rodrigues
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Agravante: Maria Aparecida Sousa Rodrigues
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Agravada: Kelly Alan Freese
Agravado: Patrícia Lee Freese
Distribuição por Sorteio

0003954-17.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00257482820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)
Agravado: Pedro de Jesus Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Agravada: Noemia Nunes Costa Silva
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Distribuição por Sorteio

0003956-84.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00193735020088220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Maicon Bergue Macedo de Souza
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Agravada: Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Advogada: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879)
Distribuição por Sorteio

0003957-69.2013.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00076151120078220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Agravante: Banco Itaú Unibanco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
 Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida (OAB/SP 126787)
 Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)
 Advogada: Leila Queiroz Frossard (OAB/SP 206180B)
 Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogada: Luciane Brito de Sousa (OAB/SP 249661A)
 Advogada: Viviane Figueiredo (OAB/SP 208039)
 Advogado: Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)
 Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Agravado: Emanuel de Macena Simões
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0003960-24.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 02967926520088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Autor: José Pereira Maciel
 Advogado: Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
 Réu: José Edimar de Souza
 Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
 Advogada: Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0003931-71.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Impetrante: Éderson Adolfo Cheregatto
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Impetrante: Felix Aparecido Ramos
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Jucelene Viana da Silva Teodoro
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Impetrante: Oziéu Louzada Lopes
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Impetrante: Paulo Borges Veloso
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
 Impetrante: Reginaldo das Neves Poleze
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Vimaçir Barros de Souza
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Impetrante: Kamilla de Lima Luna
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Silmara Aparecida Simões
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Oder Henrique dos Santos
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Israel Garcia de Lima
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Elisangela Aparecida Mattos Duarte
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Catiano Diano Gugliel
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Claudemir Ferreira Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Fernando Marcos Staff
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Tatiane Rodrigues Augusto
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Cristiane Pessoa
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Roshine Procópio da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Jakson Lopes de Oliveira
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Willian Fernando Padilha
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Moises Moretti Molocy
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: João Carlos Teodoro
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Valdir Gomes de Amorim
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrado: Secretário de Estado de Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003953-32.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 0024388-63.2009.8.22.0001
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Autora: Dayana Pereira de Araújo
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Autor: Odirlei Rocha de Souza
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Autor: João Souza Ulrich
 Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
 Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
 Réu: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003934-26.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Impetrante: Emerson Siqueira da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Roberto Carlos de Souza
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Edeilson Eller Anerth
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Francisco Sérgio Bezerra Lima
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Francis Assis Sampaio
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Jocenir Ferreira de Souza
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Osiel Vilela Machado
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrante: Renimercio Lopes da Silva
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrado: Secretário de Estado da Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003932-56.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Gilmar da Silva Ribeiro
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Jânio Alves Freitas
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Merinalda de Oliveira Rodrigues
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Osmar Nascimento Gomes
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Waldevi Rebouças de Souza
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrado: Secretário de Estado de Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003930-86.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Impetrante: Arildo Martins do Rosário
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Ecleilton Eguez Evaristo
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Gardênia Alves Marques
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Jelson Ferreira de França
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Michele Camargo
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Sirley Dias Cardoso
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Impetrante: Terezinha Pereira Gonçalves
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Impetrado: Secretário de Estado de Justiça
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003923-94.2013.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Maria da Graça Turkot
 Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)
 Advogada: Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
 Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0003943-85.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00037661820138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: João Moacir Cordeiro
 Impetrante(Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Impetrante(Advogado): Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
 Impetrante(Advogado): Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
 Impetrante(Advogado): Rafael Burg (OAB/RO 4304)
 Impetrante(Advogada): Jacielle Ferreira da Silva (OAB/RO 5555)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003959-39.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00068672120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Edsonvander Farias Bittencourt
 Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0003945-55.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00035484520138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Paciente: Raimundo Nonato Ferreira Lima
 Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003949-92.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00491916820098220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Eslem Goulart da Cruz
 Impetrante(Advogado): Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0042898-03.2009.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00428980320098220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Reginaldo Crivelli de Souza
 Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
 Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003920-42.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00131283620128220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Henrique Bruno Oliveira da Silva
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006143-90.2012.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00061439020128220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Apelante: Paulo Francisco de Paula
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003908-28.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00048302120138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Anderson Rodrigues Miranda
 Impetrante(Advogada): Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003887-30.2010.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00038873020108220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Alizeu Monthay
 Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Advogado: Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003939-48.2013.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00007647720138220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 Paciente: Edinilson Schmidt

Impetrante: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Impetrante: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Impetrante: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Impetrante: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Impetrante: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	11	0	0	11
Des. Raduan Miguel Filho	7	0	0	7
Des. Sansão Saldanha	12	0	0	12
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	1	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
Desª Zelite Andrade Carneiro	7	0	0	7
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	6	0	0	6
Des. Isaias Fonseca Moraes	6	0	0	6
Des. Kiyochi Mori	9	0	0	9
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	8	1	0	9
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	0	0	3
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues	1	0	0	1
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Alexandre Miguel	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Juiz Ilisir Bueno Rodrigues	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Des. Alexandre Miguel	0	1	0	1
Desª Zelite Andrade Carneiro	1	0	0	1
Total de Distribuições	94	3	0	97

Porto Velho, 29 de abril de 2013

Des. Raduan Miguel Filho
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DO CONVÊNIO N. 004/2013**

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- 2 – Ministério Público do Estado de Rondônia
- 3 – PROCESSO: 0015/SA/2013

4 - OBJETO: O objeto do presente convênio é a implementação de ação conjunta para o compartilhamento de informações das bases de dados dos sistemas informatizados dos convenientes, quais sejam: Controle de Atividades do Ministério Público – PARQUETWEB e Sistemas de Acompanhamento Processual Físico e Eletrônico do TJRO, mantendo, no entanto, as características e peculiaridades de cada um dos sistemas de controle.

5 – VIGÊNCIA: A vigência do presente convênio é de 60(sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

6 – Assinam: Des. Roosevelt Queiroz Costa – Presidente/TJRO e Heverton Alves de Aguiar – Procurador-Geral de Justiça.

DEF Em: 30/4/2013

(a). Celina Pontes da C. França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 024/2013

1 - CONTRATADA: V. & L. Transportes Ltda. - ME

2 - PROCESSO: 0311/0231/2013

3 - OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região conhecida como “Baixo Madeira”, na Comarca de Porto Velho/RO, para atender as Operações da Justiça Rápida Itinerante, conforme disposições do Edital do PE n. 027/2013-DEC/TJRO e seus Anexos.

4 – VIGÊNCIA: Este contrato terá vigência a partir da data (30/04/2013) de sua assinatura até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 69.688,06

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

8 – P. DE TRABALHO: 02.061.2059.1601

9 – NOTAS DE EMPENHO: 2013NE00726

10 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e; Valdo Vieira Gomes – Representante legal da Empresa.

DEF: em 30/04/2013

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 021/2013 AO CONTRATO Nº 040/2010

1 – CONTRATADA: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A.

2 - PROCESSO: 0311/0467/2010

3 - OBJETO: Retificação dos valores do contrato de R\$ 171.774,00 (cento e setenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais) para R\$ 159.300,00 (cento e cinquenta e nove mil e trezentos reais) e unitário dos milheiros de R\$ 63,62 (sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), desconsiderando a aplicação de reajuste de 7,83% referente ao Contrato n. 040/2010, alterando a Cláusula Terceira (DA VIGÊNCIA) e a Cláusula Quarta (DO VALO e DO REAJUSTE), do referido contrato, objetiva também a substituição do gestor do Contrato n. 040/2010, para o Sr. Alberto Ney Vieira Silva.

4 – VALOR: R\$ 159.300,00

5 - VIGÊNCIA: Este Termo Aditivo terá vigência de 180 dias contado a partir de 06/02/2013.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.

7 – ASSINAM: José Miguel de Lima – Secretário Administrativo/TJRO e Zenio Rimes de Almeida – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 30/4/2013

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 409

29 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e a autorização contida na Lei Orçamentária nº 2961, de 28 de dezembro de 2012, publicada no DOE nº 2127 (suplemento), de 28 de dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art.1º Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público – MP, no presente exercício, conforme programação abaixo:

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLE MENTA
29.001.03.122.1280.1196 – Construir, Ampliar e Reformar as Unidades	100	4.4.90.51	150.000,00	
	100	4.4.90.92		150.000,00

Art.2º Abrir o Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia em favor de crédito adicional suplementar na Unidade Orçamentária 29.012 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, no presente exercício, conforme programação abaixo:

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLE MENTA
29.012.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	227	4.4.90.52	90.000,00	
29.012.03.128.1280.2952 – Capacitar e Aperfeiçoar Servidores e Estagiários	227	3.3.90.39		90.000,00

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, nos montantes indicados.

Art. 4º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa do exercício de 2012, estabelecido pela Portaria nº. 001/GAB/SEPLAN-2013, de 03 de janeiro de 2013, publicado no DOE nº 2130, de 07 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 075

29 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120005513, CONCEDE à Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro 20621, licença para tratamento da própria saúde, com base no art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 13.04 a 11.05.2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 076

29 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120005499, CONVALIDA o afastamento do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, nos dias 11 e 12.04.2013, como licença para tratamento da própria saúde, com base no art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 077

29 DE ABRIL DE 2013

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120006004, CONCEDE ao Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro 20664, 18 (dezoito) dias de recesso, referentes ao exercício de 2009, para fruição no período 06 a 23.05.2013, com base no art. 124 da LC 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 078
29 DE ABRIL DE 2013
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120006074, REVOGA a Portaria nº 057, de 25.03.2013, publicada no DJE nº 059, de 02.04.2013, que concedeu ao Procurador de Justiça OSVALDO LUIZ DE ARAUJO, cadastro 2047-8, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 01 a 05.07.2013.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Cláudio José de Barros Silveira
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 079
30 DE ABRIL DE 2013
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CARLOS GROTT, cadastro 2067-2, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça CLAUDIO WOLFF HARGER, cadastro n. 2066-4, no período de 06 a 23.05.2013.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024101
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé
Assunto: Atendimento a alunos com necessidades especiais pelas escolas municipais de São Miguel do Guaporé
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2013/1ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL
MP/RO 2012001010023382
Data da instauração: 18/04/2013
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotora: Dra. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
Investigado: SEDUC
Assunto: Apurar a morosidade por parte da SEDUC referente à correção na instalação elétrica e climatização das salas de aula da Escola Estadual Nilson Silva.
KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024017
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dra. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Estado de Rondônia
Assunto: Atendimento a alunos com necessidades especiais pelas escolas estaduais de São Miguel do Guaporé e Seringueiras
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024082
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Município de Seringueiras
Assunto: Verificar as condições estruturais das escolas municipais de Seringueiras
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024095
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Estado de Rondônia
Assunto: Verificar as condições estruturais das escolas estaduais dos município de São Miguel do Guaporé e Seringueiras
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 008/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024055
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dra. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé
Assunto: Verificar as condições estruturais das escolas municipais de São Miguel do Guaporé
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024097
Data da instauração: 17 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dra. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Município de Seringueiras
Assunto: Atendimento a alunos com necessidades especiais pelas escolas municipais de Seringueiras
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 010/2013
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024069
Data da instauração: 23 de abril de 2013.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dra. Laíla de Oliveira Cunha
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé
Assunto: Oferta de vagas - Educação Infantil (4 e 5 anos) - Município de São Miguel do Guaporé
São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2013
 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010024051
 Data da instauração: 23 de abril de 2013.
 Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
 Promotor: Dra. Laíla de Oliveira Cunha
 Requerido: Município de Seringueiras
 Assunto: Oferta de vagas - Educação Infantil (4 e 5 anos) -
 Município de Seringueiras
 São Miguel do Guaporé-RO, 29 de abril de 2013.
 LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
 Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 241/2013 – 3ªPJA - Feito
 N.2013001010011044

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
 Titularidade

Promotor: Jarbas Sampaio Cordeiro

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Portaria de instauração de Procedimento
 Administrativo

Resumo: Procedimento Administrativo instaurado objetivando
 o acompanhamento das reuniões mensais realizadas pelo
 Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de
 Ariquemes/RO.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 242/2013 – 3ªPJA - Feito
 N.2010001060002262

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª
 Titularidade

Promotor: Jarbas Sampaio Cordeiro

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Portaria de Conversão de Procedimento Investigatório
 Preliminar em Inquérito Civil Público

Resumo: Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar
 N.2010001060002262 em Inquérito Civil Público.

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO N.
 04/2012-PGJ

CONTRATANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 RONDÔNIA, com sede na Rua. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria,
 Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67.
 CONTRATADO: VIVO S/A, inscrita no CNPJ n. 02.449.992-
 0105/50, com sede à Rua Getúlio Vargas, n. 1.941, Prédio
 Administrativo, Bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade
 de Porto Velho/RO.

DO OBJETO, VALOR E PRAZO: O objeto deste contrato é
 a prorrogação da vigência do contrato original em mais 60
 (sessenta) dias, ou até que se encerre o procedimento licitatório
 visando a contratação do objeto do presente, qual seja,
 prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviço de
 acesso à internet móvel 3G, tal como estabelecido no Anexo I do
 contrato original, a fim de atender às necessidades do Ministério
 Público do Estado de Rondônia. O preço global estimado do
 presente contrato é de R\$ 18.059,84 (dezoito mil e cinquenta
 e nove reais e oitenta e quatro centavos), que serão pagos
 em parcelas mensais e sucessivas, conforme a utilização dos
 serviços e com os valores estabelecidos na proposta comercial
 entregue pela empresa, na forma estabelecida no contrato
 original.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas referentes ao
 objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa
 de Trabalho 03122128020020000, Elemento de Despesa nº.

339039, Notas de Empenho nº. 2013NE00007, constantes no
 Processo Administrativo nº. 2012001120018348.

Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições
 constantes no contrato original, passando a vigor a partir da
 data de sua assinatura.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

CLARISSA GOELZER

CONTRATADA

LUIZ HENRIQUE FERRI

CONTRATADA

PORTARIA Nº 0768

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições
 contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei
 Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso
 de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº
 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028,
 de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº
 2013001120005745,

AUTORIZA o deslocamento do servidor GILBERTO PEREIRA
 COSTA, cadastro nº 4348-2, lotado na Promotoria de Justiça
 de Jarú, ao município de São Francisco do Guaporé/RO, no
 período de 23 a 25 de abril do corrente ano, no interesse da
 Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 02½ (duas e meia)
 diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0769

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições
 contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei
 Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso
 de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº
 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028,
 de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº
 2013001120001552,

AUTORIZA o deslocamento do servidor VICTOR HUGO
 FRANCHI BORGES, cadastro nº 4443-9, lotado na Promotoria
 de Justiça de Cacoal, ao município de São Francisco do
 Guaporé/RO, no período de 24 a 26 de abril do corrente ano,
 no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de
 02½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0770

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições
 contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei
 Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso
 de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº
 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028,
 de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº
 2013001120005590,

I - CONVALIDA o deslocamento do servidor PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 09 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

II - CONVALIDA o deslocamento do servidor PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao distrito de Tabajara, município de Machadinho do Oeste/RO, ocorrido no dia 15 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0771

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005228,

ALTERA a Portaria nº 0683, de 11 de abril de 2013, para fazer constar que o deslocamento dos servidores RENATO LUIZ GOMEZ DA SILVA, cadastro nº 4432-5, JEFFERSON RHIDDAN QUEIROZ FREIRE, cadastro nº 4448-6, RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, cadastro nº 4330-3 e ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA, cadastro nº 4433-3, ao município de São Francisco do Guaporé/RO, ocorrerá no período de 22 a 25 de abril do corrente ano.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0773

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005751,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, aos municípios de São Francisco do Guaporé/RO e São Miguel do Guaporé/RO, no período de 19 a 21 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe passagem terrestre no trecho São Francisco do Guaporé x Porto Velho e o pagamento de 2½ (duas meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0774

19 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005657,

AUTORIZA o deslocamento do servidor RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro nº 4362-9, ao município de Buritis/RO, no período de 29 de abril a 13 de maio do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 14½ (catorze e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0775

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005658,

CONVALIDA o deslocamento do servidor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao município de Alto Paraíso/RO e à Linha C-85, município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 17 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0776

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005691,

CONVALIDA o deslocamento do servidor ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 16 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0777

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005829,

I – CONVOCA os servidores listados no anexo desta Portaria a participarem do “Curso de Capacitação para Uniformização de Rotinas do NAE”, que será realizado na cidade de Porto Velho/RO, nos dias 29 e 30 de abril de 2013;

II – CONCEDE aos servidores relacionados no referido anexo, não lotados na Comarca de Porto Velho, passagens terrestres e o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas, autorizando o deslocamento no período de 28 a 30 de abril de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Anexo da Portaria 0777/2013 – SG

Servidor	Cadastro	Comarca
ÂNGELA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	4424-0	Pimenta Bueno
AGENOR EDMILSON MORAES	4202-1	Pimenta Bueno
NADIA CAROLINA ROBERTO RUIZ	4441-8	Pimenta Bueno
CRISTHIAN COSTA RIBEIRO	4443-3	Pimenta Bueno
ILETE SIMIONATTO STEDILE	4150-5	Pimenta Bueno
EVELYN MORAIS ALVARENGA	4457-8	Ouro Preto do Oeste
AMANA KARINI FORTE	5264-1	Ouro Preto do Oeste
TIAGO DE CARVALHO DIAS	4411-6	Ouro Preto do Oeste
ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL	4458-1	Ouro Preto do Oeste
ADEMAR LUIZ DE FREITAS	4075-4	Ouro Preto do Oeste
DIANA DALMOLIN	4452-4	Espigão do Oeste
FABIO PIRES ALVES	5262-0	Espigão do Oeste
ELAINE SILVA DE QUEIROZ	4435-2	Espigão do Oeste
VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI	4453-8	Espigão do Oeste
WALDECK GOUVEIA DE ASSIS	4408-0	Espigão do Oeste
JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS SILVA	4458-5	Vilhena
IARA GABRIELE PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA	5248-1	Vilhena
FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES	4216-1	Vilhena
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SILVA	4460-2	Vilhena
JULIO CESAR MATOS DINON	4460-6	Vilhena
FABIANA SOARES NASCIMENTO	5259-7	Colorado do Oeste
MARCELA BIAZZI NASCIMENTO	4446-3	Colorado do Oeste
EDNA MARIA PROENCE QUEIROZ	4424-8	Colorado do Oeste
WILLIAM CARDOSO VIANA JUNIOR	4438-7	Colorado do Oeste
FERNANDA FERREIRA BRITO REGO	4454-3	Jaru

ÉVELYN CAROLINE TEIXEIRA	5257-9	Jaru
FABRISSA LAIS DUTRA GOMES	4457-0	Jaru
UELSON ANDRADE PEGO	4455-4	Jaru
ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO	4407-0	Jaru
LUANA AGUIAR FERREIRA	4453-1	Ariquemes
CRISTIANE SILVA PAVIN	5263-0	Ariquemes
VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO	4453-3	Ariquemes
ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE	44210	Ariquemes
ILNETE DE FÁTIMA DA SILVA BATISTA	44406	Ariquemes
ADÃO NEVES FERRAZ	4428-3	Ariquemes
JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	4452-9	Ariquemes
VANDERLEI CASPRECHEN	4455-2	Rolim de Moura
ERIVELTON KLOOS	5252-0	Rolim de Moura
MARLENE LEONARDO BORGES	4286-8	Rolim de Moura
LEIA SICHINEL	4458-8	Rolim de Moura
ITAMAR DA SILVA PEREIRA	4403-1	Rolim de Moura
JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	4458-9	Ji-Paraná
RAFAEL HARTVIG MANHÃES	4416-7	Ji-Paraná
ELDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	4433-9	Ji-Paraná
MOISÉS DE SOUZA DO NASCIMENTO	4409-0	Ji-Paraná
DÉBORA ANDRADE SANTOS	4453-4	Ji-Paraná
RENAN CARBONERA SOLCIA	4444-3	Ji-Paraná
DAIANE ANIELLI ELIODORO ZAMILIAN	5251-5	Cerejeiras
ALAN MARCONE MATIELLO MAIA	4454-5	Cerejeiras
MARIA APARECIDA RODRIGUES	4443-6	Cerejeiras
CLAUDENOR DELL ZOTTO RITTER	4385-6	Cerejeiras
GRACIELA FLÁVIA HACK	4458-6	Cacoal
GRECIANE LUCIANA MARIA PAE	5260-1	Cacoal
MARIA SILVA ALVES	4198-0	Cacoal
EDINA LUIZA FAGUNDES ANSILAGO	4404-5	Cacoal
ELIANA PANCOTTI	4321-4	Cacoal
RAFAEL IWYN HARMATIUK	4455-7	Cacoal
PATRICIA DA SILVA DE MENEZES	5262-9	Guajará-Mirim
CIONARA TEREZINHA GALLINA BRITO	4438-1	Guajará-Mirim
ROZEANE MARIA FLORES TEMOTEO	4367-4	Guajará-Mirim
ADOLFO MÁRCIO AVAROMA GONZALES	4425-3	Guajará-Mirim
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	4459-3	Porto Velho
PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES	5257-7	Porto Velho
KAMILA PEREIRA DE ARAUJO	4459-2	Porto Velho
JOELI BATISTA TEIXEIRA	4090-8	Porto Velho

PORTARIA Nº 0779

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005800,

AUTORIZA o deslocamento do servidor VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4297-8, lotado na Promotoria de Justiça de Cacoal, ao município de Ministro Andreazza/RO, no dia 23 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0782

22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005781,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS, cadastro nº 4335-4, à linha 9, assentamento Joana D'Arc, município de Porto Velho/RO, nos dias 22 e 23 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 1½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0783

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005863,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4 e GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3, ao município de Mirante da Serra/RO, no dia 24 de abril do corrente ano, a fim de cumprir o exposto na Ordem de Missão nº 24/2013, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0787

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005590,

CONVALIDA o deslocamento do servidor PAULO HENRIQUE VENDRAMETTO, cadastro nº 4405-6, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 16 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0788

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120004767,

CONVALIDA o deslocamento do servidor RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, ao município de Guajará-Mirim/RO, ocorrido no período de 19 a 21 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 2½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0789

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005713,

CONVALIDA o deslocamento dos servidores GISLENE RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4452-3 e ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, lotados na Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, aos municípios de Vale do Paraíso/RO e ao distrito de Rondominas, município de Ouro Preto do Oeste/RO, ocorrido no dia 17 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0792
23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005942,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, aos município de Alto Alegre dos Parecis/RO e Parecis/RO, no dia 25 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0793
23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005834,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores ROBERTO REDONDO SOUZA, cadastro nº 4241-2 e LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, à linha LP40, Projeto Fundiário Jequitibá, Lote 92, município de Candeias do Jamari/RO, no dia 24 de abril do corrente ano, para darem cumprimento à Notificação n. 42/2013, concedendo a cada uma o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0794
23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005910,

AUTORIZA o deslocamento do servidor ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, ao distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, no dia 24 de abril do corrente ano, a fim de cumprir ordem da Promotoria da Infância (doc. 141/2013), concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0795
23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2013001120005739,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor JOAO SOUZA REGIS, cadastro nº 42665, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas da SEÇÃO DE VIGILÂNCIA - SEVIG, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0796
23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2013001120005837,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 44117, no valor de R\$ 1.900,00 (um mil novecentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de São Francisco do Guaporé/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 900,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0797

23 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2013001120005660,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 42713, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil trezentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Cacoal/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 300,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0804

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005976,

AUTORIZA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, ao município de Nova Mutum-Paraná/RO, no dia 24 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça - Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0805

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005961,

AUTORIZA o deslocamento dos servidores JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3 e JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao município de Monte Negro/RO, no dia 25 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo a cada um o pagamento de ½ (meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0807

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto no procedimento nº 2013001120005912,

AUTORIZA o deslocamento do servidor JOSE CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, aos municípios de São Miguel do Guaporé/RO e Alvorada do Oeste/RO, nos dias 23 e 24 de abril do corrente ano, no interesse da Instituição, concedendo-lhe o pagamento de 01½ (uma e meia) diária para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0811

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos procedimentos nº 2013001120005657,

ALTERA a Portaria nº 0774, de 19 de abril de 2013, para conceder ao servidor RUBENS MENDES VELOSO JÚNIOR, cadastro nº 4362-9, passagens terrestres no trecho Porto Velho x Burity x Porto Velho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0818

24 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 03, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11/02/2010, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 003/SG, de 01 de março de 2012, publicada no DJ/RO nº 42, de 06/03/2012, bem como o disposto no procedimento nº 2013001120006013,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO, cadastro nº 43547, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), para suprir as necessidades básicas da Seção de Assistência à Saúde - SEAS, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 700,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 200,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000821-24. 2012. 8. 22. 0601](#)

Processo de Origem: 1000821-24. 2012. 8. 22. 0601

Recorrente: Marcos Hernán Ramos Merino

Advogado: Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUITADO. DESCONTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

O desconto indevido de parcelas de empréstimo já quitado pelo consumidor gera a obrigação de devolução dos valores pagos, mas na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé na conduta da parte Recorrente.

O simples desconto indevido de parcelas de contrato já quitado no contracheque do autor, sem maiores consequências, não gera automaticamente danos morais.

VISTOS e examinados os autos etc.

O Banco Recorrente foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 306, 54, 70, já em dobro, por ter efetuado descontos em folha de pagamento relativos a contrato de empréstimo já quitado.

Recurso de Marcos H. R. Merino

Recorre pretendendo a reforma da SENTENÇA almejando a condenação do Banco Cruzeiro do Sul no pagamento de danos morais.

Recurso do Banco Cruzeiro do Sul

Recorre pretendendo a reforma total da SENTENÇA alegando que a cobrança era devida, já que o débito era existente, não havendo que se falar em restituir o valor pleiteado a título de dano material, e que a condenação em dobro não merece prosperar ante a ausência de prova da má-fé em sua conduta.

VOTO

A SENTENÇA merece parcial reforma.

Os danos materiais restaram provados nos autos e consistem justamente nos valores cobrados indevidamente do recorrido.

Nesse ponto a SENTENÇA merece reparos apenas no que se refere à restituição que deve ser na forma simples, pois, como bem alegado pela parte Recorrente, a restituição em dobro é cabível apenas quando comprovada a má-fé na conduta da outra parte.

Quanto aos danos morais, em que pese ter havido os descontos indevidos, não houve a inscrição do nome do recorrido em nenhuma das entidades de proteção ao crédito ou sua exposição a situação vexatória.

O simples desconto indevido das parcelas do contrato já quitado pelo autor, sem maiores consequências, não gera automaticamente danos morais.

Ressalto que a parte juntou aos autos seu contracheque e nele consta seu salário bruto (R\$ 2. 400, 00) e questiona o desconto no valor de R\$ 153, 27, valor este que não se pode ter como considerável tendo em vista a renda da parte Recorrida, não gerando, desta forma, situação caracterizadora de dano moral e sim mero aborrecimento, dissabor.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0074524-10. 2009. 8. 22. 0601, 1002934-10. 2010. 8. 22. 0604 e 0004973-31. 2009. 8. 22. 0604.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao Recurso interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul, para determinar que a restituição se dê na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé na conduta da empresa Recorrente e nego provimento ao Recurso interposto por Marcos Hernán Ramos Merino, por não configurar dano moral indenizável a situação dos presentes autos.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Banco Cruzeiro do Sul, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [0016522-33. 2011. 8. 22. 0001](#)

Processo de Origem: 0016522-33. 2011. 8. 22. 0001

Rcte/Rcdo: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Advogado: Fabio José Gobbi Duran ()

Rcdo/Rcte: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE,

art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica

tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003841-74. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem:0003841-74. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte:Maria Laene de Oliveira

Advogado:Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente

com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir

sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório." (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

"O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional

de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial.

Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por

consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito:0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003842-59. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem:0003842-59. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo:Estado de Rondônia

Rcdo/Rcte:Manoel Rodrigues Monteiro

Advogado:Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade".

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo

efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica

tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002888-13.2011.8.22.0601

Processo de Origem: 0002888-13.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Estado de Rondônia

Rcdo/Rcte: Lucelio Nunes Camara

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade".

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente

com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irreduzibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional

de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa desapercibida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária. Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo

exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas

vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002885-58. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem: 0002885-58. 2011. 8. 22. 0601

Requerente: Lucinei Nunes Leite

Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo

efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos. Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica

tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0003836-52. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem:0003836-52. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Procurador:Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte:Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza

Advogado:Edison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade".

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente

com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª

Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilícidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório." (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

"O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional

de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispozo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo

exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o porcentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas

as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito:0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0016522-33. 2011. 8. 22. 0001

Processo de Origem:0016522-33. 2011. 8. 22. 0001

Rcte/Rcdo:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Advogado:Fabio José Gobbi Duran()

Rcdo/Rcte:Loubivar de Castro Araújo

Advogado:Edison Fernando Piacentini(RO 978)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. . 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO

OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispoendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa desapercibida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003841-74. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem: 0003841-74. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte: Maria Laene de Oliveira

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câ. Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim,

a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa desapercibida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003842-59. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem: 0003842-59. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo: Estado de Rondônia

Rcdo/Rcte: Manoel Rodrigues Monteiro

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO.

INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câmara Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório." (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

"O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza

sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Mauricio Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0002888-13. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem:0002888-13. 2011. 8. 22. 0601

Rcte/Rcdo:Estado de Rondônia

Rcdo/Rcte:Lucelio Nunes Camara

Advogado:Edison Fernando Piacentini(RO. 978)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. . 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado

sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar "vantagem pessoal" específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2.165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90).

2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

"E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

"§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão."

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico."

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível

a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito:0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

l. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:0002885-58. 2011. 8. 22. 0601

Processo de Origem:0002885-58. 2011. 8. 22. 0601

Requerente:Lucinei Nunes Leite

Advogado:Edison Fernando Piacentini(RO. 978)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Procurador:Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1. 068/2002, 2. 165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2. 165/2009.

O artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1. 068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO**RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1. 068/2002 não fez referência "à proporção dos níveis de insalubridade".

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão reVISTOS todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1. 067/02 E 1. 068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1. 067/02 e 1. 068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100. 001. 2003. 020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1. 068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim, a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2. 165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500, 00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua

prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa despercebida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento.”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500,00, como determina a Lei 2.165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18.2011.8.22.0601 e 0005470-20.2010.8.22.0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0003836-52.2011.8.22.0601

Processo de Origem: 0003836-52.2011.8.22.0601

Rcte/Rcdo: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Rcdo/Rcte: Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DA BASE DE REFERÊNCIA. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME OU ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA REFERENTE A REDUÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL. INDEFERIMENTO. REFERÊNCIAS NAS DISCIPLINAS DAS NORMAS VIGENTES. LEIS 68/92, 1.068/2002, 2.165/2009. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 1º, §4º, DA LEI ESTADUAL 2.165/2009.

O artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade, o qual passou a ser calculado sobre o salário mínimo por força do disposto no art. 7º da Lei 1.068/02, conforme reiterada jurisprudência desta Turma Recursal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser cumulados, ante vedação do art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2.165/2009.

VISTOS e examinados os autos etc.

Ambas as partes recorreram. Passo à análise dos dois recursos.

VOTO

RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora ingressou com pedido para que seu adicional de insalubridade seja calculado sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Fundamenta o pedido no princípio da isonomia, requerendo para tanto a aplicação da Lei 413/2007, a qual conferiu aos agentes penitenciários o recebimento do adicional sobre o vencimento básico até outubro de 2009, quando foi parcialmente revogada,

O Magistrado sentenciante julgou de modo diverso ao pedido inicial e reconheceu que até 2009 o adicional deve ser calculado sobre o vencimento e não sobre o salário mínimo, pois, no seu entender, a Lei 1.068/2002 não fez referência “à proporção dos níveis de insalubridade”.

É em apertada síntese o relatório.

O Estado pretende a reforma total da SENTENÇA alegando que a partir da Lei 1068/2002 o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

A SENTENÇA merece ser reformada.

A Lei n. 68/92, art. 88, previa aos servidores que trabalhassem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

A Lei n. 1068/2002 trouxe alteração na forma do cálculo do adicional de insalubridade, conforme a seguir veremos:

Art. 7º. Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Portanto, com o advento das Leis 1067/2002 e 1068/2002, o percentual do adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

A respeito:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 1.067/02 E 1.068/02. LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. - O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, e não sobre o salário básico do cargo efetivo de cada servidor, conforme prevê as Leis n. 1.067/02 e 1.068/02. Tendo a Lei Complementar n. 68/92, que trata de regime de servidor público, natureza jurídica de leis ordinárias, em razão mesmo da matéria de que trata (CE, art. 20 e ADCTE, art. 40, II), é juridicamente correto que sua alteração possa ser feita por lei ordinária (Leis n. 1.067/02 e 1.068/02). (TJRO – 1ª Câm. Especial - 100.001.2003.020684-6 Apel. Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – data do julgamento 08/03/2006).

Infere-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acolheu as alterações introduzidas pelas leis em referência, bem como, em especial, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, o qual passou a incidir sobre o salário mínimo vigente e, não mais sobre o salário básico do cargo efetivo do servidor.

O magistrado sentenciante não observou que o artigo 17 da Lei 1.068/2002 revogou expressamente os artigos 88 a 91 da Lei 68/92 que tratavam do adicional de insalubridade. Assim,

a premissa da SENTENÇA está equivocada, pois utilizou de artigo legal já revogado para reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade com base no vencimento e não no salário mínimo.

Assim, o valor do adicional deve ser calculado na regra das respectivas vigências das Leis:1067/2002, 1068/2002 e 2.165/2009.

Não há que se discutir neste recurso o requerimento inicial acerca da aplicação do princípio da isonomia entre a situação dos policiais civis e agentes penitenciários em razão da Lei 413/2007, pois tal tema não foi abordado na SENTENÇA e nem questionado no recurso da parte autora.

RECURSO DA PARTE AUTORA

A parte autora questiona neste recurso o pedido de reconhecimento de irredutibilidade do valor do adicional de insalubridade, o qual foi julgado improcedente. Alternativamente, pede o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Como bem disse o magistrado sentenciante, os recorrentes não provaram de forma clara nos autos se sofreram redução de remuneração.

Não basta eles falarem que houve redução do valor do adicional, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar percentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

No caso em análise, se mesmo com a redução do percentual do adicional de insalubridade, a remuneração permaneceu a mesma, não há que se falar em redução de remuneração.

Ademais, quando efetivamente ocorre redução de remuneração por mudança de regime jurídico dos servidores, cabe ao Estado criar “vantagem pessoal” específica para cada um deles, com o objetivo de garantir a mesma remuneração de antes da mudança, vantagem esta que vai desaparecendo conforme os servidores recebam aumentos salariais.

Os autores deveriam, portanto, comprovar individualmente quanto recebiam em período anterior à mudança da Lei e qual redução sofreu cada um deles mês a mês, até mesmo porque as SENTENÇAS dos juizados especiais não podem ser ilíquidas.

Trabalharam mal os autores ao instruírem seus pedidos.

Acertada, enfim, a DECISÃO de primeiro grau ao reconhecer que os autores não fizeram prova alguma da alegada redução de remuneração, pois se limitaram a calcular a diferença do adicional e não da remuneração total (nominal), como se vê nas planilhas que juntaram aos autos.

Como se não bastasse a falta de provas, entendo que os recorrentes não faziam jus ao recebimento de nenhuma diferença.

Alegam os requerentes que o Estado, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de insalubridade.

Argumentam que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual 2.165/09 que alterou o percentual para 10%, 20% ou 30% de R\$ 500,00.

Dizem que tal alteração implicou em redução de remuneração, o que é vedado pela Constituição Federal.

Apesar dos autores já serem servidores públicos antes da edição da Lei Estadual 2. 165/2009 que reduziu o valor do adicional de insalubridade, não houve redução de remuneração vedada constitucionalmente, pois tal verba tem caráter transitório.

A respeito vejamos como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8. 112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8. 270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei nº 8. 112/90).

2. Por força da Lei 8. 270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8. 112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.

3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, incorre redução vencimental.

5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (REsp 348. 251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

Extrai-se do voto do relator:

“E dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está, por certo, o adicional de insalubridade, de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8. 112/90, verbis:

“§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

Havendo o novo regime jurídico modificado os percentuais de adicional de insalubridade, que não compõem os vencimentos, não há falar em violação do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.”

O Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu de modo semelhante:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada.

Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior.

A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório.” (Agravo n. 0000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Do voto do relator:

“O agravante não se conforma com o ato praticado pelo Estado de Rondônia que, ao proceder o restabelecimento do adicional de insalubridade aos peritos criminalísticos, o fez com base na disposição contida na Lei n. 2. 165/2009, situação que ensejou uma redução do valor anteriormente pago, considerando o novo percentual previsto na legislação.

Ao analisar os argumentos do agravante, consignei que, assim como a norma abstrata, a norma jurídica individualizada, ou seja, o direito subsumido ao caso concreto, também está sujeito à alteração, motivo pelo qual não existia a alegada violação à coisa julgada, já que a existência de lei posterior, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade de forma diversa, deve ser aplicada, ao menos enquanto não se questionar a sua eficácia.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11. 145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10. 475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 11. 045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior.

Quanto à alegação de redutibilidade de vencimentos, não passa desapercibida a vedação prevista na Constituição Federal. Contudo, imperioso ressaltar que, dentro do conceito de vencimentos, cuja irredutibilidade é garantia constitucional, não está inserido o adicional de insalubridade, ante a sua natureza temporária.

Assim, as verbas de caráter transitório não estão inseridas no conceito de vencimentos, pois, se assim fosse, mesmo que o servidor deixasse de exercer a atividade que justificava o pagamento, não poderia deixar de receber a verba em questão, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - POSSIBILIDADE - pagamento da gratificação devido pelo exercício de atividades insalubres, conforme laudo pericial. Apelo provido. Apelação Cível Nº 70030928212, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 26/08/2009)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERABA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1- Indefere-se o pedido de incorporação da gratificação de função, por ausência de previsão legal, quando a própria lei que a instituiu contém esse impedimento, de modo que a sua supressão, quando do fim do exercício da função gratificada, não constitui redução de vencimento. 2- Comprovado que a atividade exercida pelo servidor era insalubre, no grau médio, tem ele direito ao pagamento do adicional respectivo, pelo tempo de exercício da referida função. (TJ/MG; Processo n. 1716489-44. 2006. 8. 13. 0701; Rel. Maurício Barros; julg. 19/05/2009).

Verifica-se, portanto, que não trouxe o agravante, em sede de agravo regimental, qualquer argumento novo que pudesse modificar o entendimento acima esposado, pois a causa de pedir é precisamente a mesma da já afastada no agravo de instrumento. ”

O adicional em questão difere de outros a que fazem jus os servidores públicos, pois depende da comprovação de uma situação fática: o servidor deve estar trabalhando em um local insalubre.

Caso ele deixe de trabalhar naquele local ou a insalubridade do ambiente seja eliminada, o adicional automaticamente deixa de ser pago.

Ora, se ele pode deixar de ser pago a qualquer momento – desde que cessada a situação de fato que o justificou – significa que ele não integra a remuneração e pode sofrer alteração a qualquer tempo, caso contrário uma vez pago, não mais poderia deixar de sê-lo.

Pensar de modo diverso levaria a situações insolúveis: um servidor, como os autores, que já estava no serviço público antes da mudança legislativa não poderia ter o adicional reduzido; mas se ele deixar de trabalhar em local insalubre não mais receberá tal adicional e se depois voltar a trabalhar em local insalubre receberá o percentual anterior ou posterior à mudança da Lei? Tal indagação bem reflete a natureza transitória e precária do adicional de insalubridade e demonstra que seu valor pode ser modificado a qualquer tempo.

Ademais, o que o Estado fez foi apenas corrigir uma aberração, pois o adicional de insalubridade era recebido sobre os vencimentos, fazendo com que cada servidor recebesse um valor diverso. Assim, tínhamos a situação de vários servidores trabalharem em um mesmo local insalubre e cada um recebia um valor diferente, apesar da situação fática ser a mesma para todos.

Não desconheço a existência de posicionamentos diversos, inclusive no Tribunal de Justiça deste Estado, mas filio-me à corrente acima delineada.

O pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade não pode ser deferido, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço de ambos os recursos e decido do seguinte modo:

a) dou provimento ao recurso do Estado de Rondônia, reformando a SENTENÇA, determinando que sejam observadas as referências remuneratórias fixadas pelas respectivas vigências das Leis 1067/2002, 1068/2002 e 2. 165/2009 e, por consequência julgo improcedente o pedido inicial referente ao recebimento do adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento básico no período de janeiro de 2008 a outubro de 2009. Mantenho a DECISÃO que determinou que a partir de novembro de 2009 o adicional deve ser calculado sobre o valor de R\$ 500, 00, como determina a Lei 2. 165/2009.

b) nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a SENTENÇA de primeiro grau pelos próprios fundamentos e também pelos fundamentos ora apresentados, para julgar improcedente o pedido de recebimento de diferenças, por reconhecer que não houve prova de redução de remuneração e que é permitida a redução do valor do adicional de insalubridade, por ser verba temporária. Também julgo improcedente o pedido alternativo de recebimento de adicional de periculosidade, pois a parte já recebe o adicional de insalubridade e o art. 1º, §4º, da Lei Estadual 2. 165/2009 veda expressamente a cumulação de ambos.

Acrescento ainda que decido o presente feito termos do art. 557 do CPC, em razão de Turma Recursal ter adotado o mesmo entendimento em vários processos, dentre eles cito: 0000786-18. 2011. 8. 22. 0601 e 0005470-20. 2010. 8. 22. 0001.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em relação ao Estado de Rondônia, ante provimento de seu recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

I. e, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 30 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado 1001536-57. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente: Elizandra Correia Nunes

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Recorrida: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

ENERGIA ELÉTRICA. REVISIONAL DE FATURAS. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO.

Devem ser retificadas pela média de consumo as faturas de energia elétrica confeccionadas com valor acima daquilo que efetivamente foi consumido, como restou provado nos autos. O refaturamento deve ser feito pela média de consumo dos três meses anteriores ao período questionado.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

A parte Recorrente propôs ação almejando a revisão do valor cobrado em sua conta de energia elétrica nos meses de março e abril de 2012 ao argumento de que o valor não estava de acordo com seu consumo médio mensal.

O magistrado sentenciante julgou totalmente improcedente sua pretensão sob o fundamento de que “a única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

Verifica-se que a leitura do medidor foi realizada por medidor, que se encontravam dentro dos parâmetros estabelecidos pela ABNT e INMETRO.

Não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que o relógio medidor estava com defeito e que a cobrança é abusiva.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, chego a conclusão de o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas”.

Recorre pretendendo a reforma total da SENTENÇA e alega que a cobrança é indevida, por ser desproporcional ao consumo médio e requer a correção da cobrança para que seja efetuada pela média.

A SENTENÇA deve ser reformada, pois assiste razão a parte Recorrente.

Restou demonstrado o fato alegado na inicial consistente na disparidade na medição de consumo de energia, indicativo de que houve erro na cobrança das faturas questionadas, devendo ser aplicado o valor médio de consumo encontrado antes do período questionado, retificando-se assim as faturas dos referidos meses para esses valores.

Registre-se que a parte Recorrente anexou faturas de energia elétrica anteriores e posteriores ao período questionado, demonstrando seu gasto e este se mostra muito inferior ao valor cobrado pelas faturas impugnadas, comprovando que houve falha nas cobranças referidas, o que, inclusive, não é incomum em relação a empresa recorrida, haja vista as milhares de ações que aportam contra ela nesta Turma.

Exigir do consumidor a prova de que o medidor possui defeitos é negar-lhe seu direito, pois tal prova é praticamente impossível, tendo em vista as diversas variáveis que podem registrar um consumo inexistente e superior ao real.

Em um caso como o presente, em que todas as faturas anteriores e posteriores ao período questionado registraram um consumo muito inferior, é a empresa quem deve provar a existência de algum motivo especial a justificar aquela aleração anormal do consumo, sob pena de ser considerada ilícita a cobrança.

A SENTENÇA, portanto, deve ser reformada, pois a parte Recorrida deve reavaliar as faturas e efetuar a cobrança pela média de consumo.

Além do mais, este é o entendimento desta Turma Recursal, conforme decisões em diversos autos, dentre os quais cito o de n. 1002033-45. 2010. 8. 22. 0603.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar que sejam

recalculadas as faturas de energia questionadas nos autos, utilizando-se como parâmetro a média de consumo dos três meses anteriores ao questionado, ou seja, que as faturas com vencimentos em 09/03/2012 e 18/05/2012 sejam recalculadas pela média de consumo dos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 18 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado:1001652-63. 2012. 8. 22. 0604

Recorrente:OI S/A

Advogada:Alessandra Mondini Carvalho(OAB/RO 4240)

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho(RO 635)

Recorrida:Lindoneza Barros da Rocha

Advogada:Sheila Cristina Barros Moreira(OAB/RO 4588)

Relator:Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO MONOCRÁTICA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESTITUIÇÃO.

Causa dano moral a ação da empresa em enviar os dados do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente.

O pagamento indevido, ante a inexistência do débito, gera a obrigação de devolução do valor pago, mas na forma simples, ante a ausência de prova da má-fé na conduta da parte Recorrente.

É devida redução do valor de R\$ 24. 880, 00 fixado na SENTENÇA a título de dano moral para o valor de R\$ 10. 000, 00, para adequá-lo à realidade dos autos, situação das partes e padrão indenizatório desta Turma Recursal para caso semelhantes.

VISTOS e examinados os autos etc.

A parte Recorrente foi condenada a declarar inexistente o débito descrito na inicial, a restituir a quantia de R\$119, 46 (cento e dezenove reais e quarenta e seis centavos) já em dobro a pagar indenização por danos morais à parte Recorrida no importe de R\$ 24. 880, 00, por ter enviado o seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida inexistente.

O recurso tem como objetivo a reforma total da SENTENÇA, alegando que o débito era devido, pois o serviço restou contratado pela parte Recorrida e afirma que fez prova juntando o contrato assinado por ela; a negativação foi devida ante o inadimplemento da fatura; não restou configurado dano moral na situação dos autos. Alternativamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

É em apertada síntese o relatório.

A SENTENÇA deve ser parcialmente mantida, merecendo reforma o valor fixado a título de danos morais e a determinação em restituir em dobro, pois a parte Recorrente não fez prova de que era devido o débito, tendo em vista que o documento anexado, ao qual faz menção, nem se trata de contrato do mesmo número daquele apontado na certidão do SERASA.

O valor fixado a título de danos morais merece redução, tendo em vista que este deve ser razoável e proporcional ao dano, à condição econômica das partes e de acordo com a culpa do agente.

Assim, entende-se como devido o valor de R\$ 10. 000, 00 a título de danos morais.

A restituição deve ser na forma simples, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a comprovação da má-fé na conduta da parte para haver condenação em restituir em dobro. Vejamos:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO EM DÓBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAMÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571. 572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a FINALIDADE de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4. 892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).”

Desta forma, incabível a restituição em dobro.

Além disso, esta Turma Recursal adotou o mesmo entendimento, conforme decisões já tomadas em vários processos, dentre eles cito: 0071304-04. 2009. 8. 22. 0601, 1000848-41. 2011. 8. 22. 0601, 9001491-28. 2009. 8. 22. 0601 1002934-10. 2010. 8. 22. 0604 e 0004973-31. 2009. 8. 22. 0604.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir o valor da indenização para R\$ 10. 000, 00 e determinar que seja restituído na forma simples o valor pago indevidamente pela parte Recorrida.

Sem custas ou honorários em face do provimento parcial.

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, devolvam-se à origem.

Porto Velho - RO, 17 de abril de 2013.

Juiz Marcelo Tramontini
Relator

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000739-27. 2011. 8. 22. 0019

Processo de Origem: 1000739-27. 2011. 8. 22. 0019

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogada: Claudete Solange Ferreira (RO 972)

Recorrida: Maria Helena dos Santos

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

VISTOS.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012)

TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DÓBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que:

“(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da

Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado. Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)”.

Em relação à impugnação ao montante estabelecido (R\$ 3.000,00) está dentro dos parâmetros utilizados nesta Turma. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, constata-se em Recurso Inominado n. 1003334-24. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos - Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo:1000493-31. 2011. 8. 22. 0019

Processo de Origem:1000493-31. 2011. 8. 22. 0019

Recorrente:Eletrôbrás Distribuição Rondônia

Advogada:Claudete Solange Ferreira(RO 972)

Recorrida:Diva Medeiros Amancio

Defensora Pública:Maria Angélica Penso(OAB/RO 4586)

Relator:Juiz Franklin Vieira dos Santos

VISTOS.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado pelo STJ, pelo e. TJ/RO e pela Turma Recursal resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada. Nesse sentido temos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. A ausência de indicação do DISPOSITIVO legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado, bem como o cotejo analítico deficiente, impedem o conhecimento do apelo nobre pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu que a irregularidade da prova em relação ao medidor de energia elétrica não é convincente, porquanto a perícia não foi realizada por órgão imparcial, mas unilateralmente, sem proporcionar a defesa do consumidor. 3. O acolhimento da pretensão recursal para reconhecer-se a validade da dívida em razão da irregularidade do medidor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não dá azo a recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os

acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 13663. Relator:Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 20/06/2012)

TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. “Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator:Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Julgado em 03/04/2012).

Turma Recursal. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO QUE NÃO REFLETE A REALIDADE. ARBITRARIEDADE. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002381-60. 2010. 8. 22. 0604. Relator:Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 21 de setembro de 2012)

A sustentação acerca da regularidade da utilização do laboratório CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA – LMEE LABORATÓRIO DE MEDIDORES, também não é questão nova, tendo sido enfrentada, dentre outros, na Apelação nº 0001222-14. 2010. 8. 22. 0018, onde se reconheceu que:

“(. . .) os documentos juntados indicam que empresa contratada, acreditada pelo INMETRO, possui sede em outro Estado da Federação, o que impede o consumidor de acompanhar a perícia realizada no medidor, de nomear assistente técnico, enfim, impossibilita o contraditório que deve ser observado. Ora, é por demais abusiva tal situação, pois impor ao consumidor o ônus de ter que se deslocar até o estado do Ceará para acompanhar uma perícia é algo que foge ao mínimo do bom senso, do razoável e da proporcionalidade. (. . .)”.

Em relação à impugnação ao montante estabelecido (R\$ 2.000,00) está dentro dos parâmetros utilizados nesta Turma. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, constata-se em Recurso Inominado n. 1003334-24. 2010. 8. 22. 0604.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeneo o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos - Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001723-65.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1001723-65.2012.8.22.0604

Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Recorrida: Maria Andreolina Alves da Silva

Defensor Público: Sérgio Muniz Neves ()

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

VISTOS.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado anteriormente resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada. Nesse sentido temos:

Relativo à competência do juizado especial:

STJ. EMENTA. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL n. 1205956. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 01/12/2010).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da

Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30170. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Publicado em 13/10/2010).

Em relação ao MÉRITO, também apresentamos julgado unânime no mesmo sentido da SENTENÇA afrontada.

COBRANÇA. CERON. MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. LAUDO PERICIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. “A Resolução n. 456 da ANEEL dispõe que a medição de energia elétrica deve ser periódica e, em seu art. 72, menciona o procedimento que deve ser adotado na impossibilidade de se determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada necessário à fiel caracterização da irregularidade. Não sendo obedecidos os procedimentos adequados, indevida a cobrança. Não comprovado o desvio de energia tampouco a autoria da ruptura do lacre e alteração no relógio medidor com intenção de fraudar a medição de consumo, a desconstituição do débito é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. (Recurso Inominado n. 1002979-14.2010.8.22.0604. Relator: Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA. Porto Velho, 30 de setembro de 2011)

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeneo o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da causa. Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos - Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000283-43.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1000283-43.2012.8.22.0601

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

Recorrido: Ricardo Guimaraes de Figueiredo

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468)

Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos

VISTOS.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, o caso apresentado já foi apreciado anteriormente resultando em julgamento unânime nos mesmos termos da SENTENÇA afrontada. Nesse sentido temos:

Relativo à competência do juizado especial:

STJ. EMENTA. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO

LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes. 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10. 259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL n. 1205956. Relator:Ministro CASTRO MEIRA. Publicado no DJE do dia 01/12/2010).

Relativo à existência de dano moral em virtude da cobrança indevida, temos:

TJ/RO. CERON. MEDIDOR DE ENERGIA. FRAUDE. PERÍCIA UNILATERAL. DIFERENÇA DE CONSUMO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. "Existindo constatação de suposta fraude no medidor de energia do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela concessionária, torna-se nulo o débito apurado e presumido o dano moral, inclusive pela coação do consumidor para assinar termo de confissão de dívida a fins de não suspensão de sua energia elétrica. O valor da indenização deve ser suficiente a desestimular a reiteração da prática abusiva relatada e a compensar a vítima pelo dano sofrido. A declaração de dívida, ainda que obtida mediante coação, não impede a concessionária de cobrar, por meio próprio e legítimo, a importância reconhecida como verdadeira, enquanto não declarada inexigível, por isso indevida a restituição em dobro do que já se pagou. POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0001223-96. 2010. 8. 22. 0018. Relator:Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO. Porto Velho, 24 de março de 2010)

Em relação à impugnação ao montante estabelecido (R\$ 5.000, 00) está dentro dos parâmetros utilizados nesta Turma. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, constata-se em Recurso Inominado n. 1003334-24. 2010. 8. 22. 0604.

Desta forma, considerando que o pedido constante no recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Turma, com força no CPC, art. 557, monocraticamente, conheço do Recurso Inominado interposto, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade, mas lhe nego seguimento mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 20% do valor da condenação.

Intimem-se e, transitando em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Juiz Franklin Vieira dos Santos
Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz:Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório:Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico:pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.:0004957-27. 2011. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Alves de Aquino Neto

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE:Intimar o defensor da audiência de instrução designada para o dia 14. 05. 2013, às 11h 30min, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Proc.:0004273-05. 2011. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Cesar Barbosa, Jo Anemias Barbosa da Silva

Advogado:Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

FINALIDADE:Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.:0006609-79. 2011. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Denunciado:José Luiz de Couto

Advogado:Marco Antônio R. M. Lagos, OAB/RO 42. 732

FINALIDADE:Intimar o defensor para apresentar resposta a acusação, manifestando-se acerca das provas colhidas, dizendo sobre o aproveitamento ou não. Nada opondo, as provas serão aproveitadas.

Proc.:0001230-60. 2011. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Aparecido da Silva Fernandes

Advogado:Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)

FINALIDADE:Intimar o defensor que foi designado o dia 14. 05. 2013, às 8h 30min, para audiência da Carta Precatória nº 0001547-29. 2013. 8. 22. 0003, na 1ª Vara Criminal de Jarú/RO

Proc.:0008372-81. 2012. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Cesar Cabral Ribeiro, Hélis Silva Marques Pires

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42. 732)

FINALIDADE:Intimar os defensores a apresentarem as alegações finais.

Proc.:0001703-12. 2012. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (

Autor:6ª Batalhão da Polícia Militar do Estado de RO

Denunciado:Gerson de Macêdo Araújo
 Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
 FINALIDADE:Intimar o defensor da expedição de Carta
 Precatória às Comarcas de Guará-Mirim/RO e Rio Branco/AC,
 para a oitivas das testemunhas da acusação e defesa.

Marlene Jacinta Dinon
 Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
 Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
 Juiz:Dr. Glodner Luiz Pauletto
 Escrivã Judicial:Antônia Lucitânia P. Veras
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz
 ou contate-nos via internet.
 Endereço eletrônico:
 pvh1toxico@tjro. jus. br

Proc.:0015995-36. 2011. 8. 22. 0501
 Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Réus:Alex Miguel Oliveira de Lima; Emili Suzine Lessa
 Carvalho, Rafael Dirane Brigido.
 Advogado:Dênio Mozart de Alencar Guzman – (OAB/RO
 3211)
 Réu:Laise Maria Costa Diniz
 Advogado:Margarida dos Santos Melo – OAB/RO 508
 Réu:Luiz Fabiano Nogueira de Souza
 Advogado:Adriana Nobre Belo Vilela – OAB/RO 4408
 FINALIDADE:Intimar os advogados supracitados para
 apresentar Razões de Apelação no prazo legal.

Alexandre Maciel Silva
 Escrivão Substituto

Antonia Lucitânia P. Veras
 Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
 Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PORTO VELHO
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
 A MULHER
 EXPEDIENTE DO DIA 30/04/2013
 Proc.:0005666-91. 2013. 8. 22. 0501
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cláudio Queiroz Damasceno
 Advogada:Maria Elena Pereira Malheiros, OAB/RO - 4310
 FINALIDADE:INTIMAR a advogada acima nominada para
 ciência da designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO, no dia e hora abaixo mencionados, referente
 aos autos em epígrafe.
 Data e hora da audiência:07/05/2013 às 12:00 horas.
 Fabiano Pegoraro Franco
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE PORTO VELHO
 JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
 A MULHER
 EXPEDIENTE DO DIA 30/04/2013
 Processo:0007061-21. 2013. 8. 22. 0501
 Classe:Ação Penal
 Réu:Josivaldo Farias Amorim
 Adv.:Dra. Ana Lídia da Silva, OAB/RO 4. 153
 FINALIDADE:De Ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado,
 Dr. Fabiano Pegoraro Franco, INTIMAR o advogado(a)
 acima nominado para informar do indeferimento de liberdade
 provisória ao requerente Josivaldo Farias Amorim, conforme
 segue abaixo:

O requerente, por seu advogado constituído, pede a concessão
 da liberdade provisória com ou sem fiança. Alega ser pessoa
 idônea, possui residência fixa, ocupação lícita, ausentes os
 requisitos para manutenção de sua custódia cautelar.
 Junta documentos. É o breve relato. Decido. O requerente foi
 preso em flagrante delito no dia 24/04/2013 pela suposta prática
 crime de ameaça contra sua ex-companheira, pois não se
 conforma com o fim do relacionamento, ocorrido há dois meses.
 Quando da homologação prisão em flagrante pelo magistrado
 de plantão, teve sua prisão convertida em preventiva e cassada
 a fiança arbitrada pela autoridade policial, em cinco salários
 mínimos. Examinando os autos, vejo que infrator possui mais
 antecedentes, não sendo esta a primeira vez que pratica atos
 de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar,
 o que permite concluir que a vítima corre sério risco de sofrer
 novas ameaças, caso seja o agressor posto em liberdade nesta
 fase processual. A integridade física e psicológica da mulher em
 casos dessa natureza é motivo relevante para a manutenção
 da prisão provisória, razão pela qual entendo presentes os
 motivos ensejadores da prisão preventiva, mantendo, por ora,
 a prisão do requerente, situação que poderá ser revista quando
 do recebimento da denúncia ou designação de audiência.
 Intime-se. Após, ao arquivo.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabiano
 Pegoraro Franco Juiz de Direito.
 Muzamar Maria Rodrigues Soares
 Diretora de Cartório
 Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Proc.:0003793-90. 2012. 8. 22. 0501
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado:Ismael Frota Santana

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ISMAEL FROTA SANTANA como incurso no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP, em concurso material. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu registra antecedentes criminais, que serão analisados em momento próprio em razão da reincidência. A conduta social e a personalidade voltadas à delinquência. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima, em nada contribuiu para o resultado. Por tudo isso, fixo-lhe, para o delito de lesão corporal, a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, a qual aumento em 15 (quinze) dias por força da agravante da reincidência, restando uma pena fixada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Para o delito de ameaça, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Deixei de aplicar a atenuante da confissão em razão da reincidência, compensando-as. Com base no art. 69 do CP, a soma das penas importa em uma condenação fixada em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, ?b? e ?c?, do CP. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, não se tratando de reincidência específica e sendo socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pela VEPEMA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Custas pelo condenado. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Proc.:0004130-45. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Humberto Santos de Oliveira
Advogado:Anisio Feliciano da Silva OAB 36-A
FINALIDADE:Intimar o advogado acima nominado para audiência de instrução e julgamento referente aos autos em epígrafe, designada para o dia 03/05/2013 às 12:00, neste Juizado de Violência Doméstica.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito:Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial:Rosânjela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico:pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.:0130359-60. 2007. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Jacson Bernardi
Adv:José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909
FINALIDADE:intimar o advogado supra, da audiência designada para o dia 05/06/2013, às 12 horas, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

Para ter lugar a audiência de oferta de suspensão do processo, designo o dia 05/06/2013, às 12h. Intimem-se o réu, seu Defensor e o M. P. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 29 de abril de 2013.

Proc.:0002459-21. 2012. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Dias Paião
Advogadas:Joslaine Cristina Paião, OAB/GO 28. 261
Amanda Matos da Silva Rosa, OAB/GO 30. 494
FINALIDADE:Intimação das advogadas da data da audiência, conforme DESPACHO

abaixo

DESPACHO:

V i s t o s, Designo audiência em continuação para o dia 04/06/2013 às 11h30min. Intime-se as defensoras constituídas pelo Diário da Justiça eletrônico. Porto Velho/RO, 05/04/2013 - Juiz Enio Salvador Vaz
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2013
Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

Proc.:0003699-70. 1997. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Olívio Moacir Padilha, Leonas Rodrigues Pereira
Advogado:Pedro Wanderley dos Santos - OAB/RO 1461
FINALIDADE:Intimar o advogado supra, da data do julgamento designado para o dia 13/06/2013, às 8h30, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:

Designo o dia 13/06/2013, às 8h30min, para ter lugar a sessão de instrução e julgamento, perante o Tribunal do Júri, durante a realização da 4ª Reunião Periódica do ano em curso. Entrementes, por força do pedido de fls. 2230/2233, diga o MP. Adotem-se as medidas necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Enio Salvador Vaz Juiz de Direito
Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra M^a L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

Processo: 0086160-18. 1995. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Gomes de Azevedo

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Intimar as partes da DECISÃO judicial que extinguiu

a punibilidade do réu, a seguir transcrito: "(...) Desta feita,

tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos da data da publicação

da SENTENÇA de pronúncia (13/12/1994), sem o advento de

qualquer marco interruptivo, restou caracterizada a prescrição

da pretensão punitiva do Estado, razão pela qual a extinção da

punibilidade do acusado é medida que se impõe, consoante

o disposto no art. 109, inciso I, c/c art. 115, ambos do Código

Penal. A propósito: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 115 DO CÓDIGO

PENAL. REDUÇÃO PELA METADE. APLICAÇÃO A TODAS

AS ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "A

redução do prazo de metade para o menor de 21 e maior de 70

anos aplica-se a qualquer espécie de prescrição: da pretensão

punitiva com base na pena em abstrato, da pretensão punitiva

com base na pena em concreto (intercorrente ou retroativa),

da prescrição da pretensão executória, da prescrição da pena

privativa de liberdade, restritiva de direito e multa." (Julio Fabbrini

Mirabete, in Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999,

p. 610). 2. Ultrapassado o lapso temporal extintivo de 10 anos

(artigo 109, inciso I, combinado com o artigo 115, ambos do

Código Penal), contados da SENTENÇA de pronúncia, forçoso

o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela

pena em abstrato. 3. Recurso provido. (RHC 16325/PR, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado

em 16/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 611). Em face do exposto,

declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em

consequência, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, I, e art. 115,

todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal,

decreto a extinção da punibilidade de MANOEL GOMES DE

AZEVEDO. Fica determinado a destruição, pelos meios legais,

de eventuais objetos utilizados na prática delituosa. Expeça-

se, se caso, contramandado de prisão. Transitada em julgado

e procedidas as formalidades legais, archive-se. P. R. I. Porto

Velho-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. José Gonçalves

da Silva Filho - Juiz de Direito. Porto Velho, 30 de abril de

2013. Sandra M. Lima Cantanhede de Vasconcellos - Escrivã

Judicial.

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

Processo.: 0005374-68. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Triunfo da Amazônia Ltda Me, Sidney

Antonio Rosalin, Ivety Perrut do Amaral

Advogado: Evandro Freitas de Farias (444), Rafael Oliveira
Claros (3672)

DESPACHO: VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro

na resposta dos acusados Madeireira Triunfo da Amazônia

Ltda. ME e Sidney Antônio Rosalin alguma das hipóteses do

artigo 397, do Código de Processo Penal. In casu não ocorreu a

prescrição. O recebimento da denúncia pressupõe a presença

dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e

a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para

a deflagração de ação penal, pelo delito imputado. Intime-

se para a audiência de instrução e julgamento já designada

para o dia 10 de maio de 2013, às 11h30min. Porto Velho-RO,

segunda-feira, 29 de abril de 2013. Edvino Preczevski Juiz de

Direito.

Processo.: 0000369-06. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vladimir Costa Lima

Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DESPACHO: VISTOS. A denúncia já foi recebida e não vislumbro

na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do

artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da

denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do

Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório

suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal

pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2013, às

12h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-

se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-

RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013.

Edvino Preczevski
Juiz de DireitoÉlia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003164-19. 2012. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Patricio Medeiros de Souza, Ueslei de Oliveira Azevedo

Advogado:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo PATRÍCIO MEDEIROS DE SOUZA e UESLEI DE OLIVEIRA AZEVEDO, nos termos do art. 386, III, do CPP. Oficie-se para a destruição dos petrechos apreendidos (fls. 06). Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e anotações de praxe e archive-se. Sem Custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

2ª Vara Criminal

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Proc.:0125480-73. 2008. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Proprietário:Adilson Mariano dos Reis

Advogado:Dr. Ademar Silveira - OAB/RO 503-A

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a leilão 1(uma) camionete, marca Ford, modelo F-250, placa KFA 2626, Goiânia/GO, chassi 9BFFF25L6YDO36549, de cor branca, ano/modelo 2000, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:Dia 6 de setembro de 2013, às 9:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO:Dia 20 de setembro de 2013, às 9:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL:Fórum Criminal - Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, nº 1928, Praça Marechal Rondon, Centro, Porto Velho - RO.

PROCESSO:0125480-73. 2008. 8. 22. 0501.

BEM:1(uma) camionete, marca Ford, modelo F-250, placa KFA 2626, Goiânia/GO, chassi 9BFFF25L6YDO36549, de cor branca, ano/modelo 2000.

AVALIAÇÃO:R\$ 34. 000, 00 (trinta e quatro mil reais).

ÔNUS:Não Informado

LEILOEIRA:ELAINE DA SILVA PINHEIRO - Jucer nº 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA:Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem, a ser paga pelo arrematante.

** Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO:O bem encontra-se sob a guarda da Delegada Belª Juracy Henrique de Souza, lotada na Delegacia de Polícia Geral - Av. Farquar c/ Av. Carlos Gomes, setor DPE.

INTIMAÇÃO:Fica desde logo intimados o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na pessoa de seu Procurador Estadual, o proprietário ADILSON MARIANO DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 3. 8. 1975, filho de Nicolino Mariano dos Reis e Maria das Graças Cozar dos Reis, residente na linha Saracura, km58, zona rural da Comarca de Buritituba/RO, e seu advogado Dr. Ademar Silveira - OAB/RO 503-A, das datas acima mencionadas, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá

remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do Código de Processo Civil, bem como, poderá oferecer embargos à arrematação ou a adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e efixado na forma da Lei. Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Proc.:0017363-46. 2012. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Divino Renato Feitosa de Oliveira

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DESPACHO:VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 14/6/2013 às 10h15min. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito.

Proc.:0088056-60. 2009. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Clédson Brito da Silva

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e condeno CLEDSON BRITO DA SILVA à pena do art. 213, caput, do CP. Passo à dosimetria da pena. CLEDSON é primário, não registra antecedentes, sua culpabilidade foi inerente ao delito praticado e as consequências de sua conduta já tipificam o delito, por estas razões, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Por não haver outras circunstâncias a considerar, torno esta pena em definitiva. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8. 072/90, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se as comunicações e anotações de praxe, expeça-se mandado de prisão para recolhimento dele no regime prisional fixado, expeça-se guia de execução e archive-se. Custas pelo condenado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.:0004885-69. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Patric Bruno de Freitas Xavier

Advogado:Dr. Hélio Silva de Melo Júnior, OAB/RO/958

DESPACHO:VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa extintiva da punibilidade ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado

das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 14/6/2013 às 9h30min. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013.

Valdeci Castellar Citon
Juiz de Direito

Kauê Aleksandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004114-91. 2013. 8. 22. 0501

Ação: Exceção de Incompetência de Juízo

Excipiente: Valter Araújo Gonçalves

Advogado: Jose Antonio Alvares (MT 3432), Marcelo Silva Moura (OAB/MT 12307), Luciano Salles Chiappa (OAB/MT 11883B)

Excepto: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se o presente de exceção de incompetência interposta por VALTER ARAÚJO GONÇALVES, para que seja os autos da ação penal nº 0016741-69. 2012. 8. 22. 0501 remetido ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária deste Estado, alegando ser o juízo competente para análise do feito. Alega que a ação penal nº 0016741-69. 2012. 8. 22. 0501 foi originada dos autos nº 0003098-24. 2011. 8. 22. 0000, do e. TJ/RO sendo este desmembrado de maneira irregular dos autos nº 2009. 41. 00. 006334-2 (IPL nº 404/2009-SR/DPF/RO), pelo Magistrado da 3ª Vara Federal. Sustenta que o inquérito policial não poderia ter sido recebido pelo e. Tribunal de Justiça, pois investigava suposta prática de crimes praticados por um grupo criminoso que se estabeleceu na Gerência de Regulação e Controle de serviços de Saúde (GRECCS), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), com o objetivo de desviar em conjunto com empresários detentores de contratos públicos com o Governo Estadual, verbas do Sistema Único de Saúde (SUS). Entretanto, afirma que em meados de 2010, o Magistrado da 3ª Vara Federal, no decorrer das investigações, deparou-se com o envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, ou seja, o então Deputado Estadual Valter Araújo Gonçalves e, dessa forma, encaminhou parte do inquérito ao TJ/RO, por entender ser o órgão competente para processar o mencionado Deputado. Nesse contexto, sustenta que foi elaborado um documento que se chamou de informação 004/2011, distribuído ao Desembargador Sansão Saldanha sob o nº 0003098-24. 2011. 8. 22. 0000, que foi prontamente recebido, afrontando assim as regras de fixação de competência. Afirma que deveria o magistrado da 3ª Vara Federal encaminhar os autos ao Tribunal Regional

Federal, conforme disposto no art. 87, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia. Por fim, informa que o próprio Tribunal Regional Federal, nos autos do HC nº 44808-08. 2012. 4. 01. 0000/RO, reconheceu o equívoco do Magistrado Federal, porém como o feito já havia sido recebido pelo TJ/RO deveria ser apreciado por essa Corte, pois DECISÃO daquele juízo poderia afetar o procedimento que está tramitando no e. Tribunal de Justiça deste Estado. Juntou documentos para comprovação do alegado. Instado o parquet manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da exceção de incompetência, em razão da preclusão. Quanto ao MÉRITO, postula pela improcedência da presente exceção por inexistir qualquer ofensa a bem, interesse ou serviço da União, como também qualquer conexão com o feito em trâmite na Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente. Do pedido de suspensão da ação penal em trâmite, até o final do julgamento da presente exceção. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Penal que: "As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal". Nesse contexto, para a suspensão da ação penal é necessário que seja demonstrado pela defesa fundadas razões que justifiquem a suspensão, o que não é o caso dos autos. Portanto, indefiro a suspensão da ação penal nº 0016741-69. 2012. 8. 22. 0501 Da preclusão alegada pelo Ministério Público. Sustenta o parquet a preclusão da matéria discutida, uma vez que tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Estadual já fixaram a competência da causa. Alega que não pode o Juízo de 1º grau decidir pela incompetência quando o Juízo de 2º grau já se firmou competente, aliado ao fato de a Justiça Federal já ter se afirmado incompetente. Entretanto, dispõe o art. 108 do Código de Processo Penal que: "A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa". Dessa forma, não há o que se falar em preclusão, pois a questão foi suscitada pelo excipiente em momento oportuno, razão pela qual rejeito a preliminar apresentada pelo douto órgão da acusação. Passo a análise do MÉRITO. Compulsando os autos verifico que a presente exceção deve ser rejeitada, conforme manifestação ministerial. Embora o excipiente sustente que o inquérito policial que originou os autos do TJ/RO nº 0003098-24. 2011. 8. 22. 0000, tenha sido desmembrado de forma equivocada pelo Magistrado da 3ª Vara Federal deste Estado, e de consequência, recebido também equivocadamente pelo Desembargador Sansão Saldanha, tais alegações não devem prosperar. Inicialmente o Inquérito Policial nº 404/2009/SR/DPF/RO foi instaurado perante a Justiça Federal para apurar supostos desvios do Sistema Único de Saúde (SUS), ocorridos nas dependências da Gerência de Regulação e Controle de Saúde (GRECCS), vinculada diretamente à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU). Em medida cautelar, concedida por aquele juízo, determinou-se o afastamento do sigilo telefônico das pessoas investigadas e, no decorrer das interceptações surgiu, em tese, envolvimento do excipiente, então Deputado Estadual, em ilícitos penais, o que fez com que a autoridade responsável da Polícia Federal requeresse, por meio do Auto Circunstanciado nº 004/2011, a remessa dos elementos indiciários ao e. Tribunal de Justiça deste Estado. Na mesma esteira o Ministério Público Federal, se manifestou pela competência da Justiça Estadual, especificadamente do TJ/RO, para apurar o envolvimento do então Deputado Estadual Valter Araújo, na malversação de recursos públicos estaduais, face a inexistência de informações de tais recursos serem custeados com verbas da União.

Seguindo o parecer ministerial o Magistrado da 3ª Vara Federal ordenou a remessa do Auto Circunstanciado 004/2011/SR/DPF/RO ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, onde foi recebido como notitia criminis e distribuído sob o nº 0003098-24. 2011. 8. 22. 0000 ao Desembargador Sansão Saldanha. Nesse contexto, verifico que não houve desmembramento do IPL em trâmite na Justiça Federal, apenas remessa do Auto Circunstanciado 004/2011/SR/DPF/RO, onde se verificou provável envolvimento do então deputado, ora excipiente, em crimes comuns e que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas para fixação da competência da Justiça Federal. Tanto é que, recebida a notitia criminis, o Desembargador Sansão Saldanha ordenou o prosseguimento das investigações e, conforme requerimento ministerial, determinou a remessa dos autos à autoridade policial para que fosse formulada representação para monitoramento e, diante da complexidade do caso, o Procurador-Geral de Justiça requereu ao Ministro da Justiça que a Polícia Federal continuasse a proceder as investigações do Inquérito Policial nº 204/2011/SR/DPF/RO, que posteriormente resultou na ?Operação Termópilas?. Dessa forma, diante de tudo acima exposto, acolho a manifestação ministerial de que em nenhum momento houve desmembramento irregular de inquérito policial, pois o IPL nº 204/2011/SR/DPF/RO foi instaurado obedecendo todos os trâmites legais e utilizando-se de elementos probatórios obtidos em decorrência de interceptações telefônica contra terceiro não arrolado na autorização judicial da escuta, o que é perfeitamente admissível, pois conforme a doutrina trata-se de ?encontro fortuito de provas? ou ?fenômeno de serendipidade?. O excipiente que até então era Deputado Estadual, não era alvo das investigações na Justiça Federal. O seu envolvimento surgiu no decorrer das interceptações telefônicas e, considerando não haver nos delitos supostamente praticados pelo excipiente qualquer conexão com os fatos apurados no IPL nº 404/2009, tampouco se tratar de desvios de verbas da União, foi remetida a notitia criminis ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para apuração dos feitos. Cabe ressaltar que o encontro fortuito de provas é perfeitamente legítimo e embora tenham sido apurados em uma mesma circunstância os desvios de verbas do Estado de Rondônia, não podem ser atraídos para a competência da Justiça Federal, pois os recursos supostamente desviados não são oriundos da União. Posto isso, por entender que não houve desmembramento irregular pela Justiça Federal, bem como a inexistência nos autos de qualquer fato que indique a competência daquele juízo, rejeito a exceção de incompetência. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

PUBLICADO NO DJ N. . _____ DE 02/05/2013
ROSIMAR O. MELOCRA - DIRETORA DE CARTÓRIO

Proc.:0003883-64. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Litispêndência (Criminal)

Excipiente:Rafael Santos Costa

Advogado:Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Excepto:Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

DESPACHO:

VISTOS. Trata-se de exceção de listispêndência interposta por Rafael Santos Costa. Sustenta a defesa do excipiente que os fatos apurados nos autos nº 0016741-64. 2012. 8. 22. 0501

referem-se aos mesmos fatos apurados em processo em trâmite na 1ª Vara Criminal. Ocorre que a defesa não menciona a qual processo busca o reconhecimento de litispêndência. Dessa forma, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual o feito em trâmite na 1ª Vara Criminal em há, em tese, a litispêndência alegada. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0006884-57. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Natalino Paulino de Souza

Advogado:Hans Lucas Immich ()

DECISÃO:

VISTOS. NATALINO PAULINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, postula a concessão da liberdade provisória, estando incurso nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10. 826/03. Alegou ser primário, ter residência fixa e atividade laboral lícita e que sua prisão não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Porém, nos autos da Ação Penal n. 0006302-57. 2013. 8. 22. 0501, foi proferida a DECISÃO pela concessão da liberdade provisória, no dia 29/04/2013. Resta assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto. Oportunamente dê-se baixa na Distribuição, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0006953-89. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Alessandra Serra Ferreira

Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DECISÃO:

VISTOS. ALESSANDRA SERRA FERREIRA, qualificada na inicial, ingressou com pedido de redução de fiança, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática do crime de furto qualificado e corrupção de menores. Sustenta que o juiz plantonista arbitrou fiança no valor de dez salários-mínimos e que não possui condições de arcar com tal valor sem prejuízo à sua subsistência. É o sucinto relatório. Decido. O pedido deve ser deferido, pois não vejo presentes os impedimentos legais a concessão do benefício, inclusive a requerente não possui antecedentes criminais que lhe impeçam e, apesar de estarem presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, ainda é possível conceder a liberdade condicionada à garantia da fiança. Para tanto, levo em consideração que o crime patrimonial é de gravidade mediana, mas a circunstância de estar utilizando-se de sua filha de tenra idade, agrava a gravidade da conduta. POR ESSAS RAZÕES, forte no artigo 325, II, do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança já arbitrada a Alessandra Serra Ferreira ao máximo legalmente permitido, ou seja, 2/3, totalizando assim R\$ 2. 260, 00 (dois mil, duzentos e sessenta reais). Com o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, devendo a requerente ser liberada, se por outro motivo não estiver presa. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.:0006704-41. 2013. 8. 22. 0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Mayke Alves Garcia

Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DECISÃO:

VISTOS. MAYKE ALVES GARCIA, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer liberdade provisória, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Sustenta o requerente que possui residência fixa, ocupação lícita e primariedade. Instrui o pedido com documentos. Instado o Ministério Público manifestou parecer indeferimento do pedido. Examinados brevemente. Decido. Examinando os autos dele extrai-se que o requerente é acusado de ter praticado, em tese, um roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelo reconhecimento do requerente pela vítima. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos preVISTOS no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade deste, sendo assim a prisão é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo os depoimentos juntados ao pedido, o requerente, juntamente com seu comparsa, abordaram a vítima e sua filha de quatro anos de idade em plena via pública, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma determinaram que ela entregasse a sua motocicleta. Não desconheço a alegação de primariedade e endereço certo. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a soltura do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator:Min. EROS GRAU, Data de Julgamento:02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação:DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950)Ainda, destaca-se que o requerente não comprovou satisfatoriamente possuir residência fixa, pois o comprovante de endereço juntado aos autos não encontra-se em nome do mesmo e não há nenhuma referência neste sentido. Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução

criminal, porquanto se o requerente responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza. Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de MAYKE ALVES GARCIAIntimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS:pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP:76801-076 FONE:(69) 3217-1237. FAX:(69) 3217-1239
Juíza de Direito:Fabíola Cristina Inocência
Diretor de Cartório:Bel. José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.:0009192-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:União Educacional do Norte Ltda
Requerido:Luan Carlos Marques de AssunÇÃO da Costa
DESPACHO:

VISTOS,
A precatória não está instruída e não há comprovante do pagamento de custas.
Regularize em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho, 30 de abril de 2013.
Fabíola Cristina Inocência
Juíza de Direito

Proc.:0008893-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Requerido:M. de M. Vieira. Me, Ana Paula Mariano
DESPACHO:

VISTOS,
Não há comprovante do pagamento de custas. Regularize em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho, 30 de abril de 2013.

Fabíola Cristina Inocência
Juíza de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.:0001761-51. 2012. 8. 22. 0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Representante:Edmilson Junior Barroso Melo, Celene de Moura Barroso

Advogado:Eliana Soletto A. Massaro-OAB1847/RO (OAB/RO 1. 847)

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 34/35:“ . . . ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6. 015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, representado por sua genitora, e, determino ao senhor oficial do registro civil, junto ao Cartório competente, que proceda à retificação do assento de nascimento de Edmilson Júnior Barrosos Melo, nos termos da inicial. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente mandado. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI “ Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório

Proc.:0000841-77. 2012. 8. 22. 0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Gilberto Mendes Ripardo

Advogado:Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4. 886)

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 72/73:“ . . . ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 todos da Lei nº 6. 015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil, junto ao Cartório competente, para proceder a restauração do assento de nascimento de Gilberto Mendes Ripardo, nos termos da inicial, exceto o nome de sua genitora, este deve ser com base no documento de fls. 71. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente mandado.Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0008059-98. 1994. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Autor:Município de Porto Velho - RO

Réu:Rondosul Com. Representacoes Ltda

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA fl. 63. ”. . . . Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, declaro a inexistência do interesse processual e julgo extinta a presente

execução, sem prejuízo da renovação da instância. Autorizo o desentranhamento da CDA. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (art. 34 da Lei 6. 830/80), incabível o reexame obrigatório do art. 475, III, do CPC. Com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Liberem-se eventuais bens penhorados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. PRI. ” Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0102242-46. 2003. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Deusdeth Jose dos Santos

FINALIDADE:Fica intimada a parte executada - Deusdeth Jose dos Santos - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 90, 27 (Noventa Reais e Vinte e Sete Centavos), atualizado até 12/04/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0090890-09. 2008. 8. 22. 0101

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Rosilda Alleyne Gonzaga

FINALIDADE:Fica intimada a parte executada - Rosilda Alleyne gonzaga - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 35, 00 (Trinta e Cinco Reais), atualizado até 17/12/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0000176-32. 2010. 8. 22. 0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:R. B. de Oliveira Me, Raimunda Brasil de Oliveira

FINALIDADE:Fica intimada a parte executada - R. B de Oliveira Me e Outros - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 88, 00 (Oitenta e Oito reais), atualizado até 06/07/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0044267-18. 2007. 8. 22. 0101

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Emp. Brasnorte de Lot. Ltda

FINALIDADE:Ficaintimadaaparteexecutada-Empreendimentos Brasnorte de Lot. Ltda - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 35, 00 (Trinta e Cinco Reais), atualizado até 01/11/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0005020-59. 2009. 8. 22. 0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Raimundo Marinho Feitosa

FINALIDADE:Fica intimada a parte executada - Raimundo Marinho Feitosa - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 63, 17 (Sessenta e Três Reais e Dezessete Centavos), atualizado até 28/07/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0005070-85. 2009. 8. 22. 0101

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Takeda Porto Velho Comercio Ltda, Terumi Takeda Interessado:SB Comercio Ltda.

Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473-A)

FINALIDADE 1:Intimação da r. SENTENÇA de fl. 95:“VISTOS, etc. Manifestou-se o exequente, requerendo a extinção da presente execução, tendo em vista a quitação do crédito tributário. Desta forma, extingo o presente feito, nos termos do inciso I do artigo 794, c. c o artigo 795, ambos do CPC, e determino o imediato arquivamento do feito, ante a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados. Arquivem-se. PRI. ”Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. FINALIDADE 2:Fica intimada a parte executada - Takeda Porto Velho Comercio Ltda e Outros - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 903, 55 (Novecentos e três Reais e Cinquenta e Cinco Centavos), atualizado até 12/04/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública pra inscrição em Dívida Ativa. ” Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0061100-48. 2006. 8. 22. 0101

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Atalaia S/A Comércio e Indústria

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3. 182)

Advogado:Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4. 101)

FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 319:“Se em ordem, o que deverá ser certificado pela escrivania, defiro o requerido às fls. 317/318. Após a liberação, vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0000776-19. 2011. 8. 22. 0101

Ação:Dúvida

Requerente:Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho

Interessado:Antonia Pereira de Moura

Interessado:Francisco Pereira Souza

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3. 670)

FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 62:“Cumpra-se a DECISÃO de fls. 53/58, devendo o Sr. Tabelião reportar-se à CGJ/TJ. Arquivem-se, com as devidas baixas e anotações de estilo. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0001133-62. 2012. 8. 22. 0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Elionai Italo Araujo Ferreira

Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3. 310)

FINALIDADE:Intimação do r. DESPACHO de fl. 39:“Defiro a suspensão até o dia 15/05/2013. Após, manifeste-se o autor independente de intimação, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0000396-25. 2013. 8. 22. 0101

Ação:Dúvida

Requerente:Daniel Ribeiro Lagos

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399-B)

Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

Interessado:2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO

FINALIDADE:Intimação dor. DESPACHO de fl. 24:“Considerando que os documentos juntados com a inicial cumprem as exigências feitas pelo Oficial Registrador, proceda-se o registro do título (escritura de venda e compra), considerando que não há qualquer dúvida quanto a titularidade e a continuidade registral, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0029380-24. 1996. 8. 22. 0001

Ação:Execução fiscal

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Requerido:Agerica Silva de Carvalho

Advogado:Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5. 346)

Advogado:Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4. 093)

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 57/59:“. . . Portanto, não basta previsão genérica e abstrata para a realização da cobrança, sendo necessária a especificação da origem e natureza do crédito, para facilitar a defesa e o conhecimento da origem da dívida tributária, como corolário do princípio da ampla defesa e do devido processo legal, insculpido em nossa Constituição Federal. Assim, não estando o título executivo formalmente perfeito, a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a CDA, não está apta a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal. Isto posto, declaro a nulidade da CDA nº 02235/95, e nos termos do artigo 2º §5º, inciso III, da Lei nº 6. 830/80, inciso III do artigo 202 do CTN e inciso VIII do artigo 585, c. c o inciso IV do artigo 267 e seu §3º, ambos do CPC, extingo o presente feito. Transitada em julgado, liberem-se eventuais valores penhorados e arquivem-se. PRI. ” Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.:0000838-25. 2012. 8. 22. 0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Geraldo Carlos Nascimento

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3. 270)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA de fl. 30: "Diante da falta de interesse da requerente, em dar prosseguimento na ação, (fls. 28). Declaro extinto o presente processo, nos termos do inciso III, do artigo 267, ambos do CPC. Arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Amauri Lemes Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0102547-50. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Jose Ferreira Sobrinho

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Jose Ferreira Sobrinho - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 75, 00 (Setenta e Cinco Reais), atualizado até 15/05/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0008967-24. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Sebastiao Antonio Carvalho Filho, Divino Serapiao Barbosa

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Sebastião Antonio Carvalho Filho e Outros - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 52, 00 (Cinquenta e Dois Reais), atualizado até 06/09/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública pra inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0070093-75. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Gilberto de Oliveira Pires

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Gilberto de Oliveira Pires - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 21, 47 (Vinte e Um Reais e Quarenta e Sete Centavos), atualizado até 25/01/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0112800-92. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Francisco Xavier R de Souza, Celso de Santa Catharina

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Francisco Xavier R. de Souza e Outors - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 38, 00 (Trinta e Oito Reais), atualizado até 23/11/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0016764-90. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Celino Campos Guimaraes

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Celino Campos Guimarães - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 123, 00 (Cento e Vinte e Três Reais), atualizado até 17/12/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0095567-87. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Jose Ferreira Sobrinho

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Jose Ferreira Sobrinho - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 149, 00 (Cento e Quarenta e Nove reais), atualizado até 06/12/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0080280-74. 1997. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Antonio Menezes Vidal

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Antonio Menezes Vidal - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 204, 00 (Duzentos e Quatro Reais), atualizado até 12/12/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0050262-41. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Maria Emilia de Souza Nunes

FINALIDADE: Fica intimada a parte executada - Maria Emilia de Souza Nunes - recolhimento do débito relativo as custas processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 32, 00 (Trinta e Dois Reais), atualizado até 06/09/2012, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do Débito à Fazenda Pública para inscrição em Divida Ativa. Porto Velho, 29 de Abril de 2013. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0001117-79. 2010. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Banco Santander (Brasil) S. A.

Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB-SP 124. 071)

Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Velloza (OAB/ SP 110. 862)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2. 413)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 871/889: "... Desta forma, inexistente a ilegalidade alegada, mesmo porque o cálculo da dívida pode ser feita sem qualquer dificuldade, ensejando a sua aplicação e cobrança, como feito pelo embargado. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação de embargos à execução, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para declarar o seguinte: 1 Com relação a conta COSIF 7. 1. 7. 99. 00. 3 subconta 52116, deverá ser excluída do cálculo do imposto devido, contido na autuação nº 3. 166. 2 - Com relação a conta COSIF 7. 1. 7. 99. 00. 3 subconta 53015, deverá ser excluída do cálculo do imposto devido, contido na autuação nº 3. 166. 3 - Com relação a conta COSIF 7. 1. 7. 99. 00. 3 subconta 53660, deverá ser excluída do cálculo do imposto devido, contido na autuação nº 3. 1664 Declarar nula a aplicação da multa de 200% incidente nos autos 3. 164 e 3. 165, mantendo-se as demais multas aplicadas, pois não foi objeto do pedido inicial dos embargos. Transitada em julgado, proceda-se o cálculo do débito tributário, com os abatimentos determinados acima, subsistindo a penhora realizada, até a satisfação integral do débito e prossiga-se com a execução até seus ulteriores efeitos. Considerando que houve parcial sucumbência, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, inclusive o embargante arcará com a custa da perícia requerida, e ainda, conseqüentemente, as custas judiciais serão devidas pela metade para cada uma das partes. PRI. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Amauri Lemes
Juiz de Direito
João Jorge da Silva Júnior
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.
jus. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA
FERNANDES

Proc:1006342-47. 2012. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ANTONIO AMARAL DA SILVA (Requerente)
Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - MIRANTE DA
SERRA (Requerido)
Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO),
Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Pedro Origa (OAB 1953
RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos
autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o
pedido formulado pelo autor em face da ré para o fim de: a)
DETERMINAR à RÉ que promova a REVISÃO das faturas com
vencimentos nos dias 07. 03. 2012, 09. 04. 2012, 28. 05. 2012,
20. 06. 2012, 26. 06. 2012, 25. 07. 2012, 27. 08. 2012 e 23.
08. 2012, utilizando-se o valor obtido com a média dos meses

anteriores, R\$ 145, 40, nos moldes da fundamentação, dando
por quitadas tais faturas, no prazo de 72 (setenta e duas)
horas; b) declarar nulo o termo de parcelamento de dívida n.
1114/2012; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 3. 477, 62
(três mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois
centavos), a título de danos materiais, já com o valor do indébito,
sendo que o valor deverá ser atualizado e corrigido desde a
data do pagamento da cobrança indevida; e, d) condenar a ré
ao pagamento do valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título
de danos morais, os quais sofrerão atualização de correção
monetária mais juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data.
Com esta DECISÃO, torno definitiva as liminares concedidas
a título de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao MP
remetendo cópias das peças e documentações essenciais
para que tome ciência dos pedidos do autor e providencie o
necessário. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o
trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no
prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de incidência de multa
de 10% (dez por cento) conforme previsto no artigo 475-J, do
Código de Processo Civil Brasileiro. Sai a presente DECISÃO
devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se.

Proc:1005806-36. 2012. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maria Celestino dos Santos Costa (Requerente)
Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)
Advogado(s): Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos
autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido
inicial e mantenho a tutela deferida com relação a presente
demanda (item 6. 1), DECLARO a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO
no valor de R\$ 636, 61 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta
e um centavos) - vencimento 17/09/2012, a título de diferença
pelo consumo de energia elétrica, conforme notificação
de irregularidade de nº 2010/2262 - UC n. 0056091-0. Sem
custas e honorários nesta fase na forma da lei. Sai a presente
DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc:1005735-34. 2012. 8. 22. 0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
JORGE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (Requerente)
Advogado(s): Leony Fabiano Dos Santos Tavares (OAB 5200
RO), Tamara Lucia Lacerda (OAB 5341 RO)
ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia (Requerido)
Advogado(s): Pedro Origa (OAB 1953 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos
autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de
condenar a entidade ré ao pagamento de indenização no valor
de R\$ 929, 68 (novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito
centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente
a partir do ajuizamento da ação e com juros a partir da citação,
ainda, CONDENO a entidade também ao pagamento de
indenização a título de danos morais, no montante de R\$ 5. 000,
00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos monetariamente e
com juros, a partir da publicação desta DECISÃO, conforme
precedentes deste Tribunal e, por fim, DETERMINO o imediato
restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica

prestado à residência do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento, por se tratar de bem de consumo essencial à subsistência no imóvel. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias e sob a pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) conforme previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Cumpra-se.

Proc:1006881-13. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deuzuita do Nascimento Lima(Requerente)

Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A - MIRANTE DA SERRA(Requerido)

Advogado(s):Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9. 099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para manter a tutela anteriormente concedida com relação a presente demanda(item 7. 1), DECLARANDO a inexigibilidade do débito apontado na inicial(R\$ 2. 088, 92 - vencimento 21/09/2012), conforme notificação de irregularidade de n. 2010/3487, e ainda CONDENAR a RÉ a pagar a autora o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP, sem prejuízo da intimação via DJ/RO.

Proc:1007813-98. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

I. de S. C. (Autor)

Advogado(s):ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)

C. E. de R. S. - C. (Requerido)

Advogado(s):OAB:1571 RO, Pedro Origa(OAB 1953 RO)

I. de S. C. (Autor)

Advogado(s):ELIAS OLIVEIRA DA SILVA(OAB 5374 RO)

C. E. de R. S. - C. (Requerido)

Advogado(s):Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB:1571 RO), Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar ANULADO a notificação de irregularidade n. 2011/5707 e, conseqüentemente, declarar INEXIGÍVEL o débito no valor de R\$ 348, 89 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme notificação de irregularidade reclamada pela autora. Por fim, resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com a presente DECISÃO, torno definitiva a antecipação de tutela concedida no item 6. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da

condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente SENTENÇA registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc:1007388-71. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleber Evangelista de Almeida (Requerente)

Advogado(s):Maria do Socorro Ribeiro Guimarães(OAB 1270 RO)

Lojas Liberatti(Requerido)

Advogado(s):Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9. 099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para CONDENAR a ré, a lhe indenizar a título de danos morais, na quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), e acrescido de juros legais, a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumpri-la, no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc:1006256-76. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Manuel Henrique Sobrinho(Adjudicante)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Adjudicado)

Advogado(s):Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a tutela anteriormente concedida com relação a presente demanda(item 7. 1) e ainda para DETERMINAR à RÉ a REVISIONAR a fatura de JUNHO/2012 com vencimento em 11/07/2012, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquela(quais sejam:consumos de Março - 78 KWh/ Abril - 81KWh e Maio - 105KWh), devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP, sem prejuízo da intimação via DJ/RO.

Proc:1006493-13. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Sérgio Pereira Brito(Requerente)

Advogado(s):Erica Simone Cândido Munaretti(OAB 4027 RO)

União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron(Requerido)

Advogado(s):José Ademir Alves(OAB 618 RO)

FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO apontado no montante de R\$ 122, 90 (cento e vinte e dois reais e noventa centavos), vencido em 12/12/2010, bem como para CONDENAR o RÉU a pagar ao AUTOR a quantia de R\$

10. 000, 00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Ainda, torno definitiva a tutela antecipada concedida (item 11). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta fase, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá o réu efetuar o pagamento da condenação na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc:1006043-70. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

ALEX RAMOS RODRIGUES(Embargante)

Maria Rosalina dos Santos Pereira(Embargado)

Advogado(s):PEDRO BRITO DOS SANTOS(OAB 578 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados nos EMBARGOS DE TERCEIRO, para o fim de determinar o levantamento da penhora que recai sobre a motocicleta descrita no auto de penhora de mov. 110, dos autos principais (1000140-25. 2010. 8. 22. 0601). Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, extrai-se cópia e junte-se aos autos principais, intimando-se, ao depois, a parte Credora, ora embargada, a impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias. Aos depois, archive-se. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc:1006053-17. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GISELE ALVES DE SOUZA(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s):Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a Ré proceda à revisão das faturas dos meses de JULHO/2012 e AGOSTO/2012 (anexas ao movimento 1. 2/PROJUDI), utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se, via AR/MP, sem prejuízo da intimação via DJ/RO. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc:1005140-35. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Altair Schramm de Souza(Requerente)

Advogado(s):Allan Pereira Guimaraes(OAB 1046 RO), Maguis Umberto Correia (OAB 1214 RO), LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)

Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s):José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a ré TRIP LINHAS AÉREAS S/A, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários nesta fase, na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Proc:1004728-07. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raimunda Zume Saboia(Requerente)

Advogado(s):Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s):OAB:1571 RO

Raimunda Zume Saboia(Requerente)

Advogado(s):Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s):Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB:1571 RO)

FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:

SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 41, 84 (quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) referido no informativo da Serasa (pág. 16, movimento 1. 1/ PROJUDI), bem como para CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela antecipada concedida, nos mesmos termos do DESPACHO anexo ao movimento 6/ PROJUDI, sob pena de multa diária que mantenho em R\$ 300, 00 (trezentos reais). Retifique-se no cadastramento do sistema PROJUDI, com relação à autora da ação, devendo constar o nome de RAIMUNDA ZUME SABOIA, qualificada na exordial. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc:1007276-05. 2012. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Rui Pio Machado(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s):Pedro Origa(OAB 1953 RO)
FINALIDADE:Intimar a parte ré da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a tutela outrora concedida(item 6. 1), e DECLARO a INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS das faturas nos valores de R\$ 2. 873, 11 - venc. 19/10/2012 e 1. 402, 49 - venc. 28/09/2012, conforme item 1. 2, págs. 1 e 3, bem como CONDENO a ELETROBRÁS/CERON a pagar ao autor a indenização no valor de R\$ 6. 500, 00 (seis mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros a partir desta DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9. 099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir-la no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado (art. 475-J, CPC). Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data do registro. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza Substituta

Proc:1005683-38. 2012. 8. 22. 0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Letícia Campelo(Requerente)
Advogado(s):José Gomes Bandeira Filho(OAB 816 RO)
Banco Ibi S. A. (Requerido)
Advogado(s):Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
FINALIDADE:Intimar as partes da DECISÃO acostada nos autos, que passo a transcrever:
DECISÃO:Por fim, ante as considerações acima, não merece acolhida a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA em análise. Intimem-se. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia penhorada e transferida por BacenJud, no valor de R\$ 5. 720, 00 (cinco mil setecentos e vinte reais), item 37. 2, em favor da autora, e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (item 41. 1) em favor da executada. Após, conclusos para extinção.

Proc:1001434-44. 2012. 8. 22. 0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Evani Marcos Mensch(Requerente)
Advogado(s):BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA(OAB 3918 RO)
Granito Construções e Sondagens Ltda(Requerido)
Advogado(s):Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)
FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a quantia de R\$ 2. 800, 00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.

Proc:1005183-69. 2012. 8. 22. 0601
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Elvaney José Cruz(Requerente)
Advogado(s):CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)
Advogado(s):Pedro Origa(OAB 1953 RO)
FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à RÉ que promova a REVISÃO das faturas com vencimento em 23/06/2012 (R\$ 676, 65), 23/07/2012 (R\$ 567, 15) e 23/08/2012 (R\$ 535, 80), utilizando-se o valor obtido com a média dos meses de Fevereiro a Abril, qual seja, de R\$ 222, 52 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), devendo serem disponibilizadas para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO e, por fim, DETERMINO o imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado à residência do requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais) na hipótese de descumprimento, por se tratar de bem de consumo essencial à subsistência do imóvel. Em tempo, CONFIRMO a DECISÃO proferida preliminarmente que concedeu os efeitos da tutela pleiteada na peça inicial, devendo seus efeitos tornarem-se definitivos. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.

Proc:1005330-95. 2012. 8. 22. 0601
Ação:Petição (Juizado Cível)
IRACEMA ALVES DA SILVA REIS(Adjudicante)
Advogado(s):Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha(OAB 3644 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON(Adjudicado)
Advogado(s):Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)
FINALIDADE:Intimar as partes da SENTENÇA acostada nos autos, que passo a transcrever:
SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR à RÉ que promova a REVISÃO da fatura referente ao mês de Maio/2012, com vencimento em 13/06/2012 (R\$ 581, 60), utilizando-se o valor obtido com a média dos meses de Janeiro a Março/2012, qual seja, de R\$ 36, 03 (trinta e seis reais e três centavos), devendo ser disponibilizada para pagamento no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação desta DECISÃO, e ainda CONDENO a entidade ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Intime-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
 Juiz de Direito Substituto: Rogério Montai de Lima
 Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via
 internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc:0019917-12.2007.8.22.0603

Ação: Execução de título judicial

Ricardo Vasconcelos Andrade (Exequente)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400 RO),
 KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB 2413 RO)

José Ribamar Alves de Souza (Executado)

Ricardo Vasconcelos Andrade (Exequente)

Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400 RO),
 KARINNY DE MIRANDA CAMPOS (OAB 2413 RO)

José Ribamar Alves de Souza (Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a sede deste Juízo a fim de retirar o Alvará de Levantamento nº. 066/2013, no valor de R\$ 1.409,04 (um mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), expedido a seu favor.

DESPACHO: Expeça-se alvará em favor do exequente do montante constante na conta judicial, conforme certidão no movimento n. 140 e, como já determinado no DESPACHO de movimento 135, o bem deverá ser depositado nesse juízo à disposição do executado. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2013.

(a) Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Juíza da Direito.

Proc:1001995-62.2012.8.22.0603

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RUY SEIXAS, (Requerente)

Moveis ROMERA Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855 PR)

RUY SEIXAS, (Requerente)

Moveis ROMERA Ltda (Requerido)

Advogado(s): JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES (OAB 12855 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1.995. RUY SEIXAS moveu a presente ação em desfavor de MOVEIS ROMERA Ltda e GENERAL ELETRIC DO BRASIL Ltda, todos qualificados nos autos, alegando que em dezembro de 2011 efetuou a compra de um refrigerador Dako 337Its Redk380 110v no valor de R\$ 996,06 (novecentos e noventa e seis reais e seis centavos). Sucede que, segundo o autor, em menos de uma semana o produto apresentou vício. Aduz que procurou a empresa requerida para efetuar a troca do produto, sendo encaminhado à assistência técnica, contudo não houve solução para o problema. Em virtude disso

recorre ao Poder Judiciário com a FINALIDADE de que seja determinado a troca do produto por um em perfeito estado ou a devolução da quantia paga por ele. Petição inicial no movimento 01. Em audiência de conciliação designada no movimento 12, compareceram as partes Ruy Seixas e Moveis Romera Ltda, não estando presente uma das requeridas, General Eletric do Brasil, pois, em virtude da mudança de seu endereço, não pôde ser citada. A parte requerente pleiteou a exclusão da requerida ausente e o prosseguimento da demanda em face da requerida Movéis Romera Ltda. Deferiu-se o pleito da parte requerida para estabelecer prazo para apresentar contestação. A requerida apresentou defesa, movimento 13, onde suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ante, segundo a empresa requerida, apenas ser uma revendedora de móveis e eletrodomésticos, não sendo fabricante do produto. Assim somente poderia se responsabilizar por eventuais defeitos decorrentes de fabricação quando o fabricante não pudesse ser identificado. No MÉRITO, informou que não assiste razão aos pedidos feitos na inicial do autor, porquanto lhe falta respaldo fático e jurídico. Sustentou que a reclamada não incorreu em qualquer atraso ou solução dos problemas alegados pelo requerido, não tendo nenhuma culpa quanto ao produto defeituoso, bem como na prestação de assistência técnica. Deste modo, estaria ausente a sua responsabilidade civil. Requereu, como pedido contraposto, que, se procedentes os pedidos feitos pelo autor, seja o requerente condenado a proceder à devolução do produto em questão. Pleiteou pela sua exclusão do polo passivo e a inclusão da fabricante, ou caso negado o pedido, que seja reconhecida o caráter subsidiário de sua responsabilidade. Impugnação apresentada no movimento 15.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Da Preliminar De Ilegitimidade Passiva Da Requerida

A requerida aduziu que apenas vendeu o produto, que, no presente caso, não pode ser responsabilizada. Aduz que por se tratar de vício provocado pelo fabricante conhecido não pode ser responsabilizada solidariamente, não devendo ser parte passiva na presente demanda. Os argumentos trazidos pela requerida não devem se sustentar, pois a legitimidade passiva do vendedor do produto, em face do defeito apresentado, possui origem no CDC. Ademais, a situação apresentada nos autos demonstra inicialmente que o requerente se propôs a incluir na demanda a fabricante, porém desistiu pela impossibilidade de citação, devido a mudança no endereço em que respondia suas obrigações, desse modo não basta só se saber quem é o fabricante. Deve o comerciante para ilidir sua responsabilidade indicar o local onde o fabricante responderá por eventuais responsabilidades. Ainda é de se observar que cabe ao consumidor a escolha de quem será parte no polo passivo, como se verá a seguir. Conclui-se que improcedente a preliminar, que de fato, se confunde com o MÉRITO da causa. Portanto, rejeito a preliminar, para analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO

No presente caso por se tratar de relação de consumo, mais precisamente do artigo 18 do CDC, ou seja, responsabilidade por vício do produto, também se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa para ser indenizada. Segundo a doutrina consumerista, vício de qualidade é aquele que tanto pode tornar o produto impróprio ou inadequado para o consumo e até mesmo diminuir o seu valor; impróprios são os inadequados ao fim a que se destinam.

Na responsabilidade por vício do produto, como na presente demanda, observa-se a existência da responsabilidade solidária, a qual não é encontrada na responsabilidade pelo fato do produto. Determinada a solidariedade, esta é estendida a todos àqueles que se enquadrarem como fornecedores de produtos, integrantes da cadeia econômica responsável pela exposição do produto no mercado de consumo. Todos são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade, eventualmente detectados no fornecimento de produtos. Mas, a responsabilidade solidária é determinada pelo consumidor, porquanto é ele quem exercerá a pretensão quanto a quem melhor lhe convier. O critério de escolha é do consumidor, como visto. Na maior parte das vezes o demandado é o fornecedor imediato que será o produtor, o fabricante ou até, como no presente caso, o comerciante. Quanto ao pedido da reclamada para que seja excluída da parte passiva não vislumbro a guarida jurídica, por se tratar de relação de consumo e previsto no artigo 18 do CDC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RUY SEIXAS e condeno a empresa ré MOVEIS ROMERA LTDA à pagar ao autor, a quantia de R\$ 996, 06 (novecentos e noventa e seis reais e seis centavos) a título de ressarcimento pelo valor pago pelo autor ao adquirir o aparelho eletrodoméstico, corrigidos monetariamente a partir da citação, e acrescida de juros legais ao mês, estes devidos a partir da citação. E DETERMINO a exclusão do polo passivo GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a requerida para cumprir espontaneamente esta DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata (artigo 475-J). Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9. 099/1995. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de abril de 2013.

(a)Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Juíza de Direito.

Proc:1001171-06. 2012. 8. 22. 0603

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSA DA SILVA RIBEIRO(Requerente)

Vivo Telecomunicações S A(Requerido)

Advogado(s):Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), OAB:4583 RO

ROSA DA SILVA RIBEIRO(Requerente)

Vivo Telecomunicações S A(Requerido)

Advogado(s):Fabricio Grisi Médici Jurado(OAB 1751 RO), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB4583 RO).

FINALIDADE:Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados, para comparecer em audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/05/2013, às 09:50 horas, na sede deste juízo, ressaltando que poderá trazer até 03(três) testemunhas, independente de intimação e demais provas que desejar produzir, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Havendo fatos dependentes de comprovação, ao Cartório para designação de audiência de instrução.

PortoVelho, 15/03/2013.

(a)Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

PUBLICAÇÃO.

Proc.:0003795-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Marcelo Carvalho de Castro

Advogado:Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:Intimar as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 2 de julho de 2013, às 9 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho, 25 de abril de 2013.

PUBLICAÇÃO.

Proc.:0003495-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:José Patriarca de Souza

Advogado:Jorge Pacheco (1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:Intimar as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 2 de julho de 2013, às 8 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho, 15 de abril de 2013.

PUBLICAÇÃO.

Proc.:0001877-75. 2013. 8. 22. 0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente:Jailton Roseno da Silva

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

DESPACHO:Intimar as partes para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 3 de julho de 2013, às 9 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho, 23 de abril de 2013.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito:Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial:Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE:phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA:pvh1faz@tj. ro. gov. br

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.:0092888-36. 1999. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Gelci Lourdes de Oliveira

Advogado:Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742), Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

DESPACHO:

Intime-se a Executada para que tome conhecimento do Auto de Avaliação do bem penhorado, à fl. 282. Não havendo impugnação, a Secretaria deverá marcar a data para o leilão judicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICADO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.:0008576-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Embargado:Adonai Ferreira de Deus, Julia Mendes de Souza

Advogado:Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o.
2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICADO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.:0008614-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Patrícia Capeleiro ()

Embargado:Deuselina Costa Caldeira

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

DESPACHO:

1. Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o.
2. Se no prazo recebo os embargos. 3. Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5. Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os

autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.:0008552-11. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Litisconsorte Passiv:Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO, Coordenador de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Arpo Produções e Eventos Ltda Me Movie Light visando aclarar o decisum de fl. 313/313vº, em que fora indeferido o pedido liminar articulado no presente mandamus. Alega que a referida DECISÃO foi obscura. Razão não assiste à embargante. A redação do art. 535 do CPC é didática ao dispor que ?cabem embargos de declaração quando (i) houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ?Em verdade, o que se vê é nítida irresignação acerca da DECISÃO atacada, em que pretende a sua modificação. Para essa FINALIDADE, o manejo de embargos de declaração afigura-se inadequado. À luz do indigitado artigo tem-se que os aclaratórios se prestam tão somente a integrar o decisum, com vistas a sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição. In casu, não há a alegada obscuridade na DECISÃO liminar. POSTO ISSO, impróprios ante a falta de omissão ou contradição, não acolho os embargos de declaração. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0003539-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado:Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ()

DESPACHO:

Considerando o teor do ofício m. 021/2013- Banco do Brasil, concedo o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que sejam prestadas as informações solicitadas. Oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, dando ciência da dilação de prazo concedida, tendo em vista tratar-se de procedimento de quebra de sigilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito.

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito:Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã:Silvia Assunção Ormonde

Email:pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email:pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS:SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.:0018382-69. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondonia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Embargado:Euromar Albino dos Santos

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DESPACHO:

VISTOS etc, 1. Nesta data foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (doc. anexo), sendo comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, convertendo-se em penhora o bloqueio. Dispensável a lavratura do Termo de Penhora, servindo para tal o espelho da bloqueio emitido pelo Bacen (doc. Anexo). 2. Aguarde-se por 05 dias resposta da CEF para onde foi transferido o valor. 3. Intime-se o executado do prazo para embargos. 4. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizado o alvará, devendo o autor ser cientificado que, se nada for requerido em 05 dias o feito será extinto pelo pagamento. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0002486-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:María Margarida Vieira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Impetrado:Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho - RO

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, e na forma dos arts. 10, 11 e 12 da Lei n. 12016/09, revogo a liminar antes concedida, e DENEGO A SEGURANÇA, pois as moléstias apresentadas não são suficientes para enquadrar a autora como portadora deficiente mental. Sem condenação no pagamento de honorários conforme art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. Sujeito ao reexame necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0023930-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Rozalba Botelho Medeiros

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DECISÃO:

VISTOS em saneador, A autora requer produção de prova testemunhal em audiência. Processo regularmente constituído, não havendo preliminares a superar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Considerando o requerimento de produção de provas testemunhal pela autora (fls. 118) e atenda ao principio da ampla defesa e ao contraditório, defiro. Designo de instrução e

juízo para o dia 13/06/2013, às 8:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas, observando que a testemunha Luiz Oliveira Farias já foi ouvida por este Juízo e seu depoimento somente será repetido, se a autora, justificadamente, insistir, no prazo de 05 dias. Traga o Município, o título de propriedade, conforme já determinado à fl. 117. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0005329-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Micias Costa Barroso

Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado:Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes Cmt

SENTENÇA:

Assim, pelos fundamentos expostos, torno sem efeito a liminar de fls. 16/17 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pois ausente a liquidez e certeza do direito alegado segundo a via eleita, não restando caracterizado ato coator a ser corrigido pelo judiciário. Sem condenação no pagamento de honorários, na orientação do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0009091-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Lucas da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:María Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DECISÃO:

No caso em exame, a informação é da necessidade de disponibilização dos fármacos Ferriprox (Deferiprone 500mg) e Pancreatina (10. 000 Ufrur/FIP) de uso contínuo e ininterrupto. A disponibilização do medicamento é necessária, conforme dito em 15/16, sendo estas necessárias e indispensáveis para a estabilidade clínica do requerente até que seja feito o transplante de medula. Não é revelada necessidade de maiores considerações no que se refere a verossimilhança de direito em fornecer aos beneficiários de tratamento, partindo da premissa de que efetivamente seja hipossuficiente e não detém condições financeiras próprias para prover os procedimentos necessários à sobrevivência. Nesse cenário, considerando, essencialmente, a urgência da situação, comporta deferir a liminar. Assim, determino ao Estado de Rondônia que atenda a necessidade do paciente conforme indicação médica (laudo médico 15/16), urgentemente. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0019374-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Sebastiana de Souza Lima

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A),

Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

SENTENÇA:

Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, pois cuida-se de abando de cargo público, regularmente

reconhecido por meio de Processo Administrativo Disciplinar. Condene a autora nos encargos da sucumbência, que fixo em R\$ 600, 00 e custas judiciais, atento ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0014773-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abimael Dias Lima, Adamis dos Anjos Araujo, Admilson Pereira dos Santos, Adoniran Santos Santana, Ageu Ferreira Sobrinho, Agnaldo Lopes Bassi, Albertina Ribeiro Ibiapina, Alcina Ferreira Siqueira, Alcinda Carneiro Gomes, Aldalina Olimpio da Silva, Alessandra Lacerda Andrade, Alessandra Nogueira de Souza, Alexssandra Rozendo da Silva, Alzira Nair Abelardo, Amaria Seires da Silva, Ana Carolina da Silva, Ana Lucia da Silva, Ana Maria Nery dos Santos, Andenice Soares da Silva, Andresson Felix Uchoa, Ana Paula Mourao Bernardo, Ana Silva, Andrea Souza Ferraz, Antônia Aila de Carvalho Sales Santos, Antônia Albuquerque Portela, Antonia Barros de Souza, Antonia Oliveira Rocha, Antonio Alves de Souza, Antonio Batista da Silva, Antonio Mudesto de Lima, Antonio Sales Barbosa, Antonio Zacarias de Andrade Pontes, Bruna Monteiro da Silva, Cacilda Ribeiro Soares, Carlos Alberto Araujo de Oliveira, Carlos Roberto Ramos Vlixio, Cecília Maria Alves de Sousa Santos, Celerina Assis Freitas, Celia Maria da Silva, Cintia Helen de Oliveira Botassini, Cíntia Pessoa Correa Ribeiro, Clarisse Oliveira da Silva, Cláudia Regina Oliveira Barbosa, Claudineia Gomes de Oliveira, Cleocemia Farias da Costa, Clotilde Vicente Guimarães, Creuza Marques da Silva, Cristina de Carvalho, Dagmar Pereira Sales, Deidiane Maria Pereira de Alencar, Dinamar Ambelino de Souza

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido:IPAM - Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Rondônia

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois revelada que a cobrança esta firmada em normas legais, conforme restou fundamentado. Condene os Requerentes em honorários que fixo em R\$ 2. 000, 00, mais custas judiciais, contudo deverá ser observado o deferimento da gratuidade judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0108820-88. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Maria Célia Harumi Takeda (RO 250-B), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

DESPACHO:

Houve julgamento do recurso pendente, intime-se os exequentes para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0068689-57. 1993. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Réu:J. Jose Balarin, João José Balarin

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. Nos embargos de terceiros cuja SENTENÇA está acostada à fls. 357/64 e confirmada pelo TJRO (fl. 378/9), foi reconhecido que o imóvel penhorado nestes autos não mais pertence ao requerido desde 1990, sendo absolutamente insubsistente a penhora que se concretizou em 2005. Por isso, dando efetividade à referida DECISÃO, determino que seja excluída a penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis. Oficie-se. Diga o Estado o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0012567-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ada Magalhães Belarmino da Silva

Advogado:Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

Requerido:BICBANCO - Banco Industrial e Comercial S/A, Bradesco S. A. , BANCO REAL, BANCO BERON, Bacen Banco Central do Brasil, Estado de Rondônia

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Evanir Antônio de Borba (RO 776)

DECISÃO:

Convalido os atos praticados até aqui. E ainda, em vista da certidão de fls. 588, e considerando a DECISÃO de fls. 436/7, que determinou a exclusão do polo passivo do Banco Central da lide, promova-se sua exclusão no SAP, assim como do BANCO BERON, já representado pelo Estado. No mais, dê-se prosseguimento ao feito, com a intimação das partes para especificar provas. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003369-59. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Ana Carolina Soares Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado:Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos Pge Ro (OAB/RO 5410)

SENTENÇA:

Ante o exposto, CONCEDO SEGURANÇA para determinar à Autoridade Coatora que proceda a entrega dos prontuários médicos requeridos pela Impetrante, contudo, consta nos autos que o Impetrado já cumpriu a pretensão inicial. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/2009. Custas judiciais. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0020910-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ACREFI Associação Nacional das Instituições de Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644)

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

DESPACHO:

VISTOS etc, Esclareça a autora se estão congregados pela ACREFI todas as instituições de crédito/financiamento que promovem inclusão e exclusão no sistema do Detran. Com a resposta, faça-se vista aos réus e retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0022556-58. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Francinei Gomes Leal

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Expeça-se RPV, uma vez que a parte exequente renuncia ao valor excedente aos 10 salários mínimos (fls. 128). Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0009389-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Durlian Modesto da Silva

Advogado:Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

DESPACHO:

A parte autora insiste na oitiva da testemunha Everton Ramos Amaro, assim, expeça-se carta precatória à Comarca no endereço indicado às fls. 144. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Costa Marques (fls. 151). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0022138-86. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado:Porto Velho Pneus Comércio, Importação e Exportação Ltda

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

DESPACHO:

INTIMEM-SE a parte executada/embargada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0024375-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Neuton Gomes Lima

DESPACHO:

A parte autora informa as diligências efetuadas para cumprir o determinado no DESPACHO de fls. 26/7, assim, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Após, o prazo, fica a parte autora, intimada a dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0008321-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria de Souza, José Severino de Souza, Josué Batista da Silva, Kleber Castro de Goes, Lacerllet Moreira Sá

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Convalido os atos já praticados. Intime-se as partes para ciência da redistribuição. Intime-se os Requerente para réplica no prazo legal cabível. Intime-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0019544-65. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:R. F. TUR - TURISMO LTDA

Advogado:Jonatas de S. Rondon Júnior (RO. 3749)

SENTENÇA:

VISTOS etc, Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos proposta pelo Estado de Rondônia contra a empresa R. F. Turismo Ltda, em razão de acidente veicular ocorrido em 13/07/2012, envolvendo carro oficial do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e ônibus Mercedes Bens, placa IQC 5497 de responsabilidade da Requerida e ocasionador do incidente. Assim, homologo por SENTENÇA para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o Termo de Acordo firmado entre as partes (fls. 78/80) tendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas proporcionais. Após archive-se, pois em sendo descumprido o acordo proceda-se a execução do mesmo. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0022961-26. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Medplus Comércio e Representação Ltda

Advogado:Humberto Viana Nonato (OAB/RO 1197)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Lerí Antonio Souza e Silva (6830)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Requerido a restituição por indébito o valor recolhido indevidamente pela Requerente a título de ICMS (fl. 29), mais correção monetária e juros de mora da data de trânsito em julgado. CCondeno o Requerido em honorários que fixo em R\$ 4. 000, 00, nos termos do § 4º, art. 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa, além do julgamento antecipado da lide. Sem custas. Reexame Necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0252535-18. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Governo do Estado de Rondonia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Patrícia Capeleiro

()

Executado:Charles de Souza Duarte, Edson Barbosa Galindo, Ederaldo Marques de Menezes, Hudson de Souza Duarte, Joao Bernardo Lima Macedo, Jorge Antonio Croscob, Leonidas Teixeira Silva, Roberto da Silva Ribeiro, Sandro Contarato, Sinval Pinto

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

DESPACHO:

Diante da informação prestada pela SEAD às fls. 331, diga o Exequente, em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0023338-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Francisca Erlene Alves

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Impetrado:Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM

SENTENÇA:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pois demonstrado violação ao direito líquido e certo da Impetrante, logo tem direito autorização para ser submetida a procedimento cirúrgico nos termos do Laudo Médico. Sem honorário na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Sem custas. Reexame Necessário. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0245377-09. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/AM 2707), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado ()

Executado:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Espólio de Nelson Couto Bogoevich

Advogado:Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente. Expeça-se edital de intimação aos executados, consignando um prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o pagamento da dívida exequenda, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0185397-25. 1995. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Requerente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, Estado de Rondônia

Advogado:Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Renato Condelli (OAB/RO 370)

Requerido:Clovis Vilmar Lemos Borges

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Há divergências nos cálculos. Contudo, recentemente o STF julgou ADIN que possui reflexos diretos sobre a Lei 11. 960/2009. Assim, diga o Estado qual será a posição adotada em face da nova realidade jurídica instaurada pela DECISÃO do Supremo. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0026087-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

SENTENÇA:

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e no MÉRITO JULGO PROCEDENTE o pedido inicial por restar configurada a incidência prescricional dos créditos tributários de IPTU, relacionados aos exercícios de 1996 a 2006, conforme Inscrições Municipal sob os ns. 01230670195001, 01230670397001, 01230670050001, 0120670410001, 0123070133001, 01230670025001, 01230670145001, 012300670062001, 00120670385001, 0123670170001, 0120670183001, 01230670037001, 01206704220001, 01230670075001, 01230670372001, 01230670120001, 012306670158001 e 01230670012001 e n. 02. 04. 106. 0104. 001, sem resistência pelo Município de Porto Velho. Condeno o Município em honorários que fixo em R\$ 2. 000, 00, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475 § 2o, CPC). P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0025474-16. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Wellington Luiz de Barros Silva

Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

DESPACHO:

I - Reitere-se o ofício de fls. 203, devendo consignar que os descontos devem ser mantidos até integral quitação do débito; II - Quanto aos cálculos atualizando o valor da dívida, intime-se o executado para manifestação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0000055-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Município de Parecis - RO

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Impetrado:Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens de Rondônia

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando que não mais subsiste o ato apontado como coator, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, VI do CPC, vez que após a instauração da ação, houve fato superveniente que afetou o interesse de agir da parte autora. Sem honorários e custas judiciais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0078729-98. 1993. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Mida Distribuidora Ltda

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907)

DESPACHO:

I - Esclareça o Cartório de Registro de Imóveis sob a informação de que não consta a indisponibilidade do bem indicado no ofício de fls. 603, uma vez que, na certidão de inteiro teor do referido imóvel consta a penhora realizada, devendo ser encaminhada cópia da certidão (fls. 509/10); II - Intime-se a Executada para informar nos autos a localização exata de sua cota-parte (04, 67%) do imóvel registrado sob o número 017. 488, trazendo aos autos cópia do documento comprobatório de aquisição do referido imóvel (cota-parte), a fim de que se possa fazer a efetiva avaliação por meio de oficial de justiça. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0204329-75. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Selma Correa Pacheco

Advogado:Fabício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

DECISÃO:

Defiro o pedido do exequente às fls. 785/6. Suspenda-se os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o exequente proceda com as diligências necessárias. Após, o prazo, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0109674-43. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia - Meio Ambiente

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Executado:Solinger Maria Alves

Advogado:Marcia Antonetti (RO nº 1028)

DECISÃO:

Homologo os cálculos apresentados pelo contador de fls. 314/5 sem oposição das partes. Para que seja expedido certificado de compensação necessário trazer aos autos a dívida fiscal a sem compensada, devidamente atualizada. Intime-se o Estado para tanto. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0011850-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair dos Santos Teodoro

Advogado:Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Estado de Rondônia, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102100)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0117155-04. 2001. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:João Lustosa Torres

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DECISÃO:

VISTOS, A presente trata de execução de título judicial em face do Estado de Rondônia, tendo sido interposto embargos à execução, tendo sido reconhecido o crédito no valor de R\$ 28. 794, 37. Intimado o Executado, apresenta o débito fiscal no valor de R\$3. 850, 87 referente ao IPVA/2011, requerendo compensação nos termos da Res. 115/2010-CNJ (fls. 130) Ainda, o patrono do autor requereu também o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios no total de R\$ 2. 879, 43 (fls. 135). Nos autos dos embargos, fora determinada penhora on-line do valor referente aos honorários sucumbenciais no valor total de R\$ 573, 77, sendo que a penhora on-line foi parcial, tendo sido penhorado o valor de R\$ 1. 724, 24, e o restante da dívida fora deferida penhora no rosto dos autos (fls. 140/2). A parte exequente quitou o pagamento da dívida com relação ao débito fiscal, com a confirmação da parte executada (fls. 160/1). No entanto, a parte exequente apresenta valor atualizado da dívida com as deduções às fls. 165/6, renunciando aos valores excedentes aos 40 salários mínimos. Pois bem. Havendo a renúncia, o crédito total deverá corresponder 40 salários mínimos. Não é lícito, como quer o autor, primeiro efetuar compensações para depois sobre o saldo restante, renunciar. Na verdade, com a renúncia, considera-se como crédito total o teto de 40 salários mínimos, sob pena de fracionamento do crédito, o que não é permitido. Assim, as compensações devem ser feitas abatendo-se do teto supra. Sob esta perspectiva, diga o exequente se persiste o interesse

em renunciar, no prazo de 05 dias. Após a resposta, diga a Fazenda sobre a publicação do acórdão do STF referente à EC 62/2009 que afetará diretamente os cálculos nesta ação. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0016894-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Janete da Conceição Barroso

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Segundo a inicial, a construção feita pelo requerido estaria em Área de Preservação Permanente. Contudo, não existe nos autos informação acerca de qual é a distância da construção em relação ao leito do curso de água. Por outro lado, como se vê dos autos trata-se de local de moradia de pessoas carentes que poderiam ser beneficiadas em projeto de regularização fundiária de interesse social, nos termos do art. 54 da Lei 11.977/09:Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público. § 1o O Município poderá, por DECISÃO motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior. Por isso, determino que o Município, no prazo de 30 dias, providencie a elaboração de estudo que comprove a distância da construção em relação ao curso de água, com elaboração de croqui ilustrativo, bem como identifique o tempo de ocupação nas referidas áreas e, por fim, informe sobre a possibilidade de Regularização na forma da lei. Considerando a existência de dezenas de ações idênticas, com forte impacto social, dê-se vista ao MP (Promotoria de Urbanização/Meio Ambiente) para tomar conhecimento da lide. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0019927-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wagner Batista da Silva

Advogado:Afonso Batista da Silva (OAB/RO 5359), Willian Vanderlei de Andrade (OAB/RO 5197)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Wagner Batista da Silva nestes autos, alegando omissão na SENTENÇA embargada. A pretensão é invocada na regra do art. 535, I e II, Código de Processo Civil. É tempestiva, na forma do art. 536, CPC. Pretende o Embargante que seja sanada omissão na DECISÃO, ao passo que deixou de analisar os pedidos do autor referentes aos itens 3, 4 e 6 da inicial, quais sejam: danos materiais, pensão vitalícia correspondente a 3 salários mensais e danos existenciais, respectivamente. Efetivamente, a SENTENÇA padece das omissões apontadas. Sendo assim, reconheço a omissão, passando a enfrentar os tópicos omitidos. A) Dos Danos materiais:Incontroverso que em se tratando de

danos materiais é necessário a demonstração dos fatos a partir de prova constituída, a qual não se vislumbra no presente feito. Não basta alegar danos, é indispensável sua comprovação, e isso não se viu nos autos. Responsabilidade civil. Dano moral. Omissão. SENTENÇAcitra-petita. Inexistência. Danos materiais. Condenação. Razoabilidade. Impossibilidade. Necessidade de demonstração do quantum. Reforma parcial. Determinação de liquidação de SENTENÇA. Recurso parcialmente provido. 1. Considera-se citra ou infra petita a DECISÃO judicial que não aprecia todos os pedidos ou pretensões formuladas pelo autor. 2. Acarreta reforma parcial da SENTENÇA a condenação em danos materiais feitas pelo juízo a quo com base no princípio da razoabilidade. Os danos materiais devem ser baseados em valores certos oriundos de provas constantes dos autos. Admiti-se que, não restando comprovada a quantia, seja a DECISÃO condenatória liquidada em nova fase processual. (Apelação Cível, N. 10000920040026491, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 05/08/2008)B) Pensão vitalícia correspondente a 03 (três salários mínimos mensais)Aduz o embargante que por força da incapacidade laborativa experimentada o embargado deverá arcar com o pagamento de uma pensão vitalícia no valor representativo do salário médio auferido por trabalhador oriundo da classe social afeta ao demandante, correspondente a 03 salários mínimos. Contudo, anota-se que as possibilidades de trabalho do autor já eram praticamente inexistentes antes mesmo da prisão ilegal, em decorrência de sua enfermidade, qual seja, esquizofrenia, e da própria interdição já reconhecida em juízo nos termos do Processo n. 001. 2007. 020667-7. Desse modo, não há como prosperar seu pedido. C) Danos existenciaisRejeito a arguição uma vez que tal pedido tem o mesmo fundamento da pretensão de dano moral, qual seja, os danos decorrentes da prisão ilegal, já decididos na SENTENÇA embargada. Por tudo isso, dou provimento aos embargos para crescer ao julgado a fundamentação supra, fazendo constar o seguinte DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, na inteligência dos art. 186 c/c art. 927 e 949 do Código Civil e fundamento nos art. 43, Código Civil, art. 37, § 6o, e art. 5o, V e XI da Constituição Federal, condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a indenizar WAGNER BATISTA DA SILVA por danos morais no valor de R\$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, bem como juros da citação, na regra da LF n. 11. 960/09. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos materiais, pensão vitalícia e dano existencial. Ficam mantidos os demais itens da SENTENÇA. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0020324-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Furtado Freitas, Alex Sandro Saldanha de Oliveira, Carlos Cavalcante da Silva Júnior, Caticilene Neres dos Santos Rodrigues, Cícero Rodrigues Lavor, Damiana Pereira da Silva, Edmilson Ferreira de Oliveira, Erique Adriano Farias Santana, Eva Oliveira da Silva Vieira, Evandro Pereira Ramos, Evanilde Siqueira, Genival de Oliveira Brandão, Gilberto Macedo dos Santos, Gisele Amaral de Macedo, Helinete Barboza da Silva, Irene Pimenta Dias, Ivanilde Azevedo Nogueira, Izael Amorim Cavaleiro, Izailde de Oliveira Silva, João Evangelista de Souza Lima, José Carneiro da Silva Júnior, Josicléia Moura Cardoso da Silva, José Ferreira Soares, Leonize Maria Nascimento Costa, Levy Neves de Carvalho, Lindalva Maia de Souza, Luciana Pantoja da Silva Macedo, Manoel Marques

da Silva, MARCONDE MELO LUSTOSA, Maria Alves Silva, Maria Carmelita dos Santos Coutinho Nascimento, Maria da Conceicao de Castro, Maria das Graças Alves de Sousa, Maria Delina Evangelista de Oliveira, Maria de Nazare Prestes do Nascimento, Maria do Socorro Nascimento de Castro, Maria Esther Mariano Dias, Maria Izabel Ferreira de Souza, Maria Jose da Cruz, Maria José do Carmo Pedroso, Maria Madalena dos Santos Guarate, Maria Raimunda Prestes da Costa, Maria Rodrigues da Silva, Maria de Vasconcelos Rebouças, Maria Vitória de Castro Nunes Viana, Miriam Célia da Silva, Mírtis Árze Paiva, Moacyr Alves, Noé Alcantara Barbosa, Olga do Nascimento, Raimundo Ferreira Correa, Reginaldo Alves da Silva, Rosa Assunção da Silva, Sebastião Aileno de Carvalho Sales, Valdir Surdini Silva, Vera Regina Louzeiro Rodrigues
Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Advogado:Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO:

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo IPAM. Após, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0018274-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

Embargado:Pedro Wanderley dos Santos

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

DESPACHO:

Dê-se prosseguimento ao feito. Arquite-se, observadas as cautelas legais. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0001348-72. 1997. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Ademilde Sarmento Nina, Jose Luiz Aires Nina

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado para que seja expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, a ser realizada na residência do executado, para garantir a dívida exequenda, no entanto, deve a parte exequente fornecer ao Juízo os dados de localização exata para a efetiva diligência. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0023334-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/CE 5360), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de prova documental, desde que respeitada a regra processual estabelecida no art. 397, do CPC, cabendo a parte autora a diligência sobre a produção de prova requerida. Com relação a produção de prova pericial, diga o autor de forma específica e objetiva, inclusive delimitando os pontos que entende necessário ser objeto de prova, na forma de quesitos, para fins de aferir a pertinência, sob pena de indeferimento. Considerando que cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda, não caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada. Prazo:05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003828-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Porto Laser Comércio e Serviços Ltda

Advogado:Daniel Camilo Araripe (2806)

Requerido:Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado:João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia, no entanto, a parte exequente concorda com a compensação sobre o débito fiscal com o número do parcelamento 20110109901532 em favor do Estado, conforme dispõe Res. 115/2010 do CNJ. O feito encontra-se em fase de expedição do ofício requisitório do precatório. Assim, intime-se o exequente para trazer aos autos cópias para instruir o precatório, ao mesmo tempo, que o Executado, Estado de Rondônia, informe aos autos a melhor forma para materialização da compensação. No mais, expeça-se o certificado de compensação, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º da Res. 115/2010 do CNJ, e conseqüentemente o ofício requisitório de precatório. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0011906-78. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Assemp Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

DECISÃO:

Considerando a informação de que os advogados que subscreveram a contestação estão suspensos por determinação da OAB/RO, assim, devolva-se o prazo para contestação, para que o novo procurador, possa ratificar ou apresentar nova contestação, conforme requerido (fls. 218/223). Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0026439-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Requerido:Maq Service Serviços Contínuos Ltda

DESPACHO:

Nada tendo sido requerido, feitas as anotações de estilo. Arquite-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0018817-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido:Sandra da Silva Raposo

Advogado:Márcio Santos (OAB/RO 838)

DESPACHO:

Intime-se o autor para cumprir a determinação da DECISÃO de fls. 95, ou informar nos autos as providências que estão sendo tomadas para o seu devido cumprimento. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003482-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior (), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Maria Rosa Borges Ribeiro, Jorge Borges Ribeiro, Deolice Alves da Silva, Vanusa Pereira Barreto, Maria Leni da Conceição Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Tendo em vista a informação trazida pelo requerente das diligências efetuadas para cumprir o determinado no DESPACHO de fls. 198, considerando que o requerimento fora protocolado em 10/04/2013, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja informada nos autos o devido cumprimento. Após, com o sem as informações, abra-se vista ao MP. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0021006-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Maria Severiana do Nascimento

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o autor para cumprir a determinação da DECISÃO de fls. 73/4, ou informar nos autos as providências que estão sendo tomadas para o seu devido cumprimento. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0124808-47. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria das Graças Cardozo

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Estado de Rondônia

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Renato Condeli (OAB/RO 370), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

DESPACHO:

Defiro o pedido da autora, e para tanto, expeça-se ofício à Instituição Bancária conforme requerido às fls. 155. Com a resposta, diga a autora o que pretende em prosseguimento. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0135188-42. 2001. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Cláudio Ribeiro de Mendonça ()

Requerido:Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda, Município de Porto Velho - RO, Raimundo Alberto Carneiro, Sebastião Assef Valladares, José Raimundo Guterres Filho

Advogado:Mario Pasini Neto (RO 1075), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mario Pasini Neto (RO 1075), Constantino Pessoa Chaves (OAB/RO 1773), Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)

DECISÃO:

A parte autora pretende a execução da SENTENÇA ilíquida, no entanto, antes requer seja feita perícia visando a liquidação da SENTENÇA por arbitramento. Fora nomeado perito judicial, no entanto, apresentada a proposta do perito, os autos foram encaminhados ao MP, que por sua vez requereu a inversão do ônus da prova, sendo que não dispõe de previsão orçamentária ou fundo estadual de custeio para cobrir esse tipo de despesa, requerendo por fim, sejam os requeridos intimados para pagamento dos honorários periciais. Pois bem. Considerando o disposto no art. 475-D do CPC, que trata da liquidação de SENTENÇA por arbitramento, sendo necessária a nomeação do perito, este Juízo entendeu pela nomeação do perito engenheiro - civil, que apresentou proposta de honorários conforme petição de fls. 675/6. Ainda, com a observação da regra processual de quem alega deve provar, inclusive arcando com as despesas processuais, bem como, com as perícias que vierem a serem feitas. No entanto, quando se trata de ações civis públicas inexistente adiantamento de honorários periciais, por outro lado, também não pode ser o réu impelido a arcar com o ônus. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. "TERCEIRA TESE". PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DO MP. 1. Hipótese em que se configurou dissídio entre os arestos confrontados, uma vez que a Primeira Turma, no acórdão recorrido, consignou que "o Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar, fica sujeito à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito". Já a Segunda Turma orientou-se em sentido diverso, entendendo que "nas ações civis públicas não há adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor." 2. Por expressa determinação legal, nas Ações Civis Públicas inexistente adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público autor (art. 18 da Lei 7.347/1985). 3. Na sessão do dia 24. 2. 2010, a Primeira Seção concluiu que, se por um lado não há como exigir do autor da Ação Civil Pública o adiantamento das custas da perícia judicial, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 7.347/1985, por outro lado não se pode compelir o réu a arcar com o adiantamento desses valores para a produção de prova contra si mesmo, por ausência de previsão legal ("terceira tese"). 4. Na linha do entendimento adotado pela Seção, os presentes Embargos de

da DECISÃO que indeferiu o pedido de provas complementares, é fato que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, mas, para que não seja alegado cerceamento de defesa ou mesmo para evitar atos processuais inúteis, aguarde-se, até DECISÃO do agravo interposto. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0018751-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Executado:Nei Pantoja Pereira

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Considerando as informações do Exequente, razão assiste, uma vez que não consta assinatura na manifestação apresentada às fls. 99/103, assim, intime-se para, no prazo de 48 horas, regularizar o feito, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0016928-20. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edcarlos Marques de Andrade

Advogado:Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Luiz Duarte Freitas Júnior ()

DESPACHO:

Intime-se o Município a apresentar, no prazo de 05 dias, o Formulário de Avaliação - Envelope 1 do autor. Com a juntada, dê-se ciência ao autor e conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0080985-28. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Dailor Weber (OAB/RO 5084)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

O exequente informa descumprimento de ordem judicial pelo Executado referente a verba do adicional noturno a que faz jus os servidores, assim, intime-se o Executado para apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0126772-80. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus B. Lima (XXXXXX 111111), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Arthur Porto Reis

Guimarães Proc do Estado ()

DESPACHO:

O exequente informa descumprimento de ordem judicial pelo Executado referente a verba do adicional noturno a que faz jus os servidores, assim, intime-se o Executado para apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0018278-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Arlindo Condack de Freitas, Jusceli Souza de Andrade Freitas

Advogado:Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273), Eliane Aparecida de Barros. (RO 2. 064)

Embargado:Mauro de Carvalho

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

SENTENÇA:

Nos fundamentos expostos, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro para resguardar o direito de ARLINDO CONDACK e JUSCELI SOUZA DE ANDRADE FREITAS em relação ao imóvel rural Lote n. 39, Gleba 05, localizado na Linha 05, registrado sob a matrícula n. 1208 no Cartório de Registro Civil de Notas do Município de Ministro Andreazza/RO, considerando revelação de aquisição do bem, antes de proposta a ação, por isso, determino que seja retirada a indisponibilidade. Sem condenação do Embargado em sucumbência em razão da causalidade decorrer de conduta omissiva do vencedor da ação em promover a regularização da titularidade sobre o imóvel. Custas isentas. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade e preparo, se o caso, recebido nos efeitos do art. 520, CPC, suspensivo e devolutivo. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista estar apoiada em jurisprudência do STJ. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0021377-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:Roberto Alcântara dos Santos

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução por meio de execução forçada, conforme comprovante de descontos no contracheque do executado e consequente depósito para a conta do exequente (fls. 40/3), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0012832-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonseca (RO 556)

Executado:Iara Araújo Ramos

DECISÃO:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia para que seja oficiado ao IPERON para que promova descontos diretamente no contracheque da Executada IARA ARAÚJO RAMOS, devendo ser observado o percentual de 30% sobre sua remuneração, até o adimplemento total do débito no valor de R\$ 2. 667, 50 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). Os valores a serem descontados, devem ser depositados na conta corrente n. 10. 000-5, Ag. 2757-X do Banco do Brasil, conforme indicado às fls. 106, devidamente informando nos autos o seu cumprimento, inclusive o período que será dar os descontos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0251351-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cico Comercial Ltda

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Defiro o pedido do requerente às fls. 198/9. Expeça-se alvará do valor depositado a maior, consistindo no percentual de 50% do valor depositado às fls. 155, a favor do autor. Quanto ao restante do valor, intime-se o Requerido para indicar dados bancários para sua transferência. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0010981-19. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido:Jessica Costa Lopes

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro o pedido do autor, e para tanto, expeça-se mandado de demolição da obra construída irregularmente, no endereço indicado na inicial, conforme determinado na SENTENÇA, com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0008805-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Maria Assunção de Araújo

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DECISÃO:

Presentes os pressupostos e condição da ação. Sem preliminares. Dou o feito por saneado. Designo a produção de prova complementar a ser produzida em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 11/06/13 às 8:30 horas. Intimem-se as as testemunhas arroladas às fls. 180, bem como a de fl. 174. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0021005-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Genoveva de Barros Santana

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Em razão do decurso do prazo sem manifestação da parte autora, Intime-se para informar nos autos o cumprimento da determinação de fls. 54/55, ou indique quais as medidas adotadas para o seu devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0018957-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Roberto Eduardo Sobrinho, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Waldison Dias Pinheiro, Jair Ramires, Construtora Marquise S/a

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Mp (fls. 235). Expressa-se carta precatória. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0024369-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Mercia Mota Oliveira

DECISÃO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Após, transcorrido o prazo, intime-se o Município a cumprir a determinação anterior. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0168645-60. 2004. 8. 22. 0001

Ação:Ação civil pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Emilia Oiye (OAB/RO 751), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Charles Martins (204), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)

Requerido:Miguel Sena Filho, Gilberto Moreira Barros, Salomão da Silveira, Rondo Service Ltda, Julio César Fernandes Martins Bonache, Marcos Antônio Pedro, Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda, Wilson Bueno Siqueira, Ednaldo Máximo dos Santos

Advogado:Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237), Orestes Muniz Filho (RO 040), Orestes Muniz Filho ()

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente e para tanto, expeça-se mandado de intimação para o requerido Miguel Sena Filho, no endereço indicado às fls. 1406, para que informe aos autos a localização exata do bem declarado no IR, constante às fls. 1400, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0005657-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Executado:A. L. Pinheiro

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DESPACHO:

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitar a dívida exequenda, no endereço do executado indicado na inicial, conforme requerido pelo exequente. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0207792-20. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabrielita Moreira Ferreira

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 594-A), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)

DESPACHO:

A parte autora informa que o Requerido ainda não cumpriu com o determinado em DECISÃO judicial, assim, intime-se pessoalmente o requerido para comprovar nos autos o devido cumprimento, no prazo de 48 horas. Int. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0014355-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma Lima Costa

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins da diligência informada às fls. 118. Após, o prazo, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0073360-16. 1999. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Victor Sadeck Filho, Petrônio Ferreira Soares

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

DESPACHO:

Diga o exequente sobre acordo de pagamento informado pelo Executado às fls. 427. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0134478-85. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:João Durval Ramalho Trigueiro Mendes

Advogado:Wellyngton da Silva e Silva (OAB/RO 1519)

DESPACHO:

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, volvam os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0020897-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Hildon de Lima Chaves ()

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Bruno dos Anjos Pge Ro (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Considerando a Certidão (fls. 76 e seguintes), certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu feito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossa homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0155487-30. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Requerido:Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de depósitos nos autos, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Tendo em vista que o pagamento da RPV se deu através de depósito em juízo, expeça-se ofício a instituição bancária para que seja feita a transferência dos valores para a conta indicada às fls. 349. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0187125-81. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Edeilson Vieira Pimentel

Advogado:Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018), Renata Janaína de Carvalho (), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DESPACHO:

Dê prosseguimento ao feito procedendo com a expedição do ofício requisitório de precatório. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0223821-58. 2003. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Paulo César Santos Ramos

Advogado:Aglicio José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Élcio de Sousa Araújo (OAB/RO 5220)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0002825-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Vanusa Almeida Santana Damasceno, Ambrozio Reis de Oliveira, Joelcimar Sampaio da Silva, Efreman Manoel da Silva

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Defensoria Publica ()

DESPACHO:

Considerando a Certidão (fls. 395 e seguintes), certificando a tempestividade do Recurso de Apelação apresentado, recebo-o no seu feito devolutivo nos termos do art. 520, CPC. Após, subam os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0087659-51. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:(), Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)

Executado:Henrique Valverde

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

DESPACHO:

Dê-se vista ao Estado para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.:0003462-56. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz (), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Requerido:Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado:Erica Caroline Ferreira Vairich (), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

DECISÃO:

Os depoimentos prestados perante o Juízo criminal serão utilizados como prova emprestada, sendo que, salvo justificção apontando qual fato não foi abordado no Juízo criminal, não serão novamente inquiridos por este Juízo. Observo, no entanto, que está faltando parte do depoimento de Tranquilo Fidele Garbin, vez que a folha está numerada como nº 1,

pulando em seguida para nº 6, mesma falha na sequênica da numeração consta quando observada a numeração da 1ª Vara Criminal. Por isso, traga o MP, as folhas faltantes, no prazo de 05 dias. Informe, ainda, o MP sobre o estágio atual do processo crime, considerando o recurso interposto. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013.

Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.:0001224-52. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Guarda

Requerente:L. C. A. P.

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:E. A. dos S. F. C. S. A. de L.

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

FINALIDADE:Proceder a citação do requerido EUDSON ALEXANDRE DOS SANTOS FREITAS, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Guarda acima enumerada, onde figuram como requerentes L. C. A. P, em face do menor D. A. F. , podendo contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a não manifestação no prazo assinalado, serão presumidos como aceitos os fatos alegados na inicial.

Porto Velho, 29 de abril de 2013

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Sede do Juízo:Av. Rogério Werber, nº 2396, bairro Caiari - Porto Velho/RO

Foner:(69) 3217 - 1251

Edital de Intimação - 90 dias

Proc.:0004239-12. 2011. 8. 22. 0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:G. G. de M.

Advogado:Advogado não informado ()

Edital - Publicar:

INTIME-SE o acusado, Gilson Galdino de Moraes, pela via editalícia conforme o art. 392, VI do CPP, para que tome ciência da DECISÃO acostada nos autos.

Advirto a escrivania que não poderá constar no edital informação ou identificação da vítima e testemunha.

“DESPACHO:O Réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos previstas nos arts. 43 a 46, do Código Penal, porque o montante da pena aplicada ultrapassou o limite máximo estabelecido para tal FINALIDADE. Além do mais, por se tratar de crime considerado hediondo, inadmissível a conversão. Em razão do quantum da

pena imposta, incabível, também, a concessão do sursis (CP, art. 77). Concedo o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade, eis que respondeu todo o processo neste estado, sendo que não vejo motivos para decretação de sua segregação provisória neste momento. Com fulcro no inciso III, do art. 15, da Constituição da República, decreto a suspensão dos seus direitos políticos, a qual vigorará a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA e enquanto durarem seus efeitos. CONDENO-O ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA lance o nome do Réu no Rol dos Culpados; Faça-se a comunicação da suspensão dos seus direitos políticos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, ou ao Cartório Eleitoral desta Comarca para as providências cabíveis; Expeça-se Carta de Guia para a execução da pena; Oficie-se ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia comunicando sobre esta condenação; Façam-se as demais anotações e comunicações devidas, inclusive aquelas de interesse estatístico e cadastral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de setembro de 2012. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito “

Porto Velho - 14 de Abril de 2013

Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz de Direito

Proc.:0003110-69. 2011. 8. 22. 0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Advogado Nao Informado Ppp (ALVORADA D 11111111111111111111)

Denunciado:A. G. B. S. da S. C.

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

DECISÃO:

DESPACHO:Razão assiste ao Ministério Público (f. 124). O interrogatório é ato de defesa e sendo conhecido o paradeiro do Réu é direito seu ser ouvido em audiência, sob pena de ofensa aos princípios informativos do processo penal. Assim, para garantia do contraditório e ampla defesa, designo audiência para interrogatório do Réu Aderildo no dia 09 de julho de 2013, às 12h00. Intime-se e requisite-se o necessário à realização do ato. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.:0002967-46. 2012. 8. 22. 0701

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente:R. E. de S. R. S. E.

Advogado:Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Requerido:D. E. de S. M. R. da S.

DECISÃO:

Assim, por se tratar de DECISÃO que melhor aproveita à infante, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA (120 dias) de L. da S. de S. a R. E. de S. e R. S. E. , o que faço com lastro no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para fiel cumprimento da presente DECISÃO, determino:01) Expeça-se termo de compromisso de guarda; 02) Expeça-se carta precatória para citação, intimação quanto a presente

DECISÃO, realização de estudo psicossocial nos lares dos Requeridos, bem como para realização de audiência para a oitiva dos Requeridos; 03) Venha estudo psicossocial do caso; 04) Tudo feito, com o retorno da carta precatória, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.:0002456-19. 2010. 8. 22. 0701

Ação:Execução de Multa

Exequente:P. G. do M. de P. V. -. R.

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Executado:T. C. B.

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.:0000556-93. 2013. 8. 22. 0701

Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente:S. J. da I. e da J. da C. de P. V. R.

Requerido:F. I. B. M.

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452), Fernando Sadeck (OAB 557a)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando o pedido de oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2013, às 11h00. Intimem-se a comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.:0002230-94. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Guarda

Requerente:J. J. B. B. S. A. S. da C. B.

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido:L. G. dos S. A. da S. M.

DECISÃO:

DECISÃO:01) Recebo a competência e determino o processamento do feito em segredo de justiça:02) Citem-se os Requeridos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contestação, sob pena de revelia; 03) Venha estudo psicossocial do caso; 04) Tudo feito, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Edital de intimação

Prazo - 20 dias

Proc.:0001950-43. 2010. 8. 22. 0701

Ação:Providência

Requerente:T. de M. R. S. C.

Advogado:Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:S. R. C.

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
FINALIDADE:“(. . .)A parte autora competia a prova destas afirmações, porém não o fez, apenas alegou. O ônus era seu e nada comprovou nos ditames do art. 333, I do CPC. (. . .) Julgo improcedente a ação, nos termos do art. 269, inciso I do Código de processo Civil, com resolução do MÉRITO, determinando o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. PRIC. Não havendo recursos pelas partes, ao arquivo. ”
PRAZO - 90 DIAS

Proc.:0001661-13. 2010. 8. 22. 0701
Ação:Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Requerente:Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Advogado:Advogado não informado ()
Requerido:Isabel Miranda de Aguiar, Maria Fumaça Eventos Ltda, Associação dos Produtores Rurais de Porto Velho - ASPRO, R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME, Andiara de Sousa Sá Barreto Santos, Andiara de Sousa Sá Barreto, Andiara de Souza Sá Barreto, Felipe Renoir Sá Barreto Santos
Advogado:Advogado não informado (), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Advogado não informado ()
FINALIDADE:proceder a citação dos requeridos, que atualmente se encontram em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem nos autos o pagamento da sanção pecuniária, conforme SENTENÇA de folas 65/67, sob pena de multa de 10% e excussão de bens, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Porto Velho - 30 de Abril de 2013
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Cartório 2º Juizado da Infância e da Juventude

Proc.:0005362-45. 2011. 8. 22. 0701
Ação:Guarda
Requerente:R. N. M.
Requerido:M. J. L. da S. L. M. da S.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 20 DIAS
FINALIDADE:Proceder a citação de M. J. L. da S. L. M. da S. , que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Guarda impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA:Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.
Local:Centro da Infância e da Juventude:Av. Rogério Werber, nº2396, Caiari - Porto Velho/RO - 2º Juizado da Infância e da Juventude - RO - Fone:(69) 32171251.
Porto Velho, 30 de Abril de 2013
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
OBS:FOI AFIXADA CÓPIA DESTA EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DO 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS.

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.:0011661-55. 2012. 8. 22. 0102
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente:M. H. P. de S.
Requerido:U. M. da S. S.
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 41, 00 (quarenta e hum reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0011264-93. 2012. 8. 22. 0102
Ação:Inventário
Inventariante:N. R. da S. F. F. da S. S. J. F. da S. R. N. F. da S. J. F. da S. T. F. da S.
Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Inventariado:E. de M. F. da S.
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1238, 17 (mil duzentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.:0012255-69. 2012. 8. 22. 0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. A. R.
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718),
Requerido:S. V. S.
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19, 18 (dezenove reais e dezoito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.:0010976-48. 2012. 8. 22. 0102
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. M. M.
Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
DESPACHO:
VISTOS e Examinados. 1 - Consoante o alegado pela parte credora, apenas consigne-se que da leitura da certidão não se extrai que a pessoa de Ediberto tenha dito não conhecer o executado. O que se lê é que, mantido contato com o número de telefone constante da placa de “aluga-se” do imóvel, obteve-se a informação que o prédio pertence a Ediberto, e que não “conhecem” (sic!) Antun. O Oficial não declina o nome da pessoa que lhe teria informado. 2 - Considerando o alegado às fls. 27/28, mais uma vez DEFIRO o sobrestamento do Feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte credora apresente endereço do devedor para possibilitar a citação. Findo o prazo, deverá a parte Exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação, pena de extinção, por falta de pressuposto para constituição válida do processo. Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0212702-90. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Interdição

Requerente:R. de O. S.

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:F. C. C. da S.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - Intime-se, a Curadora, via DJ, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificando a ausência relatada à fl. 202, pena de aplicação das cominações legais. 2 - Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação e independentemente de nova intimação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0011267-48. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente:F. A. da S.

Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

Requerido:G. A. C. E. rep/ por I. T. E.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 55:(diligência negativa)

Proc.:0011779-31. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:P. F. L. P. R. da S. M.

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:D. R. A. da S.

Em execução, laudo de avaliação

Ficam as parte requerente, por via de seu Advogado a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o teor do auto de penhora e avaliação de fls 14.

Proc.:0001732-61. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:A. C. de B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:E. R. F. J.

Advogado:Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20, 75 (vinte reais e setenta e cinco reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.:0002613-38. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. da S. A. P.

Advogado:Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido:A. J. P.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2867, 00 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.:0011219-89. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:C. A. de C. J. L. de C.

Advogado:José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

Custas Judiciais iniciais:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1550, 00 (mil quinhentos e cinquenta reais), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.:0001369-74. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. P. A.

Advogado:Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido:A. S. S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1 - Recebo a emenda. 2 - Considerando o patrimônio comum indicado para partilha, impossível admitir-se a adequação à previsão legal que admite a gratuidade de justiça. Dado o exposto, indefiro a gratuidade, mas difiro o pagamento de CUSTAS AO FINAL do processo. 3 - Em atenção à proteção do menor que está sob a guarda da autora, que possui 10 (dez) anos (fl. 10), fixo os alimentos provisionais no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido/genitor, a serem descontados em folha e depositados na conta bancária de titularidade da genitora (fl. 20). Sejam ambas as partes intimadas. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para realização dos descontos e depósitos dos alimentos provisionais, bem ainda para que seja encaminhado a este Juízo, em 05 dias, comprovantes dos três últimos rendimentos do requerido, com as advertências do artigo 22 da Lei de Alimentos. 4 - Cite-se para contestar, em 15 dias, querendo. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0007030-05. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:C. C. V. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:F. F. de M.

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. 1 - Com razão a Defensoria Pública. O requerido tem advogado constituído (fl. 28), bem como estava assistido no ato de fl. 42/43 - Dra. Jucirene Lopes Cardoso - OAB 798. Contudo, esta última não trouxe ao Feito instrumento de mandato. Assim, e para que não se possa alegar qualquer cerceamento, INTIME-SE o Requerido, via DJ, consignando os patronos de fl. 28 e de fl. 42, para, querendo, manifestar-se quanto ao lado pericial de fls. 56/59, no prazo de 05 (cinco) dias, e regularizar a representação quanto à patrona Dra. Jucirene, apresentando, no mesmo prazo, o instrumento de outorga de poderes. Ainda em referido prazo, deverá o requerido declinar seu atual endereço. 2 - Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0011298-68. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:V. G. dos S.

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Requerido: G. P. dos S. G. P. dos S.
 Certidão do Oficial de Justiça: 78/68
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 24 (diligência parcial)

Proc.: [0009156-91.2012.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: A. M. F. T.

Interditado: O. F. T.

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ODAÍZA FERREIRA TEJO, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Ana Maria Ferreira Tejo move, decretando a interdição da Srª. ODAÍZA FERREIRA TEJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de ODAÍZA FERREIRA TEJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a requerente ANA MARIA FERREIRA TEJO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao TRE. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2013.

Processo: [0009156-91.2012.8.22.0102](#)

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: A. M. F. T.

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): O. F. T.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 09 de abril de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 09 de abril de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

Proc.: [0093481-84.2007.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: I. C. N. T.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Inventariado: C. T.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Indefero o pedido de fls. 279, uma vez que a expedição do formal de partilha e alvarás de pagamento, ficou condicionada à demonstração de quitação do ITBI, o que, entretanto, não fora efetuado pelo inventariante, apesar das sucessivas prorrogações. Assim, cumpra-se o DESPACHO de fl. 279, arquivando-se o feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001542-35.2012.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. M. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: M. C. da S.

Advogado: Rogério Vagner Rezende OAB/SP 217767

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. A parte autora desistiu da presente ação, havendo poderes para tanto, conforme verifica-se da procuração de fl. 06. Determinada a intimação da parte Requerida a manifestar-se quanto ao pedido formulado (fl. 27v), esta quedou-se inerte, não havendo, portanto, oposição à desistência formulada. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO o presente feito, firme no Art. 267, Inc. VIII, do CPC. Sem custas e honorários diante da gratuidade deferida a ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0012195-96.2012.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. G. L. de L.

Advogado: Luíziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Requerido: H. de S. L.

Advogado: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Confirmado o pagamento do débito em execução (fls. 30), e não havendo notícia de mais débitos em aberto, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010609-24.2012.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. A. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: R. M. de O.

Advogada: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação. Intimada a parte requerida para manifestação acerca do pleito, esta manteve-se inerte, não oferecendo oposição em relação à desistência formulada. Assim, tem-se que não há óbice para a extinção. Posto isso, com essas considerações, JULGO

EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0007413-46. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. B. P.

Advogado:Airton de Sousa Chaves (OAB/RO 747)

Requerido:N. L. P.

Advogado:Defensoria Pública

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador.

1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
2. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido arguidas.
3. Julgo saneado o feito.
4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/05/2013, às 11:00 horas.
5. Deverão ser as partes intimadas para depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 6. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, repito, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação (Defensoria)/publicação (advogado constituído) do presente DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas.
8. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil.
9. CUMpra-SE COMATENÇÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0006958-81. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. P. da S.

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:A. L. M. V. S.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

DESPACHO:

VISTOS e Examinados em Saneador. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. 3. Quanto à preliminar arguida, a apresentação de documentação para embasamento do alegado pela parte é ônus dela, e, eventualmente não comprovando sua motivação, arcará com a consequência processual pertinente. Portanto, ausência de documento não é causa de inépcia da inicial, mas questão a ser avaliada no MÉRITO da ação. Assim, ultrapasso a preliminar. Quanto ao valor da causa, não se vê inadequação, consoante a emenda. 4. Julgo saneado o feito. 5.

Defiro a prova requerida, devendo as partes serem intimadas para o depoimento pessoal nos termos do art. 343, CPC, com as penalidades de seus parágrafos, que devem ser expressas no mandado. 6. Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/06/2013, às 11:00 horas. 7. Sejam todos intimados, inclusive patronos, testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. 8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da PUBLICAÇÃO deste DESPACHO (artigo 407 do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. 9. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397 do Código de Processo Civil. 10. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0007371-31. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Inventariante:N. F. B.

Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Inventariado:E. de J. M. N. G.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. A inventariante não cumpriu integralmente a DECISÃO de fls. 74, uma vez que não foram apresentadas as certidões negativas e tampouco o cálculo do ITCD. Verifica-se, outrossim, que as primeiras declarações apresentadas não estão em termos, haja vista que: (a) as quotas da sociedade empresária não foram avaliadas, sendo certo que o valor delas corresponde àquele constante no contrato social; (b) não foram apresentados os documentos relativos aos veículos, emitidos pelo DETRAN; (c) apesar de a inventariante dizer que existem dívidas do espólio, não nominou nenhuma delas e nem sequer apresentou os respectivos comprovantes; (d) não juntou-se aos autos o comprovante bancário demonstrando a existência de saldo em conta da sociedade empresária; (e) e por fim, há erro no rol de bens informado, vez que o do item 2. 3 (fl. 78) e do 2. 6 (fl. 79) se tratam do mesmo imóvel, sendo omitido o imóvel que constava da petição inicial no item 4. 6 (fl. 07). Assim, pela derradeira vez, intime-se via DJ para suprimento das irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção, como já objeto de advertência às fls. 63 e 74. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0004110-87. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. A. M. M. N. M. M. R. do N. M. F. O. do N. M. M. N. M. M. R. do N. M. F. R. N. M. M. da C. N. M.

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Seja emendada a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar. Como auxílio, poderá se socorrer do modelo disponível no cartório deste Juízo; b) apresentar a CERTIDÃO de dependentes da falecida junto ao órgão previdenciário dela, no caso o IPAM; c) esclarecer se há valores não recebidos de PIS/PASEP e FGTS, e, havendo, manifestar a pretensão, declinando valores. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0002873-18. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. A. B. dos S.

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:D. da S. S.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo, no qual estipulou-se que um veículo comum ao casal ficaria exclusivamente para o executado, responsabilizando-se ele pela transferência para o seu nome e pagamento do financiamento. Requereu a exequente que o executado proceda a transferência, em 24 horas, do financiamento do veículo para o seu nome junto ao Banco BV Financeira. Determinada a citação para satisfação da obrigação em 03 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais), limitada ao valor total de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), veio a resposta de fls. 14/15, na qual alega o requerido não ter condições de efetuar a transferência do bem para o seu nome, por estar sofrendo dificuldades financeiras, argumentando ainda que a existência de anotações junto a órgão restritivo de crédito também impossibilitaria o cumprimento do acordo. Afirmou estar desempregado há 20 dias e requereu a concessão de prazo de 60 dias para transferência do veículo, suspendendo-se a multa diária pelo atraso. Impugnação por parte da credora às fls. 24/26, refutando as alegações do executado e requerendo a procedência do pedido, bem como o pagamento da multa e honorários. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de obrigação de fazer, cujo regramento processual encontra-se disposto no artigo 632 e seguintes da Lei Adjetiva. Muito embora não haja previsão de qualquer meio defensivo ao executado no referido rito, leciona Fredie Didier Jr que o executado não pode ficar desprotegido nessa fase processual, asseverando, pois, que a impugnação seria cabível por analogia, colmatando a lacuna legislativa (Curso de Direito Processual Civil, Execução, v. 5, 4ª ed., Salvador: Editora Juspodvm, p. 370). Nesse mote, observa-se que o executado apresentou resposta ao pleito, nominando-a como "contestação", que certamente não se amolda ao presente procedimento de execução, vez que afeta à fase de conhecimento. Porém, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, recebo-a como impugnação, passando à analisar o MÉRITO do arrazoado. Alega o executado que estaria passando por sérias dificuldades financeiras, que ocasionaram a restrição de seu nome, impossibilitando-o de proceder a transferência do veículo. Aduz que se encontra desempregado e deu entrada no seguro desemprego há aproximadamente 20 dias, com o que espera dar início à quitação de suas dívidas e "limpar" o seu nome, para, então, cumprir a obrigação, requerendo a dilação do prazo por mais 60 dias e suspensão da multa diária fixada. Resta clarividente que as alegações do executado não se tratam de questões que possam ser arguidas na fase executiva, porquanto em nada nulificam ou modificam o título executivo em que se embasa a execução. Certamente, o fato de o executado estar atualmente desempregado não torna inexigível o título executivo, nem sequer permite a postergação do cumprimento da obrigação. Obrigou-se ele, por meio de acordo, é bom frisar, a proceder a transferência do veículo, sendo a SENTENÇA homologatória proferida em 08/10/2012, permanecendo inerte até a presente data, sendo que a rescisão de seu contrato de trabalho apenas ocorreu 16/02/2013, tempo suficiente para que houvesse cumprimento da obrigação, até porque se tratava de uma ação

de divórcio consensual, estando ele ciente da obrigação que assumia desde o protocolo da petição inicial. Ressalte-se que, como apontado pela exequente, os apontamentos junto aos órgãos restritivos de crédito são anteriores à SENTENÇA, não servindo de argumento para o não cumprimento da obrigação, que, sublinhe-se, foi voluntariamente instituída pelo executado. POSTO ISSO, não prosperam as razões apresentadas pelo executado, devendo-se seguir com a execução, ao passo que rejeito a impugnação apresentada, mantendo a multa diária fixada. No que se refere ao pedido do exequente de execução da multa fixada à fl. 10, tem-se como possível, nos termos da orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. ART. 461 DO CPC. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). MOMENTO DE INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Fixada multa diária, consoante os §§ 3º e 4º do art. 461, e não cumprido o preceito no prazo estipulado, passam a incidir de imediato e nos próprios autos as astreintes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1332796/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011) Porém, o pedido deveria ter sido instruído com planilha do débito atualizado, o que deverá ser feito em 10 (dez) dias pela exequente, sob pena de arquivamento. Intime-se ambas as partes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0012240-03. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:B. G. B. G.

Advogado:Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1 - Recebo a emenda de fls. 48/60. 2 - Houve a determinação de emenda de fl. 46, o que fora cumprido. Contudo, em nova análise dos autos, observa-se que houve renúncia em instrumentos particulares pelos outros herdeiros da falecida MARIA CONCEIÇÃO BEZERRA. Necessário esclarecer ser possível a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança. Quanto à formalização dessa cessão de direitos, temos o seguinte regramento: "A herança pode ser objeto de cessão de direitos, como ato negocial inerente ao domínio dos bens por qualquer dos herdeiros. Na vigência do Código Civil de 1916, à falta de disposição expressa em contrário, admitia-se a formalização da cessão por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos. O NOVO CÓDIGO CIVIL, porém, traz significativa mudança ao dispor, no artigo 1.793, que a cessão de direitos sobre a sucessão aberta ou sobre quinhão individual da herança pode ser objeto de escritura pública, com isso restringindo a utilização de instrumento particular? (in Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005). Eis o entendimento do TJ/RO: 2ª CÂMARA CÍVEL 100. 005.

2007. 002817-1 Apelação Cível Origem:00520070028171 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível) Apelante: Gerson Pereira Cordeiro Apelado: Janio Laurito da Silva Remelli Apelado: Espólio Odair Sperandio Remelli, representado pela Inventariante Darlene de Almeida Ferreira Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia DECISÃO: ?POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSONOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR?. Ementa: Cessão de direito hereditário. Instrumento público. Ausência. Ineficácia do negócio. A cessão de direitos hereditários deve operar-se por instrumento público, ante o fato de serem considerados bem imóvel por ficção jurídica, e, sendo realizado por instrumento particular que não consta sequer o reconhecimento de firma dos envolvidos, deve ser considerado ineficaz. Portanto, a cessão dos direitos hereditários deve operar-se por meio de escritura pública ou por termo judicial (arts. 1. 793 e 1. 806, CC), e não por instrumento particular como consta deste Feito. Assim, determino nova emenda da Inicial, para adequação da manifestação de vontade dos demais herdeiros, nos termos acima. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0172791-08. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: M. A. P. de C. F. P. de C. M. da C. P. de C. V. P. de C.

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661; OAB/AC 2332)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. 1. Primeiramente, observa-se que as últimas declarações apresentadas não estão devidamente em termos apropriados, vez que omitiu-se a inventariante quanto à avaliação de cada um dos bens, a especificação das dívidas pendentes, informação sobre quem exerce atualmente a posse dos bens imóveis e o esboço da partilha. 2. Logo, devem ser complementadas as últimas declarações pela inventariante, em 10 (dez) dias, abrindo-se, posteriormente, vista aos demais herdeiros pelo mesmo prazo. 3. Com relação ao requerimento de EDCARLOS (fls. 282/283) para participar do presente inventário, na qualidade de terceiro interessado, intime-se o inventariante e os demais herdeiros para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1. 001 do Código de Processo Civil. 4. A inventariante também deve manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo herdeiro VITOR (fls. 299/301). 5. Observe a Escrivania a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas, como já determinado à fl. 274 (último parágrafo). 6. Para que não haja tumulto processual, proceda a Escrivania: a) primeiramente, intime-se a inventariante para complementação das últimas declarações, manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 282/283 e da petição de fls. 299/301, tudo no prazo de 10 (dez) dias; b) após, abra-se vista aos demais herdeiros para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 282/283 e petição de complementação das últimas declarações, em 10 (dez) dias; c) em seguida, remetam-se os autos a Contadoria, para apuração das custas. CUMPRA-SE COM ATENÇÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008808-73. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. C. de L. B.

Advogado: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho (OAB/RO 238)

Requerido: T. N. de O. G.

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Junior (OAB/RO 1511)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. OLINDA CINARA DE LIMA BARROS, representada por sua genitora, Sra. Michele de Lima Barros, ingressou com a presente Ação de Investigação de Paternidade c. c. Alimentos, em face de TED NEY DE OLIVEIRA GUIMARÃES, todos devidamente qualificados nos Autos, alegando, em apertada síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o requerido, no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998, advindo o nascimento da menor no dia 21/11/1998. Informa que o requerido se mantém inerte quanto ao seu registro, não auxiliando sua genitora na prestação de alimentos necessários ao seu desenvolvimento. Afirma que o requerido é mecânico e percebe mensalmente o valor de R\$ 1500, 00 (mil e quinhentos reais). Aduziu que sua genitora é camareira e percebe um (01) salário mínimo por mês. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (fls. 03/05). Juntou procuração e documentos de fls. 06/09. Devidamente citado (fls. 13v), compareceu à audiência de conciliação, e a mesma restou frutífera, determinando-se à realização da coleta de exame de DNA e acordando ainda quanto aos alimentos (fl. 14). Resultado do exame de DNA às fls. 18/23, o qual concluiu-se que EDIMAURO DO VALE FRANCO é o pai biológico de MIKAELLY VICTÓRIA SANTOS. As partes tomaram ciência do resultado do exame às fls. 25v e 27. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido e pela homologação do acordo quanto aos alimentos (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos. No MÉRITO o pedido de reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos é procedente, diante do resultado do exame de DNA e do acordo quanto aos alimentos à fl. 14. POSTO ISSO, ACOLHO O PEDIDO INICIAL, homologo, o acordo entabulado à fl. 14 para que surta os efeitos legais (art. 1. 596 do CC). Declaro o requerido como o pai biológico do autor determinando a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde houve o registro (fl. 07). Passará o requerente, a usar o nome de família de seu genitor, acrescentando-se ao seu nome ?FRANCO?, devendo constar do seu assento o nome dos avós paternos (fl. 14). Fixo os alimentos a serem pagos pelo réu na forma do acordo de fl. 14 ou seja, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, atualmente o valor de R\$139, 50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), reajustados na mesma data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, a serem pagos e depositados em conta a ser aberta pela Escrivania, em nome da representante da parte autora, até o dia 10 (dez) de cada mês. Extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 10 e da ausência de efetiva oposição. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado e cumpra-se, obedecidas as formalidades legais. P. R. I. Oportunamente archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003564-32. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: W. P. L.

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para que: a) constando do atestado de óbito de fl. 12 que a falecida deixou BENS e HERDEIROS, informe quanto a existência de inventário, número dos autos e Juízo perante o qual tramita ou tramitará; b) justifique o ingresso do presente alvará de forma independente, porquanto deixando a falecida BENS e HERDEIROS, qualquer alvará deve ser buscado de forma INCIDENTAL nos autos de INVENTÁRIO, e não de forma isolada; c) sendo o requerente WESLEI maior, justifique ser ele assistindo pela genitora, conforme consta da petição inicial e da procuração de fl. 06; deverá ser apresentado novo instrumento de mandato, uma vez que o requerente é maior de idade (19 anos). d) justifique a apresentação da procuração de fl. 07 e do documento pessoal de CAROLINE FERREIRALIMA (fl. 09), uma vez que não é requerente na inicial; acaso o deseje, retifique-se a inicial integrando-a com motivação adequada; e) traga a declaração de dependentes junto ao órgão previdenciário da falecida, devidamente ATUALIZADA, pois a de fl. 14 é datada de 01/02/2005; f) apresente a comprovação da existência de valor disponível para saque em relação aos processos judiciais mencionados, apresentando certidão a ser expedida por cada Juízo mencionado na Inicial; . Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0004254-61. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. M. L. V. A. da S. N.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OABRO 3270)

Requerido:A. P. C. P.

DESPACHO:

VISTOS e Examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1 - RETIFIQUE-SE REGISTROS E AUTUAÇÃO, posto que a mãe do menor, ALINE PAULA CRISTINE PASSOS (qualificação à fl. 03) figura como requerida. 2 - Seja emendada a inicial, apresentando comprovantes de rendimentos de cada um dos autores, para fins de verificação da possibilidade de concessão ou não das benesses da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se, via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0004460-75. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. da S. M. L. P. da S. M.

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A).

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Deverá ser emendada a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que os requerentes façam a indexação do valor da pensão alimentícia ao salário mínimo ou rendimentos líquidos do genitor, a fim de atender ao art. 1. 710 do Código Civil. Intime-se via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0011123-11. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. S. da S.

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido:L. C. V.

DESPACHO:

VISTOS e examinados. Insurge-se a requerente quanto à avaliação de fl. 119 (R\$ 31. 000, 00), dizendo que o valor de mercado do Caminhão Scania é de bem superior (R\$ 150. 000, 00), requerendo seja realizada nova avaliação de acordo com os parâmetros "populares de mercado". Primeiramente, afora o inconformismo da requerente, não indicou ela qualquer elemento concreto que permita aferir a impropriedade da avaliação realizada pelo oficial avaliador, limitando-se a dizer que o valor de mercado é outro. Ocorre que o avaliador valeu-se das condições físicas atuais do caminhão, que está em "péssimo estado de conservação", sendo certo que não poderia ele, por óbvio, valer-se de abstrata avaliação mercadológica, ignorando as condições do veículo. Nem mesmo a demonstração de que caminhões similares tem o valor de mercado afirmado pela requerente foi apresentada nos autos, havendo, pois, mera alegação, sem o devido embasamento fático. Lado outro, a requerente nada manifestou acerca do Caminhão Mercedes Bens, que não fora encontrado para avaliação (requerido disse ao meirinho que o veículo estaria em Manaus), sendo certo que tal questão tem influência no desenrolar do processo executivo, conforme consta do item 1. 5 da SENTENÇA de fls. 114/115. O pleito do requerido no sentido de que tal veículo seja avaliado pela tabela FIPE é de todo inócuo, haja vista que é ele quem deve apresentar a informação junto à fundação mencionada, submetendo, após, a avaliação respectiva à requerente, não cabendo ao juízo proceder a referida diligência. Posto isso, indefiro o pleito de fl. 131, devendo a parte autora requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Devem as partes, ainda, procederem o recolhimento das custas judiciais liquidadas à fl. 130, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se ambas as partes, via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0003766-43. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. de S. G

Advogado:Defensoria Publica do Estado de Rondonia

Requerido:A. E. S. de O. G

Advogado:Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

SENTENÇA:

VISTOS e Examinados. Frustrada a ordem de penhora (fl. 100), intimada a parte credora para dar o regular andamento do Feito (fl. 87, item 8 e fl. 100v), seu patrono quedou-se inerte. Intimada pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas (fl. 109), igualmente permaneceu silente, a teor da certidão de fl. 109. POSTO ISSO, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.:0006781-20. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Interditante:M. do S. S. L.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Interditado:M. J. S. L.

Edital - Publicar:

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 12 de março de 2013.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: MARIA JOSÉ SILVA LOPES, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES move, decretando a interdição da Sra. MARIA JOSÉ SILVA LOPES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ SILVA LOPES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a requerente MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao TRE. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2013. Processo: 0009156-91. 2012. 8. 22. 0102 Classe: Interdição e Curatela Parte Autora: Maria do Socorro Silva Lopes Advogado: Defensoria Pública Interditado (a): Maria José Silva Lopes Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito". Processo: 0006781-20. 2012. 8. 22. 0102 Classe: Interdição e Curatela Parte Autora: Maria do Socorro Silva Lopes Advogado: Defensoria Pública Interditado (a): Maria José Silva Lopes Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber,

nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito (Assinado digitalmente) AUTENTICAÇÃO Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 12 de março de 2013. Gualter Fabrício M. Cruz Diretor de Cartório (Assinado digitalmente) /cliong

Proc.: 0008692-67. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: C. B. L. de C.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Interditado: P. L. de C.

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ODAÍZA FERREIRA TEJO, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Ana Maria Ferreira Tejo move, decretando a interdição da Srª. ODAÍZA FERREIRA TEJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(. . .) ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam,

DECRETO A INTERDIÇÃO de ODAÍZA FERREIRA TEJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a requerente ANA MARIA FERREIRA TEJO. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao TRE. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 4 de fevereiro de 2013.

Processo: 0009156-91. 2012. 8. 22. 0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Ana Maria Ferreira Tejo

Advogado: Defensoria Pública

Interditado (a): Odaíza Ferreira Tejo

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 09 de abril de 2013.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 09 de abril de 2013.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

Proc.: 0012080-75. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. B. P. de A.

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640) Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Requerido: F. D. A. S.

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial. (Exame de DNA)

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0011843-41. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: M. N. R. de S.

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: D. C. dos S.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: DELSON CARMO DOS SANTOS

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presentes EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 0011843-41. 2012. 8. 22. 0102, que Maria Nilce Rodrigues de Sá, move em face de DELSON CARMO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Carmo de Sá e Geovina Rodrigues de Sá, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Agenor Martins de Carvalho nº 1868, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:“(. . .) Ante o exposto, julg procedente o pedido e decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1. 767, I e 3º, II, ambos do Código Civil. Nomeio-lhe curadora, a requerente, sua irmã, MARIA NILCE RODRIGUES DE SÁ. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do CPC e no art. 9º, III, do Código Civil, registre-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com com intervalo de dez dias. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta SENTENÇA e observadas sempre as cautelas e formalidades legais, arquivem-se. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal, mas a autora deverá prestar contas da administração do patrimônio do requerido anualmente, de forma contábil, fixando-se o mês de maio de cada ano para a providência. Concedo a gratuidade. Porto Velho-RO, 5 de abril de 2013. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito”. DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 17 (dezesete) dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO, Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito.

Proc.:0000181-46. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. S. L.

Advogado: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa Fernandes (OAB/RO 2201), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido: U. P. de M. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto em divórcio a separação judicial do casal, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários no importe de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1050/60. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0007430-82. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. B. F. da S. C. B. F. da S.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (GO 18814), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492-E)

Requerido: J. F. S.

Advogado: Herlane Moreira de Oliveira (OAB/RO 4229)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, conforme petição de fls. 125, que reconhece o cumprimento da obrigação alimentar, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 123. Após, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002460-05. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. L. X.

Requerido: F. F. R.

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA o acordo formulado pelas partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de fls. 36/37, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 794, II do CPC, julgo extinto o processo. Isento de custas, por serem beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004526-55. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. C. P. C.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)

Requerido: A. M. B. C.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, indicando o valor do bem que pretende partilhar, bem como ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004537-84. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. L. V. T. C. V. T. J.

Requerido: C. V. T.

DECISÃO:

A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia, com pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. Para sua concessão, exige-se a presença de certos requisitos: verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273 do CPC). No caso, o direito dos requerentes não restou devidamente configurado, nem há verossimilhança nas alegações, visto que já valor de pensão anteriormente estabelecido, em data recente - 27. 02. 13 (fls. 32/33), onde em longa e exaustivas tratativas chegou-se a um acordo entre as partes, de modo que ele deve vigorar durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado, não sendo o caso de modificação unilateral, sem estabelecimento do contraditório e produção das provas necessárias, mesmo porque, quando da composição, ambas as partes estavam assistidas por advogados livremente constituídos que prestou toda a orientação e assistência técnica necessária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013 às 11:50h. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que

compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder à ação. O prazo para apresentação da defesa é até o início da audiência acima designada, ainda que a solenidade não aconteça. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Observação:Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0000871-24. 2013. 8. 22. 0701

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. C. de A. M.

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

DECISÃO:

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerido) para comparecer a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o requerido para responder a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. ADVERTÊNCIA:Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Desde já, sem prejuízo das providências supra, determino a realização de estudo psicossocial do caso, no prazo de 30 dias, devendo ser visitadas ambas as partes em suas casas, ouvindo os demais membros das famílias. Cumpra-se, autorizando o meirinho a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC, se necessário. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002414-16. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. C. S. S. E. A. D.

Advogado:Laércio Batista de Lima (RO 843)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA o acordo de vontades dos requerentes, reconhecendo a união estável vivida pelas partes, e decretando sua dissolução, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial (fls. 03/06) e emenda (fls. 27). Isento de custas finais. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Expedido o necessário, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004749-08. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. C. de A. M.

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:I. R. da S.

SENTENÇA:

Em consequência, com fundamento no art. 301, inciso V, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da litispendência e com supedâneo no art. 267, inciso V, do mesmo codex, julgo extinto este processo. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, porque lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003118-29. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. F. S. de A.

Advogado:Greyce Avello Corrêa (5676)

Requerido:A. F. de A.

DESPACHO:

Cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar a dívida, sob pena de penhora imediata de bens. Fixo honorários em 6% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora, na forma do artigo 652, §1º, do CPC, fazendo constar no mandado que, no caso de pronto pagamento, os honorários serão reduzidos à metade. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0008240-57. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. V. T.

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido:E. A. A. R. T.

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

DECISÃO:

Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado às fls. 149, Primeiro porque ele esta precluso para a fase que se pretende, já que o feito já esta extinto e o juízo já entregou a tutél jurisdicional que já transitou livremente em julgado, de modo que não há que se falar em justiça gratuita para o passado, somente seria o caso de analisar eventual requerimento para o caso de recurso, portanto, para o futuro. Segundo, porque como se verifica da prova dos autos, a ora requerente (requerida) é funcionária pública estadual, com renda bruta média de mais de R\$ 9. 000, 00, conforme se vê nos documentos de fls. 52/93. Também, no divórcio lhe coube pela partilha bens no valor equivalente a R\$ 480. 000, 00, de forma que tal pessoa não é pobre na forma da lei. Assim, intimem-se para recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004517-93. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:D. G. R. M.

Requerido:R. C. S. M.

Advogado:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça. Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004511-86. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. F. de O.

Advogado:James Nicodemos de Lucena (RO 973)

DESPACHO:

1. Não é o caso de deferimento da tutela antecipada, visto a tenra idade da menor, a recém separação do casal, sendo necessário o estabelecimento do contraditório com a a instrução do feito, a fim de se evitar maiores traumas à menor, e melhor apurar os fatos alegados pelo autor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 12:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Intimem-se. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. 3. Sem prejuízo de tais providências, elabore-se estudo psicossocial do caso no prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004666-89. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. M. B. E. A.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (RO 3270)

Requerido:C. M. B. A.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478/78, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2013 às 11:50 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Serve cópia do presente como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004659-97. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:D. S. A. J. S. A.

Advogado:Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Requerido:R. A.

DESPACHO:

Concedo a gratuidade. Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso

não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo mandado de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0007278-34. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. R.

Advogado:Derli Schawanke (5324)

Requerido:J. da R. R.

Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação, juntado às fls:115/119.

Proc.:0004549-98. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:P. M. de S. S.

Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Requerido:R. M. dos S.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade da justiça. Processe-se em segredo de Justiça. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5. 478/78, em razão do disposto em seu art. 13. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2013 às 09:50 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Serve cópia do presente como mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0000308-81. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:V. N. S.

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:L. M. de S.

DECISÃO:

Ante o exposto, determino a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, constando no mandado a advertência de que o réu poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito, devidamente atualizado, deduzindo-se valores eventualmente pagos. Expeça-se o necessário. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0000582-16. 2011. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:F. das C. M. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:M. A. da S. M.

DESPACHO:

Expeça-se precatória para o Juízo de Manaus/AM, identificado às fls. 32, encaminhando o mandado de averbação do divórcio, para que ele determine o seu cumprimento. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011487-46. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente:E. de A.

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Requerido:B. A. G. de S.

Advogado:Táisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 53, no prazo de 05 dias, sob pena de ser aceita a avaliação do imóvel trazida pelo requerido. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002979-77. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:E. R. de S. A. P.

Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:A. C. A. P.

Advogado:Leonardo Sivieri Varanda (MG 61. 966), Mayara Antunes Silveira Inácio (MG 135. 888)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo legal. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004042-40. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. R. de S. A. P.

Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:A. C. A. P.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando os valores dos bens que pretende partilhar, individualizando-os, bem como apresentando toda a documentação pertinente, vez que os documentos que instruem a medida cautelar não se aproveitam nestes autos. Deverá também indicar o valor da pensão para as filhas menores, e ajustar o valor da causa, observando o art. 259, II e VI do CPC. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004243-32. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:M. C. de A.

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei nº 6. 858/80, sob pena de extinção. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011223-29. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:W. N. de A.

Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

Executado:E. M. de A.

DECISÃO:

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Após, expeça-se novo mandado de citação e prisão, averbando-se o valor da dívida atualizado, e o endereço indicado às fls. 32/33. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004360-57. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. do S. L. V.

Advogado:Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3771)

Requerido:I. A. de S.

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 221/227. É que, o pedido de arbitramento de honorários que não são sucumbênciais deve ser manejado em ação autônoma já que se reveste de requisitos próprios, e deve ser manejado através da ação adequada, e dirigido ao juízo competente, que não é o da Vara de Família e Sucessões. No mais, autorizo a extração de cópias, no prazo de 05 dias. Após, tornem ao arquivo. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002418-53. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. C. H.

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:G. L. S.

DESPACHO:

Certifique a escrivania sobre a devolução do mandado de fls. 12. Deve a exequente esclarecer acerca do pagamento informado às fls. 14/16, dizendo se houve a quitação do débito, ou havendo saldo, deve apresentar a memória atualizada do débito, observando o art. 614, II, do CPC. No mais, indefiro o requerimento de intimação da esposa do executado, vez que ela não está obrigada a indicar seu paradeiro, já que não é parte no feito e tem o direito de nada informar. Outrossim, é obrigação da parte promover a citação do devedor, observando as formas previstas no CPC. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003419-73. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:T. S. da C.

Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido:L. C. H.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com base no art. 269, IV do CPC, reconheço de ofício a prescrição, e com fundamento no art. 295, IV, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003138-20. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:E. S. P. R. M. R. B.

Advogado:Luciene Silva Marins (RO 1093)

Requerido:E. A. R.

DECISÃO:

Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo, devidos a partir desta data, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2013 às 12:10h. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Cite-se o (a) requerido (a) por mandado, na cidade de Extrema/RO, e caso infrutífera a diligência, por precatória (prazo 20 dias), na Comarca de Aral Moreira/MS, ficando este intimado (a) a pagar os alimentos provisórios, que são devidos a partir de hoje. Advertência:Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003287-16. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. H. P. B. F.

Advogado:Antonio Tavernard (RO 4206)

Requerido:R. F. de A.

DESPACHO:

Cumpra a escrivania o DESPACHO de fls. 12. Poderá o meirinho se fazer acompanhar da genitora da requerente, se necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0008298-60. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. J. de A. J.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:G. M. A. de A.

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DECISÃO:

Ao contrário do alegado pelo autor, não houve deferimento de justiça gratuita no DESPACHO inicial, e por ocasião da SENTENÇA que decretou o divórcio, onde foi homologado o acordo em relação à partilha dos bens, foram isentas as custas finais, e determinado o recolhimento das custas iniciais pro rata, a serem calculadas sobre o valor da causa (fls. 46). Assim, indefiro o requerimento de fls. 47/48, haja vista que a análise dele somente seria viável para eventuais custas futuras não para aquelas cujo feito já foi julgado e ocorreu o trânsito

em julgado. Remetam-se os autos ao contador judicial para apuração das custas. Após, intimem-se para recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição de Dívida Ativa. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003234-35. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:R. B. de A.

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)

Requerido:A. D. de A.

DESPACHO:

Recebo como ação de exoneração de pensão. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2013, às 12:10 horas. Cite-se o requerido e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquela em confissão e revelia (Lei n. 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0218937-10. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Separação judicial litigiosa

Requerente:R. R. N.

Advogado:Efeson Ferreira dos Santos (4952)

Requerido:J. D. C. J.

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 378. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003623-20. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:N. O. da S. F.

Advogado:Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza (OAB/AM 1520)

Requerido:N. A. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004476-29. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:R. F. de A.

Advogado:Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 12:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requeridos) para comparecer a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo, devendo comparecer com 30

(trinta) minutos de antecedência. Citem-se os requeridos para responderem a ação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cumpra-se, servindo cópia de mandado, autorizando o meirinho a proceder na forma do § 2º do art. 172 do CPC, se necessário. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc.:0005847-62. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. L.

Advogado: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido: R. L.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III e parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003288-98. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. H. P. B. F.

Advogado: Antonio Tavernard (RO 4206)

Requerido: R. F. de A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c. c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003400-04. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. B. C.

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OABRO 4477)

Requerido: C. de S. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte requerente pessoalmente, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0010004-78. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. F. da C.

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)

Requerido: J. J. F.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0009985-72. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. F. L.

Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Requerido: S. E. B. V.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo. Arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001913-62. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. R. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: J. M. de O.

DESPACHO:

1. Considerando o descumprimento reiterado da ordem de descontos pelo empregador, mesmo tendo sido ele devidamente advertido das consequências legais do descumprimento, determino que seja requisitada a instauração de inquérito policial contra o empregador, extraindo-se as cópias necessárias para instrução da requisição e formação dos autos do IP. 2. Sem prejuízo de tal providência, e considerando a determinação de instauração de inquérito policial contra o empregador, deve a exequente esclarecer promover o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0001753-37. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: P. C. L.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0017021-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. da C. C.

Advogado: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Requerido: L. B. S.

DESPACHO:

O processo foi extinto, conforme SENTENÇA de fls. 27, tendo se esgotado a prestação jurisdicional nestes autos. Eventual insatisfação deveria ser manejada através de recurso próprio, o que não houve. Certifique-se o trânsito em julgado, e arquite-se. Autorizo o desentranhamento de documentos originais juntados mediante cópia, exceto a procuração. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0002772-78. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. da P. N. P.

Advogado: Onildo Pires Araújo (OAB/RO 1636)

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0009956-22. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. S. M. V. J. S. M. V.

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:M. T. M. V.

DESPACHO:

Se assim, com fundamento no art. 685-A do CPC, defiro a adjudicação do bem penhorado (fls. 26/28), em favor da requerente. Lavre-se o Auto de Adjudicação. Apense-se estes autos aos autos do processo n. 0002179-83. 2012. 8. 22. 0102, traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos 0002179-83. 2012. 8. 22. 0102, e venham conclusos para SENTENÇA de extinção. Considerando que houve o depósito em juízo da diferença do valor do crédito e o valor da avaliação, em observância ao § 1º do art. 685-A do CPC, intime-se o requerido para promover o levantamento. Intime-se a credora para assinar o auto, na forma do que determina o art. 685-B. Reputa-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, independentemente de SENTENÇA, nos exatos termos do art. 685-B. Formalizado o auto, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0004639-09. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Interditante:L. B. P.

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Interditado:L. B. P.

DESPACHO:

Designo audiência de interrogatório para o dia 21 de junho de 2013, às 9:30 horas. Intimem-se as partes (autor e requerido), para comparecerem à audiência. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação. Advertência:Não sendo contestada a ação, no prazo de 5 dias, presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, incidindo os efeitos da revelia. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia de mandado. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0011165-26. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da C. P. dos S.

Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido:E. R. M. dos S. E. M. dos S. E. M. dos S.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2013, às 8:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo constar a advertência no mandado. Defiro a prova testemunhal oportunamente arrolada. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 30 dias antes da audiência. Intimem-se. Ciência ao MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.:0003479-46. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:E. A. B. E. A. B.

Advogado:Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB 5708), Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)

Requerido:I. N. B.

DESPACHO:

1. Designo audiência de justificação para o dia 27 de maio de 2013, às 8:30 horas. Intimem-se as partes (autores e requerida), para comparecerem à audiência. Cite-se o (a)

requerido (a), dos termos da presente ação, para responder no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, caso não o faça. Intimem-se. Ciência ao MP. 2. Considerando a peculiaridade do caso, envolvendo idosos em idade avançada; a informação dos requerentes de que o estudo determinado no Juizado de Atendimento à Mulher ainda não se realizou, determino a realização de estudo psicossocial do caso, cujo laudo deverá ser apresentado até o dia 23. 05. 13, de modo a melhor subsidiar a DECISÃO acerca do pedido de liminar que será analisada na audiência supra designada. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.:0001912-77. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J. do N.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:S. da S. N.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:20 (VINTE) DIAS

DE:SUERLI DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE:Citação da parte acima para nos termos da ação de Divórcio Litigioso, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS:as partes casaram-se em 24 de dezembro de 1971, sob o regime de comunhão universal de bens; dessa união não tiveram filhos; estão separados desde março de 1972, ou seja, há quarenta anos; o casal não constituiu bens passíveis de partilha; a requerida voltará a usar o nome de solteira.

Sede do Juízo:3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 30 de Abril de 2013

Sônia Maria Dalmédico Fernandes

Chefe de Cartório

203463

Proc.:0226479-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Inventário

Requerente:Z. C. da S.

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Inventariado:A. T. C. T. de O. C.

Certidão da Escritania (fl. 160):

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.“Certifico para os devidos fins que, conforme DESPACHO do MM. Juiz, faço a intimação da inventariante para cumprir o item 02 do DESPACHO de fl. 152”.

Proc.:0002663-64. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Requerente:I. P. P.

Advogado:Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:I. M. P. B.

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468) Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E) Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686-E)

SENTENÇA:(. . .). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de remoção da inventariante Maria das Graças Moura, por entender que não houve infringência às disposições expressas no art. 995 do CPC. Sem custas e sem honorários. Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0004548-16. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:N. da C. L.

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546)

Requerido:J. J. da S. L. J. A. da S. L. J. da S. L.

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0004309-12. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. S. M. R. C. P. M.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:a) Reconhecer firma das assinaturas dos requerentes na petição inicial (fls. 03/06). b) Apresentar procuração com relação à requerente R. C. P. M.; c) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados, acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia (art. 259, incs. II e VI, do CPC), Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0004681-58. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:A. C. P. dos S.

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido:D. B. A. P. do V.

DESPACHO:1. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 11h50min. 3. CITE-SE a requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4. INTIMEM-SE requerente e

requerida para a audiência designada. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Sirva-se de mandado. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. 7. Considerando a informação de que a requerida está com viagem marcada, o mandado deverá ser cumprido com urgência, pelo plantão. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0004676-36. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:A. E. L. A. M. F. M. da S. A.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:a) juntar aos autos documentos necessários para a propositura da ação, qual seja, cópia dos documentos pessoais da requerente M. F. M. da S. A.; b) regularizar a representação processual, acostando aos autos procuração original (fls. 07); Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0004718-85. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. J. C. , R. M. de L. C.

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

DESPACHO:Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados, acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 259, incs. II e VI, do CPC), e complementar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0003001-38. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. N. V. de M.

Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

SENTENÇA:. . . Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas. Defiro a gratuidade processual a requerente. Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0009955-37. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Á. M. do A. J.

Advogado:Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Requerido:A. M. do A. N.

Advogado:Eliane Carneiro de Alcantara (OAB/RO 4300)

SENTENÇA:(. . .) DISPOSITIVO. Isso posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido a fim de revisar os alimentos mensalmente devidos pelo autor com redução de 10% (dez por cento) do valor pago, fixando em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o órgão empregador.

Ante a sucumbência mínima da parte Autora, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de abril de 2013. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0003760-36. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Requerente:R. L. da S. D. L. da S.

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), José Soares Ferreira (OAB/RO 745-E)

Inventariado:E. de R. C. da S.

DESPACHO:1. Junte-se o relatório em anexo. 2. Expeça-se nova precatória, com prazo de 30 dias, para a Comarca de Brasília-DF, a fim de se proceda à citação da herdeira Célia Leite da Silva, que deverá ser retirada pelo inventariante, ao qual compete ainda o encaminhamento à comarca deprecada e o pagamento das custas, que deverão ser comprovados em 10 dias da retirada do documento do cartório. 3. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para Comarca de Ariquemes - RO, com o fim de citação do herdeiro Jean Leite da Silva, devidamente cumprida. 4. No tocante ao requerimento de citação por edital do herdeiro Moisés Leite da Silva (fl. 63), indefiro, por ora, pois, conforme a certidão do oficial de justiça, não foi localizado o número da residência (fl. 59). Assim, intime-se o inventariante para indicar o endereço correto do herdeiro, ou requerer o que entender de direito, em 10 dias. 5. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.:0004921-81. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Inventário

Inventariante:I. M. P. B.

Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cintia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468) Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E) Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686-E), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Inventariado:E. de I. M. P.

DESPACHO:1 - Regularizar os registros, pois a inventariante é Iza de Mello Pessoa Bezerra. 2 - Intime-se a inventariante, para que, em 45 dias, tome as seguintes providências, sob pena de destituição:a) apresentar documentos pessoais de Aureo Cunha Pessoa, Maria Isabel Cunha Pessoa, Ramaiana Cunha Pessoa, Carlos Cunha Pessoa, José Hélio Andrade Pessoa, José Alfredo Andrade Pessoa, Arlete Andrade Pessoa e Aldo Melo de Souza Pessoa, comprovando a qualidade de herdeiros por representação em decorrência da morte do herdeiro por cabeça Aldo Melo Souza Pessoa, indicando os respectivos endereços ou regularizando as suas representações processuais; b) apresentar documentos pessoais de Hugo Costa Pessoa, Ilca

Costa Pessoa, Ilzo Costa Pessoa comprovando a qualidade de herdeiros por representação em decorrência da morte do herdeiro por cabeça Ilzo de Melo Pessoa, indicando os respectivos endereços ou regularizando as suas representações processuais; c) apresentar documentos pessoais de Ana Celi Pessoa Tinoco e Aureo Celso Pessoa Tinoco, comprovando a qualidade de herdeiros por representação em decorrência da morte da herdeira por cabeça Maria Nazaré Pessoa Tinoco, indicando os respectivos endereços ou regularizando as suas representações processuais; d) regularizar as representações processuais ou requerer a citação dos herdeiros Luiz Henrique Pessoa e Cássio Rodrigo Ribeiro Pessoa, que herdaram por representação em decorrência da morte do herdeiro por cabeça Luiz Leitão Pessoa. e) apresentar certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Federal com relação à falecida; 3 - Decorrido o prazo assinado, conclusos para outras deliberações, incluídas a citação dos herdeiros não representados, do Ministério e da Fazenda Pública Estadual. 4 - Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0003980-34. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. M. F.

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:N. P. de O.

Advogado:Diogo H. N. Gerber (OAB/PR 54160), Rodrigo J. M. de Jesus (OAB/PR 49385), Carlos Moraes de Jesus (OAB/PR 24896)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 82:Certifico para os devidos fins que à fl. 78, foi certificado que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do requerido, quanto ao DESPACHO de fl. 78, sem que no dia 04/03/2012, foi protocolizada petição do requerido requerendo sua oitiva na comarca de Cascavel/ PR, por não ter condições de arcar com as despesas de viagem a esta comarca (fls. 80/81), não sendo a mesma juntada aos autos por não ter sido cadastrada no SAP. Certifico ainda que em razão do pedido da parte autora de desistência da ação, faço a intimação do patrono do requerido, para manifestar-se, conforme DESPACHO de fl. 79. Por ser verdade dou fé. Porto Velho, 29 de abril de 2013. “

Proc.:0012199-36. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:N. C. da S. P.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:A. C. M. P.

Advogado:Daguimar Lustosa N. Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

SENTENÇA:

(. . .). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.:0006874-80. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. C. C. A. R. D. C. A. R. I. C. A.

Advogado: Jaycelane Almeida Brito Dorea (RO 4837), Adriana Vieira da Costa (OAB/RO 4642)

Executado: R. de S. A.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 64: "Certifico para os devidos fins que, em cumprimento às Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor para cumprir o item 03 do DESPACHO de fl. 58, uma vez que o bloqueio online foi negativo. Por ser verdade dou fé."

Proc.: 0001895-41. 2013. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. C. H. de L.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Requerido: D. M. C. C.

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 25: "Certifico para os devidos fins que, em cumprimento às Diretrizes Gerais, faço a intimação do autor, para se manifestar se houve a quitação da dívida, ora excutada".

Proc.: 0105270-46. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: M. C. dos S. O. C. dos S. O. E. dos S. O. R. N. dos S. O. M. A. dos S. O. J. dos S. O. R. R. dos S. O. S. S. O.

Advogado: Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)

Inventariado: A. C. de O.

DESPACHO: Ante a apresentação das guias de DARF e o valor do débito fiscal (fls. 108/130), expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o espólio de Anisio Correia de Oliveira, representado pela inventariante, a levantar os valores da conta judicial n. 01528798-5, agência 2848, operação 040, CEF, nos termos do item 2. 1 do DESPACHO de fl. 96. Ocorrendo atualização do valor, poderá ser expedido alvará no valor das guias apresentadas, sem nova conclusão. Com a prestação de contas, conclusos para deliberação acerca da homologação da partilha. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007030-68. 2012. 8. 22. 0102

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: U. S. de A.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: R. M. dos S.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: ROSENILMAMACHADO DOS SANTOS, brasileira, solteira, profissão ignorada, residente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Regulamentação de Visitas, em trâmite nesta Vara. Não sendo contestada a ação, será considerado aceito pela parte ré, como sendo verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: o requerente é pai da menor L. A. M., que está sob a guarda da genitora; o genitor contribui com as prestações alimentícias, conforme acordo celebrado e cumprido pelo mesmo; a genitora informou que iria viajar para o estado de Tocantins, para visitar

seus pais, e não mais voltou; o genitor propões a presente Regulamentação de Visitas: o pai poderá visitar a filha todos os 1º e 3º finais de semana de cada mês, buscando nas sextas as 18 horas e devolvendo-a no domingo às 20 horas; o genitor requer ainda pelo menos 01 (um) dia da semana, este possa buscar sua filha na escola; no aniversário passará um ano com o pai e o outro com a mãe, alternadamente; no aniversário do genitor e no dia dos pais a menor passará com o genitor; no aniversário da genitora e no dia das mães a menor passará com a genitora; nas comemorações de final de ano de 2012, a menor deverá passar o natal com a genitora e o ano-novo consequentemente com seu genitor, sendo as datas alternadas nos anos subsequentes.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho. Porto Velho, 30 de Abril de 2013

Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0185623-78. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: Walter Alves Maia Neto

Advogado: Walter Alves Maia Neto (OAB/RO 1943), Ely Roberto de Castro (RO 509)

Inventariado: Espólio de Francisco da Silva Maia

DESPACHO:

VISTOS, Os itens 1 e 3 do requerimento de fls. 235 é providências que cabe à parte. A SENTENÇA de fls. 221 deve ser retificada, bem como, o estado civil da herdeira Maria Auxiliadora (óbito do esposo às fls. 179). Após, expeça-se novo formal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0192000-65. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Inventário

Requerente: José Nunes Lima, Walquiria Rodrigues Bazan, Gilberto Dias de Lima, Anne Cristiane Dias de Lima Viana

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/PA 3355), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3. 432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Everson José de Vargas (OAB/RO 546E), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Inventariado: Maria Auxiliadora Dias de Lima

DESPACHO:

VISTOS, Venha a avaliação dos bens pela Receita Estadual. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0009075-45. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. de S. C.

Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido:M. do C. C. G.

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

SENTENÇA:

VISTOS. A. de S. C, qualificado nos autos, propôs ação de mudança de guarda em face de M do C da C, também qualificada. Alega o autor que é pai dos menores L. C. C e A. C. C, que a ré proíbe o autor de ver os filhos causando prejuízos de ordem afetiva bem como passou a ré a cuidar de forma displicente os infantes, inclusive afetando o rendimento escolar dos mesmos. Regularmente citada a ré contestou o pedido. Alega que o autor sempre teve acesso aos filhos, que o autor aparece repentinamente tentando ver os filhos foram dos horários estipulados e que não são verdadeiras as alegações do autor de que não cuida direito dos filhos e que os mesmos estão com dificuldades na escola. Relatório psicossocial às fls. 86/89. Na instrução do processo foram ouvidas cinco testemunhas. Em alegações orais autor e ré reiteraram os termos da inicial e da contestação. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Tratam os autos de ação de modificação de guarda de filhos menores que A de S. C move em face de M do C. C. Inicialmente quanto a alegação de revelia da ré, não assiste razão ao autor. Trata-se de ação de guarda, onde não operam os efeitos da revelia por estarmos tratando de direitos indisponíveis, na forma do inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência, verbis:- AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DA DEMANDADA. INOCORRÊNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 320, INC. II. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE NÃO LHE TERIA SIDO CONCEDIDO O DIREITO DE PRODUIR PROVAS, DE MANIFESTAR-SE ACERCADA CONTESTAÇÃO E DO ESTUDO SOCIAL. AUTOR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO COMPARECIMENTO. PRECLUSÃO. ESTUDO SOCIAL QUE INDICA QUE A GENITORA POSSUI BOAS CONDIÇÕES PARA CUIDAR DA FILHA. AMBIENTE E CONJUNTO FAMILIAR QUE ATENDEM O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. GENITOR QUE POSSUI CASA NOTURNA DESTINADA A PROSTITUIÇÃO. AMBIENTE INADEQUADO. DIREITO DE VISITAÇÃO DA CRIANÇA NÃO ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 320II. - (TJRS - Apelação Cível 325178 SC 2010. 032517-8, Relator:Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento:01/06/2011) - CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - GUARDA DE FILHOS - DIREITO INDISPONÍVEL - Os efeitos da revelia não atingem o direito indisponível, sendo vedado ao juiz julgar a lide antes de se permitir ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito. - (TJDF - AC 2001. 01. 1. 104841-3 - (177723) - 1ª T. - Rel. Des. Valter Xavier - DJU 24. 09. 2003) Também a falta do instrumento de mandato da ré não isenta o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito. De forma que rejeito as preliminares apresentadas pelo autor. No MÉRITO sorte melhor não lhe socorre. O autor não trouxe qualquer prova a sustentar a sua pretensão. Não obstante o laudo psicossocial de fls. 86/89 ser inconclusivo, não aponta nenhuma das situações desfavoráveis à ré que o autor aponta em sua inicial. Da mesma forma a prova testemunhal colhida na instrução não traz nada em desfavor da ré. Os infantes

estão estudando, com aproveitamento escolar normal(fl. 65) e tem contato com o autor(relatos do estudo social de fls. 86/89) Portanto, não restou comprovada a alegada displicência da ré em relação aos necessários cuidados aos filhos, inclusive quanto ao rendimento escolar dos mesmos, como também não comprovou o autor que a ré lhe impeça de ter contato com os filhos, pelo contrário, ficou evidenciado que os filhos tem contato com o pai e sentem a falta do mesmo. Infelizmente, a separação dos pais traz sofrimentos a toda a família, sobretudo aos filhos. Todavia, esse inevitável sofrimento emocional deve ser minorado com uma conduta adulta, responsável e equilibrada de ambos os genitores. De maneira que não restando comprovada nenhuma circunstância que justifique a mudança da guarda, devem os infantes permanecerem com a genitora. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul, in verbis:- AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS REVELADORES QUE O BEM ESTAR E EDUCAÇÃO DA CRIANÇA ESTÃO EM RISCO - DESNECESSIDADE DE RETIRÁ- LA DO CUIDADO MATERNO. - (TJRS - AI8297387 PR 829738-7 (Acórdão), Relator:Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento:01/02/2012, 12ª Câmara Cível)Da mesma forma o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:Pedido de guarda. Avós maternos. Direito do menor. Provas. Insuficiência. Situação financeira. Elemento insuficiente. Deve-se manter a guarda com quem a detém quando demonstrado insuficiência de provas que militem em contrário. A capacidade financeira dos avós não é quesito essencial na formação da DECISÃO no pedido de guarda de menores. (TJRO- Apelação Cível 100. 001. 2005. 010500-0, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/06/2007)De forma alternativa o autor perde a guarda compartilhada. O relatório psicossocial de fls. 86/89 revela que ainda existe entre o autor e a ré mágoas e ressentimentos, o que dificulta a execução do compartilhamento da guarda, uma vez que esse compartilhamento implica na divisão das responsabilidades acerca da criação e da educação dos filhos. Isso somente pode ser feito em um ambiente de harmonia, respeito e mutua consideração entre os genitores, o que não é a realidade entre a autora e o réu. De forma que em face de tais circunstância, não se aconselha a guarda compartilhada em situação de conflito entre os genitores. Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, in verbis:- GUARDA. CONFLITO ENTRE OS GENITORES. MODIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - HAVENDO O RECONHECIMENTO DAS PARTES, DE QUE ESTÃO EM FORTE CONFLITO, É RECOMENDÁVEL QUE A GUARDA COMPARTILHADA INFORMAL, FIXADA AO TEMPO DA SEPARAÇÃO, SEJA MODIFICADA, EM PROL DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. - SEGUNDO A LEI QUE CRIOU A GUARDA COMPARTILHADA, A EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE OS GENITORES AFASTA A POSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO. LOGO, CORRETA A DECISÃO QUE FIXOU OS PARÂMETROS SEGUNDO A TRADIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARACASOS SEMELHANTES. -AGRAVO IMPROVIDO. - (TJDF- AI -91956220088070000 DF 0009195-62. 2008. 807. 0000, Relator:LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento:01/10/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação:21/01/2009, DJ-e Pág. 58)(o grifo é nosso)De sorte que não tendo o autor demonstrado de forma clara e objetiva as

alegações de que a ré tenha sido displicente no cuidados dos filhos ou que venha dificultando o exercício do direito de visita do autor, não há qualquer motivo para a alteração da guarda. Também as circunstâncias de relacionamento entre o autor e a ré não recomendam a guarda compartilhada. Isto posto, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$3. 000, 00(três mil reais), fixados de acordo com o § 4º do artigo 290 do CPC, levando em consideração a natureza da causa(ação de guarda), sua importância sendo de pouca complexidade, o trabalho relativamente simples realizado pelos advogados com dispêndia de pouco tempo na sua execução. P. R. I via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0000420-55. 2010. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. da C. de D. S. de M.

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:L. da C.

SENTENÇA:

VISTOS. R. da C de D. S de M, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de união estável post mortem alegando que viveu em união estável L da C de 1985 até o falecimento do mesmo ocorrido em dezembro de 2009. Inicialmente como a autora não tinha conhecimento de ascendentes ou descendentes do falecido foi feita uma citação por Edital dos interessados. Posteriormente veio aos autos o endereço da mãe do falecido, que não foi localizado. Foi a a mesma citada por Edital. Nomeado curador este contestou por negativa geral. Na instrução do processo foram ouvidas duas testemunhas. A autora reiterou os termos da inicial. É o relatório. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem. Certidão de óbito de L. da C às fls. 12. A autora e o falecido não tiveram filhos. Pela certidão de óbito, constata-se que certamente os pais de L. da C já eram falecidos, uma vez que este faleceu com oitenta e quatro anos de idade. A prova testemunhal colhida na instrução dos autos demonstra que efetivamente autora e o falecido viviam em união estável e que esta união se encerrou em virtude do falecimento de L. Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro que R. da C de D. S de M e L da C viveram em união estável de 1985 até 15 de dezembro de 2009, data do falecimento deste. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0001896-60. 2012. 8. 22. 0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. R. P. de C.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:A. da C. F.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

DESPACHO:

VISTOS, F. R. P de C, ingressou com a presente Ação de Guarda de seus filhos M. E. F. P e J. V. F. P, em face de A. da C. F, todos devidamente qualificados, sendo que às fls. 208 fora homologado acordo em audiência. Contudo, verifica-se erro material na r. SENTENÇA homologatória. É o relatório.

DECIDO:Verifica-se que houve erro material, nos seguintes pontos:o ano da audiência consta 2012, o nome dos menores, L. B. F dos S cuja guarda permanecerá com a genitora e por fim a exoneração da obrigação alimentar, que não foi objeto da ação, até por incabível. Assim, reconheço a contradição por força do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO que a SENTENÇA, passa a ter a seguinte redação:- Aos 12 dias do mês de abril de 2013, às 12:00 horas. Proposta a conciliação foi aceita nos seguintes termos:A guarda dos menores M. E. F. P e J. V. F. P, permanecerá com a genitora. . . . Pelo MMº Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO:"VISTOS e Examinados. Homologo o acordo acima firmado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, III do CPC. . . . "No mais, a SENTENÇA persiste tal como se encontra. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se via DJ e DPE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0002837-73. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:D. L. da S. L. D. da N.

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

VISTOS:D. L da S e L. D da N. L, ambos devidamente qualificados pedem divórcio consensual. É o relatório. Trata-se de divórcio consensual, conforme cláusulas estipuladas na inicial. Assim sendo, decreto o divórcio dos requerentes na forma e condições acordadas na inicial de fls. 03/11. Julgo procedente o pedido. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Transitado em julgado nesta data, serve esta de mandado de averbação/inscrição. Sem custas face à gratuidade judiciária, ora concedida. P. R. Intime-se através do DJ e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de março de 2013. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.:0004105-65. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Interdição

Requerente:S. B. S.

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Requerido:C. A. da S.

SENTENÇA:

VISTOS, S. B. S, propôs ação de Interdição e Curatela de C. A da S, ambas devidamente qualificadas nos autos. Às fls. 35/36 veio a informação de falecimento da requerida. É o relatório. A morte de uma das partes implica a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, por perda de objeto, sendo inadmissível a substituição processual para o prosseguimento do feito, por se tratar a interdição de direito personalíssimo. Assim sendo, nos termos do inciso VI, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas face à gratuidade judiciária deferida às fls. 14. P. R. Intime-se via DJ e Arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0001541-16. 2013. 8. 22. 0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:E. F. C.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:F. A. C. F.

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

SENTENÇA:

VISTOS, Eduardo Ferreira Cidade, menor devidamente representado por sua genitora, propôs ação de alimentos em face de Francisco Adilson Chaves Ferreira, todos devidamente qualificados. É o relatório. Às fls. 16/17, veio a informação de que as partes entabularam acordo perante a 3ª Vara de Família desta capital, cópia da SENTENÇA de fls. 19/20, perdendo esta ação seu objeto. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Transitada em julgado nesta data, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço:Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail:pvh1civel@tj. ro. gov. br (pvh1civel@tjro. jus. br)

Juiz:Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã:Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone:(69) 3217-1318

Proc.:0007862-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourdes Silva Facina

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Desde já, intimem-se as partes para audiência de conciliação e saneamento do feito, quedesigno para o dia 28/8/2013, às 8:30h. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007769-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verônica Zacarias Vargas

Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido:Hospital Panamericano Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Analisarei o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa. Cite-se o Réu para que

apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Desde já, intimem-se as partes para audiência de conciliação e saneamento do feito, quedesigno para o dia 28/8/13, às 10:00h. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007720-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane Almeida Silva

Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:Net Serviços de Comunicação S. a

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007305-92. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Lindalva Moreira da Silva Oliveira, Antônio de Oliveira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Civila Engenharia S. a

DECISÃO:

1. Defiro, por ora, a assistência judiciária. 2. Cite-se o réu, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 3. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, cite-se os confinantes não identificados e os eventuais interessados. 4. Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007168-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Hilton de Oliveira Filho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de

Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007155-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim de Carvalho Mendes Amaral

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . 1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se. 4) Desde já, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/8/2013, às 9:30h. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007796-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Luciana de Souza Xavier

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Executado:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Registre-se e autue-se em momento oportuno. Trata-se de processo em que consumidor busca receber a astreinte fixada na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da CERON/ELETROBRAS nos autos n. 0020578-75. 2012. 8. 22. 0001 em andamento nesta vara, além de pedir seja a ré intimada para não suspender o fornecimento de energia de sua residência, ou restabelecer o fornecimento alegando em síntese que a CERON/ELETROBRAS não está cumprindo a liminar concedida na ACP. Analisando o pedido, observo que ele não pode ter seguimento neste momento, pois a ACP está em andamento, não sendo definitivo o valor estabelecido como multa. O artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil concede ao magistrado o poder/dever de modificar o valor ou a periodicidade da multa quando ele se mostrar insuficiente ou excessiva. Tratando-se de ação que tem repercussão sobre todos os consumidores da comarca de Porto Velho e também fato da empresa ré não estar cumprindo a determinação judicial, fica evidente a existência de forte possibilidade da modificação do valor da multa, para mais ou para menos, o que não se pode verificar neste momento. Somente com o andamento do feito principal se poderá ter certeza sobre a necessidade de modificar o valor da multa, o que pode ser feito de ofício pelo magistrado. Diante disso, constato que não há liquidez, certeza e exigibilidade para dar início ao processo de execução da multa fixada. Por esse motivo, suspendo o presente processo, que deverá

aguardar juntamente com os vários outros já apresentados, a solução do processo principal. Quanto ao pedido de proibição do desligamento de energia ou o seu restabelecimento, intime-se a CERON/ELETROBRAS para dar cumprimento à liminar concedida na ACP, essa providência já foi determinada no processo principal. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0022435-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:Edilena Lima Figueiredo

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioCentrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor de Edilena Lima Figueiredo, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, ser credora da ré da quantia de R\$ 26. 636, 17 representada pelo termo de confissão de dívida nº 024/2007 que instrui a inicial. Disse que os débitos se referem às faturas não pagas do período de janeiro de 2002 à abril de 2007. Ao final pugnou pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 26. 636, 17, além das custas processuais e de honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. Regulamente citada, segundo evidencia a certidão de fl. 35/v, a requerida não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 36. Vieram-me estes autos conclusos para DECISÃO. Relatados. Passo a decidir. II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I do CPC. Do MÉRITO. Trata-se a espécie de ação de cognição de natureza condenatória onde a autora pretende receber crédito oriundo do Contrato de Fornecimento de energia elétrica firmado com a ré. Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa do requerido dão como certa a pretensão da requerente. O termo de confissão de dívida devidamente assinado pela requerida demonstram a origem, bem como o valor da obrigação pretendida pela autora. Assim, é forçoso reconhecer o direito pleiteado pela autora, razão pela qual o pedido formulado na inicial deve ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 26. 636, 17, atualizada com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da ação. Considerando a sucumbência do requerido, condeno-o no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0008230-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:A Leite Chaves

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:Vanderley Batista de Souza Júnior

DECISÃO:

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, requer a purgação de mora ou defender-se. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. Constem no mandado as advertências no art. 319 do CPC. Desde já, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/8/2013, às 11:00h. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0016137-22. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mardson Brito da Silva

Advogado:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Requerido:União P F N

SENTENÇA:

SENTENÇA AVISTOS etc. RELATÓRIOMARDSON BRITO DA SILVA propôs ação de aposentadoria por invalidez em face de INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que não tem mais condições de exercer suas atividades laborais de cozinheiro em virtude de sua incapacidade física, patologia severa de traumatismo cranioencefálico, que provocou perda do tecido ósseo no crânio. Informou que estava recebendo auxílio-doença, mas em 30/06/2008 o benefício foi suspenso. Alegou que a DECISÃO do INSS que suspendeu o auxílio-doença está incorreta e deve ser modificada. Por fim, pleiteia a condenação do réu e a implantação de auxílio-doença a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente, bem como a conversão do benefício em aposentadoria. Devidamente citado na pessoa da Procuradora Federal, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal. Foi realizada perícia (fls. 45/447). Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica, apenas a parte autora se manifestou (fls. 48/49). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Mardson Brito da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformado com o indeferimento administrativo de seu pedido, requereu o estabelecimento do benefício auxílio-doença judicialmente e requereu o pagamento dos valores retroativos desde o indeferimento do pagamento do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria. A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos de fls. 14/28 e a perícia realizada às fls. 45/47. Vale dizer ainda, que o INSS sequer apresentou defesa nos presentes autos, não havendo qualquer impugnação direta ao pleito autoral. Apesar de não correrem os efeitos da revelia em face do Estado, verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pedidos da exordial. O laudo médico de fls. 45/47 foi assinado pelo Médico Perito Judicial do próprio Governo do Estado (Instituto Médico Legal), considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, in verbis:?. . . O

traumatismo cranioencefálico provocou perda de tecido ósseo no crânio do paciente. A contusão do tecido cerebral provocou sintomas consideráveis que requerem uso de medicação anti vertigens contra torturas e depressão. Mão esquerda com capacidade funcional reduzida em grau máximo dos 1º e 2º dedos, quirodáctilos, preensão dos dedos da mão, com força reduzida. O periciando faz jus ao benefício tipo auxílio acidente - 50%. o periciando está incapacitado parcial, permanente, para exercer as atividades profissionais executadas durante o acidente de trabalho, ocasionando durante trajeto local de trabalho e residência, como cozinheiro, pizzaiolo, etc. ? (fls. 84/85) Além disso, importante salientar que o autor exercia a função de cozinheiro e, conforme demonstrou o médico no laudo pericial a patologia apresentada por ele é irreversível. O art. 59 da lei n. 8. 213/91, bem como os art. 71, 77 e 78 do Decreto nº 3. 048/1999 amparam o direito pleiteado pelo autor no presente caso. Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que ele sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. Reconheço ao autor o direito ao benefício requerido na inicial, dada a abrangência legal, sendo que as parcelas referentes ao benefício devem ser pagas pela ré desde a data da cessação do auxílio-doença do autor, ou seja, junho/2008. Esclareço que o art. 86 da Lei. 8. 213/91, com a nova redação da Lei. n. 9. 528/97, diz o seguinte: 'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ' O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos anteriores que não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática do autor, até mesmo porque se refere a ?consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza?. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pela autora, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que a autora sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. O próprio perito do IML, que tem experiência e intimidade com o assunto, afirmou em seu laudo que a autora faz jus ao benefício de auxílio acidente. Por isso, deve-se esclarecer que o autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente e não auxílio doença, dada a abrangência legal. O mais justo a se decidir no presente caso é julgar procedente o pedido da autora para restabelecimento de seu benefício previdenciário, converto o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo em vista as provas constantes nos autos e a perícia que demonstra a incapacidade permanente para o autor exercer qualquer atividade laboral. DISPOSITIVO Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para 1) Converter o benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente; 2) Condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente mensal e vitalício ao requerente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, devido a partir do indeferimento do benefício auxílio-doença (junho/2008), na forma prevista pelo § 2º do art. 86 da Lei 8. 213/91 e § 2º do art. 104 do Dec. Nº 3048/99; 3) Condenar o réu a realizar o pagamento das prestações vencidas desde janeiro de 2009 até a data da efetiva implantação do auxílio-acidente, nos moldes em que eram pagos à época do indeferimento do benefício de auxílio-doença, isto é, com correção monetária mês a mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão

da sucumbência, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0007765-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auto Posto Triunfo Ltda EPP

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Instituto João Neórico

DECISÃO:

VISTOS, etc. . . Analisarei o pedido de antecipação de tutela após apresentação da defesa. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Desde já, intimem-se as partes para audiência de conciliação e saneamento do feito, quedesigno para o dia 28/8/2013, às 9:00h. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0009047-55. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Luiz Henrique de Melo Pinheiro

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Impetrado:Diretora Pedagógica do Interação Cursos e Colegio SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido (fls. 39/40). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0023193-72. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci Aquino Nascimento

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RelatórioDarci Aquino do Nascimento já devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Cobrança Abusiva c/c Indenização por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, igualmente ali qualificada, alegando ser cliente da requerida e que o consumo médio de sua residência varia entre 80 à 110 kwk mês. Sustentou que no mês de maio de 2011 a requerida lhe cobrou o equivalente à 907 kwk. Alegou que referido valor é abusivo, haja vista que reside sozinho e passa a maior parte do dia no trabalho, não havendo razão para um consumo tão

elevado. Disse que ao procurar a requerida para tratar do assunto foi informado que deveria procurar os seus direitos. Argumentou ter sofrido dano moral. Ao final pugnou pela declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de valor a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e de honorários de advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. A requerida apresentou contestação de fls. 19/25 onde alegou que as leituras efetivadas em seu medidor foram confirmadas, razão pela qual o consumo do requerente é exatamente o valor da fatura cobrada. Disse que o medidor é novo e foi devidamente auferido dentro das normas da ABTN. Impugnou o pedido de dano moral. Ao final postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 26/29. Réplica do autor às fls. 31/36. Vieram os autos conclusos DECISÃO. Relatados. Passo a decidir. II - FundamentaçãoDo Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. Do exame dos autos verifico tratar-se a causa de relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e prestador de serviço. Portanto, para a solução do litígio a aplicação das normas do microsistema do CDC é de imperiosa justiça. Pois bem, analisando os documentos que instruem a inicial (fls. 12/16) verifico que a média de consumo de energia na residência do requerente referente aos sete meses anteriores à fatura com vencimento em 09/06/2011 foi de 125 Kwh. Ocorre que, de maneira impressionante, a fatura referente ao mês de maio/2011, com vencimento em 09/06/2011 (fl. 14), constou um consumo absurdo de 907 kwk, ou seja, mais do que todos os sete meses anteriores de consumo. Desta forma, não é preciso ser nenhum expert para concluir que aludida fatura encontra-se com valores abusivos, razão pela qual merece ser declarada inexistente. Por sua vez a requerida se limitou a dizer que a fatura é devida, sem apresentar qualquer elemento de prova capaz de comprovar suas alegações. Não bastasse isso a requerida apresentou contestação genérica, sem impugnar especificamente os fatos deduzidos pelo requerente em sua inicial. O art. 302 do CPC é claro ao dispor que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Com estas considerações, tenho por procedente o pedido de declaração de inexistência do débito constante da fatura de fl. 14. Melhor sorte não assiste ao autor no que diz respeito ao pedido de dano moral, haja vista que da análise dos fatos narrados na inicial não é possível extrair qualquer abalo psíquico capaz de ensejar a reparação por danos morais. A meu sentir os fatos suportados pelo autor não passaram de meros aborrecimentos, os quais qualquer pessoa está sujeita ao viver em sociedade. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Darci Aquino Nascimento em desfavor de Centrais Elétrica de Rondônia S/A – CERON, DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 436, 09, referente à fatura do mês de

maio/2011, com vencimento em 09/06/2011. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com metade das custas processuais. Arbitro os honorários de advogado em R\$ 700, 00, compensando-os em razão da sucumbência recíproca (arts. 20, § 4º e 21 do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0021605-30.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Alves Linhares

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O M A R I A A U X I L I A D O R A A L V E S L I N H A S R E S p r o p ô s a p r e s e n t e a ç ã o d e o b r i g a ç ã o d e f a z e r c u m u l a d a c o m p e r d a s e d a n o s f a c e d a E M B R A S C O N E M P R E S A B R A S I L E I R A D E C O N S T R U Ç Ã O C I V I L L T D A a s s e v e r a n d o , e m s í n t e s e , q u e e m 2 0 / 1 0 / 1 9 9 8 f i r m o u c o n t r a t o d e c o m p r a e v e n d a d e u m i m ó v e l j u n t o à R e q u e r i d a , d i v i d i d o e m 1 7 8 p a r c e l a s , f i n a l i z a n d o o s p a g a m e n t o s e m 2 0 / 1 2 / 2 0 1 0 . D i s s e q u e m e s m o a p ó s o s p a g a m e n t o s i n t e g r a i s a R e q u e r i d a s e n e g a a e n t r e g a r a C a r t a d e Q u i t a ç ã o p a r a q u e a a u t o r a p o s s e l a v r a r a E s c r i t u r a P ú b l i c a d o i m ó v e l . A l e g o u q u e j á r e c l a m o u j u n t o a o P R O C O N m a s n a d a f o i r e s o l v i d o . D i s s e q u e n ã o t e m c o n d i ç õ e s , s e q u e r , d e r e c e b e r f i n a n c i a m e n t o p a r a r e f o r m a d o i m ó v e l e m f a c e d a a u s ê n c i a d e E s c r i t u r a P ú b l i c a . A l e g o u t e r s o f r i d o d a n o s m o r a i s e i n g r e s s o u c o m a p r e s e n t e d e m a n d a a f i m d e q u e a R e q u e r i d a s e j a c o n d e n a d a a o u t o r g a r a E s c r i t u r a D e f i n i t i v a d o i m ó v e l à a u t o r a , b e m c o m o a o p a g a m e n t o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s e m v a l o r a s e r a r b i t r a d o j u d i c i a l m e n t e . R e g u l a r m e n t e c i t a d a , a R e q u e r i d a a p r e s e n t o u c o n t e s t a ç ã o , s u s c i t a n d o p r e l i m i n a r d e i n c o m p e t ê n c i a d o j u í z o , s o b o a r g u m e n t o d e q u e e m 2 0 0 2 f o i p r o p o s t a a ç ã o j u d i c i a l p e r a n t e à 5 ª V a r a C í v e l d e s t a C a p i t a l (a u t o s 0 0 1 . 2 0 0 2 . 0 1 4 3 5 4 - 0) , e n v o l v e n d o a s m e s m a s p a r t e s , m o t i v o p e l o q u a l a q u e l e j u í z o s e r i a p r e v e n t o p a r a j u l g a r e s t e f e i t o . N o M É R I T O , d i s s e q u e n ã o e n t r e g o u a E s c r i t u r a P ú b l i c a p o r q u e a a u t o r a e s t á i n a d i m p l e n t e e m r e l a ç ã o à s p a r c e l a s v e n c i d a s e m d e z e m b r o / 2 0 0 0 , j a n e i r o / 2 0 0 1 , d i f e r e n ç a d e a g o s t o / 2 0 0 2 e a g o s t o d e 2 0 0 3 , b e m c o m o a s p a r c e l a s 1 5 8 , 1 5 9 e 1 6 0 . I m p u g n o u a f o r m a d e b o n i f i c a ç ã o a l e g a d a n a i n i c i a l e d i s s e q u e n ã o h á d a n o m o r a l s o f r i d o p e l a a u t o r a . C o n c l u i u p e l a i m p r o c e d ê n c i a t o t a l d o s p e l i t o s d a e x o r d i a l . R é p l i c a à s f l s . 2 5 5 / 2 5 9 , o n d e a a u t o r a r e i t e r a o s p e d i d o s d e s u a p e t i ç ã o i n i c i a l . É o r e l a t ó r i o . D e c i d o . F U N D A M E N T A Ç Ã O . A f a s t o a p r e l i m i n a r d e i n c o m p e t ê n c i a d o j u í z o , p o i s a R e q u e r i d a a l e g a q u e o j u í z o d a 5 ª V a r a C í v e l d e s t a C a p i t a l s e r i a p r e v e n t o p a r a j u l g a r e s t e f e i t o e m v i r t u d e d o p r o c e s s o n º 0 0 1 . 2 0 0 2 . 0 1 4 3 5 4 - 0 , e n v o l v e n d o a s m e s m a s p a r t e s , t e r t r a m i t a d o n a q u e l e j u í z o . O c o r r e q u e a q u e l e d e m a n d a j á f o i j u l g a d a a n t e s m e s m o d a p r o p o s i t u r a d e s t a a ç ã o , n ã o p e r s i s t i n d o q u a l q u e r r e q u i s i t o d e p r e v e n ç ã o d o j u í z o d a 5 ª V a r a C í v e l d e s t a C a p i t a l . A s s i m , u l t r a p a s s a d a e s t a q u e s t ã o , v e j o q u e a s p a r t e s s ã o l e g í t i m a s e e s t ã o b e m r e p r e s e n t a d a s . E s t a n d o p r e s e n t e s a s c o n d i ç õ e s d a a ç ã o e o s p r e s s u p o s t o s p r o c e s s u a i s , o M É R I T O p o d e s e r a n a l i s a d o . T r a t a - s e d e a ç ã o d e o b r i g a ç ã o d e f a z e r c u m u l a d a c o m p e r d a s e d a n o s o n d e a a u t o r a a l e g a q u e a d q u i r i u u m i m ó v e l j u n t o à R e q u e r i d a , e f e t u o u o p a g a m e n t o i n t e g r a l d a s p a r c e l a s , m a s a R é s e n e g a a l h e e n t r e g a r C a r t a d e Q u i t a ç ã o p a r a q u e a E s c r i t u r a P ú b l i c a s e j a l a v r a d a . A R é , p o r s u a v e z , d i s s e q u e n ã o e n t r e g a o d o c u m e n t o p o r q u e e x i s t e m d é b i t o s e m a b e r t o . A q u e s t ã o é s i m p l e s e d e f á c i l s o l u ç ã o . A s p a r c e l a s

que a Requerida alega estarem inadimplidas referem-se aos meses de dezembro/2000, janeiro/2001, agosto /2002 e agosto de 2003. Além disso, a Ré alega que as parcelas nº 158, 159 e 160 estão inadimplidas, mas não traz aos autos as datas de vencimento e os valores. Com isso, tenho que estas dívidas não podem servir de impecilho para lavratura de Carta de Quitação pois estão prescritas. É importante ressaltar que a prescrição atinge não só a pretensão, que é o poder de ataque que reveste o direito subjetivo, mas, também, seu poder defensivo. É o que dispõe o art. 190 do Código Civil, pois a exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão. De maneira clara, o artigo resolve uma ampla discussão que se tratava sob a égide do Código Civil de 1916: entendendo-se que a prescrição extingue a pretensão e, portanto, o direito subjetivo não poderá ser exigido, não podendo o titular deste direito alegá-lo como matéria defesa. Ora, o credor cuja pretensão prescreveu não poderá exigir do devedor o pagamento da dívida. Da mesma sorte, se o credor for demandado para pagamento de uma outra dívida que tem com o devedor, também não pode ele alegar compensação da dívida em cobrança com a dívida prescrita. Se prescrita a pretensão, prescrita a defesa, ou exceção. O direito não poderá ser exercido como modalidade de ataque (pretensão), nem como defesa (exceção). Neste sentido, a autora somente tem obrigação legal de comprovar pagamento de dívidas vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da demanda, o que fez através dos documentos de fls. 57/121. Com isso, a Requerida, não tendo cobrado a dívida que alega estar inadimplida, perdeu seu direito de receber os valores ali referidos, não podendo se negar a entregar à autora Carta de Quitação. Por conta disso, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, declarando a quitação integral do contrato de compra e venda do imóvel discutido nestes autos, determinando à Requerida que entregue à autora, no prazo de 15 dias, Carta de Quitação do Imóvel, bem como os documentos necessários à lavratura da Escritura Pública em nome da autora. Com relação ao pedido de danos morais, vejo que a matéria deve ser analisada sob outro prisma. A autora alega que quitou todas as parcelas de seu imóvel e que a Ré se nega a fornecer Carta de Quitação, sendo que desde 2010 está com o imóvel quitado mas não pode vendê-lo ou reformá-lo pro conta disso. Ocorre que, embora tenha ocorrido a prescrição das parcelas que a Requerida alega estarem inadimplidas, a autora não comprovou que efetivamente as pagou. Por conta disso, não pode imputar somente à Requerida os danos morais que diz ter sofrido. Para que este pedido fosse julgado procedente, seria necessário que a autora comprovasse a quitação integral do imóvel, juntasse aos autos todas as boletos pagos, todavia isso não foi feito. Assim, não se pode imputar à Requerida a integral culpa por todos os infortúnios sofridos pela autora, em face da ausência de conteúdo probatório do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da Requerida. Por conta disso, tenho que o mais justo neste caso é julgar improcedente o pedido de danos morais. DISPOSITIVO ISTO POSTO, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e DECLARO a quitação integral do contrato de compra e venda do imóvel discutido nestes autos, CONDENANDO a Requerida em obrigação de fazer, para que entregue à autora, no prazo de 15 dias, Carta de Quitação do Imóvel, bem como os documentos necessários à lavratura da Escritura Pública em nome da autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de

50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se mutuamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0018107-57.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josivan Mamedes dos Santos

Advogado:Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:União P F N

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS etc. RELATÓRIO JOSIVAN MAMEDE DOS SANTOS propôs ação de restabelecimento de benefício auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que não tem mais condições de exercer suas atividades laborais de mecânico em virtude de sua cegueira, provocada em decorrência de acidente de trabalho. Informou que estava recebendo auxílio-doença, mas em novembro/2009 o benefício foi suspenso. Alegou que a DECISÃO do INSS que suspendeu o auxílio-doença está incorreta e deve ser modificada. Por fim, pleiteia a condenação do réu e a implantação de auxílio-doença a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente, bem como a conversão do benefício em aposentadoria. Devidamente citado na pessoa da Procuradora Federal, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal. Foi realizada perícia (fls. 62/64). Instadas a se manifestarem sobre a prova técnica, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Josivan Mamedes dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, que inconformado com o indeferimento administrativo de seu pedido, requereu o estabelecimento do benefício auxílio-doença judicialmente e requereu o pagamento dos valores retroativos desde o indeferimento do pagamento do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria. A questão é simples e de fácil solução, pois para julgá-la com presteza basta a certeza da condição favorável ou não do autor para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pelos documentos de fls. 13/45 e a perícia realizada às fls. 62/64. Vale dizer ainda, que o INSS sequer apresentou defesa nos presentes autos, não havendo qualquer impugnação direta ao pleito autoral. Apesar de não correrem os efeitos da revelia em face do Estado, verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo outra solução a dar ao caso senão a procedência total dos pedidos da exordial. O laudo médico de fls. 62/64 foi assinado pelo Médico Perito Judicial do próprio Governo do Estado (Instituto Médico Legal), considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua conclusão é clara, in verbis: '... Concluindo, o periciando é portador de seqüela, dano a saúde, causada por acidente de trabalho. As lesões estão consolidadas. Como paciente, o periciando foi submetido a tratamentos médicos clínicos e cirúrgicos disponíveis no arsenal médico terapêutico. Não obteve a cura de suas patologias decorrentes do acidente de trabalho, culminando com a perda da visão de olho direito, cegueira unilateral permanente, parcial. A visão do olho esquerdo, caracteriza visão monocular, grau de

20/20 (vinte por vinte), com uso de lentes corretivas. Visão boa no único olho. Faz jus ao benefício tipo auxílio acidente - 50%' (fls. 63) Além disso, importante salientar que o autor exercia a função de mecânico e, conforme demonstrou o médico no laudo pericial a patologia apresentada por ele é irreversível. O art. 59 da lei n. 8. 213/91, bem como os art. 71, 77 e 78 do Decreto nº 3. 048/1999 amparam o direito pleiteado pelo autor no presente caso. Assim, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que ele sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. Reconheço ao autor o direito ao benefício requerido na inicial, dada a abrangência legal, sendo que as parcelas referentes ao benefício devem ser pagas pela ré desde a data da cessação do auxílio-doença do autor, ou seja, novembro/2009. Esclareço que o art. 86 da Lei. 8. 213/91, com a nova redação da Lei. n. 9. 528/97, diz o seguinte: 'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 'O DISPOSITIVO legal é abrangente e regula fatos anteriores que não eram regulamentados. A lei alcança a situação fática do autor, até mesmo porque se refere a 'consolidação das lesões decorrente de acidente de qualquer natureza'. Assim, essa lei atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, para conceder-lhe o benefício requerido, já que resta devidamente comprovado nos autos que a autora sofreu lesão decorrente de acidente de trabalho que lhe afastou do labor. O próprio perito do IML, que tem experiência e intimidade com o assunto, afirmou em seu laudo que a autora faz jus ao benefício de auxílio acidente. Por isso, deve-se esclarecer que o autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente e não auxílio doença, dada a abrangência legal. O mais justo a se decidir no presente caso é julgar procedente o pedido da autora para restabelecimento de seu benefício previdenciário, converto o benefício de auxílio doença em auxílio-acidente, tendo em vista as provas constantes nos autos e a perícia que demonstra a incapacidade permanente para o autor exercer qualquer atividade laboral. Com relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria, vejo que não pode ser julgado procedente, pois a lesão sofrida pelo autor não abrange este direito, conforme legislação pertinente ao caso e declaração expressa no laudo pericial: 'A visão do olho esquerdo, caracteriza visão monocular, grau de 20/20 (vinte por vinte), com uso de lentes corretivas. Visão boa no único olho. Faz jus ao benefício tipo auxílio acidente - 50%. A aposentadoria por invalidez é realizada na situação na qual o paciente porta cegueira bilateral, visão zero nos dois olhos, direito e esquerdo. Cegueira total. - hPor isso, indefiro o pedido de conversão do auxílio-acidente em aposentadoria. DISPOSITIVO Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para 1) Converter o benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente; 2) Condenar o réu ao pagamento de auxílio-acidente mensal e vitalício ao requerente, no valor correspondente a 50% do salário de contribuição, devido a partir do indeferimento do benefício auxílio-doença (novembro/2009), na forma prevista pelo § 2º do art. 86 da Lei 8. 213/91 e § 2º do art. 104 do Dec. Nº 3048/99; 3) Condenar o réu a realizar o pagamento das prestações vencidas desde novembro/2009 até a data da efetiva implantação do auxílio-acidente, nos moldes em

que eram pagos à época do indeferimento do benefício de auxílio-doença, isto é, com correção monetária mês a mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria. Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.:0016514-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilian Ramos Alves

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Cia. Itaú Leasing Arrendamento Mercantil

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório Uilian Ramos Alves já devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por Danos Morais em desfavor de CIA Itau Leasing Arrendamento Mercantil S/A, igualmente ali qualificada, alegando, em síntese, que mesmo após ter quitado o contrato de financiamento de leasing junto à requerida, esta ainda não providenciou a baixa do gravame. Disse que o fato tem lhe causado dano moral. Ao final pugnou pela condenação da ré a proceder com a baixa na alienação existente junto ao veículo do requerente, além do pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/27. A requerida apresentou contestação de fls. 30/42 onde alegou que existe todo um trâmite burocrático para que seja realizada a baixa de gravame em veículo alienados fiduciariamente. Sustentou que já providenciou a baixa do gravame. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Finalmente requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 43/58. Réplica do autor às fls. 60/66. Vieram os autos conclusos DECISÃO. Relatados. Passo a decidir. II - Fundamentação Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Do MÉRITO. O deslinde da causa é de fácil solução. Restou incontroverso que o contrato de financiamento celebrado entre as partes encontra-se quitado desde 14/04/2011, haja vista que a requerida não nega este fato, muito pelo contrário, confirma. O art. 2º da Resolução nº 124 do CONTRAN estabelece - gapós o devedor fiduciário cumprir as suas obrigações, o credor fiduciário deverá liberar o veículo da alienação fiduciária junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para que o novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), possa ser emitido sem o registro do gravame - h. Assim resta claro ser obrigação da requerida proceder com a baixa do gravame após a quitação do contrato de alienação fiduciária. Em que pese a ré alegar que o gravame já foi baixado não há nos autos nada que comprove o alegado. Como bem sabe a requerida a ela cabe o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, I do CPC. Assim, tenho por procedente o pedido no sentido de

determinar à ré que, no prazo de 15 dias, providencie a baixa do gravame junto ao veículo do requerente. Melhor sorte não assiste ao autor no que diz respeito ao pedido de dano moral, haja vista que a simples demora na baixa do gravame, por si só, não é capaz de ensejar a configuração de dano moral. Nesse sentido: DANOS MORAIS. DEMORA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCEDER A LIBERAÇÃO DO GRAVAME LANÇADO SOBRE O VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE FINANCIAMENTO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA). FATO QUE NÃO TEVE MAIORES CONSEQUÊNCIAS. MERO ABORRECIMENTO. REPARAÇÃO INDEVIDA. A demora na baixa do gravame, por si só, não tem o condão de ensejar a compensação moral, não se tratando de dano moral in re ipsa. (TJ/RO - Apelação Cível n. 00120070163358 - Rel. Des. Kiyochi Mori - j. 09/06/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DO FINANCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. ILÍCITO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A demora na baixa da alienação fiduciária não é fato capaz de gerar indenização. Necessário comprovar a gravidade da ofensa e da humilhação para configurar a reparação por dano moral. Meros aborrecimentos não são passíveis de indenização. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7217890 PR 0721789-0, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 24/02/2011, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 590). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Uilian Ramos Alves em desfavor de Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil, DETERMINANDO que a ré, no prazo de 15 dias, providencie a baixa do gravame junto ao veículo Fiat/Palio, Placa KEV - 8044, Porto Velho/RO, ano 2003. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais, lembrando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno cada parte ao pagamento de R\$ 700, 00 a título de honorários de advogado, compensando-os nos termos do art. 20, § 4º e 21 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.:0016107-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido:Miguel Reinaldo Leite de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0106180-39. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Alexandro Silva de Souza, Virginio Basso Filho

Advogado:Defensoria Publica ()

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007509-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinei Jeronimo da Silva, Maria Célia Gerônimo de Souza, Ana Paula Souza de Oliveira, Raimundo Nonato Souza da Silva, Raiza Souza da Silva, Railan Souza da Silva, Raimundo da Cruz Filho, Josefa Maria da Silva Almeida

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811),

Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Considerando que a parte autora requer em antecipação de tutela o seu realojamento por estar sendo atingida pelas construções da empresa requerida e apresenta como documentos apenas declarações de seus endereços, temerário o deferimento da tutela pleiteada sem a manifestação da empresa requerida, pelo que, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço:Avenida das Nações Unidas, nº. 4777, 6º andar, Sala 01, São Paulo - SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007313-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Caetano Lopes

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Emende-se a inicial devendo a parte autora apresentar cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias. Caso seja cumprida a determinação de emenda, fica desde já deferido o prosseguimento da ação, nos seguintes termos:I - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. II - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Em caso de inércia ante a determinação de emenda, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0151940-11. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Ivan Guitolini Filho

Advogado:Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020),

Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Francisco Janes Fontenele Felício

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0001079-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silvia da Silva Cordeiro

Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Executado:MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 29/30, assinada digitalmente pelo patrono da executada, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0020610-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Requerido:Alexandre da Costa Pinto

DECISÃO:

DECISÃO I - Fica o subscritor da petição de fls. 38/36 intimado a assina-la no prazo de 48hrs, sob pena de desentranhamento. II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome do executado perante o Denatran. III - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007077-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Idalino Geraldo de Oliveira

Advogado:Daniela Tomaz Sidrim ()

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

DESPACHO:

VISTOS. I Defiro a assistência judiciária gratuita. II É notório que a Seguradora Líder assumiu integralmente as operações de Seguro DPVAT, com a concentração das operações nesta seguradora, em razão de convênio. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0000222-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Três Rhd Factoring Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Executado:Guaíra Moda Fashion Ltda Me

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0008754-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres (OAB/RO 369E)

Requerido:Maria de Lourdes Ferreira Maria

DECISÃO:

DECISÃO I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome do executado perante o Denatran. II - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0018127-48. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alexandre Frota

Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO I - Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. II - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência realizada junto ao sistema Renajud, onde foram localizados quatro veículos cadastrados em nome do executado perante o Denatran. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007206-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Nobre Tavares, Milton José da Cruz, Antonio Nobre Tavares, Clédia Nobre da Cruz, Grazielly Geronimo Nobre, Maria Eduarda Nobre Lima, Rhenan Nobre de Lima, Lucas Nobre da Cruz, Francivaldo Ferreira Lima, Francisco Ferreira de Brito, Josélia Nobre da Cruz, Breno Nobre de Brito
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS. Considerando que a parte autora requer em antecipação de tutela o seu realojamento por estar sendo atingida pelas construções da empresa requerida e apresenta como documentos apenas declarações de seus endereços, temerário o deferimento da tutela pleiteada sem a manifestação da empresa requerida, pelo que, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Fica a

parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº. 4777, 6º andar, Sala 01, São Paulo - SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0113094-56. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Industria de Bebidas Paris Ltda
Advogado:Anne Clicia Alves da Silva Guilherme (OAB/AM 3881), José Ademir Crivelari (SP 115653), Ana Carolina Ferreira Menegon (SP 267989)

Requerido:Tagino e Nunes Ltda, Jessé Tagino da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência realizada junto ao sistema Renajud, onde foram localizados dois veículos cadastrados em nome do executado Jessé Tagino da Silva perante o Denatran. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0093473-10. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Kaio Alessandro Beserra Souto
Advogado:Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:Edson Pinto Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

VISTOS. I - Considerando que o veículo de placa NDG 5940 esta cadastrado em nome de Edson Rodrigues, pessoa estranha aos autos, indefiro o pedido de penhora. II - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome do executado Edson Pinto Silva perante o Denatran, pelo que, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007308-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Daniel Euzebio de Moraes Junior
Advogado:Daniel Euzébio de Moraes Júnior (OAB/RO 5299)
Embargado:Graciete Ferreira Rodrigues - Me
Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo os embargos. Ao exequente, para impugnar em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007311-02. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pagliani Ereira Barros
Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Requerido:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO:

VISTOS. I - Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que a pauta de audiências está para setembro de 2013, manifeste-se a parte autora se ainda pretende prosseguir pelo rito sumário, prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0021634-22. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marieta de Matos Castelo
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Requerido:Sp Dda Pontual Comercio de Insumos, Nestor Hermes, Fábio Teles da Silva
Advogado:Ivanilson Albuquerque Cabral (OAB/SP 179. 571)

DESPACHO:

VISTOS, Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diligência realizada junto ao sistema Renajud, onde foram localizados alguns veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006565-37. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benáia Ferreira de Queirós
Advogado:Mabiagina Mendes da Silva ()
Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

DESPACHO:

DECISÃO I A análise dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos apresentados, não permite concluir, de plano, pela relevância dos fundamentos invocados pela parte autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não estão presentes os requisitos essenciais da medida. II - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Caso infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007167-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindomar Alves Pereira
Advogado:Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4963)
Requerido:Claro S. A.

DESPACHO:

DECISÃO I Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e

profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela CLARO S. A, devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos. III - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007631-52. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Leda da Silva Rodrigues

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Embratel Tv Sat Telecomunicações Sa

DESPACHO:

DECISÃO I Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela Embratel Tv Sat Telecomunicações S/A, devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos. III - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av: Coelho da Rocha, n. 364, Galpão 2 partes, Centro, CEP 26. 130-130, Belford Roxo - Rio de Janeiro Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0013917-51. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Executado: Avemar Roberto Rocha ME, Avemar Roberto Rocha

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0008085-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deyson Roberto de Souza Silva

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: N. S. Service Ltda, Ronaldo Pereira de Jesus, Atlas Copco Brasil, Francisco Araujo de Bezerra

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi (OAB/SP 95370)

DECISÃO:

VISTOS em saneador. Considerando a certidão de fls. 155 v, determino a exclusão de Francisco Araújo Bezerra do polo passivo da ação. Anote-se. Partes legítimas e bem representadas. Por se tratar de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0199803-60. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Roseli Alves de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007113-62. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino da Silva Santos

Advogado: Gigliane Estelita dos Santos Bizarello (OAB/RO 411E), Liliane Alves Lopes (RONDONIA 4824)

Requerido: Janiere Severo da Silva Santos, Maria do Socorro Girão Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA / MANDADO Defiro a assistência judiciária gratuita. O documento de fls. 28, não comprova de forma inequívoca a renda mensal do autor, pois trata-se de recibo assinado por ele mesmo referente a apenas 1 mês de serviço. Além disso, a parte autora alega que recebia R\$ 500, 00 da 1ª requerida como forma de ajuda, mas não há provas neste sentido. Ademais não resta comprovado nos autos a capacidade econômica das requeridas para suportar o

valor econômico pretendido, pelo que, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007023-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jesus Vieira dos Santos

Advogado: Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Requerido: Americel S/A (claro)

DESPACHO:

DECISÃO VISTOS. I Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela Americel S/A (Claro), devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos. III - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0158451-93. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Araforros Pvcell Industria e Comercio da Amazonia Ltda

Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)

Executado: Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda, Thiago Chaves Vieira Lima, Daniel Chaves Vieira Lima

DECISÃO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Considerando que o princípio da execução menos gravosa pressupõe a existência de alternativas ao prosseguimento da execução; considerando que no caso dos autos a parte devedora não indicou qualquer outro bem para a constrição judicial; considerando a possibilidade de se consignar voluntariamente

até 30% dos rendimentos para o pagamento de obrigações contratadas; considerando que a penhora de bens pessoais e que guarnecem a residência da devedora representa medida muito mais gravosa; considerando que o percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 2ª Câmara Cível (AI nº 100. 001. 2004. 007052-1 e AI nº 100. 001. 2003. 004031-0), defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 173. 069, 61. III - Expeça-se mandado de penhora, a fim de que a empresa empregadora do executado Daniel Chaves Vieira Lima deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal. IV - Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0010619-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: Auto Escola e Despachante Santana Ltda ME- CFC AMAZONIA

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que embora regulamente intimada (fl. 26v) para promover a juntada do "Termo de Compromisso e Confissão de Dívida" devidamente assinado pela parte executada, a parte autora manteve-se silente, conforme certidão de fls. 27, descumprindo, assim, determinação judicial, com fundamento no inciso IV, do artigo 267 c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias às expensas da parte exequente. Libere-se a penhora de fls. 14 em favor do executado. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sendo que no prazo de 06 (seis) meses poderá ser desarquivado sem a cobrança de taxa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006960-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Thilly Karimmy C. C. Almeida

DESPACHO:

VISTOS. Para a pretendida executividade, o contrato deve ser acompanhado de prova do cumprimento das obrigações que caberiam à parte exequente. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0008812-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Rodrigo Gonçalves

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fls. 67/69, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0001263-95. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Corsino de Carvalho Baptista

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido:Jessé Rodrigues Lobo

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)

DESPACHO:

VISTOS, Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 239), nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o advogado do autor indicar os herdeiros/sucessores do morto, ou o representante legal do espólio, com endereço para intimações, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0018839-38. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME

Advogado:Renato Serrate (OAB/RO 4705), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Executado:Egp. Comex Const. Imp. e Exp. de Mat. de Const. Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006683-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirlene Neli Falcão

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Japy Comercio de Livros Ltda Me

DESPACHO:

DECISÃO I Defiro a assistência judiciária gratuita. II - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, relativamente à ocorrência encaminhada pela Japy Comercio de Livros Ltda ME, devendo ser oficiado diretamente ao órgão de proteção ao crédito, para que cumpra no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, mediante comprovação nos autos. III - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. IV - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADOEndereço:Rua Santa Cruz do Rio Pardo, nº 175, Fundos, Bairro Jardim Nova Europa, CEP:13. 040-570, Campinas - SPPorto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006653-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Finasa BMC S/A

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido:Jarisson Shockness dos Santos

DESPACHO:

VISTOS. O imóvel indicado na inicial não está individualizado no contrato de fls. 11/16, pelo que, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0020689-59. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Emanuel Neri Piedade

DECISÃO:

DECISÃO Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. INTIME-SE a parte executada na forma do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem impugnação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0012777-45. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido:D. de Lima Barros

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0000106-53. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Coraci Vale de Almeida

Advogado:Augusta Gabriela Pini de Souza (OAB/RO 4134),

Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a inépcia do laudo apresentado às fls. 38, defiro a realização de nova perícia, a ser realizada junto ao IML desta capital, devendo ser observados os quesitos já apresentados pelas partes. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0011605-05. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Bispo de Oliveira, Maria Aparecida Sanches

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S. A.

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey

Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa

(OAB/RO 4923), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Iran Tavares

Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá

Lauton (OAB/RO 3193)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 222; considerando que a parte exequente e a Sul América Seguro Saúde S/A requerem a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da exequente Maria Aparecida Sanches para levantamento do valor depositado às fls. 222. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0002716-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne

Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho

Cordeiro (OAB/RO 4370), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO

5180)

Executado:Auto Posto Topazio Ltda, Carlos Gilberto Moreira

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0007154-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Conceição Ribeiro Brito

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:LOSANGO S/A

DESPACHO:

DECISÃO VISTOS. I - Considerando que na atualidade a inscrição e manutenção do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito representa medida extremamente gravosa, refletindo não só nas suas relações comerciais, mas também nas pessoais e profissionais; considerando, ainda, a contestação judicial do débito, aliada a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, relativamente à ocorrência encaminhada pela requerida Losango S/A. Oficie-se diretamente ao órgão de restrição ao crédito, para que exclua as inscrições encaminhadas pela requerida, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, com comunicação imediata a este juízo. II - Cite-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. III - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 300 do CPC). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço:Rua Ten. Francisco Ferreira de Souza, nº 645, Vilahauer, Bloco 04, CEP:81. 630-010, Curitiba - PR. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0000633-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Odonildo Carvalho de Mendonça

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter

Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (GO 30. 797-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que a penhora de fl. 93 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 91v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor

da parte exequente para levantamento do valor penhorado às fls. 93. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0021434-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Gmix Concreto Ltda ME

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Requerido:Francisca das Chagas Cunha

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0201599-28. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:(), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Executado:F. R. Soares

DESPACHO:

VISTOS. I - Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran. II - Fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006299-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elton Parente de Oliveira

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (RO 1592)

Requerido:Caixa Consórcios S. A. Administradora de Consórcios, D & P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado:Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)

DESPACHO:

VISTOS. Informe a parte autora se ainda pretende prosseguir a ação em face da segunda requerida. Prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso positivo, indicar endereço para citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0196813-43. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Calil Machado Santana

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER

Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Considerando que a penhora de fl. 407 condiz com o valor integral do débito da executada; considerando que embora regularmente intimada às fls. 406v para se manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valores depositados nos autos. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0011769-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657)

Requerido:José Ribamar Ribeiro Júnior

DESPACHO:

VISTOS, Autorizo o desentranhamento do cheque de fls. 26. Fica a parte exequente intimada para dizer em termos de prosseguimento válido do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0025785-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Iani da Silva Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Iani da Silva Oliveira. Às fls. 27, foi determinado que o autor emendasse a inicial para individualizar o bem descrito na inicial. Contudo, apesar de devidamente intimado, fls. 27V, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 28. Assim, a parte deixou de cumprir determinação judicial, uma vez que não reuniu documentos necessários a propositura da ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0000651-89. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Executado:Jocênio Veloso do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Social Empreendimentos Imobiliárias

Ltda em face de Jocelino Veloso do Nascimento. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, devendo apresentar procuração, DESPACHO fls. 16, foi publicado no Diário da Justiça nº 13 de 21/01/2013, tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação do autor, quedando-se inerte, conforme se observa da certidão de fls. 17. Do exposto, Indefiro a inicial extinguindo o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 283, 284 e 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquivem-se com o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0000319-30. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Victor Finzes Oliveira

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Maria Aparecida Sbrana Garcia

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de usucapião proposta por Victor Finzes Oliveira em face de Maria Aparecida Sbrana Garcia. Muito embora a parte requerente tenha sido devidamente intimada, DJ nº. 136 de 26/07/2012, para se manifestar quanto ao AR negativo, manteve-se silente. Considerando que foi intimado para dar andamento no feito no prazo de 48 horas, tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação do autor, quedando-se inerte, conforme se observa da certidão de fls. 88, patente o reconhecimento do abandono da causa pelo autor, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0008047-88. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gladson Passos Damásio

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pelo Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Gladson Passos Damásio. Considerando que o DESPACHO de fls. 44 foi publicado no Diário da Justiça nº 7 de 11/01/2013, tendo decorrido o prazo para cumprimento sem qualquer manifestação do autor, quedando-se inerte, conforme se observa da certidão de fls. 45, patente reconhecer o abandono da causa, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0003587-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Renato Penedo Caxias César

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Fai Financeira Americanas Itaú S. a
DESPACHO:

VISTOS. Considerando que não houve impugnação à penhora dos valores, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, referente aos valores penhorados às fls. 30/32. Após, em não havendo manifestação das partes, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0009921-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Karina Rocha Prado

Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo do Estado de Rondônia - POLICREDI, Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a requerida Policredi não foi localizada, ficam os advogados peticionantes, Dr. Augusto e Dr. Nilson, intimados a indicarem o endereço atualizado da requerida, para fins de cumprimento do artigo 45 do CPC, sob pena de continuarem a representa-la em juízo, em virtude do mandato assumido entre as partes. Prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0006264-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Leticia Gomes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando que a parte requerida não impugnou a penhora, libere-se alvará em favor da parte requerente, referente aos valores penhorados às fls. 49/53. Após, em não havendo manifestação de nenhuma parte, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0020243-90. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:D'alumínio Comércio Ltda

Advogado:Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20. 586)

Requerido:N. R. Dias Comércio de Vidros Me, F. F. Restaurante Café Madeira Ltda ME

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de ação monitória proposta pela D'Alumínio Comércio Ltda em face de N. R. Dias Comércio de Vidros ME e F. F. Restaurante Café Madeira Ltda ME. Considerando o item II do DESPACHO de fls. 29, considerando ainda que a parte exequente não impulsionou validamente o feito, patente reconhecer o abandono da causa, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO,

nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0011311-16. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Itaú S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Requerido:Agua Vitorias e ServiÇos Ltda, Florisvaldo Duarte Primo, Francimar Brito Tonaco

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido da parte requerida concedendo o prazo de 20 dias para a elaboração dos cálculos referidos no DESPACHO de fls. 92, iniciando-se este após a apresentação, pelo banco, dos extratos complementares relativos ao período de 13-08-2007 a 16-07-2010 e de eventuais aditivos e/ou renegociações da dívida. Desta forma, fica o banco intimado a fornecer os documentos elencados acima, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após a entrega dos documentos pelo banco requerente, intime-se a parte requerida para apresentar os cálculos, no prazo de 20 dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o banco para se manifestar. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para posterior deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0072585-30. 2001. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Onofre Andre Chaves da Silva

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Internacional de Seguros

Advogado:Luiz Roselli Neto (SP 122. 478), José de Araújo Novaes Neto (OAB/SP 70772)

DECISÃO:

VISTOS. A parte executada interpõe exceção de pré-executividade às fls. 158/160 pretendendo a suspensão do feito, a declaração de excesso de execução e o recolhimento das custas ao final. Em sua manifestação a executada diz que está em liquidação judicial e por isso não devem correr os juros moratórios, nos termos do artigo 18, "d" da Lei n. 6. 014/74 e artigo 124 da Lei n. 11. 101/2005. Além disso, a correção monetária deve ser calculada pela TR, de acordo com o artigo 9º da Lei n. 8. 177/91. Embora a parte alegue excesso de execução, os cálculos apresentados pelo exequente foram realizados de acordo com a tabela do TJRO, não se vislumbrando nenhum excesso. Ademais, se o executado alega o excesso de execução deveria indicar qual é o valor correto e isso não ocorreu. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os juros moratórios não devem ser suspensos e fluem a partir do vencimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO

OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. FLUÊNCIA. VENCIMENTO. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO PRESENTE RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Não padecem de carência por impossibilidade jurídica do pedido, por isso não devem ser suspensas, as ações de conhecimento para constituição de título executivo em face de entidades sob regime de liquidação extrajudicial. 3. Os juros moratórios, nas obrigações positivas e líquidas, fluem a partir do vencimento. 4. As razões do recurso não impugnam especificamente a DECISÃO que negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação parcial dos Verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, o que atrai a incidência do enunciado 182 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1. 415. 635 - PR, RELATORA:MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 06-09-2012). Outro julgado no mesmo sentido é o Recurso Especial 137. 317, que teve como relator o Ministro César Rocha. Quanto a alegação de recolhimento das custas ao final, trata-se de objeção de pré-executividade em fase de cumprimento de SENTENÇA, não tendo neste momento custas a serem recolhidas. De acordo com o pedido de suspensão, este deve ser acolhido, pois há a necessidade de se habilitar o crédito exequendo junto ao liquidante da empresa, Sr. Manoel dos Santos Leitão. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade ofertada, determinando a suspensão do feito, com a expedição dos documentos necessários à habilitação do crédito exequendo junto ao liquidante. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.:0001197-81. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Walker Herculano Lopes

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S. A.

Manifeste a parte autora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0015479-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda

Advogado:José Alexandre Casagrande (RO 379-B), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)

Requerido:Douglas F. Bassoto

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.:0023387-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero Rondon Pereira da Cunha

Advogado:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido:Visa - Administradora de Cartões de Crédito

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, à qual informa que o requerido mudou-se, no prazo de 05 dias.

Proc.:0018517-47. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Francisco dos Santos

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0003423-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0005277-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Francisco Gomes Ardaia

Advogado:Layanna Mábria Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco BGN S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0004687-48. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Vieira de Souza

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Forma Imóveis e Incorporações Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0002045-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tânia Vieira Felis dos Santos

Advogado:Gersey Silva de Souza (OAB/AC 3086), Rosimar

Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Walmir Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047),

Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0234983-74. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Jacob Schlosser

Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Mirla

Maria Souza da Silva Loura (RO 2157)

Requerido:Nadier José Fiorini

Advogado:Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0213635-05. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Oyama Soares Pinto

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Executado:Moacir Oscar Schneider

Fica a parte exequente, intimada para se manifestar acerca do leilão negativo, no prazo de 05 dias.

Proc.:0004457-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carolina Chagas de Souza

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco S. a.

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0007207-15. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Guido Castro Herrera Clavijo

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699).

Requerido:Ivan Alves de Souza

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0005503-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Maria da Silva Santos

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0006843-09. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes

Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/AC 3266A).

Requerido:Veronica Ariadne Cordeiro Romano

Advogado:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A).

Ficam as partes, por via de seus(as) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.:0000475-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nei de Souza Primo

Advogado:Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0009957-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Cristóvão Silva Colares

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0012883-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Nazaré Bispo Barros

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0007617-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Silva Soares

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido:Import Express Comercial e Importadora Ltda

Advogado:Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128462)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0001183-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Alexandre dos Santos Moreira

Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150. 586)

Requerido:Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, B. V. Financeira S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0000413-70. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604).

Requerido:Francisca Ocimar dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 29.

Proc.:0002143-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indiana Colombelli

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0173054-40. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Oliver Reinaldo Medina Bellota

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Consórcio Nacional Volvo Ltda

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Thaís Regina Mylius Monteiro (OAB/PR 32121)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0151921-39. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:José Batista Ramos

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

Advogado:Pedro Origa - OAB/RO 1953

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0002299-41. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Pessoa de Souza

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.:0003182-56. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Maria Aparecida de Lima

Advogado:Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

Requerido:Israel Soares Gomes, Adelição Oliveira Alves, Ana Cláudia Reis, Arleudisson Araújo de Aguiar, Ivo Lemos Souza, Raimunda da Conceição, Sandra Maria Morais Pantoja, Maria de Nazaré Soares

Fica a parte autora por via de seu advogado intimada, no prazo de 05 dias, para querendo se manifestar do ítem II do DESPACHO de fls. 150.

Proc.:0026375-32. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EUCLIDES PEREIRA DA SILVA

Advogado:Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0202313-80. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Depósito

Requerente:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Capemisa Crédito Pessoal.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986).

Requerido:Sônia Aparecida Dave

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 83.

Proc.:0094793-27. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Fiat Administradora de Consórcio Ltda

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido:Ravenna Silva Machado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 90 (verso).

Proc.:0022455-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gerdau Aços Longos S. A

Advogado:Mario Pedrosa (OAB/GO 10220)

Executado:Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda, Jose Barbosa dos Santos, Graciete Alves dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 40 (verso), Parcial.

Proc.:0009527-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Ferreira de Abreu

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0021467-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Teixeira Piaça

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Silvania Kloch (OAB/RO 4043), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Manifeste a parte vencedora do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

Proc.:0002543-33. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Louback de Oliveira

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014067-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edilzamar Barros Aragao

Executado:Banco BGN S. A, SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO - SCMS

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Luis Carlos Monteiro Lourenço (BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Ficam os executados intimados para que cumpram a obrigação no prazo do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR:pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br

ESCRIVÃO:pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.:0011648-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nailson Correia da Silva

Advogado:Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre Ofício de fls. 68/69.

Proc.:0001802-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Campos da Costa

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0022960-75. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Manoel Oliveira de Meireles, M. O. de Meireles Atacadista de Produtos Alimentícios

Advogado:Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0021002-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido:Sulivan Anderson R Bentes

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014373-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Jose de Arimateia Alves de Aquino Me, José Arimatéia Alves de Aquino

Advogado:Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014529-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal Vitorino de Souza

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Dayne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4. 937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014529-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal Vitorino de Souza

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB RO 1099)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Dayne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4. 937)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001059-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmarque João, Divanete Sanches Joao

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Requerido:Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0024825-02. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:M. R. da Amazônia Ltda. ME

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Requerido:BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0022491-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walter Gomes das Neves

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0003387-80. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alana Angela Vieira, Alan Willernd Jesus Vieira

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0246884-39. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Exequente:C. de D. de P. P. L.

Advogado:Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Executado:K. D. de A.

Advogado:Defensoria Pública

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0005890-79. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Henrique Mendes de Oliveira

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Denunciado:Felipe Schirmer, Anildo Schirmer, BRADESCO SEGURO S. A

Advogado:Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0192188-87. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosilda Barbosa

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido:Lindomar Alves de Moura

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 69.

Proc.:0007448-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Oliveira Barbosa

Advogado:Cassimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Carlos Victor de Oliveira Barbosa

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),

Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline

Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique

Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0018880-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Samara Pereira Lima

Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO

1933), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Requerido:Banco Itau Cards S/a

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN

392A), Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434), Sérgio

Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0174171-03. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente:Condominio Residencial das Laranjeiras

Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido:Rodrigo Cesar Montenegro Benesby, Antonio Donizete Costa

Advogado:Francisco César Soares Montenegro (OAB/RO

209B), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0234775-61. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:UNNESA União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO

796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio

Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Samir Raslan Carageorge

(OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Requerido:Jailson Souza da Costa

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0220815-04. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Edna Soares Gomes

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),

Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Juliene Janones

Manfredinho (OAB/PR 49217)

DESPACHO:

VISTOS, Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado, por seu patrono via Diário da Justiça, para que proceda ao pagamento do valor da execução, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Em não havendo o pagamento espontâneo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0020281-39. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hoston Barbosa Rodrigues

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Banco IBI S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo

Estebanez Martins (OAB/RO 3208), José Edgard da Cunha

Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral

(OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a requerida (via DJ) para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Determino ao requerido que traga aos autos o original do contrato no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, tendo em vista a inversão do ônus da prova. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0008857-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Simone Cristina Sousa Cavalcante

Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido:Direcional Engenharia S/A, Global Consultoria Imobiliária S/A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875),

Tereza Castro (OAB/AM 479-A), Roseli Piszter (OAB/AM

4873)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0070380-47. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Afonso Ribeiro da Costa
 Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
 Requerido:União P F N
 DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. Decorrido prazo sem manifestação, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0025821-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário
 Requerente:Viviane Silva Mendes
 Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Requerido:Banco Citibank S. A.

Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0013621-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento
 Consignante:M. d. menezes Lima Me
 Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Consignado:Banca de Cartuchos de São Paulo Ltda

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0025109-83. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial
 Exequente:Banco Rural S. A
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Executado:HMCO Comunicação Ltda, Marcelo Yasuhiro Suzuki
 Advogado:Janus Pantoja (OAB/RO 1339)

DECISÃO:

Proceda-se a penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0199641-65. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Adriano Barcello de Carvalho, Eber Jonhes Paes Guimarães

DECISÃO:

VISTOS O sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, permitindo o repasse das informações aos DETRANS para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0247085-94. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Homero Silva Scheidt

Advogado:Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)

Requerido:Osvaldo Alves Vieira

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0013269-37. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Vieira da Silva Me

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA:

VISTOS, Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 70. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0011369-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Ilana Moraes de Oliveira

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Daniel Heinen Koehler (OAB/RS 64553)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0006118-54. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Marques da Silva Filho

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Banco Rural S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0205146-81. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Requerente:Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP

Advogado:Antonio Pereira da Silva (OAB-RO 802)

Requerido:E. V. Dias Barros

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0000192-44. 2000. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título judicial

Requerente:BB Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B), João Zaniboni (OAB/RO 187A)

Requerido:Marco Aurélio Vieira dos Reis

DESPACHO:

Sobre impugnação a penhora apresentada, diga o impugnado, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0110265-83. 2000. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Comercial de Veículos Ltda - COVEL

Advogado:Lourival Goedert. (RO 925), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

Requerido:Fórmula Veículos Ltda, Raimunda Estela de Souza Araújo, Francisco Diógenes de Araújo

Advogado:Euclides Cavalcante de Araujo Bastos (OAB/AC 722A), Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0027934-97. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:PAV - RON - Pavimentacoes Rondonia Ltda

Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Executado:Franklin dos Santos Santana, KVA Instalações Elétricas Construções Comércio Ltda.

DECISÃO:

VISTOS, Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, nomeio Curador Especial o Sr. ANTÔNIO C DE ALMEIDA BATISTA OAB/RO 881, com ônus ao Estado, para atuar em defesa do requerido, nos termos do art. 9º, II do CPC, devendo apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0137066-55. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Ação sumária

Requerente:Antonio Prado do Espirito Santos

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DECISÃO:

A penhora on line. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0247227-98. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Regina Russelakis de Oliveira Queiroz

Advogado:Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)

Requerido:Joao Batista Coelho de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de

extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, §1º do CPC. Cumprase. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0135926-83. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

Requerido:S J Distribuidora Farmaceutica Ltda, Edson Germano de Oliveira

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0012422-69. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Willy Ripke

Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson

Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Executado:Izaquiel Lopes de Moraes

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0024597-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson dos Santos Carvalho

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (1953), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

VISTOS, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0012574-20. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SANDRA PERES NASCIMENTO

Advogado:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Requerido:Consortio Nacional GM Ltda

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)

DECISÃO:

VISTOS, Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o

desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0008545-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Honorio Pereira

Advogado:Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, Dr. Geraldo Migliorini P. de Campos, o Dr. Luiz Fernando Tikle Vieira, dispensado o compromisso. Intime-se a parte autora, devendo esta observar as mesmas orientacoes contidas no ato que designou a pericia anteriormente marcada. Dr. Luiz Fernando Tikle Vieira - Rua Afonso Pena, 1745, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, Fone:(69) 3221-1033 Atendimento:2ª a sábado das 08:00 as 12:00 / 14:00 as 18:00h e sábado pela manhã Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0023270-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Guerreiro Ortiz

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa

Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do requerido para levantamento da importância depositada nesses autos. Após a expedição do alvará, o exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Em seguida, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0011426-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Willian Freitas de Albuquerque

Advogado:Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Executado:Alex Silva Santos

DECISÃO:

Proceda-se a penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.:0013448-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabrcio Amaral Rodrigues

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso R. Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Observa-se que o autor realizou depósitos judiciais sem a autorização deste juízo, embora o pedido tenha sido indeferido. Agora, neste momento processual o autor pugna

pela liberação dos mesmos, mediante a expedição de alvará judicial. Entretanto, não houve sequer angularização da relação processual. Assim, indefiro pleito de fls. 69/76. Advirto ao autor que, caso pratique outros atos processuais sem a autorização deste juízo poderá ser responsabilizado nas penas de litigância de má-fé. Cumpra-se DECISÃO de fls. 67/68. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS
PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0003851-75.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlei Henrique Wrege Cavalcante

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre
Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO ORLEI HENRIQUE WREGE CAVALCANTE ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, alegando, em síntese, que em data de 30.01.2010, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve fratura diafisária de clavícula direita perda de últimos graus abdução do ombro direito?. Aduz ter recebido, administrativamente, pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude dos tratamentos médicos a que se submeteu, todavia entende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07, pugna pela condenação da parte Requerida ao pagamento da diferença do seguro no valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/12). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 16/29), alegando prejudicial de retificação do polo passivo, já que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei nº 6.194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias. Preliminar, de falta de interesse de agir, uma vez que a parte Autora teve atendido seu pleito na esfera administrativa. Como matéria de fundo, diz que o laudo

médico pericial não esclarece com exatidão o grau de redução funcional, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras, pugna pela realização de perícia médica. Disserta sobre a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11.482/07, que, entre outras questões, estabeleceu que o valor a ser pago a título de seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), verificado o grau e a extensão da lesão sofrida. Destaca a aplicabilidade dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Diz que a correção monetária tem como termo inicial a propositura da ação, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requereu seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11.482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP. Pede, ainda, a inclusão no polo passivo da ação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Houve réplica (fls. 65/66). Considerando que o acidente noticiado na inicial ocorreu após as alterações empreendidas pela Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, a qual prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, tendo inserido tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 68). Laudo pericial (fls. 75/77). Instadas as partes sobre o laudo pericial, houve manifestação do autor à fl. 81, concordando com as conclusões do perito, e da requerida à fl. 80. É o breve relatório. II - DECIDO? Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (. . . .) (RJTJRS, 133/355) Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise das alegações tecidas em sede preliminar. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa. Não merece acolhimento tal argumento. Conforme lição do professor Luiz Guilherme Marinoni: "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem necessidade quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da necessidade, exige-se a adequação. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. O exemplo costumeiramente apontado é o do cidadão que requer SENTENÇA mandamental, em mandado de segurança, mas narra que tem direito a receber determinado valor em dinheiro". (Manual do Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. p. 63). Considerando que a pretensão da parte Autora envolve a alegada existência de direito a receber verbas decorrentes de debilidade oriunda do acidente que sofreu, naturalmente possui

interesse de agir. Destarte, rejeito a preliminar. DAPRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, analiso a preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da ação. Referida preliminar foi arguida ao fundamento de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na qualidade de entidade líder e representante das seguradoras de consórcio, é quem deve figurar no pólo passivo da ação, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução nº 154/2006, da CNSP, e art. 1º, da Portaria nº 2797/2007, da SUSEP. A requerida, na qualidade de integrante do consórcio de seguradoras que se obrigam ao pagamento do seguro DPVAT, é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, consoante o que se encontra disposto na Lei nº 6. 194/74, em seu art. 7º, e de acordo com a pacífica jurisprudência, que tem decidido que toda empresa seguradora em operação tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT. Afasto, portanto, a preliminar. DO MÉRITO Pretende a parte autora o recebimento dos valores relativos a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico. Para receber a indenização, imprescindível a prova de que o segurado efetivamente sofreu alguma das lesões previstas no art. 3º, da Lei 6. 194/74, e que essas decorreram de acidente de trânsito. Os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares (art. 3º, da Lei 6. 194/74). No caso dos autos, o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima é provado pelo boletim de ocorrência de fl. 09. Quanto a invalidez/debilidade permanente, a parte autora juntou laudo de avaliação de clínica particular (fls. 10/11), cuja conclusão é a seguinte: "Perda de últimos graus abdução do ombro direito?". Acontece que tal laudo não faz referência a debilidade ou invalidez permanente, sequer informando que a parte autora encontra-se inapta para atividades que empregue o uso de força e resistência do membro lesionado. Logo, não é possível concluir que do acidente resultou debilidade permanente em razão de acidente de trânsito, não fazendo jus, portanto, a parte autora à indenização do seguro obrigatório. Nesse sentido, é a posição do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Invalidez Permanente. Lei n. 11. 482/07. Aplicação da tabela. Ônus probatório. O pagamento da indenização nos casos de invalidez permanente, quando vigente a lei n. 11. 482/07, o qual estabelece o valor de até R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), deve observar a tabela expedida pelo órgão competente para tal feito. É necessário, para quantificar o valor a título de indenização nos casos de invalidez permanente, o mínimo de prova suficiente para apurar o grau de debilidade e enquadrá-la aos percentuais previstos na tabela expedidas pelos órgãos competentes para tal feito. A indenização referente ao seguro DPVAT pressupõe a existência de provas que legitimam seu pagamento, incumbindo o autor prová-los, sem o que não subsiste o dever de indenizar". (APC n. 00000453953020088220007, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 23/03/2010). (grifou-se)" Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Prova da invalidez permanente. Inexistência. Ônus que incumbia ao autor. Pagamento da indenização. Descabimento. A cobrança judicial do seguro obrigatório DPVAT ou sua complementação dependem da prova da invalidez permanente total ou parcial e constituem-se em ônus do autor, de modo que, uma vez

inexistentes, não haverá falar-se em pagamento da referida indenização (Apelação Cível n. 100. 009. 2007. 005146-3, Rel. Des. Moreira Chagas). De mais a mais, na hipótese vertente foi realizada perícia judicial a pedido da parte requerida, tendo o expert concluído que a parte autora teve fratura de clavícula, porém já consolidada (fl. 75) e que não houve sequelas e a parte autora não é inválida (fls. 76/77), de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na tabela instituída pela Lei 11. 945 de 2009. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, além de honorários sucumbenciais de R\$1. 000, 00 (mil reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1. 060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008778-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado:Raquel Rosa da Silva, Alcione Rosa da Silva, Sedinei Rosa da Silva, Georgina Rosa da Silva, Zeno Lemos da Silva

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

DESPACHO:

VISTOS. Certifique-se o oferecimento de impugnação no processo principal. Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor/impugnado em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0007962-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Bispo da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DESPACHO:

VISTOS. Chamo o feito à ordem para retificar o r. DESPACHO de fls. 15/16, apenas para alterar a data da audiência, redesignando-a para o dia 24/06/2013, às 7h30min. , mantendo-se os demais termos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0021988-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Marques da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Pedro Marques da Silva ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito e de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais em face de Wylton Fernandes Pinheiro Creuza - ME, ambos qualificados nos autos, narrando em síntese que, ao tentar adquirir "Crédito Construção" na Caixa Econômica Federal, teve o pedido de crédito negado em função de apontamento existente em órgão de proteção ao crédito (SERASA) por indicação da empresa ré. Sustenta categoricamente que "desconhece os serviços que lhe estão

sendo impostos, assim também desconhece qualquer relação contratual celebrado com a requerida, de tal forma que o requerente até mesmo desconhecia a existência e a natureza jurídica da empresa requerida?. Requereu baixa em definitivo do apontamento lançado em seu nome por indicação da ré, declaração de inexistência do suposto débito e de relação jurídica com a empresa requerida, além da condenação desta no pagamento de valor a título de indenização por danos morais. À fl. 39, DECISÃO determinando baixa do apontamento. Citada, a empresa requerida deixou de apresentar defesa tempestivamente, conforme certificado à fl. 58, uma vez que o aviso de recebimento fora juntado aos autos no dia 10/01/2013 e a contestação foi protocolizada em 01/02/2013. É o relatório. Decido. No presente caso é desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, porquanto, conforme entendimento ainda atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 17. 09. 90). Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito e de relação jurídica, com baixa em definitivo de apontamento existente em órgão de proteção ao crédito por indicação da requerida, sob o argumento de que não possui tal débito a ensejar mencionada inscrição. É incontroversa nos autos a inscrição dos dados do autor na lista de inadimplentes da SERASA por indicação da empresa requerida. Esta, citada, deixou de apresentar defesa tempestivamente, e isto implica na caracterização da revelia. Sobre o tema: "Indenizatória. Contestação intempestiva. Efeitos da revelia. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. A apresentação de contestação intempestiva implica os efeitos da revelia, aplicáveis no presente caso. Presume-se da narrativa dos fatos o abalo moral decorrente de negativação indevida, sendo desnecessária, para sua configuração, prova efetiva do dano". (TJRO, Recurso n. 10000120080050360, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 11/02/2009). Mesmo se não tivesse ocorrido a revelia, de qualquer forma, as alegações da defesa não são aptas ao seu desiderato. A requerida afirma que o autor adquiriu uma coleção de livros evangélicos no dia 26/03/2012, optando pelo parcelamento em 10 mensalidades de R\$89, 00 (oitenta e nove reais), e que o autor não efetuou o pagamento de uma única parcela. Ocorre que tais informações não guardam relação com o apontamento comprovado nos autos. Vejamos: a) diz a requerida que o autor efetuou compra no dia 26/03/2012, porém o apontamento no SERASA é datado de 30/06/2010; b) alega que o autor comprometeu-se a pagar 10 parcelas de R\$89, 00 (oitenta e nove reais), contudo, não efetuou pagamento algum e o valor constante do apontamento é de R\$640, 00. Assim, considerando que o autor comprovou o lançamento do seu nome em órgão de proteção ao crédito pela requerida, caberia a esta comprovar que o apontamento ocorreu corretamente. Contudo, apresentou contestação intempestivamente (caracterizando a revelia), deixando de juntar qualquer documento que apontasse a origem do débito descrito no extrato da SERASA e, por não se tratar de um documento novo?, deveria ter produzido tal prova na peça defensiva, conforme se extrai dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Pois bem. A responsabilidade civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam: a conduta, o nexo causal e o dano. Como se viu, a conduta ao menos culposa da empresa ré ficou plenamente demonstrada, já que

não comprovou a regularidade do apontamento; ademais, o nexo de causalidade também foi comprovado, já que a inscrição foi realizada por indicação da requerida. Quanto ao dano, ficou demonstrado nos autos que o requerente sofreu restrição de crédito em função de ter seu nome registrado no cadastro de inadimplentes, hipótese em que o dano moral é presumível, por decorrer do próprio ato. No tocante ao quantum da indenização, considerando-se as condições das partes, a gravidade da lesão e o grau de culpa, com as peculiaridades do caso, a indenização no montante de R\$6. 000, 00 (seis mil reais) atende o objetivo da recomposição, servindo de caráter pedagógico. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, CONDENO a requerida Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz - ME a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$6. 000, 00 (seis mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do eg. TJRO, ambos a partir desta DECISÃO, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado (STJ, 3ª Turma, EDRESP. 194. 625/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU em 06. 08. 2002, p. 325). Declaro inexistentes o débito objeto do apontamento de fls. 33 e 34 (data 30/6/2010 - valor R\$640, 00), bem como a suposta relação jurídica que teria dado ensejo a tal apontamento. Torno definitiva a DECISÃO de fl. 39, determinando a expedição de ofício diretamente à SERASA, para que promova a baixa do apontamento discutido nestes autos. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais de 18% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0003820-55. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uelinton Magno Passos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIO UELINTON MAGNO PASSOS, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, alegando, em síntese, que em data de 18. 04. 2010, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve fratura exposta de tibia direita perda de últimos graus flexo extensão tornozelo direito?. Aduz ter recebido, administrativamente, pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$1. 687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude dos tratamentos médicos a que se submeteu, todavia entende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Com base na Lei n. 6. 194/74, com as alterações da Lei 11. 482/07, pugna

pela condenação da parte Requerida no pagamento da diferença do seguro no valor de R\$11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 08/12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17/27). Alega prejudicial de retificação do polo passivo já que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A é a entidade superior no que tange a gestão das coberturas estabelecidas na Lei nº 6. 194/74, inclusive no que se refere ao pagamento de todos os beneficiários das garantias. Preliminar, de falta de interesse de agir, uma vez que a parte Autora teve atendido seu pleito na esfera administrativa. No MÉRITO, assevera, que já procedeu a quitação da pretensão autoral no âmbito administrativo. Argumenta que o laudo médico pericial não esclarece com exatidão o grau de redução funcional, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Disserta sobre a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11. 482/07, que, entre outras questões, estabeleceu que o valor a ser pago a título de seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é de até R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), verificado o grau e a extensão da lesão sofrida. Destaca a aplicabilidade dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Diz que a correção monetária tem como termo inicial a propositura da ação, em observância ao disposto na Lei nº 6. 899/81. Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente, que seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11. 482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a Tabela elaborada pela SUSEP. Pede, ainda, a inclusão no polo passivo da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Juntou documentos (fls. 63/130). Houve réplica (fls. 132/133). Considerando que o acidente noticiado na inicial ocorreu após as alterações empreendidas pela Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11. 945/09, a qual prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, tendo inserido tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 135). Laudo Médico Pericial (fls. 146/148). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial houve manifestação do autor às fls. 151 e da ré às fls. 152/153v. É o breve relatório. II - DECIDO? Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (. . . .)” (RJTJRS, 133/355) Antes de analisar o cerne da demanda, impõe-se a análise das alegações tecidas em sede preliminar. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa. Não merece acolhimento tal argumento. Conforme lição do professor Luiz Guilherme Marinoni: “No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio

necessidade+adequação. A parte tem necessidade quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da necessidade, exige-se a adequação. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. O exemplo costumeiramente apontado é o do cidadão que requer SENTENÇA mandamental, em mandado de segurança, mas narra que tem direito a receber determinado valor em dinheiro”. (Manual do Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. p. 63). Considerando que a pretensão da parte Autora se reveste sobre a existência de direito a receber verbas decorrentes da existência de debilidade oriunda do acidente que sofreu, naturalmente possui interesse de agir. Destarte, rejeito a preliminar. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Análise a preliminar de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da ação. Referida preliminar foi arguida ao fundamento de que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, na qualidade de entidade líder e representante das seguradoras de consórcio, é quem deve figurar no polo passivo da ação, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução nº 154/2006, da CNSP, e art. 1º, da Portaria nº 2797/2007, da SUSEP. A requerida, na qualidade de integrante do consórcio de seguradoras que se obrigam ao pagamento do seguro DPVAT, é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, consoante o que se encontra disposto na Lei nº 6. 194/74, em seu art. 7º, e de acordo com a pacífica jurisprudência, que tem decidido que toda empresa seguradora em operação tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT. Afasto, portanto, a preliminar. DO MÉRITO Verifica-se que a debilidade permanente - requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT - restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial (fls. 146/148) descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em invalidez parcial, do membro inferior direito em percentual de 25% (grau de extensão da seqüela). Nesse sentido, é importante esclarecer que embora o conceito de debilidade permanente não se confunda com o de invalidez permanente - termo utilizado na Lei nº 6. 194/94 - o referido DISPOSITIVO legal ampara todos os que sofrerem danos pessoais causados por veículos automotores em meio terrestre, seja por invalidez ou debilidade comprovada. Aliás, a própria lei remete à tabela instituída pela Lei nº 11. 945 de 2009, a exemplificar as hipóteses que mais especificamente se qualificam como debilidades permanentes, apontando os percentuais de indenização calculados sobre o valor total para o caso de morte. Outrossim, observa-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 25% (grau da incapacidade/debilidade de seu membro inferior direito) da importância correspondente a 70% (percentual estabelecido na tabela para invalidez total e permanente de um membro inferior) de R\$13. 500, 00 (indenização fixada na Lei nº 11. 482/07), tendo, portanto, direito ao recebimento de R\$2. 362, 50. Considerando o recebimento administrativo do valor de R\$1. 687, 50, a parte autora faz jus ao valor de R\$675, 00 (seiscentos e setenta e cinco reais), senão vejamos: R\$13. 500, 00 x 70% = R\$9. 450, 00 x 25% = R\$2. 362, 50 - R\$1. 687, 50 = R\$ 675, 00 A propósito, vale citar a jurisprudência: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ.

SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (RECURSO ESPECIAL Nº 1. 119. 614 - RS (2008/0252723-3) - RELATOR:MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR). III - **DISPOSITIVO:**Frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS no pagamento da diferença da indenização a que faz jus a parte autora, no valor de R\$675, 00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com correção monetária pelos índices divulgados pelo eg. TJRO a partir da data do pagamento parcial, e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando quanto ao autor o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1. 060/50 (CPC, art. 21). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0009073-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Sidnei Gomes Bandeira

Advogado:Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Requerido:Suelen da Silveira Freitas

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão movida por Sidinei Gomes Bandeira contra Suelen da Silveira Freitas, narrando, em síntese, ter cedido seu nome para aquisição de uma motocicleta financiada em favor da requerida (Honda Biz 125, 2011/2011, amarela, placas NCY-9666, em 48 parcelas de R\$ 327, 17). Diz que a requerida não efetuou os respectivos pagamentos, o que levou seu nome a ser inscrito nos cadastros do SPC e SERASA. Diante disto, procurou a requerida pleiteando a entrega da motocicleta, o que foi negado. Argumenta que diante do não pagamento das parcelas, por ser o proprietário do veículo tem direito à posse, sendo certo que no momento corre o sério risco de a requerida lhe causar prejuízo de difícil reparação. Por tais razões, pugna pela concessão de liminar destinada à busca e apreensão da motocicleta, juntamente com todos os documentos que se encontram em poder da requerida. Juntou documentos (fls. 10/21). É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar. Os documentos apresentados pelo autor não comprovam que seu nome fora efetivamente lançado em listas de inadimplentes em função do alegado inadimplemento da requerida. Ademais, o pedido de liminar não se refere à baixa de suposto apontamento em órgãos restritivos ao crédito. Sobre a apreensão do bem, verifica-se que o veículo está registrado no Detran em nome do autor. Contudo, não há pendência de pagamento de IPVA e demais

tributos. Os riscos que o autor narra pelo fato da motocicleta encontrar-se com a requerida já existiam quando resolveu ceder"os seus dados pessoais para realização do negócio, segundo informa. Assim sendo, por ora não se encontram presentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida, devendo ser oportunizado à requerida apresentar defesa, o que não impede o deferimento da medida após a ampliação da cognição sumária. Cite-se a requerida pessoalmente, para ofertar defesa no prazo legal (CPC, art. 802). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0007881-56. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S. A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Renato Costa Queiroz, Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz, Eneida Pereira Nogueira, Benedita Sousa Costa, João Carlos Gonçalves Ribeiro, Maria Izabel Belém Ribeiro

Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)

Carga:

Fica o advogado FELIPE GÓES GOMES AGUIAR (OAB/RO 4494), intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.:0002792-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Impugnado:Joana da Cruz Oliveira Martins, Jose Cipriano Martins

Advogado:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho (PORTOCREDI) ofertou o presente incidente de impugnação à gratuidade de justiça, deferida à Joana Cruz Oliveira Martins e José Cipriano Martins, no DESPACHO inicial prolatado nos autos da ação de desconstituição de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, em apenso. Sustenta que os autores da ação principal, ora impugnados, não fazem jus ao benefício da Justiça Gratuita, já que firmaram contrato de locação, consignação e domínio de um veículo Hillux, pelo valor total de R\$142. 110, 40, dando à causa o valor de R\$31. 500, 00, implicando na quantia de R\$472, 50 de custas iniciais. Além de terem contratado advogado particular. Citando jurisprudência e DISPOSITIVO s legais e constitucionais, pugna pela revogação da benesse concedida aos impugnados. Com a inicial, apresentou cópias do processo principal. Regularmente intimada, a parte requerida apresentou comprovante de recolhimento das custas (fls. 90/91). É o necessário relatório. O incidente de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita retrata um instrumento processual legalmente assegurado, para demonstração da impropriedade da assistência jurídica do Estado nos casos em que a parte dispuser de recursos para custear a demanda, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, quando não houver, por

isso, dificuldade de acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os impugnados reconheceram a procedência do pedido versado no presente incidente processual, pois não se insurgiram quanto à pretensão da impugnante, limitando-se a apresentar a guia de recolhimento das custas iniciais do processo principal, com o respectivo comprovante de pagamento (fl. 91), "para que a lide não perca o foco e se volte efetivamente para o caso da desconstituição do débito", conforme suas próprias palavras (fl. 90). Frente ao exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça, julgando procedente o pedido correlato, nos moldes do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, revogando os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 41 dos autos principais. Custas pelos impugnados, não incidindo honorários sucumbenciais por tratar-se de incidente processual. Certifique-se nos autos em apenso. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0019381-27. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Declaratória

Requerente:José Wilson dos Santos

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

DESPACHO:

Tratando-se a quantia existente em conta judicial (R\$0, 10) de remanescente dos valores levantados pela parte autora; considerando tratar-se de quantia mínima, cujos custos para localização do beneficiário e liberação do valor é superior ao próprio depósito; em conformidade com o art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, acrescentado pelo Provimento nº 016/2010-PR (publicado no DJE nº 239/2010) e orientações da Corregedoria-Geral da Justiça (Ofício Circular nº 06/2011-DIVAD/DECIR/CG), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Feito isso e certificado que inexistem resíduos na conta judicial de origem, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0013259-56. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar Correa dos Santos

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para especificação justificada de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008773-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Impugnado:Georgina Rosa da Silva, Zeno Lemos da Silva, Sedinei Rosa da Silva, Alcione Rosa da Silva, Raquel Rosa da Silva

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

DESPACHO:

Manifestem-se os impugnados no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei n. 1060/50). Após, conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008683-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cristina de Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 1 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013, às 9h. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON:Av. dos Imigrantes, nº 4137, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0013513-63. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joana da Cruz Oliveira Martins, Jose Cipriano Martins

Advogado:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido:Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

DESPACHO:

Vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para especificação justificada de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008673-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andreia Ferreira de Oliveira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 1 - Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por

ausência de pressuposto processual de existência. 3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013, às 8h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON: Av. dos Imigrantes, nº 4137, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0021323-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Impugnado: Paulo Cesar Correa dos Santos

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DECISÃO:

VISTOS, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A apresentou impugnação ao valor atribuído à causa nos autos da Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil c/c Pedido de Repetição do indébito Ihe é movida por PAULO CÉSAR CORRÊA DOS SANTOS, alegando que o valor atribuído não está de acordo com o art. 259, V, do CPC, pois não corresponde ao valor do contrato, ou seja, o montante de R\$36. 285, 90 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Pugna pela procedência da presente impugnação para fins de retificação do valor atribuído à causa e intimação do impugnado para complementação das custas. Juntou documentos de fls. 06/42. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou nos autos às fls. 45/46, alegando que o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido na demanda e não ao valor integral do contrato. Por consequência, requereu a rejeição da impugnação, mantendo-se inalterado o valor atribuído à causa. É a síntese necessária. DECIDO. O impugnado ajuizou ação revisional de contrato (autos em apenso), questionando determinadas cláusulas que entende serem nulas, requerendo a restituição da quantia de R\$16. 132, 28 (dezesesseis mil, cento e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), relativa à expurgação de supostas ilegalidades. Por esta razão, indicou tal quantia como valor da causa. Diversamente da argumentação lançada na impugnação, em consonância com entendimento do STJ, na fixação do valor da causa em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, prevalece o princípio da equivalência ao valor do bem jurídico efetivamente perseguido e não o do contrato por inteiro (STJ, Resp. 162. 516/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, Jul. 12. 09. 2006, DJ 02. 10. 2006, p. 282). Com efeito, o art. 259, inciso V, do CPC estabelece que quando a ação versar sobre a existência, validade, cumprimento de contrato, modificação ou rescisão de negócio, deverá ser atribuído à causa o valor do contrato, senão vejamos: Art. 259 do CPC - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [...] V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Todavia, a regra do inciso V, não é

absoluta e deve ser interpretada conjuntamente com a premissa geral, segundo a qual o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente pleiteado, em consonância com a garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Sobre a “modificação” a que alude o inciso V, do art. 259, do CPC, já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: A modificação a que alude o inciso V, do art. 259 do CPC, que determina haja correspondência entre o valor da causa e do contrato, só pode ser entendida como aquela que atinja o negócio jurídico em sua essência, e não apenas algumas de suas cláusulas, pois, do contrário, o valor da causa acabaria superando o real conteúdo econômico da demanda, o que não é admissível (STJ, Resp. 129. 853/RS. Revista do STJ 110/240) Frente ao exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa formulada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em relação processo nº. 0013259-56. 2012. 8. 22. 0001, julgando-a improcedente, mantendo inalterado o valor atribuído pelo autor/impugnado. Não há que se falar em honorários sucumbenciais, eis que se trata de incidente do processo principal (RT 478/196, 492/178, 501/142 e 599/92). Publique-se. Certifique-se nos autos em apenso. Custas “ex lege”. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0024264-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Antônio Alonso

Advogado: Ayrton Brasil Ribeiro (OAB/RO 880)

Requerido: Tim Celular S/A

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Renato Antônio Alonso ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de TIM Celulares S/A, ambos qualificados nos autos, narrando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve o pedido de crédito negado em função de apontamentos existentes em órgão de proteção (SERASA) ao crédito por indicação da empresa ré. Sustenta categoricamente que não possui nenhum vínculo comercial com a requerida, nem havia solicitado qualquer serviço desta, salvo aquisição de linha pré-paga que não gerava nenhum tipo de contraprestação mensal. Requereu a baixa em definitivo dos apontamentos lançados em seu nome por indicação da requerida, declaração de inexistência dos supostos débitos e condenação da empresa no pagamento de valor a título de indenização por danos morais. À fl. 28, DECISÃO determinando a baixa dos apontamentos. Citada, a empresa requerida deixou de apresentar defesa, conforme certificado à fl. 35. É o relatório. Decido. Na hipótese vertente é desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I e II), pois conforme entendimento ainda atual do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 17. 09. 90, p. 9. 513). Versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito, com baixa em definitivo de apontamentos existentes em órgão de proteção ao crédito por indicação da requerida, sob o argumento de que não possui tais débitos a ensejar mencionadas inscrições. Pois bem. É incontroversa nos autos a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por indicação da empresa requerida que, à luz dos DISPOSITIVOS legais pertinentes às relações de consumo, deveria demonstrar serem legítimos os

apontamentos realizados. Contudo, apesar de ter sido citada, a requerida deixou de apresentar defesa, conforme certificado nos autos (fl. 35), valendo ressaltar que um dos efeitos da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tal efeito não é absoluto, porquanto o conjunto fático probatório poderia, em tese, resultar na comprovação de fato contrário às alegações. Contudo, embora regularmente citada, a parte requerida simplesmente manteve-se inerte, deixando de apresentar manifestação de qualquer espécie, deixando de comprovar ter o autor celebrado o negócio que deu ensejo às inscrições discutidas neste feito, prova esta por demais simples, bastando reproduzir em juízo, por exemplo, cópia do contrato entabulado pelas partes, ou anexar aos autos cópias dos documentos relacionados ao negócio que, inadimplido, teria gerado a inscrição. Assim, não adotando tal procedimento, não se desincumbiu a requerida do ônus que lhe era imposto. O autor, por seu turno, comprovou o que lhe era possível, ou seja, as inscrições em órgão restritivo de crédito havida por indicação da requerida (fls. 18 e 19). A prova de fato negativo – de que não contratou – não poderia ser produzida. Portanto, caberia à requerida comprovar a contratação, mas não o fez. A responsabilidade civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam: a conduta (ato ilícito), onexo causal e o dano. No caso dos autos, a conduta culposa da empresa requerida ficou plenamente demonstrada, pois não há comprovação de que o autor realizou o negócio que deu ensejo ao apontamento. Afora isso, o nexo de causalidade também foi comprovado, já que a indevida inscrição no banco de dados da SERASA, em decorrência de suposto inadimplemento, foi realizada por indicação da requerida. Os danos morais, na hipótese, segundo a jurisprudência, são presumíveis (in re ipsa). No que respeito à fixação do valor da indenização, considerando as condições sócio econômica das partes, o grau da ilicitude perpetrada, bem como a extensão dos danos, avaliando-se também o lugar, o tempo e a forma com se deram os fatos, afigura-se equilibrado o quantum de R\$7. 000, 00 (sete mil reais). Com a indenização, não se estará pagando ou apagando a dor moral gerada, mas apenas amenizando os infortúnios causados ao autor, assim como servindo de caráter pedagógico para que a requerida adote procedimentos adequados na prestação de serviços. Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, CONDENO a requerida TIM Celulares S/A a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$7. 000, 00 (sete mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices publicados pelo eg. TJRO, ambos a partir desta DECISÃO, considerando o entendimento sumulado pelo eg. STJ. Declaro inexistentes os débitos objeto dos apontamentos de fls. 18 e 19, a saber: data 25/5/2007, no valor de R\$130, 00; data 25/4/2007, no valor de R\$130, 00; data 25/3/2007, também no valor de R\$130, 00; e data 25/2/2007, no valor de R\$33, 55. Torno definitiva a DECISÃO de fl. 28, determinando a expedição de ofício diretamente à SERASA para baixa dos apontamentos discutidos neste feito. Custas e despesas processuais pela requerida, além de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,

proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0005860-10.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Carlos de Melo

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. I - RELATÓRIOLUIZ CARLOS DE MELO, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em data de 10. 06. 2010, foi vítima de acidente de trânsito e que em razão disso teve ?fratura base 2 MTC e fratura no terceiro e quarto radio pé direito?. Aduz ter recebido, administrativamente, pelo seguro DPVAT, a quantia de R\$1. 687, 50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude dos tratamentos médicos a que se submeteu, mas entende fazer jus ao recebimento da quantia de R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais). Com base na Lei 6. 194/74 com alterações da Lei 11. 482/07, pugna pela condenação da parte Requerida no pagamento da diferença do seguro no valor de R\$11. 812, 50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 14/26). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/42). Alega preliminar, de falta de interesse de agir, uma vez que a parte Autora teve atendido seu pleito na esfera administrativa. No MÉRITO, assevera, que já procedeu a quitação da pretensão autoral no âmbito administrativo. Argumenta que o laudo médico pericial não esclarece com exatidão o grau de redução funcional, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Disserta sobre a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11. 482/07, que, entre outras questões, estabeleceu que o valor a ser pago a título de seguro DPVAT em caso de invalidez permanente é de até R\$13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), verificado o grau e a extensão da lesão sofrida. Destaca a aplicabilidade dos juros de mora no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Diz que a correção monetária tem como termo inicial a data da propositura da ação, em observância ao disposto na Lei nº 6. 899/81. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Em caso de eventual indenização por invalidez permanente requer seja estipulada em conformidade com a Lei nº 11. 482/07, de forma equitativa ao grau da alegada invalidez (MP 451/2008), de acordo com a tabela elaborada pela SUSEP. Juntou documentos (fls. 44/54). Houve réplica (fls. 56/57). Considerando que o acidente noticiado na inicial ocorreu após as alterações empreendidas pela Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.

945/09, a qual prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, tendo inserido tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 58). Laudo Médico Pericial (fls. 68/69). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial houve manifestação do autor à fl. 72 e da ré às fls. 73/78. É o breve relatório. II - DECIDO? Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (. . . .)” (RJTJRGs, 133/355) DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte Requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a parte Autora já teria recebido a indenização relativa ao seguro DPVAT na esfera administrativa. Não merece acolhimento tal argumento. Segunda lição do professor Luiz Guilherme Marinoni: “No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem necessidade quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da necessidade, exige-se a adequação. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. O exemplo costumeiramente apontado é o do cidadão que requer SENTENÇA mandamental, em mandado de segurança, mas narra que tem direito a receber determinado valor em dinheiro”. (Manual do Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. p. 63). Considerando que a pretensão da parte Autora se reveste sobre a existência de direito a receber verbas decorrentes da existência de debilidade oriunda do acidente que sofreu, naturalmente possui interesse de agir. Destarte, afasto a preliminar. DO MÉRITO Verifica-se que a debilidade permanente - requisito inafastável para o recebimento do direito à indenização do DPVAT - restou comprovada. Com efeito, o Laudo Médico Pericial (fls. 68/69) descreve que o trauma sofrido pela parte autora resultou em invalidez permanente parcial, completa, do membro inferior direito em percentual de 80% (grau de extensão da seqüela). Nesse sentido, é importante esclarecer que embora o conceito de debilidade permanente não se confunda com o de invalidez permanente - termo utilizado na Lei nº 6. 194/94 - o referido DISPOSITIVO legal ampara todos os que sofrerem danos pessoais causados por veículos automotores em meio terrestre, seja por invalidez ou debilidade comprovada. Aliás, a própria lei remete à tabela instituída pela Lei nº 11. 945 de 2009, a exemplificar as hipóteses que mais especificamente se qualificam como debilidades permanentes, apontando os percentuais de indenização calculados sobre o valor total para o caso de morte. Outrossim, observa-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 80% (grau da incapacidade/debilidade de seu membro inferior direito) da importância correspondente a 70% (percentual estabelecido na tabela para invalidez total e permanente de um membro inferior) de R\$13. 500, 00 (indenização fixada na Lei nº 11. 482/07), tendo, portanto, direito ao valor de R\$7. 560, 00. Considerando o recebimento do montante de R\$1. 687, 50, a parte autora faz jus ao valor de

R\$5. 872, 50 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), senão vejamos: R\$13. 500, 00 x 70% = R\$9. 450, 00 x 80% = R\$7. 560, 00 - R\$1. 687, 50 = R\$5. 872, 50A propósito, vale citar a jurisprudência: “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido”. (RECURSO ESPECIAL n. 1. 119. 614 - 2008/0252723-3 - REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no pagamento da diferença da indenização que faz jus a parte autora, no valor de R\$5. 872, 50 (cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido desde o pagamento parcial, incidindo juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbentes, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas pro rata, observando quanto ao autor o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1. 060/50 (CPC, art. 21). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0004648-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cezar Oliveira de Souza

Advogado:Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido:TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte autora, após o saque dos valores depositados, manteve-se inerte, apesar da advertência contida à fl. 93, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Cezar Oliveira de Souza contra TAM Linhas Aéreas S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, determino o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela executada, solvidas (fls. 95/97). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0014819-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge Vasque Amâncio Almeida

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a
Advogado:Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo em vista que a parte executada, ciente da penhora de valores, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, não impugnando a penhora, conforme certificado à fl. 50, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Jorge Vasque Amâncio Almeida contra SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, determino o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do patrono do autor para saque dos valores penhorados e rendimentos. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0014081-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Verônica Alves da Silva

Advogado:Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527), Ana Assi Farias Schifter (OAB/RO 700E)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia ASENRO

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 9h30. Intime-se as partes através de seus advogados. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0003465-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido:Alexandre da Fonseca Filho

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 7h30. Intime-se a parte autora através de seu advogado, o qual a convidará para se fazer presente, e o requerido pessoalmente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0003410-26. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onelza Pimentel de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 8h20. Intime-se as partes através de seus advogados, os quais as convidarão para se fazerem presentes, independentemente de intimação pessoal. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0006817-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilisson Ferreira dos Santos

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o instrumento de acordo, bem como considerando o pedido de homologação (fl. 71), nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do MÉRITO, homologando o acordo para que produza seus efeitos jurídicos, determinando o seu arquivamento. Relativamente aos valores depositados em conta judicial, atento à DECISÃO de fl. 69, deverão ser expedidos dois alvarás: o primeiro, em favor do expert, para saque de 50% do valor; o segundo, em favor da requerida, para saque dos 50% remanescentes. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0127810-54. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Sebastiao da Silva Cerqueira

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Fatima Gemiliane de Melo

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 8h05. Intime-se a parte autora através de seu advogado, o qual a convidará para se fazer presente, e a executada pessoalmente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0022851-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Edson Martins da Costa Neto

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Não efetivada a citação, tem-se por ausentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO. Do exposto, de ofício, extingo o processo na forma do art. 267, IV, c/c parágrafo 3º, do CPC, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0023983-76. 1999. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria

Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria Pereira dos Santos

Pinheiro (OAB/RO 968)

Requerido:Auto Posto Willi Ltda

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Através da DECISÃO de fl. 170 determinou-se a suspensão do feito “até o cumprimento integral do noticiado acordo”. Notícia a exequente, à fl. 172, “o integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes”. Assim sendo, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Petrobrás Distribuidora S/A contra Auto Posto Willi Ltda, todos qualificados nos autos, e determino o seu arquivamento oportuno. Quanto ao pedido de baixa de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, há deliberação de fl. 170, por ora não atendida pela parte requerente. Declaro insubsistentes as penhoras realizadas neste feito e oriundas dele (fl. 110, 135, 160), o que deve ser comunicado para desfazimento das constrições, espedindio-se o necessário. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0003988-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jailson de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 09h. Intime-se a parte autora através de seu advogado, o qual a convidará para se fazer presente, e a requerida pessoalmente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0016490-28. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado:Vidraçaria Rondônia Comércio de Vidros Ltda - ME

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Não efetivada a citação, tem-se por ausentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO. Do exposto, de ofício, extingo o processo na forma do art. 267, IV, c/c parágrafo 3º, do CPC, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0115197-02. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Acacio Venâncio de Souza

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

VISTOS. Considerando a petição e certidão de óbito de fls. 126/128, na forma do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo e determino que o patrono da parte autora promova a sucessão processual, com a habilitação de todos os herdeiros do falecido ou para que o herdeiro Sr. David Santos de Souza, comprove sua qualidade de inventariante do espólio de Acácio Venâncio de Souza, juntando aos autos comprovante de sua nomeação em ação de inventário. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0201031-07. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguimar

Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Reinaldo José da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Não efetivada a citação, quedando-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl. 148, tem-se por ausentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO. Do exposto, de ofício, extingo o processo na forma do art. 267, IV, c/c parágrafo 3º, do CPC, revogando a liminar concedida (fl. 90), uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a apresentação de cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0022518-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mizael Silva Lopes, Umbelina Pereira Braga

Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido:Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, Saleh Mohmoud Abdul Razzak, Mario Ricardo Diaz Molero

Advogado:Arquilau de Paula (1B 1B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

VISTOS Considerando o teor da petição de fl. 424, defiro carga dos autos pelo prazo requerido. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0025013-92. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eduardo Rossendy Velasco

Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Em função da assembléia sindical extraordinária realizada na data de 24/04/2013, redesigno a audiência para o dia 06/06/2013, às 9h15. Intime-se as partes através de seus advogados, os quais as convidarão para se fazerem presentes, independentemente de intimação pessoal. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008424-88. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldina Moura do Nascimento

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

DESPACHO:

VISTOS, Trata-se de ação revisional de contrato movida por GERALDINA MOURA DO NASCIMENTO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a revisão do contrato de financiamento celebrado, no valor de R\$52. 918, 80 (cinquenta e dois mil novecentos e e dezoito reais e oitenta centavos), a ser pago em 60 parcelas de R\$881, 98 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos). Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para: 1) receber o valor que pagou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas; 2) determinar ao Cartório Cível desta comarca que seja comunicada a este Juízo qualquer demanda ajuizada pelo requerido contra a requerente; 3) a nomeação do requerente como depositário do veículo, objeto do contrato que ora se discute; 4) determinar aos cartórios de registro de títulos e documentos que se abstenham de efetuar apontamento de protesto de título cambiários; 5) determinar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como SPC e Serasa, que se abstenham de inscrever o nome do autor em seus cadastros, referentes a débitos que aqui se discute; 6) consignação em juízo do valor que entende devido, consubstanciado na quantia de R\$352, 88 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente a cada parcela inadimplente e as subsequentes. É o relatório. DEPÓSITO JUDICIAL - CONSIGNAÇÃO INCIDENTE No presente momento processual, ainda em sede de cognição sumária, não se vislumbra a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora. Com efeito, não se pode afirmar que a parte requerida está imputando fatores e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, ou seja, verificar a real extensão da obrigação assumida mutuamente e legalmente admitidas para este tipo de avença, para poder apurar o que é devido e/ou indevido nas exigências da demandada. Não estão presentes, por ora, os requisitos (prova inequívoca ou a verossimilhança) a ponto de ensejar a tutela antecipada para autorizar o depósito em consignação de parcelas vencidas, bem como das que vierem a vencer durante o deslinde do feito e ainda, no valor que a parte autora entende devido. A propósito, vale citar a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - INDEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE RETRATASSEM A REALIDADE DOS CÁLCULOS SUGERIDOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. (?) 2. In casu, extrai-se do v. acórdão que o pedido de consignação em juízo das prestações vincendas foi indeferido tendo em vista a ausência de elementos mínimos que indicassem a conformidade dos cálculos sugeridos pelo autor, que sequer foram apresentados, com a realidade. Por outro lado, todos os paradigmas colacionados tratam, em essência, da possibilidade de cumulação da ação de revisão contratual com a de depósito judicial. Este fato, em nenhum momento, foi infirmado pelo Tribunal a quo, que restringiu-se à afirmação de inexistência dos requisitos necessários para

a concessão do pedido. Logo, ausente a similitude entre os arestos apontados como divergentes, não há como conhecer do recurso. (. . .)" (REsp 728140/SP; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 03. 10. 2005 p. 279) INSCRIÇÃO SPC - SERASAA abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: 1) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; 2) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; 3) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. No caso dos autos, a autora não apontou de forma consistente em suas razões, que o seu pedido se funda em jurisprudência do STF ou STJ, não se podendo inferir a relevância da fundamentação na forma como trazida, o que não impede a concessão da medida após a ampliação da cognição sumária. DEPÓSITO DO BEM Quanto ao depósito do bem, a parte autora já é depositária do veículo financiado, por disposição contratual. DEMANDAS CONEXAS Incumbe à parte fiscalizar a propositura de ações conexas e informar o fato ao juiz, para no caso de efetivamente haver conexidade, determinar a reunião dos feitos. Frente ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se com as advertências legais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0008458-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ludenira Silva Feitoza Carvalho

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:Eletronbras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS, Trata-se de Ação Revisional de Débito cumulada com Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, movida por LUDENIRASILVAFEITOSA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERON. Narra a parte autora que após a Requerida ter promovido a troca do medidor de energia, este vem registrando um consumo de energia excessivo sem explicação, resultando em faturas de valores exorbitantes, pois os valores das faturas apresentados recentemente são totalmente desproporcionais ao consumo real da residência. Pugna pela concessão de liminar para que a requerida retire seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Passo ao exame do pedido veiculado em sede de antecipação de tutela. Considerando a natureza do bem de consumo fornecido, do qual não pode prescindir o cidadão, em face de sua essencialidade, afigura-se oportuno o reestabelecimento do fornecimento de energia enquanto o débito encontrar-se em discussão. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento, máxime se dita relação, nesta incluída a alegada dívida relativa ao não-pagamento, é matéria que se encontra sub judice. Assim,

enquanto não haja pronunciamento judicial definitivo a respeito do débito, é de ser mantida a liminar a fim de que a fornecedora se abstenha de promover o corte no fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC). Deferida a antecipação da tutela para o fim de que a Concessionária não proceda a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, é possível advertir a demandada que o descumprimento acarretará a fixação da multa. AGRADO DESPROVIDO". (Agravo de Instrumento Nº 70018467167, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Henrique Osvaldo Poeta Roenick, J. 13/06/2007). Ademais, enquanto o débito estiver sendo discutido em juízo, não se justifica a manutenção do lançamento nos cadastros de inadimplentes. "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. . .". (Agravo de Instrumento n. 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Destarte, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora instalada na residência da autora (Rua Marcos Nobre, nº 5393, bairro Conjunto 4 de Janeiro, Porto Velho/RO), e retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, referente ao débito em discussão, enquanto pendente de julgamento a demanda, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência e multa diária de R\$500, 00, limitada a R\$15. 000, 00. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADOENDEREÇO:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S. A - CERONAv. Sete de Setembro, nº 116, Centro, Porto Velho/RO. ADVERTÊNCIA:O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0017049-82. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Odilson Ferreira Alves Feitosa Filho

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Tendo em vista que o Banco-requerido apresentou documentos (fls. 77/98), intime-se a parte autora para que se manifeste, afim de esclarecer se os documentos apresentados satisfazem a pretensão deduzida, demonstrando o valor das parcelas que estão sendo descontadas em sua conta. Prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.:0019016-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marluce da Silva Borges

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Francisco Antônio Fragata Junior (PR 48835), Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1134), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Tendo em vista que foi expedido alvará em favor da empresa TIM Celular S/A para saque dos valores bloqueados, conforme DECISÃO de fl. 85 e documento de fl. 87, determino que a autora seja intimada para que se manifeste sobre o pedido da requerida, constante fl. 88 dos autos (pugna pela expedição de alvará em nome do advogado José Manoel Alberto Matias Pires", "a fim de levantar os valores transferidos para conta judicial em favor da requerida"). Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Felipe Rocha Silveira
Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ:jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ:olivia@tj.ro.gov.br

VARA:pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.:0173377-16. 2006. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dalgotbert Martinez Maciel, Rui Benedito Galvão

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Executado:Ivete Ribeiro de Barros

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545), José Luiz Xavier (RO 739)

Ficam o advogado Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão.

Proc.:0001389-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:T S de Barros Me
DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, BANCO BRADESCO S. A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 34 alegando-a contraditória. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0021204-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nelson Moreira de Brito
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido:Takigawa Comércio Ltda
Advogado:Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942),
Marilene Mioto (RO 499/A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Excepcionalmente, concedo novo prazo de 48 horas para que a parte autora promova o aperfeiçoamento da relação processual, promovendo a citação do requerido DÁRIO PEREIRA DA SILVA, a quem se refere o Aviso de Recebimento de fls. 28, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Sem prejuízo, o requerente deverá, querendo, ofertar impugnação à contestação e documentos de fls. 45/63 no prazo legal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0003195-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Diego Coelho de Miranda Gil
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por DIEGO COELHO DE MIRANDA GIL em face de BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas já recolhidas (fls. 65/66). EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 74. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais

Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0025485-93. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Arresto
Arrestante:Hidráulica Mangueira Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado:João Zaniboni (OAB/RO 178A)
Arrestado:Egesa Engenharia S. A. , Egesa Engenharia S/A
DECISÃO:
DECISÃO VISTOS, HIDRAULICA MANGUEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, formulou o pedido de fl. 170, requerendo fossem os bens penhorados entregues ao requerente. Não vejo como medida razoável a entrega dos bens ao requerente, seja por serem os bens utilizados nas atividades da requerida, seja porque a requerida é empresa de grande porte, podendo suportar por outros meios eventual execução, sem olvidar que estes foram depositados em nome de representante da empresa Requerida, garantindo sua integralidade. Indefiro o pleito, devendo o cartório certificar quanto a propositura da ação principal e após tornem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0001870-45. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Requerido:Www. orondoniense. com. br
DECISÃO:
DECISÃO VISTOS, Diante da manifestação do exequente às fls. 84 e, mediante apresentação de planilha atualizada do débito, EXPEÇA-SE mandado de penhora de créditos, nos termos da DECISÃO de fls. 76, perante os órgãos indicados às fls. 81/84. Em razão da iminência de liberação de valores, o senhor oficial de justiça deverá priorizar as diligências perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Agência Multimídia. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0013545-68. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição
Requerente:Doraci de Andrade Bêlo
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, DORACI DE ANDRADE BELO opôs Embargos de Declaração contra a DECISÃO de fls. 69/72 alegando-a omissa e contraditória. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. In casu, não procedem os Embargos interpostos. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida

perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0007075-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Humberto Pereira de Araújo

Advogado:Daniela Tomaz Sidrim ()

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A parte autora pretende os benefícios da gratuidade de justiça, porém, não comprovou a hipossuficiência alegada. Desat feita, por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, com base no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Deverá a parte autora adequar a exordial de acordo com o artigo 276 do Código de Processo Civil, bem como recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0015378-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Alves Furtado

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 58), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 269, III, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e ordeno seu arquivamento. Sem custas. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0009335-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanda Rodrigues Marques Machado

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por WANDA RODRIGUES MARQUES MACHADO em face de CLARO S/A, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela Executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada

às fls. 95. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Sem prejuízo a tais providências, deverá a escritania proceder o necessário para regularização da certidão de fls. 99. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0005957-39. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Fabiano

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Requerido:Banco BMC S/A, Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco BMG S/A, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75, 00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0022753-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:Aldenor Luiz de Amorim

DECISÃO:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido de fls. 35/36, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo movido por BANCO J. SAFRA S/A em face de ALDENOR LUIZ DE AMORIM, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0012285-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tailin de Oliveira

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 88), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e ordeno seu arquivamento. Sem custas. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0016689-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurea Maria Serrath Galvão de Oliveira

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Requerido:Alex Silva Santos, Alex Veículos Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, AUREA MARIA SERRATH GALVÃO DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 59/60 alegando-a omissa. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. DEFIRO o pedido de fls. 71/72, cite-se os réus por meio de Oficial de Justiça plantonista. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço:Rua Peru, n. 4529, bairro Embratel, Porto Velho - RO. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0016680-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Elizabete Ramos das Neves Cabral

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, MARIA ELIZABETE RAMOS DAS NEVES CABRAL. opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 41/43 alegando-a contraditória e omissa. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer,

a prestar esclarecimentos. A irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 50/55 apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, IV do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a escritania em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0007445-34. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elane de Lima Garcia

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ELANE DE LIMA GARCIA em face de AMERICEL S/A, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 118. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TJRO, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0004184-27. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Requerido:Adilson de Sena Rosa

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, L&M COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fl. 49 alegando-a contraditória. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0190660-86. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Bruno Ceconello

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:Nivaldo dos Santos

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Após a publicação da DECISÃO de fls. 576/578 constatou-se a existência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja qualquer ofensa ao julgado. Assim, na forma do inciso I do art. 463, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na DECISÃO de fls. 576/578 e RETIFICO-A para que conste:"Dito isto, REJEITO a impugnação ofertada por NIVALDO DOS SANTOS em face da execução que lhe move JOSÉ BRUNO CECONELLO. "NIVALDO DOS SANTOS opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 576/578 alegando-a omissa, contraditória e obscura. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Notadamente, a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos. A irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0017185-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madema Industrial Madeireira LTDA

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Diante da manifestação do exequente às fls. 89, dando conta de que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do excedente de depósito perseguido nestes autos, tendo a autora efetuado transferência do montante para conta corrente do banco requerido, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da integralidade do valor de fls. 88. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0108128-84. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Executado:Argemiro Onofre Mendes

SENTENÇA:

VISTOS, A parte autora foi intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito (fls. 83), deixando escoar o prazo

sem manifestação (certidão - fls. 83 verso). Ante ao exposto, estando caracterizada a desídia, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, extinta A PRESENTE EXECUÇÃO e ordeno seu arquivamento. Sem custas, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0007095-41. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Francisco Everaldo de Souza Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Cite-se a parte devedora em execução, para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA:R\$1. 274, 72 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$1. 158, 84) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO:08/04/2013. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guardam a residência ou estabelecimento da parte devedora (§ 3º do artigo 659 do CPC, C/C § 3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço:Rua Duque de Caxias, nº. 750, bairro Caiari, CEP 76. 801-146, Porto Velho/RO. Local de Trabalho DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DE RONDÔNIA - DER, telefones:(69) 9200-5142; (69) 3019-9732; (68) 9214-4764). Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0016793-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Pedro Teixeira Chaves, Osvino Juraszek, Maria Valdecy Caminha Benicasa, Roberval Duamel de Zuniga Junior

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820),

Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, ROBERVAL DUAMEL DE ZUNIGA JUNIOR opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 349/350, alegando omissão, eis que alegara prescrição e este juízo na DECISÃO embargada não analisou o pedido de rejeição da presente ação civil pública, pela teórica prescrição. Decido. Com razão o Embargante. A DECISÃO realmente não analisou o pedido de prescrição, devendo ser sanado o vício neste momento. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por ROBERVAL DUAMEL DE ZUNIGA JUNIOR para, decidir sobre o pedido de rejeição da presente ação por prescrição, e que conste na DECISÃO embargada: ROBERVAL DUAMEL DE ZUNIGA JUNIOR, alegou preliminar de prescrição, alegando prescrita a pretensão do Ministério Público de aplicar sanções previstas na Lei de Improbidade. Decido. A ação civil pública para ressarcimento de danos ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. É imprescritível a ação civil pública de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76. 985 - MS (2011/0191296-4) RELATOR - MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, julgo improcedente o pedido de ROBERVAL DUAMEL DE ZUNIGA JUNIOR, que pretendia a declaração de prescrição da presente ação civil pública, com base no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência do STJ. Citem-se requeridos. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0005638-71. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia Lima Aguiar

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Acolho a emenda à inicial. DEFIRO o recolhimento das custas ao final do processo. MARIA LÚCIA LIMA AGUIAR ajuizou ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DERONDÔNIA-CERON, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da inscrição supostamente indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, referente a um débito que afirma já adimplido. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, a autora afirma que teve seu

nome negativado, referente a um débito já pago (fls. 19), razão disso, alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição indevida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição negativa (fls. 17) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima a negativação. O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, dificultando sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que a empresa requerida retire o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais). Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013 às 11h00min. Na oportunidade, restando infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes poderão declinar acerca da necessidade de produção de provas em audiência, ficando advertidas que a ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço:Av. Sete de Setembro, nº. 234, Centro, Porto Velho/RO, CEP 78916-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0294366-80. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Santa Lúcia Ltda - EPP

Advogado:Daniel Petry Kehrwald (OAB/RS 37052)

Requerido:Ouro Verde Transporte e Locação Ltda. , Alcatel Telecomunicações Sa

Advogado:Paulo Henrique Lopes Furtado Filho (OAB-PR 43321), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485), Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Manoel Flávio Médiçi Jurado (RO 12/B)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, ALCATEL-LUCENT BRASIL S. A opôs embargos de declaração contra DECISÃO de fls. 344 alegando-a contraditória. Os presentes embargos são claramente improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. A DECISÃO ora embargada, deu prazo a fim de que a parte autora se manifestasse sobre os valores depositados, dessa feita não há contradição na DECISÃO que apenas abriu prazo para manifestação da parte interessada. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. A parte autora se manifestou quanto ao depósito de fls. 341, afirmando ser incontroverso o valor, uma vez que a SENTENÇA (fls. 299/305) não determinou a

solidariedade entre as empresas requeridas. Dessa forma, considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação da ré ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A no processo movido por INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SANTA LÚCIA LTDA - EPP em face de OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA e ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, todos qualificados nos autos, e ordeno sua exclusão do polo passivo. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 341. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0006824-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Silva Vieira

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, JOSÉ SILVA VIEIRA ajuizou ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, pretendendo a reparação por danos morais, em razão da inscrição supostamente indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, referente a um débito que afirma já adimplido. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o Autor afirma que teve seu nome negativado, referente a um débito já pago (fls. 15), razão disso, alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição indevida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição negativa (fls. 13) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima a negativação. O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, dificultando sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que a empresa requerida retire o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais). Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09/09/2013 às 10h30min. Na oportunidade, restando infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação e ambas as partes poderão declinar acerca da necessidade de produção de provas em audiência. Advirto que a ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço:Rua José de Alencar, nº. 2613, bairro Baixa União, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0006797-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilson Barbosa da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:CLARO S/A

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, EDILSON BARBOSADA SILVA ajuizou ação ordinária em face de CLARO S/A, pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a reparação por danos morais, em razão da inscrição supostamente indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, referente a débitos que afirma desconhecer. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização dos serviços que geraram a dívida, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da inscrição indevida. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição negativa (fls. 36/37) e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima a negativação. O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, dificultando sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Assim, pelo exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que a empresa requerida retire o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais). Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25/09/2013 às 09h30min. Na oportunidade, restando infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação e ambas as partes poderão declinar acerca da necessidade de produção de provas em audiência. Advirto que a ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço:Rua Flórida, nº. 1970, bairro Cidade Mocoos, CEP 04. 565-001, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002847-32. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademilson Monteiro da Costa

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, ADEMILSON MONTEIRO DA COSTA, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora

que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer ?in albis? o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr ?in albis? o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ADEMILSON MONTEIRO DA COSTA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0017672-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eudes Porto Cardoso

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 29-34 em ambos os efeitos, conforme art. 520 do CPC. Proceda a escrivania em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0004402-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Henrique Gonçalves Rosa

Advogado:Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Executado:Fabio Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, LUIZ HENRIQUE GONÇALVES ROSA ajuizou a presente ação em face de FÁBIO GOMES DA SILVA, tendo sido determinado o desentranhamento de documentos e a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18). Regularmente intimada, a parte Autora ficou-se inerte (fls. 19 verso). É o relatório. DECIDO. A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, inteligência do parágrafo único do DISPOSITIVO legal acima mencionado. Ante ao exposto,

com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LUIZ HENRIQUE GONÇALVES ROSA em face de FÁBIO GOMES DA SILVA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0005187-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado:Natasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido:Vitor Sergio Piza

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração, substabelecimento, notificação e contrato originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002076-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Milton Ferreira Berbet

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido de desistência de fls. 25, bem como os documentos acostados às fls. 26-28, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO e ordeno seu arquivamento. Sem custas, nos termos do Regimento do TJRO. REVOGO a liminar concedida às fls. 18, porém, deixo de determinar a restituição do bem ao Requerido, eis que as partes transigiram extrajudicialmente pela entrega do bem ao autor (fls. 26-28). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0010599-89. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabens Braga de Sá Costa

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Certifique a escrivania a tempestividade do recurso interposto. Após, tornem-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0001215-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Paiano

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S. A.

Advogado:Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por RICARDO PAIANO em face de SERASA S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo requerido. EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada à fls. 125. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0214151-25. 2005. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Izabel Souza da Silva, Silvio Vargas Porto

Advogado:Rachel Souza de Luccas (OAB/RO 1634), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido:Francisca Valdizia Pereira da França, José Queiroz, Priscila Graciliano Silva, Contador Lisboa, Juliana de Tal, Francisca Félix de Lima, Jose Raimundo Goncalves, Francisco Valdemir Pereira França, Edgar Beltino de Queiroz, José Leite da Silva

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Defensoria Publica (), Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido de fls. 288, bem como que apenas o requerido EDGAR BELTINO DE QUEIROZ apresentou manifestação, concordando, sem ressalvas, com o pedido do Requerente, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por ISABEL SOUZA DA SILVA e SÍLVIO VARGAS PORTO em face de FRANCISCA VALDÍZIA PEREIRA DA FRANÇA, JOSÉ QUEIROZ, PRISCILA GRACILIANO SILVA, CONTADOR LISBOA, JULIANA DE TAL, FRANCISCA FÉLIX LIMA, JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES, FRANCISCO VALDEMIR DE PEREIRA DA FRANÇA, EDGAR BELTINO DE QUEIROZ e JOSÉ LEITE DA SILVA ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0023587-79. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiel Vieira de Lima

Advogado:Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Sul América Capitalização S. A.

Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Para possibilitar a homologação da avença de fls. 88/90, as partes deverão apresentar a via original do termo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0005720-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho RO SICOOB CREDJURD

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Yuri George Santos Teixeira

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos quanto ao pedido de citação do espólio do Sr. Raimundo Ramos da Silva, na pessoa de seu cônjuge, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0017192-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Alan Jones Miranda Aguiar

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Consignado:Banco Santander S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 97/103 em ambos os efeitos, conforme art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a escritania em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0020059-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osmar Valentim Machado

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por OSMAR VALENTIM MACHADO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo Requerido. Autorizo o desentranhamento dos

documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0020258-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. R. Lanzarin Me

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação movida por P. R. Lanzarin -ME em face de Oi S/A, também qualificada às fls. 3, pretendendo ver declarada a inexibibilidade do débito, além de ser indenizada pelos danos morais que teria sofrido em decorrência dos constrangimentos gerados com a indevida inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 76-77), vejo que estiveram ausentes à solenidade a parte autora e seu advogado. Assim, ante a ausência de manifestação sobre os termos contestatórios e a respeito da produção de provas, bem como para que não aja posterior arguição de quaisquer nulidades, DETERMINO a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Cumprido tal procedimento, com ou sem manifestação sobre os termos defensivos, DETERMINO a intimação da parte requerente para manifestar-se quanto à produção de provas. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0006752-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado:Insight Informática e Projetos Ltda Epp, Thiago Fernando Lopes Xavier, Daise Aparecida de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido de desistência à fl. 56, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE PORTO VELHO - CREDEMPRESAS em face de INSIGHT INFORMÁTICA E PROJETOS LTDA EPP, THIAGO FERNANDES LOPES XAVIER e DAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0007941-58. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Requerido:Leidjane Lima de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o pedido de desistência às fls. 18, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por BANCO ITAULEASING S/A em face de LEIDJANE LIMA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0020173-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gelson Lins Fonseca

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte autora/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0018482-24. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizeu Brito de Oliveira, Rosiclea Marques Silva

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:João Carlos Morais Nogueira

Advogado:Carl Teske Junior. (RO 3. 297)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 94/109 em ambos os efeitos, conforme art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a escrivania em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0023255-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eliane Monteiro de Carvalho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por ELIANE MONTEIRO DE CARVALHO em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo Requerido. EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono

da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 47. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0001575-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Wilson Sherring da Rocha

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Intime-se a requerida acerca do pedido de desistência às fls. 68. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0018976-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete Barbosa Maciel

Advogado:Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Para possibilitar a homologação da avença de fls. 78/80, as partes deverão apresentar a via original do termo, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0019548-73. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulcinéia Maria Guimarães Leite

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando o cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC, julgo extinta ESTA EXECUÇÃO e ordeno seu arquivamento. Custas pela Executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da Exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 137, advertindo que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do TJRO (art. 447, § 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0139479-07. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A P da Silva Neto

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Requerido:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, Considerando a quitação do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por A P DA SILVA NETO em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo requerido. EXPEÇA-SE alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 151. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011665-41. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Tamiris Freire da Silva

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido:L G Eletronics de São Paulo Ltda

Advogado:Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661), Denise Pereira dos Santos (OAB/SP 188446)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e CONDENO a Requerida no pagamento em favor da Autora do valor de R\$ 15. 000, 00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903. 258/RS e Súmula 362. CONDENO a requerida a reparar os danos materiais sofridos pela autora, FACULTANDO a parte Ré que substitua o produto objeto da lide por um novo, idêntico ou superior ao modelo adquirido pela Requerente, e em perfeito funcionamento, ou a devolução do valor pago pelo produto, devidamente atualizado desde o efetivo desembolso, com juros contabilizados a partir da citação. CONDENO a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. CONFIRMO a liminar concedida em sede de antecipação de tutela proferida às fls. 46-47, tornando-a definitiva. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis

meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0004320-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Romenildo da Costa Silva

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, ROMENILDO DA COSTA SILVA, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer ?in albis? o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr ?in albis? o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por ROMENILDO DA COSTA SILVA em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002863-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edson Carlos Sousa da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, EDSON CARLOS SOUSA DA SILVA, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte

autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr "in albis" o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por EDSON CARLOS SOUSA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0004324-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izenilda Francisca da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, IZENILDA FRANCISCA DA SILVA, qualificada à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr "in albis" o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por IZENILDA FRANCISCA DA SILVA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação

de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002087-83. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniel Antonio Matos Martins

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, DANIEL ANTONIO MATOS MARTINS, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr "in albis" o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DANIEL ANTONIO MATOS MARTINS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002898-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Trindade Gomes de Lima

Advogado:Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Requerido:Kelma Villar Marcelino

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação de reivindicação c/c antecipação de tutela e danos materiais e morais contra KELMA VILLAR MARCELINO, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo a reivindicação do automóvel ao seu patrimônio, bem como o pagamento de R\$ 68. 929, 95 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais e

morais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12/46. É a síntese necessária. DECIDO. A análise dos argumentos expendidos pelo requerente conduz ao indeferimento da inicial, uma vez que se constata a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade do pedido. O art. 295, parágrafo único, inciso III, dispõe que: "considera-se inepta a petição quando o pedido for juridicamente impossível". Verifica-se que a ação reivindicatória é uma ação real proposta pelo proprietário de um bem, móvel ou imóvel, contra quem o detenha injustamente, para reavê-lo com seus acessórios, frutos e indenização por danos sofridos. Em outras palavras, é a ação que o proprietário não possuidor dispõe contra o possuidor não proprietário, para ter a posse do móvel. Tal ação fundamenta-se no chamado direito de seqüela, expresso no artigo 1. 228, caput do Código Civil, que diz: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". A forma de o proprietário haver o que se encontra injustamente em poder de outrem consiste no manejo de ação reivindicatória, a qual deve reunir os seguintes requisitos: a prova do domínio da coisa; a prova de que o réu detenha o bem ou o possua injustamente; e a identificação pormenorizada da coisa. Alumiando a posse injusta na ação reivindicatória, preleciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "O conceito de posse injusta, para efeito de ação reivindicatória, não é o mesmo que prevalece para os interditos possessórios. No campo da tutela interdital, qualquer posse merece proteção, desde que não violenta, clandestina ou precária". No que alude ao negócio jurídico havido entre as partes, temos que seu objeto foi a venda do veículo. Pois bem, O Autor ajuizou a presente ação com o intuito de reivindicar um automóvel que está na posse da requerida. Porém, infere-se dos elementos narrados que o Autor realizou um contrato de compra e venda com o Sr. Bolivar Marcelino, pai da requerida, hoje já falecido. Tal negócio jurídico consistente na venda de um veículo, alegando o Autor que o Réu não cumpriu com a obrigação de transferir o registro do automóvel para seu nome. O Autor pretende apenas reaver o bem, sem, no entanto, desconstituir pelos meios legais o contrato de compra e venda. Friso, ademais, que o simples fato de o documento estar em nome do Autor não é suficiente para afigurar como proprietário do veículo, visto que ele próprio admitiu ter contratado a venda com o Réu, bem como o simples fato de realizado a tradição possibilita a transferência do domínio da propriedade para a requerida, já que se trata de bem móvel. Mediante tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão reivindicatória, de modo que esta deve ser julgada improcedente, já que o Autor não pode reivindicar um bem móvel, transferido mediante o contrato de compra e venda, sem antes mesmo de verificar a possibilidade de rescindir o contrato de compra e venda. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 295, § único, III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial da ação ajuizada por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA contra KELMA VILLAR MARCELINO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no art. 267, I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias com exceção a taxa e procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0026168-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gabriel Neumann dos Santos

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, GABRIEL NEUMANN DOS SANTOS, qualificado à fls. 03, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada à fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer ?in albis? o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr ?in albis? o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por GABRIEL NEUMANN DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0003002-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jailson dos Santos Coelho

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e examinados, JAILSON DOS SANTOS COELHO, ajuizou a presente ação em face de BANCO BUNSUCCESSO S/A, ambos qualificados às fls. 03. Determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, para recolher as custas, deixou transcorrer "in albis" o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem o cumprimento da determinação. É a síntese necessária, DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme o estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou correr "in albis" o prazo. Assim, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-

se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JAILSON DOS SANTOS COELHO em face de BANCO BUNSUCCESSO S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0026098-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janilce da Silva Magno

Advogado:Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO VISTOS, Proceda a escritania a juntada do mandado de citação e certifique-se nos autos se já houve manifestação de defesa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail:pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório:Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.:0021406-42. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lino Infante Vasques, Mirtes Leila Nery Infante

Advogado:Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Ilido de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0018677-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0022075-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ary Rodrigues de Matos

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado:Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485), Claudio Chagas de Oliveira (OAB/MG 100751)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0020903-21. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Couto Bogoevich

Advogado:Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Executado:Banco Itaú S/A

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luís Carlos Laurenço (BA 17780)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0154947-45. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Marcondes de Souza Mota

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco Pine S/A

Advogado:Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

Fica o patrono da parte Autora intimado para retirada do expediente no prazo de 30 dias, ficando advertido que em caso de inércia os valores serão transferidos para conta centralizadora do TJRO.

Proc.:0015750-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Izabel Benícia da Silva de Oliveira

Advogado:Joseane Duarte da Costa Massinham (3397-RO), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0015748-03. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edson Pereira Luna

Advogado:Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (), Lucyanne C. Brandt Hitzes (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

DESPACHO:

Fica o Banco Requerido, por via de seu Advogado, intimado a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0005961-81. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elissandra de Sousa Ibiapina

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa S. A.

Advogado:Juliana Augusta Carvalho Paiva (OAB/SP 186484)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0001959-34. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Pio de Oliveira

Advogado:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0251571-25. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivaldo da Silva Carvalho

Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)

Requerido:Unibanco União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Lia Dias Gregorio (SP 169557), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0016614-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nilzete de Sousa Costa, Cândido Ocampo Fernandes

Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0018677-43. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Roberto da Silva

Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo

Morais da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DESPACHO:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0043390-19. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Divino Emmanoel Ferreira Borges

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:Americel S/A (Operadora Claro)

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0009210-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanio Carlos de Souza

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Nara

Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0094963-96. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton César da Silva

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer

Rocha Filho (RO 635), Sergio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0009038-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Alves da Silva

Advogado:Rosa Maria Duarte Ribeiro (OABGO 15899)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP

126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO. 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito Substituto (documento assinado digitalmente)

Proc.:0015750-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Izabel Benícia da Silva de Oliveira

Advogado:Joseane Duarte da Costa Massinham (3397-RO),

Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana

Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Lucyanne Carratte

Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari

(OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0051768-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085),

Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Requerido:José Antônio Claro

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0170511-30. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Pereira

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal

Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0202860-23. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Sonia Cândida Santana

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0246621-70. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Oscar Klein

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0019229-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Benedito Gazabini

Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Fica a parte executada, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0190218-18. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Indenização

Requerente:Jose Salgueiro Filho

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0266257-56. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enilson da Silva Ferreira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:ELLETROBRÁS - Distribuição Rondônia

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0021045-25. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ana Celi Correa de Oliveira

Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0014864-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dayane Freitas Antunes, Cristilayne Freitas Antunes

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0011588-32. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Sampaio

Advogado:Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3397)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

À Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0016798-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Adailton Silva Lima

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Domingos Savio Marconde Dall Aglio (OAB/RO 1131)

DESPACHO:

Fica a parte Requerente intimada, através de seu patrono, a proceder a retirada do Alvará, que poderá ser feita pela internet, observando o prazo máximo de 30 dias para levantamento, sendo que após, em caso de inércia, os valores serão transferidos para conta centralizadora do TJRO.

Proc.:0022340-97. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Manoel José da Silva

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Executado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0011501-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leila Silva Resende

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Cloris Garcia Toffoli (SP 66. 416), Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115), Luciana Berghe (OAB/SP 214207), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24251)

DESPACHO:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0202015-98. 2002. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Dnak - Provedora de Serviços de Internet Ltda,

Nagato Nakashima, Alessandro Lima de Souza

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Executado:Brasil Telecom S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

DESPACHO:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0000322-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:berenice Carneiro de Oliveira, Mario Carneiro de Oliveira, Lucimar Gomes Pires, Maria Inez França Neta de Amorim

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado intimada a providenciar o levantamento do Alvará expedido, podendo ser impresso online, vencido o expediente, os valores serão enviados a conta única do TJRO.

Proc.:0001321-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Sonia Mara Santos de Aquino

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo

SENTENÇA:

VISTOS, Sonia Mara Santos de Aquino ingressou com a presente ação em face do HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter mantido relação jurídica com a parte Requerida, alegando a cobrança de valores excessivos e pleiteando a exibição do contrato. Trouxe documentos às fls. 06/09. Devidamente citado (fls. 17), o Requerido manteve-se inerte conforme certidão de fls. 18. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, II, do CPC, ocorrendo revelia, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Como é cediço, ocorrendo revelia, a presunção de veracidade incorre sobre as alegações fáticas da parte Autora, no entanto, ainda que ausente este efeito, deveria ser procedente os pedidos da parte Autora porquanto, formalmente notificou a parte Requerida no afã de ter acesso a sua via do contrato, contudo, não obteve êxito, sendo procedente, portanto seu pleito. Do mesmo modo a revelia da parte Requerida demonstra descaso com o consumidor, ensejando a procedência da pretensão exordial. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, deferindo a parte Autora a medida cautelar requerida, para o fim de DETERMINAR ao Requerido, que no prazo de 10 (dez) dias exhiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, o documento que comprove a efetiva contratação do serviço e anuência pelo Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$300, 00, até o limite de R\$9. 000, 00, em caso de descumprimento. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais, no montante de 3% e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$500, 00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no

prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0003945-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido:Isael Chaves Martins

DECISÃO:

VISTOS, Ante a certidão de fls. 38 noticiando a expiração do prazo do alvará anteriormente expedido sem que houvesse o levantamento dos valores, o que caracteriza, no mínimo, desídia e desrespeito aos trabalhos cartorários, determino nova expedição de alvará em favor da parte interessada que deverá retirar o expediente, inclusive via internet, atentando-se ao levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Diante do acima apontado, desde já fica ciente a parte interessada que, havendo reincidente inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Archive-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0007714-68. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmir Júlio Caslow Resky, Amelieze de Castro Ferreira Resky

Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios LTDA

DECISÃO:

VISTOS, Emende-se a inicial para adequação do valor da causa, tendo em vista que o valor da presente demanda deverá ser o valor integral do contrato, conforme art. 259, V, do CPC. E para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50, a parte Autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0019563-71. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sinesio Dias dos Santos

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, Sinesio Dias dos Santos moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 101)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0001055-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S. a

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionedis ()

Requerido:A. Viana de Souza Me, Ana Viana de Souza, Derly José de Vargas, Maria das Neves Figueiredo de Vargas

DECISÃO:

VISTOS, Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Junta comercial, deve-se ressaltar que sendo público, qualquer pessoa, no horário de expediente, na forma previamente estabelecida e, mediante emolumentos exigidos pela Junta Comercial, poderá consultar os livros e arquivos do registro, sem que haja a necessidade de justificar ou provar o seu interesse. No tocante ao requerimento de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis indefiro-o, vez que desnecessária a intervenção judicial para se colher informações na referida Serventia sobre registro de bens. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0014916-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliata Germano Klein Pereira

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS, Eliata Germano Klein Pereira moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as

partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 100)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0013305-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Lucivaldo Pereira Cardoso
DECISÃO:

VISTOS, A instituição financiadora propôs a presente ação de busca e apreensão em face o requerido, alegando, em síntese, ter celebrado réu contrato de financiamento, tendo por objeto o bem descrito na inicial, o qual ficou alienado fiduciariamente, não tendo o réu cumprido com o pactuado, estando legalmente em mora, apresentando os respectivos documentos. Deferida a liminar para se proceder à busca e apreensão do bem, também se determinou a citação do réu. A liminar não foi cumprida, conforme certidão, vez que o bem não fora localizado, tendo o autor, então, pugnado pela conversão da presente medida em ação de depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69. Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6. 071/74. Ante o exposto, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, determinando que se proceda à citação do requerido nos termos do artigo 902 do CPC. Proceda-se à mudança de classe. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0000098-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Bezerra da Silva, Cleide Lopes da Silva, Francisca Paulino da Silva, Francisco Eudes Bandeira, Francisco Ferreira de Lima
Advogado:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Executado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)
SENTENÇA:

VISTOS, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Antônio Bezerra da Silva e outros em face de Banco Bradesco S/A, com tramite regular, registrando-se a citação do Executado, apresentação dos extratos e planilhas, impugnação concordância dos Exequentes, DECISÃO homologatória e apresentação de comprovante de depósito na integralidade do valor da execução procedida pelo Executado. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor dos Exequentes, na quantia que fora identificada às fls. 139, mediante prévio agendamento junto ao Cartório, atentando-se para a retirada do expediente, que poderá ser feito via internet, atentando-se ao

levantamento dos valores no prazo máximo de 30 dias. Desde já fica ciente a parte interessada que, havendo inércia para levantamento dos valores, os mesmos serão remetidos para a conta centralizadora conforme provimento 001/2011, o que desde já determino. Custas já recolhidas. (fls. 138)Cumpra-se, arquivando oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0012779-49. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Safrá Leasing Arrendamento Mercantil S. A.
Advogado:Luciano Melo de Souza ()
Requerido:Reginey de Castro Tavares
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)
DECISÃO:

VISTOS. Proceda à Diretoria a juntada e regularização da petição que se encontra na contracapa. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos em apenso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0008695-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Agamenon Fernandes Rodrigues
Advogado:Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
SENTENÇA:

VISTOS, Agamenon Fernandes Rodrigues moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 115)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011695-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Sérgio Bentes dos Santos
Advogado:Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)
Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, José Sérgio Bentes dos Santos moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 76)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011645-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alessandro Monteiro Leite

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, Alessandro Monteiro Leite moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 76)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0010796-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Maria da Conceição da Silva Ferreira Branco

DECISÃO:

VISTOS, Indefero o pleito de expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal e militar nos modos pleiteados pela Autora por não se tratar de diligência que integra as atribuições das referidas polícias. Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista a garantia constitucional do direito ao sigilo fiscal (art. 5º, X, da CR). A violação da garantia ao sigilo fiscal e bancário só é admitida excepcionalmente, para assegurar interesses público ou coletivo e quando esgotados todos os esforços da parte, o que não ocorreu nestes autos. Indefero a expedição de ofício ao TRE diante da vedação

legal de coleta de informações nos moldes pretendidos pela Autora. Defiro a restrição judicial via on-line, perante o Detran do veículo objeto da presente busca e apreensão. Vindo as respostas deverá a parte Autora ser intimada para dar regular andamento ao feito. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0013863-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Onildo Soares

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Panamericano S. A. , Marcio Frederico Arruda Montenegro, Francisco Duque Dabus

Advogado:Francisco Duque Dabus (PR 58090)

SENTENÇA:

VISTOS, Onildo Soares ingressou com a presente ação em face do Banco Panamericano S. A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter mantido relação jurídica com a parte Requerida, porém há dúvidas sobre a regularidade de encargos. Trouxe documentos às fls. 09/13. Indeferida petição inicial e interposto recurso o qual fora dado provimento determinando o prosseguimento do feito. Devidamente citado (fls. 55), o Requerido apresentou instrumento de procuração, porém deixou de apresentar resposta conforme certidão de fls. 60. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito, passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, II, do CPC, ocorrendo revelia, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Ocorrendo revelia a presunção de veracidade incorre sobre as alegações fáticas da parte Autora, no entanto, ainda que ausente este efeito, deveria ser procedente os pedidos da parte Autora porquanto, formalmente, notificou a parte Requerida no afã de ter acesso a sua via do contrato, contudo, não obteve êxito, sendo procedente, portanto seu pleito. Do mesmo modo a revelia da parte Requerida demonstra descaso com o consumidor, ensejando a procedência da pretensão exordial. Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida cautelar requerida, para o fim de DETERMINAR ao Requerido, que no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, o documento que comprove a efetiva contratação do serviço e anuência pelo Requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$200, 00, até o limite de R\$6. 000, 00, em caso de descumprimento. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais, no montante de 3% e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$300, 00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de

desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0014253-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alice Rech

Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO. VISTOS, Cite-se o executado para ser manifestar quanto a presente liquidação de SENTENÇA. Intime-o para que, nos termos do artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a memória dos cálculos atualizado com juros e correção monetária dos valores referentes ao expurgos inflacionário existente na conta poupança da Exequente dos períodos abrangidos na SENTENÇA. O elastério do prazo acima fixado decorre do fato de existir grande número de demandas envolvendo o ora Executado e, ainda, tem como objetivo coibir eventual escusa no atendimento. No mesmo prazo deverá o Executado apresentar cópia dos extratos da conta poupança da parte Autora, correspondente ao mesmo período acima informado. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: "manter arquivos dos microfimes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização". Sobre o assunto é assente a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO-AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA". (. . .) "As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN". (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora:Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a FINALIDADE precípua da "astreinte", é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO -

CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental". (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito:"RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. . .) Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Ante ao acima exposto e considerando ainda a grande reincidência do Executado no descumprimento de ordens judiciais, desde já comino multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6. 000, 00, sem prejuízo de posterior majoração. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço:Avenida Sete de Setembro, nº 711, centro - nesta cidadePorto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0012576-53. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eric Pereira Campos

Advogado:Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Rafael Ferreira Batista (279653), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS, Eric Pereira Campos moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial.

Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, e julgada improcedente a ação, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 69) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deverá o Executado promover o recolhimento das custas e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquive-se oportunamente os autos. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011653-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rozeno de Lima

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, José Rozeno de Lima moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 71) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquive-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0016106-65. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Moises Silva Lima

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, Moises Silva Lima moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes

peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 53) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquive-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0016735-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Juliana Cristina dos Santos

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Rafael Ferreira Batista (279653), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

VISTOS, Juliana Cristina dos Santos moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, e julgada improcedente a ação, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 72) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deverá o Executado promover o recolhimento das custas e comprovar nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquive-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002521-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Nilce Schumann

SENTENÇA:

VISTOS, BV Financeira S. A C. F. I. promoveu a presente ação em face de Nilce Schumann ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (fls. 20/22). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, arquivando-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0020525-94. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francismar Gomes Moreno

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, Francismar Gomes Moreno moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 91)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011664-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adelson Santos Pinheiro

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, Adelson Santos Pinheiro moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, e julgada improcedente a ação, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 69)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deverá o Executado promover o recolhimento das custas e comprovar nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0011654-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Carlos de Sousa Filho

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435), Amanda Sganderla Amora Rodrigues (OAB/RO 5479)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS, José Carlos de Sousa Filho moveu a presente ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. , ambos já qualificados, pelos fatos alegados na exordial. Designada audiência a conciliação restou infrutífera, sendo designada Perícia Médica. Citada a Requerida apresentou contestação e, vindo o Laudo Pericial Médico, e julgada improcedente a ação, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 73)Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO este processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Deverá o Executado promover o recolhimento das custas e comprovar nos autos no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se. P. R. I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0020784-26. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Messias Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva, e CONDENO a parte Requerida no pagamento em favor da parte Autora do valor de R\$3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Considerando a sucumbência mínima, arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0022322-42. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telson Monteiro de Souza

Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RS 56726)

SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, tornando-a definitiva e CONDENANDO a parte Requerida no pagamento em favor da parte Autora do valor de R\$3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a parte Requerida no pagamento da quantia de R\$78, 90 (fls. 21), a título de repetição do indébito, acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação. Considerando a sucumbência mínima, CONDENO a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0119700-03. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Alonso Justiniano Soares, Cesar Correa de Souza, Nazaré Lopes Calazans, Jose Dilson Guimaraes, Rayane Almeida Santos, Elizeu Agostinho da Costa, Kleber Rover Soares, Luiz Rodrigues Martins, Jose Ribeiro, Vanderlei Cardoso

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido:Ocimar da Silva Sales, Eriene da Silva Sales

Advogado:Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 325, efetuado pela parte requerida, saldo em conta de R\$301, 74 no dia 30/04/2013.

Proc.:0005514-59. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Saldanha da Silva

Advogado:Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Requerido:Jocelma Siqueira dos Santos

Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.:0019297-21. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosimere Salviano de Moura

Advogado:Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido:General Motors do Brasil Ltda

Advogado:Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326), Celso Ceccatto (OAB-RO 111)

SENTENÇA:

VISTOS, MARIA ROSEMERE SALVIANO DE MOURA, ajuizou a presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, ambos qualificadas nos autos, afirmando, em síntese, que em agosto de 2009, adquiriu na Concessionária localizada na cidade de Porto Velho SABENAUTO representante legal da GM do Brasil em Rondônia, um automóvel novo Zero KM, Celta GM Spilit 1. 0, cor prata, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa NDV-4678, biocombustível flex, de fabricação da Empresa Requerida. Narra que o veículo fora adquirido para a realização de uma viagem de fim de ano, acompanhada de seus amigos, com destino ao Estado do Mato Grosso, mais precisamente o Município de Chapada dos Guimarães. Afirma que para sua surpresa, em 06 de novembro de 2009, o carro apresentou defeito, sendo que o mesmo teve que ser guinchado para a concessionária SABENAUTO nesta cidade. Aduz que após, transcorridos alguns dias de análise técnica no veículo e a recusa da Requerida em oferecer o serviço de carro reserva à autora, a Concessionária autorizada da Requerida informou que o defeito estava solucionado, entregando o veículo à autora que já aparentava estar em perfeito estado de funcionamento, segundo, é claro, a informação da oficina concessionária da Requerida. Assevera que confiante nos serviços de assistência técnica da Requerida passados somente 04 dias da primeira pane do veículo, no dia 10 de novembro de 2009, novamente o carro apresentou o mesmo defeito, tendo que ser guinchado para a concessionária SABENAUTO em Porto Velho/RO, novamente foi negado o serviço de carro reserva à autora. Alega que transcorridos alguns dias, após a análise dos mecânicos da GM em Porto Velho, foi informado à autora que seria realizada a troca de uma peça do veículo, mais precisamente o Relé Principal para sanar definitivamente a pane. Aduz ainda, que no mês de dezembro de 2009 a autora, acompanhada de seus amigos, iniciaram a viagem ao Estado do Mato Grosso, mais precisamente ao Município de Chapada dos Guimarães/MT, onde programaram passar as festividades de fim de ano. Reafirma que no dia 30 de dezembro de 2009, já no Município de Chapada dos Guimarães/MT, o automóvel simplesmente parou em pleno movimento, apesar de devidamente abastecido e após diversas tentativas para "dar" a partida, o motor simplesmente não iniciava a sua rotação normal, como ocorrido na primeira pane relatada em tópico anterior. Relata que ao entrar em contato com o serviço ROAD SERVICE da CHEVROLET GM 0800 702 4200, tendo o seu carro guinchado para a concessionária SOMA na cidade de Cuiabá-MT, os quatro ocupantes do veículo foram conduzidos à capital de Mato Grosso para fornecer informações sobre a pane, oportunidade em que não receberam qualquer comunicação pelos prepostos da Requerida, acerca de quais procedimentos seriam adotados em virtude daquela nova pane. Afirma que estando junto com seus amigos após chegarem à cidade de Cuiabá, foi fornecida pela Requerida uma diária no

Hotel Alvorada, naquela cidade no dia 30 de dezembro de 2009, ocorre que o seu veículo, sequer foi avaliado naquela data e como se tratava de véspera de fim de ano, os ocupantes ficaram simplesmente a mercê da boa vontade dos prepostos da Requerida que forneciam informações totalmente desconstruídas sem indicar qualquer solução para o problema do automóvel. Neste liame, pleiteou pelo pagamento de indenização por danos materiais e morais. Trouxe documentos (fls. 03-22 e 23-39). Citada, a Requerida contesta o feito em sua tese de defesa que apesar da autora alegar ter sofrido danos materiais e morais, a mesma limitou-se a atribuir à causa e a recolher as custas iniciais apenas sobre o valor de R\$ 1.000,00, pois de acordo com o Art. 259, II do CPC, dispõe que, em havendo cumulação de pedidos, como é o caso da presente ação, o valor da causa deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Contesta que conforme demonstrado, consideradas as peculiaridades da demanda, o valor da causa deverá ser alterado, devendo a autora ser intimada para adequar o valor atribuído à causa, bem como para complementar o valor das causas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do Art. 267, I, do CPC. Em réplica a Autora rebate os argumentos da requerida. (fls. 67/69). Relatado o feito. Passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO, impõe-se a análise das preliminares arguidas. Preliminar de Adequação do Valor da Causa. Impugna a parte Requerida o valor dado à causa, afirmando que a pretensão autoral sobrepuja a mesma, razão pela qual requer que seja complementada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC. De plano exponho que o meio utilizado pela parte Requerida para arguir a sobredita questão incidental foi equivocada, devendo fazê-lo incidentalmente, nos termos do art. 261, do CPC: Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Incorrendo a parte Requerida em erro quanto a adequação da via eleita a sobredita impugnação não merece sequer ser recebida, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se conhece de impugnação ao valor da causa, formulado no corpo da contestação (STJ-1ª Seção, AR 164, Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, DJU 5.3.90; RT 498/108, 506/127, 574/171, 613/150, 746/313, JTA 49/86, 105/394). Outrossim, merece relevo que caso a parte Requerida houvesse apresentado a sobredita impugnação pela via adequada, de toda forma a improcedência se imporá, uma vez que os danos materiais pretendidos são em valor inferior ao valor dado à causa pela parte Autora. Sobre o tema, cito aresto do nosso Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PRETENDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não prospera impugnação ao valor da causa, se este foi atribuído pela parte autora conforme o

benefício econômico pretendido, correspondendo à soma dos danos materiais, em montante determinado, e aos danos morais a serem arbitrados pelo juízo. (Agravo de Instrumento, N. 00000084162220108220000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 25/08/2010) Assim, pelas razões supra alinhavadas, deixo de receber a impugnação ao valor da causa. Do MÉRITO. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em apreço se trata de relação de consumo, portanto, sua análise será regida por esse regramento legal. Tratam-se os presentes autos de ação de reparação por danos morais e materiais oriundos da apresentação de defeito em veículo automotor produzido pela parte Requerida. A parte Requerida, em sua defesa, não rechaçou as alegações fáticas, descritas pela parte Autora, apenas afirmou que as mesmas não possuem o condão de gerar danos morais ou materiais. Pois bem. De plano exponho que a pretensão merece guarida, consoante se exporá. A parte Autora adquiriu o veículo novo da parte Requerida com a intenção primordial de realizar viagem interestadual, todavia, o mesmo nunca apresentou confiabilidade, tendo constantemente que ser levado a oficina mecânica para reparar defeitos. O consumidor quando adquire veículo novo o faz justamente com o escopo de evitar a ocorrência de defeitos, defeitos estes rotineiros em carros usados. No caso em testilha o veículo nunca transmitiu a confiabilidade esperada de um carro novo, tendo por fim deixado a Autora e seus amigos em situação constrangedora em outro estado da Federação. Estes são os fatos incontroversos, resta apenas a aferir se os mesmos possuem o condão de gerar danos morais, todavia, para sua análise, entendo oportuno, fazer algumas considerações sobre o instituto. Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral: é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20). Para Savatier, dano moral: é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo: Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado

desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61). No caso em apreço entendo que a conduta da parte Requerida causou dano moral à parte Autora no sentido que nunca pode confiar plenamente no bem de consumo durável que adquiriu, sendo que o último, mas não menos importante, ficou sem poder utilizar o veículo em outro estado da federação, longe de sua residência e sem poder com a ajuda de amigos, o que majora os danos sofridos. Os defeitos apresentados no veículo, com menos de seis meses de uso, não podem ser imputados ao mau uso do veículo, mas a algum defeito, seja da fabricação seja dos consertos sucessivos que foram realizados no veículo, o que não isenta do dever da parte Requerida de responder pelos danos, considerando que a parte Autora, consoante se depreende das provas dos autos sempre levou o veículo na rede autorizada. Configurado o dano moral, resta-me apenas aquilatar seu quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5. 000, 00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194. 625/SP, publicado no DJU em 05. 08. 2002. , p. 0325). Quanto aos danos materiais pleiteados também merece amparo a pretensão da parte Autora, uma vez que os valores que teve de despendar em razão do defeito apresentado no veículo automotor também devem ser ressarcidos, porém, apenas àqueles dispêndios com a locação de veículo, já que os demais gastos seriam normalmente suportados. Assim, entendo cabível o ressarcimento do valor descrito às fls. 32-33, no total de R\$231, 88, devidamente atualizados. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a Requerida no pagamento em favor da Autora do valor de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a parte Requerida no pagamento em proveito da parte Autora da quantia de R\$231, 88 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora a contar da citação Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se

Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0010462-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wislan Leal da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

SENTENÇA:

VISTOS, Wislan Leal da Silva moveu a presente ação pelo rito ordinário contra o Banco Bradesco Financiamento, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a parte Requerida contrato de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor descrito na exordial, no importe de R\$31. 990, 00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$968, 99. Afirma que as cláusulas não foram estipuladas dentro dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade atingindo a moral e a dignidade não se adequando aos princípios constitucionais. Aponta as seguintes irregularidades:Inclusão de correção monetária; Cobrança de boleto bancário; Ausência de oportunização de reflexão sobre os juros estabelecidos; Nocividade dos juros incidindo a Lei de Usura, o CDC e Código Civil; Insuportabilidade dos encargos tornando insuportável causando privação de aquisição de gêneros de primeira necessidade; Cobrança de 16, 2% de juros ao ano do valor financiado; A afirmação de não submissão dos bancos à Lei de Usura é ridícula e inconstitucional pro atingir ao princípio de igualdade; O anatocismo repudiado pela Súmula 121 do STF não guarda relação com o enunciado da Súmula 596; Previsão de resolução do contrato ou modificação pelo Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor; Abusividade da taxa de financiamento enquanto se verifica estabilidade inflacionária no País onde se percebe taxa zero a 0, 43%, implicando em reconhecimento de ilicitude reparável; Cumulação de correção monetária com comissão de permanência, o que é vedado; Juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal e multa de 2%, o que é vedado por lei; Excesso no valor das parcelas apurando uma diferença de R\$382, 88; Alegando ter efetuado o adimplemento de parte do contrato requer:Consignação incidente, em dobro, pertinente ao valor que desembolsou a mais dos juros cobrados das parcelas pagas; Determinação ao Cartório Cível a comunicação a este Juízo de qualquer demanda ajuizada pelo Requerido; Ser mantida na posse do veículo financiado; Determino aos Cartórios de Protesto de abstenção de apontamentos a protesto de títulos vinculados ao contrato firmado com o Requerido; Determinação as entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados para que se abstenham de inscrever e registrar quaisquer restrições vinculadas ao contrato firmado com o Requerido; Consignação do valor de R\$586, 11, como adimplemento das parcelas; Declaração de nulidade das cláusulas abusivas; Limitação dos juros a patamar de no máximo 6% ao ano; Restabelecimento do equilíbrio contratual; Declaração de cobrança indevida; Repetição do indébito; Ação penal a ser promovida pelo Ministério Público; Determinação de apresentação de documentos; Produção de prova pericial técnico-contábil; A gratuidade judiciária. A inicial veio instruída

com documentos (fls. 58/70). Análise do pedido de antecipação de tutela postergada para após a contestação (fls. 74). Citada, a Requerida contestou, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e impugnou a concessão das benesses da Justiça Gratuita. No MÉRITO, afirma que a parte Autora ao firmar o contrato tinha pleno conhecimento dos encargos a que estava se obrigando; invoca o princípio *pacta sunt servanda*; faz ilações quanto a liberdade de contratar e quanto a validade do encargos contratuais. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 107/111. Réplica às fls. 113/158. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Todavia, antes de analisar o MÉRITO passo a me pronunciar sobre as matérias articuladas em sede preliminar. Preliminar quanto a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz a parte Requerida que a parte Autora não faz jus as benesses da Justiça Gratuita, sendo tal pleito improcedente, consoante se exporá. A Lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, sobre a forma de impugnação desta benesse dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Sobre a forma de processamento da referida impugnação dispõe o artigo 6º, do mesmo codex: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (G. N.) Ora considerando que a parte Requerida impugnou a justiça gratuita pela via equivocada, sequer a irrisignação deve ser recebida. Sobre a matéria colaciono o seguinte aresto do nosso Tribunal: Agravo. Justiça gratuita. Impugnação na contestação. Via inadequada. É inadequada e merece ser rejeitada a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte contrária, se feita na contestação, porque o “? 2º do art. 4º da Lei n. 1. 060/50 impõe seja em incidente apartado. (AI n.º. 10000520050004129, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 11/10/2005) Todavia, ainda que recebida a sobredita impugnação, os benefícios da justiça gratuita deveriam ser mantidos, uma vez que a parte Requerida não trouxe à colação qualquer prova para assentar suas assertivas e, sobrelevando o fato que este ônus probatório lhe recai, a improcedência se imporia da mesma forma. Preliminar de Falta de Interesse de Agir e Impossibilidade Jurídica do Pedido. Ambas as preliminares não merecem ser acolhidas, pois em verdade se confundem com o MÉRITO da demanda, portanto, serão analisadas juntamente com todo o arcabouço probatório produzido no curso da marcha processual. Do MÉRITO. Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de

constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço, legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis: STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito, José Geraldo Brito Filomeno, in “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto”, editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 7ª edição, 2001, página 45, leciona: (. . .) as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ainda conforme José Geraldo Brito Filomeno, obra citada, página 46: (. . .) conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Júnior, caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. Oportuno, ainda, de antemão, expor que as matérias que serão analisadas nos presentes autos se restringem àquelas que foram aventadas pela parte Autora em sua peça vestibular, sob pena, de assim não o fazendo, incorrer em julgamento extra petita, aliás, sobre o tema o Colendo STJ, firmou posicionamento, através do enunciado da súmula 381, a qual por oportuno transcrevo: STJ Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Sistemáticamente passo a analisar cada um dos pedidos articulados pela parte Autora. 1 - Limitação dos juros a 6% ao ano. Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4. 595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8. 392/91. Segue transcrição da Súmula 596: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22. 626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado. Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão

de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa. No caso exposto pela parte Autora, de plano, não se vislumbra abusividade ou desproporcionalidade na estipulação dos juros, uma vez que no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110608/tx012040.asp>), constatou-se que a taxa de juros utilizada pela parte Requerida se mostra em consonância com a taxa média do mercado aplicado à época, não havendo que se falar, dessa forma em abusividade. Assim, pelas razões supra elencadas, julgo improcedente a pretensão estampada nesse tópico. 2 - Abusividade da estipulação de multa em 2%. Ainda que estipulada em contrato de adesão, a multa fixada em 2% não se vislumbra abusiva a ponto de respaldar interesse em se proceder a revisão contratual a respeito. Ademais está em consonância ao próprio CDC que assim estipula no art. 52, §1º: §1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. No caso dos autos, não se vislumbra qualquer taxa neste sentido, consoante se infere do documento encartado às fls. 63. 3- Vedação da cumulação de comissão de permanência e juros remuneratórios. Conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, de fato, a cumulação dos encargos de mora juntamente com a comissão de permanência é indevida. Sobre o tema, por oportuno, trago à colação precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA-LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 21. 291/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. - Agravo parcialmente provido. (AgRg no REsp 1092428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012) Analisando, detidamente, o contrato de alienação fiduciária firmado entre litigantes, constata-se a inexistência de cumulação indevida, dos encargos de mora, supra alinhavados, consoante se infere do teor da cláusula de n. 4 (fls. 70). Portanto, considerando que não há cumulação indevida de encargos de mora, tem-se como improcedente a pretensão exordial neste tópico. 4- Capitalização dos juros. Pugna a parte Autora pela revisão do contrato alegando a configuração de anatocismo, ou

seja a capitalização de juros. No pertinente a capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1. 963-17/2000. Sobre o tema, por oportuno, colaciono, aresto do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1. 963-17/2000, em vigor como MP nº 2. 170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973. 827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato, consoante se infere do teor do item de n. 23 (fls. 66), assim, tem-se como válida sua cobrança, não merecendo amparo a pretensão autoral neste tópico. 5- Cobrança de boleto bancário, taxa de cadastro e serviços de terceiros. A jurisprudência do nosso Tribunal é pacífica no sentido de que a taxa de abertura de crédito e pagamento de serviço de terceiros é indevida apenas quando se mostrar desproporcional ou abusiva, senão vejamos: Repetição de indébito. Empréstimo bancário. Taxa de abertura de crédito. Abusividade não configurada. Para que haja a repetição de indébito relativa a taxa de abertura de crédito cobrada em serviço de empréstimo bancário, é necessário que se configure evidente abusividade nos valores praticados, à luz da taxa média do mercado, o que não ocorre no caso dos autos, dada a razoabilidade da tarifa estipulada, com a qual o consumidor anuiu expressamente no momento da celebração do contrato. (Não Cadastrado, N. 00006418320118220011, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011) Repetição de indébito. Empréstimo bancário. Taxa de abertura de crédito. Abusividade não configurada. Cobrança de serviços prestados por terceiros. Omissão contratual. Repetição devida. Para que haja a repetição de indébito relativa à taxa de abertura de crédito cobrada em serviço de empréstimo bancário, é necessário que se configure evidente abusividade nos valores praticados, à luz da taxa média do mercado, o que não ocorre no caso dos autos, dada a razoabilidade da tarifa estipulada, com a qual o consumidor anuiu expressamente no momento da celebração do contrato. Constitui afronta ao direito do consumidor a cobrança de valores relativos a serviços prestados por terceiros, sem a devida discriminação. Omitindo-se o fornecedor quanto a este dado informativo na celebração do contrato, assume a obrigação de repetir o valor em favor do consumidor prejudicado. (Não Cadastrado, N. 000026160. 20118220011, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 07/12/2011) No mesmo sentido, repousa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. - Admite-se a declaração de abusividade na cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário nos termos da legislação consumerista, mas não pode esta ser presumida, devendo ser demonstrada no caso concreto o desequilíbrio na relação jurídica, o que não ocorreu no presente caso. 2. - Recurso

Especial conhecido e provido. (REsp 1300209/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22. 626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22. 626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012) No caso em tela, não se vislumbra qualquer abusividade nos encargos, estando os mesmos em consonância com os valores cobrados ordinariamente no comércio e, bem como se encontram perfeitamente individualizados. Quanto ao pedido do ressarcimento dos valores referentes cobrados a título emissão de boleto bancário, improcede a pretensão autoral, uma vez que não existe esta cobrança nos autos. Portanto, pelas razões supra articuladas não deve ser acolhida a pretensão autoral nesse tópico. 6- Cobrança de IOF Quanto a irrisignação da parte autora quanto a cobrança do IOF imposto sobre operações financeiras destoa do mundo jurídico, ante a expressa permissão da incidência nas operações de crédito (art. 2º, inc. I, "a"), conforme dispõe o Decreto nº 6. 306, de 14 de dezembro de 2007, sendo que as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras do crédito são os contribuintes (art. 4º), enquanto que as instituições financeiras são as responsáveis pela sua cobrança e seu recolhimento ao Tesouro Nacional (art. 5º). Neste sentido: COBRANÇA DO IOF. Inexistência de ilegalidade na cobrança do IOF, em face da previsão legal da sua incidência sobre operações financeiras (Decreto nº 6. 306/2007). É lícito o parcelamento do IOF ao financiado (contribuinte), eis que recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o Tesouro Nacional. Ausência de comprovação do desequilíbrio contratual decorrente de sua cobrança. Assim, pelas razões supra expostas e com arrimo na jurisprudência pátria julgo improcedente o pedido constante neste tópico. 7- Repetição de indébito e consignação incidental de valor abusivo. A repetição de indébito é perfeitamente possível na hipótese de pagamento de juros e encargos não devidos. O enriquecimento ilícito estaria configurado se tal crédito não fosse restituído e nem compensado, todavia, este deve ser

repetido de forma simples. Sobre o tema nosso Tribunal já se manifestou, senão vejamos: Revisional. Nulidade afastada. Contrato bancário. Novação. Juros excessivos. Dívida originária. Repetição do indébito. Modalidade simples. Afasta-se a nulidade por cerceamento de defesa se a DECISÃO foi favorável à parte a que a nulidade aproveita. A novação de dívida oriunda de contrato bancário não impede a discussão do contrato originário, conforme direito sumular, sob pena de se convalidarem cláusulas abusivas de obrigações anteriores. Quando o laudo pericial constata a cobrança de juros abusivos e pagamento a maior, assiste ao devedor o direito de repetição de indébito, que ocorre na modalidade simples, por não haver demonstração de má-fé do credor. (Não Cadastrado, N. 01242709520058220014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 19/01/2011) No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SÚMULAS 5, 7, 30, 294 E 322 DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. 1. A tese da recorrente é no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente afastado pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706. 368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08. 08. 2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no "sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver" (AgRg no REsp 749830/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05. 09. 2005) 4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada. (Súmula 182/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 32. 380/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Assim, a repetição do indébito, na forma simples, será devida uma vez constatada a capitalização não expressa no contrato e a previsão de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES todos os pedidos iniciais e, em consequência, CONDENO a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$ 500, 00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, face a simplicidade da causa e o tempo do trâmite processual. Transitada em julgado a presente DECISÃO, deverá a parte vencida efetuar o pagamento da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, o que após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475J, do CPC. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação

improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0003406-57. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci Gabriel

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),

Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido:União P F N

DECISÃO:

VISTOS, Intime-se o Secretário Municipal de Saúde, via mandado, para que este proceda o imediato cumprimento do disposto no ofício n. 244/2013/6ªVC e, caso impossível sua realização, comunique, formalmente, a esse Juízo quanto a impossibilidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0012164-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Daniel Moraes de Souza

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Shirlane Feitosa da Costa

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. VISTOS, Proceda à Diretoria a juntada e regularização das petições protocolizadas após a conclusão que se encontram na contracapa dos autos. Determino a busca e apreensão do veículo marca/modelo Honda/Civic, modelo LXS Flex, placa NDL 0155, cor cinza, ano 2007/2007, chassi 93HFA65307Z214199, depositando o mesmo em mãos da parte Requerida, ficando a mesma advertida que não poderá abrir mão do veículo até o arquivamento destes autos. Sem prejuízo do acima exposto, pvislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 20. 06. 2013, às 08h30min realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. Cumpra-se por Oficial de Justiça Plantonista. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço para cumprimento da diligência:Rua João Pedro da Rocha, n. 560, Nova Porto Velho/RO. Endereço Autor:Rua João Pedro da Rocha, n. 560, Nova Porto Velho/RO. Endereço Requerida:Rua Anápolis, n. 9535, Porto Velho/ROPorto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0009058-84. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda ME

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),

Vanessa de Souza Camargo (OAB/RO 5651)

Requerido:Bluetec Equipamentos Para Mineração

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADOVISTOS, Tendo a Requerente negado a dívida que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros do cartório de protesto e, considerando a existência, em análise não exauriente dos pressupostos da concessão da liminar pleiteada, defiro o pleito autoral. Desta forma, Defiro a SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO, referendado às fls. 17, junto ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos desta comarca, para nos fins dos artigos 806 e 808, I do CPC, com a ressalva que a própria Autora deverá arcar com o pagamento das respectivas custas e emolumentos para o efetivo cumprimento. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Atente-se a parte Autora que o prazo para o ajuizamento da ação principal é de 30 dias a contar do cumprimento da medida liminar. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. Endereço para cumprimento da diligência:Rua Dom Pedro II, nº 637, sala 905, Centro Empresarial, Centro - Porto Velho RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.:0002614-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Lopes da Silva

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

VISTOS, As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:1. Se os desfalques na conta corrente de titularidade parte Autora foram realizados por terceiros, sem o seu consentimento. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, informando a sua necessidade/utilidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Diretora de Cartório

Proc.:0005488-61. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Rosana Magnolia dos Santos Vidal

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0014712-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlon Douglas Arndt

Advogado:Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado:Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (), Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001195-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Pedro Felizardo Neto, Antonio Luiz de Castro

Advogado:Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600)

Requerido:Joel dos Santos

Advogado:Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0023622-39. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldino Lucas Pereira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado:Pricila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0016138-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Augusto Martinelli

Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Banco Bradesco S/A

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.:0010603-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:biraci bezerra da silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO ITAÚ S/A

Advogado:Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0021104-76. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirna Marta Lewandowski

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0001310-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Wilson Pereira Lima

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.:0007690-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Goretti de Oliveira Andrade

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
 Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civgelgab@tj.ro.gov.br
 Escrivã Judicial:Elza Elena Gomes Silva

Proc.:0017566-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sueli Leão de Souza

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado:Construtora BS S. A. , Aglácio Viana de Souza
 SENTENÇA:

I - RELATÓRIOSUELI LEÃO DE SOUZA, qualificada às fls. 03, ajuizou ação execução contra CONSTRUTORA BS LTDA e AGLÁCIO VIANA DE SOUZA, igualmente qualificados às fls. 03, alegando que é credor dos requeridos no valor de R\$3. 991, 10, referentes a débitos de aluguel, IPTU e Ceron. Requer a procedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 10/23 e 28/32. Expedida carta/mandado de citação (fls. 34 e35), a parte demandada não foi encontrada (fls. 35

e 36verso). Às fls. 37 foi deferida citação por edital, todavia, conforme certidão de fls. 38verso, a parte autora não atendeu o disposto na lei e ficou-se inerte. Regularmente intimada para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 40), a parte requerente não se manifestou (certidão de fls. 40verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO extinção é de rigor. A parte requerente foi intimada a promover a citação da parte demandada deixando, no entanto, escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências cabíveis determinadas por este juízo (certidão de fls. 40verso) Nos termos do § 2º do art. 219 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instada, a parte demandante ficou-se inerte. Note-se que a não manifestação da parte requerente faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual - h (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101. 001. 2004. 016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). Apelação cível. Extinção sem resolução de MÉRITO. Citação. Ausência. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não provido. Não havendo controvérsia acerca da ausência de citação, bem como sobre o fato de que a parte autora ter sido regularmente intimada a promovê-la, acertada mostra-se a DECISÃO recorrida que julgou extinto o processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV) - h (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC. n. 00120139320108220001, Rel. Juiz Convocado Osny Claro de Oliveira Junior, publicado no DJ n. 044 de 11/03/2011). III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO petição inicial apresentada por SUELI LEÃO DE SOUZA contra CONSTRUTORA BS LTDA e AGLÁUCIO VIANA DE SOUZA todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0013399-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado:Fábio Vinícius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)
Requerido:Eberson Aparecido Primo Gomes

DESPACHO:

Intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0244877-40. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Nelsycleia Nunes Cabral

DESPACHO:

DEFIRO a consulta por meio do sistema INFOJUD. As informações fiscais devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0011833-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cátia Costa Barbosa
Advogado:Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Requerido:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com a resolução de MÉRITO o feito e, em consequência, DECLARO prescrita a pretensão de CATIA COSTA BARBOSA contra PORTO SEGUROS - CIA DE SEGUROS GERAIS, ambas qualificadas às fls. 03 e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1. 060/50, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1. 000, 00 (mil reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento), a partir desta data. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008373-77. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliene Pinto da Silva
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683),
Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/a

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, adequar o valor da causa ao disposto nos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil, recolhendo o complemento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008304-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Benedita Nunes Sodré

DESPACHO:

Apresente a parte autora o original da notificação extrajudicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008301-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Elinice Ferreira soares

DESPACHO:

Apresente a parte autora o original ou cópia autenticada da notificação extrajudicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0006284-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido:José Carlos Furtado

DESPACHO:

Considerando que há planilha de débito nos autos (fls. 15), torno sem efeito o DESPACHO de fls. 21. Apresente a parte autora, o original do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0153854-13. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Lidia Roberto da Silva (4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Maysa Cecília Cavalcante Silva, Maria do Socorro Cavalcante Silva

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito (fls. 101), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por UNIRON - FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO contra MAYSA CECÍLIA CAVALCANTE SILVA e MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA, todas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008400-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/RO 4877), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30. 820)

Requerido:Michael Jhonne Oliveira Soares

DESPACHO:

Apresente a parte autora o original ou cópia autenticada do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008337-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Gardem Village

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Alzira Barros de Souza

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 11/06/2013 às 10hs. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0001212-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:João Vieira do Nascimento

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único e, 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra JOÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I, do art. 267, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0021638-20. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mario Ramos Prieto

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 79) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo

movido por MÁRIO RAMOS PRIETO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para levantamento do valor depositado às fls. 77/78. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0000592-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Valéria Silva Coelho

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 64/65), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão de fls. 65verso). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi/DR contra VALÉRIA SILVA COELHO, ambos qualificados nos autos, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0024185-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Zaqueo e Zaqueo Distribuidora e Representação de Carne Ltda Me

DESPACHO:

Promova a autora a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0250167-36. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Executado:Oliveira e Barbosa Ltda EPP, Andréa Gomes de Oliveira

Advogado:Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DESPACHO:

DETERMINO a consulta por meio do sistema INFOJUD. As informações fiscais devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0009923-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:José Delane Pinheiro Nunes

DESPACHO:

O prazo de suspensão requerido às fls. 25 já está esgotado, razão pela qual a parte requerente deve se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0206931-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Executado:Alexsandro Souza Ramos

DESPACHO:

DEFIRO a consulta por meio do sistema INFOJUD. As informações fiscais devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. DEFIRO, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008056-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacinto Bispo do Carmo

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), já que não declina na inicial sua profissão, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 26 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0014537-29. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Moreira Seixas

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAIMUNDO MOREIRA SEIXAS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, todos

qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO os requeridos, solidariamente, a restabelecer ao autor o auxílio-doença, benefício n. 5445596237, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício ocorrida em 02/06/2011 (fls. 24/25), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação. CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei n. 9.494/1997), desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento, por aplicação da Súmula 148 do STJ. Com fundamento no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio doença previdenciário a parte autora (n. 5445596237), no mesmo valor da data da cessação (02/06/2011 - fls. 24/25), com a aplicação dos reajustes legais, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos em favor da parte autora. Retifique-se a autuação, para que TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA passe a figurar como assistente do requerido. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0001600-16.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S. A. C. F. I

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:EdiWilson da Silva Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. BV FINANCEIRA S/A C. F. I. , devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de EDIWILSON DA SILVA ROCHA, igualmente qualificado, alegando em suma o seguinte. Alega que é credor da parte Requerida em razão de um contrato de financiamento firmado garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$11.060,64 (onze mil, sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Afirma que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a consequente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/20. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 21 dos autos e devidamente cumprida às fls. 25. A parte Requerida foi regularmente citada e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 25-v dos autos. Vieram

os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 10 de outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 25-v dos autos, o que me leva a decretar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0007601-85.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco Itau

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Requerido:Brastouro Com. de Carnes e Frios Ltda

DECISÃO:

Considerando que o advogado indicado às fls. 40 não constitui poderes para atuar nestes autos, RECONSIDERO a DECISÃO de fls. 41 e DETERMINO o prosseguimento do feito. Intime-se a parte requerente, através de seus advogados regularmente constituídos, para se manifestar, requerendo o que entender de direito. Encaminhe-se cópia a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências disciplinares cabíveis. Intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0014959-67. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Nogueira Brasil

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados PCGBrasil Multicarteira

Advogado:Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VERA LÚCIA NOGUEIRA BRASIL contra ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 15/16 e DECLARO a inexistência do débito inscrito. CONDENO o requerido a pagar a autora o valor de R\$9. 000, 00 (nove mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0000859-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fabrine Felix Fosse

Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Executado:Espólio de Raimundo Nonato de Nazaré, Monica Barreto Ibiapina, Ataciel Rodrigues Nascimento Neto

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Arquive-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0000927-23. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Jose Roberto Queiroz Miranda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de JOSÉ ROBERTO QUEIROZ MIRANDA, igualmente qualificado, alegando em suma o seguinte. Assevera que é credor da parte Requerida em razão de um contrato de financiamento firmado, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$75. 973, 80(setenta e cinco mil e novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos). Afirma que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a consequente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/21. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 22 dos autos e devidamente cumprida às 25/27. A parte Requerida foi regularmente citada e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 28-v dos autos. O Autor peticionou requerendo a decretação da revelia do requerido, bem como a total procedência da ação. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1ode outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3o do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 25 dos autos, o que me leva a decretar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da pretensão medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, §

5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0013515-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcondes de Oliveira Pereira

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIOMARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos contra AMERICEL S/A, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação de danos. Aduziu que é usuário dos serviços prestados pela requerida, sendo que em 19/10/2011, teve seu contrato cancelado, sem qualquer justificativa. Afirmou que além do cancelamento indevido do contrato, na fatura do mês seguinte (novembro de 2011) foi cobrada multa por alteração/cancelamento de contrato, no valor de R\$276, 51. Alegou que por considerar o valor cobrado indevido, limitou-se a pagar somente o consumo dos serviços prestados (R\$64, 05), entretanto, a requerida em dezembro de 2011, enviou cobrança no valor de R\$360, 36, e, posteriormente, inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustentou que buscou a requerida a fim de solucionar a questão, entretanto, não obteve êxito. Argumentou que em fatura recebida, referente ao período de 03/03/2012 a 02/04/2012, consta declaração de quitação de todos os débitos referentes ao ano de 2011. Argumentou, ainda, que a conduta da requerida lhe impôs constrangimentos, causando-lhe abalo moral, além do que encontra-se com o serviço de internet bloqueado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência de débitos, com a condenação da requerida à reparação dos danos morais sofridos. Apresentou os documentos de fls. 12/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 63/77), alegando que em análise dos seus registros internos, constatou que o requerente possui o plano de internet, que encontra-se cancelado, com débitos em aberto. Aduziu que o autor adquiriu aparelho celular por valor subsidiado, utilizou os serviços, entretanto, não cumpriu a carência estipulada no contrato firmado entre as partes (12 meses), motivo pelo qual, foi cobrada multa por rescisão antecipada. Afirmou que, no ato de contratação, o requerente foi informado de todas as condições e características do

serviço, bem como anuiu a todas elas. Sustentou que diante do não pagamento das faturas, procedeu com os meios legais de cobrança, sendo correto o valor cobrado. Argumentou, pela inexistência dos pressupostos de responsabilidade civil, diante de que não se pode falar em reparação de danos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 78/83. O requerente se manifestou acerca da contestação às fls. 85/90, impugnando-a em todos os seus termos. Informou que a requerida não cumpriu a determinação do Juízo, para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Requereu o cumprimento da determinação do Juízo. Apresentou os documentos de fls. 91/97. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOTratam estes autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débitos, com reparação de danos morais. O requerente afirmou que a requerida cancelou contrato, sem qualquer solicitação, sendo cobrado o valor de multa por quebra de fidelização em fatura posterior. Aduziu que não concordando com a cobrança, não efetuou o pagamento da referida fatura, razão pela qual seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Afirmou que na fatura referente ao período de 20/09/2011 a 19/10/2011, foi declarada a quitação de débitos referentes ao ano de 2011 (fls. 50), que faz com que a cobrança do débito impugnado seja indevida. A requerida, por sua vez, alegou que os serviços estão suspensos, com débitos em aberto. Afirmou que o requerente solicitou o cancelamento do contrato celebrado, no qual adquiriu aparelho celular por valor subsidiado, utilizou os serviços, entretanto, não cumpriu a carência estipulada no contrato (12 meses), motivo pelo qual foi cobrada multa por rescisão antecipada. Afirmou, ainda, que os fatos ocorridos são incapazes de causar abalo moral e ensejar reparação civil. A análise dos autos leva à procedência dos pedidos. Isso porque a requerida não comprovou a solicitação de cancelamento dos serviços sustentados em sua defesa, o que legitimaria a cobrança da multa por quebra de fidelização. Entretanto, tal não é a hipótese dos autos. O caso em tela se refere a cancelamento unilateral promovido pela requerida. O requerente comprovou o regular pagamento das faturas. Também comprovou ter contestado junto à requerida o cancelamento indevido do contrato (fls. 28), tornando verossímeis suas alegações, no sentido de que não houve qualquer pedido de cancelamento dos serviços. Havendo expressa impugnação pela parte autora, acerca da solicitação de cancelamento dos serviços, cabia à requerida provar tal fato, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC. No entanto, não se desincumbiu a contento do ônus que a lei lhe impõe. Se não houve a solicitação de cancelamento, não há que se falar em cobrança de multa por quebra de fidelização, tampouco, em inadimplência de faturas, já que, como dantes mencionado, o requerente vinha quitando as faturas regularmente. Note-se que, no documento de fls. 50, emitido pela própria requerida, a empresa declara a quitação de faturas referentes ao ano de 2011. Assim, não tendo a requerida comprovado que o requerente solicitou o cancelamento do contrato, bem como estava com faturas em aberto, a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi indevida, de forma que há de se reconhecer sua ilegitimidade, bem como declarar a inexistência do débito exigido. Ao inscrever o nome do autor por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que o requerente possuía qualquer débito capaz de motivar a inscrição levada a efeito. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu

causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: ?CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. ? (STJ 4ª Turma, AgRg no RESP 617915/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. em 10/08/2004, pub. no DJ, de 08/11/2004, pág. 245)A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. III - CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA contra AMERICEL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 60 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R\$360,36 - Contrato n. 0840396110 - fls. 15). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0000189-35.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Joaquim Tavares Menezes

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM

PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de JOAQUIM TAVARES DE MENEZES, igualmente qualificado, alegando em suma o seguinte. Assevera que é credor da parte Requerida em razão de um contrato de financiamento para aquisição de bens firmado, garantido por alienação fiduciária. Afirma que o Requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a consequente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 07/27. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 28 dos autos e devidamente cumprida às 31/34. A parte Requerida foi regularmente citada e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 34-v dos autos. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1ode outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3o do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 34-v dos autos, o que me leva a decretar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da pretensão medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0016002-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. a
Advogado:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Requerido:Sergio de Almeida Basano

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de SÉRGIO DE ALMEIDA BASANO, igualmente qualificado, alegando em suma o seguinte. Assevera que é credor do valor de R\$ 96. 990, 00 (noventa e seis mil e novecentos e noventa reais) em razão de um contrato firmado entre as partes garantido por alienação fiduciária. Afirma que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/29 dos autos. DESPACHO às fls. 30, intimando a parte autora para a apresentação do original do contrato, da notificação extrajudicial e dos poderes conferidos ao seu representante processual. A parte autora não atendeu ao DESPACHO às fls. 30, deixando escoar o prazo legal, consoante certidão às fls. 31, e por essa razão o processo foi extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código Processo Civil. O requerente interpôs o Recurso de apelação para o prosseguimento do feito às fls. 34/42, os documentos às fls. 46/63 dos autos. DECISÃO proferida às fls. 64 reconsiderando a SENTENÇA de fls. 32 e determinando o processamento do feito, bem como o deferimento da liminar de busca e apreensão. A medida da liminar de busca e apreensão foi devidamente cumprida às fls. 67 dos autos. O Requerido foi regularmente citado e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 67-v dos autos. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II, artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1ode outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3o do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos,

observe que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 66 dos autos, o que me leva a declarar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0017666-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Weissner

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Eletróbrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO GILBERTO WEISSNER, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduziu que, em 24/08/2012, a requerida efetivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica na sua residência, em razão do inadimplemento relativo às faturas de fevereiro e junho/2012, entretanto, os débitos que motivaram a suspensão encontravam-se regularmente quitados. Alegou que, ao procurar a requerida, esta lhe afirmou que, para solucionar o impasse, não havia outra alternativa a não ser efetuar novamente o pagamento da fatura relativa a fevereiro/2012, no valor de R\$ 348, 34, juntamente com a de junho/2012, no valor de R\$261, 95, totalizando R\$610, 29, além da taxa de religamento (R\$112, 75). Sustentou ainda que, mesmo depois de ser cientificada do ocorrido, a requerida incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alegou que os fatos ocorridos lhe causaram abalo moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a exclusão do seu nome

dos cadastros de inadimplentes, e ao final, pugnou pela condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido como também a indenização dos danos materiais, estes consistentes na restituição, em dobro (R\$922, 14), dos valores que foi compelido a pagar indevidamente (R\$348, 34 + R\$112, 75). Apresentou os documentos de fls. 16/25. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida as fls. 26/27. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 30/36), argumentando pela licitude da suspensão do fornecimento de energia, em razão da inadimplência do requerente. Alegou que não praticou qualquer ato ilícito, de forma que não pode ser condenada à reparação que pretende o autor. Aduziu que o requerente foi previamente notificado acerca do débito, assim como do corte que se operaria no fornecimento do serviço de energia elétrica. Sustentou, ainda, a ausência total do nexo de causalidade entre seus atos e os danos morais alegados pela parte autora. Por fim, argumentou não ter o requerente demonstrado a efetiva ocorrência dos danos morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 37/38. O requerente se manifestou acerca da contestação às fls. 39/41, impugnando-a em todos os seus termos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se estes autos do pedido de reparação de danos, no qual o autor alegou ter sofrido abalo moral, em decorrência da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Segundo o autor, a requerida, indevidamente, suspendeu o fornecimento de energia elétrica na sua residência, quando as faturas motivadoras da suspensão, já estavam regularmente quitadas. Aduziu, ainda, que, mesmo diante da informação de que as faturas exigidas estavam quitadas, a requerida promoveu a inscrição do nome dele, requerente, nos cadastros de inadimplentes. A requerida, por seu turno, nega a prática de qualquer conduta ilícita, afirmando que o requerente estava inadimplente. A análise dos autos conduz à procedência do pedido formulado na petição inicial. Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão operada pela requerida, pelo que se extrai dos autos, foi regular. O próprio requerente admitiu, em sua inicial, que em 24/08/2012, quando os prepostos da empresa se dirigiram a sua residência, encontrava-se ele ainda inadimplente em relação à fatura com vencimento em junho/2012, sob o argumento de que estava aguardando o boleto para pagamento. Ora, é evidente que a negligência do requerente, que acarretou em sua inadimplência, foi a causa da suspensão levada a efeito pela requerida. É de senso comum que o consumidor de serviços de prestação continuada, principalmente no que se refere à energia elétrica, deve atentar para o fiel cumprimento das mensalidades, sob pena de ter os serviços cancelados. Ainda que haja equívoco da concessionária do serviço público, deve o consumidor ter o exato controle de suas finanças, comprovando o pagamento de débitos que a empresa lhe impute mediante erro, ou mesmo buscando quitar os débitos decorrentes da utilização do serviço, ainda que a prestadora tenha deixado de encaminhar a fatura correspondente. Significa dizer que o requerente, na condição de usufrutuário do serviço prestado pela requerida, não pode simplesmente alegar que deixou pagar o débito porque não recebeu a fatura de cobrança. Sua omissão, nesse caso, revela a negligência com que agiu perante o débito que sabia possuir, dando causa à suspensão promovida pela requerida. Não pode ele agora, portanto, pretender a reparação dos danos morais para cuja superveniência contribuiu. Da mesma forma, os

elementos dos autos demonstram que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi também legítima. Conforme se denota do documento de fls. 20, a requerida promoveu, em 24/03/2012, a anotação de débito que o requerente, como demonstrou ele com a inicial, só veio a quitar em 13/04/2012 (fls. 18/19). Não pode o requerente, portanto, pretender reparação de danos morais em razão do ato que inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito legitimamente constituído e vencido à época da anotação. De outro lado, se a suspensão dos serviços de energia elétrica e a inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes foram regulares, o histórico dos autos demonstra também que a manutenção da referida inscrição foi ilegítima. A simples análise do documento de fls. 20 é suficiente para demonstrá-lo, já que demonstra a manutenção, em 24/08/2012, de débito inscrito em 24/03/2012 e pago em 13/04/2012 (fls. 18/19). É evidente que a manutenção se deu por prazo muito superior ao razoável (mais de noventa dias). Ao manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não havia mais débito para justificar a manutenção da anotação. Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela manutenção que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a DECISÃO agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp 1139517/SC, Rel. Min. Raul Araújo, julg. em 17/05/2011, pub. no DJe de 07/06/2011 - grifei) A responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R\$10. 000, 00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em relação ao pedido de repetição de indébito, este deve ser acolhido em parte. Isso porque, embora pretenda ser ressarcido nos valores de R\$348, 34 e R\$112, 75, o requerente somente comprovou ter sido compelido a pagar, indevidamente, a R\$348, 34 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Conforme já explanado, a suspensão dos serviços levada a efeito pela

requerida em 24/08/2012 foi absolutamente regular. Ora, se a suspensão dos serviços foi regular, a cobrança da taxa de religação impugnada (R\$112, 75) foi igualmente regular, razão pela qual não há que se falar em cobrança indevida. Assim sendo, o requerente somente faz jus à repetição de indébito no que se refere ao pagamento da fatura de energia elétrica do mês de fevereiro/2012 realizado em duplicidade (fls. 23/24), na quantia de R\$348, 34, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILBERTO WEISSNER contra ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambas qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 26/27 e CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, também, a pagar ao autor o valor de R\$348, 34 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em dobro, o que totaliza a quantia de R\$696, 68 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de repetição de indébito, corrigido monetariamente a partir do pagamento indevido (24/08/2012 - fls. 23/24) e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de restituição da taxa de religamento. Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0024943-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Requerido:Valdelino Fernandes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. BV FINANCEIRA S/A C. F. I. , devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em desfavor de VALDELINO FERNANDES DA SILVA, igualmente qualificado, alegando em suma o seguinte. Assevera que é credor da parte Requerida em razão de um contrato firmado garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$12. 475, 68(doze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Afirma que a parte Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a consequente

consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/20. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 21 dos autos e devidamente cumprida às 23/25. A parte Requerida foi regularmente citada e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 25-v dos autos. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1ode outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3o do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 25-v dos autos, o que me leva a decretar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0022898-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518),

Nelson Paschoalotto (SP 108911)

Requerido:Darlan de Brito Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de DARLAN DE BRITO SANTOS, igualmente qualificada e representada, alegando em suma o seguinte. Afirma que é credor da parte Requerida em razão de um contrato de financiamento firmado, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$47. 386, 19(quarenta e sete mil e trezentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). Alega que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/20. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 21 dos autos e devidamente cumprida às 23/24. O Requerido foi regularmente citado e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 24-v dos autos. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 24-v dos autos, o que me leva a declarar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da pretensão medida que se impõe. DISPOSITIVO. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o

depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 450, 00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0000688-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel

Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13889)

Requerido:Fabio Gomes da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de FABIO GOMES DA SILVA, igualmente qualificado e representado, alegando em suma o seguinte. Afirma que é credor do Requerido em razão de um contrato de financiamento firmado, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$27. 967, 78(vinte e sete mil e novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos). Alega que o Requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 08/36. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 37/38 dos autos e devidamente cumprida às 40/41. O Requerido foi regularmente citado e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 41-v dos autos. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3º

do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 41-v dos autos, o que me leva a declarar a revelia da Requerida. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da pretensão medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$400, 00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0024937-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Tassia Moraes Mendonça

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS e etc. BANCO BV FINANCEIRA S. A C. F. I, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de TASSIA MORAES MENDONÇA, igualmente qualificada, alegando em suma o seguinte. Assevera que é credor do valor de R\$ 14.921, 76 (quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em razão de um contrato de financiamento firmado entre as partes, garantido por alienação fiduciária. Afirma que a Requerida deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/20. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 21 dos autos e devidamente cumprida às 23/24. A Requerida foi regularmente citada e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 24-v dos autos. Vieram os autos conclusos para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser

a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 24-v dos autos, o que me leva a decretar a revelia da Requerida. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos de inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 400, 00 (quatrocentos reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0003536-76. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Safra S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)

Requerido:Jose Maria Carvalho Ribeiro Junior

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS etc. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado e representado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de JOSÉ MARIA CARVALHO RIBEIRO JUNIOR, igualmente

qualificado, alegando em suma o seguinte. Afirma que é credor da parte Requerida em razão de um contrato de financiamento firmado, garantido por alienação fiduciária, no valor de R\$36.113,40 (trinta e seis mil cento e treze reais e quarenta centavos). Alega que o Requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas e por isso requer a rescisão do contrato pactuado, com a conseqüente consolidação do domínio e a posse do bem em nome do Autor. Com a inicial vieram os documentos às fls. 06/27. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 28 dos autos e devidamente cumprida às 31/32. O Requerido foi regularmente citado e não apresentou defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 32-v dos autos. Vieram os autos à conclusão para DECISÃO. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I e II artigo 330, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito. Na Alienação Fiduciária em garantia dá-se a transferência do domínio do bem móvel ao credor, denominado fiduciário (em geral, uma financeira que forneceu o numerário para a aquisição), em garantia do pagamento, permanecendo o devedor (fiduciante) com a posse direta da coisa, o domínio e a posse indireta passam ao credor em garantia, não se dá tradição real, mas sim ficta (constituto possessório). Para valer contra terceiros, ela deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede do credor e, na alienação de veículos automotores, o contrato deverá ser inscrito junto à autoridade de trânsito onde se encontra registrado o bem objeto da garantia. Nos termos do Decreto-lei n. 911, de 10 de outubro de 1969, comprovada a mora ou o inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente (artigo 30 do Decreto-lei n. 911/69). Deste modo, compulsando os autos, observo que o pedido inicial se encontra devidamente instruído, cuja comprovação da mora e os demais requisitos essenciais estão convenientemente ajustados. Não houve purgação da mora, nem apresentação de defesa, consoante se depreende da certidão exarada às fls. 32-v dos autos, o que me leva a declarar a revelia do Requerido. É cediço que a decretação da revelia não induz, por si só, a procedência da demanda. Entrementes, entendo que o cálculo apresentado se encontra dentro dos parâmetros legais, em nada exorbitando qualquer cláusula contratual. Desta forma, a matéria versada nestes autos não merece maior dilação probatória e nesta razão, em face da comprovação literal da dívida e do depósito, o direito ao Requerente assiste, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos da inicial. Declaro rescindido o contrato e consolido as mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Autor, na forma do art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o Autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Condene o Requerido, nas custas processuais e em honorários advocatícios, em favor do Advogado do Autor, que arbitro em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, em não sendo pagas as custas, anote-se no distribuidor o nome do devedor das custas, arquivando-se em seguida, com todas as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0060346-81. 2007. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI Advogado:Samantha de Mascarenhas (OAB/PR 21547), Walber Pydd (OAB/PR 34095), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Executado:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação do valor depositado às fls. 2. 098. A seguir, intime-se a parte executada para depositar o saldo remanescente, conforme requerido pelo exequente às fls. 2. 097. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0008351-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Assis Moura Gima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:B. B. Eletro Ltda EPP- BAÚ BARATEIRO

DECISÃO:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Passo a analisar os pedidos de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de suspensão do protesto decorre da inexistência de dívida, sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção dos apontamentos indevidos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e a efetivação dos protestos e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulados nestes autos e DETERMINO a suspensão dos efeitos do protesto lavrado contra a parte requerente indicado nos autos, devendo esta efetuar o pagamento das custas e emolumentos (§ 3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007). Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0024074-15. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado:Catherine de Castro Abdalla Campos

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 41/42) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/RO contra CATHERINE DE CASTRO ABDALLA CAMPOS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0001535-21. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:C&J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado:Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:EB Aguiar Comércio e Locadora de Veículos

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 23) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA (VELOZ) contra B AGUIAR C LOCAÇÃO VEÍCULOS - ME, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0177966-46. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

Executado:Raiede Oliveira Souza

SENTENÇA:

Ante a notícia que a parte executada realizou o pagamento do débito (fls. 74), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD contra RAIEDE OLIVEIRA SOUZA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0002323-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walmart Meira Paes Barreto Neto

Advogado:Walmart Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Dinamica Facillity Administração Predial Ltda (Condomínio Garden Club)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil,

INDEFIRO a petição inicial apresentada por WALMAR MEIRA PAES BARRETO contra SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e DINÂMICA FACILLITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA (CONDOMÍNIO GARDEN CLUB), todos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e, ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0033694-90. 2008. 8. 22. 0001

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Edmilson José de Oliveira Pedrosa (OAB/RO 636)

Executado:Terezinha Ferreira de Araujo

SENTENÇA:

A parte autora foi regularmente intimada a dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 72), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 72 verso). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CATARINENSE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra TEREZINHAFERREIRAARAÚJO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0194496-28. 2009. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Kélia Regina Oliveira Rocha

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Executado:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por KÉLIA REGINA OLIVEIRA ROCHA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0014542-51. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Silva Pereira

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Polimport Comércio e Exportação Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Rodrigues (OAB/SP 141963), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JÚLIA SILVA PEREIRA contra POLIMPORT - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 24/25 e DECLARO a inexistência dos débitos impugnados nestes autos (fls. 18/20). CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0009436-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Iuri Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

A parte autora foi regularmente intimada a dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (fls. 32), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 32 verso). Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução de MÉRITO, a ação movida por POMMER & BARBOSA LTDA EPP contra IURI RODRIGUES BAUMANN, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0007855-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gilberto Pereira da Cunha

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 23, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo

movido por BV FINANCEIRAS/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra GILBERTO PEREIRA DA CUNHA, ambos qualificados às fls. 03, e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0023948-62. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Gilberto Pereira da Cunha

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Excepto:BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

SENTENÇA:

GILBERTO PEREIRA DA CUNHA ajuizou exceção de incompetência contra por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados nos autos, pretendendo que seja declarada a incompetência do Juízo para processar e julgar o processo em apenso. Apresentou os documentos de fls. 15/17. Regularmente intimado (fls. 19), o excepto não se manifestou acerca da exceção (certidão - fls. 19 verso). Por outro lado, o excepto apresentou pedido de desistência nos autos em apenso. Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido por GILBERTO PEREIRA DA CUNHA contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0015996-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nereu José Klosinski

Advogado:Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Grafica e Editora O Observador Ltda

Advogado:Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por NEREU JOSÉ KLOSINSKI contra EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA e EVERALDO ALVES FOGAÇA, todos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o

pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0015340-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleisson Lazzarin de Carvalho

Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749),

Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

Requerido:Instituto João Neórico

Advogado:Fabrcio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (fls. 83/84), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, nos termos do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por GLEISSON LAZZARIN DE CARVALHO contra INSTITUTO JOÃO NEÓRICO (FARO), ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas a serem rateadas entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0014958-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maicon Moreira da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A),

Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MAICOM MOREIRA DA SILVA contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 18/19 e DECLARO a inexistência do débito inscrito (R\$221, 00 - Vencimento em 06/02/2012 - fls. 12/14). CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$9. 000, 00 (nove mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo

de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0015136-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado:Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido:Cleidson Silva Dutra

SENTENÇA:

Ante a petição de fls. 17, bem como o não cumprimento da determinação do Juízo (certidão - fls. 19 verso), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA contra CLEIDSON SILVA DUTRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0011838-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Suiana Lobato da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por SUIANA LOBATO DA SILVA contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que apresente, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar, os seguintes documentos: contrato de empréstimo (R\$430, 26 - fls. 10), bem como eventuais documentos apresentados quando de sua celebração. Com a exibição, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias, após o que os documentos deverão ser restituídos à parte requerida e substituídos por cópias a seu encargo. Considerando que a parte requerida não deu causa ao ajuizamento da ação, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos advogados. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0024960-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Joao Augusto Chaves Prado Filho

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A C. F. I contra JOÃO AUGUSTO CHAVES PRADO FILHO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 13/15), e consolido nas mãos

da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20 do CPC em R\$600, 00 (seiscentos reais), com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0022975-10. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleidima Souza Veras

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S A Claro

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLEIDIMA SOUZA VERAS contra AMERICEL S/A, ambas qualificadas às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 44/45 e DECLARO inexistente o débito inscrito (Contrato n. 0893000589 - Vencimento em 19/12/2011 - R\$72, 75 - fls. 38/39). CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0007871-75. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Bernardes da Silva

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Marcos Araújo (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADRIANO BERNARDES DA SILVA contra AYMORÉ CRÉDITO FINAC INVESTIMENTO, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 20/21 e CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0017756-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sérgio Duarte Barbosa

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ()

Requerido:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC NPL I

Advogado:Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SÉRGIO DUARTE BARBOSA contra FIDC NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 25/26 e DECLARO a inexistência do débito que originou a inscrição discutida nestes autos (R\$2. 450, 28 - Vencimento em 05/12/2010 - fls. 16). CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$10. 000, 00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0011484-06.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Rita de Cassia Ribeiro da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIORITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a exibição de documentos de seu interesse, que se encontram em poder da parte requerida. Alegou que não recebeu cópias de contrato celebrado entre as partes. Sustentou que, sem as cópias, não pode averiguar a regularidade das cobranças e eventuais taxas e outras despesas não estipuladas no contrato firmado pelas partes. Requereu a exibição do contrato. Apresentou os documentos de fls. 06/12. Regularmente citada, a parte requerida se manifestou às fls. 15/16, requerendo extinção do feito tendo em vista o cumprimento da obrigação. Exibiu os documentos solicitados pela parte autora (fls. 26/50). A parte autora manifestou-se acerca da contestação, às fls. 52/54, impugnando-a em todos os seus termos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃOTratam os autos de ação cautelar de exibição de documento, em que a parte autora pretende ver exibidos documentos referentes a contrato celebrado entre as partes, a fim de instruir futura ação. A parte requerida, por seu turno, não impugnou o pedido exhibitório, trazendo aos autos os documentos indicados na petição inicial (fls. 26/50). A análise dos autos conduz à procedência do pedido de exibição. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos. Exibir documento é fazê-lo público. A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto. Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica com a parte autora. Na espécie, quer a parte autora conhecer de documentos referentes a contrato celebrado com a parte requerida, objetivando instruir futura ação, não havendo oposição ao pedido exhibitório. De outro lado, é de se registrar que não há nenhuma indicação nos autos de que a parte autora requereu administrativamente os documentos pretendidos em juízo. Convém ressaltar que o documento de fls. 11 não comprova a realização de pedido administrativo, eis que formulado de maneira informal e dirigido à ouvidoria da parte requerida. Assim sendo, embora reconhecido o direito da parte requerente em ver exibidos os documentos, ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A respeito do tema, Ernani Fidelis assim ensina: "Fazendo a exibição em atendimento ao pedido, o réu fica isento de custas e honorários advocatícios, porque cumpriu o preceito da única forma possível, a não ser que estivesse obrigado a exibição extrajudicial e se negou a fazê-la." (Manual de Direito Processual Civil, ed. Saraiva, 4ª edição, vol. 2, pág. 356) Demais disso, em casos como o dos autos, é pacífico o entendimento no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se não caracterizada nem provocada a resistência em exhibir, não cabe a condenação da parte demandada em ônus do processo. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A ação de exibição de documentos, proposta sem previa solicitação extrajudicial, e, a priori, precipitada, respondendo pelas despesas do processo o autor, quem o provocou injustificadamente. Hipótese em que o autor desistiu da ação depois que o réu, tão logo citado, e sem revelar qualquer resistência, exibiu os documentos exigidos. Recurso Especial não conhecido. ? (STJ, 2ª Turma, REsp n. 37.034/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julg. em 06/02/1997 e pub. no DJU de 10/03/1997, pág. 5.941) III - CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com a exibição já promovida (fls. 26/50), oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 05 (cinco) dias para, querendo, extrair cópias a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido, deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0010859-69.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Walace Soares de Oliveira

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I

Advogado:Cristiane Rodrigues (OAB/SP 304054)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por WALACE SOARES DE OLIVEIRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 19 e CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 30 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0013351-68.2011.8.22.0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Processo nº 0013351-68.2011.8.22.0001

Classe:Procedimento ordinário

AA:Nilva Maria Rios

ADV:Haroldo Lopes Lacerda - OAB/RO 962

RR:Clair Rebelo Schiaffino

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por

este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que é autor NILVA MARIA RIOS, CPF nº 340. 466. 822-72 e, como requerido CLAIR REBELO SCHIAFFINO, CPF nº 408. 868. 832-53, com endereço na Rua Santa Izabel, 2014, Três Marias, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA CLAIR REBELO SCHIAFFINO, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminada, CITADA, para tomar conhecimento da presente Ação e querendo, contestar a mesma no prazo legal de 15 (quinze) dias, advertindo-o que, não contestando, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

DESPACHO:“. . . Citem-se por edital. . .”. PVH, 15/10/2012.

- (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação desse Juízo.

Proc.:0020133-91. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Luis de Souza Guimaraes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG SA.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

SENTENÇA:“. . . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. CONDENO o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$ 600, 00 (seiscentos reais). Correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.:0021234-03. 2010. 8. 22. 0001

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Processo nº 0021234-03. 2010. 8. 22. 0001

Classe:Execução de título extrajudicial

Procedimento:Processo de execução

EXTE:Serviço Social da Indústria – SESI/DR-RO

ADV:Deise Virgolino OAB/RO – 615

EXTO:Helena Aparecida Lopes

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por

este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/DR-RO, CNPJ nº 03. 783. 989/0001-45, e como executada HELENA APARECIDA LOPES, CPF nº 112. 779. 042-00, com endereço na Rua Victor F. Manaíba, 1402, Agenor de Carvalho, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA HELENA APARECIDA LOPES, acima discriminada, ciente da transformação do bloqueio em penhora realizado no processo em epígrafe e, e INTIMADA, para querendo, impugnar, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 27 de novembro de 2012

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação desse Juízo.

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL:pvh8civel@tjro. jus. br
JUÍZA DE DIREITO:EUMA MENDONÇA TOURINHO
ESCRIVÃO:RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Proc.:0020022-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Anderson da Silva Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Expeça-se mandado de penhora, conforme postulado pelo autor. Deve ser emitido a todos os endereços constantes na inicial. Defiro, desde já os efeitos dos artigos 172, § 2º e 227/228 todos do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0024596-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Batista da Rocha

Advogado:Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Requerido:Monteiro Rent A Car Ltda - ME

Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

DESPACHO:

VISTOS. A parte requerida trouxe petição informando que realizou, dentro do prazo legal, o cumprimento do comando judicial. Assiste razão ao requerido. Conforme o mesmo expressou em sua lúcida manifestação, em vista excesso de carga e falta de servidores, não foi possível detectar a petição que complementaria a falta/emenda indicada por este juízo. Com a mesma razão, não pode ser prejudicado por esta situação. Desta feita, recebo sua manifestação e acolho

a regularização de sua peça contestatória. Deve a parte autora, dentro de 10, apresentar impugnação a contestação. A escritania ainda deverá anexar as petições apresentadas pela parte requerida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016427-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson de Jesus Souza, Sylvania America da Silva

Advogado:Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando erro material do último DESPACHO, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2013, às 10. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0026383-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Isse dos Santos Lopes

Advogado:Mateus Cordeiro Araripe (OAB/AC 2756)

Requerido:Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

VISTOS. A parte requerida, informou que não há como entregar as chaves ao autor da demanda, em vista da questão de espaço e tempo para dar efetividade. Todavia, em demonstração de boa-fé, realizou o cumprimento, antes mesmo de iniciar o prazo inicial de sua obrigação, entregando neste juízo as chaves (certidão 26/04/2013). Desta feita, entendo por cumprida a ordem liminar, não ensejando qualquer multa cominatória. Apenas aguarde a entrega da defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016720-70. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lúcio Antônio Miranda da Silva

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a produção de prova pericial. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Nomeio como perito do juízo a médica Helena Cristina Silveira e Silveira, devendo ser intimada por e-mail (santiago_mtc@yahoo.com.br) para se manifestar quanto à nomeação. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 800, 00. Para a resposta pela perita, formulo os quesitos que se seguem:a) o autor padece de alguma moléstia ou afecção? Pedese, em caso positivo, especificá-la, afirmando-lhe a origem, a data de surgimento, e extensão a possibilidade de cura e reabilitação, além de outros aspectos relevantes. b) A moléstia, se existente, é progressiva, com sequelas permanentes?c) Da moléstia ou afecção, se existente, decorre incapacidade do autor para o exercício laboral? havendo incapacidade, pede-se especificar se é definitiva ou provisória. d) O autor é inválido?e) Qual o grau de debilidade, se houver?f)Pede-se ao perito

especificar outros dados julgados pertinentes. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo e, tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Efetivado o depósito que deverá ser realizado em 20 dias, intime-se o nobre perito para realização da perícia no prazo de 30 dias. Sobrevindo o respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestação em 20 dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Não sendo requerida qualquer produção de prova, os autos deverão voltar conclusos para SENTENÇA. Libere-se metade do valor da perícia por ocasião de seu início e os outros 50% ao seu término. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0019595-13. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Domingos Sávio Euzébio Gil

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0014379-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Alberto Mendes Monteiro Rezende, Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Izabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Maria de Tal

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde o andamento dos autos em apenso para DECISÃO em conjunto. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0007682-97. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Solar das Acacias

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Hilton Gomes Pereira

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escritania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0021908-44. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Fernando Darnich Yale Alvis Me

Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido:Cenec Engenharia e Empreendimentos Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Apenas aguarde novos 30 dias pelo cumprimento da carta. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0021626-06. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Requerido:Antonio Marcus Menezes Nunes

DESPACHO:

VISTOS. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0009387-33. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alda Flaviana dos Santos Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0019315-76. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Selma Lilian Feitosa de Menezes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bonsucesso S/A

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

VISTOS. O requerido já quitou as custas finais e entregou as contas. Falta apenas o pagamento da condenação. Assim, dentro de 15 dias, deverá o requerido pagá-los, sob pena de execução forçada. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0005297-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Marimar Onorio Saldanha, Raimundo Rodrigues Freire

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015856-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis Marcos Rodrigues do Nascimento

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vivo S. A.

Advogado:Fabricio Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)

DESPACHO:

VISTOS. Os cálculos apresentados pelo requerente elevaram, de maneira exacerbada e em pouco tempo, o que, por si só, não indica incorreção quanto a impropriedade de seus valores. Contudo, necessário se faz a apuração do quantum devido pela Contadoria Judicial, inclusive analisando o depósito efetuado pela parte autora logo em seguida ao Acórdão proferido. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008957-52. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yoshihiro Hayashida

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido:Casa do Sargento do Brasil

Advogado:Waldimar de Paula Freitas (OAB/RJ 38982)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0011362-61. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Depósito

Requerente:BANCO FINASA BMC S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Maria Alzinete de Jesus e Silva

DESPACHO:

VISTOS. Os autos já foram sentenciados. Desta feita, a escritania deverá certificar se houve interposição de recurso. Caso negativo, arquivem os autos, se positivo, anexem e enviem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0022156-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Lemes

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda - Rio de Janeiro

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008297-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Almir Ferreira Lima

Advogado:José Raimundo de Jesus (RO 3975)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

DESPACHO:

VISTOS. Aguarde o julgamento dos autos em apenso. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016090-14. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado:Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944), Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido:Luciana de Souza Santana

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III e 267, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0011304-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Doracilda Gomes da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0019680-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Luiza da Conceição Chagas de Castro

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Pine S/A

Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198. 153)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escritania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0012301-07. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Alcinei Silva Nascimento, Carla Cristine Zeni Silva

Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

Requerido:Geraldo da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Deve ser dado cumprimento a ordem emanada na SENTENÇA prolatada. Assim, desampare os presentes autos da oposição, cumprindo com os comandos determinados. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0017426-87. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Policedri

Requerido:Marcelo de Oliveira Lopes

DESPACHO:

VISTOS. Diga o exequente quanto a proposta de acordo do executado, dentro de 10 dias, sob pena de aceitação tácita. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0007413-92. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely Pardo Coimbra

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

DESPACHO:

VISTOS. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0011207-87. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:Arnaldo Coelho de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Determinada a regularização do processo, o requerente, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0011660-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosane Nascimento da Silva

Advogado:Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0007226-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria Cleres Santana Carvalho, Jose Silva Severo

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0014382-60. 2010. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Alberto Mendes Monteiro Rezende, Angélica Gomes Rezende, Daniel Mendes Monteiro Rezende, Maria Izabel Monteiro Rezende Alencar de Oliveira

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Reinaldo de Tal

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0018735-12. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Oposição

Requerente:Espólio de Antônio Veira do Nascimento

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido:Alcinei Silva Nascimento, Carla Cristine Zeni Silva, Geraldo da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Remetam os autos ao Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0009976-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diego Mota de Gusmão

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008676-28. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neirizeth Lourenço da Silva

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

VISTOS. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, inclusive com a desistência expressa do recurso pela parte requerida, determino:a) após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, o favorecido deverá comparecer em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0001657-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Regina Celia Simeão Ferreira

DESPACHO:

VISTOS. O autor deverá se manifestar quanto ao AR Negativo. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0004012-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Gerson Martins Maia

Advogado:D'stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0020224-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eder Sampaio Velozo

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Luana Gorayeb (OAB/RO 5094), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0020203-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Ermengalda Lobato Pinto

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0018576-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aparecida Conceição Henrique Rossi, Eliza Pego Raimundo, Floriano Herbel Neto, Marli de Lourdes Vrzecionek Marmentini, Joinville Pandolfo, Marivalda Lima Favacho, Maria das Dores Fernandes Maia, Raimundo Flávio Barros, Wilson Tomikawa, Zilda Freire Bezerra

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Defiro as consultas postuladas pela parte autora. Aguarde o trâmite necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015231-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Bernardo Jorge

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015154-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Requerido:Francisco Filho Rodrigues de Lacerda

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escrivania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0004279-86. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Jairo Lacerda dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0000697-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Edilson Batista da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0026137-13. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neilyane Magalhaes de Figueredo

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0017815-04. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Embargado:Almir Ferreira Lima

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

DESPACHO:

VISTOS. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus

próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se a DECISÃO final do recurso de agravo. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0019595-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esvetlana Rodrigues da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins

Advogado:Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0019097-77. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:João Pinheiro da Silva, Maria Katiuscia Pereira Silva, Wagner Pereira da Silva, Maria Madalena Pereirda da Silva Galvão, José Pereira da Silva

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

VISTOS. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de Defesa, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015333-83. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Chaves de Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:FAI - Financeira Americanas Itaú S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0024863-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Manoel do Nascimento Lima

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Banco Fiat Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB / RO 3700)

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0022655-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Edgerson Augusto Flores

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB / RO 3700)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0020908-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria de Lima

Advogado:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido:Eletronbras Distribuição Rondônia

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB-RO 1114)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0018447-30. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerardo de Abreu

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido:Carlos Roberto Nobrega

Advogado:Maiele Rogo Mascaro ()

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0025371-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Nivaldo Pinheiro dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0002212-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosicleide Teixeira Pinto Ferreira
Advogado:Sérgio Muniz Neves ()
Requerido:Escola Técnica Profissionalizante SINDSAÚDE
Advogado:Antonio Santana de Moura (RO 531-A)

DESPACHO:

VISTOS. Houve o cumprimento da ordem judicial. Apenas deve a parte autora retirar o seu diploma conforme indicado pela requerida. No mais, aguarde o escoamento do prazo de defesa, devendo a serventia certificar se houve a apresentação de defesa nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016029-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Pereira Rodrigues
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Finasa BMC S/A
Advogado:Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0000932-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:KETY LIMA PEREIRA RAMOS
Advogado:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0013825-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião
Requerente:Maria Auxiliadora da Costa Sá
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:Francisco Pereira Caldas, Raimunda Pontes Caldas

DESPACHO:

VISTOS. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II e, parágrafo único do CPC. Com ou sem manifestação no prazo de Defesa, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0004243-44. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriane Passos da Silva
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:José Ademir Alves (RO 618)

DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0022110-84. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição
Requerente:Nilza Amorim da Silva
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Pine S/A
Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198. 153)

DESPACHO:

VISTOS. Verifique a escritania se houve apresentação de documentos ou pedido de especificação de provas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016027-52. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Inocência Ferreira
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Finasa S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0003607-78. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gracilene Caldas Barbosa de Macedo
Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)
Requerido:Redecard S/A

DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da requerida nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de decretação da revelia (artigo 13, II do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015653-36. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Pereira Soares Silva
Advogado:Márcio Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

DESPACHO:

VISTOS. A parte requerida descumpriu com a ordem emanada. Contudo, para que haja efetividade, não sendo a parte autora prejudicada pelo descumprimento da requerida, determino a

expedição de ofício ao Detran/RO para que seja realizado a baixa do gravame indicado nestes autos, cumprindo dentro de 48h, a contar da ciência desta ordem, sob pena de desobediência. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0015341-60. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Henrique Reis da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

VISTOS. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008680-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeoviana Dias Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008283-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Ivone Edite de Araújo

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008189-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Michelle Dias Moreira

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (RO 5706)

Requerido:Banco Santander S/a, HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A, Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora, por ora. É que ao analisar a medida liminar, nota-se que os valores somados do desconto, não ultrapassam limite total de 30% do bruto da parte autora. A lei determina que seja calculado sobre este patamar, o que estaria dentro do permitido. Assim, em sede liminar, não há como ser conferido o referido direito. Por ora, nego o pedido liminar. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008781-68. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pollyana G. Souza Vieira

Advogado:Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801)

Requerido:Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. , Akatus Meios de Pagamento S. A

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008758-25. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Lucimar dos Santos

DECISÃO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor

via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008729-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Clebiane Prestes da Cruz

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido da parte ré/executada, determino:O parcelamento pleiteado em juízo, devendo ser depositado no mínimo os 30% do total da dívida em cinco dias, comprovando-a com a guia do depósito. Após deverá efetuar os depósitos restantes até o dia 30 de todo o mês, comprovando o pagamento mensal, até a satisfação do crédito. Uma vez não cumprido o disposto, recairá o direito ao benefício devendo ser dado o prosseguimento a cobrança. A parte autora demonstrou, ainda, a verossimilhança do alegado quanto a manutenção do serviço de energia elétrica, até mesmo porque, consignando os valores devidos, estará adimplente com o serviço. Com fundamento no artigo 273 do CPC, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora que reative o fornecimento, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. No mais, cite a requerida com as assertivas legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0007316-24. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tostes & de Paula Advocacia Empresarial

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Daniel Penha de Oliveira & Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora apresentou embargos de declaração, dizendo haver vício, pois há competência do juízo por atração da cautelar pelo procedimento ordinário. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações da parte embargante, não merece prosperar, afinal, o processo inicial no qual houve a suposta dependência foi sentenciado. Portanto, não há motivos para a cautelar nº 0004896-46. 2013. 8. 22. 0001 transitar nesta vara por imposição de conexão, que saliento, novamente, não há. Logo estes autos, que foram protocolizados com a indicação de conexão a cautelar, também devem ser redistribuídos, pois o processo originador da suposta competência não autoriza legalmente a conexão. Desta feita, não acolho os embargos apresentados. Apenas cumpra-se com a ordem emanada anteriormente. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008524-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Titanium Serviços e Construções Ltda

DESPACHO:

VISTOS. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de mandados com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008790-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Executado:G & H Comunicação Visual Ltda Me, Camila Bandeira Taques

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008621-43. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Fabiana Priscila Pires de Souza

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com

a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0006853-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Panamericano S/A
Advogado:José Martins (SP 84. 314), Francisco Duque Dabus (PR 58090)

Requerido:Odair Souza Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0006742-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gercineide Costa da Silva
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Anne Thainna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a inversão do ônus da prova. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela”. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não

a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008308-82. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.
Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido:Elissandra Silva Tavares

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008738-34. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucelino Hipólito Pedroso
Advogado:Sérgio Muniz Neves ()
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

VISTOS. Defiro a gratuidade processual a parte autora. Trata-se de ação que visa a percepção de auxílio-doença ou mesmo implantação de aposentadoria por invalidez. Considerando as provas apresentadas e as alegações iniciais, percebe-se que de fato a parte autora possui verossimilhança. Há aparente condição de receber o benefício e no entanto foi indevidamente obstado a receber tais benefícios. Importante ainda destacar que o autor depende de tal recurso para sua sobrevivência, o que a negativa da medida liminar apenas causaria danos severos ao sustento do autor. Assim, defiro a medida liminar, devendo ser intimada a requerida a implantar o benefício auxílio-doença, no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta ordem, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 2. 000, 00 até o limite de R\$ 30. 000, 00. CITE-SE o réu para que apresente defesa, no prazo legal, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008690-75. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arimateia Campos Ramos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá emenda à inicial para:a) indicar a profissão que exerce; b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008300-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Jordevi Vale da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008297-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Jose Maria Teodoro de Lima

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0006479-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Rodrigues da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. . . A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, defiro o requerimento de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0004281-56. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Megya Brasil

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaú Leasing S. A.

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação. Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008688-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adnilson Alves Vieira

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

VISTOS. A parte autora deverá emenda à inicial para:a) indicar a profissão que exerce; b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008284-54. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Rita de Cassia Garces

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três

dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008785-08. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Executado:Sabini Representações Comerciais, Amarildo Luiz do Nascimento Sabini

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008640-49. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Jorge Luiz Martins Botelho

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera, que seja, então, determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja

o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008809-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Berlim Rent A Car Ltda.

DECISÃO:

VISTOS. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008416-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vicente de Paula Janoares Fernandes

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DECISÃO:

VISTOS. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito. Isso se dá pelo acúmulo de mandados com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008365-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329),
Celso Marcon (OAB/AC 3266A)
Requerido:Graciela Oliveira Costa
DECISÃO:

VISTOS. Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora nos autos, determino que traga/junte no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de vício insanável e indeferimento da inicial (artigo 13, I e, 283/284, todos do CPC), o original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0008499-30. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Ana Cristina Alves da Silva Esposito
Advogado:Sérgio Muniz Neves ()
Consignado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
DECISÃO:

VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido da parte ré/executada, determino:O parcelamento pleiteado em juízo, devendo ser depositado no mínimo os 30% do total da dívida em cinco dias, comprovando-a com a guia do depósito. Após deverá efetuar os depósitos restantes até o dia 30 de todo o mês, comprovando o pagamento mensal, até a satisfação do crédito. Uma vez não cumprido o disposto, recairá o direito ao benefício devendo ser dado o prosseguimento a cobrança. A parte autora demonstrou, ainda, a verossimilhança do alegado quanto a manutenção do serviço de energia elétrica, até mesmo porque, consignando os valores devidos, estará adimplente com o serviço. Com fundamento no artigo 273 do CPC, determino que requerida se abstenha de realizar o desligamento da energia da unidade consumidora da parte autora ou, caso já tenha realizado a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora que reative o fornecimento, a contar da ciência desta ordem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, 00 até o limite de R\$ 10. 000, 00. No mais, cite a requerida com as assertivas legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0026389-16. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Arresto
Arrestante:H A D Buosi Terraplanagem Me
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Arrestado:Egesa Engenharia S/A
Advogado:Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
SENTENÇA:

Diante do exposto, Julgo Procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a confirmação da medida liminar. Os valores somente serão levantados após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA ou de eventual acordo juntado. Condeno, a requerida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em vista a natureza da lide e o julgamento antecipado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0006557-60. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogado:Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698)
Executado:Ernani Prado Araújo
SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0005106-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Exibição
Requerente:Nizarlete Goncalves Vieira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Credibama Sa
DESPACHO:

VISTOS. A parte autora poderá apresentar impugnação a contestação ou aos documentos no prazo de 10 dias. Após, no prazo de 05 dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0023960-76. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória
Requerente:V. Sperotto Importação e Exportação
Requerido:Edmilson da Cruz Carmo ME
Advogada:Tamires Luz da Silva OAB/RO 5302
Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.:0023426-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição
Requerente:Iracema de Souza Coelho
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.:0016161-79. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edivaldo Siqueira de Almeida
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S. A.
Advogada:Taise G. Moura OAB/RO 5106

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.:0005615-28. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Glória da Costa de Farias

Requerido:Banco Bonsucesso S. A.

Advogado:Sylvan Bessa OAB/RO 1300

Carga:

Fica o(a) advogado(a), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.:0011943-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ingrid Isabel Protazio Miranda

Advogado:Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)

Requerido:Porto Seguro Seguradora S. a. , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5. 017)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação, e com juros moratórios a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima por parte das autoras, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016660-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto Alves

Advogado:Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o

credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0013442-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Itanoia Ferreira da Silva

Advogado:Fernando Aparecido Solteovki (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial confirmando a medida liminar. Em consequência, declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos já que devidamente quitada e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 10. 000, 00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0018748-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vini Benjamin Figueiredo da Silva Monteiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Bradesco Seguros S/A

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ratifico a liminar, confirmando o dever da requerida de prestar o serviço de plano de saúde vindicado na inicial. Condeno-a, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20. 000, 00, já devidamente atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0018829-23. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luana Trindade de Souza Simões

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda, bem como a relevância do trabalho realizado pela parte requerida. Saliento a gratuidade processual conferida ao autor. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0010929-86. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josenita Almeida de Barros

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0016061-27. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gildo Alves de Araújo

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, confirmo a medida liminar; declaro a inexistência da dívida discutida nos presentes autos já que devidamente quitada e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 6. 000, 00, já atualizados, a título de danos morais. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas,

ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0000578-20. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia de Souza Sevalho

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Claro S A

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 6. 000, 00, pelo dano moral, já atualizados e diante da impossibilidade de restituição da linha telefônica, converto-o em perdas e danos, fixando valor idêntico ao dano moral. , igualmente já atualizado. Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, diante da ausência de complexidade e julgamento antecipado da lide. . P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Escrivão Judicial

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL:pvh9civel@tjro. jus. br
JUIZ DE DIREITO: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.:0008280-17. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/a C. f. i.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Silvana da Silva Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO B. V FINANCEIRA S/A C. F. I, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a SILVANA DA SILVA FERREIRA, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 14/15) e da notificação do devedor alienante (fls. 17). É o relatório. Decido. Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor

(D. L. 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls. 17), quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008530-50. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:P & F Ar Condicionados Ltda

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido:MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008442-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Executado:José Antonio da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo

único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008540-94. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Salomão Nunes Bezerra Júnior

SENTENÇA:

Emende-se a inicial para juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como da mora do devedor, devendo este ser anterior a data da propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008226-51. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tunai Goes Lira

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Tim Celular S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5. 000, 00. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Destaque-se que o recolhimento das custas deverá obedecer ao novo valor atribuindo, fazendo depósito complementar na conta vinculada aos autos. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008654-33. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Raimundo Ferreira Alves

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Executado:José Américo Veras

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais

embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0007686-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado:Jose Angelo de Assis

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0001176-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michael Jacson de Sá Torres

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Sg Supermercados Ltda. Supermercado Gonçalves

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Paulo

Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

DESPACHO:

Intime-se o executado, via Diário Oficial, para pagar o saldo remanescente, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008639-64. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:José Henrique Pereira ME

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Comercial Cr Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Cite-se e Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008541-79. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda Sa

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Mario Jorge Gomes de Queiroz

SENTENÇA:

Emende-se a inicial para juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e da mora do devedor, devendo este ser anterior a data da propositura da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0020479-08. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R & C Serviços Médicos e Odontológicos Ss Ltda

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Executado:Maria Francisca de Paiva Me

DESPACHO:

Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito. Prazo:05 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0005779-90. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:WILSON DE ARAUJO MOURA

Advogado:Wilson de Araujo Moura (RO 5560)

Requerido:Bergamasco Serviços de Formaturas Eireli

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porque ausentes os requisitos do artigo 273, do CPC, mormente no tangente ao periculum in mora, não havendo perigo de irreversibilidade da medida, caso concedida ao final. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0017457-39. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista da Silva

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido:Credijipa Representações Financeiras
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
SENTENÇA:

Trata-se a presente de ação de indenização movida por João Batista da Silva, em face de CREDIJIPA - Representações Financeiras, pelos argumentos expostos na inicial de fls. 3/12. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/22). O requerido apresentou contestação, alegando em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como inépcia da petição inicial. No MÉRITO, negou qualquer responsabilidade pelo evento danoso, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em réplica o autor postulou a desistência do pedido, com o que não concordou o requerido. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de desistência, tem-se ter sido ele apresentado após a citação e apresentação de contestação, não concordando o requerido com ele. O artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe que haverá extinção do processo sem resolução de MÉRITO na hipótese de o autor desistir da ação proposta. O § 4º do citado artigo, por sua vez, prevê que, decorrido o prazo de defesa do réu, a extinção do feito fica sujeita ao consentimento do demandado. No caso em exame, o requerido não anuiu ao pedido de desistência, afirmando possuir direito ao julgamento da lide, com o que possui razão considerando o estado adiantado em que se encontra o feito, razão pela qual passa-se a sua análise. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta o requerido ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, não tendo feito parte da relação jurídica questionada nesta oportunidade. No pertinente a legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo. A legitimação, para ser regular, deve se verificar no polo ativo e passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda. No caso em exame, a despeito do alegado na inicial, o autor não trouxe qualquer arremedo de prova quanto a responsabilidade do requerido pelo evento danoso, muito menos que tenha ele feito parte, de qualquer forma, da relação jurídica material trazida a juízo, não havendo qualquer arremedo de prova nesse sentido. Assim, a mingua de elementos que demonstrem ser o requerido o responsável por suportar as consequências da demanda, forçoso se torna o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada, reconhecendo a ilegitimidade do requerido para figurar no polo passivo, julgando extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em R\$ 672, 00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. A cobrança da verba de sucumbência deverá permanecer sobrestada nos termos do art. 12, da Lei nº 1. 060/50. P. R. I. , e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0013521-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho Rondônia

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
SENTENÇA:

Visto, etc. Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c restituição em dobro de indébito em face de Americel S/A, também qualificada, aduzindo que ao ter contratado os serviços fornecidos pela ré, foi surpreendido por cobrança divergente da acordada, motivo pelo qual pleiteia restituição em dobro. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/66. Citada (fls. 71), a ré apresentou contestação (fls. 72/86), afirmando, em síntese, que as cobranças se deram em conformidade com o contratado, não havendo falar-se em restituição em dobro. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 87/104. A réplica foi apresentada às fls. 105/106. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito c/c restituição de indébito, buscando o autor ressarcimento em dobro de valor pago em desconformidade com o contratado. Em que pese a requerida ter pugnado pela não incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender tratar-se de negócio jurídico estabelecido entre empresas - não qualificando o autor como tal ?, vê-se que pelo princípio da vulnerabilidade, na modalidade técnica, tem-se por consumidor a parte da relação contratual que não possui conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ou seja, é aquele que fica sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte. Desta maneira, observa-se que não merece guarida a alegação da requerida, pois, ainda que seja o autor visto como empresa, este é tecnicamente vulnerável em face dos serviços e/ou produtos fornecidos pela ré, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra o autor ter celebrado com a requerida o contrato n. 872088363 de prestação de serviços telefônicos (6 linhas) e transmissão de dados (pacote de internet), no valor de R\$ 807, 00 (oitocentos e sete reais) mensais. Contudo, ficou surpreso ao perceber que a fatura com vencimento para 25 de dezembro de 2011, constava com o valor de R\$ 8. 406, 95 (oito mil e quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, quase 10 vezes superior ao contratado, tendo protocolado reclamação junto à requerida sob os números 201258833521 e 201258840006. Verificou que o erro encontrava-se no serviço de navegação na internet, cujo valor foi faturado em R\$ 7. 306, 15 (sete mil e trezentos e seis reais

e quinze centavos), esclarecendo, oportunamente, que este já estava incluído no plano escolhido. Informou que arcou com a prestação indevidamente cobrada no mês de dezembro de 2011 e, mesmo assim, fora cobrado novamente no vencimento de janeiro de 2012, mais juros, onde também se cobrou o valor de R\$ 2. 409, 38 (dois mil e quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), não vislumbrando outra alternativa senão a judicial. A requerida, por sua vez, trazendo planilha demonstrativa, explicou que a cobrança incidiu sobre os megabytes (MB) utilizados além do limite de 3 gigabytes (GB) preVISTOS pelo plano, que são tarifados em R\$ 0, 10 por excedente, conforme se vê às fls. 75, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em que pese os esforços e argumentações da parte requerida, em demonstrar que as informações a respeito de excedentes constam expressamente na internet, ainda que de acesso fácil, não estão preVISTOS no contrato prévio de fls. 21. O inciso III, do art. 6º, do CDC, elenca como um dos direitos básicos do consumidor ?a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem?. De outra feita, o art. 46, do mesmo Diploma Legal, a respeito da proteção contratual, dispõe que ?os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compensação de seu sentido e alcance?. Destarte, não restando comprovado o conhecimento do autor em relação a cobrança de valores excedentes do acesso a internet, não há como lhe ser imposto os valores cobrados ao arripio do contrato firmado, amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo eles serem tidos como inexistentes. Questão a ser resolvida versa sobre quantum a ser devolvido. O Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 42, ensina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A doutrina majoritária e a jurisprudência velem no sentido de entender como engano justificável aquele desprovido de dolo. Tendo o autor excedido o limite de megabytes, ainda que não tivesse ciência disto, é fato que o sistema da requerida registrou o consumo superior. Desta forma, não há falar-se em dolo na cobrança, uma vez que o sistema digital detectou o uso excedente, tendo, automaticamente, emitido fatura condizente com dados colhidos. Portanto, deve o valor pago ser restituído de forma simples, e não em dobro como pleiteado. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito de R\$ 9. 715, 53 (nove mil e setecentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 7. 306, 15 (sete mil e trezentos e seis reais e quinze centavos) referente a navegação Web da conta vencida em 25/12/2011 e R\$ 2. 409, 38 (dois mil e quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente a navegação na Web da conta vencida em 25/01/2012, bem como condeno a requerida à restituição simples do indébito de R\$ 7. 306, 15 (sete mil e trezentos e seis reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir do desembolso e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Condeno a requerida, ainda, no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, já considerando o decaimento de parte do pedido. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o transitio em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0011203-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regiane Vargas Reis

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido:Eletrabras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia)

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende ()

SENTENÇA:

Visto, etc. Regiane Vargas Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada, aduzindo que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida regularmente paga junto à requerida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/25. Citada (fls. 36), a ré apresentou contestação (fls. 37/41), afirmando, em síntese, que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de faturas vencidas, inexistindo dano moral por culpa exclusiva do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 42/43. A réplica foi apresentada às fls. 44/53. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débito e ressarcimento por danos morais provocado por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora que teve seu nome incluído indevidamente no SERASA, por cobrança da requerida regularmente adimplida, razão pela qual busca

a declaração de inexistência débito e reparação por danos morais. Na contestação a requerida se limitou a dizer que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência da autora, não havendo falar-se em reparação por danos morais. Pois bem. O documento acostado às fls. 20 imprime veracidade ao fato de ter a autora seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde consta inclusão datada de 19 de dezembro de 2012, pelo débito de R\$ 140, 61 (cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), esta realizada por parte da requerida. A autora, às fls. 21, juntou declaração de nada consta emitida pela própria requerida, comprovando, de fato, que não possui débitos para com a mesma. Por sua vez, a requerida não logrou êxito em comprovar que a requerente encontrava-se em situação de inadimplência como noticiado na contestação, de modo que sendo o consumidor vulnerável e, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, faliu em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência de débito, bem como de haver repercussão negativa no nome da autora, mister a sua reparação. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos

constam julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito apontado às fls. 20, e condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. l. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0015710-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Calisto Balbino da Silva

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:FÁbio Antônio Moreira (RO 1553)

SENTENÇA:

Visto, etc. Calisto Balbino da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, também qualificada, aduzindo ter tido o nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívidas regularmente pagas junto à requerida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. Citada (fls. 41), a ré apresentou contestação (fls. 42/45), afirmando, em síntese, que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de faturas vencidas, inexistindo dano moral por culpa exclusiva do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 46/47. A réplica foi apresentada às fls. 48/52. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor declaração de inexistência de débito, reconhecimento de repetição de indébito e indenização pelos danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a

pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra o autor ter tido seu nome incluído indevidamente no SERASA, por cobranças da requerida regularmente adimplidas, razão pela qual busca a declaração de inexistência e repetição de indébito, além de danos morais. Na contestação a requerida se limitou a dizer que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência do autor, não havendo falar-se em reparação por danos morais, sem, contudo, alicerçar documentalmente suas afirmações. Pois bem. O documento acostado às fls. 17 imprime veracidade ao fato de ter o autor seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde constam cinco inclusões, datadas de 25/03/2012 (R\$ 146, 98), 07/05/2011 (R\$ 25, 36), 30/04/2011 (R\$ 179, 49), 13/09/2010 (R\$ 110, 24) e 22/11/2008 (R\$ 24, 90), que totaliza R\$ 486, 97 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), todas realizadas por parte da requerida. O autor juntou diversos comprovantes de pagamento efetuados em favor da empresa ré (fls. 18/33). Por sua vez, a requerida não logrou êxito em comprovar que o requerente encontrava-se em situação de inadimplência como noticiado na contestação, de modo que sendo o consumidor hipossuficiente e, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, faliu em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência de débito, bem como de haver repercussão negativa no nome do autor, mister a sua reparação por parte da requerida. Acerca da restituição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 42, ensina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em análise, verificou-se a cobrança de dívida já adimplida, mas não paga em excesso para que haja o dever de restituição em dobro. Assim, não há que se falar em repetição de indébito por estar a situação alheia ao que dispõe o CDC. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a

dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e conseqüentemente declaro inexistente os débitos apontados às fls. 17, e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. l. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008931-83.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Albano Macedo

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), ()

SENTENÇA:

Visto, etc. Nivaldo Albano Macedo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, aduzindo ser usuário dos serviços fornecidos pela ré, e que, sem comunicação prévia, foi suspenso o serviço de fornecimento de energia, fato que lhe causou inúmeros transtornos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Citada (fls. 34-v.), a ré apresentou contestação (fls. 35/47), afirmando, em síntese, ser o requerente devedor contumaz, não sendo o corte realizado sem notificação, bem como não restaram presentes os pressupostos necessários para a caracterização do ato ilícito, de modo que não há que se falar em dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 48/75. A réplica foi

apresentada às fls. 76/77, requerendo aplicação dos efeitos da revelia, por ser a contestação intempestiva. É o relatório. Decido. No tangente a revelia, tem-se que ao contrário do alegado, a peça defensiva é tempestiva, uma vez que a juntada do AR aos autos pelos Correios se deu na data de 17 de agosto de 2012, conforme consta no verso das fls. 34, sendo a contentação apresentada em 31 de agosto, dentro do prazo legal. Quanto ao MÉRITO, trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra o autor que teve interrompido o fornecimento de energia pelo atraso de uma única parcela cuja fatura não havia lhe sido entregue, momento em que, realizado o corte, compareceu à fornecedora de energia, retirou segunda via, pagou não somente a fatura como também a taxa de religamento de urgência, porém, teve o serviço restabelecido somente uma semana após a solicitação. Esclareceu ser proprietário de uma pequena empresa de tornearia e solda denominada N. F. Serviços e Comércio Ltda. , e que, em decorrência do evento, deixou de cumprir contrato com empresa terceirizada ao Consórcio Santo Antônio, compromisso este que saldaria suas dívidas, causando-lhe imensos transtornos. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informa que o fornecimento de energia foi suspenso pela inadimplência das faturas de consumo de energia elétricas referentes aos meses de julho à dezembro de 2010, setembro e novembro de 2011, somando oito prestações em atraso, totalizando o valor de R\$ 388, 43 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), conforme aponta o documento de fls. 26. Compulsando os autos verifica-se que diferente do alegado na peça de ingresso os fatos não se deram no dia 09 de abril de 2012, precisamente numa segunda-feira, mas sim em 4 de abril, quarta-feira, havendo farta documentação nesse sentido. Ainda na peça vestibular o autor declinou seu endereço como sendo Rua Paulo Forte, n. 6515, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, mas, aparentemente, o fato se deu em lugar diverso, o qual seria no endereço da empresa - não informado. O contrato de aluguel do prédio da referida empresa, que, às fls. 17, expressamente prevê o endereço da Rua João Pedro da Rocha, n. 3601, bairro Nova Porto Velho, é divergente do constante no protocolo de atendimento de fls. 32, onde é apontado o endereço da unidade consumidora como sendo situado na Avenida Rio de Janeiro, ou seja, em total divergência um doutro. A unidade consumidora localizada na Avenida Rio de Janeiro (o qual o autor juntou comprovantes de

pagamento), tem por cliente a senhora Maria da G. Ramos Faria, pessoa esta desconhecida na demanda, não havendo menção de seu nome em nenhuma parte da inicial, nem no contrato de aluguel juntado às fls. 17/20, pairando fortes dúvidas quanto à legitimidade desta. Questão controversa versa, ainda, sobre o suposto dano material experimentado, pois o autor ajuizou em nome próprio ação que tem por objeto dano ocorrido, em tese, em pessoa jurídica (N. F. Serviços e Comércio Ltda.). Ainda que figure como proprietário, não é parte legítima para ajuizar, em nome próprio, direito alheio, conforme expressamente prevê o art. 6º, do CPC, havendo clara confusão entre pessoa física e jurídica. Além do que é impossível mensurar os danos materiais alegados, pois o autor se limitou a informar que teria deixado de cumprir contrato com empresa terceirizada ao Consórcio Santo Antônio, e que, o referido negócio, em tese, saldaria todas as suas dívidas. Contudo, não junta quaisquer elementos nos autos que atestem a veracidade do que se diz, pois não há contrato, nem mesmo os seus termos e valores, ainda que tivesse sido realizado verbalmente. Não informa, também, o total dessas dívidas (que seriam saldadas), não comprovando nada do alegado. Forte no sentido de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), não havendo elementos nos autos que atestem o dano material arguido, constatada a confusão entre o requerente (pessoa física) e o real sujeito ativo (pessoa jurídica), o pleito deve ser integralmente rejeitado. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1. 060/50. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0009158-73.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Hozana de Alencar Lima

Advogado:Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/AC 3266A)

SENTENÇA:

Visto, etc. Francisca Hosana de Alencar Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c de repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, aduzindo que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida regularmente adimplida junto à requerida, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/29. Citada (fls. 83-v), a ré apresentou contestação (fls. 37/58), afirmando, em síntese, que a inscrição se deu em razão de inadimplemento de fatura vencida, inexistindo dano moral por culpa exclusiva da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 59/83. A réplica foi apresentada às fls. 84/87. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do

Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora ter adquirido veículo automotor mediante o contrato de financiamento n. 4528730-0 realizado com o requerido, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 312, 60 (trezentos e doze reais e sessenta centavos), cada. Informou que a parcela 11/36, com vencimento para 07 de janeiro de 2012, foi paga em 08 de dezembro de 2011, ou seja, com pelo menos 30 dias de antecedência. Contudo, ao se dirigir ao Banco em 07 de fevereiro de 2012 ficou impedida de adimplir a parcela 12/36, sob o argumento de que a anterior (11/36) constava em aberto. Esclareceu a autora, inclusive com documento em mãos, que tratava-se de erro, pois o adimplemento da referida parcela já havia sido efetivado. Oportunamente, foi orientada a ligar para o call center para tentar solucionar a questão. Recebeu notificação extrajudicial em sua residência e entrou em contato com a requerida. Após informar todo o ocorrido, constataram o equívoco, então recebeu orientação para desconsiderar a referida notificação. Dias depois recebeu nova notificação, porém, do SERASA, então procurou o escritório de advocacia terceirizado pelo Banco Itaucard, onde lhe foi solicitado o pagamento de duas parcelas em aberto (11/36 e 12/36). Mesmo tendo explicado o equívoco, a questão não foi solucionada e, inevitavelmente, teve seu nome incluído indevidamente no cadastro de proteção ao crédito por cobranças da requerida regularmente adimplidas, razão pela qual busca a declaração de inexistência de débito e repetição de indébito, além de danos morais. Na contestação a requerida alegou que a inclusão foi devida face a situação de inadimplência da autora e, invocando o art. 43. § 3º, CDC, argumentou que, caso restasse comprovado o pagamento da parcela em questão, caberia à autora proceder a exclusão do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, não havendo falar-se em reparação por danos morais. Pois bem. O documento acostado às fls. 24 imprime veracidade ao fato de ter a autora seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, onde consta inclusão datada de 07/01/2012, no valor de R\$ 312, 00 (trezentos e doze reais), esta realizada por parte da requerida. No mesmo sentido, o documento de fls. 25 atesta a afirmativa de ter adimplido a parcela n. 11/36 no dia 08 de dezembro de 2011. Por sua vez, a requerida não logrou êxito em comprovar que a requerente encontrava-se em situação de inadimplência como noticiado na contestação, de modo que sendo o consumidor vulnerável e, possuindo a ré sistema funcional que registram todas as suas operações, falhou em produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333, II, CPC). Desta maneira, restando clara a comprovação de inexistência

daquele débito, bem como de ter havido repercussão negativa no nome da requerente, mister a sua reparação. Acerca da restituição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 42, ensina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em análise, verificou-se a cobrança de dívida já adimplida, mas não paga em excesso para que haja o dever de restituição em dobro. Assim, não há que se falar em repetição de indébito por estar a situação alheia ao que dispõe o CDC. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as poses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerido, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e declaro inexistente o débito referente à parcela 11/36 do contrato de financiamento n. 4528730-0 e, consequentemente, ordeno que sejam emitidos novos boletos a partir da parcela n. 12/36, com vencimentos futuros e sem a incidência de juros, multa ou qualquer acréscimo, bem como condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela

Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condene a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0007270-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Executado:M e Vitoria Construtora Ltda

DESPACHO:

Junte-se a petição, retificando-se o cadastro do advogado do autor. Após, intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada. Prazo:05 dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0014857-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Cavalcanti Bezerra

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Visto, etc. José Cavalcanti Bezerra, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de AMERICEL S/A, também qualificada, aduzindo ser usuário dos serviços fornecidos pela ré, sendo surpreendido por cobrança divergente da contratada com a requerida, além de ter tido sua linha telefônica bloqueada sem motivo justificado, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/57. Citada (fls. 60-v.), a ré apresentou contestação (fls. 61/70), afirmando, em síntese, preliminar de ilegitimidade ativa, e, no MÉRITO, a inexistência de danos morais, porque não comprovada a ocorrência deste. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/76. A réplica foi apresentada às fls. 78/86. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor ressarcimento provocado por conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da

empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra o autor ter migrado, no dia 13 de abril de 2012, de plano pós-pago, no valor de R\$ 54, 30 (cinquenta e quatro reais e trinta centavos), que lhe conferia acesso a diversos serviços, para o plano controle. Não obstante isso, foi surpreendido, na data de 20 de maio de 2012, por cobrança em valores muito superiores ao contratado (R\$ 353, 88). Aduz que tentou resolver a questão administrativamente efetuando reclamação no sistema call center da (protocolo 2012140010664), porém, no dia 20 de junho de 2012 foi novamente surpreendido por fatura ainda maior que anteriormente mencionada (R\$ 420, 39). Informa que registrou reclamação no PROCON/RO, tendo realizado acordo no dia 25 de junho de 2012, onde ficou estabelecido o cancelamento de todo o saldo devedor aberto referente a linha (69) 9214-6368 em até 20 dias úteis, mantendo-se o plano optado pelo consumidor, devendo o desbloqueio da referida linha ser realizado de imediato. Contudo, após 18 dias sem ver efetivado o desbloqueio acordado, persistindo os prejuízos, não vislumbrou outra alternativa a não ser o ingresso pela via judicial, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, se limitou a alegar que os valores cobrados eram devidos, trazendo planilha demonstrativa, pugnando pela improcedência dos pedidos. Diante de toda argumentação e documentação acostada aos autos pela parte autora, inegável o reconhecimento de seu esforço para se ver livre da situação prejudicial em que se encontrava. As faturas vieram em valores totalmente incompatíveis com o plano contratado, efetuou reclamação no call center, realizou reclamação, também, no PROCON/RO, firmou acordo com a requerida no referido órgão, não tendo esta, porém, prestado serviço diligente para resolver a situação negativa experimentada pelo consumidor. Desta forma, tendo o autor procedido de maneira eficaz para se ver livre de toda a situação negativa em que se encontrava, não sendo a requerida eficiente para fazer o mesmo, e por toda a situação fática exposta, tem-se a comprovação do defeito na prestação do serviço. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são

invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação?. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições do requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0014481-59.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Borges do Valle Souza

Advogado:Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Banco Industrial Comercial S. a

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

SENTENÇA:

Visto, etc. Cleonice Borges do Valle Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL

S/A, também qualificado, aduzindo ter contraído empréstimo financeiro com a empresa requerida e, findo o contrato, foi surpreendida por descontos indevidos ocorridos anos depois, fato que lhe causou inúmeros transtornos e aborrecimentos. Requereu declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/34. Citada (fls. 38-v.), a ré apresentou contestação (fls. 73/87), afirmando, em síntese, que tratavam-se de dois contratos de empréstimos, havendo parcelas em atraso, o que legitima os descontos, inexistindo dano moral por culpa exclusiva do consumidor. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 88/133. A réplica foi apresentada às fls. 134/138. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando a autora ressarcimento pelos danos provocado pela conduta supostamente abusiva da ré. A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora ter adquirido empréstimo financeiro no valor de R\$ 510, 89, a ser pago em 24 prestações de R\$ 41, 43 (totalizando R\$ 994, 32), iniciado em outubro de 2001, com termo marcado para setembro de 2003, conforme contrato anexado às fls. 33. Consta que no ano de 2001, arcou com R\$ 136, 99 (fls. 15); em 2002, com R\$ 836, 82 (fls. 18); em 2003, com mais R\$ 72, 65 (fls. 19), somando R\$ 1. 046, 46, acreditando ter quitado o referido empréstimo. Porém, apontou cobrança da requerida também no ano de 2005 (fls. 22), no valor de R\$ 108, 26, ou seja, dois anos após o termo do contrato pactuado. Alega que se viu surpreendida por cobrança já no mês de setembro de 2011 - quase 10 anos depois da celebração do contrato ?, no valor de R\$ 347, 06 (fls. 29), passando a ser descontados, de janeiro a junho de 2012, parcelas de R\$ 108, 26, perfazendo o montante de R\$ 649, 56 (fls. 30), razão pela qual pleiteia danos morais. Informa que tentou solucionar a questão administrativamente, fazendo contato com órgãos competentes, conforme documento de fls. 34, sem, contudo, obter sucesso, não restando outra via senão a judicial. A requerida, na petição de fls. 71/72, referente à liminar deferida, afirmou que não realizava descontos no contracheque da autora desde 2003, além de informar que o convênio entre o Banco Industrial Comercial S/A e o Governo do Estado de Rondônia não mais vigorava. Na contestação trouxe aos autos elementos novos, alegando não ter feito a autora apenas um, mas dois empréstimos (documentos de fls. 90 e 97), sendo este segundo de R\$ 800, 00, celebrado em 26 de outubro de 2001, a ser descontado em 24 parcelas de R\$

66, 83 (com termo inicial marcado para dezembro de 2001 e final, para novembro de 2003), estando a requerente inadimplente para com a requerida, inexistindo, portanto, ofensa moral. Em resposta à contestação, a autora silenciou quanto a veracidade do segundo contrato, se limitando a reafirmar os termos da inicial, sem impugnar os referidos documentos colacionados. Pois bem. Analisando os documentos de fls. 90 e 97, incontestado o fato da contratação de dois empréstimos, pois as assinaturas não dão margem a erro, tanto que o segundo documento não foi impugnado, muito menos fora alvo de requerimento de exame grafotécnico. Ficou demonstrado nos autos que a requerente, ao perceber os novos descontos (2011), buscou a requerida para resolver, como dito, de forma amigável. Porém, não se viu o mesmo comportamento anos antes quando a autora percebeu que a requerida não efetuava os descontos referentes ao segundo contrato (2001/2003), sendo silenciado tal fato inclusive na inicial. Conveniente buscar solução amistosa nesta situação. Entretanto, independentemente de razão, fato é que o termo final de ambos os contratos não passavam de 2003 e, de acordo com o art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02, prescreve em 5 anos a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil, prezando pela segurança jurídica, estabeleceu limite de tempo para que uma dívida fosse exigível, não podendo esta ser cobrada ad eternum. Assim, tendo a dívida sido alcançada pela prescrição quinquenal em 2008, tem-se por ilegítimo os descontos efetuados na conta da autora nos anos de 2011 e 2012, de modo que devem ser restituídos. Não deve ser restituído, porém, o valor descontado em 2005, pois, para tais casos, o Diploma Civil prevê apenas 3 anos para a sua exigibilidade (art. 206, § 3º, IV), tendo sido fulminado pela prescrição, também, em 2008. Questão a ser resolvida versa sobre quantum a ser restituído. O Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo único, do art. 42, ensina que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Contudo, a jurisprudência pacífica entende que, para que haja a restituição em dobro, é necessário a comprovação de dolo por parte do credor. No caso em tela verifica-se que há um contrato inadimplido, ou seja, sob a ótica do Banco, haveria o dever de pagar. A má fé, como é sabido, deve ser comprovada e jamais presumida, inexistindo, desta forma, o dever de restituição dobrada. Resta, portanto, aferir a ocorrência do dano moral, cujo fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. A Constituição Federal de 1988, reconheceu a reparabilidade do dano moral, quando estabeleceu no seu art. 5º, inciso X, que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A vítima de uma lesão a

algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso. Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, bom nome, sentimento interno, humilhação etc. De acordo com os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997): "Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um 'pisso' de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação?". O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo. Ainda que os descontos ilegítimos tenham sido efetuados em verba salarial, de natureza alimentícia, não restou comprovado que tais descontos tenham repercutido negativamente na vida, honra e moral da requerente, o que não passou de aborrecimentos da vida cotidiana, não havendo falar-se em dever de reparação moral. Nenhuma prova há nos autos, no sentido de que, em razão da conduta do réu, a autora foi submetida a grande dor, angústia ou desalento. Os argumentos que fundamentam o suposto dano moral não passam de ilações, sem reflexo na prova dos autos. Caberia à autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Assim não o fazendo, deve arcar com o peso de sua ineficiência. Se prejuízo houve para o autor, este foi no plano material e não moral, tanto que já reconhecido nesta DECISÃO. Conforme mencionado em linhas anteriores, com a inexistência do dano, não há que se falar em responsabilidade civil. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida a pagar ao autor, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 994, 32 (novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir do desembolso e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e os honorários advocatícios se compensam, devendo cada qual arcar com as despesas de seu advogado. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá o requerido ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. L. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0019881-54. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thiago Kasikawa de Oliveira

Advogado:Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)

Requerido:G. A. Construções Ltda

Advogado:Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976), Joaquim Ribeiro Lorga (DF 1105/A), Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

DECISÃO:

Visto em DESPACHO saneador Trata-se a presente de ação de restituição de arras c/c reparação por danos morais e materiais interposta por Thiago Kasikawa de Oliveira em face de G. A. Construções Ltda, pretendendo o autor o desfazimento do contrato de compra e venda realizado com o requerido, sob argumento de inexecução do mesmo. Compulsando os autos, verifica-se a existência de vício que merece ser sanado nesta oportunidade, consistente na apresentação de contestação em duplicidade por advogados distintos. A apresentação da contestação importa na consumação do exercício do direito de defesa nessa fase do processo de conhecimento, restando indevida uma segunda contestação, pois incidente a preclusão consumativa, efeito do princípio da eventualidade inserto no art. 300, do CPC. Em razão disso, a fim de sanar o vício existente, determino o desentranhamento da contestação de fls. 106/121, e dos documentos que a acompanharam, devendo a peça ser entregue ao subscritor. No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual considero saneado o feito. O ponto controvertido da demanda reside na inexecução do contrato pela empresa requerida que justifique sua rescisão e o dever de indenizar o autor. A requerida pugnou pela produção de prova testemunhal. Já o autor pugnou pela produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante da requerida e prova testemunhal. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como o depoimento pessoal do representante legal da empresa requerida. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial, por entender presente o disposto no artigo 422, parágrafo único II, do CPC, podendo a FINALIDADE da prova pericial ser alcançada por outras provas. Designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2013, às 10 horas. O rol de testemunhas já foi apresentado pelas partes, devendo ser expedido o competente mandado para intimação das mesmas. O autor deverá ser intimado através de seu advogado pelo DJ. O representante legal da empresa requerida deverá ser intimado pessoalmente, constando no mandado que não comparecendo presumirão confessados os fatos contra ela alegados (CPC, art. 343, § 1º). Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0021983-49. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Antonio Luiz Gobbi

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Raimundo Nonato Guimaraes Teixeira, Maria Feliciano Nery Teixeira, José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior

DECISÃO:

VISTOS. Trata-se de ação possessória onde o autor pretende se ver integrado na posse do imóvel descrito na inicial. Pois bem. Em se tratando de concessão de liminar em casos deste jaez, se faz necessário estarem demonstrados, por ocasião da propositura da ação, os elementos preVISTOS no art. 927 do Código de Processo Civil. Sem a prévia comprovação dos aludidos elementos já não inicial, impedido encontra-se o julgador de conceder liminarmente o mandado de reintegração. Analisando os elementos probatórios existentes nos autos, não verifico presentes os pressupostos autorizadores para a concessão liminar da medida, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista que a área foi adquirida após DECISÃO do juízo da 3ª Vara Cível, que julgou procedentes os pedidos para reintegrar os autores na posse do imóvel naquele processo. Destarte, a sua concessão na forma pleiteada, importaria em julgamento antecipado do feito, podendo acarretar grave violação a princípios constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a indefiro. Citem-se os réus para, querendo, responderem, em 15 dias, advertindo-os que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de suas intimações para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0024028-60. 2011. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Francineide Ferreira Farias

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itaú S/A

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a resposta que deu provimento ao recurso para desconstituir a SENTENÇA nos termos do voto do relator, à unanimidade, determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, cite-se o réu para apresentar o documentos mencionado na inicial, bem como resposta, no prazo de 05 dias, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0023439-34. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aronias de Jesus Neto

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido: Consórcio Santo Antônio Civil
 Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Daniele Ribeiro Mendonca (RO 3907)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 107/122, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0014507-57. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido: Rogeria Castro Santos

DECISÃO:

VISTOS. Indefero o pedido de fls. 32, eis que não houve ainda estabilidade da relação processual, haja vista a ausência de citação válida do requerido. Assim, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito no que tange a citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001579-74. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda
 Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930)

Requerido: Moema Gonçalves Farias

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção ao pedido da parte autora, determino a citação do requerido no endereço fornecido à fls. 33, com as advertências legais, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, desde que recolhidas as custas das diligências anteriormente realizadas, com base no art. 29, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005627-42. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Augusto Luiz Arnuti
 Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)

Requerido: Milton Ferreira Correa Me

DECISÃO:

VISTOS. Os fatos alegados na inicial da ação ordinária, nesse momento, são controversos, dependendo da análise aprofundada das questões levantadas, para se ter a exata noção, acerca dos reais problemas envolvendo a prestação de serviços em questão. Com efeito, no caso, a matéria deverá ser apreciada sob o crivo do contraditório, vez que a concessão, à luz do ordenamento jurídico pátrio, depende de dilação probatória, apta a demonstrar o direito alegado na ação. Por sua vez, quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, também não vislumbro sua ocorrência, pois este deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade, e não pelo genérico juízo amplo de possibilidade. Examinando os autos, não verifico presente a verossimilhança diante da documentação acostada na inicial. Ante o exposto,

indefero a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o Requerido com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0005603-14. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Rui Viegas da Silva
 Advogado: Juraci Aparecida Valente (OAB/RO 156/B)
 Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

VISTOS. DEFIRO a gratuidade da Justiça. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0021353-90. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: BV Financeira S. A. C. F. I.
 Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Requerido: Bruna Deolinda de Farias Pinto
 Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

SENTENÇA:

DESPACHO VISTOS etc. , Converto o julgamento em diligência. A ré alegou que a dívida fora renegociada antes de ter sido citada. Embora tenha apresentado documento apócrifo (fls. 23/24), juntando comprovante de pagamento da 13ª parcela (fls. 25), a parte autora não impugnou especificamente tais pontos. Nesse passo, determino que a parte autora esclareça se a ré está inadimplente e, caso positivo, a partir de que parcela, bem como exiba, em havendo, contrato de renegociação da dívida. Prazo: 5 dias, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na contestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0016342-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Alciria de Oliveira Pinto
 Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênedo Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
 Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Chamo o feito à ordem. A produção de prova pericial deferida apresenta-se inviável, tendo em vista as peculiaridades do feito, especialmente no que tange o pedido de indenização por morte e não por invalidez. Dessa forma, revogo o

DESPACHO de fls. 36. Em continuidade ao feito, digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, bem como eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do Juízo. Prazo:10 (dez) dias. Penalidade:julgamento antecipado. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0006688-69. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rovema Auto Posto Ltda
Advogado:Maria Inês Spudaro (3306)
Executado:Fênix Serviços Gerais Ltda
DESPACHO:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 39. Cite-se por edital o executado que não foi localizado pelo Oficial de Justiça. Inteligência dos artigos 653 e 654, do CPC. Prazo:15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0006178-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião
Requerente:Renato Coimbra
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido:Damus Construções Ltda Perea & Carvalho Ltda
DESPACHO:

VISTOS. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, e, por edital, com o prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação. Proceda-se com a intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0005515-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sul América Seguro Saúde S/A
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Executado:Roma Segurança Ltda
SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 92/96, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópia. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0012687-03. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Requerido:Efraim Rodrigues dos Reis
SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação possessória em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 50/51, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0015503-55. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdir Carlos da Silva Martins
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Financeira Itaú CBD S. A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de que as outras inscrições estão em discussão judicial, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0018723-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marino Bressan
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)
DESPACHO:

VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas, especificando sua necessidade e o objetivo da prova, bem como eventual interesse em que seja designada audiência preliminar, para que esta não seja designada desnecessariamente, acumulando a pauta do Juízo. Prazo:10 (dez) dias, inclusive para que a parte ré manifeste-se sobre os documentos juntados com a réplica. Penalidade:julgamento antecipado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0005039-35. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115. 762), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Embargado:Selma Lucia Abreu Monteiro
Advogado:Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A)
DESPACHO:

VISTOS. Recebo os embargos à execução, em sendo tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (CPC, art. 740). Havendo impugnação

com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao(a) Embargante para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há nos autos provas contundentes do risco de dano, conforme dispõe o art. 739-A, §1º, do CPC, in veris: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0002733-93. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Deusdete Rodrigues Viana

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 18814)

Requerido:Banco BMG S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Certifique a Escritania quanto ao decurso do prazo para apresentação de defesa. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0000235-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciano Rodrigues de Moraes

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611),
Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

VISTOS. Cuida-se de Ação de Cobrança interposta por LUCIANO RODRIGUES DE MORAES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, argumentou, em suma que, em 23. 07. 2010, sofreu lesões contusas em acidente de trânsito, onde ficou constatada sua debilidade permanente do membro inferior esquerdo. Afirmou que, para fins de recebimento de seguro obrigatório, faz jus ao remanescente da indenização que corresponde ao valor de R\$ 2. 362, 50, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 6. 194/74 em vista o grau de sua invalidez permanente. Juntou documentos de fls. (fls. 16/31). O requerido apresentou contestação às fls. 37/53, suscitando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, que o direito do autor exauriu-se no momento em que houve o pagamento, não havendo vínculo jurídico que imponha a obrigação de pagamento adicional. Narrou que a indenização que o requerente recebeu está nos termos da MP 451/08, que fixa o valor em até R\$ 13. 5000, 00. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/68). É o relatório. Decido. Restou comprovado que o autor, no dia 23 de julho de 2010 foi vítima de acidente automobilístico, tendo o fato sido objeto de comunicação de ocorrência policial perante

a autoridade policial da Delegacia Especializada em Delitos de Trânsito (fls. 19). Noutra perspectiva, em decorrência do acidente o autor apresentou debilidade permanente do membro inferior esquerdo, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito (Complementar) número 462/2011, elaborado pelo Instituto Médico Legal do Estado de Rondônia (fls. 20/21). Por outro lado, a Lei 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, assegura à vítima direito ao recebimento de indenização pelos danos pessoais, a qual será coberta pelo seguro, estando compreendida as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, sendo que no caso de invalidez permanente, o valor do seguro corresponderá até R\$ 13. 500, 00 (treze mil e quinhentos reais), já que, na hipótese sub iudice, aplica-se as regras da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11. 482/2007. Outrossim, estabelece ainda aquele diploma legal, em seu artigo 5º, *ipsis litteris*: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. ? Isto posto impende afirmar: comprovado o acidente e o dano decorrente, ou seja, a relação de causalidade, independentemente de culpa, deverá ser efetuado o pagamento da indenização, no valor previsto naquela norma legal. O laudo pericial, diferentemente do que alega a demandada, é categórico quanto a invalidez do autor, dispondo inclusive de sua proporção. Ademais, o médico perito abordou todos os quesitos apresentados pela ré. Sobre o fato (acidente) ocorrido não há controvérsia, haja vista que a requerida confessou-o quando do pagamento relatado na contestação. Destarte, a tabela da SUSEP dispõe que para a indenização de perda parcial e permanente de membro inferior esquerdo deve ser observado o índice de 70% sobre o teto de R\$ 13. 500, 00. Tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo (fls. 72/73), a quantia a ser paga neste caso é de 70% a serem calculados sobre o teto, a saber R\$ 13. 500, 00. O resultado obtido é a quantia de R\$ 9. 450, 00. A utilização destes parâmetros, fornecidos pela tabela da SUSEP, tem como intuito de que o pagamento da indenização seja proporcional ao efetivo dano/prejuízo sofrido pelo acidentado. Neste sentido: "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)" Saliento ainda que para o estabelecimento do valor, também se deve observar que a natureza do DPVAT tem cunho eminentemente social, decorrente da responsabilidade social para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral, prestando-se como um alento para o sinistrado, mas não se destinando a restabelecer a sua perda. Este restabelecimento deve ser buscado perante a pessoa que deu causa ao acidente, em ação própria. De qualquer forma, descontando-se do valor da indenização apurado nos autos (R\$ 9. 450, 00), o valor já pago a autora (R\$ 7. 087, 50), verifica-se um remanescente de R\$ 2. 362, 50. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6. 194/74,

com as alterações da Lei nº 8. 441/92 e 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, a pagar ao requerente o valor de R\$ 2. 362, 50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos a partir do pedido administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Arcará a Requerida com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Arcará ainda, a Requerida com o pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 475-J do CPC desde já determino o acréscimo de 10% sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO. P. R. I. , e com o trânsito em julgado da presente, procedida as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0001100-47. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518),

Nelson Paschoalotto (OAB/MS 12020A)

Requerido:Francisco Lima da Silva

DECISÃO:

VISTOS. Indefiro o pedido de expedição de ofício para localizar o endereço atual do réu, tendo em vista que este foi localizado no endereço descrito na inicial, conforme se observa da certidão de fls. 25. Assim, intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0023993-66. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Gardem Village

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido:Celia Maria Candido Costa

DESPACHO:

VISTOS. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a Devedora, por seu advogado através de publicação no Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0007187-19. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Naiara Macedo Tavares

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

DESPACHO:

VISTOS. Recebo pelo rito ordinário. DEFIRO a gratuidade da Justiça. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0000270-81. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ed Carlo Dias Camargo

Advogado:Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4963)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que as partes comparecem anunciando acordo de pagamento do débito. Pedem a homologação. Assim, estando presentes os pressupostos legais, homologo o acordo de fls. 51/52, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0020078-09. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Francisco Batista Borge

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Excepto:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Fábio Vinicius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)

DESPACHO:

VISTOS. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos. (artigo 523, parágrafo 2º do CPC). Oportunamente prestarei informações ao relator do agravo. Aguarde-se em cartório, manifestação, decurso do prazo ou o julgamento do recurso, o que primeiro vier, devidamente vindo-me conclusos numa destas hipóteses. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0005599-74. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alonso Pereira Duarte

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Citicard S. A.

DECISÃO:

DESPACHO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO01 - Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, advertindo-os que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285, 297 e 302). 2- Apresentada a resposta, dê-se vista à parte contrária para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). 3 - Em seguida, às partes para especificarem provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento ou julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra. 4 - Indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender ausentes os requisitos do art. 273, do CPC, mormente no que tange a plausibilidade do direito, tendo o próprio autor reconhecido a existência da dívida, não restando demonstrado o pagamento de qualquer parcela do acordo, seja a entrada ou qualquer outra que demonstre a adesão ao acordo proposto pelo requerido. Intime-se o autor através de seu advogado pelo DJ. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0016916-06.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marivete Fontinele de Melo

Advogado:Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso (OAB/RO 5154)

Executado:Cleiton Gonçalves Vidal, Ademir Vieira Gonçalves
DESPACHO:

Realizada, de ofício, consulta no sistema da Receita Federal, constatou-se que o executado Ademir possui endereço diverso do constante na inicial, conforme se infere do espelho que segue. Assim, diga o autor se pretende a expedição de novo mandado de citação, devendo, em caso positivo, recolher o valor referente a diligência anterior, nos termos do art. 29, do CPC. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0022822-74.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Saturnino de Paula Campos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),
Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S A Claro

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

VISTOS. ANDRÉ SATURININO DE PAULA CAMPOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face de AMERICEL S/A - CLARO, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado no serviço de proteção ao crédito pela requerida de forma irregular, posto que jamais entabulou negócio jurídico junto a esta. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome fosse imediatamente excluído do órgão de proteção ao crédito. No MÉRITO, postulou indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, bem como a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/55. A tutela antecipada foi deferida consoante DECISÃO de fls. 58/52. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a dívida tem origem na inadimplência da parte requerente, sendo lícita a inscrição. Argumentou não estarem demonstrados os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 71/104. Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 105/113. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de indenização, buscando o autor o ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. No caso concreto, na pior das hipóteses o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, sendo evidente a relação de consumo existente entre as partes, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: O Código de Defesa do Consumidor prevê que aquele que está submetido a atos abusivos ou danos decorrentes de relação de consumo celebrada por terceiro é considerado consumidor por equiparação? (TJ/RO - Apelação civil nº 100.010.2004.004662-1, rel. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento

danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Com a teoria da responsabilidade objetiva, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, o autor narrou que teve seu nome registrado indevidamente no órgão de proteção ao crédito, posto que jamais realizou qualquer negócio jurídico com o réu, que pudesse dar azo a tal conduta. Contrapondo-se ao pedido inicial, o réu alegou que a inclusão da autora no SPC e SERASA foi legítima, tendo em vista a existência do débito. Disse, ainda, que o autor efetivamente celebrou negócio jurídico com a empresa ré, tendo agido no exercício regular de um direito. Em que pese os argumentos do réu, verifica-se que razão não lhe assiste. Em momento algum logrou ele êxito em demonstrar ter agido no exercício regular de um direito, não apresentando qualquer arremedo de prova nesse sentido. Todos os documentos apresentados pela requerida, foram produzidos de forma unilateral, não possuindo eles o valor probatório que pretende lhe sejam dados. Nada obstante, embora oportunizado às partes a especificação de provas (fls. 120), a parte requerida manifestou desinteresse na sua produção. E por assim agir, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo DISPOSITIVO acima mencionado, bem como pelo art. 333, II, do CPC. Demais disso, evidencia-se que o evento ocorreu em decorrência da ação de fraudadores, sendo certo que a ré não se cercou dos cuidados necessários para inibir esse tipo de ação. Considerando os documentos apresentados com a contestação, chama atenção a precariedade das exigências da ré para a realização de negócios jurídicos contratação de consultora, demonstrando evidente defeito na prestação do seu serviço, sendo forçoso concluir que não se cercou ela das medidas necessárias à evitar a ação de fraudadores, restando caracterizada a falha de seu serviço. Não se diga, ainda, que a responsabilidade é do autor, sendo que competia ao réu cercar-se dos cuidados necessários na realização do serviço, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa. A inclusão indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito restou comprovada pelo documento de fls. 47/48, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré, não restando evidenciado nenhuma das excludentes de ilicitude do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90. Conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. Quanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la Responsabilité Civile, vol. II, n. 525) O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pela requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido do requerente e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária o os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido para TORNAR definitivo os efeitos da tutela concedida às fls. 58/59; DECLARAR a inexistência dos débitos debatidos nos autos; e, para CONDENAR a ré no pagamento ao autor, da quantia de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10 % do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC, extinguindo o feito com apoio no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Para os atos de cumprimento de SENTENÇA, desde já fixo honorários de 10% do valor do débito, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I. , e com o transito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0025377-64. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Exibição

Requerente:Fabio Gomes da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Volkswagem S. A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

VISTOS. FÁVIO GOMES DA SILVA propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO VOLKSWAGEM S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que manteve operações de empréstimo consignado com a parte Requerida, todavia, por não saber ao certo os encargos incidente sobre seus vencimentos e pugnou pela exibição dos documentos que respaldam a referida relação jurídica. DESPACHO inicial às fls. 11. Devidamente citada, a requerida contestou o feito alegando que em momento nenhum negou-se a entregar os documentos objeto da ação, trazendo-os, espontaneamente aos autos, motivo pelo qual entende serem cabidas as custas e honorários a parte autora. Apresentada pelo requerente a impugnação à contestação às fls. 59/63, rechaçando as alegações e reiterando, basicamente, os argumentos expendidos na peça vestibular, vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Decido. Da Preliminar. A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o MÉRITO, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos, e assim será analisada. É o relatório. Decido. Trata-se de medida cautelar em que o requerente pretende a exibição de documentos que se encontram em poder do requerido. Citado, o requerido apresentou contestação, afirmando a desnecessidade da presente demanda, posto que por ocasião da assinatura do contrato, foi entregue a autora cópias dos mesmos, sendo-lhe dada ciência de todas as cláusulas. Analisando os autos, verifico que os documentos requeridos pelo autor foram apresentados, pelo requerida, não havendo, assim, resistência de sua parte aos pedidos efetuados na exordial. Cumprindo a parte Requerida o pleito da parte Autora, apresentando documentos que comprovam a existência do contrato, tem-se que se encontra satisfeito o pleito autoral. Logo, merece procedência o pedido da parte autora face o reconhecimento do pedido, ante a exibição voluntária dos documentos solicitados. Esclareço que a procedência desta ação limita-se à exibição dos documentos e não a existência ou não de indenização questão essa que deverá ser discutida em outra ação, de modo que o pedido de exibição deve ser julgado procedente. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, face o seu reconhecimento pelo requerido e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deverá a ré arcar com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 300, 00, cumprindo o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se, com as cautelas devidas. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0019263-12. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Famelli dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:AmericeI S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

VISTOS. JOSÉ FAMELLI DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de AMERICEL

S/A, também qualificado, aduzindo, em síntese, que teve seu nome cadastrado indevidamente no SPC e SERASA pelo réu, fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimentos, além de abalo no crédito, desconhecendo a origem da dívida. Requereu antecipação de tutela para retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e, no MÉRITO a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/35. A antecipação de tutela foi deferida nos termos do DESPACHO de fls. 41/42. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência do ato ilícito, sendo legítimo seu direito de inscrever o nome do autor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a existência do débito. Argumentou não estarem demonstrado os elementos ensejadores do dever de indenizar. Requereu a improcedência do pedido (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 55/88). Impugnação à contestação foi apresentada às fls. 89/98. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, buscando o autor a declaração de inexistência de dívida e ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal da ré. Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser resolvida com base no Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade neste caso, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. No caso concreto, narra o autor que teve seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito de forma indevida, tomando conhecimento do fato apenas quando tentou efetuar compras a prazo numa das lojas do comércio local e teve esta negada, causando-lhe transtornos e humilhações. Disse, ainda, que o serviço contratado é o plano pré-pago, a qual se encontra ativa, mas inexistente débito com relação a esta linha, tendo em vista que a mesma depende exclusivamente da inserção de créditos por parte do requerente. Contrapondo-se ao pedido inicial, a requerida informou que a inscrição foi legítima, tendo em vista a existência do débito e que o serviço foi fornecido de acordo com o contratado. A despeito do alegado, a requerida poderia ter apresentado o contrato devidamente assinado pelas partes, para demonstrar que o pleito inicial não condiz com a realidade dos fatos. Não obstante isso, permaneceu inerte, não desincumbindo a contento o ônus que lhe competia. Nessas circunstâncias, a inclusão indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito se comprovou pelo documento de fls. 32/35, restando estabelecido, também, o nexo de causalidade, posto ser incontroverso que os danos foram gerados pela conduta negligente da empresa ré. Também não se verifica, no caso em exame, a excludente de ilicitude prevista no § 3º, II, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a negligência da ré na prestação do serviço. Assim, conclui-se ter sido ilícita a conduta da ré que culminou com o inscrição indevida do autor no cadastro de inadimplentes, impondo-se o dever de indenizar. No que tange ao dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas

se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (grifei). Embasando a reparação do dano pelo pedido da requerente e pelas condições da requerida, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo este valor como suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito discutido nestes autos e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento, condenando a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. Nos termos do art. 475-J, do CPC, a obrigação deverá ser cumprida voluntariamente no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, do valor da condenação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0001956-45. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jairo Pelles

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A),
Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pedido de fls. 102. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 90. Defiro o pedido de desbloqueio das demais contas da requerida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0001000-29. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB / RO 4658)

Requerido:Loris João Pasini

SENTENÇA:

VISTOS. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado em fls. 67/67 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o presente processo. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.:0008555-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadicleiton Silva Soares

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Americel S/A

DECISÃO:

DECISÃO Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, bem como a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O art. 273 do CPC estabelece que:Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (. . .) Extraíse do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Se os motivos que ensejaram referido registro são legítimos, é questão de MÉRITO que será analisada oportunamente. Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente, pelo resultado nefasto que pode ser causado ao autor pela sua inclusão no cadastro de maus pagadores, dificultando, ou até mesmo impedindo a realização de qualquer negócio à crédito, não mitigando esse efeito a existência de outra negativação. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO a expedição de ofício ao SPC e Serasa para que proceda a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. , intimando-a para o cumprimento da DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008506-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Bartolomeu Quintela Camurça

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Consignado:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se a presente de ação de consignação em pagamento interposta por Raimundo Quadros Silva em face de Eletrobrás Distribuidora Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia-Ceron. Aduz na inicial estar passando por dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações, culminando a notificação de suspensão do fornecimento de energia de sua residência. Requer o pagamento do débito na forma do art. 745-A do CPC, ou seja, 30% do valor a vista e o restante em 6 (seis) parcelas mensais. É o relatório. Decido. A ação de consignação em pagamento se encontra prevista no artigo 890 do Código de Processo Civil, o qual determina que o devedor ou terceiro poderão requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida, a fim de se desonerarem da obrigação assumida. Sobre o tema leciona Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais. 38ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2007, p. 12) que: É claro que o sujeito ativo tem grande interesse no cumprimento da obrigação, interesse que, obviamente, pode ser havido como principal, desde o momento da citação do vínculo entre devedor e credor. Para compelir o sujeito passivo e satisfazer dito interesse, a ordem jurídica põe à disposição do credor as sanções do inadimplemento, dentre as quais se avulta a execução forçada da responsabilidade patrimonial. Mas é fora de dúvida que o devedor não pode ser deixado, indefinidamente, à mercê do credor malicioso ou displicente, nem pode permanecer para sempre sujeito ao capricho ou ao arbítrio deste. Vale dizer: a permanência do devedor sob a sujeição do vínculo obrigacional não pode eternizar-se, nem seus efeitos podem depender exclusivamente da vontade do credor. Daí por que a lei não só obriga o devedor ao pagamento, como também lhe assegura o direito de pagar. Sendo, porém, a causa do não-pagamento imputável ao credor, toca ao devedor a faculdade e não a obrigação de depositar, já que a mora creditoris exclui a mora debitoris. Em outras palavras: sendo a mora do credor, nenhuma sanção a lei aplica ao devedor caso ele não providencie o depósito em consignação. É justamente por isso que se afirma que tal depósito é faculdade e não obrigação. A exemplo dos demais procedimentos especiais, a consignação em pagamento tem estrita ligação com instituto de direito material com igual denominação, o qual versa sobre forma indireta de satisfação de determinada obrigação, a fim de se desonerar desta. Ensina Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 227) que: A consignação, tendo muito de procedimento, é instituto pertinente tanto ao direito material quanto ao direito processual. Trata-se de depósito judicial em regra de uma coisa. A DECISÃO judicial é que vai dizer se o pagamento feito desse modo em juízo terá o condão de extinguir a obrigação. O objeto da consignação é um pagamento, mas, com frequência, tais processos inserem questões prejudiciais mais profundas: quando alguém pretende consignar um aluguel porque o réu recusa-se a receber, por negar a relação locatícia, embora a FINALIDADE da ação seja a extinção de uma dívida, na procedência estar-se-á reconhecendo a existência de uma locação. No caso em exame pretende o autor, através da presente ação, obrigar a requerida a receber seu crédito de forma parcelada e de acordo com o sugerido por ele. Contudo,

tal pretensão encontra vedação no artigo 314 do Código Civil, o qual estabelece que o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento de forma diversa do avençado, in verbis: Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável a espécie, o disposto no art. 745-A, do CPC, afeto, tão somente, ao processo executivo. Em casos análogos a jurisprudência tem entendido que: DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. Inexiste base legal para obrigar o credor a receber o crédito de forma parcelada, cabendo somente a ele decidir, de acordo com seus critérios próprios de conveniência, qual a melhor forma de receber o valor que lhe é devido, não podendo o julgador se imiscuir nessa DECISÃO. Exegese do art. 314 do Código Civil. Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não é gratuito, no caso de inadimplemento contratual do usuário, em atraso com o pagamento de fatura de energia elétrica (normal ou de recuperação), mediante prévia notificação. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO. (Apelação Cível Nº 70024036469, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 30/04/2008). CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. inteligência do art. 314 do CC. A possibilidade de parcelamento da dívida é mero ato de liberalidade da administradora de cartões de crédito, não havendo suporte jurídico capaz de compelir a financeira a efetuar tal parcelamento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001568500, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 11/03/2008). Destarte, havendo vedação no ordenamento pátrio, verifica-se ser o caso de indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (. . .) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (. . .) III - o pedido for juridicamente impossível; Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, III, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários. P. R. I. CPorto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008789-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB / RO 4. 937)

Executado: Farma Vida Comercio de Medicamentos Ltda, Roseneide Colares Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Bradesco S. a ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Farma Vida Comércio de Medicamentos Ltda, sob o argumento de que os executados são devedores da quantia de R\$ 25. 192, 91 referente a um empréstimo realizado com o autor e não pago. Juntou documentos. Brevemente relatados. Decido. A impossibilidade

de utilização do Contrato de Crédito Rotativo, instruído com os extratos da conta corrente, já foi tão debatida na jurisprudência que, desde 1999, existe Súmula sobre o tema. Súmula nº 233 do STJ: ?O contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. ?Na hipótese consta nos autos do processo executivo o Contrato nominado de ?Cédula de Crédito Bancário?, cuja natureza é ?abertura de crédito rotativo em conta corrente? (fls. 15/18). Portanto, não obstante a Súmula 233 ser antiga, os bancos ainda persistem na prática deste tipo de expediente para execução do saldo devedor em conta corrente. O STJ recentemente reafirmou seu posicionamento sobre o tema: O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800. 178/ SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 10/12/2010) O TJRO também já teve oportunidade de se manifestar: ?O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, não constitui título de crédito extrajudicial e, portanto, não se presta para aparelhar processo de execução por quantia certa. Hipótese que justifica o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção da ação executiva. Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários a advogado. ? (AI 100. 001. 2003. 002855-7, Rel. Desembargador Sebastião T. Chaves, julg. 05. 07. 05) Sobre o pressuposto da liquidez, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que: ?Por fim, toda espécie de obrigação que se pretenda exigir judicialmente deve ser líquida. A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação [. . .]. De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de

sua quantidade? (Curso de Processo Civil:execução, v. 3. São Paulo:RT, 2007, p. 121). Ante o exposto, com o fundamento 295, parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial, julgo extinto o feito, com apoio no art. 267, I, do mesmo diploma legal. P. R. I. e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008753-03. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Elizeu da Silva Pontes

DECISÃO:

DECISÃO B. V FINANCEIRA S/A C. F. I, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a ELIZEU DA SILVA PONTES, aduzindo ter realizado com este contrato de alienação fiduciária, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido em virtude da contemplação em contrato de consórcio, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial veio instruída com cópia do contrato de alienação fiduciária (fls. 17/19) e da notificação do devedor alienante (fls. 13). É o relatório. Decido. Nos contratos com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L. 911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls. 13), quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa alienada para sua venda e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05)dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10. 931/2004). Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008779-98. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado:Vismar Alves de Araujo

DESPACHO:

Intime-se o exequente para emendar a petição inicial, excluindo da pretensão os danos emergentes, cuja apuração afigura-se imprópria no processo de execução, ou adequar o procedimento. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008421-36. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Freitas & Cia Ltda

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido:Savana Construções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Infere-se dos autos que o feito tramita pelo Rito Sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 19/06/2013 às 08:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial. Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008671-69. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Raimundo Gonçalves de Araújo Advogados Associados

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado:Shallon - Serviço e Comércio Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Deverá constar do mandado, que, havendo pagamento da dívida no prazo assinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito. Não havendo pagamento ou nomeação de bens no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do mandado o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC. Não sendo encontrado o Executado, arraste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, tornem os autos conclusos. Em caso de pagamento ou inércia do executado, intime-se o exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008700-22. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizangela dos Santos Nunes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5. 000, 00. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro a justiça gratuita. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.:0008653-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irenilda Nunes de Souza

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),

Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa não atende o disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que em casos análogos, a fixação dos danos tem sido no patamar de R\$ 5. 000, 00. Prazo:10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro a justiça gratuita. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
 Escrivão

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço:Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail:pvh10civel@tjro. jus. br

Juíza:Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial:Valéria de Souza Santana

Telefone:(69) 3217-1283

Proc.:0004806-72. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lins da Silva

Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399 B)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o banco requerido para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os documentos que possui em relação ao contrato firmado com a autora (natureza cred cartão - n. 3253960037951-00), bem

como planilha de eventual saldo devedor. 3. Após, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de janeiro de 2013. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.:0003857-48. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleide Tavares de Lima

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Alexandre Lucas de Amorim

Intimar o autor para manifestar-se sobre a devolução de Precatória negativa.

Proc.:0016927-35. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Antônio Vieira Cordeiro

Advogado:João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094),

Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Requerido:Areia e Cia Ltda

Intimar o autor para recolher custas iniciais.

Proc.:0025517-98. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Galdino da Silva Filho

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:BANCO BMG

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Intimar o autor para apresentar réplica.

Proc.:0026006-38. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Alves Sampaio

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Intimar o autor para apresentar réplica.

Proc.:0024345-24. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020),
 Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Multimarca Veiculos Ltda

Intimar o autor para manifestar-se sobre diligência negativa dos correios.

Proc.:0019455-42. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eudes Santana Evangelista

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar autor para que, em 10 (dez) dias apresente réplica.

Proc.:0017887-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Bastos Viana da Silva

Intimar autor sobre diligência negativa dos correios.

Proc.:0025826-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Isolda Joana Moschetta

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Ivan Cunha da Silva Júnior

Advogado:Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Fica o autor intimado, para em 10 (dez) dias, apresentar réplica.

Proc.:0009067-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Abemor José Barroso da Cruz Filho

Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)

Requerido:Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

1- Mandado parcial; 2- Intimar o autor para manifestar-se sobre diligência parcial do oficial de justiça.

Proc.:0017996-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Colégio Porto Velho Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1. 214)

Requerido:Leonel Amaral da Silva

1. mandado negativo 2. intimar autor sobre diligência negativa do oficial de justiça.

Proc.:0000665-73. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:BV Financeira S. A C. F. I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Nadir Alves dos Santos

1. petição informa novo endereço 2. intimar autor para recolher custas de nova diligência.

Proc.:0005176-51. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Gomes da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Americel Claro s/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Intimar o réu para recolher custas iniciais e finais.

Proc.:0002845-62. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Viana de Lima

Advogado:Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia S. A. Ceron Eletrobrás

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Intimar autor para manifestar-se em 10 (dez) dias, apresentando réplica.

Proc.:0015077-43. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Maria da Vera Conceição Pinto

Mandado devolvido negativo. Intimar autor sobre diligência negativa do oficial de justiça.

Proc.:0026307-82. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Itaú Unibanco S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Bernardo Ferreira Lira Junior

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.:0024517-63. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilcimar Antonio Alves Alencar

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Intimar autor para, em 10 (dez) dias, apresentar réplica.

Proc.:0021767-88. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lais Cristina Pereira dos Santos

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5. 017)

Intimar autor para, em 10 (dez) dias, apresentar réplica.

Proc.:0026037-58. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Serviço Social da Indústria Sesi Dr Ro

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Requerido:Marcia Duarte da Silva

Intimar o autor sobre diligência negativa dos correios.

Proc.:0007127-46. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:LUIS CARLOS DOS SANTOS VERAS,

Advogado:Derli Schawanke (5324)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

Luis Carlos dos Santos Vera ajuizou ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, com pedido liminar de antecipação de tutela. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (. . .) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de valores vultuosos do autora referente a prestação de seus serviços, bem como que há a possibilidade efetiva de corte do fornecimento, bem como inscrição em órgão de proteção ao crédito. Destarte, sendo questionado tanto o

medidor quanto os valores cobrados, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento. Também restou demonstrado que a parte autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, bem como que NÃO INCLUA o nome da parte autora nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Caso ocorra o descumprimento de quaisquer das determinações acima, será aplicada multa diária, no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000, 00, a qual será revertida em favor da autora, sem prejuízo de sua majoração em caso de insistência no descumprimento da determinação judicial. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. , intimando-a para o cumprimento da DECISÃO. Expeça-se o necessário e, cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007763-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido:Edésio Cardoso Cruz

DESPACHO:

No momento, a antecipação de tutela mostra-se prematura, uma vez que pode causar graves danos à parte requerida, que ainda não foi ouvida em nenhum momento. Ademais, eventual prejuízo poderia se reverter contra a autora até mesmo em sede de reparação por dano moral. Pondere-se, ainda, que o crédito da requerente não se prejudica diante da postergação do pedido. Assim, visando tutelar o direito de ambas as partes, postergo a análise da antecipação de tutela para o momento de eventual DECISÃO saneadora ou SENTENÇA. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alertem-se as partes que deverão constituir advogado e, não podendo arcar com seus honorários, deverão procurar a Defensoria Pública, cuja sede nesta Capital é à Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo a parte em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, §1º, do Estatuto Processual Civil. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista ao autor para réplica. Após conclusos, para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cópia serve de carta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0008390-16. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Martins de Araujo

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

Cacilda Martins de Araujo ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra ELETROBRÁS - Centrais Elétricas de Rondônia, com pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (. . .) Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de valores vultuosos da autora referente a prestação de seus serviços, bem como que há a possibilidade efetiva de corte do fornecimento, bem como inscrição em órgão de proteção ao crédito. Destarte, sendo questionado tanto o medidor quanto os valores cobrados, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, como forma coercitiva do pagamento. Também restou demonstrado que a parte autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, concedo a tutela antecipada, DETERMINANDO que a requerida se ABSTENHA de interromper o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como que NÃO INCLUA o nome da parte autora nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Caso ocorra o descumprimento de quaisquer das determinações acima, será aplicada multa diária, no importe de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000, 00, a qual será revertida em favor da autora, sem prejuízo de sua majoração em caso de insistência no descumprimento da determinação judicial. Pelos documentos pessoais de fls. 23 reconheço a condição legal de idosa da autora, pelo que faz jus à prioridade na tramitação, a qual determino em consonância com os artigos 71 da Lei 10.741/2003, 1.211-A e 1.211-B, § 1º do CPC. Afixe-se na capa dos autos a informação. Considerando que a parte autora está devidamente representada nestes autos, que tratam de interesses econômicos disponíveis (em princípio), que não há sinais de situação de risco, o princípio da celeridade processual, bem como que as reiteradas manifestações do Ministério Público em casos análogos são pela dispensa de sua atuação pelos fatores mencionados, deixo de promover-lhe vista dos autos. Cite-se a empresa requerida para contestar o pedido inicial no prazo legal, constando no mandado as advertências dos arts. 285 e 297 do CPC. , intimando-a para

o cumprimento da DECISÃO. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se, observando-se que a autora é assistida pela Defensoria Pública. Expeça-se o necessário e, cumpra-se com urgência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006405-12. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Ferreira Silva

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido:Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Neste sentido:Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010)Agravo de Instrumento nº 0002682-22. 2012. 8. 22. 0000 - publicado no DJ 16. 04. 2012 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. ?A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81. 2011. 8. 22. 0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel:(. . .) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do

país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos:“Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta” (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1. 060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma,

tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006207-72. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Peusa da Silva

Advogado:Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Pelos documentos pessoais de fls. 17 reconheço a condição legal de idosa da autora, pelo que faz jus à prioridade na tramitação, a qual determino em consonância com os artigos 71 da Lei 10. 741/2003, 1. 211-A e 1. 211-B, § 1º do CPC. Afixe-se na capa dos autos a informação. Considerando que a parte autora está devidamente representada nestes autos, que tratam de interesses econômicos disponíveis (em princípio), que não há sinais de situação de risco, o princípio da celeridade processual, bem como que as reiteradas manifestações do Ministério Público em casos análogos são pela dispensa de sua atuação pelos fatores mencionados, deixo de promover-lhe vista dos autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0018918-46. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Sebastião de Jesus Lopes

Advogado:Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido:Sebastião Teixeira Chaves, Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves

DECISÃO:

Em dez dias deverá o autor emendar a inicial, trazendo aos autos: 1 - Informações acerca do tamanho do imóvel a usucapir; 2 - Qualificação dos confinantes; 3 - Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel; Advirto o autor que a ausência ou intempetividade de emenda importará em extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decorrido o prazo ou vindo manifestação, voltem-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006981-05. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmacir Nogueira Sales Furin

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco Finasa Bmc S/a

DECISÃO:

Vilcimar Nogueira Sales Furin ajuizou ação declaratória c/c pedidos revisionais com de repetição/compensação de indébito contra Banco Finasa BMC S/A. Requereu a gratuidade da justiça. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, as Leis 1. 060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma, quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. A autora assumiu compromisso financeiro elevado, propondo-se a pagar mensalmente a importância de R\$ 936, 51, dessa forma deduz-se possuir meios ou ter suporte familiar financeiro, fato que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a conclusão de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal, INDEFIRO a GRATUIDADE DA JUSTIÇA. De outro passo, não há outros elementos para convicção do contrário, razão pela qual tenho que sua condição não se coaduna com a de hipossuficiente. Observa-se ainda que a requerente estipulou o valor da causa em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ora, o objeto da ação é a revisão contratual; logo, o valor da causa deve atender ao disposto no art. 259, V do CPC (? . . . o valor do contrato?). Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, devendo adequar o valor da causa, bem como proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Deverá ainda, esclarecer quantas parcelas adimpliu. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007724-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marciclei Pinheiro Nogueira, Benjamin Belarmino da Silva

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido:José Campos Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, apesar da Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e das Leis 1. 060/50 e 7115/83 preverem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e trazerem como presunção desta condição a declaração pessoal, tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, não verifico nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDAR A INICIAL, comprovando o recolhimento das

custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007420-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Roberto Ferreira da Silva

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Leticia Borges Ondeí (OAB/SP 289000)

Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0005626-57. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Marcolin

Advogado:Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0002099-97. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bio Word Ecoplan da Amazonia Projetos Ambientais Ltda

Advogado:Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)

Executado:Marcelo Ferreira Borges, Selino Pereira

DECISÃO:

Analisando os autos verifico que ficou pendente de apreciação o pedido de pagamento das custas ao final. Ocorre que, não há nos autos elementos que demonstrem decorrer de lei ou fato justificável para o seu deferimento, dessa forma carece de hipótese específica no art. 6º, § 5º da Lei Estadual 301/90 - Regimento de Custas. O fato de ter ajuizado outras ações para o recebimento de crédito não enseja, conseqüentemente,

o deferimento do pedido, ficando este a critério deste juízo. Assim, indefiro o recolhimento ao final e concedo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente comprove a diligência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007787-40. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Monitória

Requerente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Celso Augusto Droique

DESPACHO:

DECISÃO Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida. Conste no mandado que, neste prazo, o réu poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (art. 1. 102c do CPC). Retifique-se o valor da causa para R\$ 6. 286, 05. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007036-53. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Jose Rabelo, Thiago Rabelo da Cruz, Rozeane Rabelo da Cruz, Ana Belly da Cruz Oliveira, Clelson Rabelo da Cruz, Braz Jerônimo da Cruz, Giovanna da Cruz Oliveira

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Considerando os fatos aduzidos na inicial, ad cautelam determino seja oficiada a Defesa Civil, desta cidade, a fim de que informe se as pessoas que residem no local mencionado na inicial, estão correndo risco de vida, em virtude da alegação de que o desbarrancamento do Rio Madeira, decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, causaria a destruição de suas residências. Em face da urgência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de laudo. Com a resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006715-18. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Herculis Franca Romano

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (RO 705)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas

preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. O pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela será apreciado após a contestação. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0020349-18. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saulo Tasso da Silva

Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

DESPACHO Proceda-se ao apensamento aos autos n. 0020300-74. 2012. 8. 22. 0001. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007973-63. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton Patricio Borges

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Neste sentido:Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010)Agravo de Instrumento nº 0002682-22. 2012. 8. 22. 0000 - publicado no DJ 16. 04. 2012 - Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. ?A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo

do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81. 2011. 8. 22. 0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel:(. . .) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos:“Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta” (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente

recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007643-66. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hasael Souza Soares

Advogado:Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Considerando tratar-se de verbas alimentares (irrepetíveis por natureza), o que conduz à irreparabilidade prática da medida, bem como a indisponibilidade do bem público envolvido, postergo a análise da antecipação de tutela para depois da perícia médica. Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito, uma vez que esta ação deve tramitar em caráter de urgência. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para o autor. O réu deverá fazê-lo em contestação. Desde logo, apresento os quesitos do juízo: 1º - O requerente apresenta alguma incapacidade em razão das lesões descritas na inicial? 2º - Qual o percentual de incapacidade? (caso seja positiva a resposta ao 1º quesito). 3º - A incapacidade constatada é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4º - Há redução da capacidade laborativa do

requerente? Em que percentual? 5º - Há nexos de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente? Observem-se as prerrogativas legais da entidade como intimação pessoal mediante carga dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007589-37. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelciane da Silva Torres

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Marisa Lojas S. A.

Advogado:Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

DESPACHO A fim de ajustar pauta de audiência, redesigno a solenidade de audiência de instrução, oportunidade em que se ouvirá a última testemunha, para 26 de junho de 2013 às 11 horas. Cumpra-se normalmente a DECISÃO proferida em audiência, expedindo-se o mandado de conduções coercitivas nos termos já deliberados em fls. 111. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0000336-95. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido:Silvia de Souza Lima

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o feito em diligência. Analisando-se os autos constato que a requerida Rosimar Aparecida Chiqueti ainda não foi intimada acerca da petição de fls. 114 e do extrato de fls. 145/148 que contém o valor atualizado do imóvel objeto da demanda. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se quanto ao saldo devedor do imóvel, podendo ainda, realizar proposta de acordo para a parte autora. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se, devendo-se ser observado se as partes e seus respectivos advogados encontram-se devidamente associados ao SAP. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0018088-80. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laura Mercedes Maia Tavares

Advogado:Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme a certidão de fls. 86, a requerida apresenta contestação intempestiva e assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. Verifico ainda que às fls. 78/79, houve determinação deste juízo para que a autora se manifestasse quanto ao seu interesse na suspensão do feito, pois conforme informado às fls. 75/77, a Defensoria Pública de Rondônia ajuizou ação coletiva contra a Centrais Elétricas

de Rondônia, tendo objeto idêntico ao pretendido na presente demanda. Neste passo, a autora impugnou a contestação e na oportunidade se manifestou no sentido de que não se opõem a suspensão do feito (fls. 80/82). Observo ainda que a requerida às fls. 83 informa que há faturas em aberto de meses posteriores a propositura da ação, não sendo objeto desta ação e demonstra a intenção em proceder com a com a suspensão do fornecimento de energia da autora. Desta forma, intime-se a requerente na pessoa de seu Defensor Público pessoalmente para se manifestar quanto a manifestação da requerida às fls. 83/85, fixando o prazo de 05(cinco) dias, bem como se quer a suspensão do feito ou julgamento antecipado da lide. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007833-29. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. L. Farias Me

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Requerido:Marcos Antônio Magalhães

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c em que a empresa autora alega ter feito parceria com o réu no sentido de criar um programa de publicidade intitulado HOME CENTER. Ocorre, no entanto, que o requerido teria deixado a sociedade, mas continuou a utilizar-se da marca. Destaca a autora que, inclusive, discussões quanto ao registro da marca junto ao INPI. O pedido de tutela antecipada não atende o comando negativo do art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja:reversibilidade da medida. Isso porquer a retirada do programa do ar pode trazer prejuízos irreparáveis à parte requerida. Por este motivo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o(a) ré(u) para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é Avenida Sete de Setembro, nº. 1642, Centro. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista a(o) autor(a) para réplica. Após conclusos, para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007045-15. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinicius de Faria Fernandes

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vinicius de Faria Fernandes ajuizou ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela contra Banco Bradesco Financiamentos S/A. Compulsando os autos observo que o requerente estipulou o valor da causa em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ora, não há que se falar em valor inestimável. O pedido é certo, qual seja, a revisão contratual; logo, o valor da causa deve atender ao

disposto no art. 259, V do CPC (? . . o valor do contrato?). Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, devendo adequar o valor da causa, bem como proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0025244-22. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:ELAINA ARAUJO DA SILVA

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:CLARO S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA ELAINA ARAÚJO DA SILVA ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de AMERICEL S/A, objetivando a que a presente demanda seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica e inexistência de débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. A requerente alega que ao tentar fazer compras no comércio local fora impedido por restrição do seu nome por ordem da requerida por dívida que não firmou, posto que alega que não possui relação jurídica. Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo em branco para apresentar, conforme certidão de fls. 29/verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento Antecipado da Lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. DA REVELIA Conforme a certidão de fls. 29/verso, a requerida apresenta deixa de apresentar contestação e assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento em que o autor vindica a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais provocados pela suposta conduta ilegal da ré. A autora deve ser tido como consumidor por equiparação, considerando que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva. Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposo da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois não possui relação jurídica com o requerido. A ré é revel. Ainda que diferente o fosse, não haveria como se dizer que a responsabilidade é do consumidor, sendo que competia a empresa cercar-se dos

cuidados necessários para o desenvolvimento da sua atividade, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa que tenha possibilitado a concretização de fraudes. Conforme mencionado acima, o dano ocorreu em razão da falha no serviço prestado pela ré, que em razão da sua fragilidade, permite a ação nefasta de fraudadores ou ocorrência de erros internos em sistema de informações. Como efeito da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados em inicial, há que se observar dentre as alegações, fundamentos, documentos se realmente são substanciais os pedidos do autor, não implicando a revelia em automática procedência, mas tão somente num primeira presunção de veracidade. Ora, não há nos autos provas de que o requerente solicitou/contratou com a requerida e que por supostas dívida deu-se azo a negativação. Devido a revelia, o requerido deixa de juntar o contrato que demonstra a alegação de contratação. Desta forma conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. Assim, é notório que o requerente sofreu dano moral passível de indenização, não podendo os fatos arguidos na inicial serem rotulados como ?mero aborrecimento?. A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou ?que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Rel^a. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811. 411/RJ e REsp. 782. 046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710. 959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684. 985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min^a. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1. 299. 599/MS - Relatora Min^a. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) Declarar a inexigibilidade dos débitos em nome do requerente apontado no documento de fls. 19, em relação a requerida; c) condenar a ré a pagar a autora, a quantia de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverão

ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; d) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida. e) condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça- feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0008012-60.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rosa da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 0000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 – publicado no DJ 16. 04. 2012 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. “gA jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano

moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81. 2011. 8. 22. 0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel:(. . .) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor do dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann. Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: "Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta" (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima específica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (grifei). Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência

pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0013922-05. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindalva Alves Lucas

Advogado:Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA LINDALVA ALVES LUCAS, regularmente qualificada e representada nos autos, ajuizou ação revisional com reconhecimento de abuso extorsivo do valor financiado em face do BANCO ITAÚCARD SA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que pactuou contrato de financiamento com o Requerido com cláusulas abusivas e ilegais. Sustenta que a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a anual merece ser anulada e requer a nulidade das cláusulas que impõe ao mesmo despesas administrativas ilícitas e a cobrança de encargos moratórios superiores ao permissivo legal, assim como a repetição do indébito. Requer a condenação do Requerido em custas processuais e honorários advocatícios, bem como a revisão dos contratos celebrados entre as partes. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 59/74 dos autos. Indeferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda para ajustar o valor da causa ao valor total do contrato bem como determinar que fossem tragas aos autos cópia do contrato a se revisar, fls. 75/76. Às fls. 79 a autora apresenta petição juntando substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES para nova advogada, fls. 81, atendendo as demais determinações da DECISÃO de emenda. Às fls. 142/144 em DECISÃO que recebeu a inicial foi: indeferida a consignação incidental; indeferida a manutenção na posse do bem; indeferida providência sobre demandas conexas; indeferido o pedido de abstenção de protestos e negativações; determinada a citação. Em fls. 145/146 a autora informa que sob orientação do advogado anterior fez consignação em juízo de três de parcelas, a dizer, as de número 31/33. Esclarece ainda que fez acordo extrajudicial para regularizar as parcelas

pendentes recebendo novo boleto para pagamento das vindouras e requer o levantamento via alvará judicial dos depósitos de Ids 04028480042120829-9, 04028480018120817-60 e 04028480017120817-3 (fls. 146). Contestação tempestiva em fls. 162/182, com menção equivocada em sua última fls. 182, que fundamenta seu pedido em reconhecimento de prescrição o que não foi tratado no conteúdo da peça, nem é o caso dos autos. Rechaça os argumentos da autora defendendo a retidão das cláusulas não apresentando qualquer preliminar. Réplica apresentada pelo 1º advogado da autora em fls. 197/238 remissiva. Réplica apresentada pela advogada atual da autora em fls. 240/248 trazendo documentos em fls. 249/254, e informando que por equívoco em publicações o advogado antigo fora intimado para apresentar réplica, apesar de não ter mais poderes no autos o fez gerando a duplicidade da dita peça. Reitera o pedido de levantamento dos valores consignados em juízo. Às fls. 256/259 a requerida traz jurisprudência recente sobre o assunto da lide. É o relatório. FUNDAMENTOS DO JULGADO Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Cumpre observar que os tribunais brasileiros, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, são unânimes em afirmar que o Julgador pode e deve indeferir o pedido de produção de prova inútil ou desnecessária, frente aos fatos alegados pelas partes e aos demais elementos probatórios já existentes nos autos, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGO 131 DO CPC. SOCIEDADE CIVIL UNIPROFISSIONAL. FINALIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (. . .) 2. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável o caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. (. . .)." Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade deste aos contratos bancários, e faço por razões as mais diversas. Isso porque o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor diz que "serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, não há como pretender-se escapar à sua incidência. Igualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira e Quarta Turmas já se manifestou sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, consoante se vê das ementas referentes aos REsp 57. 974-0-RS, de relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, e REsp 14. 799-RS, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter, citadas exemplificativamente. Nesse sentido a súmula n.º 297 do STJ "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras". Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Bancário. Agravo no recurso especial. Embargos à execução. Cédula de crédito industrial. Aplicação do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização. Multa moratória. Dissídio jurisprudencial. - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o CDC é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297/STJ". Pelo exposto, tenho como incidente o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive o que é posto sob análise nestes autos, motivo pelo qual entendo que a inversão do ônus da prova opera por força de lei. 1 - Limitação dos juros a 6% ao ano: Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4. 595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8. 392/91. Segue transcrição da Súmula 596: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22. 626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado. Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa. No caso exposto pela parte Autora, de plano, não se vislumbra abusividade ou desproporcionalidade na estipulação dos juros. É de conhecimento público que até mesmo a poupança, aplicação com baixa rentabilidade prevê juros de 0, 5% ao mês, assim, a pretensão de limitação dos juros em contrato de financiamento no mesmo patamar não encontra qualquer respaldo jurídico e, tendo a própria Autora noticiado que foi previsto contratualmente juros em 1, 86% ao mês (fls. 93) e 25, 07% ao ano (fls. 93) não pode considerar como abusivo. 2 - Abusividade da estipulação de multa em 2%. Ainda que estipulada em contrato de adesão, a multa fixada em 2% não se vislumbra abusividade a ponto de respaldar interesse em se proceder a revisão contratual a respeito. Ademais está em consonância ao próprio CDC que assim estipula no art. 52, §1º: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9. 298, de 1º. 8. 1996). No caso dos autos além de constar do contrato, no próprio boleto de fls. 99 no total de R\$ 249, 97 está estipulado o valor de R\$ 0, 67 por dia de atraso que é inferior a 2%. 3- Repetição de indébito e consignação incidental de valor abusivo A repetição de indébito é perfeitamente possível na hipótese de pagamento de juros não devidos. O enriquecimento ilícito se configuraria se tal crédito não fosse restituído e nem compensado. Assim, não se constatando abusividade na estipulação dos juros e faltando o interesse de agir à parte Autora não há que se ponderar sobre

repetição do indébito vez que totalmente inexistente qualquer valor a ser restituído. 4 - Despesas de Prestação de Serviço e Emolumentos de Registro. Este pedido não possui guarida. De modo diverso do exposto no item acima, tais taxas devem ser mantidas, porquanto nos dados específicos da contratação do contrato em fls. 89 consta expressamente os serviços de viabilização do contrato como confecção de boletos, serviços esses rotineiros pelas instituições financeiras e aceitos pelo consumidor expressamente. Havendo expressamente no contrato de concessão de crédito, discriminação sobre a utilização da taxa e não havendo qualquer abusividade nos valores cobrados é devida sua manutenção. Nestes termos, com arrimo no acima exposto, tenho como indevido a pretensão da parte Autora neste ponto, razão pela qual não merece reforma o contrato neste tópico. 5 - Cobrança do IOF. O IOF incide sobre operações financeiras e decorre de aplicação legal, pois o Decreto nº 6. 306/2007 regulamenta a Lei nº 5. 143/1966. Assim, sua incidência é obrigatória em operações financeiras, podendo inclusive ser diluído nos valores cobrados nas prestações mensais. Assim, não merece qualquer reparo a relação contratual firmada entre os litigantes neste tópico. 6 - Comissão de permanência. No tangente a comissão de permanência, sua FINALIDADE é remunerar o capital e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. Sobre o tema, o STJ há muito vem decidindo pela legalidade de sua cobrança, desde que não cumulada com nenhum outro encargo - moratório ou compensatório - nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Conforme entendimento de Edson de Oliveira Cavalcante (em seu artigo intitulado Comissão de Competência, disponível desde 11/2002 no endereço eletrônico <http://jus.com.br/revista/texto/3590/comissao-de-permanencia>) ?comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios?. Sobre a forma de apurar o valor correspondente à comissão de permanência, relevante se mostra a seguinte ementa do c. STJ: CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp nº 863. 887/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, j. 14. 3. 2007) - destaque não original No Recurso Especial n. 1. 016. 657/RS, também da relatoria do Ministro Ari Pargendler, ele utiliza elucidativo entendimento de que, ?após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual?. Essa, portanto, é a composição da comissão de permanência, ou seja, juros moratórios, mais juros remuneratórios e, por fim, acrescida da multa contratual. Isso faz com que haja a correção do contrato, sem que seja possível sua cumulação com qualquer outro encargo financeiro. Da análise do contrato firmado entre os litigantes (fl. 58), observa-se do conteúdo da cláusula 6 que, muito embora não haja menção expressa da incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento, alude à cobrança de

juros de mora, mais juros remuneratório e multa. Isso, como ressaltado acima, inegavelmente configura a comissão em estudo. Na mesma cláusula, e aí sim está caracterizada sua abusividade, estabelece que os encargos acima aludidos incidirão ?sobre o valor corrigido?. Isto é, acaba por cumular a comissão de permanência com correção monetária, configurando bis in idem. Nessa linha é a pacífica jurisprudência do c. STJ, cujo entendimento há muito se encontra sumulado: Enunciado n. 30 da súmula do c. STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Com efeito, verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que no caso em exame vindo sendo feita a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, juros remuneratórios e/ou juros moratórios, devendo tais encargos ser afastados, mantida apenas a comissão de permanência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista para o período da normalidade, conforme reiterada jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (AgRg no REsp. 970082 / RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ. 23/04/09). "BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. - Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Inviável o recurso especial quando o Tribunal de origem calçou-se em fundamento constitucional. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes." (AgRg no REsp. 1055276/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ. 03/11/08). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO

MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE (. . .). I - É vedado o reconhecimento, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas; II - Não incide a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, salvo hipóteses legais específicas; III - É lícita a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, caso não sejam preenchidos os requisitos autorizadores do cancelamento da inscrição; IV - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não acrescida de juros remuneratórios e de encargos decorrentes da mora." (REsp. 1042903/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJ. 20/06/08). É de se declarar, portanto, a abusividade da cumulação, apenas para o fim de afastar a aplicação de correção monetária em caso de inadimplência, permanecendo a comissão de permanência a ser calculada da forma como prevista no contrato. 7 - Tarifa de Contratação. Em que pese expressamente existente no contrato para abertura de crédito, referenciado como tarifa de cadastro, sua cobrança é indevida, sendo abusiva porque tem como causa de incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressiva do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua FINALIDADE e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (fls. 89 item 3. 5) contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial pela autora em face do réu, extinguindo o presente feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que esse proceda à retificação das cláusulas contratuais, ressarcindo, em dobro, a parte Autora pelos valores despendidos indevidamente, conforme exposição dos itens 6 - Comissão de permanência e 7 - Tarifa de Contratação da fundamentação. 2- Autorizo a expedição de alvará judicial em nome da autora e/ou de sua advogada atual nos autos, para levantamento dos valores consignados indevidamente. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação, que em princípio trata-se apenas de meros cálculos dispensando liquidação de SENTENÇA mais pormenorizada, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. dvdDuília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006686-65. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Júlio César Gonçalves Pinheiro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

DECISÃO:

DECISÃO Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à requerida, que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do SERASA, referente às inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500, 00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5. 000, 00(Cinco mil reais). Apresentada resposta, se nela foram arguidas preliminares(art. 301, do CPC), deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Após, os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0025753-50. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fausto Schumacher Ale

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA FAUSTO SCHUMACHER ALE ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON objetivando a que a presente demanda seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica e inexistência de débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. O requerente alega que ao tentar abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal, fora impedido por restrição do seu nome por ordem da requerida por serviço que não usou, uma vez que residia no local onde até maio de 2011, quando pediu o desligamento do fornecimento de energia. Desta forma, antecipou o pagamento da fatura de junho para que efetivasse o desligamento, não mais subsistindo nennum débito com a requerida. O débito se refere a outubro de 2011 no

valor de R\$ 157, 17. . Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo em branco para apresentar, conforme certidão de fls. 26/verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento Antecipado da Lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. Da revelia Conforme a certidão de fls. 26/verso, a requerida apresenta deixa de apresentar contestação e assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento em que o autor vindica a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais provocados pela suposta conduta ilegal da ré. O autora deve ser tido como consumidor por equiparação, considerando que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva. Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposo da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois não possui relação jurídica com o requerido. A ré é revel. Ainda que diferente o fosse, não haveria como se dizer que a responsabilidade é do consumidor, sendo que competia a empresa cercar-se dos cuidados necessários para o desenvolvimento da sua atividade, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa que tenha possibilitado a concretização de fraudes. Conforme mencionado acima, o dano ocorreu em razão da falha no serviço prestado pela ré, que em razão da sua fragilidade, permite a ação nefasta de fraudadores ou ocorrência de erros internos em sistema de informações. Como efeito da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados em inicial, há que se observar dentre as alegações, fundamentos, documentos se realmente são substanciais os pedidos do autor, não implicando a revelia em automática procedência, mas tão somente num primeira presunção de veracidade. Ora, há nos autos provas de que o requerente solicitou que a requerida procedesse com o desligamento da energia e pagou a fatura de forma antecipada afim de que o deligamento se efetivasse, conforme se extrai dos documentos de fls. 13/14. Desta forma conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. Assim, é notório que o requerente sofreu dano moral passível de indenização, não podendo os fatos arguidos na inicial serem rotulados como "mero aborrecimento?". A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. " (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811. 411/RJ e REsp. 782. 046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710. 959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684. 985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1. 299. 599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexigibilidade dos débitos em nome do requerente apontado no documento de fls. 15, em relação a requerida; b) condenar a ré a pagar a autora, a quantia de R\$5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; c) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida. d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do transito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. l. , e com o transito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0005770-31. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Gonçalves Galvão

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
DESPACHO:

Considerando tratar-se de verbas alimentares (irrepetíveis por natureza), o que conduz à irreparabilidade prática da medida, bem como a indisponibilidade do bem público envolvido, postergo a análise da antecipação de tutela para depois da perícia médica. Cite-se o requerido, com as advertências

legais, intimando-o do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeio perito do juízo, médico legista, lotado no IML - Instituto Médico Legal, onde será realizada a perícia. Oficie-se a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do perito, uma vez que esta ação deve tramitar em caráter de urgência. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para o autor. O réu deverá fazê-lo em contestação. Desde logo, apresento os quesitos do juízo: 1º - O requerente apresenta alguma incapacidade em razão das lesões descritas na inicial? 2º - Qual o percentual de incapacidade? (caso seja positiva a resposta ao 1º quesito). 3º - A incapacidade constatada é parcial ou total? Temporária ou permanente? 4º - Há redução da capacidade laborativa do requerente? Em que percentual? 5º - Há nexos de causalidade entre a incapacidade e o acidente sofrido, bem como entre este e a atividade laboral desenvolvida pelo requerente? Observem-se as prerrogativas legais da entidade como intimação pessoal mediante carga dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0006849-45. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Soletto Alves

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. ELETROBRAS

DECISÃO:

DECISÃO Ana Maria Soletto Alves ajuizou ação declaratória de negativa de débito c/c dano moral com pedido de tutela antecipada contra Centrais Elétricas de Rondônia - ELETROBRAS. Apesar da autora não ter formulado pedido quanto à gratuidade de justiça, pela juntada do documento de fls. 22, entendo que era o que pretendia. Pois bem. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta, dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Registre-se ainda que a autora possui profissão que, em tese, oferece retorno financeiro apto a arcar com as custas, não se enquadrando na situação de hipossuficiente. Constato ainda que a autora presta informações confusas, devendo esclarecê-las, nos seguintes termos:a) se no imóvel, cujas as faturas de energia elétrica estão sendo questionadas funciona apenas o lava-jato ou se é o local de residência da autora, tendo em vista que a mesma informou, às fls. -7, que a empresa requerida rasgou? a parede de sua residência e que reside no imóvel há menos de quatro anos; b) deverá informar ainda há quanto

tempo o imóvel lhe pertence, pois afirmou que, reside no imóvel há menos de 4 anos e, ao mesmo tempo, que sempre ocupou o imóvel, desde a sua aquisição em 1984 (fls. 07); c) faltam as assinaturas da exordial e da procuração de fls. 20. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que esclareça as contradições e/ou omissões da inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0007221-91. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Reis Louzeiro

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Jornal Rondoniagora

DESPACHO:

Recolham-se as custas em dez dias sob pena de extinção. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0023185-61. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Domingas Oliveira

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Na inicial a autora informa ter pago um título de crédito, bem ainda a taxa de exclusão do CCF (fls. 22), todavia, não acostou aos autos tais documentos o que deverá fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de ser julgada improcedente a ação. De outro passo determino seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, para que informe a data de exclusão do nome do CCF do cheque n. 850715, sacado perante o Banco do Brasil SA, agência 2290, Porto Velho/RO, no valor de R\$ 775, 00, conforme requerido às fls. 67, devendo informar esse juízo no prazo de 10(dez)dias. Intimem-se, via publicação no Diário da Justiça e expedindo-se os documentos necessários para cumprimento da presente DECISÃO. Com a juntada dos documentos requeridos, manifestem-se as partes, concomitantemente, no prazo de 5(cinco) dias e após venham os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0012260-06. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dulce Maria Cruz da Silva

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)

Requerido:Banco BMG S/A

DECISÃO:

DECISÃO Reconheço a conexão destes autos com os de n. 0012255812012. 8. 22. 0001 e 001226006. 2012. 8. 22. 0001, devendo ser ambos apensados a esses autos. A seguir deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade, no prazo comum de

05(cinco) dias. Decorrido o prazo acima ventilado, venham conclusos para DECISÃO saneadora, mormente considerando que a autora alega não ter assinado contrato bancário com a ré, mas apresenta cópia do mesmo assinado. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0001961-33. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Usucapião

Requerente:Raimundo Sampaio Rodrigues

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos ()

Requerido:Gilberto Martins de Souza, Anita Maryan Mascarenhas Alves

DESPACHO:

DECISÃO 1- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de usucapião extraordinária de imóvel rural, descrito na inicial, que os autores alegam possuir a mais de 15 (quinze) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini, com o fito de permitir-lhes ao final do processo, que seja constituído título hábil para o registro de propriedade do bem, junto ao Registro de Imóveis (art. 1. 238, § único do CC). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. 2-Cite-se a parte requerida, bem como os confinantes da área objeto da causa, devendo constar dos mandados as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. 3-Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa. 4- Aguarde-se o retorno dos mandados, caso esteja em lugar incerto e não sabido, cite-se a parte ré, bem como eventuais terceiros interessados (CPC, art. 942), por edital, anotando-se prazo de 30 dias para resposta, a contar da primeira publicação. 5-Proceda-se com a intimação pessoal do Ministério Público Estadual (art. 944 do CPC). Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0018143-31. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Macedo Galvao

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Distribuidora Econômica

SENTENÇA:

SENTENÇA MARIA AUXILIADORA MACEDO GALVÃO ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de DISTRIBUIDORA ECONÔMICA, objetivando a que a presente demanda seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica e inexistência de débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. A requerente alega que ao tentar fazer compras no comércio local fora impedida por restrição do seu nome por ordem da requerida por dívida que não firmou, posto que alega que não possui relação jurídica. Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis para resposta. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento Antecipado da Lide O feito comporta

Julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. DA REVELIA Conforme a certidão de fls. 73, a requerida apresenta contestação intempestiva e assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. MERITO Trata-se de ação de conhecimento em que o autor vindica a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais provocados pela suposta conduta ilegal da ré. A autora deve ser tida como consumidor por equiparação, considerando que teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva. Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposo da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. No caso concreto, narra a autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois não possui relação jurídica com o requerido. A ré é revel. Ainda que diferente o fosse, não haveria como se dizer que a responsabilidade é do consumidor, sendo que competia a empresa cercar-se dos cuidados necessários para o desenvolvimento da sua atividade, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa que tenha possibilitado a concretização de fraudes. Conforme mencionado acima, o dano ocorreu em razão da falha no serviço prestado pela ré, que em razão da sua fragilidade, permite a ação nefasta de fraudadores ou ocorrência de erros internos em sistema de informações. Como efeito da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados em inicial, há que se observar dentre as alegações, fundamentos, documentos se realmente são substanciais os pedidos do autor, não implicando a revelia em automática procedência, mas tão somente num primeira presunção de veracidade. Ora, não há nos autos provas de que o requerente solicitou/contratou com a requerida e que por supostas dívida deu-se azo a negativação. O requerido deixa de juntar o contrato que demonstra a alegação de contratação. Desta forma conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. Assim, é notório que o requerente sofreu dano moral passível de indenização, não podendo os fatos arguidos na inicial serem rotulados como ?mero aborrecimento?. A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou ?que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. ? (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se

à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811. 411/RJ e REsp. 782. 046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710. 959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684. 985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min^a. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1. 299. 599/MS - Relatora Min^a. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 180, 00 com vencimento em 15/05/2009 em nome da requerente apontado no documento de fls. 48, em relação a requerida; b) condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; c) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida. d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0016907-44. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izaías Ferraz de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA IZAIAS FERRAZ DE OLIVEIRA ingressou em juízo com ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA- CAERD objetivando a que a presente demanda seja julgada procedente para declarar a inexistência de débito dos órgãos de restrição do crédito e condenação em danos morais a ser arbitrado por este juízo, bem como condenação em custas processuais e honorários advocatícios. O requerente alega que ao tentar fazer compras no comércio local fora

impedido por restrição do seu nome por ordem da requerida por dívida que não firmou, posto que procedeu com o pagamento das faturas que deram ensejo a negativação. Formula pedido de concessão de tutela antecipada, para retirada imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis para resposta. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS DO JULGADO Julgamento Antecipado da Lide. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado. DA REVELIA Conforme a certidão de fls. 73, a requerida apresenta contestação intempestiva e assim decorreu o prazo para a sua defesa. Desta forma, decreto sua revelia nos termos dos artigos 297 e 319 do CPC. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento em que o autor vindica a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais provocados pela suposta conduta ilegal da ré. O autor deve ser tido como consumidor, pois sendo consumidor da empresa requerida teve seu nome incluso no cadastro de inadimplentes, segundo ele, de forma abusiva. Assim, a lide deve ser resolvida a luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente se eximindo se provar o procedimento culposos da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro. No caso concreto, narra o autor que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois procedeu com o pagamento de faturas que ensejaram a negativação, fazendo prova do mesmo às fls. 35/43. A ré é revel. Ainda que diferente o fosse, não haveria como se dizer que a responsabilidade é do consumidor, sendo que competia a empresa cercar-se dos cuidados necessários para o desenvolvimento da sua atividade, sob pena de, assim não agindo, causar prejuízo a terceiro, dando azo a responsabilização pelos danos provocados por sua ação desidiosa que tenha possibilitado a concretização de fraudes. Conforme mencionado acima, o dano ocorreu em razão da falha no serviço prestado pela ré, que em razão da sua fragilidade, permite a ação nefasta de fraudadores ou ocorrência de erros internos em sistema de informações. Como efeito da revelia, consideram-se verdadeiros os fatos narrados em inicial, há que se observar dentre as alegações, fundamentos, documentos se realmente são substanciais os pedidos do autor, não implicando a revelia em automática procedência, mas tão somente num primeira presunção de veracidade. Desta forma conclui-se, pois, ter sido ilícita a conduta do réu que culminou, impondo-se o dever de indenizar. Assim, é notório que o requerente sofreu dano moral passível de indenização, não podendo os fatos arguidos na inicial serem rotulados como "mero aborrecimento?". A tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou "que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Rel^a. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ,

AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil. No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811. 411/RJ e REsp. 782. 046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710. 959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684. 985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min^a. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1. 299. 599/MS - Relatora Min^a. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros. Assim, em observância aos critérios acima citados, tenho como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 185, 23 em nome da requerente apontado no documento de fls. 49, em relação a requerida; b) condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; c) Confirmar os efeitos da tutela, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação à empresa requerida. d) condenar a ré ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, após a intimação do devedor, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, poderá ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido-se mandado de penhora e avaliação de bens. P. R. I. , e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0002803-13. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Ferreira dos Reis Filho

Advogado:Raimundo Ferreira Rios (OAB/AC 1581)

Requerido:Tillo Construções Serviços Ltda

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança movida por MANOEL FERREIRA DOS REIS FILHO em face de TILLO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. A ação foi distribuída à Justiça Federal devido ao interesse da empresa pública federal. Ocorre, no entanto, que após citadas as requeridas, a segunda arguiu ilegitimidade passiva, sendo esta tese acolhida pela MM^a Juíza Federal, que, em

consequência declinou da competência em favor desta Justiça Comum. Verifico, no entanto que o fundamento da lide decorre de vínculo trabalhista motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aguarde-se o decurso para interposição de eventual recurso e após, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0012595-25. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cassio Alessandro Ximenes Comparim

Advogado:Rafael Alfaia Pereira (OAB/RO 5156)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA CÁSSIO ALESSANDRO XIMENES CAMPARIN propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD, ambos com qualificação nos autos, objetivando a concessão de antecipação de tutela para excluir o seu nome do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e do SERASA, bem ainda, para seja declarado inexistente débito no valor de R\$ 50. 600, 00 (cinquenta mil e seiscentos reais) e seja arbitrada indenização por dano moral. Verbera ser titular do cartão de crédito itaucard n. 4329. 4213. 6627. 6024 e no dia 19. 03. 2012, foi informado acerca de possível fraude no uso do mesmo, acrescentando nunca ter solicitado ou recebido tal documento, motivo pelo qual vindicou seu bloqueio, o que não foi feito pelo réu. Informa ter registro ocorrência policial, que foi transformada em inquérito policial n. 85/2012, cujo objetivo é apurar o crime de estelionato praticado com citado cartão. Acresce ter prestado informação sobre os fatos ao réu, via telefone e AR, contudo, mesmo assim as cobranças das faturas lhe foram repassadas, tendo ainda seu CPF sido remetido ao cadastro de mau pagadores. Funda sua pretensão na responsabilidade objetiva do réu, por falha na segurança do serviço por ele prestado. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 14) e os documentos de fls. 15/67. Concedida a antecipação de tutela (fls. 68/69), foi regularmente citado o réu, via AR (fls. 72v.), ofertando contestação às fls. 77/80, aduzindo que o autor teria solicitado o cartão de crédito e que terceira pessoa o teria recebido e desbloqueado. Em virtude deste fato informa ter aberto procedimento administrativo interno, para averiguar o que ocorreu, o qual ainda não foi concluído, mas confirmado o extravio haverá desconstituição do débito. Relativamente aos danos morais entende não pode ser realizado porque trata-se de ato praticado por terceiro. Resposta acompanhada de procuração (fls. 81/88) e documentos de fls. 89/90, demonstrando que o nome do autor já não se encontra mais negativado. Após os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder?" (STJ - 4ª

Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO Consta dos autos que o autor ingressou com a presente ação sob o fundamento de ter seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA EXPERIAN, a mando do requerido, sem que jamais houvesse firmado qualquer relação jurídica com o suposto credor. Para eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, alegou o requerido que os fatos que culminaram na negativação do nome do requerente, decorreram de extravio na remessa do cartão de crédito, bem ainda, de estelionato praticado por terceiro (fraude), situações que afastariam sua responsabilização. Para analisar a tese sustentada pela instituição bancária necessário fazer um esboço histórico sobre a responsabilidade civil dos bancos. A responsabilidade civil das instituições bancárias é tema que atravessa décadas no cenário jurídico brasileiro, tendo o STJ, tal como o STF, jurisprudência razoavelmente firme nesse aspecto. É da década de 60, por exemplo, a Súmula n. 28/STF, segundo a qual: "O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista". O mencionado verbete possuía como suporte jurídico a idéia de risco do empreendimento ou da profissão, como ficou claro no voto do relator do RE n. 3. 876/SP, um dos precedentes que deram origem à Súmula. Como razões de decidir, o relator, Ministro Anibal Freire, mencionou a SENTENÇA de piso nos seguintes termos: Em caso como o dos autos, em que não há culpa do suposto emissor, nem do sacado, este deve suportar os prejuízos do pagamento do cheque falso, porque isto é um dos riscos de sua profissão, porque o pagamento é feito com seus fundos, porque o crime de falsidade foi contra ele dirigido e porque ao suposto emissor era impossível evitar que o crime produzisse seus efeitos. (RE 3876, Relator(a): Min. ANIBAL FREIRE, Primeira Turma, julgado em 03/12/1942) Ainda que o conteúdo da Súmula n. 28/STF esboce algo de responsabilidade objetiva, revelava-se nítida a atenuação da responsabilidade da instituição financeira, na medida em que havia possibilidade de afastamento desta, em caso de culpa concorrente do correntista. Nessa esteira, foi o voto proferido pelo Ministro Orozimbo Nonato, no sentido de que, em relação a cheque falsificado, "em princípio, o Banco é responsável pelo seu pagamento, podendo ilidir ou mitigar sua responsabilidade, se provar culpa grave do correntista" (RE 8740, Relator(a): Min. OROZIMBO NONATO, Segunda Turma, julgado em 18/11/1949). Essa visão histórica apenas para assinalar a tendência sinalizada pela Corte Suprema, antes da vigência do Código Consumerista. Todavia, atualmente, a elisão da responsabilidade do banco, por exemplo, por apresentação de cheque falsificado, não se verifica pela mera concorrência de culpa do correntista. É que o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva. No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum

desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. De outro passo merece exame específico a situação dos consumidores que não são correntistas, ou seja, daqueles que sofrem os danos reflexos de serviços bancários falhos, como o terceiro que tem seu nome utilizado para abertura de conta-corrente ou retirada de cartão de crédito, hipótese dos autos, e em razão disso é negativado em órgãos de proteção ao crédito, não há propriamente uma relação contratual estabelecida entre eles e o banco. Não obstante, a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço", verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques: A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da "vítima-consumidor" e inscrição no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aquí totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424) Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros". As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CARTÃO DE

CRÉDITO. USO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCE SERASA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp n. 53. 321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 658. 973/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 581) Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Como dito alhures, é absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de uma moto, através de financiamento. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15. 616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJE

30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, servidor público estadual e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, cerca de 05 (cinco) meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 68/69, DECLARAR a inexistência do débito no valor de 50. 600, 00 (cinquenta mil e seiscentos reais) e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 7. 000 (sete mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0001875-96. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evani Menezes do Nascimento

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),

Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas

Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

SENTENÇA EVANI MENEZES DO NASCIMENTO propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização

por danos morais em face de BANCO ITAUCARD SA, ambos com qualificação nos autos, objetivando a concessão de antecipação de tutela para excluir o seu nome do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e do SERASA, bem ainda, para seja declarado inexistente débito no valor de R\$ 495, 00(quatrocentos e noventa e cinco reais) e seja arbitrada indenização por dano moral. Alega que tentou fazer algumas compras através de crediário, ocasião em que teve o crédito negado, em razão do seu CPF constar nos órgãos de restrição ao crédito SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - SPC e SERASA. Esclarece ter tomado conhecimento que se tratava de uma dívida vencida em 06. 12. 2010, no valor de R\$ 495, 00(quatrocentos e noventa e cinco reais)(fls. 23). Ocorre que citada dívida foi renegociada e estava sendo paga, motivo pelo qual, entende que a inscrição foi indevida, dando azo à indenização por danos morais. Petição inicial acompanhada de procuração(fls. 10) e os documentos de fls. 11/26. Concedida a antecipação de tutela(fls. 28/29), foi regularmente citado o réu, via AR(fls. 34), ofertando contestação às fls. 36/39, aduzindo que o autor se encontra inadimplente, bem ainda, que há cláusula contratual prevendo que se o consumidor não receber a fatura 3 dias antes da data do vencimento deverá obter o saldo devedor junto ao emissor, portanto, se o autor tivesse sido diligente e pago na data do vencimento da dívida, não teria seu nome negativado, motivo pelo qual, entende indevida a indenização vindicada. Resposta acompanhada de procuração e documentos de fls. 40/62. Instados a manifestarem-se quanto a produção de provas, formularam pedido de julgamento antecipado da lide(fls 63 e 65, respectivamente). Após os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADODO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOConforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, ?presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO Consta dos autos que o autor ingressou com a presente ação sob o fundamento de ter seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito - SERASA EXPERIAN, a mando do requerido, aduzindo que trata-se de débito devido mas já pago. Para eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, alegou o requerido que o autor encontra-se inadimplente. O autor apresentou às fls. 16, proposta de liquidação de dívida à vista formulada pelo réu, no valor de 991, 81 e paga uma única vez no valor de R\$ 565, 34, a qual deveria ser paga até 07. 07. 2011. Entretanto, o autor não pagou na data aprazada, bem ainda, ao fazê-lo, quitou parcialmente o débito, conforme se infere dos documentos de fls. 19 e 20, que evidenciam pagamentos nos dias 09. 09. 2011, no valor de R\$ 173, 00(fls. 19) e no mesmo valor em 19. 10. 2011(fls. 20). Nesse contexto, ao contrário do sustentado pelo autor, a inscrição não foi indevida, mas devida já que não quitou integralmente o débito devido, bem ainda, em face de tê-lo feito a destempo. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial e como corolário, REVOGO antecipação de tutela antecipada às fls. 28/29. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, deixo de fixar custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0017879-14. 2012. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Christianne Gonçalves Garcez

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

CHRISTIANNE GONÇALVES GARCEZ ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais em face do BANCO DO BRASIL objetivando que esse seja compelido a pagar-lhe indenização a ser arbitrada por esse juízo, por ter ficado aguardando na fila além do prazo fixado na lei municipal Lei Municipal n. 1. 350/99 com a alteração dada pela Lei Municipal n. 1631/2005. Alega a autora, em síntese, que no dia 20/07/2012, procurou uma agência do banco-requerido, com o intuito de efetuar transferência de dinheiro para a conta corrente de terceiro, no valor de R\$ 35. 000, 00(trinta e cinco mil reais). Em virtude do valor a operação tinha que ser realizada no caixa interno da agência do requerido. Esclarece ter chegado à instituição financeira às 13h04min, todavia só foi atendida às 15h22min, passando mais de duas horas na fila de espera, sendo ?tratada com total menosprezo e indiferença?, acrescentando ainda, que por ser funcionária pública realizou a operação durante seu horário de almoço. Funda sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor e no art. 2º da Lei Municipal n. 1. 350/99 com a alteração dada pela Lei Municipal n. 1631/2005. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 21/22. Regularmente citada, por AR(fls. 25), o réu apresentou contestação às fls. 26/41 aduzindo inicialmente que disponibiliza aos seus clientes a facilidade de utilizar o caixa eletrônico, a internet e telefone para diversos procedimentos justamente para que os mesmos não necessitem utilizar os caixas. Alega, ainda, que inexistente nos autos prova de que a autora efetivamente ficou aguardando na instituição ré, sendo possível em função da comodidade das senhas para atendimento fornecida, que tenha saído do estabelecimento bancário, realizado outras atividades e retornado a ele. Finaliza vindicando seja julgada improcedente a ação ao fundamento de não restarem demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos de fls. 42/49. Réplica pela autora(fls. 52/69), reiterando os termos expendidos na inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADODO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSOConforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, ?presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado

em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO Cinge-se a controvérsia em saber se em virtude do teor da Lei Municipal n. 1350/99, o tempo de espera na fila por parte da autora sem atendimento por parte do réu, configura-se ato ilícito passível de indenização por dano moral. É o que passo a analisar. Inicialmente cumpre evidenciar ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se, de responsabilidade civil objetiva, tal como preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, caso em que, ao consumidor, visando obter êxito em sua pretensão, incumbe o ônus de demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor do serviço. Estabelece o art. 2º da Lei Municipal nº 1. 350/99, com a redação atualizada pela Lei Municipal nº 1. 631/2005, que, tratando-se de agências bancárias, o tempo razoável de atendimento será de até vinte minutos em dias normais e de até trinta minutos em véspera ou depois de feriados prolongados. Assim, segundo a referida lei, que já foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (APC 00. 003175-5), a permanência do consumidor em fila de atendimento por mais de trinta minutos configura fato ilícito. In casu, a cópia da senha e o comprovante de saque, juntados nos autos às fls. 21 e 22, corroboram as alegações da parte autora de que permaneceu em fila de atendimento por mais de duas horas. Ressalto que apesar do réu sustentar a tese de que durante esse tempo a autora poderia ter saído do estabelecimento bancário e realizado outras atividades, não apresentou nenhum documento capaz de prová-lo, o que poderia ser feito, v. g. , com cópia da filmagem de segurança do dia. Conclui-se, assim, que houve um descumprimento do ordenamento legal e um descaso do banco-requerido perante seu cliente. A espera em fila de banco, além do razoável, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja a reparação por dano moral, porque capaz de causar impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação. Sensações estas que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. Não tenho dúvidas de que houve ofensa a direito do consumidor na espécie, até porque o banco se limita a descrever fatos que seriam justificadores da demora experimentada pelo autor e, não obstante, a demora incontroversa gera desgaste físico, angústia, impotência e irritação, o que certamente transborda o mero dissabor. O fato de existirem outros canais de atendimento não determina a conclusão de que o cliente efetivamente tenha que os utilizar. O que se discute aqui e se o meio escolhido pelo autor para a efetivação de transação bancária foi feita de forma satisfatória, o que certamente não aconteceu. A jurisprudência assim tem se posicionado sobre o tema: CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda por horas na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando a situação fática assim o

determinar. (Não Cadastrado, N. 00187398320108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 04/04/2012) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3. 000, 00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1. - A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2. - A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3. - Reconhecidas, pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4. - Mantém-se, por razoável, o valor de 3. 000, 00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5. - Recurso Especial improvido. (REsp 1218497/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012) Ultrapassada a existência do dano moral urge verificar o quantum a ser fixado. A jurisprudência quanto a essa questão é pacífica no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros: ?Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ?No caso dos autos, não obstante à demora, não há comprovação de maiores desdobramentos em razão do ocorrido, ressaltando-se que, apreciando situação similar a dos autos, decorrente de demora em fila de banco e desrespeito à normativo municipal, a 2ª Câmara Cível do TJ/RO vem fixando valores mais comedidos (0012941-44. 2010. 8. 22. 0001, julgado em 07. 03. 2012). Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, servidor público estadual e instituição financeira; o tempo de demora na fila, cerca de 02(duas) horas; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da

indenização deva ser arbitrado em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato contidos na inicial, para CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Dulília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.:0003027-48. 2013. 8. 22. 0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinaldo Lemos Ferreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA MARINALDO LEMOS FERREIRA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD, ambos com qualificação nos autos, objetivando a concessão de antecipação de tutela para excluir o seu nome do SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e do SERASA, bem ainda, para seja declarado inexistente débito no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e seja arbitrada indenização por dano moral. Verbera que tentou fazer algumas compras através do crediário, tendo esse sido negado em virtude de estar com o nome negativado no SERASA e SPC. Manteve contato por telefone e fax com o réu, informando-lhe que o valor negativado já havia sido pago, todavia, esse documento não foi analisado, recebeu notificação extrajudicial e posteriormente comunicação da negativação do seu nome. Funda sua pretensão na responsabilidade objetiva do réu, por falha da prestação do serviço. Petição inicial acompanhada de procuração (fls. 11) e os documentos de fls. 12/77. Concedida a antecipação de tutela (fls. 78/79), foi regularmente citado o réu, via AR (fls. 82), ofertando contestação às fls. 83/84, alegando que houve equívoco sistêmico no banco de processamentos de dados do agente arrecadador, e o pagamento efetuado pelo autor de R\$ 132,00, acabou deixando de ser compensado. No MÉRITO vindica seja julgada improcedente a pretensão do autor, ao fundamento de que não

agiu com dolo ou culpa. Resposta acompanhada de procuração (fls. 85/89). Documento de fls. 90 demonstrando que o nome do autor não está mais negativado no SPC. Após os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme preceitua o art. 330, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder? (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido. MÉRITO Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do autor ter pago o débito e desta informação, por problema de compensação não ter sido repassado ao réu, que veio a inscrever seu nome no rol de mau pagadores. Para eximir-se da responsabilidade que lhe foi atribuída, alegou o requerido que os fatos que culminaram na negativação do nome do requerente, decorreu de equívoco sistêmico no banco de processamentos de dados do agente arrecadador, e o pagamento efetuado pelo autor de R\$ 132,00, acabou deixando de ser compensado, situação que afasta sua responsabilização civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias é tema que atravessa décadas no cenário jurídico brasileiro, tendo o STJ, tal como o STF, jurisprudência razoavelmente firme nesse aspecto. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) No caso dos autos o autor ao tomar conhecimento de que seu nome seria negativo por falta de pagamento de uma prestação, já quitada (fls. 24), manteve contato telefônico e via fax com a empresa ré, que ao invés de corrigir a falha, optou em inscrever seu nome no rol de mau pagadores. Portanto, nesse contexto, entendo que a responsabilidade da instituição financeira continua a ser objetiva. Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço", verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto

fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. USO POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53. 321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 658. 973/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 581) Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais. Relativamente a indenização por dano moral, é preciso lembrar que essa vem encartada tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Como dito alhures, é absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de realizar a aquisição de uma moto, através de financiamento. Neste sentido: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO E DO VALOR ARBITRADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do

referido óbice para possibilitar a revisão da quantia fixada. 4. No caso concreto, a indenização decorrente da indevida inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito não se revela exorbitante. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 15. 616/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 30/10/2012) Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, auxiliar administrativo e instituição financeira; o tempo de inscrição indevida, cerca de 03 (três) meses; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos mediatos contidos na inicial, para TORNAR definitivos os efeitos da tutela antecipada às fls. 78/79, DECLARAR a inexistência do débito no valor de 132, 00 (cento e trinta e dois reais e CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 7. 000 (sete mil reais), a título de indenização por danos imateriais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Estatuto Processual Civil. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Valéria de Souza Santana
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ**TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Pauta de Julgamento
Sessão 291

O Juiz Marcos Alberto Oldakowski Presidente da Turma Recursal de Ji-Paraná, faz publicar a PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DE N.º 291ª, designada para o dia 06/05/2013 (seis de maio de dois mil e treze), às 08h00, na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível do Fórum Desembargador Hugo Aüller da Comarca de Ji-Paraná.

Para a sustentação oral, os Senhores Advogados deverão inscrever-se previamente, junto a Secretaria da Turma Recursal, até o início da sessão, observando-se os dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

EM CONFORMIDADE AO ENUNCIADO 85 DO FONAJE O PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO DA TURMA RECURSAL FLUIRÁ DA DATA DO JULGAMENTO.

n. 01 1001625-37. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001625-37. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Vivo S. A.
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 02 1001432-22. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001432-22. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:ELOIZA DAS GRAÇAS JUSTINO
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 03 1001426-15. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001426-15. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:ARNALDO GREGÓRIO COELHO
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 04 1001599-39. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001599-39. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:Adílio Kister
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 05 1001600-24. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001600-24. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 06 1001430-52. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001430-52. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:ADÃO DE OLIVEIRA ALVES
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 07 1001623-67. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1001623-67. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Operadora de Telefonia Celular Vivo
Advogado:Alan Arais Lopes (RO 1787)
Recorrido:Alexandre Pereira de Jesus
Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Advogada:Nádia Aparecida Zani Abreu (RO 300-B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 10/04/2013

n. 08 1001224-33. 2011. 8. 22. 0017 Embargos de Declaração
Origem:1001224-33. 2011. 8. 22. 0017Alta Floresta do Oeste1ª
Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Embargante:BANCO BRADESCO S/A - AG:1448
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Embargado:Jadir Magalhães
Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/ 137438)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012

n. 09 1000771-34. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:1000771-34. 2012. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do
Juizado Especial Cível
Recorrente:OI S. A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Recorrido:VINÍCIUS ALEXANDRE SILVA
Advogada:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/04/2013

n. 10 0000645-95. 2012. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0000645-95. 2012. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Recorrente:Elias Hammer
Advogado:Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Recorrido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP
128341)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 13/11/2012

n. 11 0002616-03. 2012. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem:0002616-03. 2012. 8. 22. 0013Cerejeiras1ª Vara Cível
(Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Crefisa S. A. Crédito Financiamento e
Investimentos
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Recorrida:Maria Rosa Martins
Advogada:Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 12 0004722-65. 2012. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem:0004722-65. 2012. 8. 22. 0003Jaru1ª Vara do Juizado
Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Lauziani Ferreira Rocha Souza
Advogada:Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Recorrido:Município de Theobroma RO
Procurador:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer; Indenização por
Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 19/02/2013

n. 13 0004269-49. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0004269-49. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Ivany Timpurim Caffer
Advogado:Defensor Público ()
Recorrido:Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

n. 14 0011165-20. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:0011165-20. 2012. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Vagner Martins dos Santos
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Recorrido:Estado de Rondônia
Procurador:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013

n. 15 0000178-66. 2013. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança
Origem:1001615-87. 2012. 8. 22. 0005Ji-Paraná1ª Vara do
Juizado Especial Cível
Impetrante:Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Impetrado:Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da
Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Revelia;
Distribuído por Sorteio em 14/02/2013

n. 16 0001857-39. 2012. 8. 22. 0013 Embargos de Declaração
Origem:0001857-39. 2012. 8. 22. 0013Cerejeiras1ª Vara
Embargante:Humberto Lima Costa
Advogada:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO
5247)
Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375B)
Embargado:Estado de Rondônia
Procurador:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 17 0000643-28. 2012. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0000643-28. 2012. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Rcte/Rcdo:Raquel Renata Rodrigues
Advogado:Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Rcdo/Rcte:Banco Volkswagen Sa
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
4120)
Relator:JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Financiamento de Produto;
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 18 0000770-78. 2012. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem:0000770-78. 2012. 8. 22. 0003Jaru1ª Vara do Juizado
Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Maria de Fátima de Souza Rita de Oliveira
Advogada:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Recorrido:Gilberto Vieira de Meireles
Advogado:Defensor Público ()
Recorrido:Ednaldo Viana de Lima
Advogado:Defensor Público ()
Recorrido:Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran
Procuradora:Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)

Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer; Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 19/02/2013

n. 19 0002260-23. 2012. 8. 22. 0008 Apelação
Origem: 0002260-23. 2012. 8. 22. 0008 Espigão do Oeste^{1ª} Vara

Apelante: Eliseu Buss
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste RO
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013

n. 20 0008073-40. 2012. 8. 22. 0005 Recurso Inominado
Origem: 0008073-40. 2012. 8. 22. 0005 Ji-Paraná^{1ª} Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondonia
Procurador: Alencar das Neves Brilhante (OAB/RO 5129)
Recorrente: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Recorrido: Ednaldo Inacio Garcia
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 12/03/2013

n. 21 0003288-11. 2012. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem: 0003288-11. 2012. 8. 22. 0013 Cerejeiras^{1ª} Vara

Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Recorrida: Eunice da Rocha
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 22 0038088-85. 2009. 8. 22. 0008 Apelação
Origem: 0038088-85. 2009. 8. 22. 0008 Espigão do Oeste^{2ª} Vara

Apelante: Evandro Gerke
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Tropical Ltda
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondonia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Crimes contra a Flora;
Distribuído por Sorteio em 28/09/2012

n. 23 1002507-30. 2011. 8. 22. 0005 Embargos de Declaração
Origem: 1002507-30. 2011. 8. 22. 0005 Ji-Paraná^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível

Embargante: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde
Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Embargado: Ronaldo Oliveira da Silva
Advogada: Jakelyne Costa Lopes e Silva (OAB/RO 4795)
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 03/12/2012

n. 24 0000175-48. 2012. 8. 22. 9002 Petição
Requerente: Irandir de Oliveira Souza
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/03/2012

n. 25 0002679-96. 2010. 8. 22. 0013 Apelação
Origem: 0002679-96. 2010. 8. 22. 0013 Cerejeiras^{1ª} Vara
Apelante: Fernando Gama Antonelle
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Assunto: Contravenções Penais;
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012

n. 26 1001061-58. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1001061-58. 2012. 8. 22. 0004 Ouro Preto do Oeste^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Recorrido: RAPHAEL SALES DE MORAIS
Advogado: Felipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (RO 613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato; Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 06/12/2012

n. 27 1000484-80. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000484-80. 2012. 8. 22. 0004 Ouro Preto do Oeste^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: B. V. Financeira S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido: Carly Masioli
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012

n. 28 1000482-13. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000482-13. 2012. 8. 22. 0004 Ouro Preto do Oeste^{1º} Posto Avançado de Mirante da Serra

Recorrente: TANIA MARIS GIBIM REZENDE
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Recorrido: Brasil Telecom S/A - OI
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Relator: JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto: Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 29 1000990-56. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem: 1000990-56. 2012. 8. 22. 0004 Ouro Preto do Oeste^{1ª} Vara do Juizado Especial Cível

Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrente: Multiplus S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Recorrido:NIVALDO RAMOS DA SILVA
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Recorrida:Zelia Regina Moretto
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer; Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

n. 30 1000994-93. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1000994-93. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Toyota Leasing do Brasil S. A. Arrendamento
Mercantil
Advogada:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Recorrido:Marcos Antonio Bulian
Advogada:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 31 1000995-78. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1000995-78. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Banco Bradesco Financiamentos S. a
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Recorrido:Reginaldo dos Santos Cerqueira
Advogada:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material; Financiamento de
Produto;
Distribuído por Sorteio em 06/11/2012

n. 32 1000676-13. 2012. 8. 22. 0004 Recurso Inominado
Origem:1000676-13. 2012. 8. 22. 0004Ouro Preto do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Banco Schahin S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Recorrida:Beatriz Maria da Rocha Santos
Advogado:Francisco Alexandre Godoy (OAB/RO 1582)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 09/11/2012

n. 33 0000364-42. 2012. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0000364-42. 2012. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Rcte/Rcdo:Polianny Rocha Brandão de Andrade
Advogado:Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Rcdo/Rcte:Vrg Linhas Aéreas Sa Grupo Gol
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)
Advogada:Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material; Cancelamento de
vôo;
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 34 0002426-55. 2012. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0002426-55. 2012. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Universo On line S/A - UOL
Advogada:Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)
Recorrido:Wanderley José Cardoso
Impetrante:Wanderley José Cardoso ()
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 35 0000654-42. 2012. 8. 22. 0013 Recurso Inominado
Origem:0000654-42. 2012. 8. 22. 0013Cerejeiras1ª Vara
Recorrente:Banco Ficsa S. A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Recorrido:Ailton Pereira Gurgel
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 36 1001092-60. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1001092-60. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial Cível
Recorrente:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT SA
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Recorrido:Paulo Cezar da Silva
Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/
RO 4435)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 37 1000136-41. 2012. 8. 22. 0011 Recurso Inominado
Origem:1000136-41. 2012. 8. 22. 0011Alvorada do Oeste1ª
Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Banco Semear S. A.
Advogado:Ângelo Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 3880)
Recorrida:Wilma Correia dos Santos
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012

n. 38 1000872-62. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1000872-62. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial Cível
Recorrente:Sabemi Seguradora S. A.
Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO
1933)
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Advogado:Rodrigo Rosa de Souza (OAB/RS 49336)
Recorrido:Lourival da Costa Cordeiro
Advogado:Defensor Público ()
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 39 1001277-98. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1001277-98. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido:Edson Joaquim dos Santos
Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

n. 40 1000945-34. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1000945-34. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido:Ibrahim Mahmod
Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado:Daniel Redivo - OAB/RO 3181 (RO 3181)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/09/2012

n. 41 1000014-40. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:1000014-40. 2012. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Bv Finaceira S. a
Advogada:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Recorrido:JOÃO ALVES PEREIRA JUNIOR & CIA LTDA ME
Advogado:Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 42 1001395-20. 2011. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:1001395-20. 2011. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Eletrolux do Brasil S/A
Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Recorrida:Ireni Pereira Nepomuceno Boone
Advogado:Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Substituição do Produto; Rescisão do contrato e devolução do dinheiro;
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 43 1000006-36. 2012. 8. 22. 0016 Recurso Inominado
Origem:1000006-36. 2012. 8. 22. 0016Costa Marques1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Shoptime - B2W Companhia Global de Varejo
Advogada:Tamara Valadares Morante (OAB/RO 3565)
Advogado:Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
Recorrido:Carlos Augusto da Silva Favacho
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 04/12/2012

n. 44 1002585-72. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1002585-72. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogada:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)
Recorrido:Creudismar Henrique de Miranda
Advogada:Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 45 1000211-95. 2012. 8. 22. 0006 Recurso Inominado
Origem:1000211-95. 2012. 8. 22. 0006Presidente Médici1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A)
Advogada:Claudete Solange Ferreira (RO 972)
Recorrida:Maria Madalena Vicente
Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Cancelamento de voo;
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 46 1000940-15. 2012. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem:1000940-15. 2012. 8. 22. 0009Pimenta Bueno1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Banco Cruzeiro do Sul S. A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Recorrido:ZENAIDE GONÇALVES SANTOS BICALHO
Advogado:Não Informado ()
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 05/12/2012

n. 47 1000174-77. 2012. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem:1000174-77. 2012. 8. 22. 0003Jaru1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Banco Bonsucesso S. A.
Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)
Advogado:William Batista Nesio (OAB/RO 4950)
Recorrido:Osmar Roberto dos Santos
Advogada:Maria das Dores Corteleti (RO 1106)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 48 1000831-98. 2012. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem:1000831-98. 2012. 8. 22. 0009Pimenta Bueno1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Magazine Luiza S/A
Advogada:Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado:João Augusto Muniz (OAB/SP 203012A)
Advogado:Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Recorrido:Renato Almeida dos Santos
Advogada:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 49 1000258-57. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1000258-57. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Laudemir Figueira
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Recorrido:Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 50 1001839-10. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1001839-10. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Zilda Rodrigues Barbosa Oliveira
Advogado:Defensor Público ()
Recorrido:Moveis Romera Ltda
Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Relator:JUIZ OSCAR FRANCISCO ALVES JUNIOR
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes;
Distribuído por Sorteio em 07/12/2012

n. 51 1000770-49. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:1000770-49. 2012. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-b)
Recorrido:Júnior Cezar Loose Batista
Advogado:Marcia Passaglia (RO 1695)
Recorrido:PATRICK JULIER LOOSE BATISTA
Advogado:Marcia Passaglia (RO 1695)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 11/03/2013

n. 52 1001802-31. 2008. 8. 22. 0007 Apelação
Origem:1001802-31. 2008. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante:José Wercio da Silva
Advogado:Defensor Público ()
Apelado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Desacato;
Distribuído por Sorteio em 28/11/2012

n. 53 1000185-67. 2012. 8. 22. 0016 Recurso Inominado
Origem:1000185-67. 2012. 8. 22. 0016Costa Marques1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Azenaide Alves dos Santos Neves
Advogado:José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Recorrido:B2W - Companhia Global do Varejo
Advogada:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado:Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

n. 54 1000563-62. 2012. 8. 22. 0003 Recurso Inominado
Origem:1000563-62. 2012. 8. 22. 0003Jaru1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente:Rondo Motos Ltda

Advogado:Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Recorrente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Recorrido:Erivaldo dos Santos
Defensora Pública:Maria das Dores Corteleti (RO 1106)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material; Consórcio;
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 55 1000685-63. 2012. 8. 22. 0007 Recurso Inominado
Origem:1000685-63. 2012. 8. 22. 0007Cacoal1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Igreja Internacional de Graça de Deus
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Recorrido:Marcelo do Almo Silva
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Advogado:Marta M. Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 56 1002151-83. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:1002151-83. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Gilmar Castro Baleeiro
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido:Nadelson de Carvalho
Advogada:Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 06/12/2012

n. 57 0005378-98. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0005378-98. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida:Elisa Lipke Gumes
Advogada:Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
Defensor Público:Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 02/04/2013

n. 58 0004669-63. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0004669-63. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida:Geni Carlos de Souza
Defensora Pública:Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)
Defensor Público:Leonídio Quadros Caldeira Brant (RO 1174)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 25/03/2013

n. 59 0007294-92. 2011. 8. 22. 0014 Recurso Inominado
Origem:0007294-92. 2011. 8. 22. 0014Vilhena1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Recorrido:Antônio Roberto dos Santos
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 60 0005573-23. 2011. 8. 22. 0009 Recurso Inominado
Origem:0005573-23. 2011. 8. 22. 0009Pimenta Bueno1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Franciane Régis de Oliveira
Advogada:Joane Magno Souza Santos (OAB/RO 3523)
Recorrido:Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogada:Renata Cerci Pompermayer Ruschel (OAB/PR
40884)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013

n. 61 0003881-49. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0003881-49. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida:Luzia Lima Amorim
Advogado:Defensor Público ()
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 62 0003937-82. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0003937-82. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrido:M. de L. dos S. Representado por sua mãe A. de L.
N.
Advogado:Defensor Público ()
Recorrida:M. V. de L. S. Representada por sua mãe A. de L.
N.
Advogado:Defensor Público ()
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 63 0004755-34. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
Origem:0004755-34. 2012. 8. 22. 0010Rolim de Moura1ª Vara
do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente:Estado de Rondônia
Procurador:Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Recorrida:Genilza Alves Chalegra
Advogado:Defensor Público ()
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

n. 64 0000401-19. 2013. 8. 22. 9002 Mandado de Segurança
Origem:1000148-85. 2013. 8. 22. 0022São Miguel do Guaporé1ª
Vara do Juizado Especial Cível
Impetrante:Banco Votorantim S. A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Impetrado:Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da
Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Multa Cominatória / Astreintes;
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 65 0001934-97. 2011. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0001934-97. 2011. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Recorrente:Marcos Antonio Schons
Advogada:Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Recorrido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de
Rondônia ()
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material; Obrigação de Fazer /
Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 30/11/2012

n. 66 0001936-67. 2011. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0001936-67. 2011. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Recorrente:Joel Alexandre
Advogada:Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)
Recorrido:Estado de Rondônia
Procurador:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Indenização por Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 67 0002809-33. 2012. 8. 22. 0008 Recurso Inominado
Origem:0002809-33. 2012. 8. 22. 0008Espigão do Oeste1ª
Vara
Recorrente:Gelson de Medeiros
Advogado:Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Recorrido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato; Indenização por
Dano Material;
Distribuído por Sorteio em 31/01/2013

n. 68 0001182-75. 2012. 8. 22. 9002 Agravo de Instrumento
Origem:0014007-76. 2012. 8. 22. 0005Ji-Paraná1ª Vara do
Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante:Município de Ji Paraná RO
Procurador:Armando Reigota Filho (OAB/RO 399)
Agravada:Ana Lucia Dourado
Advogado:Defensor Público ()
Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer;
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012

n. 69 1000041-18. 2011. 8. 22. 0020 Recurso Inominado
Origem:1000041-18. 2011. 8. 22. 0020Nova Brasilândia do
Oeste1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente:Idemar de Almeida

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
 Recorrido:Odair Pagung
 Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
 Assunto:Indenização por Dano Material;
 Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 70 1001355-92. 2012. 8. 22. 0010 Recurso Inominado
 Origem:1001355-92. 2012. 8. 22. 0010 Rolim de Moura^{1ª} Vara
 do Juizado Especial Cível
 Recorrente:MECÂNICA MERCEDESSEL VILHENA LTDA -ME
 Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Recorrido:Romildo Viana Ferreira
 Advogada:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
 Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)
 Relator:JUIZ GLAUCO ANTÔNIO ALVES
 Assunto:Indenização por Dano Material;
 Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

Ji-Paraná, 30 de abril de 2013

(a.) Exmo. Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowsk1i
 Presidente da Turma Recursal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Juíza de Direito:Dr^a. Sandra Martins Lopes
 Diretora de Cartório:Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.:0009378-59. 2012. 8. 22. 0005
 Ação:Embargos à Execução
 Embargante:João Avelino Cardoso Mota
 Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
 Embargado:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - MÓVEIS
 AMAZÔNIA
 DESPACHO:
 VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência
 de Tentativa de Conciliação para o dia 05 DE JULHO DE 2013,
 às 11 horas. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de
 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0011015-45. 2012. 8. 22. 0005
 Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
 Requerente:Antonio Belo Corrêia
 Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
 Requerido:Elo- Cooperativa de Consumo de Rondonia
 Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
 SENTENÇA:
 ANTONIO BELO CORREIA, qualificado nos autos,
 apresentou IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, autos n.
 00104510320118220005(embargos a execução), alegando,
 em suma, que o objeto dos embargos a execução versa apenas
 sobre um aluguel no valor de R\$ 10. 000, 00, devendo o valor da
 causa ser alterado para esse valor. Apreciando os embargos,
 verifica-se que o benefício econômico buscado é a redução
 de R\$16. 310, 56 do valor da execução. Assim, configurada a

necessidade de alteração do valor dado a causa, para constar o
 valor correspondente ao pleiteado. Diante do exposto, JULGO
 PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, alterando o valor da causa
 para o valor de R\$16. 310, 56, DECRETANDO A EXTINÇÃO
 DO PROCESSO, na forma do art. 269, I, do CPC. Após o
 trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do valor alterado
 nos registros do feito, certificando o desfecho no processo dos
 embargos a execução, mediante o entranhamento de uma via
 desta DECISÃO, desapensando e arquivando. PRI. Ji-Paraná-
 RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes
 Juíza de Direito

Proc.:0010451-03. 2011. 8. 22. 0005
 Ação:Embargos à Execução
 Embargante:E. C. de C. de R.
 Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
 Embargado:A. B. C. D. A. dos S.
 Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
 DESPACHO:
 VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência
 de Tentativa de Conciliação para o dia 05 de JULHO de 2013 às
 10 horas. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.
 Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0004992-20. 2011. 8. 22. 0005
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Antonio Belo Correa, Doracy Araujo dos Santos
 Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)
 Executado:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia
 DESPACHO:
 Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada
 nos embargos n. 00104510320118220005. Ji-Paraná-RO,
 segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza
 de Direito

Proc.:0075849-96. 2008. 8. 22. 0005
 Ação:Passagem forçada/servidão
 Requerente:Elcy Machado Ribeiro
 Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Requerido:Adão Rodrigues dos Santos
 Advogado:N. Xavier Gama (RO 95A)
 DECISÃO:
 VISTOS. TRATA-SE DE PEDIDO DE USUCAPIÃO PARA
 CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM SOBRE O
 LOTE DE TERRAS PYRINEOS N. 34, SETOR 05. TUTELA
 ANTECIPADA concedida a fl. 126. Diante da juntada de cópia
 do processo de inventário, verifica-se que o lote n. 32, embora
 consta no CRI em nome de Manoel Crisostomo dos Santos, fl.
 202, falecido, foi declarada a adjudicação em favor do requerido
 ADÃO, conforme SENTENÇA do juízo do inventário, tendo
 sido expedida a carta de adjudicação, entretanto não levada
 a registro, estando, portanto já intimado da ação. Quanto ao
 lote n. 34, de acordo com a informação do INCRA a fl. 192, foi
 expedido Título Definitivo de Propriedade N. 6. 960 em favor
 de ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS. Rol de testemunha do
 autor a fl. 08. Rol de testemunha do requerido a fl. 157. Para
 produção de prova oral, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
 E JULGAMENTO para o dia 25 de JULHO de 2013 as 9:30
 horas. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de
 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0017787-49. 1997. 8. 22. 0005

Ação:Indenização

Requerente:Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Conceição Forte Baena (OAB/RO 849), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)

Requerido:Prefeitura do Município de Ji-Paraná

Advogado:Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

DESPACHO:

Decidido o agravo. Às partes para manifestação. Prazo de 15 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0013637-97. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Iliane Bronstrup

Advogado:José Ney Martins Junior ()

Requerido:Nair Ferreira de Souza Barreto, Jorge Muniz Barreto

DESPACHO:

Cite-se sob o rito ordinário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0005947-85. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorival Marconato de Souza

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido:Município de Ji-Paraná-RO, Estado de Rondônia, Maxwell Massahud

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814), Sueli Justino Arantes (RO 1626)

DECISÃO:

VISTOS. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DO AUTOR, fls. 309/312. Recebo o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA e pelo MUNICÍPIO em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0008688-98. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Usucapião

Requerente:Ataide Marcelino de Souza, Creuza de Moura Silva Souza

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941), Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido:Sul Imoveis Ltda

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DECISÃO:

Para produção de prova oral, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de JULHO de 2013 às 9:30 horas, incumbindo às partes no prazo de 20 dias apresentar o rol de testemunhas. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0004413-72. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:José Genivaldo de Almeida

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:Noemia Batista dos Santos Sampaio

Advogado:Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364), Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DECISÃO:

VISTOS. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24 de JULHO de 2013 às 9:30 horas, para produção de prova oral, incumbindo às partes no prazo de 20 dias apresentarem o rol de testemunhas. Rol de testemunha da parte requerida a fl. 137. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0002203-14. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria de Souza Oliveira

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Caixa Seguradora S. A.

Advogado:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20. 124)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade. Prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0013339-47. 2008. 8. 22. 0005

Ação:Embargos a execução

Embargante:J & J Informática Ltda

Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Embargado:Carlos Renato Ferreira

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DESPACHO:

VISTOS. Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 22 de JULHO de 2013 às 9:30 horas. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0011827-92. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Alberto Sebirop da Silva Gavião

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Litisconsorte Passiv:Cleomar Gomes Fiuza, Pedro Ricardo de Souza

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

TERMO DE AUDIÊNCIA (Em:30-04-2013, às 09 horas e 30 minutos) Presentes:AMM. Juíza de Direito, Dra. Sandra Martins Lopes, o requerente, a Assessora da Defensoria Pública Dra. Josimeire da Rocha Ramos Gomes OAB/RO 5593 e o Advogado da requerida Dr. Antonio Fraccaro. OCORRÊNCIAS:Consta certidões dos autos de que o requerido Pedro não foi encontrado para ser intimado e a testemunha Vagner também não foi encontrada para ser intimada. A seguir ato judicial: - VISTOS. O Advogado da parte autora deverá se manifestar quanto ao atual endereço do autor, e também quanto ao paradeiro do requerido Pedro, bem como os advogados dos requeridos caso venham a ter conhecimento, e, ainda, com relação a testemunha que não foi encontrada. Prazo de 30 dias. Presentes intimados. - Nada mais.

Proc.:0007820-52. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geremias Alves Pereira, Odilon Alexandre Neto, Oséias Duarte Pinheiro, Edmilson Lima da Silva, Manuelina Alves Pereira Garcia, Melquizedec Batista, Milton Rodrigues da Silva, Jacques de França e Castro

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade. Prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0011926-91. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fitness Ltda

Advogado:Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

Requerido:Cia Hering

Advogado:Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

DECISÃO:

VISTOS. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 9:30 horas, para produção de prova oral, incumbindo às partes no prazo de 20 dias apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. . I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0006242-54. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Geremias Alves Pereira, Odilon Alexandre Neto, Oséias Duarte Pinheiro, Edmilson da Silva Cruz, Manuelina Alves Pereira Garcia

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido:ELO Cooperativa de Consumo de Rondônia

SENTENÇA:

Trata-se de ação cautelar inominada visando a ordem de abstenção de registro em órgão de proteção ao crédito, tendo sido concedida liminarmente. A parte requerida foi regularmente citada e não respondeu a ação. A questão será apreciada no âmbito da ação principal, porquanto, necessária a manutenção da liminar concedida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, mantendo a ordem liminar até a DECISÃO da ação principal, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios no valor de um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, certifique-se integralmente esta DECISÃO nos autos principais n. 00078205220128220005, mediante o entranhamento do relatório do SAP, desapensando. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Sandra Martins Lopes

Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Diretora de Cartório

1º Cartório Cível

Juíza de Direito:Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório:Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.:0007252-70. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Pereira Sobrinho

Advogado:Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507)

Requerido:Gilberto Borgio, Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Ao conhecimento das parte o levantamento de campo efetuado pelo Município, fls. 161/163. Prazo de 20 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0008934-94. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Emília Amadeu Azevedo

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido:BANCO ITAU S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DESPACHO:

FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA A EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO EM 10 DIAS, conforme sentenciado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0241519-55. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Usucapião

Requerente:Geneci Teodoro de Souza

Advogado:Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296), Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Requerido:Donato Afonso Lira, Josue Clementino de Souza

DESPACHO:

VISTOS. Proceda-se o lançamento do endereço do autor informado a fl. 181 no registro do processo. O requerido JOSUE CLEMENTINO DE OSUZA foi citado por edita. , fl. 137. Nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC. Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0001180-33. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciene dos Santos Costa, Lorival Antonio da Costa

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Denunciado:Edina Batista de Alfredo, Itaú Seguros de Auto e Residência S. A.

Advogado:João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

DESPACHO:

Especifiquem-se provas, esclarecendo a necessidade. Prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.:0005364-03.2010.8.22.0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Eliete Miranda

Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Embargado:Creuza Ferreira de Oliveira, Dorival Diego de Farias, Marlene Rodrigues Soares, Rildo da Silva Ramos

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Justino Araújo (OAB / RO 1038), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

VISTOS. 1. A contumácia da parte autora evidencia desinteresse pelo prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Sandra Martins Lopes
Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço:jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.:0011471-92.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Bevilacqua

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Requerido:Associacao Atletica do Banco do Brasil-AABB

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIAProcesso em ordem. Partes bem representadas. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida DismobrásSegundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como ?pertinência subjetiva da ação?. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara:?(. . .) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se:ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica,

chamada res iudicium deducta. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ?ação de divórcio? afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ?ação de despejo? afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (. . .) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo? (in ?Lições de Direito Processual Civil, Vol I?, editora Lumem Juris, 9ª edição, p. 123). Nesse sentido, o entendimento do processualista baiano, Fredie Didier Jr. , sobre o momento de verificação das condições da ação: ?As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do MÉRITO da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do MÉRITO, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é conseqüência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. [de ser possível reconhecer a ausência de condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição e extinguir o processo sem resolução do MÉRITO. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao MÉRITO da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação?. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO '. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria em reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento:se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria DECISÃO de MÉRITO, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A DECISÃO sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. [. . .] (Didier Jr. , Fredie, in Curso de Direito Processual Civil, 7ª Edição, Salvador/BA:PODIUM, 2007, Vol. I, pag. 162). No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele e a requerida AABB uma relação jurídica decorrente do fato de serem associados do clube, bem como que o fato narrado teria ocorrido nas dependências do clube. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Dessa forma, rejeito a preliminar. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0011649-41. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente:W. A. G.

Advogado:Antonio C. Leal da Silva (RO 4331)

Requerido:W. G. F. G.

Advogado:Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB / RO 2031)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2013, às 9h30m. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0004860-94. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Eduardo de Alencar

Advogado:Julian Caudal Soares (2597)

Requerido:Mytthos Industria e Comércio de Cosméticos Ltda Me

DESPACHO:

Em consulta ao SIEL, chegou-se ao mesmo endereço indicado na inicial. Junte-se espelho. Entretanto, em consulta a sítios de busca na internet, foi localizado endereços diversos:Rua Júlio Guerra, 1481, próximo ao Ginásio Gerivaldão, ou Rua Cauchero (T15), Bairro Cafezinho, Ji-Paraná/RO, fone:(69) 3421-2352. Proceda-se nova tentativa de citação pessoal. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0011346-27. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edite Maria Viana Ferreira

Advogado:Edilson Stutz (OAB / RO 309 B), Iria Kellen Brum de Aguiar ()

Requerido:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2013, às 9h. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0009928-54. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Luis de Moraes Crevelaro

Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves ()

Requerido:Polar Comércio de Frios Ltda Me

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Andre Eduardo de Carvalho Zacarias (RO 329-B.)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como pleiteado pelo autor (fls. 55/56). Para tanto, designo audiência para o dia

06 de junho de 2013, às 9h. Intimem-se partes e procuradores, bem como a testemunha arrolada nas fls. 55, além de outras que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0000399-45. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. A. Comércio de Armarinhos Ltda

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido:Quatro F Comercio de Papaeis Ltda, Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado nas fls. 85. . Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2013, às 9h. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0005307-82. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Usucapião

Requerente:Eliziano Soares Caldeira, Gilcilene Lopes Soares

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Antonio Fraccaro (RO 1941), Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Denunciado:Sul Imoveis Ltda, Associação Atlética Ji Paraná

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95A), Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

DESPACHO:

Anote-se o novo patrono dos requerentes. Diga a requerida Associação Atlética Ji-Paraná especificamente sobre as provas já produzidas, conforme comando do DESPACHO de fls. 179. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0010830-07. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivanilda Aparecida Giori Beninca

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado:Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por IVANILDA APARECIDA GIORI BENINCA em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos, para condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 3. 000, 00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado o montante atualizado, bem como para declarar a inexistência do débito objeto de inscrição no cadastro de restrição ao crédito, discutido nesses autos, determinando a exclusão do nome da autora de referido cadastro. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I. C Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0005016-77. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Gramazon - Granitos da Amazônia S/A

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Requerido:All Ware Software Ltda Epp

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 79/80 e mantenho a DECISÃO de fls. 76/78 tal como lançada, por seus próprios fundamentos. Certifique-se o trânsito e, com as cautelas de praxe, encaminhem-se ao juízo competente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0003179-21. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Usucapião

Requerente:Edson José Ribeiro

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:Melquizedec Batista

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2013, às 11h. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser aroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0006023-41. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geovani Montanari

Advogado:Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Intimados a especificarem provas, o autor disse que não tem interesse (fls. 127) e o requerido pede prova documental, se preciso for e testemunhal, se necessário for, sem, contudo, explicitar a necessidade e conveniência (fls. 124/125). Lado outro, ainda que em análise perfunctória, verifica-se que se trata de matéria unicamente de direito. Assim, desnecessária a instrução probatória. Intimem-se. Após, retornem para SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0004810-97. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Global Cursos Formação Profissional Ltda-ME, Max Uanderson Pereira Menegaz

DESPACHO:

Bacen-Jud parcialmente frutífero, sendo bloqueada a quantia de R\$ 6. 087, 21 das contas do executado Max Uanderson Pereira Menegaz, conforme espelho em anexo. Convolo o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a executada na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, para querendo, oferecer impugnação no

prazo legal. Havendo impugnação, tornem conclusos. Caso contrário, expeça-se alvará judicial para levantamento do montante penhorado. Após, manifeste-se o exequente quanto ao crédito remanescente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0006058-69. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Usucapião

Requerente:Sandra Candida de Souza

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Denunciado:Sul Imoveis Ltda, Associação Atlética Ji Paraná

Advogado:Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Flavia Ronchi da Silva (RO 2. 738)

SENTENÇA:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio da promovente sobre a área descrita na inicial e documentos juntados, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1. 238 e ss do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, fixo em R\$ 800, 00, (oitocentos reais), considerando as diretrizes constantes das alíneas do par. 3º do referido DISPOSITIVO legal. Transitada em julgado, satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se o necessário para transcrição da presente na matrícula perante o Cartório do Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0004930-43. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado:Procurador Autárquico Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes ()

Embargado:Jose Alves da Silva

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

DESPACHO:

Retornem ao contador, para que faça o cálculo do débito, levando em consideração a hora extra com incidência no salário base do embargado e os juros moratórios sob índice de 6% ao ano (0, 5% ao mês), a partir da citação, até 29/06/2009 e, a partir desta data, com base no art. 5º da Lei 11. 960/2009. Art. 5º. O art. 1º-F da Lei no 9. 494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2. 180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: ?Art. 1º-F. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ?Após, digam as partes. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0082955-80. 2006. 8. 22. 0005

Ação:Rescisão de contrato

Requerente:F. F. M. de S. F.

Advogado:Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido:C. N. M. S. B. C. do B.

Advogado:Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

SENTENÇA:

SENTENÇA O autor foi devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, porém ficou-se inerte, o que caracteriza a desídia, razão pela qual, julgo extinto o feito e determino o seu arquivamento, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora ou qualquer outra restrição, libere-se. Independentemente do trânsito em julgado, archive-se. PRIC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0004887-72. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Roberto Greimel Bernardes

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Finasa B. M. C. S. A

DESPACHO:

Esclareça, comprovadamente, se houve a consignação em pagamento das parcelas do arrendamento mercantil, discutido nos autos 0014832-20-2012. 8. 22. 0005, em apenso. Prazo:10 dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0238957-73. 2009. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:J. j Informática Ltda, Jocelito Silvio de Oliveira, Jacqueline Satilho Carvalho

Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393/B)

DESPACHO:

Bacen-Jud infrutífero, conforme espelho em anexo. Concedo o prazo de 30 dias para o exequente dar efetivo andamento ao feito, diligenciando no sentido de encontrar bens do devedor, possibilitando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, o feito será arquivado, facultando seu desarquivamento, sem ônus, caso seja localizado bens do devedor (art. 475, J, §5º, do CPC). Em caso de inércia do exequente, proceda a Escritania conforme determinado, sem nova conclusão. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0012112-17. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JOSÉ CARLOS PENA

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Consórcio Nacional Honda Ltda, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado nas fls. 99. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2013, às 10h. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0014832-20. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Roberto Greimel Bernardes

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Finasa B. M. C. S. A

Advogado:Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Suspenda-se, em razão do aforamento da ação de declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais (autos:0004887-72-2013-822-0005), ora em apenso, para julgamento conjunto. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0008986-22. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:H. C. E.

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)

Requerido:C. E. de R. S. - C.

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, declarando a plena e total quitação do débito correspondente à fatura do consumo de energia elétrica do período de 18 de abril a 19 de maio de 2012. Intime-se a Consignada para que, no prazo de trinta dias, promova o levantamento do valor depositado. Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0000380-39. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Amarildo Gomes Ferreira

Advogado:Rozane Inêz Vicensi (3865-RO)

Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme pleiteado nas fls. 53. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2013, às 10h. Intimem-se partes e procuradores, bem como as testemunhas que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.:0015095-52. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Leila Freitas de Sousa

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)
 Requerido: Atlântico Fundo de Investimentos S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),
 Alice Reigota Ferreira (RO 352-B)
SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por LEILA FREITAS DE SOUSA em desfavor de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS S/A, e, em consequência, confirmo a liminar que determinou a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação por danos morais. P. R. I. C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0006565-59. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Executado: Central Norte Serviços e Comércio Ltda

DESPACHO:

Junte-se a certidão do mandado de fls. 40/41. Diga novamente a exequente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0009965-52. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Assis Gurgacz

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),
 Christiane Massaro Lohmann (OAB/PR 25044)

Requerido: Tadeu Augusto Itajubá, T. A. Itajubá ME, Octavio Augusto Interliquia de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 30 DIAS)

CITAÇÃO DE: T. A. ITAJUBPA – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 6.709.582/0001-666, TADEU AUGUSTO ITAJUBÁ, brasileiro, empresário, OCTAVIO AUGUSTO INTERLIQUIA DE OLIVEIRA, brasileiro, administrador, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos acima identificados, para que tomem conhecimento da ação abaixo identificada e para, querendo, no prazo legal oferecer contestação.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Prazo para contestação: 15 (quinze) dias contado da dilação do prazo do Edital.

RESUMODAINICIAL: O requerente propôs ação de indenização por danos morais, vez que os requeridos inseriram em endereço eletrônico matéria eleitoral, matéria esta extraída de relatório preliminar da CPI da Pistolagem que já foi objeto

de exploração em outras épocas e já se encontra superada. No entanto a matéria ressurgiu em época de campanha eleitoral com a nítida expressão, explícita e evidente intenção de denigrar a imagem e a honra do autor e seus familiares, pois é pública e notória sua grande reputação. Sendo assim ingressou com a presente ação com o fim de reparar ao autor a título de dano moral.

Processo: 0009965-52. 2010. 8. 22. 0005

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Assis Gurgacz

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento OAB/RO78-B

Requerido: Tadeu Augusto Itajubá e outros

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Ji-Paraná, 20 de março de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
 Juiz de Direito

Marlene Alves Apolinário
 Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011114-15. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Amazônia Pneus Ltda.

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Requerido: Dney Aparecida Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: DNEY APARECIDA SANTOS – CPF. 316.882.922-68

FINALIDADE: CITAR para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 2.740,76 (dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial, bem como de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento, nem interpondo os embargos monitórios, no prazo mencionado, Vossa Senhoria deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo do edital, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A autora, sob a alegação de que prestou serviços de recapagem de pneu à requerida, sendo credora da mesma da importância de R\$ 2. 740, 76 (dois mil, setecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), referente a duplicata n. 22925, no valor de R\$1. 671, 00, com vencimento em 4/9/2009. Pede seja a requerida citada e intimada nos termos do procedimento da ação monitória para pagar o débito".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ:sassamoto@tjro. jus. br –

ESCRIVÃO:jip3civel@tjro. jus. br

Ji-Paraná, 8 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.:0001837-09. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ana Cristina de Paula Silva

Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Executado:Wagner Aparecido Dias, Francieli Poli

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (RO 107-B)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):1(um) Lote de Terras Urbano, denominado Lote n. 32, Quadra 04, Setor 001, Dom Bosco, situado na Rua Fernandão, no 1º Distrito da Planta Geral desta cidade, com área de 333, 18m², com os seguintes limites e confrontações:**FRENTE:**com a Rua Fernandão, medindo 11, 80m; **FUNDOS:**com o lote n. 11, medindo 12, 00m; **LADO DIREITO:**com o Lote n. 33, medindo 28, 02m; **LADO ESQUERDO:**com o Lote n. 31, medindo 28, 00m; Registro anterior R-1 18. 058, ficha 01, do livro 02, em 31 de outubro de 2007, do Serviço de Registro de Imóveis, contendo uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 110m². Imóvel avaliado em R\$130. 000, 00(cento e trinta mil reais). Do referido imóvel, consta dívida de IPTU, no valor de R\$377, 41(trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de débito, emitida em julho/2012, juntada aos autos.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:R\$ 130. 000, 00(cento e trinta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA:2/5/2013, às 9 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA:13/5/2013, às 9 horas.

OBSERVAÇÃO:1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias.

COMUNICAÇÃO:Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz:sassamoto@tjro. jus. br

Diretor de Cartório:jip3civel@tjro. jus. br

Sede do Juízo:Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax:(69)3421-1369 - Fone:(69)3421-1995 - Ramal:222

Ji-Paraná, 3 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.:0004888-57. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bethânia Silva Santos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Finasa B. M. C. S. A

DECISÃO:

VISTOS, Para que haja o afastamento da mora, requisito indispensável ao acolhimento da antecipação de tutela como requerida, se afigura necessário a demonstração sumária da verossimilhança das alegações, consistente na abusividade na cobrança do débito, mais o depósito do valor que a parte entende incontroverso, em se tratando de revisão parcial do débito ou o depósito integral do valor devido, quando ausente os demais requisitos. No caso, não vislumbro prima facie a verossimilhança das alegações do demandante, notadamente a abusividade na alegada capitalização de juros, frente aos termos pactuados, de sorte que, para que ocorra o afastamento da mora, imprescindível se afigura o depósito integral das parcelas devidas. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:Considerando que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora, para que sejam afastados os efeitos e, por consequência, mantido o devedor na posse do bem, é indispensável a demonstração da verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros ou que consigne em juízo o valor integral das prestações. (AgRg no REsp 1007673 SP 2007/0271423-0). Ante o exposto, defiro o depósito do valor integral das parcelas, como consignado supra, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, em conta vinculada ao Juízo, sob pena de perda de eficácia da medida liminar. Quanto as parcelas vincendas, de igual forma, deve o autor proceder ao seu depósito até o seu vencimento mensal, juntando aos autos o respectivo comprovante, pena de revogação da liminar deferida. Cite-se e notifique-se a parte ré, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados no pedido inicial, nos termos dos art. 298 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade judiciária requerida em atenção ao documento de fls. 18. Parte autora intimada via D. J. E. Sirva a cópia desta DECISÃO como mandado de citação e notificação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0011968-09. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inventário

Inventariante:Milca Alves Fernandes, Milton Soares da Mata, Irene Elias da Silva, Cleusa da Mattas Farias, Dalirio Rodrigues de Farias, Izaias Evangelista Soares da Matta, Celia Alves Fernandes

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves ()

Inventariado:Espolio de Berlarmino Soares da Matta

DESPACHO:

VISTOS. Melhor compulsando os autos, constato que o feito ainda não pode ser sentenciado, posto que não fora juntada a prova do recolhimento do ITCDM e/ou declaração de sua isenção. Assim, ao inventariante para que junte aos autos o referido comprovante, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0002111-70. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Leonirto Rodrigues dos Santos

DECISÃO:

Deferi o pedido de restrição pelo sistema RENAJUD, conforme protocolo em frente. Ciência a parte autora para que manifeste-se, em termo de seguimento. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0008405-07. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Itena Instituto de Terapias Naturais de Rondonia Ltda

Advogado:Izabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

DECISÃO:

VISTOS, A parte ré para demonstrar nos autos, que a liminar deferida perante os autos nº 0010777-60. 2011. 822. 0005 (fls. 49) foi confirmada por SENTENÇA. Ainda, demonstre que após o depósito do valor a que se refere a dita liminar (fls. 49), procedeu a regular consignação das prestações devidas, até a presente data, pena de procedência dos pedidos. Com a resposta, retorne conclusos para apreciação. Parte intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0010950-50. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:Terezinha Maria de Jesus Laureano, Zélia Aparecida de Jesus Laureano, Lenilda de Fatima de Jesus Laureano de Paulo, Helena Maria de Jesus Laureano, Leandro Pedro Laureano, Josilena de Jesus Laureano, Joseane de Jesus Laureano, Lucas Eduardo Laureano

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Inventariado:Espolio de Sebastião Pedro Lauriano

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a existência de herdeiro menor, dê-se vista dos autos ao MP, para parecer. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0010097-41. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inventário

Inventariante:Guilhermina de Souza Santos

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Inventariado:Espolio de Joao Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Diante do exposto, homologo em parte o pedido, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do direito de posse do bem imóvel denominado lote 18, quadra 194, setor 03. 01, localizado na rua Maringá, esquina com rua Angelin, com área de 300m², em Ji-Paraná, estado de Rondônia, destes autos de inventário na forma de ARROLAMENTO, deixado por João Pereira dos Santos, atribuindo à inventariante Guilhermina de Souza Santos sua meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Indefiro o pedido de adjudicação do imóvel em favor de Valdemiro Henrique de Moura, vez que não demonstrado nos autos, por meio do contrato particular, a doação alegada. Concedo à Inventariante os benefícios da gratuidade judiciária. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a carta de adjudicação em favor da inventariante. Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

Proc.:0010110-40. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Oseas de Paulo Rodrigues Martins

Advogado:Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB / RO 630 - E), Clemirene de Jesus Silva Oliveira (OAB/RO 5347)

Embargado:Maksaila Amaral Moura Campos

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

DECISÃO:

VISTOS, Ainda em tempo, avoco os presentes autos para determinar a escritania que desentranhem os documentos de fls. 87/90, disponibilizando a Embargada a fim de que providencie a assinatura como determinado na SENTENÇA. Partes intimada via D. J. E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0005004-63. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Ferreira Martins, Maria da Penha Martins

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:Jorge Alves Cardoso Neto

DECISÃO:

VISTOS, A teor dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a comprovação prévia dos requisitos necessários

ao deferimento da medida liminar, em conformidade com o disposto nos art. 927 c/c art. 928 ambos do o Código de Processo Civil. Designo audiência de justificação prévia para o dia, 17 de junho de 2013, às 11horas e 30 minutos. Acolhida a justificação, expedir-se-a mandado de manutenção de posse. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer em audiência de justificação. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sirva a presente como carta/mandado de citação e intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0001821-89. 2010. 8. 22. 0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado:Irene Maria de Souza Hernesto

DECISÃO:

VISTOS. . . Arresto on line Bacen Jud, negativo, conforme detalhamento em frente. Ciência à parte exequente, para promoção do efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, pena de arquivamento. Não havendo manifestação em termos de efetivo seguimento, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40 da LEF. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0001309-04. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:M. de Souza Parreira ME

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido:Jose Hilarindo de Souza

Advogado:Osvanilda Velame Borges Soares (OAB/RO 1294), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DECISÃO:

VISTOS. . . Bloqueio on line positivo com valor insuficiente, determinado a transferência em conta vinculada ao juízo, conforme protocolos em frente. Certifique-se quanto a eventuais custas pendentes. Em havendo pedido de levantamento do valor pela parte exequente, dou por seguro o juízo pela efetivação da penhora on line. Intime-se a parte executada para eventual impugnação/embargos, pena de liberação dos valores em favor da exequente. Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se o alvará necessário. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.:0009962-29. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Wellington de Araújo Oliveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

VISTOS. Deferi o pedido de Bloqueio on line, pelo Sistema Bacen-Jud, com resultado positivo suficiente. Efetuada a

determinação para transferência dos valores em conta vinculada ao Juízo, conforme detalhamento em frente. Dou a penhora por efetivada, pelo sistema ON LINE. Intime-se o executado sobre a penhora, para eventual impugnação/embargos, pena de liberação do valor em favor da exequente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Escrivã Substita

Proc.:0063570-15. 2007. 8. 22. 0005

Ação:Indenização

Requerente:Creusa Araujo Sousa

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)

Denunciado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, HDI Seguros S. A.

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152713)

DECISÃO:

(folhas 460/461; 466/476 e 481/486). Assite razão à requerida, no que refere-se a impugnação aos cálculos dos valores apresentados pela requerente. Os juros de mora não podem ser computados sobre as parcelas vincendas, simplesmente porque a mora decorre de uma obrigação não cumprida, o que não é o caso das parcelas futuras. Sendo assim, deve ser feita a aplicação apenas do valor do salário mínimo sobre o número de meses vincendos. Na hipótese, remanescem 498 meses, ao valor do salário mínimo atual, que é de R\$ 678, 00, perfazendo um montante de R\$337. 644, 00, valor este que fixo como parcelas vincendas à serem pagas pela requerida. O cálculo apresentado pela requerida, em relação as pensões em atraso se encontram corretos e devem ser aceitos em detrimento daqueles apresentados pela requerente, porquanto sequer indicou o índice de correção monetária utilizado. Da mesma forma, a requerida também promoveu as compensações devidas pelos pagamentos parciais já realizados. Sendo assim, o valor devido pela requerida, relativo as pensões em atraso somam a quantia de R\$74. 302, 44 até 05 de dezembro de 2. 012, mais as pensões de janeiro até abril de 2. 013, cujo montante atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia é de R\$82. 795, 00. Somado

com as verbas vincendas, totaliza-se R\$420. 439, 00. O valor dos danos morais, foi fixado em R\$60. 000, 00. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora, a partir da data da SENTENÇA (Precedente:STJ:903. 258-RS). Utilizando-se os critérios de juros e correção monetária do Tribunal de Justiça de Rondônia, tal quantia, corrigida a partir de 16 de junho de 2. 010, importa em R\$95. 770, 71. Evidente o erro de cálculo elaborado pela advogada da requerente na folha 461, que não pode renunciar ao direito pleiteado pela requerente. Bem por isto, que o argumento da requerida, formulado na folha 467, item V, no sentido de que o valor da conta relativo aos danos morais não pode ser superior ao apresentado, deve ser rejeitado, mesmo porque se a requerida pretende "adimplir na forma da lei", que o faça utilizando-se dos parâmetros corretos de correção. A verba honorária, que atualizada a partir de 05 de dezembro de 2. 012, eleva-se para R\$74. 405, 60. Do montante devido à requerente, deduz-se o valor pago antecipadamente, no importe de R\$5. 409, 63, cujo valor atualizado é de R\$5. 643, 81, além do que foi pago pela Seguradora, no valor de R\$160. 360, 78, cuja atualização monetária importa em R\$164. 864, 65. Conclui-se portanto que a requerente é credora da quantia de R\$ 345. 701, 25 e sua advogada da quantia de R\$74. 405, 60. Intime-se a requerida para promover o pagamento dos valores ora definidos, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre os montantes devidos e honorários advocatícios que fixo na mesma base. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0006425-25. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Eduarda Lourenço Abreu

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Ficam as partes intimadas para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004292-44. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: M. Munhoz Representação F. Comercio -me

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0011839-04. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRE

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: José Oscar Serri de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelho em anexo. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0010728-82. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB / RO 2849)

Requerido: Roseane da Silva Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, conforme espelhos em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0009194-06. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido: Kelly Cristina Silva Bida

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativa ao endereço da requerida obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004281-44. 2013. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gracinaldo Pereira de Almeida

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Requerido: Campilar Alimentos Ltda.

DESPACHO:

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais, vez que exerce profissão remunerada bem como o próprio valor dos consertos realizados pelo autor em seu automóvel demonstram sua capacidade financeira, pelo que deverá promover o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de dez dias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0011794-97. 2012. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Portela e Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: S. V. Votti e Cia Ltda Me

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas aos endereços do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004946-94. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Farmácia do Trabalhador Ltda ME

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações advindas do Departamento Nacional de Trânsito, dando conta de que o veículo indicado já possui restrição judicial perante a Quinta Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0009647-35. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Requerido:Simone da Costa Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas ao endereço da requerida obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0014209-53. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Monitória

Requerente:Bigal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:C Magalhães de Oliveira

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas aos endereços do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004167-08. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Arrolamento Sumário

Inventariante:Gilcimar de Oliveira Nunes, Lucca Khristyan Marques de Oliveira Nunes, Luana Eduarda Marques de Santana

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Inventariado:Edna Marques

DESPACHO:

O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos as certidões de nascimento dos menores, comprovando a condição de herdeiros da de cujus, regularizando-se a representação processual. Deverá também ser apresentada certidão de inteiro teor da matrícula atualizada, comprovando a propriedade imobiliária do imóvel em nome da requerida, bem como o registro de propriedade do veículo e licenciamento atual, perante o Departamento de Trânsito, assim como a certidão negativa de débito tributário relativa ao imóvel. Concedo para tanto o prazo de 20 dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004218-87. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Celio Santos Fonseca

Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido:Adilson Correia, Elaine Franco Alonso de Oliveira, Francisco Franco

Advogado:Jorge Muniz Barreto (RO 185-A), Elaine Franco Alonso de Oliveira (14743-MT)

DESPACHO:

Cumpra-se a Portaria 003/2002 e intime-se o requerente para tomar ciência das informações advindas da Receita Federal do Brasil. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0002894-28. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sergio Mayer Bach

Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275), Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)

Executado:Eliza Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0009784-80. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jirauto Automóveis Ltda

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Executado:Churrascaria e Lanchonete Trevo Ltda -me

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004658-49. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Antonio de Carvalho

Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A), Moises Severo Franco (OAB/RO 1183)

Requerido:Violato & Cia Ltda, Altamiro Klistzke

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774), Luciana Dall'Agnol (OAB/MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

SENTENÇA:

(Fls. 180/183) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução

do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência designada. Com o depósito, expeçam-se os alvarás judiciais em favor do requerente e seu patrono e após, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0000645-70. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Monitória

Requerente:Ceramica Belem Industria e Comercio Ltda

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Requerido:Moisés Alves dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações relativas ao endereço do requerido obtidas junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho em anexo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0000229-05. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. G. Madeiras Ltda

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB / RO 5314)

Executado:Luciano da Silva Neves

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0003110-52. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de F. N.

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A), Yonai Lucia de Carvalho Von Eye (OAB / RO 5570)

Requerido:W. dos S. O.

DESPACHO:

(Fls. 83/84) O cumprimento da medida liminar deverá ser pleiteado pela requerente em autos apartados nos termos do art. 475-O, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a audiência designada. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0003667-73. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ivani Alves Trindade

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B),

Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:BANCO DO BRASIL

DESPACHO:

Ante o bloqueio integral do valor do débito, conforme espelho em anexo, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004296-81. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Reginaldo Ancelmo da Silva

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido:Vivinha Modas Ltda Me

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome da executada, conforme espelho em anexo. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da executada. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0000819-79. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celia Soares de Lima

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro

DECISÃO:

Parte dispositiva:Diante do exposto, concedo a medida liminar, a fim de determinar que o requerido promova a entrega do veículo descrito e caracterizado na petição inicial, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$1. 000, 00 até o lite de R\$10. 000, 00. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0005091-19. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S. A.

Advogado:Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido:José Camilo dos Santos, Eunice Araujo da Silva Santos

DECISÃO:

Parte dispositiva:deiro a liminar requerida, inaldita altera parts, determinando a parte autora que comprove o depósito do valor incontroverso no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, fica deferido o mandado de imissão provisória na posse do imóvel da ré, em nome do Sr. Odilon Edgar Lírio. Após, citem-se os requeridos, cientificando-os que poderão oferecer contestação nos autos no prazo legal de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência dos pedidos. Sirva. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0012850-05. 2011. 8. 22. 0005

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Vanderlei Belini, Gabrieli Muller Belini

Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Embargado:Espolio de Luiz Carlos Poli, Espolio de Mauro Cezário

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (B 107), Cléia Aparecida Ferreira (RO 69 - A)

DESPACHO:

Assiste razão a defensoria pública, porquanto o espólio de Mauro Cezário está representado por advogada. Assim, cite-se o espólio de Mauro Cezário na pessoa de sua advogada Dra. Cléia Aparecida Ferreira, para o fim de oferecer contestação no prazo de quinze dias (fl. 21). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.:0004093-03. 2003. 8. 22. 0005

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Mauro Cezário

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Maria do Carmo Morais (RO 421)

Requerido:Luiz Carlos Polly Me

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, a exequente deverá se manifestar quanto a liberação do imóvel penhorado, ante o ajuizamento de embargos de terceiros, onde o próprio exequente figura na condição de réu. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Silvio Viana
Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Escrivã Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito:Marcos Alberto Oldakowski

Proc.:0013478-57. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE:NELSON LEMOS DA SILVA JUNIOR, brasileiro, filho de inscrito no CPF sob nº 527. 176. 152-53, atualmente em lugar incerto.

Processo:0013478-57. 2012. 8. 22. 0005

Classe:Procedimento Ordinário

Requerente:Cleyton Frank Lopes

Advogado(a):Hiram Cesar Silveira OAB RO 547 e outros

Requerido(a):Nelson Lemos da Silva Junior

Valor da causa:R\$ 89. 447, 00

FINALIDADE:Contestar, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Procedimento Ordinário acima identificada.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR:15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo Edital.

OBJETIVO DO PEDIDO:Citação do(a) requerido(a), via Edital, sob pena de revelia e confissão, com consequente procedência da ação.

Sede do Juízo:Sede do Juízo:Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP:76. 900-261. Fone:(069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site:www. tjro. jus. br.

Ji-Paraná-RO, 8 de abril de 2013.

Marcos Albert Oldakowski

Juiz de Direito

Proc.:0014945-71. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS

Processo:0014945-71. 2012. 8. 22. 0005

Classe:Interdição

Interditante:Moisés de Oliveira Gomes

Advogado(a):Luís Fernando Tavanti OAB RO 2. 333 e outros

Interditado(a):Ednaldo de Oliveira Gomes

Valor da ação:R\$ 622, 00

FINALIDADE:INTIMAÇÃO de TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA exarada às folhas 24/25 dos autos supracitados, que modificou Curatela do INTERDITADO EDNALDO OLIVEIRA GOMES, que passou a ter como Curador MOISÉS DE OLIVEIRA GOMES, tendo em vista, o interditado ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, cuja parte dispositiva, segue transcrita:“VISTOS. (...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para substituição da curatela, nomeando Moisés de Oliveira Gomes Curador do interditado Ednaldo Oliveira Gomes. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais. P. R. I. Ji-Paraná - RO, terça-feira, 5 de fevereiro de 2013. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito”.

Sede do Juízo:Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone:(069) 3421-1337 ou 3421-1369.

Ji-Paraná-RO, 5 de abril de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.:0004466-19. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Inventário

Requerente:Karine Cezario Costa, Maria Aparecida Antonieto Cezario

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Inventariado:Espólio de Vânia Regina Cezário

DECISÃO:

VISTOS. Ante os argumentos tecidos 103/106, revogo em parte o decidido às fls. 99, devendo ser expedido ofício ao Idaron autorizando a inventariante a proceder a vacina necessária. Manifestem-se a inventariante e o MP quando ao pedido de fls. 105. Aguarde-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0036390-73. 1997. 8. 22. 0005

Ação:Inventário

Arrolante:Hoxley Carniel Sperandio

Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Arrolado:Odair Esperandio Remelli

DESPACHO:

VISTOS. Manifeste-se o MP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0003947-10. 2013. 8. 22. 0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Darci Nogueira Gonçalves

Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Requerido:Joilson Toreli de Lima

DESPACHO:

VISTOS. Diante dos argumentos apresentados às fls. 19, redesigno o ato, nos termos do DESPACHO anterior abaixo transcrito para, o dia 11 de junho de 2013, às 08:30 horas. Sirva-se de mandado de citação e intimação para o requerido. A autora será cientificada da data, através de seu patrono. Dê-se ciência ao Ministério Público. DESPACHO:VISTOS. Defiro a gratuidade judiciária. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Diante da peculiaridade do fato, com base no art. 125, do CPC, designo audiência de conciliação prévia para o dia 03 de maio de 2013, às 08:30 horas. Cite-se com todas as advertências de estilo, consignando-se que o prazo para contestar, contar-se-á a partir da data de audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público. A autora será cientificada da audiência através de seu patrono. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.:0000605-25. 2012. 8. 22. 0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 (trinta) dias

CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO DENOMINADO(S), atualmente em lugar incerto para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam, querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que a garantam.

CITAÇÃO DE:WILSON GALDINO, inscrito no CPF sob nº 289. 588. 292-49, portador da CI RG nº 290. 654 SSP/RO, atualmente em lugar incerto.

Processo:0000605-25. 2012. 8. 22. 0005

Classe:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador:Jackson Felberk de Almeida e outros

Executado:Wilson Galdino

Valor da Ação:R\$ 1. 951, 58 (fls. 21)

Natureza da Dívida.:reparcelamento de dívida referente ao exercício de 2007, Imposto de propriedade territorial urbana, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Certidão(ões) nº.:24074/2011, 24075/2011, 24076/2011 e 24077/2011.

Sede do Juízo:Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP:76. 900-261, Fone:(069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 17 de abril de 2013.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Marlete Perim
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito:Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório:Everson da Silva Montenegro

Proc.:0000230-24. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Willamy Milhomem Lemos

FINALIDADE:Intimar os advogados Ronaldo David Guimarães (OAB/GO 23. 949) e Zilmar Borges Teixeira (OAB/GO 25. 622) para apresentar alegações finais em defesa do denunciado, acima mencionado, no prazo legal.

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2013

Proc.:0014749-04. 2012. 8. 22. 0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wander Barbosa Ribeiro

FINALIDADE:Intimar o advogado Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164) do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO:“Junte-se. Defiro a restituição/entrega do celular e dos capacetes ao ilustre signatário e da motocicleta ao seu proprietário, cujo nome assim conste do respectivo documento a ser apresentado. Intime-se. Ji-Paraná/RO - 22/4/2013. Juiz Edewaldo Fantini Júnior.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo:05 dias)

DE:Jocimar Souza do Nascimento, brasileiro, nascido aos 13/09/1987, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Valdomiro do Nascimento e Lucinéia Paz do Nascimento, residente à Rua Gabriel Vieira, n. 2646, bairro Novo Ji-Paraná, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:Intimar o réu, acima qualificado para que compareça em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, durante o expediente forense e independentemente de pauta, para participar de Audiência de Justificação.

Vara:2ª Criminal

Proc.:0106105-56. 2007. 822. 0005

Ação:Execução da Pena

Procedimento:Execução Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jocimar Souza do Nascimento

DESPACHO:“. . . Intime-se o apenado por edital, para que compareça em juízo no prazo de 05 dias e independentemente de pauta, para a audiência de justificação. Ji-Paraná/RO, 26 de abril de 2013. Edewaldo Fantini Júnior.”

Ji-Paraná/RO, 30 de abril de 2013

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001560-65. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Ludimila Moreira Duarte, Kariny Guimarães de Araújo, Gilberto Merlim Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réus: KARINY GUIMARAES DE ARAUJO; LUDIMILA MOREIRA DUARTE; GILBERTO MERLIM FILHO.

Advogados: Dr. Alex Sarkis, OAB/RO 1423; Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433; Dr. Denio Franco Silva, OAB/RO 4212. Todos militantes na Comarca de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, para apresentar no prazo de 05 dias Alegações Finais.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001560-65. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 30 de Abril de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0004922-85. 2006. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: João Acir Moss

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004922. 85. 2006. 822. 0002

Classe: Ação Penal

Assunto: Processos juiz singular

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: MADEREIRA VERDE pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 84. 573. 591/0001-86, localizada na BR 364, Km 518/5, Zona Rural

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado acima qualificado, da SENTENÇA judicial transcrito abaixo:

... ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, c. c artigo 109, inciso V, do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MADEIREIRAVERDE LTDA, qualificado nos autos. No mais, certifique o Cartório se houve a prestação de contas determinada à fl. 177. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se o presente. Sem custas.

P. R. I. C.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013.

Jaires Taves Barreto

Ariquemes-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2013.

Aleksandra Aparecida Gaienski

(Diretora de Cartório).

Proc.: [0000601-31. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Wood Shopping Ltda, Solange Marques Machado de Farias, José Cazuzza de Farias

Advogado: Advogado Não Informado (418)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

REUS: WOOD SHOPPING LTDA – EPP; SOLANGE MARQUES MACHADO DE FARIAS; JOSE CAZUZA DE FARIAS.

Advogado: Dr. Severino José Peterle Filho, OAB/RO 437, militante na Comarca de Ariquemes/RO com escritório profissional na Rua Natal, 2078, Setor 03.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, que fora realizada perícia no dia 15 de Abril de 2013, para tanto necessita ser depositado o valor proposto de 50%, totalizando 3. 110, 00 (Três Mil Cento e Dez reais) para dar continuidade no laudo pericial, sendo a conta poupança para depósito, 1004131-7, Agencia 1389, Banco Bradesco.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000601-31. 2011. 8. 22. 0002

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 30 de Abril de 2013

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 932-000 - Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juíza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Proc.: 0014595-29. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Marcos Monteiro dos Reis

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra, do r. DESPACHO de seguinte teor: "VISTOS. Vista à Defesa." Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2013. Juliana Couto Matheus Juíza de Direito.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

(a) Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E. mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002065-39. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

R. C. Kruger ME(Exequente)

Advogado(s): Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento(OAB 5350 RO)

Jeandro Paulino de Andrade(Executado)

R. C. Kruger ME(Exequente)

Advogado(s): Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento(OAB 5350 RO)

Jeandro Paulino de Andrade(Executado)

-a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a não arrematação do objeto no Leilão. Prazo de 10 dias.

Proc: 1000481-68. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Flávio de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): André Roberto Vieira Soares(OAB 4452 RO)

João Alberto Façanha Frayha(Requerido)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514 RO)

Flávio de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): André Roberto Vieira Soares(OAB 4452 RO)

João Alberto Façanha Frayha(Requerido)

Advogado(s): Weverton Jefferson Teixeira Heringer(OAB 2514 RO)

-a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a não arrematação do objeto no leilão.

Proc: 1001822-95. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Beata dos Santos Garcia(Exequente)

Advogado(s): Evelise Ely da Silva(OAB 4022 RO)

Marcia dos Santos do Nascimento(Executado)

Beata dos Santos Garcia(Exequente)

Advogado(s): Evelise Ely da Silva(OAB 4022 RO)

Marcia dos Santos do Nascimento(Executado)

Fica a exequente intimada, na pessoa de sua advogada, a recolher custas no valor de R\$5, 00 (cinco reais), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000994-36. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Daniel Da Silva Ceron(Requerente)

LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Daniel Da Silva Ceron(Requerente)

LG Eletronics da Amazonia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Alessandra Francisco (OAB 4661 RO)

Fica o requerido intimado, na pessoa de sua advogada, do DESPACHO a seguir transcrito.

DECISÃO : Segundo consta na certidão de evento 81, ainda existe crédito remanescente, pendente de liberação em favor do réu. Ocorre que, as instituições bancárias (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) não lograram êxito na localização dos valores depositados. A ausência de localização, embasada nos ofícios anexos, em verdade, torna impossível que esta magistrada saiba se de fato há remanescente pendente ou não. Para elucidar a questão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para explicar o MOTIVO pelo qual a conta bancária está "zerada" e, quando houve o levantamento dos valores nela contidos. A resposta deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Ademais, como é interesse do réu a devolução de eventuais valores que lhe pertençam, entendo plausível intimá-lo para manifestação. Intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos e/ou informações que auxiliem na localização de valores, pena de arquivamento do feito face à presunção de que não subsiste nenhuma importância. Ariquemes - RO; 18 de Abril de 2013. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1000374-53. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Garbini(Adjudicante)

FLAVIO DE TAL(Adjudicado)

José Garbini(Adjudicante)

FLAVIO DE TAL(Adjudicado)

Fica o requerente intimado a recolher custas finais no valor de R\$7, 53 (sete reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001996-07. 2012. 8. 22. 0002
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Irene Severino dos Santos(Requerente)
 Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
 Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
 Irene Severino dos Santos(Requerente)
 Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
 Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO)
 Fica o requerente intimado, a recolher custas finais no valor de R\$15, 60 (quinze reais e sessenta centavos), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000291-71. 2012. 8. 22. 0002
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Beata dos Santos Garcia(Exequente)
 Advogado(s): Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB 4634 RO),
 Adilson Viana Cavalcante Júnior(OAB 5614 RO)
 Wanuzia da Silva Tico(Executado)
 Beata dos Santos Garcia(Exequente)
 Advogado(s): Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB 4634 RO),
 Adilson Viana Cavalcante Júnior(OAB 5614 RO)
 Wanuzia da Silva Tico(Executado)
 Fica a exequente intimada, na pessoa de seus advogados, a dar andamento ao feito em face da juntada da Precatória, no prazo de 05 dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Proc.: 0016241-40. 2012. 8. 22. 0002
 Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas
 Autor: M. P. do E. de R.
 Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
 Menor infrator: W. B. de O.
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 SENTENÇA:
 VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre processo de apuração de ato infracional que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça ao adolescente WILLIAN BRITO DE OLIVEIRA. Em procedimento de apuração de ato infracional o adolescente foi sentenciado a cumprir medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de oito (08) semanas, durante oito (08) horas semanais. Pelos documentos de fls. 21, comprovou-se o cumprimento integral da medida proposta ao adolescente. Instado a manifestar-se, o MP pugnou pela extinção do feito. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO os presentes autos pelo cumprimento da medida, determinando o seu pronto arquivamento, observadas as baixas e anotações de estilo. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Ciência ao MP. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
 Comarca de Ariquemes/RO
 Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
 e-mail: aqs1civel@tj. ro. gov. br
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juíza de Direito
 Márcia Kanazawa
 Escrivã pro tempore

Proc.: 0004906-87. 2013. 8. 22. 0002
 Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
 Requerente: Maycon Felismino Torres da Silva, Rodrigo Felismino Torres da Silva
 Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)
 SENTENÇA:
 VISTOS. MAYCONFELISMINO TORRES DASILVA e RODRIGO FELISMINO TORRES DA SILVA, menores representados por sua genitora, Rosilei Felismino Gomes ajuizaram a presente ação de retificação de registro público, postuando pela retificação de seus assentos de nascimento, alegando que por ocasião da confecção, constou-se erroneamente o nome da genitora como "Rosilei Felismino Gomes", ao invés de "Rosilei Felismino Gomes". A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Parecer Ministerial favorável à fl. 13. É o relatório. Decido. O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias. Os documentos acostados aos autos, em especial o RG da genitora dos autores, evidenciam o erro material constante no registro de nascimento dos autores, que deve ser corrigido para que conste corretamente o nome da genitora como "Rosilei Felismino Gomes", consoante parecer Ministerial favorável. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SERVE APRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO aos Cartório de Registro Civil de Ariquemes para retificar os assento de nascimento: a) n. 057521, Livro A-139, fl. 271 e b) n. 096370015520091001841 40007089027, para constar corretamente o nome da genitora como "Rosilei Felismino Gomes", permanecendo os demais dados inalterados. Instrua-se com os documentos necessários. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1. 060/50. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 503, CPC), face a procedência do pedido dos requerentes e parecer favorável do Ministério Público. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001856-24. 2011. 8. 22. 0002
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: A. M. Madeiras Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda
 Advogado: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
 Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DECISÃO :

VISTOS. 1- O presente feito encontra-se em fase de cumprimento voluntário da obrigação, com vistas ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reduzir a demanda da autora de 50 para 30KW e de pagar quantia certa a ser liquidada, referente à diferença das demandas já pagas pela autora a contar de julho/2010. 2- Relativamente à obrigação de fazer a parte autora renunciou expressamente ao seu direito na petição de fls. 166/168, ao argumento de que não mais possui interesse pois não é mais proprietária do imóvel. 3- Relativamente à liquidação da obrigação de pagar quantia líquida e certa as partes concordaram com o valor base a ser restituído no importe de R\$7. 701, 69, conforme planilha de fls. 156/157 e manifestação de fls. 166/168, restando divergências apenas quanto à atualização do referido valor e incidência de multa do art. 475-J, do CPC. Quanto a tais questões, já foi proferida DECISÃO às fls. 179, diga-se de passagem, não agravada, onde declarou-se indevida a multa do art. 475-J, do CPC e determinou-se a apuração de cálculo pela contadoria do juízo sobre o valor base de R\$7. 701, 69, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% à partir da citação, ambos até a data de 19/06/2012, quando o juízo restou garantido, mais custas iniciais e honorários sucumbenciais de 15%. 4- Neste sentido, o cálculo judicial de fls. 188/190 apurou um saldo remanescente a ser levantado pela parte autora no importe de R\$3. 348, 79, atualizados até 19/06/2012 (fls. 189), quando foi realizado o bloqueio de valores nos autos, cálculos que homologo. Apurou-se ainda as custas finais no importe de R\$127, 98 (fls. 190), estas atualizadas até 03/04/2013, posto que sobre estes nunca houve divergência e ainda assim não foram pagas. Ressalto, por oportuno, que não merecem correção os valores depositados pela requerida, haja vista que o saldo remanescente foi atualizado até a data do bloqueio judicial. 5- Ante todo o exposto, a título de cumprimento voluntário da obrigação, determino a expedição de alvará judicial em favor da requerente ou seu patrono para levantamento da importância remanescente devida neste feito de R\$3. 348, 79 e o recolhimento da importância de R\$127, 98 a título de custas finais, ambos a serem levantados dos valores depositados às fls. 138. Após, expeça-se alvará judicial em favor da requerida para levantamento dos valor remanescente referente à conta judicial de fls. 138, restando, assim, cumprida voluntariamente a obrigação. 6- Cumprido o determinado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002515-62. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Diones Alves de Barros

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 75/77, postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 75/77, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do

MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursal ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002517-32. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Alves Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 69/71, postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 69/71, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursal ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012337-46. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Ailton Miguel de Lima Júnior

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte (fl. 56v), sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004032-73. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edson Wander Pereira

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Executado: Dayane do Nascimento Vieira Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que devidamente intimado a dar impulso ao feito o exequente se quedou inerte (fl. 49v), sendo de rigor o arquivamento do feito ante a desídia da parte interessada em promover o seu impulso, podendo o mesmo desarquivá-lo oportunamente, à vista de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011102-44.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Lopes Dourado

Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Ante o trânsito em julgado do acórdão que anulou a SENTENÇA de primeiro grau, intimem-se as partes para que manifestem, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012466-51.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rogério Calsavara

Advogado: Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

Requerido: Antônio Henrique Nogueira Duran

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escritania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001710-46.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. F. R.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: C. B. R.

Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Versam os autos sobre ação de execução de prestação alimentícia referente aos meses de dezembro/2011 a maio/2012, restando pendente de pagamento o importe de R\$1. 100, 33, conforme cálculo judicial de fls. 51/52, tendo a exequente informado que pactuou acordo de parcelamento do débito em onze parcelas iguais no valor de R\$100, 00 que serão descontadas em folha de pagamento do executado, conforme noticiado na certidão de fls. 53, cujos descontos já vem sendo efetuados, conforme peitção de fls. 76, sendo de rigor a homologação do acordo ante anuência das partes e parecer Ministerial favorável (fls. 78/79). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 53, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0007792-93.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euza Corrêa de Melo

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Consórcio Nacional Honda

Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16. 854), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

DESPACHO:

VISTOS. Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009084-16.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valderlice de Oliveira

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Compulsando os autos verifico que não há espelho do INSS ou qualquer outro documento com informação acerca da implementação e da data de início de pagamento do benefício - DIP, o que pode ensejar nova execução futura por valores não englobados no cálculo da presente execução de retroativos. 2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que acoste aos autos espelho de implementação do benefício ou outro documento que demonstre a data de início do pagamento do benefício, devendo reelaborar os cálculos de execução englobando os exatos meses e dias não pagos até a data imediatamente anterior à do "DIP". 3- Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009085-98.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa da Silva Miranda

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Compulsando os autos verifico que não há espelho do INSS ou qualquer outro documento com informação acerca da implementação e da data de início de pagamento do benefício - DIP, o que pode ensejar nova execução futura por valores não englobados no cálculo da presente execução de retroativos. 2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que acoste aos autos espelho de implementação do benefício ou outro documento que demonstre a data de início do pagamento do benefício, devendo reelaborar os cálculos de execução englobando os exatos meses e dias não pagos até a data imediatamente anterior à do "DIP", cuja planilha detalhada, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC, deve instruir o pedido de execução, visando evitar, em especial nas execuções contra o INSS, a interposição de embargos por divergências mínimas de cálculo, havendo sites especializados para sua elaboração, cito <<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/>>. 3- Prazo: 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0012196-90.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Felício de Oliveira

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 0000635),

Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e a remessa do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003340-06.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: N. C. V.

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: O. R. V. F.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS 1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo nova audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 09: 00 horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3). 2. Considerando a(s) idade(s) da parte autora, o número de filho(s), a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados. 4. Intime-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Intime-se o Ministério Público por carga dos autos. 7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO RÉU. Concedo ao Oficial de Justiça as benesses do art. 172, §2º, do CPC, que deverá diligenciar preferencialmente nos horários de almoço e no final de semana. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001264-43.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Angélica de Souza

Advogado: Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Sul América Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Indefiro acordo apresentado pelas partes às fls. 78, haja vista que o feito já foi sentenciado e extinto por falta de interesse de agir, tendo a DECISÃO transitado em julgado. Assim, cabe a parte, caso queira, ajuizar ação homologatória de acordo. 2- Arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005687-12.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: J. F. da Costa e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, primeiro por não se amoldar a nenhuma das hipóteses objetivas previstas no art. 6º, §5º da Lei Estadual N. 301/90, tampouco na hipótese indicada pelo autor, qual seja, alínea “c” do DISPOSITIVO supra, uma vez que o valor da causa excede o permitido para concessão, bem como o requerente é pessoa jurídica e não pessoa física, condição necessária para a deferimento da medida. Outrossim, não se amolda, em especial, na hipótese da alínea “e”, posto que a autora não traz qualquer justificativa contundente acerca de sua hipossuficiência. 2- Intime-se o requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005685-42.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Executado: Marciana Carnete Sommer

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, primeiro por não se amoldar a nenhuma das hipóteses objetivas previstas no art. 6º, §5º da Lei Estadual N. 301/90, tampouco na hipótese indicada pelo autor, qual seja, alínea “c” do DISPOSITIVO supra, uma vez que o valor da causa excede o permitido para concessão, bem como o requerente é pessoa jurídica e não pessoa física, condição necessária para a deferimento da medida. Outrossim, não se amolda, em especial, na hipótese da alínea “e”, posto que a autora não traz qualquer justificativa contundente acerca de sua hipossuficiência. 2- Intime-se o requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0088466-63.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lauro Martins Ruiz, Lauro Martins Ruiz Junior

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO

876)

Executado: Argeu Inácio da Silva, Uilian da Silva
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Designo os dias 27 de junho e 08 de julho de 2013, às 08: 30 horas, para realização de hasta pública, com vista à expropriação do bem móvel penhorado à fl. 221. 2- Oficie-se ao cartório de registro de imóveis requisitando a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado, com vistas à intimação pessoal de eventual credor hipotecário ou com penhora anteriormente averbada, com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização das praças, nos termos do art. 698 do CPC. 4- Intime-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003375-63. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Rendson Francisco dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. B. V. FINANCEIRA S. A. ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RENDSON FRANCISCO DOS SANTOS, aduzindo que parte requerida adquiriu, mediante alienação fiduciária, o veículo descrito à fl. 03, vindo a descumprir com sua obrigação, encontrando-se em mora desde 15/06/2011, postulando pelo deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do veículo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/18. A liminar foi deferida conforme DECISÃO de fls. 19/20, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de depositário indicado pelo autor, conforme auto de fls. 23A parte requerida, apesar de pessoalmente citada (fl. 21), não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa (fl. 24v). É o relatório. Decido. O feito há que ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 3º, § 4º do Dec. -Lei 911/69, posto que a parte requerida não apresentou contestação, tampouco quitou o débito existente. O veículo foi apreendido e a parte requerida devidamente citada, deixou transcorrer o prazo legal para defesa sem apresentar contestação, tampouco quitar o débito existente, sendo revel nos termos dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. A pretensão do autor deve ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, consolidado-se a posse e a propriedade do bem em mãos do autor, vez que corroborados pelos documentos carreados com a inicial, em especial o contrato de crédito bancário garantido por alienação fiduciária acostado às fls. 13/15. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69, confirmando a liminar concedida e para tornar definitiva a posse e propriedade do veículo descrito à fl. 04 em mãos da B. V. Financeira S/A CFI e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Fica a parte requerida intimada de que caso não efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nesta SENTENÇA, no prazo de 15 dias, incidirá multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Homologo de plano

eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da parte requerida, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se, caso o credor não promova a execução em 05 dias, facultando-lhe o desarquivamento dos autos, sem qualquer ônus, até seis meses após o arquivamento, para promover a execução. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012338-31. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Monitoria

Requerente: Casa Lotérica Jamari Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Jorge Luiz Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. A CASA LOTÉRICA JAMARI LTDA propôs a presente ação monitoria em face da JORGE LUIZ ALMEIDA, dizendo-se credor da importância atualizada de R\$1. 640, 00, representada pelos cheques acostados às fls. 11. Expedido mandado monitorio, para que o requerido o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo o requerido citado pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitorios às fls. 39/40, com defesa por negativa geral. É o relatório. Decido. O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Os argumentos expendidos na peça de defesa são genéricos e ineficientes para afastar a obrigação do embargante, que restou plenamente demonstrada através dos títulos de crédito acostado às fls. 11, emitidos e subscritos por si. Assim, os documentos carreados são hábeis para comprovar a obrigação assumida pelo requerido/embargante, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (art. 1. 102c do CPC). Relativamente à atualização da dívida, considerando que está consubstanciada em título de crédito com força executiva prescrita, impõe-se a aplicação da correção monetária à partir do vencimento da obrigação. Todavia, os juros moratórios são devidos à partir da citação (art. 405, CC), pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem no percentual de 1%, nos termos do art. 406 do Código civil, não merecendo reparos os valores cobrados, haja vista que a inicial apresenta o valor nominal do débito e o pedido de correção corresponde ao ora determinado. Neste sentido é o posicionamento do nosso Egrégio tribunal. Vejamos: Monitoria. Duplicata. Correção monetária. Juros de mora. Honorários de advogado. Fixação. Tratando-se de duplicata a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida titularizada pela cártula. Os juros de mora se contam a partir da citação em percentual de 1% ao mês em conformidade com o ordenamento civil. Revelando-se ínfima a fixação de honorários mostra-se imprescindível sua majoração. (Apelação n. 101. 014. 2007. 008876-9, Des. Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 27/05/2009) grifo meu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitorios para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando JORGE LUIZ ALMEIDA a pagar à CASA LOTÉRICA JAMARI LTDA a importância nominal de R\$1. 640, 00 (um mil seiscentos

e quarenta reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada título e, por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Atenta ao princípio da sucumbência, deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas e honorários ante as benesses da justiça gratuita que lhe concedo. Deixo de condenar a embargada/autora ao pagamento de custas e honorários, haja vista que decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pela via editalícia nos termos do art. 475-J, do CPC e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sem manifestação, intime-se a parte autora para que impulse o feito, requerendo o que entender oportuno em 05 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015894-07. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Erasmo Chiquetti

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido: Joelan Marcos Debastiani, Juliane Debastiani de Carvalho, Francisco Roberto da Silva de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados ERASMO CHIQUETTI ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança em desfavor de JOELAN MARCOS DEBASTIANI E OUTROS, alegando que locou aos requeridos um imóvel comercial de sua propriedade, pelo período de 12 meses, com início em 15/01/2012 e término previsto para o dia 15/01/2013, pactuando os alugueres mensais pelo preço de R\$700, 00. Alegou que os requeridos estão em atraso com o pagamento dos alugueres referentes aos meses de julho/2012 a novembro/2012, quando ajuizou a ação, que somados com multa moratória e cláusula penal, perfazem o importe de R\$4. 690, 00. Postulou pela decretação do despejo, declarando-se rescindido o contrato, condenando os requeridos ao pagamento da importância dos alugueres vencidos, e demais despesas a serem apuradas até a efetiva desocupação do imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/15. Em DESPACHO inicial a magistrada titular da vara declarou-se impedida de atuar no feito (fls. 16). Pessoalmente citados os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 19v). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato (artigo 319, CPC), pois embora regularmente citados não ofereceram defesa e tampouco purgaram a mora. Portanto, presume-se verdadeira a alegada relação locatícia entre as partes, confirmada pelo contrato de locação acostado às fls. 10/14, bem como a inadimplência relativa aos alugueres vencidos no período de julho/2012 a novembro/2012, e os demais que se vencerem até a data da efetiva desocupação, somados às despesas com água, luz, IPTU e demais danos a serem apurados em liquidação de SENTENÇA, sendo de rigor a procedência do feito. Posto isso e considerando tudo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar rescindido o contrato de locação

pactuado entre as partes, com fundamento no artigo 9º, III, da Lei n. 8. 245/91; b) condenar os requeridos ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos desde julho/2012 até a data da efetiva desocupação, somados às despesas com água, luz e IPTU não pagos e demais encargos e danos a serem apurados em liquidação de SENTENÇA; c) determinar, via de consequência, sejam os requeridos despejados do imóvel em questão, fixando o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, posto que a locação está sendo desfeita em decorrência da falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos (artigo 63, § 1º, b, Lei n. 8. 245/91). Decorrido o prazo para desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, com arrombamento, se necessário o emprego de força. Fixo o valor da caução no equivalente a dois meses o valor do aluguel, atualizada até a data do seu depósito, na hipótese de execução provisória do julgado (§ 4º, art. 63, e art. 64, da citada lei). Face a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono do autor, fixando este último em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intimem-se os requeridos de que o não cumprimento da obrigação até 15 dias após o trânsito em julgado desta SENTENÇA importará em incidência de multa legal de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação e caso não haja manifestação do credor, em 05 dias, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005251-87. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Sousa Santos

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 187 postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 187, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se o necessário para transferência dos valores referente aos honorários periciais depositados à fl. 161, em favor do perito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007509-70. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Jesus

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 97 postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e conseqüente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 97, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursalExpeça-se o necessário para transferência dos valores referente aos honorários periciais depositado à fl. 76, em favor do peritoAnte a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008418-15.2012.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: L. H. F. D.

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: G. D.

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 61v, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito. Intimado a se manifestar o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (fls. 63). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61v, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008434-66.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Gonçalves Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 61, postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e conseqüente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursalExpeça-se o necessário para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 50, em favor do perito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008444-13.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ianna Paula Borba Souza

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 61, postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e conseqüente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursalExpeça-se o necessário para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 49 em favor do perito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008452-87.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Ferreira da Silva

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 61, postulando por sua homologação, com renúncia do prazo recursal, e conseqüente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 61, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologando a renúncia ao prazo recursalExpeça-se o necessário para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 48 em favor do perito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008716-07.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Pandolfo Marmentini, Vagner Pandolfo Marmentini, Gabriel Pandolfo Marmentini

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

Requerido: Mauro César Jorge

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 46/48, devidamente subscrito pelas partes, postulando por sua homologação e conseqüente extinção do feito. O acordo merece ser homologado, já que constitui expressão de vontade livre e consciente das partes em transacionar sobre bens disponíveis, à exceção do pedido de expedição de alvará para transferência do veículo em favor de terceiro, incumbindo às partes, de posse do formal de partilha, providenciar administrativamente a transferência do veículo junto ao Detran a quem de direito. Parecer Ministerial às fls. 51v, manifestando não possuir interesse na causa. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 46/48, com a ressalva quanto à impossibilidade de expedição de alvará judicial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0015720-95.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Cristiane Machado Ferreira, Osenildo Macedo da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Ante o teor da certidão de fls. 30, intime-se a exequente para que indique o endereço atual do executado Osenildo, ou que requeira o que entender oportuno, em 10 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003428-83.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins. (PR 34. 876)

Executado: Lafaiete Salvador dos Santos - Me

Advogado: Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475)

SENTENÇA:

VISTOS. O executado comprovou o pagamento do débito remanescente destes autos, consoante cálculo atualizado apresentado do exequente, às fls. 127, sendo de rigor a extinção do feito mediante expedição de alvará judicial em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às fls. 132. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 132. Fica liberada a penhora do bem de fl. 52. O desbloqueio da restrição administrativa dos veículos junto ao DETRAN (fl. 125) já foi implementado, conforme espelho anexo. Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido às fls. 130-v, independente de cumprimento. Ante a preclusão lógica (art.

503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002595-60.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. F. da S. M. D. S.

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771), Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido: E. G. S.

Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA de primeiro grau, expeça-se o necessário para o cumprimento do determinado no DISPOSITIVO (fls. 90). 2- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 3- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intemem-se a requerida/sucumbente para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 4- Intime-se a requerida, na pessoa de seu patrono, para que comprove o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA (fls. 93), devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 5- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 7- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. 8- Defiro à requerida o desentranhamento dos documentos solicitados na petição de fls. 116, mediante substituição por cópia e recibo os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001758-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Siqueira dos Reis

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS. 1- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor por ser despiciendo para o deslinde da causa, eis que a prova documental carreada aos autos é suficiente para o esclarecimento dos fatos e o dano moral é presumido, caso reste demonstrada pela prova documental a ilegalidade da inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2- Intime-se e aguarde-se em cartório, por 10 dias, a interposição de eventual recurso. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002606-55.2013.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marcos Orecchia

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641),
Adriana Kleinschmitt Pinto (5088)

Requerido: Rosângela do Amaral, Maurício Silva Muniz

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

DESPACHO:

VISTOS 1- Designo audiência preliminar para o dia 11/07/2013, às 09: 00 horas. 2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos para comparecerem ao ato designado acompanhadas dos mesmos. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005282-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Construtora Opel Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. A exequente postulou pela desistência da ação nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005394-42.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Teixeira Xavier dos Santos

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. JURACY TEIXEIRA XAVIER DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária em desfavor da Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio doença com a conversão para aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Este feito deve ser extinto de plano, haja vista a ocorrência do fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 301§ 3º, 1ª parte, do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; [...]". Em pesquisa no SAP constatei a existência de duas ações idênticas propostas pela autora em desfavor do requerido, com a mesma pretensão, ou seja, a obtenção do benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Nos autos n. 0001764-75.2013.822.0002, em que figura como parte autora a requerente e parte ré o Instituto retromencionado, a ação foi distribuída anteriormente ao ajuizamento desta, sendo de rigor a extinção do presente feito em virtude da litispendência, haja

vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005796-26.2013.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. R. C.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: W. A. C. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS 1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2013, às 09: 30 horas. A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado. As partes deverão vir acompanhadas de suas testemunhas (máximo de 3). 2. Considerando a(s) idade(s) da parte autora, a indicação trazida a priori na inicial, de possibilidade da parte ré e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, como também ante ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, arbitro alimentos provisórios em 45% do salário mínimo. O valor dos alimentos deverá ser entregue a genitora da parte autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil. 3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319), bem como intime-se dos alimentos provisionais fixados. 4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada acompanhados de seus advogados. 5. Processe-se com gratuidade. 6. Intime-se o Ministério Público. 7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005761-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Europien Trans Conection Importação e Exportação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo acostar comprovante de recolhimento das custas e taxa da OAB, bem como, adequar o seu pedido, haja vista que notícia que

seu crédito é representado por duplicatas mercantis, fazendo menção a falta de pagamento de cheque, no entanto instruiu a inicial com três boletos bancários. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0016937-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gabriel Gorski

Advogado: Michelly Mensch Fogiatto. (OAB/RO 1473)

Executado: Dias e Rodrigues Ltda Mercado Beijinho, Eleni Dias Meres

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1- Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 28, para integral cumprimento, consignando que são representantes legais da empresa executada a pessoa de Eleni Dias Meres - CPF n. 972. 917. 572-15, e Alex Sandro Dias Rodrigues - CPF n. 978. 142. 882-15, e que o Oficial de Justiça deverá exigir documento pessoal de identificação, certificando expressamente caso haja recusa da parte, nos termos do art. 394 das Diretrizes Gerais Judicial do TJ/RO. 2- O exequente poderá, caso queira, acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento do mandado para auxiliar no seu efetivo cumprimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO. Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0058664-93.2004.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Executado: Município de Monte Negro

Advogado: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

FINALIDADE:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirarem os Alvarás expedidos.

Proc.: [0003778-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Berti Cavalcante

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Requerido: Natã Empreendimentos Imobiliários

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual movida por Luciane Berti Cavalcante em face de Natã Empreendimentos Imobiliários Ltda. , partes qualificadas nos autos. Em síntese, sustenta a requerente que, 02/06/2010, firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de mão de obra para a construção de um prédio em alvenaria, de três pavimentos, na Av. Jamari, nº 2007, setor 01, em Ariquemes. Aduz que o valor pago ao requerido foi de R\$ 150. 000, 00 (cento e trinta e três mil reais) e o restante em 12 parcelas mensais e sucessivas, a serem apuradas de acordo com os projetos apresentados. Alega que no dia 22/07/2010, a pedido da requerida, lhe entregou 10 dez cheques, totalizando a quantia de R\$ 240. 000, 00 (duzentos e quarenta mil reais) - com numerações e valores individualizados na inicial. Afirma que depois de tentar amigavelmente a retomada da obra pela requerida autorizou o pagamento do restante da entrada, integralizando a quantia de R\$ 133. 000, 00, bem como o cheque de R\$ 16. 000, 00 e outro de R\$ 31. 000, 00. Relata que o requerido não devolveu os demais cheques emitidos pela requerida, nem tampouco retomou a obra. Aduz que foi surpreendida com um a intimação do cartório de protestos local, com a indicação pela requerida de 04 cheques que emitiu em favor da requerida, inclusive o cheque de R\$ 16. 000, 00, já pago. Considerando o inadimplemento contratual, requer seja declarado a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem seja a requerida condenada na prestação de contas e no pagamento da cláusula penal estabelecida no contrato. Com a inicial junta documentos de fls. 17/47. A requerida apresentou contestação às fls. 59/66. Em síntese, sustenta que os valores pagos pela requerente foram utilizados na aquisição de materiais para a construção de fundações e paredes. Aduz que na realidade a requerente foi quem deu causa à rescisão do contrato. Entende que por se tratar de contrato bilateral a autora não poderia exigir o cumprimento da obrigação antes de cumprir sua parte. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 69/71. Durante a instrução foi realizada prova pericial (fls. 99/114). Embora intimados, apenas a requerente se manifestou sobre a perícia (fl. 116). Instadas sobre o interesse em produzir novas provas, as partes quedaram -se inertes. Relatados. Decido. Considerando o desinteresse das partes em produzir provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Segundo dispõe o art. 475 do Código Civil, o descumprimento do contrato por uma das partes é motivo mais do que suficiente para a sua resolução. - Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. - No caso dos autos, a requerente afirma que o requerido está inadimplente no contrato de prestação de serviços de construção civil, porquanto não teria dado seguimento à obra contratada e parcialmente paga. A requerida, por sua vez, afirma que a requerente também estaria inadimplente, pois o imóvel não está regularizado em nome da requerente e, portanto, não poderia exigir o cumprimento da avença. A análise do pedido, contestação, documentos e perícia constantes dos autos deixa evidente que a empresa requerida é o única culpado pelo não cumprimento do contrato e sua necessária resolução. Resta incontroverso nos autos, em razão da ausência de impugnação especificada (art. 3012 do CPC): a) que a requerente repassou à empresa ré R\$ 180. 000, 00 (cento e oitenta mil reais), com a entrega de um veículo - R\$ 133. 000, 00 - e mais o pagamento

de dois cheques, um no importe de R\$ 16. 000, 00 e outro de R\$ 31. 000, 00 mais um cheque; b) que deixou a obra inconclusa. Em que pese a requerente alegar que a requerida ter dado causa ao inadimplemento do contrato, pois o imóvel não estava regularizado em seu nome, nada comprova neste sentido, nem sequer a certidão de inteiro teor do imóvel colacionou aos autos. Ademais, também não informa em que que a ausência de regularização do terreno poderia atrapalhar no processo de construção para o qual foi contratada. Entretanto, a perícia de fl. 99/114, não deixa qualquer dúvida acerca do descumprimento do contrato pela empresa requerida. Como dito anteriormente, a requerente pagou à requerida a importância de R\$ 180. 000, 00 para que esta desse início à obra contratada. Ocorre que a análise do perito evidencia que as obras foram paralisadas em sua fase inicial, apenas com o lançamento das ferragens dos pilares do pavimento térreo (pergunta do requerente, 01 e 02). Em resposta aos quesitos 06 e 07, também do requerente, o perito joga uma pá de cal sobre a discussão da culpa para a interrupção do contrato, deixando claro os custos da empresa com a obra foi de R\$ 41. 790, 32, quando o valor repassado pela requerente foi mais de 04 (quatro) vezes superior aos gastos da requerida. Tal conclusão não deixa dúvida de que a requerida deliberadamente, isso depois de receber muito mais dinheiro do que gastou, abandonou a obra contratada. É importante ressaltar que a requerida não possui apenas a presente ação de rescisão contratual, uma vez que neste Juízo já foi proferida SENTENÇA de resolução de contrato de prestação de serviços envolvendo a requerida, sob os mesmos fundamentos - autos nº 0014220-28. 2011. 8. 22. 0002, SENTENÇA publicada em 21/06/2012). Reconhecido que a requerida deu causa ao inadimplente e conseqüente resolução do contrato, o pagamento da cláusula penal, estabelecida na cláusula décima primeira do contrato é de rigor. A cláusula acima mencionada fixa a multa em 20% sobre o valor do contrato. Acontece que o contrato não foi executado em sua totalidade para que se chegue ao seu valor total. Assim, para a aplicação da multa referida, por questão de justiça, deve-se entender o valor do contrato como a importância efetivamente disponibilizada pela requerente até o momento em que o requerente abandonou a obra - R\$ 180. 000, 00. Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, que traçam os limites do princípio da congruência, o peido e a causa de pedir são os limitadores da SENTENÇA, a fim de evitar decisões ultra, extra ou citrapetita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a resolução do contrato de fls. 17/23; b) determinar que a requerida, Natã Empreendimentos Imobiliários Ltda. , preste contas do serviço executado para a requerente, Luciane Berti Cavalcante; c) condenar a requerida, Natã Empreendimentos Imobiliários Ltda. , a pagar em favor da requerente, Luciane Berti Cavalcante, a importância de R\$ 36. 000, 00 (trinta e seis mil reais), referente à cláusula penal por inadimplência - cláusula decima primeira do contrato de fls. 17/23, com juros de mora e correção monetária de 1% ao mês a partir da citação. Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, verba honorária que fixo em 20 % sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço de com fulcro no art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, caso não haja manifestação das partes no prazo legal de 15 dias, procedidas às anotações necessárias, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005697-90.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda
Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560)
Executado: Fabiola Fernandes da Silva Pereira
SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre Execução de título extrajudicial que F. ALVES DE MIRANDA E CIA LTDA move em face de FABÍOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA. Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 46), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010127-22.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Anelias Rodrigues Soares
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
SENTENÇA:

VISTOS ETC. , Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT que ANELIAS RODRIGUES SOARES endereça a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 76). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 76 dos autos e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transtia em julgado nesta data (CPC, artigo 503). Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004801-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante: Sebastião Martins dos Santos.
Advogado: Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085)
Adjudicado: Elsa Pacífico de Araújo. Espólio, Luiz Ferreira de Araújo
Advogado: Advogado Não Informado (418)
DESPACHO:

Comprove o adjudicante sua capacidade postulatória, em 10 dias, bem como corrija o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao bem de vida tutelado, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013598-80.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmem Luci Silveira

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. a

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433), Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, Banco ABN AMRO Real S/A, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$9. 768, 20 (condenação) e R\$2. 149, 00 (honorários sucumbenciais), em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006536-18.2012.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Sandra Maria Ribeiro

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Indefero o pedido de compensação dos valores porque o crédito referente aos honorários advocatícios pertence ao advogado e não a empresa requerente, conforme estabelece o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se o devedor, por edital, para pagar a importância de R\$5. 510, 02, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003615-86.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Campos Cerqueira

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4. 875A E 128. 341)

DESPACHO:

DESPACHO: Pleiteia o requerido, após a prolação da SENTENÇA, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando não possuir recursos para fazer o preparo. A pessoa jurídica deve comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/ STJ. 1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Precedente da Corte Especial. 2. Na hipótese em exame, adotando-se o suporte fático-probatório formado no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça Estadual - cujo reexame é vedado a esta C. Corte de Justiça, nos termos da Súmula nº 7/STJ -, conclui-se pela inviabilidade de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a empresa não comprovou sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, pois não apresentou documentação suficiente a demonstrar sua real situação financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ' (AgRg-Ag 1. 237. 478, Proc. 2009/0187633-0/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07. 12. 2010). A requerida apenas trouxe prova de que foi decretada sua liquidação extrajudicial, contudo não comprovou a saúde financeira, pois não juntou qualquer documento contábil ou algo equivalente a fim de se verificar os seus rendimentos. Desta forma, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 511 do CPC, JULGO DESERTA a apelação de fls. 122/134 interposta por Banco Cruzeiro do Sul, que deixou de efetuar o preparo. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA. Transcorrido o prazo e não havendo manifestação do vencedor, arquivem-se. Int. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000210-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova testemunhal, designo o dia 05 de junho de 2013, às 11h30. O rol de testemunhas deverá ser apresentado 20 dias antes da solenidade. As partes não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido de depoimento pessoal. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0004223-84.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Orneles de Paula Farias

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Banco Bradesco S/A em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008538-58.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Maria da Costa Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: A executada foi citada (f. 27) e buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis (f. 30, 33, 34, 40, 43/44), contudo sem êxito. Considerando que se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014624-79.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair de Souza

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu único efeito, o que faço com lastro no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, para apreciação do recurso interposto. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010139-02.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Rosa do Nascimento Vilas Boas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Banco Santander S. a

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS etc. Recebo o recurso interposto por Banco Santander S/A em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0043764-32.2009.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Lúcia Vieira da Silva, Cláudio Rodrigues de Oliveira, Renata Claudia Dias, Adenilton Muniz Correia, Euny de Paula Silva, Marlene das Graças Monteiro Silva, Luiz Antônio da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda

Advogado: Iaf Azamor (OAB/RO 3339), Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

DESPACHO:

Considerando que a empresa não revogou os poderes concedido ao advogado Fabiano Ferreira Silva, entendo que inexistir irregularidade na representação e determino que se cumpra o DESPACHO de f. 356 imediatamente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011223-38.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. F. S. da S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: J. dos A. P. R. P. da S.

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Não Informado (RO 000)

SENTENÇA:

VISTOS etc. KAUÃ FERREIRA SANCHES DA SILVA, representado por sua genitora, ingressou em Juízo com a presente Ação de Investigação de Paternidade em face de JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e REINALDO PEDRO DA SILVA, aduzindo que o primeiro requerido é seu pai biológico, contudo foi registrado pelo segundo réu, pois este convivia com sua mãe. Sustenta que em virtude de não haver semelhança física entre ambos foi feito exame de DNA, tendo a paternidade sido excluída. Aduz que o primeiro requerido (Jidalias) não demonstrou interesse em reconhecer sua paternidade, motivo pelo qual vem a Juízo. Juntou os documentos de fls. 13/23. Devidamente citado (f. 27), o primeiro requerido não apresentou contestação, mas compareceu a audiência de conciliação, onde as partes acordaram na realização do exame de DNA (f. 29). O laudo de exame de DNA foi juntado às fls. 35/37. Citado, o segundo requerido manifestou concordância com a exclusão do seu nome do assento do autor (f. 44v). As partes juntaram às fls. 49/50 petição noticiando a celebração de acordo com relação aos alimentos e guarda. O Ministério Público lançou parecer às fls. 52/53. Em síntese, é o relatório. Decido. Cuida-se de ação de anulatória de assento de nascimento c. c. investigação de paternidade. O direito de ter reconhecido o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, a teor do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além do mais, não se deve privilegiar o erro, mantendo situação de desconformidade entre o conteúdo do assento de nascimento e o que foi declarado por terceiro quando de sua lavratura. No caso em apreço, sustenta o autor que seu pai biológico é Jidalias dos Anjos Pinto, pretendo que a verdade biológica prevaleça sobre a jurídica, pois Reinaldo Pedro da Silva fez declaração em erro quando da lavratura do assento. A prova primordial consistiu no exame de DNA, o qual reconheceu a paternidade atribuída a Jidalias, sendo que não houve oposição de nenhuma das partes quanto ao resultado do mesmo. O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de prova pericial, proporciona um índice de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99, 9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal. Além do que, não se verificou existência de vínculo sócio-afetivo entre o requerido Reinaldo e a criança Kauã. Assim, em havendo o reconhecimento pericial da paternidade do Requerente e a ausência de vínculo sócio-afetivo entre a criança e o pai jurídico, a ação há de ser julgada procedente. Nesse sentido o seguinte julgado: (. . .) II - Constatada a falsidade do registro de nascimento, comprovando o exame de DNA erro essencial

quanto ao estado da pessoa, afasta-se, por completo, a verdade jurídica então estabelecida, cedendo o assentamento civil espaço para a comprovação da verdade real. III - Não confrontando o reconhecimento da paternidade biológica com a realidade sócio-afetiva do infante, não se pode furtar ao menor-investigante uma condição condizente com sua realidade biológica, sequer pode o pai parental se eximir das conseqüências patrimoniais advindas da filiação ante a relação de afinidade que se estabelecera com o pai registral. () (TJMG, Ac 0278843-76. 2006. 8. 13. 0024, Rel. Des. Fernando Botelho, pub. 09/09/2010). ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para: a) anular o assento de nascimento de f. 13, excluindo a paternidade atribuída a REINALDO PEDRO DA SILVA; b) declarar KAUÃ FERREIRA SANCHES DA SILVA filho de JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, passando aquele a chamar-se KAUÃ FERREIRA SANCHES DOS ANJOS; c) homologar, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 49/50. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios face a gratuidade da justiça que ora concedo-lhes. Transitada esta em julgado, proceda ao cancelamento e lavratura do novo assento de nascimento. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Certidão de nascimento de n. 69. 012, Livro A-178, folha 062, do Cartório de Registro de Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003186-85. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldomiro Batista de Souza

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre declaratória de inexigibilidade de débito que WALDOMIRO BATISTA SOUZA move contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Diante da desistência formulada pelo autor (f. 23), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requerido pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008733-43. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. A. P. de Santana Vestuário Me - Hering Fashion

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Alisson Marcos Cardoso dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: O executado foi citado (f. 17) e buscas foram realizadas na tentativa de localização de bens penhoráveis (f. 20/21, 28/29, 32), contudo sem êxito. Considerando que

se tratasse de cumprimento da SENTENÇA o feito seria arquivado e por inexistir razão para tratamento diferenciado em se tratando de execução de título extrajudicial, ADOTO, por analogia, a mesma sistemática da execução de título judicial e determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. À caixa específica. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009425-42. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Eliane Aparecida da Silva, Cesarino Ferreira.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 63 a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a SENTENÇA exarada nos autos. Torno ineficaz eventual medida de constrição realizada contra bens do devedor. P. R. I. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010058-53. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza de Souza dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76. 696)

DESPACHO:

A autora impugna os documentos juntados pelo requerido às fls. 32/52, aduzindo não serem estes originais. Compulsando os autos, verifico que o requerido não juntou procuração original ou cópia autenticada. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: "Agravo. Procuração pública. Cópia sem autenticação. Irregularidade. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração, não conferida por escrivão, não serve para comprovar a regularidade da representação processual. (Ag. Instrumento, N. 10001420070103369, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 01/04/2008) Assim, ao requerido para que regularize, em 10 dias, sua representação, por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000197-09. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tok Móveis Ltda

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: João Bosco Araujo de Souza Junior

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre Execução de título extrajudicial que TOK MÓVEIS LTDA move em face de JOÃO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR. Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo

interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIDOR DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008298-69. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Márcio Luis Ferrari

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Executado: Celso Jorge da Silva, Amarildo Marcos Purkot

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre Execução de título extrajudicial que MÁRCIO LUIS FERRARI move em face de CELSO JORGE DA SILVA E AMARILDO MARCOS PURKOT. Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 29), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIDOR DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000234-36. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: O. V. L. D. V.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Executado: F. V.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS etc. OTÁVIO VIEIRA e LAVÍNIA DAMBROSKI VIEIRA ingressaram em Juízo com a presente Ação de Execução de Prestação Alimentícia em face de seu pai, FLÁVIO VIEIRA. À f. 25 comparece os exequentes informando que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução entre as partes acima consignadas. Expeça-se o necessário. Custas indevidas. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIDOR DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014903-31. 2012. 8. 22. 0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Núbio de Jesus Miranda

Advogado: Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes

Advogado: Pedro Origa (RO 1953)

SENTENÇA:

VISTOS etc. Trata-se de reparação de danos morais e materiais proposta por Nubio de Jesus Miranda em face de Centrais Elétrica de Rondônia S/A, partes qualificadas nos autos. Em

síntese, afirma o autor ter alugado um imóvel na Rua Sabiá, nº 1674, Setor 02, em Ariquemes e solicitou a ligação de energia elétrica. Aduz que o atende informou que a energia seria ligada até o dia 01/06/2012. Alega ter deixado a mudança pronta e, em razão de compromissos profissionais, viajou, deixando a mulher e o filho para realizarem a a mudança. Teria sido surpreendido por uma ligação de sua, informando que o fornecimento de energia não havia sido iniciado e que passariam o final de semana sem luz na nova casa. Alega que a mulher e o filho passaram a noite de sexta-feira sozinhos e sem luz no imóvel alugado. Aduz que abandonou os compromissos funcionais e retornou para casa. Em contato com o representante da CERON foi informado que a luz só seria ligada em 04/06/2012. Relata o autor que sua família foi obrigada a passar o final de semana no escuro e que apenas no dia 05/06/2012, depois do novo prazo estabelecido pela concessionária. Entende que o não fornecimento de energia elétrica na forma prometida deu causa a danos morais, bem como custos com a contratação de advogado. Requer que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como pelos danos materiais decorrente da necessidade de contratação de advogado, no valor da despesa assumida. Com a inicial junta documentos de fls. 13/24. Em sua contestação de fls. 26/30, em síntese, sustenta a requerida não ter demorado na ligação da energia. Aduz que o primeiro pedido de ligação foi reprovado, pois o tipo de ligação era diferente do padrão em campo. Alega que posteriormente foi realizado novo pedido e dessa vez foi corretamente atendida. Entende não ter praticado ato ilícito, nem tampouco estarem provados o nexo de causalidade e os danos alegados. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 34/35. Instadas sobre o interesse em produzir provas, apenas o requerente se manifestou, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Relatados. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito e as partes não pretendem produzir provas sobre a matéria de fato, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Sequestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o sequestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC. (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). De início, registro restar incontroverso nos autos: a existência da relação comercial entre as partes; a existência de um primeiro pedido de ligação da energia realizado pelo requerente; o fato de que o requerente e sua família passaram um final de semana mais uma segunda-feira sem energia elétrica. Importa também ressaltar a aplicabilidade, na espécie, da legislação consumerista, porquanto as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor,

estabelecidos nos arts. 2 e 3, do CDC. Como cediço, regra geral, a responsabilidade do fornecedor decorrente das relações de consumo é objetiva, ou seja, independe da demonstração de culpa. Assim, ao consumidor cabe evidenciar para a aferição da responsabilidade civil a ação ou omissão ilícita, o nexo de causalidade e o dano. A questão deve ser decidida com fundamento na regra do ônus da prova, estabelecida pelo art. 333 do CPC. De acordo com o inciso II do artigo supra mencionado, incumbe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. No caso em comento caberia, portanto, à empresa concessionária requerida a prova de que no primeiro pedido de ligação de energia o serviço não foi ligado por culpa do requerente. Em sua alegações a requerida faz menção a um documento anexo à contestação, mas que na realidade não existe. Esclareça-se que a requerida poderia produzir prova oral durante a instrução para provar o fato alegado, mas abriu mão desta possibilidade. Assim, é de se concluir que realmente a requerida não cumpriu com a obrigação por ela assumida, que seria ligar a energia no imóvel augado pelo autor até o dia 01/06/2012, o que levou a família do requerente a permanecer no imóvel sem luz durante todo um final de semana e mais uma segunda-feira. O dano moral do autor tem como fundamento o defeito do serviço. Na hipótese, entendendo restar configurado o dano moral, até porque este se caracteriza in re ipsa, independentemente de sua prova, pois decorre da ineficiência do serviço. Daí porque se mostra impertinente a alegação do requerido quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pelo autor. CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais", bem defino o dano moral: "... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37). Segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro. "A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. 331. 517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha). Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade). A ensinância do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto: "Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79). No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco: "Como o dano moral é,

em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p. 138). A jurisprudência do TJ/RO segue no mesmo sentido: Corte de energia. Ausência de débitos em nome da autora. Dano moral configurado. Manutenção do quantum. Comprovado nos autos a ausência de débitos em nome da autora, bem como o corte no fornecimento de energia realizado pela concessionária, impõe a esta o dever de indenizar a consumidora pelo dano advindo da sua conduta ilícita. Mantém-se o valor fixado na SENTENÇA, porquanto o magistrado operou com moderação, levando em consideração a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (Ap. Civ. Nº 0031290-03. 2007. 8. 22. 0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>, visto em 29/04/2013, as 19h20min) Em relação ao quantum indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes. Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, especialmente em razão do requerente ter sido submetido a situação extremamente constrangedora, pois ficou 03 dias sem energia elétrica, bem como a capacidade financeira da requerida, uma concessionária de energia elétrica vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O dano material, por sua vez, é improcedente, uma vez que os contratos de honorários firmado entre o requerido e seu patrono não vinculam terceiros. Prestação serviços Auto escola. Rescisão contratual, dano material e moral. Reconvenção. Contrato prestação serviço jurídico. Bis in idem. SENTENÇA parcialmente reformada. Prestando adequadamente a auto-escola os serviços ao aluno e exigido o cumprimento das Resoluções do CONTRAN, age no exercício regular de direito e exclui qualquer possibilidade de abalo moral ao cliente. Contrato particular espontaneamente avençado entre a parte e o advogado não enseja o dever de ressarcimento da outra parte, pois não vincula o terceiro que não participou da contratação. (Ap. Civ. Nº 0221997-88. 2008. 8. 22. 0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/listaDocumentos.jsp>, visto dia 29/04/2013, as 19h15min) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a requerida, Centrais Elétricas de Rondônia S/A, a pagar em favor do autor, Nubio de Jesus Miranda, indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais suportados, com incidência de juros de mora no percentual de 1% a. m. e correção monetária, ambos a partir da publicação da SENTENÇA. Considerando o princípio da causalidade, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da

condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000998-27.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evandro Carlos Freza Prudêncio

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Adriano Rodrigues de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 6 meses ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se com baixa, podendo o exequente desarquivá-lo sem ônus, caso localize bens penhoráveis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009155-18.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Elizeu de Oliveira Zeferino

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0008344-58.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. S. M.

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: A. C. M. C. J. M. J. K. M.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1- Suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010450-61.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosemari Ribeiro Valerio

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen (12. 415),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 153 a parte devedora satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual dou por cumprida a SENTENÇA exarada nos autos. Torno ineficaz eventual medida de constrição realizada contra bens do devedor. P. R. I. Arquivem-se os autos, após as baixas necessárias. Intimem-se. VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0131310-67.2005.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982)

Executado: Termac Terraplanagem e Pavimentação Ltda

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

DESPACHO: Antes de prosseguir com os atos de expropriação, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$389, 62, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0003533-55.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Alves Reis

Advogado: Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho. (RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

VISTOS ETC. , Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT que EDUARDO ALVES REIS endereça a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do feito (fls. 115). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 115 dos autos e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transtia em julgado nesta data (CPC, artigo 503). Libere-se o valor dos honorários periciais ao perito. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005883-79.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Maria da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Empresa União Cascavel Transporte e Turismo Ltda Eucatur

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Efetivamente, não se cuida de interesse de pessoa totalmente incapaz para os atos civis em face de doença mental (conforme se infere dos documentos colacionados com a exordial). Assim, para a realização de quaisquer atos processuais a autora não depende de assistência, possuindo legitimidade processual para fazê-lo em nome próprio. Contudo, considerando a alegação de que a mesma necessita de assistência, concedo a autora o prazo de dez dias para que regularize sua representação, juntando termo de curatela de seu curador, sob pena de indeferimento. Caso não seja interditada e tenha interesse, poderá outorgar poderes para Daniel, mediante instrumento público, a ser juntado nos autos no prazo acima citado. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0010971-35.2012.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C)

Requerente: Vadecir Severino dos Santos

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: Janete Nascimento da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre despejo que VADECIR SEVERINO DOS SANTOS move contra JANETE NASCIMENTO DA SILVA. Diante da desistência formulada pelo autor (f. 30), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Defiro o desentranhamento dos documentos, caso requerido pelo autor, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011484-03.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. C. Camara Turismo Me

Advogado: Thiago Freire da Silva (RO 3653)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a, Rodobens Caminhões Rondônia

Advogado: Charles Bacchan Júnior. (OAB/RO 2. 823), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (SP 72973), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208. 972)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados, Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais e morais que L. C. CAMARA TURISMO ME endereça a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela requerente e anuído pelas requeridas, JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais) para cada requerida, conforme disposto no art. 20, § 4º c. c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o

desentranhamento de documentos, caso requerido pela parte, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e s. das Diretrizes Gerais Judiciais. Arquivem-se, após as providências de praxe. P. R. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0001191-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Marcos Teixeira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se o exeqüente a comprovar o depósito em favor do TJ-FUJU da diligência negativa no importe de R\$59, 79. Comprovado, expeça-se o necessário, observando o novo endereço informado à f. 33. Int. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002694-64.2011.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Neide Chilanti Rigolon

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Banco General Motors Sa

Advogado: Cynthia Durante. (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

DESPACHO:

DESPACHO: Diga o perito (Franklin Vieira Duarte), em 5 dias, sobre a proposta de parcelamento dos honorários feita à f. 193. Caso o perito concorde, a autora deverá proceder ao depósito imediato da primeira parcela, iniciando o perito em seguida a elaboração do laudo, como determinado à f. 183. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011447-78.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Roberto Gomes da Silva

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Executado: Terezinha Nunes da Silva Fonseca - Mercadinho Kenas

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao credor para esclarecer qual o montante do débito acordado e se com o acordo está desistindo dos bens adjudicados, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006268-32.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robison Fernando Carlos de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento, Alikati Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao peticionante de f. 222 para instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme se infere do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias sem providências, ao arquivo com baixa. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005878-57. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Moreira dos Santos

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Trip Linhas Aereas Juridica

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Comprove a requerente sua capacidade postulatória, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005918-39. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loreni Bariviera

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Companhia de Agua e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

DESPACHO: Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa (STJ-3ª T. , AI 652. 093-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19. 9. 05). Portanto, à autora para que emende a inicial, corrigindo o valor dado a causa, bem como recolha as custas remanescentes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0017285-94. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Vieira de Aguiar

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: M. Z. Construção Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DESPACHO:

VISTOS e examinados. , Noto que houve erro material na DECISÃO interlocutória quanto a data da audiência, pois constou que a mesma se realizará no dia 30, quando na verdade deveria ser dia 29 de maio do corrente, às 10h30. Assim, onde se lê 30 de maio de 2013, leia-se 29 de maio de 2013, às 10h30. Dê-se ciência as partes. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005880-27. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Paz Armini Silva

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, para anexar procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a mesma é analfabeta. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002497-41. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Schons e Schons Ltda. Auto Posto Quinhentos e Quinze

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Embargado: Maidi Teresinha Mayer

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de Embargos de terceiro propostos por Schons e Schons Ltda em face de Maidi Teresinha Mayer, partes qualificadas nos autos, alegando que o caminhão trator Volvo de placas NDT 5054, ano e modelo 2008 lhe pertence e não deve responder pela obrigação contraída por Viviane Denise Schons, uma das sócias da empresa. A embargada apresentou impugnação (fls. 62/69). Relatados. Decido. Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em casos tais, onde se mostra desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação cível. Embargos de terceiro. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Seqüestro de bens. Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implica ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. A lei não permite a penhora, o seqüestro ou qualquer outra medida judicial de constrição de bens não pertencentes ao patrimônio do devedor, haja vista as normas contidas na inteligência do art. 1. 046 do CPC . (96. 005379- 4 Apelação Cível, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4). A lide é de fácil solução e sobre o tema já me manifestei nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 0090606-70. 2009. 8. 22. 0002. Como já dito anteriormente, em que pese a ação ter sido proposta por Viviane Schons em face de Maidi Teresinha Mayer, o acordo de fl. 156, realizado nos autos de n. 0090606-70. 2009. 8. 22. 0002, foi feito pelas partes representado a empresa Mayer e Schons Ltda. No dia 22 de julho de 2009, este Magistrado e as partes saíram da cansativa audiência, com um acordo, quase às 14h. Na oportunidade ficou muito claro que a empresa Mayer e Schons honraria a avença, tanto que o valor mensal de R\$ 10. 000, 00, pago mensalmente à embargada, é feito pela empresa, onde inclui o pro labore. Da mesma forma, o dinheiro para a abertura da loja sairia do caixa da empresa, uma vez que constituiria antecipação da liquidação futura das quotas da embargada. A conclusão acima é ainda mais óbvia com a leitura da petição de fls. 206/210 daqueles autos, uma vez que a empresa afirma que possui outros bens penhoráveis. Além do mais, tentou-se a localização de outros bens para constrição, entretanto o representante do posto não permitiu que o oficial de justiça procedesse ao arrolamento

de bens, conforme certidão de f. 193. Assim, não restou outra alternativa senão a constrição judicial do veículo (caminhão trator Volvo FH 440) da pessoa jurídica. Na realidade, a postura agora apresentada pelo procurador da empresa, ex-marido da embargada Maidi, só demonstra sua intenção em não solver o débito. É bom consignar que a empresa Mayer & Schons alterou seu nome para Schons e Schons Ltda após a dissolução judicial da sociedade com a exclusão de Maidi Teresinha Mayer do quadro societário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos de terceiro. Após o trânsito em julgado, certifique a parte dispositiva desta DECISÃO nos autos em apenso. Ante a ausência de condenação, arcará a embargante com os honorários advocatícios do patrono do embargado que arbitro em R\$ 1. 000, 00 (Hum mil reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC. Por conseguinte, julgo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, desapensando-se e arquivando-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012624-09. 2011. 8. 22. 0002

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Massa Falida do Banco Santos S. A.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787), Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

DECISÃO :

VISTOS. Inexiste qualquer nulidade no auto de avaliação realizado por oficial de justiça avaliador, como ocorreu no caso. O ponto importante na espécie é a dúvida acerca do valor dos imóveis penhorados. Os imóveis constriados somam aproximadamente 202 ha. De acordo com a avaliação por oficial avaliador o valor total da terra seria de R\$ 1. 245. 000, 00, ao passo que avaliação do mesmo imóvel, realizado pela massa falida (fls. 232/244), giraria em torno de R\$ de 2. 000. 000, 00, considerando que a avaliação do hectare em R\$ 9. 866, 00. Assim, afim de evitar futura nulidade, entendo por bem a realização de nova avaliação por engenheiro civil, cujos honorários serão arcados pelo executado. Nomeio perito o engenheiro civil SYLVIO ANTUNES NETTO, que pode ser localizado na 10ª RUA, 1868, SETOR 01, FONE 3536-3137. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de cinco (5) dias, ocasião em que o requerido deverá comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários e designar data para apresentação do periciado. O laudo deverá vir aos autos em quinze (15) dias, contados do exame. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. O pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado no prazo de 5 dias após a apresentação de sua proposta, sob pena de renúncia tácita da nova avaliação e se tornar definitiva a avaliação anteriormente realizada. Os pedidos relativos ao excesso de penhora, suspensão da execução e suspensão/cancelamento de matrículas devem ser realizados ao Juízo deprecante. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0002297-34. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adelina Rossi Maia

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. ADELINA ROSSI MAIA, ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento da importância de verba existente em conta de titularidade do de cujus, José Luiz Maia, falecido em 21/12/1992, referente ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11 a 30. DECIDO. A certidão de óbito de fl. 17 comprova que a requerente é genitora do de cujus. O artigo 1. 037 do Código de Processo Civil diz que - independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores preVISTOS na Lei n. 6. 858, de 24 de novembro de 1980 -. A Lei sob n. 6. 858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 1º dispõe que - os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores preVISTOS na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento -. O Decreto n. 85. 845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6. 858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, preVISTOS na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º). Não foi trazido aos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, assim, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento. O de cujus não possui dependentes, conforme se fez prova nos autos, assim ficou devidamente demonstrado que, a requerente é sua sucessora, na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil pátrio. Isto posto, julgo procedente o pedido da requerente para lhe deferir o levantamento integral da importância depositada em conta em nome do falecido, José Luis Maia, junto à Caixa Econômica Federal, referente aos valores de FGTS. Expeça-se o competente alvará judicial em

nome da requerente, ADELINA ROSSI MAIA, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6. 858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85. 845/81. Dispensar a prestação de contas. Sem custas e verba honorária. P. R. I. , arquivando-se após o trânsito em julgado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016550-61.2012.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. F. S. O.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)

Requerido: M. B. N. da S.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DECISÃO :

VISTOS, etc. MARLEIDE BATISTA NASCIMENTO DA SILVA interpôs embargos de declaração alegando omissão existente na SENTENÇA prolatada à fl. 54, por não ter o Juízo determinado a expedição de alvará em seu favor, dos valores depositados judicialmente nos autos, conforme entabulado no acordo feito pelas partes. É o breve relatório, decido. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual dele conheço. A embargante insurge-se por não ter o Juízo determinado a expedição de alvará em seu favor, sendo omissa quanto a tal ponto. Ocorre que não se vê na DECISÃO a alegada omissão. O Juízo avaliou o acordo entabulado pelas partes, indicando na SENTENÇA que o mesmo estabelecia o reconhecimento da dívida bem como a forma de pagamento em relação ao contrato existente entre as partes, recebendo o acordo em todos seus termos como regular. Por consequência, homologou o acordo para produzir seus jurídicos e legais efeitos. Logo, entendo que todas as cláusulas insertas na minuta do acordo estavam sendo ratificadas e consideradas aptas para cumprimento, ficando estabelecido entre elas a liberação do alvará em favor da embargante, eis que as próprias partes concordaram e pleitearam que assim fosse feito. O direito pactuado da embargante restou resguardado com a homologação da SENTENÇA, bastando tão somente, caso entendesse necessário, que a embargante pleiteasse a expedição do alvará, o que poderia o cartório atender de imediato, eis que já deferido pelo Juízo, quando da homologação do acordo. Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se e, transitado em julgado, archive-se. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016909-11.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marta Amaro da Silva

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Elson de Souza Lanchonete - ME

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. MARTA AMARO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitório em face de ELSON DE SOUZA LANCHONETE - ME, também qualificada, dizendo-se credora da quantia de R\$ 3. 986, 20 representada por título sem eficácia executiva. Expedido o mandado para pagamento em 15 dias, a requerida não pagou

e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos (fl. 16-verso). DECIDO. Nos termos do artigo 1. 102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Apesar do entendimento contido no CPC anotado de Theotônio Negrão, 27ª edição, pág. 642, tenho que é necessária a presente DECISÃO , para posterior expedição de mandado executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno a requerida ao pagamento do valor constante no título, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Confirmando a fixação dos honorários advocatícios em sede de DECISÃO inicial, em 10% sobre o valor atribuído a causa. Intime-se a executada, pessoalmente, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor corrigido, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios, que desde já fixo em 10% sobre o valor da execução. Caso decorra o prazo de 15 dias para pagamento voluntário e a executada não o faça, deverá o exequente apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para continuidade do procedimento. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002335-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ednelson de Oliveira Moreira

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de pedido de alvará proposto por EDNELSON DE OLIVEIRA MOREIRA, para levantamento de valores depositados em PIS/PASEP junto ao Banco do Brasil, deixado por seu falecido pai, Nelson Alves Moreira, que morreu deixando por herdeiros o requerente e mais três irmãos. Segundo a inicial, Nelson Alves Moreira faleceu deixando herdeiros e tinha benefícios a receber decorrente de relação de emprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. É o relatório, DECIDO. Trata-se de pedido de alvará para liberação de valores. O falecido deixou como herdeiros o requerente e mais três irmãos deste, estando estes últimos representados mediante procurações de fls. 14 e 15 pelo requerente. O pedido de alvará é pertinente quando o requerente necessitar de intervenção judicial em situação eminentemente privada, com objetivo de autorizar a prática de ato. No caso, o que se pleiteia é a autorização para levantamento de valores decorrentes de relação de emprego findada com a morte de trabalhador. Os documentos apresentados pelo autor comprovam que era ele e seus irmãos filhos do falecido. A Lei sob n. 6. 858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional . O Decreto n. 85. 845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6. 858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é,

através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte. O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5). Todos os documentos dos autos indicam que a parte autora tem o direito que pretende exercer, motivo pelo qual o pleito deve ser deferido. DISPOSITIVO. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do requerente para lhe deferir o levantamento do valor vinculado ao PIS/PASEP em nome do de cujus. Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6. 858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85. 845/81. Não havendo interesse de incapazes, fica dispensada a prestação de contas. Sem custas e verba honorária. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001258-70. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Lucivânia Filgueiras

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093),

Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Tendo sido efetuado o pagamento voluntário da condenação, o feito atingiu seu escopo, devendo ser arquivado. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fls. 179/180, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto. Antes, porém, certifique-se o valor das custas encontra-se englobado no montante e, em sendo afirmativo, promova-se o necessário para o seu recolhimento, transferindo-o para conta específica do TJ/RO. Em seguida, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001805-13. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda de Oliveira Araújo

Advogado: Alanny de Oliveira Araújo (RO 4677), Laura Marinho Zarranz. (MG 104. 558)

Requerido: Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1. 111)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nos autos à fl. 169. Considerando que a obrigação

imposta na SENTENÇA restou integralmente satisfeita, extingue a presente execução com fulcro no art. 794, I do CPC. SENTENÇA transitada em julgado por força do art. 503, parágrafo único do CPC. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007502-78. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Woodtec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Simone Ciriaco Feitosa (SP 162. 867)

Requerido: Icaro Comércio de Representações de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Indefiro pedido de fls. 28 haja vista ter sido constatado pelo meirinho, através de informações fornecidas por vizinhos, de que no endereço informado não há atividade comercial há vários meses, restantando, portanto, infrutífera. Deve o autor fazer pedidos pertinentes para o movimento adequado do processo, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008059-65. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Karen Emanuely Rodrigues dos Santos, Karine Ribeiro Pinheiro, Kayky Eduardo Pinheiro

Advogado: Defensor Público ()

DESPACHO:

VISTOS. Ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009927-78. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: Forti Solo Terraplanagem Ltda

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ante o teor da certidão de fl. 24, cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias. Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador à requerida na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0035637-42. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação monitoria

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: S. f. do Nascimento da Silva Me

Advogado: Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

VISTOS. Defiro. Expeça-se carta precatória para que o oficial de justiça penhore os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência da parte requerida no endereço fornecido a fl. 172. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010965-28.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476)

Requerido: Construtora Raissa Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ao embargado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011426-97.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rosendo Gracindo Malheiro

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Company Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Trata-se de ação monitória proposta por ROSENDO GRACINDO MALHEIRO, em face de COMPANY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME. A requerida foi citada e, ato contínuo sobreveio acordo às fls. 23/24 dos autos, requerendo a homologação. DECISÃO . Considerando que a petição veio com assinatura do exequente e executada, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 23/24, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Defiro desentranhamento dos cheques que instruem a monitória mediante entrega ao requerido e certidão nos autos. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. , e, archive-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001627-98.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira. (MT 11. 670-B), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Ivo de Oliveira Alves, Ivone Ribeiro de Abreu Alves

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Indefiro o pleito de fl. 10, tendo em vista que o presente feito ainda não se encontra em fase executiva, não tendo sido sequer efetiva a citação de todos os requeridos. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, devendo realizar pedidos pertinentes para que a citação da requerida Ivone Ribeiro de

Abreu Alves possa ser efetivada ou ainda desistir da ação em face da mesma. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001874-79.2010.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Madeireira Matosul Ltda

Advogado: Edeimar Antônio Mattei. (OAB/RO 635-A)

Embargado: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Considerando as informações prestadas s fls. 126/127, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem adjudicado, devendo o exequente promover os meios necessários para cumprimento da diligência, inclusive acompanhá-la. A expedição de alvará em favor do executado fica sobrestada, até informação da entrega do bem. Se necessário, desde já fica autorizado o pleito de reforço policial para que haja a entrega efetiva do bem adjudicado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007934-68.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Eliza Fernandes Pereira

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Waldemar Gonçalves Filho

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ao embargado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012655-63.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cisero José Bonfim de Oliveira

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3. 530)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Providencie a escritania a mudança da classe processual, a fim de que passe a constar como "Cumprimento de SENTENÇA. "Reclama o autor, por reiteradas vezes, o levantamento de gravame do veículo, todavia, não constatei juntos aos pedidos da inicial, tão pouco no acordo entabulado entre as partes, pleito nesse sentido. Assim, esclareça o autor sua pretensão, especificando a que gravame está se referindo, a fim de se constatar se tal situação foi contemplada nos autos. Por oportuno, expeça-se alvará em favor do Banco, em nome do favorecido indicado à fl. 103. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005016-57.2011.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Risoleide Florentino de Souza, Juliana Naiane de Souza Silva, Gabrielle Porfirio Souza, Manoel Porfirio da Silva Neto

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771),

Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que a ordem de transferência de fl. 102 foi devidamente cumprida, tendo em vista que a mesma dista aproximadamente cinco meses e que até o presente momento não sobreveio aos autos qualquer menifestação referente ao seu cumprimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014634-26.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abdias Alves de Oliveira

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Americel S/A - Claro

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Ante os esclarecimentos prestados as fls. 126/127, reconsidero a DECISÃO de fl. 124, revogando-a. Expeça-se alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do patrono do(a) autor(a), desde que detenha poderes para tanto. Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007294-94.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila da Silva Dias

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo sido concedida tutela antecipada na SENTENÇA, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC), a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Quanto ao mais, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003827-73.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)

Executado: Adenilson Moreira da Silva, Roseli Moreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Mantenho o indeferimento da inicial pelos próprios fundamentos nela ofertados. Todavia, defiro o desentranhamento do documento, mediante substituição por cópia. Em seguida, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001917-45.2012.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josiane da Silva dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003381-07.2012.8.22.0002](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Helma Talita Ferreira Moreira, Thaísa Helena Ferreira Moreira

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004653-36.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Odnéia Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ante o teor da certidão de fl. 17, cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias. Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência e as consequências de estilo. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador à requerida na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004780-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Benedito Aparecido Pereira do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. BONFIM COLCHÕES LTDA - EPP propôs ação monitoria em face de BENEDITO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO, alegando ser credor da quantia de R\$ 571, 00 (Quinhentos e setenta e um reais), representada pelas duplicatas acostadas aos autos. A requerida foi citada e, ato contínuo sobreveio acordo as fls. 23/24 dos autos, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento total do mesmo. Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, razão pela qual indefiro a suspensão do feito. DECISÃO Considerando que o acordo consta com assinatura do patrono da parte autora e do próprio devedor e, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005428-51.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renascer Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Executado: Ceducar Centro de Educação Cultura de Ariquemes Ltda

Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Tendo sido reconhecida pelo executado, a penhora realizada nos autos, bem como a mesma é suficiente para pagamento integral da dívida executada, o feito atingiu seu mister. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Homologo eventual pedido de desistência do prazo recursal. P. R. I. C. e, oportunamente archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005919-24.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3. 700)

Requerido: Dileuza Vieira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO VISTOS, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005867-28.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10. 604)

Requerido: Marli Batista de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO VISTOS, etc. O requerente anexou

o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005985-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aparecida Castorino de Souza, Rafael Castorino de Souza, Eliezer Castorino de Souza, Fernando Castorino de Souza, Diego Paulo Castorino, Wanderléia Aparecida Castorino

Advogado: Wanderléia Aparecida Castorino (SP 170. 227)

Requerido: Rondoniavip Comunicação e Publicidade, Eduard de Oliveira Mota

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS etc. O exame dos autos revela a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela antecipada. O pedido dos autores não importa, neste momento, em censura à livre manifestação do pensamento ou à liberdade de imprensa, porquanto as imagens de seu ente familiar já foram publicadas na internet e veiculadas na televisão. A questão agora é avaliar os reflexos e consequências da livre manifestação do pensamento e liberdade de imprensa, assegurada pelo art. 220 da CF. Como brilhantemente exposto pelo Min. Carlos Aires Brito na ADPF nº 130/DF, (. . .) primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (. . .). (DJe-208 DIVULG 05-11-2009). No caso dos autos, a manutenção das imagens e reprise da matéria em que aparece o corpo do filho e irmão dos requerentes apenas importaria em maiores transtornos aos requerentes, o que culminaria na repetição de eventuais danos que pretendem sejam ressarcidos na presente demanda. Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver no sopeso das liberdades públicas, acredito que manutenção das imagens do falecido, Jhonatan Luiz Castorino Cardoso (fotos ou filmagens) na internet ou em programas de televisão devem ser restringidos. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os requeridos retirem as imagens do falecido, Jhonatan Luiz

Castorino Cardoso, de seu sítio na internet, nada impedindo que veiculem informações sobre o caso, desde que não usem imagens do falecido. Nos termos do art. 461, §4º, do CPC, fixo o prazo de 05 dias para que a determinação judicial seja cumprida, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$-1. 000, 00 (um mil reais), limitado ao total de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Cite-se para responder em 15 dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Após, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010475-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite Procurador do Inss (SE 1864)

Embargado: Damiana Oliveira Lima

Advogado: Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de DAMIANA OLIVEIRA LIMA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fl. 10). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Quanto aos meses subsequentes informados à fl. 09, tendo em vista que eles não fizeram parte da execução, nem tampouco dos embargos, o embargado deverá providenciar a execução suplementar dos referidos meses. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010802-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite Procurador do Inss (SE 1864)

Embargado: Erondina Maria dos Santos Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de ERONDINA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010815-47.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira ()

Embargado: Ivani de Oliveira Dutra

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de IVANI DE OLIVEIRA DUTRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela

autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010816-32.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Marcos Antônio Amorim Ferreira ()

Embargado: Durvalino Flausino Pereira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de DURVALINO FLAUSINO PEREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fl. 12). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010923-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Daiane Alves de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de DAIANE ALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, a embargada concordou com o pleito (fls. 11/12). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pela embargada, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012495-04.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia das Graças Ribeiro Santos

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo sido concedida tutela antecipada na SENTENÇA, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC), a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Quanto ao mais, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009320-36.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Célia Saraiva de Souza

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Expeça-se nova RPV, porquanto as anteriormente expedidas foram devolvidas, pelo que se depreende do ofício de fl. 77. Quanto ao pleito de execução apresentado as fls. 82/87, este resta indeferido, haja vista que o exequente pretende executar novamente os mesmos meses já executados (planilha de fl. 63), execução esta que foi objeto de embargos à execução (autos n. 0008848-64. 2012. 8. 22. 0002), ficando reconhecido o valor de R\$-9. 844, 74 para fins de pagamento. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0066818-61. 2008. 8. 22. 0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Cícero Gomes de Lima

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

VISTOS, etc. O pleito do exequente quanto à revogação da SENTENÇA resta despropositado, eis que sequer há previsão legal, devendo a parte valer-se das vias recursais adequadas para o que se pretende. Em relação ao ofício ao TRF para informação acerca da RPV, a parte pode diligenciar junto ao Banco do Brasil, solicitando informação quanto ao pagamento. Assim, arquite-se estes autos, os quais serão desarquivados sem ônus a parte tão logo venha a informação de pagamento, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor do autor, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto. Arquite-se também os autos n. 0066818-61. 2008. 8. 22. 0002. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004709-35. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Nunes

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Mantenho a DECISÃO de fls. 26/28, pelos próprios fundamentos nela ofertados. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010782-57. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cilene Bispo Amorim

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008567-11. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Maria Clara Silva Camargo

Advogado: Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)

Consignado: Edson S. dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ao réu citado por edital, nomeio um dos Assistentes da Defensoria Pública para atuar como curador especial de revéis, tendo em vista que não veio aos autos qualquer manifestação por parte do consignado. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007617-02. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10. 604), Mariane Cardoso Macarevich (RS 30. 264)

Requerido: Odair José Domingos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Defiro a expedição de novo mandado no endereço indicado à fl. 35, devendo o autor promover o necessário para cumprimento da diligência, sob pena de sua repetição ser realizada as suas expensas. Quanto aos demais pleitos, restam indeferidos, pois na presente ação não se discute a questão de transferência do veículo, cuja ocorrência se deu administrativamente. Ademais, o requerente não acostou nenhum documento indicando que o veículo esteja em nome de terceiro, conforme alega. Por oportuno, providencie a escritania o desentranhamento das peças de fls. 36/84, eis que estranhas ao processo. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004771-12. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerinda Ribeiro Santos

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo sido concedida tutela antecipada na SENTENÇA, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC), a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Quanto ao mais, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003993-08. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Adriana Justino Dias

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em

desfavor de ADRIANA JUSTINO DIAS, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fls. 09/10). É o breve relatório. DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, devendo ocorrer a compensação dos mesmos quando da expedição do RPV. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003394-06.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Carlos Roberto Firme Filho (DF 000)

Embargado: Laurizete Assunção da Paixão

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do calculo judicial. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002635-42.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irma Rodrigues Viana

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo o benefício previdenciário caráter alimentar, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso II, CPC), a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003870-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Marlene Valentim de Souza

Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de MARLENE VALENTIM DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. . Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002757-21.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Valdineia Portes de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de VALDINEIA PORTES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC,

art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, devendo ocorrer a compensação do referido valor quando da expedição do RPV. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001979-51.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Maria Rosária Cardoso

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de MARIA ROSÁRIA CARDOSO, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001784-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Armando Francisco de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em

desfavor de ARMANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fl. 15). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, devendo ocorrer a compensação dos mesmos quando da expedição do RPV. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017422-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Josiane Bento Araújo

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de JOSIANE BENTO ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito (fl. 10). É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pela embargada, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com

a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014792-47.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

Embargado: Valdecir Crepaldi

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de VALDECIR CREPALDI, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012548-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Sillas de Mattos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

SENTENÇAVISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de SILLAS DE MATTOS, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre

os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010925-46.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Roseni Ferreira Batista

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de ROSENI FERREIRA BATISTA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, a embargada concordou com o pleito (fl. 16). É o breve relatório. DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$ 300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-

se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010922-91.2012.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: José Angelo de Souza

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em desfavor de JOSÉ ANGELO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando excesso da execução. Na fase de impugnação aos embargos, o embargado concordou com o pleito. É o breve relatório, DECIDO. O processo impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Quando se manifestou sobre os embargos, o embargado, por intermédio de seu patrono, anuiu ao pleito do embargante, fazendo emergir a circunstância prevista no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, onde se prevê que haverá resolução do MÉRITO - (. . .) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido -. Assim, deve-se reconhecer que o valor exigido na execução deve ser aquele apresentado pela autarquia. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, determinando a extinção do processo. Isento de custas. Em decorrência da sucumbência, nos termos do CPC, art. 26 c/c art. 20, §4º, fixo honorários em R\$-300, 00 (trezentos reais), que serão suportados pelo embargado, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 11, §2º c/c art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta DECISÃO para a execução, independente do trânsito em julgado e expeça-se a requisição de pagamento adequada consoante os valores apresentados pelo INSS. Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007038-54.2012.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Geliel Leite

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. B. V. FINANCEIRA S. A. ajuizou pedido de Busca e Apreensão em face de GELIEL LEITE, ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, que ajustou com a parte ré um financiamento para aquisição de um veículo, que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Como não pagou as parcelas prometidas, recaindo em inadimplência, pediu a busca e apreensão liminarmente e, ao final, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo em favor do autor. O veículo foi encontrado no patio do Detran, onde foi apreendido conforme certidão de fls. 27.

Citado, o requerido não contestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa. Não bastasse isso, o pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca que justificou o deferimento da liminar. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c com as disposições insertas no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual restrição determinada, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas e honorários, já que não apresentou resistência à pretensão. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005952-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Pedros Auto Peças Ltda

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Embargado: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda

Advogado: Taís Bringhenti Amaro Silva (RO 5.234)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique nos autos principais que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005093-03.2010.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Nelson Paschoalotto. (SP 108.911)

Requerido: Raphael Sthefany de Paula Stalhschmidt Cordeiro

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Incabível o pleito de arquivamento provisório, porquanto não há previsão legal para tanto. Ademais, o feito fora convertido em ação de depósito há mais de um ano e até a presente data não foi formalizada a citação do requerido. Desta feita, intime-se o autor pela derradeira vez, para dar adequado andamento ao processo, fazendo pedidos pertinentes. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012675-54.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Galvão Neto

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo sido concedida tutela antecipada na SENTENÇA, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC),

a fim de que o apelado possa, desde já, promover a execução provisória da SENTENÇA, no que concerne a implantação do benefício. Quanto ao mais, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011917-41.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. P.

Advogado: Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000)

Requerido: F. M. da S.

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Tendo em vista a concessão de prestação alimentar, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso II, CPC). Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012574-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: César Antônio Lauer

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Ante o decurso do prazo, diga o autor sobre as respostas dos ofícios, dando regular andamento ao feito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000735-24.2012.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)

Requerido: Flávia do Nascimento Montel

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Defiro a expedição de novo mandado com as benesses do 172 do CPC após a comprovação do pagamento da diligência. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003317-94.2012.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Maria Naiza de Souza

Advogado: Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido: Anderson Souza de Oliveira, Ademilson Carlos de Oliveira

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Deve o autor após a retirada do edital, comprovar as publicações em 15 dias, sob pena de presumir-se sua desistência pela

diligência e consequências de estilo. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador dos revéis. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004531-23.2012.8.22.0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: João Paulo Vieira de Lima

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Consignado: Valdenir Santos de Mattos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem a vinda de manifestação, intime-se a Defensoria Pública para atuar como curadora de revéis. Quanto ao pedido de reconsideração acerca do DESPACHO de fls. 100, resta indeferido. Explico. As Diretrizes Gerais Judiciais dispõem o que segue: "Art. 98. Cabe ao escrivão, independente de DESPACHO, intimar o advogado, procurador, defensor público e membro do Ministério Público para devolver em 24 (vinte e quatro) horas os autos sempre que estiverem com prazo de carga vencido, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo. A intimação para devolução dos autos em 24 horas foi disponibilizada no DJ n. 119 de 03/07/2012, entretanto, o patrono do autor não o fez, sendo procedida a busca e apreensão dos autos por intermédio de oficial de justiça conforme certidão de fls. 101. Em assim sendo, verifica-se a aplicação da disposição final do artigo supra das diretrizes, o qual dispõe que em ocorrendo tal situação "não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo", logo, mantenho o disposto em fls. 100. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004831-82.2012.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Rafael Souza Nunes (RO 5. 068), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Laura Caroline de Araújo. (RO 3641)

Requerido: Daniel Fialho

DECISÃO :

VISTOS, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017122-17.2012.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Anderson Santos Batista

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: J. E. Transportes Ltda

Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133), Rodrigo Peterle. (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos embargos à ação monitoria. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001395-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Oliveira Gonçalves

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. JOSÉ OLIVEIRA GONÇALVES, propôs ação previdenciária em desfavor de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/42. Em DECISÃO inicial, foi determinada a citação, a qual restou frutífera (fl. 44-verso), tendo sido juntada contestação fls. 45/53. Instado a manifestar, o requerente pugnou pela desistência do feito e conseqüente arquivamento. Atendendo ao preceituado no art. 267, §4º do CPC, onde a desistência da ação, após a citação, precede de consentimento da ré, esta fora intimada do pedido feito pelo autor, quadando-se inerte, o que leva a crer que anuiu com a desistência postulada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos seguem em seu trâmite regular, sobrevindo pedido de desistência pela parte autora. Sendo esta a principal interessada na continuidade do feito e, não se opondo a ré quanto ao pedido, a pretensão deve ser acolhida. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004456-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Andrade

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Mantenho a DECISÃO de fls. 38/40, pelos próprios fundamentos nela ofertados. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC, subam os autos ao e. TRF/1ª Região. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005903-70.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Maria Kloster Hilário

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo os embargos para processamento, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Certifique nos autos principais que o mesmo permanecerá suspenso, até ulterior DECISÃO dos embargos, inclusive conste a suspensão no sistema. Após, intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003746-27.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sakura Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. SAKURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, propôs ação cautelar em desfavor de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 10/64. Determinada a citação do requerido, sobreveio manifestação da requerente postulando pela desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do requerido quanto à tal pleito. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006359-88.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. L.

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061)

Requerido: A. L. T. L.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS. MARCIO SOUZA LEITE ajuizou pedido revisional de alimentos em face de ANA LUIZA TOLOTO LEITE, sua filha, representada pela genitora ELIANA ROCHA TOLOTO, todos qualificados nos autos, alegando que fora obrigado a prestar alimentos em quantia equivalente a 50% do salário mínimo e vem cumprindo com o determinado. No entanto, é casado e cuida da sobrinha que está sob sua dependência econômica por ser órfã. Informa que recebia em maio de 2011 a quantia de R\$ 1.033,55, dos quais eram descontados R\$272,50 a título de alimentos e levando em consideração outros gastos – R\$80,28 –, acaba lhe restando a quantia de R\$ 650,00 para arcar com sua despesa de aluguel, no valor de R\$ 300,00. Por fim, reafirmando que o saldo remanescente é incapaz de suprir suas necessidades básicas, razão pela qual requer a redução dos alimentos fixados para o importe de 20% do salário-mínimo, além da procedência dos demais requerimentos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/30. Determinou-se a citação à fl. 32. A certidão de fls. 33 atesta que a representante legal da ré não foi citada por residir na Espanha. À fl. 35, o autor emenda, então, a inicial, requerendo a citação da avó materna da ré, Sra. ELIZABETE TELES ROCHA, na condição de sua representante legal, acompanhada de documentos de fls. 36 e 37 que destacam que os alimentos prestados a menor são depositados na conta da avó. Sobreveio acordo de fl. 39, cujos signatários são autor e a avó da ré. Instado, o Ministério Público requer que as partes fossem intimadas a apresentar o termo de guarda da ré em favor da vó materna, e destacou que caso não fosse apresentado, opinava pelo prosseguimento do feito (fl. 48). Citada por edital, a representante legal da ré apresentou contestação através da Defensoria Pública, na

do bem alienado fiduciariamente -. A avaliação da legislação (Decreto Lei n. 911/69) permite concluir que, nos processos de busca e apreensão a comprovação da mora é pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Não tendo o requerente evidenciado satisfatoriamente que notificou regularmente o requerido, o feito não pode ter seguimento. Nesse sentido: EMENTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL n. 646607. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Publicado no DJ do dia 12/06/2006, à p. 00474). (Destaquei). Destarte, considerando que a notificação extrajudicial retornou por insuficiência de endereço, conclui-se que não restou comprovada a prévia constituição em mora da devedora, razão pela qual o feito merece ser extinto sem apreciação do MÉRITO. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, nos termos do CPC, art. 267, inciso IV, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO. Sem custas ou honorários de advogado. P. R. Intime-se e, caso não venha recurso, certifique o trânsito em julgado e arquite-se. Ariquemmes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002519-02.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice Perpetua da Silva

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. CLEONICE PERPÉTUA DA SILVA propôs ação ordinária em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, ambas qualificados nos autos, requerendo o pagamento da indenização devida a título do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito do qual fora vítima. O feito vinha tramitando regularmente, tendo sido apresentada contestação tempestivamente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação. DECISÃO . Considerando que o acordo de fls. 44/45, veio com assinatura do patrono do autor e do réu, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC. Com a informação do pagamento através de depósito judicial, desde já fica autorizada à expedição de alvará em favor do autor. P. R. I. , e, arquite-se, com as baixas devidas. Ariquemmes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: [0008274-41.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Camilo da Costa

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145)

Requerido: Fiat Automóveis S. a. , Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB/MG 822-A), Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia designada para o dia 18. 06. 2013 às 10: 30 horas, local para encontro na 4ª Vara Cível desta comarca. Observações: "O veículo deverá ser apresentado no Fórum Cível, e posteriormente, após os testes de percurso, o mesmo será conduzido até a empresa Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda, Av. Jamari, n. 4438, a qual deverá disponibilizar suas instalações, pessoal e DISPOSITIVO s necessários à realização dos exames, como por exemplo, elevador de veículos e ferramental. . . "

Proc.: [0002554-59.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122. 626)

Requerido: Mirya Regina dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 49447/2013. Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados, e lá estando em diligências, juntamente com o representante da parte autora, CERTIFICO e DOU FÉ que: Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO/DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no mandado ou quem do mesmo soubesse informar. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.

Proc.: [0011032-90.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Villar Raposo e Cia Ltda

Advogado: Daniele Coltro Raposo (RO 4369)

Executado: Gustavo Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0009053-93.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Facco Souza

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas da perícia designada para o dia 22. 05. 2013 às 10: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Fausto Almeida de Rezende, na Clínica São Rafael, situada a Rua Ingazeiro, n. 1798, Setor 01, nesta cidade.

Proc.: [0003336-66.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. a Osasco

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: Bruno Mayster Vieira Bianqui

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor): Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de mandado. Mandado Nº: 47780/2013. Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) por diversas vezes em dias e horários alternados, e lá estando em diligências, juntamente com o representante da parte autora, CERTIFICO e DOU FÉ que: Deixei de proceder a BUSCA/APREENSÃO/AVALIAÇÃO/DEPÓSITO e a CITAÇÃO, em virtude de não localizar o veículo mencionado no mandado ou quem do mesmo soubesse informar. Diante o exposto, devolvo o mesmo em Cartório para os devidos fins.

Proc.: [0003859-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Teodoro Saraiva Filho

Advogado: Juliano Dias de Andrade (RO 5009)

Executado: Edilson de Souza Campos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003420-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Pereira Neto

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Fidc Np Multisegmentos Credtstore

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290. 089), Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155. 456)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001893-51.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Careca Auto Center Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0008005-70.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Aristino Alves de Menezes Me Farrapus Fashion

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Ione Lecker Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0084023-40.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: Brasil Norte Industria e Comércio de Moveis Ltda, Laurinda Buceli de Souza, Vanderico Buceli de Souza, Martha Aparecida Forte Gil

Advogado: Severino José Pertele Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (RO 2133), Rodrigo Peterle (RO 2572), Advogado Não Informado (418)

Alvará - Requerido - BRASIL NORTE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA:

Fica a parte Requerida, acima mencionada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001932-82.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliseu Antonio de Araujo, Edilene Aparecida de Araújo, José Maria de Araújo, Edna Maria de Araújo Silva, Edinéia Maria de Araújo de Freitas, Eva Maria Barbosa

Advogado: Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)

Requerido: Marcio Henry Ferraz Chiquetti

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002559-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Catia Elena Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0117539-80.2009.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Edilane Rodrigues Siqueira

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.

Proc.: [0004633-11. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Costa da Silva

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329), Viviane Matos Triches (RO 4695)

Requerido: Claro Americel S. A.

Advogado: Ana Flávia Pereira Guimarães. (MG 105. 287), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004337-86. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderléia Gonçalves

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015100-20. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Luiz Nogueira

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Érica Vargas Volpon (RO 1960)

Requerido: João Alessandro Sgrinholli

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem manifestação da parte executada.

Proc.: [0000103-61. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Diomar Pereira Costa

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Jose Francisco da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Dtº: Dr. Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0000103-61. 2013. 8. 22. 0002

Classe: Interdição.

Assunto: Tutela e Curatela.

Interditante: Diomar Pereira Costa

Advogado: Defensor Público

Interditado: José Francisco da Silva

O DOUTOR EDILSON NEUHAUS, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de interdição supra, foi decretado a interdição de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, sendo-lhe nomeada como curadora a Sra. DIOMAR PEREIRA COSTA, conforme transcrição a seguir: “Aos 17 (dezesete) dias do mês de abril (04) de dois mil e treze (2013), nesta comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, às 08: 30 horas, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito substituto Jaires Taves Barreto, comigo, de seu cargo adiante nomeado, aí à hora designada, determinou o MM. Juiz ao porteiro de auditórios que abrisse os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos sob nº 0000103-61. 2013. 8. 22. 0002 de Interdição tendo como interditante Diomar Pereira Costa e interditando José Francisco da Silva, o que foi feito com observância das formalidades legais, verificando-se a seguir, o comparecimento espontâneo da interditante, do interditando, da Defensoria, do representante do Ministério Público. Iniciados os trabalhos, não foi possível interrogar o interditando, uma vez que ele não se comunica, não responde a pergunta, apresentando-se desorientado no tempo e no espaço. Após, o representante do Ministério Público, pronunciou-se nos seguintes termos: “MM. Juiz, a interdição é medida a ser revertida em favor do interditando. O interrogatório feito pelo Juízo não deixa dúvidas da sua incapacidade na vida diária e civil. Pelo contato com o interditando demonstra-se que ele não reúne condições de reger sua pessoa e administrar seus bens. Apurou-se que o José Francisco da Silva não tem bens de raízes e vive sob os cuidados da Srª. Diomar Pereira Costa, sua esposa. Posto isto, requeiro a procedência do pedido, dispensando-se a especialização da hipoteca legal”. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO : “VISTOS, etc, DIOMAR PEREIRA COSTA requereu a interdição de seu esposo JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, alegando que o mesmo não tem condições de reger pessoalmente sua vida, que devido acidente de trânsito ficou com sequelas graves, visíveis, não fala, não anda e perdeu grande parte da visão, vítima de traumatismo craniano grave, estando completamente incapaz para o trabalho, dependendo de auxílio de terceiros – CID T 90. O Membro do Ministério Público opinou pela decretação da interdição. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pela requerente deverá ser julgado procedente. O laudo médico acostado nos autos (f. 43) atesta que o interditando sofreu traumatismo craniano, estando completamente incapaz para o trabalho, dependendo de auxílio de terceiros – CID T90, sem condições de reger sua própria vida. O interrogatório feito em Juízo demonstra que o(a) interditando(a) não tem consciência do mundo que o(a) cerca. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar o(a) Requerido absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curadora a Srª. DIOMAR PEREIRA COSTA, nos termos dos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, Art. 1. 184 do Código do Processo Civil. Nos termos do artigo 9º, III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. ” Oficie-se

o Cartório eleitoral, local, informando que o requerido fora interditado, constando sua qualificação. SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA. Nada mais. Eu, Helena Ciufa Menossi, secretária do juízo, digitei e subscrevo. ”.

Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78. 931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fac-Símile (069) 3535-2493.

Ariquemes-RO, 22 de abril de 2013.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito Substituto

Proc.: [0001532-63. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. de S. e S. F.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: M. V. e S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS e examinados. Amador de Souza e Silva Filho, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso em face de Maura Vieira e Silva, também qualificada na inicial. Alega que contraíram matrimônio em 26/09/1970, sob regime de Comunhão Universal de Bens, que estão separados de fato há mais de 30 anos e desde então não teve mais contato com a requerida. Alega ainda que não adquiriram bens durante a união. Pede a decretação do divórcio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/11. À requerida, citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral (fl. 13). O Ministério Público manifestou-se às fl. 14, pela procedência do pedido. É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. À requerida, citada por edital, foi nomeado curador que contestou o pedido por negativa geral. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E. C. 66/2010. O casal não adquiriu bens durante a união. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E. C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre AMADOR DE SOUZA E SILVA FILHO e MAURA VIEIRA E SILVA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. A requerida continuará usando o nome de casada. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. As partes são beneficiárias da gratuidade do Ato Notarial ou Registral do cartório Extrajudicial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 1.060/50. P. R. I. C. , e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000265-56. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ana Lúcia dos Santos Mini Mercado Me, Ariovaldo Pereira do Carmo

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Embargado: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

DESPACHO:

VISTOS. O requerido apresentou recurso de apelação às fls. 149/153. No entanto, o recurso foi apresentado intempestivamente, já que o último dia para protocolo transcorreu em 19/4 e o mesmo foi entregue, em cartório, em 24/4 (certidão de fls. 154). Portanto, ante preclusão, não conheço do recurso interposto pelo requerido. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0017543-07. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo da Costa

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: V. Fernandes e Cia Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0036954-41. 2009. 8. 22. 0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido: Cristiane Bezerra Vilela, Francismar Landi Silva.

Advogado: Francismar Landi Silva. (OAB/RO 1836)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0015980-12. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, Fenando Rodrigues Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a inércia do exequente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003380-85. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A.

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Melquisedeque Abramovski

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS etc. A autora requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Revogo a liminar concedida as fl. 19. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia. Sem Custas e verba honorária. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. C, e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005513-37. 2012. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Thamires Ingrid Carvalho de Oliveira

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Revendo os autos constatei que a Seguradora efetuou o pagamento em nome de terceiro, estranho à lide, conforme documento de fls. 61, o que impediu o levantamento da importância. 2. À Seguradora para esclarecer a falha, promovendo a correção, no prazo de 24 horas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005344-84. 2011. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franklin Vieira dos Santos

Advogado: Beatriz Rodrigues Bernardo (MG 119610)

Requerido: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda Via Embratel

Advogado: Vilson dos Santos (OAB/RO 4828), Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para se manifestarem quanto ao cálculo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001364-61. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ederval Cortes de Sousa

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: Banco do Brasil S. a Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP OAB 261. 030 e 4567)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o cumprimento da obrigação, voluntariamente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J, do CPC) e honorários que fixo em R\$ 1. 500, 00Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003510-75. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Alves Rocha

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

Requerido: Pedro Paulino da Silva

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para especificarem suas provas, mtovindas, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003598-16. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. L. C.

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: I. N. do S. S. - I.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO :

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rúricola na forma e período preVISTOS em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a), além de perícia médica, se necessário. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2013, às 8h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. A perícia será designada, posteriormente, se necessário. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004330-94. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitoria Solange de Oliveira

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO :

VISTOS. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004528-34. 2013. 8. 22. 0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Waldicleverson Alvares Palomo

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Embargado: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para especificarem suas provas, motivando-as, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004123-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: C. A. F. M. A. F. de L. E. F. G. F. V. F. G. F. A. A. F.

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434)

Requerido: J. A. F. E.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. 1. Considerando que os herdeiros abriram mão de sua cota parte, em favor do monte mor, o imposto denominado IMTBI não é devido, no entanto, compete à inventariante comprovar a inexistência de dívidas perante o Município. 2. Prazo de 10 dias para apresentar certidão negativa da Fazenda Municipal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0012025-07.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Pasqualini Ltda

Advogado: Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437)

Requerido: Acrojohn Distribuidora Ltda

Advogado: Marilene Mioto. (RO 499/A)

Fica A PARTE AUTORA, ORA EXECUTADA, INTIMADA A CUMPRIR O DESPACHO QUE ABAIXO SEGUE:

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (artigo 475-J, do CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: DEVANIR ZIRONDI, brasileiro, inscrito no CPF n. 421. 585. 672-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Processo: [0014926-74.2012.8.22.0002](#)

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 627, 81

Número da CDA: 20120200020969.

Natureza da Dívida: Multa de Trânsito.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 30 de abril de 2013.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

aac

Proc.: [0015411-74.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Adriana Tabosa Valério. (RO 4441)

Executado: Jeremias Pereira Lima

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JEREMIAS PEREIRA LIMA, brasileiro, inscrito no CPF n. 808. 037. 172--53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Exequirente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Processo: 0015411-74. 2012. 8. 22. 0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Valor da Dívida: R\$ 574, 61

Número da CDA: 20120200022204

Natureza da Dívida: Multa de Trânsito.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

4ª Vara Cível

Comarca de Ariquemes

CITAÇÃO DE: IRES FERNANDES MONTALVÃO, brasileira, nascida aos 19/04/1953, natural de Iuiu/BA, filha de Otacílio Rodrigues Gomes e Elvira dos Santos Montalvão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A requerente e o requerido casaram-se em regime de comunhão de bens em 12/09/1972 na Comarca de Iuiu/BA. O casal não adquiriu bens em comum e tiveram 01 uma filha, maior de idade, de qualificação desconhecida. O requerente por estar separada de fato a mais de 38 (trinta e oito) anos e por inexistir possibilidade de reconciliação requer o divórcio entre as partes, como medida que se impõe, ante a nova ordem constitucional vigente. Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para RESPONDER, no prazo de 15(quinze) dias, a Ação adiante identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a).

E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: [0005550-30.2013.8.22.0002](#)

Classe: Divórcio Litigioso.

Assunto: Dissolução.

Requerente: D. F. M.

Advogado: André Vilas Boas Gonçalves, defensor público.

Requerido: I. R. M

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870. 970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes - RO, 26 de abril de 2013.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

aac

Proc.: [0009496-78.2011.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa Bmc S. a. Osasco

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Orvidio Fernandes Bernardi

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Banco Finasa S/A, qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Orvidio Fernandes Bernardi, alegando que celebrou contrato de alienação fiduciária tendo por objeto o bem descrito na inicial; o requerido tornou-se inadimplente com suas obrigações e, nesta condição, foi constituído em mora através de notificação emitida pelo cartório de Registro de Títulos e Documentos, impondo-se consequentemente, o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia avençado. Pede a procedência da ação para liminarmente conceder a busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido e a condenação do mesmo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos às fls. 6/37. À fls. 38 foi deferida a liminar de busca e apreensão. O requerido foi citado e o bem apreendido e depositado (fls. 118/119). Apesar de citado, o requerido não apresentou resposta. É o breve relatório, passo a decidir. O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 18/21) comprova a aquisição do bem e, expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente. O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. O requerido foi constituído em mora através da notificação extrajudicial. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido Banco Finasa S/A interposto em face de Orvidio Fernandes Bernardi, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigidas monetariamente a partir da citação. P. R. I. C, e, após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0013693-42.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Carolina Silva Herbella Cassetari, Maria Luiza Herbella Cassetari, Ana Paula Herbella de Deus, João Pedro Herbella de Deus, Maria Eduarda Herbella de Deus, José Renato Pereira de Deus

Advogado: José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), José Renato Pereira de Deus (SP 163. 450), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. a.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

DESPACHO:

VISTOS. Às partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001066-40.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: Pontal Construtora Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS 1. A exequente, intimada pessoalmente, a providenciar o andamento do feito, nada fez (fls. 52vº). 2. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J § 5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000263-23.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: Luiz Guilherme Leal Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

VISTOS. Compete à parte apresentar o cálculo atualizado, sem os juros e multas, para posterior manifestação do credor. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000314-05.2010.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Antony Adami, Nicolas Adami

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849), Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849), Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Inventariado: Antônio Wilson Adami. Espólio
 Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)
 DESPACHO:
 VISTOS. À inventariante para apresentar as últimas declarações. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000337-77.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Município de Ariquemes
 Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)
 Executado: Luiz Guilherme Leal Ferreira
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 DESPACHO:

VISTOS. Compete à parte apresentar o cálculo atualizado, sem os juros e multas, para posterior manifestação do credor. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004810-72.2013.8.22.0002](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária
 Impugnante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
 Advogado: Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Rachel Fischer Menna Barreto (SP 248. 779)
 Impugnado: Michel Semler Atanasio, Amanda de Sousa Oliveira
 Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

DECISÃO :
 VISTOS etc. AZUL LINHAS AÉREAS, qualificada nos autos principais, impugnou o pedido de gratuidade processual, concedido à MICHEL SEMLER ATANASIO E OUTRA. Alega que os autores possuem condições de arcarem com as custas do processo; não informaram as profissões na inicial para enganarem o julgador; pagaram o valor de R\$ 1. 960, 00 pelas passagens, não fazendo jus ao benefício da gratuidade processual. Os impugnados se manifestaram às fls. 13/17. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 1. 060/50 dispõe em seu artigo 4º dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo. Já o seu artigo 7º prevê que a parte contrária poderá em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A requerida não conseguiu comprovar que os autores possuem condições de pagarem as custas, sem prejuízo do sustento. Meras alegações não servem de base para comprovar que, ao menos, no momento, não possuem condições de arcarem com as despesas processuais. O fato de terem omitido ou simplesmente não mencionado suas profissões, não importa dizer que pretendiam “enganar” o julgador. Além disso, os valores pagos, nos dias de hoje, por passagens aéreas, principalmente, pelas formas de pagamento apresentadas pelas empresas aéreas, permitem que as mais variadas classes sociais viajem por este meio de transporte. Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido do impugnante, mantendo os benefícios da gratuidade concedido aos requerentes. Intime-se e transcorrido o prazo de 10 dias, certifique-se o deslinde da presente nos autos principais e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016255-24.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Município de Ariquemes
 Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)
 Executado: Luiz Guilherme Leal Ferreira
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 DESPACHO:

VISTOS. Compete à parte apresentar o cálculo atualizado, sem os juros e multas, para posterior manifestação do credor. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0016370-45.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Município de Ariquemes
 Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)
 Executado: Luiz Guilherme Leal Ferreira
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 DESPACHO:

VISTOS. Compete à parte apresentar o cálculo atualizado, sem os juros e multas, para posterior manifestação do credor. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001672-97.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: A. G. Beirigo Me. Auto Elétrica Capitão
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
 Requerido: Jailson Ferreira
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 SENTENÇA:

VISTOS. As partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002384-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
 Requerente: Guiomar Figueiredo de Arruda
 Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)
 Requerido: Elvison Carlos de Arruda Rodrigues
 Advogado: Advogado Não Informado (418)
 DESPACHO:

VISTOS. À autora para dizer se pretende o acolhimento da sua pretensão ou a extinção do feito ante a perda do objeto. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002389-12.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Amanda de Sousa Oliveira, Michel Semler Atanasio
 Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Catieli Costa Batisti (RO 5145), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)
 Requerido: Vip Viagens e Turismo Ltda, Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434), Rachel Fischer Menna Barreto (SP 248. 779), Leonardo de Azevedo Cordeiro (OAB/RJ 148. 558), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
DESPACHO:

Designo audiência preliminar, na forma do artigo 331 do CPC, para o dia 14 de agosto de 2013, às 09 horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004491-07. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Liquidação por Artigos
Requerente: Mariá Perpetua Gonçalves Rigoto
Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido: Ivan Carlos de Oliveira
Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)
DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do CPC) para o dia 15 de agosto de 2013, às 09 horas. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004492-89. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Liquidação por Artigos
Requerente: Santo Legue Deganute
Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)
Requerido: Ivan Carlos de Oliveira
Advogado: Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)
DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do CPC) para o dia 15 de agosto de 2013, às 8h30min. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005548-60. 2013. 8. 22. 0002

Ação: Divórcio Consensual
Requerente: M. A. G. de C. G. R. da S.
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
SENTENÇA:

VISTOS e examinados. MARCO AURÉLIO GOMES DE CARVALHO e GIZELE RODRIGUES DE CARVALHO, qualificados à fl. 3 dos autos, ingressaram com o presente pedido divórcio consensual. Pede a decretação do divórcio. Não tiveram filhos e não amealharam bens móveis ou imóveis. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/21. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 23. É o breve relatório. DECIDO. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E. C. 66/2010. O casal não teve filhos, tampouco adquiriu bens. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E. C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre MARCO AURÉLIO GOMES DE CARVALHO e GIZELE RODRIGUES DE CARVALHO, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. A requerente voltará a usar o nome de solteira, GIZELE RODRIGUES DA SILVA. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. P. R. I. C. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, expeça-se os mandados necessários e arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Maria Ap^a Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004086-53. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: A. M. D.

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: E. de R.

DESPACHO:

VISTOS Tendo em vista a instalação deste Juizado Especial da Fazenda Pública, recebo a inicial pelo rito sumaríssimo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/06/2013 às 09 horas. Cite-se e intime-se (carta precatória) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12. 153/2009. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º), bem como toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º). Sendo necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitada a intimação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intime-se (DJ) o requerente. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004515-54. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexandre Borges Baccarini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

VISTOS Intime-se o requerente (DJ) para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1000331-04. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Queixa-crime

Querelante: Elizete Alcantara Nogueira

Advogado: Dirceu Henker OAB/RO 4592

Querelado: Fernanda Ribeiro de Souza

FINALIDADE: Intimação das partes quanto a SENTENÇA abaixo transcrita.

VISTOS.

Trata-se de QUEIXA-CRIME interposta por ELIZETE ALCANTARA NOGUEIRA em desfavor de FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA.

Concedida oportunidade à querelante para adequar a petição inicial ao determinado legalmente e viabilizar a análise de punibilidade da querelada com respeito ao prazo decadencial, quedou-se silente.

Por conseguinte, evidencia-se na inicial o descumprimento dos requisitos legais exigidos nos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal.

CPP, art. 41 - A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

CPP, art. 44 - A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Constato que a queixa-crime apresentada não delineou a dinâmica da conduta delitiva da querelada e a data em que ocorreram os fatos, de tal maneira que deve ser considerada inepta ao impedir o exercício da ampla defesa da querelada sem a descrição precisa dos fatos. Por fim, há a irregularidade de ausência de instrumento de procuração.

Pela exegese do art. 41 do Código de Processo Penal, a queixa deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificar o acusado, bem como a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A descrição defeituosa do alegando fato criminoso, impedindo o querelado de exercer com plenitude seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, fundamenta suficientemente o indeferimento da queixa-crime. Recurso conhecido e improvido (RDJ 7/394).

A queixa dada por procurador exige poderes especiais e referencia precisa ao fato delituoso. A menção a que se refere o art. 44 do Código de Processo Penal ao fato em si é imprescindível, uma vez que o direito de queixa é personalíssimo e, exercido por procurador, o mandato a este confiado deve conter, além do nome do querelado, descrição, embora sucinta, do fato criminoso, para que se firme a responsabilidade do mandante. (RJDTACIM 8/70).

Posto isso, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fundamento nos artigos a 395, inc. I, c. c. o art. 41 e 44, todos do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Intime-se (DJ).

Ciência ao M. P.

Publicação e registro automáticos.

Operado trânsito em julgado, proceda-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se após.

Cacoal, 24/04/2013

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003961-56. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

GABARITO

RÉU: NIVALDO SEVERINO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 29. 09. 1967 em Assis Chateaubriand-PR, filho de Celeste Severino de Oliveira;

ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB/RO 920, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Espigão do Oeste/RO deprecando inquirição da testemunha Orélio Rodrigues da Costa;

Proc.: 0060688-40. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Diones Manzolli Margotto, Monique de Costa

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

GABARITO:

FINALIDADE: Intimar o Advogado supra da parte final da R. SENTENÇA prolatada aos 27 de março de 2013. A seguir transcrita: “. . . Isto posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: a) condenar Monique de Costa e Diones Manzolli Margotto, qualificados na denúncia, como incurso respectivamente nas sanções do art. 299, caput, e 299, caput, c. c. art. 29, ambos do CP (1º Fato); b) absolvê-los da imputação de que estão incursos respectivamente nas sanções do art. 299, caput, e 299, caput, c. c. art. 29, ambos do CP (2º Fato), com fundamento no art. 386, II, do CPP. Passo a dosar-lhes as penas. Quanto à ré Monique de Costa, por ser primária e de bons antecedentes, com conduta social e personalidade presumivelmente normais, posto não demonstradas nos autos; não sendo excessivamente graves os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, a ponto de autorizar a fixação acima do mínimo; e em atenção à regra do art. 59, do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Embora a acusada tenha confessado o crime, deixo de reduzir a pena eis que foi fixada no mínimo legal. Ausentes outros elementos que influenciem em seu cômputo, torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo da data do fato. O regime para início do cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Face a redação do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 1º, parte final, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia de R\$ 700, 00 reversível ao Núcleo de Inteligência da Polícia Militar local. Quanto ao réu Diones Manzolli Margotto, analisando as circunstâncias do artigo 59, CP, igualmente nada justifica elevar a reprimenda além do mínimo, assim fixo a pena base 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Embora o acusado tenha confessado o crime, deixo de reduzir a pena eis que foi fixada no mínimo legal. Ausentes outros elementos que influenciem em seu cômputo, torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo da data do fato. O regime para início do cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, § 2º, “c”, do CP. Face a redação do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 1º, parte final, do CP), na modalidade de prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia de R\$ 700, 00 reversível ao Núcleo de Inteligência da Polícia Militar local. Custas pelos acusados. Com o trânsito em julgado: 1) Seja o nome dos réus lançado no rol dos culpados; 2) Promova-se o cálculo da multa; 3) Expeça-se Guia de Execução com os demais documentos necessários;

4) Formem-se autos de execução de pena; 5) Comuniquese o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 6) Seja este feito arquivado. . . ” Bem como da expedição da Carta Rogatória expedida aos 15 de Abril de 2013, para a Comarca de Almada- Portugal, cuja FINALIDADE intimar os réus da SENTENÇA ora mencionada.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008540-47. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ivaneide Francisca Ferreira

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA: ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário Comarca de Cacoal

DELIBERAÇÃO

Autos nº 0008540-47. 2011. 8. 22. 0007 1 – A testemunha José Dias não foi encontrada para ser conduzida. A ré é revel. O MP desistiu da oitiva da testemunha e manifestou-se nos seguintes termos: MM Juiz, segundo consta, no dia 19/09/11, por volta das 21h30min, no interior da residência localizada da rua da Associação, 3380, bairro Josino Brito, nesta cidade e comarca, a ré, Ivaneide Francisca Ferreira, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, um aparelho celular pertencente à vítima José Dias Machado da Silva. A ré foi citada, foi apresentada defesa preliminar, porém, não compareceu em audiência de instrução. Foi decretada a sua revelia. É o breve relato. Apesar da materialidade delitativa estar demonstrada, não se pode dizer o mesmo da autoria. Durante a fase judicial não se conseguiu demonstrar, com certeza, que a ré subtraiu o bem. Ante o exposto, requeiro a absolvição da ré por falta de provas.

2 - Pela defesa foi dito: MM Juiz, ratifico o parecer ministerial e requeiro a Absolvição da acusada IVANEIDE FRANCISCO FERREIRA, por ser medida lúdima de Justiça.

3 - Em seguida pelo Juiz foi dito: I. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denuncia contra IVANEIDE FRANCISCA FERREIRA, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 19 de setembro de 2011, por volta das 21h30min, no interior da residência localizada na Rua da Associação, 3380, Bairro Josino Brito, nesta Cidade, a denunciada IVANEIDE FRANCISCA FERREIRA, vulgo “Bi”, livre e consciente, mediante abuso de confiança, SUBTRAIU PARA SI um aparelho celular importado, cor marrom, E71, IMEI 355289010593069, valiado em R\$ 100, 00 (cem reais) e de propriedade da vítima José Dias Machado da Silva. É dos autos que a denunciada Ivaneide Francisca Ferreira dirigiu-se e pernitoou na cada da vítima José Dias Machado da Silva, em razão de ser amiga do tio da vítima, Edvaldo Vicente, o qual reside juntamente com seu sobrinho. Segundo consta, na data e local do fato, a denunciada Ivaneide Francisca Ferreira, aproveitando-se que os moradores da residência estavam deitados, resolveu jantar, instante em que avistou o aparelho celular da vítima carregando em cima da mesa da cozinha, subtraiu o guardou o referido aparelho em sua bolsa. A denúncia

foi recebida em 17/11/2011 (fl. 25). Citada (fl. 31-v), a ré não constituiu advogado (fl. 32), pelo que, a resposta à acusação foi ofertada pela Defensoria Pública (fl. 33). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 34), o processo foi instruído com a oitiva de uma testemunha (fl. 45). Na medida em que a ré, mesmo intimada (fl. 37-v), não compareceu à audiência anteriormente designada, foi decretada a sua revelia (fl. 38). Alegações finais do Ministério Público e da Defesa pela absolvição da ré por falta de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrência Policial de fls. 08/09, e Termo de Restituição de fl. 17. Quanto à autoria, não obstante a confissão da ré na fase policial, ela não foi ouvida em juízo. A única testemunha ouvida na fase judicial disse que a vítima lhe relatou que o seu celular foi encontrado em uma “boca de fumo”. Muito embora as provas colhidas na fase policial indiciem a prática do crime pela ré, bem assim que o celular teria sido encontrado em seu poder, a prova produzida no contraditório não corrobora tais circunstâncias. A vítima, pessoa que poderia esclarecer a questão, não foi localizada, nem mesmo para condução coercitiva. Com efeito, não obstante os fortíssimos indícios de autoria que emanaram da prova produzida na fase inquisitorial, o que foi ratificado em juízo não se mostra suficiente para o decreto condenatório. Não se pode olvidar que a condenação fundamentada exclusivamente na prova produzida na fase policial encontra óbice no art. 155, do Código de Processo Penal. Assim, havendo dúvidas quanto à prática do delito, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER IVANEIDE FRANCISCA FERREIRA, já qualificada, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, com as comunicações de praxe, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se. Intime-se a ré por edital. Nada mais. A SEGUIR DETERMINOU O MM. JUIZ O ENCERRAMENTO DO PRESENTE QUE VAI DEVIDAMENTE ASSINADO. Cacoal, 27 de março de 2013. Eu, ___Adenilza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO 60 DIAS

Proc.: 0008540-47. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Ivaneide Francisca Ferreira, brasileira, filha de Arlindo Francisco Ferreira e de Maria José Nazário, nascida aos 07/09/1975 em Ibirajá/BA.

FINALIDADE: Intimar a acusada acima qualificada da r. SENTENÇA e do prazo de 05 dias para recorrer.

Proc.: 0026586-65. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Pedido de liberdade provisória com/sem fiança

Requerente: Fábio Batista da Silva de Sousa

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO: VISTOS. 1. Restitua-se a fiança recolhida ao réu, devendo este ser intimado a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada do alvará de levantamento; 2. Caso o réu não seja localizado, desde já, determino a sua intimação por Edital; 3. Inerte o réu, desde já decreto a perda da fiança em favor da APAC; 4. Expeça-se o necessário; 5. Após, tornem ao arquivo. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de setembro de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO 10 DIAS

Proc.: 0026586-65. 2003. 8. 22. 0007

Ação: Pedido de liberdade provisória com/sem fiança

Requerente: Fábio Batista da Silva de Sousa, brasileiro, filho de João Batista Lopes e de Iracema Soares da Silva, nascido aos 31/07/1983 em Teresina/PI.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para comparecer no Cartório da 2ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, para fins de restituição de fiança.

GABARITO

Proc.: 0003008-24. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Pedido de Prisão Temporária

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Réu: Rodiney Jaeger Faria e outros

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca OAB/RO 920

Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018

Valdinei Santos Souza Ferres OAB/RO 3175

Douglas Augusto do N. Oliveira OAB/RO 3190

DESPACHO: VISTOS. Considerando que os autos 3008-24. 2013 (pedido de prisão temporária) versam sobre o mesmo delito, junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos. Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa dos acusados Rodiney Jaeger Faria, Rafael Jaeger Faria, Robson Santos Serrão e Aloísio Barros de Oliveira. Decido. O Ministério Público deu parecer contrário à soltura do requerente. Pois bem. Faz-se necessário verificar a necessidade de manutenção da prisão nesse momento processual, bem como, a subsistência dos motivos que culminaram na sua decretação. É certo que até o presente momento a prisão vem sendo mantida com amparo legal. Em que pesem os argumentos espostos pela defesa, a liberdade dos requerentes é medida inadequada quando confrontada com a gravidade do crime que lhe é imputado. De outro norte, os fundamentos que determinaram a decretação da prisão subsistem, quais sejam, a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria bem como a garantia da ordem pública, tendo em vista, que o delito imputado aos réus é de extrema gravidade e fomentador de tantos outros, como furto, roubo, receptação e homicídio, o que gera a intranquilidade social. Ainda nesse rumo, é conveniente frisar que eventuais condições subjetivas favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a prisão cautelar se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. Esse é o julgado: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente motivada, pois há nos autos elementos capazes de demonstrar a aparente participação do

paciente numa estruturada organização criminosa dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, o que evidencia a necessidade de preservação da ordem pública em virtude da periculosidade concreta. Precedentes. 2. Embora não se possa admitir, em sede de habeas corpus, que a instância superior incremente novos fundamentos objetivando suprir eventual vício de fundamentação da DECISÃO originária, o reforço argumentativo realizado pelo STJ, no caso, não trouxe nenhuma alteração substancial ao decreto originário de prisão preventiva que, isoladamente, encontra-se devidamente alicerçado em elementos concretos aptos a manter a custódia cautelar do acusado. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). Diante disso, por verificar que não houve qualquer alteração fática no processo desde o momento da decretação da prisão preventiva, bem ainda, tomando os motivos expostos pelo Ministério Público, mantenho a DECISÃO atacada, por seus exatos termos, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Rodiney Jaeger Faria, Rafael Jaeger Faria, Robson Santos Serrão e Aloísio Barros de Oliveira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. FINALIDADE: Intimar os advogados acima do r. DESPACHO.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
Email: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009227-24. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Verde Suplementação Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)

Executado: Luiz Borges dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0003278-82. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Carmen Eneida Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: S M Nunes Santana

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008669-18. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vera Lucia Florenço Persch

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Executado: Luciane Bresolin Fabris
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0009701-29. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida Bernardo de Aguiar

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290.712)

Requerido: Indústria e Comercio de Alimentos Cacoal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora, que fora confeccionado Edital de Citação, devendo retirá-lo em cartório para publicação no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002985-15. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izenira Leonora Sandoval Picolo

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS. A Autora visa obter a condenação do réu a conversão do benefício denominado auxílio-Doença em Aposentadoria por invalidez, em face de seu estado de saúde, o qual julga inapto para atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/70). Parcialmente deferida a antecipação de tutela (fls. 71 e 71-v), a autarquia ré foi citada (fls. 72-v), e apresentou contestação (fls. 73/76). Réplica às fls. 77/79. Foi realizada perícia designada pelo Juízo às fls. 86/87. Manifestação da autora requerendo a procedência do pedido (fls. 101/103). Manifestação da requerida pugnando pela improcedência (90/97). Relatados. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO. É oportuno frisar que o intuito dos Juízos Cíveis da Comarca de Cacoal, ao realizarem referido - Mutirão de Perícias do INSS - no ano de 2012 foi retomar a marcha processual em casos como esse, uma vez que inúmeros processos relativos a benefícios previdenciários estavam há meses aguardando a aceitação do encargo pelos peritos nomeados, na grande maioria com escusas. A carência de médicos no Município de Cacoal para atendimento comum, seja no sistema público, seja no privado, é notória, ensejando o esgotamento da agenda desses profissionais apenas nos consultórios/cirurgias. Para contornar tal circunstância, buscando dar a efetiva prestação jurisdicional, levando adiante a marcha processual e contemplando as solicitações dos profissionais da saúde, é que foi realizado o - Mutirão -, com toda a logística e custo que envolve essa espécie de evento, com demanda de recursos materiais e humanos. Assim, a adoção de procedimentos diferenciados na realização da diligência - perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas. Pois bem, considerando que o autor já recebe o benefício auxílio-doença, e que não houve menção expressa por parte da ré em desconstituir sua qualidade de segurado, assim como ausente qualquer ataque à carência devida para

concessão do benefício, torna-se indiscutível que estão preenchidos tais requisitos. Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8. 213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso em tela, a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde o dia 12/04/2006, em virtude de tratamento de Hanseníase e das sequelas deixadas pela doença. De acordo com o art. 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Neste sentido, a autora apresentou uma série de laudos particulares com afirmações categóricas de que necessita de afastamento do trabalho braçal por tempo indeterminado. O mesmo foi atestado pela perícia judicial (fls. 86/87), que constatou que a autora sofre de sequela de Hanseníase que a torna incapaz para o exercício de sua última atividade, que era de lavradora, e que tal incapacidade é parcial e permanente. Segundo a perícia, a autora sofre de limitação de movimento de ombro direito, o que gera limitação de atividades que exijam esforço físico. O perito, concluiu, contudo, pela possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades. Assim, constatada a incapacidade laborativa da autora, o cerne da questão passa a ser a possibilidade ou não de reabilitação, definindo assim, se é o caso de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pois bem, embora o perito tenha afirmado ser possível a reabilitação, cumpre ao juiz, considerando todos os elementos trazidos aos autos e as regras de experiência comum, valorar essa perícia, e verificar, no caso concreto, a viabilidade e probabilidade de reabilitação e reinserção da autora no mercado de trabalho. Desta feita, considerando a natureza da doença, que é grave, progressiva, e tipicamente segregante, e que além disso, deixa inúmeras sequelas, tanto físicas quanto emocionais, e, ainda, considerando a idade, a escolaridade, e o tipo de profissão exercida pela autora (lavradora), entendo que a possibilidade de reabilitação é pouquíssimo provável - quase impossível - e seria difícilima, pelo que apresenta-se legítima a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O autor é filiado a Previdência social, como empregado, sendo que o último registro em CTPS deu-se em 2004, demonstrando a qualidade de segurado. 2. O laudo pericial reconheceu que o requerente padece de seqüelas de caráter permanente (parestesia em membro superior esquerdo, superficial e plano profundo, dificuldade para agachamento, discreta abolição de reflexo osteo-tendinosos pesquisados), provocadas por hanseníase, enfermidade que independe de carência, nos termos do art. 151 da lei 8. 213/91. 3. Não obstante o perito ateste que a incapacidade é parcial, as condições individuais do apelado, atualmente com 66 anos de idade, bem como que

se encontra impedido de realizar sua profissão (carpinteiro) por conta da limitação provocada pela patologia, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. 4. Não há que se falar em preexistência de moléstia do autor ao seu reingresso ao RGPS, vez que, ainda que o início de sua moléstia (hanseníase) remonte ao ano de 1998, houve exercício de atividade laborativa posterior, restando caracterizado o agravamento da patologia no decurso do tempo, mediante as seqüelas irreversíveis que acomete o apelado, advinda da doença. A hipótese dos autos amolda-se a situação descrita no § 2º, do art. 42 da Lei nº 8. 213/91. 5. Atrasados: Correção monetária, nos termos da Lei nº. 6. 899/1981 e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros moratórios no percentual de 1% a. m. até a edição da Lei nº. 11. 960/2009, quando então serão devidos no percentual ficado por essa norma. 6. Honorários de advogado: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (Súmula n. 111 do STJ e artigo 20, § 3º, do CPC). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente provida (itens 5 e 6). (TRF1: AC 0004384-07. 2006. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 20 de 04/03/2013)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CANCELAMENTO - PROVA PERICIAL SUCINTA E CONTRADITÓRIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ARTS. 131, 436 E 335 DO CPC. I - Conquanto o laudo pericial - sucinto e contraditório - conclui pela capacidade laborativa do segurado, a prova dos autos revela que o autor - trabalhador rural desde a infância - encontra-se afastado do trabalho, percebendo benefício por incapacidade, desde 1982, conta hoje com 42 anos, faz tratamento de hanseníase desde 1985, usa medicação constante, pesa 47 Kg e apresenta fraqueza geral e inchaço nas pernas. II - A experiência demonstra que há remota - ou nenhuma - possibilidade de absorção, pelo mercado de trabalho, de trabalhador rural em tais condições, especialmente levando-se em conta a natureza da doença de que padece - hanseníase - que provoca conhecida rejeição social. III - Os arts. 131 e 436 do CPC consagram, na apreciação da prova, o livre convencimento do Juiz, que não fica adstrito ao laudo, podendo aplicar "as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece", como estatui o art. 335 do CPC. IV - O conjunto probatório, analisado à luz das regras da experiência comum, conduzem à procedência da ação, para o restabelecimento do benefício do autor. V - Apelação provida. (TRF1: AC 0016617-60. 1996. 4. 01. 9199 / MG, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ p. 110 de 11/10/2001) Assim, reconheço o direito da autora à conversão do benefício de auxílio-doença para a Aposentadoria por Invalidez. Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Nos termos do art. 43 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Assim, considerando que não há nos autos informação quanto à data de juntada do laudo pericial, bem como, que a autora continua recebendo o benefício de auxílio-doença até o presente momento, e até porque, a impossibilidade de reabilitação foi reconhecida por esta DECISÃO , considero como termo inicial do benefício de

Aposentadoria por Invalidez, a data desta SENTENÇA. Oportuno frisar, que tal fato não gera prejuízo às partes, vez que, como já explicitado, a autora não tem retroativos à receber (pois não houve cessação do benefício de auxílio-doença), ocorrendo sua conversão por ocasião desta DECISÃO . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVAAQUALIDADEDESEGURADODAPREVIDÊNCIA SOCIAL. . PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. DESNECESSIDADE (ARTIGOS 26, III, E 39, I, DA LEI Nº 8. 213/91). TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA 1. Regularmente intimado, o INSS não apresentou impugnação ao laudo pericial, logo, não há que se falar em nulidade do processo. Preliminar rejeitada. 2. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. SENTENÇA que deferiu o pedido de antecipação da tutela. 3. Comprovados a qualidade de segurado da Previdência Social e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, o suplicante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei n. 8. 213/91). 5. Tendo o laudo pericial informado que a incapacidade do autor remonta à data em que ele requereu administrativamente o auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir desse requerimento, devendo haver conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da SENTENÇA. 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502. 276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07. 11. 2005, p. 331). 8. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA " (Súmula 111 do STJ). 9. Revela-se abusiva e ilegal a fixação de multa na SENTENÇA, a ser aplicada em caso de eventual descumprimento do seu comando, uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção de descumprimento da SENTENÇA. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF1: AC 0012702-12. 2010. 4. 01. 9199 / PI, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 217 de 29/06/2010) Quanto ao

termo final, o benefício deve ser mantido enquanto perdurar a incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8. 213/91, observado o disposto nos art. 46 e 47 da Lei 8. 213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que CONVERTA o benefício de auxílio-doença para o de Aposentadoria por Invalidez, com início do pagamento a partir da data desta SENTENÇA, inclusive o 13º salário, descontando-se as prestações pagas em sede de antecipação de tutela, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6. 899/81, bem como juros de mora, que após a inclusão do artigo 1º-F na Lei 9. 494/97, a taxa deverá ser reduzida para 6% (prevista na Medida Provisória 2. 180-35, de 24 de agosto de 2001) ao ano e, após a alteração promovida pela Lei 11. 960/2009 de 29 de junho de 2009, a mora deverá ser corrigida pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Recurso Especial nº 1192248/RJ (2010/0077972-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Castro Meira. j. 01. 03. 2012, unânime, DJe 12. 03. 2012). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos arts. 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, no que respeita à implementação do benefício - caso não esteja recebendo quaisquer valores da autarquia ré -, a ser feita em até 45 dias, mediante a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS ou ciência via carga-remessa, cabendo ao INSS, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente DECISÃO judicial. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em R\$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006. 01. 99. 047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007). P. R. I. C. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ane Bruinje Juíza Substituta

Proc.: [0034760-53. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Luiz Fernando Gomes Werdel Costa
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar o envio e a distribuição da carta precatória de fls. 62.

Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0000183-10. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sergio Luiz Thomaz
Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0009050-26. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: D. G. Selvatici & Cia Ltda Me
Advogado: Sônia Márcia Fávero Selvatici (RO 4258)
Executado: José Nilton Neres Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Onde informa a não localização do Requerido, pois o mesmo encontra-se viajando com o veículo "Doblo", não sendo possível a sua penhora.

Proc.: [0037190-75. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Teixeira e Lopes Ltda
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado: Luiz Teixeira de Souza
Advogado: Advogado Não Informado (000)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre o ofício enviado pela subseção da justiça Federal de Ji-Paraná/RO, para ficar ciente do que o veículo Fiat Uno, que esta em poder do Juizado da Infância e da Juventude ca Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, encontra-se a disposição do Juízo, devendo Vossa Senhoria requerer o que entender de direito, informando as providências a serem adotadas.

Proc.: [0002215-85. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)
Executado: Josimar Biancardi
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: Onde informa a não localização do Requerido, tendo informado que o mesmo encerrou suas atividades e mudado do local.

Proc.: 0009130-58. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Rodrigo Muniz do Nascimento, Jeanine Danuta Beleti Nascimento

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

I RELATORIO. RODRIGO MUNIZ DO NASCIMENTO e JEANINE DANUTA BELETTI NASCIMENTO, qualificados, ingressam com embargos de terceiros da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DINASA SOCIEDADE AUTOMOTIVA LTDA. , alegando serem legítimos proprietários do imóvel penhorado nos autos principais de nº 0059508-67. 2000. 8. 22. 0007. Preliminarmente afirmam que o imóvel penhorado é bem de família, uma vez que se trata da residência dos embargantes. Citam jurisprudências. Pontuam que adquiriram o bem em 14/03/2006, na época alegam que o imóvel constou como proprietário Antonio Carlos do Nascimento, com o fito único de receber saldo da conta do FGTS, mas tão logo fez o saque, o imóvel foi imediatamente transferido aos embargantes. No MÉRITO requerem o reconhecimento da impenhorabilidade por se tratar de bem de família, e consequentemente sua liberação. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/169. Recebido os embargos à fl. 168 a execução relativamente aos bens penhorados foi suspenso. A embargada insurge-se contra a inicial, alegando que a impenhorabilidade é matéria de defesa do devedor e não de terceiro interessado. Aduz que o que ocorreu é fraude a execução, pois o interesse público se sobrepõe ao particular, sendo que caberia ao terceiro de boa fé o direito de regresso. Ainda sobre a fraude, alega que no caso dos autos é presumida uma vez que havia dívida ativa inscrita e citação do executado no momento da alienação (art. 593, II do CPC c/c art. 185 do CTN). Afirma que a conduta dos embargantes não foi diligente no momento da aquisição do imóvel. Cita várias jurisprudências no afã de ver acatado sua tese. No MÉRITO, requer a rejeição da preliminar de impenhorabilidade do bem de família; o reconhecimento de fraude a execução nos moldes do art. 185 do CTN; e por fim alternativamente sendo superada todos pedidos requer que seja afastada a qualquer condenação da Fazenda Pública. Réplica às fls. 182/185, que foi instruída com os documentos de fls. 186/207. Oportunizado a embargada para que deles se manifeste, o fez às fls. 210. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Rodrigo Muniz do Nascimento e Jeanine Danuta Beletti Nascimento em desfavor da execução movida pela Fazenda Nacional. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria apenas de direito e por isso documental na forma do art. 330, I, do CPC. Delimito a matéria MÉRITO na comprovação de propriedade e impenhorabilidade do bem. Inicialmente para solução do caso e cabimento da tese de impenhorabilidade passo a analisar a propriedade do bem e sua aquisição. Ressalto que é ônus dos embargantes constituírem conjunto probatório dos fatos que alega de acordo com art. 333, I, do CPC. O imóvel penhorado nos autos principais possui as seguintes características; 01 lote urbano nº 06, matrícula 2541, área de 375, 49m², com uma edificação residencial em alvenaria de alto padrão (fls. 165/166). Os embargantes acostaram aos autos os seguintes documentos: a) cópia do contrato de compra e venda de fls. 186/188; b) procuração de fl. 189; c) Cópia do IR do embargante de 2001,

2005, 2009; e d) cópia do IR do corresponsável da executada Antonio Carlos do Nascimento referente ao exercício de 2005. Nos autos principais há cópia da matrícula do imóvel identificada pelo nº 2541, em que foi registrada a compra e venda dos embargantes pelo protocolo nº 29. 809 em 18/04/2006. Na mesma ocasião, vejo que o imóvel que os embargantes alegam que possuem sofreu a seguinte cadeia possessória: Município de Cacoal, Luiz Quintanilha Junior para Antonio Carlos do Nascimento em 14/03/2006 e de Antonio Carlos do Nascimento para Rodrigo Muniz do Nascimento em 18/04/2006. (fls. 63/64-v dos autos principais). Paralelamente, traço o seguinte esboço dos autos executórios: a executada Dinasa foi citada por edital, após a frustração da tentativa de citação por mandado em 10/12/2001 (14-v e 21-v); a citação pessoal do corresponsável Antonio Carlos do Nascimento ocorreu em 13/02/2004 (fl. 39-v); em 09/12/2006 a determinação da penhora não foi efetivada sobre o bem por estar em nome de terceira pessoa de acordo com certidão de fl. 51-v. Em razão do grau de parentesco existente entre o corresponsável e o embargante (pai e filho) não tem como crer que o filho comprou o imóvel do pai sem saber da execução que o mesmo respondia. O corresponsável Antonio Carlos do Nascimento foi devidamente citado nesta execução em 13/02/2004, a aquisição do imóvel ocorreu em 14/03/2006 e sua venda em 18/04/2006. De se ver, o filho do executado tinha todas as condições de saber sobre a execução em curso. O instituto da fraude a execução deve ser analisado sobre duas óticas, explico. O legislador destacou dois verbos nos incisos I e II do art. 593, do Código de Processo Civil, quais sejam: pender e correr. Em que pese inicialmente ter havido grandes divergências doutrinárias sobre entendimento, hoje a matéria está pacificada pelo Superior Tribunal de justiça, no sentido de que; é fundamental que tenha havido citação válida para que se possa considerar fraude a execução. (REsp 241691, publicado em 04/12/2012). Assim para a declaração de ineficácia da alienação não é necessário grande esforço do credor bastando-lhe mostrar que o ato de alienação patrimonial, ocorreu depois da citação do devedor, venda que o tornou insolvente. Em complemento ao raciocínio, destaco que no caso dos autos quando o corresponsável adquiriu e alienou o imóvel já tinha pleno conhecimento da existência da execução (pela citação). Não obstante isso, alienou o imóvel para seu filho sem atentar para as exigência dos requisitos do art. 496, do Código Civil, uma vez que muito embora, tenha anuência do cônjuge, não se fala da existência de outros herdeiros e, se existem, não há anuência expressa deles nessa venda. E por fim, o corresponsável ainda utilizou de capital do FGTS para comprar o imóvel, cujo reembolso pelo filho de tal quantia não restou comprovada nos autos, principalmente porque se trata de monta vultosa (R\$ 87. 830, 37, fl. 77), e isso, também contribui para o reconhecimento presumido da existência da fraude, uma vez que se houvesse o retorno desta quantia ao corresponsável, seria possível ser alcançada pela execução. Também não é o caso de considerar o embargante como terceiro de boa-fé, pois não tem como o filho alegar que desconhecia a insolvência do pai. Para finalizar, saliento que tenho conhecimento da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Não concordo com ela por entender que é o devedor quem deve provar a boa-fé e não o credor provar a má-fé do devedor na compra de bem do devedor, após ação de execução em curso. Apesar disso, esta DECISÃO não a contraria, já que ficou provado nos autos a má-fé do embargante na compra do bem imóvel, pois não tem como crer que não soubesse da

existência desta demanda. Assim, por todo o exposto, o reconhecimento da fraude à execução é medida de rigor para declarar ineficaz a venda contra o credor nesta execução. Sobre o pedido de impenhorabilidade, decidirei isso como incidente na execução, quando a parte comprovar inexistência de bens em nome do executado ou do filho RODRIGO MUNIZ DO NASCIMENTO e JEANINE DANUTA BELETTI NASCIMENTO. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos de terceiro porque reconheço que houve fraude à execução na compra feita pelos embargantes. Deixo para decidir como incidente na execução a questão da impenhorabilidade, devendo executado comprovar inexistência de bens em seu ou do filho RODRIGO MUNIZ DO NASCIMENTO e JEANINE DANUTA BELETTI NASCIMENTO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes nas custas e honorários que fixo em 10% (dez) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Certifique-se a presente DECISÃO nos autos nº 0059508-67. 2000. 8. 22. 0007 Execução Fiscal. Por Por está DECISÃO : a) fica o vencido intimado a pagar a condenação em honorários e recolher as custas em 15 dias, sob pena da multa do art. 457-J, CPC e inscrição em dívida ativa; e, b) fica o exequente/embargada intimado a promover o andamento dos autos principais, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, inscreva-se em dívida ativa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0054297-69. 2008. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Solange Ferreira dos Santos Wacksmann

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Portela & Ochiai Veiculos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591), Charles Bacchan Júnior (OAB/RO 2823), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Neste feito não constou o banco financiador no pólo passivo. Logo, não posso obrigar ao banco a baixar o gravame. O vencido FORD MOTOR deve buscar isso como todos fazem. Mas e se tiver débito. A SENTENÇA dada (não por mim) e confirmada, transferiu esse prejuízo para a vencida FORD MOTOR. Em nome da praticidade e economia, para que a autora pague sua parte de IPVA deve-se saber quanto é. A melhor forma disso acontecer é a requerida FORD MOTOR fazer o pagamento do IPVA integral e cobrar na proporção do item 5 da fl. 604 o que compete à autora. O DESPACHO de fls. 604 foi dado para que a autora se quisesse obrigar a vencida FORD a cumprir sua obrigação, cumprisse a dela primeiro. O DESPACHO de agora estou usando o mesmo princípio. Assim, quem quiser que o outro cumpra sua parte, que cumpra a sua primeiro. Pelo exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 637/640. Aguarde-se manifestação por trinta dias. Nada sendo requerido por ninguém, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0050395-94. 1997. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Aníbal Barbosa de Melo (RO 294-B)

Executado: Romave Veículos Cacoal Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107. B)

DECISÃO :

A parte ingressa com novo embargo de declaração. Sucinto relatório, DECIDO. De fato, parece que tem uma segunda penhora no rosto da precatória, porém, entendo que não compete mais a mim decidir quem deve receber primeiro. Peço desculpa às partes por não ter conseguido expressar meu entendimento no caso. Vou tentar fazer isso agora. No processo de execução o juiz cumpre seu ofício jurisdicional com a satisfação do crédito. Conforme art. 794, I do CPC, após a satisfação da obrigação, só resta a extinção. O pedido retro seria procedente se ainda existisse obrigação nos autos a ser satisfeita, aí sim, este juízo teria que ver quais os créditos preferenciais. Porém, como o que competia a este juízo fazer nesta execução, já foi feito, devo obedecer à determinação do art. 794, I, do CPC. Como sobrou saldo, em vez de devolver para o devedor entrego ao juízo da primeira penhora do rosto dos autos para que ele decida sobre as preferências para pagamento. Ante o exposto, rejeito os embargos. Ainda, no ofício a ser encaminhado ao juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná informe-o que há uma segunda penhora, devendo ser por ele decidido quem tem a preferência se a primeira penhora ou a execução de verba alimentar. Após cumprimento das pendências dos autos, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0034728-48. 2009. 8. 22. 0007](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Willy Marques dos Santos

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489A)

Requerido: Nilton Marcolino Hipólito

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

Havia uma minuta diferente para este feito que estou salvando em meu arquivo. Como há questão processual pendente, por vislumbrar a possibilidade de acordo por causa do tempo decorrido, para que em audiência todas as pendências se resolva e se o acordo não for alcançado eu possa sentenciar sem nulidades, pensando no disposto no art. 125, IV, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/06/2013, às 10 horas. Intime-se as partes por seus patronos. Cacoal-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2012. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001942-43. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel da Silva Rocha, Vilma Lúcia de Freitas Rocha

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Maria de Jesus Santos Rocha, Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592), Procurador do Município de Cacoal ()

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. DANIEL DA SILVA ROCHA e VILMA LÚCIA DE FREITAS ROCHA, qualificados, ajuizaram ação declaratória e, desfavor do Espólio de Genézio Cassiano da Rocha

representando por Maria Lúcia de Freitas Rocha e Prefeitura Municipal de Cacoal, alegam que no ano de 1992 compraram um imóvel urbano situado no setor 03, da quadra 39, lote 380, sub-lote 01, situado na Av. Belo Horizonte, nº 2036, no Bairro Jardim Clodoaldo. Aduz que o imóvel foi adquirido e cedido para uso de Genézio que ali passou a residir com sua família. Todavia, em 05/03/2005 Genézio faleceu, e diante da situação peculiar da família aguardaram um período de aproximadamente dois anos para exercerem seu direito de proprietários. Mas, alegam que foram surpreendidos quando por contato telefônico com a requerida ela negou se retirar do imóvel afirmando ser legítima proprietária do mesmo. Por isso, pleiteiam a declaração de propriedade do referido imóvel. Tece comentários sobre o direito constitucional de propriedade. No MÉRITO, requer a procedência do pedido nos moldes da exordial. Junta os documentos de fls. 09/38. O espólio contesta o feito às fls. 48/51. Inicia impugnando os documentos apresentados pelos autores às fls. 34/35 sob o fundamento de serem ilegíveis. Continua tecendo críticas ao documento alegando que não possui data, valor pago pela compra e que ainda apresenta discordâncias de verbos temporais legando a crer que foi redigido recentemente, e ainda quando ao documento de fl. 21, foi datado dois anos após a morte de Genézio. Alega que houve prescrição do direito alegado, e o pedido dos autores não possui fundamento legal. No MÉRITO faz questionamentos que pretendem ver solucionado, ao passo em que requer a improcedência do pedido inicial. O Município de Cacoal apresenta contestação e junta documentos às fls. 52/58, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por falta de interesse; se superada no MÉRITO afirma que a transferência do imóvel feita pelo processo administrativo identificado pelo nº 1596/1988, datado de 12/10/1988, nº 1425 e 1426 de 08/06/1992 tinha por base o recibo de quitação e cessão de direito entre as partes Nilton Henrique de Oliveira e esposa e Genésio Cassiano da Rocha, ocasião em que oportunamente destaca que não havia cláusula de condicionante de transferência, portanto, não se justifica a manutenção da municipalidade no pólo passivo da ação. Requer a exclusão preliminar; sendo entendimento diverso do juízo requer a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 59/61, acompanhada pelos documentos de fls. 62/64. Facultado as partes especificarem as provas que pretendem produzir o espólio se manifesta às fls. 65, os autores em fl. 66, e o Município em fl. 67. Saneador às fls. 68/69. Audiência de instrução de julgamento realizada em fl. 76, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal de Daniel e da requerida Maria e de mais seis testemunhas (fl. 77-v). Alegações finais em audiência os requerentes pleiteiam a procedência do pedido inicial e a resolução de duas preliminares gravadas no CD, os requeridos pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. II FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares da contestação foram enfrentadas no saneador (fls. 68). Na audiência o Município voltou a questionar sua ilegitimidade alegando que não tem interesse na causa. Pela sua peça de fls. 52/56 irá acatar a DECISÃO sobre a propriedade. Diante disso, depois que as partes em audiência concordaram (vide fls. 76), foi excluída da lide o Município. O autor, por seu patrono, alegou duas preliminares durante os debates. A primeira consta a partir dos 00m07s até 00m18s (vide áudio de fls. 77v, intitulado Dr. Bruno Caixeiro - alegações finais) no qual o autor questiona que o juízo só ouviu três testemunhas, apesar de ter arrolado mais. Indefiro essa preliminar porque é matéria preclusa já que decidida no item

10 do saneador de fls. 68 e não impugnada no momento próprio (após intimação por agravo ou no início da audiência de instrução). A segunda preliminar foi alegada a partir dos 00m19s até 01m05s do áudio de fls. 77v no qual se requer a litigância de má-fé dos requeridos ante a existência de um inventário iniciado no qual não consta o filho legítimo Daniel e sua esposa como herdeiro necessário. Com a devida vênia, não posso reconhecer má-fé nestes autos por conduta praticada em outro feito. Assim, como o fato alegado aconteceu em outro processo é nesse outro que deve ser apreciado se houve ocorrência da má-fé alegada. Como no caso dos autos não vejo qualquer das hipóteses do art. 17, do CPC, rejeito a segunda preliminar do autor, suscitada nos debates orais. Não havendo questão pendente, passo ao MÉRITO. Os autores desejam que este juízo declare que eles são os legítimos proprietários do imóvel urbano situado no setor 03, da quadra 39, lote 380, sub-lote 01, situado na Av. Belo Horizonte, nº 2036, no Bairro Jardim Clodoaldo. Acontece que os documentos trazidos pelos próprios autores dizem outra coisa. O documento de compra e venda foi assinado por Nilton e Elza (vendedores) e Genézio (comprador) em junho de 1992, conforme fls. 34. Na prefeitura o imóvel está cadastrado em nome do falecido Genézio (fls. 35 e 36). Se não bastasse isso, pelo documento de fls. 29 o imóvel urbano consta ainda no registro de imóveis em nome da prefeitura, o que significa que o proprietário será o possuidor do bem. O próprio autor reconhece que o seu pai Genézio está na posse do bem desde a compra (vide fls. 04). As provas orais não ajudam muito também sobre a propriedade. Abaixo um resumo do que as pessoas disseram em juízo (vide áudios no CD de fls. 77v). Jaime irmão caçula de Genézio afirmou: “que Genésio custeou a maior parte do imóvel, não sabe qual quantia; diz que comprou o imóvel do João da Silva; não sabe dizer o ano da aquisição; diz que dois filhos de Genézio ajudou na compra do imóvel; antes de morar no local Genésio morava na Av. Paraná não soube precisar o tempo de moradia; Genézio sempre trabalhou como autônomo; sua esposa Maria trabalhava de doméstica; a casa da Paraná era alugada; questionado se Genésio conseguiu juntar dinheiro para comprar a casa, disse que sim; não sabe onde João da Silva pode ser localizado”. Osias Honorato: “que Maria e Genésio vendia salgados na rua; não sabe se Genésio vendia picolé; não sabe detalhes da compra entre João e Genézio não sabe precisar, o que sabe é de ouvir falar; afirmou que não conhecia Daniel; que era vizinho desde 1986 ainda quando era ocupado pelo João e depois passou a morar ali Genésio; tinha uma casa de madeira bem ruim hoje não tem mais; que registrou seu terreno de posse dos documentos que tinha”. Nilton Henrique: “que tinha um lote na Av. Belo Horizonte, mas não se lembra de quem comprou; esse lote foi vendido para Daniel; que conhecia Genésio só de vista, que era vendedor de picolé; que não se lembrar por quanto vendeu o lote; confirma a assinatura exarada no documento de fls. 34, trata-se de um recibo de quitação que afirma que o imóvel foi vendido para o Genézio, não sabe dizer o porque de ter constado o nome de Genézio; mas reafirma que a venda foi feita a Daniel; disse que o Genésio não tinha condições de comprar o imóvel vendendo picolé; o documento de fl. 20 disse que foi por si assinado; que naquela época a casa estava vazia; e era de sua propriedade; não sabe se foi feito empréstimo por Daniel no banco para pagar a casa; não sabe porque na prefeitura foi colocado o imóvel no nome do Genézio; indagado que Genésio não tinha condições para pagar o imóvel, como poderia querer pagar IPTU, disse que IPTU qualquer pessoa

pode pagar". Rosa Maria Monteiro: "Genésio vendia picolé; não participou da negociação, mas soube pelos requerentes que comprou a casa para seu de Genésio; indagada se reconhece sua assinatura do documento de fl. 21 como testemunha, confirmou; não sabe se o pai (Genésio) ajudou com algum valor na compra do imóvel; que soube que o imóvel era cedido para que o pai (Genésio) morasse na casa; disse que frequentou a casa dos requerentes (testemunha foi contraditada pela requerida Maria), mas foi afastada pelo Juízo, que manteve o compromisso da testemunha". Veja que Osias e Rosa não participaram da negociação. Logo seus testemunhos não servem para provar quem comprou o imóvel. Jaime era irmão do falecido. Será que participou da negociação para dizer sobre ela Nilton é o vendedor. Como crer no que fala hoje, se assinou documento diferente (fls. 34) dizendo o contrário do que está a falar hoje. Se vendeu para o Daniel, porque este não assinou o documento de fls. 34 nem como testemunha. Mas e os documentos de fls. 20/23. O documento de fls. 20 só foram assinados pelos vendedores (como crer nos vendedores se às fls. 34 falam uma coisa e às fls. 20 falam outra) e os documentos de fls. 21/23 só foram feitos depois que o Sr. Genésio já tinha falecido. Se for verdade o que o autor Daniel alega na inicial, isso demonstra que é um bom filho, porém, as provas dos autos são insuficientes para provar que o bem era exclusivamente seu. Entretanto, a viúva reconhece que o autor Daniel ajudou na compra. Note o resumo de seu depoimento em juízo (vide íntegra no CD de fls. 77v): "conviveu com Genésio por 32 ou 33 anos; que morava no imóvel com Genésio; que Genésio faleceu em 05/03/1995; após isso disse que foi enviada pelos filhos a Campinas para fazer um tratamento custeado pelos filhos; no seu retorno decidiu que iria vender o terreno; comunicou sua DECISÃO aos filhos inclusive o Daniel; que houve resistência de Vilma na venda do terreno; disse que João da Silva mora em Cuiabá; que Genésio, Daniel e Osias compraram o terreno juntos; não soube dizer quanto cada um colaborou para a compra, não sabe que existe documento disso; não sabe porque Nilton está afirmando tudo isso; indagada sobre a assinatura de Genésio no documento de fl. 34, a reconheceu como sendo de Genésio; não se lembra quando mudou para o imóvel, mas que faz aproximadamente 19 a 20 anos; antes disso morava na Av. Paraná; que era uma casa alugada de madeira; que nessa época não tinha nenhum bem; que Genésio pagou a casa fazendo bicos, e ela com o trabalho doméstica que com seu salário pagava as despesas da casa com 5 filhos menores; que hoje não há mais casa só a data, que com o tempo foi se acabando; que não pagou IPTU porque seu marido era isento e que a isenção continuou após sua morte; mas sempre pagou água e energia; Daniel ajudou a pagar a casa porque seu pai não tinha dinheiro para pagar sozinho". Entretanto, por uma questão de justiça, como a esposa do Genezio reconhece que o autor Daniel contribuiu com a compra do bem, como na época da compra o falecido Genezio parecia não ter uma condição financeira boa para sozinho comprar um lote urbano, considerando os indícios trazidos pelos documentos de fls. 20/23, considerando que Jaime (irmão do falecido, trazido pelo espólio) confirmou que o Daniel ajudou na compra do lote, como não há prova suficiente de que os autores compraram sozinho o lote urbano, como não se sabe com quanto cada qual participou da compra, como não há qualquer prova documental da ajuda do Osias na compra, entendo que a melhor solução dos autos é considerar que o bem tinha o falecido Genezio e o filho Daniel (Vilma é esposa e tem direito

a metade do que Daniel tiver) como possuidores. Não tem como o juízo declarar como donos porque a prefeitura consta como tal na fls. 29, devendo ser buscado administrativamente a documentação necessária para o registro no Cartório de Imóveis. Lembro que o Município (prefeitura) em sua peça dos autos demonstrou que a área não lhe interessa. Sobre o Osias acho temerário reconhecer que ajudou comprar o bem baseando-se apenas na fala da viúva e do Jaime. Esclareço que com relação ao Daniel é diferente porque existem os testemunhos da viúva, de Jaime, de Nilton e os documentos de fls. 20/23 confirmando que ele participou da compra. Os autores certamente irão discordar desta SENTENÇA. Porém, devem pensar que se não fosse a fala da viúva e do tio Jaime não iriam ganhar nada. Então, melhor ganhar 1/2 do que nada. III PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar que o falecido Genezio Cassiano da Rocha e Daniel da Silva Rocha (Vilma é esposa e tem direito a metade do que Daniel tiver) são os possuidores do imóvel urbano situado no setor 03, da quadra 39, lote 380, sub-lote 01, situado na Av. Belo Horizonte, nº 2036, no Bairro Jardim Clodoaldo, devendo ser diligenciado junto aos órgãos competentes para registro da propriedade no cartório de imóveis. Por conta da sucumbência recíproca, condeno as partes nas custas, sendo os honorários arcados por cada parte. A idéia era que a publicação e intimação fosse às 17: 30 horas do dia 26/04/2013. Por isso, deve ser desconsiderada a data (27/06/2013) que consta às fls. 76, iniciando o prazo recursal da data de publicação desta SENTENÇA no DJ. Para evitar nulidade, P. R. I. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0027804-60.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Dalton Luiz Sandri

Advogado: Rosiane Mocelin Góis (OAB/RO 1956), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Embargado: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Advogado não informado (não informado)

DECISÃO :

Defiro o requerimento de fl. 177, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, fazendo-se constar o valor atualizado da dívida R\$ 3.419,39. No mais, archive-se sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62. 2012. 8. 22. 0000 e 0007523-60. 2012. 8. 22. 0007). Resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010649-97.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalvo Alves de Freitas

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Banco BMG S. A.

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. ROSALVO ALVES DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação de repetição do indébito c/c reparação por danos morais e antecipação de tutela em face de BANCO

BMG S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em 27/07/2011 promoveu acordo com a requerida, homologado judicialmente, pelo qual a requerida concordou em cancelar o contrato nº 203317349 (parcelas no valor de R\$ 133, 90), no prazo de 10 dias, bem como todos os débitos futuros; o autor receberia a quantia de R\$ 3. 000, 00 a título de ressarcimento das prestações descontadas e de reparação do dano moral, conforme ata da audiência juntada aos autos. Contudo, em fevereiro/2012 a requerida voltou a debitar a parcela de R\$ 133, 90 da aposentadoria do autor, e a partir de março/2012 passou a descontar 2 parcelas por mês, conforme comprovante nos autos. Indignado, o autor dirigiu-se ao PROCON, onde verificou a existência do contrato de empréstimo nº 203317349, e um ajustE do referido contrato teria gerado o novo fluxo de descontos. Apresenta liquidação dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária que totalizam R\$ 2. 429, 10 à data do pedido. Pugna pelo pagamento de R\$ 4. 858, 20 equivalente ao dobro do que foi pago injustamente. Discorre ainda sobre os abalos emocionais sofridos pelo autor. Tece comentários sobre seu direito. Pugna pela pagamento da quantia de R\$ 12. 440, 00 à título de indenização pelos danos morais, sobre os quais discorre. Requer, ao final: a) a antecipação da tutela inaudita altera parte a fim de cessar os descontos em sua aposentadoria; b) a citação do requerido; c) prioridade na tramitação com espeque no art. 71 da lei 10. 741/03; d) a procedência do pedido de repetição do indébito em dobro, no valor de R\$ 4. 858, 20; e) a procedência do pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 12. 440, 00; f) a inversão do ônus da prova; g) os benefícios da Justiça Gratuita; h) a condenação do requerido em custas e honorários. Junta documentos às fls. 13/47. DECISÃO às fls. 48 determinando o recolhimento das custas processuais. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 49/62 e comprovação do recolhimento das custas às fls. 63/67. DESPACHO inicial às fls. 68, recebendo a ação sob o rito sumário. DECISÃO às fls. 69/70 deferindo a antecipação de tutela. Embargos de declaração às fls. 71/72. Rol de testemunhas do autor às fls. 73/74. Juntada às fls. 75/79 a DECISÃO do agravo impetrado, mantendo a DECISÃO agravada. DECISÃO às fls. 80 rejeitando os embargos de declaração. Audiência às fls. 81/82, quando foi infrutífera a tentativa de conciliação, tendo a requerida apresentada Contestação e o autor exercido seu direito de réplica. Nesta ocasião foram decididas as preliminares e determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por ROSALVO ALVES DE FREITAS em face de BANCO BMG S/A. As preliminares foram dirimidas por ocasião da audiência, assim, passemos ao MÉRITO. A empresa requerida combate vigorosamente em sua contestação as alegações de fraude do contrato de empréstimo, afirmando a sua validade. Ressalto, contudo, que a validade do referido contrato não é objeto da presente ação, uma vez que este já fora objeto de acordo, homologado judicialmente, onde a requerida assumiu o compromisso de cancelar o referido contrato bem como todos os débitos referentes ao mesmo, conforme se observa às fls. 22 dos autos. A própria requerida, em resposta ao PROCON, informou que os descontos realizados eram relativos ao contrato 203317349 (fls. 35/36) o qual fora objeto do acordo citado. Destarte, é claro que os descontos foram indevidos, bem como a responsabilidade da requerido, uma vez que deixou de cumprir os termos do acordo homologado, pelo que deve ser procedente

o pedido de repetição do indébito dobrado, na forma do art. 42, CDC, incluindo-se as parcelas descontadas no decorrer do processo, conforme pedido do autor. Quanto ao pedido de danos morais, é entendimento pacífico de nosso Tribunal de Justiça que a incidência de descontos indevidos em benefícios previdenciários, por si só, enseja o direito de indenização, senão vejamos: "EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a contrato de financiamento bancário a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada a licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus parcos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes." (TJRO, Ap. 0000169-66. 2012. 8. 22. 0005, Rel. Des. Marcos Alaoir Diniz Grangeia, J. 19/09/2012, grifei) Desta feita, uma vez já constatado que o desconto fora indevido, resta definir o valor da indenização à título de danos morais, que levando em consideração o grau de culpa da requerida bem como as condições financeiras do autor e réu, fixo em R\$ 10. 170, 00 correspondente a quinze salários mínimos, que considero razoável até para motivar a requerida a abster-se de novos descontos, sobretudo, porque se trata de dano moral decorrente de descontos de contrato que a requerida assumiu em juízo que iria cancelar. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por ROSALVO ALVES DE FREITAS em desfavor de BANCO BMG S/A para: A) CONFIRMAR a antecipação de tutela deferida, a fim de que a requerida se abstenha de efetuar descontos da aposentadoria do autor, referentes ao contrato nº 203317349; B) CONDENAR o requerido à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente, conforme extratos juntados aos autos; C) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10. 170, 00 corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros legais desde esta data. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Publicação e intimação às 17: 30 horas do dia 26/04/2013. R. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008068-46. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago de Araújo Silva

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Marcelo Humberto Pires (MG 61141)

Requerido: Deivi Maclin Rodrigues

SENTENÇA:

A parte autora ingressou com esta ação contra o(s) requerido(s) alegando em resumo: fez contrato verbal de compra e venda de um veículo Honda Civic, 2009/2010, LXS Flex Cor Verde,

Placa EML8485 em dezembro de 2010; pagou R\$ 18. 000, 00 pelo ágio do veículo, sendo R\$ 11. 000, 00 em espécie e R\$ 7. 000, 00 e, cheque; o autor se comprometeu a assumir as 60 prestações que pendiam sobre o veículo, no valor entre R\$ 600, 00 e 680, 00; o réu se comprometeu a enviar o carnê de pagamento e quando apresentado o recibo de transferência o autor estaria disposto a quitá-lo antecipadamente de forma integral; no ato da compra lhe foi entregue o veículo e o documento de porte obrigatório; o réu disse que voltaria para Campo Grande e depois voltaria com outro veículo para vender aqui, quando então traria o recibo de transferência; passado um tempo o réu compareceu à loja de materiais de construção do pai do autor para receber o cheque do autor; nessa data era para o réu entregar o carnê de pagamento das prestações do financiamento e o recibo mas não trouxe; o autor lhe fez uma transferência de R\$ 7. 000, 00; depois disso o réu compareceu novamente para entregar o recibo do DPVAT/CRLV do ano de 2011 que já tinha pago; o réu queria ser ressarcido do que pagou (R\$ 1950, 00) e prometeu entregar o restante da documentação em outra oportunidade; apesar das tentativas posteriores de contato com o réu não conseguiu, tendo o carro apreendido pela PRF em 07/08/2011; foi quando descobriu que o veículo tinha registro de furto/roubo e a documentação do veículo seria fruto de um golpe conhecido como veículo dublê; depois dessa apreensão o autor fez contatos telefônico e pessoal com o genitor do réu contato com o réu por telefone para tentar resolver o problema e não conseguiu; sofreu dano moral por ter sido conduzido até à delegacia, preso em flagrante e por ter seu nome publicado em jornais da cidade; o culpado de tudo foi o réu que fez a venda de veículo com origem duvidosa. No final, requereu o ressarcimento do valor que pagou para o réu e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/39. Custas foram diferidas (fls. 40). O réu foi citado pessoalmente (fls. 70) na prisão, razão pela qual foi nomeado curador especial que contestou por negativa geral (fls. 91). Advogado particular apresentou cópia da procuração dada pelo réu (fls. 84) e depois renunciou (fls. 88). Nas fls. foi dado saneador tendo este juízo não considerado válida a procuração porque era cópia. Durante a instrução foi ouvida uma pessoa (fls. 94), o pai do autor. Em seguida houve o debate (fls. 93). Sucinto relatório, DECIDO. Não havendo questão processual pendente, passo ao MÉRITO. O autor fez dois pedidos: a) ressarcimento do valor pago pelo carro; e, b) indenização por dano moral. Com relação ao primeiro pedido, o autor alega o pagamento de 18. 000, 00 de entrada pelo carro, sendo R\$ 11. 000, 00 em dinheiro e R\$ 7. 000, 00 depositado em conta. Com relação aos R\$ 7. 000, 00, há prova desse pagamento pelo depósito de fls. 15. Sobre o outro valor não há qualquer prova, só as palavras do autor. Desta sorte, levando em conta o documento de fls. 15 e a fala do pai do autor (áudio constante às fls. 94v), considerando que o veículo descrito na inicial foi encontrado com o autor, considerando que alguém entregou tal veículo ao autor, considerando que o autor alega que foi o réu quem lhe vendeu, considerando que o depósito de fls. 15 reforça essa tese, por não existir nada nos autos que permita concluir o contrário, considerando a falta de justificativa do réu ao depósito da expressiva soma de sete mil em sua conta (apesar de preso ele poderia dizer algo diferente), considerando que o réu está em livramento condicional desde 14/12/12 na sua execução 0000091-09. 2012. 8. 12. 0019 de Ponta Porã/MS e não se preocupou em impugnar alguma inverdade

deste feito (vide <http://www.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=0J0001Z3D0000&processo.foro=19>), considerando que desde abril de 2012 o réu estava no regime aberto (conforme contato no telefone 67 3431-2441 o aberto é domiciliar, nos termos da Portaria 010/2008 da Vara Criminal de Ponta Porã) o que só confirma que se o réu quisesse teria contestado quando foi citado em agosto de 2012 (fls. 70), deve ser procedente em parte o primeiro pedido para condenar o réu a ressarcir os R\$ 7. 000, 00 que recebeu do autor. Para não correr o risco de ser injusto, oportunizo ao réu comprovar em liquidação de SENTENÇA que o autor lhe devia a importância de R\$ 7. 000, 00. No tocante ao ressarcimento do IPVA no valor de R\$ 1950, 00 não há qualquer prova de que o autor tenha dado esse dinheiro para o réu, motivo pelo qual, com base no art. 333, I, CPC, estou impossibilitado de acolher esse pedido do autor. Com relação ao segundo pedido inicial, penso que deve ser improcedente porque se for verdade o que consta na peça vestibular o autor foi o maior culpado por todo o abalo moral que sofreu. Quem compra um veículo de outro Estado sem ir ao DETRAN checar chassi e motor Quem compra um veículo em nome de terceiro sem o recibo de transferência (o CRV) Quem compra um veículo financiado sem saber o valor exato das parcelas, bem como, checar se não há parcela em atraso Quem compra um veículo financiado em dezembro de 2010 e não se preocupa em pagar as prestações até agosto de 2011, quando o veículo foi apreendido (o fato de não estar com o carnê não impedia o autor de entrar em contato com a financiadora informada no próprio documento de fls. 13) Assim, como o autor foi um dos grandes culpados pela dor moral que sofreu, penso que deve ser improcedente o segundo pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para: a) CONDENAR o requerido a ressarcir os R\$ 7. 000, 00 que recebeu do autor, mais correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação, facultando ao réu comprovar em liquidação de SENTENÇA que o valor era devido; e, b) REJEITAR os demais pedidos da peça vestibular. Ainda, como o autor decaiu de parte mínima, condeno o réu nas custas e honorários que fixo em 10% do valor de condenação, com base no art. 20, § 3º, CPC. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Réu intimado pela DPE, sua curadora especial. Apesar da revelia, tente-se intimação do réu no endereço que extraí do INFOJUD, situado na Rua PAUL PERCI HANRIS, 474, PQ DAS EXPOSICOES, Ponta Porã/MS, CEP 79900-000. Publicação e intimação às 17: 30 horas do dia 26/4/13. R. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003802-45. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida dos Santos Assunção

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que NÃO estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. O pedido administrativo da autora fora indeferido pelo requerido diante da não constatação da incapacidade labora da mesma. A inicial não veio instruída com documentos que hábeis a provarem o contrário, uma vez que o documento de fls. 20 não foi elaborado por profissional apto para tal, e o de fls. 23, embora elaborada por médico, não faz qualquer menção quanto a capacidade laborativa da autora. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se com urgência. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente APARECIDA DOS SANTOS ASSUNÇÃO, podendo ser encontrado(a) na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4225, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003801-60. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Justino da Silva

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a gratuidade processual. Cuida-se de pedido de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De antemão, é de salientar que, não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão ou de aumento de extensão de vantagens, outorga

de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a formulação de pedido de tutela antecipada. Deveras, a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei nº 9. 494/97 - não é geral e irrestrita. Neste sentido, é o julgamento da ADC nº 004 pelo Supremo Tribunal Federal. Feito esse esclarecimento, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, a verossimilhança do direito alegado vem consubstanciada nos documentos e laudos médicos juntados aos autos, especialmente o de fls. 20, que é recente, e demonstra a incapacidade laboral do requerido. A qualidade de segurada foi reconhecida pelo requerido, que deferiu o benefício na esfera administrativa, para depois suspendê-lo (fls. 21). Faz-se necessário observar a situação relatada na inicial, quanto a existência outra ação, pendente de julgamento de recurso, que dizia respeito a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. De modo que, ressaltado, não será analisado nestes autos qualquer pedido de conversão do benefício, em razão da litispendência. Destaco, ainda, que os valores pagos nesta ação deverão ser abatidos de eventuais valores devidos ao autor naquele processo. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor VALDEMIR JUSTINO DA SILVA, nos mesmos moldes anteriores. Oficie-se com urgência. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente VALDEMIR JUSTINO DA SILVA, podendo ser encontrado(a) na Rua Raul Pompéia, 1413, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000131-48. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Miraldo Almeida dos Santos

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Empresa Jornalística Correio Popular de Rondônia Ltda

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. JOSÉ MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS ajuizou ação de reparação por danos morais em desfavor de EMPRESA JORNALÍSTICA C P DE RONDÔNIA LTDA. , ao argumento de que, no dia 15 de setembro de 2011, de forma

abusiva a requerida imputa ao autor prática de um crime, cujo título da matéria foi a seguinte: PM prende acusados de roubar carros sob encomenda, divulgada no site www.correiopopular.com.br. Pontua que a reportagem traz seu nome, indevidamente, pois nunca esteve ligado a quadrilha e desenvolve sua atividade honestamente na Câmara Municipal de Cacoal. Alega que tal ato lhe causou prejuízos de ordem moral, pois em poucos segundos de divulgação a notícia destruiu sua carreira e arruinou sua reputação. Tece comentários sobre seus direitos. No MÉRITO requer a condenação da requerida em danos morais a serem arbitrados pelo juízo diante da falha contida na referida reportagem. Junta os documentos de fls. 09/19. Emenda a inicial às fls. 21. Custas diferidas, conforme DESPACHO de folhas. 23. Citada (fls. 23-v), a requerida contesta o feito às fls. 24/35. Rechaça os fatos narrados na inicial alegando que veiculou notícia colhida no site da Polícia Militar (www.pm.ro.gov.br) publicada em 13/09/2011 às 20:31. Afirma que além do site da polícia militar outros sites também publicaram a notícia. Alega que não houve dano, pois os fatos divulgados foram cedidos pela Polícia Militar, aduz que a divulgação ocorreu pela imprensa justificada pelo interesse público. Diz que o fato de repassar a notícia não configura sensacionalismo e nem ato ilícito. Cita jurisprudência com objetivo de ver afastada a incidência do dano moral, por ausência de calúnia e difamação. Suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, se superada no MÉRITO requer a improcedência do pedido inicial. Instrui a contestação com os documentos de fls. 36/60. Réplica às fls. 63/66. Facultado as partes especificarem provas, o autor se manifesta às fls. 67 e a requerida em fls. 68, ocasião em que junta os documentos de fls. 69/76. Dos quais, tenho que o autor tomou ciência já que houve nova manifestação às fls. 77. É o relatório, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por José Miraldo dos Santos em desfavor de Empresa Jornalística CP de Rondônia Ltda. O feito admite julgamento antecipado da lide, eis que a análise dos fatos depende somente de provas documentais (artigo 330, I, CPC). A preliminar de carência da ação por falta de interesse se confunde com o MÉRITO e com ele será analisado. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem resolvidas, passo ao MÉRITO. Delimito a matéria meritória em apurar: a) se os fatos narrados são verdadeiros; e, b) se a conduta da requerida externa sensacionalismo. Em um primeiro momento, registro que a imprensa deve ter cautela com os fatos que veicula antes da publicação, principalmente em casos no qual republica notícia divulgada por outros meios de comunicação. Em um segundo momento, alerto ao autor que é seu ônus comprovar fatos constitutivos de seu direito, conforme apregoa o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Digo isso, porque compulsando os autos, vejo que não logrou êxito em comprovar: a) que é funcionário público como afirma; b) não trouxe aos autos a conclusão do Inquérito Policial que investigou o caso contido na matéria; c) não logrou êxito em comprovar a existência de homônimos; d) não apresentou certidões cíveis e criminais, assim como não comprovou que houve dano em sua carreira (não apresentou processo de sindicância respondido por este motivo, bem como também não demonstrou que o tipo de cargo que exerce possui carreira). Tudo isso, não depende de prova testemunhal. Faço esta ressalva, porque ao lhe ser oportunizado especificar provas se limitou a pleitear a produção de prova testemunhal que conforme explanado no parágrafo anterior em nada colaboraria

para elucidação dos fatos. Não obstante isso, seu nome consta no rol de infratores de porte armas do Boletim de Ocorrência identificado pelo nº 5252-2011, que muito embora não conste dados pessoais individualizados, vejo que se trata do mesmo endereço descrito na inicial e contido no comprovante de fl. 10. Assim, se por ventura houve erro na inserção do nome do autor como infrator do BO de fls. 71/76, estamos diante uma ilegitimidade passiva, já que nesta situação quem qualificou os infratores foi a Polícia Civil e por atos errôneos cometidos por seus funcionários responde o Estado de Rondônia e não a requerida. Quanto à imputação do autor à requerida do cometimento de crime de calúnia e difamação, faço os seguintes esclarecimentos. O crime de calúnia consiste em imputar a alguém falsamente ato definido como crime. O simples fato de imputar já configura o crime. Não, para configuração do crime é necessário que haja dolo, ou seja, consciência e vontade de atingir a honra do sujeito passivo - animus injuriandi vel diffamandi, ao que me parece não é o caso dos autos. E quanto à difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. A difamação deve consistir em fato desonroso não descrito na lei como crime, é isso que a difere da calúnia, então forçoso concluir que também não é o caso dos autos. Nesse trilhar, forçoso reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar qualquer evidência que coadunem com suas alegações que configura dano moral indenizável. Por fim, importante destacar que a requerida trabalha com informação, não podendo ser punida quando exercer regularmente esse seu direito. Como não visulumbro abuso no direito de informar, improcedente o pedido de indenização. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por JOSÉ MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de EMPRESA JORNALISTICA CP DE RONDÔNIA LTDA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Fica a parte requerente intimada a promover o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, inscreva-se em dívida ativa. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0018358-91. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dircilene Carla da Silva Lima

Advogado: José Junior Barreiros (RO 1405), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Executado: Domingos Emanuel Pacheco

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

DECISÃO :

Diante dos fatos narrados pelo exequente noticiando acordo, considerando que está aguardando pagamento a ser realizado nos autos que tramitam na 1º Vara desta Comarca, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição ressalvo os interesses do exequente em desarquivá-lo quando comprovar que houve o efetivo pagamento nos autos que tramita na 1º Vara ou quando tiver interesse no prosseguimento do feito. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010618-77.2012.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Sonia Bernadete dos Anjos Ramos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado: Marcia Aparecida Alves e Cia Ltda Me

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

DESPACHO:

Recebo a emenda de fls. 28/29. Recebo os embargos e suspendo a execução relativamente aos bens embargados. Intime-se a embargada por DJ por sua patrona para oferecer resposta. Designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013, às 09: 45 horas. A ausência da parte embargante será entendida como desistência dos embargos, ensejando o prosseguimento da execução, com expropriação dos bens penhorados. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001483-75.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesuel Lopes Ferreira

Advogado: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pelo autor à fl. 119, lhe concedo última oportunidade para realização da perícia. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. Por residir em outra Comarca o requerente será intimada por DJ pelo sua patrona. Consigno ainda que, o requerente deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique. Com a juntada do laudo pericial declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive se manifestar sobre o laudo. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008743-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvio de Oliveira dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Executado: Reginaldo Faria de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Ressalto que a penhora dos semoventes já foi realizada, como se observa à fl. 18. Assim, só cabe ao exequente adjudicá-las ou aliená-las. Desde logo consigno que é entendimento deste juízo o indeferimento da hasta pública. Explico. É certo que quando há bens penhorados existe a possibilidade de que seja alienado nos átrios do fórum, por meio de servidor público. Acontece que esse expediente quase nunca é frutífero, razão pela qual indefiro a venda judicial. Ademais, antes da venda judicial há duas alternativas para o credor expropriar o(s) bem(ns) penhorado(s): adjudicação (art. 685-A, CPC) ou alienação por iniciativa particular (art. 685-C, CPC). Desta sorte, em nome da celeridade e efetividade da execução, concedo o prazo de seis meses à parte exequente, caso queira, para vender os semoventes penhorados por iniciativa particular, na forma do art. 685-C, CPC, ou optar pela adjudicação. Para que o exequente possa ter sucesso na venda poderá, se quiser, ficar como depositário do bem penhorado até a venda ou adjudicação, bastando manifestar por escrito nos autos esse interesse. Havendo manifestação escrita do exequente, expeça-se o necessário (intimação do devedor para entrega ou busca e apreensão) para que os semoventes penhorados sejam entregues ao credor, advertindo-o dos deveres do depositário judicial. Por conta do exposto, suspendo o feito por seis meses. Anote no SAP. Findo o prazo, intime a parte credora pelo patrono, via imprensa, para em dez dias dizer se conseguiu fazer a venda ou adjudicação, comprovando documentalmente o que fez para que a venda do bem penhorado tivesse êxito. Transcorrido o prazo anterior sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para em 48 horas atender o item antecedente, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, CPC). Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0074616-63.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Kleverson Barbosa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Considerando que todas as diligências realizadas pelo Juízo a requerimento do exequente restaram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), e não houve indicação de bens passíveis de penhora pelo exequente, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000571-44. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. A. de O.

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Executado: S. L. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Antes de deliberar sobre o pedido de fl. 61, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os requerimentos e documentos acostados aos autos pelo executado (fls. 66/116). Em seguida determino a remessa dos autos ao Ministério Público por haver interesses de incapaz. Após, renove-se a conclusão para DECISÃO . Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002724-68. 2012. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Indústria e Comércio de Oxigênio da Amazônia Ltda.

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Fabio Alexandre Abiorana Lucena (RO 3453)

Requerido: Município de Cacoal - RO

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXIGÊNIO DA AMAZÔNIA LTDA. , qualificada na inicial, propôs ação de indenização por danos morais em desfavor de MUNICÍPIO DE CACOAL, alegando que 06/10/2008 o requerido ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar (autos nº 0089040. 2008. 8. 22. 0007), sob alegação de que o contrato firmado entre as partes não estava sendo cumprido, dizendo que os produtos fornecidos não estavam dentro dos padrões exigidos pela vigilância sanitária. Afirma que essa atitude lhe causou inúmeros constrangimentos, pois teve sua reputação colocada à prova perante toda a sociedade do Estado de Rondônia, e todo o Brasil, considerando que a notícia foi veiculada via internet. Sobre o incidente ocorrido alega que em 30/09/2008 a AGEVISA/RO ao inspecionar os produtos fornecidos pela autora a autuou, infrações de nº 179 e n 180, alegando que alguns lotes de cilindros de oxigênio medicinal por si fornecidos, não possuíam O² no percentual mínimo necessário para o que se destina, o que não coaduna com a verdade dos fatos. Entretanto, alega que posteriormente a ação de obrigação de fazer foi julgada improcedente, salientando que o requerido agiu no impulso e o oxigênio nunca deixou de ser fornecido e consequentemente também ressaltou que nunca deixou de cumprir o contrato pactuado. Tece comentários sobre o dano moral e sua inserção. No MÉRITO requer que seja julgado totalmente procedente os pedidos iniciais para condenar o requerido em danos morais a ser fixados pelo juízo. Junta os documentos de folhas 13/36. Os autos foram remetidos a esta Comarca pela DECISÃO de fls. 37. Citado (fls. 41-v), o requerido contesta o feito às fls. 45/72. Rechaça os fatos narrados na inicial alegando que o órgão que afirmou que o oxigênio estava inadequado para o consumo humano foi a agência estadual de vigilância sanitária AGEVISA, portanto órgão do Estado de Rondônia, que também foi responsável por toda a veiculação da notícia; conclui que se a conduta configura dano moral este deve recair sobre a AGEVISA e o Estado de Rondônia e não sobre si. Tece comentários sobre possíveis problemas constatado no uso do oxigênio em paciente que gerou processo que tramitou na 3º Vara Cível desta Comarca

sob o número 007. 2009. 006649/2. Aduz que a conduta tinha como objetivo salvaguardar os interesses da população, mormente no que diz respeito a qualidade do oxigênio oferecido na rede pública. Nomeia a autoria ou quer ver chamado ao processo do Estado de Rondônia e os sites que veicularam a notícia, por entender ser ilegítima sua manutenção no pólo passivo da ação. No MÉRITO aduz que não há nexos causal capaz de ensejar indenização por dano moral, impugna os documentos de fls. 27/29, cita jurisprudências. Requer que seja acolhida a nomeação a autoria e o reconhecimento da ilegitimidade; requer a improcedência dos pedidos iniciais, alternativamente sendo diverso o entendimento do juízo que o quantum seja fixado dentre dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Instrui o feito com os documentos de fls. 73/142. Réplica às fls. 146/148. Facultado as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o requerido se manifesta às fls. 143/144 e o autor em fl. 145. É o relatório, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização de danos proposta por IND. E COM. DE OXIGÊNIO DA AMAZÔNIA LTDA. , em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria depende apenas de prova documental (art. 330, I, do CPC). Quanto a nomeação à autoria indefiro porque não ocorre a hipótese do art. 62, do Código de Processo Civil e no tocante ao chamamento ao processo indefiro porque não ocorre nenhuma das hipóteses do art. 77, CPC. Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem resolvidas, motivo pelo qual passo ao MÉRITO da questão. No MÉRITO está sendo discutido eventual responsabilidade civil do requerido quanto aos fatos narrados no inicial. O conjunto probatório dos autos consta: a) reportagem da Rondoniagora. com, destaque Rondônia, rondoviaovivo; b) auto de infração sanitária AGEVISARO instruído com fotos; c) Resolução CFM 1. 355/92; d) autorização de fornecimento e respectivas notas fiscais emitidas pelo requerido como pagamento a autora por serviços prestados (fls. 20/32); e, e) cópia integral da ação de obrigação de fazer proposta pelo município (fls. 74/142). Dos documentos acostados aos autos tenho que merece destaque o auto de infração sanitária emitido pela AGEVISA-RO e cópia do processo de obrigação de fazer proposto pela municipalidade em desfavor do autor. Digo isto porque as reportagem veiculadas de fato não estão ligadas ao requerido ou por ordem dele não podendo, assim, responder por conduta de terceiros. A fiscalização estatal feito pelo órgão responsável, constatou pelos autos de infração de nº 179 e 180 que: Os cilindros de oxigênio medicinal, fornecidos pela empresa oxigênio da Amazônia, lotes OA86033 de 05/04/08/AO 86036 de 19/04/08; OA86037 d 12/09/08, não possuem O² no percentual mínimo necessário para o que se destina. Determinamos apreensão cautelar com imediata substituição por cilindros com percentual aceitável, sob pena, de sanções legais impostas pela vigilância sanitária estadual (fls. 25). Os cilindros de oxigênio medicinal, fornecidos pela empresa Oxigênio da Amazônia, lotes OA86038 de 29/09/08; OA86038 de 20/09/08; OA86040 de 25/09/08, não apresentam O² em percentual mínimo necessário na forma que se destina. Determinamos a apreensão cautelar com a imediata substituição por cilindros com percentual de O² medicinal aceitável, sob pena de sanções legais impostas pela vigilância sanitária estadual. Obs.: cilindro 14311-390%; cilindro 70730 40, 2%; cilindro 284414 38, 8%; UMC cilindro 17982- 37, 2%; cilindro 11899 37, 8%; cilindro 60509 36, 8%; cilindro 7882540 40, 2% (fls. 26). Inicialmente, saliento que a inspeção foi feita pelo

órgão da vigilância sanitária do Estado de Rondônia. Como afirmam os autos de infrações, nos cilindros analisados foi constatada irregularidade no que pertence ao percentual de O². Quanto a isso, a autora não provou a inveracidade dos fatos ali narrados, o que era seu dever (art. 333, I, CPC). A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.355/92 item 1, assim determina: 1 - Estabelecer, como parâmetro mínimo de segurança, a concentração de oxigênio igual ou maior que 92% para a utilização hospitalar, devendo tal valor integrar a farmacopéia brasileira. Dainte disso, é notório que os percentuais encontrados nos cilindros, de fato, estava abaixo do percentual tido como seguro pelo Conselho Regional de Medicina, e isso, é muito grave, pois os pacientes que dependem de socorro imediato com risco de morte, ao receberem os oxigênios dos cilindros, estes não estavam aptos ao fim que se destina, o que os tornam inúteis, podendo o paciente, dependendo da gravidade do caso vir à óbito. Por outro lado analisando o contexto da ação de obrigação de fazer não vislumbro a ilicitude alegada, muito menos o cometimento de quaisquer atos que desabone a figura comercial da autora. Entendo, pelos fatos ali narrados que a preocupação do requerido foi com a correta prestação de serviços públicos contratados, nos moldes contratados e com a qualidade exigida pelo Conselho Federal de Medicina a população. Trata-se de diligência acautelatória, no afã de evitar a suspensão no fornecimento dos cilindros de oxigênios que são vitais para salvamento de vidas, e ainda que este fornecimento cumprisse a exigência legal para atingir o fim a que se destina. Por isso, a conduta da municipalidade não é ilícita, já que deve diligentemente administrar as verbas públicas no interesse da sociedade e não do particular que contrata com a administração pública, em respeito ao princípio da supremacia do poder público. Registro que quanto à ação de obrigação de fazer (autos 007.2008.008904-0), o MÉRITO não foi apreciado, pois o feito foi extinto por perda do objeto. Então, equivocou-se a autora quando alega que o Magistrado que decidiu a lide reconheceu que a conduta do município foi pautada no impulso ou a julgou improcedente. Por fim quanto ao dano moral, saliento que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral de acordo com súmula 227 do STJ. Entretanto, para sua configuração é necessária que haja conduta ilícita e nexos de causalidade. E quanto a isso, pelos fatos elucidados nos autos é patente que a autora não logrou êxito em comprovar que a conduta do requerido lhe causou danos, mormente porque a veiculação das reportagens ocorreu por sites ligados diretamente ao Estado de Rondônia. Se houve manobra política como alega a autora, e isso por ter vencido o pregão eletrônico, deveria ter apresentado contraprova nos autos de infrações lavrados pela ANGEVISA/RO, e se fosse proibida de qualquer forma a ter acesso aos referidos cilindros, deveria ter pleiteado autorização judicial para feitura de nova perícia, não o fazendo, tenho que acabou por aceitar tacitamente os autos lavrado. Se fez pedido judicial não instrui o feito com documentos hábeis. Logo, a pretensão inicial não merece prosperar. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXIGÊNIO DA AMAZÔNIA LTDA., em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa, levando em conta o tempo de solução da demanda, a natureza da lide e o zelo profissional. Determino

à remessa dos autos a contadoria para o cálculo das custas processuais. Vindo relatório a parte requerente fica intimada a promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Se silente, inscreva-se em dívida ativa. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002604-41.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helena Maria Fermino

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)

Executado: José de Araujo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Defiro requerimento da exequente a fim de arquivar o processo sem baixa na distribuição (fls. 45), com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492, 97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010150-16.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva Libertina dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS em saneador. A matéria meritória depende apenas de prova pericial, já que a qualidade de seguradora da requerida não foi questionada pelo requerido. As partes estão representadas por advogados. Não há preliminares a serem resolvidas. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08:00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: Requerente EVA LIBERTINA DOS SANTOS, podendo ser encontrada na Rua Paulo Freire, nº 1060, Bairro Teixeira, Cacoal/RO. Consigno

ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009754-39.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Maria Borges

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A qualidade de segurada da requerente não foi questionada pelo requerido, razão pela qual, vejo que para análise do MÉRITO é necessário apenas a produção de prova pericial. Assim, considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente CLEUSA MARIA BORGES, podendo ser encontrado(a) na Rua Beira Rio, nº 1333, Bairro Santo Antônio, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Ciência ao requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo pericial declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive se manifestar sobre o laudo. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005083-70.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo Almeida Franco

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO feito depende apenas de prova pericial. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no

prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: A) Requerente EDIVALDO ALMEIDA FRANCO, podendo ser encontrado na Rua Almirante Barroso, nº 2694, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Ciência ao requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo pericial declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive se manifestar sobre o laudo. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004106-78.2012.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: T. C. W. W. G. W. M. E. C. M. B.

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105), Luzinete Pagel Galvão (RO 4843), Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: H. C. W. M.

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

DESPACHO:

Considerando que foi constituído novo patrono, defiro o pedido de fl. 65, e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a inventariante acoste aos autos os documentos faltantes. Após, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de fl. 32. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005535-80.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Cordeiro Rosa

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

O feito depende apenas de prova testemunhal. Assim, como o autor em sua manifestação de fl. 43 disse que as testemunhas arroladas às fls. 41, comparecerão a audiência independente de intimação designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 08: 30 horas. Ciência ao requerido. A parte autora será intimada por seu procurador por DJ. Registro que havendo ausência das testemunhas, a prova testemunhal restará preclusa. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008271-08.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diva Castoldi

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Banco da Amazonia Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037)

DESPACHO:

Recebo o recurso de fls. 93-105 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002621-48.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. B.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Executado: P. C.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DECISÃO :

Os autos já estão apensados. Entendo ser pertinente a junção das execuções passando assim a tramitar apenas estes autos. Nesta data determinei a suspensão daqueles autos até a resolução destes. Quanto ao pedido de hasta pública indefiro. Explico. É certo que quando há bens penhorados existe a possibilidade de que seja alienado nos átrios do fórum, por meio de servidor público. Acontece que esse expediente quase nunca é frutífero, razão pela qual indefiro a venda judicial. Ademais, antes da venda judicial há duas alternativas para o credor expropriar o(s) bem(ns) penhorado(s): adjudicação (art. 685-A, CPC) ou alienação por iniciativa particular (art. 685-C, CPC). Desta sorte, em nome da celeridade e efetividade da execução, concedo o prazo de seis meses à parte exequente, caso queira, para venda do imóvel penhorado por iniciativa particular, na forma do art. 685-C, CPC, ou optar pela adjudicação. Para que o exequente possa ter sucesso na venda poderá, se quiser, ficar como depositário do bem penhorado até a venda ou adjudicação, bastando manifestar por escrito nos autos esse interesse. Havendo manifestação escrita do exequente, expeça-se o necessário (intimação do devedor para entrega ou busca e apreensão) para que o imóvel penhorado possa ficar sobre os cuidados da exequente, já poderá facilitar na demonstração a possível comprador, advertindo-o dos deveres do depositário judicial. Por conta do exposto, suspendo o feito por seis meses. Anote no SAP. Findo o prazo, intime a parte credora pelo patrono, via imprensa, para em dez dias dizer se conseguiu fazer a venda ou adjudicação, comprovando documentalmente o que fez para que a venda do bem penhorado tivesse êxito. Transcorrido o prazo anterior sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para em 48 horas atender o item antecedente, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, CPC). Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010047-77.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hulda Strelow Schimidt

Advogado: José Costa (RO 698)

Requerido: Silvino Miquelino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Conciliação em 22/05/2013 às 11: 30 Ocorrências: Instalada a audiência, registro que o advogado José Costa compareceu esta manhã, por volta das 09 horas, acompanhado do senhor Albeni (agrimensor), informando que não houve tempo hábil para fazer as medições determinadas em audiência realizada às fls. 91, requerendo a redesignação da presente audiência, o que foi deferido.

Ato contínuo, pelo MM. Juiz de Direito foi dito:

“Designo nova audiência para o dia 22 de maio de 2013, às 11: 30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Cível.

Intime-se nobre patrono da autora pelo DJ. ”

Proc.: [0003740-05.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Débora Aparecida da Silva Reis Luz Egg

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 11h30. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A observando o seguinte endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro centro, no Rio de Janeiro -RJ, CEP: 20. 031-205, cujo valor da causa é R\$ 3. 037, 50. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003472-48.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: G. de S.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: C. M. N.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro liminar de fixação de alimentos provisórios, pois a verossimilhança do direito alegado não veio estampada, visto que a autora alega que o Requerido é o genitor do infante, entretanto não logrou êxito em apresentar aos autos comprovação dos fatos alegados. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/08/2013,

às 10: 00h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, qual seja a DEFENSORIA PÚBLICA. SERVE O DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida CLEITON MIGUEL NOGUEIRA, observando o seguinte endereço Rua Santos Dumont, nº 2448, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal - RO, telefone (69) 8476-5915, cujo valor da causa é R\$ 8. 136, 00. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria-ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003676-92. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Luiz Sérgio Strada Ataíde

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013 às 10h45. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida LUIZ SERGIO STRADA ATAÍDE, observando o seguinte endereço: Rua José Cassimiro Lopes, nº 341, Bairro Conjunto Halley, em Cacoal -RO, cujo valor da causa é R\$ 125, 63. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que

não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003709-82. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clipão Materiais Para Escritório Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Trs Centro de Dialise de Cacoal Ltda

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013 às 11h30. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida TRS CENTRO DE DIALISE DE CACOAL, observando o seguinte endereço: Rua projetada, nº 2144, Bairro Jardim Eldorado, em Cacoal -RO, cujo valor da causa é R\$ 4. 639, 55. (obs.: OAR deve ser enviado por mão por própria-ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003689-91. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Vagner Ferreira Bruno

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2013 às 10h00. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de

que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida VAGNER FERREIRA BRUNO, observando o seguinte endereço: Rua seis, nº 0129, Bairro Cidade Alta, em Rolim de Moura - RO, cujo valor da causa é R\$ 740, 44 (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000144-13. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Juvenaldo Pinheiro

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Recebo a emenda de fls. 28-29. Considerando o disposto no art. 275, II, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10: 00h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar, Centro, CEP: 20. 031. 201, Rio de Janeiro - RJ, cujo valor da causa é R\$ 12. 555, 00. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse,

deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003557-34. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Goes Pepe

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, II, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 09: 15h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar, Centro, CEP: 20. 031. 201, Rio de Janeiro - RJ, cujo valor da causa é R\$ 7. 087, 50. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003657-86. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Henrique Borges

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Como há interesse de incapaz, oportunamente ao Ministério Público. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de outubro 2013 às 10h00. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento

resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A observando o seguinte endereço Rua Nilo Cairo, nº 171, Bairro Centro, Curitiba - PR, CEP: 80. 060-050, cujo valor da causa é R\$ 5. 906. 25. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000785-98. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfredo Gude

Advogado: Aivaldo Marques da Silva (RO 1467)

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Primeiramente, consigno que o presente feito deverá tramitar de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso), qual seja com prioridade. Desta forma atue-se devidamente. Recebo a emenda de fls. 21-23. Retifique-se a distribuição quanto ao pólo passivo da demanda para fazer constar os requeridos elencados às fls. 22. Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 10: 45h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), para os requeridos: a) Naiudes Klippel, Gislaine Aparecida Klippel, Aldiere Ronaldo Barbosa Klippel, Fabrício Galdiere Barbosa Klippel e Karolyne Klippel, todos podendo ser encontrados na Rua Florianópolis, n. 1876, Bairro Liberdade, Cacoal - RO, cujo valor da causa é R\$ 28. 155, 60. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno

ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003648-27. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Murilo Lenzi de Oliveira

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (MT 6774)

Requerido: Vivo S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais proposta por MURILO LENZI DE OLIVEIRA em desfavor de VIVO S/A com pedido liminar de tutela antecipada, no sentido de que seja determinado a requerida que proceda a exclusão do seu nome junto ao SPC/SERASA, sob o argumento de que o débito que gerou sua inscrição no rol de maus pagadores não foi feito pelo autor. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, se o autor deu origem ao débito. Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca. Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor que lhe é cobrado. No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que o autor pode não tê-lo originado. De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que está sendo cobrado e, seu nome foi inscrito indevidamente no SPC/SERASA (fls. 19-21). Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar de tutela antecipada, para que seja excluído o nome do autor junto ao SPC/SERASA. OFICIE-SE AO SPC/SERASA e simultaneamente INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS NO PRAZO DE 05 (CINCO) dias contados da data da citação. No mais, considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 11: 30h. Postergo a análise da liminar para a ocasião da audiência. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na

audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE A DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP) da parte requerida VIVO S/A, situada na Avenida Roque Petroni Júnior, Morumbi, CEP: 04. 707. 000, São Paulo - SP, cujo valor da causa é R\$ 10. 170, 00. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003556-49. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adalton de Moura

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, II, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/09/2013, às 08: 30h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74 - 5º andar, Centro, CEP: 20. 031. 201, Rio de Janeiro - RJ, cujo valor da causa é R\$ 7. 762, 50. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003680-32. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Matheus Luchtemberg Pinto

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2013 às 08h30. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A observando o seguinte endereço Rua Nilo Cairo, nº 171, Bairro Centro, Curitiba - PR, CEP: 80. 060-050, cujo valor da causa é R\$ 3. 982, 50. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003683-84. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fausto Gomes de Jesus

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2013 às 09h15. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A observando o seguinte endereço

Rua Nilo Cairo, nº 171, Bairro Centro, Curitiba - PR, CEP: 80. 060-050, cujo valor da causa é R\$ 7. 087, 50. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003703-75. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Logaz Filho

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 08h30. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, em Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20. 031-205, cujo valor da causa é R\$ 2. 362, 50. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria-ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003392-84. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Comércio de Generos Alimentícios Wi Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Edimara Vieira de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/08/2013, às 11: 30h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida EDIMARA VIEIRA DE OLIVEIRA, podendo ser encontrada na Rua "L", n. 4970, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal-RO, cujo valor da causa é R\$ 443, 97. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003393-69. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Comércio de Generos Alimentícios Wi Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: José Sebastião de Lima

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/08/2013, às 10: 45h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportuno à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA, podendo ser encontrada na Rua "U", n. 3514, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal-RO, cujo valor da causa é

R\$ 312, 54. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003394-54. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Comércio de Generos Alimentícios Wi Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Rosilda Ferreira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/08/2013, às 10: 00h. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria- ARMP), da parte requerida ROSILDA FERREIRA DE ARAÚJO, podendo ser encontrada na Rua "X", n. 3479, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal-RO, cujo valor da causa é R\$ 154, 79. Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003702-90. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jair Justino Silva

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário.

Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 09h15. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, em Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20. 031-205 cujo valor da causa é R\$ 4. 218, 75. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003738-35. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudio Genelhu Lourenço

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 10h00. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A observando o seguinte endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, no Rio de Janeiro -RJ, CEP: 20. 031-205, cujo valor da causa é R\$ 4. 218, 75. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria- ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada

no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003706-30.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Souza Melo

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Custas diferidas. Considerando o disposto no art. 275, I, do CPC, RECEBO a inicial sob o rito comum sumário. Desta forma, nos termos do art. 277, CPC, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de outubro de 2013 às 10h45. CITE-SE a parte requerida abaixo nominada com antecedência de dez dias para: a) comparecer à audiência designada, com a advertência de que o não comparecimento resultará na presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º, CPC), com julgamento do processo no dia; e, b) parte vir acompanhada de advogado, com a contestação (a defesa) pronta, para o caso de não ser obtida a conciliação (art. 278, CPC). Por conta do recebimento da demanda sob outro rito, oportunizo à parte autora apresentar o rol das testemunhas (art. 276, CPC) na audiência de conciliação, caso não obtido acordo. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, pela imprensa. SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, observando o seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, em Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20. 031-205 cujo valor da causa é R\$ 2. 531, 25. (obs.: O AR deve ser enviado por mão por própria-ARMP). Local da audiência: Sala de audiências da 2º Vara Cível, localizada no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Centro, Cacoal. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 5 (cinco) dias, na sede Av. Guaporé, nº 2125, Centro, portando este documento e demais que acompanham. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010534-76.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aguiar da Silva

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Marcelo Humberto Pires (MG 61141)

Requerido: Maria de Souza

DECISÃO :

VISTOS em saneador. Por entender que na instrução as partes podem transacionar, não havendo necessidade de uma

audiência apenas para conciliação, por ser pouco provável que uma parte transacione numa conciliação e não o faça numa instrução, em nome da economia e celeridade processual, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil. Superado esse ponto, as partes estão regularmente representadas por advogado. Quanto ao pedido da requerida de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal, CREA e a Imobiliária SEFRIN desde logo o afasto. O chamamento ao processo é cabível quando existem devedores solidários, e esse não é o caso dos autos, até mesmo porque, se for o caso de se apurar culpa dos indicados, isso não seria resolvido nestes autos. Não há outras questões processuais pendentes. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) há posse injusta da ocupante b) se sim, há quanto tempo c) houve má fé na conduta da requerida Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Conquanto não tenham apresentado rol com qualificação e endereço, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação, para, querendo, o faça, sobe pena de preclusão. Registro ainda, que fixo o número máximo de três testemunhas a serem ouvidas para a elucidação do mesmo fato, em respeito a dicção do art. 407, parágrafo único do CPC. Por ser pertinente determino ainda que seja intima a Imobiliária SEFRIN na pessoa do seu representante legal, para informar nos autos o no prazo de 10 (dez) de o lote 66 da Rua Projetada J possui proprietário, se sim indicar nome e endereço. Com a vinda da informação e havendo propriedade promova a escritania o necessário para que está pessoa seja intimada a para audiência Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2013, às 08: 30 horas. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a IMOBILIÁRIA SEFRIN, na pessoa do seu representante legal, para que preste ao Juízo as informações contidas no item 10, a diligência observará o seguinte endereço: Av. Dois de Junho, nº 2447, Centro. Expeça-se oportunamente mandado de intimação para as testemunhas e as partes cuja presença é indispensável. Para cumprimento do mandado a ser expedido autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos do CPC. Atente-se a escritania para o cumprimento do item "11", se for o caso, em tempo hábil para audiência. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002385-91.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandra Aparecida Gomes

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

DESPACHO:

Recebo o feito no estado em que se encontra como ação de cumprimento de SENTENÇA e não de conhecimento. Retifique a autuação. Tendo em vista que houve homologação de acordo por este juízo e o mesmo não esta sendo cumprido, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2013, às 11h00 que se realizará na sala de audiência da 2º Vara Cível, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal. A intimação das partes ocorrerá na pessoa de seus patronos pela imprensa oficial. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003577-25. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Pereira Lopes de Oliveira

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003242-40. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ary dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO. A parte autora ingressou com esta ação contra o requerido alegando em resumo o seguinte: celebrou uma operação de mútuo financeiro com garantia fiduciária ou arrendamento mercantil com a parte requerida; nulidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior ao permitido (art. 4º, Dec. 22626/93, art. 591, CC e art. 28, § 1º, I, da Lei 10. 931/2004) e nulidade do repasse de taxas, tarifas e despesas de natureza administrativa ao consumidor; inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, da Lei 10. 931/2004 que autorizou que as instituições financeiras capitalizassem juros em periodicidade inferior a um ano; houve inexistência material da lei ao tratar de cédula de crédito bancário em lei que trata de outro assunto, com desrespeito ao art. 7º, I a III, da Lei Complementar 95/1998; os artigos 26 a 45 da Lei 10. 931/2004 são inconstitucionais porque desrespeitou os requisitos da Lei Complementar 95/1998; indica as razões de direito que indicariam a impossibilidade de capitalização de juros inferior a um ano; cita súmula 121 do STF; inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36; impossibilidade de utilização da tabela PRICE porque capitaliza mensalmente os juros remuneratórios, que deveria ser anual; entende que deve ser devolvido à parte autora R\$ 12. 025, 04 (doze mil e vinte e cinco reais e quatro centavos) relacionados à capitalização mensal de juros remuneratórios. No final requereu que fosse reconhecida a impossibilidade de capitalização de juros inferior a um ano com declaração de inconstitucionalidade por exceção

do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 e art. 28, § 1º, I, da Lei 10. 931/2004 e impossibilidade de repasse ao consumidor das despesas administrativas, com a condenação da parte requerida no pagamento/compensação no valor de R\$ 12. 025, 04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Indeferida a gratuidade judiciária (fls. 27/28). Emenda a inicial às fls. 29/30, com recolhimento das custas iniciais. O réu foi citado (fls. 33-v) e apresentou contestação, com documentos (fls. 34/53), alegando preliminarmente falta de interesse de agir e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; sustentando em síntese: a parte requerida está de boa-fé e a parte autora de má-fé; a parte autora teve conhecimento de todas as cláusulas do contrato e das parcelas com os encargos; impossibilidade de revisão contratual, sob pena de ferir o princípio do ato jurídico perfeito; discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda cláusula rebus sic stantibus; inexistência de juros abusivos e ilegais; possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; o uso da tabela PRICE não provoca a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor; discorre sobre a comissão de permanência, multa contratual, juros moratórios, mora debendi e taxa referencial; legalidade da cobrança do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operação de crédito; discorre sobre a repetição do indébito, a hipótese de pagamento em dobro e inversão do ônus da prova. No final requereu a improcedência dos pedidos iniciais. O autor impugnou a contestação (fls. 54/57), requerendo o julgamento antecipado da lide. As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 57-v), tendo a parte autora requerido a produção de prova técnica (fls. 59) e o réu o julgamento antecipado da lide (fls. 58). O feito veio concluso para julgamento antecipado ou saneador. Sucinto relatório, DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Por entender que ocorre a hipótese do art. 330, I, CPC, passo a proferir o julgamento antecipado da lide. A parte autora requer nesta ação a declaração de nulidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Passo a analisar se é caso de nulidade da capitalização mensal de juros. Para fundamentar este pedido, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO S legais (art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 e 28, § 1º, I, da Lei 10. 931/2004) que autorizariam a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Ocorre que o TJRO e o STJ em vários julgados consideram legal a capitalização mensal de juros desde que pactuados: EMENTA TJRO: (. . .) Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1. 963-17/2000, reeditada sob o n. 2. 170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (. . .) (TJRO. 2ª Câmara. 0006252-57. 2010. 8. 22. 0009 Apelação Origem: 00062525720108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)). Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Julgamento: 04/04/2012). EMENTA TJRO: (. . .) A capitalização mensal de juros pode ser admitida mediante expressa disposição legal e desde que devidamente pactuada, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e do direito do consumidor à informação (arts. 6º, inc. III, 46 e 54, § 3º, do CDC). (. . .) (0149580-06. 2009. 8. 22. 0001 Apelação Origem: 01495800620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível Relator: Desembargador Sansão Saldanha Revisor: Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 06/12/2011).

EMENTA STJ: (. . .) 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2. 170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (. . .) (AgRg no REsp 59. 534/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) EMENTA STJ: (. . .) 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a capitalização mensal de juros em contratos bancários só é admitida quando expressamente prevista em contrato. (. . .) (Ag Rg no REsp 1011149/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) EMENTA STJ: (. . .) 2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31. 3. 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17/2000 (em vigor como MP 2. 170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (REsp n. ° 973. 827, submetido ao art. 543-C do CPC). (. . .) (EDcl no AgRg no REsp 807. 899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012). Mas como os Tribunais estão decidindo assim, a MP 2170-36/2000 não seria inconstitucional Essa medida provisória é de 2000, se fosse de fato inconstitucional o STF já teria declarado isso e o TJRO e o STJ não estariam usando esse DISPOSITIVO legal para autorizar a capitalização mensal de juros. Ademais, nenhum dos argumentos da parte autora foram suficientemente fortes para convencer-me da inconstitucionalidade dessa norma. Importante registrar que cheguei a fazer uma pesquisa jurisprudencial sobre o assunto, achando alguns poucos julgados, reconhecendo a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2000 ao argumento de que ela não atenderia aos requisitos de relevância e urgência. No entanto, além de minoritária, essa corrente jurisprudencial não tem amparo no STJ, como visto acima. Ainda, devo pontuar que também não concordo com a forma como o Executivo usou as medidas protetivas durante tanto tempo. Todavia, não posso ser leviano e dar uma falsa esperança ao autor, reconhecendo a capitalização que não será confirmada pelo TJRO e nem pelo STJ. O fato é que a capitalização mensal de juros vem sendo utilizada há muitos anos e milhões de brasileiros (inclusive este julgador) já pagaram aos bancos tais juros, nos contratos de crédito para aquisição de veículo, tal como a autora. Assim, com a devida vênia, não tem como acolher a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2000, devendo ser improcedente a alegação de nulidade da cláusula que autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios. Como esta DECISÃO considerou legal a capitalização mensal de juros, de nada adianta enfrentar a alegação de que a tabela PRICE capitaliza mensalmente os juros (vide fls. 11/12) e a alegação de inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004. Se a tabela PRICE capitaliza mensalmente os juros, estará fazendo o que foi previsto no contrato. Sobre a Lei 10. 931/2004, mesmo se não existisse no mundo jurídico, existiria a MP 2170-36/2000 autorizando a capitalização mensal dos juros remuneratórios pactuados em contrato. Assim, como não terá qualquer utilidade prática na apreciação do pedido de inconstitucionalidade da lei 10. 931/2004, considero prejudicado esse pedido. Logo o pedido do autor é improcedente. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) REJEITAR o pedido de nulidade da cláusula que trata da capitalização mensal dos juros remuneratórios, considerando

constitucional a MP 2170-36/2000; b) CONSIDERAR sem utilidade (prejudicado) para o caso em apreço a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10. 931/2004. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e a honorários advocatícios sucumbênciais no valor de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Por esta SENTENÇA as partes ficam intimadas a pagarem as custas do feito em dez dias. Não havendo pagamento e nem recurso bloqueado capaz de pagá-las, inscreva-se em dívida ativa o nome da parte que não pagar. Ainda, por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006688-85. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Eletrobras Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que em meados de Abril de 2011 foi notificado pela requerida para que efetuasse modificações em seu padrão, a fim de adequá-lo às normas da empresa. Que efetuou a contratação de empresa para a realização do serviço. Que em 28/05/2011 a requerida fora comunicada para proceder a vistoria no padrão. Que os prepostos da requerida compareceram em sua residência, verificaram as mudanças, e que a energia continuou sendo fornecida normalmente. Que foram instalados dois medidores, vez que o imóvel possui duas residências (frente e fundo). Que em 09/07/2011, pela manhã, houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Que em contato com preposto da empresa, verificou-se o equívoco e foi solicitado o religamento, sendo-lhe informado que seu caso seria prioridade. Que em virtude da demora no religamento, foi obrigado a pernoitar em hotel. Que a energia só fora religada em 10/07/2011, às 16h20min, sendo que a requerida alegou dificuldades para a religação pela dificuldade de identificação do medidor, vez que trata-se dois medidores no mesmo padrão. Aduz que não havia qualquer irregularidade, vez que o padrão fora vistoriado pela requerida. Alega que teve seu patrimônio moral lesado. Tece comentários jurídicos sobre seu direito. Requer, ao final: a) a procedência do pedido para a condenação da requerida em danos materiais e morais, a ser arbitrado pelo juízo; b) a concessão da antecipação da tutela a fim de evitar a cobrança indevida da taxa de religação. Junta documentos às

fls. 12/19. DECISÃO às fls. 20/22 indeferindo a antecipação da tutela. Citada às fls. 22-v, a requerida ofereceu contestação e documentos às fls. 23/54, alegando não serem verídicos todos os fatos arguidos pela autora. Relata que o autor foi notificado em 07/04/2011 para fazer a manutenção em suas instalações de entrada de serviço "padrão de energia". Que em 16/05/2011 o fornecimento de energia foi cortado pela inexecução das correções técnicas. Que em 26/05/2011 o autor solicitou a religação pela reforma, ou seja, desligar o padrão velho e ligar o novo. Que o serviço não foi realizado pois existiam duas unidades consumidoras não identificadas, sendo, assim, o próprio autor responsável pelo atraso. Contesta ainda a inexistência dos danos morais, em virtude de: a) a inexistência de ilícito imputável ao réu; b) a ausência denexo causal; c) a não comprovação dos danos. Após, fazer comentários jurídicos sobre seus direitos, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 57/58. DECISÃO saneadora às fls. 59/60. Instadas a especificarem provas as partes se manifestam às fls. 61/63 e 64. Na instrução foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas, sendo seus depoimentos reduzidos à termo (fls. 70/74). Alegações finais fls. 76 e 77/79. É o relatório, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. As preliminares foram dirimidas por ocasião do saneador, assim, passemos ao MÉRITO. Primeiramente cumpre analisar a responsabilidade da ré no incidente relatado. O autor alega ter sido notificado para proceder alterações em seu "padrão", e que, uma vez realizadas, a ré teria realizado vistoria no mesmo, e procedido a troca dos medidores do "padrão" antigo para o novo. Aduziu, ainda, que o corte do fornecimento fora indevido. A ré por sua vez, aduz que notificou o autor para realizar as alterações em seu "padrão" e que o corte do serviço se deu pela ausência das referidas alterações. Ora, em que pese a peça do autor equivocou-se completamente quanto às datas, pois as datas que alega não batem com um documento sequer dos autos, do conjunto probatório pode se extrair os seguintes fatos: DataDescriçãoFolhas dos autos07/04/11A requerida notificou o autor por irregularidade no padrão, sem suporte para lacre. 29/3026/04/11O autor dirigiu-se até a requerida solicitando a realização de serviço. 3128/04/11O preposto foi no local e viu que a irregularidade não tinha sido sanada, já que uma das caixas continuava sem o DISPOSITIVO de lacre. 32/3312/05/11Fora emitida a ordem de corte pela requerida3416/05/11O corte fora efetuado e religado na mesma data. 36/4026/05/11O autor dirigiu-se até a requerida pedindo religação porque a reforma do padrão teria sido feita41/4330/05/11O serviço não foi realizado porque o autor precisaria ir até à loja fazer pedido dos dois medidores, não só de um. 4508/08/11Por conta do não atendimento nova ordem de corte foi emitida, sendo que o autor registrou Boletim de Ocorrência Policial46 e 1509/08/11O corte foi efetivado. O autor procurou a requerida solicitando o religamento. O religamento não ocorreu e o autor foi notificado do motivo do religamento (mia de uma ligação no local)48/5010/08/13O religamento foi efetuado. 51/52Pelos fatos acima expostos, verifica-se que o autor não teve seu fornecimento de energia interrompido apenas uma vez, mas sim duas vezes. Contudo, conforme também se observa, ambos os cortes foram precedidos das devidas notificações, sempre solicitando providências do autor. Como o autor não corrigi as providências, o corte era efetivado

com tempo razoável para conserto. Os depoimentos das testemunhas pouco acrescentam aos autos, pois o corte e o período que o autor ficou sem o fornecimento de energia pode ser apurado pelos documentos juntados. A testemunha Alécio Cardoso da Silva, que talvez pudesse esclarecer sobre a adequação ou não das instalações do autor aos padrões técnicos da requerida não soube dizer nada sobre isso. Quanto às alegações do autor de que eram 2 padrões conjugados e que em um deles nunca houve a interrupção no fornecimento de energia, destaco que o documento de fls. 33 aponta problema em apenas uma das caixas. Ainda, embora o autor alegue que seu padrão estivesse de acordo com as normas e padrões técnicos, as notificações juntadas aos autos dizem o contrário. Assim, diante do acima exposto e considerando que a requerida pode efetuar corte por razões de ordem técnica ou de segurança (art. 173 da Resolução 456/2000 da Aneel), considerando que o próprio autor admite irregularidade quando fala às fls. 04 que fez as mudanças solicitadas, por entender que pelas provas do autos só vislumbro exercício regular de direito pela requerida, lamentando pelo episódio que o autor suportou, os pedidos de danos materiais e morais devem ser improcedentes. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, lamentando pelo dissabor que o autor passou, por considerar que a requerida agiu no exercício regular de direito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. Por esta SENTENÇA o vencido já fica intimado a cumprir espontaneamente a SENTENÇA em 15 dias após o trânsito (a SENTENÇA ficar definitiva), sob pena de multa de 10%, na forma do art. 475-J, CPC. Advirto que não haverá intimação para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, pois a intimação já está se dando nesta SENTENÇA. Após o trânsito aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Em caso de arquivamento, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser iniciada em autos novos com uma cópia da SENTENÇA, sem necessidade de recolhimento das custas se iniciado em até seis meses. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003162-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Indústria de Laticínio Nova Estrela Ltda.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Embargado: Bellincanta Projetos e Construções Ltda.

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Antes de decidir sobre o recebimento, considerando que já houve embargos à execução improcedente, intime-se embargado a se manifestar. Como há audiência marcada nos autos em apenso para o dia 13/05/2013, às 10 horas, designo mesma data para audiência neste feito. Intime-se partes via imprensa. Advirtar embargante que sua ausência será entendida como desistência da demanda. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009587-22.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helena Maria Lara Ribeiro

Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO feito depende apenas de perícia médica para atestar a deficiência da parte autora, já que é pessoa idosa. As partes estão representadas por advogados. Não há preliminares a serem resolvidas. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: Requerente HELENA MARIA LARA RIBEIRO, podendo ser encontrada na Av. Brasil, nº 981, Bairro Liberdade, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Em que pese se tratar de pessoa idosa deixo de determinar o envio dos autos ao Ministério Público, por não se tratar de nenhuma das situações descritas no art. 74, II do Estatuto do Idoso Lei 10. 741/2003. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008816-44.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Junio Mantovaneli Gabriel

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VISTOS em saneador. A matéria meritória depende apenas de prova pericial, já que a qualidade de segurado do requerido não foi questionada, mormente porque já lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença. Diante da certidão de fl. 86, decreto a revelia do requerido com as ponderações do art. 319, do CPC. Não há outras preliminares a serem resolvidas. Considerando o mutirão do INSS para realização de perícias médicas que ocorrerá no mês de SETEMBRO de 2013, designo o dia 14 DE SETEMBRO DE 2013, às 08: 00 horas, para realização da perícia. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a parte autora que deverá comparecer no prédio em que será instalado o Fórum da Comarca de Cacoal, na Av. Cuiabá, esquina com Rua Anísio Serrão, observando os seguintes endereços: Requerente JUNIO MANTOVANELI GABRIEL, podendo

ser encontrado na Rua Marques de Pombal, nº 2243, Bairro Teixeira, Cacoal/RO. Consigno ainda que, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá esclarecer a parte autora, com certificação nos autos, que deverá levar para perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo no julgamento procedente da lide. Cite-se o requerido. Publique-se. Com a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução processual abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar inclusive sobre o laudo pericial. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003744-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: E. A. da S. J. M. da S. Z. da S. O. D. da S.

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

DECISÃO :

Os autores ingressaram com este pedido de alvará judicial para alienação dos semoventes cadastros em nome de sua genitora falecida. Pontuam que necessitam vendê-los para promoverem a construção dos túmulos de seus genitores (Tereza e Olívio). Alegam que não há outros bens, bem como também afirmam que não possuem outra forma de custear a construção. Requer a concessão do alvará, condicionado a posterior prestação de contas. Ocorre, que infelizmente não encontro fundamento legal para autorizar tal pedido. Parece-me que os autores deveriam entrar com arrolamento. A Lei Federal 6. 858 de 24. 11. 1980 autorizou alvará judicial para retirada dos "valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares", mas não para o caso dos autos. Assim, a petição inicial seria indeferida. Todavia, para não correr o risco de ser injusto, dou o prazo de dez dias para os autores comprovarem a possibilidade jurídica de seu pedido. Após, vista ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003329-59.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: BASA Brasília Alimentos S/A

Advogado: Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291), Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15598), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

Recebo a inicial, como trata-se de execução de itens c e d da SENTENÇA em que não determina valor devido, razão pela qual deve-se ocorrer a liquidação de SENTENÇA, prevista no art. 475-A CPC. No mais, por força do art. 475-B, parágrafo primeiro, do CPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, para que apresente em 30 (trinta) dias relatório de comissão de vendas do exequente como representante comercial, referentes aos períodos 04/06/2006 a 23/02/2007 e de 07/12/2006 a 23/02/2007. Informo desde já que se os dados não forem, injustificadamente, apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente. Transcorrido o prazo, renove-se a conclusão. Cacoal-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003457-79. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleno Paulino da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, emende-se a inicial juntado o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003561-08. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia Bruske dos Santos

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO. VERA LUCIA BRUSKE DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, ser portadora de depressão crônica, que lhe causa desmaios frequentes e perda de memória sem diagnóstico preciso. Alega ser doente, possuir filhos menores, e não ter as mínimas condições de saúde para o labor. Traça considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito. Requer a condenação da autarquia requerida a proceder à concessão do benefício previdenciário. Junta os documentos de fls. 24/65. Emenda a inicial às fls. 66/68. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela é indeferido (fls. 70/71). Citado o requerido apresenta contestação às fls. 72/76m rechaçando os fatos narrados na inicial alegando que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer a produção de prova pericial e no MÉRITO a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 77/78. Em razão do mutirão do INSS, a perícia para atestar a deficiência da requerente foi ali realizada, conforme laudo de fls. 82/83. As partes são intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora o faz em fls. 85/93 e o requerido às fls. 94/95. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vera Lucia Bruske dos Santos em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o argumento está incapacitado para o exercício de

qualquer atividade em razão de problemas de saúde. Quanto à manifestação da autora para a designação de audiência de instrução e oitiva do perito indefiro, considerando que o MÉRITO da questão se limita ao conceito de deficiência para a concessão do benefício pleiteado pela autora, e isso não pode ser esclarecido pela oitiva das partes. Passo ao MÉRITO. Quanto à existência da patologia da autora não tenho dúvidas, mas sua patologia não a incapacita para o exercício do labor, mormente porque pode ser controlado com tratamento medicamentoso. Nesse sentido, me reporto ao laudo elaborado pelo perito do juízo (fls. 82/83). Muito embora a incapacidade da autora não foi constata, o que a requerente não compreendeu ao pleitear o benefício é o conceito de "incapacidade" e "deficiência". Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis: "Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. "Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: "Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que: I é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho; II a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993". Destaquei. O art. 20 da Lei 8.742/93 foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06.7.2011 (DOU 07.7.2011), que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais já prevista no Estatuto do Idoso. Também o conceito de pessoa com deficiência foi alterado pela nova lei. O § 2º do art. 20 passou a dispor: § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Grifei. Pois bem, o primeiro requisito já não restou preenchido pela autora, porque não é idosa (1975, possui hoje 38 anos) e não é portadora de deficiência, como já havia sido vislumbrado pelos documentos por si apresentados nos autos, confirmada pela perícia médica de folhas 82/83. De tal sorte, observo que não logrou êxito no preenchimento de um dos requisitos do benefício assistencial pleiteado. Ainda registro que deficiência não se confunde com incapacidade. A deficiência é uma limitação significativa física, sensorial ou mental. A incapacidade para alguma coisa (andar, ver ou ouvir), que no conceito de deficiência é apenas uma consequência, gerada pela própria deficiência, que não é o caso dos autos. Lamento pela patologia que a autora está acometida, mas em seu caso só teria direito garantido que fosse contribuinte da previdência social, não se enquadrando na previsão do atual

welfare state estado do bem estar social. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação previdenciária, que tem por objetivo a concessão de benefício assistencial, proposta por VERALUCIA BRUSKE DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas face à gratuidade processual concedida a autora. Arcará, outrossim, com honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 200, 00 (Duzentos reais), cuja exigibilidade suspendo, com base no art. 12, da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003407-53. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Neracy de Oliveira Silva

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

DESPACHO:

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada na pessoa de seu patrono por DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (CPC, art. 285 c/c art. 803). Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte embargante em réplica, após renove-se a conclusão. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003540-95. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Pedro Xavier

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Itaú S. A. Ag. de São Paulo Sp

DECISÃO :

Apesar da declaração de hipossuficiência constante nos autos, estou convencido que há possibilidade de pagamento das custas. Explico. Levando em conta o valor da causa e considerando que as custas é de 1, 5% desse valor, chega-se a um montante perfeitamente possível de ser pago até para quem ganha um salário mínimo mensal, sem comprometimento da subsistência. Ademais, se a parte autora não quiser pagar custas iniciais tem a opção de fazer isso buscando o seu direito no Juizado Especial Cível, órgão da justiça que presta serviço jurisdicional sem exigir qualquer pagamento inicial. Por estas razões, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 (dez) dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Cacoal-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006015-92. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Severo

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cacoal

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Deborah May

Dumpierre (RO 4372)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO de fls 400/403, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020727-58. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Benapar Geo Equipamentos Especiais Ltda

Advogado: Ricardo dos Santos Abreu (PR 17142), Michelle

Aparecida Mendes Zimer (PR 49. 479), Deborah May Dumpierre

(RO 4372)

DESPACHO:

DESPACHO Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0086350-06. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1667), Kátia

Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timóteo Pereira Bastos

(RO 2930)

Executado: R. R. D. Comercio de Móveis Ltda Me, Martins de

Castro, Renata Soares Cardoso de Castro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), suspendo o andamento do processo, pelo prazo de 2 meses, tempo suficiente para que a parte autora diligencie no sentido de localizar a requerida e/ ou bens de sua propriedade. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0061067-44. 2009. 8. 22. 0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (OAB/RO 2930)

Executado: Erondy Carneiro da Cruz Me, Erondy Carneiro da Cruz, Reginaldo Girelli Machado, Franciele Cristina da Cruz Machado

Advogado: Advogado Não Informado (000), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio no sistema Bacenjud restou infrutífera, face insuficiência de saldo. O CPF da executada FRANCIELI CRISTINA DA CRUZ MACHADO está incorreto. Por esta razão não foi possível a pesquisa de bens em seu nome. Efetivei bloqueio do veículo pertencente aos requeridos REGINALDO GIRELI MACHADO e ERONDY C. DA CRUZ ME, via RENAJUD, contudo verifiquei constar restrição de alienação fiduciária. Intime-se o executado REGINALDO GIRELI MACHADO, da penhora no Renajud, por intermédio de seu advogado, via DJ (fls 135/136) Expeça-se Carta precatoria objetivando a avaliação do veículo NBM 1670 (FLS 155), no endereço informado às fls 136. No tocante a penhora de veículo em nome do requerido ERONY C. DA CRUZ ME (pessoa jurídica) é necessária diligência do exequente para localização do bem e posterior avaliação. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013698-88. 2008. 8. 22. 0007

Ação: Demolitória

Requerente: Município de Cacoal - RO

Advogado: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190), José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220), Viviane Ramires da Silva (RO 1. 360), Késia Mábica Campana (OAB/RO 2269), Antonio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Litisconsorte Passiv: José Carlos Santana Feitosa, Benjamim Vieira da Silva, Maria Rosângela Almeida Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. MUNICÍPIO DE CACOAL ajuizou ação demolitória em face de JOSÉ CARLOS SANTANA FEITOSA, qualificados na inicial. Em síntese, aduz que o demandado está construindo duas obras em área "non aedificandi", de forma irregular e clandestina, ou seja, em área de risco sujeita a alagamento no período chuvoso, bem como por oferecer perigo a segurança do próprio habitante e por se tratar de área de preservação ambiental. Esclarece que o requerido é contumaz invasor de área de preservação permanente neste Município. Por fim, requer a procedência do pedido para demolir os imóveis constituídos. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 14/64. Liminar deferida às fls. 65, determinando a demolição. Certidões às fls. 69/70, dando conta do não cumprimento da liminar. SENTENÇA às fls. 72, extinguindo o feito sem julgamento do MÉRITO, ante a inércia e desídia do requerente. Recurso de apelação às fls. 75/80. Contrarrazões de apelação às fls. 86/90. Acórdão às fls. 103, dando provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do processo, oportunizando a municipalidade, após intimação, a dar cumprimento à medida, em prazo razoável, sob pena de extinção. DESPACHO de fls. 107 determinando o cumprimento do acórdão. Relatório

circunstanciado informando a atual situação dos imóveis, constatando que uma das edificações foi demolida, enquanto a outra tem como atual morador o Sr. Benjamim Vieira da Silva às fls. 110/111. Laudo social às fls. 118. Foram incluídos no polo passivo da demanda os atuais possuidores do imóvel, Benjamim Vieira da Silva e Maria Rosângela Almeida Santos, como litisconsortes necessário (fls. 122). Aperfeiçoada a citação, os requeridos, através da Defensoria Pública, apresentaram contestação (fls. 124/131), onde relatam residir no imóvel desde 2008, tendo adquirido o bem e que não possuem recursos e meios para construir para si outro imóvel para sua moradia. O Município de Cacoal, ao impugnar a contestação, enfatiza que os direitos individuais não podem sobrepor aos direitos sociais e coletivos, ressaltando que a área ocupada pelos requeridos é de preservação ambiental. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre Ação Demolitória ajuizada pelo Município de Cacoal contra José Carlos Santana Feitosa, Benjamim Vieira da Silva e Maria Rosângela Almeida Santos. Válido esclarecer, desde logo, que o imóvel situado na Rua das Graças, nº 2266, Bairro Liberdade já foi demolido, conforme relatório circunstanciado às fls. 110, alcançando o objeto da ação em relação a este imóvel. O feito, portanto, prossegue apenas em relação ao imóvel localizado na Rua José Bonifácio, nº 3956, Bairro Vilage do Sol. É viável o julgamento antecipado da lide porque a questão de fundo não demanda dilação probatória. A discussão é saber se o imóvel que se pretende demolir está ou não em área proibida para edificação, e ao esclarecimento desta questão bastam as provas documentais acostadas aos autos. Examino, pois, o MÉRITO da pretensão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXII e XXIII, estabelece: Art. 5º. XXII. É garantido o direito de propriedade; XXIII. A propriedade atenderá a sua função social. Ainda em nossa Carta Magna encontra-se o art. 182, § 2º, que assim dispõe: Art. 182. § 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A emoldurar tal quadro, o art. 225 da Constituição Federal, enuncia: Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. § 1º. para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ao detalhar tal enfoque, nossa legislação civil relata: Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas FINALIDADES econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. O imóvel objeto da presente ação encontra-se localizado em área de preservação permanente. A Lei 12. 651/12, em seu artigo 4º, dispõe que: Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d água natural

perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: A legislação municipal também prevê restrição dessa natureza. É o que dispõe a Lei 072/85 em seu artigo 6º: Art. 6º. As áreas de reserva prevista no inciso I do artigo anterior serão assim distribuídas: § 1º – as faixas non aedificandi, previstas no inciso IV deste artigo serão assim delimitadas: a) Ribeirões e igarapés – faixa de 50 metros de cada lado. Os mapas e croquis juntados aos autos (fls. 27/28) não permitem questionamentos sobre o local onde o imóvel foi levantado e ocupado pelos requeridos, encontrando-se no interior de área de preservação permanente. A área, inclusive, é de domínio público, e sequer pode ser regularizada via usucapião, consoante expresse comando constitucional, verbis: Art. 183. § 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Além de todos estes impeditivos para esperança de regularização, o imóvel encontra-se em área de risco, sujeita a alagações e classificada como non aedificandi. Quem reside nesta cidade sabe dos problemas enfrentados pelos moradores vizinhos a igarapés no período chuvoso, e todo ano é a mesma coisa. A jurisprudência traz o entendimento de que considera procedente e adequada a demolição de imóveis construídos em espaços non aedificandi, bem como de proteção ambiental, com ou sem autorização do órgão municipal. Caracterizada a ocupação e a construção em área proibida por lei municipal, impõe-se a demolição e a desocupação, assegurando-se antes ao requerido a transferência para outro local compatível com as suas condições sociais, de modo que atenda com equilíbrio as normas constitucionais e infra constitucionais. AP. CIVEL – 101. 007. 2004. 002535-3. Rel. Osny Claro da Silva – 2ª Câmara Cível – TJ-RO. 18. 11. 2008. Também é precedente da mesma Câmara: Administrativo e Processo Civil. Demolatória. Edificação em área non aedificandi e de preservação ambiental. Condição para demolição imposta pela SENTENÇA. Impossibilidade. Julgamento extra petita. Nulidade. Reforma da DECISÃO . Aqui, ao contrário do que se pretende apregoar, inexistente tensão entre o direito de moradia e as normas atinentes a organização urbanística, pois são vários comandos constitucionais que repelem a ocupação ilegal, clandestina e contrária ao meio ambiente. Deve ser lembrado que o Poder Público municipal deve zelar pelos espaços públicos urbanos, fiscalizando as edificações e promovendo as adequações, inclusive demolições, das estruturas incompatíveis com a legislação. DEMOLITÓRIA. PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. O ente público pode e deve executar diretamente seus atos, podendo utilizar de seus próprios meios e recursos, sem a necessidade de intervenção do judiciário, devendo, para tanto, observar os preceitos básicos da ordem jurídica. (Acórdão. Apelação civil – 2003 029870-3. Des. Volnei Carlin – TJ SC 02. 06. 2005) É, pois, o caso de acolhimento do pleito. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo MUNICÍPIO DE CACOAL contra JOSÉ CARLOS SANTANA FEITOSA, BENJAMIM VIEIRA DA SILVA e MARIA ROS ÂNGELA ALMEIDA SANTOS para determinar a demolição do imóvel construído em área non aedificandi, localizado na Rua José Bonifácio, nº 3956, Bairro Village do Sol. Com o trânsito em julgado, intimem-se os requeridos para que desocupem o imóvel voluntariamente, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo fixado, fica autorizada a demolição forçada pela Administração Municipal, com a adoção

das medidas assistenciais e de proteção que o caso requer. Deixo de condenar os requeridos nas custas e honorários de advogado em razão da evidente hipossuficiência. Intimem-se os requerentes pessoalmente. Intime-se o Município por meio de sua Procuradoria. Ciência à DPE. . Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005252-57. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Efigencia da Costa Guimarães

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução promovida por EFIGÊNIA DA COSTA GUIMARÃES. Em fase de execução, o INSS afirma que nos cálculos apresentados houve excesso. Instado a impugnar os embargos, a credora não impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de EFIGÊNIA DA COSTA GUIMARÃES. A SENTENÇA que julgou procedente a ação previdenciária estabeleceu o pagamento do auxílio-doença em favor da autora a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 31. 07. 2008. Como está demonstrado nos autos, em 31. 07. 2008 foi implantado o benefício à Efigênia da Costa Guimarães, no valor de 01 salário mínimo vigente. Ocorre que o pagamento deveria ter sido iniciado em 01. 07. 2011 - conforme informações disponibilizadas pelo sistema da previdenciário - o que não aconteceu, motivando a cobrança, inclusive, dos meses de julho/11 à outubro/11 pela exequente, que até a data do requerimento para cumprimento de SENTENÇA, em 24. 10. 2011, não haviam sido pagas, as quais foram posteriormente efetuadas, em 13. 02. 2012, conforme fls. 05. A falha deveu-se à ausência de informações acerca dos pagamentos realizados pelo INSS, que não constavam do processo de conhecimento. Portanto, a atual condição dos fatos impõe o reconhecimento do pagamento das parcelas referentes aos meses de julho/11 à outubro/11, as quais totalizam o montante de R\$ 2. 362, 00 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais). Desse modo, o valor a ser cobrado a título do benefício reconhecido em DECISÃO judicial refere-se aos meses de julho/08 à junho/11. Assim, considerando que os argumentos trazidos nos embargos são consistentes, é de se reconhecer o excesso de execução e esclarecer que a dívida a ser executada corresponde com aquela apresentada pela Autarquia. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Efigênia da Costa Guimarães e, via de consequência, RECONHEÇO o excesso de execução e acolho como corretos os cálculos trazidos às fls. 08, considerados até 07. 2011 e que totalizam o valor de R\$ 25. 712, 76 (vinte e cinco mil e setecentos e doze reais e setenta e seis centavos). Sem custas e honorários ante a hipossuficiência e a concessão de gratuidade. Transitando em julgado esta DECISÃO , ARQUIVEM-SE estes autos. Certifique-se na execução e expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Intimem-se. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002855-59. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Camargos de Freitas

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, vista à Procuradoria do Estado para manifestação. Após, conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000869-70. 2011. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana May Brandani

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

DESPACHO:

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, vista à Procuradoria do Estado para manifestação. Após, conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005446-82. 1997. 8. 22. 0007

Ação: Execução contra devedor insolvente

Exequente: Leomar Alves de Queiroz

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Executado: José Luiz Borlina e Silva

Advogado: José Henrique Sobrinho (RO 50-B)

DESPACHO:

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 194/198, no prazo de dez dias. Após, conclusos. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009964-61. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Borges Baccarini

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, vista à Procuradoria do Estado para manifestação. Após, conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007140-61. 2012. 8. 22. 0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Lucinedi Eggert Barbosa

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

DESPACHO:

À embargada para se manifestar sobre os documentos e memória de cálculos juntados (fls. 11/16). Após, conclusos para SENTENÇA. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009311-59. 2010. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Flávio Hupp

Advogado: Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES ajuizou ação de cobrança em desfavor de FLÁVIO HUPP, ambos qualificados na inicial. Aduz, em síntese, que prestou serviços advocatícios ao requerido, mas não recebeu os honorários devidos. Em razão disso, requer a condenação do requerido ao pagamento dos honorários devidos. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 07/87. Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou sua contestação às fls. 92/97. Réplica às fls. 99/102. Cópia integral da ação penal onde o requerente patrocinou a defesa do requerido e de sua genitora juntada às fls. 103/477. Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas. Alegações finais do requerente às fls. 492/495 e do requerido às fls. 496/497. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES contra FLÁVIO HUPP. Sem questões preliminares pendentes, examino o MÉRITO da pretensão. Em resumo, o requerente, advogado, diz que prestou serviços advocatícios ao requerido, em processo de natureza criminal, contratando com ele, verbalmente, os serviços e a remuneração devida. Os honorários, contudo, não foram pagos, sendo esta a razão do ajuizamento da ação. A existência do contrato verbal firmado entre as partes é fato incontroverso. Ambas reconhecem que houve a contratação dos serviços advocatícios do autor mediante contraprestação de honorários pelo requerido. Também não se duvida que houve efetiva prestação dos serviços contratados pelo autor, embora o requerido questione o cumprimento integral do combinado. A celeuma centra-se no valor que seria devido a título de remuneração pelos serviços prestados ao requerido pelo autor. Vejamos as informações que constam dos autos. O requerido esclarece na contestação que a prestação de serviços incluiria a defesa da Sr^a. Francisca Fernandes - mãe do requerido e também ré no processo criminal - ou seja, o valor ajustado entre as partes estava vinculado a defesa dos dois réus da ação penal. Tal fato pode ser facilmente verificado na cópia da ação penal, que permite analisar os atos processuais realizados pelo requerente em favor do requerido e da genitora deste, tendo alcançado a fase recursal para a ré Sr^a. Francisca, evidenciando a atuação do autor até o final do processo. Pois bem. Ficando devidamente demonstrada a contratação do serviço, que não foi questionada em contestação, a vinculação de ambos os réus do processo criminal ao contrato de honorários, bem como a fase de atuação do autor no processo, entendo que a razão está com o requerente. Em matéria de provas, o CPC, no art. 333, inciso I, distribui o ônus probatório dispondo que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (. . .) . Nesse sentido, verifico que o autor apresentou diversos documentos que confirmam a relação contratual e justificam a cobrança e a relação contratual. Também formou prova testemunhal buscando reforçar as informações contantes dos documentos e demonstrar o montante dos honorários devidos. O requerido, por sua vez, não logrou comprovar as suas alegações de que os honorários não seriam devidos. Não há dúvida sobre a efetiva prestação dos serviços pelo requerente. A cópia integral do processo criminal acosta aos autos permite constatar que o requerente prestou seus serviços até o final do processo para a Sr^a Francisca e até a audiência de instrução e julgamento para o requerido, sendo

as alegações finais destes elaboradas por outro advogado por deliberação própria, que não afetou a relação contratual com o requerido. Veja-se, aliás, o que o novo advogado contratado pelo requerido alegou: [] assumiu a causa do requerido a partir das alegações finais [] o requerente continuou patrocinando a defesa da genitora do requerido. Testemunha Sabino José Cardoso (fls. 489): Uma vez cumprido integralmente os serviços advocatícios, o advogado deverá receber os honorários contratados. TJPB-000042) HONORÁRIOS DE ADOGADO - CONTRATO VERBAL - CUMPRIMENTO INTEGRAL DO MANDATO - DIREITO AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS. - Se o advogado cumpre, integralmente, o seu mandato, faz jus ao recebimento dos honorários contratados. (grifo nosso). (Apelação Cível nº 98004349-4, 2ª Câmara Cível do TJPB, Pilar, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. j. 29. 03. 1999, un.). Quanto ao valor dos honorários, o requerido disse que foi estabelecido em R\$ 6. 000, 00. O autor, contudo, afirma que o valor correto corresponde ao montante de R\$ 6. 500, 00. A prova testemunhal confirma este segundo nemerário, verbis: Confirma que as partes contrataram a prestação de serviços advocatícios pelo valor de R\$ 6. 500, 00 [] sabe que houve pagamento do valor de R\$ 1. 400, 00 ou R\$ 1. 500, 00. Testemunha Jefferson Magno dos Santos (fls. 488): No que concerne ao valor já pago pelo requerido, o autor afirma que recebeu a importância de R\$ 1. 400, 00, o que também foi confirmado pela testemunha Jefferson e reconhecido pelo requerido em suas alegações finais, no item seis, afirmando que deve ser considerado como créditos em favor do requerido o valor do adiantamento de R\$ 1. 400, 00. Assim, não vejo controvérsia acerca do quantum a ser descontado no crédito do autor. Os depoimentos das testemunhas Iomar e Fabiana não devem ser considerados ante a evidente contradições externada. Vejamos: Testemunha Iomar Vilela (fls. 490): [] a declarante efetuou o pagamento de um valor em torno de R\$ 1. 100, 00 ao requerente, como contraprestação pelos seus serviços advocatícios [] Geni comentou com a declarante que teria feito um pagamento de honorários ao requerente, mas não sabe qual foi o valor [] Geni não deu detalhes sobre o pagamento, nem quanto ao valor, nem quanto ao local, nem quanto a pessoa que teria recebido; Geni foi que contratou os serviços advocatícios. Testemunha Fabiana Santos (fls. 491): a depoente não contratou os serviços advocatícios do requerente e do Dr. Jefferson [] não fez nenhum pagamento de honorários advocatícios []. Verifica-se dos depoimentos acima transcritos que enquanto a primeira testemunha afirma que Geni (Fabiana) contratou os serviços e ainda realizou pagamento de honorários ao requerente, a segunda testemunha desmente todo o alegado, afirmando que não contratou os serviços e nem fez pagamento de honorários. Portanto, considerando a confissão do réu quanto a um valor pactuado para prestação de serviços advocatícios, estando evidenciado que o pagamento dos honorários estava vinculado a defesa dos dois réus e, ainda, que a prestação dos serviços advocatícios ocorreu até o final do processo, para a ré Francisca, não alcançando o fim para o requerido tendo em vista que este constituiu novo patrono, por sua conta e risco, outro caminho não há senão o acolhimento do pedido do autor. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES e, via de consequência, CONDENO FLÁVIO HUPP ao pagamento da quantia de R\$ 5. 100, 00 (cinco mil e cem reais), devido a título de honorários advocatícios contratados, já deduzidas

as quantias pagas anteriormente. Correção monetária a contar da data do contrato e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Produto da sucumbência, o requerido suportará as custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 15% do valor atualizado da condenação. Registro automático no SAP. Intimem-se. P. DJe. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003260-27. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: OI Brasil Telecom Celular S/A

DECISÃO :

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral proposta por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CACOAL em face de OI – BRASIL TELECOM S/A. Alega a requerente que vem tendo problemas para efetuar o pagamento das tarifas referentes aos serviços de telefonia prestados pela requerida, eis que recebe os boletos após a data de vencimento, sendo forçada a efetuar o pagamento com incidência de juros, para não ter os serviços suspensos. Realizou reclamação junto ao SAC da requerida, quando foi informada de que esta não se responsabiliza pela entrega da fatura, que é realizada via postal. Ante a inércia da requerida em solucionar o problema, a requerente formalizou reclamação junto ao PROCON, contudo, não obteve êxito. Propôs, então, a presente ação, requerendo, liminarmente, que seja determinado a entrega das faturas em tempo hábil para pagamento, sob pena de multa por descumprimento. Tendo em exame dos fatos narrados e os documentos juntados, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. É dever legal da Empresa-Ré, na qualidade de prestadora de serviços, entregar as faturas ou contas telefônicas ao consumidor antes do prazo de vencimento, em tempo hábil para que haja o seu pagamento dentro do prazo estabelecido. A terceirização do serviço de entrega das faturas ou o emprego de outras empresas para tanto não faz desaparecer essa responsabilidade, sob pena de o risco da atividade econômica ser transferido ao consumidor, o que é inadmissível. Daí porque defiro o requerimento liminar e determino que a requerida promova a entrega das faturas dos seus serviços de telefonia prestados à requerente antes da data de vencimento, com antecedência mínima de cinco dias, sob pena de ficar dispensa a multa e demais encargos de mora. CITE(M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal, advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. P. DJe. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003671-70. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Ramon Rodrigo da Fonseca

DESPACHO:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12. 06. 2013, às 10: 00 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida

de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003841-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Marcos Marques da Silva

DECISÃO :

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo: GM/ PRISMA MAXX - 2007/2008 - BRANCO - NDL0914 - 9BGR69808G157798 Cumpra-se a busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa por ele indicada pela requerente às fls. 04. Em seguida o requerido deverá ser citado para: - No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; - Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Advertência: Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Havendo necessidade, o Oficial de Justiça observará o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000616-14.2013.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cleberson Gomes dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp

DECISÃO :

Cleberson Gomes dos Santos ajuizou ação cautelar de exibição de documento em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A requerendo cópias dos instrumentos contratuais celebrados entre as partes. Realizou o pedido na esfera administrativa, como comprova o requerimento e carta Ar de fls. 10/11. Tendo em exame dos fatos narrados e os documentos juntados, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. A omissão de cópias contratuais representa grave afronta aos direitos do consumidor, consagrados constitucionalmente, em especial ao direito à informação. Desta forma, é dever legal da instituição bancária, na qualidade de fornecedora de serviços, fornecer os documentos que tem sob sua guarda, relacionados com o desempenho de sua atividade e comuns ao consumidor com quem contrata. Daí porque defiro o requerimento liminar e determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente em Juízo contratos de empréstimos e extratos relativos às operações firmadas entre as partes. CITE(M)-SE para, querendo, contestar o pedido, no prazo de cinco dias (art. 805, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003673-40.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Aldiclei da Silva Leite

DESPACHO:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12. 06. 2013, às 10: 15 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003677-77.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. Rodrigues Acessórios ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (RO 301)

Requerido: Edson Guedes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 12. 06. 2013, às 10: 45 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003781-69.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Hsbc Bamerindus S. A. Ag. de Curitiba Pr

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado

Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Al n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é

vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha Agravo de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003414-45. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Adriano Moreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco BMG S/A.

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a

definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (Al n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a

pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha Agravo de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001414-72. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. Andrade dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Aparecida Rosa de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

A pretensão deduzida refere-se a cobrança de dívida exarada em nota promissória emitida há mais de cinco anos. Sabe-se que a prescrição afeta a pretensão inviabilizando a propositura da ação correspondente. É o caso dos autos. Com efeito, contados os 05 anos previstos no art. 206, § 5º, do Código Civil 2002, tem-se por consumada a prescrição da pretensão de cobrança das notas promissórias que instruem a inicial. Destaco precedentes: "AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO EXPRESSO EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA - ART. 206, §, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - CINCO ANOS - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CODEX -APELO DESPROVIDO - O prazo para o ajuizamento de ação monitoria de nota promissória prescrita, na vigência do CCB/1916, era de vinte anos. Com a entrada em vigor do CCB/2002, foi reduzido a cinco anos, pelo art. , 206, §, 5, I, (. . .)" (AC 1. 0558. 06. 000550-8/001, 17ª CaCív/TJMG, rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, p. 27/07/2007). "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - ARTIGO 206, §, 5, IDO CODIGO CIVIL DE 2002 - REGRA DE TRANSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NCC - TERMO INICIAL - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular, desde que não atingida a metade do tempo previsto no, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso 5 do artigo 206 do Código Civil de 2002, por aplicação da regra de transição do art. 2028 do mesmo diploma. -" Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. " (TJMG -Ap. Cível nº 1. 0699. 04. 038295-3/001 - Rel. Des. Tarcisio Martins Costa - DJ 30/09/2006). Nessa perspectiva, afigura-se indubitoso que a pretensão do requerente não merece ser acolhida. A prescrição cria uma exceção destinada a neutralizar a eficácia da pretensão do requerente, ocasionado a impossibilidade jurídica de atender seu direito subjetivo. Diante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, indefiro a petição inicial - art. 269, V e 295, IV do CPC. Sem custas finais e honorários. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003834-50. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Lucimar Nunes Balbino

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do(a) devedor(a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor(a) isento(a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o(a) devedor(a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: R\$1. 231, 06 (um mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos)Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002655-81. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: José Nax de Góis

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Imprimo ao feito o rito sumário. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 12. 06. 2013, às 09: 30 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002654-96. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: Edvaldo Marquiori

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Imprimo ao feito o rito sumário. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 12. 06. 2013, às 09: 00 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado. 3. Fica a parte requerida advertida de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3º), presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 277, § 2º). 4. Fica a parte requerente advertida de que a sua ausência injustificada à solenidade importará na extinção e arquivamento do processo. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003791-16. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Monitoria

Requerente: Socram Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

DESPACHO:

1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do(a) devedor(a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor(a) isento(a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o(a) devedor(a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: R\$1. 461, 66 (um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos)Pub. via DJe. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003784-24. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco B M G. S. A. Ag. de Belo Horizonte Mg

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste,

diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha Agravado de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003417-97. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Adalberto Alarcon Roca

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido: Banco Bmg S. a.

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de

que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito “Estado fiscal”, “tributário” (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha Agravado de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001620-86. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejeni Aparecida Alves Antunes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101),

Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Bv S. a.

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada e, ainda, que tem a opção de propor a ação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, cujo procedimento é isento de custas e mais vantajoso em termos de celeridade, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do

requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n.º 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito “Estado fiscal”, “tributário” (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos

mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão SaldanhaAgravado de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003309-68. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geisy Emiliana Mauricio

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Sebastião Carlos de Souza, Centro Comercial Popular Cacoal, S. C. S. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Tendo em vista que a parte autora não comprovou, por elementos objetivos, a hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade. A corroborar, colaciono precedentes: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravado, N. 00112757420118220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 06/12/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravado não provido. (TJSP. Agravado de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Sandra Galhardo Esteves 12ª Câmara de Direito Privado. 30/11/2011. 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da

simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da parte requerente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela relativização do benefício (AgRg no Ag 925. 756/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 03. 03. 08). Acrescento que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. A compreensão do que se entende por Estado Social não conduz à conclusão de que o Estado deve ser assistencialista (que não se confunde com responsabilidade social). A valorização das liberdades individuais, da livre iniciativa e do trabalho pela Carta Magna (arts. 1º e 2º) bem confirma esse entendimento. Também não pode ser olvidado que o Estado de Direito moderno é dito "Estado fiscal", "tributário" (idéia que se opõe à figura do Estado patrimonialista e do Estado de polícia), porque sustentado a partir da concepção de um sistema fiscal-tributário. A conta social, portanto, é paga com a arrecadação tributária, cuja atividade é vinculada à lei e diretrizes constitucionais, e a Constituição e as leis preveem que a remuneração do serviço judiciário se dá por meio do recolhimento da respectiva taxa judiciária. Não cabe ao Poder Judiciário instituir política de justiça tributária, menos ainda de justiça social. A primeira é tarefa do Constituinte e a segunda, do legislador. A garantia de acesso à justiça não pode ser invocada de forma genérica e descontextualizada para encobrir um viés condescendente e assistencialista do julgador, porque a consequência disso é séria, repercute na oneração de toda a sociedade. O recolhimento da taxa judiciária deve seguir a diretriz maior da capacidade contributiva, e esse exame deve ser implementado em cada caso, à luz de elementos mínimos de informações a serem prestadas pelo interessado, sob seu ônus, pena de subversão das premissas republicanas que traçam o perfil do nosso Estado Democrático de Direito. Precedente: A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. Não há subsídios com capacidade de provar a lesão grave ou de difícil reparação, requisitos para o prosseguimento do recurso e possível alteração da DECISÃO agravada. Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso, por ser a pretensão contrária aos precedentes jurisprudenciais (art. 557 do CPC). Comunique-se ao juiz da causa. Porto Velho, 05 de abril de 2013. (e-sig) Desembargador Sansão SaldanhaAgravado de Instrumento 0002733-96. 2013. 8. 22. 0000, DJE 063/2013, de 08. 04. 2013. Comprove-se o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001695-28.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez de Freitas

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Tim Celular S. a. - São Paulo

DECISÃO :

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/ indenização por danos morais contra TIM CELULAR S/A. Alega o requerente que sempre utilizou os serviços da requerida na modalidade pré-pago, contudo, em junho de 2012 recebeu uma cobrança referente a duas parcelas atrasadas de uma assinatura mensal de um plano Tim Infinity Controle, na modalidade pós-pago, plano este que o autor nunca teria solicitado. A Empresa Ré forneceu gravação da suposta contratação dos serviços cobrados, contudo, afirma o autor que por diversas vezes informou ao atendente da TIM que a ligação estava ruim e, que não compreendia o que estava sendo dito, sendo induzido a erro, eis que em momento nenhum solicitou o serviço, apenas informou os dados cadastrais solicitados pelo atendente. Assim, tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 16, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Defiro a AJG. Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002977-04.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Z. da R.

Advogado: Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/MT 10852-B)

Requerido: V. P.

DECISÃO :

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de alimentos provisionais, proposta por Zenilda da Rocha em face de Vanderlei Penha, ambos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos e em exame sumário, próprio desta fase, verifico a presença de elementos suficientes indicativos da união estabelecida entre as partes. Observo, ainda, que durante a união a requerente dependia financeiramente do companheiro, sendo relevante nesse sentido a declaração de imposto de renda do requerido (fls. 25). Assim, considerando a condição de dependência econômica da autora, que não trabalha e já tem idade que dificulta o ingresso no mercado de trabalho, a fim de garantir a dignidade e manutenção da requerente, defiro o requerimento de alimentos provisionais, que fixo em 30% do salário mínimo, a ser descontados em folha de pagamento e depositados em conta bancária informada às fls. 13. OFICIE-

SE a empresa Coenco- Construções, Empreendimentos e Com. Ltda para que providencie os devidos descontos. CITE-SE o(a) requerido(a) e INTIMEM-SE as partes para comparecer em audiência de conciliação que designo para o dia 23/05/2013, às 12: 00 horas. Advirta-se que o prazo de resposta (defesa) fluirá somente a partir da solenidade agendada, acaso não lograda a conciliação. Defiro a AJG. Pub. via Dje. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003534-88.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silanda Maria Lemos

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Empresa Vivas Torres Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Trata-se de ação ordinária desconstitutiva de débito cumulada com indenização por danos morais contra Empresa Vivas Torres Distribuidora de Cosméticos Ltda. Alega a requerente que nunca teve vínculo jurídico com a Requerida, e que teve seu nome indevidamente negativado. Em razão disso, quer a declaração de inexistência da suposta dívida, bem como indenização por danos morais. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. P. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0001463-16.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julio Cesar do Prado

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Denis Flaber Santos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Tendo em vista a notícia de adimplemento da obrigação e, ainda, o fato de que a relação processual não fora ultimada, acolho a manifestação de fls. 19 como desistência para, em consequência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003355-57.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edméia Rodrigues Rosseto

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Alega a requerente que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida em maio de 2009, utilizando os serviços por 3 anos e 9 meses, período em que cumpriu com suas obrigações, quitando em dia as tarifas referentes ao fornecimento de energia elétrica contratado. Em 07/12/2012 compareceu na sede da Empresa Ré, solicitando o desligamento do padrão a fim de encerrar o fornecimento de energia e, conseqüentemente, o contrato. Após a remoção do padrão, aferida a leitura, emitiu-se a última fatura de energia elétrica, contudo, com valor acima do habitualmente consumido, o que motivou a requerente a comparecer novamente na sede da requerida, onde foi informada de erro na emissão da fatura, comprometendo-se a requerida a emitir nova fatura calculada de acordo com a média de consumo dos 12 últimos meses. Em janeiro de 2013, foi gerada novamente a fatura substitutiva e devidamente paga, entretanto, referente a consumo no período de 10/12/2012 a 10/01/2013, período este posterior a remoção do padrão. A Requerente teve, indevidamente, seu nome inscrito no SPC/SERASA. Juntou documentos às fls. 21/51. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 29/30, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Custas ao final. Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000845-71.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welliton Luiz Fuzari

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Alega o requerente que foi impedido de abrir crediário no comércio local, tendo sido informado de que haviam restrições em seu nome. Diante disso, dirigiu-se ao SPC e constatou que tratava-se de restrição realizada pela requerida em virtude de suposta dívida referente

a contrato de financiamento, contudo, os débitos relativos ao referido contrato foram totalmente quitados na ação judicial de n. 3493-29.2010.8.22.007 que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca. Não bastando a negativação indevida, a requerida ajuizou ação de busca e apreensão de n. 6304-25.2011.8.22.007 que tramita neste Juízo. Juntou documentos às fls. 11/29. Tendo em vista a discussão quanto à obrigação que deu origem à cobrança e a evidente restrição comercial/negocial que a anotação/protesto impõe, compreendo presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência reclamada. 2. Destarte, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para determinar ao requerido que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação, a baixa do protesto discriminado às fls. 11, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a reverter-se em favor da parte autora. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). Intime-se para cumprimento da liminar. Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005215-30.2012.8.22.0007](#)

Ação: Interdição

Requerente: M. I. T.

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Interditado: V. A. T.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0005215-30.2012.8.22.0007

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Maria Iraides Teixeira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4. 192)

Interditando: Valberson Alves Teixeira

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de VALBERSON ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, serviços gerais, RG nº 637. 766 SSP/RO, CPF nº 637. 112. 142-15, residente e domiciliado na Rua Aloísio Azevedo, nº 1. 116, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, nomeando-lhe curadora a sua mãe MARIA IRAÍDES TEIXEIRA, brasileira, viúva, do lar, RG nº 86. 295 SSP/RO, CPF nº 203. 515. 692-00, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, nº 2. 221, bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 57/58, prolatada em 22/03/2013 pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, cujo DISPOSITIVO final segue transcrito: “[. . .] Diante do exposto, bem demonstrada a incapacidade, que é de natureza absoluta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO DE VALDERSON ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeando-lhe curadora a sua mãe MARIA IRAIDES TEIXEIRA. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código

Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se Termo de Curatela, bem assim mandado de inscrição e averbação. SENTENÇA registrada automaticamente. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que defiro os benefícios da AJG. Ciência ao MP. Intimem-se. Pub. via DJe. #Cacoal#-#RO#, #sexta-feira, 8 de março de 2013#. #Elson Pereira de Oliveira Bastos# #Juiz de Direito#". Cacoal/RO, 30/04/13

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Proc.: 0003693-31. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auzamor Alves Borges

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979),

Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

Trata-se de ação anulatória proposta por Auzamor Alves Borges em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Alega o requerente que recebe benefício do INSS desde 2005, quando lhe foi concedido, por meio de requerimento administrativo, a prestação de auxílio-doença. O benefício se manteve ativo no período de 19. 09. 2005 a 30. 01. 2012, quando foi cessado. Por ocasião do último requerimento de prorrogação, a autarquia ré indeferiu o pedido e notificou o requerente, informando que a prestação havia sido concedida indevidamente, ante a falta da qualidade de segurado, razão pela qual é cobrada a restituição do que o requerente percebeu a título de auxílio-doença. Em 23. 01. 2013 o requerente foi notificado para pagar o montante de R\$ 150. 605, 90, referente aos benefícios recebidos no período de 19. 09. 2005 a 31/12/2011, já atualizados pelo INPC, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa. Em razão disso aviou a presente ação, postulando a anulação do débito, liminarmente requerendo a suspensão da cobrança. Juntou documentos. Antes de examinar o pleito de antecipação de tutela, reconheço a competência, por delegação constitucional, a ser exercida pela Justiça Estadual, com apoio no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a relação substancial entre as partes versa discussão de cunho previdenciário. Confirmada a competência para o processamento e julgamento do feito, é o caso de ser analisado o pedido de liminar. Como extrai-se do relatório supra, o requerente logrou alcançar, na via administrativa, a percepção de auxílio-doença, por um período de quase sete anos, de 19. 09. 2005 a 30. 01. 2012. Em processo administrativo instaurado pela Autarquia, contudo, indetificou-se que a concessão da prestação em questão ao requerente fora indevida, porque desconforme com a lei, uma vez que verificada, após a cessação do benefício por ausência da incapacidade, a falta da qualidade de segurado ao tempo do deferimento do auxílio-doença. Então o requerente foi instado, por notificação, a devolver o que recebeu, no prazo de sessenta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e no Cadin (fl. 37). O requerente, portanto, quer a anulação desse débito, sustentando incabível a restituição. Diz, em fundamento, que as verbas percebidas têm natureza alimentar e, portanto, são irrepetíveis. Também assevera que sempre atuou de boa-fé e o erro na concessão do benefício foi da própria Autarquia. Liminarmente, pugna pela suspensão da cobrança, invocando a regra do art. 151,

V, do CTN. A plausibilidade do direito alegado encontra-se revelada nos autos. Consoante se verifica dos documentos juntados, a Autarquia, em processo administrativo para apurar irregularidade sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, reconheceu expressamente que houve erro de seus agentes na verificação dos requisitos legais para o deferimento o benefício, nada suscitando ou imputando ao requerente quanto a eventual fraude. Sendo certo que a prática de ilícitos não se presume, à falta de elementos comprobatórios de eventual engodo praticado pelo autor, é de se presumir a sua boa-fé e, por conseguinte, o erro da Administração quanto ao equívoco na aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário percebido pelo requerente. Dessarte, muito embora a nulidade do ato administrativo por incorreção de seu conteúdo, uma vez que violada a legalidade na concessão do auxílio-doença, o que operaria, em regra, efeitos ex tunc, portanto, retroativos (o que autorizaria a cobrança), é de se reconhecer, neste momento, ainda que em juízo sumário, próprio desta fase, a não aplicação desse efeito retroativo, mas apenas pró-ativos, isto é, sem retroação (ex nunc), dada a inquestionável natureza alimentar do auxílio previdenciário recebido e, ainda, como se disse, a inexistência de ilícito que possa ser irrogado ao autor. Colaciono precedente: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista seu caráter alimentar, é incabível a devolução de benefícios previdenciários recebidos de boa-fé por força de DECISÃO transitada em julgado que, posteriormente, nos autos de ação rescisória, é desconstituída. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 701. 075/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) Muito embora a cobrança questionada não aluda a crédito de natureza tributária, compreendo ser o caso de se aplicar, por analogia, já que todos os crédito públicos, de natureza fiscal ou não, se cobram mediante procedimento único, o executivo fiscal, a regra do art. 151, V, do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito reputado devido pelo requerido à Autarquia. O urgência na adoção deste provimento emerge das consequência negativas e danosas que o requerente pode enfrentar acaso a cobrança prossiga, mormente a inscrição no Cadin, que repercute restrições comerciais e negociais as mais diversas. Do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC c/c art. 151, V, do CTN, e não incidindo as vedações na Lei 9. 494/97, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de MÉRITO para suspender a exigibilidade do crédito objeto do Ofício 008/ INSS/2013, de 23 de janeiro de 2013, expedido pela Agência da Previdência Social em Cacoal (fl. 37). Comunique-se, por ofício, a Chefia da Agência da Previdência Social em Cacoal. Cite-se para resposta no prazo legal, mediante o envio dos autos à Procuradoria Federal em Ji-Paraná, conforme convênio. Defiro a AJG. P. DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001536-85. 2013. 8. 22. 0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anesia Dias da Silva, Juliane Araújo Neponuceno, Maridiane Schell da Silva

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Trata-se de ação de cobrança de diferença salarial c/c danos morais proposta em litisconsórcio ativo em face do Estado de Rondônia. O valor atribuído à causa corresponde ao importe de R\$60. 000, 00, sendo que o valor de R\$ 30. 000, 00 corresponde ao pedido a título de danos morais. Considerado o quantitativo discriminado, não seria viável reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a ação. Ocorre que em relação à indenização por danos morais, é firme a jurisprudência no sentido de que sua mensuração decorre do arbitramento judicial, que define o quantum devido à luz do caso concreto e diretrizes já consagradas pelos Tribunais, a despeito de eventual quantificação expressa lançada pela parte. Daí porque não se pode permitir a fuga ou deslocamento da competência em evidente burla a regra legal que fixa as causas submetidas aos Juizados da Fazenda Pública. Confere-se: TRF3-177580) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10. 259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito

questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a DECISÃO do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na DECISÃO que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (Conflito de Competência nº 0012731-57. 20/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Convocado Márcio Mesquita. j. 05. 07. 2012, unânime, DE 13. 07. 2012). TRF5-132513) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. TENTATIVA DE BURLA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Não configurado qualquer dano moral à demandante e não havendo justificativa ao valor atribuído à causa, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito, indeferindo liminarmente petição inicial, solução essa que vem sendo admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC533566/PE; Data do Julgamento: 26. 01. 2012; Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt. De acordo com o art. 3º da Lei 10. 259/2001 "Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas SENTENÇAS". Apelação improvida. (AC nº 539253/PE (0005047-85. 20), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Paulo Gadelha. j. 08. 05. 2012, unânime, DJe 21. 05. 2012). TRF5-131275) PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL CUMULADO COM DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Benefício da justiça gratuita concedido, com fulcro na Lei nº 1. 060/50, afastada a preliminar de deserção. 2. Na análise da competência, deve ser verificado se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. 3. Hipótese em que o juízo a quo, considerando o pedido em epígrafe, e diante da ausência de demonstração do dano moral, considerou o valor atribuído à causa (R\$ 51. 000, 000) como uma forma de burlar a competência dos Juizados Especiais Federais, a qual é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10. 259/01. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da necessidade de processamento em meio virtual/digital, deve ser mantida a SENTENÇA de extinção do feito. 5. Apelação parcialmente provida tão só quanto à concessão do benefício da justiça gratuita. (AC nº 538464/PE (0003977-33. 20), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Luiz Alberto Gurgel. j. 19. 04. 2012, unânime, DJe 03. 05. 2012). TRF5-123867) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da DECISÃO que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Vara Federal para conhecimento, processamento e julgamento da ação ordinária, e, em consequência, declinou da

competência para o Juizado Especial Federal. 2. Hipótese em que, quando analisados isoladamente, os pedidos não excedem os 60 salários mínimos previstos na legislação, de modo que a cumulação é uma opção da parte autora para afastar a competência absoluta do JEF. 3. Apesar de a cumulação ser permitida pelo Art. 292 do CPC, tal regra não pode ser utilizada com o intuito de escolher o procedimento pelo qual se processará a ação. Ademais, no presente caso, não restou evidenciado o dano moral sofrido pela Agravante, que sequer argumenta as razões que o deram causa, de forma que é patente que o requerimento da condenação da Agravada em danos morais intenciona, apenas, alterar a fixação de competência. Agravo de Instrumento Improvido. (AGTR nº 110398/PB (0015021-88. 20), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Geraldo Apoliano. unânime, DJe 10. 11. 2011). TRF5-123789) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10. 259/01. 2. Os arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista, como na hipótese em tela. 3. Tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública, ela deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, ainda que para isso tenha que reavaliar o valor atribuído à causa pela parte. 4. Incumbe ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor da causa. Assim sendo, para a fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, o juiz deve levar em conta o real conteúdo econômico da demanda, e não o valor aleatório atribuído à causa pelo autor. 5. In casu, as prestações vencidas devem ser calculadas tomando-se por base os valores devidos desde o requerimento administrativo até o mês anterior ao ajuizamento da presente ação, o que corresponde a R\$ 10. 230, 00 (dez mil, duzentos e trinta reais). Quanto às prestações vincendas, estas são representadas por uma prestação anual, nos termos do art. 260 do CPC, na ordem de 12 (doze) parcelas do valor do benefício à época da propositura da ação, o que totaliza o valor de R\$ 6. 540, 00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Assim, somando-se os dois valores, encontra-se a importância de R\$ 16. 770, 00 (dezesesseis mil, setecentos e setenta reais), sendo, portanto, bastante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, o que desloca a competência do Juízo Federal Comum para o Juizado Especial Federal Cível. 6. Ademais, ressalte-se a improcedência da alegação de cumulação do benefício requerido com pedido de dano moral, apresentada pelo autor em sua apelação, pois tal pleito não consta na exordial, de forma que o valor da causa resta inferior ao teto legal mencionado. 7. Apelação improvida. (AC nº 528705/PB (0004262-69. 20), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 27. 10. 2011, unânime, DJe 04. 11. 2011). JECMT-004465) REPARAÇÃO DE DANO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA. COLISÃO NA TRASEIRA. VEÍCULO AGRÍCOLA PARADO EM PISTA DE ROLAMENTO DA RODOVIA EM PERÍODO NOTURNO. DEFICIÊNCIA NA SINALIZAÇÃO. CULPA PRESUMIDA AFASTADA. CONDUTA IMPREVISÍVEL. COLISÃO INEVITÁVEL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MAJORADO. 1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O art. 3º da Lei 9. 099/95 adota dois critérios distintos. quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida). para definir o que são ‘causas cíveis de menor complexidade’. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9. 099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria”. (RMS 30. 170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13. 10. 2010). No presente caso não tem relevância o valor atribuído à causa, para fins de afastar a competência do Juizado Especial Cível, porque a causa diz respeito ao ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9. 099/95, que remete ao artigo 275, inciso II, alínea “d”, do Código de Processo Civil. 2. Acidente ocorrido com colisão do veículo conduzido pelo autor que atingiu a parte traseira do veículo agrícola (pá escavadeira) de propriedade do réu que estava parado na pista em razão de defeito mecânico. Na hipótese, embora seja presumida a culpa de quem colide na parte traseira do veículo a sua frente por deixar de guardar distância de segurança (art. 29, II, CTB), as provas colhidas apontam que não havia sinalização que possibilitasse identificar o trator parado com antecedência. 3. Situação em que absolutamente imprevisível a conduta imprudente do réu, uma vez que o trator agrícola possuía sinalização insuficiente, em claro prejuízo a sua visibilidade, com as agravantes da localização (logo depois curva), má iluminação da pista e do horário noturno, tornando inevitável a colisão, já que restou o condutor do réu surpreendido com o veículo parado na pista de rolamento da rodovia. A culpa exclusiva do requerido se extrai pelo fato de inexistir provas de contribuição do autor para o evento danoso, mormente em relação à velocidade que imprimia na condução de seu veículo. 4. Sempre que ocorrer a imobilização temporária em situação de emergência de um veículo no leito viário, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, conforme a inteligência do art. 46 do CTB. Portanto, resta afastada a presunção de culpa e a possibilidade de culpa concorrente da ré, surgindo o dever de indenizar da recorrente pelos danos causados. 5. Danos materiais comprovados pelos documentos acostados no caderno processual. 6. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o Magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que não haja enriquecimento injustificado, não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. 7. Não observados na SENTENÇA os critérios norteadores para fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, a mesma deve ser reformada, aumentando o seu valor para adequá-lo ao caso específico. Majoração do quantum indenizatório fixado em SENTENÇA, em razão do caráter compensatório e punitivo da medida. 8. Recurso da parte

Recorrente Lauro José da Mata conhecido e parcialmente provido, para majorar o quantum indenizatório e, da Recorrente Francisco Luiz Esteves Neto conhecido e não provido. (Recurso Cível Inominado nº 4231/2011, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MT, Rel. Yale Sabo Mendes. j. 24. 04. 2012, unânime, DJe 08. 05. 2012). Dessarte, tenho que o caso amolda-se às hipóteses descritas no artigo 2º e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09. Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO), declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002884-41. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Borges Correa Garcia da Silva

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

De acordo com a Lei nº 12. 153, de 22 de Dezembro De 2009: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessarte, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Pub. via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0001254-52. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Ferrão e Silva Ltda Me, Cleny Gomes de Souza,

Eliana Aparecida Sacramento Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com escora no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, face o abandono da causa pelo autor. Liberem-se as restrições realizadas no sistema BACENJUD

- fls 39/41. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, mediante cópia. Transitando e julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -se.

Proc.: [0008230-75. 2010. 8. 22. 0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. V. Costa & Cia Ltda.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Vanderli Medeiros da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Masnifeste-se o credor, em 5 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003850-72. 2011. 8. 22. 0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Zilske Kumm

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8. 213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IVONE ZILSKE KUMM, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011201-62. 2012. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Atacado Tradicao Ltda - ME

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Janie Ferreira de Souza Hajdasz

Advogado: Advanete Batista Guimarães (RO 1749)

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 1. 762, 64 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0000764-25. 2013. 8. 22. 0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: R. Gonçalves Batistame

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 3. 255, 83 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII,

Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0008495-09.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: I. S. Souza Calçados Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Aristides Rodrigues, Lourdes Gomes Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 529, 90 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0001190-37.2013.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. G. Confecoes Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Maria Aparecida dos Santos Porto

SENTENÇA:

Assim, tendo em vista que esta não cumpriu a obrigação, tampouco embargou o pedido, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c) no valor de R\$ 1. 191, 75 e converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se o credor, nos termos do art. 475 J, CPC.

Proc.: [0000897-67.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Pereira Gomes

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Requerido: Banco Santander Sa

DESPACHO:

DESPACHO A requerida foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11. 07. 2013, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no

prazo legal. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000486-24.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jack Stewart Andres, Rosangela Martins Vieira

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido: Trip - Linhas Aéreas

DESPACHO:

DESPACHO A requerida GOODYEAR foi devidamente citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar resposta. Por esta razão, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319, CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08. 07. 2013, às 10 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Intimem-se as partes (via AR e/ou mandado) e advogados (via DJ) para comparecerem na audiência acima designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000704-57.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Gislei Aparecida Soares

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, indicando bens da devedora passíveis de penhora. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após transcurso do prazo acima. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000462-64.2011.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Solange Pereira Marsiglia

Advogado: Solange Pereira Marsiglia (OAB/SP 130. 873)

Executado: Rondomarmores Indústria e Comércio de Mármore Ltda.

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

DESPACHO:

DESPACHO Em face do valor irrisório a ser inscrito na dívida ativa, considerando que não há inscrição de valor inferior a meio salário mínimo, e muito menos cobrança, por ser ineficiente a movimentação da máquina administrativa com custos superiores ao perseguido, determino o arquivamento deste feito, desconsiderando-se a determinação anterior de inscrição em dívida ativa. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76. 993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www. tjro. jus. br

Juiz: gabcolcri@tjro. jus. br

Escrivã: klo1criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0025690-94. 2009. 8. 22. 0012

Autos de Execução Penal nº 0025690-94. 2009. 8. 22. 0012

Apenado: Valdinei Aparecido Souza

Advogado: ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS – OAB/RO 366-A

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, para se manifestar sobre o Cálculo de Pena de folhas 204, bem como dos termos do R. DESPACHO de folhas 203/203-verso, no seguinte teor: “VISTOS. Trata-se de análise de progressão de regime em relação ao reeducando VALDINEI APARECIDO SOUZA, que atualmente encontra-se cumprido pena no regime fechado. Considerando os cálculos de pena acostados às fls. 198/199, verificou-se o cumprimento do requisito objetivo à progressão de regime, conforme o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e §2º do artigo 2º da Lei n. 8. 110/90: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes preVISTOS neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. Verifica-se ainda, que o apenado preenche os requisitos subjetivos para a concessão da progressão do regime, apresentando ótimo comportamento, conforme certidão carcerária juntada à fl. 200. Em parecer do Ministério Público, este manifestou-se no sentido de ser concedida a progressão (fl. 201). Desse modo, decorrido o lapso temporal, e considerando ainda a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão. Diante do exposto, DEFIRO A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO ao apenado VALDINEI APARECIDO SOUZA. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Oficie-se à Direção do estabelecimento prisional. Sirva a presente como mandado de intimação e ofício à Sejus ou expeça-se o necessário. Realizem-se novos cálculos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de fevereiro de 2013. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito”.

(a) Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

Escrivã Criminal

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana

vlbcs

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro. jus. br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000036-66. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. de L.

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: C. M.

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DESPACHO:

Converto o feito em diligência a fim de intimar a requerente para que em 05 (cinco) dias apresente contrato de compra e venda do imóvel urbano denominado chácara 38, do setor “B”, que conforme alegações da requerente de fls. 87/90 foi vendido pelo preço de R\$ 100. 000, 00 e permutado em um imóvel. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002220-05. 2007. 8. 22. 0012

EDITAL RETRANSMITIDO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0002220-05. 2007. 8. 22. 0012

CLASSE: Execução de título judicial

EXEQUENTE: Ministério público

ADVOGADO: Promotor de justiça

EXECUTADO: Mirian Donadon Campos, AV. Amazonas, 3721

- Colorado do Oeste-RO

BEM(NS): “(01) um imóvel rural nº 43 da gleba 38 do PIC/PAR, área de 93, 6483, avaliado em R\$ 754. 603, 95.

(01) um imóvel rural nº 44 da gleba 38 do PIC/PAR, área de 93, 9787, avaliado em R\$ 757. 266, 26.

(01) um imóvel rural nº 45 da gleba 38 do PIC/PAR, área de 93, 7792, avaliado em R\$ 755. 658, 72”

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): Sebastião Campos Jordão e Mirian Campos Donadon, residentes na AV. Amazonas, 3721 em Colorado do Oeste-RO.

PRIMEIRA VENDA: 21/05/2013, às 09 horas

SEGUNDA VENDA: 04/06/2013, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste-RO - CEP. 76993-000 Fone: Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro. jus. br

DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que não houve a expedição do edital de leilão, o que prejudica a realização dos atos outrora designados. A fim de regularização, designo novas datas para hasta pública dos bens penhorados para os dias 21 de maio de 2013, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião

em que o preço mínimo para arrematação dos bens será o da avaliação, e 04 de junho de 2013, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Intimem-se. Expeçam-se o necessário. Determino que sejam cumpridos os atos com muita atenção, haja vista tratar-se de processo que tramita desde 2007, que agora chegou a momento importante para a resolução e efetivação da condenação lançada, não sendo tolerável que equívocos da serventia atrasem, ainda mais, a efetivação social estabelecida na SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito “
Cristiano Gomes Mazzini
Juiz de direito

Proc.: [0001325-68.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Geovano de Souza Naue

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: Aparecida Maciel Claro

Advogado: Sara Tonezer (OAB/MT 9074-A)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 48 horas, impulsionar o feito com a providencia de acordo com o caso, sob pena de arquivamento

Proc.: [0000510-37.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Silva dos Santos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Coopercred Administradora de Cartões Ltda

Advogado: Cintia Carla Aurelio (OAB/PR 28591 OAB/PR)

Fica a parte autora e requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), querendo no prazo de 05 dias, ESPECIFICAR PROVAS que porventura entender pertinentes ao caso, justificando sua necessidade e pertinência

Proc.: [0009986-85.2002.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A),

Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado: José Roberto Soares

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

SENTENÇA:

As partes firmaram acordo às fls. 194/197, suspendendo-se a execução até integral quitação do débito, conforme DECISÃO de fl. 199. À fl. 202 as partes notificaram a quitação integral do débito, requerendo extinção do feito e dos autos apensos de nº 0009978-11.2002.8.22.0012, bem como liberação da penhora que garante o débito. Diante do exposto, visto que as partes são capazes e os direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo de fls. 194/197, extinguindo a execução, já que o débito foi devidamente quitado conforme manifestação de fl. 202 dos autos. Expeça-se ofício para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.295, situado à Rua Professora Haydee Silva Martins, nº 282, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, registrado junto ao 11º Cartório de

Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Expeça-se o necessário. Custas de lei. Com o trânsito em julgado archive-se. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0009978-11.2002.8.22.0012](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A),

Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)

Executado: José Roberto Soares

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747),

Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto

Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

SENTENÇA:

As partes firmaram acordo às fls. 201/203, suspendendo-se a execução até integral quitação do débito, conforme DECISÃO de fl. 205. Às fls. 214/215 as partes apresentaram aditamento do acordo, noticiando que a quitação integral do débito se daria na data de 29/04/2013. Finalmente às fls. 216/217 as partes notificaram a quitação integral do débito, requerendo extinção do feito e dos autos apensos de nº 0009986-85.2002.8.22.0012, bem como liberação da penhora que garante o débito. Diante do exposto, visto que as partes são capazes e os direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo de fls. 201/203 e aditamento de fls. 214/215, extinguindo a execução, já que o débito foi devidamente quitado conforme manifestação de fls. 216/217. Expeça-se ofício para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.295, situado à Rua Professora Haydee Silva Martins, nº 282, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Expeça-se o necessário. Custas de lei. Com o trânsito em julgado archive-se. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000836-94.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rute de Oliveira Soares

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

1 – Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. 2 - Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. 3 - Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito. É certo que a permanência do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negatização perpetrada. Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da autora com a requerida. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos: ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100. 002. 2004. 006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004). No caso em tela, pretende a autora seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Entendo que o caso é passível de concessão de liminar e não de antecipação de tutela. A autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente já que jamais manteve qualquer relação jurídica com a requerida, pleiteando a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos. Neste ponto reside o *fumus boni iuris*, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido. Ademais, não é preciso aqui relatar as conseqüências nefastas que a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o *periculum in mora* em se aguardar o deslinde final do presente feito. Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, vislumbrando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, determino liminarmente que a requerida exclua o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação, desde que se refira ao mesmo serviço narrado na inicial. O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 200, 00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), revertida a favor da autora. 3 - Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; Advertindo que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA EM DESFAVOR DO requerido S. A. NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIALCONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro. jus. br, escrevã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001056-63. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio

Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Valmir Burdz (OAB/

RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694),

Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Maria Vilma de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 119/120, haja vista que a executada já foi devidamente intimada, conforme fl. 122 dos autos, deixando transcorrer in albis o prazo de impugnação. Após, intime-se a exequente para retirada do alvará e para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias. Consigno que o cálculo de fl. 109 considerou o valor das custas finais, assim, caso a exequente pleiteie a execução do valor integral, restará obrigada a quitar as custas finais do feito, circunstância que anoto par fins de lembrança. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000162-19. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Dúvida

Suscitante: Darci de Lima Costa

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Suscitado: Cartório Extrajudicial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civis de Pessoa Jurídica de Colorado do Oeste, Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1. 733), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Em razão da forma que foi veiculado o pedido no presente procedimento de dúvida inversa, intime-se a parte interessada para que traga carta de anuência do agente fiduciário, concordando com sua pretensão, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem a apresentação do documento, voltem os autos conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000494-83. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Dúvida

Requerente: Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida, levantada pelo Registrador Nafé de Jesus de Oliveira em desfavor da prática de ato provocado por usuário. Em resumo, o Registrador ofertou resistência ao registro alegando-se a impossibilidade de fazê-lo em razão de ofensa aos princípios da Especialidade Objetiva e Continuidade. Devidamente notificada (fl. 55), a parte interessada permaneceu inerte. O Ministério Público manifestou desinteresse em acompanhar o feito. Sem maiores delongas, a dúvida é procedente e a oposição ao registro deve ser mantida, invocando-se, como razão para decidir, integralmente, os fundamentos utilizados para apresentação da dúvida (fls. 03/05), os quais passam a integrar a presente DECISÃO . A atenção aos princípios da Especialidade Objetiva e Continuidade é necessidade cogente e, portanto, deve ser atendida pelo usuário, sob pena de malferimento da segurança jurídica que se presume irradiar do sistema de registros públicos. Diante do exposto, mantenho a exigência do Registrador, que só poderá efetivar seus atos próprios, quando adimplidas as condições explicitadas na nota de exame de fl. 09/09vº. Intimem-se. Sem custas ou honorários advocatícios em razão da natureza do procedimento. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000838-64. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1. 733),

Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Trip Linhas Aéreas

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Firmo minha suspeição para atuar no feito, nos termos do art. 135, inciso V do CPC, haja vista que também era passageiro do voo cancelado, objeto da demanda, estando, portanto, intimamente ligado aos fatos relatados na inicial. Encaminhe-se os autos ao substituto automático. Informe-se o Conselho da Magistratura. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001866-04. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco Leasing - Arrendamento mercantil

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12. 679)

Executado: Simões & Maldí Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A contra Simões e Maldí Ltda ME, da importância de R\$ 39. 076, 54 (trinta e nove mil e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Procedida a citação do requerido à fl. 52, este não pagou o débito. Em razão disso, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça penhorou o imóvel de lote 11, da quadra 35, matrícula 6. 503, com área de 885, 83 m², na cidade de Colorado do Oeste/RO. Em seguida, foi lavrado auto de penhora e avaliação (fls. 53/54). O executado interpôs embargos a execução (fls. 57/64), aduzindo que o bem penhorado, em verdade, trata-se de bem impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8. 009/90, requerendo, assim, a desconstituição da penhora. Intimada a parte exequente, essa nada se manifestou. Após vieram-me os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Dispõe a Lei 8. 009/90, em seu art. 1º, acerca da impenhorabilidade do bem de família, veja: O imóvel residencial próprio do casal, ou de entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges, ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. A referida Lei trouxe proteção especial ao devedor e, conseqüentemente, à sua família, visando conferir a ambos o mínimo de dignidade, ao tomar como impenhorável sua moradia. A constituição federal, em seu art. 226, assegura a família uma proteção especial, razão porque, o imóvel ocupado por esta detém características peculiares, dentre elas a impenhorabilidade prevista no artigo 3º da Lei 8. 009/90. Os requisitos para que se constitua bem de família, vem dispostos na própria Lei, sendo eles, em síntese, que o imóvel seja de propriedade do casal ou da entidade familiar e que a família nele resida. Não é imprescindível que seja o único bem do devedor, mas que seja o único destinado à moradia familiar. Preenchidos estes requisitos, impõe-se o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e por consequência, o levantamento do gravame judicial (penhora). Dito isso, pelos documentos juntados aos autos e, por não ter sido demonstrado que o executado possui outro bem imóvel além daquele que foi penhorado, e que, inclusive, tem outros dois proprietários,

outra medida não há que não o levantamento da penhora. Isso posto, declaro insubsistente a penhora de fls. 53/54, por tratar-se de bem impenhorável, devendo o exequente satisfazer seu crédito de outros meios. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001958-79. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Material de Construção Amarante Ltda

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Construtora Mirassol Ltda. Me, Antônio Armando Couto Bem

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Comércio de Material de Construção Amarante Ltda ingressou com a presente ação monitoria em face de Constutora Misassol Ltda ME e Antônio Armando Couto Bem, aduzindo, em síntese, que possui um crédito a receber do requerido, originário de promessas de pagamento (fls. 15/26), que não foi saldado por estes. Argumentou que os produtos foram devidamente entregues ao réu, no entanto, este não procedeu o pagamento. Juntou documentos. O requerido Antônio foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 41 dos autos, contudo deixou transcorrer in albis seu prazo de defesa. Intimada a parte requerente esta requereu o julgamento antecipado da lide e a decretação da revelia. Após, os autos vieram-me conclusos. É o suficiente relatório. Decido. O requerido foi devidamente citado, contudo, não contestou o pedido do requerente, assim, decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicados os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerado confesso quanto à matéria de fato. Inexistindo necessidade de prova a produzir, antecipo o julgamento da lide, a teor do previsto no art. 330, II do CPC. No entanto, antes de qualquer providência no feito cumpre analisar de ofício as prejudiciais de MÉRITO, quais sejam, decadência e prescrição do título trazido à ação. Conforme se sabe a legislação vigente não preve qual é o prazo prescricional para a ação monitoria, havendo um silêncio legislativo. Sendo assim, a pretensão deve ser pautada no crédito proveniente da relação jurídica-base. Portanto, considerando que o crédito advém de uma dívida líquida constante em instrumento particular, o prazo prescricional deve ser regulado pelo art. 206, § 5º, I do CC, que corresponde a 5 anos. Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1. 038. 104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido. (REsp 1197473 RN 2010/0107461-1; Relator(a): Ministro VASCO

DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); Julgamento: 28/09/2010; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA) Verifico dos autos que os títulos que pautam a presente ação constam com datas de vencimento que vão de 11/08/2007 à 01/10/2007. É sabido que a ação é considerada proposta quando distribuída a ação, desde que ocorra a citação válida (art. 263 CPC), sendo assim, considero proposta a ação no dia 19/09/2012. Portanto, considerando o lápso temporal de 05 (cinco) anos, os títulos sujeitos a ação são os posteriores a 18/09/2007. As causas que interrompem e suspendem a prescrição estão previstas nos artigos 197 e seguintes do Código Civil. Ocorre que o requerente não comprovou qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição do débito, estando, desta forma, prescrita parte da pretensão para recebimento do mesmo. Portanto, não tendo ocorrido circunstância capaz de interromper ou suspender a prescrição, configurada está a prescrição, fulminando a pretensão do autor dos créditos anteriores à 19/09/2007. Para o acesso a ação monitória basta que a parte apresente prova documental, sem eficácia de título executivo, que demonstre a obrigação de pagar soma em dinheiro. Esse requisito está preenchido pelos documentos de fls. 15/26, uma vez que os mencionados títulos não possuem força executiva. Sendo assim, pertinente a presente ação monitória, vez que preenchidos seus requisitos. No entanto, conforme já foi apresentado, nem todos os títulos podem ser demandados judicialmente posto que fulminados pela prescrição. Sendo assim, após detida análise dos autos, verifico que os títulos passíveis de cobrança são os pedidos: 270729, R\$ 22, 46, 01/10/2007; 268855, R\$ 78, 76, 20/09/2007 e 268921, R\$ 75, 34, 20/09/2007; Relativamente aos juros, deverão ser considerados a partir da citação válida, conforme orientação da jurisprudência, veja: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ECIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incidência dos juros de mora, em sede de ação monitória, a partir da citação. Precedentes. 2. DECISÃO agravada mantida. (AgRg no AREsp 37607 MS 2011/0200948-1; relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Julgamento: 26/02/2013; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA) Diante do exposto, considero constituído de pleno direito os títulos 270729, R\$ 22, 46, 01/10/2007; 268855, R\$ 78, 76, 20/09/2007 e 268921, R\$ 75, 34, 20/09/2007 em executivo judicial. Por sua vez, reconheço a prescrição dos demais débitos, anteriores à 19/09/2007, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenando o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, sendo devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data de vencimento do débito. Transitada esta em julgado e com fundamento no § 3º do artigo 1102c, determino que o requerido cumpra a SENTENÇA, no prazo legal, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Não satisfeito o débito no prazo legal, intime-se a exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000559-78.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Executado: Adeilson Luiz dos Santos, Geralda Luiz dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

1- Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7- No caso de penhora de imóvel, o cônjuge deverá ser intimado. Expeça-se o necessário. CONTATO VARA CÍVEL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail colcível@tjro.jus.br, escritã Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4078, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000844-71.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Sobrinho da Silva

Advogado: Defensoria Pública (não informado)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

1 - Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal; 2 - Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 3 - A parte autora pede em sua inicial antecipação da tutela para o fim de que a requerida se abstenha de proceder atos de cobrança relativos aos débitos descritos na notificação de irregularidade, bem como, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de tais débitos. Conforme o art. 273, parágrafo 7º do CPC, quando o juiz verificar, que a parte requereu tutela antecipada, porém o caso concreto demonstra que a tutela cautelar é providência mais adequada, tal medida poderá ser concedida, tendo em vista sua fungibilidade. O art. 798 autoriza a concessão de liminar quando houver fundado receio que uma

parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Na situação apresentada vislumbro a possibilidade de grave lesão a um dos direitos fundamentais, qual seja, a dignidade da pessoa humana. É pacífico o entendimento de que o corte de energia elétrica, em razão de atraso no pagamento da conta, é medida ilegal, sendo que o fornecedor de energia elétrica deve buscar outros meios para receber o débito. Nesse sentido, vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR FALTA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE - MEIOS INADEQUADOS PARA COBRANÇA DE DÍVIDA - RECURSO E REEXAME IMPROVIDOS. Sendo o fornecimento de energia elétrica serviço essencial à dignidade do cidadão, o corte no seu fornecimento afigura-se ilegal, sobretudo quando este visa impelir o usuário inadimplente a quitar sua dívida que, se existente, deve ser cobrada pelas vias adequadas. (TJ/RO - Apelação Cível - N. 2004. 010101-5/0000-00- Brasília/DF, 21. 12. 2004, Primeira Turma Cível). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É condenável o ato praticado pelo usuário que desvia energia elétrica, sujeitando-se até a responder penalmente. 2. Essa violação, contudo, não resulta em reconhecer como legítimo ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. Os arts. 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 6. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 7. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Recurso improvido. "(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (ROMS) - Nº 8915 - MA - REL. JOSÉ DELGADO - 1ª TURMA - J. 12/05/1998 - DJ. 17/08/1998 P. 23). Por tais razões, concedo liminarmente e inaudita altera pars a medida cautelar para o fim de determinar que a requerida se abstenha de cobrar extrajudicialmente o débito discutido na presente demanda, bem como, de suspender o fornecimento de energia elétrica da parte autora, até DECISÃO final da lide. Caso a requerida já tenha procedido o corte no fornecimento da energia elétrica determino que a mesma proceda a religação imediata da energia, sem qualquer custo para a parte autora, sob pena de atribuição de multa diária. 4 - Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação. 5 - Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 6 - Expeça-se o necessário para a citação do requerido. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA EM DESFAVOR DO REQUERIDO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002461-37. 2011. 8. 22. 0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Sandro Ricardo Salonsk Martins (OAB/RO 1. 084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Executado: Gustavo Brito de Moura
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
DECISÃO :

Acolho o pedido de fl. 69. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito do exequente. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000524-55. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Gustavo Brito de Moura
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Embargado: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93-A), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO :
Acolho o pedido de fl. 75. Expeça-se mandado de penhora conforme requestado. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000021-34. 2012. 8. 22. 0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Antonio Ildo de Carvalho
Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Requerido: Rosa Petinati Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:

A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos. Assim, intime-se o exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000845-56. 2013. 8. 22. 0012

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747), André José de Oliveira Jesus (OAB/SP 224105), Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/RO 220343)
Requerido: Alesandro Bandeira de Lima
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DECISÃO :

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor e comprovada a mora do devedor (fl. 28), DEFIRO, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem descrito na petição inicial. 2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação do veículo, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. Todas as despesas de remoção e traslado do bem serão suportadas pelo autor, inclusive retorno

para esta comarca, acaso daqui seja levado. 3. Conste do mandado que a parte Requerida poderá, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10. 931, de 03/08/2004). 4. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, constando do mandado a advertência do art. 285 do CPC. 5. Expeça-se o necessário. Cientifique, com urgência, o requerente, sobre a DECISÃO supra. 6. Segue restrição judicial de circulação total lançada no sistema RENAJUD, preservando inclusive terceiros de boa fé, facilitando o cumprimento da ordem. Cumprida, expeça-se alvará ao depositário para que transite com o veículo, a par da ordem de circulação, consignada no sistema, até que a mesma seja alterada. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002251-83. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Espólio de Valdir Alberto de Carvalho, Nair Gomes Martins de Carvalho, Fabio Gomes Carvalho, Fernando Gomes de Carvalho, Marli Gomes de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002416-96. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Salete Aparecida Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado, a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004302-19. 2001. 8. 22. 0012](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia.

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Executado: Manoel Porfírio da Silva - Laticínio Colorado.

Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)

SENTENÇA:

A requerente foi regularmente intimada para impulsionar o processo em 48 horas (fl. 84), entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 85. Assim, caracterizada está a desídia. Eis a jurisprudência: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial. " (apelação cível 100. 008. 2002. 000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues,

DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002388-65. 2011. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônia de Fátima Leme Ramos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO :

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA. No prazo para cumprimento voluntário, o executado requereu aplicação do art. 745-A, do CPC, com o parcelamento da dívida. Embora tal pedido não encontre previsão legal, conta com a recepção de vários Tribunais inclusive conforme jurisprudência colacionada pelo devedor, razão pela qual acolho-a. Dispõe o art. 745-A, do Código de Processo Civil: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do DISPOSITIVO, considero que a petição de fls. 136/140, foi ratificada pela petição de fls. 144/149, defiro o pedido do executado, nos extatos moldes ali dispostos, autorizando desde já a confecção de alvará para saque por parte do exequente, devendo ainda o devedor pagar o saldo remanescente no dia 02/05/2013. Acaso a exequente não concorde com os cálculos trazidos pelo executado, deverá antes da data final, trazer aos autos os seus cálculos, sem a multa do art. 475-J, diante do deferimento do parcelamento acima. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001948-35. 2012. 8. 22. 0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. F. Vargas e Cia Ltda. - ME

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Eliane Cosmo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira, conforme ordem à frente. Aguarde-se em cartório por cinco dias e, após, voltem conclusos para consulta. Procedi a consulta no sistema RENAJUD. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Robertson Oliveira Lourenço
Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: 0000147-96. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson de Jesus Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o auxílio acidentário ou Aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que esta total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Devidamente citado (fls. 45) o requerido ofertou proposta de acordo fls. 46 e verso. Manifestação do autor às fls. 46-verso, discordando da proposta ofertada. DESPACHO Saneador às fls. 49/50. Laudo médico às fls. 53/54. Às fls. 59, autor pugna pelo julgamento antecipado da lide. Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado da previdência social, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8. 213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8. 213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado, verifico pelo INFBEN- Informações do Benefício, demonstra que o autor era segurado da previdência social, sendo que na ocasião do acidente de trabalho recebia o benefício de auxílio-acidente de trabalho, concedido em 12/08/2010, conforme documentos colacionados às fls. 29, motivo pelo qual entendo que o autor mantém a qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laboral da postulante, verifica-se no laudo pericial (53/54), conclui que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para atividade que desempenhava. O Sr. Perito atesta que no quesito do autor 1-L - - () deve se considerar a função a ser exercida. Para a última função exercida a incapacidade é total e definitiva (. . .) Das constatações inferidas no laudo médico é forçoso reconhecer que o autor possui incapacidade total e permanente que impossibilita a realização de esforço físico. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO INSS. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA EM LEI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como a sua incapacidade para o trabalho, por estar acometido de seqüela de fratura de vértebra 12, por meio de perícia médica oficial, fls. 100/1002 e 126/127, enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo esta ser paga, a partir da suspensão indevida do auxílio-doença, como requerido na peça inicial, abatidas as parcelas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, merecendo reforma a r. SENTENÇA que determinou a concessão de auxílio-acidente. 3. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9. 289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21. 12. 2010. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA nos termos da Súmula 111/STJ está em consonância com a legislação de regência. 6. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0006428-94. 2005. 4. 01. 3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 12 de 10/12/2012) Assim, os elementos e circunstâncias evidenciados nos autos são suficientes para formar a convicção quanto à incapacidade para o trabalho do autor, pelo que exsurge cristalino seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, ante as condições sociais do autor, principalmente o quesito etário, já que está atualmente com 30 anos é totalmente previsível a reabilitação profissional nos termos do art. 89 da Lei 8. 213/91, assim, a revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8. 212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Em casos como o da espécie, a Lei 8. 213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional , sob pena de suspensão do benefício. Sob o tema colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial, do qual coaduno: REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ART. 151 DA LEI 8. 213/91. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. 1. A teor da Súmula 85 do STJ, embora o fundo do direito não esteja prescrito, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação estão maculadas pela prescrição quinquenal. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como demonstrada o cumprimento da carência e a qualidade de

segurado, a concessão da pleiteada aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência.

3. Em ações de aposentadoria por invalidez nas quais não tenha havido prévia concessão de auxílio-doença, dispõe a Lei 8. 213/91, que o benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao “a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrem mais de trinta dias” (art. 43, § 1º, alínea b).

4. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8. 212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

5. Em casos como o da espécie, a Lei 8. 213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

6. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21. 12. 2010.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para: (I) reconhecer a prescrição quinquenal; (II) determinar que a atualização das parcelas atrasadas observe as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21. 12. 2010; e (III) determinar que deve o autor se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8. 212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8. 213/91, sob pena de suspensão do benefício. (REO 0003824-65. 2006. 4. 01. 3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 62 de 05/04/2013) APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DESPESAS COM HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

1. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como demonstrada a qualidade de segurada, a concessão do pleiteada aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência, devendo ser o seu termo inicial a data do requerimento administrativo (3. 4. 2002), com fundamento no art. 43, § 1º, alínea b, da Lei 8. 213/91.

2. A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8. 212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

3. Em casos como o da espécie, a Lei 8. 213/91 é expressa em determinar (art. 101) que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social - exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional -, sob pena de suspensão do benefício.

4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21. 12. 2010.

5. Havendo a necessidade de pagamento de honorários periciais, fixados em sede de jurisdição delegada, não é lícito que se exija do INSS o seu pagamento adiantado,

pois, tratando-se de parte beneficiária de gratuidade de justiça, cabe à União arcar com tal ônus.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para (I) fixar a data do requerimento administrativo (3. 4. 2002) como termo inicial da aposentadoria por invalidez; (II) determinar que os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas observem as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (III) afastar a condenação da autarquia ao reembolso dos honorários periciais; e (IV) determinar que deve o autor se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8. 212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101 da Lei 8. 213/91, sob pena de suspensão do benefício. (AC 0002811-67. 2007. 4. 01. 3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 57 de 19/04/2013) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de restabelecer o auxílio-doença acidentário e converter em Aposentadoria por Invalidez ao autor, devendo ser submetido ao processo de reabilitação profissional. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas a partir da suspensão do auxílio-doença acidentário até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidos e com juros de mora, devendo ser observadas as recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 242, de 3 de julho de 2001, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a. m. Até edição da Lei 11. 960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0, 5% a. m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 20, §4º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001899-06. 2012. 8. 22. 0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Gabret

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 10: 30 horas. O rol de testemunha deverá ser apresentado nos termos do art. 407 do CPC. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0058160-30. 2008. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soares e Oliveira Ltda Me

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Simone Letícia Mundel Fantin

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo VW GOL 16V PLUS, Placa MBY 8388, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e §1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000756-45.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Aldemir Menezes de Miranda

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Nesta data procedi o bloqueio de veículo FORD/7000, PLACA NBZ 5828, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000939-16.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Cecília Gabriele Simões Dias

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que as consultas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000941-83.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Danieli Almeida Costa

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que as consultas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000942-68.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Vanusa da Silva Santana

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, PLACA NEE 5473, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002288-25.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Fonseca

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - Ipram

DECISÃO :

Converto o Julgamento em diligência. A par da conclusão do expert em seu laudo pericial às fls. 230, determino que responda o quesito abaixo formulado, observando os documentos de fls.

15 e 93 e 106. Quesito do Juízo: Considerando que doença/lesão era preexistente (doc. 15 e 106), posto que a Posse se deu em 30/01/2007, se a incapacidade sobreveio de uma evolução/progressão ou agravamento dessa doença/lesão em decorrência do trabalho, devendo fundamentar sua resposta. Ciência as partes. Entregue os autos ao perito nomeado nos autos Dr. Raimundo Nonato Almeida Junior. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002340-84.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Elizeu Buss

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . . Considerando que foi interposto recurso inominado nos autos nº 0002260-23. 2012 (Restituição de Bens), mantenho o DESPACHO de fls. 56. Aguarde-se a DECISÃO no recurso. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000943-53.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Odontológica Ortho Implante Ltda

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Iraci Barbosa de Oliveira

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que as consultas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000973-88.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marciano Alberti

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: Mauro Vagner Borges

DESPACHO:

VISTOS. . . Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 277, 85 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no qual converto em penhora. Cite-se e intime-se o executado acerca da penhora bacejud e renajud - cópia anexa, bem como para comparecer a audiência abaixo designada, onde poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013 Às 08h40min. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. Intime-se o requerente através de sua advogada para comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. Expeça-se Precatória. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001302-37.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romildo Raimundo

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Maria Marques de Andrade

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de ação de Extinção de Condomínio ajuizado por Romildo Raimundo em face de Maria Marques de Andrade, esta em lugar incerto e não sabido. Determino que o Requerente, no prazo de 10 dias, deposite judicialmente o valor correspondente a 50% do valor da venda devidamente corrigido desta a data da efetiva alienação. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001077-80.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Adenilson Chagas

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro o pedido de penhora nos termos do art. 649, §1º do CPC, vez que deve-se comprovar que o crédito foi para aquisição do bem. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001078-65.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Debora Paula Siqueira Alves

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro o pedido de penhora nos termos do art. 649, §1º do CPC, vez que deve-se comprovar que o crédito foi para aquisição do bem. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001079-50.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Deniorlei Alves de Miranda

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA BIZ ES, PLACA NDS 1131, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001080-35.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Elvio Charles Berger

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA NXR 150 BROS ESD, PLACA NCU 6603, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002456-90.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Nunes de Oliveira

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro, Célio Renato da Silveira

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de ação indenizatória proposta pelo Requerente em face do Município de Espigão D'oeste. Ocorre, que a causa de pedir da ação se refere a relação de trabalho que enquadra-se no regime jurídico da CLT, de modo que a competência para processar e julgar o feito é da justiça especializada, vez que à Justiça Estadual cabe tão somente o processamento de causas que envolvem servidores de regime estatutário, que não é o caso do Requerente. Dê-se as baixas necessárias e remeta-se os autos à Vara do Trabalho da nossa circunscrição (Vara da Comarca de Pimenta Bueno). C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002600-64.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Volmir Gasparin

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Adauto Rodrigues Lemes

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito e de dívida por parte da Exequente, desde já, defiro nos termos do Enunciado n. 75 e n. 76 do FONAJE. P. R. I. CIndependente de trânsito, após as anotações de praxe, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003416-46.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Maria Helena Alves de Souza

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que as novas consultas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Em relação a penhora bacenjud de fls. 24, considerando que houve a citação/intimação por edital e a executada quedou-se inerte, expeça-se alvará em favor do exequente. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001271-80.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cyber Informática Ltda Me

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado: Edson Adalberto Cunha

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Nos termos do - §1º, do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais, como já foi efetuada

a penhora parcial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 09: 45 horas. O Exequente será intimado na pessoa de seu advogado. FINALIDADE (s): 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO do bem penhorado via RENAJUD - Motocicleta Sundown/WEB 100 EVO para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 4) INTIMAR a (s) pessoas (s) acima, a comparecer (em) neste Juízo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara do Fórum local, no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de CONCILIAÇÃO, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. CUMpra-SE NA FORMA DA LEI Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001331-53.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. R. de Paula Me

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339),

Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Helma Marcolino de Lima

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Nos termos do § 1º, do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais, como já foi efetuada a penhora parcial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 09: 05 horas. O Exequente será intimado na pessoa de seu advogado. Defiro o complemento de penhora, fls. 11. FINALIDADE (s): 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO - de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 - § único do CPC; 4) INTIMAR a (s) pessoas (s) acima, a comparecer (em) neste Juízo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara do Fórum local, no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de

CONCILIAÇÃO, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. CUMpra-SE NA FORMA DA LEI Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001451-96.2013.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Marlene Salvi Soares

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃOs consultas bacenjud e renajud, restaram infrutíferas. Defiro a penhora do bem indicado nos termos do art. 649, §1º do CPC. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 relógio Oriente MBSSM017, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/06/2013, às 7: 45 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001518-61. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Farma Bella Ind. e Com. de Medicamentos e Cosméticos Ltda Me

Advogado: Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Clenilton Gomes de Souza

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÕES consultas renajud e bacenjud restaram infrutíferas. Defiro o pedido de penhora do bem indicado na inicial, no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 MOTOCICLETA HONDA CG FAN, Placa NEC 0886, cor preta, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/06/2013, às 11: 30 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001536-82. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Roziran Comercio de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Ingrid Stefania de Souza Vicari, Jozimar Francisco da Cruz

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO Nos termos do - §1º, do artigo 53, da Lei dos Juizados Especiais, como já foi efetuada a penhora parcial, designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013, às 09: 30 horas. O Exequente será intimado na pessoa de seu advogado. FINALIDADE (s): 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÃO - de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 4) INTIMAR a (s) pessoas (s) acima, a comparecer (em) neste Juízo, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara do Fórum local, no dia e hora abaixo mencionados, a fim de participar de audiência de CONCILIAÇÃO, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. CUMPRASE NA FORMA DA LEI Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001163-51. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edenilson Bandeira Cobrança Me Js Cobranças

Executado: Josimar Senhorinha Donaire

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÕES consultas renajud e bacenjud restaram infrutíferas. Defiro o pedido de penhora do bem indicado na inicial, no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 veículo VW/GOL, Placa NCY 8214, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/06/2013, às 11: 00 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. 4) Não

encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001202-48.2013.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Agnaldo L. da Costa Joalheria

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Jair da Silva Costa

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO e REMOÇÕES consultas bacenjud e renajud restaram infrutíferas. Defiro o pedido de penhora do bem indicado na inicial, no entanto, desde já o exequente fica ciente que ele próprio assume os riscos do bem indicado pertencer a terceiros, e todo o ônus de eventuais embargos. FINALIDADE: 1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo; 2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 MOTOCICLETA HONDA Biz 8323, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o(a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado; 3) EFETIVADA A PENHORA, intime-se o executado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 13/06/2013, às 08: 05 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado. 4) Não encontrada a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no art. 653 § único do CPC; 5) Fica AUTORIZADO pelo MM. Juiz da 1ª Vara ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC e do art. 662 do CPC (requisitar Força Policial, se houver recusa da parte executada em permitir a entrada do Oficial de Justiça na residência ou estabelecimento empresarial); 6) O credor deverá proporcionar os meios para o depósito do bem penhorado, caso isto não seja possível, deposite-se o bem com o devedor. OBSERVAÇÃO: a) o acordo ocorrerá mediante o pagamento convencionado do débito ou imediata adjudicação

do bem, com possível dispensa de alienação judicial. b) não havendo acordo, poderá a parte executada apresentar embargos escritos ou orais, contendo matérias constantes do art. 52, IX, da Lei 9. 099/95, prosseguindo após como disposto no Código de Processo Civil. c) não apresentando os embargos em audiência ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer à (o) Juiz(a) a adoção de uma das alternativas do art. 53, § 2º da supracitada lei. ADVERTÊNCIA: a) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e, sendo parte devedora casada, intimar o cônjuge. Segue anexo cópia da inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001656-28.2013.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Odilon Pereira da Silva, Maria Quitéria da Silva
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Requerido: Maria Enezia da Silva, Maria Auxiliadora da Silva Santos, Geraldo Ferreira Neto, José dos Reis Ferreira Primo, Francisco de Paulo da Silva, Vicente Ferreira Primo, Pierre Tony Silva Franzon

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Defiro o pagamento das custas processuais ao final. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os requeridos e, por edital, com prazo de 30 dias, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que se manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos advogados lotados na defensoria pública, desta cidade, que servirá sob o compromisso de seu grau e poderá participar da audiência de Justificação. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001667-57.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valmir Rodrigues Lobo

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2013, às 11: 15 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado por meio do DJE. FINALIDADE: CITAÇÃO do (s) requerido (a) (s) acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O (S) para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível da 1ª Vara desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO. Neste ato ficará Vossa Senhoria, cientificado (a) que a defesa poderá ser feita oral ou escrita a deverá ser apresentada até a

audiência de conciliação. O não comparecimento à audiência de conciliação, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (Art. 20 da Lei 9. 099/95). Para a audiência de Instrução e Julgamento, poderá ser apresentada até 03 (três) testemunhas, independente de intimação ou requerer-lhe a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º da Lei 9. 099/95). FICA AUTORIZADO PELO MM. JUIZ DESTA COMARCA AO OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 172 DO CPC, QUANDO NECESSÁRIO. CUMpra-se NA FORMA DA LEI. ANEXO: Cópia da Inicial. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001084-72. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Reginaldo Paulo Gozzer

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 +, PLACA NDE 6644, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001085-57. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Precisão Relojoaria e Ótica Ltda Epp

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado: Welinton Lima da Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Indefiro o pedido de penhora nos termos do art. 649, §1º do CPC, vez que deve-se comprovar que o crédito foi para aquisição do bem. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001116-77. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ari Correa da Silva Epp Construmaq

Executado: Gilton Muniz Simões

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. Nesta data procedi o bloqueio de veículo Toyota/Bandeirante PLACA NBE 7886, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001209-40. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária PB Ltda

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Juliano Barbosa da Silva

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA NX-4 FALCON Placa NDY 7121, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001292-56. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronaldo Schwambach

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Paulo Sérgio Schulz

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando que as consultas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001329-83. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Roni Rodrigues David

DESPACHO:

VISTOS. . . Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 391, 09 (trezentos e noventa e um reais e nove centavos), no qual converto em penhora. Cite-se e intime-se o executado acerca da penhora bacejud e renajud - segue anexo, bem como para comparecer a audiência abaixo designada, onde poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 13/06/2013 Às 08h45min. Intime-se o requerente através de sua advogada para comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001454-51. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elbia Costa Pimentel

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Executado: Lideraldo Aredes Vieira

DESPACHO:

VISTOS. . . Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 3. 419, 08 (três mil quatrocentos e dezenove reais e oito centavos), no qual converto em penhora. Cite-se e intime-se o executado acerca da penhora bacejud e renajud - segue anexo, bem como para comparecer a audiência abaixo designada, onde poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, nos termos do art. 52, IX da Lei 9. 099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013 Às 11h00min. A autora será intimada na pessoa de seu advogado. Intime-se o requerente através de sua advogada para comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. EXPEÇA-SE PRECATÓRIA. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001466-65. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair A. Coutinho & Cia Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Andrielle Isbrecht Franco

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001470-05. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair A. Coutinho & Cia Ltda Me

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Julio Cesar Ferreira

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001471-87. 2013. 8. 22. 0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair A. Coutinho & Cia Ltda Me

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado: Valdirene de Oliveira Silva

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo assinalado remeta-se ao arquivo. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001501-25. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edenilson Bandeira

Executado: Marnúbia Pereira Liquer

SENTENÇA:

Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001540-22. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Araújo Comércio de Materiais Para Construção Ltda -ME

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado: Sebastião Rosa da Silva

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA CG 125 FAN ES, PLACA NED 3612, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001555-88. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R. S. Bordinhão Me Sobreira Móveis

Executado: Luana Milleidy Silva Jaques

DESPACHO:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO. a) Nesta data procedi o bloqueio de veículo MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 ES, PLACA NBR 4895, através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. b) Desde de já, houve a cotação do valor do bem penhorado, através da tabela FIPE, conforme documento anexo. c) Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. d) Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do veículo e entregá-lo no CIRETRAN, caso a mesma se depare com o veículo em situação de patrulhamento. e) Outrossim, em caso de interesse na remoção/adjudicação do bem, a exequente deverá depositar em juízo o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida, sob pena de revogação dessa DECISÃO . f) O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 30 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran. Decorrido o Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e - 1º do CPC. SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004014-97. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Benjamim Alberti

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DECISÃO :

VISTOS, etc. . Eletrobras SA, qualificada nos autos, ôpos Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 61/64, sustentando que o decisum é omissivo, vez que afastou a prescrição fundamentando no art. 2. 028 do C/C de 2012, alega ocorreu o instituto da prescrição pois a rede foi construída em 30. 08. 2001 e ação foi ajuizada em 25/09/2012, e de acordo do o artigo 2. 028 do C/C não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, logo com fundamento no art. 205 do CC já estaria prescrito o direito do autor. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissiva quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Os Embargos manejados merecem guarida em parte. In casu, revendo a matéria só o foco do Direito Intertemporal, tem se que os prazos prescricionais reduzidos pelo CC/2002, mormente aos casos em que não tiver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código anterior deverão ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 10/01/2003. Portanto, sob essa ótica verifico que o prazo prescricional neste caso deve ser aplicado o de 10 anos art. 205 CC, contados da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, logo, a rede foi construída em 30. 08. 2001, o novo Código entrou em vigor em 10/01/2003, não há que se falar em prescrição já que ocorreria em 10/01/2013. Afasto a preliminar de prescrição arguida. Sob o tema transcrevo o seguinte julgado: - Prescrição. Lei nova reduz o prazo prescricional. Início da contagem do prazo. - 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo prescricionante fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricionante marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei), e se ocorrer que ele termine antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor fixado na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. (. . .) (STF, 1ª T. , RE 79327-5- SP, rel. Min. Antonio Neder, v. u. , j. RTJ88/568). - Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os presente Embargos de Declaração com efeitos infringentes, passando a parte fundamentação em sede de preliminar de Prescrição ter a seguinte redação: - Portanto, sob essa ótica verifico que o prazo prescricional neste caso deve ser aplicado o de 10 anos art. 205 CC, contados da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, logo, a rede foi construída em 30. 08. 2001, o novo Código entrou em vigor em 10/01/2003, não há que se falar em prescrição já que ocorreria em 10/01/2013. Afasto a preliminar de prescrição arguida. - No mais, observo que o Embargante está questionando à análise probatória feita pelo magistrado - a quo - e buscando a reforma da DECISÃO o que não é possível através de embargos de declaração. Para isto existe o recurso adequado (CPC, art. 513). Destarte, tenho que não há nada para aclarar. Os demais termos da DECISÃO permanecem inalterados. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004476-54. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

VISTOS, etc... Cuida-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais C/C Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por Lourenço Antonio Pilotto em face de Eletrobrás- Distribuidora de Rondônia Centrais Elétricas Ceron, alega em síntese que no mês de Setembro de 2012, foi surpreendido com notificação da requerida lhe informando que haviam sido constatado irregularidades na medição, ocasionando o faturamento incorreto sendo emitida uma fatura no valor de R\$ 2. 199, 80 (dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos). Realizado audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, concedido prazo para apresentação da contestação a requerida quedou-se inerte (fls29v). Manifestação do autor pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia. Determinado a juntada de consumo posteriores ao mês sub judici. É o breve relato. Decido. Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo SENTENÇA, nos termos do art. 330, inciso I e II ambos do CPC. Considerando que o requerido foi citada e intimada e não apresentou contestação o mesma tornou-se revel. Entretanto, vige em nosso sistema processual o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, sendo assim, muito embora exista o ônus para o réu de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, tem o Juiz a liberdade de apreciar as provas trazidas para os autos a fim de formar o seu convencimento. Pretende a autora a inexigibilidade da fatura emitida pela requerida às fls. 18, com vencimento para o dia 01/11/2012, alegando que teria havido um aumento exagerado no valor da fatura de energia, relata que tal aumento é exorbitante. Informou que no histórico de consumo, o autor nunca consumiu 4153 de Kwh, sendo que o maior gasto foi entre os seis últimos meses foi num total de 3738 Kwh. O pedido é parcialmente procedente, senão vejamos. Compulsando os autos vejo que a autora acostou à inicial os documentos de fls. 17 e 21/22, por meio dos quais comprovou que seu consumo médio dos serviços prestados pela requerida, a qual fica muito aquém do consumo aferido pela requerida às fls. 16, que tem como mês de referencia 09/2012. Consta-se pelo documento de fls. 17, que a diferença de faturamento se deu por estimativa de consumo, os meses de agosto de 2011 à Janeiro de 2012, a requerida estimou o consumo de 4153 KWH, que somado com o consumo faturado pelo relógio, chegaram a uma diferença dos KWH de 6021. Ora, não há como estimar o consumo de energia, vez que observo que após a troca do relógio o qual foi enviado para análise, verificou-se que o consumo continuou seguindo uma média, pois se somarmos o consumo de fevereiro de 2012 à julho de 2012, chega média de 3, 047, 8 KWH, e em alguns momentos houve a redução do consumo. Desse modo, a fatura emitida no mês de setembro/2012, mostram-se abusiva, mormente quando comparada com as faturas dos meses anteriores e até subsequentes, não tendo a requerido se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados, in verbis: CONSUMIDOR. FATURA DE CONSUMO DA CEB. COBRANÇA DESPROPORCIONAL À MÉDIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. REVISÃO E REAJUSTE. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. I - Invertido o ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das alegações, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC, cabe a CEB comprovar a regularidade do consumo medido. II - Não tendo a CEB se desincumbido do encargo de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II do CPC), é cabível revisão e reajuste da fatura de consumo de energia elétrica. III - A presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo é relativa, podendo ser afastada pelas provas produzidas. IV - A suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica caracteriza o ato ilícito apto a amparar a pretensão reparatória de compensação por danos morais. V - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 575016, 20080110890477APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 21/03/2012, DJ 29/03/2012 p. 182) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO REALIZADO DE OFÍCIO PELA CEB PARA REVISÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR EXORBITANTE DA FATURA EMITIDA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A matéria controversa diz respeito à cobrança de débito apurado em procedimento de revisão de consumo de energia elétrica realizado de ofício pela CEB. 2. A par da presunção de legitimidade dos atos administrativos, o consumidor logrou demonstrar que o valor lançado na fatura era exorbitante e não guardava razoabilidade com o real consumo da unidade. 3. Com efeito, as provas dos autos revelaram que o consumo de energia elétrica manteve-se na mesma média durante todo o período abarcado pela revisão, compatível com a utilização dos poucos aparelhos eletrodomésticos de que dispõe o consumidor, sem mínima prova nos autos de pretensa fraude no equipamento de medição. 4. Diante de tal quadro, força é convir na inexigibilidade do pagamento da fatura objeto da lide. 5. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12. 153/09 e 46 da Lei n. 9. 099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100, 00 (cem reais). (Acórdão n. 536269, 20110110654750ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 20/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 290) Destarte, o consumo relativo aos meses referidos deve ser calculado com base nas seis faturas antecedentes. No que concerne ao pedido de Danos Morais, tenho que houve um mero aborrecimento ou desconforto, pois somente aquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito da vítima são suficiente à responsabilização por danos morais. Nosso tribunal vêm decidindo que meros dissabores, mágoas, irritações, aborrecimentos não são suficientes para conferir à pretensa vítima o direito à composição de danos morais, em sintonia com o entendimento de que não basta a existência de uma conduta errônea ou até ilícita para desencadear a obrigação indenizatória, exigindo-se também a comprovação de que tal conduta acarretou lesividade para a parte. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto para: a) declarar

inexigível a fatura com vencimento para o dia 01/11/2012, mês faturado 09/2012 e determinar que o consumo da fatura referente (fls. 18) deve ser calculado com base nas seis últimas faturas antecedentes, emitindo nova fatura da unidade consumidora. P. R. I. C. Com o trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0006810-76.2003.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Madeireira Paulista Ltda

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Holzform Componentes Para Móveis Ltda, Orlando Kemper

Advogado: Advogado não Informado (00000)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Cuidam os autos de ação de Execução de quantia certa promovida por Madeireira Paulista Ltda em face de Holzform Componentes para Móveis e Orlando Kemper. O processo iniciou-se no ano de 2003, e até agora não alcançou seu objetivo, qual seja: a expropriação de bens dos devedores. Quando do ajuizamento da ação foi deprecado os atos de constrição, a carta precatória de penhora de bens e atos seguintes de execução permaneceu no juízo deprecado por nove anos e no momento da adjudicação do bem que havia sido penhorado o autor não compareceu naquela comarca para retirar o auto de adjudicação, de forma que a adjudicação foi anulada, fls. 262. Para prosseguimento do feito, às fls. 269 o autor requereu a penhora de bens através do renajude e bacenjud, mas as tentativas restaram negativas, conforme resultados em anexo. Assim, considerando que o processo tramita há dez anos, e que o credor não recebeu pelo menos parte de seu crédito por não ter se dirigido ao Juízo deprecado para receber o auto de adjudicação do bem adjudicado, e ainda, a ausência de bens penhoráveis neste momento processual, e mais, que o prolongamento do feito sem perspectiva de satisfação demanda gastos para o Estado, presente está a falta de interesse de agir do Exequente, na medida que a falta de bens penhoráveis impede o recebimento de seu crédito. Por todo exposto, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, julgo extinto este processo e ordeno seu arquivamento. Sem outras custas. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais, mediante substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sábado, 27 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0010355-18.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Madeireira Paulista Ltda, Odio Sebastião Santiago, Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: Advogado não Informado (00000), César Augusto Vieira (RO 3229), Advogado não Informado (00000), Elthon Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é uma motocicleta Honda/CG 125 TITAN ES, placa NBY NDI4680. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada. Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . SERVE COMO OFÍCIO. Ofício n. _____1ª vara/2013Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0011054-77.2005.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Valdecir Lima

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: José Welgacz Júnior

Advogado: Walter Brunetta Filho (OAB/PR 26606)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Realizei a pesquisa de bens através do renajud e bacenjud do requerido José Welgacz Júnior ME e José Welgacz Júnior pessoa física, pois, em se tratando de firma individual, que não se reveste de personalidade jurídica, o seu titular atua em seu nome e por sua conta e risco. Seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, inexistindo separação de patrimônio, destarte, os resultados foram negativos. Assim, considerando que o processo tramita há sete anos e que não foi possível a localização de bens para garnatir a execução, e ainda, que o prolongamento do feito sem perspectiva de satisfação demanda gastos para o Estado, presente está a falta de interesse de agir do Exequente, na media que a falta de bens penhoráveis impede o recebimento de seu crédito. Por todo exposto, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, julgo extinto este processo e ordeno seu arquivamento. Sem outras custas. Faculto o desentranhamento dos documentos iniciais, mediante substituição por cópias. P. R. I. Após o trânsito em julgado e nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, sábado, 27 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038860-48.2009.8.22.0008](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Valdino Rossow, Nair Zumach Rossow

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido: José Humberto de Tal, Defonso de Tal, João Santana, Isaque Dias, Edilson de Tal, Gilmar de Tal

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. NAIR ZUMACH ROSSOW e VALDINO ROSSOW, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente Ação de Reintegração de Posse contra JOSÉ HUMBERTO DE TAL, JOÃO SANTANA, DEFONSO DE TAL, ISAQUE DIAS, EDILSON DE TAL e GILMAR DE TAL, também qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que são possuidores dos lotes rurais descritos na inicial (área de terras medindo 314, 6000 Há, situada na Linha JK, Km 75, Zona Rural desse Município), denominados Lotes n. 63, 64, 65, 66, 67 e 68), além dos lotes n. 69, 70, 71, 130 e 131, dizendo que estes últimos já foram objeto de reintegração de posse, feito que tramitou nesse Juízo (processo n. 008. 2007. 002236-1). Aduzem que sempre tiveram a posse mansa e pacífica da referida área (Lotes n. 63, 64, 65, 66, 67 e 68), sendo que no dia 25 de fevereiro de 2007 os requeridos a invadiu, esbulhando-lhes da posse dos imóveis. Os autores atenderam a determinação judicial e emendaram a inicial (fls. 41/42). O feito processou-se sem liminar em razão de se tratar de posse velha (fls. 47). Citados, os requeridos contestaram o pedido, fls. 73/80, alegando, em sede de questão preliminar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, pois dizem que os requerentes eram apenas detentores da área objeto dessa ação. Assim, como nunca tiveram a posse da referida área, já que se trata de terras públicas de propriedade da União Federal, o pedido seria juridicamente impossível. Disseram também que os autores não demonstraram a propriedade da área pretendida, o que também faz o pedido ser Juridicamente impossível. No MÉRITO, disseram que os autores não juntaram aos autos memorial descrito da área objeto dessa ação, bem como impugnaram os documentos juntados pelos autores e disseram que os mesmos não comprovaram a propriedade do imóvel pretendido nessa ação. Disseram ainda que o INCRA já está providenciando o assento dos requeridos na área objeto dessa ação e a demora dos autores em buscar a proteção possessória denota que não são senhores da área pretendida. Impugnação a contestação (fls. 103/108) onde os requerentes rebatem as preliminares alegadas e no MÉRITO tecem argumentos remissivos à inicial. Os autores também pediram a exclusão do requerido Dílson Francisco de Abreu do pólo passivo da lide e a inclusão do atual ocupante do lote rural que aquele ocupava, Senhora Vanusa da Silva Mazito (fls. 105/106). DESPACHO saneador irrecurável (fls. 115), onde as questões preliminares foram afastadas. Na audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal das partes e as declarações das testemunhas arroladas (fls. 128/129 e 156). O INCRA peticionou nos autos (fls. 135/136 e 267/268), dizendo que a área objeto dessa ação é terra pública de propriedade da União Federal, bem como que os autores não preenchem os requisitos para ser assentados em referida área. Pediu seu ingresso no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 213/218, 310/321 e 322/332 as parte ofertaram alegações finais com argumentos remissivos. O Ministério Público exarou parecer às fls. 370/372. É o breve relatório. Decido. As questões preliminares aventadas restaram afastadas através de DESPACHO saneador irrecurável (fls. 115). O pleito do INCRA (fls. 135/136 e 267/268), requerendo seu ingresso no feito e a remessa dos autos à Justiça Federal não merece guarida. É que sendo o INCRA uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio autônomos e distintos dos da União Federal, não detém legitimidade para discutir, em nome próprio, o domínio do bem imóvel questionada nos autos,

na linha do entendimento já firmado pelo colenda STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AÇÃO REINVIDICATÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCRA. CPC, ART. 6º. 1. A ação reivindicatória é a demanda do proprietário sem posse em face do possuidor não proprietário. O pedido tem como fundamento o direito de propriedade sobre o bem objeto do litígio, cuja posse é reclamada como decorrência da propriedade. Se é inequívoco o domínio da União sobre o bem imóvel reivindicado, falece legitimidade ativa ao INCRA. 2. "O INCRA é parte ilegítima para discutir judicialmente questão possessória fundada em domínio." (STJ, REsp 1063139/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 27/03/2009). A remessa do feito à Justiça Federal também não pode ser feita, uma vez que cabe a Justiça Estadual decidir essa lide, pois a causa de pedir funda-se na posse alegada por particulares, não havendo nenhum interesse da União nesse sentido. Cabe à união, caso queira, aforar ação reivindicatória para discutir o domínio perante a Justiça Federal. Nesse sentido o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA AMPARADA NA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA. ASSISTÊNCIA SIMPLES DO PROMOVIDO. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versando a controvérsia instaurada nos autos acerca da posse de imóvel, sob a alegação de domínio, e havendo discussão acerca do seu legítimo titular, não dispõe o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de legitimidade para ingressar no feito, ainda que na condição de assistente do promovido, sob o fundamento que a área pertenceria à União Federal, na medida em que não pode postular, em nome próprio, a defesa da suposta proprietária, em face do que dispõe o art. 6º do CPC. II - Processo anulado, de ofício, a partir da SENTENÇA, com determinação de remessa dos autos ao Juízo da Quarta Vara da Comarca de Cáceres/MT, que é o competente, no caso, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal. III - Apelações prejudicadas (AC 2005. 36. 01. 000787-4/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/08/2008). (G. N). Com estas considerações, rejeito os pedidos aforados pela INCRA nesse feito. Indefiro também o pedido dos requerentes de exclusão do requerido Dílson Francisco de Abreu do pólo passivo da lide e a inclusão do atual ocupante do lote rural que aquele ocupava, Senhora Vanusa da Silva Mazito (fls. 105/106). É que após a citação ocorre a estabilização da lide, sendo que a partir daí é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, e não há nos autos concordância dos réus com tal pleito. Assim, superadas as questões preliminares, passo ao enfrentamento do MÉRITO da causa. Trata-se de ação reintegração de posse onde os requerentes afirmam que os requeridos esbulharam a posse dos imóveis descritos na inicial, alegando que ostentavam a condição de possuidores das terras a mais de dez anos. Como é cediço, para a procedência do pedido de proteção possessória é mister que autor comprove a sua posse e o esbulho praticado pelos réus (artigo 927, inciso I e II, do CPC), o que foi feito pelos suplicantes. Realmente, as provas coligidas testificam que os autores exerciam a posse mansa e pacífica dos lotes declinados

na exordial e foram esbulhados pelos requeridos. Vejamos: Os documentos juntados às fls. 13 USQUE 34, consistente em contratos particulares e procurações, indiciam que a posse dos imóveis foram transferidas aos autores, o que é corroborado pelas testemunhas ouvidas às fls. (fls. 128/129 e 156). Verbis: na época o Valdino comprou, no final de 99, ele comprou do Miguelino e do Senhor Olavo; não tinha ninguém, depois de uns três anos entrou; o Senhor Valdino alugou para o Goiano; a maioria já era pasto; lá tinha cerca, casa e Curral que o Senhor Valdino fez; Valdino alugava logo na época que o pessoal entrou lá dentro. . . entraram como invadindo, cortaram arame em dois três lugares. . . acho que eles sabiam que era do Senhor Valdivino . . . (José Batista da Silva, fls. 128). Eles compraram a área do Senhor Olavo, acho que em 99; ele fez cerca, curral, pasto; quem fez a cerca foi Valdino; as pastagens foi no tempo do Senhor Olavo. . . (José Paulo de Souza, fls. 128). Eu tenho conhecimento que os autores possuem esses lote de terra sim; valdino comprou do meu irmão Expedido; faz 10 a 11 anos que ele comprou; meu irmão comprou do Olavo acho que uns quatro anos atrás; faz uns dois ou três anos que o pessoal entrou lá (Antônio José, vulgo Goiano, fls. 129). Eu comprei do Olavo e vendi para o Valdino, tem 11 anos; quando vendi para Valdino eu fui para Mamoré; eu fiz Represa, mas estourou; essas pessoas quando invadiram, do meu conhecimento, acho que faz uns dois ou três anos. . . na época nos fizemos um contrato; eu comprei do Olavo, fiz contrato; passei para o Valdino; documento do INCRA tinha uns papeis. . . § (Expedito Gomes de Castro Júnior, fls. 129). Assim, a posse dos autores e o esbulho praticado pelos réus restaram sobejamente comprovado nos autos, conforme documentos juntados e declarações das testemunhas acima colacionadas. Outrossim, a alegação dos requeridos referentes à irregularidade do domínio das áreas objeto desse litígio, não é óbice a procedência do pedido possessório, vez que posse é mera situação de fato. Realmente, o parágrafo 2º, do artigo 1. 210, do novo Código Civil, separou de vez o juízo possessório do petitório. Verbis: Não obsta à manutenção ou reintegração na Posse a alegação de propriedade. . . Assim, a questão do domínio aventada pelos requeridos não tem força para obstar a pretensão dos autores, já que estes comprovaram que exerciam a posse sobre as áreas esbulhadas pelos suplicados. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a reintegração dos autores na posse dos imóveis descritos na inicial. Condene o requerido nas custas processuais e honorários de Advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registro que as verbas da sucumbência ficarão suspensas pelo prazo de cinco anos, até o advento da prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1. 060/1950. Nesse lapso temporal os requeridos somente ficarão obrigados ao pagamento se ficar comprovado que perderam a condição de hipossuficientes. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000620-48. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Diogo Henrique Volff dos Santos

Requerido: Amoca Ltda

SENTENÇA:

VISTOS etc. Diogo Henrique Volff dos Santos propôs Ação de Repetição de Indébito em face de AMOCA LTDA, todos, qualificados nos autos em epígrafe. Aduz que adquiriu

motocicleta Honda Fan 150cc, que a despeito deste fato, foi-lhe cobrado, o valor de R\$ 350, 00 (duzentos e setenta reais) referente a taxa de frete, requer a restituição do valor na forma do art. 42 § único do CDC e indenização por danos morais. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 24. O requerido apresentou contestação, alegando, que não se trata de cobrança de frete e sim taxa de cadastro, a qual não é abusiva e nem viola qualquer norma de proteção do direito. Alega ainda que, tudo que cobrou tem amparo no contrato celebrado entre as partes por ocasião da assinatura do contrato celebrado entre as partes. Após, vieram a mim os autos conclusos para DECISÃO. É o relatório. Fundamento. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão ventilada é unicamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de litígio decorrente de consórcio onde o consorciado postula pela restituição do valor cobrado da taxa de frete quando se observa na nota fiscal que o valor cobrado refere-se a taxa de cadastro (fls. 50 e 52). Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, embora não unânimes, adotou o entendimento de que as tarifas de abertura de crédito (TAC) não configura cobrança ilegal, quando contratadas pelo consumidor, e somente são consideradas abusivas quando houver demonstração cabal de vantagem exagerada por parte da instituição credora. Colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICÁVEL LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22. 626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. “As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas” (REsp 1. 246. 622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078412/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. “As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem

encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas” (REsp 1. 246. 622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238. 587/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 17/12/2012). Diga-se que é perfeitamente possível a cobrança da tarifa de cadastro - TAC, desde que devidamente prevista no contrato de forma objetiva e cabal, in casu, observo que, embora exista previsão no contrato de adesão fls. 52, vejo que não há previsão do valor do serviço. Assim, a declaração juntada pela própria requerida (fl. 50) demonstra que a cobrança da taxa se deu posterior a contratação do consórcio, logo, quando da realização do contrato o autor não tinha conhecimento do valor da taxa de cadastro, e por consequência, demonstra ilegalidade da sua cobrança. Portanto, não deve o consumidor pagar por um serviço que não tinha ciência do valor quando contratou, o que se faz necessário a devolução do valor cobrado, ou seja R\$ 350, 00, entretanto, a restituição deverá ser na forma simples, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora. Vê-se pela própria jurisprudência juntada pela requerida (fl. 65/67), demonstra que é necessário que haja no momento da realização do contrato a informação/ciência ao contratante do valor da taxa, já que a simples menção da cobrança em contrato de adesão se mostra abusivo. A Turma Recursal de nosso tribunal tem firmado seu entendimento: CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS DEVIDOS. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressa no contrato celebrado, tanto que restou regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007. Além disso, a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual. ACÓRDAO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. Porto Velho, 30 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Marcelo Tramontini (PRESIDENTE) 1002695-06. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado Origem: 10026950620108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível) CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENCARGOS DEVIDOS. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. RESOLUÇÃO N. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO SIMPLES. É legal a cobrança da tarifa de abertura de cadastro, expressa no contrato celebrado, tanto que restou regulamentada pelo BACEN por meio da Resolução n. 3518/2007. Além disso, a parte autora não provou sua abusividade em relação à taxa média do mercado ou que houve desequilíbrio contratual. É ilegal a cobrança de tarifa de emissão de boleto por não haver previsão legal a respeito e haver vedação expressa na Resolução n. 3693/2009 de 26/03/2009. A devolução, no entanto, deve ser na forma simples e não em dobro, ante a inexistência de prova de má-fé por parte da instituição financeira.

ACÓRDAO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Colégio Recursal - Porto Velho do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. Porto Velho, 30 de março de 2012 DESEMBARGADOR(A) Marcelo Tramontini (PRESIDENTE) 1000651-77. 2011. 8. 22. 0604 Recurso Inominado Quanto ao dano moral, como é cediço, para ocorrê-lo, é imprescindível que se demonstre a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional a interferir intensamente no bem-estar da pessoa, deve ter por fundamento a situação que viole a dignidade, a ponto de implicar dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, resultando a violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade. No caso em apreço, as provas depõem em desfavor do autor, demonstrando a ocorrência de meros aborrecimentos e irritação, próprios das relações sociais em que todos estão sujeito, restando clara que não ofendeu sua honra, a integridade física ou psíquica, o que configura o dano moral. Isso posto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por Diogo Henrique Volff dos Santos, em declarar nula a cláusula contratual 4. 5, letra - b - do contrato de adesão de fls. 52, condenando a requerida à restituição do valor da Taxa de Cadastro de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida a partir do juizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038019-53.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ferrominas Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado: Francisco Carvalho da Cruz
DESPACHO:

VISTOS, etc. . . A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é uma motocicleta Honda/CG 125 FAN KS. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada. Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . SERVE COMO OFÍCIO. Ofício n. _____ 1ª vara/2013. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001681-41.2013.8.22.0008](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: H. K.
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido: V. dos S. S. K.
DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO VISTOS, etc. . . Autos em segredo de justiça. Designo audiência de

tentativa de reconciliação para o dia 25 de junho de 2013, às 9h35min. Depreque-se a citação e intimação da requerida. Intime-se o requerente. Na audiência, não havendo conciliação, começará a fluir o prazo para contestação (art. 297 do CPC), e que não sendo contestada a ação ser-lhe-á decretada a revelia em seus limitados efeitos (artigo 320, II do Código de Processo Civil). Ciência ao M. P e Defensor. Serve o presente DESPACHO como mandado. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003531-67.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. brandt Hitzeschky (RO 4659)

Executado: Sempre Comércio de Madeiras Ltda, Adriano Vieira de Amaral

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um FIAT/PAIIO ELX registrado em nome de Adriano Vieira de Amaral. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada. Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . SERVE COMO OFÍCIO. Ofício n. _____1ª vara/2013. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001382-98.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)

Executado: Elessandro Correa da Silva

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . A tentativa de bloqueio on line restou negativa, conforme consulta em anexo. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. Os veículos bloqueados e penhorados são: um ford/cargo 2622, placa NCS 2415 e motocicleta Honda/CG 125 FAN, placa NEA 1093. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar os veículos no prazo de 30 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada. Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO . SERVE COMO OFÍCIO. Ofício n. _____1ª vara/2013 Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016694-66.2002.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Projenorte Projetos e Reflorestamento Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Embargado: Cleberson Arruda Zarate Lopes

Advogado: Ademir Joel Cardoso (MT 3473-A)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . A tentativa de bloqueio via bacenjud restou positiva. Foi penhorado/bloqueado o valor de 1. 466, 52 - (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Intime-se a parte Requerida da penhora realizada nos autos, para que, querendo, possa requerer o que lhe for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, que deverá dizer sobre extinção no prazo de 48 horas após o recebimento do alvará. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0022971-88.2008.8.22.0008](#)

Ação: Medida cautelar inominada

Requerente: Cooperativa Agropecuária de Eletrificação e Telefonia Rural de Rondônia Ltda - Coatron

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Este feito já estava arquivado, não havendo pendências em face da ação proposta. Contudo, verifica-se que ficou bloqueado o valor de R\$ 22, 52 da parte requerida junto ao Banco da Amazônia, o qual deve ser desbloqueado pois o valor da execução já foi penhorado na conta do Banco do Brasil. Ocorre, que este juiz solicitante já requereu por 4 vezes o desbloqueio do valor ao Banco Central através do bacenjud, conforme resultado de protocolos em anexo, sendo que em todas as solicitações não houve resposta. Assim, oficie ao BCB solicitando o desbloqueio da quantia de R\$ 22, 52 que se encontra vinculada a este feito. Após, retorne os autos ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002278-44.2012.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luiz Sérgio Caldeira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Embargado: Wilson José Baptista da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06 de junho de 2013, às 7h30min. Int. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003656-06.2010.8.22.0008](#)

Ação: Guarda

Requerente: J. C. de S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: M. C. F.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Tendo em vista que não foram arroladas provas nestes autos, e que a DECISÃO baseará quase que unicamente nos relatórios apresentados pelo núcleo social, determino que a realização de novo estudo psicossocial. No relatório, à assistente deverá descrever se a Requerida tem condições físicas de acolher as filhas e lhe prestar o cuidados necessários, dentre outras informações que são colhidas de praxe. O psicólogo, por sua vez, deverá analisar o mesmo ponto, porém, em análise à situação psicológica da mãe e das crianças, inclusive, informando com clareza se a requerida tem condições psicoemocional de cuidar das filhas. Com a chegada do relatório, digam as partes e o M. P. e concluso para SENTENÇA. C. Espigão do Oeste-RO, sábado, 27 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003946-84. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Alexandre Souza da Silva, Clara Maria da Silva, Jose Carlos da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em face de Indústria e Comércio de Madeira Divisa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Alexandre Souza da Silva, Clara Maria da Silva e José Carlos da Silva, ambos qualificados e representados nos autos, atribuindo aos denunciados as penas do artigo 46, parágrafo único da Lei 9. 605/98, alegando, em síntese, que no dia 19-09-2011, durante fiscalização realizada por agentes do IBAMA e da Polícia Militar Ambiental, foi constatado que a denunciada Indústria e Comércio de Madeira Divisa Ltda, agindo por meio de seus sócios, os demais denunciados, todos com pleno domínio do fato delituoso, venderam 63, 87 m³ de madeira (35, 061m³ em toras e 28, 815m³ de madeiras serradas) das essências descritas no levantamento de fls. 17/27 e tinham em depósito 460, 409m³ de madeiras serradas (354, 855m³ em tors e 105, 554m³ de madeiras serradas), tudo sem a devida licença válida outorgada pela autoridade competente. Às fls. 64 foi verificado que nenhuma das partes fazia jus à transação penal. Foi designada audiência de instrução às fls. 65 e na oportunidade de sua realização foi ouvida uma testemunha e o acusado Alexandre foi interrogado, fls. 74. Às fls. 101 foi ofertado o sursis processual ao acusado Jos Carlos da Silva, que foi aceito. O processo encontra-se suspenso quanto a este acusado. Na oportunidade, o acusado foi ouvido como testemunha e a Ré Clara Maria da Silva foi interrogada. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 112/117, onde pugna pela condenação dos acusados nos termos propostos na inicial acusatória. Os acusados ofertaram alegações finais às fls. 121/136, onde alega que a madeira depositada no pátio da empresa acusada estava devidamente legalizada; que a acusada Clara Maria da Silva não tinha participação na prática dos supostos delitos; e, que não há provas suficientes para condenação, vez que os documentos produzidos pelos agentes pblicos têm presunção relativa. Examinados. Passo a decidir. Para a responsabilização criminal é mister a ocorrência do binômio materialidade e autoria. A

materialidade e autoria delitiva vm externadas pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo Auto de Infração do IBAMA de fls. 09/10 (autos de n 728083 e 728084), Auto de Apreensão e Depsito de fls. 11, Termo de Inspeção, fls. 13, Relatrio de Fiscalização de fls. 16/18, Levantamento de Produto Florestal de fls. 20/29 e Contrato Social da Empresa de fls. 36/38. Referidos documentos indicam que a empresa e o acusado Alexandre Souza da Silva, sócio proprietário da empresa, depositaram no pátio da empresa Ré, sem a devida autorização dos órgãos competentes 460, 409m³ de madeiras, sendo 354, 855m³ de madeiras em toras e 105, 554m³ de madeiras serradas e ainda, venderam sem a devida autorização dos órgãos competentes 63, 87m³ de madeira, sendo 35, 061m³ de madeiras em toras e 28, 815m³ de madeira serrada, conforme descrito nos autos de autuação de fls. 09/10, de n° 728083 e 728084, respectivamente, condutas essas que subsumi do tipo penal descrito no artigo 46 da lei de crimes ambientais. A autoria delitiva também estão sobejamente comprovada em relação aos denunciados Alexandre Souza da Silva e a Empresa Ré Madeireira Divisa, vez que Alexandre, na condição de sócio proprietário da empresa e responsável pela compra e venda de madeira, procedeu a venda e o depósito irregular da madeira. Alexandre, quando ouvido em juízo confirmou que era sócio proprietário da empresa juntamente com sua esposa, a acusada Ana Clara da Silva. A testemunha Roni Rodrigues David, bem como José Carlos da Silva também disseram que Alexandre era o responsável pela compra e venda de madeiras na empresa (CDROM, fls. 75-vº e fls. 103). A oitiva dos agentes do órgão ambiental que participaram da autuação da empresa acusada (fls. 96/98) no deixa a menor dvida acerca da assertiva retro. Em relação à acusada Ana Clara da Silva vejo que caso de absolvição, vez que contra a mesma não foi produzida nenhuma prova de sua participação nos fatos delituosos. O fato, é que ainda que a Ré conste como sócia proprietária da empresa acusada, fls. 46/48, tal situação, por si só, não serve de provas para embasar uma SENTENÇA condenatória. Para fins de condenação da sócia faz-se necessário a comprovação da autoria delitiva por meio de sua conduta. Na verdade, os autos revelam que Ana Clara não tinha nenhuma participação na administração da empresa, apenas figurava como sócia proprietária juntamente com seu marido para fins de regularidade da empresa junto ao direito societário. Quanto a alegação da defesa de que os documentos acostados pelos agentes públicos têm presunção de veracidade relativa e portanto não têm o condão de amparar a condenação deve ser rechaçada. Os documentos produzidos pelos agentes públicos possuem fé pública, ou seja, possuem presunçãoo jris tantum. Todavia, cabia aos acusados fazer prova para ilidir a presunçãoo de referidos documentos, no que no obtiveram êxito. As súplicas dos acusados no foram acompanhadas de nenhuma prova, suas afirmaçãoe não passaram do campo das MERAS ALEGAÇÕES. Por fim, a insurgência quanto as provas apresentadas também no merece ser acolhidas, vez que os documentos produzidos, que so válidos e no foram ilididos, trazem detalhadamente a quantia de madeira que constava no pátio da empresa, 850m³ de madeira in natura e 110, 58m³ de madeira serrada, sendo que desta totalidade a madeira in natura tinha cobertura junto ao SEDAM na quantia de 523, 91m³ e a madeira serrada tinha cobertura de 05, 03m³ das essências que se encontravam no pátio. Verificou-se ainda, que no sistema do SEDAM constava saldo de madeiras como Peróba, Oiticica, Libra, Breu e a Bowdichia Nitida, cujas

essências fisicamente no constava na empresa, ou seja, foram comercializadas sem a documentação legal vez que no houve a baixa junto ao órgão fiscalizador. Vê-se que referidos documentos, resultados de toda medição feita na empresa, fls. 21/27, especificou claramente todas as contradições entre a situação física da madeira encontrada em comparação com o saldo constante junto ao SEDAM, cujas diferenças constituíram os crimes apontados. Assim, devidamente comprovados a materialidade e autoria delitiva, devem os denunciados Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeira Ltda e Alexandre Souza da Silva responderem pelo delito em testilha. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04 para CONDENAR os acusados Madeireira Divisa Indústria e Comércio de Madeira Ltda e Alexandre Souza da Silva, nas penas do artigo 46, paragrafo único da Lei nº 9. 605/98; e, ABSOLVER a empresa acusada Clara Maria da Silva, qualificada nos autos, vez que no existem provas da participação da acusada nos delitos imputados. Passo a dosagem da pena. Alexandre Souza da Silva Culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha plena consciência do carter ilícito do fato; os antecedentes maculados, conforme certido de fls. 79/81; conduta social e personalidade do agente não há notícia nos autos, presumindo serem boas; circunstâncias e consequências do crime, no lhe aproveita, pois o desmatamento desenfreado põe em risco a a estabilidade de todo planeta; comportamento da vítima no facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Cdigo Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multas na base de um trigésimo do salário mínimo. Torno a pena definitiva ante a ausência de causas agravantes, atenuantes e de aumento ou diminuição da pena (segunda e terceira fase) a incidirem na hipótese. O regime inicial de cumprimento da pena dever ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º "c" do Cdigo Penal. Substituo a pena aplicada, nos termos do artigo 44, III, § 2º, por pena de multa que fixo em 04 (quatro) salários mínimos a ser depositado na conta do Juizado Especial da 1º Vara dessa Comarca. Madeireira Divisa Indústria e Comércio Ltda Para a empresa fixo pena de multa consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositado na conta do Juizado Especial da 1º Vara dessa Comarca. . Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado lance o nome do Réu no rol dos culpados e expeça os documentos pertinentes execução da pena. Quanto a madeira apreendida, esta fará parte do leilão de madeiras a ser designado por este juzo. Custas de LeiP; R; I; CEspigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000420-41. 2013. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Gilmar Gabrecht

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido: Neusi Araújo dos Santos

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Proceda a mudança de classe. Nesta data houve a juntada de petição do exequente. As consultas bacenjud e ranjud restaram infrutíferas. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 17, expeça-se mandado de execução/avaliação. IC. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0032710-90. 2005. 8. 22. 0008

Ação: Reparação de danos

Requerente: Dorcila Balbinot Turatti, Jualiana Turatti

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Requerido: Estado do Acre

Advogado: Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

VISTOS, etc. . . Trata-se de autos de Reparação de Danos Morais ajuizado pelas autoras em face do Estado do Acre. Às fls. 605/610 foi prolatada SENTENÇA, da qual houve recurso de apelação. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, sendo que o Egrégio TJRO reconheceu entendeu que a competência para processar e julgar o feito era da Justiça Acreana. Então, os autos foram remetidos para o Estado do Acre, local onde foi suscitado conflito de competência negativo. O STJ, em análise ao incidente reconheceu a justiça do Estado de Rondônia como competente para julgar o feito. Dessa forma, os autos retornaram do Estado do Acre diretamente para esta Comarca e daqui foram remetidos ao Tribunal de Justiça, fls. 698/699. Não obstante, a Diretora do Departamento de Distribuição, Bela Érica Mendes de Oliveira, nos devolveu os autos, sem que tenha havido a apreciação do feito pelo órgão ad quem, fls. 700. Assim, determino a remessa dos autos novamente ao e. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Especial, fls. 681), para apreciação dos recursos interpostos pelas partes. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003378-68. 2011. 8. 22. 0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Cícero Francisco da Costa, Márcio Júnior Becalli

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

DECISÃO :

VISTOS, etc. . . Razão assiste ao MP pois, compulsando os autos, verifiquei que realmente o acusado Cícero Francisco da Costa não foi notificado. Assim, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando no mandado que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado Defensor Público pra oferecê-la em 10 (dez) dias (artigo 54 e SS da Lei 11. 343/2006). Não apresentada resposta no prazo de 10(dez) dias, dê-se vista ao Defensor Público para os fins legais. Considerando que o denunciado está preso por tempo muito superior ao previsto e até o momento não encerrou a instrução processual, está demonstrada a demora na formação da culpa, posto isto, o acusado deve ser posto em liberdade para evitar o constrangimento ilegal. Assim, determino a expedição imediata do alvará de soltura e a notificação do denunciado. Expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005358-16. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Valter Henrique Gundlach

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. . . Cuida-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Valter Henrique

Gundlach, em face de Banco Bradesco S/A, alegando em síntese, que é correntista do Banco requerido e no início de 2010, realizou compras na cidade de Venâncio Aires/RS na loja Stock Shop Presentes, que passou o cartão de crédito para lançamento da compra, no entanto, a loja lhe informou que o cartão estava vencido, na ocasião tentou passar o cartão de débito o qual também foi recusado sob alegação de que não havia saldo suficiente. Diz que se sentiu constrangido já que várias pessoas presenciaram a cena. Assevera que, mesmo sabendo que seu cartão estava vencido, verificava em seus extratos que a anuidade estava sendo cobrada. Informa que em setembro de 2010, foi utilizar o talão de cheque junto a empresa atacado tradição e a atendente informou-lhe que seu RG não correspondia ao que constava no talonário de cheque, momento em que o mesmo foi aceito na empresa após ter sido endossado por um conhecido que estava no local. Relata que, comunicou o Banco requerido diversas vezes, todavia, todas as vezes foram em vão. Assim, requer a condenação do requerido no pagamento de danos materiais - referente aos descontos da anuidade do cartão de crédito no valor de R\$ 341, 95 - em dobro, bem como a indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo pelos constrangimentos sofridos. Juntou documentos às fls. 12/24, cartão de crédito às fls. 15. Realizado audiência de conciliação a qual restou infrutífera às fls. 27, juntou contestação fls. 28/48, cópia da carta de preposto e demais documentos fls. 50/71. É do relatório. Decido. Trata-se a matéria em análise estritamente de direito e na forma gizada do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, observo que não constam, atos constitutivos da empresa ré, vez que em sede da primeira audiência de tentativa de conciliação apresentou somente cópia da carta de preposto fl. 22, e quando da apresentação da contestação juntou apenas cópia da procuração e substabelecimento fl. 37/39. Nos termos do art. 9º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 99 do FONAJE, deve-se ofertar prazo para regularização da representação apenas em caso de acordo, situação que não se verificou na audiência de conciliação. Dessa feita, operou-se o fenômeno fático da revelia e seu efeito processual. Quanto ao efeito material, trata-se de presunção relativa que pode ser ilidida se o contrário resultar da convicção do magistrado em razão da prova constante dos autos, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO EM FACE DO NÃO RECEBIMENTO DAS FATURAS. DEVER DA PARTE DEVEDORA DE DILIGENCIAR NO SENTIDO DE ADIMPLIR SUAS OBRIGAÇÕES. O julgador não está adstrito à presunção de veracidade oriunda da revelia para a formação de seu convencimento. A pena de confissão é relativa e não induz à procedência do pedido, podendo ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz. Falta de contestação que não importa em presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. O fato do réu não ter enviado as faturas relativas ao cartão de crédito à parte autora não afasta sua obrigação de adimplir o débito, e diante da ausência de pagamento, não resta caracterizado o agir ilícito da instituição financeira ao realizar o registro nos cadastros restritivos de crédito. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70037086949, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/12/2010)O caso não comporta maiores delongas. Em que pese, à argumentação do requerente,

entendo que o presente pedido não merece prosperar. No caso dos autos, muito embora possa se entender tenha havido falha na prestação do serviços, na medida em que o banco requerido não enviou à residência do autor o novo cartão de crédito, entendo que essa falha não é suficiente a condenar o banco ao pagamento de uma indenização por danos morais. Ocorre que o autor era sabedor de que ao manter uma relação jurídica com o requerido também deve ser diligente ao perceber que seu cartão estava vencido e que o novo cartão não chegou em seu endereço. Tinha o dever de verificar o que ocorreu. In casu, observo que o cartão de crédito venceu em 12/2007, o autor foi utilizar em 2009/2010, logo era de se esperar que a compra não seria autorizada. No que concerne, alegação de negativa da compra por ausência de saldo na conta, tenho que não restou comprovado nos autos, não desincumbindo o autor de provar os fatos constitutivos de seu direito artigo 333, I do CPC. Ademais, tenho que, ainda que tal fato seja verídico, não é capaz de gerar dano moral. É que a indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, presta-se a ser um lenitivo para a dor decorrente da grava violação de direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física, a honra e a imagem das pessoas. Os fatos como os aqui tratados, em regra, não dão margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora o ocorrido possa trazer desconforto ao autor e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade, não tomando a dimensão de constranger gravemente a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais, não demonstradas nos autos. O fato de o autor, em razão destes fatos, ter negada sua compra, não é suficiente para se cogitar em caracterização de dano moral. De igual modo, entendo que o pedido quanto ao erro na emissão do talonário de cheque, não é capaz de gerar dano moral, já que trata-se de um erro material suscetível de correção. Em relação a restituição do valor pago pela anuidade, também não merece prosperar, ora o autor observando que as anuidades estavam sendo descontadas de sua conta, já que pretendia o cancelamento do cartão deveria ter manifestado sua oposição quando a cobrança da anuidade junto a requerida. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial. Sem custas. P. R. I. C. Com o trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001837-63. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Alves Taurino

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes Dr. Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Dr. Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666) intimadas do teor da certidão da Sr. escritã. No prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 60. “. Certifico e dou fé que nesta data contatei com o Dr. Alexandre Resende, ortopedista que atende no Hospital São Paulo em Cacoal, sendo que o mesmo aceitou o encargo de perito. Informou que o valor

da perícia é R\$800, 00 (oitocentos reais) e designou a mesma para o dia 29/05/13, às 15h30, devendo o periciado comparecer no hospital, na hora marcada, e efetuar o pagamento da perícia diretamente ao perito.

Proc.: [0003742-40.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Patrício

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes Dr. Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Dr. Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666) intimadas do teor da certidão da Sr. Escrivã. No prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 76. ". Certifico e dou fé que nesta data contatei com o Dr. Alexandre Resende, ortopedista que atende no Hospital São Paulo em Cacoal, sendo que o mesmo aceitou o encargo de perito. Informou que o valor da perícia é R\$800, 00 (oitocentos reais) e designou a mesma para o dia 29/05/13, às 14h30, devendo o periciado comparecer no hospital, na hora marcada, e efetuar o pagamento da perícia diretamente ao perito.

Proc.: [0002408-68.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Silva de Jesus

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes Dr. Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Dr. Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026) Dr. Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Dr. Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) intimada do teor da certidão da Sr. Escrivã. No prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 88. ". Certifico e dou fé que nesta data contatei com o Dr. Alexandre Resende, ortopedista que atende no Hospital São Paulo em Cacoal, sendo que o mesmo aceitou o encargo de perito. Informou que o valor da perícia é R\$800, 00 (oitocentos reais) e designou a mesma para o dia 29/05/13, às 15h, devendo o periciado comparecer no hospital, na hora marcada, e efetuar o pagamento da perícia diretamente ao perito.

Proc.: [0002407-83.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wallace Luiz Queiroz Silva

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes Dr. Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Dr. Renata Cristina de Souza (OAB/RO 5026), Dr. Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO

2910)intimadas do teor da certidão da Sr. Escrivã. No prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 98. ". Certifico e dou fé que nesta data contatei com o Dr. Alexandre Resende, ortopedista que atende no Hospital São Paulo em Cacoal, sendo que o mesmo aceitou o encargo de perito. Informou que o valor da perícia é R\$800, 00 (oitocentos reais) e designou a mesma para o dia 29/05/13, às 15h30, devendo o periciado comparecer no hospital, na hora marcada, e efetuar o pagamento da perícia diretamente ao perito.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003251-72.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Izabel do Carmo de Jesus Martins] (RO 2788), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto, Marines Sisterhen Valadares Pilotto

Advogado: Advogado não Informado (00000), Livia Grasiela da Silva Santos Klitzke (RO 2885), Advogado não Informado (00000)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008580-65.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Crediespigão - Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste-Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Luiz Carlos Valadares

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0014725-40.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: José Francisco de Souza

Advogado: Elisabeta Balbinot (RO 1. 253)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: José Francisco de Souza. CPF nº 113. 661. 332-34. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intime-se o executado por edital, com prazo de 15 dias, que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). Intime-o também, a respeito do valor cobrado pelo advogado

do exequente de honorários de sucumbência fls. 144/146, que fora condenada a pagar na SENTENÇA de fls. 83/88, R\$ 4.510,59 (quatro mil quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).

Autos: 0014725-40. 2007. 8. 22. 0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S. A

advogado: Marcelo Augusto O. Carvalho

Requerido: José Francisco de Souza

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279

Espigão do Oeste, 30 de abril de 2013

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

Proc.: 0002271-52. 2012. 8. 22. 0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Matos Rios

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banco Itaú S. A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14.976)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 56, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$5.525,32

Proc.: 0003928-97. 2010. 8. 22. 0008

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: P. M. B. de P. M. R. B. de P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: P. D. S. de P.

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: Paulo Divino Souza de Paula, brasileiro, casado, motorista, atualmente está em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supra qualificada da SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 66/68, CUJO TEOR SEGUE ABAIXO, bem como de que o prazo para interpor recurso, se desejar, é de 05 (cinco) dias, a partir do término do prazo do edital (30 dias):

SENTENÇA: "PAULO MARIANO BULLERJAHN DE PAULA e MARCOS ROBERTO BULLERJAHN DE PAULA, representados por sua genitora Ivone Bullerjahn, ajuizaram ação de alimentos em face de PAULO DIVINO SOUSA DE PAULA, argumentando, em síntese, que o réu é seu pai e que não contribui com as suas despesas alimentares. Ao final, pedeM o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos no valor equivalente a dois salários mínimos. Em DESPACHO inicial, os alimentos foram fixados em 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, sendo designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 10). Após a ausência do réu à primeira solenidade (fls. 14) por não ter sido localizado para receber a citação, foram designadas mais 3 (três) audiências, restando todas infrutíferas por ausência do réu (fls. 31, 35 e 48). Assim, o requerido foi citado por edital (fls. 57) e ficou-se inerte. Como ato contínuo, foi Curador Especial que contestou pela negativa geral (fls. 58/60). Réplica às fls. 61/62. O Ministério Público manifestou-se às folhas 63/65, opinando pela procedência parcial do pedido inicial. É o necessário relatório. Decido. Trata-se de ação em que os

autores objetivam que seja o réu, seu genitor, compelido a lhe prestar alimentos, sob o argumento de que há necessidade dos mesmos. Como é sabido, a obrigação alimentar aos filhos menores decorre do poder familiar, incumbindo aos pais o sustento de sua prole. O vínculo de parentesco entre as partes é incontroverso e os documentos de folhas 08/09 não deixam dúvidas de que os autores são filhos do réu. Logo, o dever do réu em prestar alimentos está devidamente caracterizado. A necessidade, neste caso, é presumida, visto que os menores não tem condições de arcarem com seu próprio sustento. Não bastasse isto, são lógicos os gastos da autora com alimentação, saúde, vestuário, além de material escolar, cursos de aperfeiçoamento, transporte, entre outros do cotidiano e comuns a todas as pessoas. Por outro lado, a genitora dos menores não pode custear sozinha as despesas de seus filhos, pois qualquer criança necessita do auxílio financeiro de seus pais para a sua manutenção. A necessidade da autora é presumível, ante a sua menoridade. Com efeito, não se pode negar que Quanto o valor dos alimentos, embora a contestação seja por negativa geral, nas ações de alimentos o valor indicado na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diverso, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a prova da modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado. Os autores informaram na inicial que o réu é caminhoneiro, entretanto, não indicaram qual o valor que ele recebe mensalmente, em média, visto que não há um valor certo. No entanto, às fls. 21, os autores informaram que o réu estaria trabalhando na empresa Hipper Walls em Vilhena/RO, entretanto, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30), o réu não mais trabalha naquele local, sendo incerto o seu paradeiro, bem como o seu rendimento. Não consta nos autos o motivo que teria levado o réu a deixar o emprego, mas mesmo em se admitindo que esteja desempregado sua obrigação como pai em prestar alimentos permanece. Não se tem notícia, por outro lado, que os alimentos provisórios estejam sendo pagos, presumindo-se que não, haja visto o réu ter sido citado editaliciamente. Como bem ressaltado pelo Ministério Público em sua manifestação, a obrigação de prestar alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deve levar em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Assim, considerando que a ausência de melhores indícios sobre o rendimento do réu, bem como a informação de que o mesmo já não mais trabalha no local indicado pela autora e sendo este citado por edital, estando possivelmente desempregado, entendo razoável o arbitramento dos alimentos no valor fixado a título de alimentos provisórios, ou seja, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu PAULO DIVINO SOUSA DE PAULA a prestar alimentos mensalmente aos autores PAULO MARIANO BULLERJAHN DE PAULA e MARCOS ROBERTO BULLERJAHN DE PAULA, no valor equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês, em conta bancária a ser aberta por este juízo em nome da representante da autora. Em consequência, EXTINGO o feito, com julgamento de MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Banco do Brasil para proceder a abertura de conta para recebimento de pensão em nome da

genitora dos autores. Face a sucumbência recíproca, deixo de fixar custas e honorários. Após o trânsito em julgado e feitas as anotações pertinentes, archive-se. P. R. I. C. #Espigão do Oeste#-#RO#, #quarta-feira, 28 de novembro de 2012#. #Wanderley José Cardoso# #Juiz de Direito#

Processo:
0003928-97. 2010. 8. 22. 0008
Classe: Alimentos – lei Especial nº 5. 478/68
Parte Autora: Paula P. M. B. , P. M. R. B Representado por Ivone Bullerjahn
Requerido: Paulo Divino Souza de Paula
Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954 Cep: 76974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279
Espigão do Oeste-RO, 30 de abril de 2013
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: [0001196-12. 2011. 8. 22. 0008](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Aécio de Castro Barbosa
Denunciado: Frida Pagel, Elias Kempim
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)
Fica o advogado dos denunciados intimado da expedição da carta precatória á comarca de Cacoal - RO, para inquirição da testemunha Valdinei Moreira de Moraes.

Proc.: [0003334-83. 2010. 8. 22. 0008](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Izaura Bilpe
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Fica o advogado da denunciada intimado da expedição da carta precatória a comarca de São Miguel do Guaporé - RO, para interrogatório da réu Izaura Bilpe e para inquirição da testemunha ubaldo Foltz.

Proc.: [0001513-39. 2013. 8. 22. 0008](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reinaldo Lopes
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a advogada do requerente intimada da perícia designada para o dia 20/05/2013, a partir das 14h00 com a médica PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, devendo a referida advogada, tomar as medidas cabíveis para que seu cliente compareça ao local da perícia (Dependências deste Fórum, NESTA) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: [0001149-38. 2011. 8. 22. 0008](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alberto Krause
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a advogada do requerente intimada da perícia designada para o dia 13/06/2013, a partir das 15h00 com a médica PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, devendo a referida advogada, tomar as medidas cabíveis para que seu cliente compareça ao local da perícia (Dependências deste Fórum, NESTA) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: [0001535-97. 2013. 8. 22. 0008](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sueli Amaro do Nascimento
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a advogada do requerente intimada da perícia designada para o dia 20/06/2013, a partir das 15h00 com a médica PAULA CRISTINA DE AZEVEDO, devendo a referida advogada, tomar as medidas cabíveis para que seu cliente compareça ao local da perícia (Dependências deste Fórum, NESTA) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: [0003665-73. 2012. 8. 22. 0015](#)
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Denunciado: Fábio Costa de Oliveira, Michel da Costa Montes
Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
SENTENÇA:
VISTOS. Michel da Costa Montes e Fábio Costa de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 157, §3º, in fine, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, porque, segundo a inicial, no dia 28 de maio de 2012, por volta das 21h45min, na Av. Salomão Justiniano Melgar, n. 3095, Bairro Planalto, nesta cidade, os referenciados, adrede mancomunados e unidos pelo mesmo propósito delituoso, mediante violência consubstanciada em disparos de arma de fogo, teriam tentado subtrair, com ânimo de assenhoreamento definitivo, uma motocicleta, pertencente à vítima Elifaz Rodrigues do Nascimento. Segundo consta da inicial, visando à consecução da subtração, os denunciados empregaram efetiva investida contra a vida do ofendido, agindo com evidente vontade de matar, efetuando disparos de arma de fogo contra a vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, os quais somente não lhe acarretaram a morte por circunstâncias alheias à vontade. Narra a inicial acusatória que os agressores não contavam com a pronta reação da vítima, que também portava uma arma de fogo e, a despeito de haver sido alvejada, revidou ao ataque, desferindo tiros em direção aos agentes, os quais conseguiram escapar incólumes, motivo pelo qual os denunciados não obtiveram a consumação do intento delituoso. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 04/09/2012 (fl. 58). Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta escrita por intermédio de seus defensores. Na fase de instrução processual, foram inquiridas a vítima, seis testemunhas e interrogados os denunciados (mídia juntada aos autos). Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnou pela condenação dos acusados como incurso no art. 157, §3º, in fine, c/c art. 14, II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Por sua vez, a defesa do denunciado Fábio

Costa de Oliveira requereu a absolvição do acusado, sustentando ausência de provas para uma condenação (fls. 107/110). No mesmo sentido, a defesa do acusado Michel da Costa Montes requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o necessário relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal. O art. 157, §3º, do CPB trata do roubo qualificado que resulta em lesão corporal ou morte. É o que se denomina latrocínio: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: (...)§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa". Na hipótese dos autos, a materialidade do delito imputado restou comprovada diante dos boletins de ocorrências policiais (fls. 07/10), do laudo de exame de corpo de delito (fls. 16/17) e laudo de exame de constatação local de disparo de arma de fogo (fls. 19/22). De igual modo, diversamente do que sustentou as defesas, há nos autos provas suficientes para fundamentar a responsabilidade dos denunciados, muito embora, na fase judicial, tenham negado suas participações no evento criminoso. Interrogado na fase embrionária (fls. 32/34), o denunciado Michel da Costa Montes prontamente confessou sua participação no delito, dando detalhes da autoria e do modo de execução. Confirma-se às fls. 32/34: ". . . Confessa ter praticado o roubo, juntamente com Fábio da Costa Oliveira; (. . .) O interrogando confessa ter praticado a tentativa de roubo, em companhia de Fábio; que estavam na motocicleta de Fábio, sendo que o interrogado conduzia a moto; Que visualizaram um homem com uma motocicleta Titan e passaram a segui-lo; Que após o homem parar a moto, o interrogando parou logo em seguida; Que não chegaram a descer da moto e anunciaram o assalto, sendo que Fabio estava com a arma de punho, revólver, calibre 38, momento em que o homem sacou uma arma; Que antes que o homem pudesse atirar, Fábio efetuou um disparo; Que após o disparo, saíram em velocidade, momento em que o homem revidou, efetuando disparos. . .". Com efeito, a confissão não se encontra isolada nos autos, mas harmoniosamente corrobora as declarações da vítima Elifaz Rodrigues, que ouvida na fase judicial, confirmou ter sido perseguida pelos acusados, os quais efetuaram disparos contra sua pessoa. Em juízo, como é comum, Michel da Costa Montes negou ter admitido a prática do crime na fase policial, tentando fazer predominar a versão de que os agentes o pressionaram psicologicamente para conseguirem a sua confissão. Michel alegou, como alibi, que no dia do fato se encontrava em Porto Velho, na residência de um tio. Não é incomum a verificação dos casos em que, na fase do interrogatório judicial, os agentes que confessaram na fase policial declinam que o fizeram sob o emprego de pressão psicológica e agressões físicas empreendidas por policiais, muitas vezes com o escopo de desnaturar a confissão anterior. Certo é que o contexto probatório produzido nos autos não se desmonta com a retratação de Michel, eis que não é o único elemento de base para a formação do convencimento quanto à autoria delitiva. Outrossim, o alibi apresentado pelo acusado não foi comprovado e, longe disso, seu tio, pessoa com quem Michel disse estar no dia do fato, sequer foi arrolado como testemunha ou informante. Portanto, a negativa de autoria não

pode ser levada em consideração. Nesse sentido: "Quem afirma um alibi deve comprová-lo, sob pena de, não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria" (JC 59/288). "O alibi trazido aos autos deve restar escorreamente comprovado, caso contrário não poder ser acolhido. Alibi não comprovado, equivale a confissão" (Ap. Crim. n. 98. 006623-9, de Itajaí, deste relator). Da mesma forma, o denunciado Fábio Costa de Oliveira, interrogado na fase judicial, apresentou versão insustentável, negando sua participação no delito, alegando desconhecer o acusado Michel da Costa Montes, afirmando que estava cuidando do bar de sua mãe, considerando que aquela era a data do aniversário de sua genitora, razão pela qual a mesma saiu com o companheiro para comemorar a data festiva. Da qualificação da genitora de Fábio, percebeu-se que sua data de nascimento é 8 de maio e não 28 de maio, como assegurou Michel. A informante disse que houve equívoco na lavratura de seu assento de nascimento e que sempre comemorou o aniversário em 28 de maio. A declarante Francisca dos Reis assegurou que o filho teria ficado cuidando do bar, prova que não considero extreme de dúvidas, considerando os laços familiares e afetivos que envolvem a informante e o acusado, seu filho. Sustentou Fábio que, no dia em que fora perseguido pela polícia, havia tomado emprestada a motocicleta do cunhado para sair com a namorada, sendo que, enquanto se deslocava sozinho, encontrou e deu uma carona a um colega, também chamado, coincidentemente, Michel, pessoa que teria conhecido na Bolívia. A versão de Fábio não serve para afastar a força da delação de Michel, da fase inquisitiva, corroborada que foi pelas demais provas produzidas nos autos. A vítima assegurou que a motocicleta utilizada pelos agentes do crime era de cor preta e contava com adesivos laterais (fls. 28/29 e mídia anexa). Restou comprovado nos autos que a motocicleta utilizada por Fábio, emprestada de seu cunhado, era de cor preta e contava com adesivos nas laterais, elemento confirmado pelo próprio acusado. Com efeito, a versão de negativa de autoria apresentada pelos acusados se encontra isolada nos autos, pois a prova produzida nos autos é forte e bem revela a participação de forma individualizada de cada um dos acusados. A vítima, Elifaz Rodrigues do Nascimento, declarou que, no momento em que foi alvejada com disparos efetuados por um dos acusados, veio a cair ao solo, oportunidade em que os agentes empreenderam fuga do local. Sustenta a vítima que Michel da Costa Montes, ouvido na fase inquisitiva (fls. 32/34), confessou a prática do crime, inclusive delatou a participação do comparsa Fábio, asseverando que este último seria o autor dos disparos. Contou, ainda, a vítima, que tomou conhecimento através de presos e de policiais civis que o próprio denunciado Michel da Costa Montes estaria na Bolívia se vangloriando da prática criminosa, fazendo referência ao fato de ter trocado tiros com um agente penitenciário. É de se destacar a oitiva da testemunha Genilson Peixoto Inez, pessoa que afirmou que se dirigia à faculdade, na companhia de um colega, em sua motocicleta, quando viu a aproximação de dois agentes, também em uma motocicleta, percebendo que poderiam se tratar de possíveis criminosos com a pretensão de subtraírem o veículo, diante da constante prática desses crimes nessa Cidade. Prosseguiu narrando a testemunha que tomaram o mesmo rumo da dupla e depois que essa convergiu, ouviram disparos de arma de fogo e logo viram a saída dos agentes, na mesma motocicleta, vindo a tomar conhecimento do crime em seguida. A testemunha José Ernestino Xavier, morador da região onde o crime fora praticado, disse ter ouvido os disparos

de arma de fogo no local e presenciado a vítima ferida, oportunidade em que solicitou a presença da polícia militar no local. Registro que, embora o laudo de fls. 16/17, ateste que a vítima Elifaz Rodrigues do Nascimento sofreu ação pérfuro-contusa e cortante na região lateral posterior do terço superior do ombro (seis centímetros) e lesão de dois centímetros e meio na região posterior do tórax a três centímetros na cabeça do úmero direito, resultando em lesões corporais de natureza leve, as provas colhidas ao longo da instrução, notadamente diante das declarações da vítima, confirmam que os agentes tinham consciência e vontade de ceifar a vida da vítima ou, pelo menos, assumiram o resultado. A sede das lesões demonstram que os acusados efetuaram disparos contra o tronco da vítima, portanto, evidente que o resultado morte não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, dada a vulnerabilidade da região alvejada, sendo certo que poderia ter sido atingido órgão vital (artigo 14, inciso II, CP). Assim sendo, em se tratando de tentativa de subtração e de homicídio, impõe-se a condenação por latrocínio na modalidade tentada. Nesse sentido: "Subtração e Homicídio Tentados: Tentativa de Latrocínio: Art. 157, § 3º, in fine, combinado com o Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Autoria e Materialidade Comprovadas, pela Prisão em Flagrante; pela Apreensão da Arma em Poder do Apelante; pela Confissão Extrajudicial do Apelante, Completamente de Acordo com os Depoimentos Prestados em Sede Judicial; pelo Reconhecimento Efetuado pela Vítima; pelos Depoimentos Harmônicos, Convincentes, Seguros, Firmes e Coesos da Vítima e da Testemunha. ". (TJRJ. Processo: 2006. 050. 00553. Des. Maria Christina Góes. Julgamento: 28/11/2006). (grifo nosso). "Latrocínio – tentativa – caracterização – Vítima que foge da cena do crime. Réu que faz vários disparos contra esta errando o alvo. Crime patrimonial que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Como a violência característica se traduziu, com clareza e nitidez, numa tentativa de homicídio, o crime a reconhecer é o latrocínio tentado" (TACRIM – SP – AC 935. 981 – Rel. Régio Barbosa – RT 720/480) [21]. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, via de consequência, CONDENO os denunciados MICHEL DA COSTA MONTES e FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA, sobejamente qualificados na peça acusatória, como incurso nas penas do art. 157, §3º, segunda parte, c/c art. 14, II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Passo doravante à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal e no art. 50, inc. XLVI, da Constituição da República, para a individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) DO DENUNCIADO MICHEL DA COSTA MONTES culpabilidade evidenciada, sendo a sua conduta altamente reprovável; antecedentes criminais maculados, pois há SENTENÇA condenatória em desfavor do denunciado, por crime de porte de arma, a qual não gera reincidência, pois o trânsito em julgado deu-se em momento posterior aos fatos imputados na denúncia. Outrossim, destaco que os registros constantes na certidão criminal indicam que o acusado responde a vários outros processo, sob a acusação de crime contra o patrimônio, circunstância apta a demonstrar personalidade desvirtuada e péssima conduta social. O motivo é a cupidez pelo ganho fácil. As circunstâncias lhe são totalmente desfavoráveis. As consequências extrapenais foram

graves, notadamente considerando que a vítima fora alvejada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a infração. Por derradeiro, sua situação econômica não parece boa, notadamente pelo patrocínio por defensor público. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, considerando a fixação da pena no patamar mínimo cominado. . Não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Na terceira e última fase, reconheço a causa genérica de diminuição de pena em razão da modalidade tentada (artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), no que diminuo a pena em 1/2 (metade), considerando o iter criminis percorrido pelo agente, fixando-a em DEFINITIVO em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em R\$40, 00 (quarenta reais), totalizando 200, 00 (duzentos reais). B) DO DENUNCIADO FÁBIO COSTA DE OLIVEIRA culpabilidade do acusado é evidente, goza de imputabilidade e tinha potencial consciência da ilicitude do fato e condição de determinar-se de forma diferente. Não há registro de antecedentes criminais, conforme juntada de certidão nos autos. Não há elementos acerca de sua conduta social e personalidade. As circunstâncias são inerentes ao tipo penal. O motivo do crime foi certamente a ambição pelo lucro fácil em prejuízo do patrimônio alheio e a indiferença à vida humana. As consequências do crime foram graves, visto que a vítima fora atingida com disparos de arma de fogo. Por fim, o comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Por derradeiro, a situação econômica parece razoável, notadamente pelo patrocínio por defensor constituído. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase, reconheço a causa genérica de diminuição de pena em razão da modalidade tentada (artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), no que diminuo a pena em 1/2 (metade), considerando o iter criminis percorrido pelo agente, fixando-a em DEFINITIVO em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS MULTA, valorando cada dia-multa em R\$40, 00 (quarenta reais), totalizando 200, 00 (Duzentos reais). O regime inicial de cumprimento da pena aplicado aos réus será o fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, alínea "c", do Código Penal. Incabível a substituição da pena (art. 44, I, CP). Deixo de conceder aos réus o recurso em liberdade, porquanto persistem os motivos de suas custódias processuais, notadamente para garantia da ordem pública. Ademais, a julgar pela forma como o crime foi praticado (com premeditação, com emprego de arma e concurso de agentes), enfim, pelos dados concretos extraídos das provas juntadas a este caderno, percebe-se a periculosidade dos agentes. Nessa conjuntura, não obstante todo o garantismo da atual ordem pública, não se pode olvidar os anseios da sociedade, que abalada pelo aumento desenfreado da criminalidade, clama cada dia mais por uma atuação firme do Poder Judiciário. Portanto, sobressai a necessidade da manutenção das custódias cautelares para a garantia da ordem pública. Por derradeiro, considerando a hipossuficiência do acusado Michel evidenciada nos autos, declaro suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais (art. 4º,

inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990). Por outro lado, condeno o réu Fábio Costa de Oliveira ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do réu; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 7 de março de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0003755-81. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Washington Luiz Alves Ferreira

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

DESPACHO:

VISTOS. Designo o dia 02/05/2013, às 9h30min, para audiência preliminar. Intime-se autor do fato e a vítima. Defiro a cota do Ministério Público. Cientifique-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000191-94. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Marcelo Zaramella

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

SENTENÇA:

VISTOS. Marcelo Zaramella, já qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso no art. 15, caput, da Lei 10. 826/2003, porque, segundo a inicial acusatória, no dia 11 de janeiro de 2012, por volta das quinze horas e trinta minutos, na residência localizada na Av. 13 de Setembro, n. 933, Bairro Tamandaré, nesta Cidade, o referenciado efetuou, em lugar habitado, disparo de arma de fogo, que portava sem autorização legal. Sustenta a denúncia que a polícia militar recebeu informações dando conta de que, no local do fato, uma pessoa havia efetuado um disparo com uma arma de fogo. Por fim, narra a denúncia que, antes do fato, os policiais se deslocaram até o endereço indicado e, na oportunidade, prenderam o denunciado em flagrante delito, todavia, não localizaram a arma de fogo, mas apenas a cápsula deflagrada. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 27/02/2012. Devidamente citado (fl. 57), Marcelo Zaramella apresentou defesa escrita por meio de seu defensor constituído, alegando ter agido em legítima defesa (fls. 58/65). O representante do Ministério Público rebateu as alegações da defesa e pugnou pelo prosseguimento do feito, sustentando não ter restado

comprovada a configuração da excludente de ilicitude (fls. 68/70). Por este juízo, foi rechaçada a alegação da defesa naquela fase, uma vez que não restou comprovado nos autos ter Marcelo agido movido pelo instinto de conservação. Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas, três informantes e interrogado o acusado (fl. 78/86). Em suas alegações finais, em forma de memoriais, o Ministério Público entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, requereu a condenação de Marcelo Zaramella como incurso no art. 15, caput, da Lei 10. 826/2003. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, alegando a excludente da legítima defesa putativa. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com imputação do crime de disparo de arma de fogo ao denunciado Marcelo Zaramella. Prescreve a conduta do art. 15, caput, da Lei 10. 826/2003 que: "Art. 15 - Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como FINALIDADE a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". Na hipótese dos autos, a materialidade - prova da existência do crime de disparo de arma de fogo - encontra-se demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 26), bem como pelo laudo de constatação de disparo de arma de fogo (fls. 34/36). A autoria, da mesma forma, é inconteste, visto que o próprio denunciado confessou ter efetuado disparo, justificando que assim agiu, para defender-se, pois estaria sendo ameaçado de morte pelo seu irmão Flávio, in verbis: "... A denúncia é verdadeira. No dia do fato, cheguei à churrascaria de minha propriedade e fui informado por um funcionário, chamado Darlan, que meu irmão Flávio teria ido ao estabelecimento e dito que iria me matar naquele dia. Telefonei para Flávio e perguntei o que estava acontecendo ele disse que não queria saber e que eu não passaria vivo daquele dia. Eu fiz três ligações para Flávio e ele não me deixou falar em nenhuma delas. Nas três vezes, ele insistia que iria me matar naquele dia. Dirigi-me à delegacia de polícia e solicitei o registro de ocorrência de ameaça de morte. Na saída da delegacia, Flávio me telefomou, novamente proferindo ameaças. Retornei à delegacia, onde conversei com o policial que chamam de Sabazão, relatando a nova ameaça. Fiquei na delegacia e o policial referido saiu em busca de Flávio. Quando retornou, o policial disse não ter encontrado Flávio, mas ter recebido informação que ele teria passado a noite consumindo entorpecente (...) Para me defender, bem como defender minha família, pois tenho duas filhas, uma de doze e uma de dezessete anos, fui à beira do rio e solicitei a aquisição de uma arma de fogo para usar apenas por um dia. Um homem pediu que eu voltasse em dez minutos e me ofereceu a arma por trezentos reais, tendo me comprometido a devolver no dia seguinte. Conforme combinamos, recebi a arma e levei-a comigo. Dirigi-me a casa de minha mãe, onde estavam Georgina e Cristiane, todas na varanda. Flávio parou de motocicleta, em frente a casa e reclamou por eu ter solicitado registro de ocorrência. Ele novamente me ameaçou e se retirou. Passados poucos minutos, ele retornou, dando impressão que ele tinha ido buscar algo. Ele abriu o baú da motocicleta que ele conduzia e colocou a mão dentro, dizendo que eu iria morrer. Nesse momento, eu saquei a arma de fogo e nem sei dizer se a acionei ou se ela disparou sozinha. Eu levantei a arma de fogo, pois aguardei ver se Flávio iria atirar contra mim, mas ele não o fez e também não precisei reagir (...) Georgina entrou

em minha frente e me levou para dentro de casa, trancando-me no interior do imóvel. Depois que Flávio saiu do local eu também sai, dirigindo-me a beira do rio, onde lancei a arma. Depois disso, fui para casa, onde compareceu uma guarnição da polícia militar e confessei o disparo de arma de fogo. . . ”. A testemunha, Diógenes Pereira de Souza, ouvida em juízo (fl. 78) também confirmou que o denunciado praticou o delito em comento, salientando, ainda, que Marcelo teria declarado que o motivo de ter realizado o disparo de arma de fogo se deu em virtude de problemas familiares. Somado a isso, o policial militar, Milton Carlos da Silva Meira, afirmou ter a vítima asseverado que em razão de um desentendimento com o denunciado, este último teria efetuado disparo de arma de fogo. Se não bastasse, a testemunha referida também asseverou ter o próprio denunciado confirmado a prática da conduta delitiva, justificando ter agido em razão de eventuais ameaças de morte empreendidas pelo irmão. Como é cediço, o delito imputado ao denunciado é de perigo abstrato, que se consuma com o primeiro disparo da arma de fogo, quer seja em direção ao alto, quer ao chão. Portanto, não há dúvidas de que viola o art. 15, caput, da Lei n. 10. 826/03 quem efetua disparo em local aberto, sobretudo em local com diversas residências, colocando em risco um número indeterminado de pessoas, exatamente a situação contemplada nestes autos. A respeito, assinala Luiz Flávio Gomes: O tipo penal exige que a conduta seja praticada ‘em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela’. Em primeiro lugar, isso comprova que o bem jurídico é coletivo, não individual. Local habitado significa local onde alguém reside (de modo permanente ou eventual). Não importa o número de casas: uma apenas basta. Não interessa o número de habitantes: um só é suficiente. Adjacências compreendem tudo que fica próximo da casa (as suas proximidades); via pública é toda superfície por onde transitam pessoas, veículos ou animais, excluída a de uso privativo do seu proprietário. O conceito alcança, como se vê, inclusive as rodovias. O tipo penal exige relevância a inexistência de pessoas no lugar, no instante do disparo. Mas se a conduta do agente não preenche a exigência típica relacionada com o local (habitado ou via pública), não há o delito de disparo de arma de fogo. (Lei das Armas de Fogo, São Paulo, RT, 1998, pp. 182/183). Ainda, sobre o assunto, colaciono o seguinte entendimento: "APELAÇÃO CRIMINAL DISPARO DE ARMA DE FOGO ARTIGO 15, DA LEI 10. 826/03 MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE AO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO INAPLICABILIDADE IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESULTADO DELITO DE MERA CONDUTA RECURSO DESPROVIDO. 1. "O delito de disparo de arma de fogo é classificado como de perigo abstrato ou de mera conduta, sendo irrelevante a intenção do agente ou o resultado. No caso, basta que ele pratique quaisquer das condutas contidas no tipo penal". 2. "O tipo penal consiste em "disparar a arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que esta conduta não tenha como FINALIDADE a prática de outro crime"" (TJPR, AC nº. 634. 661-0, 2ª C. Criminal, Rel. José Laurindo de Souza Netto, J: 11/03/2010). In casu, extrai-se da prova produzida ao longo da instrução que o denunciado efetuou o disparo de arma de fogo em local habitado, onde havia outras residências, inclusive onde se encontravam Cristiane Bezerra Barbosa, Georgina Menezes e sua genitora, Maria Luzimar da Silva Zaramella, não deixando dúvidas de que sua conduta gerou

risco a um número indeterminado de pessoas. Portanto, analisando a confissão do próprio denunciado, corroborada pelos depoimentos das testemunhas acima relacionadas, constata-se a configuração do delito previsto no art. 15 da Lei n. 10. 826/03, impondo-se a condenação do denunciado. Melhor sorte não acompanha a defesa de Marcelo Zaramella no tocante à tese de legítima defesa de terceiro na forma putativa. Analisando o depoimento das informantes, Cristiane Bezerra Barbosa, Georgina Menezes e Maria Luzimar da Silva Zaramella da fase judicial (fls. 80/82), observa-se, que mesmo após ter o denunciado afirmado ter solicitado registro de ocorrência em razão de supostas ameaças praticadas pelo irmão Flávio, adquiriu a arma de fogo e dirigiu-se até o local dos fatos, onde efetuou o disparo, que, diferentemente do que afirmam as informantes. Destaco que o próprio acusado não disse ter efetuado o disparo para o chão, limitando-se a justificar que não sabe explicar se acionou a arma ou se a mesma disparou sozinha. Cabe registrar que por se tratar de crime de mera conduta, para a sua configuração pouco importam os desígnios do agente, tais como: defesa pessoal, viver em local ermo ou com falta de policiamento, violência urbana, temor a assaltos, receio de viagens e ameaças pessoais etc. Portanto, a tese sustentada pela defesa não encontra respaldo no caderno processual, pois, como bem esclareceu o representante ministerial, a prova colhida nos autos é firme em demonstrar a autoria e a materialidade do delito, não deixando dúvidas quanto à responsabilidade penal que recai sobre o denunciado, bem como inexistem elementos no processo que comprovem a alegação de legítima defesa de terceiro putativa. A alegação do acusado de que acreditou que o "irmão" pudesse concretizar as ameaças não serve para afastar sua responsabilidade, eis que a ninguém é dado apoderar-se de uma arma de fogo e sair a dispará-la pela imaginação de que alguém, especialmente um familiar, tenha prometido-lhe mal injusto e grave. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR o denunciado MARCELO ZARAMELLA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 15, caput, da Lei 10. 826/2003. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena para cada crime, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade evidenciada, sendo a conduta reprovável. O denunciado não registra antecedentes criminais. Não há elementos para a aferição segura da sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não serviram para justificá-lo. As conseqüências do fato não foram tão graves. Não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, a situação econômica do denunciado parece ser boa, notadamente pelo patrocínio por Defensor constituído. Sopesando tais circunstâncias, a pena-base vai estabelecida no mínimo legal, ou seja, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em R\$ 15, 00 (quinze) reais, a qual fixo atualizada em R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais). Milita em favor do denunciado, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d" (confissão espontânea), do Código Penal, a qual deixo de valorar, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância ao comando inserto na Súmula 231 do STJ. Não há circunstância agravantes a serem consideradas. Diante da ausência de outras causas

especiais de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena DEFINITIVA no patamar acima dosado, por entender necessário e suficiente para a prevenção e repressão do crime cometido. O regime inicial para resgate da pena privativa de liberdade será o ABERTO, porque tecnicamente primário. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos, a saber: 1) interdição temporária de direitos, à luz do contido no art. 47, inc. IV, do Código Penal, consistente na proibição de frequentar determinados lugares a serem especificados pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes, que deverão ser destinados OSCIPE – Organização da Sociedade Civil Peniel, conta 20245-2, ag. 0708-0, Banco Bradesco S/A, por se revelarem as mais adequadas ao presente caso na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima e compreensão do caráter ilícito de sua conduta e entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condene o réu Marcelo Zaramella ao pagamento das custas processuais. Determino a restituição dos objetos apreendidos, à exceção do projétil de arma de fogo, que deverá ser encaminhado ao Comando do Exército. Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome dos réus no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, bem como providenciar e expedir o necessário para a execução da pena, restituindo o remanescente do valor depositado à título de fiança, depois de descontadas as custas processuais e a prestação pecuniária, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Arquivem-se, oportunamente Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 13 de março de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0000134-76. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: João Paulo de Oliveira Carvalho

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

SENTENÇA:

VISTOS. O Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de João Paulo de Oliveira, como incurso nos delitos tipificados no art. 331, do Código Penal (1º Fato), art. 311 (2º Fato) e art. 309 (3º Fato), da Lei 9. 503/97, todos na forma do art. 69, do Código Penal. Assim resume a exordial acusatória: PRIMEIRO FATONo dia 25 de agosto de 2011, por volta de 17h35min, na Av. 15 de Novembro com Av. Costa Marques, Centro, nesta cidade, o denunciado, João Paulo de Oliveira Carvalho, desobedeceu ordem legal emanada de policiais militares que estavam no exercício de sua função. Narra a denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, ocasião em que avistaram o denunciado conduzindo motocicleta com passageiro sem capacete, razão pela qual dirigiram ordem de parada ao acoimado que, não obstante, evadiu-se conduzindo o veículo em alta velocidade pela via públicaSEGUNDO FATOInfere-se, ainda, que na mesma data, horário e local, o denunciado na

condução da motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NEB 4823, trafegava, em velocidade incompatível, onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo, assim, de dano. Apurou-se, que por ocasião da prática do fato acima narrado, o denunciado conduzia veículo realizando manobras perigosas e em alta velocidade em logradouro em cuja proximidade havia considerável concentração de transeuntes, notadamente por se tratar da principal via desta cidade. TERCEIRO FATOSegundo a inicial acusatória, no dia 25 de agosto de 2011, por volta de 17h35min, na Av. 15 de Novembro com Av. Costa Marques, Centro, nesta cidade, o denunciado conduzia a motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NEB 4823, em via pública, a despeito de não possuir habilitação para dirigir veículo automotor, gerando perigo, assim, de dano. A denúncia foi recebida em 08 de Fevereiro de 2012 (fls. 16), após o que João Paulo foi devidamente citado (fl. 18-v). O denunciado apresentou defesa preliminar, por meio da Defensoria Pública. No decorrer da instrução processual, foram inquiridas três testemunhas e interrogado o denunciado João Paulo de Oliveira (fls. 29/33). Na fase de alegações finais, em forma de memoriais, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento de ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Por outro lado, com relação à imputação constante do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, requereu a absolvição sob alegação de atipicidade da conduta, argumentando ser o denunciado habilitado, conforme se comprova com a juntada do documento à fl. 48. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Código de Processo Penal. A) Do Crime do art. 330, do Código PenalTrata-se de ação penal pública incondicionada com imputação do crime de desobediência ao denunciado João Paulo de Oliveira Carvalho. Narra a denúncia, como primeiro fato, que o denunciado, João Paulo de Oliveira Carvalho, desobedeceu ordem legal emanada de policiais militares que estavam no exercício de sua função. Com efeito, o art. 330 do Código Penal incrimina a conduta de “desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Segundo NUCCI, “O núcleo do verbo é desobedecer, que significa não ceder à autoridade ou força de alguém, resistir ou infringir a ordem legal de funcionário público. . .” (Manual de Direito Penal, pág. 1054). Neste caso, conforme restou demonstrado nos autos, através da prova oral produzida, João Paulo desobedeceu à ordem legal de parar o veículo, emanada de policiais militares que estavam em patrulhamento ostensivo. Com efeito, a prova oral e o boletim de ocorrência apontam para a ocorrência do crime de desobediência. Os policiais militares José Carlos de Melo Lopes e Géssimo Silva Junior relataram, de forma harmônica e segura, que realizavam patrulhamento ostensivo quando deram ordem de parada ao denunciado, acionando a sirene e o giroscópio, todavia, o condutor não obedeceu à ordem legal, in verbis: “. . . No dia do fato, estávamos em serviço quando quando observamos um condutor de uma motocicleta, transportando passageiro sem capacete de segurança. Demos ordem de parada ao condutor, acionando a sirene e o giroscópico, mas o mesmo não atendeu ao comendo policial. . .”. (FASE PROCESSUAL – JOSÉ CARLOS DE MELO – FL. 29). “. . . No dia do fato, estávamos em serviço realizando patrulhamento de rotina, quando observamos um condutor de uma motocicleta, transportando passageiro sem capacete de

segurança. Por essa razão, demos ordem de parada ao condutor, acionando a sirene e o giroscópico, mas o mesmo não atendeu ao comando policial. . . ”. (FASE PROCESSUAL – GÉSSIMO SILVA – FL. 31). As testemunhas asseveraram que somente lograram interceptar o condutor quando ele parou em uma residência, oportunidade em que justificou a fuga por não estar portando seus documentos pessoais. Com efeito, tenho que não há dúvidas a respeito da ocorrência do crime de desobediência, consoante se infere dos relatos dos policiais ouvidos em juízo, os quais foram enfáticos ao afirmar que o acusado percebeu e desobedeceu a ordem de parada por eles proferida quando em patrulhamento ostensivo, vindo a parar apenas quando chegou em uma residência, tudo porque não portava seus documentos. Importante ressaltar o valor probante dos depoimentos dos policiais militares, que não teriam qualquer motivo para realizarem uma falsa imputação contra o denunciado. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: PORTE ILEGAL DE ARMA. PROVA TESTEMUNHO POLICIAL. VALIDADE. Como reiteradamente tem-se decidido, o depoimento policial é válido e eficiente para estear veredicto condenatório. Afinal, em tese, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. Não há porque, antecipadamente, vedá-las, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpre a Defesa provar com segurança que tais depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicar o réu. Isto não aconteceu no caso em julgamento. As palavras dos policiais militares são convincentes e não deixam dúvidas sobre o porte ilegal de uma pistola por parte do recorrente. DECISÃO : Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70016630212, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 27/02/2008). Não bastassem os depoimentos dos policiais militares, o próprio acusado confessou não ter obedecido à ordem de parada, mas empreendido alta velocidade para evitar a abordagem, justificando a conduta diante do atraso no pagamento das obrigações de natureza administrativa relacionadas ao veículo. Não merecem prosperar as alegações da defesa no que tange à ausência do dolo de desobediência, em razão do temor da privação da liberdade, eis que não havia qualquer motivo a ensejar a prisão do condutor, caso tivesse obedecido à ordem dos policiais. Comprovada e não justificada a desobediência, o édito condenatório é a medida que se impõe. B) Do crime do art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro Trata-se de ação penal pública incondicionada com imputação do crime de trafegar em velocidade incompatível com a segurança, gerando perigo de dano ao denunciado João Paulo de Oliveira Carvalho. Narra a exordial, como segundo, que o denunciado, João Paulo de Oliveira Carvalho, na condução da motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NEB 4823, trafegava, em velocidade incompatível, onde havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo, assim, de dano. A materialidade do fato imputado repousa boletim de ocorrência de fls. 12/13, restando corroborada pela prova testemunhal e pela própria confissão do acusado. Interrogado na fase judicial (fls. 32/33), o denunciado confirmou parcialmente a acusação, alegando que recebeu ordem de parada de uma guarnição da polícia militar e empreendeu alta velocidade para evitar a abordagem, porquanto estava com o documento do veículo atrasado. Em contrapartida, o relato do policial militar, José Carlos de Melo (fl. 29), é prova segura de

que os fatos ocorreram conforme noticiado na peça acusatória, já que o acusado desenvolveu, na condução do veículo, excessiva velocidade em local de grande concentração de pessoas. Disse a testemunha que ordenou que o denunciado parasse, mas ele empreendeu fuga em alta velocidade, realizando manobras arriscadas. Confirma-se à fl. 29. No mesmo sentido, foi o relato do policial militar Géssimo Silva Junior, o qual confirmou que, após dada ordem de parada ao denunciado, este passou a empreender excessiva velocidade, demandando acompanhamento tático. Não há qualquer razão para desmerecer o relato dos policiais militares, cujos depoimentos se mostraram coerentes, isentos e dignos de credibilidade. Verifica-se a coerência no cotejar dos relatos colhidos em juízo com aqueles constantes no Boletim de Ocorrência. Não se vislumbra, de outro modo, qualquer motivo para que os policiais imputassem ao acusado um delito por ele não cometido, até porque inexistente qualquer interesse pessoal na investigação policial, de modo que a condenação ou absolvição daquele deve lhes ser indiferente. Restou comprovado, portanto, que o acusado conduziu o veículo em velocidade excessiva, realizando manobras arriscadas, em local de intenso fluxo de veículos e de pessoas, o que caracteriza o delito tipificado no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro. Inarredável, portanto a manutenção do decreto condenatório. Nesse sentido: RECURSO CRIME. DELITOS DE TRÂNSITO. ARTIGO 311 DA LEI 9. 503/97. TIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA READEQUADA. 1- Réu que trafega em velocidade incompatível com local de intenso movimento e circulação de pedestres, efetuando manobras perigosas, pratica o delito previsto no tipo penal em comento porque certa a probabilidade de atropelamento, o que caracteriza o perigo de dano à segurança viária. 2- Reconhecido o valor do depoimento do policial que participou da ocorrência e que não teria qualquer motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu. 3- Comprovada a existência e autoria do fato criminoso, a condenação é consequência necessária. 4- Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade por não ser o réu reincidente específico e porque socialmente recomendável. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Crime Nº 71002705457, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 13/09/2010) APELAÇÃO CRIME. PARTICIPAR DE CORRIDA AUTOMOBILÍSTICA (ARTIGO 308 DO CTB). RACHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. O depoimento de policial civil, quando coerente e crível e isento, é válido para ensejar a condenação. Autoria comprovada, assim como risco de dano à incolumidade pública pela conduta do réu, visto que havia chovido, a pista estava escorregadia e havia intenso fluxo de pedestres no local. Caracterizado o ilícito. Pena mantida, diante das circunstâncias judiciais serem, em parte, desfavoráveis ao réu. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Crime Nº 71002761377, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 27/09/2010) C) Do crime do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro Narra, ainda, a peça inaugural, como terceiro fato, que João Paulo de Oliveira Carvalho conduzia a motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 FAN, placa NEB 4823, em via pública, a despeito de não possuir habilitação para dirigir veículo automotor, gerando perigo, assim, de dano. Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de

dirigir, gerando perigo de dano. Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa". Primeiramente, verifica-se do aludido art. 309, do CTB, que o bem jurídico protegido é a incolumidade pública e para a configuração do crime não é preciso somente dirigir veículo sem habilitação, em via pública, mas também é necessário que o perigo concreto de dano seja produzido. Na hipótese dos autos, tem razão a defesa, porquanto não obstante comprovado que o denunciado conduzia veículo em velocidade excessiva, realizando manobras arriscadas gerando perigo, verifica-se que possuía Permissão para Dirigir ou Habilitação, inclusive comprovou com a juntada do documento à fl. 48. Com efeito, o fato de não estar portando a carteira de habilitação é diferente da situação em que o agente nunca a teve, porquanto ao fazer a leitura do artigo 309 do código de trânsito, entendo que a conduta descrita como dirigir sem a devida permissão ou habilitação compreende apenas a hipótese em que o agente não se submeteu a exames técnicos específicos. Sobre o tema já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTOR HABILITADO. EXAME MÉDICO VENCIDO. ATIPICIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o réu foi absolvido, ao fundamento de que o ato de conduzir veículo automotor com carteira de habilitação vencida não constitui a conduta tipificada no art. 309 do CTB. II. Se o bem jurídico tutelado pela norma é a incolumidade pública, para que exista o crime é necessário que o condutor do veículo não possua Permissão para Dirigir ou Habilitação, o que não inclui o condutor que, embora habilitado, esteja com a Carteira de Habilitação vencida. III. Não se pode equiparar a situação do condutor que deixou de renovar o exame médico com a daquele que sequer prestou exames para obter a habilitação. IV. Recurso desprovido. (STJ; REsp 1. 188. 333; Proc. 2010/0058722-8; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 16/12/2010; DJE 01/02/2011). Portanto, as provas carreadas aos autos, entendemos, não são suficientes para subsidiar um decreto condenatório, visto que não demonstram efetivamente a prática da conduta descrita no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Não bastasse, dos depoimentos dos agentes militares prestados na fase judicial (fls. 29/31), extrai-se que embora o agente estivesse conduzindo a motocicleta de forma imprudente, em alta velocidade, não foram enfáticos no que concerne ser o acusado habilitado ou não. Ademais, o fato do denunciado não ter apresentado a Carteira de Habilitação por ocasião da abordagem, por si só não se amoldam perfeitamente à descrição do tipo do art. 309, do CTB. Portanto, ausente um dos elementos do fato típico, alternativa não há senão reconhecer a conduta do agente como atípica. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas nos artigos 330, do Código Penal (1º Fato) e art. 311, do Código de Trânsito Brasileiro (2º Fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Por outro lado, ABSOLVO o denunciado da prática da conduta descrita no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º,

inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A) DO CRIME DO ART. 330, DO CPA culpabilidade comprovada, sendo a sua conduta reprovável; João Paulo possui condenação pela prática de crime de tráfico de substância entorpecente, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 25/27), os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, razão pela qual deixo para valorar na segunda fase da aplicação da pena, com o intuito de evitar a ocorrência de "bis in idem", à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos e as circunstâncias do fato são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves; o comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do agente. Por último, sua condição financeira não parece boa, considerando os dados de sua qualificação no interrogatório. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 330, do CP (detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e multa) fixo a PENA-BASE em 15 (quinze) dias de detenção e 10 dias multa, valorando cada dia multa em R\$15, 00 (quinze reais). Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a circunstância agravante previstas no art. 61, inc. I (reincidência) do Código Penal agravo a pena em 03 (três) dias de detenção e 03 (três) dias multa, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, à mingua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. B) DO CRIME DO ART. 311, DO CTBA culpabilidade comprovada, sendo a sua conduta reprovável. João Paulo possui condenação pela prática de crime de tráfico de substância entorpecente, conforme certidão circunstanciada criminal (fls. 25/27), os quais ao mesmo tempo incidem em reincidência, razão pela qual deixo para valorar na segunda fase da aplicação da pena, com o intuito de evitar a ocorrência de "bis in idem", à luz do contido no enunciado de Súmula nº. 241 do STJ; Não há, nos autos, nada que desabone a sua conduta social. Personalidade do homem comum. Os motivos do crime não o justificam. As consequências deste crime não foram graves. Por último, sua condição financeira não parece das melhores. Sopesando tais circunstâncias, a pena-base vai estabelecida no mínimo legal, ou seja, 6 meses de detenção. Inviável a aplicação de atenuante em razão da reprimenda haver sido fixada em seu patamar mínimo. Presente a circunstância agravante previstas no art. 61, inc. I (reincidência) do Código Penal agravo a pena em 01 (um) mês de detenção, passando a dosá-la DEFINITIVAMENTE em 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO, à mingua de causas especiais de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas. DO CONCURSO MATERIAL, REGIME E SUBSTITUIÇÕES em virtude do concurso material configurado, a pena total infligida ao réu é de 07 (SETE) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO e 13 (TREZE) DIAS-MULTA, atualizada em R\$ 195, 00. Não obstante a reincidência, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, à luz do disposto no artigo 33 do CP. Outrossim, considerando as disposições contidas no art. 44, §3º do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade fixada acima, por uma restritiva de direitos, ante a presença dos requisitos, sendo prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de

condenação, cabendo ao juízo da execução, nos termos do artigo 149 da Lei 7210/84, fixar o local e forma em que o réu desenvolverá o trabalho gratuito. Concedo ao réu o recurso em liberdade, uma vez que nessa condição se encontra, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5o, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do parágrafo 3º do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Denunciado, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República; D) Cumpridas todas as determinações e expedido todo o necessário, arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 20 de março de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0080646-85.2008.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Joaquim Pereira de Souza

Advogado: João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

DESPACHO:

VISTOS. Com razão o representante do Ministério Público. Como é cediço, o recebimento da denúncia constitui uma das causas de interrupção da prescrição. Na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2009, não sendo o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, cumpra-se na íntegra a determinação de fl. 223. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

8 dias

Autos de nº [0004968-25.2012.8.22.0015](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Antônio Arlindo Rocha Souza e Outros

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/RO, Nº 2622.

Denúncia do Ministério Público: Art. 16, caput, da Lei 10.826/06, na forma do art. 29, do CP.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/5/2013 às 10h40, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.

Guajará -Mirim, 30 de Abril de 2013.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004286-70.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anizael José da Silva

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Mari Lanza Rodrigues

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina

Pereira de Souza Florentino (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 54. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 32/45, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa. O requerente apresentou réplica às fls. 47/53, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerida se manifestou às fls. 55 e o requerido às fl. 56, não possuindo provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVAA preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação não merece prosperar. Os documentos de fls. 51/52 provam a qualidade de possuidor do requerente, tendo, portanto, legitimidade ativa. Assim, REJEITO a preliminar. DA PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE PASSIVAA presente preliminar se confunde com o MÉRITO da causa, pois a matéria probatória se destina a demonstrar a veracidade ou não dos fatos alegados pelas partes e consiste em matéria de MÉRITO, motivo pelo qual a REJEITO. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro da prova testemunhal e documental pugnada pelo requerente, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Fixo como pontos controvertidos: 1) existência ou não dos danos alegados na inicial e as suas extensões; 2) a responsabilidade da requerida ou não. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 10horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Havendo necessidade de intimação de testemunhas, deve a parte requerer em até 05 dias, a contar desta intimação. Alerto ao requerente que considerando o

entendimento pacífico do STJ: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8. 906/1994. 1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 703. 931 - RS 2004/0126438-9), devendo regularizar a sua representação processual até a data da audiência designada. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004214-83. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverson Carneiro da Silva

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Centro de Formação de Condutores Perola Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 29/45. A requerente apresentou réplica às fls. 46/48. Intimadas as partes a especificarem provas, a requerente se manifestou às fls. 50 e a requerida às fls. 51, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relato do necessário. Decido. DA PRELIMINAR- INÉPCIA DA INICIAL Ao contrário do alegado pela requerida em sede de contestação, pela simples leitura da inicial é possível entender o que a parte pretende. Se há ou não prova dos danos alegados é questão de MÉRITO. Portanto, REJEITO a preliminar. DA PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar arguida pelo requerido em sede de contestação ingressa no MÉRITO da causa, pois a matéria probatória se destina a demonstrar a veracidade ou não dos fatos alegados pelas partes e consiste em matéria de MÉRITO, motivo pelo qual a REJEITO. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro da prova testemunhal pugnada pelo requerente, consistente na oitiva da testemunhas arrolada às fls. 50. Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência ou não dos danos alegados na inicial e as suas extensões. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 9 horas. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Havendo necessidade de intimação da testemunha, deve a parte requerer em até 05 dias, a contar desta intimação. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0006411-45. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Prequison Vieira Santos

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de de indenização por danos materiais e morais movida por Prequison Vieira Santos e Plakson Guimarães Santos em face de Antônio Bento do Nascimento. O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 28/38), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição. Os requerentes apresentaram impugnação

às fls. 40/44. Intimadas para especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 46e o requerido permaneceu inerte. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR-ILEGITIMIDADE DA PARTE O requerido, em sede de contestação arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva, alegando que sequer realizou negócio jurídico com os requerentes, desconhecendo o motivo pelo qual foi acionado juridicamente. Com razão o requerido no tocante à preliminar de ilegitimidade da parte. Analisando os autos, constata-se que a prova existente indica que o proprietário do veículo era Antonio Fiares dos Santos (fls. 17). Não há nenhum documento que comprove o alegado negócio jurídico supostamente firmado entre os autores e o réu. Este, por sua vez, nega a existência do contrato. Nos termos do artigo 40 do CPC, "a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados." Logo, não demonstrado documentalmente, ainda que minimamente, que as partes firmaram o contrato de compra e venda mencionado na inicial, e diante da vedação da prova exclusivamente testemunhal, mostra-se de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, especialmente em razão da inexistência de condenação, fixo em R\$500, 00 (quinhentos reais). Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1. 060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1. 060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81. 2010. 8. 22. 0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). P. R. I. Transitada em julgado, o que deve ser certificado, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004177-56. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edwin Fanola Novillo

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294), Alzerina N. Leite (RO 3939)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os recentes acordos realizados neste juízo acerca da mesma matéria, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 12h. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0044186-02. 2008. 8. 22. 0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: H. A. Santos Com. Imp. e Exportação

DECISÃO :

DECISÃO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, a qual será de imediato liberada, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Não apresentados embargos, o que deve ser certificado, expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005282-68. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: Welington Teixeira de Albuquerque Me

DECISÃO :

DECISÃO Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, a qual será de imediato liberada, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Não apresentados embargos, o que deve ser certificado, expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001716-14. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Monitória

Requerente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Solange da Silva Azulay

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o valor dos honorários em 10% sobre o valor atualizado do débito. Atenta aos princípios critérios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio ao erário, uma vez que é o Tribunal de Justiça/RO que arca com os custos de diligência de atos dele emanados, entendo que a melhor medida a ser utilizada é a penhora de numerários. Posto isso, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD. Aguarde-se por 3 (três) dias, em gabinete, respostas das instituições financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos à execução. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, a qual será de imediato liberada, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Não apresentados embargos, o que deve ser certificado, expeça-se alvará. Após, nada sendo requerido, arquite-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000565-13. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Dalva Urudão Macurape

Advogado: Defensor Público (- -)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monameres Gomes Grossi (RO 903), Washington F. Mendonça (RO 1946)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiros. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/50. A tentativa de conciliação restou sem êxito. Intimadas as partes para especificarem provas, manifestaram-se às fls. 58 e 59. É o relato do necessário. Decido. DA PRELIMINAR- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Da leitura da inicial é perfeitamente possível concluir o que visa a parte autora. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa, motivo pelo qual REJEITO a preliminar. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da embargante) e documental pugnada pelo requerido, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Defiro a prova documental apresentada pela autora às fls. 60/65. Fixo como ponto controvertido se realmente a embargante é a proprietária do imóvel constrito. Designo o dia 10 de julho de 2013, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Intime-se a embargante pessoalmente, para que compareça à solenidade na data e horário designado, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Ciência ao embargado dos documentos apresentados às fls. 60/65. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002006-29. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José José Rodriguez Andrade

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (RO 4294)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Considerando os recentes acordos realizados neste juízo acerca da mesma matéria, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de maio de 2013, às 11h45min. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004261-57. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S. a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Nelson Ramos Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A), Jaqueline Pereira Pinto (5118)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA – CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO – RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade – que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras FINALIDADES, o acesso à tutela jurisdicional do Estado – constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado – com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 – RT 833/264 – RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 – RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (RE 192715 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo 455, 5-9/fev. de 2007) Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Em relação ao diferimento das custas, o artigo 5º da Lei 301/90, em seus §§ 5º e 6º preleciona: § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. §6º - Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.

Assim, recolha-se o apelante as custas processuais, bem como o preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000295-52. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Carlos Wagner Bormann, Luiz Victor Bormann

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde Carlos Wagner Bormann e Luiz Víctor Bormann, devidamente representado por sua genitora Elsa Kaminski Bormann pretende a retificação de seu registro de nascimento, sob o argumento de que em razão do divórcio sua genitora passou a utilizar o sobrenome de solteira Kaminski e em seus nomes não constam o referido sobrenome. Juntaram documentos às fls. 07/12. O Ministério Público se manifestou às fls. 14/17. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de exame papiloscópico em relação ao requerente Carlos, bem como determinada a apresentação de certidão de antecedentes criminais. O requerente apresentou a certidão de antecedentes criminais, onde nada consta em seu nome. O laudo do exame papiloscópico encontra-se às fls. 22/23, onde nada. É o relatório. Decido. As pessoas tem direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioria civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110). No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVOS descritos acima, já que pretendem os requerentes apenas a retificação de seus registros de nascimento, postulando a inclusão do sobrenome materno “Kaminski”, segundo argumentam. Portanto, considerando que os assentos civis devem espelhar a realidade social, o fato da inclusão do sobrenome da genitora dos requerentes em seus registros não ocorrerá prejuízos à segurança das relações jurídicas, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 57 da Lei de Registros Públicos. Neste sentido: DIREITO CIVIL REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA POR MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por FINALIDADE a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ “É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros”

(REsp 1. 069. 864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não-provido" (REsp 1123141/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 07/10/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do registro de nascimento dos requerentes, devendo constar o sobrenome de sua genitora Kaminski, passando a se chamarem Carlos Wagner Kaminski Bormann e Luiz Víctor Kaminski Bormann, permanecendo os demais dados inalterados. Expeçam-se os mandados para que sejam retificados os assentamentos no competentes cartórios de registro, sem custas ou emolumentos. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida. Ciência à Defensoria e ao Ministério Público. Com o trânsito, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001569-51. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Pedro Gomes Filho

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Embargado: Luiz Carlos Andrade

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do pedido de fls. 15, a fim de evitar prejuízo às partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/5/2013, às 9 horas. As partes ficam intimadas por intermédio de seus advogados. Sem prejuízo, considerando o entendimento pacífico do STJ: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8. 906/1994. 1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 703. 931 - RS 2004/0126438-9), regularize o embargado a representação processual, até a data da referida audiência, sob pena de revelia. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0001346-98. 2013. 8. 22. 0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Joel de Oliveira

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)

Requerido: Luiz Carlos Andrade

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do pedido de fls. 15 dos autos em apenso, foi designada audiência de conciliação para o dia 13/5/2013, às 9 horas. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados. Sem prejuízo, considerando o entendimento pacífico do STJ: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8. 906/1994. 1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 703. 931 - RS 2004/0126438-9), regularize o embargado a representação processual, até a data da referida audiência, sob pena de revelia. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005066-10. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Wanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: João Francisco Clímaco, Susi C. Clímaco

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. O exequente informou em petição de fls. 14 que o executado efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0004609-75. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado: José Monteiro Miranda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal. Conforme documentos de fls. 21/24 verifica-se que o executado efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0003667-43. 2012. 8. 22. 0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: João Luiz Lembranzi

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Requerido: João Meneguelli, Maria Aparecida Ferreira

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar. O pedido liminar foi indeferido em audiência de justificação. Foram ouvidas duas testemunhas. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação às fls. 32/52. O requerente apresentou réplica às fls. 53/62. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou às fls. 65 e os requeridos às fls. 64. É o relato do necessário. Decido. DA PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO preliminar arguida peloS requeridos em sede de contestação ingressa no MÉRITO da causa, pois a matéria probatória se destina a demonstrar a veracidade ou não dos fatos alegados pelas partes e consiste em matéria de MÉRITO, motivo pelo qual a REJEITO. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de testemunhal requerida pelas partes, bem como defiro a produção de prova documental requerida pelos réus, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Fixo como ponto controvertido a melhor posse. Designo o dia 10 de julho de 2013, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, da data da solenidade. Havendo necessidade de intimação de testemunhas, deverá ser requerida em até 05 dias, a contar desta intimação. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003392-31. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antenor dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 83. Após transcurso do prazo manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004209-61. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nivaldo Ribera de Oliveira

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Executado: Stanley Leite de Andrade

DESPACHO:

DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado, para depositar em juízo o valor da diferença entre a avaliação (fls. 11 - R\$5. 000, 00) e o débito (fls. 16 - R\$3. 693, 30), no prazo de 48 horas, sob pena de ser considerada ineficaz a adjudicação, com a consequente determinação de devolução do bem e tramitação normal do feito. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000984-96. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S. a C. f. i

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794)

Requerido: Antonio Gomes Lima

DESPACHO:

DESPACHO Conforme se extrai da SENTENÇA de fls. 24/25, foi determinada a intimação do requerido para entregar definitivamente o veículo ao requerente. Logo, não há mais falar em depositário. Extrai-se dos autos que o requerido foi pessoalmente intimado da SENTENÇA no dia 25/4/2013. Assim, manifeste-se o requerente acerca da entrega do veículo ou não pelo requerido, pleiteando o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005536-41. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Justino Humassa Coelho

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Judete de Moraes Prudencio

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 dias. Após, conclusos para DECISÃO . Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005115-51. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Henrique Coêlho da Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

Requerido: Enéas Pontes Pires

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Hellen Maria Alves Carneiro (3. 895)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 117/142. O requerente apresentou réplica às fls. 143/145. Intimadas as partes a especificarem provas, o requerente se manifestou às fls. 147 e o requerido às fls. 148. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal do requerente), testemunhal e documental pugnada pelo requerido, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). A necessidade ou não da realização da prova pericial pugnada pelo requerente será analisada na audiência. Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência ou não dos danos alegados na inicial e as suas extensões; 2) a responsabilidade do requerido pelos danos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 8h30min. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Intime-se o requerente pessoalmente, para que compareça à solenidade na data e horário designado, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Havendo necessidade de intimação de testemunhas, deve a parte requerer em até 05 dias, a contar desta intimação. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004396-69. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4. 624), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180)

Executado: Centro Pague Menos Comércio Representações Lda, Francisco Elder Marinho Araújo Filho

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 42/44, haja vista que, conforme informado na certidão imobiliária de fls. 47/48, o IBAMA foi imitado na posse do imóvel em questão. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005316-43. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondinele Balbino de Araújo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 88, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 5º, art. 5º da Lei 301/90. Ainda que tivesse sido diferida as custas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos, segundo § 6º, do art. 5º da referida lei, o pagamento das custas teria que ser realizado juntamente com o preparo. Assim, recolha-se a apelante o preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003321-29. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Couteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 140. Após transcurso do prazo manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005333-79. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eloide Canuto Gomes Junior

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 88, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 5º, art. 5º da Lei 301/90. Ainda que tivesse sido diferida as custas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos, segundo § 6º, do art. 5º da referida lei, o pagamento das custas teria que ser realizado juntamente com o preparo. Assim, recolha-se a apelante o preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000267-84. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Margarete Neto

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de fls. 32, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 5º, art. 5º da Lei 301/90. Ainda que tivesse sido diferida as custas processuais, o que não ocorreu nos presentes autos, segundo § 6º, do art. 5º da referida lei, o pagamento das custas teria que ser realizado juntamente com o preparo. Assim, recolha-se a apelante o preparo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001391-73. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Martins Comercio de Alimentos e Representações Ltda

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Alves Júlio Benevides Máximo

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bem indicado pela exequente, intimando-se inclusive o executado para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal. Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, vista à exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001206-98. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido: José Ferreira de Melo, Maria Alice Pacífica da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004850-83. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003630-84. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: Airisvaldo Figueirêdo de Araújo

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Apresente o exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com a juntada da planilha, providencie a escrivania a mudança de classe, haja vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA e independente de nova conclusão, , intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 940274/MS, REsp 2007/0077946-1, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS). Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de não pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0002120-36. 2010. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Vancleidy Milan Lanza

Advogado: Anderson Adriano da Silva (RO 3331)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Indefiro o pedido de suspensão da presente execução, porquanto em que pese a existência de ação revisional do título executivo a mesma está em fase de recurso especial, o qual em regra, possui apenas efeito devolutivo. 2) Por outro lado, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, informe o exequente o nome e o endereço do cônjuge da parte devedora. Uma vez informado, intime da penhora dos bens imóveis indicados às fls. 130v. 3) Apresente o exequente, no prazo de 5 dias, a matrícula atualizada dos citados bens. 4) Considerando que os autos 000340-61. 2010. 8. 22. 0015 estão arquivados, providencie a escritania o seu dasapensamento e retorne ao arquivo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0002900-05. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

Executado: Julião Ferreira da Silva Júnior

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando que o executado é casado, proceda-se a intimação do seu cônjuge a respeito da penhora, nos termos do §2º, artigo 655 do CPC. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0000226-88. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda

Advogado: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (RO 4447),

Ândrea Maia Ribeiro (RO 4554), Cláudia Lúcia dos Santos (RO 4433)

Requerido: Farma Leve Com. de Prod. Farmacêutico Ltda

Famácia Saracura

DESPACHO:

DESPACHO A desconsideração da pessoa jurídica somente é possível nas estritas hipóteses do artigo 50 do CC, as quais dependem de prova. Assim, o simples inadimplemento, por si só, não é capaz de autorizar a aplicação do instituto. No mesmo diapasão, a simples mudança de domicílio não faz presumir a dissolução irregular da sociedade. Noutro giro, ainda que pudessem ser suplantados os obstáculos apontados, a medida não traria qualquer utilidade à parte, posto que não há provas da propriedade do bem. A propriedade de um bem imóvel comprova-se somente mediante certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, o cadastro elaborado pela Prefeitura Municipal não tem o condão de suprir a a prova em comento. Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0048401-84. 2009. 8. 22. 0015

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Imbel Ind. de Benef. de Borracha Ltda

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que no edital de leilão não constou a existência de ônus sobre o bem levado à praça, defiro o pedido de desistência formulado pelo arrematante, devendo ser devolvido o valor pago mesmo. Expeça-se o alvará necessário. 2) Em relação ao pedido de devolução da comissão da leiloeira, tal resta prejudicado em razão do noticiado às fls. 63. 3) Após, vista ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0006027-82. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. dos S. L. B. dos S. O.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: M. dos S. R. dos S.

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Cartório Distribuidor da comarca de Porto Velho, a fim de que informe a respeito tência de inventário/arrolamento de Amaro José dos Santos. Se positiva a resposta, o pedido deverá ser direcionado ao juízo no qual tramita a ação para que informe a respeito dos herdeiros e respectivos endereços. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0001710-41. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Monitoria

Requerente: Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado: César Henrique Longuini (RO 587-E), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 26671)

Requerido: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Como é cediço, a desconsideração da pessoa jurídica é medida extrema, somente admitida nas estritas hipóteses do artigo 50 do CC, quais sejam, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Desse modo, o simples inadimplemento desacompanhado dos pressuposto já apontados nao autoriza a aplicação da "disregard theory". Neste contexto, resta indeferir o pleito de fls. 51/52. Vistas ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0004701-53. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Julião Ferreira da Silva Júnior

Advogado: Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde o cumprimento do DESPACHO proferido no processo de execução. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Denise Pipino Figueiredo Juíza Substituta

Proc.: 0000709-50. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carla Simone Carlos de Oliveira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Embargado: Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda

Advogado: José Assis dos Santos (2591)

SENTENÇA:

SENTENÇA Carla Simone Carlos de Oliveira ingressou com os presentes embargos de terceiro visando reservar sua meação, pleiteando pela liberação da penhora dos bens que alega lhe pertencerem. A empresa embargada ofereceu impugnação (fls. 74/85), alegando que a dívida em questão foi contraída pelo marido da embargante, havendo presunção de que ela tenha sido revertida em benefício da família. Alega que a embargante não fez prova do contrário. Requer o julgamento improcedente do pedido. Intimadas para especificarem provas, ambas as partes o fizeram fora do prazo legal. Às fls. 89/90 a embargante se manifestou, pleiteando pela produção de prova oral (02/04/2013). Às fls. 91 a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (12/3/2013). É o relatório do necessário. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, haja vista a ocorrência da preclusão. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente porque a parte é legítima e a ação foi proposta no prazo legal. Cumpre ressaltar, inicialmente, que o reconhecimento da união estável nos presentes autos não gerará coisa julgada, pois este não é o objeto da lide e nem matéria de MÉRITO na ação. Discute-se exclusivamente a validade da penhora e a possibilidade desta atingir o patrimônio do companheiro. Para que o reconhecimento da união estável gerasse coisa julgada seria necessária a propositura de ação declaratória incidental, prevista nos artigos 5º e 325 do Código de Processo Civil. Contudo, não proposta a declaratória incidental, a despeito de não se caracterizar a coisa julgada material, isso não obsta o reconhecimento da união estável nestes autos, o que ocorre neste momento. A despeito de a embargante pleitear pela produção de prova oral, ela o fez fora do prazo legal, uma vez que o DESPACHO foi publicado no dia 4/3/2013, iniciando-se o prazo dia 6/3/2013, donde se conclui que ele se esgotou no dia 11/3/2013. Aliás, verifica-se que o seu patrono retirou os autos de cartório depois que havia transcorrido o prazo legal para a especificação de provas (14/3/2013). Diversamente do que alega a embargante, a determinação judicial para especificação de provas não se traduz em ato inútil e despropositado, que não merece ser considerado pelas partes. Trata-se, isso sim, de determinação

judicial que acarreta ônus às partes, que podem ou não especificarem as provas que pretendem produzir. Por óbvio, cada ato processual deve ser produzido no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 183 do CPC). Assim, pretendendo a parte realizar determinada prova, deveria tê-lo requerido no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, arcar com o ônus da preclusão. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RITO SUMÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 183, CPC - REÚ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO INVERTIDO CONSOANTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Apelo improvido. Cada ato processual deve ser produzido no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 183 do CPC), instituto que operou seus efeitos no caso sob exame, ante a inércia do apelante em requer a produção probatória quando aberta a oportunidade para fazê-lo. (4788429 PR 0478842-9, Relator: Rafael Augusto Cassetari, Data de Julgamento: 14/05/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7619). Portanto, precluso o direito das partes em especificarem provas, motivo pelo qual fica autorizado o julgamento do feito. Como é notório, nos termos do art. 333. inc. I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. A embargante alegou, mas nada provou no tocante ao fato de que a dívida não foi contraída em benefício da família, limitando-se à retórica. Alegou, sem nada demonstrar. Portanto, com razão está o embargado, haja vista que, na hipótese de alegação de direito à reserva de bens pela meação, é mister que a parte prove que não foi beneficiada pela dívida contraída, uma vez que tal benefício é presumido, competindo à parte interessada, no caso à embargante, colacionar provas que afastem a presunção. Este ônus não foi descumprido pela parte autora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Embargos de terceiro - meação - ausência de prova de que a dívida não tenha sido contraída em benefício do casal - responsabilidade conjunta dos cônjuges - embargos de terceiro julgados improcedentes - SENTENÇA mantida - recurso improvido. (991020942290-SP, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 31/08/2010, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2010). Embargos de Terceiro - Suposto direito de exclusão de meação da penhora incidente sobre valor depositado em conta do marido da embargante. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que cabe à mulher (ou cônjuge), na hipótese da aplicação da Lei 4121/62, provar que a dívida não trouxe benefício ao casal, mas sim prejuízo ao seu patrimônio. Recurso improvido. (3200420098260077-SP, 0000320-04. 2009. 8. 26. 0077, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/11/2012). Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1. 500, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. P. R. I. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000902-70.2010.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Wilton Ferreira Coelho

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor dos patronos da requerida Pirelli Pneus S/A para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 700, 00 (setecentos reais), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0077294-56.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Furtado e Cia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 877, 21 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0000393-71.2012.8.22.0015](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Israel Soares da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Salomão Justiniano de Melgar

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião movida por Israel Soares da Silva em desfavor de Salomão Justiniano de Melgar. O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral às fls. 43/44. O requerente apresentou impugnação às fls. 45/47. A União informou não possuir interesse no feito. O Ministério Público manifestou-se às fls. 48. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o requerente manifestou-se às fls. 56 e o requerido às fls. 57, informando não possuir provas a produzir. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Fixo

como ponto controvertido a melhor posse. Designo o dia 16 de julho de 2013, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, e as testemunhas arroladas às fls. 7 pessoalmente. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0038884-26.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: João Soares Rodrigues (RO 896)

Executado: Posto Santa Terezinha Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor do Município de Guajará-Mirim, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 85, 79 (oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0028466-92.2008.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evaldina da Silva Gomes

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Edcarlos de Mesquita Sobreira

Advogado: Susana Cury El Chabib Filha (RO 521-A)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor de Evaldina da Silva Gomes, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$ 87, 07 (oitenta e sete reais e sete centavos) e R\$ 31, 90 (trinta e um reais e noventa centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que as contas deverão ser encerradas. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0005366-69.2012.8.22.0015](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Posto Iguatú Ltda, Wander Gouveia de Carvalho, Netonia Inácio Aguiar Gouveia

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Embargado: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4. 624), Daynne Francielle de Godoi Pereira (GO 30368)

SENTENÇA:

SENTENÇA Posto Iguatu e outros opuseram embargos à execução arguindo excesso de execução e impossibilidade de

penhora de imóvel. Aduzem que a despeito de reconhecerem o débito, não concordam com os valores da execução, havendo excesso, pois não foram respeitados os DISPOSITIVOS legais, tornando extremamente abusiva a cobrança. A embargada ofereceu impugnação (fls. 11/33), alegando em preliminar o descumprimento da regra estampada no §5º do art. 739-A, pois os embargantes alegam excesso de execução, contudo não apresentaram memória de cálculo declarando o valor que entendem correto. No MÉRITO, sustentam a regularidade do contrato firmado e a impossibilidade de revisão de suas cláusulas nesta sede. Por fim, requerem a revogação da suspensão da execução, aduzindo que a oposição de embargos não tem o condão de suspender o curso regular da execução. É o relatório do necessário. Decido. DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. A despeito de os embargantes pleitearem pela produção de prova oral, não se vislumbra tal necessidade, haja vista que essas provas não teriam o condão de demonstrar o que somente de forma documental se provaria. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa - Cerceamento incorrente - Recurso improvido (3001289800 SP, Relator: Ligia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 28/01/2009, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2009). Assim sendo, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam excesso de execução, sob o argumento de que devem bem menos do que lhes está sendo cobrado pelo embargado. Não obstante, não apresentaram a memória do cálculo que entendem correto, limitando-se à retórica, i. e. , ao argumento de que o embargado poderia ter utilizado os índices oficiais do TJRO. Alegaram, sem nada demonstrar. Dispõe o art. 739-A, §5º, do CPC: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...] §5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Portanto, com razão está o embargado, haja vista que na hipótese de alegação de excesso de execução, o embargante deverá apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, sob pena de não ser conhecido tal fundamento. Os embargantes deixaram de apresentar a exigida memória de cálculo, que se constitui como pressuposto de conhecimento da irrisignação, como prevê a legislação e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, REsp 260. 842/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. em 26/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 186), motivo pelo qual o afastamento deste argumento se mostra de

rigor. No tocante à suposta impossibilidade de manutenção da penhora do imóvel, observa-se que também não assiste razão aos embargantes. Vejamos. Conforme demonstra a certidão imobiliária de fls. 63/64 dos autos da execução, o imóvel encontra-se registrado em nome do embargante Wander Gouveia de Carvalho. É certo que o Código Civil disciplina, no art. 685, a procuração em causa própria, negócio jurídico muito utilizado no âmbito do direito imobiliário. Ocorre que, referida procuração tem objetivo distinto do que, ao que parece, os embargantes pretendem destinar à de fls. 06. Por intermédio da procuração em causa própria, o vendedor do imóvel constitui o próprio comprador como seu procurador para representá-lo em cartório por ocasião da lavratura da escritura definitiva de compra e venda. O comprador, no ato da compra e venda, representa a si e ao vendedor, dispensando este da conclusão do negócio e transferência imobiliária. Ela se assume feições de contrato e, por isso, deve ser objetiva em seus termos e conteúdo, indicando inclusive a qualificação completa do outorgante e do outorgado, objeto do mandato, condições do seu exercício e a declaração de que o valor fixado foi recebido pelo outorgante, que dá quitação. Equipara-se a uma promessa de compra e venda quitada, ou seja, que o preço ajustado já foi integralmente pago ao vendedor no ato em que ela é lavrada por instrumento público. Trata-se de documento lavrado em função da urgência que muitos negócios imprimem, haja vista que a lavratura da escritura definitiva de compra e venda exige uma série providências e as partes desejam antecipar a conclusão do negócio. É evidente que esse tipo de procuração ocorre depois que já foi formalizado o competente contrato de compra e venda e se aguarda a lavratura definitiva da escritura pública, com o consequente registro imobiliário. Assim, analisando os autos, verifica-se que a procuração cuja cópia se encontra acostada às fls. 06 não se trata de procuração em causa própria, haja vista a evidente falta das exigências que lhe são próprias. Logo, não há nada nos autos que comprove a alegada compra e venda, não tendo a procuração de fls. 6 o condão de demonstrá-la. Posto isso, com fundamento no §5º do art. 739-A e art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$678, 00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, prosseguindo-se naqueles. P. R. I. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001071-86. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agropecuária Porto das Flores Ltda

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela movida por Agropecuária Porto das Flores Ltda em face de Eletrobrás-Centrais Elétricas de Rondônia. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 178/179. A requerente agravou da DECISÃO que indeferiu o pedido liminar às fls. 188/200. A requerida foi citada e apresentou contestação às fls 203/213. Foi negado provimento ao agravo. A requerente apresentou impugnação às fls. 215/240. A parte

autora requereu por duas vezes o deferimento do pedido de tutela antecipadas, tendo sido mantida a DECISÃO de fls. 178/179. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou às fls. 269/270 e a requerida às fls. 271. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal da requerida), bem como documental pugnada pela parte requerente, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Fixo como pontos controvertidos: 1) a existência de falha na prestação de serviços pela requerida; 2) a existência ou não dos danos alegados na inicial e as suas extensões. Designo o dia 16 de julho de 2013, às 10h15min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a a requerente, através de seu patrono, da data da solenidade. Intime-se o representante legal da requerida pessoalmente da solenidade designada, alertando-a que sua ausência implicará em confissão. Havendo necessidade de intimação de testemunhas, deverá ser requerida em até 05 dias, a contar desta intimação. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004900-12. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciely Bazan Bezerra, Danielle Bazan Bezerra, Eduardo Bezerra Filho

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Bandeira de Mello e Advogados Associados

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Ieda Ribeiro de Souza (106. 069), Maria Fernanda Ferreira Alves (130. 831)

DECISÃO :

DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela antecipada cumalada com danos morais. A tutela antecipada foi deferida às fls. 50/51. O requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 55/123. Os requerentes apresentaram réplica às fls. 127/129. Intimadas para especificarem provas, as partes manifestaram-se às fls. 131/139. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro da prova testemunhal e documental pugnada pelo requerente, esta desde que respeite os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). Defiro a prova pericial, consistente em perícia grafotécnica, arbitrando os honorários periciais no valor de R\$678, 00, devendo os requerentes depositar tal valor em juízo e comprovar o recolhimento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Fixo como pontos controvertidos: 1) a ocorrência da possível repetição de indébito; 2) existência ou não dos danos alegados na inicial e as suas extensões. Designo o dia 16 de julho de 2013, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, através de seus patronos, da data da solenidade. Havendo necessidade de intimação de testemunhas, devem as partes requerer em até 05 dias, a contar desta intimação. Informe a parte requerida, no prazo de 10 dias, se os originais

dos documentos de fls. 136/139 encontram-se em seu poder. Efetuado o pagamento e esclarecido pela requerida a questão dos originais, voltem conclusos. Em caso de inércia, certifique-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002047-59. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim

Requerido: Maria Margarida Soares

DECISÃO :

PORTARIA N. 3/2013 Karina Miguel Sobral, juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o disposto na Lei n. 8. 935/94, Lei n. 6. 015/73 e Lei Estadual 68/92; Considerando o disposto no Capítulo I, da Seção I, itens 1, 2, 3, 4 e 7 das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro do TJ/RO (DGSNR) e artigos 23 e 25. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011- PR/CG; Considerando as irregularidades apuradas por ocasião da última Correição Ordinária realizada em 30/4/2012, conforme detalhado em ata anexa e descrição fática resumida a seguir; onsiderando as informações apresentadas e analisadas nos autos do Processo n. 0019065-40. 2012. 8. 22. 1111 (processo digital), inclusive silêncio no tocante aos itens 1, 2, 7, 9 ao 22 e 25 a 37 do item DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS da ata correcional; Considerando o fato comunicado a esta Corregedoria por intermédio do Ofício n. 220/2012-DICSEN/DECOR/CG, concernente à negativa de lavratura de assento de nascimento pela Delegatária, sob o argumento de que não seria possível fazê-lo, uma vez que o infante teria nascido em outro Estado, a despeito de o interessado possuir DNV, contrariando o art. 50 da Lei de Registros Públicos (cópias anexas); Considerando que tais condutas constituem, em tese, infração disciplinar capitulada nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), III (cobrança indevida ou excessiva de emolumentos) e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no artigo 30), do artigo 31 da Lei 8. 935/94; Considerando que tais condutas também constituem, em tese, infração ao disposto no: - item 23, Cap. I, das DGSNR c. c art. 24, da Lei n. 6. 015/73 e art. 30, inciso I, da Lei n. 8. 935/94 (subitem 2, Cap. II da ata correcional); - item 18 e 23. 1, do Cap. I, da DGSNR (subitem 4, Cap. II da ata correcional); - artigo 6º, § 2º, Lei n. 8. 134/90 e artigo 30, incisos I e V e art. 31, incisos I e V, da Lei n. 8. 935/94, itens 36, 37, alínea - gc - h e 43, todos do Cap. I das DGSNR (subitem 5, Cap. II, da ata correcional); - item 20, Cap. I, das DGSNR (subitem 1, Cap. III da ata correcional); - itens 15, letra - ge - h, 18, 22. 1, 35, 37. 1, todos do Cap. II, das DGSNR (subitem 2, Cap. III da ata correcional); - itens 65. 1 e 65. 2, do Cap. II das DGSNR (subitem 3, Cap. III da ata correcional); - itens 101-A c. c item 50-A, do Cap. V das DGSNR (subitem 2, Cap. IV, da ata correcional); - itens 55, 68, 78, do Cap. V das DGSNR e Provimento n. 07/2011-CG (subitem 3, Cap. III da ata correcional); - item 44, 44. 3, 44. 4, e 46. 1, Cap. I das DGSNR c. c art. 6º da Lei n. 10. 169/00 (subitem 3. 1, Cap. VI da ata correcional); - item 63, Cap. I das DGSNR (subitem 3. 2, Cap. VI da ata correcional); Considerando a natureza do serviço público desenvolvido pela delegatária, absolutamente

incompatível com as acusações que serão apuradas; RESOLVE: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra a Notária e Registradora MARIA MARGARIDA SOARES, titular da serventia do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Extrema/RO, nos termos dos itens 1, 2, 3, 4 e 7 da Seção I, Capítulo I, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro do TJ/RO (DGSNR) e artigos 23 e 25. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-PR/CG, tendo em vista as infrações apontadas, para apurá-las, assegurando-se a ampla defesa: PRIMEIRO FATO Conforme apurado durante a última correção ordinária (ata anexa), no tocante à prática dos atos, verificou-se que os livros, arquivos e documentos estão mal conservados, com identificações manuscritas, estando alguns em péssimo estado de conservação, o que compromete a segurança jurídica dos atos praticados. Os atos são praticados com erros, rasuras e omissões, contrariando o disposto no item 18, Cap. I, das DGSNR. Um erro comum é a expedição de documentos constando como local da emissão o município de Nova Mamoré. SEGUNDO FATO Conforme igualmente apurado durante a última correção ordinária, a escrituração de receitas e despesas, que é ato simples e independe da atuação de profissional da área contábil, podendo ser realizada pela própria delegatária interina, não estava sendo realizada como determina a lei, ou seja, por meio do Livro Caixa (art. 75, Regulamento do Imposto de Renda/99). A Delegatária não mantém livro-caixa nos moldes do carnê-leão, para apuração do imposto devido, contrariando o artigo 6º, § 2º, da Lei Federal n. 8. 134/90. Constatou-se, ainda, que as despesas, como por exemplo, folha de pagamento, guias de recolhimentos do FGTS e INSS, são lançadas em um livro que ela denomina de - glivro-caixa - h da Serventia de Nova Mamoré. Estes registros são feitos de forma manuscrita, com informações precárias, apresentando divergências do que foi lançado no SIGEX. Em razão da precariedade dos lançamentos no "livro-caixa", não foi possível comparar se os valores informados à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da alimentação do SIG-EX, estão corretos. Agindo dessa forma, a interina mais uma vez infringiu o disposto no art. 30, incisos I, V e art. 31, incisos I e V, da Lei Federal n. 8. 935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, conhecida como Lei dos Notários e dos Registradores (REINCIDÊNCIA). A funcionária da serventia de Extrema é registrada no CNPJ da serventia de Nova Mamoré, do qual a interina é oficial titular, sendo o pagamento realizado por meio de folha de pagamento, e os respectivos tributos (INSS e FGTS) incidentes sobre a folha de pagamento, débitos das despesas da Serventia de Nova Mamoré. TERCEIRO FATO A serventia não possui os classificadores obrigatórios previstos no item 43, Cap. I das DGSNR, mantendo os documentos e tributos arquivados de forma desorganizada. Também não possui de forma organizada o classificador de documentos relativos à vida funcional dos funcionários. O classificador utilizado para arquivamento de Atas de Visitas e Correções realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente e Corregedoria-Geral da Justiça está desorganizado, com a inserção de documentos diversos de atas, contrariando o disposto no item 37, alínea - gc - h, Cap. I, das DGSNR. Verificando os livros, ofícios e documentos expedidos pela serventia, constatou-se o uso inadequado do brasão do poder judiciário, contrariando o disposto no item 36, Cap. I das DGSNR. QUARTO FATO Em razão da receita da serventia não exceder o valor estipulado pelo Tribunal de Justiça para complementação da renda mínima, a interina faz jus ao benefício. Verificando os requisitos,

com base nos arquivos e documentos apresentados, constatou-se que a interina descumpre o dever legal constante do item 76, - gb - h, Cap. I das DGSNR, introduzido pelo Provimento n. 08/2011-CJ, que dispõe o seguinte: "b) apresentar, mensalmente, relatório estatístico e cópia do livro caixa, nos moldes definidos pela Receita Federal - h; Conforme descrito no item II, alínea 5 - Da Administração da Serventia, a interina não tem alimentado o livro-caixa nos moldes do carnê-leão, estabelecidos nas Diretrizes Extrajudiciais. Além disso, foi constatado pela equipe de fiscalização que a interina tem descumprido o previsto no item 76, - gd - h, Cap. I, das DGSNR, que dispõe como requisito: "d) estar em dia com o recolhimento das custas em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário-FUJU. OUTROS FATOS RELEVANTES Em verificação a atos notariais, onde figuram como partes pessoas jurídicas, não há dados do contrato social, como por exemplo o ato notarial lavrado no Livro E-08, fls. 49, contrariando o item 15 - ge - h, Cap. II das DGSNR. Os atos notariais estão sendo lavrados com erros e falta de atenção, a exemplo do que foi constatado no no livro 002-S de substabelecimento de procuração, onde o instrumento lavrado às fls. 91 foi grafado com a data de 05/03/2012, sem que se observasse que o substabelecimento de procuração anterior, lavrado às fls. 90, do mesmo livro, fora lavrado com a data de 09/03/2012, contrariando a ordem sequencial lógica; Outro problema detectado no livro 002-S foi a inexistência das fls. 78 até 87, porque após lavratura do ato de fls. 77, lavrou-se o próximo ato como sendo de fls. 88, em desconformidade com o princípio da continuidade dos registros. Observou-se, também, no livro 13 de procurações, que houve repetição de numeração de folhas, a exemplo das fls. 35, 52 e 74, e, para solucionar o problema, adotou-se a numeração 35-A, 52-A e 74-A (item 18, Cap. I das DGSNR). Observou-se que o índice do livro 14 de procuração está com uma folha cortada e colada e não contempla as procurações de fls. 149 a 151, em desacordo com o item 37. 1, Cap. II, das DGSNR, que estabelece que "os índices dos livros de escrituras, procurações e testamentos deverão conter os nomes de todos os outorgantes e outorgados, inclusive os de suas mulheres". No tocante aos arquivos dos documentos apresentados para a lavratura de atos notariais, constatou-se uma forma de arquivo diferenciada, que dificulta o sistema de localização dos documentos, contrariando o previsto no item 35, Cap. II das DGSNR. Quando lavrado instrumento público de substabelecimento de procuração ou revogação de mandato escriturado em suas próprias serventias, é averbado de imediato. No entanto, em verificação aos livros de procurações, constatou-se que o substabelecimento lavrado no livro 002-S, fls. 092, em 26/04/2012 não foi averbado na procuração de origem desta mesma serventia - livro 14, fls. 172/173, contrariando o item 22. 1. Cap. II, das DGSNR. Existe controlador dos atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, no entanto, não estão sendo feitos com todos os elementos previstos no item 65. 1, Cap. II, das DGSNR, faltando constar o nome do escrevente que praticou o ato, além de constatar que existem 03 (três) livros de controle de reconhecimento de firmas de veículos, 02 (dois) em uso e 01 (um) novo. Verificou-se que em nenhum deles há termo de encerramento ou abertura. Observou-se que os atos são lavrados de acordo com a letra inicial do nome de quem teve a firma reconhecida, separado letra por letra e não em ordem sequencial de atos realizados, contrariando os itens 65. 1 e 65. 2, Cap. II, das DGSNR. Em

verificação dos atos notariais constatou-se que no livro de procuração n. 13, que o seu termo de encerramento constou 200 folhas, mas verificou-se que o último ato lavrado no respectivo livro estendeu-se até às fls. 201 (itens 40. 1. e 40. 6, ambos do Cap. II, das DGSNR). Na verificação dos atos notariais, deparou-se com a escritura pública declaratória de dívida lavrada em 25/01/2012, às fls. 54 do livro 08, em que as partes pactuaram uma dívida de R\$ 25. 000, 00, para ser paga em 07 (sete) parcelas iguais e corrigidas pelos mesmos critérios de correção utilizados pelo Banco da Amazônia S. A. - BASA. Como não houve respeito aos juros estabelecidos legalmente e há indícios de crime, digitalizou-se a folha em que foi lavrada a escritura, para ser encaminhada ao Ministério Público da comarca de Porto Velho, para as medidas cabíveis. Os assentos são escriturados em sequência cronológica de declarações, no entanto, constatou-se que algumas Declarações de Nascidos Vivos - DNV's (Assentos de Nascimentos n. 2. 777 e 2. 778, Livro A-10), não foram localizadas no momento da correição, tendo sido apresentadas pela interina posteriormente. A interina vem preenchendo os campos próprios das DNV - fs e DO - fs, com o número do registro e a data em que foram realizados. Outro detalhe preocupante é a falta de informações em alguns termos de nascimento, como por exemplo, o Assento de Nascimento de Indígena n. 2. 876, lavrado às fls. 005, Livro A-11, que faltou constar os dados da RANI, nem foi feita menção de qualquer outro documento e que o declarante ignorava o registro administrativo, contrariando o item 101-A. 1 c/c o item 50-A. 5, Cap. V, das DGSNR. A interina não tem informado imediatamente à FUNAI os registros de indígenas, conforme preceitua o item 101-A2, Cap. V das DGSNR, e nem arquivado recibo referente à remessa das informações à F. I. B. G. E. (art. 49 da Lei 6. 015/73 c/c o item 27, Cap. V, alínea - gb - h das DGSNR). A serventia possui classificador próprio para arquivamento dos mandados judiciais cumpridos, no entanto, constatou-se que a interina tem procedido de duas formas: Em alguns casos, como por exemplo, o Mandado averbado às fls. 21 do Livro A-1, a registradora anotou a caneta o número do selo e a expressão cumprido, não certificando formalmente o ato procedido no referido livro. O mandado averbado às margens do Termo n. 2. 175, Livro A-7, a certificação foi procedida de forma omissa, não tendo sido encaminhado à parte interessada a via com o selo original, não informando ao juízo de origem o cumprimento efetivo do determinado, no prazo de 48 horas, contrariando o art. 100, §4º da Lei 6. 015, que obriga o oficial a informar o cumprimento ao juízo competente no prazo acima citado. Dessa forma, registre-se e autue-se o presente feito. Após, cite-se a delegatária MARIA MARGARIDA SOARES, titular da serventia do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Extrema/RO para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando desde logo as provas que pretende produzir. A carta de citação deverá ser entregue por oficial de justiça ou por correspondência com Aviso de Recebimento, acompanhada de cópia da presente portaria. A delegatária ou seu advogado regularmente habilitado poderão ter vista dos autos, mediante carga, no decurso do prazo para resposta. Solicite-se informações sobre os antecedentes funcionais da Oficial. Publique-se no DJE, comunicando-se à Corregedoria Geral de Justiça por e-mail ou malote digital e ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público da comarca de Porto Velho, encaminhando cópia da escritura

pública declaratória de dívida lavrada em 25/01/2012, às fls. 54 do livro 08, haja vista indícios de crime, para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0059957-20.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: George de Moraes Feitosa (OAB/RO 3842)

Executado: Claudemir Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor do Município de Nova Mamoré/RO, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$ 13, 66 (treze reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 97, 89 (noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que as contas deverão ser encerradas. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0042000-06.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Comercial e Empacotadora Norte Sul Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$ 761, 82 (setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 1. 640, 53 (mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que as contas deverão ser encerradas. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0002239-60.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: José Brasileiro Uchôa

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 1. 755, 79 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), BEM COMO

OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0035678-33.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: A. B. Fialho Me Pingo de Gente

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 159, 71 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0048014-69.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Norsergel Vigilância e Transp. de Valores Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2. 767)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor do Município de Guajará-Mirim/RO, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 13. 040, 95 (treze mil, quarenta reais e noventa e cinco centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0044715-84.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito -Detran/RO

Advogado: Eliabes Neves (RO 4074)

Executado: Vagner Cesar Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará

em favor do Departamento de Trânsito-Detran/RO, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 23, 91 (vinte e três reais e noventa e um centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0043953-05.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Posto Santa Terezinha Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 678, 67 (seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0048021-61.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: D. b. Silva Importação e Exportação

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor do Município de Guajará-Mirim/RO, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 773, 38 (setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0048333-37.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Paulo Soares de Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em

favor do Município de Guajará-Mirim/RO, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 2.315,74 (dois mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0035937-28.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Francisca Mendes Marinho

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeça-se o competente alvará em favor da Fazenda Pública Estadual, para que proceda com o levantamento dos valores de R\$ 8,78 (oito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 7,27 (sete reais e vinte e sete centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a conta deverá ser encerrada. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova conclusão. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0034248-46.2009.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Moura de Moraes

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifica-se que há depósito judicial pendente. Assim, expeçam-se os competentes alvarás em favor de Maria Moura de Moraes, para que proceda com o levantamento do valor de R\$ 25,91 e o valor de R\$ 192,42 (cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alertem-se aos bancos que as contas deverão ser encerradas. Intime-se para retirada, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Após, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: [0002804-87.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Tártaro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Lojas Marisa Club Adm Ct Cred S. a

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Jandira Tártaro, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização contra a empresa Lojas Marisa Club Adm CT Cred SA - CNPJ 03.529.067/0001-06, também qualificada, pretendendo a declaração de inexistência de débito e, também, o ressarcimento por danos morais. Segundo a requerente o seu nome foi indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes pela requerido. Sustenta que não solicitou cartão de crédito e, que nunca manteve qualquer tipo de transação com a requerido. Apresentou os documentos de fls. 14/21. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação. Aduziu que a requerente é devedora contumaz. Alegou que foi emitido cartão de crédito em nome da autora e que o mesmo foi recebido e utilizado no comércio. Segundo a requerida, a utilização gerou um débito e, considerando que não houve pagamento, foi providenciada a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Argumenta que agiu no exercício regular de um direito. Pugnou pela improcedência do pedido. Não apresentou documentos. A contestação foi impugnada. As partes não pleitearam a produção de provas complementares. É o que há de relevante. Decido. Não há necessidade de produção de prova testemunhal porque a matéria é eminentemente de direito. Assim, passo imediatamente ao julgamento da demanda. Segundo a autora, ela teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes porque, segundo afirma, o débito inscrito refere-se à utilização de cartão de crédito que não foi solicitado, nem utilizado por ela. A requerida, por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade alegando que o cartão foi enviado à requerente, que o recebeu e utilizou, gerando o débito que não foi pago, portanto a inscrição no cadastro de inadimplentes, no seu entendimento, constitui exercício regular de um direito. Analisando os autos, a responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente foi a causadora do dano experimentado pelo autor. O fato da requerida ter agido de boa-fé, buscando a ampliação de sua clientela, não a isenta de responsabilidade, pois claramente não agiu com as cautelas que dela se espera na emissão e, principalmente, na entrega do cartão de crédito. No caso dos autos a empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato, quanto o respectivo débito anotado, mas mesmo assim manteve-se inerte, não apresentando os contratos firmados e nem mesmo a documentação do respectivo tomador. Anoto que empresa requerida sequer apresentou cópia do contrato, nem mesmo se dignou a apresentar os

documentos que deveria guardar em seus arquivos relativo à pessoa que solicitou a emissão do cartão. Com essa conduta, negligente diga-se de passagem, a requerida assumiu inteira responsabilidade pelo uso indevido do cartão de crédito, sendo seu o ônus de provar a efetiva utilização do cartão pela autora. Como nos autos não há um único indício de que tenha sido o autora quem utilizou o cartão de crédito, ou mesmo que tenha solicitado a emissão, a inscrição no cadastro de inadimplentes é claramente indevida e irregular, devendo a requerida responder pelo dano moral provocado. Ora, se a requerida resolveu entregar o cartão pelo correio, ao que parece, sem adotar as cautelas necessárias para evitar o uso indevido do mesmo, deve responder por sua conduta. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pela autora é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Nesse sentido: Direto do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no boletim de proteção (lista negra). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Recurso Provido. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois foi sua conduta negligente que propiciou a atuação de eventual estelionatário, levando à indevida inscrição no cadastro de inadimplentes do nome de quem nada lhe devia. Tivesse a requerida agido com as cautelas que dela se espera, eventual estelionatário não teria conseguido sucesso no seu intento. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerido é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente anotada acima a autora não teria sofrido qualquer dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Pois bem. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [. . .]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o

grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, é possível concluir que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87). Considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial para ver declarado a inexistência do débito e, de igual modo, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza, que deprimem o indivíduo, as condições financeiras da empresa requerida em comparação com a autora e, finalmente, o valor do débito cobrado, fixo indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Jandira Tártaro e, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, condeno a requerida Lojas Marisa Club Adm CT Cred S. A - CNPJ 03.529.067/0001-06 a pagar à requerente a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de hoje. De igual modo, declaro inexistente o débito inscrito no SPC/SERASA referente ao débito anotado no valor de R\$ 250,88 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), confirmando, em consequência, a liminar anteriormente concedida. Fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0050946-50.1997.8.22.0015

Ação: Embargos de terceiros

Requerente: Assunta Roca Bezerra

Advogado: David Noujain (RO 84-B)

Requerido: Fazenda Pública Estadual

Advogado: João Batista de Figueiredo (RO 173-B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da autora (fls. 296). Oficie-se ao Cartório de Imóveis como requerido. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0060529-10.2007.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. R. Cardoso ME

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (RO 2330)

Requerido: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 386), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0022522-12.2008.8.22.0015](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (1401/RO), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Requerido: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO. Em razão do evidente direito de retenção, condiciono a expedição da ordem de imissão de posse à comprovação do pagamento do percentual de 90% das parcelas pagas pela requerida, devidamente atualizadas, ou depósito judicial da importância. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003442-57.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elise da Cruz Joquere

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Santander Brasil S. a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requer o exequente às fls. 110. Proceda-se a transferência dos valores constantes nos autos para a conta informada. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005589-90.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. M.

Advogado: Merien AmantÉa Fernandes (RO 2695), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4. 357), Lise Helene M. Vitorino (2101)

Executado: J. O. B. R.

Advogado: José Antônio Ferreira de Souza (OAB/AC 2565)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos movida por Ariana Paula Maia em face de José Ozirande Bezerra Rebouças. Foi determinado a parte autora manifestar-se nos autos conforme certidão (fls. 578) em 04 de março de 2013. Após, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento no feito, no entanto conforme certificação nos autos a parte ficou inerte em razão do ar ter voltado negativo (fls. 580). Foi tentada a intimação via patrono da parte autora (fls. 581) o que também não houve êxito conforme (fls.

583). Agindo assim a parte demonstra abandono da causa e ausência de interesse processual. A falta de interesse da autora é patente. Ora, se a própria interessada não vela pela causa, não há razão para o trâmite do processo. Ante o exposto, extingo o feito, com fundamento no art. 267, VI, §1º do CPC. Custas na forma da lei. Arquivem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001021-94.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Juarez Perez

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)

Requerido: Banco Finasa Bmc S. a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO. Trata-se de embargos de declarações interpostos contra o DESPACHO proferido às fls. 155/156 dos autos, que determinou o recolhimento dos honorários periciais e, também, revogou a gratuidade de justiça. Entretanto, o instrumento recursal utilizado pela requerente é inadequado, eis que é inadmissível o manejo de embargos de declaração em DESPACHO (STJ. EDcl no Agravo 174261. Relator Ministro Garcia Vieira). De outro turno, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a clara existência de erro grosseiro (STF. AI630440 PR. Relator Ministro Ricardo Lewandowski). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 157/162, devolvendo-a ao subscritor. No mais, certifique-se o decurso do prazo para o depósito dos honorários periciais e, depois, voltem conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006157-72.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elizabeth Mendonça Castilho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 83) do requerido. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte requerida para dar andamento no feito, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000844-96.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lenice Lopes Mamedes, Thamires Victoria Lopes Mamedes Bennesby, Rodrigo Cesar Montenegro Bennesby, Bruno Montenegro Bennesby, Andrea Montenegro Bennesby de Almeida

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570), Alexandre Wascheck de Faria (RO. 924), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Inventariado: Isaac Bennesby

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se integralmente o DESPACHO (fls. 126), após tomadas todas as providências necessárias, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003083-73.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Aldiraci Campos Bezerra, Vlamir José Soares, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

DESPACHO. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA). No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor, Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD. Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, restou infrutífera. Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para a localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem qualquer êxito. Assim, dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento da execução (art. 791, III, CPC). Caso não haja manifestação em cinco dias, arquivem-se os autos. Desde já defiro o desentranhamento do processo, independente do pagamento de custas, caso o exequente indique bens passíveis de penhora. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002414-20.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. de F. V.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: J. M. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifico que até o presente momento não fora efetuada a coleta do material para o exame de DNA e o efetivo deslinde da causa. Assim, tendo em vista que a solução do caso é a coleta conjunta das partes para o melhor resultado do exame. Diante do fato de que para a resolução dos autos dependem exclusivamente do resultado do referido exame, defiro o exame pericial de DNA, pleiteado e nomeio para a função de Perito Judicial, o Diretor do Instituto de Perícias Científicas- IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial. Designo o dia 01/06/2013 às 15: 00 horas, na sede deste Juízo (Fórum Nelson Hungria - Sala de Audiência da 2ª Vara Cível) para a coleta do material, devendo as partes comparecer ao local da coleta, ficando certo que o não comparecimento de qualquer um deles determinará a

preclusão da prova com as conseqüências legais, daí advindas. Em razão da petição (fls. 51) oficie-se à unidade prisional do regime semi-aberto para apresentar o requerente na data designada para a coleta do exame por este juízo. Intimem-se as partes. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002300-81.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado: Juvenal J. Rodrigues

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 54) da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001828-80.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clarice da Silva

Advogado: Nadyson M. B. Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435), Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do requerido às fls. 173. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após apurado o valor devido, dê-se vistas as partes para querendo manifestarem-se. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001660-78.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: Dalmiro Gonçalves dos Santos

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Wellington Siqueira Gonçalves

Advogado: Defensoria Pública (- -)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Após, dê-se ciências as partes e em caso de inércia, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001090-92.2012.8.22.0015](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos de Camargo (4794), Marcelo Augusto de Souza (196847), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido: Cleber Roner Paes de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 45), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000937-59.2012.8.22.0015](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Tânia dos Santos Vieira

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Atano Vieira Costa

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006170-71.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Wanderley Fontinele Mendes

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o adimplemento das custas finais pelo requerido às fls. 155/156, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001024-49.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Sandro Suares Quintão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 115), intime-se as partes, de forma pessoal, a darem andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0006134-29.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Mendes de Araújo

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Bv Financeira S. a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 132), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005480-76.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Luiz Antonio Ornaghi, Vlamir José Soares, Associação Extrativista do Rio Negro Aerne

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requer o exequente às fls. 107, desentranhe-se o mandado a ser cumprido devidamente em face de Vlamir José Soares, conforme consta na inicial. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003257-19.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: João Batista da Costa Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Pine S. a

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das custas. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, em razão da ausência de qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0049707-88.2009.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Piranha Import. e Export. de Mat. de Construção Ltda

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: Cristal Color Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B),

Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 133) da exequente. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0058977-73.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: R. L. Queiroz Importadora e Exportadora Ltda, Rildo Lima Queiroz

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o responsável pelas custas finais, in casu, o executado. Após, em caso de inércia, encaminhe-se eletronicamente o débito à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003435-31.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: V. K. da S. P.

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: D. A. P.

Advogado: Ronilson Wesley Petegrine Barbosa (OAB 4688)

DESPACHO:

DESPACHO O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há preliminares a

serem analisadas, razão pela qual declaro saneado os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 9h30, ficando as partes comprometidas de trazerem suas testemunhas à audiência independentemente de intimação, sendo que a ausência das mesmas à audiência importara em presunção de desistência tácita quanto a oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer espontaneamente, as partes deverão pedir a intimação da mesma com antecedência mínima de 15 dias da data de realização do ato, o que desde já fica deferido. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000407-21. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jahlison César Pereira Bonfim
Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)
Executado: Isaias Fernandes Lima

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 20), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000659-24. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Francisco Vaz de Carvalho

SENTENÇA:

SENTENÇA. Francisco Vaz de Carvalho ajuizou o presente alvará judicial pretendendo o levantamento dos valores relativos à contemplação do Consórcio Nacional Honda, relativo ao grupo RD 31043 471 0 9, em nome de Hailton Medeiros de Carvalho. Aduz que é o genitor e único herdeiro de Hailton e que o valor do bem consorciado é o único bem passível de herança. Pleiteia, portanto, a expedição de alvará judicial para levantamento do valor do bem ou recebimento do veículo. Instado a se manifestar, o representante do Parquet opinou pela expedição do alvará (fls. 39v). É o que há de relevante. Decido. Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de importância creditada em nome de Hailton Medeiros de Carvalho, decorrente de consórcio. Conforme se vê dos autos, o dinheiro é o único bem partilhável deixado pela de cujus. De igual modo, o requerente é o único herdeiro. Por fim, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Ante o exposto, defiro a expedição de alvará judicial, em nome do requerente Francisco Vaz de Carvalho, para levantamento da importância total da importância referente ao Consórcio Nacional Honda, relativo ao grupo RD 31043 471 0 9, em nome de Hailton Medeiros de Carvalho. Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, CPC. Desnecessária a prestação de contas. Expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000218-43. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harley Rebouças de Sousa

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. a

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (1. 111)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de tentativa de conciliação formulado pelo requerido às fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004687-69. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliosmar Leite de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005486-15. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Demétrio de Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (4. 512), Wagner Alvares de Souza (RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as provas, em três dias. No mesmo prazo, manifeste-se o requerido acerca do laudo pericial oficial juntado aos autos (fls. 70/92). Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000090-23. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Tártaro

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: Tribanco Super Compras Ou Farma Plus

Advogado: Saionara Mari (5. 225), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000216-73. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. F. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: E. P. de S.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Cite-se o requerido por edital. 2. Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004982-09. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirley Mendes Moquedace dos Santos

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Banco Itaucard S. a. , Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000548-11. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado: Amadeu Gomes de Carvalho

Advogado: Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requerido (fls. 204), diante do pedido nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da empresa Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos da venda judicial, a qual ficará responsável por todos os atos. O Valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro privado, nos moldes do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6. 830/80, será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhem-se os autos para o escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Anoto que as certidões imobiliárias estão atualizadas e constam nos autos às fls. 212/217. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000782-56. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. I. M.

Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: R. M. C.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena (-)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Rogério Ibanez Menacho em face de seu pai Raimundo Menacho Cezari. Aduz o requerente que foram fixados alimentos em seu favor no percentual de 33% do salário mínimo. Diz, entretanto, que o valor fixado é insuficiente para sua manutenção e, também, que houve modificação da situação financeira do requerido que passou a exercer profissão que lhe garante ganhos elevados, razão pela qual requer a majoração do percentual da pensão alimentícia para 75% do salário mínimo vigente. Em contestação, afirma o requerido que o valor que não houve modificação de sua situação financeira depois da fixação do percentual dos alimentos, vez que continua exercendo a função de auxiliar de açougue. Afirma que o valor que recebe mensalmente é suficiente, apenas, para

suas despesas mensais e que o deferimento do pleito implicaria em insolvência, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. O requerente impugnou a contestação e reafirmou o pedido inicial. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. É o que há de relevante. Decido. A revisão do valor da prestação de alimentos pressupõe alteração da situação de fato existente à época de sua fixação, fato que não ocorreu, notadamente porque o alimentante ainda se mantém na mesma atividade de prestação de serviços que exercia por ocasião da SENTENÇA de estipulou os alimentos. Assim, como não houve alteração substancial nos rendimentos do requerido, a alegação de possibilidade de pagar a pensão alimentícia acima do valor anteriormente fixado depende de prova, no sentido de que, por circunstâncias causais momentâneas ou perenes, houve acréscimo do patrimônio do alimentante e, também, que ocorreu aumento das despesas do alimentado. Isto porque, para os fins que se destina a presente ação, é indispensável que se comprove alteração financeira de tal ordem que torne possível a alteração da obrigação alimentar anteriormente assumida. Caso essa circunstância não se apresente nos autos, impõe-se a manutenção do patamar fixado anteriormente. Assim, relativamente à possibilidade financeira do requerido, ou seja, à sua capacidade contributiva, os fatos apresentados não são suficientemente relevantes para autorizar a majoração do valor dos alimentos. Não se provou, de igual modo, a existência de qualquer circunstância capaz de evidenciar a aumento das necessidades do requerente. Assim, não provada, de forma segura, a aumento da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentado, não procede o pedido de revisão do valor da prestação alimentícia. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial e, em consequência, mantenho a pensão alimentícia devida pelo requerido Raimundo Menacho Cezari a seu filho Rogério Ibanes Menacho, no mesmo patamar anteriormente fixado, de 33% do salário-mínimo e, por fim, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários vez que defiro às partes, em definitivo, os benefícios da gratuidade de justiça. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000924-26. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Saldanha

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta por Francisco Alves Saldanha em face da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, nos autos. Diz o requerente que é usuário dos serviços elétricos oferecidos pela requerida por meio da unidade consumidora 0211090-3. Argumenta que seu consumo médio mensal de energia elétrica gira em torno de 104 kW/mês, conforme anotado na fatura do mês de novembro/2012. Informa, entretanto, que a fatura do mês de dezembro/2012 informou consumo de 498 kW/mês e a fatura do mês de janeiro/2013 anotou consumo de 1329 kW/mês, incompatíveis com o consumo regular da unidade consumidora. Pondera que a

fatura de valor elevado se mostra como nítida recuperação de consumo. Alerta que a CERON utiliza de técnica coercitiva ilegal para aumentar sua lucratividade na região. Anota, por fim, que a cobrança de recuperação de consumo não pode ser feita mediante inclusão de valores na conta mensal, sob a ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de indicar o nome do consumidor ao cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura do mês de dezembro/2012 e janeiro/2013. No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexigibilidade das faturas mês de dezembro/2012 e janeiro/2013, nos valores de R\$ 328, 27 e R\$ 724, 44 respectivamente, bem como fixação de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida. Devidamente citada, a CERON não contestou o pedido. A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido. Insurge-se o requerente contra o valor das faturas relativa ao meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, da unidade consumidora 0211090-3 porque, segundo afirma, não representa o consumo real. No caso dos autos, as faturas trazidas com a inicial indicam, no campo "características da sua unidade consumidora", média mensal de consumo de 104 kW, conforme se vê do documento de fls. 20, fatura anterior às impugnadas nestes autos. Ora, é no mínimo muito estranho - para não dizer inexplicável - que uma unidade consumidora tenha um consumo médio mensal medido de 104 kW/mês e, de uma hora para outra, sem qualquer razão aparente, apresente consumo de 1329 kW/mês, quase treze vezes maior do que a média apurada. É patente, portanto, que as faturas do meses de dezembro/2012 e janeiro/2013 tratam-se de recuperação de consumo. A controvérsia, agora, gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida, ou seja, no fato de ter exigido do requerente o pagamento de dívida integral relativa a consumo de períodos pretéritos, tendo como base a estimativa de energia supostamente consumida pelo cliente. Da análise do conjunto probatório que compõe estes autos, não verifico existir qualquer documento capaz de fazer prova cabal de que o requerente pudesse ter consumido o valor apresentado unilateralmente pela empresa CERON. E mais, como se verá a seguir, a cobrança de débitos pretéritos não podem ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial. Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor ou por variação de consumo no período. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.

601. 2007. 001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. Ou seja, a empresa concessionária até pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não quita as faturas normais mensais, mas não pode interromper o fornecimento da energia elétrica em razão de débitos pretéritos ou de recuperação de consumo. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T. , Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772. 489/RS, bem como no AgRg no AG 633. 173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11. 06. 2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819. 004/RS, 1ª T. , Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial. Nem se argumente, futuramente, que a presente declaração de inexigibilidade de débito implicará em fornecimento de consumo gratuito de energia elétrica ao consumidor, relativo meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, porque poderá a concessionária requerida acionar o consumidor na via judicial para ver-se ressarcida do consumo real do período e, também, de eventuais consumos não cobrados anteriormente. Análise, doravante, o pedido de indenização por danos morais. É patente a relação de consumo existente entre autor e ré, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar

o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima. No caso concreto, narrou o autor que foi surpreendido com cobrança de energia elétrica que não consumiu, inclusive com ameaça explícita de corte no fornecimento da energia elétrica, obrigando-o a adotar providências jurídicas para garantir a fruição do serviço público, justificando o pedido de indenização. Reafirmo que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço público e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional, especialmente porque é a própria requerida quem deve arcar com o ônus de cautela e fiscalização de seu próprio serviço administrativo. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida quando efetuou e lançou cobrança decorrente de recuperação de consumo em evidente descompasso com a jurisprudência acima anotada, que indica a impossibilidade dessa prática. Por certo, age a empresa requerida em exercício arbitrário das próprias razões eis que, com a ameaça coercitiva de corte do fornecimento de energia elétrica, se impõe contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro. Deste modo, resta patente a responsabilidade da requerida, eis que - por evidente desídia administrativa - impôs ônus inaceitável ao requerente, emitindo fatura em valor exponencialmente superior ao consumido, obrigando-o a socorrer-se do judiciário para ver garantido seu direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Logo se vê, concludo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção - na forma de ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica - para cobrar débito que, como visto acima, era inexistente, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [. . .]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em conta esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do

dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87). Considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerido em comparação com o autor, fixo indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade das faturas de energia elétrica da unidade consumidora 0211090-3, relativas aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, no valor de R\$ 328,27 e R\$ 724,44 respectivamente e confirmo, por SENTENÇA, a determinação à requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento das faturas acima mencionadas. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de hoje. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000137-94.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Georgete Maria Ramos da Costa

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta por Georgete Maria Ramos da Costa em face da empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, nos autos. Diz a requerente que é usuário dos serviços elétricos oferecidos pela requerida por meio da unidade consumidora 87414-0. Argumenta que seu consumo médio mensal de energia elétrica gira em torno de 100kW/mês. Informa, entretanto, que a requerida apresentou notificação de irregularidade no consumo e fatura, com vencimento em 27/04/2012 onde cobrava consumo mensal de 3696Kw/mês, incompatíveis com o consumo regular da unidade consumidora. Pondera que a fatura de valor elevado se mostra como nítida recuperação de consumo. Alerta que a CERON utiliza de técnica coercitiva ilegal para aumentar sua lucratividade na

região. Anota, por fim, que a cobrança de recuperação de consumo não pode ser feita mediante inclusão de valores na conta mensal, sob a ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de indicar o nome do consumidor ao cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura do mês de abril/2012. No MÉRITO, pugnou pela declaração de inexigibilidade da fatura do mês de abril/2012, no valor de R\$ 2. 042, 22 (dois mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), bem como fixação de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida. Devidamente citada, a CERON não contestou o pedido. A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o que há de relevante. Decido. Insurge-se a requerente contra o valor das faturas relativa ao de abril/2012 da unidade consumidora 0087414-0 porque, segundo afirma, não representa o consumo real. No caso dos autos, as faturas trazidas com a inicial indicam, no campo "características da sua unidade consumidora", média mensal de consumo de 126 kW (fls. 17) Ora, é no mínimo muito estranho - para não dizer inexplicável - que uma unidade consumidora tenha um consumo médio mensal medido de 126 kW/mês e, de uma hora para outra, sem qualquer razão aparente, apresente consumo de 3696 kW/mês, vinte e nove vezes maior do que a média apurada. É patente, portanto, que as faturas do mês de abril/2012 trata-se de recuperação de consumo A controvérsia, agora, gira em torno da legalidade do ato praticado pela requerida, ou seja, no fato de ter exigido do requerente o pagamento de dívida integral relativa a consumo de períodos pretéritos, tendo como base a estimativa de energia supostamente consumida pelo cliente. Da análise do conjunto probatório que compõe estes autos, não verifico existir qualquer documento capaz de fazer prova cabal de que o requerente pudesse ter consumido o valor apresentado unilateralmente pela empresa CERON. E mais, como se verá a seguir, a cobrança de débitos pretéritos não podem ser feitas mediante emissão de fatura, mas mediante ação própria na esfera judicial. Ressalto, por relevante, que incumbe a concessionária prestadora do serviço público comprovar a realização de leitura periódica nas unidades de consumo e, também manter em pleno funcionamento os medidores de energia, não podendo atribuir a responsabilidade por eventual falha no medidor de energia elétrica ao consumidor ou por variação de consumo no período. Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetiva pela empresa distribuidora, cálculos estes imprecisos e unilaterais. Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado: Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100. 601. 2007. 001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles). Outro ponto importante que deve ser explicitado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez

que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto. Ou seja, a empresa concessionária até pode interromper o fornecimento de energia elétrica quando o consumidor não quita as faturas normais mensais, mas não pode interromper o fornecimento da energia elétrica em razão de débitos pretéritos ou de recuperação de consumo. A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias. Neste sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO-AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T. , Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n. ° 772. 489/RS, bem como no AgRg no AG 633. 173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11. 06. 2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819. 004/RS, 1ª T. , Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008). Desse modo, reconhecida a ausência de prova do consumo, impõe-se a declaração de inexistência de débito, conforme requerido na inicial. Nem se argumente, futuramente, que a presente declaração de inexigibilidade de débito implicará em fornecimento de consumo gratuito de energia elétrica ao consumidor, relativo ao mês de abril/2012, porque poderá a concessionária requerida validamente acionar o consumidor na via judicial para ver-se ressarcida do consumo real do período e, também, de eventuais consumos não cobrados anteriormente. Análise, doravante, o pedido de indenização por danos morais. É patente a relação de consumo existente entre autor e ré, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima. No caso concreto, narrou a autora que foi surpreendida com cobrança de energia elétrica que não consumiu, inclusive com ameaça explícita de corte no fornecimento da energia elétrica, obrigando-o a adotar

providências jurídicas para garantir a fruição do serviço público, justificando o pedido de indenização. Reafirmo que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviço público e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, nunca sendo demais lembrar que, deve arcar com o risco operacional, especialmente porque é a própria requerida quem deve arcar com o ônus de cautela e fiscalização de seu próprio serviço administrativo. Desse modo, verifica-se patente a responsabilidade da requerida quando efetuou e lançou cobrança decorrente de recuperação de consumo em evidente descompasso com a jurisprudência acima anotada, que indica a impossibilidade dessa prática. Por certo, age a empresa requerida em exercício arbitrário das próprias razões eis que, com a ameaça coercitiva de corte do fornecimento de energia elétrica, se impõe contra o consumidor, parte hipossuficiente na relação. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro. Deste modo, resta patente a responsabilidade da requerida, eis que - por evidente desídia administrativa - impôs ônus inaceitável ao requerente, emitindo fatura em valor exponencialmente superior ao consumido, obrigando-o a socorrer-se do judiciário para ver garantido seu direito à manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Logo se vê, concludo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram à requerente, na qualidade de consumidor, constrangimentos e ansiedade que podem ser considerados danos morais, especialmente por ter sido usado meio de coerção - na forma de ameaça de corte no fornecimento da energia elétrica - para cobrar débito que, como visto acima, não possuía exigibilidade, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto. Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [. . .]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto). Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra. Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido. Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - afirma: "Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização.

Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação". (volume 7, pg. 87). Considerando os aborrecimentos decorrentes da demora na resolução do problema, especialmente a necessidade da utilização da via judicial, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras da empresa requerido em comparação com o autor, fixo indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da fatura de energia elétrica da unidade consumidora 0087414-0, relativa ao mês de abril/2012, no valor de R\$ 2.040,22 e confirmo, por SENTENÇA, a determinação à requerida Centrais Elétricas de Rondônia - CERON para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome do usuário no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada. Condeno, ainda, a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de hoje. Em razão da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Finalmente, extingo o processo com resolução do MÉRITO, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a empresa Requerida intimada, após o trânsito em julgado, para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo. As custas finais, se houver, serão arcadas pelo requerido. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, caso não haja nova manifestação, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006138-66.2011.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lilian Shirley Roque Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido por derradeira vez, que apresente os documentos nos autos em favor da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000960-05.2012.8.22.0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Paulo Alarcon Roca

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a petição apresentada pela causídica Dra. Cleude Zeed Estevão e os fatos apresentados às fls. 30/32, defiro o prazo até o dia 06/05/2013 pra que seja feito o referido depósito judicial em favor da Sra. Sandra Alarcon Roca. Em caso de inércia, manifeste-se a a referida causídica o que

entender necessário quanto ao adimplemento. Defiro ainda, o desenhtranhamento das fls. 26/27 para o exame grafotécnico que deseja realizar, mediante substituição por cópia visada pelo cartório. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002658-46. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Remoção de Inventariante

Requerente: Elizabet Meira Duarte, Andréia Meira Souza, Fátima Aparecida Meira Ferrari

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido: Antonio César Meira

DESPACHO:

DESPACHO Suspendam-se os presentes autos. Aguarde-se o julgamento em conjunto com os autos em apenso nº0001040-66. 2012. 822. 0015 e 0005659-73. 2011. 822. 0015. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005515-65. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Teixeira de Lima

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000573-53. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itau Unibanco S. a

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S)

Requerido: Comércio Popular de Produtos Farmacêuticos Imp. e Exp. Ltda Drogaria Popular & Conveniências

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente para manifestar-se quanto a certidão do Sr. Meirinho (fls. 57), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002882-81. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lili Azogue Dorado de Souza

Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)

Requerido: Edcleiton Crispin de Oliveira

Advogado: Sebastião de Castro Filho (3646), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 438 e redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 10h00. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005659-73. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Meira de Matos

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido: Juscelino Benigno de Araújo, José Feliciano da Silva, Leandra Alves dos Santos, José Nilton Martins, Rita Bouchabki Martins

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Proceda a escrivania a solicitação do cumprimento do DESPACHO anterior ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 281). Com a juntada da informação nos autos, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003294-46. 2011. 8. 22. 0015

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Alcimar Gonçalves da Costa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (5379), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8. 123)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls. 158) da autora. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0009747-04. 2004. 8. 22. 0015

Ação: Arrolamento

Inventariante: Francisco Wesley Nasareno Melo Torres, Haylana Melo Torres

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B)

Inventariado: Espólio de Maximahon Torres de Castro

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 1031, do Código de Processo Civil, a partilha dos bens deixados por Maximahon Torres De Dastro, respeitando-se as divisões estipuladas no acordo amigável às fls. 79/81, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha e carta de adjudicação se necessário, respeitando-se os termos do acordo fls. 79/81. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0032624-74. 2000. 8. 22. 0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: João Pimentel de Almeida Filho

Advogado: Sérgio Bouez da Silva (3308), Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente a certidão imobiliária atualizada do imóvel penhora. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003796-48. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Alice Rodrigues Furtado, João Elias Furtado Neto

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP ante a nova manifestação da parte autora nos autos. Após, voltemos autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001031-70. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Valter Costa

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000361-32. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Marleide Lúcia Leal Silva, Vilmar Silva

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se nos autos a tempestividade do recurso de apelação interposto nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004825-36. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. de B. P. T. de B. P. L. J. de B. P.

Advogado: Defensor Público (- -)

Executado: L. F. P.

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhe-se à Polinter/Capturas o mandado de prisão. Aguarde-se o cumprimento do mandado em arquivo provisório. Suspenda-se pelo prazo de prescrição. Transcorrido tal prazo, solicite-se informações acerca do referido mandado de prisão, assinalando o prazo de 10 dias para resposta. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001191-32. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Monitoria

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Civiltec. tecnologia da Construção Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 57), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000186-72. 2012. 8. 22. 0015

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. a.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Edmar Faleh de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 68), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001911-62. 2013. 8. 22. 0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Dias da Silva

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. João Dias da Silva, devidamente qualificado aos autos, requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada preventiva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON para que seja determinado que requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia em sua unidade consumidora nº 0211524-7 bem como se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito - SPC e SERASA, em razão de débito existente que o autor não reconhece. Aduz em síntese, que seu sempre pagou suas faturas emitidas pela requerida com base em consumo proporcional. No entanto, foi surpreendido em sua residência com uma notificação de irregularidade, onde apontava uma diferença de faturamento, além de um relatório de verificação. Nos referidos documentos, tem-se que, o requerente realizou uma diferença de faturamento desde 04/2009 a 03/2012, equivalendo a um valor de R\$ 5. 555, 73 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), com data de vencimento em 01/03/2013 e em total discordância com as faturas anteriores, se tratando de nítida recuperação de consumo. Relata que foi retirado o relógio de sua residência para verificação e perícia de forma unilateral e após meses, trouxeram o referido relatório que apontava a irregularidade de consumo. Por fim informa que não possui condições de efetuar o pagamento das faturas acima citadas, requerendo a procedência dos pedidos de concessão de tutela antecipada determinando que a requerida se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como se abstenha

de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (). Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido de antecipação de tutela é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar as faturas de energia nos autos, não se aproximam das faturas apontadas pelo autor como incorretas, mostrando-se estas de valor superior às demais, demonstrando, ao menos nesta análise inicial, tratar-se de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação. Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova. Não é razoável cortar/suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco manter incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis. Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 0211524-7, por débito referente especificamente as faturas com vencimento em 01/03/2013 referente a janeiro de 2013, objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros da SERASA e SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito em que possam constar, referente débito ora discutido, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000, 00 (três mil reais), em caso de descumprimento. Cite-se a ré para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-a de que se não for apresentada defesa incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na

inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, vista para réplica. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004993-38.2012.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco J. Safra S. a

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Maria Choré

SENTENÇA:

SENTENÇA. No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou o arquivamento da ação (fls. 39) Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópia. Oficie-se como requer o autor ao DETRAN para providenciar a baixa da restrição judicial constante sobre o veículo objeto da lide. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000110-14.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wycliffe do Nascimento Lima

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6. 611), Rodrigo Mari Salvi (4. 428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4. 351), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

SENTENÇA (parte dispositiva): Ante o Exposto, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários eis que defiro ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de Justiça. SENTENÇA publicada em audiência saindo as partes presentes intimadas. Publique-se a parte dispositiva da SENTENÇA no Diário da Justiça. Nada mais. Juiz de Direito.

Proc.: [0005328-57.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raul Vaca Parraga

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA: Ante o Exposto, julgo improcedenteo pedido inicial, determinando o arquivamento dos autos. Sem custas ou honorários eis que defiro ao requerente, em definitivo, os benefícios da gratuidade de Justiça. SENTENÇA publicada em audiência saindo as partes presentes intimadas. Publique-se a parte dispositiva da SENTENÇA no Diário da Justiça. Nada mais. Juiz de Direito

Proc.: [0000389-97.2013.8.22.0015](#)

Ação: Monitória

Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp. com. potosi

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido: Lurdes Maria da Silva Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 18), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000480-90.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Wanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Metchko (RO 1482)

Executado: G. a. Águia de Ouro Transporte Ltda Me

DESPACHO:

A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Diga a Fazenda Municipal, em 05 dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000774-45.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carmem Mendes Cuellar

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4. 357)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000779-67.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Vitor dos Anjos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 22), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000794-36.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rodrigues dos Santos

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5. 002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, tendo em vista sua tempestividade. Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000819-49.2013.8.22.0015](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Requerido: Sílvia Alves do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 34), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0035490-40.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: E. Gonçalves & Companhia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c. c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003567-59.2010.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Madeireira Guajará Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Diga a Fazenda Pública, em 05 dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 40, da LEF. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001044-40.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Cicero Francisco Muniz Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das custas. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, em razão da ausência de qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001069-53.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José de Freitas Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 12473), Erika Camargo Gerahardt (RO 1911), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

DESPACHO:

DESPACHO A bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero. Intime-se o devedor para que exerça seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475, J, §1º c. c. 655-A, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003193-09.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Francield Trindade de Aguiar

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO

1. 620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Nelson

Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4. 875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das custas. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, em razão da ausência de qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autosGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003207-90.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jimi Roberto Cao Chaves

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94. 389), Marly

Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1. 620), Nelson

Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4. 875-A)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das custas. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, em razão da ausência de qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autosGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003319-59.2011.8.22.0015](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Carlos Augusto Couteiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Schahin S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO

2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das custas. Em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa, salvo se for caso de justiça gratuita. Após, em razão da ausência de qualquer manifestação da parte interessada, arquivem-se os autosGuajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003402-75.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bmg S. a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Executado: Tiago da Silva Ferreira

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a certidão (fls. 127), intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000407-55.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Julião Ferreira da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Forte Fenix Viagens Turismo e Comércio Ltda

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Diga o credor, em 05 dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabilizá-la. Alternativamente, considerando que a desistência da execução não importa renúncia ao direito de executar ou renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, RESp 715. 692/SC, Relator Ministro Castro Meira), poderá o exequente utilizar a faculdade de desistência da execução até posterior localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 569, CPC. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000831-97.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Samael Freitas Guedes

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Osmar Parada Nova

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei restrição de transferência do veículo Honda CG 125 Titan ES no sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001697-08.2012.8.22.0015](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: M. F. A. S.

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido: E. de S. S.

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002788-36.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Trip Linhas Aéreas S. a

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (1. 336)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido para ciência da petição (fls. 57/58). Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0002969-37. 2012. 8. 22. 0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marmeto Nunes Borges

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Financeira Itaú Cbd S. a Crédito

Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira (OAB/RO 4470)

DESPACHO:

DESPACHO Consta às fls. 58/62 informação de valor depositado perante o Banco do Brasil à disposição deste juízo em favor do requerente, Não havendo nenhuma discussão a ser tratada e diante do pagamento espontâneo da condenação, expeça-se alvará para levantamento conforme requerido em petição às fls. 62-v. Intime-se a ré na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo pagamento inscreva-se em dívida ativa,. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0004603-68. 2012. 8. 22. 0015**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

Advogado: Edilaine Cecília Dalla Martha (1466)

Executado: Francisco Feitosa Lima

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera. Diga o credor, em 05 dias, se pretende prosseguir com a execução. Caso opte por esta hipótese deverá indicar meios para viabiliza-la. Alternativamente, considerando que a desistência da execução não importa renúncia ao direito de executar ou renúncia aos valores contemplados no título (STJ, 2ª Turma, RESp 715. 692/SC, Relator Ministro Castro Meira), poderá o exequente utilizar a faculdade de desistência da execução até posterior localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 569, CPC. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: **0004330-89. 2012. 8. 22. 0015**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Cléia Pereira de Mesquita

Advogado: Adriano Michael Videirados Santos (4788)

Requerido: José Antonio dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Suspendam-se os presentes autos, em razão do julgamento em conjunto com o feito principal nº0001495-31. 2012. 822. 0015. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

GABARITO nº 29

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 1001106-36. 2010. 8. 22. 0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público de Rondônia

Réu: Lacide Bernadina Rigoni e outros

Advogado: Dr. Fabrício Moura Ferreira - OAB/RO 3762

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER ROIMA RONDÔNIA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA, LACIDE BERNADINA RIGONI e LAUCIR BERNADINO RIGONI, qualificados nos autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e arquite-se. Sem custas. P. R. I. C. Jaru, 24 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito".

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

GABARITO nº 31

Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Proc.: 1000167-51. 2013. 8. 22. 0003

Classe: Queixa-Crime

Querelante: Sônia Cordeiro de Souza

Querelados: Sebastião Ferreira Santana e outros

Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Franco OAB/RO 1037

Dr. Sérgio Roberto Pegorer -OAB/RO 2247

Dr. Carlos Pereira Lopes - OAB/RO 743

FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados do r. DESPACHO proferido por este Juízo, é a seguir transcrito: "Digam as partes se dão por cumprida a obrigação, no prazo de 03 dias. Int. Jaru, 29 de Abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara. Juíza de Direito".

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0000353-91. 2013. 8. 22. 0003**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João de Souza Rocha

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/6/2013, às 8h00m. Int. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000198-88.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clodoaldo Ferreira de Oliveira

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/6/2013, às 11h20m. Int. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: [0000019-57.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arnaldo Almeida Santos, André Wilian Almeida Oliveira

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/6/2013, às 10h00m. Int. Expeça-se o necessário. Jaru-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0002140-58.2013.8.22.0003](#)

Ação: Autorização judicial

Requerente: A. V. T. de A.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)

Requerido: E. L. de A. G. da S. T.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de pedido liminar em pedido de alvará proposta por Ana Vitória Teixeira de Almeida, neste ato representado por Alaide Aparecida da Silva Costa, uma vez que esta é sua guardiã, por força de DECISÃO judicial exarada nos autos n. 0003988-17. 2012. 8. 22. 0003, para que lhe seja autorizado viajar para o exterior no mês de maio, contudo, alega que os genitores encontram-se em local incerto e não sabido, pelo que se socorre das vias judiciais. É cediço que a concessão de medida liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso destes autos, entretanto, verifico que não há a fumaça do bom direito, uma vez que o art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente só dispensa a autorização para viagens ao exterior nos casos em que a mesma seja realizada na companhia de um dos pais, autorizado pelo outro, ou de ambos. Ainda que os genitores estejam em local incerto e

não sabido, faz-se necessária sua citação editalícia. Nessa perspectiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se os genitores por edital. Na inércia, fica desde já nomeado curador a parte requerida o Dr. Nayberth H. Alcure A. Bandeira, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Ciência ao Ministério Público. Int. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0000875-21.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabrício Lara Flores Rodrigues

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Sadraki de Oliveira

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 30/43, tempestiva e em igual apazo manifestar da interposição de reconveção de fls. 45/50.

Proc.: [0064563-30.2008.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Pereira da Rocha

Advogado: Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da volta do processo do TRF.

Proc.: [0000712-46.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simone Maria de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da volta do processo do TRF.

Proc.: [0001630-16.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Euclides Nogueira de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Helder Braga Arruda Junior ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos acerca da volta do processo do TRF.

Proc.: [0001458-06.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: O. B. do R. T. B. do R.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO) intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o mandado de inscrição e comprovar sua inscrição do Livro E do CRC de Jaru.

Proc.: [0001246-82. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Selma Aparecida dos Santos Leopoldino

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado: José Pereira de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor retirar a carta precatório em 05 dias comprovando sua distribuição em 15 dias.

Proc.: [0005140-03. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. B. Gonçalves - Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Florisvalto Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante do decurso de prazo para o executado pagar espontaneamente o débito

Proc.: [0005667-52. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francilino dos Anjos Santana

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: Milton José Júnior

Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante a juntada da cópia da SENTENÇA dos embargos transitada em julgado em 25/04/13.

Proc.: [0005233-68. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete de Lima Oliveira Alves

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar nos autos da volta do processo do TRF

Proc.: [0002083-40. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Batista Gonçalves

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Jorge Soares

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO De fato, o regimento de custas deste tribunal de Justiça (Lei 301/1990) prevê em seu art. 6º, §5º, alínea c que o recolhimento da despesa forense será diferida para final nas causas cujo valor não exceda a dez salários mínimos, quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário. Contudo, o valor exequendo (R\$ 6. 924, 27) ultrapassa o limite

dos dez salários mínimos previsto no Regimento de Custas (R\$ 6. 780, 00). Diante disso, INDEFERE-SE o pedido para o recolhimento das custas ao final do processo. Consigna-se que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da incapacidade financeira da requerente, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço o valor das custas não é expressivo. Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou: Recolhimento de custas iniciais. Pedido de diferimento. Justificativa não comprovada. Indeferimento. O regimento de custas deste Tribunal prevê, no art. 6º, § 5º, letra e, a possibilidade de recolhimento de custas ao final da ação quando previsto em lei ou presente fato justificável. A ausência de fundamentação ou de parâmetros que possam ser utilizados para aferir a capacidade financeira da parte impede o deferimento de pedido de pagamento das custas para o final da ação, conforme precedentes desta corte. (TJ/RO - Não Cadastrado, N. 00009864820128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 28/02/2012) (Grifei)1- Dessa feita, intime-se a parte credora, via advogado(a), para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art. 284, do CPC), com o fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir no pagamento ao final, provar fato justificável e/ou sua hipossuficiência econômica, devendo neste último caso apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre os rendimentos do autor. Deverá, também, apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2- Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002125-89. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João Batista Gonçalves

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Elzeni Santana de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020) SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. João Batista Gonçalves ajuizou ação de execução em desfavor de Elzeni Santana de Oliveira, alegando que se tornou credora da quantia atualizada de R\$ 1. 154, 50 representa por 04 notas promissórias. Ao final, requereu a citação da parte devedora para o pagamento da dívida (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/11). É, em síntese, o relatório. Após a análise dos autos constatou-se que a presente execução se baseia em notas promissórias que venceram no ano de 2008 (fls. 12/14) e, portanto, a pretensão executiva se encontra prescrita. Com efeito, prescreve em 03 (três) anos, a execução baseada em título executivo extrajudicial. Tal prazo deve ser contado a partir da data do vencimento do título que embasa a ação executiva. Ao regular a matéria da prescrição o Código Civil preceituou o seguinte: Art. 206. Prescreve: () § 3º Em três anos: () VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; Portanto, como não há lei especial que regule a prescrição para a execução de nota promissória, aplica-se ao caso as disposições do Código Civil vigente. Assim, é notável que a pretensão da parte exequente foi formulada em via inadequada, considerando que os títulos perderam a sua exequibilidade em 2011. Em razão disso, a presente ação não pode ser recebida na forma que se encontra, devendo a

petição inicial ser indeferida. No mesmo sentido já pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INEFICÁCIA EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - A PRESCRIÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS TORNA O TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL E SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, IV, DO CPC - NEGOU-SE PROVIMENTO (20070110770638 DF, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/01/2009 Pág.: 117)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1- NOS TERMOS DA LEI Nº. 7. 357/85, O CHEQUE PRESCRITO RETRATA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO VÁLIDO E REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO, EIS QUE AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 7. 3572- INCORRENDO A PARTE EM ERRO DE PROCESSO, INVIÁVEL OPORTUNIZAR EMENDA À INICIAL PARA CONVERTER O PROCESSO DE EXECUÇÃO EM CONHECIMENTO, IMPONDO-SE, PORTANTO, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 295 INCISO V, E A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO I E IV, AMBOS CUMULADOS COM O ART. 598, TODOS DO CPC. 295V267IIV598CPC3- APELO IMPROVIDO (20060111259213 DF, Relator: VASQUEZ CRUXÉN, Data de Julgamento: 30/05/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/2007 Pág.: 100)Ressalta-se contudo, que a ocorrência da prescrição para a ação de execução não impede que a parte interessada proponha ação ordinária para a cobrança do crédito. Ainda, convém frisar que o Juízo não oportuniza a emenda da petição inicial porquanto a ação de execução possui rito próprio e não pode se adaptar ao procedimento da ação de cobrança, eis que são totalmente distintos (art. 295, V do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução e MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV c/c art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Eventuais custas processuais deverão ser arcadas pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro seja feito, em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002142-28. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado: Livia da Silva Lobo Vicente

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Crielys Modas Ltda - EPP ajuizou ação de execução em desfavor de Livia da Silva Lobo Vicente, alegando que se tornou credora da quantia atualizada de R\$ 611, 87 representa por 06 notas promissórias. Ao final, requereu

a citação da parte devedora para o pagamento da dívida (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/17). É, em síntese, o relatório. Após a análise dos autos constatou-se que a presente execução se baseia em notas promissórias que venceram no ano de 2008 (fls. 12/14) e, portanto, a pretensão executiva encontra-se prescrita. Com efeito, prescreve em 03 (três) anos, a execução baseada em título executivo extrajudicial. Tal prazo deve ser contado a partir da data do vencimento do título que embasa a ação executiva. Ao regular a matéria da prescrição o Código Civil preceituou o seguinte: Art. 206. Prescreve: () § 3º Em três anos: () VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; Portanto, como não há lei especial que regule a prescrição para a execução de nota promissória, aplica-se ao caso as disposições do Código Civil vigente. Assim, é notável que a pretensão da parte exequente foi formulada em via inadequada, considerando que os títulos perderam a sua exequibilidade em 2011. Em razão disso, a presente ação não pode ser recebida na forma que se encontra, devendo a petição inicial ser indeferida. No mesmo sentido já pronunciou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. INEFICÁCIA EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - A PRESCRIÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS TORNA O TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL E SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, IV, DO CPC - NEGOU-SE PROVIMENTO (20070110770638 DF, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/01/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/01/2009 Pág.: 117)APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CHEQUE PRESCRITO - EMENDA À INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1- NOS TERMOS DA LEI Nº. 7. 357/85, O CHEQUE PRESCRITO RETRATA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO VÁLIDO E REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO, EIS QUE AUSENTES OS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. 7. 3572- INCORRENDO A PARTE EM ERRO DE PROCESSO, INVIÁVEL OPORTUNIZAR EMENDA À INICIAL PARA CONVERTER O PROCESSO DE EXECUÇÃO EM CONHECIMENTO, IMPONDO-SE, PORTANTO, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM BASE NO ART. 295 INCISO V, E A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO I E IV, AMBOS CUMULADOS COM O ART. 598, TODOS DO CPC. 295V267IIV598CPC3- APELO IMPROVIDO (20060111259213 DF, Relator: VASQUEZ CRUXÉN, Data de Julgamento: 30/05/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 28/06/2007 Pág.: 100)Ressalta-se contudo, que a ocorrência da prescrição para a ação de execução não impede que a parte interessada proponha ação ordinária para a cobrança do crédito. Ainda, convém frisar que o Juízo não oportuniza a emenda da petição inicial porquanto a ação de execução possui rito próprio e não pode se adaptar ao procedimento da ação de cobrança, eis que são totalmente distintos (art. 295, V do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução e MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV c/c art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Eventuais custas

processuais finais deverão ser arcadas pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro seja feito, em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001752-92. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael de Oliveira Peixoto

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Micheli Andreato Malta de Oliveira (RO 4531)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

DECISÃO :

DECISÃO 1- Altere-se a classe processual no SAP para Cumprimento de SENTENÇA. 2- Decreto o segredo de justiça. A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico,

que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud, Infojud ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. gSai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso h. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asoerramento de trabalho para os órgãos públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido, utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central, Receita Federal e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Diante disso e considerando os princípios da economia e celeridade processuais, realizei, por meio do sistema BACENJUD, a tentativa de bloqueio de valores em nome da parte devedora, sendo que o resultado foi integralmente positivo. Consigna-se que HOUVE restrição, apenas, por meio do sistema Bacenjud. 3- Assim, o valor do crédito exequendo (R\$ 22. 274, 81) foi transferido para a conta judicial descrita nos recibos em anexo, o qual convolo em penhora e determino que se intime a parte executada, via advogado, para oferecer, caso queira, impugnação nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Decorrido o prazo in albis, certifique e voltem os autos conclusos. 5- Caso seja oferecida impugnação, dê-se vista a parte credora pelo lapso de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002126-74. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: J. B. Gonçalves - Me

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Leonardo Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), com o fim de apresentar instrumento procuratório que indique o nome e dados pessoais do representante legal que assina em nome da empresa autora (fls. 08). Deverá, também, apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2 - Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002143-13. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Franciely Maria Bordon

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se a parte credora, via advogado(a), para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), com o fim de apresentar instrumento procuratório que indique o nome e dados pessoais do representante legal que assina em nome da empresa autora (fls. 08). Deverá, também, apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2 - Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002145-80. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Ana Raquel dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1 - Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC), com o fim de apresentar instrumento procuratório que indique o nome e dados pessoais do representante legal que assina em nome da empresa autora (fls. 08). Deverá, também, apresentar cópia da emenda para instruir a carta de citação. 2 - Com a emenda, voltem os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001498-22. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21. 147), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (TO 4877), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128. 439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154. 060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (RJ 114. 711), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112. 328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15. 000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114. 839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128. 104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152. 278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125. 921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142. 171), David Feliciano de Lima (RJ 126. 110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167. 705), Fabiana Eis Trindade (OAB/RJ 145. 019), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Genessy Gouvea Matos (OAB/RJ 37. 378), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123792), Juliana de Siqueira Castro (113. 679 OAB), Karina de Oliveira Rodrigues (RJ 143. 633), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122. 253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107. 967), Marina Gonçalves Magalhães (122. 692 OA OAB), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135. 976), Regina Lúcia Campos (RJ 67. 020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117. 812), Valmir Souza Trindade (RJ 127. 796), Aline Mendes Corrêa da Silva (172. 980-E OAB/RJ), Aloysio de Andrade Neto (185. 301-E OAB/RJ), Barbara Fazeh de Oliveira da Silva Martins (180. 544-E OAB/RJ), Bruno Luiz Gonçalves Vilela (RJ 127333-E), Carlos Alberto de Almeida Novais (RJ 119. 796), Carla Vieira da Silva (189. 231-E OAB/RJ), Daniel de Almeida Soares (RJ 166608-E), Daniel Lopes Carneiro Junior (177. 074-E OAB/RJ), Fabiano Carvalho de Oliveira (175. 420-E OAB), Fabiano Pereira dos Santos (RJ 148. 635), Fabio Pereira de Souza (RJ 163. 553-E), Frederico da Fonseca Mansor (RJ 164. 661-E), Gabriel Campos Ferreira (188. 194-E OAB/RJ), Gabriel Rocha Souza (RJ 154. 886-E), Heberth Tadeu Antunes Vellasco (187. 353-E OAB/RJ), Jhonathan dos Santos Vidal (180. 466-E OAB/RJ), Leticia Luana de Melo (186. 172 OAB/RJ), Michael Rodrigues da Silva Dias (184. 066 OAB/RJ), Munique Valeria de Souza (167. 639-E OAB/RJ), Rodrigo Assumpção Carneiro (22421-E OAB/MG), Thiago Siqueira da Silva (186. 388-E OAB/RJ), Thiago Pinheiro Vaze (RJ 152. 546-E), Vinicius Alves Siqueira (154. 107-E OAB/RJ), Nilza Pontes dos Santos (300. 146 OAB/SP), Jerson dos Santos (202. 264 OAB/SP), Leonardo Vianna Gaeta (109. 627 OAB/RJ), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111. 339)

Executado: Antonio Soter Guimarães Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Suspendo o curso processual da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, in albis, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000483-18.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Francisco de Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960), Karina Gláucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058)

Requerido: Hamilton Sessin

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Linha Verde Transmissora de Energia S/A em relação à SENTENÇA de fls. 185/187, alegando que há erro na SENTENÇA, vez que esta fixou honorários advocatícios acima do permitido legal. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de acolhê-los, visto que não houve qualquer erro na DECISÃO de fls. 185/187. Cumpre ressaltar que, este juízo é ciente das limitações do art. 27, §1º do Decreto Lei n. 3.365/41, entretanto, a DECISÃO exarada também considerou as circunstâncias previstas no art. 20, §4º do CPC, sendo tal possibilidade plenamente possível para fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO IRRISÓRIO - ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3365/41 - CPC, ART. 20, § 4º - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS - FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES (ERESP 264.740/PR e RESP 2679/PR). - A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que na fixação de honorários advocatícios em desapropriação ou servidão administrativa, deve ser aplicado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3365/41, devendo se observar, contudo, a dignidade do exercício da profissão do advogado, quando o valor da indenização for irrisório, afastando-se assim, a aplicação dos limites percentuais estabelecidos em mencionado Decreto-Lei, fixando-se a verba honorária em valor determinado. - Recurso especial conhecido mas improvido (REsp 275969 PR 2000/0089868-6). Persiste, então, a SENTENÇA tal como está lançada. Int. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000922-29.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilson Ferreira dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS, etc. Zenilson Ferreira dos Santos, já qualificado, ajuizou ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter amparo social a portadores de deficiência, alegando, em síntese, que é acometido de patologia que o impossibilita a desempenhar tarefas práticas da vida comum e que, embora tenha requerido o benefício administrativamente, este foi negado sob a alegação de que não preencheu os requisitos legais. Apesar de citado (fl. 34), o requerido deixou transcorrer o prazo para oferecer contestação, consoante certidão de fl. 34v. Laudo pericial e estudo social juntados às 48/49 e 53/55, tendo a parte autora se manifestado às fls. 50 e 60. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que o laudo pericial e estudo social são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I, do CPC. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, consoante redação dada Lei nº 12.435, de 2011. No caso dos autos, considerando que a perícia realizada administrativamente pelo INSS concluiu que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 11), sendo que, atento ao princípio do contraditório, este juízo determinou a realização de nova perícia. Nesse sentido, o perito nomeado pelo juízo concluiu que: Ante o exame pericial [] coadjuvado pelos laudos emitidos pelo neurologista Dr. Jorge Trubian e o psiquiatra Dr. Newton Schittini o perito é de opinião que o Sr. Zenilson Ferreira dos Santos está definitivamente inapto para atividades laborais e também para assumir responsabilidades por seus atos (fl. 49). No tocante ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, em recente DECISÃO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE). Desta feita, uma vez que eventual hipossuficiência da parte autora deve ser aferida de acordo com o caso concreto, foi determinada a realização de estudo social, tendo o mesmo relatado que: O requerente não possui renda própria, vivendo da pensão por morte recebido por sua genitora no valor de 1 (um) salário mínimo mensal para o quatro familiares. A residência é própria, com móveis básicos [] a renda familiar per capita atende a determinação do art. 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 (fl. 55). Contudo, verifica-se que o autor pleitou na via administrativa benefício diverso do guerrado no feito (fl. 11), pelo que o termo inicial do benefício será a data da citação, ocorrida em 28 de março de 2012 (fl. 27v). Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de amparo social a portador de deficiência física, no valor de um salário mínimo mensal, em favor do requerente Zenilson Ferreira dos Santos, desde a data da citação (28/03/12). Incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, consoante Súmulas n. 43 e n. 148 do STJ e, em conformidade

com a Lei 6. 899/81. Os juros de mora incidirão, a partir da citação válida (28/03/12), da seguinte forma: (a) percentual de 0, 5% ao mês, a partir da MP n.º 2. 180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11. 960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9. 494/97; e (b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11. 960/2009. Em tempo, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a implantação do benefício e, consoante requisitos do art. 273 do CPC, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de amparo social na forma de tutela antecipada ex officio. Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar os autos n. 0046913-67. 2008. 8. 22. 0003 que tramitou nesta 2ª Vara Cível: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AMPARO SOCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida “de ofício” em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, § 1º, 516, 798, 461, caput, §§ 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8. 213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. “A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. . . ”. (STJ, REsp 267. 355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20. 11. 2000.) 4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8. 213/91. 5. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8. 213/91, em seu artigo 49, I, “b”, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21. 12. 2010. 7. Verba honorária em conformidade com o artigo 20, § 4, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9. 289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. O benefício previdenciário não pode ser concedido cumulativamente com o benefício assistencial previsto na Lei 8. 742, de 07 de dezembro de 1993. 10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. ACÓRDÃO. Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial. 1ª Turma do TRF da 1ª Região -

Brasília, 8 de março de 2012. Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado (TRF1 n. 0026294-60. 2009. 4. 01. 9199 - Reexame Necessário n. 2009. 01. 99. 028200-2/RO). Face a antecipação da tutela ora concedida, oficie-se à agência local do INSS, para imediata implementação do benefício mensal de amparo social, independentemente do trânsito em julgado. Condene ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8. 620/93. Após o processamento de eventual recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003032-98. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (5. 258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Rafael Souza Nunes (OAB/MT 14. 676), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12. 747), Aline Coutinho Alburquerque Gomes (OAB/MT 12947), Michelly Dias Massoni (SSP/MT 15458), Milena Rodrigues da Silva (MT 15. 446), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3. 669), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Sebastião Antonio Maldonado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Executado na forma do art. 475-J do CPC, bem como para proceder o pagamento das custas judiciais. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004920-05. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Cleia Macedo de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Suspendo o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Exequente às fls. 56. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0043893-34. 2009. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noêmia Lopes de Paula

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira (RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Cumpra-se a 2ª parte do parágrafo 6º, e o parágrafo 7º, ambos do DESPACHO de fls. 94. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001217-32. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Puig de Mello Júnior

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido: Techpro Manut de Equip Elet Ópticos e de Inf Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 58V, decreto a revelia da parte requerida. Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005065-61. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Donizeti da Silva

Advogado: Luciano Neiva Pinheiro (OAB/RO 5442), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Em se tratando de execução de obrigação de fazer, deverá a parte autora requerer na forma devida, consoante art. 461 do CPC. Ademais, a "execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, limitado às execuções por quantia certa" (REsp 750589/PI). Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001108-52. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Manoel de Andrade Venceslau, Luiz Castro Pinheiro

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 472, verifica-se que a DECISÃO de fls. 467, onde acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, foi devidamente publicada em 17/04/13, no DJ n. 70, pelo que não há que se falar em nova intimação como requer a petição de fls. 472. Ademais, para eventual alegação de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA, bastaria a parte se valer de seu teor publicado no DJ n. 58. Quanto a apelação de fls. 473/482, recebo em ambos os efeitos. Venham as contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0066868-84. 2008. 8. 22. 0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Marluce Soares Martinez, Francisco César Trindade Rego

Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (), Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Inventariado: Euclides Soares Filho

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Considerando o teor das informações de fls. 461 e que o juízo não logrou êxito em localizar o endereço da sr. Lucimar Soares (fls. 458/459), cite-se a mesma por edital. Na inércia, fica desde já nomeado curador a parte requerida o Dr. Nayberth H. Alcure A. Bandeira, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004738-19. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ateia Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046), Liziane Araújo (OAB/RS 65419), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51657), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A VISTOS, etc. Ateia Comércio e Serviços Ltda - Me, qualificada na inicial, ajuizou ação de indenização por danos morais c. c. repetição de indébito em face da Embratel S/A, ali igualmente qualificada, alegando, em síntese, que apesar de ter renovado um contrato de prestação de serviços com a requerida, onde aumentaria a velocidade de seu link atual para 16mb, a mesma não teria cumprido com o avençado, mantendo o plano que utilizava da mesma forma, contudo, cobrando valores a mais, pelo que se socorre das vias judiciais para restituir a quantia paga a mais, bem como a condenação por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 41, tendo a autora agravado às fls. 45/53, porém, o Eg. Tribunal de Justiça negou seu seguimento (fls. 58/59). Citada (fls. 56), a requerida apresentou contestação às fls. 61/70, afirmando que os fatos não ocorreram na forma descrita na inicial, uma vez que o contrato alegado pela autora não foi realizado, pelo que não há que se falar em repetição de indébito ou dano moral, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 99/108. Após as degravações de fls. 117/130, consoante determinação do juízo à fl. 112, foram ouvidas duas testemunhas, mediante sistema de gravação DRS (fl. 140). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 173/182, reiterado os argumentos da inicial com base nas provas colhidas durante a instrução, sendo que a requerida não se manifestou, apesar de intimada (fl. 183). É o relatório. Decido. A presente demanda versa sobre um pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, uma vez que a parte requerida não teria cumprido com o acordo realizado, pelo que se socorre das vias judiciais para obter o valor cobrado a mais pelo serviço, na forma dobrada, bem como quantia relativa ao abalo a sua dignidade. De fato, cumpre ao requerente provar o fato constitutivo de seu direito, o que é

explicado de forma brilhante por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre o ônus da prova na sistemática do art. 333 da lei adjetiva civil: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus recai sobre este [] Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 421 e 422). Ocorre também que, especificamente às fls. 07, 52/53, 103, 169 e 178/179, a requerente pugnou pela inversão do ônus da prova, onde afirma que os requisitos para tal inversão foram preenchidos pela autora, quais sejam, a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8. 078/90, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Cumpre ressaltar que, apesar da divergência doutrinária acerca do melhor momento para a inversão do ônus da prova por determinação judicial (ope judicis), este juízo seguiu o entendimento recente do STJ, ao dizer que: "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662. 891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16/5/2005). No caso em apreço, verifico que não houve o preenchimento dos requisitos para a inversão do ônus da prova, uma vez que as provas pleiteadas na inicial foram devidamente juntadas às fls. 96, 117/130, bem como às fls. 152/165, conforme determinação do juízo (fl. 140). Ainda que a requerente alegue às fls. 169 que não fora acostado a gravação da primeira conversa que teria realizado com o proprietário, não pode o juízo compelir a requerida a proceder na forma pretendida, uma vez que não informou o número do protocolo de atendimento para que fosse realizada a busca pela Embratel S/A, sendo que os protocolos descritos pela empresa Ateia Comércio e Serviços Ltda - Me já constam nos autos. Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou as faturas de fls. 22/32 e gráficos do quadro de funcionários e clientes de sua empresa às fls. 33/37, sendo que a requerida, por sua vez, afirma que não houve qualquer ato ilícito, pois não houve qualquer negociação do plano contratado, juntando o DVD de fl. 96 que demonstra o atendimento de fls. 117/130. Em sua inicial, a requerente alega que tentou por diversas vezes solucionar o caso, que gerou os cinco procolos de atendimento: n. 1427755561; 149309234; 150190912; 151498220 e 152345648. Após a determinação do juízo (fl. 109), o requerido procedeu a degravação do DVD de fl. 96 às fls. 117/130 e 152/165, onde trouxeram os seguintes esclarecimentos: Degravação n. 20120920162950681198_3000 152345648 Cliente: Boa tarde

Lorrane, eu tenho uma solicitação ai, é feito no dia 09/07 e até agora não fui atendido, queria saber em que pé anda essa situação [] Embratel: Localizei o protocolo no caso do aumento da velocidade da internet [] A um valor menor [] Verifiquei no sistema, o mesmo ainda consta em andamento junto com o setor responsável, que não conseguiram finalizar ainda a solicitação (fls. 118/119). Pelo teor da degravação, verifica-se que, de fato, o autor solicitou um serviço a requerida, contudo, sua requisição estava em andamento. Degravação n. 20120914102256681208_3000 151498220 Cliente: Bom dia Camila, é Gilmar. Camila, eu tenho uma solicitação feita ai desde o dia 09/07, foi uma renegociação de link [] e aí eu pedi 30 dias de prazo, quando foi no dia 28/08 eu liguei novamente e até agora nada, liguei dia 04/09 novamente, já tá com 60 dias e meu pedido ainda não foi solicitado, não foi feito. Não foi resolvido meu problema [] Embratel: No caso eu verifiquei o protocolo que o Sr. me passou e como você mesmo disse ele está fora do prazo, mas assim a ordem de serviço já foi iniciada [] o posicionamento do protocolo que você me entregou e o prazo para que possa ser concluído essa OS é de de quatro dias [] Cliente: Porque é o seguinte olha, já tá com 60 dias e eu to cansando já de ligar aí, essa é a quinta ou sexta vez que eu ligo mais ou menos e toda vez eles me dão um prazo dessa mesma forma só que não é cumprido (fl. 120/121). Segundo o autor, a solicitação realizada em 09/07/12 se trata de uma renegociação e que, após o decurso do prazo requerido, não tinha sido atendida. Degravação n. 20120904104254681168_3000 150190912 Embratel: [] eu tive acesso ao protocolo do sr. que foi aberto no dia 09. . . Eu pude ver. . . A área responsável está com ele aberto em mãos já tratando a demanda do sr. , vai ser tratado o mais breve possível [] Cliente: [] é a terceira vez que eu to ligando ae [] já me deram três datas e não foram cumpridas [] porque a gente vai ligando e vai aceitando as datas [] eu pago quase seis mil reais por mês de link, eu preciso dos links [] porque eu uso esses links pra trabalhar, eu preciso deles (fls. 124/125). Já neste diálogo, nota-se que a solicitação do autor estava em aberto, sendo que o mesmo confirma que, apesar dos prazos concedidos pela Embratel, os mesmos não foram cumpridos. Degravação n. 20120828104254681178-3000 149309234 Cliente: [] eu to fazendo uma renegociação com a Embratel desde o dia 09/07 e até agora não foi atendida minha solicitação, o meu pedido. . . Não apareceu ninguém aqui. É. . . Já tem, já vai pra 44 dias [] Embratel: [] já fiz o pedido de prioridade e agilidade para [] ser tratado o mais rápido possível e entrar em contato com o sr. Tudo bem § [] Cliente: Tá ok, eu vou aguardar pelo menos essa semana tá Se não. . . Eu vou ligar e aí vou cancelar todo serviço que foi feito, eu não vou querer mais, ok Eu tenho propostas e não posso ficar sem link. Eu to com pouco link, eu preciso aumentar, essa propostas que vocês fizeram foi muito boa pra mim, só que preciso colocar em prática, ficar só no papel para mim não dá (fls. 127/128). Novamente o requerente afirma que a renegociação ainda não tinha sido atendida e que precisaria que a proposta fosse concretizada com brevidade em razão do aumento da demanda em seus serviços. Degravação n. 20120709113038681180_4000_1427 75561 Cliente: [] Eu to querendo uma informação, não sei se é com você, eu to querendo adquirir novos links, eu gostaria de saber quanto tá o valor do mega de vocês [] Embratel: [] tem um link empresarial dedicado que no caso o sr que escolho a velocidade ao seu dispôr, porém referente a valores eu não tenho informação a passar, fica disponível no nosso site da

Embratel todos nossos serviços § Cliente: Ah tá! Não tem como você já me passar esses valores né § Embratel: Eu não possuo acesso referente a valores do serviço [] Eu encaminho a solicitação do sr. e eles entram em contato [] para passar as informações pro sr. [] Eu posso solicitar pro sr [] O sr. pode me fornecer o CNPJ da empresa do Sr § [] Cliente: É o CNPJ da empresa. . . Deixa eu pegar aqui. . . Vou fazer o seguinte, vou pegar o CNPJ aqui e depois eu volto a ligar (fls. 129/130). Na última degravação acostada pelo requerido, observo que o autor solicita os valores dos serviços, sendo que estes só estariam disponíveis no site da Empresa e, quando solicitado seu CNPJ para abrir o atendimento, o requerente ficou de retornar a ligação. Desta feita, pelo teor das degravações dos protocolos descritos na inicial, a parte autora não teria logrado êxito em finalizar sua transação com a requerida. Além das mesmas não descreverem com clareza o plano de internet que teria contratado, não sinalizam para a concretização dos termos propostos na exordial. Cumpre ressaltar que, em nenhuma parte dos diálogos há menção de valores, apenas que estes estariam disponíveis no site da empresa requerida e, tampouco, traz alguma referência para o serviço que o autor teria avençado, qual seja, o aumento de sua cota atual para 16MB (dezesseis megabytes). Quanto aos aumento de valores, também não há provas de que sua ocorrência não tenha como base o reajuste anual previsto em contrato fls. 93 e 95, sendo que o reajuste relatado às fls. 28 e 31, não ultrapassaria 6% (seis por cento), obtendo tal diferença com simples cálculo matemático. Ademais, além dos fatos supracitados, as testemunhas ouvidas durante a instrução não trouxeram maior respaldo às alegações do autor, consoante depoimentos armazenados em mídia, coletados através de gravação audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012. Em sendo assim, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado, uma vez que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMPRESA. CARTÃO DE CRÉDITO. REPASSE DE VALORES. DANO MATERIAL E MORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. É ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, consistente na demonstração de que a empresa com quem tem contrato de convênio de crédito não lhe repassou valores devidos, sendo improcedente pedido de reparação de dano moral e material quando não cumprir o ônus probatório que lhe cabe (10000520060069827 RO 100. 005. 2006. 006982-7, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 08/10/2008, 3ª Vara Cível); APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELEFONIA. DANOS MORAL E MATERIAL. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. Nas ações de indenização por danos morais e materiais incumbe à parte interessada a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e, não logrando êxito em comprovar os prejuízos sofridos, o pedido deve ser julgado improcedente (10000120050090096 RO 100. 001. 2005. 009009-6, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/05/2006, 4ª Vara Cível). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002136-21. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Separação de Corpos

Requerente: Z. N. M.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: J. R. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de medida cautelar de arrolamento de bens ajuizada por Zilma Nunes Moreira em face de José Rodrigues de Souza, onde aduz que manteve uma união estável com o requerido desde 1994, porém, em razão de discussões frequentes que tornaram insuportável a convivência, deixou o lar conjugal apenas com roupas e um veículo, pelo que, antes que seja ajuizada a ação principal, pleiteia como medida de urgência, o arrolamento dos bens mencionados na inicial e eventual bloqueio. Conforme disposto no caput do art. 856 do CPC, o arrolamento pode ser requerido por todo aquele que tem interesse na conservação dos bens. No caso em tela, vislumbro que realmente o direito da requerente corre o risco de se tornar ineficaz com a eventual dilapidação do patrimônio que ainda resta, pelo que o deferimento da medida torna-se impositiva, na forma do art. 858 do CPC. Na esteira do que dispõe o parágrafo único do mencionado DISPOSITIVO, deixo de designar audiência para prévia justificação, vez que esta poderá comprometer a FINALIDADE da medida, que é evitar a dilapidação e ocultação dos bens. Ademais, verifico que o deferimento da medida cautelar inaudita altera pars não trará maiores prejuízos ao requerido, pois os bens permanecerão em seu poder, na condição de depositário. Contudo, deixo de conceder a posse do veículo de fl. 23, uma vez que o mesmo está registrado em nome de terceira pessoa. Isto posto, com forte no caput do art. 858 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de arrolamento dos bens descritos na inicial, que ficarão depositados com o próprio requerido. Expeça-se mandado de citação, arrolamento e depósito. Quanto aos semoventes, oficie-se ao IDARON para que informe o número de reses existentes em nome do requerido e impeça qualquer alteração na ficha deste, até posterior orientação deste juízo. Int. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002127-59. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Monitoria

Requerente: João Batista Gonçalves

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Márcio Souza da Silveira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final da ação. Expeça-se mandado monitorio, citando a parte requerida para pagar ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar as disposições pertinentes do art. 1. 102c, do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002138-88. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Derocy Jose da Silva, Lucimar Zeferino da Silva

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco

César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Vilmar Rosa de Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Defiro a Assistência judiciária Gratuita. Cite-se o requerido dos termos da ação, bem como para contestar no prazo legal. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000193-66. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc- Bank Brasil S. a. Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (MG 91. 811), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21. 147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128. 439), Alexandre Bahia de Oliveira (OAB/RJ 154. 060), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (RJ 114. 711), Alessandro Alves Cantarino de Souza (OAB/RJ 111. 339), Anderson Almeida Machado (OAB/RU 112. 328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (OAB/PB 15. 000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (OAB/MG 114. 839), Cândida Ricardo de Paula (RJ 128. 104), Catia Jouselle da Silva (OAB/RJ 152. 278), Carina Menezes Periera (OAB/RJ 125. 921), Daniel Gargalione (OAB/RJ 142. 171), David Feliciano de Lima (RJ 126. 110), Estefânia de Oliveira Gonçalves (OAB/RJ 167. 705), Fabiano Coimbra Barbosa (RJ 117. 806), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122. 253-S), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior (RJ 107. 967), Leonardo Venâncio da Cruz (RJ 107957), Marina Gonçalves Magalhães (OAB/MG 122. 692), Michele Martins de Freitas Magalhães (RJ 135. 976), Regina Lúcia Campos (RJ 67. 020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior (RJ 117. 812)

Executado: Vera Lucia Neves dos Santos

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Em sendo assim, requeira o exequente o que de direito, de forma objetiva. Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, pelo prazo de 06 (seis meses), com fulcro no art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002144-95. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Executado: Marcelo Lopes Teixeira

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito em 3 dias (art. 652, caput), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer(em) embargos (art. 738) ou efetivar(em) o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 745-A do CPC. Decorrido o prazo de 3 dias sem comprovação do pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado - preferencialmente aqueles que por ventura forem indicados pela parte exequente, intimando-se em seguida, a parte executada. O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 666, § 1º, do CPC. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para indicá-los e exibir prova de sua propriedade (art. 652, § 3º e art. 656, § 1º). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, reduzidos pela metade se o executado pagar o débito nos três primeiros dias (art. 652-A). Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005139-18. 2012. 8. 22. 0003

Ação: Monitoria

Exequente: J. B. Gonçalves - Me

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Carmezindo Tomaz de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Determinei nova tentativa de a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Desta feita, considerando que as diligências já realizadas pelo juízo não lograram êxito (fls. 84/87), proceda a penhora de 15% (quinze por cento) sob os rendimentos que o sr. Carmezindo Tomaz de Souza auferir do Laticínio Italc até o limite da execução. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000586-88. 2013. 8. 22. 0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Motos Ltda

Advogado: Ozéias Dias Amorim (OAB/RO 4194), Gean Roberto Cardoso (OAB/RO 4499), Valdeni Ornelos de Almeida Paranhos (SSP/RO 4108)

Executado: Lsr Transportes, Comércio e Serviços Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do

credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Em pesquisa ao sistema Renajud localizei vários veículos em nome do executado, e procedi o bloqueio do mais novo e que não possui outras restrições tributárias, conforme recibo anexo. Penhore-se e remova-se o veículo, depositando-se com o credor, dando-se ciência ao devedor, em qualquer hipótese, de que foi determinada a restrição do mesmo junto ao Detran. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000287-14. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Márcia Zandonade Trez Oliveira

Advogado: Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Marcia Zandonade Trez Oliveira em relação à SENTENÇA de fls. 283/285, alegando que há contradição na SENTENÇA, vez que constou que a embargante seria legítima proprietária e não possuidora. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de acolhê-los, visto que a contradição alegada em nada altera o DISPOSITIVO da DECISÃO de fls. 283/285. Observo que a presente demanda visava tão somente a constituição da penhora efetuada nos autos de execução, sendo que os embargos foram julgados procedentes em favor da pretensão da autora. Ainda que haja na fundamentação da SENTENÇA o termo proprietária, ao invés de possuidora, tal erro material não altera o objeto da DECISÃO do juízo, onde reconheceu que a sra. Marcia Zandonade é detentora do imóvel desde 29/11/01 (fl. 283), data anterior a constrição realizada no feito autuado sob o n. 0026990-31. 200. 8. 22. 0003. Cumpre ressaltar também que, a fundamentação da SENTENÇA não tem natureza declaratória para tornar a requerente a proprietária do imóvel, sendo que os demais termos da DECISÃO são claros em dizer que a embargante é detentora/possuidora do bem. Persiste, então, a SENTENÇA tal como está lançada. Int. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001172-28. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divani Ferreira de Lima

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 09: 00 horas. As partes deverão apresentar testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001454-66. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (RO 107/B), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)

Executado: Zilda Vilhalba Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

VISTOS, etc. Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 25/26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Fica desobrigado o pagamento de custas judiciais, conforme art. 6º, §7º da Lei Ordinária Estadual 301/90. Transitado em julgado, e nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005605-46. 2011. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roza Maria dos Santos

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Cumpra-se a 2ª parte do 6º parágrafo, e o parágrafo 7º, ambos do DESPACHO de fls. 119. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004902-81. 2012. 8. 22. 0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611)

Executado: Daniel Costa Souza

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Suspendo o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente às fls. 48. Findo o prazo, in albis, fica desde já determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000984-35. 2013. 8. 22. 0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Balbina Alves de Moraes Gabriel

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 20 dias após a realização da perícia médica. Intimem-se as

partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se: - o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; - havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001896-32.2013.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: M. J. da S. H. L. T. da S.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

DESPACHO:

Homologo a renúncia ao prazo recursal, conforme petição dos requerentes às fls. 20. Expeça-se mandado de averbação. Intimem-se, nada pendente archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000839-76.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva Oliveira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

A parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o perito nomeado pelo juízo, que atende as demandas periciais do INSS, está com sua agenda para o mês de setembro de 2013, o que torna o período de espera longo. Assim, consulto a parte se está disposta a pagar honorários periciais no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) a outro perito a ser nomeado pelo juízo. No silêncio, ou não concordando, venham os autos conclusos. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0060967-38.2008.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Vantuil Avancine

Advogado: Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44. 094), Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

DESPACHO:

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão. Fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005725-55.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano Reveilleau

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 4978)

DESPACHO:

Visto que o agravo de instrumento foi convertido em retido, conforme documentos juntados de fls. 104/239, aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0038791-36.2006.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Jadenir Alexandre de Paula

Advogado: Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se as competentes requisições de pagamento. Aguarde-se eventual pagamento em arquivo. Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora. Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando-se ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003821-97.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Branco Siqueira

Advogado: Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273), Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Considerando a necessidade de provar da qualidade de segurando especial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2013 às 10: 00 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004091-24.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marineusa Cândida dos Anjos Soares

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando a pretensão da parte autora, venha aos autos o relatório de estudo social, no prazo de 20 dias, para aferir as condições sócioeconômicas da sra. Marineusa Cândida, com fulcro no art. 20, §3º da Lei 8. 742/93. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002104-50.2012.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido: Valmir Nonato de Araújo, Mateus Mello da Penha, Maria Jeruza da Silva Teodoro

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Considerando que as circunstâncias que versam a demanda evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do feito, na forma do art. 331, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que apenas a sra. Maria Jeruza da Silva arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva (fls. 138/139), sendo que tal fundamento se confunde com o MÉRITO, pelo que será apreciado em momento oportuno. Pois bem. A presente ação busca compelir os requeridos a fazer/deixar de fazer ações que visem a preservação do meio ambiente em sua propriedade, da reserva legal, bem como apresentar plano de recuperação das áreas degradadas, sob pena de multa. A parte requerida, por sua vez, em suas defesas de fls. 137/139 e 148/153 aduzem que deram causa aos fatos descritos na inicial e que se trata de pequena propriedade rural, pugnando pela improcedência da demanda. Ocorre também que, especificamente às fls. 26/28, o Ministério Público pugnou pela inversão do ônus da prova, onde afirma que os requisitos para tal tanto foram preenchidos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, preVISTOS no art. 6º, inciso VIII da Lei 8. 078/90, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Cumpre ressaltar que, este juízo é ciente da possibilidade de inversão do ônus da prova em matéria ambiental (AgRg no REsp 1. 192. 569/RJ), contudo, apesar da divergência doutrinária acerca do melhor momento para a inversão do ônus da prova por determinação judicial (ope judicis), este juízo seguiu o entendimento recente do STJ, consoante palavras do Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 802. 832-MG, ao dizer que: [. . .] a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no DESPACHO saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança (julgado em 13/4/2011). No caso em apreço, entretanto, verifico que não houve o preenchimento dos requisitos para tal inversão, pois as partes foram intimadas para especificarem provas e os requeridos não se manifestaram (fl. 169v), sendo que eventual realização de perícia poderá ser melhor aferida no decorrer da instrução. Desta feita, não sendo o caso para julgamento antecipado da lide, fixo os seguintes pontos controvertidos: - Se os requeridos desmataram/atearam fogo na área objeto da ação; - Se a área que teria sido desmatada encontra-se em processo de regeneração; - Se ocorreu dano ambiental e em caso positivo, qual sua extensão. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 168/169, inclusive os depoimentos pessoais. Para tal designo audiência de instrução para o dia 04/06/2013,

às 09: 00horas. As partes devem ser intimadas na forma e com as advertências do § 1º art. 243 do CPC. Int. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002766-14.2012.8.22.0003](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Lauri Rovetta

Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido: Juvenário Soares de Paula, Maria do Carmo Soares de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cite-se o sr. Agostinho Inocência da Luz por edital, conforme requerido à fl. 67. Na inércia, fica desde já nomeado curador ao mesmo o Dr. Nayberth H. Alcure A. Bandeira, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado do encargo. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001935-29.2013.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Rhuan Ronderjan Ribeiro de Almeida

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DESPACHO:

Proceda a avaliação judicial, conforme requerido pelo Ministério Público. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004566-14.2011.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. G. S.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Requerido: M. G. S.

Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (OAB/RO 2156)

DESPACHO:

Considerando o teor da audiência de fl. 78, onde foi homologado pelo juízo os termos do acordo, em que o autor reconheceria em favor da requerida o direito sobre o imóvel rural, expeça-se o formal, conforme petição de fls. 89/90. Se nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001560-28.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lojas Confecções Paulistana Ltda

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Elaine Valin da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 31 e que se trata de interesse da parte, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte, pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante inteligência do art. 475-J, §5º do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001676-31.2013.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Everaldo dos Santos Dutra Costa, Josiel Muniz dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JOSIEL MUNIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador de Certidão de Nascimento n. 61.256, filho de João Muniz Lopes e de Maria de Fátima dos Santos, nascido em 30/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Linha 205, Gleba 31, km 18, cidade e comarca de Ji-Paraná/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado supraqualificado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a acusação que recai sobre si, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Vencido o prazo sem a resposta do mesmo, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: Consta no inquérito policial que no dia 03/04/2013, nesta cidade e comarca, o denunciado Josiel Muniz dos Santos, juntamente com terceira pessoa praticou assalto no estabelecimento comercial denominado "Drogaria vitória", subtraindo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, objetos pertencentes às vítimas José Magno Leão da Silva. Consta ainda que no dia 04/04/2013, nesta comarca e cidade, no estabelecimento denominado "Farma Reuz", o denunciado Josiel Muniz dos Santos e Everado dos Santos Dutra Costa, agindo dolosamente, mediante ajuste prévio, e em comunhão de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo quantia em dinheiro. Agindo dessa forma, Josiel Muniz dos Santos é denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (por duas vezes), tudo na forma do art. 29 e 69, também do Código Penal.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0017927-42.2004.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos de Jesus - 2

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: MARCOS DE JESUS, - 2, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 9/8/1973, no município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Benedito Manoel de Almeida e Eli Carolina de Jesus,

residente na Rua dos Lírios, s/n, Setor 4, Vale do Paraíso/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS DE JESUS, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I" Ouro Preto do Oeste, 4/4/2013

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0004633-64.1997.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

réu: Elizeu Macedo Diniz

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: ELIZEU MACEDO DINIZ, brasileiro, solteiro, nascido em 22/07/1978, no Município de Pedro Gomes - MS, filho de Cícero Macedo Diniz e Zumira Linaris, residente na Linha 17 da 08, Ouro Preto do Oeste - RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIZEU MACEDO DINIZ, com fulcro no artigo 109, inciso II, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Expeça-se contramandado de prisão. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I" Ouro Preto do Oeste, 1º/4/2013

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: [0010070-08.2005.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ronaldo Alexandre Lopes

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: RONALDO ALEXANDRE LOPES, brasileiro, solteiro braçal, portador de CI-RG nº 858.344, nascido em 22/07/1983, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Lázara Maria Lopes, residente na Av. dos Migrantes c/ Getúlio Vargas, Mirante da Serra/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supraqualificado da SENTENÇA de extinção da punibilidade exarada nos autos em epígrafe, conforme parte dispositiva adiante transcrita: "Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONALDO

ALEXANDRE LOPES, com fulcro no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P. R. I.º Ouro Preto do Oeste, 9/4/2013 – Haruo Mizusaki – Juiz de Direito.

Ouro Preto do Oeste, 30 de abril de 2013.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

Proc.: 0004137-35. 1997. 8. 22. 0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado (Pronunci: Calmo Siqueira

Advogado: José Fernandes Neves (OAB/ES 2. 516)

DESPACHO:

“Sendo assim, presentes os fundamentos da prisão cautelar e contando com o parecer favorável do Ministério Público pela manutenção da prisão, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado. Cientifique-se a defesa e o Ministério Público. Caso o réu queira ser interrogado, deverá indicar o endereço onde possa ser encontrado. Fixo o prazo de 05 dias para manifestação. Do contrário, inclua-se o processo para ser julgado pelo eg. Conselho de SENTENÇA na próxima pauta. Int.” Ouro Preto do Oeste-RO, 8/4/2013 - Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI

Proc: 1001880-92. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARLI LOURENÇO ALVES DUARTE(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sa'ana(OAB 287 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Marli Lourenço Alves Duarte contra

Eletrobras Distribuição RondôniaCeron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001882-62. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Tiago Rafael Gil de Souza(Requerente)

Advogado(s): Daniele Coltro Raposo(OAB 4369 RO)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

SENTENÇA: “(. . .)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido proposto por Tiago Rafael Gil de Souza em face da Claro S/A, para condená-la ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização.

Via de consequência, extingo o processo nos

termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se e intime-se. Torno definitiva a liminar concedida. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1001876-55. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Damasceno Ribeiro(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, declaro a prescrição do direito pleiteado por Antonio Damasceno Ribeiro contra

Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º. do CPC e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1000905-70. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCIANA DIAS DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000366-70. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Comércio de Materiais para Construção e Ferragens Real LTDA (Real Materiais para Construção)(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Francisco Evelanio Lourenço dos Santos(Requerido), Haleide dos Santos Silva(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória negativa.

Proc: 1001189-78. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTONIO CARLOS ROMÃO(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO) Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

1 - Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

2 - Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001274-64. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ROSANGELA MOREIRA PEREIRA GOMES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

1 - Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

2 - Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001969-18. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Camargo de Figueiredo(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: "(. . .) Posto isso, reconheço a prescrição do direito pleiteado por CARLOS CAMARGO DE FIGUEIREDO contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º do CPC e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1001892-09. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JÓÃO MENDES DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: "(. . .) Posto isso, reconheço a prescrição do direito pleiteado por JÓÃO MENDES DE OLIVEIRA contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º do CPC e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do

CPC. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. "

Proc: 1000805-18. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Antônio Sperandio(Requerente), Veralice Gonçalves de Souza Veris(Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

Walter Renan Teles Novaes(Requerido)

DESPACHO: "Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação.

Expeça-se o necessário. Quanto ao saldo remanescente, os exequentes deverão se manifestar em 5 dias. "

Fica intimada a parte exequente a retirar em cartório o auto de adjudicação.

Proc: 1001068-50. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VANIA CRISTINA S. REBOLI (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001312-76. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GELSON RODRIGUES SALOMAO(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001268-57. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JONAS SEIDEL (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001198-40. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ISAULINA FRANÇA DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001703-31. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ BASÍLIO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: "Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo

deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo.

Recebo o recurso da requerida em seu duplo efeito.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. "

Proc: 1001761-34. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ FELÍCIO DA COSTA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: "Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo

deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo.

Não havendo manifestação, arquite-se. "

Proc: 1000794-86. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ADENILDO JOSE BATISTA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000895-26. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA ALVES OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001315-31. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
LUZINETE DA CUNHA TOSTES(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001272-94. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARIA JOSÉ CARPANETTO CAMATTA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001921-59. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
SEBASTIÃO BRAZ DE FRANÇA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, reconheço a prescrição do direito pleiteado por SEBASTIÃO BRAZ DE FRANÇA contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º do CPC e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1000474-02. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcia Maria de Souza(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Cleofas Marcolino da Silva(Requerido)
SENTENÇA: "(. . .)Tendo em vista que não houve adequação da petição inicial para recebê-la como ação de cobrança, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1001877-40. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José da Paixão Lima(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por José da Paixão Lima contra Eletrobras Distribuição RondôniaCeron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001878-25. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Lourival Firmes de Faria(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Lourival Firmes de Faria contra Eletrobras Distribuição RondôniaCeron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1000041-95. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
S. A. CARLOS E CIA LTDA - ME(Requerente)
Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)
GILBERTO SANTIAGO DOS SANTOS(Requerido)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória negativa.

Proc: 1001879-10. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
VALDENICIO PEREIRA DO NASCIMENTO(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Douglacir Antônio Evaristo Sat'ana(OAB 287 RO), Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Valdenicio Pereira do Nascimento contra Eletrobras Distribuição RondôniaCeron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001980-47. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Danilo Augusto Formágio(Requerente), Lívia Maria Bazo Gasolla Formagio(Requerente)
Passaredo Transportes Aéreos Ltda(Requerido)
Advogado(s): OAB: 2823-A RO
Adv.: CHARLES BACCAN JÚNIOR
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Danilo Augusto Formágio e Lívia Maria B. G. Formágio contra Passaredo Transportes Aéreos Ltda, para condenar a requerida a restituir aos autores o valor de R\$2. 233, 11, corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de dano moral e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001821-07. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alex Maciel Pereira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Décio Barbosa Machado(OAB 5415 RO)
Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por Alex Maciel Pereira dos Santos em face do Banco do Brasil S/A e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Transitada em julgado e não havendo manifestação, archive-se."

Proc: 1001875-70. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aldo Oliveira dos Santos(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Aldo Oliveira dos Santos contra Eletrobras Distribuição RondôniaCeron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1001971-85. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCIELE GARCIA DE PAULA(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Vivo Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, julgo procedente em parte o pedido proposto por Marciele Garcia de Paula em face da Vivo Celular S/A, condenando-a ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$30, 00 (trinta reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação, e ao pagamento de R\$2. 000, 00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1000599-67. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Almerentina Teles de Almeida(Exequente)
Advogado(s): Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB 3287 RO)
Abraão Lincon Oliveira de Jesus(Executado)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1001040-82. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOÃO VENANCIO DE SOUZA - ME(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Marlene Pereira Salviano(Requerido)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000333-17. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Claudiomar Krause(Requerente)
Advogado(s): Sonia Cristina Arrabal de Brito(OAB 1872 RO),

Maria Helena de Souza(OAB 3016 RO)
Banco da Amazônia(Requerido)
Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO(OAB 2037 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Banco da Amazônia S/A em face de Claudiomar Krause, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Mantenho a penhora realizada via Bacenjud e determino a liberação do valor, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Deixo de condenar a embargante em custas processuais, por já ter havido tal condenação. Após, não havendo manifestação, archive-se."

Proc: 1000449-86. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Litiane Gomes da Silva(Exequente)
Advogado(s): Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Cristiane Aparecida Paganini(Executado)
SENTENÇA: "(. . .)Assim, indefiro o pedido. Considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora, julgo extinta a execução nos termos do art. 53, §4 da Lei 9. 099/95. Publique-se e intime-se. Arquive-se independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1000088-69. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Gilberto Batista de Oliveira(Requerente)
Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)
Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)
SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, declaro a prescrição do direito pleiteado por Gilberto Batista de Oliveira contra Eletrobras - Distribuição Rondônia - Ceron, com fulcro no art. 219, §5º. do CPC e julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se."

Proc: 1000966-28. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Rouxinol dos Santos(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)
Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)
Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

Proc: 1001445-21. 2012. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
F. W. M. Comercio e Representações Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Hudson Luiz Costa(Requerido)
Fica intimada a exequente a manifestar-se dizendo se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, haja vista o decurso de prazo sem oposição de embargos.

Proc: 1000258-41. 2013. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
AGROMIRANTE COMÉRCIO LTDA. ME(Requerente)
Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Sal Max Nutrição Animal Ltda(Requerido)

POSTO AVANÇADO DE MIRANTE DA SERRA

Fica intimada a parte autora da redesignação da audiência, conforme consta dos autos.

Proc: 1001762-19. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
José Gaspirini(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: "Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo

deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo.

Não havendo manifestação, archive-se."

Proc: 1001668-71. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Teodoro da Cunha(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

Proc: 1001766-56. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

PAULO CESAR DA SILVA(Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)

CIMOPAR MOVEIS LTDA-LOJAS LIBERATTI(Réu), Philips do Brasil Ltda(Réu)

Advogado(s): OAB: 128. 341 SP, Aline Schlachta Barbosa(OAB 4145 RO)Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

Proc: 1000904-85. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rubens Ferrari(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

1 - Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

2 - Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001316-16. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GILMAR MALTA MACIEL (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

1 - Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

2 - Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000902-18. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

NILSON ANTONIO ALVES DOS REIS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Operadora de Telefonia Celular Vivo(Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte requerida a recolher as custas processuais conforme cálculo juntado aos autos, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000863-21. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonia Vicente Quadra(Requerente)

Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)

Lordemiro Neves(Requerido)

SENTENÇA: "Tendo em vista as reiteradas tentativas de penhora, todas frustradas, julgo extinta a execução nos termos do art. 53, § 4 da Lei 9. 099/95.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1001066-80. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCOS TADEU VIEIRA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Vivo S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes(OAB 1787 RO)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre comprovante de depósito juntado aos autos.

Proc: 1001121-31. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Naira da Rocha Freitas(OAB 5202 RO)

ALEGRO VEÍCULOS - VEIC LTDA(Requerido), BANCO PANAMERICANO S. A(Requerido)

Advogado(s): Eduardo Custódio Diniz(OAB 3332 RO)

SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a demanda nos termos do art. 103 do CPC e julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO.

P. R. I. Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado."

Proc: 1000076-89. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Clenio da Silva Nogueira(Autor)

Advogado(s): Christina de Almeida Soares(OAB 2542 RO)

VONE DA CUNHA CAMPOS(Requerido)

Advogado(s): Thiago Freire da Silva(OAB 3653 RO), Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)

SENTENÇA: "(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido do embargante e nos termos do art. 55, parágrafo único, II da Lei 9. 099/95, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Instituição Financeira sobre a penhora nos autos. P. R. I."

Proc: 1001663-49. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ilton Bernardino(Requerente)

Advogado(s): Esperendeus Ferreira de Pinho(OAB 1429 RO)

Consórcio Nacional Honda(Requerido)

Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)

DESPACHO: A ordem foi dada para ser cumprida com a advertência de aplicação de multa, em caso de descumprimento. A multa é uma sanção, e no presente caso, encontra-se ausente a necessidade para reiteração da ordem, pois eventuais transtornos sofridos poderão ser reparados em caso de procedência da ação. Indefero o pedido. Aguarde-se a realização de audiência. ”

Proc: 1000338-05. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliane Fongaro(Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves(OAB 1739 RO)
Claro S/A(Requerido)

DESPACHO: “!A autora deverá esclarecer o pedido em 5 dias. Intime-se. ”

Proc: 1001912-97. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Maquina Preta Comercio e Cerealista Ltda -ME(Requerente)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
Antonio dos Santos Neves(Requerido), Somulo Demetrius Testoni(Requerido)

Advogado(s): Gilson Souza Borges(OAB 1533 RO)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Máquina Preta Comércio e Cerealista LtdaMe

contra Antonio dos Santos Neves e Somulo Demetrius Testoni, para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento do valor constante das notas, corrigido e com juros de mora devidos desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. A partir do trânsito em julgado, os requeridos terão o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475J

do CPC. P. R. I. Expirado o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001764-86. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
PEDRO OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: “Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo. Não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1001765-71. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA(Requerente), AGOSTINHO DA SILVA LIMA(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)
Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

DESPACHO: “Mantenho a DECISÃO anterior, pelos seus próprios fundamentos. Ademais, as reiteradas decisões

negando a gratuidade nesses casos, demonstra o entendimento firmado por este Juízo. Assim, julgo deserto o recurso do autor, ante a ausência de preparo. Recebo o recurso da requerida em seu duplo efeito. Decorrido o prazo para as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. ”

Proc: 1001894-76. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
F. W. M. Comercio e Representações Ltda - ME(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO), Camila Jacob do Nascimento Freitas(OAB 5450 RO)
Veronica Pissinati Pereira(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por F. W. M. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME LIVRARIA TEIXEIRA em face de VERÔNICA PISSINATI PEREIRA para condená-la ao pagamento do valor constante nos títulos, qual seja, de R\$ 222, 40 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC. ”

Proc: 1000862-36. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Antonia Vicente Quadra(Requerente)
Advogado(s): Nivea Magalhães Silva(OAB 1613 RO)
Cleonice da Silva Oliveira(Requerido)

SENTENÇA: “Ante as reiteradas tentativas de penhora, todas infrutíferas, julgo extinta a execução nos termos do art. 53, §4 da Lei 9. 099/95.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado. ”

Proc: 1001890-39. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcelino Antonio Coelho(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Geovane Gabriel Ferreira(Requerido), Genair Gabriel Ferreira(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por Marcelino Antônio Coelho contra Geovane Gabriel Ferreira e Genair Gabriel Ferreira, para condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 383, 00 (trezentos e oitenta e três reais), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da citação, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitada em julgado, os requeridos terão o prazo de 15 dias para cumprirem a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. ”

Proc: 1000453-26. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edelcides Apolinário de Alencar(Requerente)
Advogado(s): Eliana Lemos de Oliveira(OAB 4423 RO), Thiago Mafia Miranda(OAB 4970 RO)
Americel Celulares S/A Rondônia(Requerido)

DESPACHO: “A ordem foi dada para ser cumprida com a advertência de aplicação de multa, em caso de descumprimento. A multa é uma sanção, e no presente caso, encontra-se ausente a necessidade para reiteração da ordem, pois eventuais transtornos sofridos poderão ser reparados em caso de procedência da ação. Indefiro o pedido. Aguarde-se a realização de audiência.”

Proc: 1000867-58. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Derico Lorenssetti(Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)

Oswaldo Francisco da Silva(Requerido), RAIANE RODRIGUES DA SILVA(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000597-97. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valença & Valença Ltda - Farma Reuz(Requerente)

Advogado(s): Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB 4978 RO)

Cleidineia Aparecida da Silva Sales(Requerido)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça juntada aos autos.

Proc: 1000725-20. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Inéia Zanda Soares(Requerente)

Advogado(s): Osiel Miguel da Silva(OAB 3307 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

DECISÃO : “O impedimento da suspensão do serviço depende de análise da causa da suposta cobrança abusiva, cuja prova a princípio, não se encontra nos autos. Ausente a prova inequívoca do direito alegado, requisito essencial à concessão da tutela antecipada, indefiro-a. Cite-se e intemem-se. Aguarde-se a realização da audiência.”

Proc: 1001848-87. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
M. M. Alcântara(Requerente)

Advogado(s): Ariane Maria Guarido(OAB 3367 RO)

Maria Aparecida Oliveira Pereira(Requerido)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por M. M. ALCANTARA em face de MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA para condená-la ao pagamento do valor constante no título, qual seja, de R\$112, 50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), corrigido e juros de mora devido desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da SENTENÇA, conclusos para penhora, atualizando-se o débito com a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.”

Proc: 1001968-33. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ENIO SILVERAL(Requerente)

Advogado(s): EDER MIGUEL CARAM(OAB 296412 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: “(. . .)Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Enio Silveral contra Eletrobras Distribuição Rondônia-Ceron e extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1000101-68. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alzilane Texeira(Requerente)

Advogado(s): Herbert Wender Rocha(OAB 3739 RO)

Avon (Cosmético Limitado)(Requerido)

Advogado(s): OAB: 139. 854 SP

Adv.: JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

SENTENÇA: “(. . .)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido proposto por Alzilane Teixeira em face de Avon (Cosmético Limitado), para declarar inexistente o débito discutido e condená-la ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, a requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a obrigação, independente de nova intimação, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Publique-se e intime-se. Torno definitiva a liminar concedida. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se.”

Proc: 1000759-92. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Luciano Santos de Souza(Requerente)

Advogado(s): Edson Antonio Sperandio(OAB 3480 RO)

H. S. B. C. Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo(Requerido)

DECISÃO : “Ausente a prova de pagamento ou alguma causa excludente de responsabilidade, a princípio, não há fundamento a justificar a suspensão da restrição. Inexistindo a prova inequívoca do direito alegado, requisito essencial à concessão da tutela antecipada, indefiro-a. Cite-se e intemem-se. Aguarde-se a realização da audiência.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro. jus. br

Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0001449-41. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Soares Pereira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A simples afirmação de ausência de recursos não é suficiente para garantir a gratuidade da justiça, respeitados os entendimentos em contrário. A afirmação deve vir acompanhada

de documentos que a corroborem. Ademais, a contratação de advogado particular, embora não seja prova efetiva de capacidade financeira, pelo menos a indica. Junte documentos que permitam aferir se a afirmação de hipossuficiência é verdadeira ou recolha as custas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003919-79.2012.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. C. B.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: M. R. B.

Advogado: Defensor Público

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004198-65.2012.8.22.0004](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Eny Gomes da Silva Souza

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

SENTENÇA:

“... Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/2009, pronuncio a decadência para a impetração do mandado de segurança e extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Proc.: [0002138-22.2012.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Gilson Mariano Martins

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Inventariado: Espólio de Izael Mariano Martins, Espólio de Maria Acácia Martins

Advogado: Advogado Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 91 e 92.

Proc.: [0005768-57.2010.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Laudicéia Pereira Marinho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, porém, não foram localizados valores. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que a quebra do sigilo fiscal da executada não se justifica. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000269-58.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Ferreira

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: E. Pereira & Vieira Ltda - Me

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

DESPACHO:

Intime-se o requerente para que atualize o valor da dívida.

Após, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003638-60.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orlanda da Silva Costa

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B),

Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente sobre o que foi alegado pelo executado. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001799-29.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037),

Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Donato Formigoni Waterkemper M E

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Junte os documentos constitutivos da sociedade e suas eventuais alterações. Comprove que a pessoa que assinou o instrumento de mandato tem poderes para representar a requerente. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001008-31.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Executado: Silvério & Gomes Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005579-79.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelina Aparecida Lopes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner

Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO :

O requerente não aceitou a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Encerro a instrução. Intimem-se as partes e voltem conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000769-56. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luci Salete Dalberto

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O processo seguirá pelo rito ordinário. Corrija-se a distribuição. Após, à requerente para manifestar-se sobre a contestação. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000839-73. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Esperendeus Ferreira de Pinho

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Executado: Maria do Carmo Araújo

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

O exequente deve cumprir o DESPACHO dado às fls. 10, bem juntar documento comprovando que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002418-90. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21. 147)

Executado: Moacir Carlos Casoti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A possibilidade dada pelo art. 399 do CPC visa exclusivamente obter informações que contribuam para o deslinde da causa e não para que o credor particular obtenha sucesso em sua demanda executiva. Mantenho o indeferimento de quebra do sigilo fiscal. O exequente deve dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de interesse, desde que pertinente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004659-37. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. G.

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

Requerido: V. R. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001659-29. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. dos S. V.

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: E. S. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0002758-34. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Usucapião

Requerente: Aparecida Vieira

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: João Morelo Sobrinho, Agostinho Morelo, José Henrique, José Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 30: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão do feito".

Proc.: 0001739-90. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hudson Franklin de Paula

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Jess José Gonçalves (RO 1739)

SENTENÇA:

Homologo o acordo realizado entre as partes e extingo o processo com resolução de MÉRITO e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do Dr. Antonio Mauro de Rossi para pagamento dos honorários periciais. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Anote-se o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (fls. 70) para futuras intimações. Recolham-se as custas iniciais. Isento de custas finais tendo em vista a realização de acordo. P. R. I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003289-23. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S. - O.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Requerido: N. L. M. E.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

O requerente foi pessoalmente intimado para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção e nada requereu. Sua inércia caracteriza desinteresse pela causa. Ao exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam a cargo do requerente. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003799-70. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joscilene Lana Leite

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Homologo o acordo realizado entre as partes e extingo o processo com resolução de MÉRITO e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do Dr. Antonio Mauro de Rossi para pagamento dos honorários periciais. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Anote-se o nome do Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes (fls. 156) para futuras intimações. Recolham-se as custas iniciais. Isento de custas finais tendo em vista a realização de acordo. P. R. I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004019-68.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Vieira de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

SENTENÇA:

As partes informam a realização de acordo, cujas condições foram conjuntamente estabelecidas. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas finais em razão da realização de transação. Expeça-se alvará para que o perito levante o valor dos honorários periciais. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000828-44.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. da S.

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B)

Executado: G. O. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os comprovantes de depósito de fls. 16/18.

Proc.: [0001039-80.2013.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: V. de L. de O. B. L. N. de B.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

SENTENÇA:

“. . . Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1. 580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Vânia de Lurdes de Oliveira Barros e Lucivaldo Nunes de Barros, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira. Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação Cópia da presente servira como termo de guarda. P. R. I. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Proc.: [0003308-29.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Espólio de Luiz Esperidião de Sá

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Nelson Tacaqui Sakamoto (RO 152-B)

Executado: Neli Côco Fernandes

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 15: “Certifico que decorreu in albis o prazo para a parte executada opor embargos”.

Proc.: [0000559-05.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rodrigues da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005059-51.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Brasil Norte Bebidas Ltda

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4800), Daniel Crepaldi Diaz (OAB/AM A-441)

Requerido: Briana & Souza Ltda e Ou Ouro Preto Distribuidora de Bebidas

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

DECISÃO :

Na contestação a requerida alega preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual de agir e de ilegitimidade passiva. O argumento da primeira é de que a requerente não junta documentos que comprovem ter fornecido mercadorias à requerida. O argumento se repete também na segunda preliminar. Evidente que as preliminares não se sustentam e nem fazem sentido. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, procedimento de cognição ampla. Nesse caso, a posterior ausência de comprovação de que tenha havido relação jurídica comercial entre as partes levará à improcedência pelo MÉRITO e não por acolhimento das preliminares. Rejeito as preliminares. As partes são legítimas e estão bem representadas. Declaro saneado o processo. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Parzo comum de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000878-70.2013.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Bedim Confecções Ltda-ME

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Cleuza Souza de Camargo

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004378-81.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Carpanini da Silva

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

“... Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a pagar 01(um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade à requerente Maria da Penha Carpanini da Silva, devidos desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2012 (fls. 30/31), com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Consequentemente extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de março de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Proc.: [0004849-97.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Gomes Martins da Silva

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO :

A prova da incapacidade se faz através de perícia. Para tanto nomeio o Dr. Antonio Mauro de Rossi, para realização dos exames necessários. Notifique-se. Fixo o valor dos honorários em R\$300, 00 que serão pagos ao final pelo vencido. Caso o vencido seja a parte autora, os honorários serão pagos pelo Estado de Rondônia. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005168-65.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Santos da Paz

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Marisa Lojas Verejistas Ltda

Advogado: Benedicto Celso Benício (OAB/SP 200 20047), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Pâmela Castaldello Quiroga (OAB/SP 254.034)

DESPACHO:

As custas devem ser calculadas com base na transação. Como já foram recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003209-59.2012.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jair Braga Dias & Cia Ltda

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Executado: Vanessa Barbosa de Farias Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

A exequente foi intimada pessoalmente a dar andamento ao processo e manteve-se inerte. Seu advogado foi intimado através do Diário da Justiça e também não se manifestou. Evidente que desinteressaram-se pela causa e abandonaram o processo, impondo-se a extinção. Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto ficam a cargo da exequente. Desde já defiro o desentranhamento de documentos que sejam originais, mediante substituição por cópias e comprovação de quitação das custas processuais. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000848-69.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vaz Soares do Nascimento

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

“... Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar 01(um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade à requerente Maria Vaz Soares do Nascimento, devidos desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2011 (fls. 46), com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Consequentemente extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Proc.: [0000479-41.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lair Rodrigues de Souza

Advogado: Camila Jacob do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004708-78.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thallyson Vinicius Gonçalves da Silva

Advogado: Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003498-89. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. B. R.

Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido: W. K. S. F.

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000528-53. 2011. 8. 22. 0004

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. F. S. C.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (ES 10990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa N. Cavalcante (OABRO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido: A. S. D.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 96-v: "Certifico que não veio informação quanto a distribuição da carta precatória".

Proc.: 0000288-93. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmara da Silva de Oliveira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso a requerente peça prova testemunhal, deve desde logo indicar as testemunhas. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0035589-77. 2008. 8. 22. 0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo Matias

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

DESPACHO:

Aguarde-se por cinco dias por eventuais requerimentos. Mantendo-se a inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001049-27. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aloir Gondinho de Carvalho

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Não tendo o requerente cumprido a determinação dada às fls. 19, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000678-97. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argemira Gomes da Silva Souza

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001448-56. 2013. 8. 22. 0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Jose da Silva

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S. a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A simples afirmação de ausência de recursos não é suficiente para garantir a gratuidade da justiça, respeitados os entendimentos em contrário. A afirmação deve vir acompanhada de documentos que a corroborem. Ademais, a contratação de advogado particular, embora não seja prova efetiva de capacidade financeira, pelo menos a indica. Junte documentos que permitam aferir se a afirmação de hipossuficiência é verdadeira ou recolha as custas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005709-69. 2010. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Executado: Luiz Carlos Moraes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a substituição dos documentos originais por cópias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002189-33. 2012. 8. 22. 0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Executado: Aurélio Jones Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (fls. 90). Decorrido o prazo, intime-se para que se manifeste no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000948-24. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Candido

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

“... Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar 01(um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade à requerente Maria de Fátima Cândido, devidos desde a data do requerimento administrativo, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9. 494/97, com Redação dada pela Lei 11. 960/09. Consequentemente extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”

Proc.: [0003898-06. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elsira de Paula Santos

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624)

SENTENÇA:

Efetuados os depósitos pelo executado, sem impugnação pelo exequente, extingo a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. PRI, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001459-56. 2011. 8. 22. 0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Carlos Alberto Leopoldino da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Jota Transportes Ltda

Advogado: Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276), Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)

DESPACHO:

Indefiro, uma vez que não se justifica o afastamento da garantia constitucional do sigilo fiscal em casos de interesses meramente privados. Requeira o que for pertinente em termos de seguimento. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001528-54. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Altair Alves Teixeira, Geni Maria Ferreira Teixeira

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido: Espólio de José Pereira Lopes, Palmira Maria Lopes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

DESPACHO:

Os fatos estão confusos e precisam ser esclarecidos. Para tanto, designo audiência de conciliação no dia 02/07/2013, às 10: 00 horas. Intimem-se os requerentes e seus advogados. Intime-se a herdeira Siléia Pereira Lopes e advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004512-11. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. I. ferrari Gelo & Rações Ltda

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Harbord Refrigeração Industrial Ltda, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Marlene de Moraes (OAB/RS 77263), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

DESPACHO:

Intime-se a requerente, com urgência, a fim de que se manifeste sobre o que foi alegado. A multa fica por ora mantida. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005305-47. 2012. 8. 22. 0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Milton Ferreira Barbosa

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Interditado: Sandomar Ferreira Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Pela informação da diligente Oficiala de Justiça e pelo que diz o requerente, o interditando tem, de fato, problemas mentais graves. Nesse caso, embora ainda devam ser apuradas as condições de vida que o interditando vem tendo, há necessidade de nomeação de alguém que cuida, nesse momento, de seus interesses mais básicos. Assim, nomeio o requerente como curador provisório de Sandomar Ferreira Barbosa. Expeça-se Termo de Curatela Provisória, intimando-se o curador para vir assiná-lo. Sem prejuízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial do interditando. Dê-se vistas para contestar. Realize-se estudo social na residência do interditando, descrevendo-se as condições da habitação (espaço, higiene, salubridade etc), outras pessoas que lá vivam e o que mais

a assistente social entender relevante relatar. Posteriormente verei se á necessidade de audiência para interrogar o interditando. Ciência ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005031-83.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Pereira Lopes

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 63.

Proc.: [0004175-22.2012.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Djair Paula de Oliveira, Nilva Estevam de Oliveira, Gilberto Serafim de Oliveira, Nilda Serafim de Oliveira, Paulino Serafim de Oliveira, Nilsa Serafim de Matos, Hélio Serafim de Oliveira, Neuza Serafim Bora

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: Nair Estevam de Oliveira, Norival Estevam de Oliveira

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Certidão do Oficial de Justiça: sse (Cível)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 110.

Proc.: [0004285-55.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gersino Teixeira Basto, Ieda Fernandes Galvão Bastos

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505), Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881), Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370)

Embargado: Clarindo Clauzo Lourenço

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO:

O advogado substabelecido praticou atos processuais, atos que, se acolhida a manifestação da advogada subscritora das petições de fls. 161, 163 e 165, serão tidos como inexistentes. Assim, deve a nobre advogada esclarecer o que pretende efetivamente. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004284-70.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Madeireira Santa Júlia Ltda

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa (OAB/RO 3881)

Embargado: Clarindo Clauzo Lourenço

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO:

Concedo às partes o prazo de cinco dias para que se manifestem sobre o auto de constatação complementar. Não havendo impugnação, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000180-98.2012.8.22.0004](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Maria Celeste Severo Viana

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Pedro Barreto Leal

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

DESPACHO:

Concedo às partes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que depositem os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001773-02.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kátia Rejane Freire de Almeida

Advogado: Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409), Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Jn Comércio Indústria e Serviços de Madeira Ltda. , Pedro Vanil Marques

Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a respeito da manifestação apresentada pelo perito às fls. 224/227. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0038123-67.2003.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Celestino de Oliveira

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União RO

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003869-53.2012.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Celina Candida de Souza Oliveira

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

DESPACHO:

Não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para sentença. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000892-98.2006.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Genivaldo José de Souza

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)
 Executado: Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial,
 Espólio de Nero Almeida Mendes
 Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821),
 Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Edemilson
 Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Aleander Mariano Silva
 Santos (OAB/RO 2295)

DESPACHO:

A recuperação judicial foi convolada em falência, tendo o juiz prolator da SENTENÇA determinado a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra o falido. Há poucos dias o nobre magistrado prolator da DECISÃO disse entender conveniente que as ações em curso neste juízo sejam encaminhadas ao juízo universal da falência, a fim de que se busque formas de satisfação de todos os credores e de que se evite decisões conflitantes. Nesse caso, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível, procedendo-se às baixas de costume. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0056478-86.2007.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Massa Falida do Banco Santos Sa

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 635-A), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103650), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Marliz Henrique do Lago

Advogado: Pericles Landgraf Araujo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002239-59.2012.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Adelio José Borges

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Embargado: Espólio de Leni José de Oliveira

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, indicando-as desde logo. Prazo comum de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000909-61.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a - Ag. Opo

Advogado: Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Daynne Francielle G. Pereira (OAB/GO 30368)

Executado: Fabiana Maria dos Santos

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema RENAJUD foi localizado um veículo em nome da executada, porém, alienado fiduciariamente. Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004023-71.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirlei Neves Pereira

Advogado: Defensor Público

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 162-v: "Certifico e dou fé que o requerido não apresentou comprovante de pagamento da taxa da OAB".

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0030585-10.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Oliveira Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (sessenta) dias

FINALIDADE: Intimação do réu acerca do r. SENTENÇA a seguir transcrito: "VISTOS, etc. (. . .) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, e CONDENO ADRIANO OLIVEIRA ALMEIDA pela prática do crime descrito no artigo 311 da Lei 9. 503/97. Passo a dosar a pena. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava íntegra. Ao tempo do fato era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude e de sua conduta era exigida atuação diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES inexistem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE apontam que não se trata de pessoa dada a problemas. O MOTIVO é o mero desrespeito às normas da vida em sociedade e à regulamentação estatal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as normais no caso. As CONSEQÜÊNCIAS não são relevantes. Pelo analisado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstâncias atenuantes da confissão, porém deixo de aplicá-la, eis que fixada a pena no mínimo legal. Na última fase, inexistentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente estabelecida em 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Presentes os requisitos de substituição da pena previsto na no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 12), na quantia de 01 (um) salário mínimo, que será destinada à entidades beneficentes desta comarca,

ou, alternativamente prestação de serviços à comunidade por 06 (seis) meses, a razão de 07 (sete) horas semanais. Fica consignado que caso o réu não cumpra a prestação imposta ou a cumpra de maneira insuficiente ou relapsa a mesma será convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, CP). Faculto-lhe recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo. Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se as comunicações necessárias; Após, conclusos os autos para deliberação quanto à audiência admonitória; Isento de custas. Anotações e baixas de estilo. PRIC. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 7 de março de 2013. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito. ”

Proc.: [0042400-04.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues - OAB/RO 3840

Condenado: Claudiney Alves de Freitas

FINALIDADE: Intimação do Advogado para se manifestar, no prazo legal, acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA nos autos supracitado.

Maria Aparecida Pequeno da Colsta
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002033-93.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Eliviano Henkert

Advogado: Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

Requerido: João Marcelo de Oliveira

DECISÃO :

DECISÃO servindo como carta/mandado de citação Eliviano Henkert ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão de veículo com pedido liminar em face de João Marcelo de Oliveira alegando, em síntese, os seguintes fatos: I - adquiriu em 14. 08. 2012 o veículo I/Dodge Ram 2500 placa MZW9449 e em 08. 02. 2013 o vendeu ao requerido pelo valor de R\$ 80. 000, 00, que seria pago mediante a) um veículo Nissan Frontier placa GWQ9614, alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S. A. em garantia de contrato de financiamento com débito remanescente de cerca de R\$ 16. 000, 00, a ser quitado pelo requerido em até 73 dias da data do contrato; b) um veículo Toyota Hilux placa JZO3150; e c) R\$ 16. 000, 00 em 08. 05. 2013, representado por uma nota promissória cuja cópia instrui a inicial; II - que o requerido não cumpriu o item a do contrato, isto é, deixou de quitar o financiamento do veículo Nissan Frontier até o prazo de 22. 04. 2013 e também faltou com a verdade ao informar o débito pendente, pois o valor correto, apurado junto à financeira, é de R\$ 32. 000, 00, existindo ainda parcelas em atraso; e III - que foi pactuado que

a propriedade do veículo I/Dodge Ram 2500 seria reservada ao requerente/vendedor até a liquidação total da dívida do requerido/comprador. Intimado para emendar a inicial, o requerente complementou que a ação principal a ser ajuizada é a de execução do contrato. Justificou ainda que o risco de dano decorre de ter o autor tomado conhecimento de que o requerido está prestes a viajar para Santa Catarina com o veículo I/Dodge Ram 2500 sem ter realizado seguro ou revisão mecânica do bem, podendo lá transferi-lo a terceiro. Requer o deferimento liminar da busca e apreensão do veículo I/Dodge Ram 2500. É a síntese do relevante. Passo à análise do pedido liminar. Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessária a presença dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em relação ao primeiro pressuposto, verifica-se a ausência de prova da mora do requerido em relação à quitação do veículo Nissan Frontier. Nesse ponto, registre-se que a mera alegação do requerente de impossibilidade de provar documentalmente tal circunstância não se presta a levantar o requisito legal. Também o segundo pressuposto não se encontra bem caracterizado no caso dos autos, pois o feito não se encontra instruído por qualquer prova concreta da intenção do requerido de evadir-se com a coisa ou de aliená-la a terceiro, nem o requerente arrolou testemunhas para procedimento de justificação. Ademais, há que se considerar a informação de que, embora o requerido esteja de posse do CRV - certificado de registro do veículo, o mesmo não se encontra preenchido (folha 05), o que dificultaria a transferência do bem. O objetivo da busca e apreensão pretendida pelo autor (apreensão judicial do bem para garantia de ação de execução futura) a aproxima da cautelar de arresto (CPC, artigo 813, inciso II, alínea a), no entanto, também no procedimento de arresto é imprescindível a prova documental ou justificação para concessão de liminar (CPC, artigo 814, inciso II). Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ressaltando sua reanálise venham aos autos elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos legais. Cite-se o requerido para que tome conhecimento da ação e para, caso queira, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, com especificação das provas que pretende produzir (CPC, artigo 802). Consigne-se no mandado/carta que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285, 319 e 803). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Seve como carta/mandado de citação: Requerido: João Marcelo de Oliveira Endereço: Avenida Padre Feijó, 152, Triângulo Verde, Pimenta Bueno/RO Telefones: (69) 9943-3458 e (69) 3451-5251 Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001875-38.2013.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. F. B.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Requerido: J. E. B.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001875-38.2013.822.0009

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: Luzia Flores Borges

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: José Elias Borges

Valor da Causa: R\$ 678, 00

CITAÇÃO de José Elias Borges, Brasileiro (a), Casado(a), CC 000413, Nascido em 22/10/1950, no Município de Governador Valadares/MG, filho(a) de Djalma Borges e Maria José Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido José Elias Borges para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, bem como para, querendo, apresentar defesa, cientificando que, caso não seja contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 29 de abril de 2013.

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial – mat. 203122

ojsl

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0004308-49.2012.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Pimenta Bueno Ro

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Requerido: Francisco da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de FRANCISCO DA COSTA, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo a desocupação do imóvel público ocupado pelo requerido. Informa que é proprietário do Lote Urbano n. 01 - Único, da Quadra n. 77, Setor 03, com área de 1. 691, 52 m2, localizado na Av. Carlos Donerje, nesta cidade, o qual está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a Matrícula n. 434. Conta que há pouco mais de 02 anos, teve sua posse esbulhada pelo requerido, consistente na construção de uma pequena obra em alvenaria, que é utilizada como depósito de materiais e entulhos. Sustenta que não obstante tenham realizado três audiência, inerente aos autos n. 2011001010012863, do procedimento que trata justamente da ocupação irregular do solo público, perante o Ministério Público deste Estado, o requerido não desocupou o imóvel espontaneamente. Desta feita, requer a reintegração de posse do imóvel, bem como a procedência da ação. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 09/19. Citado (fls. 20v), o requerido não ofertou defesa, quedando-se inerte ao chamamento judicial, conforme certidão da escrivania de fl. 21. O autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 22). É a síntese necessária. II - Fundamentação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08.

1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Conforme se infere nos autos, o requerido foi regularmente citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil. No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação (fls. 25). A presunção não é absoluta, mas no caso dos autos, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (Certidão de Matrícula do Imóvel em nome do autor - fl. 10, e notificações extrajudicial para desocupação - fls. 12/19), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor: a reintegração do bem imóvel. Em que pese o requerido ter permanecido na posse do imóvel por mais de dois anos sem oposição, a violência à posse (injusta e precária) ocorreu quando o réu se recusou em desocupar o imóvel, após a notificação. Assim, diante da revelia e dos documentos juntados aos autos, entendo que a pretensão do autor deve ser acolhida. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em face de FRANCISCO DA COSTA, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência: 1. DEFIRO a reintegração do autor na posse do imóvel Lote Urbano 01-Único, Quadra 77, Setor 03, desta Comarca, inclusive com o desfazimento das edificações realizadas pelo requerido, ocasião em que o possuidor deverá ser intimado a desocupar o imóvel espontaneamente em 24h, sob pena de multa diária de R\$ 1. 000, 00, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência e despejo forçado; 1. 1. EXPEÇA-SE o mandado competente. 2. TORNO definitiva a reintegração do autor na posse do imóvel acima descrito. 3. FIXO multa de R\$ 100, 00 (cem reais), por dia, para o caso de novo esbulho pelo requerido. 4. CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuídos à causa. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando os credores isentos do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005008-25.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Paz da Silva

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Claro S. a.

Advogado: Andre Luis Gonçalves (RO 1991), Ana Flavia Pereira Guimarães (OAB/MG 105. 287)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. MARIA PAZ DA SILVA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de CLARO S/A, igualmente qualificada à fl. 03, pretendendo indenização pelos

danos morais que alega ter sofrido. Informa que no mês de outubro de 2012, teve seu crédito negado na praça comercial desta cidade, em razão de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, determinada pela requerida. Sustenta que nunca possui celular pós-pago ou linha fixa, que justifique o débito. Diz ainda, que apenas teve chip de celular da requerida pré-pago. Desta feita, suscitando a inexistência da dívida, pede a antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, para excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a procedência do pedido formulado, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 10/16. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fls. 17/18. Citada (fl. 18v), a requerida ofertou defesa à fls. 19/27, sustentando que a autora é cliente da requerida, através do acesso habilitado no Plano Controle 35, através do serviço de televendas. Informa que referido plano foi requisitado e autorizado pela autora, e por isso, disponibilizou os créditos em seu acesso, no entanto, a autora não efetuou o pagamento das faturas. Afirma inexistência de fato ensejador de reparação por dano moral. Requereu ao final a improcedência da ação. A autora se manifestou à fl. 33/35, requerendo julgamento antecipado da lide. Instadas as partes a especificarem provas, a autora asseverou não ter mais provas a realizar (fl. 37), a requerida não se manifestou (fl. 39v). É a síntese necessária. II - Fundamentação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Pretende a autora a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de cobranças indevidas. A requerida, por sua vez, afirma que não há que se falar em cobrança indevida, uma vez que a autora requisitou o Plano Controle 35, sendo-lhe disponibilizados os créditos, e portanto, devidos os valores cobrados. Inicialmente abro um parêntese para esclarecer que no caso dos autos não se aplica a Súmula 385 do STJ, tendo em vista que a outra inscrição existente em nome da autora (fl. 14), está sendo questionada como indevida em ação judicial em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. Pois bem. Afirma a requerida que houve pedido de habilitação do Plano Controle 35 pela autora, a qual nega tal fato, no entanto, sabemos que tais serviços são realizados via "call center", portanto, resta à operadora de telefonia fazer a contraprova das alegações trazidas pelo consumidor, de modo a municiar o juízo de elementos suficientes para a confecção da SENTENÇA. Pensando dessa forma é que a legislação consumerista passou a defender a inversão da prova como regra. No caso dos autos, a autora nega que tenha algum contrato de linha pós-paga com a requerida, portanto, incumbia a requerida o ônus de comprovar que as afirmações da autora são inverídicas, nos termos do art. 333, II, do CPC. Bastaria para tanto, comprovar nos autos a existência da linha pós-paga que originou as faturas, através de uma simples conta telefônica. No entanto, nenhum documento foi juntado aos autos pela ré. Neste sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA

INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. EMPRESA QUE COBRA POR SERVIÇO DIFERENTE DO OFERTADO VIA CALL CENTER. INADIMPLÊNCIA POR DÉBITOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6.º DA CF/88. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS INADMITIDO. MONTANTE INFERIOR AO NORMALMENTE ARBITRADO POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 37§ 6.º CF/88" Havendo dano comprovado e causalidade deste com a conduta da concessionária de serviço público de promover a inscrição do consumidor na lista de maus pagadores no órgão de proteção ao crédito, está presente o dever de indenizar, vez que estamos no âmbito da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor" (AC n. , Rel. Des. Cid Goulart, de Abelardo Luz, j. Em 24/04/2007). (808352 SC 2011. 080835-2, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 23/11/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages). Em razão da conduta ilegítima da requerida, o nome da autora foi indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito, gerando à partir deste ponto o dano moral indenizável. "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - CANCELAMENTO DE SERVIÇO E INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DO SERASA/SPC - DANO MORAL IN RE IPSA - RÉ QUE PRETENDE A MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU - AUTOR QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DO VALOR - INSTITUTO QUE TEM A FINALIDADE DE PROVOCAR O DESESTÍMULO À CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE CONDUTAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES ATÉ RELIÇÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, COM PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA - I) - Se o consumidor recebe cobrança indevida, recusando-se a pagar e, por isto, tem seu nome inscrito nos cadastros do SPC/SERASA, responde a operadora pelos danos morais daí advindos. II) - Os danos morais são devidos in re ipsa, bastando, para gerar o respectivo direito, que haja um ato ilícito que represente ofensa à honra e imagem do autor, como ocorre com o lançamento indevido do nome nos cadastros de inadimplentes, quando o débito apontado, na realidade, não existe ou foi constituído irregularmente pelo credor. III) - Por um critério de razoabilidade, deve a indenização pelo dano moral ser fixada, considerando os transtornos gerados e a capacidade econômica do réu, atendendo aos objetivos da reparação civil, quais sejam, a compensação do dano, a punição ao ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. (TJMS - AC-Caut - 4ª T. Cív. - Rel. Des. Dorival Renato Pavan - DJe 02. 12. 2011 - p. 18). APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CANCELAMENTO ATRAVÉS DE 0800 - ÔNUS DA PROVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EMISSÃO DE FATURAS - INSCRIÇÃO

INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - I- É ônus da empresa concessionária rebater os fatos alegados pelo usuário de serviço face sua hipossuficiência, sobretudo quando há prova documental que os confirma. II- O dano moral resultante da inscrição indevida é presumido. III- O valor da indenização deve fundar-se na proporcionalidade, visando à reparação do dano sofrido, sem, contudo, transformar-se em objeto de enriquecimento ilícito. (TJMS - AC - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Março André Nogueira Hanson - DJe 27. 04. 2010 - p. 27). O dano moral restou evidenciado nos autos, uma vez que a requerente sofreu indevida restrição de crédito na praça, quando não deveria haver nenhuma dívida para com a requerida, tendo sido negado crédito a demandante em razão das restrições. A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, uma vez que emitiu faturas de contrato não celebrado pela autora, bem como inscreveu seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes, pelo não pagamento de referidas faturas. O nexos de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta a autora não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Assim, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o credor. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA PAZ DA SILVA em face de CLARO S/A, ambos qualificados nos autos, e em consequência: 1. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida à fls. 17/18, tornando-a definitiva; 2. DECLARO a inexigibilidade dos débitos referentes as inscrições tratadas nestes autos; 3. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastro de inadimplentes; 4. CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 5. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na

forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000663-79.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Luzinete Maria Margon Alves da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório. LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a revisão dos contratos de financiamentos realizados com o réu, bem como a repetição do indébito. Sustenta a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória n. 2.170/36, que regulamenta a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, portanto deve prevalecer o regramento normativo representado pelos arts. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e 591 do CC, que autoriza tão somente a capitalização anual dos juros remuneratórios. Aduz ainda que a efetividade do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 31.03.2000 está vinculada a dois requisitos basilares, quais sejam: a celebração de contrato mútuo financeiro após a vigência da MP, e a previsão contratual expressa da incidência da capitalização em periodicidade inferior a anual. Com isso, requer a declaração de inconstitucionalidade por exceção do artigo 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36, para reconhecer a impossibilidade de capitalização mensal dos juros, apurando-se o valor efetivamente devido, utilizando-se como parâmetro a capitalização anual dos juros remuneratórios. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento/compensação da quantia de R\$ 2.094,00. Com a inicial apresentou procuração e documentos à fls. 20/62. Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 64/82), asseverando a validade dos contratos firmados, tendo em vista que cumpriram todos os requisitos legais impostos, estando os acordantes cientes e em total anuência a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato, devendo ser observado o princípio da boa-fé e pacta sunt servanda. Alegou ainda, que o negócio jurídico realizado entre as partes é ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado, devendo ser mantida a obrigação contratual, diante da inexistência de cláusula abusiva e consequente impossibilidade da revisão contratual. Defende a legalidade das taxas de juros cobradas, sob o fundamento de que as instituições financeiras não estão sujeitas as limitações impostas pelo ordenamento. Aduz sobre a impossibilidade de devolução em dobro dos valores eventualmente pagos excessivamente, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da ação. A autora apresentou réplica à contestação à fls. 95/99. É a síntese necessária. II -

Fundamentação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais cuja matéria de MÉRITO versa tão somente sobre questões de direito, é desnecessária e impertinente a produção de outras provas, além da análise do contrato já juntado aos autos. Isto transcorre da possibilidade de o julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial no contrato. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009). Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Inicialmente esclareço sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela norma-objetivo do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços". No caso em tela é evidente que o contrato sob exame tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, está configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707. 451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14. 11. 2006, DJ 11. 12. 2006 p. 365). Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. Da Inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2. 170-36. A instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2. 170-3/2001 não é viável, porquanto em trâmite ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade do citado DISPOSITIVO. Ademais, não há objetivamente evidenciado nenhum fator que impeça a alegação de relevância e urgência daquela Medida Provisória, de modo que é de bom alvitre a preservação de sua presunção de constitucionalidade até final DECISÃO do STF. Da Capitalização de Juros. Argumenta a requerente que é ilegal a capitalização mensal de juros remuneratórios, em razão da inconstitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória n. 2. 170-36. Veja-se que na previsão do contrato juntado à fl. 54, a taxa de juros mensal é de 2, 66% e uma taxa anual efetiva é de 37, 02%, comprovando, por si só, a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, ao percentual de 31, 92% (12*2, 66%). O mesmo se verifica no contrato juntado à fl. 59, no qual o valor da taxa anual (32, 76%) não corresponde ao duodécuplo da taxa mensal (2, 39%), estando igualmente superior. Desta forma, é forçoso reconhecer que restou comprovada a sua presença nos contratos ora em análise e cobrança esta que realmente não pode ser admitida, em face da sua falta de previsão contratual e não em razão da alegada ilegalidade. A capitalização mensal dos juros é aceitável apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 - MP. 2. 170/2001 ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Ausente pactuação expressa da capitalização de juros, esta prática é vedada. Precedentes: AgRg no REsp 992272 / RS; AgRg no REsp 992479 / RS; AgRg no REsp 1007622 / RS; AgRg no REsp 922150 / RJ; AgRg no REsp 866092 / RS; AgRg no REsp 1011081 / RS; AgRg nos EDcl no REsp 1057172 / RS; AgRg no REsp 966828 / RS; AgRg no REsp 1050747 / RS; AgRg no REsp 922151 / RS. Este também é o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Previsão contratual. Necessidade. Compensação. Repetição de indébito.

Ocorrência. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa. Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (0002691-88. 2011. 8. 22. 0009 Apelação, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 21/08/2012). Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1302738/SC, T3, Rel. Min. Nancy Andrigui, Dje 10. 5. 2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Resp 1299742/RS, T4, Min. Luis Felipe Salomão, Dje 24. 4. 2012). No caso em comento, os contratos juntados pelo autor não prevê capitalização de juros, e a simples identificação das taxas de juros mensal e anual, conforme consta nos contratos, não configuram pactuação da capitalização, porquanto o Código de Defesa do Consumidor anota que a informação deve ser adequada e clara e com especificação correta sobre as características do produto. Logo, não havendo previsão expressa nos contratos, deve-se afastar a capitalização mensal de juros. Noutras palavras, a capitalização mensal de juros, na espécie, não foi pactuada de forma expressa, e sim, velada. Assim, prevalece o que dispõe a lei específica acerca do tema, ou seja, incide capitalização anual de juros. Da Repetição do Indébito e/ou Compensação de Valores. A repetição é oportuna em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento excessivo do devedor. Firmado o contrato de financiamento, o débito existe. No entanto, em face do afastamento dos excessos praticados pela instituição financeira, infligindo ao consumidor capitalização de

juros ora limitada, impõe-se a apuração quantum devido nos parâmetros do julgado. Em consequência, após a compensação, na forma do artigo 369, do CCB, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do consumidor, admito a repetição simples como decorrência lógica do julgado, nos termos da Súmula 322 do STJ, in verbis: Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Revisional de contrato bancário. Capitalização de juros. Interpretação de cláusulas contratuais. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Compensação/repetição do indébito. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não há similitude fática entre os arestos trazidos à colação. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no Resp 1062339/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Destaco que, na eventualidade de sobejarem valores a repetir após a compensação, deve incidir sobre o saldo a ser restituído correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulado por LUZINETE MARIA MARGON ALVES DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03, para: 1. Declarar a nulidade da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano (proibição do anatocismo), nos contratos realizados entre as partes e questionados nestes autos (ns. 718972852 e 748267679), para fixar essa capitalização apenas uma vez por ano; 2 - Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; 3. CONDENO a parte requerida ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. 4 - Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005407-54. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo César Rebouças de Castro

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório. PAULO CÉSAR REBOUÇAS DE CASTRO, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de BANCO BMG S/A, qualificado à fl. 03, pretendendo a revisão dos contratos de financiamento realizados com o réu, bem como a repetição do indébito. Sustenta a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória n. 2. 170/36, que regulamenta a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, portanto deve prevalecer o regramento normativo representado pelos arts. 4º do Decreto n. 22. 626/1933 e 591 do CC, que autoriza tão somente a capitalização anual dos juros remuneratórios. Aduz ainda que a efetividade do art. 5º da Medida Provisória 2. 170-36 de 31. 03. 2000 está vinculada a dois requisitos basilares, quais sejam: a celebração de contrato mútuo financeiro após a vigência da MP, e a previsão contratual expressa da incidência da capitalização em periodicidade inferior a anual. Com isso, requer a declaração de inconstitucionalidade por exceção do artigo 5º, da Medida Provisória n. 2. 170-36, para reconhecer a impossibilidade de capitalização mensal dos juros, bem como requer a declaração de nulidade da cobrança das despesas administrativas, apurando-se o valor efetivamente devido, utilizando-se como parâmetro a capitalização anual dos juros remuneratórios. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento/compensação da quantia de R\$ 13. 422, 82. Com a inicial apresentou procuração e documentos de fls. 14/76. Citado, o requerido ofertou defesa (fls. 81/110), asseverando que o contrato firmado cumpriu todos os requisitos legais impostos, estando os acordantes cientes e em total anuência a todas as cláusulas e condições estipuladas no contrato, devendo ser observado o princípio da boa-fé e pacta sunt servanda. Alegou ainda, que o negócio jurídico realizado entre as partes é ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado, devendo ser mantida a obrigação contratual, diante da inexistência de cláusula abusiva e consequente impossibilidade da revisão contratual. Sustenta a ausência de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio contratual. Alega que desde que pactuada, pode ocorrer a capitalização de juros, bem como a cobrança das tarifas bancárias. Aduz sobre a impossibilidade de devolução em dobro dos valores eventualmente pagos excessivamente, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao final, requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 117/157. O autor apresentou réplica à contestação à fls. 159/162. É a síntese necessária. II - Fundamentação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Tratando-se de pedido de revisão de cláusulas contratuais cuja matéria de MÉRITO versa tão somente sobre questões de direito, é desnecessária e impertinente a produção de outras provas, além da análise do contrato já juntado aos autos. Isto transcorre da possibilidade de o julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial no contrato. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO . (Agravo de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry,

Julgado em 07/04/2009). Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder . (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO. Inicialmente esclareço sobre a aplicação da Lei consumerista ao caso em comento. É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela norma-objetivo do artigo 4º do mesmo diploma. A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr. , in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304: Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços". No caso em tela é evidente que os contratos sob exame tem como FINALIDADE a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira. Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, está configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista. Nessa senda, conclui-se que, regulando o CDC o mercado de consumo de forma ampla, deve ser extensiva a interpretação da definição de consumidor, para que aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não seja abatido por contratos abusivos e excessivamente onerosos. Vale colacionar importante precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que assim considerou: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras. 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 707. 451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14. 11. 2006, DJ 11. 12. 2006 p. 365). Em razão, portanto, da pacífica aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e tendo em vista que tais normas de proteção são de

ordem pública e interesse social, por força do art. 1º daquele diploma legal, é possível a declaração de nulidade de pleno direito de disposições contratuais, como aqueles que impõem ao consumidor excessiva onerosidade e, em contrapartida, consignam vantagem exagerada ao credor, nos termos do art. 51, inc. IV, e § 1º do referido diploma legal, porque abusivas e ofensivas ao princípio geral da boa-fé. Com esse entendimento passo a apreciação dos pedidos iniciais. Da Inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2. 170-36. A instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2. 170-3/2001 não é viável, porquanto em trâmite ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, onde se discute a constitucionalidade do citado DISPOSITIVO. Ademais, não há objetivamente evidenciado nenhum fator que impeça a alegação de relevância e urgência daquela Medida Provisória, de modo que é de bom alvitre a preservação de sua presunção de constitucionalidade até final DECISÃO do STF. Da Capitalização de Juros. Argumenta o requerente que é ilegal a capitalização mensal de juros remuneratórios, em razão da inconstitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória n. 2. 170-36. Veja-se que na previsão do contrato juntado à fls. 31, a taxa de juros mensal é de 1,65% e uma taxa anual é de 22%, comprovando, por si só, a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, ao percentual de 19,80% (12*1,65%). O mesmo se verifica nos demais empréstimos realizados (fls. 33/59), nos quais o valor da taxa anual não corresponde ao duodécuplo da taxa mensal, estando sempre superior. Desta forma, é forçoso reconhecer que restou comprovada a sua presença nos contratos ora em análise e cobrança esta que realmente não pode ser admitida, em face da sua falta de previsão contratual e não em razão da alegada ilegalidade. A capitalização mensal dos juros é aceitável apenas em contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 - MP. 2. 170/2001 ou a anual, se - apenas e somente se - expressamente pactuada. Ausente pactuação expressa da capitalização de juros, esta prática é vedada. Precedentes: AgRg no REsp 992272 / RS; AgRg no REsp 992479 / RS; AgRg no REsp 1007622 / RS; AgRg no REsp 922150 / RJ; AgRg no REsp 866092 / RS; AgRg no REsp 1011081 / RS; AgRg nos EDcl no REsp 1057172 / RS; AgRg no REsp 966828 / RS; AgRg no REsp 1050747 / RS; AgRg no REsp 922151 / RS. Este também é o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: Apelação cível. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Previsão contratual. Necessidade. Compensação. Repetição de indébito. Ocorrência. A capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras somente é admissível se houver cláusula contratual expressa. Admite-se a repetição de indébito, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (0002691-88. 2011. 8. 22. 0009 Apelação, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 21/08/2012). Ainda sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2.

Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1302738/SC, T3, Rel. Min. Nancy Andrigui, Dje 10. 5. 2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência - tão somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Resp 1299742/RS, T4, Min. Luis Felipe Salomão, Dje 24. 4. 2012). No caso em comento, os contratos juntados pelo autor não prevêem capitalização de juros, e a simples identificação das taxas de juros mensal e anual, conforme consta nos contratos, não configuram pactuação da capitalização, porquanto o Código de Defesa do Consumidor anota que a informação deve ser adequada e clara e com especificação correta sobre as características do produto. Logo, não havendo previsão expressa nos contratos, deve-se afastar a capitalização mensal de juros. Noutras palavras, a capitalização mensal de juros, na espécie, não foi pactuada de forma expressa, e sim, velada. Assim, prevalece o que dispõe a lei específica acerca do tema, ou seja, incide capitalização anual de juros. Da Tarifa de Abertura de Crédito. Com relação ao pedido de restituição das despesas administrativas, é importante mencionar que já adotei posicionamento anterior de que eram nulas as cobranças de taxas e/ou tarifas de abertura de crédito ou congêneres, batizadas algumas vezes de tarifa bancária. No entanto, mudo em razão do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que a vista do dissenso pretoriano assim decidiu: as tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2. 303/1996 e 3. 518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp. Nº 1. 246. 622/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Em 11/10/2011). DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS CONTRATADAS. São legítimas as cobranças das tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), quando efetivamente contratadas, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços

bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/Bacen, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Caso essas tarifas fossem embutidas na taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, não viola o CDC a especificação do valor dos custos administrativos no contrato bancário, visto que quanto mais detalhada a informação mais transparente será o contrato. Portanto, somente com a demonstração objetiva e cabal da vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que estará configurado o desequilíbrio da relação jurídica, podendo ser considerada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas. Precedentes citados: AgRg no REsp 1. 003. 911-RS, DJe 11/2/2010, e REsp 1. 246. 622-RS, DJe 16/11/2011. REsp 1. 270. 174-RS, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2012. Também é entendimento recente de nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia: Revisional de contrato. Tarifa de abertura de cadastro. Possibilidade de cobrança. Capitalização de juros. Ausência de previsão expressa. Repetição do indébito. Modalidade simples. É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. É vedada a capitalização de juros quando não prevista expressamente no contrato, sendo devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé da parte. (Apelação n. 0002876-29. 2011. 8. 22. 0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, DJ 20. 06. 2012 - g. n.). O autor requereu a restituição das despesas administrativas denominadas taxas de abertura de crédito, serviços de terceiros e despesas com originação, de todos os contratos realizados. Ora, em relação as taxas de abertura de crédito, além de terem sido previstas nos contratos, os valores não se mostram exagerados, considerando o valor do financiamento, tanto que o devedor nada alegou contra o valor. Logo, não sendo tal cobrança vedada pela Resolução e Circular do Bacen n. 3. 371/2007 não há motivo para se dizer indevida, visto que além de pactuada entre as partes, não se vislumbra que o valor seja excessivo. No entanto, com relação aos valores cobrados a título de Serviços de Terceiros e Despesas de Originação, em que pese já tenha considerado lícita a cobrança destas taxas em outras situações, que justificavam tal cobranças com o emplacamento do veículo e pagamento de impostos (IPVA etc), no caso como posta nos autos, verifica-se totalmente abusivas tais cobranças, em razão dos motivos informados pelo requerido. A instituição bancária informa que os custos dos serviços prestados por terceiros, constitui uma comissão que os bancos e instituições financeiras repassam aos vendedores de veículos por terem intermediado e realizado um financiamento com o cliente, valor esse que varia na medida em que a taxa de juros é aplicada ao negócio jurídico. Neste caso, as parcelas serviços de terceiros, e despesas de originação, têm por escopo o custeio de despesas administrativas despendidas pela instituição financeira na celebração do contrato, não comportando qualquer relação com o objeto contratual. Caracterizam, portanto, serviços que interessam apenas à instituição financeira, inexistindo contraprestação que justifique a cobrança destes encargos. Portanto, é inadmissível que tais valores sejam repassados para os consumidores pelo motivo

acima informado, ou seja, pagamento a terceiros pela intermediação do financiamento. Nesse contexto, o princípio do pacta sunt servanda tem sua aplicabilidade mitigada diante da presença de cláusulas abusivas. O preceito sofre limitações ditadas pelo interesse social, avultando aquelas especificadas no CDC, diploma legal de ordem pública que se sobrepõe aos interesses privados. Neste sentido, é a jurisprudência: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AS PARCELAS "SERVIÇOS DE TERCEIROS", "TARIFA DE CADASTRO" E "REGISTRO DE CONTRATO" CONSTITUEM DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO HAVENDO CONTRAPRESTAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A COBRANÇA DESSES ENCARGOS, DEVEM SER DEVOLVIDAS AO CONSUMIDOR (ARTIGO 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. 51VCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (440794620108070001 DF 0044079-46. 2010. 807. 0001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/04/2012, DJ-e Pág. 106). À luz do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8. 078/90), que veda a utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo, a disposição contratual que estabeleça o pagamento das aludidas parcelas revela-se demasiadamente abusiva porquanto excede os limites contratuais ao sujeitar o consumidor ao pagamento de custos operacionais, que, por serem inerentes à atividade bancária, deveriam ser suportados pela própria instituição financeira. Logo, não poderia tê-los cobrado da parte autora. Confira-se: CIVIL. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (. . .) 2. A taxa de abertura de crédito e as despesas de serviços de terceiros destinam-se a cobrir gastos que a instituição financeira faz para conceder empréstimos e obter lucro. Por se tratar de atividade sem contraprestação para o consumidor, o ônus deve ser assumido pelo banco. (. . .). 4. Recurso provido, em parte. (20100111619710APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 28/09/2011, DJ 6/10/2011, p. 136). Da Repetição do Indébito e/ou Compensação de Valores. A repetição é oportuna em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento excessivo do devedor. Firmado o contrato de financiamento, o débito existe. No entanto, em face do afastamento dos excessos praticados pela instituição financeira, infligindo ao consumidor capitalização de juros ora limitada e cobrança de despesas administrativas abusivas, impõe-se a apuração quantum devido nos parâmetros do julgado. Em consequência, após a compensação, na forma do artigo 369, do CCB, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do consumidor, admito a repetição simples como decorrência lógica do julgado, nos termos da Súmula 322 do STJ, in verbis: Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Bancário e processual civil. Agravo no

recurso especial. Revisional de contrato bancário. Capitalização de juros. Interpretação de cláusulas contratuais. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Compensação/repetição do indébito. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. - Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não há similitude fática entre os arestos trazidos à colação. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1062339/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Destaco que, na eventualidade de sobejarem valores a repetir após a compensação, deve incidir sobre o saldo a ser restituído correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por PAULO CÉSAR REBOUÇAS DE CASTRO contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados à fl. 03, para: 1. Declarar a nulidade da cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano (proibição do anatocismo), nos contratos realizados entre as partes e questionados nestes autos (ns. 204555461, 213117945, 200731362, 180157777 e 208541942), para fixar essa capitalização apenas uma vez por ano; 2. Declaro a nulidade da cobrança dos Serviços de Terceiros e Despesas de Originação, nos contratos acima descritos, mantendo a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito em todos os contratos, por serem legalmente permitidas. 3. Deferir a compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, se após a apuração em liquidação de SENTENÇA, sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação; 4. Em razão do autor ter decaído da mínima parte do pedido, CONDENO o autor ao pagamento de 1/3 das custas processuais e o requerido ao pagamento de 2/3 destas custas. 5. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, fixados em R\$ 1. 200, 00 (um mil e duzentos reais); CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, que arbitro em R\$ 600, 00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 6. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001636-34. 2013. 8. 22. 0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Wilson Pelegrine da Costa

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ()

Requerido: Janderson Oliveira Lopes

SENTENÇA:

SENTENÇA JOSÉ WILSON PELEGRINE DA COSTA, qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de JANDERSON OLIVEIRA LOPES, igualmente qualificado à fl. 03, pretendendo a declaração de existência de negócio jurídico, bem como que o requerido transfira o veículo negociado para seu nome. Requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo. À fl. 22 foi determinado ao autor que emendar a petição inicial, para comprovar seus rendimentos e despesas, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias. O autor se manifestou à fls. 23/26, requerendo a reconsideração do DESPACHO. É a síntese necessária. DECIDO. O requerente foi intimado a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial. Ao contrário disso, asseverou que cumpriu a determinação da Lei 1. 060/50, nos termos do art. 4º, pugnano pela reconsideração do DESPACHO. Em análise as informações trazidas aos autos, verifica-se que o autor se qualifica como motorista, portanto, deveria ter juntado documento para comprovar sua condição de hipossuficiente. Importante observar que não se pode presumir que o autor é pessoa com poucos recursos financeiros, ou ainda, que o pagamento das despesas processuais dificultaria a sua manutenção ou a de seus familiares. Este é o entendimento constante do acórdão do Ag. Reg. n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2009, DJe 27/8/2009. No caso dos autos, o pedido de justiça gratuita não foi indeferido, sendo concedido a parte a oportunidade de comprovar sua situação de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No entanto, o autor não cumpriu nenhuma das oportunidades concedidas, deixando de comprovar sua situação de hipossuficiente, bem como não recolheu as custas processuais, se limitando apenas a fazer pedido de reconsideração. Desta forma, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, o caso é de indeferimento da inicial, tendo em vista ter decorrido o prazo sem cumprimento das determinações judiciais. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JOSÉ WILSON PELEGRINE DA COSTA em face de JANDERSON OLIVEIRA LOPES e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia, com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. (Assinado Digitalmente) Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000098-52. 2012. 8. 22. 0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: G. P. de S.

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: E. O. P. de S. G. T. de S.

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

SENTENÇA:

SENTENÇA GERCIANA PEREIRA DE SOUZA move a presente Ação Cautelar em desfavor de EDILENE OLIVEIRA PEREIRA

DE SUZA e GERCINO TOMÉ DE SOUZA, todos qualificados a fl. 03, pretendendo a busca e apreensão da filha S. F. do N. , nascida no dia 13/3/2005, com o argumento de que é genitora da menor e que detém a guarda dela desde 22/7/05. Aduz que os requeridos são avós maternos da menor e muito apegados a ela, pois ajudaram a criá-la, no entanto, entende que é direito dos pais terem os filhos sob sua guarda. Conta que mora com a filha na cidade de Sapezal/MT e que no final do ano trouxe ela para visitar os requeridos, no contudo eles se recusaram a devolvê-la, o que tem atrapalhado as atividades escolares e os atendimentos psicológicos que a filha faz. Requer a concessão da medida liminar de busca e apreensão da filha, com a posterior confirmação no MÉRITO, bem como a concessão da justiça gratuita. Com a inicial apresentou os documentos de fl. 08/15. A inicial foi recebida (fl. 18), tendo sido concedida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada a fl. 34, ocasião em que foram ouvidas as partes e a menor. Os requeridos apresentaram contestação as fls. 38/42. Explicam que são avós da criança e que ela lhes foi entregue pela autora quando tinha apenas 03 meses de idade, sendo que criaram a menina até aproximadamente cinco anos de idade. Contam que a autora sempre teve uma vida desregrada, viajava para outros Estados, não tinha paradeiro certo e constantemente trocava de parceiro amoroso, além disso teve outro filho, circunstâncias que a impediam de visitar a filha. Dizem que a menor estava devidamente matriculada no colégio e adaptada ao ambiente familiar deles quando em novembro de 2010 foi abrupta e clandestinamente levada pela autora para Sapezal/MT, o que acabou gerando trauma na menor, que se viu obrigada a se submeter a atendimento psicológico. Afirmam que durante os anos que criaram a neta ela sempre foi muito bem cuidada e recebeu toda assistência, inclusive espiritual. Contam que a neta fala que não quer voltar a morar com a genitora e descrevem os relatos que a criança lhes faz noticiando suposta pressão e ameaça psicológica, agressões físicas e verbais cometidas pela genitora. Contam ainda que a menor reclama do atual companheiro da autora, o qual teria o costume de pegar em suas nádegas. Se dizem preocupados com o bem estar da neta na companhia da genitora, pois não sentem segurança na filha nem no companheiro amoroso dela e acreditam que possuem melhores condições de criar a neta e oportunizar a ela um ambiente familiar mais equilibrado e sadio. Juntaram nos autos os documentos de fls. 29/33 e fls. 43/49. Foram realizados dois estudos sociais, carreados as fls. 52/54 e fls. 71/73. As partes foram intimadas a especificarem provas e a se manifestarem sobre os estudos sociais realizados (fl. 77), as quais peticionaram as fls. 78/80 (autora), fls. 81/82 (requeridos) e fl. 84 (Ministério Público). Após, os autor vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar que a autora Gerciana deflagra contra seus pais Edilene e Gercino, pretendendo obter a posse da filha S. F. do N, atualmente com 08 anos de idade e em poder dos avós. Muito embora as partes e Ministério Público tenham protestado pela realização de prova oral, entendo que a oitiva de testemunhas e até mesmo das partes é desnecessária para o deslinde da questão em razão da farta prova material colacionada nos autos, em especial os estudos sociais que foram realizados com as partes envolvidas, inclusive com a criança. Nesse ponto, vale registrar que as partes não impugnaram nenhum dos estudos sociais realizados. Ademais, cumpre ressaltar que os litigantes e a criança já estiveram em Juízo por ocasião da audiência de conciliação, ocasião em que

foram ouvidas pessoalmente a respeito dos fatos (fl. 34/35). Portanto, indefiro o pedido de realização de prova oral por entender que não tem força probatória suficiente para afastar os estudos sociais já realizados nem a percepção que restou do contato pessoal com as partes em audiência, mesmo porque, obviamente, cada litigante irá apresentar em Juízo as testemunhas que melhor abonar as respectivas versões. Dito isso, no MÉRITO, tenho que as informações prestadas no Conselho Tutelar (fls. 28/33), o Cartão de Vacinação (fl. 46/47), declaração emitida pela Diretora da Escola (fl. 48) e a Ocorrência Policial (fl. 49) corroboram a informação trazida pelos requeridos de que cuidam da neta desde que ela tinha apenas 03 meses de idade, fato este não impugnado pela autora. Tais documentos permitem concluir ainda que no dia 26/11/10, isto é, quando a menor contava já com mais de 05 (cinco) anos de idade, a autora foi até a casa dos requeridos e, sem aviso e autorização deles, levou a filha embora inclusive sem declinar o paradeiro. Somente em novembro de 2011, um ano depois, a autora voltou a dar notícia da filha para os requeridos, sendo que em dezembro de 2011 deixou a filha na casa deles, contudo quando voltou para buscá-la no dia 05/1/12 não conseguiu levá-la de volta para Sapezal/MT, uma vez que foi impedida pelos requeridos, que se recusaram a entregar-lhe a filha. Diante disso, amparada na guarda judicial que possui, pretende agora a busca e apreensão da filha, atualmente em poder dos progenitores maternos. Pois bem. É bem verdade que a guarda judicial concedida para a autora, ainda em julho de 2005 (fl. 12), confere-lhe não apenas deveres de cuidado em relação a filha mas também o poder de buscá-la de quem injustamente a possui. Entretanto, é verdade também que tal direito não é absoluto, especialmente quando se trata de uma criança, devendo serem analisadas as circunstâncias fáticas do caso e sopesado, sempre, o bem estar do infante, isso independentemente de quem possua a guarda legal. No caso, a autora deixou a filha com os pais, ora requeridos, quando ela tinha por volta de três meses de idade, pois, à época, não reunia condições emocionais e financeiras de exercer a guarda da infante. Mesmo tendo legalmente a guarda da filha, ainda assim entendeu por bem deixá-la com os avós maternos sem se preocupar, na ocasião, em regularizar a guarda de fato, razão por que não pode, agora, com base no simples fato de ser a guardião legal pretender a busca e apreensão forçada da filha. Como já dito, tratando-se de infante, prepondera sempre o melhor interesse da criança. E, do que se extrai dos autos, o melhor interesse, hoje, é a permanência dela com os avós, ora requeridos, com que a infante morou de meados de 2005 até novembro de 2010, e com quem está novamente desde dezembro de 2011 até a presente data. Não bastasse o tempo que está na companhia dos avós, nas duas ocasiões em que a infante foi ouvida, uma no Conselho Tutelar (fl. 33), outra em Juízo (fl. 35), ela afirmou que gosta de morar com a avó e que não quer residir com a genitora. No Conselho Tutelar contou que costumava apanhar da genitora e que era ameaçada com nova surra caso contasse algo para a avó. Falou ainda que a genitora saía e que ficava em casa sozinha, trancada, com o irmão de 03 anos. Disse sobre as brigas que a mãe tem com o padrasto e que ambos voltam constantemente embriagados. Em Juízo, relatou também sobre as agressões físicas que sofreu da mãe. Disse que foi levada para Sapezal contra sua vontade, que a mãe - troca muito de marido - (sic) e que o atual companheiro dela teria pegado na - sua bunda - não sabendo esclarecer, todavia, se era para dar umas palmadinhas

ou não. Confirmou que a genitora sai muito de casa e que fica sozinha com o irmão Gabriel, de 04 anos de idade. Foi clara quando disse que não quer morar com a mãe. Todas as falas da infante prestadas em Juízo e no Conselho Tutelar foram confirmadas perante a Assistente Social, inclusive no que diz respeito ao suposto abuso sexual sofrido. Em seu Relatório de fl. 52/53, a Sr. Assistente relatou que os avós vem cuidando muito bem da infante e que ela está sendo satisfatoriamente atendida em suas necessidades essenciais. Disse que a criança foi bastante participativa e espontânea em suas colocações e não demonstrou estar sendo submetida a falsas memórias ou estimulada a falar forçadamente. Descreveu, ainda, que as colocações da requerida e também da criança foram concisas e tinham sequência lógica. Ao final, concluiu que a permanência da menor com os avós lhe traz grandes benefícios, que os requeridos possuem condições de exercerem a guarda de maneira responsável e que o desejo expressado pela menor foi o de permanecer com os avós. Em relação ao núcleo familiar e a residência da autora, muito embora o estudo social lá realizado não os tenha desabonado, a Sra. Assistente Social sugeriu que a autora providenciasse uma residência que venha a oferecer uma estrutura maior para poder abrigar a filha. Não se posicionou a respeito da genitora ter ou não condições de exercer a guarda da filha, dizendo que tal verificação deveria ser feito em estudo psicológico. Confirmou, ao final, o vínculo afetivo que existe entre a infante e os avós e sugeriu que esse vínculo fosse mantido caso a infante viesse a integrar a família da genitora até que ela aos poucos fosse se acostumando com a nova moradia (fl. 72/73). Muito embora o estudo social realizado com a genitora não a tenha desabonado, também não demonstrou que ela tem melhores condições de cuidar da filha, ao contrário do estudo social feito com os requeridos. Tem ainda fundamental importância para a DECISÃO do caso as informações trazidas pelos requeridos, pela criança e pela Assistente Social deste Juízo sobre situações de agressão física e psicológica, constante troca de parceiros e de moradia, vida passada desregrada, entre outras situações negativas envolvendo a autora, além do suposto abuso sexual relacionado ao padrasto. Maior relevo tem ainda a manifestação da infante ao expressar seu desejo de permanecer morando com os avós. Ora, a alteração da situação fática da infante reclama a máxima cautela por ser um fato, em si mesmo, relativamente traumático, somente se justificando quando existir prova plena da situação de risco atual ou iminente, o que não se vê nos autos. Pelo contrário, os elementos de prova coligidos são no sentido que a criança está bem com os avós e que eles sempre exerceram o encargo com louvor, ao contrário da autora, com relação a quem as notícias do passado não muito remoto são negativas. A infante está bem e integrada ao núcleo familiar dos avós, nada havendo nos autos que justifique a alteração traumática de retirá-la a força para forçá-la a viver com a genitora, contra sua vontade. Cabe a esta, à genitora da infante, já que alega que não desistirá da filha (fl. 72), lutar para diminuir as diferenças e as dificuldades existentes entre elas e tentar recuperar a confiança, o respeito e o vínculo afetivo com a filha, para somente depois tentar trazê-la amigavelmente para o seu convívio familiar. Portanto, considerados todos estes elementos, especialmente a conclusão do laudo social e manifestação da infante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar satisfativo de busca e apreensão feito por GERCIANA PEREIRA DE SOUZA em desfavor de EDILENE OLIVEIRA

PEREIRA DE SOUZA e GERCINO TOMÉ DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, em conformidade com art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003505-66.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Rouscelino Passos Borges

DESPACHO:

DESPACHO. Na data de hoje foi retirada, com êxito, a restrição judicial inserida pelo Renajud em ambos os veículos do executado, conforme comprova o doc. anexo. Assim, nada mais havendo, archive-se. Ciência ao executado pelo DJ, caso cadastrado no SAP, caso não dê-se no balcão. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002978-51.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. A. dos S.

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: V. S. C. L.

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

SENTENÇA:

SENTENÇA. RONALDO ANTONIO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Modificação de Guarda em desfavor de VILMA SALES COUTINHO LETRA, ambos qualificados a fl. 03, alegando, em síntese, que no processo 018.2008.0010203-3 foi concedida a guarda do filho para a requerida, a qual posteriormente passou a ter conduta desregrada, além disso mudou de domicílio impedindo-o de ver o filho, comprometendo a formação moral do menor. Pede seja modificada a guarda em seu favor, inclusive liminarmente. Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 06/69. DECISÃO de fl. 70 concedeu a justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. Citada (fl. 104v), a requerida apresentou contestação as fls. 77/79. Nega os fatos que lhe são imputados pelo autor argumentando que tem plena condição de criar o filho, mesmo porque cuida e tem a guarda dele desde que se separou do autor. Conta que já houve tentativa de guarda compartilhada mas que não deu certo por culpa do próprio autor, o que foi responsável inclusive pela separação do casal em razão das constantes agressões físicas que praticava contra ela e contra o filho também. Diz que o autor constantemente atrasa o pagamento da pensão alimentícia, o que contraria a afirmação dele de que tem condições de criar e manter o filho. Aduz que já constituiu outra família, que teve uma filha e que os irmãos não podem ser separados. Pede a improcedência do pedido. Apresentou documentos de fls. 80/103. Réplica do autor as fls.

106/109. Estudo social carreado as fls. 113/115 e fls. 120/121. As partes foram intimadas a respeito do estudo social (fls. 116 e 129) e a especificarem outras provas (fl. 133), sendo que apenas a requerida se manifestou (fls. 117, 130 e 134). O Ministério Público teve ciência da ação e se manifestou nos autos, fl. 118 e fls. 120/123. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 128)É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de modificação de guarda que o genitor Ronaldo Antonio dos Santos move em desfavor da ex convivente Vilma Sales Coutinho Letra, genitora e guardiã atual da criança Vilson Coutinho dos Santos, nascido em 11/7/07. Segundo se extrai dos autos, a requerida permaneceu com a guarda do filho desde a separação de fato do casal, que ocorreu há mais de cinco anos, o que permite concluir que já existe uma situação fática consolidada. Extrai-se ainda que inicialmente foi deferida a guarda compartilhada entre as partes (fl. 87), contudo pouco mais de três meses depois foi revogada por culpa do próprio autor, que além de não cumprir os termos do acordo, também demonstrou, na época, não ter condições materiais nem emocionais de exercer tal encargo (fl. 88). Muito embora o estudo social realizado recentemente com o requerido não o tenha desabonado (fl. 113), também não mostrou, por outro lado, que ele teria melhores condições de cuidar do filho, ao contrário do estudo social feito com a requerida (fl. 120), que além de sugerir que a guarda permanecesse com a genitora do menor (requerida), sugeriu ainda que o autor recebesse atendimento psicológico. Ora, a alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser um fato, em si mesmo, relativamente traumático para o infante, somente se justificando quando existir prova plena da situação de risco atual ou iminente, o que não se vê nos autos, pois além de não existir prova alguma, nenhum dos estudos sociais desaconselham que a guarda permaneça com a mãe/requerida. Pelo contrário, os elementos de prova carreados nos autos são no sentido que a criança está bem com a genitora e que ela sempre exerceu o encargos com louvor, como reconhecido anteriormente pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia (fl. 88), ao contrário do autor, com relação a quem as notícias são no sentido de desequilíbrio emocional e/ou psicológico, com relatos de agressões físicas e verbais, ameaças de morte, retenção do menor, descumprimento de acordos, inadimplemento injustificado de pensões alimentícias, entre outros. O menor está bem e integrado ao núcleo familiar da genitora, que constituiu nova família e teve mais uma filha, existindo grande afinidade entre os irmãos. Não há nada nos autos que justifique a modificação da guarda, prova esta que incumbia ao autor, nos termos do art. 331, inc. I do CPC, devendo, portanto, ser mantida a guarda do jeito como está, já que representa o melhor para a criança, cujos interesses devem sempre prevalecer. Soma-se a isso o entendimento pacífico de que a alteração de guarda deve ser evitada sempre que possível e, sobretudo, deve estar embasada em situação de absoluta necessidade, o que não se verificou no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de modificação de guarda feito por RONALDO ANTONIO DOS SANTOS em desfavor de VILMA SALES COUTINHO LETRA, ambos qualificados nos autos. Com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da petição inicial, em conformidade com art. 20, parágrafo 3º, CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004827-24.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Autor: Matheus Henrique Selhorst, Gabriel Humberto Selhorst

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Edson Humberto Selhorst

DECISÃO :

DECISÃO : 1. Diante do teor da certidão de fl. 27 v, na qual consta que o processo de execução que foi distribuído sob o n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009 teve sua autuação, tramitação e movimentação nos autos n. 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009, processo de ação de alimentos, distribuído excepcionalmente. 2. Em que pese o equívoco, verifico que não houve prejuízo à parte exequente, uma vez que a tramitação do feito está ocorrendo normalmente; no entanto, necessário se faz a correção a fim de evitar inconstância no relatório estatístico. 3. Por esta razão determino: a) Que se proceda a transferência de todos os atos processuais registrados no SAP no processo n. 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009 para os autos n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009; b) A substituição da etiqueta da capa do processo e resultado da distribuição à fl. 2, devendo constar os dados do processo de execução de alimentos n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009; c) Alteração da classe processual nos autos n. 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009, voltando a constar Ação de Alimentos. Após, conclusão do referido processo para retificação dos atos. d) Quando a carta precatória for devolvida, embora esteja constando o número do processo de origem, autos 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009, a precatória deverá ser juntada no processo de execução, n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009, o que deve ser rigorosamente observado pelo Cartório, a fim de evitar o desarquivamento da ação de alimentos; e) Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009; 4. Após tudo cumprido, devolvam-se os autos de n. 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009 ao arquivo. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004774-43.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gabriel Humberto Selhorst, Matheus Henrique Selhorst

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Edson Humberto Selhorst

DESPACHO:

DESPACHO: Aguarde-se o cumprimento da DECISÃO exarada nos autos n. 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000400-47.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Construtora Santos Representações Comerciais Ltda, Auricelio Batista dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA: Ciclo Cairu Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Construtora Santos Representações Ltda e outros, pelas razões expostas às fls. 3/7. Às fls.

32/33 sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação e a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 32/33), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo: "Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99. 002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14. 11. 00). "Ação monitoria. Acordo realizado entre as partes. Homologação. Dívida parcelada. Condição suspensiva. Extinção do processo com apreciação do MÉRITO. Art. 269, inc. III, do CPC. A SENTENÇA homologatória faz coisa julgada material, devendo ser executada no próprio juízo que a proferiu, caso não cumprida a obrigação pactuada." Relator: Desembargador Péricles Moreira Chagas. Revisor: Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues. DECISÃO : "RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME". Apelação Cível Origem: 00120030165155. Porto Velho/RO (5ª Vara Cível). DJ n. 234 de 17/12/2004. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução promovida por Ciclo Cairu Ltda em face de Construtora Santos Representações Comerciais Ltda e outros, ambos qualificados nos autos, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro que o arquivamento do feito não causará nenhum prejuízo as partes e, caso haja descumprimento do acordo, poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, sem ônus, para cumprimento da SENTENÇA. Com relação ao bloqueio on line feito pelo Bacenjud, determinei o desbloqueio, consoante extrato ora juntado. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004827-24. 2012. 8. 22. 0009

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Autor: Matheus Henrique Selhorst, Gabriel Humberto Selhorst

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: Edson Humberto Selhorst

DECISÃO :

DECISÃO : 1. Diante da informação de que a exclusão dos movimentos gerados equivocadamente neste feito causaria interferência no relatório estatístico, torno sem efeito os movimentos gerados no SAP a partir do dia 6/11/2012. 2. Registro que todos os movimentos gerados nestes autos já foram transferidos para o processo de execução de alimentos n. 0004774-43. 2012. 8. 22. 0009. 3. Assim, não havendo outras pendências, voltem estes autos ao arquivo. Cumprase. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000233-27. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andréia Tolvai

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado: Procurador do Detran ()

DESPACHO:

Com base no art. 35, da Lei nº 9. 099/95 e para responder às questões abaixo, nomeio perito o engenheiro David Francisco Mattar¹, cujo pagamento dos honorários, no montante de R\$ 1. 000, 00, caberá ao sucumbente.

Intime-se, para noticiar aqui o dia e hora da perícia inclusive.

I- Qual(is) atividade(s) é(são) desenvolvida(s) pelo(a) servidor(a); II- Durante o exercício da profissão há exposição do(a) servidor(a) a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde humana Se sim, qual(is) ; III- A exposição do(a) servidor(a) aos agentes nocivos se dá acima do nível tolerado ; IV- Os ricos podem ser reduzidos ou eliminados com o uso/fornecimento de Equipamento de Proteção individual ; V- O empregador fornece EPI Se sim, são adequados; VI- O ambiente de labor do(a) servidor(a) pode ser considerado insalubre Se sim, em que grau .

Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 29 de Abril de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00031479820128220010

Acusado: JAIRO GOMES PAIXÃO

Adv.: Dr. Sérgio Martins, OAB-RO 3215, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, da audiência de instrução designada para o dia 14/05/2013, às 11h20min, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.gov.br

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 30 de Abril de 2013

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00001946420128220010

Acusado: Elias Nascimento de Paulo

Adv.: Dr. JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS, OAB-RO 1617, com escritório profissional na Comarca de Porto Velho/RO.

Adv.: Dr. PEDRO BRITO DOS SANTOS, OAB-RO 578, com escritório profissional na Comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados, do julgamento do réu ELIAS NASCIMENTO DE PAULO pelo Tribunal do Júri designado para o dia 05/06/2013, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Nildo Ketes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003181-10.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvi & Silva Ltda Me

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

A autora pede a restituição de valores vertidos a grupo de consórcio de automóveis administrado pela ré DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Alega a demandante que, não tendo condições de adimplir as parcelas dos grupos de consórcio ns. 6. 300 (grupo 1948, contrato 498451) e 6. 330 (grupo 1958, contrato 498460), tem direito à restituição das parcelas pagas. A ação seguiu o rito sumário e, citada, a ré contestou a pretensão da autora, já que baldada a tentativa de conciliação (fls. 53/80). Segundo a demandada, o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei 11.795/2008 e a restituição de parcelas pagas por contratantes desistentes só pode ser feita mediante sorteios, conforme previsto no art. 22; art. 24, § 3º e art. 30 daquela norma. Eis o breve relatório. A DECISÃO . O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 330, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 283 do CPC (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.). As preliminares levantadas pela ré confundem-se com o MÉRITO da demanda. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a devolução dos valores das parcelas pagas em razão de contrato de consórcio deve ocorrer em até trinta dias do término do grupo. Isso ocorre porque o contratante desistente termina por prejudicar o grupo e todas as pessoas que o integram, ofendendo, assim, o pressuposto da solidariedade contratual. É que o consórcio tem três partes envolvidas: a administradora, o consorciado e o grupo. E o grupo é a figura mais forte nesse contrato. Somente a contribuição de todos os consorciados possibilita a aquisição

do bem pelos participantes, não podendo o interesse de um dos consorciados sobrepor-se ao interesse de toda uma coletividade de aderentes ao grupo de consórcio, que continuam pagando de forma regular a sua contribuição mensal (art. 1º, § 2º da Lei n. 11.795/2008). A propósito do assunto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRAZO. TRINTADIASAPÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão discutida nos autos. 2. “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” (REsp n. 1.119.300/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 27/8/2010). 3. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na análise dos termos contratuais e das provas dos autos, concluiu pela não abusividade da taxa de administração. Não há como alterar esse entendimento no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 100.871/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1 A restituição das parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1157116/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011). Por sua vez, a boa-fé objetiva pode ser resumida nos seguintes brocardos: a) venire contra factum proprium nulli conceditur (vedação de comportamentos contraditórios); b) dolo agit qui petit quod statim redditurus est (não se deve pedir aquilo que irá devolver); c) tu quoque (aplicável na forma da exceção do contrato não cumprido); d) inciviliter agere (vedação da postura egoísta, do abuso de direito). Há então, em todos os negócios, certos deveres anexos. As partes (inclusive o consumidor) devem se comportar com a mais estrita lealdade, honestidade, probidade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção, prestando informações ao outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio, etc. Não mais são admitidos comportamentos contraditórios ou incoerências. Prestigia-se a confiança e veda-se o enriquecimento sem causa. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes está de acordo com o preceito da boa-fé objetiva. Conforme Nery e Nery Jr., além de cláusula geral, a boa-fé objetiva também é fonte jurídica de direito e de obrigações, pois impõe aos contratantes uma ação com correção segundo os usos e costumes. Assim, a boa-fé

objetiva já não é um mero princípio geral de direito. É uma regra de conduta que deixou de ser princípio porque incluída expressamente no Código Civil (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 7. ed. , rev. , ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009, p. 535). Aliás, o enunciado 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que o desrespeito desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, espécie de inadimplemento a imputar responsabilidade contratual objetiva àquele que viola um desses direitos horizontais. Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa . Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>> Portanto, ao pretender o recebimento antecipado do que dispendeu, olvida-se a autora de que deveria observar, em favor do grupo, deveres como solidariedade, cooperação, correção, prudência, previdência, segurança, proteção. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, rejeito a pretensão deduzida pela autora, devendo a restituição das parcelas adimplidas pela requerente ser feita de acordo com o disposto na Lei n. 11.795/2008. O valor da restituição deve corresponder às parcelas pagas, corrigidas a partir de cada desembolso e com juros a partir da citação, descontando-se a taxa de administração e o equivalente ao seguro de vida. Nos termos dos artigos 19 e 20, § 4º, do CPC, e consoante apreciação equitativa deste Juízo, condeno a ora vencida (a parte autora) a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Deveras, os patronos da ré atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. Contudo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados da ré e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em medida razoável e sem excessos. Custas pela autora. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001425-92. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. V. dos S.

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: R. P. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO :

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 3/5/2013 às 10hrs. Cite(m)-se o(s) requerido(s), bem como intime-o(s) a comparecer à solenidade agendada, anotando-se que o prazo para apresentar resposta iniciará no primeiro dia útil após a realização da audiência. Intime-se, de igual forma, a parte autora a comparecer à audiência designada. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Sem prejuízo, deverá a parte autora proceder à emenda a inicial incluindo a avó parterna no polo passivo da demanda, eis que, ao que tudo indica, é ela que está com a guarda de fato da infante. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES, INCLUSIVE A AVÓ PATERNA DA CRIANÇA. PROCEDA-SE COM URGÊNCIA (PLANTÃO). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001504-08. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Construtora Nova Estrela Ltda

Advogado: Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Construtora Nova Estrela Ltda, Registrado sob o CNPJ 05.666.437-0001-82.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: “ Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO . Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à nova sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa. Sirva-se esta DECISÃO como mandado de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2012. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito “.

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001504-08. 2012. 822. 0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Valor da Dívida: 63. 663, 21

Natureza da Dívida: IMPOSTO

Número da Inscrição no RDA e Data: 24 2 12 000006-58
 DATA 26/3/2012, 24 2 12 000007-39 DATA 26/3/2012, 24 2
 12 000008-10 DATA 26/3/2012, 24 6 12 000015-72 DATA
 26/3/2012, 24 6 12 00016-53 DATA 26/3/2012, 24 6 12 000029-
 78 DATA 26/3/2012, 24 6 12 000030-01 DATA 26/3/2012, 24
 6 12 000031-92 DATA 26/3/2012, 24 6 12 000032-73 DATA
 26/3/2012, 24 7 09 000045-49 DATA 26/3/2012, 24 7 12
 000018-04 DATA 26/3/2012.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av.
 João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 -
 Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9
 Rolim de Moura, 30 de Abril de 2013.

Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito

Proc.: [0005465-25. 2010. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de
 Rondônia

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Frigorífico Serra Azul Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Frigorífico Serra Azul Ltda, Registrado sob o
 CNPJ 059. 733. 67000105 e seu sócio Dinail Carvalho Pereira,
 residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco)
 dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir
 identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou
 no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para
 GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena
 de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para
 cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO
 abaixo transcrito.

DESPACHO: " Serve como mandado (cumprir no endereço
 indicado na inicial)Tendo em vista o poder geral de cautela
 do Juiz; os princípios da realidade da execução e da máxima
 utilidade da execução e, considerando o disposto no art. 655,
 I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de
 eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da
 parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
 Observo que não se trata de penhora, mas de mero bloqueio
 de valores. A penhora só será realizada após eventual citação
 ou comparecimento do réu aos autos. De igual modo, nos
 termos do art. 798 do CPC e a fim de efetivar a tutela específica
 ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação,
 determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de
 transferência/circulação de eventuais veículos localizados em
 nome da parte devedora. Vindas as respostas dos sistemas
 eletrônicos, cite-se a parte executada para, no prazo de 5
 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes,
 ou garantir a execução. Intime-se ainda a parte executada
 acerca do teor da DECISÃO acima proferida (BACENJUD e
 RENAJUD). Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a
 execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono
 do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá
 ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial
 de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário,
 atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do

CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo
 passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de
 pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar
 de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for
 paga a dívida, nem garantida a execução, e também em caso
 de não localização de ativos financeiros e veículos em nome da
 parte devedora suficientes à garantia da execução, converta-se
 o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao
 registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente
 do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os
 bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80),
 procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem
 imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial
 de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo
 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos,
 o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos
 arts. 7º e 8º da Lei 6. 830/80. Na hipótese da parte devedora
 não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-
 se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6. 830/80. Nesse caso,
 transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO . Sirva-se esta
 DECISÃO como mandado de citação, intimação, penhora
 e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de
 Moura-RO, sexta-feira, 14 de janeiro de 2011. Leonardo Leite
 Mattos e Souza Juiz de Direito ".

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Conselho Regional de
 Medicina Veterinária do Estado de Rondônia-CRMV/RO.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0005465-25. 2010. 822. 0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de
 Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 1. 537, 66

Natureza da Dívida: Débito decorrente de anuidade referente
 ao ano 2008 e 2009

Data e Número da Inscrição no RDA: 21/9/2009 e 2181/09,
 25/2/2010 e 2660/10, 21/11/2009 e 317/09, 25/2/2010 e
 146/10

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av.
 João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 -
 Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9 Rolim de
 Moura, 30 de Abril de 2013.

Leonardo Leite Mattos e Souza
 Juiz de Direito

Proc.: [0003504-15. 2011. 8. 22. 0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB
 00000)

Executado: Petrocosta Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Petrocosta Comércio de Combustível Ltda,
 Registrado sob o CNPJ 02459850000188, na pessoa de seu
 representante legal, Sr. Itamar Rodrigues Costa.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco)
 dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir
 identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou
 no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para
 GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena

de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: “ Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz; os princípios da realidade da execução e da máxima utilidade da execução e, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Observo que não se trata de penhora, mas de mero bloqueio de valores. A penhora só será realizada após eventual citação ou comparecimento do réu aos autos. De igual modo, nos termos do art. 798 do CPC e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas dos sistemas eletrônicos, cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Intime-se ainda a parte executada acerca do teor da DECISÃO acima proferida (BACENJUD e RENAJUD). Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, e também em caso de não localização de ativos financeiros e veículos em nome da parte devedora suficientes à garantia da execução, converta-se o mandado de citação em mandado de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6. 830/80. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6. 830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO . Sirva-se esta DECISÃO como mandado de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito “.

FAZENDA PÚBLICA EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003504-15. 2011. 822. 0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: União Federal

Valor da Dívida: 35. 471, 94

Natureza da Dívida: IMPOSTO

Data e Número da Inscrição no RDA: 20/6/2011 24 2 11 000549-85, 20/6/2011 24 6 11 001052-44, 20/6/2011 24 6 11 001053-25.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9 Rolim de Moura, 30 de Abril de 2013.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0001783-57. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jatai Motos Ltda Me

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: José da Costa Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 70, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que [. . .] a apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed. , 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, deverá a parte exequente recolher a taxa da OAB, tal como previsto no art. 1º da Lei Estadual n. 180/87. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004351-80. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Aparecido de Macedo

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568),

Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo

Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido: Eduarda Naiany de Oliveira Macedo, Willian

Deymikson de Oliveira Macedo, Irma Gonçalves Rodrigues,

Viviane Rodrigues dos Santos, Vilmar Policarpo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

VALDAIR APARECIDO DE MACEDO ajuizou esta ação contra EDUARDA NAIANY DE OLIVEIRA MACEDO e outros, objetivando a declaração de nulidade da escritura pública de cessão e adjudicação do imóvel identificado como lote n. 236, quadra 148, setor 3, localizado na rua Uirapuru, n. 6119, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura. Aduziu, em síntese, ser nula a referida escritura, haja vista o bem ser pertencente a ele e sua ex-compaheira Ivonete de Oliveira, o qual, inclusive, seria

objeto de partilha em processo de dissolução de união estável por ela proposto. Pois bem. Fora determinada a emenda à inicial a fim de que o autor trouxesse aos autos: a) os documentos que instruíram a confecção da escritura inserta às fls. 89/91 (Livro 51-E, folhas 105/107, Cartório Mesquita, distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura, selo G5AA0517); b) as certidões de emancipação de Eduarda Naiany de Oliveira Macedo e William Deymikson de Oliveira Macedo; c) a certidão de inteiro teor/matricula do imóvel localizado na Avenida Uirapuru, n. 6119, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura (Lote 236, quadra 148, setor 3, com área de 1. 082m2); d) a certidão de óbito de Vilson Policarpo dos Santos; e) o recolhimento das custas processuais e da taxa da OAB. Todavia, a parte autora limitou-se a recolher o valor das custas processuais e certidão de inteiro teor/matricula do imóvel acima descrito, deixando, portanto, de cumprir as determinações insertas nos itens “a”, “b” e “d”. Dessarte, a parte requerente cumpriu de forma insatisfatória a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco se insurgiu contra essa determinação. Isso posto, indefiro a inicial e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, e art. 459, 2ª parte, todos do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, se não recolhidas as custas iniciais e finais, proceda a Direção do Cartório de acordo com o art. 291 e parágrafos das DGJ. Não recolhidas as custas, o valor devido deverá ser encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001455-30. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Inventário

Inventariante: José Carlos Jerônimo

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (RO 5332)

Inventariado: Maria Faustina Jerônimo, Francisco Jerônimo Sobrinho

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (RO 5332)

DECISÃO :

1. documentos que instruem a inicial revelam que os herdeiros não se encontram em condição de miserabilidade, pois possuem renda mensal. Logo, suas respectivas situações financeiras não se igualam à de quem está em situação de miséria, o que leva à conclusão de que podem sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61. 2011. 8. 22. 0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas,

proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100. 014. 2008. 009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1. 060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1. 060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”. 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. 6. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratificam a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51. 2011. 8. 19. 0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. O art. 5º, LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1. 060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. Desprovisionamento do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07. 2011. 8. 19. 0000, Rel. Desa. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70. 2012. 8. 22. 0000, . . . há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1. 060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal. É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICADAPARTE.DECOMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA.INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74. 2011. 822. 000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6. 12. 2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08. 2011. 8. 26. 0000. Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03. 2011. 8. 26. 0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30. 03. 2011). Em suma, os documentos que instruem a inicial indicam que os demandantes possuem condições de arcar com as despesas do processo, sobretudo as custas iniciais. Deveras, os documentos que instruem a inicial e a própria natureza da ação indicam que os requerentes possuem condições de quitar imediatamente com as despesas iniciais do processo. A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso. - Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente. - Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido. - A Constituição Federal em seus DISPOSITIVO S específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48. 2011. 8. 22. 0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). Acrescente-se a isso que a própria CGJ

do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: "Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (. . .) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". Logo, indefiro a gratuidade judiciária inicial. Por sua vez, defiro o recolhimento das custas processuais ao final, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei Estadual n. 301/90. 2. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MARIA FAUSTINA JERONIMO e FRANCISCO JERONIMO SOBRINHO, nascidos em 18/2/1927 (f. 24) e em 7/3/1925 (f. 15), respectivamente; ela falecida em Rolim de Moura/RO no dia 13/3/1996 (f. 26) e ele falecido em Porto Velho no dia 17/1/2009 (f. 17). Observo que a petição inicial está instruída com cópia das certidões de óbito (CPC, art. 987). a) Questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (CPC, art. 984). b) Havendo necessidade, o(a) inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo. 3. Nomeio inventariante JOSE CARLOS JERONIMO, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos. 4. Após as primeiras declarações, citem-se o representante do Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, art. 999) - se necessário, manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. 5. Despicienda a manifestação da FPE/PGE desde que o(a) inventariante proceda de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15. 474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo. 6. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda o(a) inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais (3%), excluída a meação de eventual viúva. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus - atualizada e certidões de inteiro teor/matriculas dos imóveis porventura indicados nas primeiras declarações. 7. Após, avaliem-se os bens por perito/avaliador judicial, desde que algum herdeiro seja incapaz. 8. Em seguida, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15. 474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 9. Havendo interesses de incapazes, vista ao Ministério Público. 10. Ao final, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001474-36. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ana Paula Pinheiro de Matos

Advogado: Sandro Andam de Barros (RO 4424)

Embargado: Conselho Regional de Administracao de Rondonia e Acre

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

ANA PAULA PINHEIRO DE MATOS opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA E ACRE aduzindo, em síntese, o pagamento do tributo cobrado no procedimento executório. Pois bem. Em consulta ao SAP verifiquei que o processo autuado sob o n. 0000033-20. 2013. 8. 22. 0010 trata de carta precatória expedida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná para o fim de proceder à citação da devedora. Deveras, o art. 747 do Código de Processo Civil estabelece que “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. Demais disso, a Lei n. 6. 830/80, em seu artigo 20 preceitua que “Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento”, acrescentando, ainda, no parágrafo único do referido DISPOSITIVO legal que “Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria”. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula n. 46 do STJ: “Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. Acerca deste assunto os doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2010. 11ª edição, p. 1. 302/1. 303) assim lecionam: “3. Juízo pra julgamento. Os embargos, na execução por carta, podem ser apresentados tanto no juízo deprecante como no juízo deprecado. A competência para julgá-los, em regra, é do juízo deprecante. Será, todavia, competente o juízo deprecado para julgá-los, se os embargos versarem exclusivamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, isto é, sobre vícios atinentes aos atos praticados no juízo deprecado”. Nesse sentido, o seguinte julgado do c. STJ: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO-RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1. 049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente

efetiva com a DECISÃO do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, REsp 1033333/RS, 3ª T. , Rel.: Min. Massami Uyeda, J.: 19/08/2008). Aliás, na mesma linha de raciocínio é a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO POR CARTA - EMBARGOS - MATÉRIA QUE NÃO VERSA EXCLUSIVAMENTE VÍCIO OU NULIDADE DA PENHORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - ART. 747 DO CPC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Na execução por carta, não versando unicamente vício ou nulidade da penhora, avaliação ou alienação dos bens é competente o juízo deprecante para apreciação dos embargos à execução, nos termos do art. 747 do CPC” (TJMG, AI n. 1. 0521. 08. 069450-3/001, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Manuel Saramago, J.: 28/04/2011). “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. JUÍZOS DEPRECANTE E DEPRECADO. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ARTIGO 747, DO CPC. 1. A competência para julgamento dos embargos à arrematação, via de regra, é do juízo deprecante, exceto no caso de tratarem os embargos apenas de questões atinentes a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Artigo 747, do CPC. 2. Percebe-se da leitura dos embargos que existem argumentos relativos à arrematação em si, bem como existem outros fundamentos que não dizem respeito exclusivamente a vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (nulidade da citação do executado nos autos da execução fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito em face do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e meação). 3. O fato de o Juízo suscitante (deprecante) já ter apreciado as questões anteriores à penhora, bem como já ter indeferido pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal, não retira a sua competência para o julgamento dos embargos à arrematação. 4. Isso porque, eventual preclusão das questões levantadas nos embargos à arrematação deverá ser apreciada pelo Juízo deprecante, competente, por força do artigo 747, do CPC, para o julgamento dos temas que não dizem respeito a “vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”. 5. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal é matéria de ordem pública, que pode ser levantada a qualquer momento e que também só pode ser apreciada pelo Juízo deprecante. 6. Não há que se falar que as questões remanescentes são todas de competência do Juízo deprecado, pois a análise referente ao cabimento de qualquer alegação veiculada nos embargos à arrematação, e o eventual conhecimento ou não das matérias, são temas que também deverão ser apreciados pelo Juízo competente para o julgamento dos embargos. 7. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP (suscitante/deprecante)”. (TRF-3ª Região, CC n. CC 36483/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, J.: 06/07/2010). Ora, da inteligência dos DISPOSITIVOS mencionados, bem como da súmula citada, extrai-se que apenas competirá ao juízo deprecado apreciar os incidentes relativos à penhora, avaliação ou alienação do bem penhorado, cabendo ao Juízo deprecante o processamento e julgamento dos embargos à execução que atacarem diretamente a execução. Demais disso, verifica-se que é caso de competência funcional e, portanto, absoluta e improrrogável. Isso posto, nos termos do art. 113 c/c art. 747, ambos do CPC e art. 20 da Lei n. 6. 830/80 declino a competência para

processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos à Vara Federal de Ji-Paraná/RO, Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Providenciem-se as baixas necessárias. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001777-50.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: J. Mikalzenzen - Me, João Mikalzenzen, Fatima Maria da Silva Mikalzenzen

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 14. 000, 00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§ 3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100. 018. 2007. 000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que [. . .] a apreciação equitativa significa liberdade (por isso não se aplica o § 3º) e não modicidade (a nova redação deste § 4º é decorrente da Lei n. 8. 952/94) (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001804-33.2013.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido: Eliséria Buzini Nogueira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus. O devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intimem-se. Sem prejuízo das determinações supra, intime-

se o demandante a, no prazo de 10 dias, juntar os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000210-81.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isabel Rosa da Fonseca Silva

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Jose Ribamar Barroso da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Ante o cumprimento da determinação de emenda à inicial, cumpra-se as demais determinações constantes no item 2 e seguintes da DECISÃO exarada à f. 36 dos autos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001720-32.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oslei Ferreira da Silva

Advogado: Paulo César de Camargo (RO 4345)

Requerido: Valdenir Tavares Sena, Gislane Francisca Chagas

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 5/6/2013 às 11hrs, ocasião em que, não sendo exitosa a tentativa de conciliação, deverá a parte requerida apresentar a resposta acompanhada de documentos consignando-se que, caso queira a produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas com a qualificação e endereço completo, ainda que as mesmas compareçam independentemente de intimação devendo, ainda, justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada, demonstrando a necessidade e a utilidade dela para a instrução processual, especificando o que pretende provar com a mesma. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002948-76.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Maycon Douglas Sobrinho Rateiro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

A parte autora pugna pelo reconhecimento da revelia e, por consequência a aplicação de seus efeitos nesta lide. Todavia, o feito tramita pelo rito sumário, motivo por que a citação e

intimação do réu deveria ser feita com antecedência de dez dias, conforme preceitua o art. 277 do CPC, o que não se efetivou neste caso. A audiência foi designada e realizou-se no dia, porém o demandado foi citado e intimado apenas em 9/1/2013, sendo o mandado juntado aos autos apenas em 14/1/2013. Logo, evidente que o interstício legal não foi observado, razão pela qual deve ser designada nova solenidade, sob pena de nulidade. Acerca do assunto em tela oportuna a lição do doutrinador Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed. , 2008, p. 870), o qual assim preleciona: Citação com antecedência mínima de dez dias: A citação deverá ser realizada com o cumprimento das normas genéricas de citação, fixadas no Livro I do CPC. Além disso, a citação deve ocorrer com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, tempo, segundo a lei, suficiente para o réu elaborar sua resposta. Assim, contrariamente, sendo desrespeitado o prazo de dez dias fixado no caput do art. 277 do CPC, nova audiência deverá ser assinalada, sob pena de nulidade em razão de evidenciado cerceamento de defesa. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO. CITAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CITATÓRIO COM PRAZO INFERIOR A DEZ DIAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 241, II, E 277 DO CPC. LEI N. 9. 245/1995. I. Após o advento da Lei n. 9. 245, de 26. 12. 1995, que introduziu alterações no Código de Processo Civil, o prazo de dez dias previsto no art. 277, entre a citação do réu e a realização da audiência de conciliação, deve ser computado a partir da juntada aos autos do mandado respectivo. II. Caso em que, desatendido tal lapso temporal, é de se anular o processo a partir da audiência em questão. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 331584/SP, 4ª Turma, Rel.: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J.: 21/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INTERREGNO ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. No procedimento sumário, a inobservância do interstício de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento causa a nulidade do processo, salvo quando o réu comparece ao ato e nada alega a respeito. Recurso provido. (REsp 782444/SP, 3ª Turma, Rel.: Min. CASTRO FILHO, J.: 08/11/2005) Na mesma linha de raciocínio é o entendimento dos tribunais: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO SUMÁRIO - CITAÇÃO DO RÉU, OCORRIDA EM PRAZO INFERIOR A DEZ DIAS DA DATA DA AUDIÊNCIA - NULIDADE - RECONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 277 do CPC, a citação do réu deve ocorrer com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de tentativa de conciliação. Não obedecido esse prazo, ocorre a nulidade do processo por cerceamento de defesa. (TJSP, Apel. n. 992080641643/SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Mendes Gomes, J.: 09/08/2010) No procedimento sumário, a citação haverá de ocorrer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência. A inobservância do prazo, como no caso, gera nulidade do processo. Por isso, afasta-se o decreto de revelia e anula-se a SENTENÇA, para que outra se profira após a redesignação do ato, apresentação de resposta e de eventual produção de prova. (TJSP, Apel. n. 990092837672/SP, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Celso Pimentel, J.: 16/03/2010) Apelação Cível. Ação sumária de cobrança. Taxas condominiais. Citação irregular. Ciência inequívoca. Audiência.

Art. 277, caput. Prazo de 10 (dez) dias. Descumprimento. SENTENÇA nula. Recurso provido. 1- No procedimento sumário, é imperativa a observância do interstício de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência de conciliação, sob pena de nulidade do processo. (TJPR, AC 6218033/PR, 9ª Câmara Cível, Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, J.: 11/03/2010) Desse modo, indefiro o pedido deduzido pela parte autora e, por consequência designo audiência para o dia 28/5/2013 às 11h30min. Intimem-se as partes, observando-se o rito adotado no feito. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001009-27. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Inventário

Inventariante: Vanda Dziombra de Lima

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

Inventariado: Joana Dziombra

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

DECISÃO :

1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por JOANA DZIOMBRA, nascida em 09/06/1946 (f. 17) e falecida em Rolim de Moura/RO no dia 22/12/2012 (f. 15). Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito (CPC, art. 987). a) Questões de alta indagação devem ser dirimidas nas vias ordinárias (CPC, art. 984). b) Havendo necessidade, o(a) inventariante deverá informar o endereço dos herdeiros do de cujus, a fim de que eles sejam citados como interessados neste processo. 2. Nomeio inventariante VANDA DZIOMBRA DE LIMA, que deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, por termo nos autos. 3. Após as primeiras declarações, citem-se o representante do Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como as Fazendas Públicas (CPC, art. 999) - se necessário, manifestando-se eles sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, desde que haja manifestação expressa. 4. Despicienda a manifestação da FPE/PGE desde que o(a) inventariante proceda de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15. 474/2010), Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo. 5. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda o(a) inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais (3%), excluída a meação de eventual viúva. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus - atualizada e certidões de inteiro teor/matriculas dos imóveis porventura indicados nas primeiras declarações. 6. Após, avaliem-se os bens por perito/avaliador judicial, desde que algum herdeiro seja incapaz. 7. Em seguida, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15. 474/2010, Lei Estadual n. 959/2000 e Ofício Circular n. 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011). 8. Havendo interesses de incapazes, vista ao Ministério Público. 9. Ao final, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. 10. Ante os argumentos expostos pela parte inventariante, autorizo o levantamento da quantia

depositada no Banco Bradesco para quitação das dívidas e das custas processuais. Saliento que eventual valor remanescente decorrente deste levantamento deverá ser depositado em conta judicial, com prestação de contas, no prazo de 20 dias. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0063843-42. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429),

Elda Aparecida dos Santos Mendez (8436-A MS)

Executado: Rm Construtora e Terraplenagem Ltda, Lindomar de Oliveira Saidler, Cláudia Zanette Saidler

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de f. 82, alegando a possibilidade de oposição de embargos com efeitos infringentes, bem como que não se manifestou nos autos por estar em busca de bens da devedora, motivo por que deveria ter sido suspenso o procedimento executório. Não obstante a exposição pela credora, razão não lhe assiste. Os embargos de declaração é o recurso utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA / acórdão prolatada pelo Juízo (CPC, art. 535). Nessa linha de raciocínio convém ressaltar que a SENTENÇA exarada nesta demanda não possui qualquer desses vícios mencionados. Demais disso, o recorrente pretende a reforma da SENTENÇA exarada por este Juízo, por meio da oposição de embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto. Ora, os embargos de declaração pode ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed. , 2012, p. 1079): "10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed. , 2008, p. 1801), o qual assim preleciona: "5. Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil). Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados pra que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade,

a contradição ou omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a DECISÃO , uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da DECISÃO , a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos)". A propósito do tema, o seguinte julgado do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798. 283/ES, Rel. Ministra LAURITAVAZ, QUINTATURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) Em verdade, a embargante pretende a reforma da SENTENÇA exarada nestes autos, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício na referida DECISÃO . Não bastasse isso, a inexistência de bens pode ensejar a suspensão do procedimento executório desde que haja manifestação da credora exteriorizando tal pedido. Ora, o feito foi extinto pelo abandono do feito, dado que a parte exequente não se manifestou apesar de intimada pessoalmente para tanto, sendo necessária a menção de que a intimação pessoal foi plenamente válida, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. Dessarte, os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados, porquanto não verifico quaisquer hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, já que a SENTENÇA embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada. Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005660-10. 2010. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Além

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura

()

Requerido: Gilvan Paixão

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

ROBERTO ALÉM ajuizou ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de busca e apreensão contra GILVAN PAIXÃO e ROBERTO FRANCISCO SILVA, sob o argumento de que firmaram contrato de venda e compra de uma motocicleta (melhor descrito à f. 14), incumbindo ao réu Gilvan o adimplemento das prestações do primitivo negócio celebrado entre o autor e a instituição financeira Banco Panamericano. Alegou que o réu Gilvan alienou o bem a terceiro, sendo que a referida motocicleta foi adquirida posteriormente pelo réu Roberto, bem como que tal negócio é inválido devido a falta de anuência da instituição financeira, o que seria imprescindível pelo fato de constar no negócio jurídico primitivo a cláusula de alienação fiduciária. Aduziu, ainda, que houve o inadimplemento do réu. Pediu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo. No MÉRITO, pugnou pela anulação do contrato firmado entre eles, com a entrega do bem objeto da demanda. O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/20), oportunidade em que houve a exclusão do réu Roberto do polo passivo da demanda. À f. 21 houve o pedido de aditamento da peça vestibular para o fim de incluir a condenação do réu ao pagamento das prestações do contrato de financiamento. A parte autora interpôs agravo por instrumento, sendo-lhe negado seguimento (fls. 33/35). Devidamente citado, o réu não apresentou resposta. A parte requerente pediu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2. 832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14. 08. 1990, e publicado no DJU em 17. 09. 90, p. 9. 513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito. A pretensão do autor funda-se em anulação do negócio jurídico firmado com Gilvan Paixão, sob o argumento de que não teria havido a anuência da instituição financeira, informando, ainda, o inadimplemento do réu. As hipóteses de nulidade e anulação do negócio jurídico encontram-se previstas nos art. 166, art. 167 e art. 171, todos do Código Civil. Ora, o demandante não expôs qualquer das hipóteses em tela para que se pudesse questionar a validade do negócio jurídico entabulado entre ele e o réu. Deveras, recaindo a pretensão do requerente sobre a anulação do negócio jurídico firmado entre ele e o réu, incumbiria ao mesmo a comprovação de alguns dos requisitos ensejadores da nulidade/anulação deste negócio. Em verdade, a falta de anuência do credor não é causa de anulação do negócio pactuado entre os litigantes, gerando apenas a ineficácia deste contrato perante a instituição financeira. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR". CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM RESERVA DE DOMÍNIO ENTRE A PARTE AUTORA E O

DEMANDADO. BEM OBJETO DO NEGÓCIO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AO BANCO FINASA S/A. REPASSE DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CREDORA FIDUCIÁRIA, ACERCADA VENDADO BEM PELA DEVEDORA FIDUCIANTE. INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE A DEVEDORA FIDUCIANTE E O ADQUIRENTE DO AUTOMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apel. n. 70046785341/RS, 13ª Câmara Cível, Rel.: Angela Terezinha de Oliveira Brito, J.: 16/08/2012). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRECLUSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE O DEVEDOR ALIENANTE E O TERCEIRO ADQUIRENTE SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. AVENÇA NÃO Oponível À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELO RECORRIDO POR DÍVIDA ASSUMIDA PELO APELANTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE APENAS PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, COM A SUA RESCISÃO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO "DECISUM". RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não interposto recurso contra DECISÃO interlocutória, não há como rediscutir a matéria ali decidida no recurso de apelação, pois em relação a ela operou-se a preclusão (art. 473 do CPC). 2) A venda do bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário, embora não oponível à instituição financeira, é válida entre o devedor alienante e terceiro adquirente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. Assim, é inconteste a obrigação do adquirente, ora recorrente, frente ao alienante, ora recorrido, de restituí-lo das parcelas do financiamento pagas em seu nome. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, reformando em parte a SENTENÇA objurgada apenas para afastar a declaração de nulidade do negócio jurídico e tornando-o rescindido. Mantidos todos os demais termos do "decisum". (TJES, Apel. n. 48020113790, 3ª Câmara Cível, Rel.: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, J.: 10/04/2012). Compra e venda. Veículo Pretensão de anulação de contrato de arrendamento mercantil, a pretexto de que foi celebrado sem anuência de quem figura como arrendatário, julgada improcedente. Negócio jurídico cuja celebração restou demonstrada durante a instrução processual Vício não reconhecido Recurso não provido. (TJSP, Apel. n. 125666020088260564/SP, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Duarte, J.: 26/9/2011) Apelação. Promessa de compra e venda. Venda a non domino que não dá azo à nulidade do contrato, mas a sua ineficácia perante terceiros, operando, entre as partes, todos os seus efeitos. Precedentes jurisprudenciais. Pagamento da maior parcela do preço mediante obtenção de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Procedimento que demanda tempo, com risco real de atraso. Não aceitação da prorrogação do prazo para pagamento da maior parcela e venda do imóvel a terceiros pela vendedora que constitui rescisão contratual por livre vontade, não autorizando a retenção das arras dadas. SENTENÇA de procedência da ação de cobrança ajuizada pelos promitentes compradores mantida. Apelo não provido. Unânime. (TJRS, Apel. n. 70040566291, 17ª Câmara Cível, Rel.: Bernadete Coutinho Friedrich, J.: 08/09/2011) AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE ENTRE AS PARTES - DESCUMPRIMENTO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DANO

MORAL AFASTADO. O contrato de cessão de direitos de financiamento (contrato de gaveta), embora não possa ser oposto ao credor fiduciário, é perfeitamente válido entre as partes, obrigando-as ao cumprimento de suas cláusulas, sob pena de multa de diária. Para a configuração do prejuízo de ordem moral é necessária a presença dos pressupostos do dever de indenizar, quais sejam, o dano, a conduta dolosa ou culposa do agente e o nexo de causalidade entre ambos. Ausente o dano alegado, ante a preexistência de inscrições em cadastros restritivos de crédito, fica afastado o dever de indenizar. (TJMG, Apelação n.º 1.0701.10.013607-9/002, 18ª Câmara Cível, Relator: Arnaldo Maciel, J 09/08/2011, DJ 26/08/2011) CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (NON DOMINO). INADIMPLEMENTO POR PARTE DA CESSIONÁRIA DE DIREITOS (APELANTE). RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE [. . .]. A venda do bem alienado fiduciariamente sem a anuência do credor fiduciário, embora não oponível à instituição financeira, é válida entre o devedor alienante e terceiro adquirente, pena de enriquecimento sem causa de uma das partes [c] (TJDH, Acórdão n. 503726, 20100610003656ACJ, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, J 10/05/2011, DJ 12/05/2011) Como já ressaltado, a anuência da instituição financeira não se enquadra como requisito de validade para o negócio entabulado entre as partes desta lide. Demais disso, não há falar em 'condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas do contrato de alienação fiduciária' pois tal pedido configura uma cessão ilegal de posição contratual, a qual não pode ser imposta à instituição financeira a qual pertence o domínio do bem em litígio. O negócio entabulado entre autor e réu caracteriza-se como contrato de gaveta, já que a motocicleta objeto do contrato pertence a um banco (Banco Panamericano). Saliente-se que, no caso em exame, o autor realizou venda a non domino, ou seja, um nítido contrato de gaveta, já que o domínio do veículo pertence a uma instituição financeira. Embora tenha realizado venda a non domino (contrato de gaveta), entre as partes esse negócio é válido, sobretudo porque não restou comprovado qualquer das hipóteses capaz de ensejar a sua nulidade/anulação. Como já ressaltado, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade das coisas móveis transfere-se, nos negócios jurídicos, por meio da tradição. Eis o que aconteceu entre a parte autora e o requerido. Geralmente, nesses casos de compra e venda, o negócio é aperfeiçoado com a tradição do veículo. Dessarte, se o comprador (requerido) não quita as parcelas do financiamento primitivo pagamento de terceiro (contrato de alienação fiduciária), deverá o alienante (requerente) valer-se das vias próprias para buscar a satisfação de seu direito de crédito, sendo inadequada a via da ação anulatória de negócio jurídico, na medida em que o bem foi livremente entregue ao comprador (requerido), que o possui, agora, como proprietário, salvo em relação ao proprietário fiduciário. Ad argumentandum, o autor queria que o réu efetuasse uma espécie de pagamento de terceiro desinteressado, sem qualquer intervenção do legal proprietário do bem, isto é, fez uma cessão ilegal de posição contratual. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM MÓVEL. VEÍCULO. POSSE DO BEM COM TERCEIRO. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO (ART. 1.226, CÓDIGO CIVIL). CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. POSSE E

PROPRIEDADE. NÃO DISCUTIDA. EXTINÇÃO. I A propriedade da coisa móvel consolida-se pela posse do bem, assentando o art. 1.226 do Código Civil, que os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição, conferindo ao possuidor a configuração jurídica deste direito. II Revela-se inadequada a propositura de ação de busca e apreensão para reintegração de bem móvel, se não é indicada como objeto da ação principal a solução de controvérsia sobre a posse ou propriedade do bem em poder do terceiro, pois faz configurar satisfativa a medida cautelar, por isso meio inidôneo, inteligência do art. 839 do CPC. (BRASIL, Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação n. 100.001.2006.025525-0, da 1ª Câmara Cível. Relator: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Julgado em 14/8/2007). PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. Pretensão do vendedor em reaver bens móveis relativos a sinal e ao próprio objeto de contrato de compra e venda celebrado entre particulares (caminhão) e cuja tradição já ocorrera por inadimplemento do negócio jurídico pactuado e de outro que se lhe seguiu e teve por objeto dação em pagamento de veículo de terceiro e devolução das arras recebidas em bens. Descabimento da tutela cautelar, satisfativa, na espécie, por não se prestar a solucionar negócio jurídico não cumprido. SENTENÇA mantida. Desprovisionamento do recurso. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 2000.001.00764, da 17ª Câmara Cível. Relatora: Maria Inês Gaspar. Julgado em 23/2/2000). De igual modo, os seguintes acórdãos: Rescisão de contrato. Venda de veículo. Inadimplência. Reserva de domínio. Tradição. Recibo de transferência. Negativa. Oposição. Impossibilidade de transferência do bem. Restituição. Manutenção da SENTENÇA. A transferência de propriedade do bem móvel se dá com a tradição, quando da entrega do bem e recebimento dos cheques dados em pagamento. Inexistindo cláusula de reserva de domínio estipulada por escrito ou registrada perante o cartório de títulos, prevalece a transferência do bem móvel entregue ao comprador (BRASIL, Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação 100.003.2007.004990-1, da 2ª Câmara Cível. Relator: Miguel Mônico. Julgado em 27/8/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO LIMINAR RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO BUSCA E APREENSÃO FUMUS BONI IURIS AUSÊNCIA INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. Se a intermediação da transação de compra e venda de um veículo para terceiro se embasou no contrato firmado entre as partes, com fulcro nos artigos 481 e 482 do Código Civil, incabível pedido liminar de restrição de circulação do veículo, como base para posterior busca e apreensão do bem por parte do vendedor, pois a transferência da posse e a utilização do veículo pelo terceiro comprador são meras consequência da negociação e não têm, por si só, o condão de derruí-la (BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação 6798566-14. 2009. 8. 13. 0024, da 17ª Câmara Cível. Relator: Luciano Pinto. Julgado em 28/1/2010). Por sua vez, quisesse o vendedor reservar para si o domínio do bem, deveria então ter celebrado pacto de reserva de domínio, tal como previsto no art. 521 do Código Civil. Todavia, a cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros (Código Civil, art. 522). Aliás, de acordo com a súmula 489 do STF, A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos .

Então, não tendo as partes realizado contrato por escrito com cláusula de reserva de domínio, o inadimplemento relativo da obrigação desafia o manejo de demanda que busque compelir o devedor a cumprir sua prestação, seja pela via ordinária da ação de cobrança, seja pela via da execução de título judicial ou extrajudicial ou até mesmo pela via da rescisão contratual. Desse modo, não há falar em ação anulatória, já que o negócio jurídico entabulado entre as partes mostra-se plenamente válido. De mais a mais, o cumprimento da prestação de uma das partes sem o cumprimento da prestação devida pela outra enseja desequilíbrio contratual, conferindo ao credor, contratante pontual, o direito de exigir o cumprimento do contrato ou pedir a sua rescisão com perdas e danos, na forma prevista no art. 475 do vigente Código Civil. O autor também não agiu com boa-fé objetiva, alienando um bem a outrem sem o consentimento da instituição financeira (venda a non domino, cessão ilícita de posição contratual). Em resumo, o inadimplemento de um contrato de compra e venda civil, sem qualquer cláusula especial, não é o bastante para que se possa autorizar nem a nulidade/anulação do negócio jurídico, nem a busca e apreensão do bem móvel vendido, cujo domínio transfere-se com a mera tradição (CC, art. 1. 267). Trata-se de um contrato consensual (embora a non domino) no qual um dos contraentes obriga-se a transferir o domínio e o outro a lhe pagar o preço. Não pago o preço, cabe ao credor exigí-lo, seja por cobrança ou execução, caso tenha título que a aparelhe. Aplicável, ainda, o procedimento próprio somente para as vendas a crédito com reserva de domínio (CPC, art. 1. 070). No caso do pacto de reserva de domínio, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago (CC, art. 521). Contudo, como já mencionado, a cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros (CC, art. 522), o que geralmente não acontece na maioria das vezes. Ver também a súmula 489 do STF. Ao autor incumbia pagar as parcelas do financiamento e depois reivindicar o que pagou de quem assumiu esse compromisso perante ele, mormente porque não há falar em nulidade do negócio jurídico objeto da demanda. Demais disso, ao realizar venda a non domino, o autor assumiu o risco da inadimplência agora ocorrida. Além disso, alienação realizada por quem não é dono configura crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal (art. 66, § 8º, da Lei n. 4. 728/65). Isso posto, rejeito a pretensão deduzida pelo autor e, por consequência julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 450, 00, nos termos do que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, suspendendo a sua exigibilidade, o que faço com fulcro no art. 12 da Lei n. 1. 060/50. P. R. I. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000475-83. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Pinheiro Barboza

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3. 708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA PINHEIRO BARBOZA contra BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual objetiva o pagamento do prêmio do contrato de seguro firmado com a ré para o fim de amortizar/quitar o contrato de empréstimo realizado por Agrino Barboza, ora falecido. Pois bem. O feito foi distribuído por direcionamento, ante a tramitação dos autos de inventário n. 0000347-97. 2012. 8. 22. 0010, cujo autor da herança é o contraente Agrino. A despeito da distribuição destes autos a este Juízo, o art. 347 das DGJ assim estabelece: "Art. 347. A distribuição será realizada: I - Por direcionamento, assim entendida quando a autoridade judicial indica, por DESPACHO, a vara para receber a distribuição. II - Por direcionamento não compensatório, quando determinada exclusivamente pela Corregedoria-Geral, com objetivo de equilibrar o total de processos existentes em determinada vara, para processos de postos avançados e para processos da Justiça Rápida Itinerante quando a competência para a matéria for exclusiva de uma vara, bem como para processos administrativos de habilitação de casamento. III - Por dependência, quando houver processo principal tramitando, nos casos de conexão, continência ou prevenção. Se o juiz não reconhecer a dependência, determinará o retorno da petição para nova distribuição". Logo, não há falar em distribuição por direcionamento já que o caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no DISPOSITIVO citado. Por sua vez, inexistente conexão/continência desta demanda com os autos de inventário. O Código de Processo Civil prevê a conexão e a continência nos seus art. 103 e 104, respectivamente: "Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nesse momento, oportuna é a lição de Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 299 e p. 304), o qual assim preleciona: "Na verdade, há a conexão quando há 'um nexa, um elo () um vínculo que entrelaça duas ou mais ações' (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 1, p. 257), ou seja, uma ação se liga a outra de tal como que a DECISÃO de uma causa pode influir na da outra, produzindo julgamento que se concilie. (. .) Há conexão quando duas ou mais ações são análogas, ou seja, têm em comum um de seus elementos (objeto, causa de pedir, partes). Os elementos da ação são indispensáveis para identificação desta. (- c) Consoante o disposto no art. 103 do CPC, os elementos identificadores da conexão são causa de pedir e pedido. Parece-nos, contudo, que a lei disse menos do que queria dizer, devendo-se entender não apenas a causa de pedir e o pedido (objeto), como também as partes, ou seja, quaisquer dos elementos da ação". "1. Continência. Conceito: A continência ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes, mesma causa de pedir, mas o pedido de uma abrange o da outra". Ora, da inteligência do ensinamento supra, evidente que não há falar em conexão ou continência entre esta lide e a ação de inventário, uma vez que não há coincidência das partes, causa de pedir ou pedido. Em verdade, o simples fato do contraente ser representado por seu espólio não torna esse juízo para toda e qualquer ação referente à ele. Logo, proceda-se à redistribuição destes autos por sorteio. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004603-54.2010.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. P. dos S. R.

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256),

Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

Requerido: E. A. dos R.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO :

Considerando que o requerido já foi devidamente citado por edital à f. 34, cumpra a direção do cartório a DECISÃO de f. 33. Após ao MP para manifestação. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0003064-82.2012.8.22.0010](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Inventariante: Sandra de Fátima Virgulino Siqueira

Advogado: Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 1.891)

Inventariado: Pedro Guimarães Siqueira

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por SANDRA DE FÁTIMA VIRGULINO SIQUEIRA a fim de esclarecer os gastos pagos com a importância obtida com a venda de reses pertencentes ao espólio de Pedro Guimarães Siqueira. Foi determinada a emenda à inicial consubstanciada na atribuição de valor à causa, juntada de instrumento de mandato, como também dos documentos necessários à comprovação das dívidas adimplidas e dos argumentos expostos na peça vestibular. Todavia, o autor não cumpriu essa determinação, conforme certificado à f. 5-vº. Deveras, a parte autora foi devidamente intimada por meio de sua advogada, via DJ, porém não procedeu à emenda, mantendo-se inerte, conforme já salientado. Dessarte, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda à inicial proferida por este Juízo, tampouco insurgiu contra essa determinação. Isso posto, indefiro a inicial e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, e art. 459, 2ª parte, todos do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002273-16.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Valmir Ceccon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Autue-se com capa. Deixo, por ora, de apreciar o pleito deduzido à f. 13. Recebo a petição de fls. 11/12 como exceção de pré-executividade. Ao excepto para resposta, no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0047875-16.2001.8.22.0010](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Algodoeira Ouro Branco Ltda

Advogado: Cândida Rosa de Souza Pereira (PE 5292)

DESPACHO:

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo ao AI interposto pela parte exequente, intime-a para dar prosseguimento ao feito requerendo, no prazo de 30 dias, o que entender oportuno. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001597-34.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. M. G.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: E. D. G.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO :

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos). Assim, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/6/2013 às 9h. Cite-se a parte requerida e intime-a a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Cientifique-se o MP. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade agendada, por meio de seu advogado, via DJe. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para o requerido. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0072084-39.2007.8.22.0010](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Aliane Antunes da Costa Simões

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Antônio Salvador, Nelair Tereza Salvador

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO :

Ante o decurso do prazo (cerca de 8 meses), sem que houvesse informações do Banco Bradesco S/A sobre o cumprimento da determinação inserta no ofício n. 594/2011, aplico multa no importe correspondente a 20% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 14, parágrafo único do CPC. Saliento que a referida importância deverá ser inscrita como dívida ativa do Estado. Sem prejuízo, cumpra-se também a determinação constante no último parágrafo da DECISÃO exarada à f. 62 dos autos. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005418-17.2011.8.22.0010](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ledir Áscoli

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco de Minas Gerais S. a Bmg

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO :

Tendo em vista que houve o reconhecimento da ausência do interesse de agir e, por consequência, o indeferimento da peça vestibular, nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantenho incólume a DECISÃO guerreada. Recebo o apelo em seu duplo efeito. A direção do cartório deverá proceder de acordo com a Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG e Resolução n. 44/2010, normas essas que implantaram o SDSG. Os autos físicos deverão ser mantidos no cartório até o julgamento da apelação. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0012885-18. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Embargado: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

DECISÃO :

Proceda-se à alteração de classe para execução contra Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s). Após, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0006832-50. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Usucapião

Requerente: José Ambrósio de Oliveira

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Requerido: Silvío Ney Borino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de pedido de usucapião de bem móvel ajuizado por JOSÉ AMBRÓSIO DE OLIVEIRA em face de SILVIO NEY BORINO. Como fundamento de sua pretensão o Autor que adquiriu do Sr. SILVIO a motocicleta Honda, CG, placas NCA 0100, ano 2000. Porém, o Autor Embargante aduz que não transferiu a moto para seu nome no tempo certo, o que motivou a penhora nos autos de execução 0057253-15. 2009. 8. 22. 0010. Pede reconhecimento da

posse e propriedade sobre este bem (petição de fls. 3 a 9, com documentos de fls. 10 a 32). Citação do Requerido (fl. 35), o qual não contestou (fl. 35, v). Especificação de provas e juntada de documentos (fls. 61 a 74). É o relatório do necessário. Decido: II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. A matéria em questão é eminentemente de direito e documental. Assim, passo ao julgamento do processo no estado que se encontra, na forma do art. 330 do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001. 80. 00. 006638-0Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa. Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007 Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829. 255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). E TJRO: Proc. nº: 10000720070006540 . . . A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz. . . O processo se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de outras diligências. MÉRITO: Quanto aos Embargos de Terceiro: O Requerido foi citado (fl. 35) e não contestou a lide (fl. 35, v), sendo REVEL. O pedido deduzido (usucapião de bem móvel) é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 1.260 a 1.262 do Código Civil). No caso dos autos o pedido deduzido é procedente. Nos autos de embargos de terceiro 0002119-32. 2011. 8. 22. 0010 já foi reconhecida a boa-fé do Autor. Aliado a isso, há provas de que o Autor adquiriu a moto há diversos anos (fato não impugnado) e está pagando os tributos e encargos sobre o bem (vide fls. 16 a 18 e 63 a 74). Neste caso, aplica-se o princípio de que a

boa-fé é a regra, ao passo que má-fé não se presume, ou seja, deve ser devidamente provada nos autos. O simples fato de o Autor ter adquirido a moto do então executado Silvio, em cujo nome o documento estava registrado e não providenciar sua transferência, não a demonstra eventual má-fé na aquisição. A posse do Autor, então, sob o ponto de vista dos atos que praticou, é justa. Até porque se o Autor não tivesse adquirido a motocicleta legitimamente não estaria pagando seus impostos, o que restou provado às (fls. 16 a 18 e 63 a 74). Dentro da matéria cognoscível, não custa dizer que uma moto desta (Honda CG ano 2000) não vale mais do que R\$ 1.500,00, no máximo R\$ 2.000,00. Ou seja, se o Autor tivesse de má-fé seria bem mais fácil deixar de pagar os tributos incidentes sobre o bem do que postular sua posse e propriedade em juízo, o que demonstra sua diligência e boa-fé, sendo o pedido é procedente para reconhecer, por meio de usucapião, em favor do Autor a propriedade sobre a moto Honda CG, placa NCA 0100. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de usucapião e RECONHEÇO em favor do Autor a propriedade sobre a moto Honda CG, placa NCA 0100, RENAVAL 746261543. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários, por não terem dado surgimento à causa, visto que o Autor comprou a moto, mas não a transferiu para seu nome no prazo do art. 123 do CTB. Considero que a moto está emplacada em Cabixi RO (fl. 19), localidade muito distante de Rolim de Moura, não havendo provas de que o Requerido tenha agido de má-fé no feito. Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora, cumprindo as decisões de fls. 119, 128 e 134 dos autos 0057253-15-2009. 822. 0010. Extingo este processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos e a Defensoria Pública desta Comarca, pelo princípio da Unidade Funcional (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001751-52. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Saraiva Costa

Advogado: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Bar Chão Goiano, Fogos Beija Flor Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO :

Trata-se de Ação de Indenização proposta por RODRIGO SARAIVA COSTA em face de BAR CHÃO GOIANO e FOGOS BEIJA FLOR LTDA, pretendendo indenização decorrente de danos materiais, morais e estéticos em razão de acidente com fogos de artifício, manuseados por pessoa maior de idade - vide fls. 20-21 (petição inicial de fls. 3/17, com documentos de fls. 18/50). 1. Recebo a inicial. 2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, considerando a natureza da demanda, o valor dado à

causa (R\$ 44.005,00), que o Requerente está representado por advogado particular e a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe: Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84. 2009. 8. 22. 0000: "... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração. ...". Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17). Além de todos estes fatores, não podemos desprezar o enorme aumento da demanda jurisdicional, ao passo que as Varas são as mesmas e cada dia com menos funcionários (vide, por ex. DJ de 15/2/2011, p. 1 e DJ de 14/3/2012, p. 103), fatos todos que somados nos forçam a fazer maior juízo de admissibilidade sobre as lides. Traduzindo o aumento da demanda em números: na Segunda Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude, no final de 2010 havia 2.555 processos tramitando, sendo 2.357 e 198 feitos, respectivamente. Em 2011 a 2.ª Vara Cível findou com 3.639 processos em tramitação, sendo 3.389 da Vara Cível genérica e 250 do JIJ, respectivamente. Ou seja, houve um aumento de cerca de 35 a 40%, comparando-se os anos de 2010 e 2011, E neste mesmo período, o quadro de funcionários sofreu baixas, conforme visto acima, justificando maior juízo de admissibilidade sobre as lides, para otimizar os serviços judiciários. No final de 2010 havia pouco menos de 3.000 processos ativos tramitando na 1.ª Vara Cível, passo que a 1.ª Vara Cível terminou o ano de 2011 com 3.377 feitos em andamento, aumento de 15 a 20%. Não bastasse todas demandas e aumento do fluxo processual o Juízo atua, além de sua competência constitucional e legal (2.ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude) ainda atua na chamada competência delegada, como executor das ações da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, BASA e outros, acarretando enorme disparidade processual. Antes que se questione, não estamos suprimindo direito de ação do Autor ou condicionando este, mas apenas cumprindo a sistemática processual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC, das DGJ, Regimento de Custas e à orientação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG). Assim, com base no art. 1.º, item c das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido. 3. Citem-se os Requeridos (ambos por AR), pelo rito ordinário, para, querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. 4. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta do DJeRolim de Moura, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001760-14. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Eli Winte Shockness

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

CUMpra-SE. Designo audiência para oitiva da testemunha PARA O DIA 08 DE JULHO DE 2013, ÀS 08: 30 HORAS. Expeça-se mandado de intimação da testemunha (fl. 03), com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência (art. 412 do CPC). Oficie-se o Juízo deprecante da data da audiência. Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação deste no DJe. , para o ato a ser realizado. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0033618-39. 2008. 8. 22. 0010

Ação: Declaratória

Requerente: Petróleo Sabbá S/A

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Requerido: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda, Idalina Repas Rebolo

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 163 dando conta da penhora de bens imóveis junto ao deprecado (autos 00026142120128220017 da 1ª Vara Cível de Alta Floresta d'Oeste RO)

Proc.: 0003045-76. 2012. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinéia Maria Maurícia de Carvalho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário proposta por LUCINÉIA MARIA MAURÍCIA DE CARVALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz o Requerido, em contestação, preliminar de carência de ação ante a inexistência de pretensão resistida, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício. Sem razão o Requerido. A ausência de pedido de penão por morte na via administrativa, ingressando a Requerente, diretamente, na esfera judiciária, não enseja a falta de uma das condições da ação (interesse de agir), pois o requerimento prévio não é condição para o direito de ação. Ao apreciar a questão, o STJ se pronunciou da seguinte forma: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO HÁ PREJUDICAR-SE O DIREITO A INGRESSO EM JUÍZO PELA SÓ FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (STJ, REsp nº 0092391 - 96, Rel. Min. José Dantas). § PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AÇÃO DECLARATÓRIA. -É CABÍVEL E INDEPENDENTE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, A AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. -PRECEDENTES. -RECURSO PROVIDO. (STJ

- Resp nº 0098314 - 96, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini). Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV é direta em não afastar da apreciação do Poder Judiciário qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito. Assim, rejeito a preliminar arguida. Feito em ordem, não havendo preliminares ou incidentes a serem apreciados. DESIGNO audiência de instrução PARA O DIA 09 DE JULHO DE 2013 (3.ª feira), ÀS 10: 30 HORAS. Concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte, por ser apenas um fato - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Apresentado o rol de testemunhas, intimem-se, com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência, (art. 412 do CPC). Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, via DJ (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, terça-feira, 23 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0017437-26. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Pereira Dias Filho

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Antônio Pereira Dias Filho em face de Centauro Vida e Previdência S/A, visando receber o valor de R\$ 12. 753, 00 relativo ao remanescente do prêmio de Seguro DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 15/03/2007, do qual resultou invalidez permanente. Em resposta (fls. 32/48), a ré insurgiu-se tão-somente quanto à validade da quitação outorgada administrativamente - R\$ 2. 835, 00 - e quanto ao limite máximo do valor da indenização (até R\$ 13. 500, 00). É o relatório. Decido. A matéria aqui deduzida é de direito e de fato; porém, quanto a esta, desnecessária a produção de outras provas além das já verificadas nos autos, com as quais, dou-me por satisfeito, justificando a aplicação da norma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6. 194 de 1974, com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de Morte e Invalidez Permanente, além do Reembolso de Despesas Médicas Hospitalares (DAMS). O pagamento independe de culpa, mediante simples prova do sinistro e do dano resultante deste. No caso dos autos, o pedido inicial é parcialmente procedente, vejamos: 1) Valor do Prêmio: Tratando-se de caso sobre cobrança de indenização securitário pelo DPVAT, cujo sinistro ocorreu na vigência de lei antiga, aplica-se o princípio do tempus regit actum,

mostrando-se inaplicáveis as novas disposições relativas ao seguro obrigatório DPVAT implementadas após o acidente que motivou a indenização, de modo que é devida a indenização do seguro obrigatório - DPVAT por invalidez permanente, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, no caso de debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico (O valor da indenização do seguro DPVAT para sinistros ocorridos antes da vigência da lei n. 11. 482, de 11 de janeiro de 2007, deve ser fixado em salário mínimo, conforme disposto no art. 3º da lei n. 6. 194/74. Apelação Cível 100. 007. 2007. 008700-1, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 30/09/2008). SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. A indenização deve ser paga considerando-se o salário mínimo vigente à época do pagamento parcial efetuado na esfera administrativa. (Ap. Cível Suma, N. 10000120060268629, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 17/07/2007). 2) Quitação parcial: o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor (fl. 122) não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie. (Se ao segurado é paga quantia a menor, a quitação se dá apenas em relação a esse valor, nada impedindo que busque receber a diferença. O valor da indenização do seguro DPVAT para sinistros ocorridos antes da vigência da lei n. 11. 482, de 11 de janeiro de 2007, deve ser fixado em salário mínimo, conforme disposto no art. 3º da lei n. 6. 194/74. (Apelação Cível, n. 10000920070042871, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 23/09/2008). 3) Competência do CNSP para normalizar complementarmente os valores do seguro DPVAT: O CNSP não é poder legiferante da República e por isso não tem autoridade para expedir normas que extrapolem de sua competência meramente reguladora, sequer para reclassificar modalidade de invalidez que a lei não o fez ou que afrontem texto expresso de lei vigente. (Entre o texto da lei e os atos administrativos privados que o contrariem eventualmente ou dele difiram, há de prevalecer o texto legal, devendo a este se vincular o magistrado, sobretudo se referidos atos privados objetivam reduzir o montante a ser indenizado. (Apelação Cível, 10000720070087001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 30/09/2008). 4) Comprovação da invalidez permanente: A Lei n. 6. 194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representada por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculem a graus limitativos de indenização. Por outro lado, há de se levar em conta que houve o reconhecimento do pedido e pagamento parcial na esfera administrativa à título de invalidez permanente, de modo que, se não fossem demonstradas as lesões sofridas e o grau incapacitante, teria o autor recebido cobertura a outro título (despesas de assistência médica). Nesse sentido: Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. (Apelação Cível, N. 10000120070008514, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 04/06/2008). DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PODER NORMATIVO DO CNSP. UTILIZAÇÃO DE TABELA. DIFERENCIAÇÃO DE GRAUS DE INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que

normas criadas por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. (Apelação Cível, N. 10000920070042871, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 23/09/2008). Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, para condená-la ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente (R\$ 2. 835, 00 - fls. 122) e o correspondente a quarenta salários mínimos à época do pagamento administrativo (03/06/2008), com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros legais desde a citação (Súmula n. 08 do TJ/RO). Condeno-a ainda a pagar as despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez) por cento do valor da condenação. P. R. Intime-se, inclusive para fins do art. 475-J do CPC. Considerando que a ré depositou os honorários periciais (fls. 197), oficie-se para a transferência ao profissional nomeado (fl. 192). Cumpridas as formalidades, não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001781-87. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fely Ferreira Basto

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

D E C I S Ã O I – Relatório Desde já, EMENDE A INICIAL JUNTANDO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA (art. 282, II do CPC). Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial (LOAS) C/C Tutela Antecipada proposta por FELY FERREIRA BASTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega que é portadora de dores no corpo/nervosos, desmaios, pressão alta, insônia, tristeza e que seu estado de saúde tem se agravado, dia a dia, sendo incapaz em definitivo para o labor. Aduz que pleiteou o benefício n. 550. 668. 547-1 junto ao Requerido, porém não concederam o benefício sob a alegação que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme §2º do art. 20 da Lei 8742/93. Requer a concessão da tutela antecipada, alegando perigo de vir a sofrer mais e maiores danos a dignidade de sua vida (petição inicial de fls. 3/9, com documentos de fls. 10 a 21). II – Fundamentação O pedido de antecipação da tutela de MÉRITO, especificamente para implementar benefício previdenciário não merece acolhimento, pelos seguintes fundamentos. São dois os requisitos necessários para a obtenção do Benefício Assistencial (LOAS): (1) Ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com mais de 70 (setenta) anos e (2) renda mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, (art. 20 e §§ da Lei 8. 743/1993). A Requerente não juntou documentos médicos que comprovem deficiência, vez que os documentos médicos de fls. 17/21, não atestam deficiência, apenas que a Requerente precisa ficar afastada de suas funções por um período de 90 dias, logo, a priori, não está comprovada a deficiência. Além disso, não há que se confundir incapacidade com deficiência, vez que: Deficiência é o termo usado para definir a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Defici%C3%Aancia>, acesso em 04/12/2012, às 10: 12; E, Incapacidade é a falta

de capacidade; falta de aptidão, de habilidade; incompetência, inaptidão. Dir. Falta de aptidão legal para gozar de um direito ou exercê-lo sem assistência ou autorização: a incapacidade dos menores ou dos interditos foi estabelecida com o fim de os proteger. <http://www.dicio.com.br/incapacidade/aceso> em 04/12/2012, às 10: 15. Logo, a priori, não está comprovada a deficiência. Também não possui a Requerente idade superior a 70 anos. Quanto à renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alega a Requerente (parágrafo 1º da fl. 05) que seu grupo familiar é composto por 5 (cinco) pessoas, que gasta R\$ 150, 00 mensal com medicamento e que a renda familiar é decorrente de diárias realizadas por seu companheiro e de ajuda de vizinhos. Quanto aos efeitos da tutela pretendida na inicial, a redação do artigo 273 do CPC é clara. São eles: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante o inciso I do referido artigo faz-se necessário justificar e apontar o justo receio ou o risco de lesão grave e de difícil reparação para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado. A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do DISPOSITIVO legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo. Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normal, vez que não demonstrou a Requerente ser portadora de deficiência. Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o periculum in mora. Portanto, a urgência que trata do MÉRITO da antecipação da tutela, não resta vislumbrada. III – DECISÃO Ante o exposto, acolhendo o disposto no artigo 273 do CPC INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Solicito relatório social do grupo familiar da Requerente, em especial para aferir a situação econômica de seus integrantes e se recebem algum auxílio do Estado no tratamento da saúde do Requerente, para tanto, oficie-se o Serviço Social da Comarca, para, no prazo de 20 dias, realizar estudo social e no mesmo prazo juntar aos autos relatório. Com a vinda do Estudo Social, cite-se o Requerido, enviando via CARTA ARMP à sede da Autarquia localizada neste Município (na Avenida Rio Branco, sub esquina com Rua Jaguaribe), aos cuidados do Sr. Diretor da Agência do INSS nesta Comarca (APS - Rolim de Moura). Desde já, advirto que esta medida não traz prejuízos à Autarquia, pois a sede acima indicada fica há cerca de 100 (cem) metros do Fórum local, aliás, na mesma quadra em que este é localizado. LAMENTÁVEL a conduta do INSS, o qual leva os autos em carga e não os devolve antes das audiências, como aconteceu nos processos nº 0024727-92. 2009. 8. 22. 0010, nº 0000806-70. 2010. 8. 22. 0010, dentre outros. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003. 01. 99. 003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se

configura nos casos preVISTOS no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citação acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1. 533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se. Fica a Autora intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001745-45. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Lourenço da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO :

EMENDE a inicial juntando comprovante de residência em nome da parte Autora, pois consta nos cadastros do INSS que o autor tem domicílio em Novo Horizonte (fls. 10 e 33) e outros dois endereços, em municípios diversos (fl. 34, v). Esclareça onde está a qualidade de “segurado especial” do autor, pois ao que consta o autor teve vínculos empregatícios e contribuições previdenciárias recentes (vide fl. 33, verso). Fica o Autor intimado na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001793-04. 2013. 8. 22. 0010

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Marcio Rodrigues de Santana, Nilson Neves

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIOMARCIO RODRIGUES DE SANTANA, qualificado nos autos, postula a busca e apreensão (sequestro) de um veículo VOLKSWAGEM/PARATI 1. 6 SURF, COR BRANCA, PLACAS: NCH-9421, ANO/MODELO: 2010/2010; RENAVAN: 192373927, que alienou a NILSON NEVES. Aduz, para ver prosperar sua pretensão, ter vendido o veículo em novembro de 2012, pelo valor de R\$ 25. 000, 00, sendo que o pagamento deveria ser efetuado em 27 de março 2013, que não foi feito. Alega que não consegue mais contato com o Requerido e que o licenciamento do veículo ano 2013 não foi pago, em razão do inadimplemento contratual, busca a tutela jurisdicional para reaver o veículo objeto do contrato, razão pela qual pugna pela concessão da medida cautelar de busca e apreensão do bem. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃOExceto em casos especialíssimos como o contido no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, a medida da busca e apreensão tem a função subsidiária de cautela, servindo ao processo onde se dará a solução definitiva do litígio. Não possui, portanto, caráter satisfativo. Neste caso,

depreende-se que o autor promoveu a presente cautelar com o objetivo de assegurar um dos efeitos do contrato, qual seja, a reintegração na posse do bem então alienado. Não podemos confundir pedido de Busca e Apreensão (sequestro) decorrente de descumprimento contratual com pedido desta natureza resultante de alienação fiduciária. Sucede que a propriedade do bem móvel, como é curial, efetiva-se com a tradição (entrega). Por isso, para reaver o automóvel negociado, deverá necessariamente resolver o não cumprido, donde se extrai que a presente ação cautelar possui FINALIDADE satisfativa, pois encobre, em verdade, pedido de antecipação da tutela, cujo deferimento condiciona-se aos pressupostos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. É o que ensina Humberto Theodoro Júnior: Por desconhecimento, por parte dos postulantes, da natureza e mecanismo do processo cautelar, freqüentemente, juízes e tribunais têm indeferido pretensões de e que fogem completamente ao objetivo do fim colimado pela tutela preventiva” (Processo cautelar. 17.ª edição São Paulo: Universitária de Direito, 1998. p. 271). Prossegue o mesmo autor, fazendo referência a um caso clássico: (. . .) o erro mais freqüente dos postulantes consiste em utilizar a e a para obter a solução de um não-cumprido, com restituição definitiva do bem negociado ao primitivo dono” (op. cit. p. 271). É dizer, diante do contrato de natureza exclusivamente obrigacional juntado aos autos, sem cláusula vinculando o objeto negociado ao adimplemento do contrato, não se justifica a cautelar de busca e apreensão, sob pena de ser utilizada como forma de solução do litígio em torno da posse do bem oriundo do contrato. Por isso que, repetida e cediçamente, tem decidido os tribunais: MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. A ação cautelar de busca e apreensão de veículo não é o instrumento hábil à solução dos conflitos decorrentes de não-cumprimento de contrato de compra e venda. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 70005400056, 10ª Câmara Cível do TJRS, Santa Cruz do Sul, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann. j. 13. 03. 2003, unânime). Entretanto, como dito, está a se tratar de bem móvel, cuja propriedade se transfere pela simples tradição (entrega), o qual já pode ter sido transferido a terceiro estranho ao contrato existente entre as partes. Além disso, consta nos autos (fls. 13-14) que, em tese, o Requerente é portador de título(s) executivo(s) e pode executá-lo(s) mas, ao invés disso, propõe ação de busca e apreensão, incabível para o caso em tela. Em conclusão, dúvida não paira de que o instituto de e (sequestro) manuseado pelo requerente não é o instrumento processual hábil para alcançar o objetivo pretendido perante o judiciário. Contudo, nada impede que na lide principal, presentes os pressupostos legais (CPC, art. 273), possa ser antecipada a tutela pretendida com esse objetivo. Busca e apresensão é instrumento utilizado em caso de alienação fiduciária em garantia (em que pode haver propriedade resolúvel), mas não para resolução contrtual, com discussão sobre matéria fática. E o pior: para caucionar o bem que o autor “vendeu”, o Autor pretende dar em garantia um veículo VW POLO placas NEB0052, em nome de terceiro (Sra. LUCIA REGINA DE SOUZA). Além do que este bem é alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco (fl. 16). Se o bem está em nome de terceiro e também tem ônus de alienação fiduciária em favor de agente financeiro (fl. 16), nem o autor nem LUCIA REGINA são proprietários deste bem, mas apenas possuidor a título precário (posse exercida em nome ou por delegação de terceiro). Assim, respeitado entendimento contrário, nem o Autor nem Lucia Regina podem vender ou

dar o bem em garantia sem anuência do Banco Bradesco. O Poder Judiciário não pode avalizar este tipo de conduta. III – DISPOSITIVO Assim, faltando o elemento essencial para configurar o interesse processual adequação concernente à medida cautelar proposta, INDEFIRO A INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 295, inciso III, 267, incisos I e VI e 301, inciso X, §4.º, todos do CPC, sem resolução do MÉRITO. Sem custas processuais finais, vez que não houve prestação jurisdicional. Sem honorários, porque a outra parte não foi citada e não constituiu Patrono nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fica o Autor intimado, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Dispensada intimação do Requerido, porque não fora citado e também não sofrerá prejuízos. Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues
Diretor de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz Substituto: Fabrízio Amorim de Menezes

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0700003-73. 2006. 8. 22. 0014

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A teor da Lei nº. 783 de 3 de julho de 1998, regulamentada pela Resolução nº. 014/98/PR. Fabrízio Amorim de Menezes, Juiz Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei FAZ SABER aos que do presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio INTIMA às partes, terceiros e interessados para o ato de INCINERAÇÃO de processos que se realizará no dia 7 de junho de 2013, às 8 horas, pelo sistema de queima, junto à Madeireira Mofran, situada na Avenida Marechal Rondon, bairro Industrial, nesta cidade, EM CUMPRIMENTO à Resolução 014/98/PR, a solenidade a ser presidida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal e Diretor de Cartório, na presença das autoridades constituídas, representante do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos feitos encontram-se discriminados na relação anexa e cópia fixada como de costume no átrio do Fórum, sendo facultada às partes, terceiros ou interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de requerimento ou reclamações, ainda sendo lícito às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos que foram juntados aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito. E, para que chegue ao conhecimento

dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital e mais 03 (três) vias de igual teor que serão publicadas juntamente com as três vias das relações de processo a serem incinerados, e ainda afixados na forma da Lei. CUMpra-SE com a observância das formalidade legais:

Processo Crime: 0003105-032013.8.22.0014
Número antigo: 1590/89
Data da Distribuição : 11/12/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Romeu Herton Kronbauer

Processo Crime: 0003107-70.2013.8.22.0014
Número antigo: 1381/89
Data da Distribuição : 13/7/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Leilão

Processo Crime: 0003101-63.2013.8.22.0014
Número antigo: 3115/92
Data da Distribuição : 05/07/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Marin

Processo Crime: 0003097-26.2013.8.22.0014
Número antigo: 120/86
Data da Distribuição : 30/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia

Processo Crime: 0003098-11.2013.8.22.0014
Número antigo: 2902/92
Data da Distribuição : 10/01/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Autoridade Policial Civil

Processo Crime: 0003099-93.2013.8.22.0014
Número antigo: 3193/92
Data da Distribuição : 13/7/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 0003100-78.2013.8.22.0014
Número antigo: 3260/92
Data da Distribuição : 28/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Autoridade Policial

Processo Crime: 0003102-48.2013.8.22.0014
Número antigo: 3048/92
Data da Distribuição : 30/4/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 0003103-33.2013.8.22.0014
Número antigo: 2407/92
Data da Distribuição : 28/02/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Grando

Processo Crime: 0003104-18.2013.8.22.0014
Número antigo: 1602/89
Data da Distribuição : 22/12/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Autoridade Policial

Processo Crime: 0003087-79.2013.8.22.0014
Número antigo: 1388/89
Data da Distribuição : 21/07/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edenir Luiz Colatto

Processo Crime: 0003088-64.2013.8.22.0014
Número antigo: 1306/89
Data da Distribuição : 05/07/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Jaime Antônio de Azevedo

Processo Crime: 0003089-49.2013.8.22.0014
Número antigo: 358/89
Data da Distribuição : 28/3/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegado de Polícia Civil

Processo Crime: 0003093-86.2013.8.22.0014
Número antigo: 3278/92
Data da Distribuição : 02/09/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Benedito Avelino Galvão

Processo Crime: 0003094-71.2013.8.22.0014
Número antigo: 3417/92
Data da Distribuição : 10/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Nilson Minoto

Processo Crime: 0003095-56.2013.8.22.0014
Número antigo: 3017/92
Data da Distribuição : 23/4/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso

Processo Crime: 0003083-42.2013.8.22.0014
Número antigo: 355/89
Data da Distribuição : 06/03/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Núbia Lenis da Costa

Processo Crime: 0003081-72.2013.8.22.0014
Número antigo: 351/89
Data da Distribuição : 17/2/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Autoridade Policial

Processo Crime: 0003084-27.2013.8.22.0014
Número antigo: 1471/89
Data da Distribuição : 22/9/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Julho Ksizanoski

Processo Crime: 0003090-34.2013.8.22.0014
Número antigo: 1299/89
Data da Distribuição : 1/6/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público

Processo Crime: 0003085-12.2013.8.22.0014
Número antigo: 1550/89
Data da Distribuição : 14/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Décio Garcia de Campos

Processo Crime: 0003086-94.2013.8.22.0014
Número antigo: 1371/89
Data da Distribuição : 05/07/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Carvalho & Cia Ltda.

Processo Crime: 0003077-35.2013.8.22.0014
Número antigo: 1569/89
Data da Distribuição : 30/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Deonilce Tomazeli

Processo Crime: 0003075-65.2013.8.22.0014
Número antigo: 347/89
Data da Distribuição : 13/1/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Florêncio Malaquias e Antônio Romão Queiroz

Processo Crime: 0003091-19.2013.8.22.0014
Número antigo: 1387/89
Data da Distribuição : 21/7/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edson Rocha

Processo Crime: 0003096-41.2013.8.22.0014
Número antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 01/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Hoechstauero Brasil Cândido

Processo Crime: 0003106-85.2013.8.22.0014
Número antigo: 1331/89
Data da Distribuição : 13/7/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edson Carlos Pereira

Processo Crime: 0003074-80.2013.8.22.0014
Número antigo: 1341/89
Data da Distribuição : 19/7/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ana Pierina Balbinot

Processo Crime: 0003092-42.2013.8.22.0014
Número antigo: 3201/92
Data da Distribuição : 20/7/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Francisco Januário Gomes

Processo Crime: 0003073-95.2013.8.22.0014
Número antigo: 102/86
Data da Distribuição : 06/11/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Etacir Alves de Deus

Processo Crime: 0003071-28.2013.8.22.0014
Número antigo: 92/86
Data da Distribuição : 16/9/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado

Processo Crime: 0003072-13.2013.8.22.0014
Número antigo: 96/86
Data da Distribuição : 13/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003070-43.2013.8.22.0014
Número antigo: 58/85
Data da Distribuição : 26/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Lauro Teixeira Júnior

Processo Crime: 0003068-73.2013.8.22.0014
Número antigo: 83/86
Data da Distribuição : 29/05/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Master Aéreo Taxi Ltda

Processo Crime: 0003067-88.2013.8.22.0014
Número antigo: 76/85
Data da Distribuição : 05/12/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rosângela Lisboa da Silva

Processo Crime: 0003066-06.2013.8.22.0014
Número antigo: 121/86
Data da Distribuição : 31/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003078-20.2013.8.22.0014
Número antigo: 1504/89
Data da Distribuição : 01/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Caputi Materiais para Construção Ltda

Processo Crime: 0003079-05.2013.8.22.0014
Número antigo: 1356/89
Data da Distribuição : 04/07/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ronaldo Nascimento Moraes

Processo Crime: 0003065-21.2013.8.22.0014
Número antigo: 85/86
Data da Distribuição : 04/06/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Valdeir de Moraes

Processo Crime: 0003064-36.2013.8.22.0014
Número antigo: 109/86
Data da Distribuição : 12/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Valério Fernandes Ávila

Processo Crime: 0003063-51.2013.8.22.0014
Número antigo: 122/86
Data da Distribuição : 06/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003060-96.2013.8.22.0014
Número antigo: 94/86
Data da Distribuição : 10/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003055-74.2013.8.22.0014
Número antigo: 2975/92
Data da Distribuição : 06/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003054-89.2013.8.22.0014
Número antigo: 3363/92
Data da Distribuição : 13/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Waldir João Cardoso, Walter Ferreira de Oliveira e Antônio Carlos Dias de Lacerda

Processo Crime: 0003053-07.2013.8.22.0014
Número antigo: 3124/92
Data da Distribuição : 21/7/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Francisco Fridolino Dresch

Processo Crime: 0003046-15.2013.8.22.0014
Número antigo: 318/96
Data da Distribuição : 20/11/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003048-82.2013.8.22.0014
Número antigo: 366/96
Data da Distribuição : 19/12/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO

Processo Crime: 0003047-97.2013.8.22.0014
Número antigo: 322/96
Data da Distribuição : 20/11/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de vilhena-RO

Processo Crime: 0003045-30.2013.8.22.0014
Número antigo: 200/96
Data da Distribuição : 07/08/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003052-22.2013.8.22.0014
Número antigo: 2923/92
Data da Distribuição : 12/02/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Amilton Agostini

Processo Crime: 0003051-37.2013.8.22.0014
Número antigo: 3209/92
Data da Distribuição : 22/7/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rinaldo Santana

Processo Crime: 0003050-52.2013.8.22.0014
Número antigo: 3460/92
Data da Distribuição : 25/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003049-67.2013.8.22.0014
Número antigo: 306/96
Data da Distribuição : 13/11/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Luiz dos Santos

Processo Crime: 0003035-83.2013.8.22.0014
Número antigo: 53/96
Data da Distribuição : 21/03/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003059-14.2013.8.22.0014
Número antigo: 84/86
Data da Distribuição : 29/05/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria Luciê Maciel Silva

Processo Crime: 0003044-45.2013.8.22.0014
Número antigo: 257/96
Data da Distribuição : 02/10/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003043-60.2013.8.22.0014
Número antigo: 18/96
Data da Distribuição : 05/02/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Processo Crime: 0003041-90.2013.8.22.0014
Número antigo: 32/96
Data da Distribuição : 26/2/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003039-23.2013.8.22.0014
Número antigo: 47/96
Data da Distribuição : 15/3/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003038-38.2013.8.22.0014
Número antigo: 70/96
Data da Distribuição : 08/04/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003037-53.2013.8.22.0014
Número antigo: 69/96
Data da Distribuição : 08/4/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003036-68.2013.8.22.0014
Número antigo: 19/96
Data da Distribuição : 06/02/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Policia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003058-29.2013.8.22.0014
Número antigo: 101/86
Data da Distribuição : 22/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Matilde Castilho Dalanhol

Processo Crime: 0003057-44.2013.8.22.0014
Número antigo: 108/86
Data da Distribuição : 04/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria Ângela Magalhães Elias

Processo Crime: 0003056-59.2013.8.22.0014
Número antigo:99/86
Data da Distribuição : 21/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003061-81.2013.8.22.0014
Número antigo: 80/86
Data da Distribuição : 22/01/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003062-66.2013.8.22.0014
Número antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 20/8/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edmur Leal e Sérgio José Shuinn

Processo Crime: 0003076-50.2013.8.22.0014
Número antigo: 1591/89
Data da Distribuição : 07/12/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João César Roden

Processo Crime: 0003080-87.2013.8.22.0014
Número antigo: 1414/89
Data da Distribuição : 17/8/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Clemente da Silva

Processo Crime: 0003236-75.2013.8.22.0014
Número antigo:002/96
Data da Distribuição : 17/1/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003235-90.2013.8.22.0014
Número antigo:317/96
Data da Distribuição : 19/11/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003234-08.2013.8.22.0014
Número antigo: 1426/89
Data da Distribuição : 23/08/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Francisco Luiz Sartori

Processo Crime: 014.99.005097-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/09/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Isaac Ricardo de Almeida

Processo Crime: 014.99.00857-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/4/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.99.005578-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/11/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Fazendária

Processo Crime: 014.99.003616-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/07/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Keila Barreto

Processo Crime: 014.99.000801-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 20/4/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Bersonio Ribeiro Fernandes

Processo Crime: 014.99.000150-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/02/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Paulo Henrique Pires

Processo Crime: 014.99.003056-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/06/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Panificadora Incopan

Processo Crime: 014.99.003057-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/6/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Hotel Comodoro

Processo Crime: 014.99.002823-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/05/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Carla Falcão Rodrigues

Processo Crime: 014.99.000200-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/02/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilcimar Alves e outros

Processo Crime: 01.99.003175-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 21/6/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.99.005958-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/11/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Morello Scariott

Processo Crime: 014.99.006007-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 19/11/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Itaú Seguros S/A

Processo Crime: 014.00.064099-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Paulo José Segá

Processo Crime: 014.99.007692-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 23/12/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jorge Fernandes Leite

Processo Crime: 014.99.000368-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 05/03/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ademilson de Gouveia Silva

Processo Crime: 014.99.002478-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/05/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ederval Ferreira Soares

Processo Crime: 014.99.002642-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 12/08/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Roberto Gomes Ferreira

Processo Crime: 014.99.000202-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 12/02/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Isabel Cristina Pavão

Processo Crime: 014.98.005048-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 09/11/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.98.005300-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/12/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Carlos Alves da Silva

Processo Crime: 014.02.005809-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 05/08/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Roberto da Silva Moraes

Processo Crime: 014.02.006351-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 09/09/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Zaqueu Rocha de Azevedo

Processo Crime: 014.02.0005312-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/7/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Gomes

Processo Crime: 014.02.005322-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/7/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Vicente Ferreira

Processo Crime: 014.02.007400-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 14/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lourenço de Oliveira e outros

Processo Crime: 014.02.007600-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adenilson Gonçalves

Processo Crime: 014.02.005265-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/7/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José do Carmo Cardoso Sampaio

Processo Crime: 014.02.005007-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 01/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Benedito dos Santos Neto

Processo Crime: 014.02.005933-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 12/8/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Benedito dos Santos

Processo Crime: 014.02.005658-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 26/7/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia civil de Vilhena-RO
Réu: Maria José de Souza

Processo Crime: 014.02.004681-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 25/6/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria de Jesus Barros e outros

Processo Crime: 014.02.008899-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/11/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Sandro Moretti

Processo Crime: 014.02.002808-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 01/4/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rogério Fúlvio Romano

Processo Crime: 014.02.005004-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 02/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Comandante Miranda

Processo Crime: 014.02.004716-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/06/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Roberto Silva Moraes

Processo Crime: 014.02.006287-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/09/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ricardo Norikazo Fuji e outros

Processo Crime: 014.02.001027-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 25/02/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ricardo Norikazo Fuji e outros

Processo Crime: 014.02.000804-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/02/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Nilton Gomes da Silva

Processo Crime: 014.02.007360-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Robson Antônio Rocha

Processo Crime: 014.02.006468-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 13/9/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rovilson Polini

Processo Crime: 014.02.006701-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/9/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Brassul Construções Civis Ltda

Processo Crime: 014.02.000134-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/01/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Alex Guimarães de Souza

Processo Crime: 014.02.004775-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 01/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria de Jesus Barros
Processo Crime: 014.02.007427-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Augusto Pinheiro dos Santos
Réu:

Processo Crime: 014.02.007518-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 23/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.02.007498-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 23/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal
Réu: José Augusto Silva

Processo Crime: 014.02.007425-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Augusto Pinheiro dos Santos

Processo Crime: 014.02.007445-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria de Jesus Barros

Processo Crime: 014.02.007424-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ezequiel Francisco da Silva

Processo Crime:014.02.007426-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ezequiel Francisco da Silva

Processo Crime: 014.02.006702-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/9/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Brassul Construções Civis Ltda

Processo Crime: 014.02.007447-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria de Jesus Barros

Processo Crime: 014.00.007564-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Benedito Salinas Brito

Processo Crime:014.00.009632-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carlos de Ral

Processo Crime:014.00.006527-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Osvaldo dos Santos

Processo Crime: 014.04.007594-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Adonias Vieira Borges

Processo Crime: 014.04.007593-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Tiago Fedronio dos Anjos

Processo Crime: 014.04.002768-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/3/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rodrigo Costa e Silva

Processo Crime: 014.04.007549-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Onésimo Sabino de Souza e outros

Processo Crime:014.04.005655-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 14/7/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Amauri Oliveira dos Santos

Processo Crime:014.04.001809-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gilberto Piselo do Nascimento

Processo Crime: 014.00.009648-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 14/12/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Aparecido da Silva
Requerido: Odair José Lima de Paula

Processo Crime: 014.00.007675-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 13/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Moreira Rodrigues

Processo Crime:014.00.006954-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/8/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Cândido Dias

Processo Crime:014.00.007562-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.00.005543-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 21/6/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.00.008332-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Sandro Moretti

Processo Crime: 014.00.004617-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/5/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Alberi Antônio Rodrigues

Processo Crime: 014.00.000925-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 05/01/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edson Luiz Carminatti

Processo Crime: 014.00.00982-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 22/12/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal
Requerido: Fernando Guimarães Teles e outros

Processo Crime: 014.00.006617-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/8/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Agnaldo Batista da Conceição

Processo Crime: 014.00.006115-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/07/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Valdir Francisco Paula

Processo Crime: 014.00.007645-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal
Requerido: Wagner Neves Kriguel

Processo Crime: 014.00.007519-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegado de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Fogão à Lenha

Processo Crime: 014.00.007002-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Valdir Francisco de Paula

Processo Crime: 014.04.000845-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 19/01/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Aguinaldo Pereira Lopes

Processo Crime: 014.04.007250-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 14/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Vanderlon Cardoso Siqueira e outros

Processo Crime: 014.04.003398-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/4/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Claudiomiro Batista de Andrade

Processo Crime: 014.04.001846-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 06/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Maria Tereza de Oliveira

Processo Crime: 014.04.002011-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal
Requerido: Lange

Processo Crime: 014.04.009143-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.04.006786-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/8/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: 3º Batalhão de Polícia Militar

Processo Crime: 014.04.007938-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 13/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
requerente: Marcos Aurélio da Silva

Processo Crime: 014.04.008225-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cleber Leite Arce
Processo Crime: 014.04.008274-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 04/11/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Alexandre Tavares Pedroso

Processo Crime: 014.04.009219-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 28/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Miranda Filho

Processo Crime: 014.04.009105-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 13/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edson Pereira de Aguiar

Processo Crime: 014.04.006959-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 06/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Joel Amaro Luz

Processo Crime: 014.04.009237-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/12/2004

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.03.007330-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.03.002716-4
Data da Distribuição : 30/4/2003
Nº. Antigo: Não consta
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal
Requerido: Waldemar Eleutério Júnior

Processo Crime: 014.03.004846-3
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/8/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.03.002709-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/4/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gilberto Bueno

Processo Crime: 014.03.002714-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/4/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Pelção de Oliveira

Processo Crime: 014.03.003827-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 26/6/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Jair Alves de Almeida
Requerido: Edenilson Batista dos Santos

Processo Crime: 014.03.003480-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cerealista Gramado Ltda

Processo Crime: 014.03.003630-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 12/6/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edilson Tomassoni

Processo Crime: 014.03.005615-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 02/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.03.006176-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil
Requerido: Carlos Antônio Schumann

Processo Crime: 014.03.002623-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 24/4/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Marcos Gomes Moraes

Processo Crime: 014.03.002673-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 29/4/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ederson Tomazelli

Processo Crime: 014.03.001986-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 25/03/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Enivaldo Custódio e outros

Processo Crime: 014.03.003904-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/6/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Ari Dávila

Processo Crime: 014.03.002767-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/05/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Livraria Alpha Ltda Me e outros

Processo Crime: 014.03.003405-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/5/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Lailton Perin de Oliveira

Processo Crime: 014.03.002775-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 09/05/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Heli Jaques Braga e outros

Processo Crime: 014.03.007625-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.03.004878-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 19/08/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Elza de Tal

Processo Crime: 014.03.005276-2

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 11/9/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Eliomar Alves Gomes

Processo Crime: 014.03.003041-6

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 21/5/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Luiz Cláudio Diniz

Processo Crime: 014.03.004254-6

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 09/07/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Eliomar de Souza Soares

Processo Crime: 014.03.006474-4

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 29/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Emerson Cavasin

Processo Crime: 014.03.003510-8

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 05/06/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: José Martins dos Santos

Processo Crime: 014.03.003095-5

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 23/05/202

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Associação Trindade Santa

Processo Crime: 014.03.006407-8

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 24/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: José Alberani Alves e outros

Processo Crime: 014.03.006504-0

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 31/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Edson Braz de Oliveira

Processo Crime: 014.03.002194-8

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 07/04/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Benedito Rocha de Abreu Júnior

Processo Crime: 014.03.007273-9

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 01/12/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: Juvenal Adolfo Lacerda e outros

Processo Crime: 014.03.007584-3

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 11/12/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: João Carlos Silva Rosa

Processo Crime: 014.03.006982-7

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 25/11/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: Francisco de Souza Filho

Processo Crime: 014.03.007746-3

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 17/12/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: Francisco de Souza Filho

Processo Crime: 014.03.006320-9

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 23/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Cristiano Aparecido Barbosa

Processo Crime: 014.03.007895-8

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 23/12/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: João Carlos Silva Rosa

Processo Crime: 014.03.006793-0

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 12/11/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil

Requerido: Maurílio dos Santos

Processo Crime: 014.03.005394-7

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 17/09/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Sidnei Maia

Processo Crime: 004.03.004461-1

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 24/7/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Rosendo de Souza Soares

Processo Crime: 014.03.004428-0

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 23/07/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ercilei Maria Damaceno

Processo Crime: 014.03.006976-2

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 25/11/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ivan Pedroso

Processo Crime: 014.03.001265-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 20/02/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Edvaldo Cordeiro Fernandes

Processo Crime: 014.03.001222-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/02/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Luiz Carlos dos Santos

Processo Crime: 014.03.001992-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :25/03/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Benedito Rocha de Abreu Júnior

Processo Crime: 014.03.002618-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 24/04/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Paulino Campos

Processo Crime: 014.03.001258-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :19/2/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.03.000772-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 30/01/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Júnior Pereira Aguiar e outros

Processo Crime: 014.03.003040-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 21/5/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Nilson Bragança e outros

Processo Crime: 014.03.000724-4
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :23/1/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Ivair Avelino Moreto e outros

Processo Crime: 014.03.002766-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/05/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.03.001344-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :26/02/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Devanir Manoel Paula Holanda

Processo Crime: 014.03.006983-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :25/11/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Civil de Vilhena-RO
Requerido: Francisco de Souza Filho e outros

Processo Crime: 014.03.007857-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 19/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Laurindo da Silva Santos

Processo Crime: 014.03.006711-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/11/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Marcelo Félix Ribeiro

Processo Crime: 014.03.007646-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 16/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Geneci Resende Meireles dos Santos

Processo Crime: 014.03.006762-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/11/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Batista de Araújo

Processo Crime: 014.03.002796-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :13/5/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Arlindo Carneiro Nunes

Processo Crime: 014.03.001217-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/02/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Kiesley Kapich

Processo Crime: 014.03.005130-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 03/09/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cássio de Queiroz Filho
Requerido: Leilço Lopes Santos e outros

Processo Crime: 014.03.002249-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 09/4/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda
Requerido: Delegacia de Polícia Fazendária

Processo Crime: 014.03.002617-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 24/04/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda

Processo Crime: 014.03.00806-2

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição :04/02/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Idelfensor Ribeiro da Silva

Processo Crime: 014.03.000707-4

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 21/01/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.03.003106-4

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 23/05/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Nilson Bragança

Processo Crime: 014.03.001248-5

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição :19/2/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Wellington Luiz Alfaro

Processo Crime: 014.03.002754-7

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição :06/05/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Bar Encontro dos Amigos

Processo Crime: 014.03.000874-7

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 06/02/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ivair Avelino Moreira

Processo Crime: 014.03.002620-6

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 24/4/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Marcos Pena da Silva

Processo Crime: 014.03.001308-2

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 24/02/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Selmo Pires dos Santos

Processo Crime: 014.03.00962-0

Nº. Antigo: Não consta

Data da Distribuição : 12/02/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: Luiz Carlos dos Santos

Processo Crime: 0003592-70.203.8.22.0014

Nº. Antigo:210/87

Data da Distribuição :31/04/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: José Nilton Duarte

Processo Crime: 0003591-85.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 204/87

Data da Distribuição : 24/07/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Hélio Martins de Faria

Processo Crime: 0003590-03.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 182/87

Data da Distribuição :23/07/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Joeclinilson das Neves Nogueira

Processo Crime: 0003589-18.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 187/87

Data da Distribuição :06/07/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003588-33.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 220/87

Data da Distribuição : 20/08/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003586-63.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 209/87

Data da Distribuição :31/07/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Clovis Camargo da Rocha

Processo Crime: 0003575-34.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 63/85

Data da Distribuição : 19/08/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Sérgio Zippin

Processo Crime: 0003576-19.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 72/85

Data da Distribuição : 21/11/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Vilma Teodoro

Processo Crime: 0003577-42.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 48/85

Data da Distribuição : 30/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: José Olívio de Jesus Araújo

Processo Crime: 0003578-86.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 241/87

Data da Distribuição : 07/10/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Gildo Martins Costa

Processo Crime: 0003582-26.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 244/87

Data da Distribuição : 13/10/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003583-11.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:252/87

Data da Distribuição : 23/10/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003584-93.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 195/87

Data da Distribuição : 08/07/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Antônio Mateus dos Santos

Processo Crime: 0003585-78.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:235/87

Data da Distribuição : 21/09/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003547-66.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 168/87

Data da Distribuição :26/05/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Etacir Alves de Deus

Processo Crime: 0003548-51.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:231/87

Data da Distribuição : 09/09/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003549-36.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 216/87

Data da Distribuição :10/08/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Carlos Afonso França

Processo Crime: 0003550-21.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 003/85

Data da Distribuição : 26/06/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003551-06.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:Data da Distribuição : 12/06/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

Processo Crime: 0003552-88.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 38/85

Data da Distribuição : 29/03/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Aldemir Ramos Raposo

Processo Crime: 0003554-58.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:47/85

Data da Distribuição :27/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Benedito de Souza

Processo Crime: 0003555-43.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:196/85

Data da Distribuição : 08/02/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Adalto Henrique Gonçalves

Requerido Marino Saucedo e Hélio Miranda

Processo Crime: 0003556.28-2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 52/85

Data da Distribuição :13/06/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: José Pedro Grande

Processo Crime: 0003557-13.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 300/85

Data da Distribuição :15/07/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Odenir Pinheiro da Silva

Processo Crime: 0003558-95.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 158/87

Data da Distribuição : 07/04/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Antônio Mateus dos Santos

Processo Crime: 0003559-80.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 145/87

Data da Distribuição : 05/03/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003560-65.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 230/87

Data da Distribuição :08/09/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Raimundo Vicente Marinho de Queiroz

Processo Crime: 0003561-50.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 229/87

Data da Distribuição : 04/09/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Dudeley Samuel Alleyne

Processo Crime: 0003562-35.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 41/85

Data da Distribuição : 18/04/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Alexandre Januário Gomes

Processo Crime: 0003563-20.2013.8.22.0013

Nº. Antigo: 57/85

Data da Distribuição : 25/06/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Jaci Duarte Pereira da Silva

Processo Crime: 0003564-05.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 45/85

Data da Distribuição : 13/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003565-87.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 87/86

Data da Distribuição : 17/06/1986

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Elizabete Leôncio de Oliveira Almeida

Processo Crime: 0003545-96.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 184/85

Data da Distribuição : 31/01/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Laurindo Marcos de Oliveira

Processo Crime: 0003546-81.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:50/85

Data da Distribuição : 10/06/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegado de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003571-94.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 49/85
Data da Distribuição : 05/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 003572-79.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 68/85
Data da Distribuição : 06/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003573-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 65/85
Data da Distribuição : 28/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Nelita Martins Toniazzo

Processo Crime: 0003574-49.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 66/85
Data da Distribuição : 13/09/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Urano Freire de Moraes

Processo Crime: 014.98.002718-0
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 04/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Hemerson de Oliveira Santos

Processo Crime: 014.99.007582-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/12/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Júlio Cesar Moscon

Processo Crime: 014.99.009565-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Representado: Arlete Lopes de Araújo Oliveira e outros

Processo Crime: 014.99.003775-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 18/10/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delvany Lopes de Matos Egri
Representado: Erli Lauves

Processo Crime: 014.04.003033-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 12/4/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Elton de Almeida Barbosa

Processo Crime: 014.04.005705-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/7/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maércio Domingos Polo Sartor

Processo Crime: 014.04.007853-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 08/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cláudio Pereira Rodrigues

Processo Crime: 014.04.002720-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 26/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Luiz Wesley Santos

Processo Crime: 014.04.006778-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 27/8/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Jean Alves Pereira

Processo Crime: 014.04.005476-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Eliomar Alves Gomes

Processo Crime: 014.04.006314-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 06/08/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Izail Pedroso

Processo Crime: 014.04.002061-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 19/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ercílio Paulino Cammpos

Processo Crime: 014.04.004916-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 22/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Carmen Lúcia Gomes Alves e outros

Processo Crime: 014.04.005835-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 20/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.04.006969-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 08/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ana Maria Paixão

Processo Crime: 014.04.007247-2
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 14/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.04.009147-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 17/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Rubens Azevedo Rodrigues

Processo Crime: 014.04.008109-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 25/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Joselina Moreti Soares

Processo Crime: 014.04.007447-5
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 21/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Humberto Ozório

Processo Crime: 014.04.006270-1
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição :
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Anderléia Zeverino dos Santos

Processo Crime: 014.04.006241-8
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 02/08/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Alexandre Souza Neto

Processo Crime: 014.04.007462-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 22/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Claudinei Antunes da Silva

Processo Crime: 014.04.003283-7
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 22/04/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Fontes Fabre

Processo Crime: 014.04.004538-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 07/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha

Processo Crime: 014.04.006953-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 06/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Elaine Aparecida Pereira

Processo Crime: 014.04.002858-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 02/04/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Fernando Caramujo

Processo Crime: 014.04.005458-0
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 06/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.04.004772-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Wesley Ferreira da Silva

Processo Crime: 014.04.003163-6
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/04/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegado de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Allysson Nelli de Souza Alves

Processo Crime: 014.04.004786-9
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 15/6/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Armando de Nazaré Lopes Dias

Processo Crime: 0003870-71.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 124/87
Data da Distribuição : 07/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Sérgio de Almeida

Processo Crime: 0003871-56.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 254/87
Data da Distribuição : 23/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gildo Martins da Costa

Processo Crime: 0003872-41.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 218/1987
Data da Distribuição : 14/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Moacir Alves de Deus

Processo Crime: 0003873-26.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 172/87
Data da Distribuição : 01/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Carlos Cesar Muniz
Requerido: Enivaldo Mandarino Puerta

Processo Crime:
Nº. Antigo: 173/1987
Data da Distribuição : 02/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Hélio Martins de Faria e Joeclinilson das Neves No-
gueira

Processo Crime:
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 16/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Herman Ricardo Valente Lôbo

Processo Crime: 0003874-11.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 184/87
Data da Distribuição : 29/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ivan Fernandes Rodrigues

Processo Crime: 0003875-93.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 197/87
Data da Distribuição : 14/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Moacir Alves de Deus e Romeu Pacífico

Processo Crime: 0003876-78.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 265/87
Data da Distribuição : 10/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ducler Foche Chauvin e Winderson Luiz Moreira de Souza

Processo Crime:0003877-63.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 03/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003878-48.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 264/87
Data da Distribuição : 10/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Marcos Caramuru dos Santos

Processo Crime: 0003879-33.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 176/87
Data da Distribuição : 11/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Osnivaldo Derner

Processo Crime: 0003881-03.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 144/87
Data da Distribuição : 26/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RO

Processo Crime: 0003882-85.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 233/87
Data da Distribuição : 09/09/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Barbosa de Almeida

Processo Crime: 0003883-70.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 131/87
Data da Distribuição : 02/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Luiz Roberto de Lima Jardim

Processo Crime: 0003885-40.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 219/87
Data da Distribuição : 17/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Fazendária

Processo Crime: 0003888-92.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 150/87
Data da Distribuição : 09/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Reginaldo Ribeiro de Jesus e Neiva Moreira de Jesus

Processo Crime: 0003889-77.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 196/87
Data da Distribuição : 09/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ricardo Izdebski

Processo Crime: 0003890-62.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 194/87
Data da Distribuição : 07/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Célio Paulo de Moura

Processo Crime: 0003891-47.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 186/87
Data da Distribuição : 03/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ricardo Martins de Mello

Processo Crime: 0003892-32.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 213/87
Data da Distribuição : 03/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Milton Martins de Carvalho

Processo Crime: 0003893-17.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 151/87
Data da Distribuição : 09/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003894-02.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 262/87
Data da Distribuição : 02/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Oscar de Souza Dias

Processo Crime: 0003895-84.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 198/87
Data da Distribuição : 14/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ivan Fernandes Rodrigues

Processo Crime: 0003896-69.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 266/87
Data da Distribuição : 16/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Naconechny Junior e Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Processo Crime: 0003897-54.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 155/87
Data da Distribuição : 30/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Antônio de Souza Brito

Processo Crime: 0003898-39.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 169/87
Data da Distribuição : 27/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Enivaldo Mandarinno Puerto

Processo Crime:0003900-09.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 239/87
Data da Distribuição : 06/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Paulo Bertulino

Processo Crime: 0003901-91.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 237/87
Data da Distribuição : 24/09/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gildo Martins Costa

Processo Crime: 0003902-76.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 161/87
Data da Distribuição : 27/04/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Laércio Aparecido Kauffmann

Processo Crime: 0003729-52.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 224/87
Data da Distribuição : 21/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Ivan Fernandes Rodrigues

Processo Crime: 0003730-37.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 203/87
Data da Distribuição : 22/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Moacir Alves de Deus

Processo Crime: 0003731-22.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 148/87
Data da Distribuição : 06/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Juizado de Menores
Requerido: Empresa de Transportes Interurbano União Cas-cavel

Processo Crime: 0003732-07.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 190/87
Data da Distribuição : 06/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Clóvis Camargo da Rocha

Processo Crime: 0003733-89.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 193/87
Data da Distribuição : 07/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Moacir Alves de Deus e Romeu Pacífico

Processo Crime: 0003734-74.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 251/87
Data da Distribuição : 23/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Representado: Ademilson Costa da Silva

Processo Crime: 0003735-59.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 125/87
Data da Distribuição : 07/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Eugênio Antunes e Eurides de Oliveira Gonçal-ves

Processo Crime: 0003736-44.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 261/87
Data da Distribuição : 24/11/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Joel de Oliveira

Processo Crime: 0003737-29.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 143/87
Data da Distribuição : 23/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Sebastião Caetano de Azevedo

Processo Crime: 0003738-14.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 163/87
Data da Distribuição : 06/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Danilo Lemos da Silva, José Bianor de Arruda, João Bianor de Arruda e Antônio Gonçalves de Sena.

Processo Crime: 0003739-96.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 77/85
Data da Distribuição : 05/12/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Adevair Januário Gomes
Requerido: Antônio João da Silva

Processo Crime: 0003740-81.2013.8.22.0014
Nº. Antigo:36/85
Data da Distribuição : 20/03/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Mário Hernandes

Processo Crime: 0003741-66.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 78/85
Data da Distribuição : 18/09/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0003742-51.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2535/89
Data da Distribuição : 13/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Seijus
Requerido:Osvaldo Ferreira

Processo Crime: 0003743-36.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 15/8/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: João Rodrigues dos Santos

Processo Crime: 0003744-21.2013.8.22.0014
Nº. Antigo:37/85
Data da Distribuição : 27/03/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gilmar de Carli

Processo Crime: 0003745-06.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 18/11/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: José Cândido

Processo Crime: 0003746-88.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 270/87
Data da Distribuição : 30/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Josias Pereira dos Santos

Processo Crime: 0003747-73.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 01/85
Data da Distribuição : 26/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Odenir Pinheiro da Silva

Processo Crime: 0003748-58.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 78/85
Data da Distribuição : 20/12/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Alice Clarinda Galvão

Processo Crime: 0003749-43.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 53/85
Data da Distribuição : 14/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003750-28.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 71/85
Data da Distribuição : 18/11/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Pereira e Valdir Kurtz

Processo Crime: 0003751-13.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 242/87
Data da Distribuição : 09/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Jacira de Moraes
Requerido: Francisco de Assis Araújo

Processo Crime: 0003752-95.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 166/87
Data da Distribuição : 20/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Erivaldo Luiz de Carvalho
Requerido:

Processo Crime: 0003753-80.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 179/87
Data da Distribuição : 18/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Erivaldo Luiz de Carvalho

Processo Crime: 0003754-65.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 170/87
Data da Distribuição : 28/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Erivaldo Luiz de Carvalho

Processo Crime: 0003756-35.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 201/87
Data da Distribuição : 17/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Valdízio Braz de Almeida

Processo Crime: 0003757-20.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 188/87
Data da Distribuição : 06/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Requerido: Antônio Romano

Processo Crime: 0003758-05.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 123/87
Data da Distribuição : 06/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Gilmar Bezerra de Queiroz

Processo Crime: 0003759-87.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 181/87
Data da Distribuição : 23/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Hélio Martins de Faria e Joeclinilson das Neves Nogueira

Processo Crime: 0003760-72.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 211/87
Data da Distribuição : 31/7/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Enivaldo Duarte

Processo Crime: 0003762-42.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 222/87
Data da Distribuição : 18/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Raimundo Vicente M. Queiroz

Processo Crime: 0003763-27.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 40/85
Data da Distribuição : 16/04/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Homerontino de Freitas Barbosa

Processo Crime: 0003764-12.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 54/85
Data da Distribuição : 19/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Marco Túlio C. Teodoro

Processo Crime: 0003765-94.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 34/85
Data da Distribuição : 11/01/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Leonio Soares da Silva

Processo Crime: 0003766-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 5/84
Data da Distribuição : 21/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Antônio Feline Matarazzo e outros

Processo Crime: 0003767-64.2013

Nº. Antigo: 42/85

Data da Distribuição : 25/04/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Fernando Vieira Campos

Processo Crime: 0003768-49.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 174/87

Data da Distribuição : 25/06/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Odair Faluzino de Moraes

Processo Crime: 0003769-34.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 130/87

Data da Distribuição : 19/01/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Naif Abso Fares

Processo Crime: 0003770-19.2013.8.22.0014

Nº. Antigo:217/87

Data da Distribuição : 12/08/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Clóvis C. Da Rocha

Processo Crime: 0003771-04.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 153/87

Data da Distribuição : 23/03/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Requerido: Antônio Carlos Cardoso

Processo Crime: 0003772-86.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 245/85

Data da Distribuição : 18/07/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Neri da Silva

Processo Crime: 014.1997.002775-7

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 18/11/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Requerente: Licio Gomes Alves

Processo Crime:014.99.003009-5

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 11/09/1999

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Ciclesson da Nóbrega Aguiar e outros

Processo Crime:014.97.000485-4

Nº. Antigo:3067-92

Data da Distribuição : 11/05/1992

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Carlos Gonçalves Barbosa, Carlomi Andrade de Souza e

Davi Francisco de Oliveira.

Processo Crime: 014.97.008189-1

Nº. Antigo:83/83

Data da Distribuição : 28/06/1983

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Joana Barbosa de Campos e Maria de Lourde Alves Borges

Processo Crime: 0027563-36.2003.8.22.0014

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 06/05/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Edilson Tomasoni

Processo Crime: 014.2005.008405-8

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 18/08/2005

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Paulo Vitor de Oliveira e outros

Processo Crime: 014.97.003938-0

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 08/11/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: José do Nascimento Filho

Processo Crime: 014.97.003937-2

Nº. Antigo:Não Consta

Data da Distribuição : 18/12/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: José do Nascimento Filho

Processo Crime: 0009882-09.2010.8.22.0014

Nº. Antigo:01/85

Data da Distribuição : 04/01/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Clovis Leandro da Silva e Nilson Samir Mohamud

Processo Crime: 0009880-39.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 75/82

Data da Distribuição : 24/11/1982

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010036-27.2010.8.22.0014

Nº. Antigo:130/86

Data da Distribuição : 04/12/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Edson Carlos Pereira

Processo Crime: 0010035-42.2010.8.22.0014

Nº. Antigo:60/84

Data da Distribuição : 13/06/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Edivaldir Farias Cunha

Processo Crime:0010012-96.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 37/84

Data da Distribuição : 27/4/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Em Apuração

Processo Crime: 0010006-89.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 62/81
Data da Distribuição : 13/11/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Pascoal Serafim

Processo Crime: 0010007-74.2010.8.22.0014
Nº. Antigo:69/81
Data da Distribuição : 09/11/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Vivaldino Machado de Mello

Processo Crime: 0010008-59.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 61/81
Data da Distribuição : 22/10/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Adalberto José Pazinato

Processo Crime: 0010011-14.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 32/84
Data da Distribuição : 19/12/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Orivam Monteiro

Processo Crime: 0009885-61.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 067/81
Data da Distribuição : 27/10/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Requerido: Waldir Junqueira

Processo Crime:0009883-91.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 15/82
Data da Distribuição : 14/4/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Em Apuração

Processo Crime: 0009884-76.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 66/82
Data da Distribuição : 18/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0009881-24.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 11/82
Data da Distribuição : 03/03/1982
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0036409-81.1999.8.22.0014
Nº. Antigo:Não Consta
Data da Distribuição : 09/07/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: José Francisco Miranda Alves Neto

Processo Crime: 0009886-46.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 80/81
Data da Distribuição : 21/12/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Requerido: Veronil Fernandes Barbosa

Processo Crime: 0009879-54.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 59/82
Data da Distribuição : 20/09/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Ilvo Roque Barbieri

Processo Crime: 0009887-31.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 38/81
Data da Distribuição : 25/06/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010224-20.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 13/85
Data da Distribuição : 18/07/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Cláudio Carvalho e Antônio Carvalho

Processo Crime: 0010226-87.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 88/85
Data da Distribuição : 28/05/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Adevaldo Assis de Andrade, José Manoel de Souza e outros

Processo Crime: 0010222-50.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 24/85
Data da Distribuição : 12/02/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: José Aparecido Gomes

Processo Crime: 0010223-35.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 166/85
Data da Distribuição : 28/11/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Valmir Paula dos Santos

Processo Crime: 0010238-04.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 26/85
Data da Distribuição : 04/02/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime:0010239-86.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 63/85
Data da Distribuição : 09/04/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Maria Marolli Sá Santos

Processo Crime:0010245-93.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 132/85
Data da Distribuição : 27/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Delcio da Cunha

Processo Crime:0010248-48.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 50/85
Data da Distribuição : 25/03/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010265-84.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 103/85
Data da Distribuição : 26/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu:

Processo Crime: 009814-59.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 72/83
Data da Distribuição : 12/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Em Apuração

Processo Crime: 0009816-29.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 005/78
Data da Distribuição : 17/09/1978
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Rizo Hatori

Processo Crime:0009815-44.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 78/83
Data da Distribuição : 16/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Romário Batista da Silva

Processo Crime: 0009810-22.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 108/83
Data da Distribuição : 18/11/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: João Waldo de Almeida

Processo Crime: 0010026-80.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 13/84
Data da Distribuição : 31/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0010021-58.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 009/84
Data da Distribuição : 18/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010025-95.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 111/84
Data da Distribuição : 23/10/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010247-63.2010.8.22.0014
Nº. Antigo:152/85
Data da Distribuição : 24/10/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010246-78.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 147/85
Data da Distribuição : 16/10/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Benjamin Vieira

Processo Crime: 0010015-51.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 115/84
Data da Distribuição : 29/10/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010003-37.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 36/81
Data da Distribuição : 24/06/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Jonas Garcia Marinho e Eurico Manuel Nogueira da Silva

Processo Crime:0010001-67.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 015/81
Data da Distribuição : 01/04/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Osnilo Sieves

Processo Crime: 0010013-81.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 63/1984
Data da Distribuição : 16/06/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público
Réu: Roque Kurtz

Processo Crime: 0010010-29.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 93/84
Data da Distribuição : 18/09/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010002-52.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 77/81
Data da Distribuição : 02/12/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0010014-66.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 104/84
Data da Distribuição : 10/10/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Gustavo Augusto Gonzaga

Processo Crime: 0009827-58.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 08/83

Data da Distribuição : 21/01/1983

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Processo Crime: 0009828-43.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 86/83

Data da Distribuição : 28/09/1983

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Maria do Carmo dos Santos, Vera Maria da Conceição e outros

Processo Crime: 014.03.006490-6

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 30/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Ivonei Pedroso

Processo Crime: 014.03.003314-8

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 15/09/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Nildo Andres Júnior e Eliane Marchi Andres e outros

Processo Crime: 014.03.006492-2

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 30/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Paulo Henrique de Oliveira e Josias Vaz de Almeida

Processo Crime: 014.03.007443-0

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 10/12/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu? Solange Marta Fernandes e outros

Processo Crime: 014.97.000085-9

Nº. Antigo: 88/96

Data da Distribuição : 26/4/1996

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Fernando César de Souza

Processo Crime: 014.97.000153-7

Nº. Antigo: 142/94

Data da Distribuição : 11/05/1994

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.97.002190-2

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 08/08/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Jocimar Antônio Freitas

Processo Crime: 014.97.002505-3

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 24/09/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Francisco Assis de Oliveira

Processo Crime: 014.97.002278-0

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 20/08/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Feilton Campos da Silva

Processo Crime: 014.97.002252-6

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 15/08/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Eurico Zanella e Aurino Albino Pereira

Processo Crime: 014.97.002023-0

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 09/07/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: José Correa Neto

Processo Crime: 014.97.002097-3

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 22/07/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Euza Cândido da Silva

Processo Crime: 014.03.006164-8

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 17/10/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Fernando José do Amaral e Jamila Mariana Freitas

Processo Crime: 014.03.004598-7

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 04/08/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Cristóvão Costa de Oliveira e Cristiane Gonçalves de Oliveira

Processo Crime: 014.97.004718-9

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 11/12/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Fabiano Augusto Freitas da Rosa

Processo Crime: 014.97.002751-0

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 24/10/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Wanderley Crispim de Paula

Processo Crime: 014.97.002017-5

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 07/07/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Processo Crime: 014.97.002042-6

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 10/07/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Ricardo Luiz Tavares, José Carlos e Elias Antônio Oliveira

Processo Crime: 014.97.002007-8

Nº. Antigo: Não Consta

Data da Distribuição : 07/07/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público

Réu: Valdomiro Rodrigues da Silva

Processo Crime: 0010219-95.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 42/85

Data da Distribuição : 13/03/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010220-80.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 21/85

Data da Distribuição : 01/02/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010114-21.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 35/84

Data da Distribuição : 24/03/1986

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Sergio Zippin

Processo Crime: 0010115-06.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 12/1986

Data da Distribuição : 27/01/1986

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Nilson Carlos do Nascimento

Processo Crime: 0010118-58.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 160/86

Data da Distribuição : 10/09/1986

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Olivaldo Marcelino Mota

Processo Crime: 0009970-47.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 40/94

Data da Distribuição : 09/03/1994

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Donizete Ferreira dos Santos

Processo Crime: 0010297-89.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 005/88

Data da Distribuição : 18/03/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Marcos Pereira dos santos e Altamiro Costa Marques

Processo Crime: 0010363-69.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 165/87

Data da Distribuição : 16/12/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010362-84.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 161/87

Data da Distribuição : 27/11/1987

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010264-02.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 75/85

Data da Distribuição : 08/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Miguel Marques

Processo Crime: 0010262-32.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 04/85

Data da Distribuição : 10/01/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Valdir Masute

Processo Crime: 0010095-15.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 102/86

Data da Distribuição : 20/10/1986

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Derli Romão Gomes e outros

Processo Crime: 0010218-13.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 77/85

Data da Distribuição : 13/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: João de Tal

Processo Crime: 0010241-56.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 148/85

Data da Distribuição : 16/10/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Hasan Abdo Rahman Faris e Naif Abdo Faris

Processo Crime: 0010240-71.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 085/1985

Data da Distribuição : 28/05/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010244-11.2010.8.22.0014

Nº. Antigo: 162/85

Data da Distribuição : 21/11/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010243-26.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 20/85
Data da Distribuição : 31/01/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010236-34.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 022/86
Data da Distribuição : 23/02/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010266-69.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 123/85
Data da Distribuição : 07/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010102-07.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 086/86
Data da Distribuição : 16/09/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Carlos Duarte

Processo Crime: 0010103-89.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 54/86
Data da Distribuição : 20/05/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria Olivia de Souza

Processo Crime: 0010109-96.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 111/86
Data da Distribuição : 30/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Erminio Ribeiro Pinto

Processo Crime: 0010305-66.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 002/1988
Data da Distribuição : 04/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Osvaldo Acácio Miranda da Silva

Processo Crime: 0010253-70.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 34-A/85
Data da Distribuição : 27/02/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Wilson Ferreira Quintero

Processo Crime: 0010252-85.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 034/85
Data da Distribuição : 21/02/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010251-03.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 59/85
Data da Distribuição : 04/04/1985

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010250-18.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 97/85
Data da Distribuição : 11/06/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Glaci Marli Graebin

Processo Crime: 0010242-41.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 002/85
Data da Distribuição : 05/09/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Isaias Correia da Silva

Processo Crime: 0010261-47.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 139/85
Data da Distribuição : 02/09/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ozenir Correia

Processo Crime: 0009966-10.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 84/88
Data da Distribuição : 13/05/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sebastião de Jesus Rocha e outros

Processo Crime: 0010361-02.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 106/88
Data da Distribuição : 21/11/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Renato Guiraud

Processo Crime: 0010335-04.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 152/87
Data da Distribuição : 19/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ismael dos Santos

Processo Crime: 014.97.009225-7
Nº. Antigo: 180/80
Data da Distribuição : 21/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.97.009164-1
Nº. Antigo: 197/1988
Data da Distribuição : 31/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ervin Becker

Processo Crime: 01.97.009265-6
Nº. Antigo: 225/91
Data da Distribuição : 12/09/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joceli Rocha Melo

Processo Crime: 014.03.003501-9
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 06/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ademilson de Gouveia Silva

Processo Crime: 014.2006.011837-1
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição :
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mauro Ortiz da Silva

Processo Crime: 014.03.0064019-9
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 31/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdecir Stupp e Antônio Guilherme Cortez

Processo Crime: 014.03.003767-4
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 03/07/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raquel Donadon e Afonso Locks

Processo Crime: 01.97.009296-6
Nº. Antigo: 132/91
Data da Distribuição : 31/05/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nildo Luiz Baldin

Processo Crime: 014.97.009291-5
Nº. Antigo: 159/91
Data da Distribuição : 26/06/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.97.009308-3
Nº. Antigo: 279/90
Data da Distribuição : 12/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009838-87.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 33/83
Data da Distribuição : 09/05/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Ivo Carloto

Processo Crime: 0009837-05.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 52/83
Data da Distribuição : 22/06/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009836-20.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 41/83
Data da Distribuição : 26/05/1983

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edilson de Souza Cruz

Processo Crime: 0009835-35.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 36/83
Data da Distribuição : 10/05/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Rui Hinze
Processo Crime: 0009834-50.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 28/83
Data da Distribuição : 07/04/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Manoel da Guia da Cruz

Processo Crime: 0009833-65.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 48/83
Data da Distribuição : 16/06/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alcimar Poletto e Edmilson Soares Rodrigues

Processo Crime: 0009832-80.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 79/1983
Data da Distribuição : 19/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Imberto Amaro de Souza

Processo Crime: 0009831-95.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 61/84
Data da Distribuição : 13/06/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Zampon

Processo Crime: 0009830-13.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 99/83
Data da Distribuição : 09/11/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vitorio José Follador

Processo Crime: 0009829-28.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 04/83
Data da Distribuição : 18/01/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sebastião Pereira da Silva

Processo Crime: 0009874-32.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 57/83
Data da Distribuição : 06/07/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Amadeu Luiz de Carvalho e Rosileide Almeida Santos

Processo Crime: 0009843-12.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 053/83
Data da Distribuição : 27/06/1983

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.97.009270-2
Nº. Antigo: 008/91
Data da Distribuição : 14/01/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sérgio Pereira Barbosa

Processo Crime: 014.97.00817-0
Nº. Antigo: 251/91
Data da Distribuição : 11/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.97.009235-4
Nº. Antigo: 57/91
Data da Distribuição : 12/03/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Daniel Duarte da Silva

Processo Crime: 014.97.009170-6
Nº. Antigo: 59/91
Data da Distribuição : 01/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009955-48.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 19/06/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009959-18.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 15/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.97.009331-8
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 28/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009952-26.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 31/01/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009953-11.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 24/02/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ivone Pires de Souza e Francisco Jesus de Souza

Processo Crime: 0009991-78.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 13/03/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0010005-07.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 03/02/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em Apuração

Processo Crime: 0010000-82.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 04/07/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Pedro Bastos de Souza e Nelson Brandelero

Processo Crime: 0009876-02.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 15/12/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009875-17.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 20/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Abel Guedes

Processo Crime: 0009933-20.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 27/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Martins Ferreira

Processo Crime: 0009934-05.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 10/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edair /pedro Galvan

Processo Crime: 0009935-87.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 09/03/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009929-80.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 18/12/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009930-65.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 31/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009936-72.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 18/06/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009943-64.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Conta
Data da Distribuição : 24/06/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Hospital da Fundação

Processo Crime: 0009927-13.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 22/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009926-28.2011.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 21/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0009937-57.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 08/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Paulo Roberto Gomes Pereira

Processo Crime: 0009938-42.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 28/02/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cláudio Degrande da Silva

Processo Crime: 0009939-27.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 07/01/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009931-50.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 13/06/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lubileuza N. Silva

Processo Crime: 0009932-35.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 28/09/1990

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009840-57.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 16/11/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009839-72.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 13/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Abel Godoy Salina

Processo Crime: 0009877-84.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 01/09/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Laides Venera

Processo Crime: 0009878-69.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 27/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Olinda Loudes de Carvalho Vobeto

Processo Crime: 0009872-62.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 25/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Julia Stempowski
Réu: Francisco Stempowski Filho e Izidoro Stempowski

Processo Crime: 0009871-77.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: Não consta
Data da Distribuição : 11/08/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.2005.009426-6
Data da Distribuição : 04/10/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público dos Estado de Rondônia
Réu: Wilson de Oliveira Bernardo e Amélia Gomes da Silva Bernardo

Processo Crime: 014.2003.006726-3
Data da Distribuição : 07/11/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcelo Cardoso de Áviz ou José Alberani Alves e outros

Processo Crime: 014.2001.009867-8
Data da Distribuição : 19/10/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eliel Pereira

Processo Crime: 014.2007.001841-8
Data da Distribuição : 15/02/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Tadeu Silvestre Rodrigues

Processo Crime: 014.2004.008862-0
Data da Distribuição : 23/11/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rui dos Santos

Processo Crime: 014.2007.008294-9
Data da Distribuição : 06/08/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Nascimento

Processo Crime: 014.2008.001804-6
Data da Distribuição : 28/2/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rodnei da Silva Ângelo

Processo Crime: 014.2007.0011569-3
Data da Distribuição : 03/12/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Evandro dos Santos Rosa

Processo Crime: 014.2008.000357-0
Data da Distribuição : 08/01/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rui Ferreira da Silva

Processo Crime: 014.2008.000869-5
Data da Distribuição : 31/01/2008
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ederson Antonio Campagnolli

Processo Crime: 014.1997.010968-0
Data da Distribuição : 22/06/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joel Santos Amorim

Processo Crime: 014.2000.003813-3
Data da Distribuição : 27/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alberi Antônio Rodrigues e outros

Processo Crime: 014.2003.007267-4
Data da Distribuição : 03/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Anderson Santos e outros

Processo Crime: 014.2006.012026-0
Data da Distribuição : 20/10/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Sérgio Gregório

Processo Crime: 014.2004.008794-1
Data da Distribuição : 19/11/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Relton Pereira Miranda

Processo Crime: 014.1999.002265-3
Data da Distribuição : 26/5/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lourival de Oliveira “homônimo”

Processo Crime: 014.2004.007930-2
Data da Distribuição : 13/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Aurélio da Silva “Homônimo”

Processo Crime: 014.2005.003374-7
Data da Distribuição : 13/05/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luthério Galina

Processo Crime: 014.2005.008695-6
Data da Distribuição : 23/08/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jenuário Amadeu

Processo Crime: 014.1998.002177-8
Data da Distribuição : 20/04/1997
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulino de Freitas

Processo Crime: 014.2006.000569-0
Data da Distribuição : 23/05/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Argeu Lemos dos Santos e Marcos Pena da Silva

Processo Crime: 014.2006.004648-6
Data da Distribuição : 05/05/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aldinéia Gonçalves de Oliveira

Processo Crime: 014.2007.000535-9
Data da Distribuição : 03/01/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Reinaldo Matavelli

Processo Crime: 014.2000.004157-6
Data da Distribuição : 16/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Cardoso de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.000219-3
Data da Distribuição : 15/07/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jorge Reginaldo Pereira

Processo Crime: 014.2003.007326-3
Data da Distribuição : 09/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wesley Rodrigo Germiniano de Oliveira da Silva

Processo Crime: 014.2000.009637-0
Data da Distribuição : 29/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lauro Junqueira Cleto

Processo Crime: 014.2000.007830-5
Data da Distribuição : 27/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Terezinha Pretes Côrtes

Processo Crime: 014.1999.005704-0
Data da Distribuição : 03/11/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Emerson Rodrigues dos Santos

Processo Crime: 014.2003.003500-0
Data da Distribuição : 06/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adriano dos Reis Dias

Processo Crime: 014.2003.006012-9
Data da Distribuição : 08/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria Salete Vargas e outros

Processo Crime: 014.2007.005462-7
Data da Distribuição : 22/05/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Clóvis Gomes de Oliveira e outros

Processo Crime: 014.2005.001415-7
Data da Distribuição : 11/02/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marly Mariano Neto de Freitas

Processo Crime: 014.1997.009111-0
Data da Distribuição : 17/03/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Zélio José Roso

Processo Crime: 014.2001.005236-8
Data da Distribuição : 29/03/2001

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gentil Constantino

Processo Crime: 014.2005.007678-0
Data da Distribuição : 25/07/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edinaldo Ferreira

Processo Crime: 014.2005.010229-3
Data da Distribuição : 17/10/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elson Alves Nunes

Processo Crime: 014.2006.012301-4
Data da Distribuição : 30/10/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Derisvaldo Rodrigues da Silva

Processo Crime: 014.2006.014025-3
Data da Distribuição : 20/12/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edmilson Pereira Silva e outros

Processo Crime: 014.1997.000299-1
Data da Distribuição : 18/11/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio Ferreira de Assis

Processo Crime: 014.2001.000086-0
Data da Distribuição : 08/09/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Agnaldo de Oliveira Gomes

Processo Crime: 014.2000.004269-6
Data da Distribuição : 17/5/2010
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Pedro do Nascimento

Processo Crime: 014.2003.002765-2
Data da Distribuição : 07/05/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcelo Baltazar

Processo Crime: 014.2003.007229-1
Data da Distribuição : 19/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Laurindo da Silva Santos

Processo Crime: 014.2000.006647-1
Data da Distribuição : 17/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cecília Mathias dos Santos

Processo Crime: 014.2001.009750-7
Data da Distribuição : 17/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cecília Mathias dos Santos

Processo Crime: 014.2000.004035-9
Data da Distribuição : 09/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Juliano de Albuquerque Silva

Processo Crime: 014.2003.003506-0
Data da Distribuição : 06/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Israel de Almeida

Processo Crime: 014.2001.008414-6
Data da Distribuição : 13/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ildete Alves Amorim

Processo Crime: 014.2001.002543-4
Data da Distribuição : 29/01/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Márcio Alnoch

Processo Crime: 014.2001.010457-0
Data da Distribuição : 08/11/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lucimar Francisca de Araújo

Processo Crime: 014.2001.003603-6
Data da Distribuição : 23/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jair Natal Dornelas

Processo Crime: 014.2001010378-7
Data da Distribuição : 05/11/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cícero Feitoza Barros

Processo Crime: 014.2001.005036-5
Data da Distribuição : 14/03/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Nivaldo Wilson Simm

Processo Crime: 014.2003.002656-7
Data da Distribuição : 28/04/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Carlos de Lima "Homônimo"

Processo Crime: 014.2001.003700-8
Data da Distribuição : 19/02/2001

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Albertino Sirço Pereira e Edvaldo Costa Pereira

Processo Crime: 014.1999.002619-5
Data da Distribuição : 10/05/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Roberto Gomes Ferreira

Processo Crime: 014.2006.001161-4
Data da Distribuição : 07/02/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adão de Oliveira Moura

Processo Crime: 014.2003.002363-0
Data da Distribuição : 15/04/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Gomes Moraes

Processo Crime: 014.2003.005099-9
Data da Distribuição : 03/09/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fábio Lourenço de Oliveira e Joaquim Francisco Alves

Processo Crime: 014.2000.008112-8
Data da Distribuição : 03/10/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Hailton de Albuquerque e Elair Prata do Nascimento

Processo Crime: 014.2005.004609-1
Data da Distribuição : 22/08/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josino Gomes da Silva

Processo Crime: 014.1997.009360-0
Data da Distribuição : 30/04/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio Moreira da Silva

Processo Crime: 014.1997.000275-4
Data da Distribuição : 03/04/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio Lopes Novaes

Processo Crime: 014.2001.008322-0
Data da Distribuição : 06/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Josué de Aguiar Vidal e Washington Silveira Farias

Processo Crime: 014.2003.006437-2
Data da Distribuição : 28/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Batista de Araújo

Processo Crime: 014.2004.002802-3
Data da Distribuição : 31/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elton de Almeida Barbosa

Processo Crime: 014.2004.006763-0
Data da Distribuição : 26/08/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carlos Pereira da Silva

Processo Crime: 014.2004.005212-9
Data da Distribuição : 28/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jiqueli Ribeiro Carvalho

Processo Crime: 014.2004.007658-3
Data da Distribuição : 01/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Whellergrton Renato Mendonça

Processo Crime: 014.2000.003354-9
Data da Distribuição : 03/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Antônio Silvano e Sérgio Luis da Silva

Processo Crime: 014.2001.009704-3
Data da Distribuição : 28/02/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vilmar Bento de Freitas

Processo Crime: 014.2004.009207-4
Data da Distribuição : 27/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edson Oliveira da Silva

Processo Crime: 014.2004.005454-7
Data da Distribuição : 06/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Amarildo Roberto da Silva e Célia Santana de Souza

Processo Crime: 014.2000.002367-5
Data da Distribuição : 16/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Richardson Palácio e Valmir dos Reis Santos

Processo Crime: 014.2002.008776-8
Data da Distribuição : 26/11/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio Rubi Possebon e Wellvis Ferreira Lima

Processo Crime: 014.1997.000266-5
Data da Distribuição : 24/7/1998

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Lourenço de Souza

Processo Crime: 014.2004.003923-8
Data da Distribuição : 12/05/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Aparecido Valdeli Paulino

Processo Crime: 014.2001.008413-8
Data da Distribuição : 13/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Evanildo Pichetti

Processo Crime: 014.2005.009098-5
Data da Distribuição : 13/9/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alvorina Maria Nardino

Processo Crime: 014.2005.008199-7
Data da Distribuição : 23/8/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Genival Araújo Cunha

Processo Crime: 014.2005.005383-7
Data da Distribuição : 02/06/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joel Debastiani

Processo Crime: 014.2005.000614-6
Data da Distribuição : 02/01/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Davi Rodrigues de Souza

Processo Crime: 014.2004.005410-5
Data da Distribuição : 15/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joice Debastiani Cordeiro e Luiz Cláudio Cordeiro

Processo Crime: 014.2003.007251-8
Data da Distribuição : 02/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cezar Ricardo Castilho e Lindomar Aparecido Bigoni

Processo Crime: 014.2000.003272-0
Data da Distribuição : 10/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vanderley Saraiva de Souza e outros

Processo Crime: 014.2002.006556-0
Data da Distribuição : 19/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sílvio Pires de Andrade

Processo Crime: 014.1999.003838-0
Data da Distribuição : 22/10/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdecir Terres Portella

Processo Crime: 014.2007.003200-3
Data da Distribuição : 28/03/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Reginaldo Rodrigues da Silva

Processo Crime: 014.2004.002301-3
Data da Distribuição : 09/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cleusa Alves de Amorim e João Donizete dos Santos

Processo Crime: 0142005.009535-1
Data da Distribuição : 03/10/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Moisés Teixeira de Oliveira
Réu: Adelino Marinho

Processo Crime: 014.2005.004705-5
Data da Distribuição : 28/07/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Devair Soares da Silva

Processo Crime: 014.2004.006245-0
Data da Distribuição : 05/12/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elias da Costa “homônimo”

Processo Crime: 014.2002.001738-7
Data da Distribuição : 05/12/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elias da Costa “homônimo”

Processo Crime: 014.2002.005156-9
Data da Distribuição : 05/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria de Jesus Barros e outros

Processo Crime: 014.1997.009341-4
Data da Distribuição : 21/8/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdemir de Moraes

Processo Crime: 014.1997.008605-2
Data da Distribuição : 20/7/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Egberto Loiola Lima e outros

Processo Crime: 014.2001.006510-9
Data da Distribuição : 29/5/2001

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.000692-0
Data da Distribuição : 01/06/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lourival Luiz da Silva “homônimo” e outros

Processo Crime: 014.1997.0008072-0
Data da Distribuição : 24/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Olívio Brambila

Processo Crime: 014.2002.003375-7
Data da Distribuição : 03/05/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ailton Alves Guimarães

Processo Crime: 014.1998.003645-7
Data da Distribuição : 11/09/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Natanael José de Oliveira

Processo Crime: 014.2002.009450-0
Data da Distribuição : 23/12/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Daiany de Abreu Colman

Processo Crime: 014.1999.000650-0
Data da Distribuição : 05/04/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Reinoso Sobrinho

Processo Crime: 014.2002.006425-0
Data da Distribuição : 30/09/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Neri Rosa dos Santos ou Rodrigo Gonçalves dos Santos

Processo Crime: 014.2002.6134-3
Data da Distribuição : 02/09/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Reginaldo José dos Santos

Processo Crime: 014.2003.64930
Data da Distribuição : 30/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edson Braz de Oliveira

Processo Crime: 014.2004.002038-3
Data da Distribuição : 18/2/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elenilson de Oliveira Novais

Processo Crime: 014.2003.005374-2
Data da Distribuição : 17/09/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sidnei Maia

Processo Crime: 014.2004.003535-6
Data da Distribuição : 06/05/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulo César Miglioranza

Processo Crime: 014.2000.002544-9
Data da Distribuição : 23/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Gudim de Souza

Processo Crime: 014.2003.007248-8
Data da Distribuição : 01/12/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Evandro Cristiano Stanger e outros

Processo Crime: 014.2005.000962-5
Data da Distribuição : 26/1/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdecir Bagattoli

Processo Crime: 014.2000.000986-9
Data da Distribuição : 12/01/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio Arruda de Oliveira e outros

Processo Crime: 014.2000.003612-2
Data da Distribuição : 03/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carlos Eduardo Polo Sartor

Processo Crime: 014.2003.006167-2
Data da Distribuição : 16/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eulalino de Souza Santos

Processo Crime: 014.2001.011139-9
Data da Distribuição : 17/12/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Carla Rosana de Freitas e outros

Processo Crime: 014.2001.003506-4
Data da Distribuição : 05/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edson Miguel dos Santos Monteiro e outros

Processo Crime: 014.2000.004458-3
Data da Distribuição : 31/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Silvana Modesto

Processo Crime: 014.2000.008318-8
Data da Distribuição : 14/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Juarez Alcides Rodrigues

Processo Crime: 014.2000.008188-8
Data da Distribuição : 09/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edemilson Bevenuto de Souza

Processo Crime: 014.2000.004588-1
Data da Distribuição : 07/06/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Adriano Batista

Processo Crime: 014.2000.004162-2
Data da Distribuição : 17/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Gudim de Souza e outros
Processo Crime: 014.2001.008283-6
Data da Distribuição : 06/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marivone Boeira

Processo Crime: 014.2000.008315-5
Data da Distribuição : 14/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Daniel Miguel de Moura e Cláudia Márcia Gomes de Melo

Processo Crime: 014.2000.007888-7
Data da Distribuição : 31/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lílian Bruehmueller
Réu: Delegacia Especializada Em Crimes Fazendários de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.2000.005516-0
Data da Distribuição : 19/6/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegado de Polícia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Pedro Loureiro de Fontoura e outros

Processo Crime: 014.2000.007515-2
Data da Distribuição : 29/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Santos Bartholo

Processo Crime: 014.1999.000324-1
Data da Distribuição : 02/03/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wjosman da Fonseca Silva

Processo Crime: 014.2000.004408-7
Data da Distribuição : 25/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ronaldo Barbosa Dornelas

Processo Crime: 014.1999.003574-7
Data da Distribuição : 05/7/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.2006.002741-3
Data da Distribuição : 27/03/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudivan da Silva Capocci

Processo Crime: 014.2000.004617-9
Data da Distribuição : 29/5/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Alberi Antônio Rodrigues
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.2004.007806-3
Data da Distribuição : 06/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Paulista

Processo Crime: 014.2004.003062-1
Data da Distribuição : 12/4/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Agnaldo de Oliveira Gomes

Processo Crime: 014.2000.003332-8
Data da Distribuição : 10/4/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alberi Antônio Rodrigues e outros

Processo Crime: 014.2004.007845-4
Data da Distribuição : 08/10/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cláudio Pereira Rodrigues

Processo Crime: 014.2004.005901-8
Data da Distribuição : 27/07/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Oliveira Alves de Souza

Processo Crime: 014.2004.006929-3
Data da Distribuição : 06/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudinei Antunes da Silva

Processo Crime: 014.2004.004890-3
Data da Distribuição : 10/08/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rosemery Carvalho da Silva

Processo Crime: 014.2004.004480-0
Data da Distribuição : 03/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eudes dos Santos

Processo Crime: 014.2004.000351-9
Data da Distribuição : 10/05/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jeferson Nunes Alves

Processo Crime: 014.2004.001865-6
Data da Distribuição : 11/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia da Mulher
Réu: Luciano Nunes de Miranda

Processo Crime: 014.2004.009226-0
Data da Distribuição : 29/12/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luciano Nunes de Miranda

Processo Crime: 014.2004.008379-2
Data da Distribuição : 09/11/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Geraldo João Rodrigues

Processo Crime: 014.2000.007424-5
Data da Distribuição : 22/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Rosimari Machado

Processo Crime: 014.2000.003244-5
Data da Distribuição : 10/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Giani Terciotti Mazutti

Processo Crime: 014.2001.006290-8
Data da Distribuição : 18/5/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Carlos Nichio

Processo Crime: 014.2000.007471-7
Data da Distribuição : 29/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fabiano Soares dos Santos

Processo Crime: 014.2000.003483-9
Data da Distribuição : 18/4/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eliomar Alves Gomes

Processo Crime: 014.2003.003923-5
Data da Distribuição : 10/07/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulo Cunha Saraiva

Processo Crime: 014.2000.007786-4
Data da Distribuição : 23/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ailton Pereira da Silva

Processo Crime: 014.2003.006293-8
Data da Distribuição : 22/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valdir da Costa Lira ou Adriano Tavares da Silva

Processo Crime: 014.1997.003032-4
Data da Distribuição : 26/11/1997
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edilson Pereira Melo

Processo Crime: 014.2002.003969-0
Data da Distribuição : 28/05/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elpídio Modesto Filho

Processo Crime: 014.2005.001371-1
Data da Distribuição : 17/02/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adriano da Silva

Processo Crime: 014.2005.007914-3
Data da Distribuição : 14/11/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alceu da Silveira Athaide

Processo Crime: 014.2003.007087-6
Data da Distribuição : 10/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Fernandes de Souza e outro

Processo Crime: 014.2002.000612-1
Data da Distribuição : 23/01/2012
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Norikazo Fujii

Processo Crime: 014.1997.000079-4
Data da Distribuição : 20/02/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Fabiano dos Santos Ferreira

Processo Crime: 014.2001.007334-9
Data da Distribuição : 28/06/2001

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Luiz Carlos de Almeida

Processo Crime: 014.1999.000885-5
Data da Distribuição : 30/4/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Paulo Ribeiro

Processo Crime: 014-2006.013706-6
Data da Distribuição : 11/12/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maico Moura da Silva

Processo Crime: 014.2005.011544-1
Data da Distribuição : 06/12/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Olmir Zatta D. Agostin

Processo Crime: 014.2001.007681-0
Data da Distribuição : 09/10/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adilson Rodrigues Túlio

Processo Crime: 014.2004.007374-6
Data da Distribuição : 127/9/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Maria Cantuária

Processo Crime: 014.2003.002945-0
Data da Distribuição : 16/5/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valter de Souza Nunes e outro

Processo Crime: 014.2005.007881-3
Data da Distribuição : 28/7/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Glimar Costa Barbosa

Processo Crime: 014.2008.002892-0
Data da Distribuição : 01/04/2008
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena
Réu: Raimundo Ribeiro Soares e outros

Processo Crime: 014.2005.000040-7
Data da Distribuição : 05/01/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Abimael Ferreira Couto

Processo Crime: 014.2004.007371-1
Data da Distribuição : 16/09/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wilson Lourenço de Paula

Processo Crime: 014.2004.004537-8
Data da Distribuição : 07/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adélia Benetoli e outros

Processo Crime: 014.2005.009136-4
Data da Distribuição : 12/09/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marilse Moresco Bodanese

Processo Crime: 014.2005.007839-2
Data da Distribuição : 29/7/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Eugênio Abelli Perazzoli

Processo Crime: 014.2005.005464-7
Data da Distribuição : 23/05/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Anderson Rodrigues da Silva

Processo Crime: 014.2003.005053-0
Data da Distribuição : 03/09/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Chagas do Nascimento e outros

Processo Crime: 014.2003.007950-0
Data da Distribuição : 02/08/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vany Vieira e outros

Processo Crime: 014.2003.005564-3
Data da Distribuição : 03/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mário Gardini
Réu: Afonso Locks

Processo Crime: 014.2005.001951-5
Data da Distribuição : 07/03/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ezequias Gonçalves de Paula

Processo Crime: 014.1997.009210-9
Data da Distribuição : 29/09/1997
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Paulo Vicente Schweighofer e Gilberto Menini

Processo Crime: 014.1997009205-2
Data da Distribuição : 21/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Izdebski

Processo Crime: 014.1997.009212-5
Data da Distribuição : 14/09/1994

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil e Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009200-1
Data da Distribuição : 13/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009209-5
Data da Distribuição : 21/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009178-1
Data da Distribuição : 08/03/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008511-0
Data da Distribuição : 03/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009229-0
Data da Distribuição : 15/06/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009213-3
Data da Distribuição : 23/08/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009239-7
Data da Distribuição : 11/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ademir Santini e Jorge Luiz Agne

Processo Crime: 014.1997.009237-0
Data da Distribuição : 26/04/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marcos Aurélio dos Santos e outros

Processo Crime: 014.1997.009154-4
Data da Distribuição : 26/04/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009334-2
Data da Distribuição : 26/09/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Alves Garcia

Processo Crime: 014.1997.008512-9
Data da Distribuição : 10/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009227-3
Data da Distribuição : 21/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009327-0
Data da Distribuição : 31/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO
Réu: Vanilda Nunes da Silva

Processo Crime: 014.1997.009281-8
Data da Distribuição : 03/07/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO
Réu: Paulo Borges Teles

Processo Crime: 014.1997.009279-6
Data da Distribuição : 01/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009294-0
Data da Distribuição : 27/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009223-0
Data da Distribuição : 21/09/1997
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lucy Zolinger Wentz e Lauro Wentz

Processo Crime: 014.1997.008451-3
Data da Distribuição : 10/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009293-1
Data da Distribuição : 07/12/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Raimundo Nonato

Processo Crime: 014.1997.008509-9
Data da Distribuição : 11/12/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Osvaldo Pereira de Jesus

Processo Crime: 014.1997.009243-5
Data da Distribuição : 09/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Márcio Leandro Alves

Processo Crime: 014.1997.009189-7
Data da Distribuição : 16/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009242-7
Data da Distribuição : 20/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Felipe Correia

Processo Crime: 014.1997.009165-0
Data da Distribuição : 11/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009216-8
Data da Distribuição : 16/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009306-7
Data da Distribuição : 01/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Everaldo Posseti “de cujus”

Processo Crime: 014.1997.009190-0
Data da Distribuição : 03/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antonio Rubi Possebon

Processo Crime: 014.1997.009322-9
Data da Distribuição : 25/06/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Antônio Barbosa

Processo Crime: 014.1997.009321-0
Data da Distribuição : 24/04/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria Helena da Silva

Processo Crime: 014.1997.009328-8
Data da Distribuição : 29/06/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Wilson Fernandes de Oliveira e Elício Alberto Azevedo

Processo Crime: 014.1997.008437-8
Data da Distribuição : 03/06/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Orides Ribeiro Maciel

Processo Crime: 014.1997.009326-1
Data da Distribuição : 15/04/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jerônimo Alves dos Santos Neto

Processo Crime: 014.1997.000627-0
Data da Distribuição : 17/10/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antonio Vieira de Pinho

Processo Crime: 014.1997.009324-5
Data da Distribuição : 28/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lindomar Aparecido Bigoni

Processo Crime: 014.1997.009323-7
Data da Distribuição : 08/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Claudio Gomes Soares

Processo Crime: 014.1997.009333-4
Data da Distribuição : 10/09/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009332-6
Data da Distribuição : 14/03/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisley Inácio Menezes

Processo Crime: 014.1997.009330-0
Data da Distribuição : 13/09/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009329-6
Data da Distribuição : 29/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Américo Mitsuzine Kitawara

Processo Crime: 014-1997.009160-9
Data da Distribuição : 17/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Carlos Meireles

Processo Crime: 014.1997.008444-0
Data da Distribuição : 06/05/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Amarildo Roberto da Silva e Dimas Mariano Neto

Processo Crime: 014.1997.009241-9
Data da Distribuição : 07/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Jorge de Freitas e outros

Processo Crime: 014.1997.009201-0
Data da Distribuição : 16/04/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Claudimar Borges de Moraes e Wanderlei Pereira

Processo Crime: 014.1997.009196-0
Data da Distribuição : 27/12/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009197-8
Data da Distribuição : 01/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Tropical Indústria e Comércio de Bebidas Ltda.

Processo Crime: 014.1997.009220-6
Data da Distribuição : 17/03/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009230-3
Data da Distribuição : 10/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Delfino Spinosa

Processo Crime: 014.1997.009224-9
Data da Distribuição : 22/01/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco Henrique Werner

Processo Crime: 014.1997.008513-7
Data da Distribuição : 13/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009297-4
Data da Distribuição : 30/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008516-1
Data da Distribuição : 06/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1998.002962-0
Data da Distribuição : 26/06/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Adair Piana Vieira

Processo Crime: 014.1998.005082-4
Data da Distribuição : 12/11/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Alexandrina Rodrigues

Processo Crime: 014.1998.000638-8
Data da Distribuição : 27/03/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Gonçalves de Oliveira

Processo Crime: 014.1998.003132-3
Data da Distribuição : 15/07/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Darci Rodrigues Ramos

Processo Crime: 014.1998.005580-0
Data da Distribuição : 30/12/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Elias Secali

Processo Crime: 014.1998.004901-0
Data da Distribuição : 22/10/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Wilson Oliveira Santos

Processo Crime: 014.1998.000053-3
Data da Distribuição : 13/01/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Clarice dos Santos Silva

Processo Crime: 014.1998.005579-6
Data da Distribuição : 30/12/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mirian Ferreira Oliveira

Processo Crime: 014.1998.005208-8
Data da Distribuição : 25/11/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Mirian Ferreira Oliveira

Processo Crime: 014.1998.005190-1
Data da Distribuição : 24/11/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Mirian Ferreira Oliveira

Processo Crime: 014.1998.003447-0
Data da Distribuição : 24/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lorizete Feliciano Almeida

Processo Crime: 014.1998.003551-5
Data da Distribuição : 01/09/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lorizete Feliciano Almeida

Processo Crime: 014.1998.002242-1
Data da Distribuição : 27/04/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Francisco Balbino do Nascimento

Processo Crime: 014.1997.009267-2
Data da Distribuição : 01/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014-1997.009278-8
Data da Distribuição : 21/1/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: David Salvador

Processo Crime: 014-1997.009193-5
Data da Distribuição : 08/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adão Celestino Lima

Processo Crime: 014.1997.009228-1
Data da Distribuição : 19/03/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.00074-3
Data da Distribuição : 23/04/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Felício Martins Boese

Processo Crime: 014.1997.000333-5
Data da Distribuição : 05/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alceu de Lima Teixeira

Processo Crime: 014.2001.007289-0
Data da Distribuição : 26/06/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Décio de Goes Amaral e Nilsimar Fuzari

Processo Crime: 014.2001.008521-5
Data da Distribuição : 17/08/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco Gomes de Medeiros

Processo Crime: 0010038-94.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 06/06/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010110-81.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 12/03/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sabino Nabor

Processo Crime: 0010303-96.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 12/07/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Otávio de Souza Filho

Processo Crime: 0010302-14.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 21/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010300-44.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 21/7/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010298-74.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010101-22.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 02/01/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010100-37.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 20/11/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Odair Flauzino de Moraes

Processo Crime: 0010260-62.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 14/05/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cláudio Detofol

Processo Crime: 0009963-55.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/02/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José dos Santos

Processo Crime: 0010111-66.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/01/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010112-51.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/04/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Manoel Roberto Valdez Treviso e Evilázio Tambozi

Processo Crime: 0010113-36.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 14/01/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010034-57.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/03/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cornélio Meurer

Processo Crime: 0010041-49.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/04/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Umberto Amaro de Souza

Processo Crime: 0010040-64.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 20/02/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Batsita

Processo Crime: 0010039-79.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 09/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Umberto Amaro de Souza

Processo Crime: 0010027-65.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 12/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009973-02.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José de Jesus Costa Farias

Processo Crime: 0009944-49.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 29/08/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vergílio Augusto José Domingos

Processo Crime: 014.2000.006866-0
Data da Distribuição : 18/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adriano Estevão

Processo Crime: 014.2000.002345-4
Data da Distribuição : 20/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio Jaci Portelli

Processo Crime: 0010037-12.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 19/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Carlos Floriano

Processo Crime: 0010032-87.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/04/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010033-72.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010031-05.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 26/10/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009217-6
Data da Distribuição : 31/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Ventura Pereira

Processo Crime: 014.2001.006707-1
Data da Distribuição : 21/06/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juízo da 2ª Vara Cível e da Infância e Juventude de Vilhena/RO

Processo Crime: 014.2001.004387-3
Data da Distribuição : 28/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Condor Floresta - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Processo Crime: 014.1997.008443-2
Data da Distribuição : 18/05/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009176-5
Data da Distribuição : 03/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Marta Rodrigues Marchetto

Processo Crime: 014.2000.004027-8
Data da Distribuição : 10/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Valter Mário Rodrigues Maia

Processo Crime: 014.2001.002413-6
Data da Distribuição : 15/01/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Jonas Corrêa Teles
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.1997.008543-9
Data da Distribuição : 18/02/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jaci da Costa

Processo Crime: 014.2000.003956-3
Data da Distribuição : 05/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lucimarco da Silva

Processo Crime: 014.2000.001474-9
Data da Distribuição : 11/2/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Geraldo Augusto Gonçalves

Processo Crime: 014.2000.007524-1
Data da Distribuição : 29/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Israel Aparecido Baltazar e Vicente José Barbosa

Processo Crime: 014.2000.003058-2
Data da Distribuição : 29/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adauto Martins Jales

Processo Crime: 014.2000.002201-6
Data da Distribuição : 02/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Luiz Marcelo Dalla Valle

Processo Crime: 014.2000.006632-3
Data da Distribuição : 15/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marcos Gudim de Souza

Processo Crime: 014.2000.006633-1
Data da Distribuição : 15/8/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Lenhardt

Processo Crime: 014.2000.004260-2
Data da Distribuição : 16/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Adimilson Aparecido Rodrigues

Processo Crime: 014.2000.002250-4
Data da Distribuição : 09/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Enéias Pereira de Souza e Josias Garcia Taques

Processo Crime: 014.2000.003657-2
Data da Distribuição : 24/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.2000.003957-1
Data da Distribuição : 05/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marcos Vidal

Processo Crime: 014.2000.003955-5
Data da Distribuição :
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Marcos Vidal

Processo Crime: 014.2000.004697-7
Data da Distribuição : 01/06/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mauro Anderson Rodrigues

Processo Crime: 014.2000.006631-5
Data da Distribuição : 15/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marcos Gudim de Souza

Processo Crime: 014.2000.003086-8
Data da Distribuição : 30/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Valdomiro de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.009206-0
Data da Distribuição : 11/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.1997.09240-0
Data da Distribuição : 03/04/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nael de Jesus

Processo Crime: 0009945-34.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/02/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gerson Macena Albuquerque

Processo Crime: 0009946-19.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 29/09/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Valmor Antonio Pizzatto

Processo Crime: 0009947-04.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/01/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ivan Pereira da Silva

Processo Crime: 0009948-86.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 31/07/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vitor Domingos da Silva

Processo Crime: 0009956-63.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/06/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Israel da Silva Magno

Processo Crime: 0009958-33.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 13/07/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adilson da Silva

Processo Crime: 0009960-03.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/06/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Paulo Domingos Baldissera

Processo Crime: 014.1997.009307-5
Data da Distribuição : 07/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009181-1
Data da Distribuição : 12/3/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edson Ferreira dos Santos

Processo Crime: 014.1997.008456-4
Data da Distribuição : 12/05/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Deoclides Folador

Processo Crime: 014.1997.010974-5
Data da Distribuição : 03/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Linardi Neto

Processo Crime: 014.1997.008434-3
Data da Distribuição : 19/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gelsen Frank França dos Santos

Processo Crime: 014.1997.008445-9
Data da Distribuição : 10/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008522-6
Data da Distribuição : 02/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009272-9
Data da Distribuição : 04/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Amilton Agostini

Processo Crime: 014.1997.009280-0
Data da Distribuição : 05/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Carlos de Moreira

Processo Crime: 014.1997.009275-3
Data da Distribuição : 27/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Anselmo Almeida Rabello

Processo Crime: 014.1997.009276-1
Data da Distribuição : 23/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008438-6
Data da Distribuição : 05/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008430-0
Data da Distribuição : 23/04/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adávio Almeida Costa e outros

Processo Crime: 014.1997.008431-9
Data da Distribuição : 19/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009163-5
Data da Distribuição : 09/02/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009158-7
Data da Distribuição : 01/11/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Renato Galdino de Lima

Processo Crime: 014.1997.008433-5
Data da Distribuição : 05/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cícero Nunes da Silva Filho

Processo Crime: 014.1997.008435-1
Data da Distribuição : 01/06/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gamal Hasan Abdalla

Processo Crime: 014.1997.008440-8
Data da Distribuição : 12/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008441-6
Data da Distribuição : 01/09/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Antônio Silvano e outros

Processo Crime: 014.1997.009266-4
Data da Distribuição : 03/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Idelso Mezzomo

Processo Crime: 014.1997.009163-3
Data da Distribuição : 11/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edenir de Fátima Alonso ou Edenir dos Santos Alonso ou Idenir dos Santos Santos

Processo Crime: 014.1997.008439-4
Data da Distribuição : 12/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia da Mulher

Processo Crime: 014.1997.009157-9
Data da Distribuição : 11/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.09233-8
Data da Distribuição : 08/02/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Carlos de Oliveira e outros

Processo Crime: 014.1997.009161-7
Data da Distribuição : 07/11/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edésio Galhardo

Processo Crime: 014.1997.009304-0
Data da Distribuição : 15/08/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Gonçalves de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.008447-5
Data da Distribuição : 27/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Santolino Medeiros

Processo Crime: 014.1997.008448-2
Data da Distribuição : 25/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009159-5
Data da Distribuição : 05/11/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009159-5
Data da Distribuição : 5/11/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009156-0
Data da Distribuição : 04/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008449-1
Data da Distribuição : 30/03/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Evanir Figueiredo Ramos

Processo Crime: 014.1997.008454-8
Data da Distribuição : 23/04/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008455-6
Data da Distribuição : 23/04/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Onivaldo Izidio de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.008432-7
Data da Distribuição : 12/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009273-7
Data da Distribuição : 18/12/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cláudio Batista de Jesus

Processo Crime: 014.1997.009218-4
Data da Distribuição : 16/02/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009325-3
Data da Distribuição : 20/08/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014-1997.009174-9
Data da Distribuição : 26/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.2000.002345-4
Data da Distribuição : 20/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Jaci Portelli

Processo Crime: 014.2000.004299-8
Data da Distribuição : 18/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Eudes Rodrigues

Processo Crime: 0010565-46.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 12/07/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Olice Dalmas

Processo Crime: 0010564-61.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 08/07/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Orlando Rodrigues Eler

Processo Crime: 0010563-76.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/12/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010562-91.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/12/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Pedro Danilo Mambrini

Processo Crime: 0010119-43.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 29/09/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010559-39.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 05/08/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Pedro Danilo Mambrini

Processo Crime: 0010558-54.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 08/04/1979
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010557-69.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 29/05/1979

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ivoldete Santos Tófolo

Processo Crime: 0010569-83.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 20/11/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vilma Paula de Assis

Processo Crime: 0010568-98.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 08/10/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010333-34.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Josué Crisóstomo

Processo Crime: 0010334-19.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/09/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008510-2
Data da Distribuição : 28/12/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Processo Crime: 0010561-09.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/07/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Eloy Buratti e outros

Processo Crime: 0010560-24.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 19/06/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Eloy Buratti e outros

Processo Crime: 0010306-51.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 19/08/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010308-21.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/08/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Mauro Ferreira Matos

Processo Crime: 0010307-36.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/09/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alfredo Molinari

Processo Crime: 0010337-71.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 02/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Eugênio Antunes Luz e outros

Processo Crime: 0010338-56.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 05/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Abel Buchmann Codrignani

Processo Crime: 0010354-10.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria Luciê Maciel

Processo Crime: 0010309-86.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vitório Chemigz

Processo Crime: 0010336-86.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 26/11/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Iracema Soares Batista

Processo Crime: 0010585-37.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010555-02.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/07/1979
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sadi Pelção de Oliveira

Processo Crime: 0010554-17.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 14/04/1979
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Vicente de Souza Filho

Processo Crime: 0010556-84.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 20/09/1979
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Auri Tadeu Bonatto

Processo Crime: 0010566-31.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/06/1980
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Roberto Rodrigues dos Santos

Processo Crime: 0010352-40.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Empresa de Transportes Colibri Ltda

Processo Crime: 0010348-03.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Herman Ricardo Valente Lobo

Processo Crime: 0010347-18.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/11/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Newton Gilberto Vargas Bonn

Processo Crime: 0010323-87.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 02/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010322.05.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Carmem Lourdes Perim Guidini

Processo Crime: 0010353-25.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/10/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Romano e outros

Processo Crime: 0010350-70.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 03/09/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010349-85.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010351-55.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 10/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010123-80.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gerson Petisco e outros

Processo Crime: 0010094-30.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Clair Luiz Rossetti

Processo Crime: 0010096-97.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 09/10/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Natal Pimenta Jacob

Processo Crime: 0010097-82.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/11/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010116-88.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 05/11/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Oldino Maximiano

Processo Crime: 0010121-13.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alexandre Gustavo Ramos Florecki

Processo Crime: 014.1997.008515-3
Data da Distribuição : 10/09/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010120-28.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 07/07/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009967-92.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/05/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010255-40.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 26/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Isaque Barbosa Varjão

Processo Crime: 0010254-55.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 07/08/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Paulo de Oliveira Melo

Processo Crime: 0010249-33.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/03/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gerson Nunes de Oliveira

Processo Crime: 0010263-17.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 04/07/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Carlos Alberto Ikino

Processo Crime: 0010225-05.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/11/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cleide Maria Giralde

Processo Crime: 0010098-67.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 04/03/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nelson Tremea

Processo Crime: 0010221-65.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/07/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Laíde de Aguiar Rocha

Processo Crime: 0009811-07.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/08/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Charles Alves Miranda

Processo Crime: 0010358-47.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 04/08/197
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Fernando Mendes Rivero

Processo Crime: 0010356-77.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010355-92.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sidnei Garcia Brito

Processo Crime: 0010341-11.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010364-54.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/04/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Closs

Processo Crime: 0010259-77.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/04/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Fontes Fabre

Processo Crime: 0010258-92.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/01/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jacob Vieira

Processo Crime: 0010257-10.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/01/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010256-25.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 31/07/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010304-81.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010312-58.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/2/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010316-95.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010122-95.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 29/09/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nilton Maciel Soares e outros

Processo Crime: 0010104-74.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/03/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria Rita Marcelino da Silva e outros

Processo Crime: 0010106-44.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 05/05/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Delgado de Melo

Processo Crime: 0010107-29.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/09/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Silas Francisco Pereira

Processo Crime: 0010108-14.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 02/07/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jose da Silva

Processo Crime: 0009809-37.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/10/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Naif Abdo Faris

Processo Crime: 0009808-52.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 04/10/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Valdir dos Santos "homônimo"

Processo Crime: 0009807-67.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 19/07/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Cláudio Ferreira dos Santos

Processo Crime: 0009964-40.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/5/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009965-25.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/07/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nazareno Talevi Júnior

Processo Crime: 0010314-28.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 09/04/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010340-26.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/08/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010339-41.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 10/07/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Samuel Barbosa

Processo Crime: 014.1997.009226-5
Data da Distribuição : 28/07/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Ulisses de Lima

Processo Crime: 014.1997.009271-0
Data da Distribuição : 26/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Udo Wahlbrink

Processo Crime: 0009812-89.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/11/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Udo Wahlbrink

Processo Crime: 0009813-71.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/12/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edivaldir Farias Cunha

Processo Crime: 014.2001.007048-0
Data da Distribuição : 18/06/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Roni Anselmo Gomes

Processo Crime: 014.2001.003555-2
Data da Distribuição : 06/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Edson Miguel dos Santos Monteiro

Processo Crime: 014.2001.006239-8
Data da Distribuição : 16/05/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Maria Cláudia Pereira de Souza

Processo Crime: 014.2001.002448-9
Data da Distribuição : 18/01/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sandro Moretti

Processo Crime: 014.2001.003559-5
Data da Distribuição : 07/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Emilce dos Santos Freitas

Processo Crime: 014.2001.004386-5
Data da Distribuição : 28/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Djair Gonçalves Domingo e outros

Processo Crime: 014.2001.005229-5
Data da Distribuição : 28/03/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco Jorge Ramos de Aguiar

Processo Crime: 014.2001.003626-5
Data da Distribuição : 22/02/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado do Rondônia
Réu: Jocileide da Silva de Carvalho

Processo Crime: 014.2001.005980-0
Data da Distribuição : 10/05/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Anderson Maia de Miranda

Processo Crime: 014.2001.007958-4
Data da Distribuição : 12/07/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Adriani Pereira dos Santos

Processo Crime: 0009928-95.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009949-71.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/05/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009941-94.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 19/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Wilson da Silva Costa

Processo Crime: 0009942-79.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 14/03/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009295-8
Data da Distribuição : 19/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009169-2
Data da Distribuição : 08/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antonio Cordeiro de Barros

Processo Crime: 014.1997.009298-2
Data da Distribuição : 02/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Cordeiro de Barros

Processo Crime: 014.1997.009300-8
Data da Distribuição : 21/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ivan Francisco da Silva Lincoln

Processo Crime: 014.1997.009290-7
Data da Distribuição : 17/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010346-33.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010345-48.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 15/12/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Raimundo Seudo de Castilho

Processo Crime: 0010342-93.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Armando Pereira de Souza

Processo Crime: 0010319-50.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 09/09/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Moisés Marins Rosas

Processo Crime: 0010315-13.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 22/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010589-74.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/09/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010592-29.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 16/09/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio José Lorenzzi

Processo Crime: 0010591-44.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/11/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010590-59.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 13/07/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Marília Aparecida da Silva Luft

Processo Crime: 0010593-14.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 27/09/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0009873-47.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 03/08/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Naconechny

Processo Crime: 0010028-50.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 11/09/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010029-35.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 12/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010016-36.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 05/09/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Geraldo Arantes

Processo Crime: 0010017-21.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 14/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010018-06.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010019-88.2010.8.22.014
Data da Distribuição : 17/09/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0010020-73.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 28/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008446-7
Data da Distribuição : 18/05/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009173-0
Data da Distribuição : 11/05/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Airton Roberto da Costa

Processo Crime: 014.1997.008524-2
Data da Distribuição : 21/09/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009301-6
Data da Distribuição : 15/03/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009166-8
Data da Distribuição : 25/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009289-3
Data da Distribuição : 08/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009167-6
Data da Distribuição : 30/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Paulinho Maciel Weiber e outros

Processo Crime: 014.1997.009215-0
Data da Distribuição : 21/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Wagner Ribeiro de Lima e outros

Processo Crime: 014.1997.009269-9
Data da Distribuição : 11/12/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Airton Franco de Melo

Processo Crime: 014.1997.008514-5
Data da Distribuição : 30/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009238-9
Data da Distribuição : 22/11/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Sebastião Garcia

Processo Crime: 014.1997.008518-8
Data da Distribuição : 28/12/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997008519-6
Data da Distribuição : 08/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu:

Processo Crime: 014.1997.009202-8
Data da Distribuição : 21/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco Holanda Barros

Processo Crime: 014.1997.008520-0
Data da Distribuição : 05/1/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009203-6
Data da Distribuição : 13/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009274-5
Data da Distribuição : 13/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edegar Carlos Kipert

Processo Crime: 014.1997.009277-0
Data da Distribuição : 24/09/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio da Silva

Processo Crime: 014.1997.009211-7
Data da Distribuição : 28/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Braga Dias

Processo Crime: 014.1997.009207-9
Data da Distribuição : 27/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009180-3
Data da Distribuição : 15/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Carlos Alexandre Perazzoli

Processo Crime: 014.1997.009179-0
Data da Distribuição : 15/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009335-0
Data da Distribuição : 24/09/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.008521-8
Data da Distribuição : 05/01/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009310-5
Data da Distribuição : 12/09/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009309-1
Data da Distribuição : 20/09/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009305-9
Data da Distribuição : 12/08/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Marineide Justina Carminatti

Processo Crime: 014.1997.009311-3
Data da Distribuição : 17/11/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009319-9
Data da Distribuição : 27/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009320-2
Data da Distribuição : 16/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Faisl Amaral Mustafá Amer

Processo Crime: 014.1997.008442-4
Data da Distribuição : 18/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009208-7
Data da Distribuição : 14/12/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009184-6
Data da Distribuição : 09/11/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Luiz Alberto Silva Benevides e outros

Processo Crime: 014.1997.009182-0
Data da Distribuição : 23/9/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jeferson Barbosires Monteiro de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.009188-9
Data da Distribuição : 06/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Carlos Augusto dos Santos

Processo Crime: 014.1997.008452-1
Data da Distribuição : 03/04/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Roberto Marcelino Silva

Processo Crime: 014.1997.008436-0
Data da Distribuição : 24/06/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009199-4
Data da Distribuição : 10/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Marilene Lemes de Souza

Processo Crime: 014.1997.009232-0
Data da Distribuição : 07/02/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ayrtes de Alencar Lima Filho

Processo Crime: 014.1997.008450-5
Data da Distribuição : 27/08/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.009292-3
Data da Distribuição : 27/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 014.1997.000652-0
Data da Distribuição : 28/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Florêncio Malaquias e outros

Processo Crime: 014.1997.000651-2
Data da Distribuição : 26/03/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lindolfo José Siqueira

Processo Crime: 014.1997.000253-3
Data da Distribuição : 25/01/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilmar Pimentel

Processo Crime: 014.1997.000577-0
Data da Distribuição : 07/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ari Correa de Mello
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000107-3
Data da Distribuição : 01/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Osiel Leandro de Moura e outros

Processo Crime: 014.1997.000379-3
Data da Distribuição : 10/06/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilvan Oliveira Arrais

Processo Crime: 014.1997.000587-7
Data da Distribuição : 05/04/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Albes Messias de Souza

Processo Crime: 014.1997.000713-6
Data da Distribuição : 14/04/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilberto Gomes dos Santos

Processo Crime: 014.1997.000576-1
Data da Distribuição : 06/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ari Correa de Mello

Processo Crime: 014.1997.000276-2
Data da Distribuição : 03/04/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antonio Lopes Novaes

Processo Crime: 014.1997.000638-5
Data da Distribuição : 18/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Durvalice Muniz dos Santos

Processo Crime: 014.1997.000502-8
Data da Distribuição : 09/01/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Militão Canhete

Processo Crime: 014.1997.000720-9
Data da Distribuição : 29/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Rui Joaquim Pereira

Processo Crime: 014.1997.000633-4
Data da Distribuição : 09/12/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Dover Douglas Carneiro e outros

Processo Crime: 014.1997.000679-2
Data da Distribuição : 31/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Wilson Manoel de Almeida

Processo Crime: 014.1997.009222-2
Data da Distribuição : 26/07/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.1997.009191-9
Data da Distribuição : 11/03/1997
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Douglas Lopes de Lima

Processo Crime: 014.1997.009236-2
Data da Distribuição : 21/06/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Terezinha Maria dos Santos Mendonça

Processo Crime: 014.1997.000706-3
Data da Distribuição : 06/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Maria de Oliveira
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.003857-0
Data da Distribuição : 26/12/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos e outros

Processo Crime: 014.1997.00345-9
Data da Distribuição : 05/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Natalino Rodrigues Pinheiro

Processo Crime: 014.1997.00342-4
Data da Distribuição : 01/07/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adriano Bastos Florentino

Processo Crime: 014.1997.000579-6
Data da Distribuição : 06/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ari Correa de Mello
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000585-0
Data da Distribuição : 27/03/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Nilton Cesar Ribeiro Neves

Processo Crime: 014.1997.000628-8
Data da Distribuição : 17/12/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Réu: Antonio Vieira de Pinho

Processo Crime: 014.1997.000588-5
Data da Distribuição : 30/12/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Nelci Vieira

Processo Crime: 014.1997.000639-3
Data da Distribuição : 23/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Durvalice Muniz dos Santos
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000653-9
Data da Distribuição : 26/03/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lindolfo José Siqueira

Processo Crime: 014.1997.009234-6
Data da Distribuição : 06/02/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco Monteiro de Araujo

Processo Crime: 014.1997.009198-6
Data da Distribuição : 16/04/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Alves de Oliveira

Processo Crime: 014.1997.000482-0
Data da Distribuição : 17/07/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Dias da Silva

Processo Crime: 014.1997.000758-6
Data da Distribuição : 19/08/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Waltercides Araujo Carneiro
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000677-6
Data da Distribuição : 21/10/1986
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Setembrino Cola de Farias
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000687-3
Data da Distribuição : 22/12/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio José Rossi Junqueira Vilela
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000689-0
Data da Distribuição : 31/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Wilson Alves Esteves
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000459-5
Data da Distribuição : 14/07/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Cláudio Della Justina

Processo Crime: 014.1997.000309-2
Data da Distribuição : 08/01/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Otacio Chaves
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.1997.000247-9
Data da Distribuição : 02/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Domingues Rosa

Processo Crime: 014.1997.000225-8
Data da Distribuição : 28/12/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Francisco Nascimento da Silva

Processo Crime: 014.1997.000509-5
Data da Distribuição : 10/05/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Claudemir Soares dos Santos

Processo Crime: 014.1997.000385-8
Data da Distribuição : 27/05/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilberto Gomes dos Santos

Processo Crime: 014.1997.000323-8
Data da Distribuição : 28/05/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lael Fidelis de Sousa
Réu: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Processo Crime: 014.2002.005311-1
Data da Distribuição : 15/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Venilton Maciel Muniz

Processo Crime: 014.2002.000658-0
Data da Distribuição : 28/01/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Valdir Sutieli e outros

Processo Crime: 014.2002.009497-7
Data da Distribuição : 27/12/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alex Gomes Donato

Processo Crime: 014.2002.000143-0
Data da Distribuição : 17/01/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ilson de Paula Rocha

Processo Crime: 014.2002.006042-8
Data da Distribuição : 22/08/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gildo Vieira da Silva e outros

Processo Crime: 014.2002.004411-2
Data da Distribuição : 12/06/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Evair Schwanz e outros

Processo Crime: 014.2002.001830-8
Data da Distribuição : 18/03/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sebastião Ramos Cordeiro

Processo Crime: 014.2002.001527-9
Data da Distribuição : 09/03/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Arturo Ferraz Castilho e outros

Processo Crime: 014.2002.007529-8
Data da Distribuição : 25/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Júnior César Arrigo

Processo Crime: 014.2002.003945-3
Data da Distribuição : 23/05/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ivonete Santos Gonçalves e outros

Processo Crime: 014.2002.005005-8
Data da Distribuição : 01/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Marivaldo dos Santos

Processo Crime: 014.2002.00073-5
Data da Distribuição : 08/01/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Alex Guimarães de Souza

Processo Crime: 014.2002.007591-3
Data da Distribuição : 30/10/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Iton Carlos Sgobero e outros

Processo Crime: 014.2002.007057-1
Data da Distribuição : 11/06/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mariuza de Fátima Alves

Processo Crime: 014.2002.003778-7
Data da Distribuição : 16/05/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Amir Pinheiro da Silva

Processo Crime: 014.2004.000803-0
Data da Distribuição : 13/01/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Comandante Miranda

Processo Crime: 0003869-86.2013.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/08/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lutherio Galina

Processo Crime: 0003868-04.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 257/81
Data da Distribuição :
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Laurindo Manzoli

Processo Crime: 0003867-19.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 207/81
Data da Distribuição : 23/03/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Hilton Lázaro Bonfin

Processo Crime: 0003866-34.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 334/81
Data da Distribuição : 07/10/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Moacir Pereira Cardoso

Processo Crime: 0003865-49.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 272/81
Data da Distribuição : 24/06/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Gercino Francisco de Paula

Processo Crime: 0003864-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 25/02/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003863-79.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 22/02/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003862-94.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 18/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003858-57.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 12/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0003857-72.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 39/87
Data da Distribuição : 31/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Manoel Conceição Dias

Processo Crime: 0010030-20.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ivo Antonio da Silva

Processo Crime: 0010009-44.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/09/1981
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Celso Augusto Clementino e outros

Processo Crime: 014.1997.000841-8
Nº. Antigo: 126/94
Data da Distribuição : 06/05/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Nilton Cesar Ribeiro Neves

Processo Crime: 0010344-63.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 1338/87
Data da Distribuição : 27/04/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Em apuração

Processo Crime: 0003838-66.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 128/94
Data da Distribuição : 20/04/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Mamede Abraão Junior

Processo Crime: 0003839-51.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1347/89
Data da Distribuição : 30/05/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003840-36.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 288/94
Data da Distribuição : 25/10/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Sady Griebler

Processo Crime: 0003841-21.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 165/94
Data da Distribuição : 15/06/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003842-06.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 240/94
Data da Distribuição : 12/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Sesi – Serviço Social da Indústria

Processo Crime: 0003843-88.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 97/94
Data da Distribuição : 28/03/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Augusto de Carvalho França

Processo Crime: 0003844-73.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 129/94
Data da Distribuição : 27/04/1997

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003847-98.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 803/94
Data da Distribuição : 27/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Cyro Francisco dos Santos

Processo Crime: 0003846-43.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 229/94
Data da Distribuição : 1/09/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Valteir Neves da Silva

Processo Crime: 0003847-28.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Informado
Data da Distribuição : 20/07/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Francisco da Silva Pires

Processo Crime: 0003848-13.2013.8.22.0014
Nº. Antigo:301/89
Data da Distribuição : 26/10/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Clarismundo Vieira Alves

Processo Crime: 0003849-95.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 607/93
Data da Distribuição : 06/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Jorge Monteiro da Silva

Processo Crime: 0003850-80.2013.8.22.0014
Nº. Antigo:119/94
Data da Distribuição : 14/04/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: João Marcelo de Oliveira

Processo Crime: 0003851-65.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 50/91
Data da Distribuição : 13/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Augusto Cecílio Francisco

Processo Crime: 0003852-50.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 321/94
Data da Distribuição : 02/12/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio dos Santos Leal

Processo Crime: 0003853-35.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 374/95
Data da Distribuição : 04/12/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juízo de Direito da Comarca de Toledo/PR
Réu: José de Oliveira Neri

Processo Crime: 0003854-20.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 154/96
Data da Distribuição : 10/06/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Macione Paulo de Assunção

Processo Crime: 0003856-87.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 412/93
Data da Distribuição : 06/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Orlando Benedito Cardoso

Processo Crime: 0003855-05.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 209/96
Data da Distribuição : 13/08/1996
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ary Chiseline Filho

Processo Crime: 0004089-84.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2592/91
Data da Distribuição : 26/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José do Carmo Cardoso sampaio

Processo Crime: 0004090-62.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2708/91
Data da Distribuição : 23/09/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marco Aurélio R. Mancuso

Processo Crime: 0004091-54.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2579/91
Data da Distribuição : 16/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Gilmar Ferreira Pereira

Processo Crime: 0004092-39.2012.8.22.0014
Nº. Antigo: 2886/91
Data da Distribuição : 17/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Gilberto Esteves Teixeira

Processo Crime: 0004093-24.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2478/91
Data da Distribuição : 21/11/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Cleuza Bruch

Processo Crime: 0004094-09.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2564/91
Data da Distribuição : 05/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0004095-91.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 377/91
Data da Distribuição : 03/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Dudeley Samuel Alleyne

Processo Crime: 0004097-61.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2770/91
Data da Distribuição : 25/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Almir Aparecido Rodrigues dos Santos
Réu: Osvaldo C. Da Silva

Processo Crime: 0004098-46.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 3060/92
Data da Distribuição : 07/05/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Davi Francisco de Oliveira

Processo Crime: 0004099-31.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2630/91
Data da Distribuição : 20/08/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004101-16.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 13/82
Data da Distribuição : 31/05/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Urano Freire de Moraes

Processo Crime: 0004101-98.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 004/82
Data da Distribuição : 23/04/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lionel Gonçalves de Brito

Processo Crime: 0004102-83.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 78/82
Data da Distribuição : 15/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Alves da Silva

Processo Crime: 0004103-68.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 14/82
Data da Distribuição : 01/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sebastião Raimundo de Oliveira

Processo Crime: 0004104-53.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 121/82
Data da Distribuição : 20/05/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joaldo de Tal, Adriano Seringueiro e Sebastião Cesário

Processo Crime: 0004105-38.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 66/82
Data da Distribuição : 22/09/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Urano Freire de Moraes
Réu: Henrique Closs

Processo Crime: 0004106-23.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 10/82
Data da Distribuição : 11/05/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lindair Matrus do Carmo

Processo Crime: 0004107-08.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 67/82
Data da Distribuição : 24/09/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Albino Benetolli

Processo Crime: 0004108-90.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 61/82
Data da Distribuição : 22/09/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Alves da Silva

Processo Crime: 0004109-75.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 68/82
Data da Distribuição : 04/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Albino Benetoli

Processo Crime: 0004110-60.2012.8.22.0014
Nº. Antigo: 76/82
Data da Distribuição : 07/10/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Franciso Januário

Processo Crime: 0004111-45.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 33/82
Data da Distribuição : 05/08/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Alves da Silva

Processo Crime: 0004112-30.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 006/82
Data da Distribuição : 27/04/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Odonio Fernandes Araújo

Processo Crime: 0004113-15.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 008/82
Data da Distribuição : 27/04/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Urano Alves da Silva

Processo Crime: 0004114-97.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 0018/82
Data da Distribuição : 02/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio Francisco de Andrade

Processo Crime: 0004115-82.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 21/82
Data da Distribuição : 16/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Barbosa dos Santos

Processo Crime: 0004116-67.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 16/82
Data da Distribuição : 02/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joaldo Ribeiro Soares e Sebastião Margarida da Silva

Processo Crime: 0004117-52.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 17/82
Data da Distribuição : 02/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lindair Mateus do Carmo

Processo Crime: 0004118-37.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 15/82
Data da Distribuição : 01/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: oto Herman Ramminger e outros

Processo Crime: 0004119-22.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 321/93
Data da Distribuição : 28/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lauro Leocádio da Silva

Processo Crime: 0004120-07.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 48/93
Data da Distribuição : 01/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso

Processo Crime: 0004121-89.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 133/93
Data da Distribuição : 12/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Nelci Vieira

Processo Crime: 0004122-74.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 122/93
Data da Distribuição : 09/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: C. A Schumann & Cia Ltda

Processo Crime: 0004123-59.2010.8.22.0014
Nº. Antigo: 575/93
Data da Distribuição : 22/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Francisco Carlos Juliano Nicolielo
Réu: Radio Planalto

Processo Crime: 0004124-44.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 72/93
Data da Distribuição : 10/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Odilon Armiliato

Processo Crime: 0004143-50.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 500/93
Data da Distribuição : 19/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Nelson Alves Toledo

Processo Crime: 0004144-35.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 409-93
Data da Distribuição : 05/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Aparecido Simões de Souza

Processo Crime: 0004145-20.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 733/88
Data da Distribuição : 01/02/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Victório José Folador

Processo Crime: 0004146-05.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 301/88
Data da Distribuição : 27/06/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mauri Leindecker

Processo Crime: 0004147-87.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 290/88
Data da Distribuição : 11/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Sérgio José Schuim

Processo Crime: 0004148-72.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 329/88
Data da Distribuição : 27/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 0004149-57.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 278/88
Data da Distribuição : 22/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ducler Fonche Chauvin, Winderson Luiz Moreira de Souza e Antônio Marcos Caramuru dos Santos

Processo Crime: 0004151-27.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 635/93
Data da Distribuição : 18/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lincés's Sistema Brasileiro de Identificação de Veículos S/G Ltda

Processo Crime: 0004150-42.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 100/93
Data da Distribuição : 15/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mara Estela de Fátima Becker Siqueira Emerich

Processo Crime: 0004152-12.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 449/1993
Data da Distribuição : 27/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Joaquim José Fuch

Processo Crime: 0004153-94.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 17/05/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Vítima: Dirceu Pereira Astomo

Processo Crime: 0004154-79.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2498/91
Data da Distribuição : 12/06/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso

Processo Crime: 0004155-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2743-91
Data da Distribuição : 11/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Damasceno da Costa

Processo Crime: 0004156-49.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2518-1991
Data da Distribuição : 20/06/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Moisés Fernandes da Silva

Processo Crime: 0004157-34.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2837/91
Data da Distribuição : 27/11/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Alcides Sabino, Gilberto Esteves Teixeira, Edilson Ferreira Lima, Claudionor de Andrade, Robson Santos da Silva e Dilson Pereira Lima.

Processo Crime: 0004158-19.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2648/1991
Data da Distribuição : 26/08/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Edilson Tomazoni

Processo Crime: 0004159-04.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2599/91
Data da Distribuição : 30/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jacob Fritz Neto, Edilson Tomasoni e Adir Marcondes

Processo Crime: 0004160-86.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2.274/91
Data da Distribuição : 29/01/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: João Demetrio Schuastz

Processo Crime: 0004161-71.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2598/91
Data da Distribuição : 30/07/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004162-56.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2.465/91
Data da Distribuição : 29/05/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Davi Firmino da Pas

Processo Crime: 0004163-41.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2.369/91
Data da Distribuição : 11/04/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo

Processo Crime: 0004164-26.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2879/91
Data da Distribuição : 17/12/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Reinaldo Selhorst
Réu: Euclides Maciel e Cláudio Humberto Carloto Barbizan

Processo Crime: 0004165-11.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 005/82
Data da Distribuição : 27/04/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Geraldo Camargo Rosa

Processo Crime: 0004166-93.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 273/93
Data da Distribuição : 10/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Jair Dalvi

Processo Crime: 0004167-78.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 73/93
Data da Distribuição : 18/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Edite Ana Scarmocin

Processo Crime: 0004168-63.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 303/93
Data da Distribuição : 19/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Josafá Lopes Tereza

Processo Crime: 0004169-48.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 189/93
Data da Distribuição : 16/04/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Valderes Dias dos Reis

Processo Crime: 0004170-33.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 343/93
Data da Distribuição : 11/06/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Rádio e TV Amazonas S/A

Processo Crime: 0004171-18.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 253/93
Data da Distribuição : 03/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lorival Renato Ruttman
Réu: Rádio Televisão Amazonas Ltda

Processo Crime: 0004172-03.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 142/93
Data da Distribuição : 15/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Vanilde Ana Brambila Kzyzanoski

Processo Crime: 0004173-85.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 117/93
Data da Distribuição : 08/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lauro Leocácio da Silva

Processo Crime: 0004174-70.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 775/93
Data da Distribuição : 28/12/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Mateus Henrique Cunha Ribeiro

Processo Crime:0004175-55.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 450/93
Data da Distribuição : 27/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio MAntelli

Processo Crime:0004176-40.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 619/93
Data da Distribuição : 13/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Vanderlei antônio Martinelli

Processo Crime:0004177-25.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 460/93
Data da Distribuição : 04/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Vagner Leal de Quadros

Processo Crime:0004178-10.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 471/93
Data da Distribuição : 10/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Josué de Campos Viana

Processo Crime:0004179-92.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 590/93
Data da Distribuição : 30/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Carlos de Souza Santos

Processo Crime:0004180-77.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 587/93
Data da Distribuição : 30/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Alves Barbosa

Processo Crime:0004181-62.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 227/93
Data da Distribuição : 23/04/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Benedito Avelino Galvão

Processo Crime:0004182-47.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 144/93
Data da Distribuição : 17/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Brito dos Santos

Processo Crime:0004183-32.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 56/93
Data da Distribuição : 04/02/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Braz Vargas Witcel

Processo Crime:0004187-17.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 26/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Neide Moretil Pereira

Processo Crime:0004185-02.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 10/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Marco Aurélio Ciunek

Processo Crime: 0004186-84.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 05/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Solange Marçal

Processo Crime:0004187-69.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 445/93
Data da Distribuição : 21/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Souza & Mafra Ltda

Processo Crime:0004188-54.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 278/93
Data da Distribuição : 10/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Associação de Cabos e Soldado de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004189-39.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 317/93
Data da Distribuição : 27/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Valderes Dias dos Reis

Processo Crime:0004190-24.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 397/93
Data da Distribuição : 30/06/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Indústria Madeireira Selva Norte Ltda

Processo Crime:0004191-09.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 267/93
Data da Distribuição : 06/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Associação de Cabos e Soldado de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004192-91.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 145/93
Data da Distribuição : 17/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Elia Oliveira Mello
Réu: Paulo Figueiredo

Processo Crime: 0004193-76.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 521/93
Data da Distribuição : 01/09/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Manoel Rezende de Freitas

Processo Crime:0004194-61.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 65/93
Data da Distribuição : 09/02/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Geraldo Caetano

Processo Crime:0004195-46.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 715/93
Data da Distribuição : 22/11/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Flora Maria Ribas Araújo

Processo Crime: 0004196-31.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 769/93
Data da Distribuição : 22/12/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: René de Souza Saturnino Braga

Processo Crime:0004197-16.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 416/93
Data da Distribuição : 13/07/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Josué Fontineli de Souza

Processo Crime: 0004135-73.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 375/95
Data da Distribuição : 04/12/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Adir Gomes da Costa e Gilmar R. Santos de Oliveira

Processo Crime:0004136-58.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 369/95
Data da Distribuição : 01/12/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Osvaldinho

Processo Crime: 0004137-43.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 168/95
Data da Distribuição : 16/06/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Arlindo Fajardo Faccio

Processo Crime: 0004138-28.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 393/95
Data da Distribuição : 18/12/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004139-13.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 368/95
Data da Distribuição : 30/11/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu:

Processo Crime: 0004140-95.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 301/95
Data da Distribuição : 28/09/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Audenir dos Santos

Processo Crime:0004141-8.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 55/88
Data da Distribuição : 18/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Suscitado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004142-65.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1354/89
Data da Distribuição : 28/06/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Sônia Fonseca de Jesus
Réu: Camilo Rivera Gonales e outros

Processo Crime: 004249-12.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 305/88
Data da Distribuição : 12/07/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Dizanilton Rocha e Cilson de Lima

Processo Crime: 0004250-94.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 302/88
Data da Distribuição : 27/09/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004251-79.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 322855
Data da Distribuição : 01/09/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Ben-Hur Borba e Luiz Bonamigo

Processo Crime: 0004252-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 288/88
Data da Distribuição : 25/02/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Cândido Soares

Processo Crime: 0004253-49.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 334/88
Data da Distribuição : 17/11/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Lindolfo José de Siqueira e Maurilio da Silva Castro

Processo Crime: 0004254-34.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 286/88
Data da Distribuição : 18/02/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Candido Soares

Processo Crime: 0004255-19.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 280/88
Data da Distribuição : 27/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Daniel Gonçalves da Silva, João da Silva Ribas, Nelson Moreira Ramos, Lindenberg Prudente Campos e Cândido Soares.

Processo Crime: 0004256-04.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 316/88
Data da Distribuição : 15/08/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ademar de Borba

Processo Crime: 0004257-86.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 314/88
Data da Distribuição : 15/08/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria Eliane Borba, Alzira de Melo, Hilario urbano dos Santos e Solange Santos

Processo Crime:0004258-71.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 291/88
Data da Distribuição : 18/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Eduardo da Rocha Soares

Processo Crime:0004250-56.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 323/88
Data da Distribuição : 09/09/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antônio da Costa Veiga e Amélia de Jesus de Souza

Processo Crime:0004261-26.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 289/88
Data da Distribuição : 03/03/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Joserino Gonçalves do Nascimento

Processo Crime:0004260-41.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 320/88
Data da Distribuição : 26/08/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Afonso França

Processo Crime:0004209-30.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 770/93
Data da Distribuição : 22/12/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Pinto Francisquini

Processo Crime:0004210-15.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 270/93
Data da Distribuição : 07/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Aurélio Varela Conrado

Processo Crime: 0004211-97.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 320/93
Data da Distribuição : 27/05/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Enio Galina

Processo Crime: 0004212-82.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 10/95
Data da Distribuição : 23/01/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Joy Emerson Santin
Réu: Maria Mercês de Oliveira

Processo Crime:0004213-67.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 71/95
Data da Distribuição : 29/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Rone Bortoluzze

Processo Crime:0004214-52.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 166/95
Data da Distribuição : 13/06/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Polícia Militar de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004215-37.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 87/95
Data da Distribuição : 25/04/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: José Pereira da Silva Filho

Processo Crime: 0004216-22.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 196/95
Data da Distribuição : 07/07/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Daniel Martins Soares

Processo Crime: 0004217-07.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 270/95
Data da Distribuição : 12/09/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Carlos dos Reis

Processo Crime: 0004218-89.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 351/95
Data da Distribuição : 16/11/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Polícia Militar de Vilhena-RO
Réu: José Aparecido dos Santos

Processo Crime: 0004219-74.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 008/95
Data da Distribuição : 17/01/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: João Alberto Nilhil

Processo Crime: 0004220-59.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 56/95
Data da Distribuição : 17/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004221-44.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 002/95
Data da Distribuição : 09/01/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Aldenir Viana

Processo Crime: 0004222-29.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 232/95
Data da Distribuição : 15/08/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Elias Jonas da Silva

Processo Crime: 0004223-14.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 227/95
Data da Distribuição : 07/08/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004224-96.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 18/95
Data da Distribuição : 06/02/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004225-81.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 58/95
Data da Distribuição : 17/03/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Nelson da Silva

Processo Crime: 0004226-66.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 295/88
Data da Distribuição : 02/06/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Rony de Castro Pereira

Processo Crime: 0004227-51.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 342/88
Data da Distribuição : 19/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Altamiro dos Santos Moreira

Processo Crime: 0004228-36.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 326/88
Data da Distribuição : 03/10/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Altamiro dos Santos Moreira

Processo Crime: 0004229-21.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 274/88
Data da Distribuição : 07/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ducler Charles Chauvin, Antônio Marcos Caramuru dos Santos e Winderson Luiz Moreira de Souza

Processo Crime: 0004230-06.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 148/95
Data da Distribuição : 30/05/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004231-88.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 122/95
Data da Distribuição : 08/05/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004232-73.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 277/95
Data da Distribuição : 18/09/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Izael Oliveira de Souza, Ednilson José da Silva

Processo Crime: 0004233-58.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 346/95
Data da Distribuição : 10/11/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Mário Nelso dos Santos e Antônio Fernandes de Lima

Processo Crime:0004234-43.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 36/95
Data da Distribuição : 24/02/1995
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Jiro Morimoto

Processo Crime: 0004235-28.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 306/88
Data da Distribuição : 25/07/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Afonso de França

Processo Crime:0004236-13.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 337/88
Data da Distribuição : 02/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Edilson Praia da Costa e Silva

Processo Crime: 0004239-95.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 336/88
Data da Distribuição : 22/11/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Maurílio Silva Castro

Processo Crime: 0004238-80.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 331/88
Data da Distribuição : 04/11/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004239-65.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 339/88
Data da Distribuição : 09/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Francisco Nascimento da Silva

Processo Crime: 0004240-50.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 273/88
Data da Distribuição : 06/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime:0004241-35.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 284/88
Data da Distribuição : 08/01/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Waldomiro Ribeiro dos Santos

Processo Crime: 0004242-20.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 341/88
Data da Distribuição : 15/12/1988
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juvenal da Costa Silva

Processo Crime: 0004243-05.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 325/88
Data da Distribuição : 27/09/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Neide Bardini Frascati

Processo Crime:0004244-87.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 328/88

Data da Distribuição : 27/10/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Vilmondes de Paiva Furtado

Processo Crime: 0004245-72.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 281/88

Data da Distribuição : 27/01/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: João Naconechy Junior e Luiz Carlos Ribeiro

Processo Crime: 0004246-57.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 293/88

Data da Distribuição : 25/04/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Elizabeth Keiko Abe Heckmann

Processo Crime: 0004247-42.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 304/88

Data da Distribuição : 11/07/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Zelvan Barbosa dos Santos

Processo Crime: 0004248-27.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 344/88

Data da Distribuição : 28/12/1988

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Davi da Silva e José Aparecido de Lima

Processo Crime: 0003570-12.2012.8.22.0014

Número Antigo: 0016/84

Data da Distribuição: 16/8/1984

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Euclides Borghetti

Processo Crime: 0003569-27.2013.8.22.0014

Número Antigo: 0183/93

Data da Distribuição: 13/4/1993

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0003568-42.2013.8.22.0014

Número Antigo: 0399/93

Data da Distribuição: 2/7/1993

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Mamede Abrão Júnior

Processo Crime: 0010359-32.2010.8.22.0014

Número Antigo: 138/87

Data da Distribuição: 24/4/1987

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO

Infrator: Henry Antony Rodrigues

Processo Crime: 0010117-73.2010.8.22.0014

Número Antigo: ***

Data da Distribuição: 4/10/2010

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena/RO

Infrator: Adelia Fernandes de Oliveira e Outro

Processo Crime: 0010099-52.2010.8.22.0014

Número Antigo: ***

Data da Distribuição: 4/10/2010

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Infrator: Vulgo “Ceará”

Processo Crime: 0003567-57.2013.8.22.0014

Número Antigo: 00009/84

Data da Distribuição: 20/1/1984

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Representantes: Vicente Cezar Alves Monteiro e Outros

Representados: Mauro Correia Frigere e Outros

Processo Crime: 0003566-72.2013.8.22.0014

Número Antigo: 00106/84

Data da Distribuição: 9/10/1984

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Requerente: Valter Barbosa Leal

Processo Crime: 014.1997.009177-3

Data da Distribuição : 22/10/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gilmar Rover e Sebastião Gonçalves

Processo Crime: 014.1997.009204-4

Data da Distribuição : 03/03/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009186-2

Data da Distribuição : 14/05/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009187-0

Data da Distribuição : 21/10/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Auricélio Martins da Silva

Processo Crime: 014.1997.009171-4

Data da Distribuição : 21/06/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009172-2

Data da Distribuição : 18/10/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009195-1

Data da Distribuição : 28/02/1992

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Odacir da Silva Pinto

Processo Crime: 014.1997.009192-7

Data da Distribuição : 04/03/1993

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adilson Ferreira Lima

Processo Crime: 014.1997.009219-2
Data da Distribuição : 12/08/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Khaled Mohmoud Ali

Processo Crime: 0010324-72.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gamal Hasan Abdalla e Maria Sueno Tanaka Abdalla

Processo Crime: 014.1997.009221-4
Data da Distribuição : 21/06/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 0010330-79.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 23/03/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Abel Buchmann Codrignani

Processo Crime: 0010360-17.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 17/11/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Renato Guiraud

Processo Crime: 0010329-94.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 30/01/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Etacir Alves de Deus

Processo Crime: 0010328-12.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 26/02/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Maria Ambrózio Gomes

Processo Crime: 0010327-27.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 25/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Nilton Maciel Soares

Processo Crime: 0010326-42.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 03/09/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 0010325-57.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 02/06/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009268-0
Data da Distribuição : 20/10/1992
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Méryly Deffune Profeta

Processo Crime: 014.1997.009302-4
Data da Distribuição : 08/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009183-8
Data da Distribuição : 25/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adayr Freitas Bittencourt

Processo Crime: 014.1997.009299-0
Data da Distribuição : 13/10/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.000228-2
Data da Distribuição : 19/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.000223-1
Data da Distribuição : 24/11/1989
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.000507-9
Data da Distribuição : 25/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Claudemir Soares dos Santos

Processo Crime: 014.1997.000238-0
Data da Distribuição : 19/03/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Dionísio Cardoso da Silva

Processo Crime: 014.1997.000856-6
Data da Distribuição : 01/03/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.000688-1
Data da Distribuição : 25/05/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.000524-9
Data da Distribuição : 01/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jossandro dos Santos, Jair Debastiani, Claudionor Fernandes e Lauri Antonio Hansen

Processo Crime: 014.1997.000441-2
Data da Distribuição : 19/02/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cleonice Marques da Cunha e Marli Pires Santos da Silva

Processo Crime: 014.1997.000525-7
Data da Distribuição : 01/06/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Sandro Juarez Gasparoto, Jossandro dos Santos, Jair Debastiani, Claudionor Fernandes, Lauri Antonio Hansen e Jorge Monteiro da Silva

Processo Crime: 014.1997.009175-7
Data da Distribuição : 24/06/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 0010332-49.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 18/05/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Martins Dutra

Processo Crime: 0010331-64.2010.8.22.0014
Data da Distribuição : 24/04/1987
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Hélio Amaral de Souza

Processo Crime: 014.1997.009168-4
Data da Distribuição : 08/03/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1997.009303-2
Data da Distribuição : 17/10/1991
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Lázaro Rodrigues e Francisco José Ramos

Processo Crime: 0004202-38.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 27/84
Data da Distribuição : 09/11/1994
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Bruno Paulo Carlotto

Processo Crime:0004203-23.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 28/84
Data da Distribuição : 12/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Lourival Da Lamarta

Processo Crime: 0004204-08.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 26/84
Data da Distribuição : 08/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Gilberto Donin e Marco Túlio Costa Teodoro

Processo Crime: 0004205-90.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 06/84
Data da Distribuição : 21/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José do Carmo Cardoso Sampaio

Processo Crime: 0004206-75.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 130/84
Data da Distribuição : 06/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Eduardo Romero dos Santos

Processo Crime: 0004207-60.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1.658/85
Data da Distribuição : 29/03/1985
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Elias David Gauszer

Processo Crime: 0004208-45.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 14/84
Data da Distribuição : 03/07/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Elias David Gauszer

Processo Crime: 0004351-34.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 62/83
Data da Distribuição : 13/06/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Querelante: Judite de Almeida Gomes

Processo Crime: 0004352-19.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 283/83
Data da Distribuição : 09/06/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Rony de Castro Pereira

Processo Crime:0004353-04.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 53/83
Data da Distribuição : 02/05/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Wandemil Pereira Cavalcanti

Processo Crime: 0004354-86.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 63/83
Data da Distribuição : 13/06/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Querelante: Rosileide Almeida Santos
Querelado: Amadeu de tal

Processo Crime: 014.1997.008068-2
Nº. Antigo: 85/83
Data da Distribuição : 28/07/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ricardo Ferreira do Nascimento

Processo Crime: 0004356-56.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 47/83
Data da Distribuição : 19/04/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Carlos Roberto Romano

Processo Crime: 0004357-41.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 98/83
Data da Distribuição : 17/08/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cicero Dantas da Rocha
Requerido: Helio Telesfoto Flor e Mario Antônio Telesforo Flor

Processo Crime:0004358-26.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 126/83
Data da Distribuição : 07/11/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Cezar João Miglioranza
Requerido: Antônio Carlos Ferreira

Processo Crime:0004359-11.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 58/83
Data da Distribuição : 14/05/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Valter Milani e Carlos Roberto Hoffmann

Processo Crime: 0004360-93.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 103/93
Data da Distribuição : 05/09/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Jurandir Alvarinto de Oliveira

Processo Crime: 0004361-78.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 99/83
Data da Distribuição : 29/08/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Helio Telesforo Flor e Mário Telesforo Flor

Processo Crime: 0004362-63.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 92/83
Data da Distribuição : 12/08/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Helio Telesforo Flor e Mário Telesforo Flor

Processo Crime: 0004363-48.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 33/84
Data da Distribuição : 17/12/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Marlene Lucia Leporacce Soares de Figueiredo
Requerido: Osnivaldo Derner

Processo Crime: 0004350-49.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 29/84
Data da Distribuição : 13/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Informante: José Olívio de Jesus Araújo

Processo Crime:0004364-33.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 17/84
Data da Distribuição : 20/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Antônio Scarpatti

Processo Crime: 0004365-18.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 02/84
Data da Distribuição : 11/05/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Massa Falida da Mareamex Madeiras da Região Amazônica para Exportação Ltda.
Réu: José Augusto Camargo

Processo Crime: 0004366-03.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 22/84
Data da Distribuição : 11/09/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Aldo Alberto Castanheira- Corregedor Geral
Réu:1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004367-85.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 16/84
Data da Distribuição : 31/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Florentino Monge de Souza

Processo Crime: 0004368-71.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 19/84
Data da Distribuição : 23/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: I dalo Gregio

Processo Crime:0004369-55.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 56/84
Data da Distribuição : 28/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Paulo Alexandre Abrão

Processo Crime:0004370-40.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 09/84
Data da Distribuição : 28/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP

Processo Crime:0004371-25.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 40/83
Data da Distribuição : 07/04/1983
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wanderlei Lisboa

Processo Crime:0004372-10.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 10/84
Data da Distribuição : 29/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Feline Matarazzo

Processo Crime:0004373-92.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 24/84
Data da Distribuição : 29/10/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Juízo de Direito da Comarca de Pimenta Bueno/RO

Processo Crime:0004374-77.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 004/84
Data da Distribuição : 21/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Feline Mararazzo e outros

Processo Crime: 0004375-62.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 136/94
Data da Distribuição : 12/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: João Batista Bispo

Processo Crime: 0004376-47.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 15/84
Data da Distribuição : 07/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Maria da Graça Moreira
Requerido: Delma Simone Martins da Silva

Processo Crime: 0004377-32.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 12/84
Data da Distribuição : 22/06/1982
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Alves da Rocha e outros

Processo Crime: 0004378-17.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 006/84
Data da Distribuição : 10/01/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Gromentino Rodrigues

Processo Crime: 0004349-64.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 008/84
Data da Distribuição : 25/05/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004379-02.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 129/84
Data da Distribuição : 06/11/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Luiz Carlos Ferreira Branquini

Processo Crime:0004380-84.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: Não Consta
Data da Distribuição : 27/08/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Corregedoria Geral da Justiça - TJRO

Processo Crime:0004381-69.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 13/84
Data da Distribuição : 25/06/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio José R. Junqueira Vilela e Uilson Alves Esteves

Processo Crime: 0004382-54.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 13/84
Data da Distribuição : 03/07/1984
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Felling Matarazzo e outros

Processo Crime:0004313-22.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1821-90
Data da Distribuição : 10/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vantuir Braga de Melo

Processo Crime:0004314-07.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1653/90
Data da Distribuição : 23/01/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004315-89.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1675/90
Data da Distribuição : 19/02/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Lucir Luiz Mazutti
Requerido: Oribes Ribeiro Maciel

Processo Crime:0004316-74.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2055-90
Data da Distribuição : 30/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Carlos Pimentel e outros

Processo Crime: 0004317-59.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1837/90
Data da Distribuição : 17/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Antônio Carlos Pimentel

Processo Crime: 0004318-44.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1819/90
Data da Distribuição : 09/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu:Jorge Santos Ferreira

Processo Crime:0004319-29.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1891/90
Data da Distribuição : 13/06/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Valdir Tidez

Processo Crime: 0004320-14.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1715/90
Data da Distribuição : 20/03/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Luzenir Rodrigues de Souza

Processo Crime: 0004321-96.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1709/90
Data da Distribuição : 16/03/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena
Réu: Armando Nunes

Processo Crime: 0004322-81.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2121/90
Data da Distribuição : 12/10/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Réu:Severino Zanchett

Processo Crime: 0004323-66.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1749/90
Data da Distribuição : 05/04/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Policia Civil de Vilhena-RO
Réu: Jaci dos Santos

Processo Crime: 0004324-51.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2002/90
Data da Distribuição : 30/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ivaldo Rolim de Souza

Processo Crime:0004325-36.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 344/90
Data da Distribuição : 05/07/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Vitorio Alexandre Abrão

Processo Crime: 0004326-21.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1921/90
Data da Distribuição : 25/08/1993
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Luiz Tadeu Dala Vechia

Processo Crime: 0004328-88.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1731/90
Data da Distribuição : 23/03/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Orides Ribeiro Macie e Miller Maciel Weber

Processo Crime:0004329-73.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2154/90
Data da Distribuição : 06/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu:João Alves dos Santos

Processo Crime: 0004330-58.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2023/90
Data da Distribuição : 10/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: João Roberto Pinto Francisquini

Processo Crime: 0004331-43.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1761/90
Data da Distribuição : 18/04/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Requerente: Caetano- Indústria e Comércio, e Importação e Exportação de Madeiras Ltda
Requerido: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime: 0004332-28.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1652/90
Data da Distribuição : 19/01/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Danilo Vacari

Processo Crime: 0004333-13.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1705/90
Data da Distribuição : 15/03/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Luiz Fiorentin

Processo Crime: 0004334-95.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1739/90
Data da Distribuição : 30/03/1990

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Francisco Gomes da Silva

Processo Crime: 0004335-80.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1769/90
Data da Distribuição : 20/04/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Neudi Dalazem

Processo Crime:0004336-65.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 095/90
Data da Distribuição : 24/09/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Edivaldo de Souza Lacerda

Processo Crime:0004337-50.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2033/90
Data da Distribuição : 17/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Márcia Rosane de Melo Ghisi

Processo Crime: 0004338-35.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1854/90
Data da Distribuição : 24/05/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Sabracki Corci

Processo Crime: 014.1997.000860-4
Nº. Antigo: 2179/90
Data da Distribuição : 27/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu: Antônio Jocilio Alves

Processo Crime:0004340-05.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2020/90
Data da Distribuição : 08/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Alberto Miranda das Virgens

Processo Crime: 0004341-87.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2161/90
Data da Distribuição : 21/11/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Almir Gonçalves

Processo Crime:0004342-72.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 1840/90
Data da Distribuição : 21/08/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: José Ventura Pereira

Processo Crime: 0004344-42.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2201/90
Data da Distribuição : 03/12/1990
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Carlos Roberto Marçal

Processo Crime: 0004345-27.2013.8.22.0014
Nº. Antigo: 2043/90
Data da Distribuição : 29/08/1990

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Antônio Rubi Possebon

Processo Crime: 0004346-12.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 2153/90

Data da Distribuição : 06/11/1990

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Marcelo Fridrech

Processo Crime: 0004347-94.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 2067/90

Data da Distribuição : 04/09/1990

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Clero Lopes de Oliveira

Processo Crime: 0004312-37.2013.8.22.0014

Nº. Antigo: 11/84

Data da Distribuição : 15/06/1984

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ademair Alfredo Suckel

Processo Crime:014.2003.002343-6

Data da Distribuição : 14/04/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime:014.2003.001979-0

Data da Distribuição : 24/03/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.006029-0

Data da Distribuição : 16/08/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime:014.2002.005580-7

Data da Distribuição : 22/07/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Réu: Waldir Faria Filho

Processo Crime: 014.2002.003415-0

Data da Distribuição : 07/05/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.005328-6

Data da Distribuição : 17/07/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime:014.2002.004763-4

Data da Distribuição : 28/06/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Réu: Josué Vargas Frontino

Processo Crime: 014.2003.002951-5

Data da Distribuição : 16/05/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2003.001214-0

Data da Distribuição : 17/02/2003

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.004687-5

Data da Distribuição : 26/06/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Réu: Devanir Manoel Paula Holanda

Processo Crime:014.2002.004292-6

Data da Distribuição : 03/06/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.006063-0

Data da Distribuição : 20/08/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia civil

Réu: Regivaldo Pires Rodrigues

Processo Crime:014.2002.004762-6

Data da Distribuição : 28/06/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Anderson Maia de Miranda

Processo Crime: 014.2002.001736-0

Data da Distribuição : 11/03/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.001702-6

Data da Distribuição : 07/03/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.006283-8

Data da Distribuição : 04/09/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.006004-5

Data da Distribuição : 15/08/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.005958-6

Data da Distribuição : 13/08/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Processo Crime: 014.2002.00471-8

Data da Distribuição : 28/06/2002

1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Bar da Loura

Processo Crime:014.2004.004082-1
Data da Distribuição : 19/05/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime:014.2008.002868-8
Data da Distribuição : 31/03/2008
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu: Em apuração

Processo Crime:014.2008.002865-3
Data da Distribuição : 31/03/2008
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu:Em apuração

Processo Crime:014.2005.002024-6
Data da Distribuição : 28/02/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu: Alexandre Martendal

Processo Crime:014.2006.000359-0
Data da Distribuição : 05/01/2006
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu: Em apuração

Processo Crime:014.2005.012104-2
Data da Distribuição : 17/11/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu:Em apuração

Processo Crime:014.2002.006628-0
Data da Distribuição : 24/09/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal
Réu: Ester de Souza e outros

Processo Crime:014.2002.005006-6
Data da Distribuição : 01/07/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO
Réu:Arivaldo Ribeiro Braga e outros

Processo Crime:014.2004.004074-0
Data da Distribuição : 19/05/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO

Processo Crime:014.2005001285-5
Data da Distribuição : 04/02/2005
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia Regional de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2003.003961-8
Data da Distribuição : 30/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2004.000846-4
Data da Distribuição : 19/01/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2003.005620-2
Data da Distribuição : 03/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2004.001813-3
Data da Distribuição :03/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2003.003639-2
Data da Distribuição :12/06/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2004.002062-6
Data da Distribuição :19/02/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2004.006626-0
Data da Distribuição : 19/08/2004
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2002.009505-1
Data da Distribuição : 27/12/2002
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2003.006451-5
Data da Distribuição : 28/10/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2000.004368-4
Data da Distribuição :17/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.004367-6
Data da Distribuição :17/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.004228-9
Data da Distribuição :12/05/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001652-0
Data da Distribuição :24/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.002206-7
Data da Distribuição :03/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007255-2
Data da Distribuição :12/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001495-1
Data da Distribuição :11/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001493-5
Data da Distribuição :11/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001491-9
Data da Distribuição :11/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006932-2
Data da Distribuição :21/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2001.007764-6
Data da Distribuição :02/07/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2001.006506-0
Data da Distribuição :29/05/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2001.005494-8
Data da Distribuição :19/04/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2001.005500-6
Data da Distribuição : 19/04/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007747-3
Data da Distribuição : 18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007743-0
Data da Distribuição : 18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007745-7
Data da Distribuição :18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1999.005233-1
Data da Distribuição : 07/10/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2001.005496-4
Data da Distribuição :19/04/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Federal

Processo Crime: 014.2000.001935-0
Data da Distribuição : 22/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2001.005493-0
Data da Distribuição : 19/04/2001
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007254-4
Data da Distribuição : 12/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.009857-8
Data da Distribuição : 14/12/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.8776-2
Data da Distribuição :24/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007295-1
Data da Distribuição :15/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007253-6
Data da Distribuição :12/09/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006934-9
Data da Distribuição :21/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.200.006163-1
Data da Distribuição : 25/07/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007739-2
Data da Distribuição :18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006613-7
Data da Distribuição :15/08/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007737-6
Data da Distribuição :18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.009731-8
Data da Distribuição :05/12/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007761-9
Data da Distribuição :19/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.008775-4
Data da Distribuição :24/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007759-7
Data da Distribuição : 19/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.007741-4
Data da Distribuição :18/10/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.008778-9
Data da Distribuição : 24/11/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001492-7
Data da Distribuição :11/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001490-0
Data da Distribuição :11/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006180-1
Data da Distribuição :26/07/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.00.002617-8
Data da Distribuição :28/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006164-0
Data da Distribuição : 25/07/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.001386-6
Data da Distribuição : 01/02/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.006162-3
Data da Distribuição :25/07/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.003124-4
Data da Distribuição :03/04/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2000.002450-7
Data da Distribuição :16/03/2000
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.1998.005745-7
Data da Distribuição : 04/11/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Delegacia de Polícia Civil

Processo Crime: 014.2007.012021-2
Data da Distribuição : 07/12/2007
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Daniel Lemes do Nascimento

Processo Crime: 014.1999.002768-0
Data da Distribuição : 25/05/1999
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wanderson da Silva Santos

Processo Crime: 014.1998.002489-0
Data da Distribuição : 18/05/1998
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Adilson Marques da Silva

Processo Crime: 014.2003.2653-2
Data da Distribuição : 28/04/2003
1ª Vara Criminal – Comarca Vilhena/RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Gilberto Bueno

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0049880-52.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elem Ângela Dutra

Executado: Jocinai Alves de Andrade dos Santos

FINALIDADE: Fica Intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R\$ 93, 38 – cálculo datado de Abril/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0003263-58.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. JUSTIÇA GRATUITA

Autos n. 0003263. 58. 2013. 8. 22. 0014

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Eva Ribeiro Almeida

Adv. Drª Lillian Teixeira Paulino Luengo – OAB/RO 4. 059

Requerido: Valdomiro Almeida

Citação de: Valdomiro Almeida, brasileiro, filho de Floriano de Almeida e de Verônica Souza Almeida, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 29. 04. 2013.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0003110-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: E. M. da S.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)

Revisionado: G. P. M. M.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 019 a seguir transcrito:

“VISTOS. Processo em segredo de justiça e com isenção de custas. Designo o dia 08/08/2013, às 9 horas, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite(m) se o(s) requerido(s) e intime(m) se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Ciência ao MP. Sirva o presente

DESPACHO como mandado para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0000897-46.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renaldo Martins de Souza

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 023/051), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001260-33.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

Requerido: Roque Gilberto Labres

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 034 a seguir transcrita:

“VISTOS etc. . . HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 28. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra ROQUE GILBERTO LABRES. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a desistência do feito, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0011710-69.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. O. A. S. de O. E. B. S. de O.

Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)

Executado: A. A. de O.

FINALIDADE: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 030 a seguir transcrita:

“VISTOS etc. . . Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme petição de fls. 29, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de alimentos promovida por ALISON SOUZA OLIVEIRA, ALINE SOUZA DE OLIVEIRA e EWERSON BRUNO SOUZA DE OLIVEIRA, representados por sua genitora Sra. ELZA INÁCIO SOUZA AMARAL contra ADILSON ALVES DE OLIVEIRA. Procedimento isento de custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Considerando a extinção do feito pelo pagamento, verifico a ocorrência da renúncia tácita quanto ao prazo recursal. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0003642-96.2013.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Mário César Torres Mendes

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 056 a seguir transcrito:

“VISTOS. Considerando que me declarei suspeito na execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004638-65. 2011. 8. 22. 0014, e sendo o presente feito distribuído por dependência, remetam-se também estes autos ao cartório distribuidor para a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (substituta automática), com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0003212-47. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Gerlania Maria de Andrade Tojal Me, Gerlania Maria de Andrade Tojal

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004421-85. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. M. da S.

Requerido: J. A. R.

Adv. Drª Iracema Martendal Cerrutti - OAB/RO 2. 972

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 047 a seguir transcrito:

“VISTOS. A jurisdição deste juízo já foi exaurida; portanto, deixo de apreciar o pedido de fls. 44/46. Autorizo o desentranhamento da peça de fls. 45/46. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0083533-11. 2009. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Luiz da Silva

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores (doc. anexo). Tendo em vista a localização de ativos em contas do executado, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a parte executada quanto a constrição judicial, constando no mandado que poderá impugnar o ato da penhora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0096419-13. 2007. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Vera Maria Loeblein Pinto

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009579-58. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Jorge Luiz Borges

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002147-85. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Pereira Souza Ferreira

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Requerido: Malharia Celva Ltda

Advogado: Cambises José Martins (OAB/SC 2134)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Desde já, neste ato, faço juntada do Recibo de Protocolamento e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores (doc. anexo). Tendo em vista a localização de ativos em contas da executada, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme o Recibo mencionado acima, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, quanto a constrição judicial, constando no mandado que poderá impugnar o ato da penhora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0029876-67. 2003. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alison Luis Bueno Zamo

Advogado: João Alcir Rodrigues de Vargas (OAB-MT 5881)

Requerido: Amaggi Exportação e Importação Ltda

Advogado: José Antônio Tadeu Guilhen (OAB-MT 3. 103-A), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0071543-23.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Executado: Elias Lopes

DESPACHO:

D E S P A C H O VISTOS. 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002451-50.2012.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Venda Judicial

Bem: Imóvel de número 08 e 09, quadra 83, setor 15, medindo 25x50, localizado na Av. Curitiba, n. 2. 945, nesta, com uma construção de alvenaria, com 1. 950 m2, aproximadamente, com três pisos, cobertura metálica, com telhas de fibrocimento, piso misto de cerâmica e granelite, aberturas de vidro fumê, construção nova.

Características, limites e confrontações: área 600, 00 m2, perímetro: 124 m. Lote de esquina; Lado: Par. Ao Norte (direita): com os Lotes 07 e 10 (50, 00 m); ao Sul (esquerda): com a Rua 740 (50, 00 m); a Leste (fundo): com a Av. Das Magnólias (12, 00 m) e a Oeste (frente): com a Av. Fiorindo Santini (12, 00 m). Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis sob n. R. 11. 457, livro 2.

Avaliação: R\$ 1. 000. 000, 00 (hum milhão de reais) em 08. 05. 2012.

Local: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.

Data: Ficam designados os dias 03. 06. 2013 e 21. 06. 2013 às 09: 00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/prança, respectivamente, pelo maior lance.

Autos 0002451. 50. 2012. 8. 22. 0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A – BASA

Adv. Drª Daniele Gurgel do Amaral – OAB/RO 1. 221

Executado: Carlos Silva Augusto & Cia Ltda-ME, Carlos Silva Augusto e Oracira Godinho da Silva

Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina - OAB/RO 3. 375

Intimação: Pelo presente, ficam os interessados/Executados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.

Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.

Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Vilhena-RO, 14. 03. 2013. Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0005246-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Gonçalves Trajano

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: Panificadora e Confeitaria Estrela Ltda, Antonio Soares da Silva Filho, Guiomar Trajano Silva, Ronielly Trajano Soares da Silva

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias providenciar cópia da inicial para instrução do mandado de citação do Requerido Antônio Soares da Silva Filho.

Proc.: [0010695-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Laudelino L Ferreira Junior

FINALIDADE: Intimação para o prazo de 10 (dez) dias impulsionar o feito, pena de extinção, em face o trancurso do prazo de suspensão requerido.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0009699-04.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Anésio José de Oliveira Junior

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002947-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Câmara Informática Ltda Me

Advogado: Isabela de Oliveira Santos (OAB/RO 5425), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)

Executado: Wélica Cristina de Souza Schmitz

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20, com cumprimento negativo.

2ª Vara Cível

Proc.: [0002984-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Pedroso

Advogado: Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido: Correa Center Motos Ltda

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a correspondência devolvida via correio, motivo, mudou-se o requerido.

2ª Vara Cível

Proc.: [0008744-36.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. N. C.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: A. C. da S.

Advogado: Missias Leonel de Paiva (GO 3310)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000661-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leoni Adeladio de Oliveira

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Requerido: Instituto Municipal de Previdência Social do Servidor de Vilhena Ipemv

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Proc.: [0009659-27.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joaquim Franco Ferreira

Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

INTIMAÇÃO do executado ao pagamento do valor devido em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Proc.: [0002009-50.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Luciano Leandro Figueirol

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Certidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32-33, certidão oficial 53278/2013, cumprido parcialmente, tendo em vista que foi houve a citação do executado Luciano Leandro Figueirol, não localizado nenhum bem de propriedade do executado livre e desembaraçado para penhorar, bem como intimado do relatório dos bens que guarnecem a residência.

Proc.: [0120813-21.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Requerido: Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais do Cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 228, 77, e da Ação de Cobrança, no valor de R\$ 197, 95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0057770-52.2002.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Altair Rech

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Executado: Henrique Rodrigo Rodrigues

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0015853-43.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: B. E. F.

Advogado: Mario Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Watson Mueller (RO 2. 835), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Executado: E. L. F.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0072280-26.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Executado: Rosilene Santos Rodrigues

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083038-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Léia Barbosa Drumond

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000127-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemarco Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Jair de Moura, Aparecida Alves dos Santos, Joedson Francisco da Silva

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002606-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Sônia de Jesus dos Santos Aguiar

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005523-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Leonídia Klemes

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 973, 87. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012443-06.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Mateus A. S. Piovenza Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. Diga o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001038-36.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Embargado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda, Banco Bradesco S/a

Advogado: Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005536-15.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido: Valdete Perucci Benetti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na comarca, para querendo manifestar-se no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007509-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Maria Salete de Camargo

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007528-11.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557),

Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Vanessa Santos Moizes

DESPACHO:

Não foram encontrados valores passíveis de penhora pelo sistema BACEN/JUD, conforme tela anexa. O acesso do magistrado no cadastro RENAJUD, ainda não foi realizado. Assim, devolvo os autos em cartório, até o retorno da Juíza Titular. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011260-97.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: João Martins Xavier

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0083745-32.2009.8.22.0014](#)

Ação: Protesto

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
 Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda
 Advogado: Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

DECISÃO :

VISTOS, etc. Insurge-se a requerente contra o teor da DECISÃO de fl. 461, sob o argumento de que este juízo se eximiu de explicar os motivos de seu convencimento para a questão ali inserida. Nessa esteira, contudo, verifico que não assiste razão ao espermante, na medida em que a fundamentação da DECISÃO em comento se deu por meio da técnica denominada ALIUNDE, ou seja, fundamentação por meio de remissão ou referência a outra DECISÃO que, no caso concreto, é aquela que repousa na fl. 405 do caderno processual, a qual, por sua vez, faz referência a toda fundamentação disposta na DECISÃO de fl. 273 destes autos. Outrossim, quanto ao pedido de apresentação, pela requerida, de documento hábil a ser protestado, INDEFIRO-O uma vez que referido documento já repousa nos autos às fls. 44/48. Int. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001503-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Executado: A. A. Senhorin Locadora, Emerson da Rosa Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Segue anexa planilha contendo o endereço da executada. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003581-46.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. F. B.

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: B. do B. S.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (A -OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), André Costa Ferraz (-A OAB/ 271481), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará judicial conforme requerido às fls. 325. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003743-07.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Claci Schimidt da Silva, Claudiomiro Antônio Silva, Lurdes Brasileira Lorença de Oliveira

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 972, 16. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003909-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Luiz Carlos Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 1. 960, 10. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004696-68.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Abcese - Associação Beneficente Cultural e Educacional Sete Estrelas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado: Dario Hernandez Barros

DESPACHO:

Defiro a substituição do polo ativo da lide conforme requerido às fls. 67. Proceda-se a alteração na distribuição. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006129-10.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mauro Paulo Galera Mari

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido: Luiz Carlos Santana, Banco Bradesco S/a, Banco Panamericano S/a

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de Souza (RO 4903), Martha Ibanez Leal (OAB/RS 35205), Fernando Ribeiro Hoffmann (OAB/RS 68425), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 63, 46. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC - extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011715-91. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dari Alves de Oliveira

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Ciente da DECISÃO do ETJRO. Oficie-se ao TCE-RO para fornecer acesso aos processos administrativos de nº 1354/2003 e 2884/2004, bem como para que emita certidão positiva com efeitos negativos em nome do agravante. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
2ª Vara Cível

Proc.: [0002052-84. 2013. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lutherio Galina - ME

Advogado: Jairo Pelles (RO 1736), Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)

Requerido: Jose Izidoro Corso

Advogado: Laís Trevisan Soares (OAB/RO 4831)

FINALIDADE: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para querendo, no prazo legal, impugnar a contestação apresentada pelo requerido nos autos.

Proc.: [0080582-78. 2008. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eva dos Santos Camargo Chaves

Advogado: Wilson Nogueira Junior (RO 2917/RO), Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2. 800), Joane Magno de Souza Santos (RO 3523)

Denunciado: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda, Bradesco Autore Companhia de Seguros

Advogado: João Antonio Ximenes (RO 244), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Deixo de apreciar os embargos de declaração posto que a parte requerida procedeu ao pagamento das custas processuais, sendo que os embargos perderam seu objeto. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000195-08. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Edson José Chybiak

DESPACHO:

Intime-se o advogado Dr. José Marcelo para manifestar-se quanto aos honorários advocatícios que lhe são devidos nestes autos, em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000223-73. 2010. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. Castilho Pereira Mee

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Rodobens Administração e Promoções Ltda.

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028A), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados. Expeça-se alvará. Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0006270-29. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)

Requerido: Renato Coutinho dos Santos Junior

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007116-12. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aelton Carlos de Oliveira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

O prazo para o agravado manifestar-se quanto ao agravo retido inciou-se em 11. 04. 2013. Às fls. 125 constatei que foi feita carga dos autos ao Perito em 15. 04. 2013, com restituição dos autos em Cartório em 29. 04. 2013. Deste modo, razão assiste ao agravado quando afirma que no prazo para manifestação os autos não se encontravam em Cartório. Assim sendo, restituo seis dias de prazo para que o agravado manifeste-se, considerando-se que entre o início do prazo e a retirada

dos autos do Cartório já havia decorrido quatro dias. Intimem-se o agravado para manifestar-se quanto ao agravo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010489-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celito José Munaro

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Raquel Aparecida de Lima Palma

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694),

Ezequielma da Silva Vieira (RO 5048)

DESPACHO:

Prestadas as informações em sede de agravo de instrumento. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011049-90.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Aparecida de Oliveira Silveira

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: B2w Companhia Global do Varejo

Advogado: Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521),

Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003538-07.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Pereira da Costa

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Terra Networks Brasil S. A.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido em pedido liminar. Cite-se a requerida para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Tendo em vista que estou designado para atuar nesta Vara somente até o final de abril e considerando que o autor é cônjuge da Juíza Titular desta Vara, determino, após o cumprimento do DESPACHO inicial, que seja este feito remetido ao juiz em substituição automática desta Vara. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011262-96.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirlei Mara Senn

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileira (Trip - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656), José Manoel Alberto Matias

Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

DESPACHO:

As partes não pretendem a produção de provas. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001437-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeira Botelho Ltda.

Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran Ro

Advogado: Wilson Negri (OAB/RO 3757)

DESPACHO:

As partes não pretendem a produção de prova testemunhal. Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003614-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. G. C. P. R. A. C. P. M. A. C. P.

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado: P. de A. P.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade. Cite-se o executado dos termos da presente para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R\$ 14.558,51 ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados bens até a satisfação do débito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003272-20.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. G. X.

Advogado: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Requerido: M. da P. X. F. de P. X.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004576-59.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. A. L.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: C. C. de M. E. L.

Venda Judicial: Datas e Retirar edital

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: Dia 13 de maio às 09:00 horas, 2ª Venda: Dia 23 de maio às 09:00 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, sob pena de não realização do ato.

Proc.: [0010833-32.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Julmar da Costa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 659, § 2º do CPC, levantei os valores. Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002370-38.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Emanueli de Carli Mackowiak

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0052050-80.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado: Ivone Justen Borges, Wagnes Pereira da Costa

Intimação:

Ficam os advogados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000882-82.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Executado: Valdemar Guarnieri

Intimação:

Fica o advogado, abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Proc.: [0111555-84.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosenilda Moisés da Silva - ME

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

Executado: Banco do Brasil S/A

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0001437-70.2008.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo

Advogado: Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Luiz Antônio Rocha (RO 093-A)

Inventariado: Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0001759-72.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811)

Requerido: Martins & Peres Ltda Me, Wagner de Godoi Peres

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Ao credor para prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0084304-86.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Arconti Transporte Ltda Me

Advogado: Anilse de Fátima Slongo Seibel (SC 5685), Ricardo Felipe Seibel (OAB/SC 19217), Fernanda Rosa Trevisol (OAB/SC 25965)

Denunciado: Nelson M. Nunes Transportes, Itaú Seguros S/A

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva. (RO 4046), João Marcio Maciel da Silva (OAB/PE 822), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)

DESPACHO:

O denunciante Nelson não teve oportunidade de se manifestar sobre a contestação da denunciada à lide. Que o denunciante Nelson seja intimado para manifestar-se em 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0064371-98.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Delmiro de Pinho Silva

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

Executado: Rondônia Carnes Indústria e Comércio Ltda, Idalício Passos de Araújo

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0051626-04.1998.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Judith da Silva Arruda Fernandes, Filipe Arruda Madeira Fernandes, Lucas Arruda Madeira Fernandes

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Município de Vilhena, Isaias Donadon Batista

Intimação:

Fica o advogado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0000902-39.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp

Requerido: Vilson Schimidt

Intimação:

Fica o advogado, abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Proc.: [0061615-19.2007.8.22.0014](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0061615-19.2007.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: MATHEUS FRANÇA CASSIANO

Advogado(a): José Luiz Paulúcio OAB/RO 3457

Executado: VANDERLÚCIO CASSIANO

Valor da Ação: R\$ 4.084,00

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) motor de popa, 25 HP, Marca Yamaha, seminovo.

Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

1ª PRAÇA: 10/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 20/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0008306-78.2010.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0008306-78.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado(a): Procurador Municipal

Executado: ISMAEL DE SOUZA REZENDE

Valor da Ação: R\$ 367,23

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- Direito de posse 01 (um) Lote Urbano nº 33, Quadra 70, Setor 40, contendo 01 casa em alvenaria em ponto comercial. Avaliada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

1ª PRAÇA: 10/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 20/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0001202-35.2010.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0001202-35.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Município de Vilhena
 Advogado(a): Procurador Municipal
 Executado: ESPÓLIO DE ABEL SADEQ SALEH ABDER
 HAHMMAN, representada pela inventariante Sara Regina
 Sadek

Valor da Ação: R\$ 2. 363, 17

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) Lote Urbano nº 13, da quadra 20, do setor 01, com área de 1. 146, 76m², contendo uma construção em alvenaria tipo Kitinetes. Avaliada em R\$ 320. 000, 00 (trezentos e vinte mil reais).

1ª PRAÇA: 10/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 20/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0003250-30. 2011. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0003250-30. 2011. 8. 22. 0014

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: White Martins Gases Industriais do Norte S. a.

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen OAB/RO 4461

Executado: Micro Cervejaria Gastrnômica Bier Haus Ltda - Epp

Valor da Causa: R\$ 66. 168, 51

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote urbano, denominado lote 03, Quadra 13, Setor 12, registrado no Cartório de Registros de Imóveis, sob nº 11. 537, medindo aproximadamente 2. 875m², sem benfeitorias. Avaliado em R\$ 85. 000, 00 (oitenta e cinco mil reais).

1ª PRAÇA: 10/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 20/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim

de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0009133-94. 2007. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0009133-94. 2007. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador Municipal

Executado: GERSON LUIZ SCHUMANN - Firma Individual

Valor da Causa: R\$ 13. 423, 99

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Direitos de Posse do Imóvel Urbano denominado Lote nº 10 da Quadra 28, Setor 07, com área de 900, 00 m², matrícula 2850, localizado à Av. Sabino Bezerra de Queiroz, s/nº, Bairro Bodanese, Vilhena/RO, com edificação em alvenaria de aproximadamente 24, 00m², piso rústico, aberturas de ferro, cobertura metálica com telha de zinco, avaliado em R\$60. 000, 00 (sessenta mil reais).

1ª PRAÇA: 10/06/2013, às 09 horas

2ª PRAÇA: 20/06/2013, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0037579-10. 2007. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0037579-10. 2007. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior

Executado: Miranda e Lima Ltda Me

Valor da Causa: R\$ 48. 010, 06

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) grupo gerador, c/ motor MWM de 90 (noventa) HP, sob nº 022701100060 e gerador de 60 KVA – Mesbla nº 90295, em bom estado de funcionamento. Avaliado em 50. 000, 00 (cinquenta mil reais).

1ª PRAÇA: 11/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 21/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0039810-39. 2009. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo0039810-39. 2009. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: J. C. Rebelatto & Cia Ltda ME

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

93 (noventa e três) m² de areia lavada para construção, avaliada em R\$ 50, 00 (cinquenta reais) o m², perfazendo o Total de R\$ 4. 650, 00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). A ser retirada no Distrito de Nova Conquista a 60 km de distância de Vilhena.

1ª PRAÇA: 11/06/2013, às 09 horas

2ª PRAÇA: 21/06/2013, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO

- Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0023236-72. 2008. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0023236-72. 2008. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv.: Antônio José dos Reis Júnior – Procurador Estadual

Executado: Célia Silva Carvalho ME

Valor da Execução: R\$ 1. 304, 08

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 06 (seis) calças Jeans, masculina, tamanhos variados, marca Lemier -AD, todas novas, avaliadas em R\$ 660, 00 (seiscentos e sessenta reais).

1º PRAÇA: 11/06/2013, às 09 horas

2ª PRAÇA: 21/06/2013, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0039148-46. 2007. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0039148-46. 2007. 8. 22. 0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori

Executado: Comercial de Gêneros Alimentícios Nova Vilhena Ltda

Valor da Causa: R\$ 4. 377, 85

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) Chek (Chek-Ult), marca Fast-Frio, avaliado em R\$ 2. 500, 00 (dois mil e quinhentos reais). Obs. O objeto é acoplado a esteira elétrica.

1ª PRAÇA: 11/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 21/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78. 995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 24 de abril de 2013

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: [0072490-14.2008.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º do CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos: 0072490-14.2008.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: Célia Silva Carvalho - ME

Valor da Execução: R\$ 4.541,33

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

26 (vinte e seis) calças jeans, masculinas, adulto, marca Lemier, modelos variados, todas novas. Avaliada em R\$ 118,75 cada uma. Total da avaliação R\$ 3.087,50 (três mil oitenta e sete reais e sete e cinquenta centavos).

1ª PRAÇA: 11/06/2013, às 09 horas.

2ª PRAÇA: 21/06/2013, às 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 26 de abril de 2013

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0001436-12.2013.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0001436-12.2013.8.22.0014

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Gullich

Advogado(a): Gleice Regina Stein OAB/RO 3577

Requerido(a): A. A. V. Lopes Hotel

Valor da Ação: R\$ 5.000,00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de A. A. V. LOPES HOTEL, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.309.734/0001-24, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 02 de Abril de 2013.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0002725-77.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Marilene Jackson Pereira Falcomer

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Indefiro a petição inicial desta ação de cobrança proposta por Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda Epp em face de Marilene Jackson Pereira Falcomer porquanto a autora não emendou a petição inicial no prazo legal de 10 dias, deixando, portanto, de oportunamente regularizar a sua representação processual perante o processo, emenda a que fora instada em fls. 08. Não ignorei a juntada de procuração. Ocorre que o autor jamais juntou aos autos o contrato social da empresa, em nítido descumprimento à determinação judicial. Dispõe o art. 283 do CPC que a ação deve vir instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura. A capacidade postulatória é requisito indispensável para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato. A exibição de cópia do contrato social da pessoa jurídica de direito privado permite aferir a regularidade da representação processual da requerente, a teor do disposto no art. 12, VI do Código de Processo Civil. Por decorrência do princípio da instrumentalidade da forma poderia ser defendida a tese de dilação do prazo de emenda. Todavia, o princípio da instrumentalidade não pode se sobrepor a outros, específicos para o caso, como aqueles que são consagrados no devido processo legal ao estabelecer o prazo de emenda como peremptório, vale dizer, que não pode ser dilatado por DECISÃO judicial. Assim, ao eventualmente permitir emenda além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção. Ademais, reitero, a falta de representação configura ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Posto isso, com fulcro nos arts. 295, I e 267, IV do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciar-lhe o MÉRITO. Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos, desde que fornecidas cópias, que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010095-78.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (RO 60673)

Requerido: Marcio da Cunha Lima

DESPACHO:

De acordo com o que preceitua o Decreto - Lei 911/69, ACOLHO o pedido de conversão em Ação de execução. Anote-se. Assim, que o executado seja citado para pagar em 3 dias sob pena de penhora ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC. Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Servirá esta DECISÃO como mandado de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003511-24. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959)

Executado: Sônia Maria Nogueira

DECISÃO :

A autora pede que liminarmente seja suspensa a execução apenas, argumentando que não houve fato gerador de imposto de renda, uma vez que o valor recebido cumulativamente por decorrência de SENTENÇA judicial representaria valor mensal sobre o qual não incidiria imposto de renda, se seu empregador tivesse feito o pagamento na época devida. Indefiro a providência de urgência, seja considerada sobre o caráter cautelar, seja como antecipação de tutela, porque embora a situação possa se revelar perigosa à requerente, ela não ofereceu indícios da existência do direito que invocou, tampouco revelou ser verossímil suas alegações. Com a inicial, a autora não especificou porque se o valor fosse recolhido mensalmente deixaria de incidir imposto de renda: não informou quais seus rendimentos mensais, qual o período deveriam ter sido creditados os outros valores e tampouco qual seria o acréscimo legal que permitiria concluir que os vencimentos remanesceriam na faixa de isenção. Com isso, não ignorei o comprovante de rendimentos de fls. 22Vº, mas ele não é contemporâneo ao período em que em tese deveria ter havido o crédito e os respectivos descontos. Ademais, se referido comprovante servisse de paradigma, a tese da requerente tampouco se sustentaria porque naquela oportunidade havia incidência de imposto de renda, que era retido na fonte. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar em 15 dias, contando-se em quádruplo o prazo. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003674-04. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Heládio Candido Senn

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

O autor foi instado a informar e comprovar se subsistiria seu interesse de agir, bem como a trazer cópia das cédulas de crédito bancário. Promoveu a juntada de referidos documentos e informou que pretende dar continuidade ao processo. Todavia, omitiu-se ao deixar de evidenciar a subsistência ao seu interesse de agir. Isso porque o pedido principal desta cautelar, de qual logicamente decorre todos os outros, é o de suspensão de leilão extrajudicial. A própria pretensão de exibição de documentos seria decorrente desse pedido, não existindo como pedido autônomo que, ademais não poderia ser exigido nestes autos mas sim pelo rito ordinário de exibição de documentos. Conforme enfatizei na DECISÃO de fl. 29 o leilão cuja suspensão se pretendia foi designado para o dia 20/04/2013. Logo, não há como suspendê-lo e se não se designou novo leilão esse processo perderia seu objeto, o que no caso concreto configura a superveniente falta de interesse de agir do autor. Posto isso, com fundamento no art. 295 do CPC indefiro a petição inicial. Sem custas remanescentes, despesas ou honorários de sucumbência, porque o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000096-38. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio

Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: D. L. de Paula Cortes - ME

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud verificou-se que a empresa D. L. De Paula Cortes - ME, declarou permanecer durante os anos de 2010 e 2011, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002005-81. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Zauri da Silva

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002055-10. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Ribeiro & Barros Paranapanema Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud, o executado apresentou declarações nos anos de 2010 e 2011 e, não constam bens. Assim, requeira o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0033010-29. 2008. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Ribeiro Campos

Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: Florentina Calixto Filho

Advogado: Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)

DESPACHO:

Que o exequente apresente planilha discriminada de seu crédito abatendo os valores que foi condenado em honorários de sucumbência. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002373-27. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Domingos Barros de Oliveira

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud, o executado apresentou declaração no Ano-Calendário 2011 e, não constam bens. Assim, requeira o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005512-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido: Diego César Amaral

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005575-12.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: F. R. Willers Transportes

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012173-79.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Igor Luan Azevedo Pires, Marlon Cechinel Pires

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens do executado Igor Luan Azevedo Pires. Quanto ao executado Marlon Cechinel Pires é necessário que se forneça CPF. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000126-73.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Rosinei Mendes de Oliveira Me

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens, de nenhum dos executados. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011185-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudino Silva de Souza

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

Exclua-se a advogada renunciante das futuras publicações. A seguradora já depositou o valor dos honorários periciais e apresentou quesitos. Intime-se o autor para no prazo de 5 dias apresentar seus próprios quesitos e no mesmo prazo as partes poderão indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo tornem conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001535-50.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Pedro Mansano Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud não consta entrega de declaração de bens. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0055046-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Mário Alexandre Kerber

Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)

Executado: Walter Ferreira da Silva "homônimo"

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

DESPACHO:

Conforme pesquisa realizada no sistema Renajud, cujo relatório foi juntado nos autos em apenso (0023770-89.2003.8.22.0014), o veículo registrado em nome do executado foi roubado ou furtado, além de constar outras restrições. Diga o credor em 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083117-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB 3259)

Requerido: Ribertrans Transportes Rodoviários de Cargas Ltda

Advogado: Sérgio Henrique de Barros Maciel El Hage (MT 5703)

DESPACHO:

Com a fluência de prazo superior a 180 dias, este processo esteve suspenso por decorrência da recuperação judicial, deve voltar a tramitar normalmente. O requerido já foi citado e constituiu advogado. Que através de seu advogado seja intimado para em 15 dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 20.246,16 e atualizações ou no mesmo prazo oferecer embargos, sob a consequência de não o fazendo o mandado inicial ser convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006400-97.2003.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Pedro Francisco dos Santos Filho

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Em sua resposta o exequente postula pela manutenção da penhora porque o executado teria desvirtuado a conta poupança, utilizando-a como verdadeira conta corrente. O extrato juntado pelo executado é referente ao mês de janeiro e fevereiro, este último quando foi realizada a penhora. Assim, para solucionar a questão, determino que o executado junte extrato dos últimos seis meses da movimentação da conta poupança, contados de fevereiro de 2013, ou seja: período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0041409-18.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: A. P. C. L.

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: F. G. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud, o executado apresentou declaração no Ano-Calendário 2011 e, não constam bens. Assim, requeira o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003399-89.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nicea Viana Araújo

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Persiste a necessidade da perícia médica sendo suficientes os quesitos apresentados pelo autor em fls. 72/73 e pelo INSS em fls. 61Vº e 62. Considerando que reiteradamente a rede pública não vem realizando as perícias designadas, justificando sua omissão pela ausência de profissionais; considerando ainda a capacidade técnica e o zelo do médico Dr. Newton Pandolpho, nomeio-o perito independentemente de termo. Que seja intimado para em 10 dias designar data para perícia, comunicando com antecedência o juízo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 a serem pagos conforme as regras da Resolução 127 do CNJ. Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias indicarem assistentes técnicos. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010157-84.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eugenio Alves Vieira

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido: Patrícia Renata da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud, consta o endereço da executada: Rua 630, nº 6975, bairro Parque São Paulo, Vilhena/RO. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000202-92.2013.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Comae Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud, consta o endereço do executado: Rua XV de Novembro, nº 2477, sala 01, centro, Vilhena/RO. Manifeste-se o credor em 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003020-51.2012.8.22.0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0003020-51.2012.8.22.0014

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: H. G. DA S. S., repr. por sua genitora MARILENE DA SILVA

EXECUTADO: OSMAR CASSIMIRO SANTIAGO, residente na Rua Dom Pedro I, nº 1748, em Chupinguaia/RO.

Valor da Ação: R\$ 565,48

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Rack em laminado, cor marron, semi-novo, em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e 01 (um) Freezer, marca Electrolux H160, cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Total da avaliação: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m). Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 05 de abril de 2013.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório - cad. 204. 364-5

Assinado digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro. jus. br

Proc.: [0055159-87. 2006. 8. 22. 0014](#)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

AUTOS: 0055159-87. 2006. 8. 22. 0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO

PROCURADOR: Rafael Endrigo de Freitas Ferri

EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA, brasileiro, casado, portador do RG. 341. 373 SSP/RO e CPF. 488. 148. 909-78, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, s/n, Distrito de Boa Esperança, em Chupinguaia/RO.

Valor da ação: R\$ 4. 331, 29

DESCRIÇÃO DOS BENS: 04 (quatro) cabeças de semoventes (vacas), raça Nelore, de aproximadamente 13 arrobas em média, perfazendo um total de aprox. 52 (cinquenta e duas) arrobas, avaliado em R\$ 80, 00 (oitenta reais) a arroba. Total da avaliação: R\$ 4. 160, 00 (quatro mil e centos e sessenta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 4. 160, 00 (quatro mil e centos e sessenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 23 de maio de 2013, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 05 de abril de 2013.

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

Diretor de Cartório - cad. 204. 364-5

Assinado digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro. jus. br

Proc.: [0003059-82. 2011. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel dos Santos Brandão

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado: Ponto Frio. com Comércio Eletrônico Sa

Advogado: Debora Lins Cattoni (OAB/RN 5169)

DECISÃO :

Chamo o feito à ordem. Ponto Frio. Com Comércio de Eletrônicos, alega em síntese que a SENTENÇA de fls. 64/67, ultrapassou os limites do pedido (ultra petita), devendo ser anulado o capítulo da DECISÃO que extrapolou os pedidos formulados. Razão assiste a requerida, uma vez que realmente a condenação nos danos morais foi além do que a parte autora pediu, ou seja, na inicial o autor requereu danos morais no importe de R\$ 5. 000, 00 e a condenação foi em R\$ 6. 000, 00 (fls. 64/67). Assim, mesmo tendo ocorrido julgamento ultra petita, pode a SENTENÇA ser adequada nos termos do pedido do autor, devendo desta forma a condenação nos danos morais ser alterada, já que DECISÃO ultra petita, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser modificada de ofício pelo juiz. Neste sentido é o entendimento do STJ: "LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO. DENUNCIÇÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO ULTRA PETITA QUE NÃO ACARRETA NULIDADE DO JULGADO, MAS APENAS DECOTE DO EXCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação do decisum; seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado. Precedente. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1004687/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010). Destarte, já que a SENTENÇA foi proferida com vício de procedimento, passa ter alterado seu DISPOSITIVO, passando ter a seguinte redação: "3- condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pelo autor no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). "No mais, persiste a SENTENÇA tal qual como está lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001233-84. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. H. F.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Executado: L. S. D. S. F.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Intime-se a executada no endereço encontrado, conforme extrato anexo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: [0001389-72. 2012. 8. 22. 0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Jose Carlos Nascimento, Alcione Pereira Barbosa

DESPACHO:

Intimem-se os patronos da parte autora, para subscrever a petição de fls. 33/36, tendo em vista que está apócrifa. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0006963-47. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido: José Caputi, Elenir Aparecida Corrêa Rinaldi Caputi

DESPACHO:

Os requeridos não apresentam declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a requerente. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: 0009310-82. 2012. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Missako Morimoto

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Débora dos Santos

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, foi encontrado novo endereço da requerida, conforme extrato anexo. Cite-se a requerida no endereço encontrado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: 0000861-04. 2013. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Faagro Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Agropecuária Rio Formiga Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O CNPJ informado não pertence à empresa executada. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0003709-32. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Silva Oliveira

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido: Jorge Adolfo Bornholdt

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe nos termos artigo 475-J do CPC. Arbitro honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA no valor R\$ 500, 00. Segue documento que comprova a penhora on line via Bacenjud no valor de R\$ 127, 99. Para formalização processual, converto o bloqueio em penhora, independente de termo. Nos termos do art. 475-J, § 1º, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como do prazo de 15 dias para, querendo, impugnar. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0006854-96. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Anderson Marcon

DESPACHO:

Em consulta ao programa INFOJUD, foi encontrado novo endereço do executado, conforme extrato anexo. Requeira a parte exequente o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: 0006142-43. 2010. 8. 22. 0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Vítório Alexandre Abrão

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz substituto

Proc.: 0005004-07. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando José Neis

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Requerido: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

DESPACHO:

Tendo em vista que não houve o depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a prova pericial está prejudicada e considero que houve a desistência da prova pela parte requerida. Intime-se a parte autora, para informa se ainda pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 61. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0061173-82. 2009. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio José Pasqualli

Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Paulo Barros Soares, Manuel Pereira da Cruz, Antelmo João Bernartt

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1. 135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Rodrigo de Freitas Correia (OAB-RO 4314), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Moisés Candido Bernartt (PR 26735), Marcelo Marcio de Oliveira (OAB/PR 27559), Juliana dos Santos Barbosa (SSP/PR 54134)

DESPACHO:

Avoquei os autos. A DECISÃO de fl. 509, foi omissa quanto a denúncia da lide de fls. 497/806, o que passo análise. Indefiro o pedido de denúncia da lide pelo requerido

Antelmo João Bernartt, já que o exercício de atividade notarial delegada, deve se dar por conta e risco do delegatário, sendo os atos praticados de sua responsabilidade. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 - estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro. 3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ. 5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial. 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denúncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. 8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula 83/STJ). 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ; REsp 1163652/PE; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; julgado em 01/06/2010; DJe 01/07/2010). Grifo nosso. Intimem-se. Cumpra-se DESPACHO de fl. 509. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006483-69.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedrinho Sarturi

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Denunciado (Pronunci: Paulo Barros Soares, Cleide Almeida Souza Soares, João Pedro Carlesso Agostini, Antelmo João Bernartt

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Moisés Candido Bernartt (PR 26735), Nilze Bernardes da Silva Pereira (OAB/RO 5663)

DESPACHO:

Considerando que o requerido não retirou a carta precatória para citação do denunciado, tenho como prejudicado o ato. Requeira a parte autora o que de direito Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003468-87.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Suzana Silva Riedi Castilho

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB-RO 2.644)

Requerido: Caixa Econômica Federal

DECISÃO :

I - RELATÓRIOSuzana Silva Roedo Castilho ingressou com pedido de alvará contra a Caixa Econômica Federal. II - FUNDAMENTAÇÃO Havendo interesse do ente federal, a incompetência deste juízo é absoluta, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, fato que desloca a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal. Sendo competência absoluta, o juiz pode decliná-la de ofício, acarretando, via de consequência, nulidade dos atos decisórios já praticados. III - DECISÃO Pelos motivos acima expostos, declino da competência, em razão da matéria, para a Justiça Federal, devendo os autos serem encaminhados para apreciação, após o prazo recursal, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003627-30.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altair José Algayer

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido: Wilson Leno da Silva, Imobiliária Piazza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Faculto a parte autora emendar a inicial, para indicar os valores que pretende de indenização requerido nos itens "a" e "b" da inicial (artigo 282, IV do CPC). Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004019-67.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo de Souza Ortega

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Ao que consta nos autos, os documentos juntados e a inscrição em cadastro de inadimplentes está em nome de terceiro, assim, intime-se a parte autora para juntar os documentos em nome do autor. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Autos de nº 0009020-63. 2009. 822. 0017

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Alta Floresta do Oeste

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edson Osowski

Advogado do réu: Dr. Gilson Alves de Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações preliminares dos autos supracitados. Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari Diretor de Cartório assinatura digital.

digite o nome do escrivão
tratamento**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Proc: 1000581-12. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcenir de Oliveira Cardoso me(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Dirceia Batista de Oliveira Borba(Requerido)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Marcenir de Oliveira Cardoso me(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Dirceia Batista de Oliveira Borba(Requerido)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

julgo procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a requerida à pagar a autora o valor de R\$ 610, 00 devidamente corrigidos com correção a contar do vencimento do débito e juros a contar da citação. Sem custas e sem honorários. Nesta oportunidade, fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenado no prazo de 15 dias a contar do transito em julgado desta DECISÃO , o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Alta Floresta do Oeste, 12 de fevereiro de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000956-42. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cassemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Adriana Santos Vilela(Requerido)

Cassemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Adriana Santos Vilela(Requerido)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Cassemiro Caldeira da Silva-ME Loja São Pedro para CONDENAR a parte ré Adriana Santos Vilela no pagamento do valor de R\$ 404, 76 (quatrocentos e quatro reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de

juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-1 do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Dou o presente por publicada em audiência, saindo a parte autora intimada. Registre-se. Cumprindo com o necessário, transitada em julgado, e não havendo pedido de execução, archive-se. NADA MAIS. Encerrou-se a presente que vai devidamente assinada pelos presentes

Proc: 1000684-19. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Julinha Schneider(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco do BMG(Requerido)

Advogado(s): OAB: 76. 696 MG

Julinha Schneider(Requerente)

Advogado(s): Aleander Mariano Silva Santos(OAB 2295 RO)

Banco do BMG(Requerido)

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques OAB: 76. 696 MG

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para: a) Determinar que o requerido exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA; b) Condenar o requerido BANCO BMG a pagar à autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4. 000, 00 (QUATRO MIL REAIS), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO , e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; Sem custas e sem honorários advocatícios.

Nesta oportunidade, fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenado no prazo de 15 dias a contar do transito em julgado desta DECISÃO , o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Alta Floresta do Oeste, 25 de abril de 2013.

Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1001336-65. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jonas Miguel da Silva Relojoaria ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Poliana Marques da Silva(Requerido)

Jonas Miguel da Silva Relojoaria ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Poliana Marques da Silva(Requerido)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Jonas Miguel da Silva Relojoaria-ME para CONDENAR Poliana Marques da Silvano pagamento do valor de R\$ 886, 07 (oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 21 de fevereiro de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1000302-21. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edinaldo Garcia Jassec(Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Edinaldo Garcia Jassec(Requerente)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e

determino: a) providencie a requerida a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros do SPC/SERASA, bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço e ainda demonstre ter atendido esta determinação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação; e b) abstenha-se a requerida de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 300, 00 (trezentos reais) por dia de descumprimento, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º do CPC), até o limite de R\$ 10. 000, 00 (oito

mil reais). Cite-se a requerida e intime-a desta DECISÃO e da audiência de conciliação designada, devendo o mandado ou carta de citação conter as advertências legais.

Intime-se a parte autora. Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer. Alta Floresta do Oeste, 08 de abril de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1001061-19. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

OUSADIA MODAS LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Creonilda de Jesus Santos(Requerido)

OUSADIA MODAS LTDA(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Creonilda de Jesus Santos(Requerido)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Ousadia Modas Ltda. para CONDENAR a parte ré Creonilda de Jesus Santos no pagamento do valor de R\$ 1. 366, 74 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Dou a presente por publicada em audiência, saindo a parte autora intimada. Registra-se. Cumprindo com o necessário, transitada em julgado e não havendo pedido de execução. NADA MAIS Encerrou-se a presente que vai devidamente assinada por mim - Flavio Fiorim Lopes, conciliador - que digitei e subscrevo e por quem compareceu.

Proc: 1000644-66. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Casemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabiola Silva Ribeiro(Requerido)

Casemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Fabiola Silva Ribeiro(Requerido)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Casemiro

Caldeira da Silva-ME para CONDENAR Fabiola Silva Ribeiro no pagamento do valor de R\$ R\$ 407, 30 (quatrocentos e sete reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta do Oeste/RO, 12 de novembro de 2012.

Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1000941-44. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

TANIA REGINA SIMIONATO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

TANIA REGINA SIMIONATO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): VANDERLEI CASPRECHEN(OAB 2242 RO)

14 Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para: a) Determinar que a requerida exclua o nome da autora dos cadastros restritivos de

crédito do SPC e SERASA; b) Condenar a requerida 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A a pagar à autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3. 000, 00 (TRÊS MIL REAIS), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO, e com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação; Sem custas e sem honorários advocatícios. Nesta oportunidade, fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o

art. 475-J do CPC. P. R. I. C. Alta Floresta do Oeste, 25 de abril de 2013. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000164-93. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

João Carlos Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Osmar R da Silva ME(Requerido)

João Carlos Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Osmar R da Silva ME(Requerido)

Considerando que a quitação da dívida, conforme informou o Oficial de Justiça, ocorreu por quem não é parte no processo, intime-se o exequente na pessoa de seu advogado, para que ratifique a quitação ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser advertido que sua inércia implicará na concordância da quitação informada.

Assim, com a manifestação tempestiva ou certificado o decurso do prazo, volte o processo concluso. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1001084-62. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Neusa Rak Confeções EPP(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Luciane Brito da Conceição(Requerido)
Neusa Rak Confeções EPP(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Luciane Brito da Conceição(Requerido)
Intimar a parte autora para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 04/06/2013 às 10: 40 horas, na sala do Juizado Especial Cível da comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO

Proc: 1000970-26. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cassemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Maria Ferreira de Oliveira(Requerido)
Cassemiro Caldeira da Silva - ME(Requerente)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Maria Ferreira de Oliveira(Requerido)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Cassemiro Caldeira da Silva-ME - Loja São Pedro para CONDENAR a parte ré Maria Ferreira de Oliveira no pagamento do valor de 761, 13 (setecentos e sessenta e um reais e treze centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra, devendo a parte ré ser intimada da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-1 do CPC. Ao contador para atualização do débito, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários (art. 55 da UE). Dou a presente por publicada em audiência, saindo a parte autora intimada. Registre-se. Cumprindo com o necessário, transitada em ju - ado e não havendo pedido de execução, archive-se. NADA MAIS. Encerrou-se a presente que vai devidamente assina pôr todos presentes.

Proc: 1000409-07. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Ossualdo Gonçalves Barbosa Júnior(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Sergio Barsczs(Requerido)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
Ossualdo Gonçalves Barbosa Júnior(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Sergio Barsczs(Requerido)
Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)
D E S P A C H O I. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Tendo sido opostos tempestivamente, considerando a natureza das alegações - negativa de relação jurídica - e o fato da execução encontrar-se devidamente garantida pela penhora realizada, recebo os embargos suspendendo a execução, se a constrição nela concretizada disser respeito apenas ao bem ora em litígio, bem como cancelado eventual parcelamento do referido bem. II. Indefiro a liminar pleiteada, pois a matéria nela alegada depende de melhor instrução probatória, uma vez que o bem

constrito é de fácil tradição, independentemente de transferência de documentos. III. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar sua defesa. IV. Ato contínuo, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, se possuem provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. V. Configurada a inércia da(s) parte(s) ou havendo manifestação tempestiva, certifique-se e voltem conclusos. Alta Floresta do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de direito.

Proc: 1000284-34. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
E. M. N. (Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
B. S. S. (Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
E. M. N. (Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
B. S. S. (Requerido)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes conforme termos constantes do requerimento juntado ao processo pela advogada da parte ré, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, bem como homologo a renúncia ao prazo recursal declarada pelas partes e a desistência aos embargos declaratórios aviados pela requerida, julgando em consequência extinto o feito na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9. 099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e archive-se após a publicação. Alta Floresta do Oeste/RO, 08 de abril de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de Direito

Proc: 1000323-94. 2013. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Rosângela Cordeiro de Castro(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Gazim Ind. com. de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido)
Rosângela Cordeiro de Castro(Requerente)
Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)
Gazim Ind. com. de Móveis e Eletrodoméstico Ltda(Requerido)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada/intimada a empresa requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, a exclusão do nome da requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo; e ainda b) abstenha-se a requerida de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da requerente nos referidos cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO , tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 18. 000, 00 (dezoito mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º do CPC). Designada audiência de conciliação da qual já está intimada a requerente, expeça-se o necessário para citar a requerida e intimá-la desta DECISÃO e da audiência de conciliação já designada, devendo

o mandado ou carta de citação, conter as advertências legais. Deve a requerida ser advertida de que é seu o ônus de provar a relação mantida com a autora, pois invertido está o ônus da prova.

Intime-se a parte autora. Expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer. Alta Floresta do Oeste/RO, 22 d

Proc: 1000257-85. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ozeas Dorcelino de Oliveira(Requerente)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), OAB: 248-A RO

Ozeas Dorcelino de Oliveira(Requerente)

CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA(Requerido)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO), Juvenilço Iriberto Decarli OAB: 248-A RO

Isso posto, julgo extinto o processo sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei n.

9099/1995. Sem honorários e sem custas. P. R. I. C. Alta Floresta D Oeste, em 25 de Abril de 2013 Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1001529-51. 2010. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Leomar Rodrigues de Souza(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Luiz Carlos Soler Benites(Requerido)

Leomar Rodrigues de Souza(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Luiz Carlos Soler Benites(Requerido)

Isso posto, julgo não procedente o pedido, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem honorários e sem custas. P. R. I. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc: 1000084-32. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO), Marcel

Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Edson Brugnoli Filho ME(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

Tim Celular S. A. (Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO), Marcel

Davidman Papadopol(OAB 5064 RO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON BRUGNOLI FILHO-ME para condenar a parte ré TIM S. A. Ihe indenizar o valor de R\$ 6. 000, 00 (seis mil reais) pelos danos morais causados em razão da falha na prestação de serviços de telefonia celular e Ihe pagar o valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) a título de descumprimento da DECISÃO de

antecipação de tutela com a FINALIDADE de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, concernente aos lançamentos/registros contestados pelo autor nesta ação, resultando a condenação na soma de R\$ 11. 000, 00 (onze mil reais) em valores já atualizados e corrigidos. Mantidos os

efeitos da tutela antecipada concedida neste processo.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 9 de abril de 2013. Eli da Costa Junior Juiz de Direito.

Proc: 1000632-52. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Derlinda Maria da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): OAB: 16. 538 PA, André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO), OAB: 41. 486 RS

Derlinda Maria da Silva(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Penteado Rodrigues(OAB 3083 RO)

EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações(Requerido)

Advogado(s): Rafael Gonçalves Rocha OAB: 16. 538 PA, André Luis Gonçalves(OAB 1991 RO), Rafael Gonçalves Rocha OAB:

41. 486 RS

Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC para: a) Confirmar a liminar em antecipação de tutela para excluir definitivamente o nome

da autora dos cadastros restritivos de crédito do SPC e SERASA;

b) Condenar a requerida CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar ao autora a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação desta DECISÃO , e com juros de mora a partir da citação,

devendo ser utilizado a tabela de correção e juros do TJRO.; Sem custas e sem honorários advocatícios.

Nesta oportunidade, fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenado no prazo de 15 dias a contar do transito em julgado desta DECISÃO , o montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.

P. R. I. C. Alta Floresta do Oeste, 18 de fevereiro de 2012.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003077-60. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Vera Lúcia Rodrigues de Oliveira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido: Edilson Costa da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 28: "Procedi a citação e a intimação de Edilson Costa da Silva, por todo conteúdo do mandado, tendo lido-o, Ihe entreguei cópia e este exaurou sua nota de ciente. O referido é verdade e dou fé"

Proc.: 0000787-09. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Marques da Cruz Filho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss.

Fica o advogado da parte autora intimado da perícia médica a ser realizada no dia 08/05/2013, às 14: 00 horas, no hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, cacoal/RO a ser realizada pelo médico ortopedista Dr. Alexandre Rezende.

Proc.: 0002085-36. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Quartezani Cia Ltda, Dirceu Lino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte autora na pessoa de seu advogado, intimado para que no prazo de 05 dias comprove o pagamento das custas no valor de 20, 03 (vinte reais e três centavos) para que seja publicado no Diário da Justiça o edital de Citação.

Proc.: 0000120-86. 2012. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa de Freitas

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013279-48. 2002. 8. 22. 0017

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Roberto Márcio Brandão da Silva, João Roque Borba, José Borba, Magnos Gilberto Compagnoni, Antônio Aparecido da Silva, Vilma Borba, Cleverson Joel Borba, Leandro José Borba, Josilene Aparecida Borba

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Advogado Não Informado (000), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

D E S P A C H O Mantenho o DESPACHO 371, já que foram colhidas todas as provas requeridas pelas partes no momento oportuno. Determino nova abertura de vista sucessivas às partes para alegações finais por memoriais no prazo de 15 dias, devendo a vista dos requeridos ser em cartório, haja vista o grande número de requeridos, bem como ser-lhes-à contado o prazo em dobro (30 dias), pois possuem procuradores diferentes, nos termos do artigo 191 do diploma processual civil pátrio. Intime-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2012. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020983-39. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Ellen Aparecida Gonçalves Camurça

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Executado: Obilac Camurça

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 93: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital de intimação fl. 91, sem oposição de Embargos à penhora".

Proc.: 0020975-62. 2007. 8. 22. 0017

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: Ellen Aparecida Gonçalves Camurça

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Executado: Obilac Camurça

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 110: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital de intimação fl. 108, sem oposição de Embargos à penhora".

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000187-69. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Naiara Darsia

Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320)

Requerido: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins, Educon Sociedade de Educação Continuada Ltda

Advogado: Amaury Adao de Souza (RO 279-A), Alessandra Redua Leoanrdecz (PR 61262)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Compulsando os autos verifico que a antecipação de tutela para que a requerida UNITINS realizasse a regularização da matrícula da autora, a correção de suas provas e oportunizasse sua participação no estágio obrigatório foi concedida em setembro de 2011 e confirmada na SENTENÇA, prolatada em 24/04/2012, contudo, apesar do grande lapso temporal decorrido, as medidas determinadas à ré ainda não foram cumpridas. Deste modo, intime-se pessoalmente o representante legal da requerida UNITINS a fim de que este providencie a regularização da matrícula da autora, a correção de suas provas e o necessário para que a mesma realize o estágio obrigatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência, bem como arcar com o pagamento de multa no valor de R\$ 10. 000, 00. O comprovante de depósito judicial juntado à fl. 346 demonstra que o depósito realizado pela requerida EDUCON foi efetuado em conta judicial da Comarca de Alta Floresta do Oeste. Assim, oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência do valor para conta judicial nesta Comarca. Com a transferência, expeça-se alvará para levantamento, conforme pleiteado pela exequente, intimando-a para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da deteminação supra, verifico que a exequente incluiu o valor da integralidade da condenação ao pagamento de danos morais no cálculo de atualização do débito da requerida UNITINS.

Além disso, requereu o pagamento deste mesmo valor (o dos danos morais) pela requerida EDUCON. Da análise do DISPOSITIVO da SENTENÇA, verifica-se que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi solidária, de modo que ambas as requeridas são responsáveis pelo pagamento. Considerando que a requerida EDUCON realizou o pagamento do valor de R\$ 1. 500, 00, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido a título de danos morais pelos requeridos, descontando-se o valor já depositado nos autos. Proceda-se, ainda, a atualização do valor devido pela requerida UNITINS em relação às multas que lhe foram aplicadas durante a instrução processual. Expeça-se o necessário e, com o cumprimento das determinações aqui lançadas, tornem os autos conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 22 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000519-02. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Patricia Nomerg de Bastos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

VISTOS, etc. O art. 37 do Código de Processo Civil determina que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para evitar decadência ou prescrição. Da análise do processo verifico que não foi juntada procuração pelo patrono da parte autora. Verifico, ainda, que o presente feito não se destina a evitar decadência ou prescrição. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de juntar procuração aos autos, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001011-62. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Marcos Marciano Pereira

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)

DESPACHO: Às fls. 234 o patrono do acusado Marcos requer que este Juízo, caso assim entenda necessário, notifique o contratante para o fim de informá-lo a respeito da renúncia ao mandado formulada nos autos. Pois bem. O artigo 45 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado pode renunciar o mandato a qualquer tempo, desde que comprove ter cientificado o mandante. Disciplina, ainda, que durante os dez dias seguintes à ciência, o advogado renunciante continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízo. Desta feita, não existe fundamento para o pedido formulado pela defesa do acusado, dado que a legislação é clara no sentido de que cabe ao patrono providenciar a notificação do mandante, não havendo qualquer interpretação em sentido contrário. O Estatuto da OAB, em seu artigo 5º, § 3º também acompanha a redação do CPC, ao descrever que “o advogado

que renunciar ao mandato, continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo”. Diante disso, verifico que inexistente a obrigação do juízo em cientificar o cliente da renúncia do advogado contratado, cabendo este encargo ao profissional renunciante. Diante disso, determino que o patrono do acusado seja intimado, para que, no prazo de 5 dias, proceda conforme a legislação determina, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Escrivão Judicial- Joel José de Castilho

End. eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br

Proc: 1000527-93. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Divonsir de Assunção(Requerente)

Advogado(s): Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

José Divonsir de Assunção(Requerente)

Advogado(s): Simone Guedes Ulkowski(OAB 4299 RO)

CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

VISTOS, etc.

O autos opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de mov. 17, alegando que a mesma é omissa eis que não se manifestou acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial. Segundo o requerente, a omissão influenciará no recolhimento de eventual preparo recursal, pleiteando pelo julgamento deste ponto. Conforme preceitua o art. 48 da Lei 9. 099/95, caberão embargos de declaração quando na SENTENÇA houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A omissão existe quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida.

Analisando a SENTENÇA verifico que, de fato, a mesma não se manifestou acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor. Tampouco este pedido foi apreciado durante o processo. Deste modo, passo a decidir sobre o pedido do requerente. Em que pese a afirmação de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o autor não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a simples afirmação de miserabilidade ou a simples juntada de declaração de pobreza não são suficientes para o deferimento do pedido, devendo a parte produzir prova acerca de sua impossibilidade. Neste sentido, vejamos: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno,

é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. (Ag. Regimental, N. 00068861220128220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/08/2012)(destaquei)

Assim, considerando que não existem nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar a impossibilidade do autor em arcar com as despesas processuais, o pedido de gratuidade judiciária deverá ser indeferido. Deste modo, conheço dos embargos, na forma do art. 48 da Lei 9. 099/95 e os acolho para alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA, que passará a ter o seguinte teor:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação a fim de:

1 - Declarar inexigível a fatura nº 0234960-4, com vencimento em 28/12/2012, no valor de R\$ 2. 807, 22 (dois mil oitocentos e sete reais e vinte e dois centavos);

2 - Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida, a fim de determinar que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao autor por conta do débito acima mencionado. Por consequência, EXTINGO o feito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 54 da Lei 9. 099/95).

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como está lançada.

P. R. I. Alvorada do Oeste/RO, 18 de abril de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender, Juíza de Direito

Proc: 1000077-19. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Restauração de Autos (Juizado Cível)

JOSE GERALDO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Banco Ibi S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

JOSE GERALDO SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Rose Anne Barreto(OAB 3976 RO)

Banco Ibi S. A. (Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

VISTOS.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da lei 9. 099/95. Fundamento e decidido. Verifica-se dos autos (mov. 17) que as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação. É cediço que os acordos são sempre mais vantajosos para as partes, eis que refletem suas reais possibilidades. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 269, III, do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução do acordo em caso de inadimplência e caso assim requeira a parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC.

Alvorada do Oeste/RO, 03 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender, Juíza de Direito

Proc: 1000079-86. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

Atari Pedro Ulhrich(Requerente)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkwski(OAB 2320 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

Atari Pedro Ulhrich(Requerente)

Advogado(s): Silvio Luiz Ulkwski(OAB 2320 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a(Requerido)

VISTOS.

ATARI PEDRO ULRICH ingressou com a presente ação contra a CERON - Centrais Elétricas de Rondônia, alegando, em síntese, que foi realizada vistoria no relógio medidor de seu imóvel e auferida uma suposta fraude no mesmo. Afirma que jamais realizou qualquer alteração no relógio, pelo que a cobrança referente às supostas diferenças de medição que vem sendo efetuada pela ré é indevida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a requerida se abstenha de proceder a suspensão no fornecimento de energia em seu imóvel até o deslinde do feito, sendo que seu pleito foi deferido ao mov. 7, oportunidade em que este Juízo redesignou a solenidade anteriormente agendada pelo patrono da parte autora. As partes foram devidamente intimadas para comparecer à audiência, sendo que o requerente deixou de se fazer presente. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Reza o art. 51, I, da Lei 9. 099/95 que o processo será extinto quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Compulsando os autos verifica-se que, mesmo ciente da solenidade, a parte autora não se fez presente. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 51, I da Lei 9. 099/95. Consigne-se que, caso a parte autora reitere o pedido inicial, deverá a mesma arcar com as custas processuais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, 03 de abril de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000886-94. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Adoção

Requerente: Renato Cassaro, Nilza Ivete Wachholtz Cassaro

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS. Ao compulsar os autos, verifico que não há pedido, nem menção, de alteração do nome do adotante. Isso posto, intime-se os requerentes a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de informar se pretende realizar a alteração do nome da criança, inclusive com a inclusão do sobrenome familiar. Quando do comparecimento, deverá a escritania esclarecer o casal acerca da alteração do nome do menor. Após, tornem conclusos para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000474-95.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fausto Gomes de Jesus

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: União Federal

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

DECISÃO :

VISTOS. Trata-se de ação ordinária proposta por FAUTOS GOMES DE JESUS, qualificado nos autos, face a UNIÃO FEDERAL, pugnando pela exclusão de seu nome na dívida ativa referente à empresa Comercial de Alimentos Colizeu Ltda, bem como danos morais. É o relato. DECIDO. Do compulsar dos autos, verifica-se que a presente demanda deve ser proposta perante a Justiça Federal, conforme preconiza o art. 109, § 2º, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [. . .] § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Deflui-se, portanto, que a demanda deve ser ajuizada perante ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que corresponde à sessão judiciária do domicílio do autor. Portanto, não compete a este Juízo processar e julgar a presente demanda. Registro que não que o litígio não se enquadra no disposto no § 3º do supracitado artigo, porquanto não se trata de causa de segurados ou beneficiários face ao instituto de previdência social, hipótese em que permitiria à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações. Isso posto, reputo-me INCOMPETENTE para processamento e julgamento desta ação e DECLINO A COMPETÊNCIA à Justiça Federal Subseção de Ji-Paraná/RO, por ser essa a mais próxima do domicílio do autor. Intime-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000029-77.2013.8.22.0011](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Embargado: Onira Maria Silva Figueiredo

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. Tratam-se de embargos propostos em alegação de excesso na execução. Afirma o embargante que houve excesso de execução no que tange ao termo final, bem como da utilização de índices diversos do correspondente à benefícios previdenciários. Ao final, indica o valor de R\$ 48.804, 12 (quarenta e oito mil oitocentos e quatro reais e doze centavos) como sendo o valor correto. Intimada a embargada, manifestou-se concordando com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. A presente ação se funda pelo excesso de valores cobrados pela embargada. No entanto, a embargada concorda com as contas apresentadas pelo embargante, pelo que reconhece o pedido do autor. Dessa forma, não havendo lide nos presentes autos e havendo o reconhecimento da procedência do pedido da embargada, a extinção do feito, com resolução de MÉRITO, é medida que se impõe. Isso posto, JULGO PROCEDENTE os embargos

para reconhecer o excesso de execução alegado pela embargante e declarar que a dívida a ser executada é de R\$ 48.804, 12 (quarenta e oito mil oitocentos e quatro reais e doze centavos). Por consequência, extingo o feito, com julgamento de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por ser a embargada beneficiária da Justiça Gratuita. Registro que o pedido de expedição da competente requisição deverá ser realizada no processo de execução. P. R. I. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais, identificando-a como tal, e, em seguida, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000139-76.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delamar Alves dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção a orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013, às 10 horas. Deverá vir o rol de testemunhas aos autos em 10 (dez) dias à contar da intimação desta. Desde já, se requerido, defiro a intimação das testemunhas. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000088-65.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Carlos Pinto

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em atenção a orientação jurisprudencial pacificada no TRF/1ª Região quanto a necessidade de prova testemunhal em caso símile a este, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2013, às 9h30min. Deverá vir o rol de testemunhas aos autos em 10 (dez) dias à contar da intimação desta. Desde já, se requerido, defiro a intimação das testemunhas. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000550-56.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo de Souza Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Construtora Santos & Ribeiro Ltda Me, Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro o pleito de fl. 86. Intime-se a requerida Consórcio Fidens/Mendes Junior a se manifestar acerca da caução mencionado e a possibilidade do mesmo ser revertido em favor do requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta,

ao autor para manifestação. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000222-92. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Neur Teodoro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO :

VISTOS. Não vieram aos autos documentos suficientes a comprovar que o autor não possui condições de arcar com as custas do processo, mormente pela fundamentação do DESPACHO anterior (fls. 30/31). Indefiro, portanto, o pedido da gratuidade judiciária. Intime-se o autor a recolher as custas iniciais da ação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação e arquivamento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000515-62. 2013. 8. 22. 0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro Farma Comércio Importação e Exportação Ltda

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Farmácia Alvorada Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Compulsando os autos, verifico que às fls. 14 e 16 foram juntadas apenas cópias das guias de recolhimento de custas processuais e com data consideravelmente anterior a propositura da ação. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar guias originais de recolhimento de custas processuais atualizadas, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000580-28. 2011. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinivaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Finasa Bmc Sa

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)

DESPACHO:

VISTOS. Ante de analisar o pleito executório de fl. 184, intime-se o Advogado subscritor do referido petitório acerca do pedido de fl. 182, manifestando-se em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002170-06. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Oscar da Costa

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Safra S/A

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a manifestação de fl. 165 contendo pedido de extinção do feito, em observância ao art. 267, § 4º, do CPC, intime-se o réu a se manifestar, em 5 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000965-39. 2012. 8. 22. 0011](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Embargado: Maria Pereira de Souza Mendes

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS propôs embargos à execução promovida por MARIA PEREIRA DE SOUZA MENDES, onde se argumenta que há excesso de execução, vez que o embargado está executando verbas retroativas e honorários advocatícios, perfazendo o valor de R\$ 11. 044, 80 (onze mil e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo que desse valor ocorre excesso de execução em R\$ 3. 035, 91 (três mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), pois no cálculo fora acrescido valores referente a maio e junho de 2011, bem como a não utilização dos índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em sede de impugnação aos embargos, a embargada, em suma, concordou sobre o excesso em relação à cobrança dos meses de maio e junho de 2011, contudo discordou quanto ao valor apresentado pelo embargante, bem como sobre os honorários de sucumbência. Determinada a realização do cálculo pela contadoria do Juízo, a embargante discordou dos índices utilizados pela profissional. Encaminhado novamente os autos para a contadoria, a profissional certificou que foram utilizados os índices do sistema de automatização dos processos deste Tribunal, contudo, obteve informação de que os referidos cálculo poderiam ser realizados através do sistema JUSPREV II da Justiça Federal/RS, realizando novo cálculo (fl. 43). Intimado o embargante, insurgiu-se o embargante acerca do termo final do cálculo a data de 30/04/2011, alegando que nessa data já pagava o benefício ao embargado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de embargos à execução onde o Embargante coloca a apreciação do Juízo excesso de execução pelo embargado. Os presentes embargos vinham com seu regular trâmite, tendo, após a feitura do cálculo de fl. 52, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria deste Juízo. Dessa forma, não havendo mais discussão sobre o valor a ser executado, deve o presente feito ser extinto e retomado o andamento do feito principal. Isso posto, HOMOLOGO O CÁLCULO ACORDADO pelas partes, para que passe a ser executado nos autos principais o valor apresentado no cálculo de fl. 52, e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado. P. R. I. Com o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Antes, porém, traslade-se cópia desta DECISÃO , juntamente com o cálculo de fl. 52, para os autos executivos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000090-69. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Laucira dos Santos

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. MARIA LAUCIRA DOS SANTOS propôs a presente ação previdenciária face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, ambos já qualificados, para fins de concessão de auxílio-doença, alegando preencher os requisitos legais para concessão da benesse. Juntou documentos. Requerida a tutela antecipada para implementação do benefício pretendido, foi deferida às fls. 25/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/45. Impugnação pela autora às fls. 50/552. Determinada realização de perícia médica, realizou-se às fls. 61/62. Intimada as partes do laudo pericial, a parte autora requereu complementação do laudo pericial, contudo, nessa fase, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 67/68. Por sua vez, a parte autora aceitou os termos do acordo proposto (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, nos termos apresentados a fls. 67/68, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se a RPV para pagamento do valor retroativo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. Cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000048-83. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Jânia Maria de Araújo, Artur Cristovão de Araujo Neto, Adailton Cristovão de Araújo, Joseildo Cristovão de Araújo, Josilene Cristovao de Araujo Ferreira, José Rogério de Araújo, Jacineide Cristovão de Araújo, Maria Francisca de Araújo

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

VISTOS. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001862-38. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Nair Alves de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o exequente acerca do cálculo apresentado pelo executado. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001859-83. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Cleuza Carvalho de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Diga o exequente acerca do petitório de fls. 63/64, em 5 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001117-24. 2011. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Maria Guedes da Silva

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO :

VISTOS. O art. 100, §1º da Constituição Federal determina que Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez(. . .) [grifei]. O art. 520 do CPC, por sua vez, estabelece que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo que a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de SENTENÇA que condenar à prestação de alimentos, conforme o inciso II do supracitado artigo. Destarte, recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, após subam os autos ao E. TRF/1ª Região. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000517-32. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Monitoria

Requerente: João Gomes da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Farmácia Alvorada Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS, etc. Recebo a ação para processamento. Expeça-se mandado de citação (art. 1. 102 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Conste ainda do mandado que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001166-02. 2010. 8. 22. 0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Serafina Gomes dos Santos

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em se tratando de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Execução Contra Fazenda Pública, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. ¹Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeçam-se as requisições de pagamento adequadas e, com o pagamento, o devido alvará para levantamento dos valores, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000539-90.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: Ratunde & Ratunde Ltda, Rogerio Ratunde, Gerusa Ratunde

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

VISTOS. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Consigne-se no mandado que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do mandado. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação; e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001913-78.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Alverino Ferreira da Silva, Josefa Ferreira da Silva

Advogado: Defensor Público. . (ALV 00)

Requerido: Municipio de Urupá, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Município do Urupá (), Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B), Claudiney Quirino de Souza (OAB/RO 2488), Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004257-53.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Antonio da Silva

Advogado: (), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), (), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a emenda. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Outrossim, providencie a escrivania para que todos os atos sejam publicados em nome do advogado indicado no item VIII dos pedidos (fl. 11). Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000035-21.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Henrique Barbosa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0000529-46.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Lino Maia

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000089-50.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Marques Bezerra

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

VISTOS. Ao compulsar os autos, constato que o recolhimento das custas iniciais se deu referente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Dessa forma, considerando o recolhimento à menor das custas do processo e que até o presente momento não houve a citação do réu, intime-se a parte autora a complementar as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000591-57.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Agnaldo Anacleto de Jesus

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em se tratando de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Fixo honorários em 7% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. ¹Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeçam-se as requisições de pagamento adequadas e, com o pagamento, o devido alvará para levantamento dos valores, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000558-33.2012.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Germano Lopes dos Santos, Severina Maria Xavier dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 3943), Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que na data da audiência de fl. 82 foi designada a realização de sessão do Tribunal do Júri nesta comarca, redesigno-a para o dia 08/07/2013, às 8h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000146-05.2012.8.22.0011](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente: Silvani de Oliveira Pinto

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Almesindo Mariano de Souza

Advogado: Robislete Jesus Barros (OAB/RO 300B), Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que na data da audiência de fl. 39 foi designada a realização de sessão do Tribunal do Júri nesta comarca, redesigno-a para o dia 08/07/2013, às 10h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001850-24.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertina de Oliveira Freitas

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em se tratando de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado

é o disposto no art. 730 do CPC. Providencie a escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Execução Contra Fazenda Pública, uma vez que é a fase em que se encontra o processo. Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. ¹Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeçam-se as requisições de pagamento adequadas e, com o pagamento, o devido alvará para levantamento dos valores, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000857-44.2011.8.22.0011](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Interessado (Parte A: Percio Cassiano, Terezinha Vicente Cassiano

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Em se tratando de execução de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no art. 730 do CPC. Fixo honorários em 5% do valor da execução, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. ¹Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta dias). Anote-se no expediente, junto ao valor ora executado, o acréscimo relativo aos honorários ora fixados. Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeçam-se as requisições de pagamento adequadas e, com o pagamento, o devido alvará para levantamento dos valores, podendo ser expedido em nome do patrono do exequente, desde que detenha poderes para tanto. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000425-54.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Luciano Lopes de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

ertidão do Oficial de Justiça: I

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 20v: Que após as diligências necessárias e conforme informações do sr. Wallisson, este disse não conhecer a pessoa Luciano Lopes de Jesus, Assim sendo deixei de CITAR/INTIMAR o sr. Luciano Lopes de Jesus. Alvorada do Oeste, 26. 04. 2013

Proc.: [0001129-25.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Sergio Abrahao Elias (OAB/RO 1233)

Requerido: José Calixto da Silva, Eliene Souza Chaves Silva

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann. (RO 3709)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000019-33. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Domingos Dias Moreira

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0000563-55. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane de Oliveira

Advogado: Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA VISTOS. ELIANE DE OLIVEIRA propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A antecipação da tutela requerida foi deferida às fls. 84/86. Citado, o requerido não apresentou resposta. Designada a perícia médica, as partes apresentaram quesitos às fls. 98/101 e 104/105, que foram respondidos pelo médico perito à fl. 106/107. Intimadas as partes do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento da lide e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 111 e vº. Intimada a parte autora sobre a oferta do réu, manifestou-se pela homologação do acordo, concordando com seus termos (fls. 113/114). Vieram, então, os autos conclusos. É o necessário relato. DECIDO. DECISÃO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos apresentados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder a implementação do benefício. Expeça-se ainda a RPV para pagamento do valor retroativo, no valor de R\$ 3. 800, 00 (três mil oitocentos reais). Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome da patrona da autora, desde que detenha poderes para tanto. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica (CPC, art. 503). P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000794-82. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Kleber da Cunha de Souza

Advogado: Edson Viera dos Santos (OAB/RO 4373)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Produza Comercio de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO :

DECISÃO VISTOS. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo embargante KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, já qualificado, alegando, em síntese, omissão na SENTENÇA de fls. 67/68, porquanto não fora arbitrado honorários de sucumbência. É o breve relatório. Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos preVISTOS nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; e II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que na SENTENÇA prolatada às fls. 67/68 houve omissão quando de sua prolação, vez que não houve o arbitramento de honorários advocatícios. Os honorários de advogado podem ser arbitrados nos embargos de terceiro em execução fiscal, devendo ser aplicados contra quem deu causa à constrição indevida. Não destoante é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio MÉRITO dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777. 393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12. 06. 2006; REsp n.º 935. 289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30. 08. 2007; AgRg no AG n.º 807. 569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23. 04. 2007; e REsp 627. 168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19. 03. 2007; REsp 805. 415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960. 848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) Portanto, merece procedência os embargos de declaração. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para condenar o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 2. 000, 00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA de fls. 67/68. P. R. I. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para desconstrução do bem. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000098-12. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Ferreira de Amorim

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Americel S A

SENTENÇA:

VISTOS, etc. MARIA DAS DORES FERREIRA DE AMORIM, devidamente representado por sua procuradora LAUREANA FERREIRA DE AMORIM, já qualificadas nos autos, propôs ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em face de AMERICEL S/A, alegando que seu CPF foi indevidamente negativado por conta de dívidas que se encontram vencidas desde o dia 16 de fevereiro de 2011. Narra a requerente que tentou solucionar o litígio junto a requerida, mas foi informada que só seria possível com o pagamento do débito. Pleiteou que a parte requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e em sede de tutela antecipada requereu que seu CPF seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Deferida a tutela antecipada às fls. 20/21. O requerido foi devidamente citado (fls. 24) e o prazo para oferecer contestação transcorreu sem manifestação (fls. 26), após, veio petição informando acordo entre as partes, requerendo então, sua homologação (fls. 29/31). É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos (fls. 29/31) que as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação. É cediço que os acordos são sempre mais vantajosos para as partes, eis que refletem suas reais possibilidades. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, com fundamento no art. 269, III, do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução do acordo em caso de inadimplência e caso assim requeira a parte autora. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no art. 503 do CPC. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000533-83. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleusa Maria da Silva Viriato

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO :

DECISÃO VISTOS. CLEUSA MARIA DA SILVA VIRIATO, já qualificada, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatado a incapacidade laborativa permanente, alegando, em síntese, que é segurada especial da previdência e que ainda possui doença que a incapacita para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber, desde já, a benesse. Juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura

do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. No presente caso, a autora alega possuir doença cardiovascular (Hipertensão Arterial Sistêmica), o que a incapacita para o labor como rurícola. É cediço que um dos atributos dos atos dos servidores públicos é a presunção de legitimidade, e esta premissa vem sob a égide de vários aspectos. Os mais importantes derivam do fato de que os atos, ao serem editados, obedecem às formalidades e aos procedimentos específicos, devido à sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita e, principalmente, pela geração de efeitos erga omnes, uma vez que confere maior segurança jurídica para a atividade estatal em realizar a sua função de satisfazer os interesses públicos. Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que a presunção de veracidade inverte o ônus da prova e na presunção de legalidade não há fato para ser provado, tendo em vista que a prova só possui o mister de demonstrar existência, conteúdo e extensão de fato jurídico lato senso e a presunção de legalidade é somente a adequação do fato ao ordenamento jurídico, portanto, não há que se falar em onus probandi, mas ônus de agir. Deste modo, cabe ao autor provar que o ato sub judice é ilegítimo ou que os fatos que se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: (. . .) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (. . .) Em que pese a juntada aos autos de laudo médico versando sobre a saúde da autora, verifico que os mesmos são antigos, sendo o mais recente (fl. 38) há quase 1 (um) ano de lavratura a contar da propositura da ação, não mais demonstrando a realidade hodierna da autora, merecendo maior dilação probatória. Além disso, não se constata no laudo o CID da doença, nem o afastamento do trabalho, limitando apenas a dizer que a autora possui a referida doença e que deve evitar esforços físicos. Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que a autora possui, atualmente, incapacidade para o labor rural, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente, com supedâneo na fundamentação acima. No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, na forma da lei. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000532-98. 2013. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Luca da Cruz

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Verifico que a procuração acostada à fl. 11 não dá poderes para que seu procurador, Dr. Autelirio Teixeira da Cruz, ingresse com a presente demanda, porquanto os poderes são específicos à atuação junto ao INSS (esfera administrativa) e Instituições Financeiras, inclusive não podendo substabelecer. Portanto, a procuração ad judicia de fl. 10 não é apta para outorgar ao Advogado subscritor da inicial agir em nome da autora. Desta feita, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos representação válida, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000635-42. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Santos & Ribeiro Ltda Me

Advogado: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando que a parte autora foi intimada acerca da pretensão de realização de perícia e manteve-se inerte (fl. 184 vº), indefiro, por ora, a prova requerida. As partes requereram a produção de prova testemunhal. Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 25 de julho de 2013, às 10h30min. Intimem-se as partes da audiência designada, consignando o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para que apresente rol de testemunhas. Vindo o rol e havendo requerimento para tanto, intimem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001014-80. 2012. 8. 22. 0011

Ação: Monitória

Exequente: B. N. Comércio de Materiais Para Construção.

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Genivaldo de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

VISTOS. B. N. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, propôs o presente pedido monitório em face de GENIVALDO DE OLIVIERA, também qualificado, dizendo-se credor da quantia de R\$ 201, 12 (duzentos e um reais e doze centavos), representada por título prescrito. Expedido o mandado para pagamento em 15 (quinze) dias, o requerido não pagou e deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos. DECIDO. Nos termos do artigo 1. 102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Posto isto, constituindo a prova escrita em título executivo judicial, condeno o requerido ao pagamento do valor constante nos títulos, atualizado desde o vencimento e com juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J do CPC. Caso decorra o prazo para pagamento voluntário e o

executado não o faça e o exequente nada requeira, já que o art. 475-J do CPC é claro ao dispor que o procedimento será instaurado a requerimento do credor, mediante apresentação de planilha de cálculo atualizada, o feito deverá ser arquivado e, no prazo de 6 (seis) meses poderá ser requerido o seu desarquivamento sem ônus para a parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juizado Especial Cível BURITIS

Proc: 1000133-22. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ELIZETE ALVERNAZ DE LIMA(Autor)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

Banco Itaúcard S. A. (Requerido)

VISTOS. À requerente para apresentar certidão vinculada aos serviços de proteção ao crédito, SPC/SERASA, no prazo de 48h, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida. Intimem-se.

Buritis, em 17 de abril de 2013. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz Substituto

Proc: 1000591-44. 2010. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Luiz Altoe(Autor)

Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

ATIVOSSA-SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (Réu)

Advogado(s): OAB: 10604 MT, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO), João Alberto Chagas Muniz(OAB 3030 RO)

Geraldo Luiz Altoe(Autor)

Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)

ATIVOSSA-SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (Réu)

Advogado(s): Ellen Laura Leite Mungo OAB: 10604 MT, Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO), João Alberto Chagas Muniz(OAB 3030 RO)

DESPACHO

VISTOS etc. Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia devida, referente a condenação devidamente corrigida e atualizada, sob pena de inclusão de multa de 10% sobre o valor remanescente.

Transcorrido o prazo, verificado o não pagamento, proceda-se a execução, penhore-se os bens indicados pelo exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Com a penhora, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação (CPC, art. 475-J). Intimem-se. Buritis, 17 de abril de 2013. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT - Juiz Substituto

Proc: 1000010-24. 2013. 8. 22. 0021
 Ação: Petição (Juizado Cível)
 LUCIMAR DAS NEVES MUCUTA(Autor)
 Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
 Claro S/A(Requerido)
 LUCIMAR DAS NEVES MUCUTA(Autor)
 Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
 Claro S/A(Requerido)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696
 "1. Analisando o acordo firmado pelas partes (anexo ao movimento 2WROJUDI), verifica-se que não consta do feito, procuração pela requerida outorgada ao advogado que assinou referido termo, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte requerida para que regularize a omissão apontada, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se."

Proc: 1000059-36. 2011. 8. 22. 0021
 Ação: Petição (Juizado Cível)
 Valdir Rovani(Requerente)
 Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)
 Eldson Avelino Assis(Requerido)
 Intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc: 1000437-55. 2012. 8. 22. 0021
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Edimar Moreira da Cruz(Requerente)
 Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)
 Claro S. A. (Requerido)
 Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)
 Edimar Moreira da Cruz(Requerente)
 Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)
 Claro S. A. (Requerido)
 Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)
 Intimação do autor na pessoa de seu advogado para no prazo de 10 dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.

Proc: 1000011-09. 2013. 8. 22. 0021
 Ação: Petição (Juizado Cível)
 LEANDRO EDUARDO DA SILVA(Autor)
 Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
 Claro S/A(Requerido)
 LEANDRO EDUARDO DA SILVA(Autor)
 Advogado(s): alessandro de jesus perassi peres(OAB 2383 RO)
 Claro S/A(Requerido)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/MG 76. 696
 Analisando o acordo firmado pelas partes (anexo ao movimento 17/PROJUDI), verifica-se que não consta do feito, procuração pela requerida outorgada ao advogado que assinou referido termo, razão pela qual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a parte requerida para que regularize a omissão apontada, sob pena de não homologação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
 Proc.: 0004333-26. 2012. 8. 22. 0021
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria Campos Carvalho
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005544-97. 2012. 8. 22. 0021
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Cleidiomar Fleischmann Kull
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h15, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005518-02. 2012. 8. 22. 0021
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Jacinto Benedito Naresi
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 20/05/2013 às 09h30, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003562-48.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Freitas Queiroz

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005132-69.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane da Silva Carmo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004257-02.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magno Guilherme Gonçalves da Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h45, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002981-33.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silas de Souza Jardim

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 12h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004331-56.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everson dos Reis

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 12h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003581-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Reinaldo Martins

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 12h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003533-95.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Modesto de Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 12h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004265-76.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabricio Carlos Bezerra

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004245-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeziane Noimek Parente Dutra

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004256-17.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo de Souza Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003138-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Francisco Teske

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005528-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Franco Medeiros

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003134-66.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Roberto Gomes

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005523-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adaiane Severiano Neres

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h15, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003336-43.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juventino Feliciano da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h30, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003116-45.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeferson Cristovão dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004268-31.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulinho dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004338-48. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Marquardt

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Aparecida Karasiaki (OAB/MT 6448), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 13h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004344-55. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Aparecida Monteiro Amorim da Costa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 13h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003568-55. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy da Luz Pereira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 13h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003573-77. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Beatriz Soares Gonçalves

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 13h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004269-16. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Magnival Soares Lenk

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 14h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002999-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Severino dos Anjos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 14h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003569-40.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Bispo Ferreira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 14h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004514-61.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alzira dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 14h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004340-18.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Claudio de Agostinho Tozatto

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 15h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004253-62.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Braz Pereira

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 15h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004273-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdinei Dutra da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 15h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005524-09. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton dos Santos Oliveira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 15h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005540-60. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenal de Jesus Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 16h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004260-54. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorivaldo Oliveira da Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 16h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004270-98. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Keila Alves de Oliveira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 16h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001879-73. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Luiz dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 16h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004249-25. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Berlanda

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 17h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005519-84. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia de Jesus Brito

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 17h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003570-25. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilcilene Teixeira Mairinque

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 17h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004330-71. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 17h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003579-84. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Carneiro Alves do Nascimento

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 18h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002370-80. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deuzimar Amorim Santana

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002012-18.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Aparecido Malachias

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004855-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romário Silva Gomes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002598-55.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Alexandre de Borba Ost

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 13h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003075-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismair Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003095-69.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maraildes da Silva Gama

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004775-89.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Roberto Sacoman

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 10h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002665-20.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio da Rós

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 13h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002435-75.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleocir Formaio Gracioli

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002600-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Henrique Tavares da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001806-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arisberto de Souza Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002000-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Pedro Mendes Neto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004825-18.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Soares Dias

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 08h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001810-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionatan Matos de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002599-40.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denilson de Araujo Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 09h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002815-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaias Marques

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 13h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002250-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Gonçalves dos Santos Suhet

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 13h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002234-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Angela Nascimento de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 12h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001486-51. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Altazir de Souza Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 12h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002416-69. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucélia da Silva Regino Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 11h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004865-97. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi Jorge da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 12h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002606-32. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Célia dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003436-95. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raquel da Silva Parraleigo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013 às 11h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002409-77. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Ferreira Machado

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 15h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003441-20. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Batista

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 15h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002831-52. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 15h, Mesa A. Nomeio perito Judicial

Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002851-43. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor André de Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 14h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003411-82. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliazer Marcelino da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 13h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001805-19. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raislan Roniz Medeiros da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 14h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial

Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002791-70.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Alves Miranda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 14h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002772-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex Felix de Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 16h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002009-63.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gevanildo Barbosa Bento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 16h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003064-49.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wallace Marques de Brito

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 17h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003102-61.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Francisco dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 17h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002822-90.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Cachone da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 17h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002802-02. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lediane Boone

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 17h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003062-79. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon de Almeida Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 18h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002842-81. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kassia Queiroz Teixeira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 18h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003442-05. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Neubauer Rêgo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 15h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002830-67. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Ferreira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 20/05/2013, às 16h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa

do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002208-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ubiratan Barbosa Cardoso

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h15M, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002778-71.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Wilke Frammholz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h30M, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003068-86.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Delcimar Antonio de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia

para o dia 21/05/2013 às 10h45M, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004780-14.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Luiz Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004749-91.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Rodrigues

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004859-90.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos de Paula

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002777-86.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos de Oliveira Cesar

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 13h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003387-54.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliete Batista

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual.

Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003117-30.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete de Brito Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003397-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidio Lopes da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual.

Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002767-42.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ítalo Luiz de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da

Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003058-42. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admi da Silva de Santana

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h30m, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003388-39. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erley Ribeiro Paiva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h15m, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003417-89. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Francisco Viana

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 21/05/2013 às 11h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002798-62. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Domingos dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004837-32. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirdelei Oliveira de Laia

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 14h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005078-06. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Buiarski

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 14h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005158-67.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 13h45, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004838-17.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenildo Severiano Neres

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 13h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003057-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Salvador Damasceno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 13h15, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003418-74.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Matos da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h45m, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002610-69.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Teles de Proença

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da

Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005157-82.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuza Ferreira Coelho dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 15h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004758-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severino Teles da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 15h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004858-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clésio Viali da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 15h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004827-85.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Pereira Leal

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 14h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004767-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednamara de Oliveira Severino

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 14h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004760-23. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Villa da Cunha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004750-76. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelci Alves Ferreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004769-82. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Machado Navarro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta

reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004768-97. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Argolo Emiliano

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 16h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002447-89. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 17h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003067-04. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiney França de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 17h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003127-74.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roserval Cândido Ferreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 17h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002668-72.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Vieira de Souza Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 18h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004317-72.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samuel Rodrigues Brito

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 15h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002667-87.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Matos da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 11h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004968-07.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veniciuns Campos Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 16h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005087-65.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dercio Teixeira de Araújo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 16h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004327-19.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Santana de Paula

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi

Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 16h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003098-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iago Wesley da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 18h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da

Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003407-45.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Marcos Coelho de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo

Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013, às 17h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Francisco Rodrigues de Freitas, CRM/RO 1419.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004564-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daline Alves de Aguiar

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa

Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005496-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Pansiere

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael

Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro

Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005176-88. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Henrique Vieira

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005166-44. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domilson Marques Pereira

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005172-51. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel Simão Viana

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005594-26. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Demilson José de Almeida e Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004584-44. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roni Lino Cunha

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004720-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erli Vieira de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004559-31.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noé Soares Vieira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004220-72.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josimar Leal da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa

do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005309-33.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Rodrigues Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004229-34.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza Batista

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003049-80.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci de Jesus Costa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005633-23.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Candido da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004224-12.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003044-58.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florisval Vieira Barros

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 22/05/2013 às 10h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003654-26.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Costa Coelho da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005589-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Julio da Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000095-27.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edemar Tavares da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004569-75.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilson Carlos Wilwert

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005634-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Batista Silva dos Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004583-59.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genoveva Kuchar Bertão

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004985-43.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Neves Barbosa

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004986-28.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Sepulchro da Conceição

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005168-14.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto dos Santos

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005178-58.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuzeni Pereira de Miranda

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005177-73.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Raimundo da Silva

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005167-29.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista da Silva

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004981-06.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irano Ribeiro da Silva

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005163-89.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabricio de Souza

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa

Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004984-58.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Luiz Tamanini

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004983-73.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joemerson Souza Ferreira

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005181-13.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Egilenio Prates da Silva

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005500-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Aparecida da Silva

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004989-80.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Ferreira de Barros

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004980-21. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Balbino Ferreira

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005170-81. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdair Emílio de Oliveira

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005174-21. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alventino Fernandes

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005171-66. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ivan Menezes

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004982-88. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edelson Batista dos Santos

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867),

Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM/RO 2294. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002850-58. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Carmo Pereira dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Sa
 Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004833-92.2012.8.22.0021](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Raquel Ferreira Martins
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002829-82.2012.8.22.0021](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Valdivino da Silva Monteiro
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004839-02.2012.8.22.0021](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Lucinéia da Silva Lopes
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003900-22.2012.8.22.0021](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: José Antonio Carlos Pereira
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002800-32.2012.8.22.0021](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Mauricio Barbosa Neto
 Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
 Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 DESPACHO:
 VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003769-47.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lurdes Soares Ribeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003409-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Marcondes Gomes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002840-14.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Cella

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 08h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual.

Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004784-51.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lediane dos Santos Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004853-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jociquele Augusta Reis do Amaral

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005013-11.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Oliveira Braz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003420-44.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Barbosa da Rocha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005084-13.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Lourenço Rosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004774-07.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Atades Bernardes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004773-22.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidney Rocha da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005083-28.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martin Ramos Pinto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013 às 08h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004783-66.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willyan Costa da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 14h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003109-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos João Reinheimer

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003129-44.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ivo Assunção da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003899-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Moreira Mendes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 12h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000520-54.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nair Theodoro Ladeira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004329-86.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson do Amaral Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004870-22. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Magalhães Bijos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 10h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004860-75. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurilio Thomaz dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004830-40. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Carlos Pereira Cassimiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 09h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002839-29. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Gama

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 13h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003410-97. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lurdes Soares Ribeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013, às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003059-27. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldigleisson dos Santos Carvalho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 22/05/2013 às 11h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002789-03.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 11h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004754-16.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Galdino

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 15h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002614-09.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abidael Rodrigues de Aquino

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002443-52.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005073-81.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moacir Eliseu de Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002441-82.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acyr Cezar Catrinque

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002611-54. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jesse Francisco Mota

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004834-77. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Rodrigues Gomes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 16h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004763-75. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Cesar Travagini Castro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002213-10. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Alves Pereira da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 18h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002083-20. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Custódio Aparecido dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 17h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004764-60. 2012. 8. 22. 0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Douglas da Silva Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 22/05/2013 às 18h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003433-43.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 8h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004831-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilia Lucia Ventura Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004761-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Cesar da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002612-39.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jilcimar Alcides Alves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004762-90.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio José

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005081-58. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Azenaide Martins de Oliveira Fabianowicz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002792-55. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivaldo de Souza Almeida

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002452-14. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Silva Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005082-43. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dajair da Silva Neves

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002442-67. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Alves Rodrigues

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005281-65. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorraine Silva Mantovanelli

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003423-96. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliezer da Rocha Gutierrez

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003094-84. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adnilson Alves Vieira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004751-61. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José de Oliveira Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Pilhalarme (MT 3645), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004832-10. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Paula da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005071-14. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson da Silva dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003401-38. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilson Pereira Nobre

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004782-81.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Martin Ramos Pinto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 08h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004322-94.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013 às 09h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002421-91.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilson Ribeiro de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 23/05/2013 às 08h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002621-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda de Souza da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013 às 08h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004829-55.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldino Ferreira Filho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013 às 08h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004772-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Pereira Leal

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002771-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002673-94.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ataiades Antonio dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003403-08.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Douglas Paula da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002794-25.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jussara Rodrigues de Passos da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003389-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Pereira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005079-88.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Cesar Travagini Castro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005072-96.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata dos Santos Ribeiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003063-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudedir Machado de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003430-88.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelio Alves Dias

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003771-17.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Barbosa Neto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002824-60.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emillyn Colman Lenz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 18h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003440-35.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Pascoal Parraleigo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017),
Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003073-11.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacileide dos Santos Soares da Costa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 18h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003400-53.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otimar Candeias Maria

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002774-34.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Teles de Souza Neto

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003123-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Julia Maria de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 18h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002669-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esmael Bueno Pinheiro

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Valério Arana Tranchesi (OAB/SP 164860)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003074-93.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenilda Pires Vieira Will

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003402-23.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronilton Ferreira Cosme

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0001922-10.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erli Almeida Ramos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003132-96.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jedeão Balbino da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:
VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004779-29.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Suzuki Dionísio

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005546-67.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Moraes de Souza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h30, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003335-58.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005536-23.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon Felipe Lite Campos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002997-84.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Gomes da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004341-03.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Marquardt da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003435-13.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otavio Fialho de Moura

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 15h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003577-17. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cosmo Pereira do Nascimento

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 15h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004776-74. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleber Braga Revesse

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 14h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004755-98. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alex da Silva Barbosa

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 13h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005146-53. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carleandro Marques Moreira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 13h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004836-47. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nailza Pereira dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 13h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os

honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça.

O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004826-03. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhieyson Renan Reis Damasceno

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para

o dia 21/05/2013 às 12h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004325-49.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarciso Miguel de Almeida

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005531-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista de Souza Barbosa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 12h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005516-32.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Silvestre da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h15, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005532-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair da Silva Freitas

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004258-84.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly da Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 14h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003552-04.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdevir Gonçalves Rodrigues

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 08h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004267-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadir de Lemos Alves

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 14h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004247-55.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Alves da Cunha

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 14h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais).

Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004255-32.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair Rocha de Souza

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003135-51.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neidio Cordeiro Barboza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005515-47.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Torres da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 10h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004271-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Paulino de Souza

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003446-42.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleiton Cella

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 13h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004262-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Rodrigues da Silva

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 11h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004905-79.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janiele Cristina Nunes de Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894) Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 09h45, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003066-19.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Leite Nascimento

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 17h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003445-57. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone de Jesus Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 18h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005535-38. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio Gomes da Costa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 18h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003555-56. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amadeus Prestes dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B),

Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 18h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002775-19. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jonas Francisco da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 16h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003115-60. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Warles Vidoto de Moraes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 16h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002613-24. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Luiz Zeitz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 16h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005085-95. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erotilde Pereira de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 16h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002625-38. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Possmoser da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 17h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002786-48. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Aparecido Grandini Romão

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 17h15min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002836-74. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Henrique Limberger

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 17h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003404-90. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiete Mendes Dutra

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002215-77. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Gomes da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 15h30min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritis-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002245-15.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Segob dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 21/05/2013 às 15h45min, Mesa A. Nomeio perito Judicial Dr. Rafael Cardoso Oliveira, CRM/RO 1848. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004024-05.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Amorim

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002881-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Ferreira de Souza Duarte

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002741-44.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Roberto Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004867-67.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anilton Marinho

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003591-98.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Valencia Balsan

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h45min, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003652-56.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Gonçalves

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005592-56.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walsair Quirino de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004023-20.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elio da Rós

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005632-38.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Eva Rodrigues Bressan

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005593-41.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeffton Silva Santos

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003658-63.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Tesch

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004028-42.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeni Liberino Barbosa Filho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 10h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005310-18.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Washington Gaspar

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004361-91.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michael da Cruz Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 11h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002735-37.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Rodrigues da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004566-23.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adailton Santiago de Jesus

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004401-73. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Martins da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003045-43. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Francisco da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003656-93. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iones Cella

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004402-58. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edite Terezinha Gaspar Viana

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 8h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005311-03. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldemir Oliveira Alecrim

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 8h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000081-43. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tarcisio Inácio Barreiros

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003043-73. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Cezer Tamanini

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 09h30min, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005631-53. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Miguel de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 8h, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002532-75. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wadrian Felipe Hubaryk

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 12h15min, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000141-16. 2013. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Aparecida Batista

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h15min, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005228-84. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivani Eller

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h30min, Mesa B. Nomeio perito

Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005637-60. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Braga

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 13h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003657-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean da Silva Barbosa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004227-64.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir da Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 14h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004546-32.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucas de Oliveira Barbosa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004557-61.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleides Rodrigues Vieira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0004558-46.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Rodrigues de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005230-54. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosangela Pereira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 18h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004565-38. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Carvalho de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 15h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0004916-11. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeremias Barreto Monteiro

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005045-16. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joiciana de Souza Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h15min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0002062-44. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Vicente Pereira

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h30min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora (intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003661-18. 2012. 8. 22. 0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Avelino Alves Pessoa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 16h45min, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0005636-75.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago Mendes Sousa

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Ledi Buth. . (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando o 3º mutirão do Seguro DPVT, a ser realizado de 20/05/2013 a 24/05/2013, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícia para o dia 23/05/2013, às 17h, Mesa B. Nomeio perito Judicial Dr. José de Souza Almeida Júnior, CRM/RO 1221.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 180, 00 (Cento e oitenta reais). Intimem-se as partes e os procuradores via Diário da Justiça. O não comparecimento da parte autora

(intimada na pessoa do seu patrono), implicará em extinção do feito por falta de interesse processual. Buritys-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz substituto: Adip Chaim Elias Honsi Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000859-87.2011.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Vale Branco Ltda, José Clementino da Silva Medeiros, Angela Maria Alcarria Medeiros

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Karine Medeiros (OAB/RO 363E), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

FINALIDADE: Intimar o advogado dos ítems abaixo:

1- Intimar os advogados da expedição de Carta Precatória à Porto Velho, a fim de inquirir a testemunha Gustavo de Amorim Fernandes.

2- DECISÃO designando audiência: Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado,

na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11. 719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, às 9: 30horas.

Intimem-se. Machadinho do Oeste/RO, terça-feira, 16 de abril de 2013.

Adip Chaim Elias Honsi Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002683-47.2012.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson da Conceição Leopoldo, brasileiro, marcador, nascido no dia 20/09/1990, natural de Vilhena/RO, filho de Maria do Carmo da Conceição e Sebastião Dias Leopoldo, residente e domiciliado na Serraria L Dias, Distrito 180, Santo ANtonio do Matupi, na cidade de Manicoré/AM.

Advogado: Claudirene de Almeida Lima (RO 2633).

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Denúncia: No dia 19/12/2012, por volta de 12h05min, na Avenida Diomero Moraes Borba, Centro, no Hotel 03 Fazendas, nesta cidade e Comarca de Machadinho do Oeste, o denunciado, ANDERSON DA CONCEIÇÃO LEOPOLDO, portava 01(um) revólver calibre 32, niquelado, com numeração de série nº 718097 e 01(uma) munição do mesmo calibre, ambos de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, ou regulamentar.

O serviço reservado da Polícia Militar informou que o cidadão acabara de entrar no Hotel 03 Fazendas em atitude, razão pela qual empreendidas diligencias no local.

Lá chegando, avistaram o denunciado e em revista pessoal, este confessou que transportava no interior de sua bolsa um revólver cal. 32, o qual, de fato, foi localizado, juntamente com a munição acima referida.

Foi dada voz de prisão em flagrante delito ao infrator, que foi posteriormente conduzido à Delegacia de Polícia para as providencias de praxe.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondonia denuncia Anderson da Conceição Leopoldo como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10. 826/03, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública, seguindo-se o rito ordinário, recebendo-se a denúncia, citando-se denunciado para audiência de instrução e julgamento a ser designada, ouvindo-se os infratores e testemunhas arroladas, para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado, fixando-se valor mínimo para ressarcimento dos danos, caso existentes, bem como constem nos autos elementos suficientes para tanto, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Proc.: [0001190-06.2010.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Madeireira Ibirapu e outros

Advogado: Edilson Stutz OAB/RO 309-B

FINALIDADE: Intimar o advogado acusado acima, da SENTENÇA abaixo transcrita, podendo ser visualizada na íntegra no site www.tjro.jus.br

Resumo da SENTENÇA: . . . Ante o exposto, com fundamento no art. 386, V, do CPP, julgo improcedente os pedidos formulados na denúncia de fls. 03/04, extinguo o presente processo com resolução do MÉRITO e ABSOLVO as denunciadas Madeireira Ibiracu Ltda e Débora Cristina Durski Santos. . .

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000479-13. 2012. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Rozane da Conceição Pinto(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

Rozane da Conceição Pinto(Requerente)

Eletrobrás Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Claudete Solange Ferreira(OAB 972 RO)

SENTENÇA: "VISTOS etc. . .

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito que Rozane da Conceição Pinto move em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia, referente a fatura de energia elétrica do mês de Agosto de 2012, no valor de R\$ 787, 02 (setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), correspondente ao consumo de 1. 525 Kwh.

A empresa requerida apresentou resposta, na modalidade contestação, alegando que o valor se refere ao consumo verificado no período de fevereiro a julho de 2012. Que nesses meses não houve leitura do relógio e a cobrança se deu por taxa mínima. Em resumo, que o valor de R\$ 787, 02 (setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) corresponde a diferenças que deixaram de ser cobradas no período mencionado.

Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO da demanda.

Toda a questão limita-se em aferir a regularidade/ legitimidade do procedimento adotado pela empresa requerida, em recuperar o consumo de energia elétrica não apurador na época devida.

A Resolução nº414/2010 da ANEEL - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê em seu art. 111 que: Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura, por motivo de emergência ou de calamidade pública, o faturamento pode ser realizado com base nos valores médios de consumo e demanda dos 12 (doze) últimos ciclos, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora.

Portanto, as questões onde se está autorizado a realizar faturamento por média de consumo são duas, e apenas duas, quais sejam: emergência e calamidade pública.

A concessionária ré não logrou êxito em demonstrar que isso ocorreu. Na verdade, sequer justifica o motivo pelo qual não procedeu a leitura regular, conforme determina o art. 88 da referida resolução, ou seja, com periodicidade mensal.

Não se ignora o disposto no §3º do art. 111, que prevê a possibilidade de outras serem as causas para se proceder faturamento sem leitura, mas o mesmo DISPOSITIVO exige que essas situações excepcionais sejam analisadas e autorizadas pela ANEEL, o que não restou comprovado nos autos que

tenha ocorrido.

Por fim, o art. 113 prevê que: Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos ou não tenha apresentado fatura, por motivo de sua responsabilidade, devem ser observados os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança ao consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento.

Entretanto, mais uma vez o previsto na Resolução nº414/2010 da ANEEL não se amolda a hipótese dos autos. A requerida não faturou valores incorretos ou deixou de apresentar fatura, o que ocorreu foi faturamento sem leitura.

Não fossem esses argumentos suficientes, vale lembrar que é direito do consumidor ter informação adequada e clara sobre os serviços contratados, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, conforme determinação do inciso III. Art. 6º da Lei 8. 078/90.

Entretanto, assim não agiu a empresa ré ao emitir uma fatura que traz em seu campo período de consumo a informação 31. 07. 2012 - 30. 08. 2012 e, ao ser demandada judicialmente vem explicar que se trata de recuperação de consumo pelo período de fevereiro a julho de 2012.

Ora, se a autora, de boa-fé, pagou mensalmente os valores cobrados pela ré, não pode agora ser compelida a pagar suposta diferença de consumo apurada, se a cobrança por taxa mínima ocorreu de forma indevida e sem que o consumidor tenha contribuído de qualquer forma pela ausência de leitura.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processual Civil, para declarar inexigível a fatura de energia elétrica apresentada pela empresa ré, no valor de R\$ 787, 02 (setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), referente ao mês 08/2012, da Unidade Consumidora nº 1207897-2, em nome de Rozane da Conceição Pinto.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida (movimento nº06).

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9. 099/95.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Machadinho do Oeste, em 16 de Abril de 2013

Adip C. E. Homsí Neto
Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002485-44. 2011. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Cássia Borba Sevisque, João Cleverson Borba Sevisque

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12. 6. 2013, às 8 horas, oportunidade em que se as partes não se conciliarem, sanearei o feito, deferindo as provas tempestivamente requeridas ou procederei ao julgamento antecipado da lide, se for o caso. Intimem-se. Machadoinho do Oeste, Quinta-feira, 18 de Abril de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000786-81. 2012. 8. 22. 0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rodrigues Oliveira Sassi

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

DESPACHO:

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12. 6. 2013, às 12 horas, oportunidade em que se as partes não se conciliarem, sanearei o feito, deferindo as provas tempestivamente requeridas ou procederei ao julgamento antecipado da lide, se for o caso. Intimem-se. Machadoinho do Oeste, Quinta-feira, 18 de Abril de 2013. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: 0002616-68. 2001. 8. 22. 0019

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Autor: Onidio Ferreira do Nascimento

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento do feito e vista dos autos pelo prazo legal. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Machadoinho do Oeste, 18 de abril de 2013.

Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz Substituto

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Vara Cível-Juizado Especial Cível(PROJUDI)Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz(a): Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc: 1000282-21. 2013. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Aparecido dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Alice Sirlei Minozzo(OAB 1719 RO)

Banco J. Safra S. a(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Fica a parte autora intimada por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada no mov. 13, no prazo legal de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro. jus. br

Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: 0000989-11. 2010. 8. 22. 0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivaldo Pereira da Silva

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)

Requerido: Ednaldo Paulino Lira, Valcar Auto Socorro

Advogado: Defensoria Pública, Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Alegações finais:

Fica o 2º requerido Valcar Auto Socorro, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls. 329 em audiência realizada no dia 30 de maio de 2012.

Proc.: 0000966-31. 2011. 8. 22. 0020

Ação: Interdição

Interditante: Luciaura Fernandes da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Eliana Fernandes da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de ELIANA FERNANDES DA SILVA, brasileira, nascido(a) aos 18 de abril de 1972, em Novo Mundo-MS, filho(a) de Osvaldo Fernandes da Silva e Terezinha Silveira da Silva, portadora da Carteira de Identidade RG n. 935. 495 e inscrita no CPF sob n. 875. 239. 492-15, e da Certidão de Nascimento nº 4. 354, fls. nº 249v, do livro nº 07, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Iguatemi-MS, residente e domiciliada na Av. 15 de novembro, s/n, setor 15, em Nova Brasilândia do Oeste/RO, mesmo endereço do interditante, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a) LUCIAURA FERNANDES DA SILVA, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade RG n. 697. 822 SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 670. 876. 632-91, residente e domiciliada na Av. 15 de novembro, s/n, setor 15, em Nova Brasilândia do Oeste/RO; conforme SENTENÇA de fls. 67/70 dos autos infra caracterizado.

Vara: 1ª Vara Cível

Nº. do processo: 0000966-31. 2011. 8. 22. 0020

Classe/Ação: Interdição

Interditante: Luciaura Fernandes da Silva

Interditado: Eliana Fernandes da Silva

SENTENÇA: "[...] Desse modo, é conclusivo que Eliana Fernandes da Silva está, de fato, desprovida de capacidade. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de Eliana Fernandes da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curadora definitivo da interditanda a Sra. LUCIAURA FERNANDES DA SILVA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO

MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de LUCIAURA FERNANDES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958000 - Fax: () - - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 0

Nova Brasilândia, 30 de abril de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Proc.: [0001139-21. 2012. 8. 22. 0020](#)

Ação: Interdição

Interditante: Durvalina Geraldo

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Otacilio Geraldo

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 90 (noventa) dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de OTACILIO GERALDO, brasileiro, nascido(a) aos 30 de novembro de 1964, em Janiópolis-PR, filho(a) de Valdomiro Geraldo e Aracy de Oliveira Geraldo, portador da Carteira de Identidade RG n. 1208. 859 SSP/RO e inscrito no CPF sob n. 541. 378. 532-15, e da Certidão de Nascimento nº 3. 978, fls. nº 195, do livro nº A-4, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Campo Mourão-PR, residente e domiciliada na Linha 126, km 14, lado norte, em Nova Brasilândia do Oeste/RO, mesmo endereço do interditante, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a) DURVALINA GERALDO, brasileira, solteira, lavradora, portadora da Carteira de Identidade RG n. 491. 980 SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 469. 296. 652-15, residente e domiciliada na Linha 126, km 14, lado norte, em Nova Brasilândia do Oeste/RO; conforme SENTENÇA de fls. 26/29 dos autos infra caracterizado.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001139-21. 2012. 822. 0020

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: Durvalina Geraldo

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Otacilio Geraldo

SENTENÇA: “[...] Desse modo, é conclusivo que Otacilio Geraldo, está de fato, desprovido de capacidade. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de OTACILIO GERALDO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, nomeio como curador definitivo do interditado a Sra. DURVALINA GERALDO. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código

de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de DURVALINA GERALDO Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, nada pendente, providenciem-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 21 de março de 2013. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito”.

Sede do Juízo: Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, 76958000 - Fax: () - - Fone: (69)3418-2599 - Ramal: 0
Nova Brasilândia, 30 de abril de 2013.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0001049-55. 2012. 8. 22. 0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mauro Lucio de Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo

outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um

adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que

permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001050-40.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Jeferson Pereira da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas

pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os

servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2.615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres

e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001051-25.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Shaiane de Sousa Alves Wionczak

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades

exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o

autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido

adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001052-10.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jhonatam Soares da Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o

qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: Amatéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora

em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de

periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001053-92. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fred Mercury Freitas Matos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico

perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade,

cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo

o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Mérci-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001054-77.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Genivaldo Barbosa de Oliveira

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único

fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor

para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas

à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001045-18. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neusa Teixeira dos Santos Costa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.

153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo

réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação

das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001046-03.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Vicente Figueredo Santos Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: Amatéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a

desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispõe que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições

excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médi-ci-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001055-62. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Odinete Moraes do Nascimento Silva

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes

de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a

periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei

n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001056-47.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonio Manoel de Silva Filho

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9. 099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o

juízo do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispõe que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia,

data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento

do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001057-32.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Agnaldo Alves Curcino

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido

(consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a

partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001058-17.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Greice Kelly Tavares

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO

judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre

o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado . Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c)

averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001060-84.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ione Mara Betim Veloso de Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona

em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem

recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2.615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia),

vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001047-85.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juarez Dias Guimarães

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011, bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição

quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2. 165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10. 214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus

a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2. 615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado .Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora

em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médiçi-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001048-70.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Julio Cesar da Luz

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito na área neste Estado com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, apresentou lista de médicos especialistas em medicina do trabalho no Estado de Rondônia, sendo que entre eles está o médico Dr. Heinz Roland Jakobi, o qual formulou o laudo apresentado na inicial. Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade perigosa e ou insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação (já que não há requerimento administrativo, ou prova deste). Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende a incorporação de adicional de isonomia conforme Lei 2453/2011,

bem como requer a revisão de seu benefício, com a conversão do adicional de insalubridade para o recebimento de adicional de periculosidade desde a posse no cargo ou dos últimos cinco anos, face à possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, calculado sobre o seu vencimento. Da incorporação do adicional de isonomia: Pretende a parte autora a incorporação do adicional de isonomia, sob o fundamento de que Lei nº 2453, de 10 de maio de 2011 assim autoriza. A citada Lei menciona em seu art. 1º que Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia) Assim considerando que o adicional de isonomia, o qual a parte autora percebe, possui caráter remuneratório, e quando da publicação da Lei 2453/2011 já vinha sendo recebido (consoante ficha financeira de 2011) deverá o mesmo ser incorporado ao seu vencimento. Da conversão do adicional de insalubridade por periculosidade: A matéria posta em apreciação não carece de maior dilação probatória, sendo viável o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há controvérsia acerca da condição da parte autora de servidor público da carreira policial (agente policial). O laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já encontra-se acostado aos autos, constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores agentes de polícia. Conforme dispõe o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, em seu art. 94, todas as disposições do Estado dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia são aplicáveis aos integrantes da carreira policial civil. Estabelecida tal premissa, verifica-se no caso dos autos a desnecessidade da prova pericial. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional médico do trabalho, reconhecendo a insalubridade e também a periculosidade. Registre-se que o laudo foi aceito administrativamente pelo réu, que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, passando a incluí-lo na folha de pagamento da parte autora. Ora, se aceitou o laudo para o pagamento do adicional de insalubridade, por consequência o laudo tem o mesmo valor para reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade. Registre-se que o laudo foi EXPRESSO no sentido de reconhecer o direito aos agentes de polícia ao recebimento tanto do adicional de insalubridade quanto de periculosidade, cabendo ao servidor, de acordo com a legislação estadual vigente, optar pelo recebimento de um ou de outro, conforme dispõe o § 4º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165, de 28 de outubro de 2009. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em optar pelo recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 30 % sobre o vencimento básico, de acordo com o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.165/2009. A questão mais controversa diz respeito a data a partir da qual tem direito o autor ao recebimento do adicional de periculosidade. Nesse passo, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa tanto o adicional de insalubridade quanto o adicional de periculosidade. Senão, vejamos: Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e

disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista. Do mesmo modo, o citado diploma legal, em seu art. 4º, § 2º, também dispôs que o servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais regulamentados por esse Decreto, deverá optar por um deles. No entanto, a parte autora já tinha conhecimento de que poderia optar por um dos adicionais, sendo que a mesma, em sua petição inicial, admite que já vem recebendo o adicional de insalubridade. Assim, uma vez que a parte autora requereu anteriormente o adicional de insalubridade, presume-se que naquele momento foi a opção realizada pela mesma. Logo, não há que se falar em receber a diferença entre o valor do adicional de insalubridade e periculosidade se era discricionariedade da parte optar por um ou outro, tendo ela exercido o seu direito, optando inicialmente pela insalubridade. Deve-se considerar a alteração da percepção dos adicionais a partir do momento em que a parte autora manifestou-se neste sentido. Neste norte, não há nos autos comprovação de que tenha havido pedido administrativo neste sentido, devendo ser considerada, então, a data da citação do Estado de Rondônia, data a partir da qual tomou ciência da pretensão da parte autora em modificar a opção feita anteriormente. No tocante ao percentual devido à título de adicional de periculosidade, a Lei nº 2.615 de 28 de outubro de 2009, em seu art. 1º, § 2º dispõe que deverá ser calculado com o índice de 30% e, conforme expressamente consta no § 3º do referido artigo: - () a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. Registre-se que também que o adicional de periculosidade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise, expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessam com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. Em suma, a parte autora tem o direito a perceber o adicional de periculosidade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, tendo como base de cálculo o vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia ora incorporado) até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições de periculosidade, tendo como data de opção pelo recebimento do adicional de periculosidade o dia da citação da parte ré. Ainda, considerando que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade, deverá ser calculada a diferença entre o referido adicional e o adicional de periculosidade neste interregno e até a implementação deste último, ou seja, da data da citação até a efetiva data da implementação do adicional de periculosidade. Já foi reconhecido que o autor labora em condições insalubres e perigosas em conformidade com o laudo pericial apresentado e reconhecido administrativamente pelo réu, sendo-lhe deferido o pedido de adicional de periculosidade a partir da citação, sendo justo que se anote na ficha funcional o período em que permanecer em tal situação. Considerando que o adicional de periculosidade será concedido a partir da citação, será esta a data a partir da qual deverá constar na ficha funcional da parte

autora, não havendo possibilidade de reconhecimento anterior. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA: a) a incorporar o adicional de isonomia recebido pela parte autora em seus vencimentos com os efeitos daí decorrentes; b) a pagar à parte autora o adicional de periculosidade no percentual de 30 % (trinta por cento), tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico (vencimento + adicional de isonomia), vigente à época e retroativo à data da citação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos, deduzidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade no mesmo período e; c) averbar na ficha funcional do autor o período em que trabalhar em condições perigosas, contando como período inicial a data da citação. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante o pagamento do adicional de periculosidade na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, cessando o pagamento do adicional de insalubridade. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000330-73.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Andre da Silva Morong

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

DECISÃO :

VISTOS. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Ao recorrido, para responder, no prazo de 10 dias. Em seguida, à Turma Recursal para apreciação. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001458-31.2012.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Agnaldo de Oliveira

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Em preliminar, o réu aduz que o laudo apresentado na inicial não possui o condão de demonstrar que a parte autora exerce o cargo ou função que possui riscos e ou com substâncias tóxicas, com o único fundamento de não ter sido formulado por médico credenciado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Não assiste razão ao réu, porquanto consoante informação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO não há médico perito em medicina do trabalho com registro no Ministério do Trabalho. Por outro lado, a parte autora apresentou certificado, onde demonstra que o Dr. Eustáquio de Castro Melo é especialista em medicina do trabalho no Estado de Rondônia.

Entretanto, embora o médico não esteja cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ele é especialista em medicina do trabalho, logo, possui capacidade técnica para constatar se as atividades exercidas pela parte autora são perigosas e/ou insalubres. Portanto, cabível o laudo apresentado para comprovação do exercício de atividade insalubre. Registre-se ainda, preliminarmente, que caso venha a ser deferida verbas pretéritas, deverá ser observada a prescrição quinquenal, restando prescritas as parcelas anteriores a cinco anos, contados da data do pedido administrativo, vez que comprovado nos autos. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação de cobrança onde a parte autora pretende o recebimento de adicional de insalubridade desde o ano de 2008, quando passou a exercer suas atividades junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia no cargo de Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, calculado sobre o seu vencimento básico ou a remuneração. Não há dúvidas de que a parte autora pertence ao quadro dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia. A pretensão da parte autora não carece de maior dilação probatória. É que já há nos autos laudo técnico elaborado por profissional especialista em médico do trabalho, estabelecendo a insalubridade no grau médio. Portanto, indiscutível o direito da parte autora em perceber o adicional de insalubridade no seu grau médio, sendo que remanesce a análise da base de cálculo do referido adicional. É entendimento pacificado no TJRO que a Lei Complementar n. 68/92, materialmente tem força de lei ordinária, podendo ser revogada por outra lei ordinária. Assim é que a Lei n. 1. 068/2002 veio estabelecer a previsão do adicional de insalubridade e sua forma de pagamento, revogando a disposição legal anterior. Também, não se pode alegar que a Lei n. 1. 068/2002 foi criada apenas para uma categoria específica, até porque no art. 17 revogou expressamente o art. 88 da LC 68/92 (que previa a incidência do adicional sobre o vencimento básico), estendendo-se a todas as categorias de servidores públicos, passando novamente a incidir sobre o salário mínimo. Em relação a aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 4 do STF, não se pode querer interpretá-la às avessas. A redação da referida súmula dispõe claramente que não pode o Poder Judiciário arvorar-se em legislador e substituir por conta própria a base de cálculo de vantagem de servidor público. O STF reconheceu, quando da elaboração da súmula, que, embora o adicional de insalubridade não pudesse incidir sobre o salário mínimo, também não poderia determinar outra base de cálculo, sob pena de invadir a esfera do Legislativo. Pois bem. A norma que vinculava o adicional ao vencimento básico (art. 88 da LC 68/92) foi revogada (art. 17 da Lei 1. 068/2002) e, embora a atual não esteja em conformidade com a disposição da Súmula Vinculante, o eventual reconhecimento de inconstitucionalidade não produzirá o efeito repristinatório, continuando a ter aplicação até que outra com parâmetro diverso seja editada. Significa dizer que não pode o Poder Judiciário substituir a base de cálculo estabelecida na legislação estadual em vigor, atuando como legislador positivo, por expressa vedação na parte final da Súmula Vinculante n. 4. Portanto, até que não venha a ser editada nova legislação estabelecendo outra base de cálculo, forçoso reconhecer que, embora vedada a vinculação do salário mínimo como indexador, continuará este servindo de base de incidência. Entretanto, a Lei 2. 165 de outubro de 2009 regulamentou a concessão do requerido adicional de insalubridade nos seguintes termos: Art. 1º. A concessão do

adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei. § 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei. § 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir: I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: a) 10% (dez por cento) grau mínimo; b) 20% (vinte por cento) grau médio; ec) 30% (trinta por cento) grau máximo; II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento). § 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500, 00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado. (. . .) Não resta dúvidas de que a parte autora faz jus ao recebimento do aludido adicional. Sendo que o percentual aplicado ao grau médio na referida lei é de 20%. Por fim, no tocante a época a partir de qual é devido o adicional de insalubridade. A concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Estado de Rondônia está regulamentada pelo Decreto n. 10. 214, de 03 de dezembro de 2002, dispondo o art. 4º que os adicionais serão concedidos a partir da data da lotação do servidor e efetivo exercício de suas atividades no lugar periciado. Referido decreto dispõe ainda que, entre outras questões, as condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou antes disso, quando se fizer necessário, mediante nova perícia, consoante se vê do § 2º do art. 8º. No caso em questão, o Estado não promoveu a perícia e, em decorrência disso, não efetivou o pagamento do adicional de insalubridade. Não compete, pois, aos servidores o ônus de cumprir a obrigação de realizar a perícia e, se o Estado deixa de fazê-lo ou mesmo suspende o benefício, é ato que está condicionado ao atestado de não mais haver risco à saúde. No caso em questão, a perícia somente veio a ser realizada em maio de 2010, não havendo notícia de modificação nas condições insalubres. Destarte, o servidor deve receber regularmente o adicional de insalubridade, concedido administrativamente por preencher os requisitos necessários, e a partir de sua lotação nos ambientes insalubres. Os servidores não podem ser penalizados por ato omissivo da Administração Pública, que não cuidou a tempo e modo de averiguar o nível de insalubridade do local de trabalho e das atividades do servidor. A perícia demorou por omissão da Administração, que não pode agora beneficiar-se de sua inércia, especialmente porque em prejuízo do servidor. Registre-se também que o adicional de insalubridade não é passível de ser incorporado, porquanto se trata de gratificação concedida em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço, resultando em vantagem transitória. Aliás, a legislação estadual em análise expressamente prevê que o direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, prevendo também a verificação anual das condições. É certo, por outro lado, que a eventual renovação anual do laudo é

imposta à Administração, e a falta do laudo, imputável apenas à ela, não retira o direito do servidor ao recebimento do adicional assegurado em lei. É dizer, então, que a parte autora tem o direito a perceber o adicional de insalubridade, como reconhecido no laudo pericial juntado com a inicial, no seu grau médio correspondente ao percentual de 20%, incidindo, porém, sobre o salário mínimo, até que venha a ser editada nova legislação e de acordo com as verificações anuais que poderão ser realizadas pela Administração visando diminuir as condições insalubres. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora o adicional de insalubridade, no grau médio, ou seja, percentual de 20%, tendo como parâmetro o valor do salário mínimo nacional, vigente à época, e retroativo à data da efetiva lotação no local insalubre, ou seja, a partir de 2008, respeitado o período prescricional de cinco anos (contados do pedido administrativo), caso houver, com incidência da correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação, e, em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais e nesta fase processual. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, nada requerido em 10 dias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002055-97. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Dário Martins de Souza

SENTENÇA:

VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra DÁRIO MARTINS DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29, § 4º, inciso III, da Lei 9. 605/98, c/c 29, caput, do Código Penal e 244-B, da Lei 8. 069/90 (ECA), na forma do art. 70, do Código Penal. Aduziu a denúncia que no dia 31/08/2012, por volta das 20h00min, às margens do Rio Machado, neste município e Comarca de Presidente Médici/RO, DÁRIO MARTINS DE SOUZA, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com os adolescentes Jonh Willy de Souza, Jefferson Souza Moura e Ivan Martins de Souza, mediante desferimento de dois disparos de arma de fogo, matou espécies da fauna silvestre, consistente em duas capivaras, sem a devida permissão/licença/autorização da autoridade competente, tendo, na mesma oportunidade, facilitado a corrupção dos adolescentes Jonh Willy de Souza, Jefferson Souza Moura e Ivan Martins de Souza, menores de 18 (dezoito) anos, com eles praticando a infração penal de caça ilegal. Recebida a denúncia em 20/09/2012 (fls. 03), foi o réu citado por edital

(fl. 73), apresentada defesa prévia às fls. 75/76. Determinada a suspensão do processo e do prazo processual e decretada a prisão preventiva do denunciado (fl. 77). O denunciado compareceu espontaneamente em cartório e foi citado pessoalmente (fl. 80) e apresentada nova resposta a acusação (fls. 82/83). Na audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o réu (fls. 96/97). Em sede das alegações finais (fls. 98/109), o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no termos da denúncia. A Defesa, na mesma fase, pediu pela absolvição do réu. É o relatório. Decido. O Ministério Público denunciou o réu, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29, § 4º, inciso III, da Lei 9. 605/98, c/c 29, caput, do Código Penal e 244-B, da Lei 8. 069/90. Nos termos do art. 29, § 4º, III, do CP, caracteriza crime contra a fauna, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, aumentando a pena de metade se o crime é praticado durante a noite. De início, analisado o conteúdo probatório dos autos, conforme veremos mais adiante, a denúncia merece procedência e o réu há de ser condenado. A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelos demais documentos a ele acostados, dentre os quais os autos de apresentação e apreensão (da arma utilizada pelo réu e a carne do animal abatido), bem como laudo de constatação, eficiência, além das declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução. A autoria teve igual sorte, pois o réu confessou seja na fase policial, como em juízo ter efetuado os disparos que abateu dois animais, capivaras. A confissão do réu encontra-se alinhada ao depoimento dos menores, que também participaram efetivamente na consumação do delito, quando estes afirmam que foi o réu que efetuou os disparos. Configurados estão, portanto, todos os requisitos caracterizadores do crime em questão. Entretanto, ainda são necessárias algumas considerações acerca da aventada possibilidade de que teria agido em estado de necessidade. Isso porque, nos termos do art. 37 da Lei 9. 605/98, não é crime o abate de animal, quando realizado “. . . I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”. E, segundo se extrai dos autos, a ação do denunciado não se destinou à sua subsistência e de seus familiares, fato que sequer foi cogitado nos depoimentos dos menores que o acompanhavam, quando afirmam que resolveram caçar e que isto era uma prática normal, deixando bem claro não ser a primeira vez que praticavam a caça, não havendo um elemento a apontar que seria imperioso para a sobrevivência do agente e de seus familiares o abate de um animal silvestre. Portanto, vê-se claramente que a intenção do réu na caça dos animais é predatória, com motivação egoística voltada para a satisfação de uma vaidade consistente na alimentação da carne de um animal exótico. Atitudes como esta, com certeza, põem em risco o equilíbrio ecológico e constituem ofensa aos princípios jurídicos do direito ambiental, devendo ser reprimidas. Destarte, ante a impossibilidade de reconhecimento da excludente de estado de necessidade, impõe-se a necessidade de um édito condenatório ao réu. De toda sorte, ao analisar ainda as alegações da Defesa quanto o delito de corrupção de menores, tenho que tal tese defensiva não deve ser acolhida, pois não foram apresentados quaisquer indícios que os menores fossem dado a práticas delituosas. O réu tinha a obrigação moral de dar exemplo aos menores, principalmente por entre eles ter um

irmão seu e não praticar um crime na companhia dos referidos menores. Pois é exatamente este o papel da lei, que proteger a integridade moral dos menores de 18 (dezoito) anos de idade e coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. As crianças e os adolescentes exigem uma proteção maior, uma vez que personalidade ainda não está formada e muitas vezes estão em situação de risco ou expostos ao fácil alcance da manipulação criminal. O crime de corrupção de menores é de dolo genérico, bastando a vontade de praticar quaisquer das condutas do tipo penal. Posto isso, julgo procedente o pedido disposto na denúncia para condenar o réu, DÁRIO MARTINS DE SOUZA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 29, § 4º, inciso III, da Lei 9. 605/98, c/c 29, caput, do Código Penal e 244-B, da Lei 8. 069/90 (ECA), na forma do art. 70, do Código Penal. Passo então a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, à culpabilidade do réu, que se apresenta evidenciada; ao fato de possuir antecedentes; à sua conduta social, que se mostra normal a míngua de maiores elementos; aos motivos e consequências do crime, que se apresentam normais ao tipo e, comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o delito. Para o crime do artigo 29, § 4º, inciso III, da Lei 9. 605/98. Frente às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão. Para o crime do artigo 244-B, da Lei 8. 069/90. Frente às circunstâncias judiciais, que não lhe são favoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, que concorre, entretanto, com a agravante da reincidência, permanecendo a pena no mesmo patamar. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Aplico a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal e torno a pena definitiva, ante à ausência de outras causas modificadoras de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Estatuto Penal, em razão da reincidência. Pela mesma razão, ausentes os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade cominada ao réu por restritiva de direito. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo solto, não estando presentes os pressupostos da prisão cautelar. Custas processuais pelo condenado. Com o trânsito desta em julgado, expeçam as comunicações e tomem-se as providências necessárias para a formação dos autos de execução de pena. P. R. I. C. Presidente Médici-RO, domingo, 28 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000295-67. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Lucilene Cunha Vasconcelos

SENTENÇA:

VISTOS. Os réus foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido integralmente o período de prova, sem interrupção, vindo parecer ministerial pela extinção. Com efeito, verifica-se que os réus cumpriram todas as condições impostas, não havendo nenhum incidente pendente, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LEOMAR DA SILVA BASTOS e LUCILENE CUNHA VASCONCELOS, qualificados nos autos, na forma do art. 89, § 5º da Lei n. 9. 099/95. P. R. I. Arquite-se, com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000970-47. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Leandro Franco Ribeiro, Sergio de Lima Gonçalves

SENTENÇA:

VISTOS. LEANDRO FRANCO RIBEIRO e SERGIO DE LIMA GONÇALVES, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e estão incurso nas disposições dos artigos 155, § 4º, incisos I e IV (1º FATO) e 155, § 4º, inciso IV (2º FATO), estando o denunciado SÉRGIO DE LIMA GONÇALVES incurso, ainda, nas disposições do 155, caput, todos do Código Penal, c/c art. 71 (3º FATO), sob a acusação de: PRIMEIRO FATOTerem, no dia 14 de abril de 2010, em horário não especificado, na residência localizada na Avenida Macapá, nº1. 863, nesta cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, agindo em unidade de desígnios, e sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, mediante arrombamento da porta da cozinha com o emprego de chave de fenda, subtraíram para proveito comum, parte dos objetos descritos no auto de apresentação, pertencentes à vítima Fábio de Oliveira dos Reis. SEGUNDO FATONos dias 15, 17 e 18 de abril de 2010, em horários não informados nos autos, na mesma residência onde ocorreu o 1º fato, agindo em unidade de desígnios e, aproveitando-se das facilidades advindas do anterior arrombamento da porta da cozinha, subtraíram para proveito comum, parte dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão, pertencentes à vítima Fábio de Oliveira dos Reis. TERCEIRO FATONo dia 16 de abril de 2010, em horário não precisado nos autos, na residência localizada na Avenida Macapá, nº 1. 863, o denunciado SERGIO DE LIMA GONÇALVES, aproveitando-se das mesmas facilidades advindas do anterior arrombamento da porta da cozinha, subtraiu, para si, parte dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão, pertencentes à vítima Fábio de Oliveira dos Reis. A denúncia informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 28/02/2012 (fl. 03). O réu LEANDRO FRANCO RIBEIRO foi notificado (fl. 87), tendo apresentado defesa prévia (fls. 93/95). O réu SERGIO DE LIMA GONÇALVES, foi notificado (fl. 105), tendo apresentado resposta à acusação (fl. 107). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas e três informantes arroladas pelo MP e uma informante arrolada pela defesa, em seguida o réu LEANDRO FRANCO RIBEIRO foi interrogado, fls. 126/133. O réu SERGIO DE LIMA GONÇALVES, foi ouvido em audiência realizada através do sistema de gravação digital audiovisual, conforme DVD/CD em anexo (fls. 152/153). As partes nada requereram na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu suas alegações finais, pugnando pela procedência da denúncia, e a Defesa postulou a condenação do réu SERGIO DE LIMA GONÇALVES no crime de furto simples, afastando as qualificadoras e reconhecendo a confissão espontânea, quanto ao réu LEANDRO FRANCO RIBEIRO, sua absolvição nos termos do art. 386 IV e VII do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal, em que os réus LEANDRO FRANCO RIBEIRO e SERGIO DE LIMA GONÇALVES, estão sendo acusados pelo Ministério Público como incurso nas disposições do artigo 155, § 4º, incisos I e IV (1º fato) e 155, § 4º, inciso IV (2º fato), estando o réu SÉRGIO DE LIMA GONÇALVES incurso, ainda, nas disposições do 155, caput, todos do Código Penal, c/c art. 71 do mesmo diploma legal. A

materialidade do delito encontra-se comprovada pelos boletins de ocorrência policial (fls. 13/18), auto de apresentação e apreensão (fl. 21/22), laudo de avaliação merceológica (fls. 24/25) e pelo termo de restituição (fls. 26/27) e demais declarações, que comprovam sem sombra de dúvida a existência do crime de furto. No tocante a autoria, também não resta qualquer dúvida, sendo certo que os acusados subtraíram os objetos na residência da vítima, tendo o réu Sérgio de Lima Gonçalves confessado espontaneamente tanto na fase policial como em juízo todos os fatos descritos na denúncia. Já o réu Leandro Franco, negou sua participação nos delitos, porém em seu depoimento afirma que o réu Sérgio lhe emprestou uma botija de gás e que uma mulher vizinha de quarto teria dado como “presente” para sua filha uma boneca e uma frigideira. Ocorre que estes objetos declarados e outros mais, que foram posteriormente encontrados na casa do réu Leandro, pertenciam a vítima Fábio de Oliveira, conforme depreende-se do relatório elaborado pela polícia civil e acostado aos autos às fls. 19/20. Os depoimentos das testemunhas corroboram com a versão do réu Sérgio e de forma cristalina deixa clara a participação do réu Leandro na prática delituosa apurada nos presentes autos. Vejamos o depoimento do testemunha AURENI JACINTO DE LIMA, fl. 126, onde a mesma afirma que “. . . Sérgio confirmou que havia furtado os objetos da casa do vizinho junto com Leandro. . .”. Neste mesmo sentido é o depoimento dos policiais civis AGUINALDO ALVES CURSINO e ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, que afirma terem ouvido de Sérgio a declaração que Leandro teria o ajudado a praticar os furtos. Como se vê é indubitosa a prática do delito em apreciação, pelos réus, notadamente porque as provas carreadas na instrução processual são suficientes e harmônicas para permitir a prolação de SENTENÇA condenatória, uma vez que aponta os acusados como sendo autores dos crimes em questão. A qualificadora do arrombamento, em relação ao 1º fato, em que pese a ausência do laudo respectivo, as provas colhidas demonstram, sem sombra de dúvida, a incidência de tal qualificadora. A prova oral demonstra, à saciedade, que os réus arrombaram a porta da cozinha da residência para adentrarem nela e de lá retirarem os objetos. Ademais, vejo também estar comprovada a qualificadora de concurso de pessoas prevista no art. 155, § 4º, IV do CP, pois, restou incontroverso nos autos que os denunciados se ajustaram para o fim que desejavam, ou seja, a realização do furto, tanto em relação ao primeiro fato quanto em relação ao segundo fato descritos na denúncia. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus LEANDRO FRANCO RIBEIRO e SERGIO DE LIMA GONÇALVES, já qualificados, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV (1º fato), 155, § 4º, IV (2º fato) e o acusado SÉRGIO, ainda, nas penas do art. 155, caput (3º fato), todos do Código Penal Brasileiro, e na forma de crime continuado. Passo à dosimetria da pena do réu LEANDRO FRANCO RIBEIRO seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é evidente, posto que ele é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude do fato e podia agir de forma diferente, só não agiu de forma diferente porque quis subtrair objeto alheio. Possui registro de antecedentes criminais. Possui conduta social e a personalidade voltados para prática de crimes. O motivo do crime é inerente ao tipo, qual seja, obter lucro fácil. Não há nenhuma circunstância do crime que não esteja sendo penalizada. Entendo que o crime não trouxe consequência de maior gravidade além do previsto no próprio

tipo penal, eis que houve a restituição da maioria dos objetos furtados. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu com o crime. Pelo que foi acima descrito e havendo duas qualificadoras quanto ao crime de furto (1º fato), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não existem atenuantes a serem consideradas. Existe porém a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, tornando-se a pena, nesta fase, em 02 (anos) anos e 06 (seis) meses. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Por fim, aplicando a regra do art. 71 do CP, considerando que praticados dois crimes, aplico a pena de apenas um deles, majorando-a em 1/6, isto é, 05 (cinco) meses, redundando a pena, até aqui, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o réu LEANDRO, patamar em que a torno definitiva, à míngua de outros elementos que a influenciem. Deixo de condenar o réu à pena de multa e ao pagamento das custas processuais, face a sua precária condição econômica, eis que está sendo patrocinado, inclusive, pela Defensoria Pública. Por outro lado, com escora no art. 33, § 2.º, b e c, do Código Penal, a contrario sensu, fixo o regime inicial semiaberto. Deixo de aplicar o benefício do art. 44 do Código Penal em razão do acusado ser reincidente em crime doloso (Art. 44, II, do CP). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Passo à dosimetria da pena do réu SERGIO DE LIMA GONÇALVES, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é evidente, posto que ele é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude do fato e podia agir de forma diferente, só não agiu de forma diferente porque quis subtrair objeto alheio. Possui registro de antecedentes criminais. Possui conduta social e a personalidade voltados para prática de crimes. O motivo do crime é inerente ao tipo, qual seja, obter lucro fácil. Não há nenhuma circunstância do crime que não esteja sendo penalizada. Entendo que o crime não trouxe consequência de maior gravidade além do previsto no próprio tipo penal, eis que houve a restituição da maioria dos objetos furtados. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu com o crime. Pelo que foi acima descrito e havendo duas qualificadoras quanto ao crime de furto (1º fato), fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (anos) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não existem atenuantes a serem consideradas. Existe porém a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, razão pela qual agravo a pena em 03 (três) meses, tornando-se a pena, nesta fase, em 02 (anos) anos e 06 (seis) meses, para cada um dos crimes. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Por fim, aplicando a regra do art. 71, do CP, considerando que praticados três crimes, aplico a pena de apenas um deles, majorando-a em 1/3, isto é, 10 (dez) meses, redundando a pena, até aqui, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o réu SÉRGIO, patamar em que a torno definitiva, à míngua de outros elementos que a influenciem. Deixo de condenar o réu à pena de multa e ao pagamento das custas processuais, face a sua precária condição econômica, eis que está sendo patrocinado, inclusive, pela Defensoria Pública. Por outro lado, com escora no art. 33, § 2.º, b e c, do Código Penal, a contrario sensu, fixo o regime inicial semiaberto. Deixo de aplicar o benefício do art. 44 do Código Penal em razão do acusado ser reincidente em crime doloso (Art. 44, II, do CP). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que

não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. P. R. I. C. Transitada em julgado, procedidas as anotações e comunicações necessárias, expeça-se o necessário para a execução das penas, inclusive mandados de prisão e, após cumpridos, as guias respectivas, arquivando-se estes em seguida. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000859-92. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Adoção

Requerente: A. M. F. de S. B. A. D. B.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

SENTENÇA:

VISTOS. ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA BAMBULIN e ANTONIO DONIZETE BAMBULIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de FABIANA MOREIRA AMÂNCIO, visando a adoção da criança ARTHUR HENRIQUE MOREIRA. Juntaram procuração e documentos. A parte ré às fls. 16/17, manifestou sua expressa concordância. Relatório social realizado (fls. 43/46). Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Tratam os presentes autos de pedido de ação adoção ajuizada por Ana Maria Ferreira de Souza Bambulin e Antonio Donizete Bambulin, objetivando a adoção de ARTHUR HENRIQUE MOREIRA. Funda-se o pedido, no fato de que a criança com os autores desde seu nascimento, sendo que em maio de 2011 foi concedida a guarda provisória do menor a eles, sem qualquer oposição da parte ré ao longo dos anos. A genitora do menor manifestou seu expresso consentimento quanto ao pedido de adoção, afirmando que a criança está sob os cuidados dos autores desde de seu nascimento e os reconhecem como pais. Tem-se, pois, como incontestável a conveniência do deferimento da adoção requerida pelos autores. A Assistente Social do Juízo, em seu parecer, não coloca qualquer óbice ao deferimento do pedido dos autores, a qual relata que o menor está sendo bem assistido em suas necessidade básicas e possui bom convívio familiar (fls. 43/46). Por imperativo lógico, desnecessário o estágio de convivência, que já se operou. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada pelos requerentes para, CONCEDER A ADOÇÃO DE ARTHUR HENRIQUE MOREIRA, nascido em 10/06/2009, filho de Fabiana Moreira Amâncio, aos requerentes ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN e ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA BAMBULIN, qualificados nos autos, determinando as providências do artigo 47 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em consequência, determinar a extinção do poder familiar da mãe biológica do menor, ora ré, nos termos do art. 1. 635 do Código Civil Brasileiro. O adotando passará a chamar-se ARTHUR HENRIQUE SOUZA GALIAN BAMBULIN (conforme pedido de fl. 53), consignando-se no assento de nascimento o nome da requerente ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA BAMBULIN

como mãe e ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN como pai, devendo acrescentar os pais dos mesmos como seus avós maternos e paternos, respectivamente. Sem custas e sem honorários, ante a concessão da justiça gratuita e a natureza da causa. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO , expeçam-se os mandados necessários e, após, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001037-41. 2012. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dias Serviços Funerarios Ltda

Advogado: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Requerido: Município de Presidente Médici Ro

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de Ação Condenatória em Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada e Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade/Illegalidade de Lei Municipal proposta por DIAS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA em desfavor de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. Em síntese, alega que atua no ramo funerário há anos, possuindo vasta experiência neste ramo de atividade no município de Ji-Paraná/RO, e com a intenção de melhor servir a reclamante pretende abrir filial na cidade de Presidente Médici/RO, já que a mesma já possui uma cartela de clientes no município e a principal reivindicação dos mesmos, é que a Requerente estabeleça uma base de atendimento mais próxima. Ocorre que recentemente, foi promulgada a Lei Municipal nº1763/2012, que regulamentou os serviços funerários no município, limitando o livre exercício da atividade funerária, e autorizando apenas as duas empresas funerárias já instaladas no município a funcionarem regularmente. Ficando as demais impedidas de se instalar no município, até que haja um aumento populacional na ordem de 10. 000 (dez mil) habitantes, algo imprevisível e distante. Alega também, que há Inconstitucionalidade na Lei Municipal nº1763/2012, na sua própria Lei Orgânica a atividade funerária é tipificada como Serviço Público, sendo que que a Constituição Federal em seu Art. 175, impõe que o Serviço Público haverá de ser explorado diretamente pelo Poder Público ou sob regime de concessão ou permissão, mediante prévia licitação, mas a referida Lei Municipal tem requisito temporal e geográfico □já estar instalada no município anteriormente a edição desta lei□h, deste modo contrariando o princípio da Liberdade Econômica previsto no parágrafo único do Art. 170. Deste modo, requer que este Juízo conceda liminar para que enquanto não for aberta licitação, a autora possa ter um alvará provisório de funcionamento e possa se instalar na cidade, bem como pretende a condenação do Requerido à obrigação de fazer licitação para outorgar permissão às empresas funerárias para que possam funcionar regularmente. A parte ré devidamente citada apresentou contestação, às fls. 28/32, alegando que a

empresa já se encontra instalada no município, tão somente exercendo a atividade de escritório visando atender seus associados, assim não há que se falar em abrir uma filial. Diz que a instalação de uma nova funerária depende de interesse público, e se houver dependerá de procedimento licitatório para viabilizar a concessão. A Requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 41/44. O Ministério Público, através de sua representante legal, manifestou-se às fls. 49/60, pugnano pelo julgamento de parcial procedência do pedido. Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos, cópia integral da Lei Orgânica Municipal, a foi devidamente apresentada às fls. 64/76. Conforme determinação do juízo, a parte ré esclareceu quantas e quais são as empresas que prestam serviços funerários no município de Presidente Médici, que estão devidamente autorizadas, e como se deu essa autorização, às fls. 78/80. A autora apresenta impugnação aos documentos juntados (fls. 83/85). É o necessário relatório. DECIDO. Em síntese se insurge a parte autora quanto à lei municipal nº 1763/2012 que regulamentou os serviços funerários em Presidente Médici, limitando o exercício de atividade funerária, e autorizando, apenas duas empresas funerárias instaladas no município a funcionarem regularmente. A lei municipal supracitada em seus artigos 11 e 13 dispõe que: Art. 11. Será concedido Alvará de Funcionamento à empresa funerária já instalada no município anteriormente a edição desta Lei, caso preencha todos os requisitos da presente nesta Lei, ou que venha a preencher no prazo de 1 ano. § 1º abertura de nova empresa funerária no município depende do preenchimento cumulativo de 10. 000 (dez mil) habitantes, contados do senso oficial do IBGE de 2011, ou quando a já existente descumprir as normas da presente Lei ou da Legislação Municipal. § 2º Para fins de limite inicial da população no município de Presidente Médici, considera-se a população oficial do senso do IBGE 2011 na ordem de 22. 197 habitantes. (. . .) Art. 13. As atividades integrantes do Serviço Funerário no âmbito do município de Presidente Médici serão prestadas exclusivamente por empresa autorizada a funcionar no Município, exceto em caso de óbito ocorrido em Presidente Médici de pessoa, comprovadamente, domiciliada em outro município, situação em que o serviço poderá ser realizado por prestador daquela cidade ou de onde ocorrer o sepultamento.

- 1º Aplica-se, igualmente, o disposto no caput deste artigo, quando se tratar de óbito de pessoa domiciliada em Presidente Médici cujos familiares desejarem sepultá-la em outro Município.
- 2º Não será permitido que empresas que exploram a atividade de serviços funerários de outros municípios efetuem serviços funerários de qualquer natureza no âmbito deste Município, exceto o serviço de transporte até o município de origem. Pois bem. A prestação de serviços funerários possui interesse local e, conforme art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local. O art. 37, XXI, concernente à questão posta nos autos menciona que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte: (. . .) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo licitatório pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. Ainda, o art. 175 da CF dispõe que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. (negritei) Já a lei federal 8. 987/95 traz as normas gerais acerca do regime de concessões e permissões de serviços públicos, a qual em seu art. 2º, incisos II e IV também menciona a obrigatoriedade de processo licitatório. Entretanto, conforme Carta Magna, a concessão ou permissão de serviços públicos será sempre mediante licitação, a qual é regulamentada pela Lei 8. 666/93. Nesse passo, da análise do art. 11 e 13 da lei municipal 1. 763/2012, extrai-se que a municipalidade está, mediante alvará, autorizando as empresas já fixadas nesse município, a continuarem exercendo a prestação de serviços funerários de forma precária. Tal fato foi confirmado pela ré à fls. 78, a qual informa que há duas funerárias autorizadas há mais de vinte anos, a prestarem os serviços funerários no município de Presidente Médici, sem concessão. Portanto é ilegal a disposição dos referidos artigos, pois a Constituição Federal, por mais de uma vez, é clara ao mencionar que é obrigatório o processo de licitação para a concessão e permissão de serviços públicos. Outra questão levantada pela parte autora é a abrangência do art. 2º da lei municipal em comento, o qual regulamenta que: Art. 2º O serviço funerário compreende a comercialização de urnas, comércio de artigos mortuários, organização de velórios, o transporte de cadáveres, venda de planos funerários, encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e o acompanhamento do mesmo, devendo ser realizados de forma adequada visando o pleno atendimento dos usuários. Segundo a parte autora, a norma é por demais abrangente, pois cria ficção jurídica que contraria cabalmente o que razoavelmente se considera como serviço funerário e fere o direito livre exercício de atividades econômicas. Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”. (in Direito Municipal Brasileiro, 13a ed. , Malheiros, p. 436). Há impasse na doutrina e jurisprudência acerca do conceito do que seria serviços funerários. Porém, da análise da lei 1. 763/2012 não verifico a inconstitucionalidade apontada pela parte autora no art. 2º da citada lei. É que, embora a lei municipal tenha incluído no conceito de serviços funerários a comercialização de urnas e artigos mortuários, não verifico qualquer restrição ao livre exercício de atividades econômicas, posto que não há menção à exclusividade de tais atividades aos prestadores de serviços funerários. Inclusive, a ré em sua contestação faz menção ao caso da empresa R. D. De S. Lope & Cia Ltda (nome de fantasia Sistema Prevenir Serviços Funerários) que possui escritório nesta cidade para venda de planos funerários. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer, “às empresas prestadora de serviços funerários, tem-se que a circunstância de utilizarem as urnas e artigos mortuários na prestação de serviço funerário, ou mesmo de comercializarem planos para prestação futura dos serviços funerários, não se presta para desqualificar a atividade ou desnaturá-la como serviço público”. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CORPOS. EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. DECRETO MUNICIPAL 7. 101/2005 (MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ). ILEGALIDADE NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Na hipótese dos autos, é lícito afirmar que, do exame das cláusulas do contrato de concessão celebrado entre os litigantes, verifica-se que não foi assegurada à impetrante a exclusividade em relação ao transporte de corpos para fora do Município de Nova Iguaçu/RJ. O Decreto Municipal 7. 101/2005 apenas esclareceu os limites do contrato de concessão estabelecido entre os litigantes, objetivando prevenir eventuais arbitrariedades da concessionária de impor aos familiares das vítimas a exclusividade do transporte de corpos para fora dos limites do Município de Nova Iguaçu/RJ, permitindo a livre contratação de outras funerárias para a execução do serviço. 2. Ademais, o município recorrido atuou inequivocamente no âmbito de sua competência, fixando os limites de atuação da concessionária, o que afasta a alegação de desrespeito ao preceito contido no art. 30, V, da Constituição Federal. Outrossim, não houve concessão a nenhuma empresa de exclusividade do transporte intermunicipal de corpos, sendo manifesta, inclusive, a possibilidade de a ora recorrente também executar o referido serviço. 3. Assim, o direito invocado pela recorrente é estranho ao objeto do contrato, não se constatando, a princípio, ilegalidade (ou inconstitucionalidade) alguma no Decreto 7. 101/2005 (Município de Nova Iguaçu/RJ). Por tal razão, é imperioso concluir que não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. 4. Desprovisionamento do recurso ordinário em mandado de segurança. (RMS 21. 101/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 30/06/2008) Entretanto, na realidade a municipalidade pretendeu fixar limites de atuação aos prestadores de serviços funerários, logo, não há que se falar em ilegalidade do art. 2º da Lei 1763/2012. Diferentemente, como dito alhures, são inconstitucionais os arts. 11 e 13 da lei municipal atacada nos autos, porquanto é imprescindível a realização de processo licitatório para concessão e permissão de serviços públicos. De outro norte, o fato de serem ilegais artigos, tal fato não implica na concessão do pedido de antecipação de tutela para autorização da parte autora a prestar serviços funerários enquanto não for aberta a licitação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA. LICITAÇÃO. A concessão ou permissão de serviços públicos de interesse local depende de prévia licitação do município, e a concessão temporária de funcionamento já existente não gera direito líquido e certo a novas concessões. (Apelação Cível, N. 10000220030051748, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 19/05/2004) [negritei]Por fim, não há que se falar em concessão da antecipação de tutela para autorizar a parte autora a prestar serviço funerário. A uma porque, conforme fundamentação exposta, há a necessidade de procedimento licitatório, a duas porque tal deferimento traria insegurança jurídica, vez que criaria precedente para demais interessados exercerem os serviços públicos sem a devida

concessão/permissão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIAS SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI para o fim de DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 11 e 13 da Lei Municipal nº 1. 763/2012, bem como CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente em realizar o procedimento licitatório nos moldes da Lei 8. 666/93 para concessão de empresas privadas interessadas em prestar serviços funerários no Município de Presidente Médici. Estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para proceder a licitação, devendo publicar o edital iniciando o procedimento em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$ 150. 000, 00 (cento e cinquenta mil reais). Sem condenação em custas por isenção legal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1. 000, 00 (um mil reais), com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000122-26.2011.8.22.0006](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Maltarolo & Cia Ltda

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Jose Arlindo Massaroto

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO :

VISTOS. Ante a inércia do executado, aplico a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como arbitro honorários advocatícios para esta fase de cumprimento no valor de R\$ 300, 00 (trezentos) reais. Quanto às custas, inscreva-se a parte executada em dívida ativa do Estado. Intime-se a parte exequente para em 10 (dez) dias requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001260-91.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valtair de Aguiar

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento da condenação e custas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo de serem fixados honorários para esta fase de cumprimento. Ao contador para cálculo das custas, devendo considerar as parcelas descritas na planilha juntada pela parte exequente. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, inscreva-se em ativa. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001591-73.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Harumi Hoshino Ishiy

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO :

VISTOS. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000646-52. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Castanheiras Ro

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A

DECISÃO :

VISTOS. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seu próprios fundamentos. Considerando que o agravo interposto não possui efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho da citação. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000715-84. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. de M. A.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Executado: E. de A.

DECISÃO :

VISTOS. Por ora, intime-se a parte exequente, através de sua advogada, para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de juntar cópia da certidão de nascimento do menor e cópia da SENTENÇA que condenou o executado ao pagamento dos alimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000769-50. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. de O. G.

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: W. M.

DECISÃO :

VISTOS. Concedo a gratuidade judiciária. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Com relação ao pedido de alimentos à requerente, considerando que supostamente durante a união estável se dedicou ao trabalho na propriedade que hoje está sob os cuidados réu, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios no valor de R\$ 1. 500, 00 (um mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser entregue à autora mediante recibo ou depósito, até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês da citação. CONCEDO a guarda provisória das Wisliane Garcia Marcon e Wilson Marcon Filho à autora, que está na guarda de fato, sem notícia de que os menores estejam em situação de risco, até ulterior determinação deste Juízo. Designo o dia 08/07/2013, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação, a partir da qual, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais, bem como os terceiros indicados à fl. 20, eis que os bens indicados na partilha poderá atingir o direito destes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008515-08. 2009. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gomes & Paula Ltda

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Requerido: Vinces Fomento Mercantil Ltda, Banco Bradesco S A, Afonso Henrique de Oliveira, Lindomar Rodrigues

Advogado: Roseni Aparecida Farinácio (OAB-MT 4. 747), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126. 504), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por Gomes & Paula Ltda em face de Vinces Fomento Mercantil Ltda, Afonso Henrique de Oliveira e Lindomar Rodrigues, sendo que sobreveio aos autos termos do acordo celebrado entre a parte exequente e o executado Lindomar (fls. 219/221). É o relatório. Decido. A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos. Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes às fls. 219/221, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, declaro extinta a execução, com base no art. 794, II do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 207/208. Sem custas, ante a transação. P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001042-34. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Anderson Bettanin de Barros. (RO 4174), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10. 126), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido: Carlos Geraldo Coelho

DESPACHO:

VISTOS. Apresente a parte credora, em 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002006-27. 2010. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucinete de Oliveira Dutra

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Luiz Marinho Paludeto M E

Advogado: Lucas Dias Astolphi (OAB/SP 225957)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte executada, através de seu advogado para, caso queira, impugnar, no prazo legal, o saldo bloqueado em sua conta bancária (fl. 111). Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000542-60. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Iracema Soares da Silva Germano

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Itau Unibanco Banco S A

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a emenda à inicial de fl. 36/41. Com base no art. 893, I, CPC, defiro o depósito judicial, que deverá ser efetivado em cinco dias da data do deferimento. Cite-se o réu para levantar do depósito ou oferecer resposta (art. 893, II, Código de Processo Civil) em quinze dias. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades que o termo, desde que o faça até 5 dias, contados da data do vencimento de cada um. Conste do mandado que não contestada a ação o pedido inicial será julgado procedente com extinção da obrigação (art. 897, CPC). Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0012266-71. 2007. 8. 22. 0006

Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)

Requerente: Eustaquio de Abreu

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (RO 3670.), Edelcides Apolinario de Alencar (RO 331. A)

Requerido: Paulo Sergio Morandi, Paulo Sergio Morandi Junior, Walter Kleber Maltarolo

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de segunda fase da ação prestação de contas ajuizada por Eustáquio de Abreu em face de Paulo Sérgio Morandi, Paulo Sérgio Morandi Júnior e Walter Kleber Maltarolo. Foi determinada a prestação de contas pelos réus, às fls. 644/654. Devidamente intimados, o réu Walter Kleber Maltarolo manifestou a impossibilidade de prestar contas (fl. 718) e os demais réus, Paulo Sérgio Morandi e Paulo Sérgio Morandi Júnior, quedaram-se silentes (fl. 720). Nos termos do art. 915, § 3º do Código de Processo Civil o autor apresentou as contas que entende devidas às fls. 727/754. Os réus foram devidamente intimados acerca das contas prestadas pelo autor (fl. 759), sendo que somente o réu Walter Kleber Maltarolo manifestou-se às fls. 757/758. É o necessário relatório. Decido. A parte autora apresentou prestação de contas às fls. 727/731. O réu Walter Kleber Maltarolo se insurgiu contra as contas apresentadas argumentando que não possui quaisquer poderes de gerência com relação à empresa Morandi & Abreu Ltda. Afirmou também que os cheques apresentados não constituem débitos com relação a ele, porquanto foi emitido pela empresa, e ele era mero empregado. Entretanto, as alegações do réu Walter Kleber são infundadas. A responsabilidade do réu em prestar contas já restou devidamente analisada na primeira fase da presente ação de prestação de contas, onde foi verificado que, embora o réu não tenha feito parte do quadro societário, geriu a empresa por meio de mandato, tendo também o dever de prestar contas. Os demais réus, sequer contestaram a prestação de contas apresentadas pela parte autora. Portanto, dou por boas as contas aprestadas pelo autor às fls. 727/731, vez que apresentadas adequadamente e devidamente instruída por documentos justificativos, em conformidade com o art. 917 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 916, § 1º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a prestação de contas apresentada por EUSTÁQUIO DE ABREU às fls. 727/731, para o fim de CONDENAR os réus PAULO SÉRGIO MORANDI, PAULO SÉRGIO MORANDI JÚNIOR E WALTER KLEBER MALTAROLO ao pagamento do montante

de R\$ 1. 804. 753, 77 (um milhão oitocentos e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado até 03/2013. Para esta fase, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração a atuação do profissional, a natureza e a importância da causa, fixo em R\$ 20. 000, 00 (vinte mil reais), com base no art. 20 do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000142-17. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. R. R.

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: B. B. S. A. J. R. C. K. K. M. de O. M. E.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Tania Cristina Pires (SP 154533)

DECISÃO :

VISTOS. Às fls. 224/226, a parte exequente postula pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da executada Kelly Kamila Malheiros de Oliveira Me, argumentando que a empresa foi irregularmente encerrada. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, tendo como requisito a configuração de desvio de FINALIDADE ou mesmo a confusão patrimonial, sendo insuficiente para tanto a constatação de encerramento da empresa. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de FINALIDADE e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Não evidenciados os requisitos que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável. (Ag. Instr. n. 0001985-69. 2010. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, Data jul. 06/04/2010) Partindo de tal premissa, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, pelos mesmos fundamentos já expostos na DECISÃO de fl. 222. Intime-se. Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000775-57. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jedião Neves Rufino

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Pabula Ribeiro Costa

DECISÃO :

VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Pretende a parte a autora a guarda dos menores Vitor Gabriel Ribeiro Neves

Rufino e Emilly Vitória Ribeiro Neves Rufino. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, os documentos trazidos aos autos demonstram que a ré está presa pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e ao menos quanto à menor Emilly o documento de fl. 18 demonstra que o autor está exercendo a sua guarda fática. Assim, verifico que são verossímeis as alegações da parte autora, razão pela qual CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA dos menores Vitor Gabriel Ribeiro Neves Rufino e Emilly Vitória Ribeiro Neves Rufino à Jedião Neves Rufino. Expeça-se o termo de guarda provisória. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, considerando que a ré encontra-se preso, nomeado como Curadora à mesma a Assistente de Defensoria Pública, Dra. Ana Paula da Silva Gotardi. Sem prejuízo, proceda-se estudo social, em 20 (vinte) dias. Ciência ao Ministério Público e à Curadora nomeada. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000779-94. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gesse Goes da Silva

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Departamento Estadual de Transito

DESPACHO:

VISTOS. O valor da causa deve corresponder ao valor do patrimônio pretendido, no caso, o valor do veículo. Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a inicial no sentido de adequar o valor da causa conforme ponto acima declinado, bem como complementar o recolhimento das custas, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000445-31. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teotonio Jose da Rocha

Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Valdeir Antunes Dias, Valdenir Antunes Dias

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

DECISÃO :

VISTOS. Às fls. 160/161, os procuradores da parte ré apresentaram pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na SENTENÇA que julgou improcedente a ação formulado pelo autor. Os exequentes argumentaram que as razões para a suspensão concedida ao executado com base no art. 12 da Lei 1060/50, deixaram de existir, ante a possibilidade pagamento para pagamento. O executado manifestou-se às fls. 169/173. É o necessário relatório. Decido. Em que pese os argumentos trazidos pela parte exequente, não verifico a comprovação de possibilidade financeira do executado, porquanto os cadastros

imobiliários juntados não são atuais e, ainda que fossem, o fato de existir imóvel em nome do executado não implica dizer que ele tenha renda para pagamento da obrigação suspensa. Ainda, o valor da aposentadoria recebida pelo executado não é considerável ao ponto de afirmar que haveria possibilidade de pagamento do valor sem prejudicar os mínimos necessários para sua subsistência. Portanto, indefiro o pedido de fls. 160/161, porquanto não restou demonstrada a disponibilidade financeira do réu, subsistindo ainda as razões da suspensão do pagamento, consoante art. 12 da Lei 1060/50. Intime-se, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, archive-se. Presidente Mé dici-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000007-34. 2013. 8. 22. 0006

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Andrade & Vicente Ltda

Advogado: Erica de Oliveira Teixeira (RO. 3855)

Impetrado: José Ribeiro da Silva Filho, Otima Empreendimentos e Construções Ltda

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912.), Alexandre Meireles Guimarães de Oliveira (OAB/MG 54. 184), Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20. 586), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Samy Fontenele Silva (OAB/RO 406-E), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

SENTENÇA:

VISTOS. ANDRADE & VICENTE LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, então Prefeito do Município de Presidente Mé dici/RO. Em síntese, alega que é participante da licitação modalidade Concorrência Pública nº 001/2012, cujo o objeto é a Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário Municipal de Presidente Mé dici/RO. Afirma que no dia 09/07/2012, houve a publicação do Diário Oficial do Estado - DOE Nº2010 da DECISÃO que considerou a impetrante inabilitada para as fases subsequentes do certame. Prossegue dizendo que, apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela autoridade coatora alegando que não vislumbrou os documentos comprobatórios que merecessem a reforma da DECISÃO anterior. Assevera a impetrante que o DESPACHO é arbitrário e ilegal, vez que o setor técnico de engenharia reformou seu parecer, confirmando a existência dos documentos comprobatórios para a habilitação da impetrante. Assim, pretende a concessão de liminar determinando a impetrada como habilitada para o prosseguimento do pleito, bem como suspendendo o prosseguimento do certame. Notificado, o Município de Presidente Mé dici informa que nada tem a opor quanto a habilitação da empresa impetrante (fls. 165/176). A autoridade impetrada, notificada pessoalmente, deixou transcorrer em branco o prazo para prestar as informações (fl. 178). O Ministério Público apresentou parecer pela denegação da segurança às fls. 179/185. A empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, requereu a sua inclusão no polo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário (fls. 186/213). A impetrante manifesta-se acerca do pedido da empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando ilegitimidade da empresa para figurar nos autos da presente demanda (fls. 216/22). O Ministério Público, manifestou-se sobre o pedido de intervenção de terceiros da empresa ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pugnano pela admissão da intervenção na qualidade de litisconsorte passivo necessário

(fls. 253/258). É o necessário relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a insurgência da parte impetrante quanto ao pedido de inclusão da empresa Ótima Empreendimentos E Construção Ltda, no polo passivo como litisconsorte necessário. A referida empresa também figura como licitante no procedimento licitatório objeto dos autos e, eventual DECISÃO concedendo ou denegando a segurança, atinge interesse da competidora. Senão vejamos jurisprudência pertinente: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM POSTULADA. FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. Para o desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança, é necessária a citação de litisconsorte passivo necessário, quando verificado que a DECISÃO judicial poderá repercutir diretamente na esfera jurídica da pessoa beneficiada pelo ato impugnado. Recurso provido. (Reexame Necessário-Cv 1. 0525. 10. 012569-5/001, Rel. Des. (a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2011, publicação da súmula em 29/08/2011) Assim, incabível a preliminar levantada pela parte impetrante. Feita a consideração precedente passo à análise do MÉRITO. O art. 1º da Lei 12. 016, de 07 de agosto de 2009 dispõe que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Aduz, em síntese, a impetrante que é participante da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2012 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, cujo o objeto é a Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Presidente Médici. Afirma que o processo licitatório teve abertura no dia 02/05/2012, sendo que a Comissão Permanente de Licitações suspendeu o certame para análise dos documentos de habilitação. Prossegue dizendo que no dia 09/07/2012 houve a publicação no Diário Oficial da Justiça nº 2010, do resultado da análise de habilitação, informando que a Comissão Permanente de Licitação o declarou inabilitado para as fases subsequentes pois não havia atendido ao item 8. 2. 3 alíneas a, b. 1, c. 1 e c. 2 do edital. Inconformado, apresentou recurso administrativo e, em 27/12/2012, tomou ciência da improcedência do recurso, uma vez que a autoridade coatora em seu DESPACHO foi contrária a reforma do parecer técnico de engenharia, alegando que não vislumbrou os documentos comprobatórios que merecessem a reforma da DECISÃO de inabilitação. Assevera que o corpo de engenharia verificou que estavam comprovados os requisitos do item 8. 2. 3 alíneas a, b. 1, c. 1 e c. 2, não entendendo qual a razão da DECISÃO da autoridade coatora, já que atendeu a todos os requisitos. O item 8. 2. 3 do edital aponta as documentação relativa à Qualificação Técnica do participante, sendo que as alíneas a, b. 1, c. 1 e c. 2 correspondem aos seguinte, respectivamente: " a Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), da pessoa jurídica e da pessoa física responsável técnico. (. . .) b Comprovação de Capacidade Técnico Profissional mediante comprovação de possuir em seu cadastro até a data prevista para entrega das Propostas engenheiro civil eletricista, ou outros profissionais reconhecidos pela entidade competente, detentores de Atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público privado, devidamente acompanhada de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida

pelo CREA, para execução de obras ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, restrito às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, adiante descritas: b. 1 Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa de Estabilização; (. . .) c Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado (s) no CREA, comprovando que a empresa licitante desempenhou atividade pertinente em características, quantidade e prazos, com o objeto desta licitação, restrito às parcelas de maior relevância e valor significativo, adiante descritas: c. 1 Construção de Estação de Tratamento de Esgoto, tipo Lagoa de Estabilização; c. 2 Execução de subestação capacidade igual ou superior a 15KV" Às fls. 54/64, encontra-se a impugnação apresentada pela impetrante, administrativamente, aos requisitos do edital, a qual foi julgada improcedente pela Comissão Permanente de Licitação. Às fls. 75/76 a Ata da Sessão de abertura da Concorrência nº 001/2010/CPLM/2012 aponta a impetrante como inabilitada, vez que não atendeu ao item 8. 2. 3 alíneas a, b. 1, c. 1 e c. 2, sendo que nenhuma das empresas foi habilitada, razão pela qual a Comissão concedeu o prazo de 8 dias para apresentarem nova documentação ao certame. A parte impetrante apresentou recurso administrativo, asseverando que atendeu a todos os requisitos do edital, conforme cópia de fls. 77/84. Pois bem. O ofício que encaminhou o recurso do impetrante ao corpo técnico de engenharia para análise, determinou a verificação do atendimento apenas do item 8. 2. 3 alíneas b. 2 e c. 2, e não as alíneas pelas quais o impetrante foi considerado inabilitado. Por sua vez, o parecer técnico, afirmou presentes os requisitos do item 8. 2. 3 alíneas b. 2 e c. 2, os quais não correspondem totalmente aos que motivaram a inabilitação da impetrante e, sem qualquer justificativa mais acurada o corpo técnico afirmou presentes os demais requisitos. Já a autoridade coatora, julgou improcedente o recurso administrativo, mesmo como o parecer técnico alegando o desatendimento aos quesitos. Em que pese a insurgência da parte impetrante, como bem salientado pelo Ministério Público, o Gestor Público não está vinculado ao parecer técnico, muito embora poderia utilizar o parecer para fundamentar sua DECISÃO. Ademais, a DECISÃO que indeferiu o recurso administrativo não está totalmente despida de fundamentação, porquanto fundamentação sucinta não é o mesmo que ausência de fundamentação. Nesse passo, verifico que o Gestor Público em sua DECISÃO fundamentou, mesmo que sucintamente discorrendo que "o parecer técnico apresentado pela engenharia foi pela inabilitação da referida empresa por entender, que a mesma não havia preenchido com os pressupostos do Edital e, agora reforma seu parecer para habilitação o que entendo descabido, haja vista que não vislumbro nos autos documentos comprobatórios que mereça a reforma de sua inabilitação". Registre-se, ainda, que da análise dos documentos trazidos pela parte impetrante nos autos verifico que, ao menos no que tange ao item 8. 2. 3 alínea c. 1, não há comprovação dos documentos necessários. É que, o referido requisito dispõe sobre a necessidade de apresentação de atestado em nome da empresa licitante comprovando que desempenhou atividade pertinente em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação. Entretanto, os documentos de fls. 99/120 atesta o desempenho da atividade em nome de outra empresa (E C S Engenharia, Comércio e Serviços Ltda). Muito embora o engenheiro seja o mesmo da

empresa impetrante, não há comprovação de que a licitante, ora impetrante, tenha desempenhado a atividade, especificamente, descrita no item 8. 2. 3 alínea c. 1. Ante o exposto, por considerar que inexistiu violação de direito líquido e certo da impetrante, DENEGO a segurança, revogando a liminar de fls. 159/160. Custas de lei. Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12. 016/09. P. R. I. Transitada em julgado, nada requerido em 10 dias, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001158-06. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste - OUOCRED

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo, Valtair de Aguiar

SENTENÇA:

VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária de Imissão de posse c/c antecipação de tutela proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE - OUOCREDI em desfavor de WALTAIR DE AGUIAR, WALTER CLEBER MALTAROLO e TANIA CRISTINA BRAGA MALTAROLO. Em síntese, a parte autora afirma que concedeu crédito rural para Walter Kleber Maltarolo e Valtair de Aguiar no valor de R\$ 394. 000, 00 (trezentos e noventa e quatro mil reais) representado pelas cédulas de crédito bancário ns. 001/020/2009 e 002/020/2009 emitidas em 20/8/2009. Informa que o contrato com alienação fiduciária foi devidamente registrado no cartório de título e documentos deste município de Presidente Médici, conforme instrumento particular ora exibido registrado sob números 2/4560 e 3064, F-01, do livro 02, do dia 1/9/2009. Diz que em garantia parcial do integral cumprimento do contrato de crédito rural concedido no valor acima os requeridos alienaram fiduciariamente o imóvel rural denominado lote n. 04 da gleba 04, PF/JOP, setor leitão, com área de 67, 7600ha, avaliado em R\$ 300. 000, 00 (trezentos mil reais) em favor da requerente. No entanto, alega que depois de vencido o contrato, os requeridos deixaram de adimplir a dívida contraída e mesmo promovidas todas as tentativas, as cobranças do débito restaram infrutífera, razão pela qual, a fim de caracterizar a mora, promoveu a notificação extrajudicial do representante da requerida, bem como todos os devedores e garantidores da dívida. Narra que vencida a dívida no dia 15/8/2010 os devedores e garantidores não se manifestaram, ocasião em que a requerente promoveu todos os procedimentos necessários para a transferência do imóvel, dentre eles pagamentos de impostos, leilões e etc. Porém, alude que, mesmo devidamente firmada a transferência, a requerente nunca teve a posse do imóvel, posto que os requeridos nunca deixaram de utilizá-la como se fossem proprietários, eis que existem diversas cabeças de gado na propriedade, bem como algumas pessoas que, presume, serem funcionárias. Por fim, menciona que pretende vender a propriedade para terceiros para ter o dinheiro contabilizado e que recentemente tentou tomar posse do imóvel para posteriormente vendê-lo, mas não obteve êxito, pois os réus continuam a utilizá-lo como se fossem donos, o que impede que a requerente mostre o imóvel a terceiros interessados. DECISÃO concedendo a antecipação de tutela à fl. 53/55. Os réus foram devidamente citados (fls. 125 e 156-v), mas não apresentaram contestação (fl. 159). Veio aos

autos manifestação de SEBASTIÃO PAPA e DENISE RIBEIRO DA SILVA PAPA, como terceiros interessados, alegando que há disputa judicial envolvendo as partes e o imóvel objeto da ação, onde se questiona a validade dos registros lançados na matrícula imobiliária (fls. 58/60). Houve a suspensão da ordem de imissão na posse (fl. 122). À fl. 163, foi certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado por SEBASTIÃO PAPA e DENISE RIBEIRO DA SILVA PAPA. É o necessário relatório. DECIDO. Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Os réus foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 125 e 156-v, mas deixaram fluir in albis prazo da defesa, operando, contra eles o efeito maior da revelia: a confissão ficta. A autora parte comprovou inequivocamente nos autos, através da certidão de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis, possuir a propriedade do imóvel objeto do litígio que lhe foi transmitido através da não purgação da dívida garantida por alienação fiduciária das cédulas de crédito bancários de ns. 002/020/2009 e 001/020/2009 (vide fls. 41/49). Saliente-se que na ação 0000123-11. 2011. 8. 22. 0006, foi reconhecida a validade da garantida dada pelos réus à parte autora. Portanto, considerando que a parte autora está com seu direito de propriedade ameaçado e limitado, pois não pode exercer seus direitos de proprietária, o julgamento de procedência da ação é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela de fl. 53/55 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE OURO PRETO DO OESTE - OUOCREDI em face de WALTER KLEBER MALTAROLO, TANIA CRISTINA BRAGA MALTAROLO e WALTAIR AGUIAR, para o fim de determinar a IMISSÃO NA POSSE em favor da autora sobre o Lote n. 04 da Gleba 04, PF/JOP, Setor Leitão em favor da parte autora e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se a antecipação de tutela de fl. 53/55. Por serem sucumbentes, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 1. 000, 00 (um mil reais) nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada requerido em 10 dias, archive-se os autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000228-85. 2011. 8. 22. 0006](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministerio Publico Estadual

Requerido: Maria das Graças Vieira da Rocha, Marcia Regina da Rocha

Advogado: Rosangela Maria Pinheiro Ramos (3743-RO), Neumayer Pereira de Souza (RO. 1537.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de uma das suas atribuições constitucionais, descritas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, propôs a presente Ação Civil Pública de Declaratória de Ato de Improbidade Administrativa em face de MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DA ROCHA e MÁRCIA REGINA DA ROCHA, ambas qualificadas na inicial. Aduziu o parquet, em resumo, que as requeridas eram, respectivamente, presidente e assessora a APAE - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Presidente

Médici, até o fim do ano 2010. Afirmou que referida sociedade civil, uma vez constituída, passou a ser conhecida como instituição de utilidade pública pela Secretaria Nacional de Justiça e pelo Município de Presidente Médici, e passou a arrecadar recursos públicos para desenvolvimento de suas atividades, contando, atualmente, dentre outros, com convênios firmados com o Município de Presidente Médici, com repasse de R\$ 800, 00 mensais, e com convênio semestral, firmado com o Estado de Rondônia. Asseverou que, em razão de notícias recebida acerca de suposta aplicação irregular dos recursos públicos destinados à APAE de Presidente Médici, foi solicitada cópia da documentação pertinente, que corroboraram as declarações prestadas por servidor público municipal, junto à Promotoria de Justiça, restando evidente a deflagração de processos licitatórios, eivados de nulidades, consistentes em direcionamento de empresas vencedoras, acerto prévio e compras realizadas antes da formalização do certame licitatório, dentre outras graves irregularidades. Alegou ainda que a entidade também prestou informações incorretas ao CENSO Escolar relativo ao número de alunos matriculados na instituição, o que levou ao repasse de valores excedentes às necessidades da Instituição. Aduziu ainda que não foram observados os preceitos estatutários da entidade para realização de reuniões da diretoria, além da instituição ter emitido cheques sem provisão de fundos, e com assinatura exclusiva da Presidente da entidade, assim como, o pagamento de despesas com abastecimento de veículos não pertencentes à entidade. Por fim, relatou que, em visita realizada à entidade no dia 10/01/2011, foram constatados inúmeros procedimentos licitatórios desenvolvidos em desacordo com as prescrições constitucionais e legais, o que culminou com o aforamento de Ação Cautelar Inominada, (autos: 0000024-41. 2011. 8. 22. 0006), por meio da qual requereu e obteve DECISÃO judicial, que determinou, entre outras medidas, o afastamento provisório de todos os membros da Diretoria Executiva da Entidade, isso em meados de janeiro de 2011. Alega que os atos das requeridas frustraram a licitude de processos licitatórios e feriram os princípios básicos da Administração Pública, entre eles o da legalidade, honestidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, na medida em que foi fraudado todo o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios analisados, ao encargo da assessora da APAE, Márcia Regina da Rocha, tudo sob a anuência e aval da então presidente, Maria da Graças Vieira da Rocha, encarregada da condução, administração e fiscalização das atividades desenvolvidas na entidade, que admitiu que as irregularidades acontecessem. Em provimento final, pugnou pelo recebimento da ação e, ao final fossem julgados procedentes os pedidos a fim de que reconhecida a prática de improbidade administrativa por parte das requeridas, e, por consequência, condena-las nas sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8. 429/92. O pedido veio instruído do inquérito civil, o qual se encontra no bojo da presente ação. Notificadas (fls. 1346/1347 e 1411), as requeridas apresentaram defesa preliminar (fls. 1413/1421). A inicial, contudo, foi recebida (fls. 1440). Citadas (fls. 1447/1449), as rés apresentaram contestação (fls. 1465/1482 e 1483/1504). Impugnação à contestação (fls. 1511/1532). Pela DECISÃO de fls. 1533/1534 foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, de cerceamento de defesa, de denúncia à lide e de nulidade da ação por falta de prévio procedimento administrativo, arguidas por ambas as rés em suas contestações. Na mesma oportunidade, ordenou-se a especificação de provas. Na fase

instrutória (fls. 1660/1663) foram inquiridas 4 testemunhas, das arroladas pelo Ministério Público, eis que a oitiva das testemunhas de defesa foi indeferida, por terem sido arroladas fora do prazo determinado. Citados o Município de Presidente Médici e o Estado de Rondônia a se manifestarem e, eventualmente, intervir no feito, (fls. 1668 e 1679), apenas este último manifestou-se, fls. 1675, ratificando as provas já produzidas. O município, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 1676). Em alegações finais, a presentante do Ministério Público requereu a procedência do pedido (fls. 1680/1707). As requeridas ofertaram alegações finais (fls. 1712/1736 e 1737/1759), pugnando, ambas, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É a síntese do relatório. Decido. A controvérsia central neste ponto diz respeito à verificação de conduta ímproba das rés, em razão de ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da entre eles o da legalidade, honestidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Segundo o Ministério Público Estadual as rés praticam os seguintes ilícitos tipificados na Lei nº 8. 429/92, verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (. . .)VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (. . .)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Finda a instrução probatória e analisadas as provas contidas nos autos, a ação está fadada à procedência. Com efeito, atribuiu o Ministério Público à requerida MÁRCIA REGINA, na qualidade de assessora da APAE desta urbe, a prática de várias irregularidades em procedimentos licitatórios, tais como direcionamento de licitação e escolha prévia de empresa vencedora, e á ré MARIA DAS GRAÇAS, presidente da entidade á época dos fatos, a má condução, administração e fiscalização das atividades desenvolvidas pela outra ré, na medida em que admitia e compactuava com as irregularidades. Saliento que todo o procedimento da ação pública principiou com ação cautelar, onde determinado o afastamento provisório das requeridas, bem como de toda a diretoria da APAE á época, que originou inquérito civil, ora amplamente robustecido com provas documentais e testemunhais, que restaram ratificadas em juízo. Nessa linha merece destaque o depoimento da testemunha BELARMINO LUIZ NETO que, em juízo (fls. 1663), ratificou integralmente as declarações que prestou na fase inquisitorial (fls. 243/245). Asseverou a testemunha, motorista da APAE, que, sempre a mando da requerida MÁRCIA REGINA, dirigia-se às empresas a fim de entregar-lhes documentos, dentre os quais, formulários de cotações de preços, objetos de procedimentos licitatórios iniciados para a manutenção dos veículos da entidade. Ocorre que as empresas visitadas eram pré-determinadas e direcionadas e os documentos eram normalmente acompanhados de um bilhete subscrito pela própria MÁRCIA REGINA, contendo instruções de como e de que forma deveriam ser preenchidos os três envelopes, das três empresas que deveriam fazer parte da Carta Convite, ou seja, deveriam ser carimbados e assinados pelos representantes das empresas, sem preenchimento de preço ou data. Relatou

a testemunha que fez a visita nestes moldes a duas empresas de Ji-Paraná, JM de Oliveira Torres ME e LG Comércio de Veículos e uma empresa de Presidente Médici, AN de Souza Baterias ME, tendo entregue, nesta última oportunidade, um dos tais bilhetes de acompanhamento. Ressalte-se que o procedimento adotado pela requerida MÁRCIA, especificamente narrado pela testemunha BELARMINO, deu origem ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite, n. 001/2010, da APAE, cujo objetivo era a aquisição de peças para conserto do micro-ônibus da entidade. Aliás, as cópias dos orçamentos carimbados pelas empresas, conforme mencionado por BELARMINO, encontram-se nas fls. 247/253 e a corroborar ainda mais suas declarações, cópias dos bilhetes com instruções, nas fls. 246 e 254. Sobreleva-se ainda que, conforme afirmado pela testemunha, que, repito, era motorista da entidade e trabalhava justamente com o micro-ônibus, não houve a substituição da bateria de 160 amperes, item 01 da nota de fls. 255, bem como que, em verdade, o procedimento licitatório serviu para justificar o pagamento de produtos já adquiridos em meados de 2009. De outra banda, a justificar a atuação direta da requerida MÁRCIA REGINA, na condução dos procedimentos licitatórios da APAE, é que a entidade não possuía uma comissão de licitação, ou alguém ou equipe especificamente designada para este fim. Nesse diapasão, digno de nota o depoimento da testemunha ANTÔNIO APARECIDO GALÃO (fls. 1662), que afirmou que, de fato, a APAE de Presidente Médici não tinha constituída uma comissão de licitação e eram as duas requeridas quem conduziam todos os procedimentos licitatórios e tinham, por consequência, total domínio dos atos administrativos. Salta claro, diante disso, que, justamente por conta desse domínio e já que não eram fiscalizadas por ninguém, teriam toda a facilidade para forjar as licitações e direcionar as empresas que venceriam os certames, inclusive para justificar o pagamento de compras já realizadas, como aconteceu no certame em apreço, detalhado pela testemunha BELARMINO, como dito alhures. Aliados às provas já mencionadas e ainda a corroborar o ferimento aos princípios norteadores da Administração Pública pelas requeridas, há nos autos os documentos de fls. 868/1272, que tratam-se da prestação de contas do convênio entabulado pela APAE com a Secretaria de Estado da Educação no segundo semestre de 2009 (Convênio n. 257/PGE-2009). Com efeito, verifica-se nas fls. 1271/1272 que a Gerência de Convênios e Prestação de Contas da SEDUC, por ocasião da apreciação das contas apresentadas, constatou irregularidades nos certames licitatórios realizados pela APAE, quais sejam, ausência das assinaturas da comissão de recebimento de compras nas notas fiscais. E mais. Constata-se da análise da referida prestação de contas, que várias das empresas vencedoras nos certames apresentaram certidões negativas de débitos tributários com prazo de validade expirado ou com data de emissão ou validade posterior ao encerramento dos procedimentos licitatórios, situação que, por si só, revela o esquema montado pelas requeridas para favorecer tais empresas nas licitações que organizavam e realizavam na entidade. Nessa seara, menciona-se: Nelma Lopes Vieira ME (fls. 931/932 e 934); VT Neto ME (fls. 968/970); Belíssima Uniformes e Confecções Ltda EPP (fls. 980/981); LG Comércio de Veículos (fls. 1047/1048) e A N Souza Baterias ME (fls. 1054 e 1059/1060), entre outras. Assim, demonstra-se a falta de zelo com que era tratada a coisa pública, pois quem iria pagar a compra dos produtos era a Administração Pública, as requeridas não tiveram o cuidado de

obedecer ao rito legal dos atos por eles praticados. Outra prova robusta apresentada, de molde a demonstrar afronta cabal ao princípio da publicidade, são as declarações prestadas em juízo pela testemunha JOSÉ PAULO FELIPE (fls. 1660), ratificando, aliás, o depoimento da fase inquisitorial (fls. 833/836), no sentido de nunca ter visualizado nos murais da entidade ou mesmo em órgãos públicos a afixação de editais das licitações efetuadas pela APAE, assim como nunca presenciou a realização de reuniões para a abertura de envelopes ou qualquer outro procedimento licitatório na sede da entidade. Ainda nessa linha há as declarações extrajudiciais da requerida MÁRCIA REGINA (fls. 402/411), no sentido de que os envelopes contendo as planilhas de cotação de preços eram distribuídos e recolhidos abertos; que não havia data definida para a entrega dos envelopes contendo as propostas de preço e a documentação das empresas e, ainda, que não era observada a formalidade de lavratura de ata das reuniões de abertura de envelopes, mormente porque devolvia a eventual empresa desistente a respectiva planilha de cotação de preços, assinada e carimbada. Ora, tal situação, cuja existência foi admitida, repito, pela requerida MÁRCIA REGINA, é claro indício de anormalidade e irregularidade. Resta patente, assim, que as requeridas MÁRCIA REGINA e MARIA DAS GRAÇAS, a primeira sempre supervisionada pela segunda, afrontaram os princípios da publicidade e legalidade, que norteiam os procedimentos administrativos, mormente por direcionarem os objetos dos certames licitatórios. Diante de tudo isso, as alegações das requeridas, em suas defesas, de que agiam por desconhecimento da lei ou dos procedimentos administrativos, dos processos licitatórios, o dever de prestar contas ou ainda acerca do interesse público como FINALIDADE de qualquer ato administrativo, não procedem e não tem o condão de afastar a improbidade claramente visível em suas condutas. Quanto às demais irregularidades mencionadas na inicial igualmente restaram cabalmente demonstradas. Com efeito, a alegação de que as requeridas prestaram informações incorretas ao CENSO Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, relativo ao número de alunos matriculados na instituição, o que levou ao repasse de valores excedentes à realidade da entidade foi confirmada pela testemunha IDALINA MIRANDA (fls. 220/221 e 1661). Asseverou a testemunha que, ao constatar a divergência entre o número de alunos informado ao CENSO e a quantidade que realmente frequentava a instituição, questionou as rés, tendo estas respondido que isso era necessário, se não a entidade não sobreviveria. Corroborando as declarações da testemunha há o documento de fls. 1222/1231, que é a relação de alunos apresentada ao CENSO da SEDUC, em confronto com o recibo do fechamento do último censo escolar da entidade, de fls. 227/229. Quanto as irregularidades e afronta às disposições estatutárias da entidade, estas foram confirmadas pela testemunha ANTÔNIO APARECIDO GALÃO (fls. 231/232 e 1662), de que as requeridas, a fim de se manterem à frente da instituição, simplesmente cancelaram as eleições já deflagradas para a nova diretoria, fundando-se, aliás, em reforma do Estatuto realizada em assembleia sem o quórum necessário, conforme documento de fls. 2010/2012. Por fim, configurou-se ainda a situação de emissão de cheques de titularidade, sem a correspondente provisão de fundos e com a assinatura exclusiva da Presidente da entidade, conforme documento fls. 1342, bem como a situação de pagamento de combustível, usados em veículos que não pertenciam à entidade (fls. 1341),

em flagrante afronta à disposições legais e estatutárias. CONCLUI-SE, pois, que as condutas perpetradas pelas rés subsumem-se ao disposto nos artigos 10, VIII e 11, I, da Lei 8.429/92, que, aliás, frise-se, aplica-se a todos os agentes públicos, servidor ou não, bastando que estejam investidos de função pública ou de qualquer forma vinculados ao Estado, como é o caso em tela, em que as requeridas atuavam como gestoras de recursos públicos. Insta salientar que a responsabilização dos agentes públicos por infração aos princípios da administração pública independe de ocorrência de dano ao erário e/ou locupletamento. A fim de espantar quaisquer dúvidas acerca da prescindibilidade de locupletamento indevido e/ou dano ao erário, nas hipóteses em que houver ofensa aos princípios da administração, confira-se a interpretação do Superior Tribunal de Justiça plasmado em brilhante aresto da lavra do Ministro José Delgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. () LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (. . .) OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (. . .) A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei n. 8.429/92 censura - condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material (Wallace Paiva Martins Júnior, Probidade Administrativa, ed. Saraiva, 2ª ed., 2002). A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver. . . . O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material. (. . .) 8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (STJ, Resp 695718/SP, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 12.09.2005, p. 234). (grifei). E é exatamente o que preceitua o art. 21 da Lei 8.429/92, lei que dispõe sobre os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, verbis: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Inconteste a prática do ato de improbidade, que merece ser punido nos termos do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, atentando-se para as circunstâncias do caso e para o princípio da proporcionalidade, de molde a adequá-las à extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos agentes. A evidente insuficiência dessa disposição normativa, atrelada apenas às consequências materiais da infração, suscitou enormes discussões na doutrina

especializada e na jurisprudência. De um lado, há aqueles que afirmam não caber ao juiz, em hipótese alguma, deixar de aplicar "em bloco" todas as sanções que a lei prevê (GIACOMUZZI, José Guilherme. A moralidade administrativa e a boa-fé da administração pública. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 303). Entretanto, a norma em apreço não comporta uma exegese tão geométrica. Razão assiste, então, àqueles que recomendam que as penalidades do citado art. 12 não devem ser necessariamente aplicadas cumulativamente, mas sim fixadas cum arbitrio boni iuri, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desproporcionais em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Essa também é a orientação dominante na jurisprudência, consoante se depreende do seguinte julgado: A aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc. (STJ. 2ª Turma. REsp 300.184. Relator: Franciulli Neto, DJ de 03/11/2003). Então, considerando as peculiaridades que envolvem o presente pleito, vale dizer, a agressão aos mais mezinhos princípios axiológicos da administração, em verdadeira demonstração de desrespeito às instituições democráticas e de crença na impunidade, bem como atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a suspensão dos direitos políticos e ção de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, é o suficiente, a um ver, para legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores. Não havendo prova inequívoca de dano ao erário, não há que se falar em ressarcimento, nos termos da primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, mostram-se desarrazoadas para o caso. Assim, à luz das ponderações supra: DECLARO que MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DA ROCHA e MÁRCIA REGINA DA ROCHA, praticaram ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, VIII e 11, I, da Lei 8.429/92, e ASCONDENO seguintes sanções civis previstas no artigo 12 do mesmo diploma: suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA. Condeno as rés solidariamente no pagamento das custas processuais e despesas processuais. A verba honorária é indevida, eis que em ação civil pública promovida pelo parquet é incabível tal condenação. Efetuem-se as comunicações necessárias. Transitada em julgado, oportunamente archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Médiçi-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001297-55. 2011. 8. 22. 0006

Ação: Inventário

Requerente: Elizangela dos Santos Silva, Alix Braun, Alisson Braun, Nathassya Xavier Braun, Vinicius Muniz Braun, Sarah Muniz Braun, Iuri Braun, Alex Gunther Braun

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO :

VISTOS. Acolho o pedido da parte inventariante, corroborado pelo parecer ministerial, no que tange ao valor da arrematação. É que o valor pelo qual o veículo foi arrematado está muito abaixo do valor de mercado, o que traz prejuízo ao espólio. Além disso, a DECISÃO que determinou a venda do bem é bastante claro no sentido de se observar o valor da avaliação, e não valor menor. Assim, torno sem efeito a arrematação de fls. 197 e determino a liberação do valor da arrematação ao arrematante (fl. 202). Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação sobre o imóvel localizado na Rua 7 de Setembro, ° 1692, Bairro Centro em Presidente Médici, conforme requerido pela parte inventariante. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000169-61. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nely Pereira Dutra

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D´oeste-ro (RO 000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Município de Santa Luzia d'Oeste foi condenado a providenciar à autora Nely Pereira Dutra: a) consulta médica com os especialistas necessários (ortopedista, ginecologista, cardiologista); b) o traslado dela ao referido hospital e seu retorno a esta cidade, arcando com alimentação, sempre que necessário; c) realização dos exames possivelmente solicitados; d) aquisição de medicamentos possivelmente prescritos (fls. 79-82). Em outubro de 2012, o Município informou que procedeu aos agendamentos necessários e comunicou a autora que, simplesmente não compareceu (fls. 83-86). O advogado da parte autora foi instado a se manifestar e simplesmente alegou que a mesma estaria em Porto Velho, sem nenhuma comprovação (fls. 88). Instado novamente, simplesmente disse que está tendo dificuldades para exigir o cumprimento da determinação judicial (fls. 90). Ocorre que o não cumprimento da obrigação se deu por culpa exclusiva da autora e não compareceu quando as consultas foram agendadas. Desta forma, considero por quitada a obrigação por parte do requerido Município de Santa Luzia d'Oeste e extingo o feito com base no art. 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000330-54. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo José Pereira do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Paulo César da Silva(OAB 4502 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), OAB: 76696 MG

Ricardo José Pereira do Nascimento(Requerente)

Advogado(s): Paulo César da Silva(OAB 4502 RO)

Banco BMG S/A(Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 2044 RO), OAB: 76696 MG

VISTOS etc.

Trata-se de execução de acordo homologado por SENTENÇA promovido por Ricardo José Pereira do Nascimento em face de Banco BMG, para entrega de boleto a ser enviado por e-mail ou correio, no prazo de 20 dias corridos, contados da data de 02/06/2011.

O banco requerido apresentou nos autos por duas vezes o boleto referido no acordo, a primeira, no evento 12, em 06/07/2011, juntou boleto no valor de R\$ 20. 587, 56, com vencimento para 06/07/2011, na segunda, no evento 19, em 21/12/2011, juntou boleto no valor de R\$ 20. 111, 23, com vencimento para 18/01/2012.

O prazo para o banco executado enviar o boleto para o autor pelos meios estipulados, terminou em 22/06/2011.

O exequente, por sua vez, requereu o cumprimento do acordo e pagamento da multa cominada em audiência.

Iniciada a execução do acordo, o banco requerido apresentou exceção de pré-executividade para discutir o valor da multa aplicada, a suposta pendência ao cumprimento da obrigação e por fim, alternativamente, que seja diminuída a multa em virtude da juntada nos autos do boleto no dia 06/07/2011.

O exequente se manifestou pela manutenção da multa no valor cominado e o não acolhimento da objeção.

Decido.

Alega o banco requerido que cumpriu a obrigação enviando o boleto para pagamento ao autor, todavia, não comprova suas alegações, no primeiro boleto apresentado, não consta a comprovação do envio ao autor, também não é possível que o autor efetuasse o pagamento do boleto apresentado no evento 12, em razão da não haver tempo hábil, já que o vencimento do boleto corresponde a data da juntada.

Quanto ao segundo boleto apresentado no evento 19, também não foi comprovado o envio para o autor, ressalte-se que a carta juntada nesse evento não é suficiente para comprovar o envio do boleto pelos meios fixados pelas partes (correios ou e-mail) bem como por qualquer outro meio.

Apesar do segundo boleto ter sido juntado em 21/12/2011 e o vencimento ter ocorrido em 18/01/2012, não houve tempo suficiente para a intimação do autor, não sendo possível o aproveitamento do boleto apresentado para cumprimento da obrigação.

Portanto, evidente o descumprimento do acordo homologado por SENTENÇA.

No mais, a alegação do banco requerido de excesso do valor da multa fixada, é descabida, pois tanto o valor como o prazo decorreu de acordo entre as partes e não por determinação judicial, estando perfeitamente resguardado o direito do banco requerido de aceitar ou não. A alegação do banco requerido

não é apenas descabida como controversa, já que na data do acordo não considerou que a multa fixada era excessiva, todavia, quando do pagamento a considera.

Assim, mantenho a multa fixada no acordo homologado por SENTENÇA em todos seus termos, por não ser suficiente para causar enriquecimento ilícito ao autor ou mesmo por não gerar ao banco requerido, baixa considerável em seu patrimônio.

Por fim, quanto aos dias de atraso, verifico que atingiu ao máximo fixado visto que não há nos autos comprovação do cumprimento da obrigação, já que não comprovado o envio do boleto ao autor pelos meios acordados ou por qualquer outro meio, também não foi possível o aproveitamento dos boletos apresentados, sendo que o primeiro foi juntado na mesma data do vencimento, impossibilitando o pagamento no prazo, e o segundo, apesar do vencimento posterior ao da juntado, não houve tempo hábil

para a intimação do autor.

Cabível, portanto, a aplicação da multa em seu prazo máximo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Banco BMG em todos os seus termos.

Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis.

De imediato, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do valor da multa, no prazo máximo fixado, acrescidos de juros e correção monetária.

Após, independentemente de nova intimação, confeccione-se minuta bacenjud.

P. R. I. C.

Santa Luzia do Oeste - RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza Substituta

Proc: 1000867-16. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Eliane Haese(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ermisom de oliveira (Requerido)

Eliane Haese(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

Ermisom de oliveira (Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente através de seu procurador Dr. Torquato Fernandes Cota (OAB-558 A RO), acerca do r. DESPACHO abaixo transcrito: VISTOS etc.

Intime-se a parte autora a regularizar a representação na audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. Santa Luzia d'Oeste, data certificada.

Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000376-72. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Agropecuaria J. J. Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

MARCOS ALVES DE ARAÚJO(Requerido)

Agropecuaria J. J. Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

MARCOS ALVES DE ARAÚJO(Requerido)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL pela prescrição, nos termos do artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. I, do mesmo Códex.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei nº 9. 099/95)

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Fica ressalvado o direito do autor para manejo de nova ação de cobrança do débito no prazo legal, referente as notas nº 46915-1 e nº 46237-1. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000389-76. 2010. 8. 22. 0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Exequente)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Manoel candido de Almeida Sobrinho(Executado)

Advogado(s): Antônio Janary Barros da Cunha(OAB 3678 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A(Exequente)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Manoel candido de Almeida Sobrinho(Executado)

Advogado(s): Antônio Janary Barros da Cunha(OAB 3678 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida através

de seus procuradores Dr. Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO) e Dr. Antônio Janary Barros da Cunha(OAB 3678 RO), acerca da SENTENÇA abaixo transcrita: VISTOS etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9. 099/95. A exequente manifestou-se nos autos informado que não

tem bens a indicar do devedor e requereu o arquivamento do feito. Assim, de acordo com o § 4º do art. 53 da Lei 9. 099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Posto isso, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, PROCEDO À EXTINÇÃO DO FEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 54, caput, e art.

55, caput, ambos da Lei 9. 099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se as partes por meio dos seus advogados.

Libere-se à penhora realizada nos autos. (evento 53)

Feitas as baixas de praxe, archive-se o processo. Fica facultado à parte autora o desarquivamento do feito quando da localização de bens do devedor. Santa Luzia d'Oeste, data certificada. Juíza Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Proc: 1000332-53. 2013. 8. 22. 0018 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Agropecuária J. J. Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

derci pereira(Requerido)

Agropecuária J. J. Ltda-ME(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

derci pereira(Requerido)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, apresentando a petição inicial completa, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento.

Proc: 1000316-02. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Petição (Juizado Cível)

Agropecuaria J. J. Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

JAIME MACHADO DE OLIVEIRA(Requerido)

Agropecuaria J. J. Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): Torquato Fernandes Cota(OAB 558-A RO)

JAIME MACHADO DE OLIVEIRA(Requerido)
Intimar a parte autora por meio de seu advogado acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2013, às 8h45.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000195-59.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzimar Gomes Fagundes

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Proposta de Acordo:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, às fls. 96/101.

Proc.: [0000706-23.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Godois Nascimento

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador da República (NBO 020)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 183-v: "Certifico que, me dirigi aos endereços mencionados, logrando êxito parcialmente, procedi a intimação de JAIR CLEMENTINO DA SILVA, por todo o conteúdo do mandado, tendo lido-o, lhe entreguei cópia e este exarou sua nota de ciência. Não obtive êxito em intimar JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA e ZENILDO DE JESUS DIAS, pois nenhum dos dois residem nos endereços mencionados no mandado (linha 75, km 05), conforme informações prestadas pelo próprio Jair Clementino, e este último não soube informar o endereço completo dos mesmos". O referido é verdade e dou fé. Rene Humberto Braz Muniz Pereira - Oficial de Justiça. Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de abril de 2013.

Proc.: [0015844-35.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercilia Teodora Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Retorno dos Autos do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0011709-77.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulandrizia Alves de Jesus

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno dos Autos do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000854-34.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Altino

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno dos Autos do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000610-42.2011.8.22.0018](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: E. R. F. Construções Ltda

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: José Rivaldo de Oliveira

Retorno do TJ:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Proc.: [0016026-21.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Santana Salvatierra de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Retorno dos Autos do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0000856-04.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Marins Carvalho

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Retorno dos Autos do TRF da 1ª Região:

Fica a parte autora, através de sua(eu) advogada(o), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0001256-18.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Tavares da Silva dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito(a) um dos médicos (Clínico Geral) lotados no Hospital Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico

designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora Se positivo, em qual período 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91 ¹¹Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO , para indicar assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Sirva a presente como ofício. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skz1civel@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000885-88. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Fiat S/A

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido: João Maria Marcondes Pereira

DESPACHO:

VISTOS etc. Considerando a certidão de fls. 72-v, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo, depositando-o nas mãos do representante do autor. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000508-23. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denis de Freitas Gegoski

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DECISÃO Foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 68. Com base em tal laudo, o Autor requer a antecipação da tutela (fls. 71). Deixo de apreciar o pedido, por ora, pois o INSS poderá questionar o laudo, de acordo com as regras processuais. Desta forma, ao INSS para apresentar suas últimas alegações e se manifestar quanto ao laudo. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001554-10. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista dos Santos

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito(a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Municipal de Rolim de Moura-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora Se positivo, em qual período 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91 ¹¹Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO , para indicar assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Sirva a presente como ofício. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro

I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skz1civel@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000093-03. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vânia Maria da Costa

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA publicada a partir do DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulador por VANIA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o réu a estabelecer, IMEDIATAMENTE, o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a data do último pedido administrativo, ou seja, 11/10/2011 (fls. 45), corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9. 494/97, limitando-se à data do cumprimento da antecipação de tutela quando do cálculo. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 - STJ). Resolvo o processo com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deverá a autarquia ré, no prazo máximo de 06 (seis) meses, efetuar nova perícia no Autor e analisar a necessidade da manutenção do benefício. O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta nº 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providencia n. 0006107-75. 2009. 8. 00. 0000), informo os dados do Autor: a) Vania Maria da Costa, nascido aos 30/03/1976 em R. Verde de M. Grosso-MS, RG 655. 602 SSP-RO, CPF 654. 024. 722-20; b) requerimento administrativo: NB 548. 371348-2, auxílio-doença; c) valor a ser pago pelo INSS: a calcular) DIB: 11/10/2011 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000889-28. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Gonçalves

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3166)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. a.

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIOMARCOS GONÇALVES, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em

face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada, visando a condenação desta a lhe pagar o valor de R\$ 8. 775, 00, referente a indenização por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Pois, aduziu ter sofrido acidente automobilístico no dia 16/11/2010 que lhe causou sequelas cirúrgicas definitivas e invalidez permanente. Afirmou ter acionado administrativamente a Ré, contudo esta somente lhe teria pago o valor de R\$ 4. 725, 00, razão pela qual, pretende receber diferença entre esta quantia e aquela previstas no artigo 3º da Lei 6. 194/74. Com a inicial vieram os documentos em fls. 12/23. Citada (fls. 27v), a Ré contestou (fls. 28/41), sustentou, 1- preliminarmente: alteração do polo passivo; b) falta de interesse de agir 2- no MÉRITO: (a) regularidade do valor pago ao autor; (b) limite da indenização nos moldes da Medida Provisória n. 451/2008; (c) quitação e, por fim, requereu o julgamento improcedente do pedido inicial. DECISÃO em fls. 40/41, se fixou o ponto controvertido, deferiu-se a produção de prova pericial e nomeou-se perito. Laudo médico acostado aos autos em fls. 82/84, não impugnado pelas partes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são capazes e estão devidamente representadas, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6. 194/74, com a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. Sua contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada departamento de trânsito dos Estados. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Assim, a lei exige tão somente a simples comprovação do acidente e o dano, no caso, a invalidez permanente do Autor. O primeiro requisito, acidente, está devidamente provado por meio dos documentos em fls. 14/15 (ocorrência policial), razão pela qual a única controvérsia é a extensão do dano causado ao corpo da vítima/autor por este acidente. Cumpre-se, então, diferenciar sequela definitiva de invalidez permanente. Segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, versão 3. 0, sequela é "qualquer lesão anatômica ou funcional que permaneça depois de encerrada a evolução clínica de uma doença, inclusive de um traumatismo" e inválido é o "indivíduo impossibilitado de trabalhar, por velhice, doença física ou mental, mutilação ou paralisia". Portanto, conclui-se que toda e qualquer fratura deixará sequela, mas não invalidez. Assim, não provada, a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Ressalte-se que o laudo foi expresso em dizer que não há incapacidade temporário ou permanente no autor. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE pretensão esboçada nos autos, ajuizada por MARCOS GONÇALVES face da CENTAURI VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e, via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento de MÉRITO, nos termos do art.

269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerado o grau de zelo da profissional que patrocinou o requerido, fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Porém, a exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei n. 1. 060/50, ante a concessão da assistência judiciária (fls. 24). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000250-13. 2011. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Alves Marques

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DECISÃO Foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 63. Com base em tal laudo, o Autor requer a antecipação da tutela (fls. 66). Deixo de apreciar o pedido, por ora, pois o INSS poderá questionar o laudo, de acordo com as regras processuais. Desta forma, ao INSS para apresentar suas últimas alegações e se manifestar quanto ao laudo. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000004-43. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Bins

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador da República (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito(a) um dos médicos psiquiatras lotados no CAPS de Rolim de Moura-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora Se positivo, em qual período 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91 ¹¹Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência

para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO , para indicar assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Sirva a presente como ofício. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skz1civel@tjro. jus. brA autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da páginahttp://www. tj. ro. gov. br/adoc/faces/jsp/index. jsp Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da páginahttp://www. tjro. jus. br/appg/faces/jsp/index. jsp Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000725-63. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Schwanz

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA Publicada a partir do DISPOSITIVO

DISPOSITIVO: À luz das ponderações supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ORLANDO SCHWANZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de: a) CONFIRMAR a antecipação de tutela; b) CONDENAR o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença desde a data imediata à cessação do benefício (31/12/2010) até a presente data, corrigindo-se as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9. 494/97; c) CONDENAR o INSS a conceder ao Autor, a partir desta data, o benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 - STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da Recomendação Conjunta nº 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providencia n. 0006107-75. 2009. 8. 00. 0000), informo os dados da Autora: a) Orlando Shwanz, nascido aos 26/03/1963, em Baixo Guandu-ES, filho de Alvin Schwanz e Teresa Krause Achwanz, RG 35. 546. 585-1 SSP-SP e CPF 237. 551. 562-53; b) NB 538208. 258-4; c) salário do benefício: um salário mínimo; d) DIB: 31/12/2010 (auxílio-doença); e) a partir dessa data aposentadoria por invalidezSENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente a requerida. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000341-66. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio de Oliveira

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica o advogado da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, venha a se manifestar sobre o Ofício nº 74USB Jardim Tropical/2013 que informa o não comparecimento do Requerente na perícia médica.

Proc.: 0001211-48. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdir Ribeiro

Advogado: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seus advogado, intimada acerca da data para perícia no dia 10/07/2013 às 07:00 horas na Policlínica situada na Avenida Paraná, 5419, Boa Esperança-Rolim de Moura/RO.

Proc.: 0029497-10. 2009. 8. 22. 0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roselia Gonçalves da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada acerca da data para perícia no dia 31/07/2013 as 07:00 horas na Policlínica, situada na Avenida Paraná, 5419, Boa Esperança-Rolim de Moura/RO.

Proc.: 0001146-53. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Queiroz

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Agendamento de Perícia:

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada acerca da data para perícia no dia 21/08/2013 as 07:00 na Policlínica situada na Av. Paraná, 5419, Boa Esperança-Rolim de Moura/RO.

Proc.: 0000678-89. 2011. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Setubal e Ostrowski Ltda

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),

Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia

da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires

de Almeida (OAB/RO 1752), Francianny Aires da Silva (1190),

Ricardo Lavorato Tili (RO 2646), Alex Cavalcante de Souza (

sob o nº 1. 818/RO), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117),

Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Pedro Origa Neto (RO

02-A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287),

Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Fábio Antonio

Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (RO 972.), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

FINALIDADE:

Fica a parte autora, através de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a juntada aos autos da inclusa guia comprobatória do pagamento de condenação, no valor de R\$ 4. 068, 20, juntada às fls. 94/96.

Proc.: 0000217-49. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Romaque do Nascimento de Lima

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/

RO 1571), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723),

Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434),

AndrÉia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames

Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO

1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de

Souza (sob o nº 1. 818/RO), Jorge Henrique Lima Mourão

(OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (RO 2814), Pedro

Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana

(OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO

1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana

(OAB/RO 3230)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 20/31, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001466-69. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enemias Pedro de Souza

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DECISÃO :

1- REVOGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELACom base no narrado na inicial e nos documentos que a instruíram, foi concedida a antecipação de tutela em 04/12/2012 (fls. 50).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação e questionou

a concessão da antecipação de tutela, pugnando pela sua

revogação (fls. 52). A ré comprovou que o autor exercer

atividade empregatícia (vínculo urbano) até 27/10/2006,

assim como, possui endereço urbano na cidade de Rolim de

Moura (fls. 55-56). Em resposta, o Autor alegou que sempre

trabalhou na lavoura e que, por poucas vezes, precisou fazer

bicos para complementar a renda familiar, por isso a existência

dos vínculos empregatícios. Quanto ao endereço urbano,

explicou que recentemente (no início desse ano) se mudou

para a cidade em virtude de tratamento de saúde (fls. 61-62).

É o relatório. Decido. De acordo com a regra processualista, a

tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer

tempo, em DECISÃO fundamentada (art. 273, §4º, CPC).

Como já mencionado, a antecipação de tutela foi deferida com

base na inicial e seus documentos, sendo que o autor omitiu

informações importantes, principalmente, quanto aos inúmeros

vínculos empregatícios, o que explica a ausência de cópia de

sua CTPS. A autarquia ré comprovou os inúmeros vínculos

empregatícios, sendo que a maioria apresenta-se sem data de

rescisão, o que demonstra a sua irregularidade: a) 12/08/1978 admissão pela empresa J G Leski Engenharia e Construção (sem data fim); b) 12/01/1980 admissão pela empresa Cetenco Engenharia S. A e rescisão em 03/03/1980; c) 110/03/1980 admissão pela empresa Construtora Andrade Gutierrez S. A e rescisão em 06/10/1980; d) 25/03/2004 admissão por Fernandes Salame, sem data de rescisão; e) 01/04/2004 admissão por Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda sem data de rescisão, apenas informação de última remuneração em 08/2004; f) 01/04/2004 admissão, concomitante, pela empresa Eleacre Engenharia Ltda sem data de rescisão, apenas informação de última remuneração em 01/2006; g) 01/04/2004 admissão, concomitante, por Fernandes Salame sem data de rescisão, apenas informação de última remuneração em 09/2006; h) 01/09/2004 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; i) 01/04/2005 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; j) 01/05/2005 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; l) 01/06/2005 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; m) 01/07/2005 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; n) 01/11/2005 admissão por Fernandes Salame sem data de rescisão; o) 31/12/2005 admissão por Fernandes Salame, com rescisão em 31/01/2006; p) 31/01/2006 admissão por Fernandes Salame, com rescisão em 31/05/2006; r) 31/05/2006 admissão por Fernandes Salame, com rescisão em 27/10/2006. De acordo com a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rural, faz-se necessário, no caso do autor, a comprovação de 180 meses na atividade rural, além da idade de 60 anos (art. 48, §1º, Lei 8. 213/90). Com os documentos trazidos pela Ré, não há mais a prova inequívoca da verossimilhança da alegação do Autor. Diante disso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida às fls. 50, com base no §4º do art. 273 do Código de Processo Civil. Intime-se urgentemente as partes. Publique-se. 2- PRODUÇÃO DE PROVA Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2013, às 09 horas e 15 minutos, para oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 dias (no máximo três testemunhas para cada parte). Defiro, desde logo, a intimação das testemunhas a serem arroladas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 26 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001480-53. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Souza Medina

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2013, às 09h30min. , para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 142). O INSS tem o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000507-98. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. S. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: V. P. do N.

Advogado: Jucimaro B. Rodrigues (OAB RO 4959)

DESPACHO:

VISTOS etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2013, às 11 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 98). O requerido tem o prazo de 10 dias para arrolar testemunhas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001515-13. 2012. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Compo do Brasil Ltda

Advogado: Claudia da Silva Prudencio (OAB/SC 19054-A),

Emiliano da Silva Prudencio (OAB/SC 1691)

Requerido: Daniel Fernandes de Souza - Me

DECISÃO :

DECLINADA COMPETÊNCIATrata-se de Ação de Cobrança de dívida oriunda de um cheque não pago e cuja força executiva já se exauriu pelo decurso de prazo. A ação foi proposta nessa Comarca, porém, a Autora tem sede na cidade de Florianópolis e o Réu reside em Alta Floresta do Oeste (fls. 36). Desta forma, além de tratar-se de competência relativa, ou seja, que não pode ser arguida de ofício pelo julgador, logo, prorrogável, não há motivo para que a ação tenha sido intentada e seja processada nessa Comarca de Santa Luzia d'Oeste. Nesses termos, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favos da Comarca de Alta Floresta d'Oeste-RO para apreciação da demanda, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil. Adote-se as medidas cabíveis. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0017618-03. 2009. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Maria de Palma dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Est. de Rondônia-IPERON

DESPACHO:

VISTOS etc. Intime-se o autor a tomar ciência e se manifestar quanto a planilha de pagamentos apresentada pelo executado. Publique-se. Prazo de 10 dias. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000880-03. 2010. 8. 22. 0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Lopes Barbosa

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ()

Requerido: Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D'oeste-ro (RO 000)

DESPACHO:

VISTOS etc. Intimem-se as partes a se manifestar quanto ao prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias, a começar pela autora que sai intimada para tanto. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000406-61.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Maria José Moura da Lamarta, José da Lamarta

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes

Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309),

Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

VISTOS etc. 1- Intime-se o requerente a ser mais prudente com o trato com a propriedade do requerido. 2- Antes de analisar a necessidade de realização de prova pericial, determino a avaliação do imóvel rural (valor do hectare) por oficial de justiça. Expeça-se mandado de avaliação. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0012310-25.2005.8.22.0018](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Francisco Chaves da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (DNI dni)

SENTENÇA:

SENTENÇA FRANCISCO CHAVES DA SILVA ajuizou a presente execução em face do INSS, visando o recebimento do valor original de R\$ 54. 397, 16 (fls. 251), mais honorários advocatícios de R\$ 588, 19 (fls. 254). Quanto aos honorários advocatícios, foi expedida RPV (fls. 268), o valor foi depositado judicialmente e levantado pelo advogado da exequente (fls. 276). Foi expedido precatório para o recebimento do valor restante (fls. 270) que foi devidamente depositado (fls. 281). Assim, em face do pagamento integral do débito e dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará. Arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0040059-85.2003.8.22.0018](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Eleni Pires de Souza

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não informado (DNI dni)

SENTENÇA:

SENTENÇA ELENI PIRES DE SOUZA ajuizou a presente execução em face do INSS, visando o recebimento do valor original de R\$ 49. 270, 76, incluídos os honorários advocatícios. Quanto aos honorários advocatícios, foi expedida RPV, o valor foi depositado judicialmente e levantado pela advogada da exequente (fls. 111 e 115). Foi expedido precatório para o recebimento do valor restante (fls. 116) que foi devidamente depositado (fls. 118). Assim, em face do pagamento integral

do débito e dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Expeça-se o competente alvará para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque tanto pelo advogado quanto pela parte autora. Intime-se a autora, pessoalmente, cientificando-a de que encontra-se depositado em conta judicial, a seu favor, especificando o valor, sendo que seu patrono foi autorizado a levantar referido valor. Após, intime-se, por meio de DJ, a autora a retirar em cartório o alvará. Arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001428-91.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil Sa Slo

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571),

Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Edilena Maria de

Castro Gomes (RO 1967), Louise Rainer Pereira Gionédis (PR

8. 123)

Executado: E. Alves Pereira & Cia Ltda. , Edilson Alves Pereira,

João Alves Pereira, Maria Tereza Velho Pereira, Alcione da

Cunha Pereira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

DESPACHO:

VISTOS etc. Junte-se cópia da SENTENÇA proferida nos embargos. Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000405-76.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S. a.

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido: Heládio Cândido Senn

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

DESPACHO:

VISTOS etc. Antes de analisar a necessidade de realização de prova pericial, determino a avaliação do imóvel rural (valor do hectare) por oficial de justiça. Expeça-se mandado de avaliação. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000770-67.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco CNH Capital S/A, Banco Fibra S/a.

Advogado: Adriano Muniz Rebello (PR 24730), Simone Saraiva

(AOB/PR 28626), Adriano Muniz Rebello (PR 24730)

Executado: Cláudio Luiz Sobrinho, Mário Pires Cardoso, Mario

Rodrigues, Divina Poyate Rodrigues

DESPACHO:

VISTOS etc. Indefiro o pedido de fls. 98, pois Mario Pires Cardoso não assinou o acordo que foi homologado judicialmente, sendo clara na SENTENÇA homologatória a sua exclusão (fls. 86-88). A exequente tem o prazo de 15 dias para promover a execução do acordo homologado. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000172-79. 2012. 8. 22. 0018

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Alves Pereira, Maria Tereza Velho Pereira

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Embargado: Banco do Brasil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8. 123)

SENTENÇA:

SENTENÇA JOÃO ALVES PEREIRA e MARIA TEREZA VELHO PEREIRA interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL, diante da execução extrajudicial que este propôs no valor inicial de R\$ 67. 296, 69. Os autores alegaram que, na qualidade de fiadores, não tinham conhecimento de que o devedor principal não havia quitado a dívida junto ao Banco do Brasil. Pugnaram pela realização de audiência de conciliação. Os embargos foram recebidos (fls. 26) e a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28-29). À pedido dos embargantes, foi realizada audiência de tentativa de conciliação onde as partes informaram que existiam outros débitos e pugnaram pela suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para composição amigável (fls. 32). Vencido o prazo, as partes foram intimadas mas nada se manifestaram (fls. 42v). É o relatório. Decido. Os embargantes confirmaram que foram fiadores do devedor principal E. Alves Pereira & Cia Ltda, porém, alegaram que não leram as cláusulas do contrato. Na qualidade de fiadores, os embargantes são solidários ao pagamento da dívida, logo, legitimados a figurarem no polo passivo da demanda executiva. Ademais, nenhum vício de vontade foi alegado. Quanto à alegação de que não tinham conhecimento do débito, não há óbice para a interposição da ação executiva, pois, no contrato assinado havia a previsão de prazo para pagamento e as consequências. Logo, os presentes embargos não merecem prosperar. POSTO ISSO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução aforados por JOÃO ALVES PEREIRA e MARIA TEREZA VELHO PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas processuais (art. 8º, Lei Estadual 301/90). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, certifique-se nos Autos n. 0001428-91. 2011. 8. 22. 0018, dando continuidade. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000552-68. 2013. 8. 22. 0018

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Rondônia Comércio de Caminhões e Máquinas Ltda Epp

Advogado: Gilson Sydnei Daniel (RO 2903)

Impetrado: Adelson Pereira dos Santos

DECISÃO :

LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rondônia Comércio de Caminhões e Máquinas Ltda em face de Adelson Pereira dos Santos, pregoeiro oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO. Em apertada síntese, alega o impetrante que participou

do certame licitatório na modalidade de pregão eletrônico (Edital n. 26/2013, Pregão Eletrônico n. 004/2013 e Processo Administrativo n. 305/2013), cujo objeto era a compra de um determinado caminhão. A impetrante saiu vencedora no certame para a venda de um caminhão modelo AGRAL/8700, pelo valor de R\$ 125. 329, 00 (Lote 01). Porém, o pregoeiro acabou desclassificando-a, indevidamente, sob a alegação de que não atendeu às especificações do edital em relação ao requisito da garantia e assistência técnica. Pleiteia a concessão da ordem para que a ora impetrante seja considerada vencedora do certame. Antes, requer, liminarmente, a suspensão do certame, referente ao Lote 01. Após, vieram-me conclusos os autos. Decido o pleito de liminar. A pretensão exposta neste mandado de segurança consiste, em síntese, reconhecer a qualidade de vencedora da impetrante referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 004/2013 (Edital n. 26/2013 e Processo Administrativo n. 305/2013), junto ao Município de Alto Alegre dos Parecis. Pois bem. Dispõe o art. 1º da Lei n. 12. 016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A medida liminar, por seu turno, é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7º, III, da Lei 12. 016/2009). Assim, a concessão de liminar somente é justificável em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n. 12. 016/2009, quais sejam, a existência de plausibilidade jurídica ou *fumus boni juris*, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação o *periculum in mora*. A impetrante insurge-se contra o ato administrativo do Pregoeiro do município de Alto Alegre dos Parecis que a desclassificou no Pregão Eletrônico por supostamente não ter atendido aos 5. 1 e 5. 2 referente à Garantia e Assistência Técnica. Em cumprimento a tais exigências, o impetrante informa ter declarado o local onde seria realizada a assistência técnica, isenção de despesas e garantia de qualidade de 12 meses. Entendo que na hipótese de indeferimento da liminar, eventual futura concessão da ordem ficaria prejudicada, pois, o objeto referente ao Lote 01 do procedimento licitatório (caminhão) já poderia ter sido entregue por outra licitante. Logo, comprovada está a possibilidade de lesão irreparável ao impetrante. Por outro lado, observo que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo à Administração e à licitação em si, mormente se considerando a tramitação célere deste tipo de demanda. Posto isso, presentes os requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei 12. 016/2009, CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM, a fim de suspender o Procedimento Licitatório referente ao Lote 01 do Pregão Eletrônico n. 004/2013 (Edital n. 26/2013 e Processo Administrativo n. 305/2013) do Município de Alto Alegre dos Parecis, até posterior determinação deste juízo. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial e desta DECISÃO, enviando-lhe a segunda via apresentada

com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Com urgência. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias. Sirva a presente como mandado ou carta de notificação e intimação, podendo ser distribuído ao Plantonista. Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76. 950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skz1civel@tjro. jus. br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 30 de abril de 2013.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000883-06. 2011. 8. 22. 0023

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: Comissariado de Menores de São Francisco do Guaporé

Autuado: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Apae

Advogado: Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1352

Fica a parte ré na pessoa de seu advogado, intimado da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.

SENTENÇA: . . . Posto isso, com fundamento no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos termos da Portaria 003/2010-JIJ-SFG julgo procedente o auto de infração lavrado em desfavor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE desta comarca, e com fundamento no artigo 258, do ECA, condeno-a ao pagamento de multa pecuniária de 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, que deverá ser recolhida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 214 do ECA, em 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos, sob pena de execução, cientificando-se a requerida de que o não pagamento no prazo do art. 214, implicará na multa descrita no art. 475-J, parte

final, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, e decorrido o prazo do art. 214 do ECA, sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução. P. R. I. C. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA

Diretor de Cartório: José Ricardo da Silva Souza

Email do diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000843-87. 2012. 8. 22. 0023

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Pastório

Advogado: Glaucia Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

Requerido: Werbo Oliveira dos Santos

SENTENÇA: . . . Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Maria Lucia Basto da Silva, inscrita no CPF 351. 271. 632-68, residente na Av. Tancredo Neves, em frente à Rodoviária, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R\$ 1. 203, 26 (mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), a ser atualizada por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

Processo: 0000583-10. 2012. 822. 0023

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia Crea Ro

Parte Ré: Maria Lucia Basto da Silva

Valor da Ação: R\$ 1. 203, 26 em 02/03/2012

Certidão de Inscrição na dívida ativa nº 996101

São Francisco do Guaporé/RO, 29 de Abril de 2013.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juiz(a) Substituta

Proc.: [0000673-18.2012.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A.

Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)

Requerido: E. M. A.

Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada da SENTENÇA em sua parte dispositiva infra transcrita.

SENTENÇA: ... Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar a nulidade da paternidade de JAIR ANGELO com relação a infante EZABELLA MACIEL ANGELO e, via de consequência, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I do CPC. Custas incabíveis segundo o disposto no Capítulo III, item 7 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais por lhe conceder as benesses da justiça gratuita, posto que defendido por curador. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o requerido por carta. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório competente, para excluir do assento de nascimento da requerida os dados relativos ao autor (paternidade, avós paternos), passando a infante a chamar-se EZABELLA MACIEL. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 9 de abril de 2013. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Edital de Intimação

Proc.: [0001470-20.2009.8.22.0016](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Oliveira Nunes,

Requerente: Joceli Vargas Alves Nunes,

Requerente: Cleiton Vargas Nunes

Requerente: Paulo OLiveira Nunes

Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)

Requerido: Isaac Cassimiro Santana

Requerido: Auto Mecânica Boa Sorte Ltda,

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para comparecem na audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013, às 09hs: 00.

Edital de Intimação

Proc.: [0001479-87.2011.8.22.0023](#)

Ação: Monitória

Exequente: Ernando Santos Martins

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558),

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado: Dario Siegfried Loeschke

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para comparecem na audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2013, às 08h00min, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando que esta magistrada estará respondendo simultaneamente pelas Comarcas de São Francisco do Guaporé e Costa Marques no mês de abril do corrente ano, com Júri designado para os dias 09 e 11 de abril em Costa Marques, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/6/2013 às 08h00min. Intime-se.

Edital de Intimação

Proc.: [0001367-21.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Pedro da Conceição

Advogado: Robervelte Braga Francisco (OAB/RO 3677)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para comparecem na audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 10hs00min, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

Edital de Intimação

Proc.: [0001338-68.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Honorato de Paula Gabriel

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/RO 5019)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para comparecem na audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 11hs00min.

Edital de Intimação

Proc.: [0001348-15.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario Mendes da Costa

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/RO 5019)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado: Procuradoria Seccional Federal em Ji-Paraná/RO

FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados, para comparecem na audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2013, às 08hs00min, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.

José Ricardo da Silva Souza
Diretor de Cartório

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002258-11.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Gonçalves Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09). Pretende o requerente a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, em atenção ao que autoriza a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011, bem como o pagamento retroativo desde maio de 2012 do adicional de periculosidade sobre os 02 (dois) vencimentos. O requerido defende-se que a concessão do adicional pleiteado é matéria regida por regramento próprio e que não mais subsiste o princípio da isonomia remuneratória após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Requer a improcedência do pedido. DECIDO. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011 (fls. 17). Vejamos: Lei nº 2.453/2011. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica - Vencimento 2 (Adicional de Isonomia). A defesa apresentada pelo requerido está alheia à relação jurídica de direito material discutida no presente, deixando de ser apresentado qualquer elemento que afaste a vigência ou a aplicabilidade da lei ordinária indicada pelo requerente. O requerente não aciona o Poder Judiciário para reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, extinta após o advento da EC nº 19/98 e vedada pela Súmula 339 do STF, mas visa tão somente o cumprimento de Lei Estadual autorizadora de incorporação salarial de valores já recebidos. Não há que se falar em recepção remuneratória em excesso, vantagem nova ou pagamento de valores em qualquer rubrica que implicará em aumento de despesa pública. O adicional de isonomia recebido pelo requerente possui, na realidade, natureza salarial à margem da nomenclatura concedida pela Administração Pública de - adicional -, principalmente por não ser tal verbal de natureza excepcional e/ou transitória. Cuida de situação fática consolidada a longo prazo, no caso do requerente pela via administrativa (ingressante na carreira da Polícia Civil no ano de 1990), reconhecida pela Lei Ordinária nº 2.453/2011, que, agora, não pode ser alterada por mera liberalidade administrativa. Inclusive, o requerido em defesa sustenta que a Lei nº 2.453/2011 apenas autorizou a unificação das rubricas, deixando de indicar qualquer argumento que afaste a incidência da referida lei. Com efeito, inaplicáveis os julgados colacionados pelo requerido à hipótese dos autos. Não há que se falar em vedação constitucional exarada no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, diante do novo tratamento concedido à matéria com vigência de lei ordinária estadual (readequação de nomenclatura de vencimento). O regulamentado pelo DISPOSITIVO constitucional supracitado são os acréscimos concedidos pelos servidores público, por exemplo, a base de cálculo de adicionais deverá ter por base somente o vencimento básico. Veda-se o efeito - efeito cascata - dos acréscimos com recebimento de vantagens pelos mesmos fundamentos. O requerente não está sendo beneficiado com adicional de isonomia sobre adicional de isonomia. Na nova estrutura remuneratória o adicional de isonomia deve ser incluído por absorção ao vencimento básico, mediante requerimento individual do(s) interessado(s), conforme disciplinado na Lei Ordinária Estadual n. 2.453/2011. Do contracheque carreado aos autos observa-se que o requerente recebe parte de seus vencimentos à título de adicional de isonomia, o que deve ser

incorporado para constar somente um vencimento, respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos. A mora administrativa está demonstrada nos autos por meio do documento de fl. 09, havendo comprovação de que foi solicitada a incorporação administrativa desde 04/10/2012, sem que exista qualquer resposta por parte do agente responsável, portanto, ultrapassado prazo superior ao esperado para retorquir o reclamado pelo requerente (CF 5º LXXVIII). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim: a) determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que incorpore/unifique ao vencimento básico da parte requerente a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica - Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia) -, e; b) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora o adicional de periculosidade retroativo a 01.05.2012, sobre os dois vencimentos (básico e Adicional de Isonomia), com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte requerida que incorpore/unifique os vencimentos na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, ficando estipulada, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 3.000,00. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (deverá o requerido ser intimado por remessa dos autos). S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002256-41.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucio Edgard Johns Figueiredo Cuellar

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

VISTOS. Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09). Pretende o requerente a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, em atenção ao que autoriza a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011, bem como o pagamento retroativo desde maio de 2012 do adicional de periculosidade sobre os 02 (dois) vencimentos. O requerido defende-se que a concessão do adicional pleiteado é matéria regida por regramento próprio e que não mais subsiste o princípio da isonomia remuneratória após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98. Requer a improcedência do pedido. DECIDO. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal e a Lei Estadual nº 2.453 de 10/05/2011 (fls. 17). Vejamos: Lei nº 2.453/2011. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica - Vencimento 2 (Adicional de Isonomia). A defesa apresentada

pelo requerido está alheia à relação jurídica de direito material discutida no presente, deixando de ser apresentado qualquer elemento que afaste a vigência ou a aplicabilidade da lei ordinária indicada pelo requerente. O requerente não aciona o Poder Judiciário para reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, extinta após o advento da EC nº 19/98 e vedada pela Súmula 339 do STF, mas visa tão somente o cumprimento de Lei Estadual autorizadora de incorporação salarial de valores já recebidos. Não há que se falar em recepção remuneratória em excesso, vantagem nova ou pagamento de valores em qualquer rubrica que implicará em aumento de despesa pública. O adicional de isonomia recebido pelo requerente possui, na realidade, natureza salarial à margem da nomenclatura concedida pela Administração Pública de - adicional -, principalmente por não ser tal verbal de natureza excepcional e/ou transitória. Cuida de situação fática consolidada a longo prazo, no caso do requerente pela via administrativa (ingressante na carreira da Polícia Civil no ano de 2008), reconhecida pela Lei Ordinária nº 2. 453/2011, que, agora, não pode ser alterada por mera liberalidade administrativa. Inclusive, o requerido em defesa sustenta que a Lei nº 2. 453/2011 apenas autorizou a unificação das rubricas, deixando de indicar qualquer argumento que afaste a incidência da referida lei. Com efeito, inaplicáveis os julgados colacionados pelo requerido à hipótese dos autos. Não há que se falar em vedação constitucional exarada no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal, diante do novo tratamento concedido à matéria com vigência de lei ordinária estadual (readequação de nomenclatura de vencimento). O regulamentado pelo DISPOSITIVO constitucional supracitado são os acréscimos concedidos pelos servidores público, por exemplo, a base de cálculo de adicionais deverá ter por base somente o vencimento básico. Veda-se o efeito - efeito cascata - dos acréscimos com recebimento de vantagens pelos mesmos fundamentos. O requerente não está sendo beneficiado com adicional de isonomia sobre adicional de isonomia. Na nova estrutura remuneratória o adicional de isonomia deve ser incluído por absorção ao vencimento básico, mediante requerimento individual do(s) interessado(s), conforme disciplinado na Lei Ordinária Estadual n. 2. 453/2011. Do contracheque carreado aos autos observa-se que o requerente recebe parte de seus vencimentos à título de adicional de isonomia, o que deve ser incorporado para constar somente um vencimento, respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos. A mora administrativa está demonstrada nos autos por meio dos documentos de fls. 10, havendo comprovação de que foi solicitada a incorporação administrativa desde 16/05/2011, sem que exista qualquer resposta por parte do agente responsável, portanto, ultrapassado prazo superior ao esperado para retorquir o reclamado pelo requerente (CF 5º LXXVIII). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para o fim: a) determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que incorpore/unifique ao vencimento básico da parte requerente a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica - Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia) -, e; b) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora o adicional de periculosidade retroativo a 01. 05. 2012, sobre os dois vencimentos (básico e Adicional de Isonomia), com incidência da correção monetária e juros de mora de 1 % ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC. Considerando a fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela, para o fim de determinar à parte requerida que incorpore/unifique os vencimentos na folha de pagamento da parte autora em até 30 dias, a contar da intimação desta, ficando estipulada, desde já, multa diária no valor de R\$ 100, 00, até o limite de R\$ 3. 000, 00. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1. 000, 00 (um mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009. Transitada em julgado, requeira a parte autora o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (deverá o requerido ser intimado por remessa dos autos). S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 12 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000865-17. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Hilario da Silva, Francisco Alves de Oliveira, Vanderlan Paes de Castro, Elson Brito Maria

Advogado: Maria Cristina Batista Chaves ()

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013 às 10h00min. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12. 153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9. 099/95). S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000888-60. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edna Alves da Silva, Celio Alves dos Santos, Maria Aparecida Pogian de Araújo, Neldina Nink

Advogado: Maria Cristina Batista Chaves ()

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n.º 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 03/06/2013 às 10h30min. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei nº 9. 099/95). Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa até a instalação

da audiência acima designada (art. 9º, Lei nº 12.153/2009). Intimem-se, advertindo-se a parte autora que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará em extinção e arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95). S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013.

Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: João Valério Silva Neto

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: [0001027-46.2012.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Martimar Pereira de Miranda, vulgo "Tim", brasileiro, nascido aos 4/11/1983, em Cacoal/RO, filho de Antônio Pereira Miranda e Juvercina Soares Pereira, residente à Linha 2 de Maio, Km 13, Assentamento dos Sem Terra, em Seringueiras/RO, atualmente recolhido na Unidade Prisional Local. .

Adv.: Gláucio Rogério dos Reis Capistrano, OAB/MT 11.617 B.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha Teolides Viana dos Santos, bem como, intimá-lo, da designação de audiência de Instrução e Julgamento, no dia 20/5/2013 às 12h, neste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 25 de abril de 2013

Proc.: [0000329-40.2012.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Moises Pereira de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Atento ao pleito do Ministério Público, acostado à fl. 68 e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao réu Moisés Pereira de Lima, qualificado nos autos. Por consequência, determino o prosseguimento da

ação penal, após intimadas as partes e não havendo recursos desta DECISÃO. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2013 às 09 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas. Ciência ao MP. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000751-78.2013.8.22.0022](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Flagranteado: Edvalço Marques da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Defiro a cota ministerial de fls. 43. Tendo em vista que há nos autos resposta a acusação às fls. 66/77, deixo de citar o acusado para oferecimento da mesma. Em que pese as determinações supra, ante o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 87/93), dê-se vistas ao MP para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0018772-88.2002.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Lúcia Dias Miranda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Ante o teor da certidão de fl. 116, intime-se a vítima a informar, no prazo de 10 dias, se possui interesse em restituir os bens listados na certidão de fl. 114. Caso manifeste interesse na restituição dos bens, providencie a escrivania o necessário para a entrega destes ou, não possuindo interesse, determino que a destruição dos mesmos. Pratique-se o necessário. Após, em não havendo outras pendências, arquivem-se estes autos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002279-84.2012.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Uanderson Pereira Loubak, Maykon Jhones da Silva Costa, Wesley Fernandes de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

DECISÃO :

VISTOS. Os acusados Wesley Fernandes de Souza; Uanderson Pereira Louback e Maykon Jhones da Silva estão sendo processados pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Os acusados foram presos em flagrante delito no dia 19. 12. 2012, sendo que a prisão cautelar mencionada foi homologada e convalidada em preventiva no dia 20. 12. 2012, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 62/63). A denúncia foi recebida no dia 15. 01. 2013. Os acusados apresentaram à acusação às fls. 101/102. A rigor, fora designada audiência de instrução e julgamento (fl. 103), para o dia 29. 05. 2013. O acusado Wesley Fernandes de Souza, postulou pela concessão de liberdade provisória, sob alegação de excesso de prazo para manutenção de sua segregação. Instado, o MP postulou pela concessão da liberdade provisória ao acusado Wesley e ainda, por analogia, à concessão da mesma também em favor dos acusados Uanderson e Maykon. Pois bem. Argumenta o acusado que há excesso de prazo para manutenção de sua prisão. Analisando os autos, bem como os pressupostos/requisitos ensejadores da prisão preventiva, verifico que a segregação provisória dos custodiados não se mostra mais necessária e, em sendo mantida, certamente redundará em excesso de prazo. Isso porque os acusados encontram-se presos desde o dia 19. 12. 2012, portanto, há quase 5 meses. Assim e considerando que a audiência está marcada para o mês seguinte e para o fim de evitar excesso de prazo, verifico que a soltura dos acusados preventivos é medida que se impõe. Registro que, quando os prazos são extrapolados em virtude de manobras protelatórias da defesa, insustentável a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Esse não é, contudo, o caso dos autos. Os acusados nada fizeram para atrasar o normal trâmite dos autos. Assim, os acusados não podem ser penalizados pela morosidade da Justiça, quando é notório que há quase cinco meses encontram-se presos. Ante as ponderações supra, **CONCEDO** o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado Wesley Fernandes de Souza e, por analogia, concedo ainda, referido benefício aos acusados Uanderson Pereira Louback e Maykon Jhones da Silva, ficando ambos vinculados às seguintes condições: a) comparecimento em juízo todas as vezes que isso for determinado; b) comunicação a este juízo acerca de qualquer alteração de endereço; c) comparecimento mensal em juízo, para o fim de informar e justificar suas atividades. Consigno que caso os acusados descumpram qualquer das medidas acima deferidas nos autos referido, a prisão cautelar será imediatamente decretada. Intime-os para comparecerem a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29. 05. 2013 às 12 horas. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPRO MISSE E MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: João Valério Silva Neto

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro. jus. br

Proc.: [0000160-53.2012.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sueli da Silva Inacio, Diéssica Tenorio da Silva Olanda, Jheniffer Tenorio da Silva Olanda, Denise Aparecida da Silva Olanda, Diefferson Tenorio da Silva Olanda

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Inventariado: Espolio de Dejalma Tenorio de Olanda

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual (fls. 113/114), intime-se a inventariante, para em 10 dias, dar regular andamento ao feito. Após, cite-se a Fazenda Nacional, conforme determinado no DESPACHO de fls. 91, alínea - b -. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000885-08.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane de Farias

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais . Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000897-22.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Regaçone

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos

e forma legais . Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000923-20.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genair Pinto de Oliveira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais . Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000815-88.2013.8.22.0022](#)

Ação: Monitória

Requerente: Naum Lorett

Advogado: Jose Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido: M. B. Sandos & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 05 a 08, devendo ser substituído nos autos por fotocópias, despesa a ser suportada pela autora, certifique-se, após archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000922-35.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana José Daguair Oliveira

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações do autor dependem de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Na oportunidade, intime-se ainda, para adequar a declaração de hipossuficiência da parte, eis que não foi assinada à rogo, requisito essencial para validação das declarações efetuadas por pessoa analfabeta. No mais, CITE-SE, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000869-54.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leodete Maria Campos

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, Indefiro. Cite-se, pelo rito ordinário. Intime-se a autora. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000898-07.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elier Teixeira Grifo

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo a ação para processamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações do autor dependem de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000883-38.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idebrano Duarte de Carvalho

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais . Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, intime-se ainda para adequar a declaração de hipossuficiência da parte, eis que não foi assinada à rogo, requisito essencial para validação das declarações efetuadas por pessoa analfabeta. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000880-83.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edeilweis Reis Pereira

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (4303)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações do autor dependem de prova técnica a ser produzida. Indefiro. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000884-23.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonilda Zumack Cavalcante

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002035-58.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilza da Silva Marques

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

VISTOS. MARILZA DA SILVA MARQUES, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo às fls. 42/42-v. Instada a manifestar-se, a requerente concordou com os termos do acordo apresentado. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados a fls. 42/42-V, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder a implementação do benefício de aposentadoria à requerente nos termos do acordo firmado pelas partes. Expeça-se ainda a RPV para pagamento do valor retroativo, no valor de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais), conforme fls. 42. Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do

CPC. P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000856-55.2013.8.22.0022](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. M. de A.

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: A. F. de A.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora, para que emende-se a inicial adequando-a ao procedimento, bem como aos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000742-19.2013.8.22.0022](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: P. G. R. da S.

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: E. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se a parte autora, para que emende-se a inicial adequando-a ao procedimento, bem como aos requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001025-76.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Felberg

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

VISTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2013 às 10 horas devendo o rol de testemunhas vir aos autos no prazo de 05 dias. As testemunhas que a parte autora arrolar, deverão comparecer à solenidade, independente de intimação prévia, devendo o autor ser intimado para esta FINALIDADE no mesmo mandado. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001043-97.2012.8.22.0022](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586)

Requerido: Pasqualotto & Silva Veterinária Ltda - Me, José Donizete da Silva, Nodete Tereza Pasqualotto Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Indefiro o pedido de fls. 16/17, tendo em vista que a FINALIDADE da presente foi cumprida. Assim, devolva-se à comarca de origem com nossos cumprimentos. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000889-45.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. D. de O.

Advogado: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Requerido: J. K. S. de O. J. S. S. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Citem-se as requeridas, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, serão considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, com o fito de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, deixo para analisá-lo após apresentação de contestação. Ciência ao Ministério Público. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000921-50.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilene Machado

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000892-97.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivania Pereira Miguel, Erica Pereira Miguel

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Ainda, não apresentou cópia da SENTENÇA condenatória transitada ou não em julgado em nome do réu, bem como, cópia da certidão de nascimento da menor Edivânia. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001875-33.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. M.

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: G. M. de S.

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista que a assistente da Defensoria, Dra. Katicilene, foi nomeada como curadora especial no feito, intime-a para manifestar-se no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se ambas as partes, a se manifestarem se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Consigno que, caso seja pleiteado pelas partes a realização do exame de DNA, caberá tão somente a parte autora providenciar o necessário para realização deste, tendo em vista que a mesma representa ambas as partes no processo, vez que a presente ação versa sobre investigação de paternidade - post mortem -, sendo assim, inviável a designação de audiência de conciliação. Caso as partes concordem em realizar o exame de DNA, desde já nomeio o Dr. Robson Barros de Aguiar CRF/RO 929, Laboratório Barros e Aguiar LTDA-ME (Laboratório Exame), com sede na Av. Capitão Silvio, n. 301, centro, CNPJ 10.500.479/0001-89, para realização do exame. Intime-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000891-15.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Henrique Freitas de Oliveira, Grazieli Campos de Oliveira, Raíssa Gabriela Oliveira Silva

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000917-13.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Evangelista

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Ao despachar os autos no sistema SAP, verifiquei que havia petição a ser juntada. Visando a celeridade processual, procedida consulta junto ao Cartório da Vara Cível, o qual providenciou a juntada. Trata-se a petição, de pedido de emenda à inicial pelo valor da causa. Contudo, verifico que embora a parte autora tenha emendado a inicial, ainda assim quedou-se silente quanto ao seu pedido de gratuidade

judiciária, pois embora tenha pleiteado preliminarmente a assistência, deixou de requerê-la em seus pedidos, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Considerando o princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000864-32. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Zenilda Gomes de Lima Silva, Ataíde José da Silva

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

DESPACHO:

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 109 e seguintes, da Lei 6. 015/73, dê-se vistas ao Ministério Público para que manifeste seu parecer, após, voltem conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000866-02. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilda Fernandes Santos

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Ao despachar os autos no sistema SAP, verifiquei que havia petição a ser juntada. Visando a celeridade processual, procedida consulta junto ao Cartório da Vara Cível, o qual providenciou a juntada. Trata-se a petição, de pedido de emenda à inicial pelo valor da causa. Contudo, verifico que embora a parte autora tenha emendado a inicial, ainda assim ficou em silêncio quanto ao seu pedido de gratuidade judiciária, pois embora tenha pleiteado preliminarmente a assistência, deixou de requerê-la em seus pedidos, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Considerando o princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000932-79. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olimpio José de Tolentino

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220. 181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando princípio da inércia do juiz, a jurisdição somente poderá ser exercida caso seja provocada pela parte ou pelo interessado, conforme dispões o art. 2º, do Código de Processo Civil que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Assim, verifica-se que, embora a parte autora tenha preliminarmente pleiteado a assistência judiciária gratuita, deixou de fazer o pedido em seus requerimentos finais, bem como não juntou aos autos comprovação quanto ao recolhimento de custas do processo. Desta feita, emende-se à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000925-87. 2013. 8. 22. 0022

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. P. S.

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: P. de C. F.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, a fl. 08, mediante o compromisso. No mesmo mandado deve o devedor ser citado para: a) no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Desentranhe-se as fls. 15/17, por se tratar de contra-fé. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001874-48. 2012. 8. 22. 0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. T.

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido: G. M. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Tendo em vista que a assistente da Defensoria, foi nomeada como curadora especial no feito, intime-a para manifestar-se no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se ambas as partes, a se manifestarem se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova

testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Com as manifestações, voltem os autos para apreciação destas, bem como será na mesma oportunidade apreciado o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, pleiteado pela representante ministerial (fl. 31-v). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000951-85.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dionízio da Rocha Borba

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

VISTOS. Intime-se o autor a apresentar emenda a inicial, com o fito de comprovar os fatos alegados na mesma, tendo em vista que não há nos autos qualquer documentação que comprove a necessidade do autor para concessão do benefício, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 25 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001889-17.2012.8.22.0022](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rogério Madeiras Ltda

Advogado: Estevan Soletti (MT 10. 063)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

DESPACHO:

VISTOS. Dê-se vista da impugnação apresentada às fls. 218-222. Após, venham conclusos para DECISÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001015-32.2012.8.22.0022](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. G. F.

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

Requerido: E. de O. F.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VISTOS. Ante a inércia da parte requerida, dê-se vistas a parte autora para, em 05 dias, requerer o que entender pertinente para correto andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2013. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001002-96.2013.8.22.0022](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Dalva Fernandes de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Marcia Bueno do Prado

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO :

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DALVA FERNANDES DE OLIVEIRA, em face de MARCIA BUENO DO PRADO (Secretária Municipal de Saúde de Seringueiras/RO), onde se pede antecipação da

tutela, a fim de que seja a requerida compelida a fornecer os medicamentos imprescindíveis à saúde da impetrante. Aduz na sua exordial os medicamentos ao qual faz uso são de alto custo, ultrapassando assim, suas condições financeiras. Alega que diante da falta de condições financeiras para adquirir os medicamentos, procurou a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Seringueiras, buscando ajuda, sendo infrutífero o resultado sob a alegação de que os medicamentos que a impetrante necessita não fazem parte dos medicamentos fornecidos pelo Município. É o relato necessário. DECIDO. Passo a análise do pleito antecipatório. São requisitos para antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a prova inequívoca das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e/ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Cabe destacar ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que obsta sua concessão. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes. Ante a documentação acarreada nos autos, a qual permitiu em breve análise perfunctória, reconhecer a verossimilhança do pedido, posto que comprovada a necessidade da mesma, bem como de que os medicamentos foram indicados por profissionais médicos habilitados para o tratamento deste, sendo portanto, imprescindível à saúde. O dano irreparável ou difícil reparação resta evidenciado, pois é possível vislumbrar que o direito da impetrante não pode esperar a tramitação do processo, pois existe perigo de agravamento da saúde, a qual pode restar prejudicada se a tutela pretendida somente lhes for concedida, se for o caso, quando do julgamento do MÉRITO. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de direito à saúde, garantia fundamental do indivíduo, com proteção estatuída constitucionalmente, em tese, há perigo de irreversibilidade, no entanto, opto por prestigiar o direito da impetrante em detrimento de eventual dano que possa ser causado a requerida, em razão da essencialidade do serviço a ser prestado. Assim, estando presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, e determino que IMEDIATAMENTE, a Secretária Municipal de Saúde do Município de Seringueiras providencie o necessário para fornecimento dos medicamentos relacionados na inicial à paciente em até 72 horas. Corrija-se a autuação do polo passivo para constar Secretaria Municipal de Saúde de Seringueiras. Notifique-se a Secretária Municipal de Saúde de Seringueiras, consoante art. 7º, I, da Lei 12. 016/2009. Cientifique-se o Município de Seringueiras para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12. 016/2009) Cumpra-se a presente, expedindo-se o necessário. Intimem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de abril de 2013.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038098 - Livro nº D-79
- Folha nº 106

Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO BITENCOURT E SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Humaitá-AM, em 29 de Janeiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Bahia, 2118, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Oliveira e Silva - aposentado - naturalidade: Mairim-AM - residência e domicílio: Rua Circular Municipal, 748, Bairro Divino Pranto, Humaitá-AM e Maria Pinto Bitencourt - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Rua Circular Municipal, 748, Bairro Divino Pranto, Humaitá-AM; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA SILVA SOARES, solteira, brasileira, vigilante, nascida de Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1987, residente e domiciliada na Rua Bahia, 2118, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de José Ferreira Soares - funcionário público - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria Graças Silva Soares - do lar - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038099 - Livro nº D-79
- Folha nº 107

Faço saber que pretendem se casar: GEIGLESSON VASCONCELOS BRITO, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Manaus-AM, em 29 de Outubro de 1981, residente e domiciliado na Rua Joaquim da Rocha, 4751, Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Francisco Ferreira Brito - comerciante - naturalida-

de: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Rua Joaquim da Rocha, 4751, Caladinho e Maria de Lourdes Vasconcelos Pinto - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Rua Joaquim da Rocha, 4751, Caladinho; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ARIELLY CRISTINA RIBEIRO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida de Itumbiara-GO, em 15 de Abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Netuno, 3760, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Eleide Alves Ribeiro - do lar - nascida em 28/03/1969 - naturalidade: Cachoeira Dourada-GO - residência e domicílio: Rua Netuno, 3760, Nova Floresta, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ARIELLY CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038100 - Livro nº D-79
- Folha nº 108

Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ HUNALDO DE FARIAS, solteiro, brasileiro, encarregado de produção, nascido em Nossa Senhora da Glória-SE, em 26 de Agosto de 1974, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 634, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Farias - lavrador - já falecido - naturalidade: Monte Alegre-SE e Maria Jovina de Jesus - lavradora - já falecida - naturalidade: Poço Redondo-SE; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELEN PRISCILA CORTEZ DE MORAIS, solteira, brasileira, auxiliar técnica, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Maio de 1988, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 634, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Rodrigues de Moraes - aposentado - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Distrito de Abunã, Porto Velho-RO e Angela Cortez - Guajará-Mirim - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: Distrito de Abunã, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ELEN PRISCILA CORTEZ DE MORAIS FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038101 - Livro nº D-79 - Folha nº 109

Faço saber que pretendem se casar: LEIDSON DINIS MACALLI, solteiro, brasileiro, assistente administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua dos Coqueiros, 1156, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Orlei Macalli - gráfico - naturalidade: Santa Helena-PR - residência e domicílio: não informada e Irenice Fialis Dinis - funcionária pública - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA MAGALHÃES REIS, solteira, brasileira, assistente administrativo, nascida de Manaus-AM, em 5 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua dos Coqueiros, 1156, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Alex Sandro Ramos Reis - encarregado de produção - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Travessa S-7, 440, Bairro Japim, Manaus-AM e Elbia Alves Magalhães - do lar - naturalidade: Alenquer-PA - residência e domicílio: Travessa S-7, 440, Bairro Japim, Manaus-AM; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA MAGALHÃES REIS MACALLI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038102 - Livro nº D-79 - Folha nº 110

Faço saber que pretendem se casar: CLÓVIS MESQUITA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Julho de 1989, residente e domiciliado na Rua Vale do Sol, 2234, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Antonio Ferreira de Oliveira - garimpeiro - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: não informada e Joana Georgete Gaspar Mesquita - cabelereira - naturalidade: São Luís-PA - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: CLÓVIS MESQUITA SOUZA DE OLIVEIRA; e SEBASTIANA LIMA DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1978, residente e domiciliada na Rua 18 de Janeiro, 4997, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de José Felix de Souza - já falecido

- naturalidade: não informada e Jandira Mendes de Lima - aposentada - nascida em 03/05/1947 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: SEBASTIANA MESQUITA LIMA DE SOUZA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038103 - Livro nº D-79 - Folha nº 111

Faço saber que pretendem se casar: UILIAN CASTRO VEIGA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, 530, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filho de Pedro Moreira Veiga - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Telma Passos Castro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARISA BATISTA PASSOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Agosto de 1991, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, 530, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Batista Dias - autônomo - naturalidade: Araripina-PE - residência e domicílio: Rua Recife, 242, Bairro São João Batista, em Porto Velho/RO e Maria do Socorro Vieira Passos - professora - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Recife, 242, Bairro São João Batista, em Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038104 - Livro nº D-79 - Folha nº 112

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Ma-

naus-AM, em 20 de Agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua América do Sul, 2882, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de José da Silva Pinto - vendedor autônomo - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Alexandre Guimarães, s/nº, Bairro Socialista, Porto Velho-RO e Maristela do Nascimento Menezes - vendedora autônoma - naturalidade: Manaus-AM - residência e domicílio: Rua Alexandre Guimarães, s/nº, Bairro Socialista, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HELOISA NAZARÉ POLGAR, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em São Paulo-SP, em 19 de Agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua América do Sul, 2882, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de Luiz Polgar - motorista - naturalidade: São Paulo-SP - residência e domicílio: Rua Liberalino Gomes, 2691, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho-RO e Elzimar Pinheiro Polgar - do lar - residência e domicílio: Rua Liberalino Gomes, 2691, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: HELOISA NAZARÉ POLGAR PINTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038105 - Livro nº D-79 - Folha nº 113

Faço saber que pretendem se casar: CAÍQUE VINÍCIUS BATISTA SILVA MOREIRA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 27 de Agosto de 1992, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 4904, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Edson Silva Moreira - corretor de imóveis - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, neste Município e Rozilda Batista Silva Moreira - bioquímica - naturalidade: João Pessoa-PB - residência e domicílio: Avenida Pinheiro Machado, 4904, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA BIET BURAK, solteira, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Alba, 5807, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de Sérgio César Burak - engenheiro florestal - naturalidade: Peabiru-PR - residência e domicílio: Rua Alba, 5807, Bairro Aponiã, neste Município e Judite Aparecida Biet Burak - professora - naturalidade: Peabiru-PR - residência e domicílio: Rua Alba, 5807, Bairro Aponiã, neste Município; NÃO PRETEN-

DENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038106 - Livro nº D-79 - Folha nº 114

Faço saber que pretendem se casar: ARTUR SOARES DE ALMEIDA, viúvo, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 17 de Junho de 1950, residente e domiciliado na Linha 22, Km 09, Sítio Nova Irmão, zona rural, em Porto Velho-RO, filho de Francisca Soares de Almeida - agricultora - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA JOSÉ FERREIRA FELIX, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 20 de Agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 3552, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Felix da Silva - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Curitiba, 3552, Bairro Caladinho, Porto Velho-RO e Eunice Ferreira Santos - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Curitiba, 3552, Bairro Caladinho, Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARIA JOSÉ FERREIRA FELIX SOARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038107 - Livro nº D-79 - Folha nº 115

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 3.791, expedido aos 25 de abril de 2013, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, extraído da folha nº 288, do Livro nº D-13, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar: SEBASTIÃO JOSÉ FILHO, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Pancas-ES, em 28 de

Julho de 1950, residente e domiciliado na Rua B, 2339, Bairro São Pedro, em Machadinho do Oeste-RO, filho de José Luiz da Silva - residência e domicílio: não informada e Honoria Tereza Alves - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUTE MARQUES FAUSTO, divorciada, brasileira, servidora pública estadual, nascida em Cruzeiro do Sul-PR, em 12 de Setembro de 1954, residente e domiciliada na Rua Teotônio Vilela, 8179, Bairro JK I, em Porto Velho-RO, filha de João Marques Fausto - residência e domicílio: não informada e Luzia Maricato Marques - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME.

Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citação serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038108 - Livro nº D-79 - Folha nº 116

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO DINAMITE RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, mecânico de automóvel, nascido em Rio Branco-AC, em 22 de Julho de 1976, residente e domiciliado na Rua Beco do Ceará, 4472, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Mariano Moura da Silva - pedreiro - falecido em 19/01/2012 - naturalidade: Rio Branco-AC e Maria de Jesus Rodrigues da Silva - autônoma - naturalidade: Sena Madureira-AC - residência e domicílio: Rua Cantarinho, 4483, Bairro Nova Floresta, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Santarém-PA, em 26 de Abril de 1976, residente e domiciliada na Rua Beco do Ceará, 4472, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Cesario Pinheiro da Silva - açougueiro - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Domingo Alegre, 2398, Bairro Areia Branca, Porto Velho-RO e Ilma Rocha da Silva - professora - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Domingo Alegre, 2398, Bairro Areia Branca, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 038109 - Livro nº D-79 - Folha nº 117

Faço saber que pretendem se casar: JOSIEL ALMEIDA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Monção-MA, em 12 de Dezembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Vanice Barroso, 2784, Bairro Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de Odete Almeida dos Santos - já falecida - naturalidade: Parnaíba-PI; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CHIRLEY CABRAL DA PAZ, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em Recife-PE, em 18 de Outubro de 1972, residente e domiciliada na Rua José Fona, 5991, Apartamento 02, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Ozias Domingos da Paz - aposentado - naturalidade: Recife-PE - residência e domicílio: Avenida Recife, s/nº, Bairro Ipsep, Recife-PE e Rosilda Cabral da Paz - doméstica - naturalidade: Recife-PE - residência e domicílio: Avenida Recife, s/nº, Bairro Ipsep, Recife-PE; pretendendo passar a assinar: CHIRLEY CABRAL DA PAZ ALMEIDA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 30 de Abril de 2013

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-031 FOLHA 196 TERMO 009337

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.337

095703 01 55 2013 6 00031 196 0009337 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉLTON ARAÚJO MÁNEI, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Produção 2, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Estrada do Santo Antonio 5033, Militar, em Porto Velho-RO, filho de HÉLIO KIYÓSHI MÁNEI e de JOSEFA ALVES DE ARAÚJO, Ele Residente e domiciliado em local nao sabido,Ela ja falecida., e ALDA MARIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviço de Nutrição, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1966, residente e domiciliada na Estada do Santo Antonio nº5033, Militar, em Porto Velho-RO, filha de PEDRO RIBEIRO DA SILVA e de WALDELICE PEREIRA GOES, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente

continuou a assinar - HÉLTON ARAÚJO MÁNEI - e a contraente passou a assinar - ALDA MARIA PEREIRA DA SILVA MÁNEI -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 23 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-031 FOLHA 197 TERMO 009338

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.338

095703 01 55 2013 6 00031 197 0009338 08

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SÓCRATES NASCIMENTO DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Alinhador, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1981, residente e domiciliado na Rua Quincas Borba nº 2909, Três Marias, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA e de ELIZANI DA PAIXAO NASCIMENTO, eles residentes e domiciliados em Distrito de Palmeiras-ro, e FRANCISCA GLEICIA BARROSO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciada, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 17 de maio de 1986, residente e domiciliada na Rua Quincas Borba 2909, Três Marias, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DAMASCENA DOS SANTOS e de TEREZINHA PONTES BARROSO, eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a assinar - SOCRATES NASCIMENTO DA COSTA - e a contraente passou a assinar - FRANCISCA GLEICIA BARROSO DOS SANTOS DA COSTA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-031 FOLHA 198 TERMO 009339

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.339

095703 01 55 2013 6 00031 198 0009339 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILSON ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 20 de junho de 1971, residente e domiciliado na Rua Moinho de Vento nº10147, Mariana, em Porto Velho-RO, filho de HENRIQUE ALVES DA SILVA e de FRANCISCA CHAGAS DA SILVA, já falecidos., e BRUNA DOMINGOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Moinhos de Vento nº10147, Mariana, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ VIEIRA DA SILVA e de FRANCIMAR DOMINGOS DA SILVA, Rua Juviane nº4199 Bairro Jardim Santana nesta capital, ela residente em Rio Branco-AC.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comu-

nhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - GILSON ALVES DA SILVA - e a contraente continuou a assinar - BRUNA DOMINGOS DA SILVA -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-031 FOLHA 199 TERMO 009340

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.340

095703 01 55 2013 6 00031 199 0009340 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GESIEL MENDES FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão FUNCIONARIO PUBLICO, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1993, residente e domiciliado na Rua: Mapeguari,3747, Socialista, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO ASSIS DA SILVA FERNANDES e de ZILPA MENDES FERNANDES, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e ELISAMA MESSIAS NUNES de nacionalidade brasileira, de profissão Universitária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua: Mapeguari,3747, Socialista, em Porto Velho-RO, filha de EDINILSON TRINDADE NUNES e de GIVANILDE TRINDADE MESSIAS, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - GESIEL MENDES FERNANDES - e a contraente passou a assinar - ELISAMA MESSIAS NUNES FERNANDES -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-031 FOLHA 200 TERMO 009341

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.341

095703 01 55 2013 6 00031 200 0009341 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LAURO CÉSAR AGUIAR, de nacionalidade brasileira, de profissão Produtor Rural, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Estrada: 13 de setembro km 07, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ SILVINO DE AGUIAR e de MARIA DAS GRACAS MAGALHÃES DE AGUIAR, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e ALINE DE JESUS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1988, residente e domiciliada na Estrada: 13 de setembro km 07, em Porto Velho-RO, filha de MARIA JOSE DE JESUS SILVA, Ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente

passou a assinar - LAURO CESAR AGUIAR - e a contraente passou a assinar - ALINE DE JESUS SILVA AGUIAR -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 001 TERMO 009342

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.342

095703 01 55 2013 6 00032 001 0009342 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS ANDRÉ AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1978, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, nº 5695, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filho de LUIZ SILVINO DE AGUIAR e de MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES DE AGUIAR, Eles residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, e ALINE DA SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão admistradora, de estado civil solteira, natural de Aracajú-SE, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1981, residente e domiciliada na Av. Jatuarana, 5695, Jardim Eldorado, em Porto Velho-RO, filha de GILBERTO ROSA DE JESUS e de MARILENE DA SILVA DE JESUS, Ele ja falecido, Ela residente e domiciliado em Porto Velho-RO.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a assinar - CARLOS ANDRÉ AGUIAR - e a contraente passou a assinar - ALINE DA SILVA DE JESUS AGUIAR -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-032 FOLHA 002 TERMO 009343

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.343

095703 01 55 2013 6 00032 002 0009343 96

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEANDRO GOMES BARROZO, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Algodoeiro nº5331, Cohab, em Porto Velho-RO, filho de JOSE COUTO BARROZO e de FRANCISCA GOMES BARROZO, residentes e domiciliados Estrada da Pena s/n, zona rural nesta Capital, e CLAUDIANI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteira, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1983, residente e domiciliada na Rua Algodoeiro nº5331, Cohab, em Porto Velho-RO, filha de ODETE OLIVEIRA DOS SANTOS, residente a Rua Algodoeiro nº5331 Bairro Cohab nesta capital.

O regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contra-

ente continuou a assinar - LEANDRO GOMES BARROZO - e a contraente passou a assinar - CLAUDIANI DOS SANTOS BARROZO -.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2013.

José Gentil da Silva

Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6042

Livro nº D-31 Fls. nº 52

Faço saber que pretendem se casar ALDEMAR DE ALMEIDA e CRISTIANE DE MORAES ARAÚJO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Localidade Rio Branco, BR 364, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, nascido em 15 de novembro de 1973, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária nº 9858, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de DAVINA DE ALMEIDA BARROS, residente e domiciliadas em Porto Velho-RO, na Rua Mario Andrezza nº 33101, Bairro Mariana, que passará a chamar-se ALDEMAR DE ALMEIDA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de novembro de 1982, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária nº 9858, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO BATISTA e MARIA DO SOCORRO NUNES DE MORAES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Chico Mendes nº 9161, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se CRISTIANE DE MORAES ARAÚJO ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6043

Livro nº D-31 Fls. nº 53

Faço saber que pretendem se casar JAIRO VENANCIO DE MOURA e SAMARA LOPES DE ASSIS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascido em 19 de janeiro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua Ana Oliveira, 2008, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JOÃO ALVES DE MOURA FILHO e LAIR VENANCIO DE MOURA, residentes e domi-

clizados em Porto Velho-RO, na rua Ana Oliveira, 2008, bairro São Francisco, que passará a chamar-se JAIRO VENANCIO DE MOURA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 23 de junho de 1990, de estado civil solteira, de profissão autônoma, residente e domiciliada na rua Ana Oliveira, 2008, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de MARIO DÁVILA DE ASSIS e SEBASTIANA DUARTE LOPES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua Teodora Lopes, 8549, bairro São Francisco, que passará a chamar-se SAMARA LOPES DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6044

Livro nº D-31 Fls. nº 54

Faço saber que pretendem se casar ALEXANDRE QUEIROZ LIMA e LUCILENE VENANCIO DE MOURA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Mata da Cigarra, Município de Gonçalves Dias, Estado do Maranhão, nascido em 01 de janeiro de 1966, de estado civil solteiro, de profissão técnico em manutenção de rede telefônica, residente e domiciliado na Rua Higianópolis, 8413, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de *** e ANTONIA QUEIROZ LIMA, já falecida, na, que passará a chamar-se ALEXANDRE QUEIROZ LIMA.

Ela é natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, nascida em 08 de maio de 1978, de estado civil solteira, de profissão técnica em radiologia, residente e domiciliada na Rua Higianópolis, 8413, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de JOÃO ALVES DE MOURA e LAIR VENANCIO DE MOURA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Higianópolis, 8413, Bairro São Francisco, que passará a chamar-se LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6045

Livro nº D-31 Fls. nº 55

Faço saber que pretendem se casar ALCIR MARTINS DOS SANTOS e CRISTIANE DA SILVA MELO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Nova Londrina, Estado do Paraná, nascido em 26 de janeiro de 1975, de estado civil divorciado, de profissão auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na Rua da Gávea, 63, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de PEDRO

ROBERTO DOS SANTOS, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua da Gávea, 63, Bairro Socialista e ANITA MARTINS DOS SANTOS, já falecida, que passará a chamar-se ALCIR MARTINS DOS SANTOS.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 02 de dezembro de 1982, de estado civil divorciada, de profissão balconista, residente e domiciliada na Rua da Gávea, 63, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de RAIMUNDO DO NASCIMENTO DE MELO e MARIA ALIONETE SOCORRO DE ARAUJO SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua da Gávea, 63, Bairro Socialista, que passará a chamar-se CRISTIANE DA SILVA MELO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6046

Livro nº D-31 Fls. nº 56

Faço saber que pretendem se casar ADIMILSON ALVARENGA RIBEIRO e ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural do Distrito de Venda Nova, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, nascido em 11 de setembro de 1972, de estado civil solteiro, de profissão marceneiro, residente e domiciliado na Rua Judá nº 1934, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de GUILHERME CASTORINO RIBEIRO e MARIA ALVARENGA RIBEIRO, já falecida, residente e domiciliado em Alto Paraíso-RO, na Linha 85, Próximo ao Rio Taboca, Zona Rural, que passará a chamar-se ADIMILSON ALVARENGA RIBEIRO.

Ela é natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nascida em 03 de outubro de 1968, de estado civil divorciada, de profissão orientadora educacional, residente e domiciliada na Rua Judá nº 1934, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de EDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS e IRENE SILVESTRE DOS SANTOS, já falecida, residente e domiciliado em Ariquemes-RO, na Rua Jasmin nº 2588, Bairro Setor 04, que passará a chamar-se ERIVALDA SILVESTRE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6047

Livro nº D-31 Fls. nº 57

Faço saber que pretendem se casar JARIO ALVES DE LIMA e SHAYANE MEIRELLES DE OLIVEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascido em 28 de julho de 1979, de estado civil solteiro, de profissão gerente financeiro, residente e domiciliado na Rua Ananias

Ferreira de Andrade nº 4034, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOSÉ SOUSA LIMA e JOSELIA ALVES DE LIMA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Algodoeiro nº 4760, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se JARIO ALVES DE LIMA.

Ela é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascida em 27 de maio de 1986, de estado civil divorciada, de profissão operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Ananias Ferreira de Andrade nº 4034, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de PAULO CESAR DE OLIVEIRA e LUCIMAR SOUZA MEIRELLES DE OLIVEIRA, já falecida, residente e domiciliado em Nilópolis-RJ, na Rua Tamandaré nº 520, Apto. 101, Bairro Nova Cidade, que passará a chamar-se SHAYANE MEIRELLES DE OLIVEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6048

Livro nº D-31 Fls. nº 58

Faço saber que pretendem se casar ROBSON DOS SANTOS BRAGA e CARINA FERREIRA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 17 de dezembro de 1985, de estado civil solteiro, de profissão assistente administrativo, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira nº 5281, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de RAIMUNDO NONATO MARTINS BRAGA e OLENINA DOS SANTOS BELLO, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Avenida Rio Madeira nº 5281, Bairro Nova Esperança, que passará a chamar-se ROBSON DOS SANTOS BRAGA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 23 de outubro de 1990, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira nº 5281, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de JOSÉ AUGUSTO DAMASCENO COSTA e ELMA COUTINHO FERREIRA COSTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Dona Leopoldina nº 4517, Bairro Nova Esperança, que passará a chamar-se CARINA FERREIRA COSTA BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6049

Livro nº D-31 Fls. nº 59

Faço saber que pretendem se casar JOSUÉ LIMA DE OLIVEIRA e GLEICIELE DA SILVA SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de São Luis de Cáceres, Estado do Mato Grosso, nascido em 07 de junho de 1992, de estado civil solteiro, de profissão sub-encarregado, residente e domiciliado na Rua Joaquim Bartolo nº 3767, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filho de JANIO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, já falecido e MARIA ROSA SOUSA DE LIMA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Joaquim Bartolo nº 3767, Bairro Cidade do Lobo, que passará a chamar-se JOSUÉ LIMA DE OLIVEIRA.

Ela é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascida em 13 de junho de 1990, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Joaquim Bartolo nº 3767, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de JOSIAS PEIXOTO DOS SANTOS e SIRLENE CERQUEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Bartolomeu Pereira nº 3122, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se GLEICIELE DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6050

Livro nº D-31 Fls. nº 60

Faço saber que pretendem se casar FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA NETO e JAÍNE PIMENTEL DE FREITAS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 10 de maio de 1992, de estado civil solteiro, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Rua Caetano nº 3396, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de ENOCH FERNANDES OLIVEIRA e MARIA HELENA PEREIRA CESPEDES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Caetano nº 3396, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA NETO.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 27 de julho de 1992, de estado civil solteira, de profissão auxiliar de odontologia, residente e domiciliada na Rua Nova Iorque nº 4668, Bairro Caladinho, nesta cidade, filha de MANUEL DISNEI PIMENTEL DE FREITAS e DALCIRA PIMENTEL DE FREITAS, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Nova Iorque nº 4668, Bairro Caladinho, que passará a chamar-se JAÍNE PIMENTEL DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 26 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6051

Livro nº D-31 Fls. nº 61

Faço saber que pretendem se casar IVO JÚNIOR RODRIGUES MOTA e MARIA ELZIMAR DA SILVA GOMES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 15 de fevereiro de 1986, de estado civil solteiro, de profissão mecânico industrial, residente e domiciliado na Rua Tracajá, 2053, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de IVO MOTA, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Rua Angiico, 2750, Bairro Nova Floresta e ANA GERALDA RODRIGUES DE SOUZA, já falecida, que passará a chamar-se IVO JÚNIOR RODRIGUES MOTA.

Ela é natural de Seringal Paraná dos Mouras, Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascida em 03 de março de 1983, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Tracajá, 2053, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ODILON PEPES GOMES, já falecido e IZABEL FERNANDES DA SILVA, residente e domiciliada em Cruzeiro do Sul-AC, no Ramal São Francisco, Rua Cicré, Zona Rural, que passará a chamar-se MARIA ELZIMAR DA SILVA GOMES MOTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6052

Livro nº D-31 Fls. nº 62

Faço saber que pretendem se casar CYRO BENTO DA SILVA e GENEISSA PEREIRA PAULA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de Lábrea, Estado do Amazonas, nascido em 07 de abril de 1976, de estado civil solteiro, de profissão professor, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras nº 1251, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de JOSÉ ROMÃO DA SILVA e AMÉLIA BENTO BANDEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Campos Sales nº 4997, Bairro Conceição, que passará a chamar-se CYRO BENTO DA SILVA.

Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de maio de 1982, de estado civil divorciada, de profissão manicure, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras nº 1251, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de JOSÉ DE SOUZA PAULA e FRANCISCA PEREIRA PAULA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua das Mangueiras nº 1251, Bairro Eletronorte, que passará a chamar-se GENEISSA PEREIRA PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6053

Livro nº D-31 Fls. nº 63

Faço saber que pretendem se casar JAIR SÁ DE LIMA e SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido em 09 de junho de 1971, de estado civil solteiro, de profissão industrial, residente e domiciliado na rua Antônio Vivaldi, 5740, casa 104, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de IRACEMA SÁ DE LIMA, residente e domiciliada em Manaus-AM, na rua União, 402, bairro Coroado, que passará a chamar-se JAIR SÁ DE LIMA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 05 de novembro de 1966, de estado civil divorciada, de profissão administradora, residente e domiciliada na rua Antônio Vivaldi, 5740, casa 104, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ANTÔNIO BATISTA MAIA e FRANCISCA PEREIRA MAIA, ambos falecidos, que passará a chamar-se SHEILA MARGARETH BATISTA MAIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 6054

Livro nº D-31 Fls. nº 64

Faço saber que pretendem se casar JORGE EDUARDO APOLINARIO e ZENAIDE OLIVEIRA DA TRINDADE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Ele é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 09 de março de 1970, de estado civil solteiro, de profissão técnico em eletrônico, residente e domiciliado na Rua João Gourlat, 1892, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO APOLINARIO e MARIA DE LOURDES APOLINARIO, ambos falecidos, que passará a chamar-se JORGE EDUARDO APOLINARIO.

Ela é natural de Inhangapi, Estado do Pará, nascida em 20 de dezembro de 1967, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua João Gourlat, 1892, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade, filha de FLAVIANO SÁ DA TRINDADE e JERONIMA OLIVEIRA DA TRINDADE, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua João Gourlat, 1892, Bairro Nossa Senhora das Graças, que passará a chamar-se ZENAIDE OLIVEIRA DA TRINDADE APOLINARIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 29 de abril de 2013.

Dr^a Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-045 FOLHA 037 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.071

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO MARINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Rua 1º de Maio, 645, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO MARINO DE OLIVEIRA, filho de VALTAIR BATISTA DE OLIVEIRA e de JANE LUCIA MARINO DE OLIVEIRA; e JACKELYNE ALEXANDRE SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro do Sul, 1029, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JACKELYNE ALEXANDRE MARINO, filha de VALDEMIR ALEXANDRE LOPES e de MARIA APARECIDA ANTÃO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 038

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.072

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JHON LENON PAULA SOUZA, de nacionalidade brasileira, encarregado, solteiro, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, 1938, Jardim Presidencial 3, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JHON LENON PAULA SOUZA DE FREITAS, filho de CARLOS ANTONIO DE SOUZA e de LUCIENA MARIA DE PAULA SOUZA; e JOSIANE SOUZA DE FREITAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1995, residente e domiciliada na 6ª Linha, Gleba G, TN 35, Lote 79, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSIANE SOUZA DE FREITAS PAULA, filha de OSVALDO SOUZA DE FREITAS e de MARLENE PEREIRA DE FREITAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 038 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.073

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, gerente financeiro, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1985, residente e domiciliado na Av. 02 de Abril, 2088, apto. 02, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CARLOS DJONES BERNARDINO DOS SANTOS, filho de ELIAS CARNEIRO DOS SANTOS e de CYNTIA CRISTINA BERNARDINO; e RAQUEL DA SILVA SIEROTA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, residente e domiciliada na Av. 02 de Abril, 2088, apto. 02, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAQUEL DA SILVA SIEROTA, filha de CARLOS SIEROTA e de IRACEMA DA SILVA SIEROTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.074

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DOUGLAS CABEÇA, de nacionalidade brasileira, gerente administrativo, divorciado, natural de Nova Olimpia-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Divino Taquari, 1941, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DOUGLAS CABEÇA, filho de RINALDO CABEÇA e de MARIA JOSÉ CABEÇA; e NERLANDIA MANUELLA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Itabuna-BA, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, 1941, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NERLANDIA MANUELLA SILVA CABEÇA, filha de MATHIA FERREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 039 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.075

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA MONFARDINE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, balanceiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1974, residente e domiciliado na Rua America, 165, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO

BATISTA MONFARDINE DE OLIVEIRA, filho de RAMIRO RAMIRES DE OLIVEIRA e de VITALINA MONFARDINE DE OLIVEIRA; e VANUSA SILVA DA COSTA de nacionalidade brasileira, auxiliar de desossa, solteira, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua America, 165, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANUSA SILVA DA COSTA, filha de DORVALINO CASCIMIRO DA COSTA e de LENÍ CUSTÓDIO DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 040

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.076

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAURO SILVA MIGUEL, de nacionalidade brasileira, vendedor, divorciado, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Y, Quadra 89, 25, BNH, em Vilhena-RO, continuou a adotar o nome de MAURO SILVA MIGUEL, filho de JOSÉ MIGUEL NETO e de CONCEIÇÃO SILVA MIGUEL; e ANDRÉA CRISTINA MENDES de nacionalidade brasileira, crédito cobrança, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, 1002, Presidencial I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉA CRISTINA MENDES, filha de JOSE GERALDO MENDES e de AUGUSTA ROSA MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Vilhena-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 26 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 040 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.077

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1969, residente e domiciliado na Linha 206, Lote 64-A, Gleba 31, Km 10,5, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de LUZIA MARTINS DOS SANTOS; e EUZA SANTOS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agente sanitaria, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1970, residente e domiciliada na Rua Gardenha, 2506, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EUZA SANTOS DE

SOUZA, filha de DURVAL JOSE DE SOUZA e de AGIRISTA SANTOS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.078

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Padre Silvío, 1876, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WALISSON RHAUAN COSTA DA SILVA, filho de SINVALDO JOSÉ DA SILVA e de LUCILENE COSTA DA SILVA; e DIELEN DE SOUZA MARÇAL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Jacarandá, 72, Vila Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DIELEN DE SOUZA MARÇAL COSTA, filha de NILSON DIAS MARÇAL e de ROSINEY MARIA DE SOUZA MARÇAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 041 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.079

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

YGOR LUCAS COUTINHO DUARTE, de nacionalidade brasileira, designer gráfico, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Maçaranduba, 76, Residencial Açaí, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de YGOR LUCAS COUTINHO DUARTE, filho de WEVERTON DE OLIVEIRA DUARTE e de IVONE LAVINIA PEREIRA COUTINHO; e ANA CAROLINA CAMILO de nacionalidade brasileira, jornalista, solteira, natural de Bariri-SP, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1976, residente e domiciliada na Rua Maçaranduba, 76, Residencial Açaí, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA CAROLINA CAMILO DUARTE, filha de VALENTIM CAMILO e de LUZIA MARA OREFICE CAMILO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-045 FOLHA 042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 27.080

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEDIEL ALVES DA COSTA, de nacionalidade brasileira, motoboy, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Dos Planetas, 2033, União II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de GEDIEL ALVES LIMA DA COSTA, filho de DEJANIR NEPAMUCENO DA COSTA e de ALCENIR ALVES DA COSTA; e VANESSA DE ASSIS LIMA de nacionalidade brasileira, auxiliar de faturamento, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1995, residente e domiciliada na Travessão C, Lote 09, Setor Chacareiro, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VANESSA DE ASSIS LIMA DA COSTA, filha de ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e de SILVANA FAUSTINA DE ASSIS LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 29 de abril de 2013.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 150 TERMO 014180

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.180

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CARLOSROBERTOMOREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Dracena-Lucélia-SP, onde nasceu no dia 01 de março de 1949, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 4034, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filho de ABEL MOREIRA DE OLIVEIRA e de PURIFICACAO RODRIGUES DE OLIVEIRA; e MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 12 de junho de 1972, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, 4034, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de IZAMOR ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA ELES PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 24 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva - Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 149 TERMO 014179

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.179

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Construtor, de estado civil divorciado, natural de Santanópolis-BA, onde nasceu no dia 17 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua Lavanda, 3796, Bairro Gerson Neco, em Ariquemes-RO, filho de FLORIANO GOMES DA SILVA e de IRENICE DE JESUS FERREIRA; e GEILZA DE CARVALHO LANGA, de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Porto Seguro-BA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Lavanda, 3796, Bairro Gerson Neco, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO LANGA e de MARIA SILVA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 24 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 151 TERMO 014181

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.181

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DARCY BARBOSA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua Cora Coralina, nº 3917, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de LAURINDO HENRIQUE MOREIRA e de MAURINA BARBOSA MOREIRA; e ELIANE APARECIDA DIOGO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em radiologia médica, de estado civil solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Cora Coralina, nº 3917, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO DIOGO e de OLIVIA DIOGO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 152 TERMO 014182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.182

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLOVIS ARAUJO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Érico Veríssimo, nº 3495, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO; e MAGNA DE SOUZA BARRÊTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 14 de junho de 1968, residente e domiciliada na Rua Érico Veríssimo, nº 3495, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filha de CAMILO JOSÉ BARRÊTO e de MARIA DE SOUZA BARRÊTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 153 TERMO 014183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.183

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAIME JOSÉ PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Carpinteiro, de estado civil viúvo, natural de Avanhandava-SP, onde nasceu no dia 26 de março de 1955, residente e domiciliado na Rua Cora Coralina, nº 3642, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de EDUARDO JOSÉ PEREIRA e de FRANCISCA SERGIA DA CONCEIÇÃO; e ROMILDA NICACIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Una-BA, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, nº 4288, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de WASNI MORAIS DA SILVA e de ZELIA NICACIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 154 TERMO 014184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.184

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO MARTINS SANCHES, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionário Público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Sabiá, nº 1592, Setor 2, em Ariquemes-RO, filho de RUBENS SANCHES CASADO e de MARIA DAS VITÓRIAS MARTINS DE LIMA SANCHES CASADO; e LILIAN JANAÍNA NASCIMENTO QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Telefonista, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Sabiá, 1592, Setor 2, em Ariquemes-RO, filha de REMILSON QUEIROZ FURTADO e de NADJA MARIA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 156 TERMO 014186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO EDMILSON MOREIRA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Lavagem, em Trairi-CE, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Moema, nº 2954, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de MARIA TEIXEIRA PAULA; e VILMA KOSTRZYCHI, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Capanema-PR, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1973, residente e domiciliada na Rua Moema, nº 2954, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de FLORIANO KOSTRZYCHI e de ANNA DLUZINIESKI KOSTRZYCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 155 TERMO 014185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS HEBERLE, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1984, residente e domiciliado na Linha C-40, BR 364, Travessão B-54, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ORLANDO HEBERLE e de NELI HEBERLE; e CIRLENE CAROLINO MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão atendente comercial, de estado civil solteira, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 16 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, nº 1595, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de GABRIEL CAROLINO MEDEIROS e de MARIA TIMÓTEO MARTINS MEDEIROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 25 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 157 TERMO 014187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.187

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

NELSON DOMINGUES SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1966, residente e domiciliado na BR 364, Linha C-10, Lote 11, Gleba 29, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ILUÍ DOMINGUES SOARES e de JOSEFA DOMINGUES SOARES; e ENI FILADELPHO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1976, residente e domiciliada na BR 364, Linha C-10, Lote 11, Gleba 29, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de ERLY FILADELPHO e de CLEUZA COITINHO FILADELPHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 158 TERMO 014188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.188

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSEIR DA SILVA DINIZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Produção, de estado civil solteiro, natural de Vila Caroebi-RR, onde nasceu no dia 21 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº 3906, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de AGENOR DA SILVA DINIZ e de MARIA DE LOURDES DA SILVA DINIZ; e ADRIANA BUENO DE GODOI, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de cozinha, de estado civil solteira, natural de Capivari-SP, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1978, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, nº 3906, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ BUENO DE GODOI e de ANGELINA BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 159 TERMO 014189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.189

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON DOS SANTOS JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Albina Sordi, nº 3693, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de GINALDO DE JESUS e de NILCÉIA ARMINI DOS SANTOS JESUS; e VIVIANE DOS SANTOS BASILIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Albina Sordi, nº 3693, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de ORLANDINO PATRÍCIO BASILIO e de GLÓRIA NEVES DOS SANTOS BASILIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 160 TERMO 014190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JUAREZ FLORIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 03 de maio de 1968, residente e domiciliado na Rua Crisantamo, 3221, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filho de VALDEMAR FLORIANO e de JOSEFA MARIA DE JESUS; e MARIA JOSÉ MARTINS COUTINHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Crisantamo, 3221, Bairro São Luiz, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ COUTINHO e de JANDIRA MARTINS COUTINHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 161 TERMO 014191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.191

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAIMUNDO LOPES FEITOSA FILHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Operador de Máquina, de estado civil divorciado, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1955, residente e domiciliado na Rua São José dos Campos, nº 4292, Parque da Gema, em Ariquemes-RO, filho de RAIMUNDO LOPES FEITOSA e de MARIA LOPES PEDROSA; e MARIA SANDRA FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural do Distrito de Jacarandá - Canavieiras-BA, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1972, residente e domiciliada na Rua São José dos Campos, 4292, Parque da Gema, em Ariquemes-RO, filha de JONAS CALIXTO DOS SANTOS e de MIRTIS FERREIRA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 162 TERMO 014192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.192

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO BARROS MACIEL, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de máquinas pesadas, de estado civil solteiro, natural de Lábrea-AM, onde nasceu no dia 15 de junho de 1969, residente e domiciliado na Rua Tanari, nº 1935, Setor 01, em Ariquemes-RO, filho de LAURO DANTAS MACIEL e de CECILIA BARROS MACIEL; e LIDIA DOMINGOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Goioere-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Tanari, nº 1935, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de JAIR DOMINGOS e de MADALENA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 163 TERMO 014193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.193

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RONICLÉCIO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, nº 4099, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de MARIA VILMA LIMA; e ANGELA RODRIGUES DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1989, residente e domiciliada na Rua Paranavaí, nº 4099, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filha de DEONISIO RODRIGUES DE FREITAS e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-038 FOLHA 164 TERMO 014194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.194

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CELSO DARCI CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Iretama-PR, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Rua Audebaram, nº 5139, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ CARDOSO e de IRMA MASTELA CARDOSO; e IZABEL VAZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 22 de abril de 1968, residente e domiciliada na Rua Audebaram, nº 5139, Bairro Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de AGOSTINHO VAZ DOS SANTOS e de ANA MARIA DO CARMO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-038 FOLHA 165 TERMO 014195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.195

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TARCIO HENRIQUE TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Misericórdia de Piunhí-MG, onde nasceu no dia 13 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Paraguai, nº 2091, Jardim América, em Ariquemes-RO, filho de LEVI FRANCISCO TEIXEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA; e DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua Paraguai, 2091, Jardim América, em Ariquemes-RO, filha de LUIS MARCOS RODRIGUES e de LUCIANA PERES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-038 FOLHA 166 TERMO 014196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.196

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEMERSON MARCOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Presidente Médice-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Oeste, nº 2116, Jardim Paraná, em Ariquemes-RO, filho de CLEMECILDE ANTONIA DA SILVA; e ZELI ANTUNES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1981, residente e domiciliada na Rua Cruzeiro do Oeste, nº 2116, Jardim Paraná, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM ALVES TEIXEIRA e de OLIMPIA ANTUNES TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-038 FOLHA 168 TERMO 014198

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.198

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO BARANOSKI, de nacionalidade brasileira, de profissão Retificador, de estado civil solteiro, natural de Chapecó-SC, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1983, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 3917, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de TEREZINHA APARECIDA BARANOSKI; e LUCIMERE CORDEIRO SANTANA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1988, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 3917, Setor 5, em Ariquemes-RO, filha de LUIZ JOSÉ DE SANTANA e de GERSENÍ CORDEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 167 TERMO 014197

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.197

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADILSON GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de moto serras, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Avenida Mario Quintana, nº 4019, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de SALATIEL GONÇALVES e de OTILIA SILVA GONÇALVES; e TATIELE ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 3659, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de MARIA ALVES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 169 TERMO 014199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.199

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1986, residente e domiciliado na Rua Brusque, nº 5185, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de LUIZ TORQUATO DA SILVA e de MARINETE FERNANDES DA SILVA; e MICHELE LUIZ PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão promotora de vendas, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Brusque, nº 5185, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filha de TEREZILA LUIZ PINTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 170 TERMO 014200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.200

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENATO VASCONCELOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Mário Quintana, nº 3674, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de VALDELICIO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA CARDOSO VASCONCELOS; e ROZIANE DE SOUZA FLÔRES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Mário Quintana, 3674, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO FLÔRES e de LUCINEIA MARIA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 171 TERMO 014201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.201

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na RO 1, Linha C-60, Lote 9, Gleba 20, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS e de ROSELI SANTANA; e SANLAÍ CAMPOS QUIMAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente Financeiro, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Itauba, nº 1871, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de NATANAEL JOSÉ QUIMAS e de SANTA MARIANA DE CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 175 TERMO 014205

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO SCHULTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Almirante Tamandaré-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Eupídio Chaves, nº 777, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de NAYLOR ANTONIO SCHULTZ e de MARLENE SCHULTZ; e FERNANDA MAYARA BARBIERI, de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Osvaldo de Andrade, nº 3184, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de WALDIR ANTONIO BARBIERI e de LUCY APARECIDA PAZZINI BARBIERI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 173 TERMO 014203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.203

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ATÍLIO VEDOVATO NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão instalador de som e acessórios, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Cardeal, nº 1203, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de JAIME VEDOVATO e de MARIA CLAUDETE VEDOVATO; e ELISÂNGELA BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Cardeal, nº 1203, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO BARBOSA DA SILVA e de ZENAIDE DE JESUS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 176 TERMO 014206

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCOS ANDRÉ DA CRUZ LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Bom Futuro, nº 2093, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de GILBERTO RIBEIRO LIMA e de MARINALVA CRUZ LIMA; e ROSANGELA SANTOS DE BAUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedora, de estado civil solteira, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 19 de março de 1983, residente e domiciliada na Rua Bom Futuro, nº 2093, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de OVIDIO OSÓRIO DE BAUS e de DALVINETE MOURA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Angela Maria Fabiano Silva

Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 172 TERMO 014202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.202

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALLACE DE FREITAS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1991, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 3878, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RAIMUNDO NOGUEIRA e de ELISABETE QUIRINO DE FREITAS NOGUEIRA; e SILVANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 3189, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de ALFREDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de CASTURINA DO ESPIRITO SANTO MALESKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-038 FOLHA 174 TERMO 014204

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.204

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO PEREIRA ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão destopador, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, nº 3987, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de INEZ PEREIRA ROSA; e SUELI DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil divorciada, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, nº 3987, Setor 11, em Ariquemes-RO, filha de ELIAS PASSOS DOS SANTOS e de DALVINA ALVES DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 29 de abril de 2013.

Gelza Scarabeli Elis Sena

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 126

Estado de Rondônia

Térmo: 1426

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 126 0001426 73 Faço saber que pretendem se casar: JOÃO CARLOS DE SOUZA e LUCIMAR JÚLIO DA SILVA e que Apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 28 de Junho de 1967, Estado Civil: solteiro, em: Mendes Pimentel-MG, de Nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Jose Moura de Souza e Maria Carlos de Souza. Residente e domiciliado em: Rua: Minas Gerais, nº 5557, neste Município de Ministro Andreazza-RO.. O Qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 16 de Agosto de 1976, em: Ji-Parana-

RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Joaquim Júlio Filho e Eva Gonçalves da Silva. Residente e

Domiciliada em: Rua: Minas Gerais, nº 5557, nesta Cidade de Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 30 de Abril de 2013

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Livro D: 8

República Federativa do Brasil

Folhas: 125

Estado de Rondônia

Térmo: 1425

Município de Ministro Andreazza - RO

Tabelionato de Notas e Registro Civil

Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

Edital de Proclamas

Matrícula

095976 01 55 2013 6 00008 125 0001425 75

Faço saber que pretendem se casar: ISMAEL AUGUSTO SOARES e NEUZELI VIDAL PINTO e que Apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime Adotado é o de: Separação de Bens . Ele: nascido aos: 17 de Janeiro de 1966, Estado Civil: divorciado, em: Pancas-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Comerciante, Filho de: Joaquim Francisco Soares e Terezinha Gomes Soares. Residente e domiciliado em: Av: Pau Brasil nº 5859, neste Município de Ministro Andreazza-RO. O qual Continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 11 de Janeiro de 1975, em: Caceres-MT, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Abraão Alves Pinto e Orli Vidal Pinto. Residente e domiciliada em: Av: Pau Brasil nº 5859, neste Município de Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei

Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico

(www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA-RO, 29 de Abril de 2013.

Fracinete Lima D Ávila

Tabeliã "Pro-Tempore"

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 017 0000417 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL JAEGER FARIA, de nacionalidade brasileiro, ajudante de Entrega, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Olivio Freide Araujo, 890, Brizon, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de RAFAEL JAEGER FARIA NUNES, filho de Adenir Correia de Faria e de Marli Fátima Jaeger;

MAGNA FERREIRA NUNES de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Rua Olivio Freide Araujo, 890, Brizon, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MAGNA FERREIRA NUNES JAEGER, filha de Pedro Ferreira e de Cora Nunes Ferreira;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 018 0000418 71

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANDERSON JACOBSEN DO CARMO, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1978, residente e domiciliado na Av. Nações Unidas, 2300, Fundos, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDERSON JACOBSEN DO CARMO, filho de Israel Antonio do Carmo e de Hilda Jacobsen do Carmo;

JOYCE CAROLINA FERNANDES de nacionalidade brasileira, administradora de empresas, solteira, natural de Pouso Alegre-MG, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliada na Av. Nações Unidas, 2300, Fundos, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE CAROLINA FERNANDES, filha de Wilson Fernandes Filho e de Valdete Fernandes;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

República Federativa do Brasil

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2013 6 00003 019 0000419 78

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JAKLIANO DOS SANTOS GOTARA, de nacionalidade brasileira, encarregado de compras, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Rua Gilberto Freire, 1240, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JAKLIANO DOS SANTOS GOTARA, filho de Joaquim Gotara e de Maria dos Santos Gotara;

CAROLINA BENICIO TARINI de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Padre Manoel da Nobrega, 488, Nova Esperança, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CAROLINA BENICIO TARINI GOTARA, filha de José Roberto Tarini e de Candida Rosa Benicio Tarini;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" – CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO

LIVRO D-014, FOLHA 056, TERMO 006341

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.341

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ÂNDERSON GILBERTO PRETTO, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 4189, em Colorado do Oeste - RO, filho de VALDIR MARIO PRETTO e de ALEXANDRINA ROBELIA DE FÁTIMA PRETTO;

Ela: FABÍULA PAULO DE SOUSA, solteira, com dezessete (17) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Tamoios, 3457, em Colorado do Oeste - RO, filha de VALDIR RODRIGUES DE SOUSA e de SILVÂNIA DA SILVA DE PAULO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ÂNDERSON GILBERTO PRETTO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de FABÍULA PAULO DE SOUSA PRETTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste - RO, 29 de abril de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO
LIVRO D-014, FOLHA 055, TERMO 006340
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.340

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: TEMILSON DE JESUS, solteiro, com sessenta e dois (62) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Itamaraju - BA, onde nasceu no dia 05 de junho de 1950, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, 4555, em Colorado do Oeste - RO, filho de JOSEFA MARIA DE JESUS;

Ela: MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS, solteira, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Itamaraju - BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1964, residente e domiciliada na Rua Fernão Dias, 4555, em Colorado do Oeste - RO, filha de FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de TEMILSON DE JESUS DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste - RO, 29 de abril de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” – CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL – NOTÁRIO REGISTRADOR
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL - TABELIÃO
SUBSTITUTO

LIVRO D-014, FOLHA 057, TERMO 006342

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.342

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: VALDIR RODRIGUES DE SOUSA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural do Distrito de São Lourenço, Município de Jaciara-MT, onde nasceu no dia 04 de março de 1970, residente e domiciliado na Rua Tamoios, 3467, em Colorado do Oeste - RO, filho de WALDEVINO DE PAULA DE SOUSA e de MARIA RODRIGUES DE SOUSA;

Ela: SILVÂNIA DA SILVA DE PAULO, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Tamoios, 3467, em Colorado do Oeste - RO, filha de OLAVO RODRIGUES DE PAULO e de SÔNIA MARIA DA SILVA DE PAULO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALDIR RODRIGUES DE SOUSA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SILVÂNIA DA SILVA DE PAULO DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Colorado do Oeste - RO, 29 de abril de 2013.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-038 FOLHA 122 TERMO 014405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON BATISTA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Alto Rio Novo/Pancas-ES, onde nasceu no dia 26 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 4030, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ITELVINO RIBEIRO DE FREITAS e de ZENITE BATISTA DE FREITAS; e MARIA NAZARÉ DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Airton Sena, 4030, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de RAIMUNDO MARIA DE PAULA e de MARIA DA PENHA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 124 TERMO 014407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON RODRIGUES DE MOURA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Joierana-ES, onde nasceu no dia 18 de outubro

de 1966, residente e domiciliado na Rua Leoberto José Leite, 4135, setor 06, em Jaru-RO, filho de JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA e de ANA JOAQUINA DE MOURA; e ECLESIA DE AMORIM GARCIA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Leoberto José Leite, 4135, setor 06, em Jaru-RO, filha de EDSON DOS SANTOS GARCIA e de MARIA LUCIA DE AMORIM SANTANA GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 123 TERMO 014406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR LUIZ OZORIO, de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Minervino Viana, 2609, Setor 04, em Jaru-RO, filho de JOÃO OZORIO e de CLEUZA LUIZ OZORIO; e RAFAELLA DA ROSA de nacionalidade brasileira, operadora de máquina copiadora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Oseias Feitosa dos Santos, 3176, Setor 08, em Jaru-RO, filha de AMAURI DA ROSA e de MARIA DA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 122 TERMO 014405

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.405

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON BATISTA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Alto Rio Novo/Pancas-ES, onde nasceu no dia 26 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua Airton Sena, 4030, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filho de ITELVINO RIBEIRO DE FREITAS e de ZENITE BATISTA DE FREITAS; e MARIA NAZARÉ DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Airton Sena, 4030, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, filha de RAIMUNDO MARIA DE PAULA e de MARIA DA PENHA DE PAULA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 124 TERMO 014407

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.407

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON RODRIGUES DE MOURA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Joeirana-ES, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Leoberto José Leite, 4135, setor 06, em Jaru-RO, filho de JOAQUIM RODRIGUES DE MOURA e de ANA JOAQUINA DE MOURA; e ECLESIA DE AMORIM GARCIA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Leoberto José Leite, 4135, setor 06, em Jaru-RO, filha de EDSON DOS SANTOS GARCIA e de MARIA LUCIA DE AMORIM SANTANA GARCIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 123 TERMO 014406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.406

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR LUIZ OZORIO, de nacionalidade brasileira, auxiliar geral, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Minervino Viana, 2609, Setor 04, em Jaru-RO, filho de JOÃO OZORIO e de CLEUZA LUIZ OZORIO; e RAFAELLA DA ROSA de nacionalidade brasileira, operadora de máquina copiadora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1991, residente e domiciliada na Rua Oseias Feitosa dos Santos, 3176, Setor 08, em Jaru-RO, filha de AMAURI DA ROSA e de MARIA DA ROSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda
Oficial Substituto

LIVRO D-001 FOLHA 248 TERMO 000248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DO VALE SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de refrigeração, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Afonso José, 2949, Setor 01, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO PIMENTEL DOS SANTOS e de JOSSARA OLIMPIA DO VALE; e ROSICLEIA DE OLIVEIRA BISPO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1993, residente e domiciliada na Linha 644, km 65, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOAQUIM DE OLIVEIRA BISPO e de MARIA DE LURDES BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de abril de 2013.

Willians Roges de Messias Medeiros

Oficial Substituto

LIVRO D-001 FOLHA 249 TERMO 000249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERLLAN DE SOUZA VALADARES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1989, residente e domiciliado na Av. Governador Jorge Teixeira, s/nº, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de GABRIEL FELICIANO VALADARES e de GENY ALVES DE SOUZA VALADARES; e VANDERLÚCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 08 de julho de 1980, residente e domiciliada na Av. Cacaúlândia, s/nº, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de VALDENICE CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de abril de 2013.

Willians Roges de Messias Medeiros

Oficial Substituto

LIVRO D-038 FOLHA 125 TERMO 014408

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.408

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Jefferson do Vale Santos, de nacionalidade brasileira, auxiliar de refrigeração, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua: Afonso José, nº 2949, setor 01, em Jaru-RO, filho de Francisco Pimentel dos Santos e de Jossara Olimpia do Vale; e Rosicleia de Oliveira Bispo de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1993, residente e domiciliada na linha 644 KM 65, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de Joaquim de Oliveira Bispo e de Maria de Lurdes Bispo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Governador Jorge Teixeira/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 29 de abril de 2013.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-001 FOLHA 249 TERMO 000249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERLLAN DE SOUZA VALADARES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1989,

residente e domiciliado na Av. Governador Jorge Teixeira, s/nº, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de GABRIEL FELICIANO VALADARES e de GENY ALVES DE SOUZA VALADARES; e VANDERLÚCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Fortaleza-CE, onde nasceu no dia 08 de julho de 1980, residente e domiciliada na Av. Cacaúlândia, s/nº, Distrito de Colina Verde, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de VALDENICE CARNEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de abril de 2013.

Willians Roges de Messias Medeiros

Oficial Substituto

LIVRO D-001 FOLHA 248 TERMO 000248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DO VALE SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de refrigeração, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Afonso José, 2949, Setor 01, em Jaru-RO, filho de FRANCISCO PIMENTEL DOS SANTOS e de JOSSARA OLIMPIA DO VALE; e ROSICLEIA DE OLIVEIRA BISPO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1993, residente e domiciliada na Linha 644, km 65, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOAQUIM DE OLIVEIRA BISPO e de MARIA DE LURDES BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 29 de abril de 2013.

Willians Roges de Messias Medeiros

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.455

MOABE DA CRUZ ARAUJO e RUTH VERONEZ VAZ NUNES O Contraente: brasileiro, solteiro, professor, natural de Inhapim-MG, nascido aos 24/02/1986, filho de Marcio Costa de Araujo e Maria Lucia da Cruz Araujo, residente e domiciliado na Localidade da Linha 204, Km. 13, Lote 27, Gleba 30, no Distrito de Rondominas, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, solteira, estudante, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos 24/03/1993, filha João Nunes e Zulmira Vaz Nunes, residente e domiciliada na Localidade da Linha 205, Km. 22, Lote 40-A, Gleba 30, no Distrito de Rondominas, neste município de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RUTH VERONEZ NUNES ARAUJO.

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de Abril de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.456

BRAZ PAGANINI E ANA CLAUDIATEIXEIRA SANTOS

O Contraente: brasileiro, divorciado, técnico em agropecuária, natural de Boa Esperança do Iguaçu-PR, nascido aos 20/05/1963, filho Otavio Paganini e Eulina Izé Paganini, residente e domiciliado na Rua José Lenk, nº 969, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

A Contraente: brasileira, divorciada, acadêmica, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos 05/01/1982, filha de Claudio Lima Santos e Ivonete Teixeira Santos, residente e domiciliada na Rua José Lenk, nº 969, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste-RO.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.

Regime do Casamento: Separação total de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 29 de Abril de 2012.

Oficial Lenise Hentschke

LIVRO D-004

FOLHA 103

TERMO 000939

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2013 6 00004 103 0000939 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÉFERSON RODRIGO CHAVES BRAUM e PATRÍCIA FARIAS SANTANA.

ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 14 de agosto de 1992, profissão motorista, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2135, centro, em Nova União-RO, filho de GILSON BRAUM e de LEONICE RODRIGUES CHAVES, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Rua Rio de Janeiro, 2135, centro em Nova União-RO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 19 de março de 1995, profissão do lar, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro, 2135, centro, em Nova União-RO, filha de ALTAMIRO FRANCISCO SANTANA e de CLAUDETE SILVA FARIAS, divorciados, ele brasileiro, comerciante, residente e domiciliado na Cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, ela brasileira, do lar, residente e domiciliada na Cidade de Mirante da Serra -RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilio Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 29 de abril de 2013.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-003 FOLHA 165 TERMO 000765

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 765

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO RAMOS DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1988, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 1457, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filho de PAULO ALVES TEODORO e de NILZA WILL DE SOUZA; e CLAUDINEIA PEREIRA ELIAS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 1457, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, filha de JOSÉ CARLOS ELIAS e de LAURENI PEREIRA TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

São Felipe D'Oeste-RO, 30 de abril de 2013.

Nathalya Caroline Medeiros de Macedo Rocha

Oficiala Substituta

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.691

LIVRO D-012

FOLHA 091

Matrícula nº 130369 01 55 2013 6 00012 091 0003691 56

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

HÉLIO CAMARGOS FERREIRA e ELANUZIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE SOUZA

O contraente é brasileiro, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, motorista, natural de Jussara-PR, nascido aos quatorze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (14/11/1971), residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, 3260, em Alvorada do Oeste - RO, filho de;ERMINDO FERREIRA DE JESUS e de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CAMARGOS, brasileiros, casados, agricultores aposentados, residentes e domiciliados na linha TN15, lote 250, km 16, Zona Rural, em Alvorada D'Oeste - RO.

A contraente é brasileira, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, lavradora, natural de Barra de São Francisco-ES, nascida aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e setenta e sete (15/10/1977), residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 3260, em Alvorada do Oeste - RO, filha de: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e de EVA GOMES DE SOUZA, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa no município de Nova União - RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HÉLIO CAMARGOS FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELANUZIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE SOUZA CAMARGOS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento: 10 de maio de 2013.

Alvorada do Oeste - RO, 25 de abril de 2013.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-013 FOLHA 280 TERMO 003783

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.783

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESLEY DE SOUZA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha Ma 28, Km 42, Pé de Galinha, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOÃO DIAS DOS REIS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA REIS; e MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil viúva, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL PEREIRA DA SILVA e de IRACEMA LUCIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 281 TERMO 003784

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.784

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 13 de abril de 1974, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas nº2.667, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filho de JOÃO SOARES DA SILVA e de IVONETE PEREIRA DA SILVA; e TECIANE BARBOSA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Ji Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de CELSO BARBOSA SOBRINHO e de LAURA FERNANDES OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 282 TERMO 003785

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ KAGICH, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Salgado Filho-PR, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1955, residente e domiciliado na Linha LJ-32, Km 50, Lote 40, Glaba 03, PA Larges, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de HENRIQUE KAGICH e de DOMITILIA NEVES; e GLEYCIONI SALOMÉIA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1984, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de VALDEICIO MACEDO DE OLIVEIRA e de ZILMA SALOMÉIA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 283 TERMO 003786

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.786

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIANO AUGUSTO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Delfino Augusten nº4982, em Vale do Anari-RO, filho de GILDAZIO DE LIMA e de DELAIR ROMÃO DE MORAES DE LIMA; e LUCIMAR TIAGO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do con-

tarente, Centro, em Vale do Anarii-RO, filha de JOÃO CIRILO DE SOUZA e de ANALHA TIAGO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 19 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 284 TERMO 003787
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.787

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GISMAEL VELOSO HAASE, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 11 Km 35 Lote 21 PA- Cabeceira Belo Horizonte, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JONACI HAASE e de IRENE JOSE VOLOSO; e JUSCIRLEIDE GOMES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha MP-169, Lote 245, Gleba 03, KM 32, em Machadinho D Oeste-RO, filha de EDSON DA CONCEIÇÃO SILVA e de JUSCILENE GOMES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 22 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 285 TERMO 003788
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.788

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

IZAEL IGNÁCIO ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Aimorés-MG, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1940, residente e domiciliado na Rua Rondonia nº3805, Centro, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de FRANCISCO IGNACIO ROSA e de JOSEFA DE SOUSA; e CLEUSA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada na Avenida Getulio Vargas, nº5632, Bairro Bom futuro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ETELVINO MAXIMO DE SOUZA e de MARIA CASTORINA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 286 TERMO 003789
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANÉZIO TEIXEIRA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Maquinas, de estado civil divorciado, natural de Conceição de Ipanema-MG, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1948, residente e domiciliado na Linha MP 77, km 04, Lote 402, gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, filho de ORLANDO TEIXEIRA DE SOUZA e de SEBASTIANA LUIZA DE JESUS; e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Santo Antonio do Jacinto-MG, onde nasceu no dia 11 de março de 1976, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de HERMINIO JOAQUIM DOS SANTOS e de VIRGULINA FERREIRA DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-013 FOLHA 287 TERMO 003790
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO MARTINS FIGUEREDO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 23 de maio de 1988, residente e domiciliado na Linha MP 06; Lote 73; Km 46, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOAO PROCOPIO DE FIGUEREDO e de MARIA JOANA MARTINS FIGUEREDO; e ROSEANE BATISTA TAVARES de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CARLOS ROBERTO TAVARES e de MARINETE XAVIER BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2013.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

Edital de Proclamas - Nova Brasilândia D'Oeste/RO

De: Unico_novabrazilandia <unico_novabrazilandia@tjro.jus.br> 29/04/2013 15:55

Para: proclamas@tjro.jus.br

LIVRO D-011

FOLHA 177

TERMO 002777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.777

Matrícula

095950 01 55 2013 6 00011 177 0002777 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Cód-

go Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DE ALMEIDA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1993, residente e domiciliado na Linha 118, km 16, Lado Norte há 19 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ANTONIO ROSA NUNES e de ELIANE DE ALMEIDA; e MARIA RITA DUARTE BASILIO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha 15, km 16, Lado Norte, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de VANDERLEI BASILIO e de BERNADETE OLIVEIRA DUARTE BASILIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de abril de 2013.

LIVRO D-011 FOLHA 178

TERMO 002778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.778

Matrícula

095950 01 55 2013 6 00011 178 0002778 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON HAESE, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Linha 17, km 12, Lado Sul, há 25 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de WILISON HAESE e de LAUDELINA SCHROCH HAESE; e JOSICLÉIA SALDANHA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1993, residente e domiciliada na Linha 110, km 12, Lado Sul, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de EDIVALDO DIAS DE CARVALHO e de EVA APARECIDA GONÇALVES SALDANHA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de abril de 2013.

LIVRO D-011 FOLHA 179

TERMO 002779

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.779

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADENILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1992, residente e domiciliado na Linha, 118, km 10, lado Sul, há 21 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ELCI BISPO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSEFA DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e LEIDIANE DE ARAÚJO SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasi-

lândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada na Linha 118, km 09, lado Sul, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de VALMECI SOARES e de LOIDE PEREIRA DE ARAÚJO SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 26 de abril de 2013.

LIVRO D-011

FOLHA 180

TERMO 002780

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.780

Matrícula

095950 01 55 2013 6 00011 181 0002781 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO VANCINI JACOMIN, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1982, residente e domiciliado na linha 25, km 11, Lado sul, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de GERALDO JACOMIN e de DUSOLINA MARIA VANCINI JACOMIN; e ADRIANA DE SOUZA MACEDO de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua José Carlos Bueno Nº 2416, Setor 13, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de DAVID GOMES MACEDO e de NOEMIA DE SOUZA MACEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de abril de 2013. Matrícula

LIVRO D-011

FOLHA 181

TERMO 002781

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.781

095950 01 55 2013 6 00011 180 0002780 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEILTON LOUBACK DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Linha 09, Km 03, Lado Norte, há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de JOSÉ APARECIDO DA SILVA e de LUCIMÁRIA DE SOUZA LOUBACK DA SILVA; e CLAUDIANA CALDEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Linha 09, Km 4,5, Lado Norte, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO e de MARIDELMA RODRIGUES CALDEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 29 de abril de 2013.